Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Deputado Federal

TIPO DE EMENDA
Acréscimo

EMENDA
42910001

EMENTA
Ampliar a infraestrutura das Unidades Básicas de Saúde (UBS) com investimento em obras, equipamentos e materiais permanentes, visando prover condições adequadas para o trabalho em saúde na Atenção Primária

PROGRAMA
5119 - Atenção Primária à Saúde

OBJETIVO ESPECÍFICO
0378 - Ampliar a infraestrutura das Unidades Básicas de Saúde (UBS) com investimento em obras, equipamentos e materiais permanentes, visando prover condições adequadas para o trabalho em saúde na Atenção Primária

INDICADOR
Número de Unidades Básicas de Saúde (UBS) estruturadas com investimento em obras, equipamentos e materiais permanentes

ACRÉSCIMOS
500

UNID. MEDIDA
1249 - número absoluto

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA
O país apresenta grandes desafios no acesso aos serviços de saúde, especialmente em municípios do interior, comunidades ribeirinhas e localidades de difícil acesso. A ampliação e modernização da infraestrutura das Unidades Básicas de Saúde, com investimentos em obras, equipamentos e materiais permanentes, são essenciais para melhorar as condições de atendimento, fortalecer a Atenção Primária e garantir maior acesso da população aos serviços de saúde, reduzindo as desigualdades regionais e promovendo uma assistência mais digna e eficiente.

AUTOR DA EMENDA
4291 - Adail Filho

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Deputado Federal

TIPO DE EMENDA
Acréscimo

EMENDA
42910002

EMENTA
Ampliar os investimentos para reduzir as filas de espera por procedimentos eletivos de atenção especializada em saúde

PROGRAMA
5118 - Atenção Especializada à Saúde

OBJETIVO ESPECÍFICO
0470 - Reduzir as filas de espera de procedimentos eletivos de atenção especializada em saúde, visando promover a ampliação de acesso em tempo oportuno.

INDICADOR
Taxa de expansão nacional da oferta de cirurgias eletivas na Atenção Especializada à Saúde, com relação ao ano-base 2022

ACRÉSCIMOS
35

UNID. MEDIDA
1359 - percentual %

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA
Ampliar os investimentos para reduzir as filas de espera por procedimentos eletivos de atenção especializada em saúde, especialmente na Região Norte, onde a oferta de serviços e especialistas ainda é limitada em diversos municípios. A medida é essencial para garantir acesso mais rápido a consultas, exames e cirurgias, evitar o agravamento de doenças, reduzir desigualdades regionais e assegurar atendimento digno e oportuno à população.

AUTOR DA EMENDA
4291 - Adail Filho

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Deputado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
42910003

EMENTA
Universalizar o acesso à energia elétrica - Programa Luz para Todos

PROGRAMA
3101 - Energia Elétrica

OBJETIVO ESPECÍFICO
0010 - Universalizar o acesso à energia elétrica - Programa Luz para Todos

INDICADOR
Percentual de atendimento à demanda de universalização

ACRÉSCIMOS
70

UNID. MEDIDA
1232 - %

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA

A ampliação do Programa Luz para Todos visa ampliar o acesso à energia elétrica, promover a inclusão social, reduzir as desigualdades regionais e melhorar a qualidade de vida da população, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das comunidades atendidas.

AUTOR DA EMENDA
4291 - Adail Filho

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42910004**

EMENTA
Prazo Clausula Suspensiva

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 3

TEXTO PROPOSTO
§ 4º As condições para cumprimento das cláusulas suspensivas constantes dos instrumentos a que se refere o caput deste artigo terão prazo de até 36 (trinta e seis) meses, podendo ser reduzido a pedido do convenente, desde que o cumprimento ocorra antes do cancelamento dos restos a pagar a elas vinculados, na forma da regulamentação aplicável.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025) fixou, no § 3º do art. 98, prazo de 36 meses para o cumprimento das cláusulas suspensivas de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres, podendo ser reduzido a pedido do convenente.

Esta emenda reapresenta a matéria em moldes compatíveis com o regime vigente de restos a pagar. O prazo deixa de operar como garantia autônoma e passa a funcionar dentro da janela de validade dos restos a pagar a eles vinculados: a redação subordina o cumprimento da condição suspensiva a momento anterior ao cancelamento dos restos a pagar, na forma da regulamentação aplicável, sem alterar o Decreto nº 93.872/1986 nem criar regra material permanente. Adota-se "até 36 meses", e não prazo mínimo, e mantém-se a redução a pedido do convenente, preservando a flexibilidade da redação aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026.

O prazo se justifica pela natureza das condições suspensivas mais frequentes — comprovação de titularidade do terreno, licença ambiental prévia e aprovação de anteprojeto ou projeto de engenharia —, procedimentos que não dependem exclusivamente do convenente. O § 2º do próprio art. 91 do projeto já reconhece essa realidade ao dispensar o detalhamento de coordenadas geográficas e localidades na proposta e no plano de trabalho, admitindo que essas informações constem do anteprojeto ou do projeto de engenharia a ser apresentado posteriormente. Região de difícil acesso logístico e sujeita a eventos climáticos extremos, como estiagens e cheias, a Amazônia é particularmente sensível a atrasos desses procedimentos.

A medida não cria despesa nova nem amplia passivo: trata de obrigações já empenhadas e computadas na programação financeira. Seu efeito é dar previsibilidade à resolução das cláusulas suspensivas dentro do prazo de validade dos restos a pagar, evitando o cancelamento de empenhos de instrumentos cuja condição suspensiva está em vias de cumprimento, com perda do valor já aplicado e necessidade de novo ciclo de celebração e licitação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4291 - Adail Filho	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42910005**

EMENTA
RAP - prazo

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 180

TEXTO PROPOSTO

Art. 180-A. Os restos a pagar não processados relativos a obras e serviços de engenharia decorrentes de contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, inscritos em 2023, 2024 e 2025, somente poderão ter seus saldos, bloqueados ou não liquidados, cancelados depois de 31 de dezembro de 2027, desde que, cumulativamente:

I - o instrumento esteja vigente;

II - se verifique ao menos uma das seguintes situações:

a) execução física do objeto iniciada, comprovada por medição, relatório de execução ou registro no sistema de gestão do instrumento; ou

b) existência de cláusula suspensiva ainda não resolvida, cujo atraso não seja imputável ao convenente ou ao contratado, inclusive em razão de pendências de licenciamento, titularidade de área, análise técnica pelo concedente ou mandatária, ou eventos climáticos extremos, como estiagens e cheias; e

III - haja manifestação formal do gestor do instrumento atestando a viabilidade de execução do objeto até o novo prazo.

§ 1º O disposto no caput não impede o cancelamento:

I - a pedido do convenente, do contratado ou do órgão concedente, mediante justificativa;

II - em caso de rescisão, distrato ou extinção do instrumento; ou

III - quando constatada a inviabilidade técnica, jurídica ou econômica da execução do objeto.

§ 2º Os órgãos e entidades concedentes divulgarão, em sítio eletrônico, até 31 de março de 2027, a relação dos instrumentos alcançados pelo caput, com os respectivos saldos e a situação de execução.

b) existência de cláusula suspensiva ainda não resolvida, cujo atraso não seja imputável ao convenente ou ao contratado, inclusive em razão de pendências de licenciamento, titularidade de área, análise técnica pelo concedente ou mandatária, ou eventos climáticos extremos, como estiagens e cheias; e

III - haja manifestação formal do gestor do instrumento atestando a viabilidade de execução do objeto até o novo prazo.

§ 1º O disposto no caput não impede o cancelamento:

I - a pedido do convenente, do contratado ou do órgão concedente, mediante justificativa;

II - em caso de rescisão, distrato ou extinção do instrumento; ou

III - quando constatada a inviabilidade técnica, jurídica ou econômica da execução do objeto.

§ 2º Os órgãos e entidades concedentes divulgarão, em sítio eletrônico, até 31 de março de 2027, a relação dos instrumentos alcançados pelo caput, com os respectivos saldos e a situação de execução.

JUSTIFICATIVA

A LDO 2026 (art. 181) garantiu a manutenção, até 31 de dezembro de 2026, dos restos a pagar de 2023 e 2024 vinculados a instrumentos plurianuais. O PLDO 2027 não reproduziu essa proteção. Assim, saldos de objetos em execução ou que dependem apenas de resolver cláusulas suspensivas poderão ser cancelados.

Esta emenda adota solução mais restrita e focada. A proteção vale apenas para obras e serviços de engenharia de instrumentos vigentes, com execução física já iniciada ou com cláusula suspensiva cuja demora não seja culpa do beneficiário, e sempre com manifestação formal do gestor sobre a viabilidade do objeto. O cancelamento continua possível em caso de rescisão, inviabilidade ou pedido justificado. A publicação da lista de instrumentos alcançados garante transparência e controle.

A medida não cria despesa nova, porque trata de obrigações já empenhadas e consideradas na programação financeira. Seu efeito é evitar obras paralisadas, retrabalho licitatório e perda de recursos já aplicados. Isso é especialmente relevante na Amazônia e em outras regiões em que fatores logísticos e climáticos afetam os cronogramas. O dispositivo complementa diretamente o art. 180 do projeto, que autoriza aporte de recursos adicionais para conclusão de obras e serviços de engenharia paralisados.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4291 - Adail Filho	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42910006**

EMENTA
CAUC

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91

TEXTO PROPOSTO
§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput deste artigo, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda reinsere, em âmbito nacional, dispositivo idêntico ao promulgado na LDO 2026. Trata-se, portanto, de regra com dupla legitimação: aprovada pelo Congresso Nacional na tramitação do PLDO 2026 e restaurada pela derrubada de veto presidencial, o que confere precedente direto e afasta qualquer alegação de novidade normativa.

A dispensa atende a realidade dos pequenos Municípios brasileiros. Entes de baixa capacidade administrativa, com equipes reduzidas e receitas próprias insignificantes, dependem integralmente de transferências voluntárias para custear saúde, educação, assistência social e infraestrutura. As pendências nos sistemas federais de controle — a exemplo do CAUC, cadastro que consolida as exigências de regularidade fiscal, previdenciária e administrativa dos entes federativos — decorrem, na maioria dos casos, de obrigações acessórias e de falhas formais de cumprimento, e não de má gestão. Municípios isolados, de difícil acesso e distantes dos centros de apoio técnico do concedente, enfrentam dificuldades estruturais para regularizar essas pendências, e o bloqueio de empenhos e transferências penaliza diretamente a população atendida.

A dispensa não perdoa dívidas nem afasta a responsabilidade fiscal. A verificação de adimplência permanece exigida para todos os demais entes federativos, e o próprio art. 91, § 1º, do projeto mantém a comprovação de regularidade no momento da assinatura do instrumento, sem nova verificação por ocasião das liberações. O que a emenda evita é que pendências formalmente sanáveis impeçam a chegada de recursos federais à população. A dispensa não cria despesa nova nem amplia passivo: apenas preserva a fluidez da execução orçamentária de dotações já previstas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4291 - Adail Filho	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42910007**

EMENTA

Segurança - Inclusão de novo inciso ao art. 16 do PLDO 2026.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16

TEXTO PROPOSTO

V – priorizar os investimentos em tecnologia, equipamentos modernos e programas de capacitação e treinamento contínuo para as forças de segurança pública, visando ao aprimoramento da capacidade operacional, ao fortalecimento da inteligência policial e à garantia dos direitos humanos.

JUSTIFICATIVA

O enfrentamento da criminalidade exige forças de segurança modernas, bem equipadas e capacitadas. Em um contexto de criminalidade sofisticada, envolvendo organizações criminosas, crimes cibernéticos e lavagem de dinheiro. A atualização tecnológica e a formação permanente dos agentes são condições indispensáveis para a efetividade das políticas públicas. Além de reforçar a inteligência policial e a capacidade operacional, o investimento em capacitação contribui para a atuação das forças em conformidade com os direitos humanos e os princípios constitucionais, promovendo maior confiança social nas instituições de segurança.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4291 - Adail Filho	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**38990001**

EMENTA

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - publicação, pelo Poder Executivo federal ou por órgão dos Poderes Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que estabeleçam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de aplicação dos recursos e do prazo do benefício, com previsão de cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe o acréscimo da expressão “, com previsão de cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade” ao final do inciso VII do art. 88 do PLDO 2027, para reforçar os instrumentos de controle e responsabilização nas transferências de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos. A proposta busca assegurar que normas relativas à concessão de subvenções, auxílios e contribuições contemplem expressamente mecanismos de salvaguarda patrimonial quando houver má aplicação dos recursos.

Casos de uso indevido de verbas públicas por entidades beneficiadas por tais transferências, inclusive com vínculos políticos com o governo, evidenciam a fragilidade do sistema atual. A previsão expressa de cláusula de reversão funciona como medida dissuasória e corretiva, garantindo que, diante de comprovado desvio de finalidade, os recursos públicos não sejam simplesmente perdidos, mas revertam ao patrimônio da União ou possam ser recuperados por meios legais.

Essa medida fortalece os princípios da moralidade, da eficiência e da responsabilização na administração pública, sem impedir o apoio legítimo a entidades sérias e comprometidas com o interesse público. Ao inserir essa exigência mínima nas normas de habilitação e aplicação de recursos, a emenda reforça a necessidade de zelo com o dinheiro público e contribui para prevenir o uso político ou irregular das transferências a pretexto de atuação social.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3899 - Adriana Ventura	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**38990002**

EMENTA

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Supressiva	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende suprimir a autorização prevista no § 7º, do art. 104, do PLDO 2027, que permite aos Ministérios deduzirem até 4,5% do valor das emendas parlamentares, no caso de não utilização das instituições mandatárias, para a operacionalização da execução dos projetos. Tal previsão desvirtua a finalidade das emendas parlamentares, que é direcionar recursos a políticas públicas e investimentos de interesse direto da população, e não cobrir custos administrativos dos órgãos federais.
A operacionalização das transferências e a execução dos projetos são parte das atribuições administrativas dos Ministérios e devem ser custeadas por suas dotações próprias de custeio. Transferir esse encargo para os recursos das emendas significa reduzir, na prática, o montante efetivamente destinado às finalidades públicas previstas pelos parlamentares, penalizando a execução de políticas públicas nos estados e municípios, especialmente nas áreas mais carentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3899 - Adriana Ventura	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**38990003**

EMENTA

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18

TEXTO PROPOSTO

XVIII. a contratação de artistas, cujo cachê ultrapasse o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a realização de shows e eventos de qualquer natureza.

.....

§ 12. A proibição a que se refere o inciso XVIII aplica-se a contratações diretas realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, bem como aos demais entes públicos, quando, neste último caso, os recursos utilizados na contração dos artistas forem oriundos de repasse federal.

JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta graves desafios sociais e econômicos, sendo reconhecido como um país em desenvolvimento com altos índices de pobreza e desigualdade. Nesse contexto, a administração dos recursos públicos deve ser realizada com rigor e responsabilidade, priorizando áreas de maior necessidade para a população, tais como saúde, educação, segurança pública e infraestrutura básica.
A contratação de artistas com cachês elevados representa uma destinação de recursos que, em muitos casos, não corresponde às necessidades mais urgentes da população. Em tempos de austeridade fiscal e restrições orçamentárias, é imprescindível que os gastos públicos sejam direcionados para iniciativas que promovam o bem-estar social e o desenvolvimento econômico sustentável.
Estabelecer um teto para os cachês artísticos financiados com recursos federais contribuirá para uma gestão mais equilibrada e justa do orçamento público, garantindo que os recursos sejam aplicados de maneira mais eficiente e em benefício do maior número possível de cidadãos. Ao limitar o valor dos cachês artísticos a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), buscamos promover uma cultura de responsabilidade fiscal e de valorização das prioridades nacionais, sem, contudo, prejudicar a realização de eventos culturais importantes para o país

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3899 - Adriana Ventura	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**38990004**

EMENTA

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 123

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Todos os valores recebidos por membros da advocacia pública em razão do exercício de suas funções, a título remuneratório ou indenizatório, independentemente da origem pública ou privada dos recursos, deverão ser divulgados de forma individualizada, detalhada e em tempo real no Portal da Transparência do Poder Executivo federal.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa assegurar maior transparência na remuneração dos membros da advocacia pública federal, contemplando tanto os valores pagos diretamente pela Administração quanto eventuais repasses oriundos de acordos judiciais ou honorários de sucumbência. A divulgação detalhada, individualizada e em tempo real dos valores recebidos permitirá um controle social mais efetivo, além de reforçar o princípio da moralidade administrativa.

A medida também busca prevenir abusos e assegurar isonomia no serviço público, uma vez que parcelas remuneratórias ou indenizatórias adicionais, muitas vezes pouco conhecidas da sociedade, podem levar a remunerações que extrapolam o teto constitucional. Ao ampliar a visibilidade sobre esses pagamentos, promove-se um ambiente institucional mais íntegro e alinhado aos princípios da publicidade e da legalidade.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3899 - Adriana Ventura	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**38990005**

EMENTA

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário, considerado o CENTRO do intervalo de tolerância da meta de resultado primário, estabelecido no art. 2º, § 1º, inciso II, e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo quarto dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende que, em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, o parâmetro adotado seja o centro da meta de resultado primário fixada na LDO, e não o limite inferior do intervalo de tolerância. Essa diretriz é fundamental para preservar a credibilidade da política fiscal e garantir que o contingenciamento seja realizado com base na meta efetivamente aprovada pelo Congresso Nacional, e não em um valor mais permissivo que, na prática, afrouxa a disciplina orçamentária.
A utilização do limite inferior como referência para o contingenciamento implica admitir, desde o início do exercício, a possibilidade de um resultado fiscal mais frouxo, o que enfraquece o papel da meta como âncora fiscal. Essa prática transmite sinais de leniência com o equilíbrio das contas públicas, reduz a previsibilidade da política fiscal e pode comprometer a confiança de agentes econômicos. Ao adotar o centro da meta como base, a proposta reforça a responsabilidade fiscal e assegura maior alinhamento entre o planejamento aprovado e a execução orçamentária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3899 - Adriana Ventura	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**38990006**

EMENTA

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 52, § 2

TEXTO PROPOSTO

Dê nova redação ao § 2º do art. 52 do Projeto de Lei n° 02/2026-CN (PLDO 2027):

Art. 52 .....
.....

§ 2º Caso a medida provisória de abertura de crédito extraordinário perca a eficácia ou seja rejeitada, conforme disposto em ato declaratório do Congresso Nacional, as dotações serão reduzidas, por ato do Secretário de Orçamento Federal, no Siop e no Siafi, no montante dos saldos não PAGOS durante a vigência da proposição.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe alterar o dispositivo do PLDO 2027 que trata da vigência dos créditos extraordinários abertos por medida provisória, nos casos em que esta venha a ser rejeitada ou perca sua eficácia. Propõe-se que, nesses casos, apenas os valores pagos permaneçam válidos, em vez dos valores empenhados, como previsto atualmente.
A manutenção da vigência com base nos empenhos, mesmo após a perda de eficácia da medida provisória, fragiliza o controle orçamentário e desvirtua a natureza excepcional e emergencial dos créditos extraordinários. O pagamento, por outro lado, representa a efetiva realização da despesa e confere maior segurança jurídica à execução orçamentária.
Com essa alteração, busca-se preservar os princípios da anualidade, legalidade e transparência, além de evitar o uso indevido de autorizações de despesa cuja base legal foi rejeitada pelo Congresso Nacional. Trata-se de medida que reforça o papel do Legislativo no controle dos gastos públicos e contribui para uma gestão fiscal mais responsável.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3899 - Adriana Ventura	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**38990007**

EMENTA

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea t

TEXTO PROPOSTO

Inclua nova alínea “u” ao inciso I do § 1º do art. 159 do Projeto de Lei nº 2/2026-CN (PLDO 2027)

Art. 159. .....

§ 1º. .....

I. .....

u) atas das reuniões da Junta de Execução Orçamentária, prevista no Decreto nº 9.884, de 27 de junho de 2019, em até cinco dias úteis após a realização de cada reunião;

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é dar publicidade às atas das reuniões da Junta de Execução Orçamentária - JEO, assim como ocorre com as atas das reuniões do Comitê de Política Monetária do Banco Central – COPOM. O COPOM decide sobre a taxa básica de juros da economia brasileira e as atas de suas reuniões são divulgadas, permitindo que a política monetária atinja seus objetivos de maneira eficiente. Porém, quando se trata das decisões sobre a política fiscal do Governo, não há qualquer transparência nessas decisões.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3899 - Adriana Ventura	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**38990008**

EMENTA

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 123

TEXTO PROPOSTO

Inclua novo parágrafo único ao art. 123 do Projeto de Lei n° 02/2026-CN (PLDO 2027):

Art. 123 .....

Parágrafo único. Os honorários advocatícios possuem natureza remuneratória, sendo vedada ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA – a utilização dos recursos do fundo para o pagamento de verbas de natureza indenizatória aos membros da advocacia pública, bem como o pagamento de verbas remuneratórias em caráter retroativo.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa assegurar a correta aplicação dos recursos oriundos dos honorários advocatícios percebidos pela Advocacia Pública, reafirmando sua natureza remuneratória e vedando sua utilização para o pagamento de verbas indenizatórias ou de remunerações retroativas. Tal medida busca coibir distorções que têm sido observadas na gestão desses recursos, em especial o uso do fundo para o pagamento de penduricalhos que extrapolam o caráter remuneratório da verba, comprometendo os princípios da moralidade, transparência e legalidade na administração pública.

Além disso, a vedação ao pagamento de valores com efeitos retroativos visa prevenir a criação de passivos ocultos e reforçar o controle sobre a execução orçamentária. Ao estabelecer limites claros à atuação do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), a emenda contribui para garantir que os recursos sejam utilizados de forma equânime, dentro dos parâmetros constitucionais e legais, e voltados à valorização da atuação presente e efetiva dos membros da Advocacia Pública, e não à retribuição de direitos pretéritos controversos ou indevidos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3899 - Adriana Ventura	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39000001**

EMENTA

acrescenta o art. 12-A ao Capítulo III do Projeto de Lei, para orientar a destinação de recursos da Cide-Combustíveis ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap III, Art 12

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Capítulo III do Projeto de Lei o seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. A Lei Orçamentária de 2027 e os créditos adicionais poderão destinar recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 (Cide-Combustíveis), ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros, nos termos da alínea ‘d’ do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição.

§ 1º As dotações de que trata o caput poderão ser alocadas em ação do Programa 2319 – Mobilidade Urbana que conste da Lei Orçamentária de 2027, a qual passa a abranger essa finalidade, identificadas em plano orçamentário específico cujo título mencione a Lei nº 15.432, de 13 de junho de 2026.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a identificação em plano orçamentário específico supre, no exercício de 2027, a exigência de categoria de programação específica prevista no inciso VIII do caput do art. 12.

§ 3º A execução das dotações de que trata o caput observará a entrada em vigor da Lei nº 15.432, de 13 de junho de 2026, e o disposto no art. 28 dessa Lei e no § 3º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, incluiu entre as destinações da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre combustíveis (Cide-Combustíveis) o pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros (art. 177, § 4º, inciso II, alínea “d”, da Constituição). A Lei nº 15.432, de 13 de junho de 2026, institui o marco legal do transporte público coletivo urbano. Ela levou essa destinação à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 (art. 1º, § 1º, inciso V, e § 3º), e à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002 (art. 6º). A Lei nº 15.432, de 2026, entra em vigor um ano após a publicação, em junho de 2027 (art. 44).O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 (PLN nº 24/2026) não tem ação para esse subsídio no Programa 2319 – Mobilidade Urbana. A emenda autoriza a Lei Orçamentária de 2027 e os créditos adicionais a destinar recursos da Cide-Combustíveis a essa finalidade em ação já existente do programa, que passa a abrangê-la. A dotação fica identificada em plano orçamentário específico, com a Lei nº 15.432, de 2026, no título. Como a Lei nº 15.432, de 2026, só entra em vigor em junho de 2027, essa forma permite reforçar a dotação no exercício por crédito suplementar, sem criar ação nova, o que dependeria de crédito especial autorizado por lei. O plano orçamentário com a lei no título tem precedente no orçamento federal: o seguro-desemprego do pescador artesanal (Lei nº 10.779, de 2003) é plano orçamentário da ação do seguro-desemprego. Em 2027, essa identificação supre a categoria de programação específica que o art. 12, inciso VIII, do Projeto exige para subsídios. A execução fica condicionada à entrada em vigor da Lei nº 15.432, de 2026, e às regras dela para o apoio da União ao custeio do serviço. Os recursos são repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, salvo o subsídio concedido diretamente ao passageiro (art. 28, § 1º), e aplicados prioritariamente nos Municípios com programa de modicidade tarifária (Lei nº 10.336, de 2001, art. 1º, § 3º).

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3900 - Adriano do Baldy	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**20980001**

EMENTA
PRIORIZAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS NÃO CONDICIONADAS DESTINADOS À POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, o seguinte parágrafo:
“§ __. Na seleção das programações de despesas correntes primárias cuja execução fique condicionada à autorização legislativa de que trata o caput, o Poder Executivo federal deverá priorizar a utilização de fontes de recursos não condicionadas para o financiamento das despesas destinadas à equalização de taxas de juros e demais subvenções econômicas associadas ao crédito rural, à subvenção ao prêmio do seguro rural, aos mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos e às ações essenciais de defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por objetivo conferir maior previsibilidade à execução orçamentária das políticas agrícolas essenciais, reduzindo sua dependência de fontes de financiamento condicionadas à autorização legislativa.
O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 contempla despesas relevantes da política agrícola, como o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), a subvenção ao prêmio do seguro rural e a equalização de taxas de juros do crédito rural, financiadas pela Fonte 9444, relativa a operações de crédito condicionadas à autorização legislativa em razão da regra de ouro prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.
A utilização dessa fonte introduz uma restrição adicional à execução dessas políticas. Mesmo quando existem dotações orçamentárias e as despesas estão ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, sua execução permanece condicionada à superação da restrição legal incidente sobre a fonte de financiamento.
Essa situação compromete a previsibilidade de instrumentos que dependem de continuidade, particularmente aqueles relacionados à gestão de riscos agropecuários, ao financiamento da produção e à defesa agropecuária. A incerteza quanto à disponibilidade dos recursos pode prejudicar o cumprimento de obrigações assumidas, a contratação de seguros, o acesso ao crédito rural e a execução tempestiva de ações essenciais.
A emenda propõe, portanto, que o Poder Executivo federal priorize a utilização de fontes não condicionadas para o financiamento dessas despesas. Não se pretende afastar a regra de ouro, criar despesas obrigatórias ou estabelecer novas vinculações de receitas, mas aperfeiçoar os critérios de programação orçamentária, de modo a reduzir o risco de interrupção das políticas agrícolas essenciais.
A medida complementa a proposta de proteção contra a limitação de empenho e movimentação financeira, enfrentando uma restrição distinta: a disponibilidade jurídica das fontes de financiamento. Busca-se, assim, assegurar maior estabilidade à execução da política agrícola, preservadas as regras fiscais e orçamentárias vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2098 - Afonso Hamm	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**20980002**

EMENTA

PROTEÇÃO AOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS À POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se à Seção II do Anexo III do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Despesas destinadas à concessão de subvenções econômicas associadas ao crédito rural; ao cumprimento de obrigações decorrentes de mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos; e às ações essenciais de vigilância, prevenção, controle e erradicação de pragas e doenças de animais e vegetais, no âmbito da defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade preservar a continuidade de instrumentos essenciais à execução da política agrícola, mediante sua inclusão entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
As subvenções associadas ao crédito rural viabilizam operações contratadas em condições previamente estabelecidas, cujos efeitos financeiros podem ultrapassar o exercício orçamentário. A descontinuidade dos recursos destinados a esses instrumentos compromete a previsibilidade do financiamento da produção agropecuária.
Os mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos, por sua vez, destinam-se a mitigar riscos inerentes à produção, contribuindo para a estabilidade da renda dos produtores, a segurança alimentar e a continuidade das atividades produtivas.
A defesa agropecuária compreende ações de caráter permanente, indispensáveis à prevenção e ao controle de riscos sanitários e fitossanitários, à proteção da produção e à manutenção das condições de comercialização dos produtos agropecuários.
A ressalva proposta não implica criação de despesa obrigatória, vinculação de receitas ou autorização para execução de despesas sem dotação orçamentária. Seu alcance restringe-se à limitação de empenho e movimentação financeira prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, preservadas as demais regras fiscais e orçamentárias aplicáveis.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2098 - Afonso Hamm	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**20980003**

EMENTA
TRANSPARÊNCIA E O CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. Y. O Poder Executivo federal divulgará trimestralmente, em sítio eletrônico de acesso público, demonstrativo da execução orçamentária e financeira das programações orçamentárias destinadas à execução dos instrumentos da política agrícola, com discriminação, por instrumento, de:
I – dotação inicial e dotação atualizada;
II – valores empenhados, liquidados e pagos;
III – restos a pagar inscritos e pagos; e
IV – metas físicas e indicadores de execução disponíveis.
Parágrafo único. O demonstrativo distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar e permitirá a identificação das diferenças entre os recursos programados e os efetivamente executados.”

JUSTIFICATIVA

A divulgação periódica de informações consolidadas permitirá acompanhar a execução financeira dos instrumentos da política agrícola, identificar eventuais insuficiências e avaliar seus efeitos sobre a continuidade das políticas.
A medida fortalece a transparência e o controle da execução orçamentária, sem alterar os procedimentos de programação financeira previstos na legislação vigente.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2098 - Afonso Hamm	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**20980004**

EMENTA
MARCO ORÇAMENTÁRIO DE MÉDIO PRAZO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II, Inciso I

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo II do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Demonstrativo das necessidades de financiamento dos instrumentos da política agrícola para o exercício de 2027 e os três exercícios subsequentes, com discriminação das dotações orçamentárias previstas, dos compromissos financeiros decorrentes de operações e obrigações assumidas em exercícios anteriores, das estimativas de recursos para os exercícios futuros e das principais hipóteses e parâmetros utilizados nas projeções.
O demonstrativo identificará separadamente os recursos orçamentários, as operações de crédito rural e as demais fontes públicas e privadas de financiamento, bem como as diferenças entre as necessidades

JUSTIFICATIVA
A política agrícola compreende instrumentos cujos compromissos financeiros frequentemente ultrapassam o exercício orçamentário, especialmente no financiamento do crédito rural e nos mecanismos de gestão de riscos.
A inclusão de demonstrativo plurianual nas informações complementares ao projeto de lei orçamentária permitirá avaliar a compatibilidade entre as necessidades de financiamento da política agrícola e a programação dos recursos públicos.
A medida contribui para o aperfeiçoamento do Marco Orçamentário de Médio Prazo, sem criar vinculações automáticas ou afastar a observância das metas e dos limites fiscais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2098 - Afonso Hamm	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**20980005**

EMENTA
CRIAÇÃO DE CLASSIFICADORES ORÇAMENTÁRIOS PARA O AGRO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO
Aditiva
Referência: Corpo do projeto – estrutura e organização dos orçamentos
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais identificarão, por meio dos classificadores orçamentários existentes ou de mecanismos complementares de identificação, as programações destinadas aos instrumentos da política agrícola previstos no art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, de forma a permitir o acompanhamento individualizado das dotações e da execução orçamentária e financeira.
§ 1º A identificação distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar das demais programações da política agrícola.
§ 2º A identificação abrangerá, no mínimo, as despesas com equalização de taxas de juros e demais subvenções associadas ao crédito rural, subvenção ao prêmio do seguro rural, mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e cobertura de eventos catastróficos.
§ 3º O Poder Executivo federal disponibilizará informações consolidadas por instrumento da política agrícola e órgão responsável.”

JUSTIFICATIVA
A identificação específica das despesas destinadas aos instrumentos do Plano Safra permitirá maior transparência e acompanhamento dos recursos efetivamente destinados à política agrícola, inclusive daqueles executados por diferentes órgãos e unidades orçamentárias. A medida incorpora mecanismos de identificação orçamentária sem alterar a finalidade dos classificadores existentes, especialmente o identificador de resultado primário, e permitirá distinguir os recursos destinados à agricultura familiar daqueles destinados às demais modalidades de produção agropecuária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2098 - Afonso Hamm	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**20980006**

EMENTA
Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2098 - Afonso Hamm	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**20980007**

EMENTA
INCLUSÃO DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS ENTRE AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1, Inciso I

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A elaboração e a execução do orçamento de 2027 observarão, no âmbito das políticas agrícolas, diretrizes de planejamento de médio prazo destinadas a ampliar a previsibilidade dos recursos, favorecer a continuidade das políticas públicas e compatibilizar a programação orçamentária com os ciclos de produção e comercialização agropecuária. § 1º O planejamento de médio prazo das políticas agrícolas considerará: I – a continuidade das operações de crédito rural e dos compromissos de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros assumidos em exercícios anteriores; II – a previsibilidade dos recursos destinados à subvenção ao prêmio do seguro rural e aos demais instrumentos públicos de gestão de riscos agropecuários; III – a continuidade das ações essenciais de defesa agropecuária; IV – as necessidades de prevenção, resposta e recuperação relacionadas a eventos climáticos severos; e V – a programação dos investimentos e incentivos destinados à superação de gargalos estruturais da produção agropecuária, especialmente em armazenagem, irrigação e recuperação de solos. § 2º Na definição das prioridades orçamentárias, o Poder Executivo federal considerará as necessidades de financiamento dos instrumentos de política agrícola, os compromissos assumidos em exercícios anteriores e seus efeitos sobre os exercícios subsequentes, em consonância com o Plano Plurianual e com o Marco Orçamentário de Médio Prazo. § 3º As diretrizes previstas neste artigo orientarão a programação orçamentária, sem constituir autorização para realização de despesas, estabelecer vinculações de receitas ou afastar a observância das disponibilidades orçamentárias e financeiras e das regras fiscais vigentes.”

JUSTIFICATIVA
A presente emenda busca aperfeiçoar o planejamento orçamentário das políticas agrícolas, considerando a necessidade de compatibilizar a programação anual do orçamento federal com os ciclos de produção e comercialização agropecuária e com os compromissos financeiros decorrentes de políticas de execução continuada. As propostas do Sistema CNA para o Plano Agrícola e Pecuário 2026/2027 destacam a importância de conferir maior previsibilidade aos recursos destinados ao crédito rural, ao seguro rural, à defesa agropecuária e aos investimentos estruturantes da produção. A equalização de taxas de juros, especialmente nas operações de investimento rural, gera compromissos que ultrapassam o exercício de contratação. Da mesma forma, os instrumentos de gestão de riscos agropecuários e as ações de defesa sanitária exigem continuidade e planejamento antecipado. Nesse contexto, a emenda estabelece diretrizes para que a elaboração e a execução do orçamento considerem os compromissos já assumidos, as necessidades de financiamento e os efeitos das decisões presentes sobre os exercícios seguintes. A proposta complementa a exigência de apresentação de informações plurianuais sobre o financiamento da política agrícola, prevista em emenda específica ao Anexo II do PLDO 2027. Enquanto aquela emenda disciplina as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das políticas, a presente proposta estabelece diretrizes para sua consideração no planejamento e na programação orçamentária. A medida contribui para o aperfeiçoamento do Marco Orçamentário de Médio Prazo e para a continuidade dos instrumentos de política agrícola, sem criar despesas obrigatórias, estabelecer vinculações automáticas de receitas ou afastar a observância das regras fiscais e orçamentárias vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2098 - Afonso Hamm	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**43940001**

EMENTA

Embrapa - Ementa de Meta - 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária

PROGRAMA

2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária

OBJETIVO ESPECÍFICO

0038 - Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de parcerias com atores dos ecossistemas de inovação nacional e internacionais no ano	450

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Estratégico 0038 visa ampliar a realização de ações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais, para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal. Entre suas ações também está a promoção da transferência de tecnologias e a ampliação da adoção de soluções inovadoras por produtores rurais e demais agentes das cadeias de valor da agropecuária brasileira — com atenção especial à agricultura familiar, visando à redução da pobreza no campo. A Embrapa, nesse contexto, conduz projetos de alto risco voltados à indução tecnológica, atuando tanto na busca por tecnologias disruptivas e de futuro — capazes de antecipar problemas e oportunidades ainda não consolidados no mercado — quanto no desenvolvimento de soluções voltadas às demandas atuais do setor produtivo. Esses projetos são organizados em conjuntos lógicos de alta relevância para o sucesso da agropecuária nacional, abrangendo temas como: carnes, grãos, hortaliças, aquicultura, leite, inteligência e gestão territorial, agricultura irrigada, pastagens, alimentos e nutrição, recursos genéticos, Amazônia, convivência com a seca, diversificação produtiva e nichos de mercado, entre outros. O Objetivo Estratégico 0038 também contempla ações voltadas à capacitação e atualização técnica de cientistas, à manutenção de coleções vegetais e de germoplasma animal de interesse estratégico, ao sistema de monitoramento agrometeorológico, à manutenção de sistemas de quarentena em apoio à defesa sanitária, entre outras iniciativas essenciais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4394 - Alan Rick	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43940002**

EMENTA

Estabelece o cômputo dos créditos orçamentários descentralizados, inclusive de emendas parlamentares, exclusivamente nos limites do Poder ou órgão descentralizador.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap III, Art 8

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao § 1º do art. 8º do Projeto de Lei a seguinte redação:
"Art. 8º .....
§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput e à vedação a que se refere o art. 167, caput, inciso VI, da Constituição, a descentralização de crédito orçamentário para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora, inclusive a realizada por meio de termo de execução descentralizada, ainda que entre órgãos ou entidades de Poderes distintos, sendo os créditos descentralizados, inclusive os decorrentes de emendas parlamentares, e as despesas executadas à sua conta, incluídos os restos a pagar pagos, computados exclusivamente nos limites individualizados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e nos limites de empenho, movimentação financeira e pagamento do Poder ou órgão a que pertencer a unidade orçamentária descentralizadora, vedado o seu cômputo nos limites do Poder ou órgão a que pertencer a unidade descentralizada.
....."

JUSTIFICATIVA

O art. 8º do Projeto manda consignar o crédito orçamentário à unidade orçamentária à qual pertencem as ações, e o § 1º admite a descentralização do crédito para que outro órgão ou entidade execute ações da unidade orçamentária descentralizadora. O Projeto define unidade descentralizadora e unidade descentralizada como órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (art. 5º, VII e VIII), o que abrange a descentralização entre Poderes. A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, estabelece limites individualizados "para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias" de cada Poder ou órgão (art. 3º). A descentralização não transfere a dotação: a ação continua a pertencer à unidade orçamentária descentralizadora. O Projeto não traz regra sobre o limite em que se computa a despesa executada por outro órgão à conta do crédito recebido. A emenda escreve essa consequência no § 1º. Os créditos descentralizados e as despesas executadas à sua conta, incluídos os restos a pagar pagos, são computados nos limites do Poder ou órgão a que pertence a unidade orçamentária descentralizadora, também quando a descentralização se faz por termo de execução descentralizada, entre Poderes distintos ou com dotações decorrentes de emendas parlamentares. O órgão que executa ação de outro não tem o seu limite consumido por ela, e a mesma despesa não é computada duas vezes.
A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4394 - Alan Rick	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39050001**

EMENTA

Emenda ao PLDO 2027 - Proteção de universidades e institutos federais do contingenciamento e do bloqueio de dotações

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo:
"Art. W. As despesas com custeio e investimentos das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, identificadas com RP 2 e RP 3, não serão objeto:
I – de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficando ressalvadas nos termos do § 2º do referido artigo; e
II – de bloqueio de dotações orçamentárias para cumprimento do limite de despesas primárias de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o escalonamento da liberação dos limites de empenho e movimentação financeira ao longo do exercício, nos termos da programação financeira de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, desde que assegurada a disponibilidade integral das dotações até 30 de setembro de 2027."

JUSTIFICATIVA

O orçamento discricionário das universidades e dos institutos federais paga despesas contínuas e essenciais: contratos de limpeza, vigilância e energia, assistência estudantil, manutenção de laboratórios e obras. Durante a execução, essas despesas ficam expostas a dois instrumentos de corte: o contingenciamento por frustração de receita (LRF, art. 9º) e o bloqueio para cumprir o limite de despesas da LC nº 200/2023. Interrupções no meio do ano comprometem o calendário acadêmico e paralisam obras em andamento, que depois custam mais para retomar.
Com base na competência da LDO para fixar critérios de limitação de empenho e ressalvar despesas (LRF, art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º), a emenda protege a rede federal de ensino dos dois instrumentos. Ao mesmo tempo, preserva a programação financeira do Poder Executivo: o ritmo de liberação ao longo do ano continua sob gestão do governo, desde que os recursos estejam integralmente disponíveis até 30 de setembro, a tempo de serem empenhados e executados no exercício. A emenda dá previsibilidade orçamentária e respeita a autonomia de gestão financeira assegurada pelo art. 207 da Constituição.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3905 - Alencar Santana	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39050002**

EMENTA
Emenda à LDO 2027 – art. 4º - educação integral e pé-de-meia

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO
“Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2027, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC, na educação em tempo integral, na universalização do Programa Pé-de-Meia, no Pé-de-Meia Universitário e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União. .....” (NR)

JUSTIFICATIVA
A emenda inclui entre as prioridades da administração pública federal para 2027 três políticas educacionais que se complementam e cobrem toda a trajetória do estudante, da educação básica ao ensino superior. A educação em tempo integral, implementada pelo Programa Escola em Tempo Integral (Lei nº 14.640, de 2023), amplia a jornada escolar e está associada a ganhos de aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais. Por isso, precisa de previsibilidade orçamentária para que a expansão das matrículas seja mantida. O Programa Pé-de-Meia (Lei nº 14.818, de 2024) consolidou-se como instrumento de combate à evasão no ensino médio. O programa recebeu investimentos federais de R$ 24 bilhões para beneficiar, entre 2024 e 2026, cerca de 7,4 milhões de estudantes de baixa renda do ensino médio público. A universalização do programa amplia esse alcance e reconhece que o risco de abandono escolar não se restringe às famílias inscritas no CadÚnico. O Pé-de-Meia Universitário dá continuidade a essa política no ensino superior. O Ministro da Educação informou que o programa tem implementação prevista para 2027, com foco na permanência de estudantes de baixa renda nas universidades públicas. A matéria também tramita na Câmara: o PL 5300/2026 propõe instituir o Programa Pé-de-Meia Universitário. Por isso, é oportuno que a LDO de 2027 já sinalize a prioridade da iniciativa no exercício em que ela começará a funcionar. Incluir essas ações no art. 4º não cria despesa obrigatória, porque as prioridades da LDO têm caráter indicativo. A medida, porém, orienta a elaboração e a execução da LOA 2027 e dá transparência e prioridade alocativa a políticas estruturantes de redução de desigualdades e de formação de capital humano.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3905 - Alencar Santana	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39050003**

EMENTA

Emenda ao PLDO 2027 - Proteção de universidades e institutos federais do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas com custeio e investimentos das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

JUSTIFICATIVA

A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III o custeio e os investimentos das universidades e dos institutos federais.
O orçamento discricionário dessas instituições paga despesas contínuas e essenciais ao seu funcionamento: contratos de limpeza, vigilância e energia, assistência estudantil, manutenção de laboratórios e obras. Contingenciamentos e bloqueios no meio do ano interrompem esses serviços, comprometem o calendário acadêmico e paralisam obras em andamento, com custos maiores para retomá-las depois. A ressalva dá previsibilidade à execução, reforça a autonomia de gestão financeira assegurada pelo art. 207 da Constituição e preserva a expansão da rede federal de ensino, prioridade do Governo Federal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3905 - Alencar Santana	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Acréscimo	**41440001**

EMENTA

Emenda Meta 01 - 0058 - Combate ao Desmatamento e Enfrentamento da Emergência Climática; Novo PAC

PROGRAMA

2321 - Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre

OBJETIVO ESPECÍFICO

0058 - Aprimorar os usos múltiplos da água e os serviços hídricos, observando a eficiência e a sustentabilidade, ampliando o conhecimento sobre recursos hídricos, minimizando os riscos e ocorrências de conflitos.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Nível de stress hídrico: proporção das retiradas de água doce em relação ao total dos recursos de água doce disponíveis	2.11

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade fortalecer, no âmbito das diretrizes orçamentárias do Estado de Sergipe, a prioridade das políticas de gestão eficiente e sustentável dos recursos hídricos, promovendo o aprimoramento dos usos múltiplos da água e dos serviços hídricos, a ampliação do conhecimento sobre a disponibilidade dos recursos e a prevenção de riscos e conflitos relacionados ao seu uso.

A iniciativa ganha relevância diante dos possíveis efeitos do fenômeno El Niño em Sergipe, com previsão de chuvas irregulares, temperaturas elevadas e aumento da evaporação, fatores que podem reduzir a disponibilidade hídrica e intensificar a pressão sobre mananciais e sistemas de abastecimento. Esse cenário exige planejamento, monitoramento e gestão integrada, de modo a assegurar o uso racional da água e compatibilizar as necessidades do abastecimento humano, das atividades produtivas e dos demais usos.

Nesse contexto, busca-se orientar a priorização de ações de monitoramento e produção de informações sobre os recursos hídricos, fortalecimento dos instrumentos de gestão, melhoria da eficiência dos serviços e promoção do uso sustentável da água, contribuindo para reduzir vulnerabilidades, prevenir situações de escassez e minimizar a ocorrência de conflitos entre usuários.

A inclusão dessa diretriz na LDO contribuirá para fortalecer a capacidade de planejamento e resposta do Estado de Sergipe diante das mudanças climáticas, promovendo uma gestão hídrica mais eficiente, integrada e sustentável, em benefício da população e do desenvolvimento socioeconômico de todo o território estadual.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4144 - Alessandro Vieira	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**41440002**

EMENTA

Emenda Meta 02 - 0056 - Combate ao Desmatamento e Enfrentamento da Emergência Climática

PROGRAMA

2321 - Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre

OBJETIVO ESPECÍFICO

0056 - Ampliar a segurança hídrica e a resiliência à mudança do clima por meio da implantação, recuperação e manutenção da infraestrutura hídrica, em bases sustentáveis, especialmente nas regiões em situação crítica.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quantidade de municípios com Índice de Segurança Hídrica (ISH) baixo ou mínimo na dimensão humana beneficiados com ampliação da oferta hídrica	60

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer, no âmbito das diretrizes orçamentárias do Estado de Sergipe, a segurança hídrica como prioridade estratégica do planejamento governamental, diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas e dos possíveis efeitos do fenômeno El Niño, como a irregularidade das chuvas, a elevação das temperaturas e o aumento da evaporação, fatores que podem comprometer a disponibilidade de água e a regularidade do abastecimento.

Nesse contexto, busca-se orientar a priorização de ações voltadas à ampliação, recuperação e modernização da infraestrutura hídrica estadual, incluindo sistemas de captação, tratamento, adução e distribuição de água, bem como o fortalecimento dos sistemas produtores e a recuperação de adutoras, com destaque para as iniciativas previstas no planejamento do Governo de Sergipe para a Adutora de Barra dos Coqueiros e o Sistema Adutor do São Francisco.

A inclusão dessa diretriz na LDO contribuirá para conferir maior prioridade institucional às políticas de segurança hídrica, fortalecendo o planejamento governamental, a prevenção de situações de desabastecimento e a capacidade de resposta do Estado aos eventos climáticos extremos.

Dessa forma, a emenda busca promover a segurança hídrica em todo o Estado de Sergipe, assegurando maior resiliência dos sistemas de abastecimento e melhores condições de saúde, qualidade de vida e desenvolvimento socioeconômico para a população sergipana.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4144 - Alessandro Vieira	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**41440003**

EMENTA

Emenda Meta 03 - 0146 - Neoindustrialização, Trabalho, Emprego e Renda; Novo PAC

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	50

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer, no âmbito das diretrizes orçamentárias, a adequação, a recuperação e a ampliação da malha rodoviária federal pavimentada no Estado de Sergipe como prioridade estratégica, considerando a importância da infraestrutura de transportes para a integração regional, a mobilidade da população e o desenvolvimento econômico e social.

Destaca-se a relevância da BR-101, principal corredor rodoviário de integração de Sergipe com os estados de Alagoas e Bahia, fundamental para o transporte de passageiros, o escoamento da produção agrícola e industrial e o fortalecimento das atividades comerciais e turísticas. Embora estejam em andamento intervenções de duplicação, ainda são necessárias a continuidade e a conclusão das obras, especialmente nos trechos norte e sul, de modo a ampliar a capacidade de tráfego, reduzir congestionamentos e proporcionar maior segurança aos usuários.

Também merece atenção a BR-235, importante eixo de ligação entre Aracaju, o agreste sergipano e outras regiões do estado, com papel estratégico no deslocamento de pessoas e no transporte da produção regional. Apesar dos serviços de restauração do pavimento realizados, a rodovia ainda demanda investimentos em ampliação de capacidade, adequação de trechos, melhorias de acostamentos, sinalização e segurança viária, incluindo estudos e projetos voltados à sua duplicação em segmentos estratégicos.

Nesse contexto, busca-se orientar a priorização de ações de construção, duplicação, recuperação, conservação e modernização das rodovias federais em Sergipe, com atenção especial às BR-101 e BR-235, assegurando melhores condições de trafegabilidade, redução dos custos logísticos, maior segurança no trânsito e integração entre os municípios sergipanos e os demais estados da Federação.

A inclusão dessa diretriz na LDO contribuirá para conferir maior prioridade ao planejamento e à melhoria da infraestrutura rodoviária federal no Estado, fortalecendo a economia, a competitividade regional e a qualidade de vida da população sergipana.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4144 - Alessandro Vieira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41440004**

EMENTA

Emenda Texto A1 - Adimplência de Municípios de até 65 mil habitantes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes, identificada em cadastro ou sistema de informações financeiras, contábeis e fiscais, ressalvado o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo reproduz regra hoje vigente na LDO 2026, restabelecida pelo Congresso Nacional com a derrubada do veto e promulgada em maio de 2026. Regra equivalente já havia sido restabelecida na LDO 2025, em junho de 2025. O PLDO 2027 foi encaminhado antes da deliberação de 2026 e não a contempla. A ausência da regra em 2027 interromperia o acesso a transferências voluntárias de milhares de pequenos Municípios, que dependem desses recursos para investimentos e enfrentam dificuldades estruturais para manter a regularidade cadastral. A ressalva ao art. 195, § 3º, da Constituição preserva a vedação constitucional relativa a débitos com a seguridade social.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4144 - Alessandro Vieira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41440005**

EMENTA

Emenda Texto A2 - Transparência das deduções efetuadas sobre transferências de emendas parlamentares.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Os órgãos e as entidades da administração pública federal que efetuarem deduções com fundamento neste artigo deverão:
I – publicar, até 31 de março do exercício subsequente, em sítio eletrônico e em formato de dados abertos, e encaminhar à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, relatório sobre as deduções efetuadas no exercício anterior, que contemple o valor total deduzido, discriminado por identificador de RP e por ente ou entidade beneficiária, a metodologia de cálculo do custo dos serviços remunerados e a forma de aplicação dos recursos retidos;
II – registrar no Transferegov.br, ou no sistema utilizado pelo órgão ou entidade, em até cinco dias úteis da liberação financeira, os valores deduzidos, individualizados por convênio, contrato de repasse, termo de fomento, termo de compromisso, transferência especial ou instrumento congênere; e
III – explicitar no instrumento de formalização da parceria ou, no caso de transferência especial, no Transferegov.br previamente à liberação dos recursos, o percentual a ser deduzido, o seu fundamento legal e a finalidade da dedução, restrita aos serviços que a fundamentam nos termos deste artigo.
§ 9º Os valores deduzidos com fundamento neste artigo manterão o identificador de RP da programação orçamentária que ampara a transferência e não poderão ser aplicados em finalidade diversa da execução e da fiscalização dos instrumentos a que se referem.

JUSTIFICATIVA

As deduções efetuadas por órgãos e entidades federais na liberação e na gestão de emendas parlamentares, embora admitidas em alguns casos, carecem de transparência quanto ao cálculo e à aplicação, o que compromete a rastreabilidade dos recursos e a fiscalização pelo Congresso, pelos órgãos de controle e pela sociedade. A LDO 2026 passou a admitir a dedução de até 0,5% sobre as transferências especiais, e o PLDO 2027 a mantém (art. 104, § 7º, II), sem qualquer regra de publicidade. A emenda assegura publicidade ativa e padronizada, justificativa técnica das deduções e previsibilidade para os beneficiários, em linha com os princípios da eficiência, da publicidade e da moralidade.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4144 - Alessandro Vieira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41440006**

EMENTA

Emenda Texto A3 - Suprime a dedução de até 4,5% e de até 0,5% sobre transferências sem mandatária.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Supressiva	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A dedução prevista no § 7º não se justifica na execução sem mandatária, cujos custos administrativos devem correr à conta das dotações do próprio órgão concedente, a exemplo do que o § 6º já determina para o excedente da tarifa da mandatária. Em relação às emendas de execução obrigatória (art. 166, §§ 9º, 11 e 12, da Constituição), a retenção reduz o montante que deveria chegar ao beneficiário. No caso das transferências especiais (inciso II), a dedução colide com o art. 166-A, § 2º, incisos I e II, da Constituição, segundo o qual os recursos serão repassados diretamente ao ente beneficiado e a ele pertencerão no ato da efetiva transferência financeira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4144 - Alessandro Vieira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41440007**

EMENTA
Emenda Texto A3-B - Alternativa: Supressão apenas da dedução sobre transferências especiais

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Supressiva	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7, Inciso II

TEXTO PROPOSTO
Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA
Os recursos das transferências especiais são repassados diretamente ao ente beneficiado e a ele pertencem no ato da efetiva transferência financeira (art. 166-A, § 2º, incisos I e II, da Constituição). A retenção de parcela do valor pela União contraria essa sistemática e reduz o montante de emenda de execução obrigatória.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4144 - Alessandro Vieira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41440008**

EMENTA

Emenda Texto A5 - Detalhamento do objeto das transferências especiais no Transferegov e complementação antes do impedimento.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 79, § 5

TEXTO PROPOSTO

Art. 79-A. Sem prejuízo do registro no Siop da indicação do ente beneficiário, do objeto e do valor da transferência especial, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e do art. 78 desta Lei, o detalhamento do objeto, das metas e das etapas será realizado no plano de trabalho cadastrado no Transferegov.br, de que trata o art. 79, inciso II.

§ 1º Constatada inconsistência sanável no plano de trabalho, o órgão ou a entidade setorial do Sigpar solicitará complementação ao ente beneficiário, com ciência ao autor da emenda, antes do registro de impedimento de ordem técnica, assegurado prazo mínimo de dez dias para a complementação, devendo a solicitação ser feita com antecedência que permita o cumprimento desse prazo dentro do prazo previsto no art. 78, caput, inciso III.

§ 2º A complementação de que trata o § 1º não poderá alterar a finalidade do objeto informado pelo autor da emenda e será registrada no Transferegov.br, com histórico das versões do plano de trabalho acessível ao público.

§ 3º O impedimento de ordem técnica fundado no art. 71, parágrafo único, inciso X, quando decorrente de inconsistência sanável, somente será registrado após esgotada a oportunidade de complementação de que trata o § 1º.

JUSTIFICATIVA

A medida confere eficiência à execução das transferências especiais e reduz impedimentos de ordem técnica decorrentes de inconsistências sanáveis, sem alterar os ritos legais. O Siop continua sendo o sistema de registro do ente, do objeto e do valor, como exige a Lei Complementar nº 210/2024. Na execução de 2025, complementações solicitadas fora da janela de análise não reverteram impedimentos. A emenda preserva a exigência de plano de trabalho aprovado antes da liberação dos recursos e acrescenta rastreabilidade, com o histórico de versões do plano.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4144 - Alessandro Vieira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41440009**

EMENTA

Emenda Texto A6 - Programações finalísticas e autonomia do ente nas transferências especiais.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 79, § 5

TEXTO PROPOSTO

§ 5º O Poder Executivo federal poderá editar outras regras necessárias à operacionalização das emendas de que trata o caput, observado o disposto no art. 166-A, § 2º, inciso III, da Constituição.
§ 6º Para fins do disposto no § 5º e no art. 81, consideram-se programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiado aquelas diretamente relacionadas à prestação de serviços públicos e à execução de políticas públicas a cargo do ente, conforme suas atribuições constitucionais e legais. A avaliação do plano de trabalho verificará a compatibilidade do objeto com essas atribuições, a observância do art. 166-A, § 1º e § 5º, da Constituição e a mensurabilidade das metas, sem prejuízo dos requisitos legais de transparência, rastreabilidade e prestação de contas, vedada a exigência de vinculação do objeto a programas, ações ou categorias de programação do orçamento da União.

JUSTIFICATIVA

O art. 166-A, § 2º, inciso III, da Constituição determina que os recursos das transferências especiais sejam aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiado. Cabe ao próprio ente, no âmbito de suas atribuições, identificar essas programações. Submeter as transferências especiais à vinculação a programas ou ações da União as equipara indevidamente às transferências com finalidade definida. A emenda preserva a autonomia dos entes e o modelo da Emenda Constitucional nº 105/2019, mantendo a avaliação do plano de trabalho com escopo delimitado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4144 - Alessandro Vieira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41440010**

EMENTA

Emenda Texto B1 - Anexo III, Seção III – Criança Feliz e educação infantil ressalvadas de contingenciamento.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Seção III
Das demais despesas ressalvadas
I – despesas com visitas domiciliares e fortalecimento de vínculos familiares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS – Criança Feliz (ação 217M, ou a que vier a substituí-la com a mesma finalidade); e
II – despesas de apoio à manutenção e à implantação de estabelecimentos de educação infantil (ações 00OW e 00SU, ou as que vierem a substituí-las com a mesma finalidade).

JUSTIFICATIVA

Os primeiros seis anos de vida concentram a formação das estruturas cerebrais e das habilidades que servem de base para o desenvolvimento futuro; a falta de estímulos nessa fase produz prejuízos duradouros. A visitação domiciliar, em que se funda o Programa Criança Feliz, tem impacto reconhecido sobre famílias vulneráveis, e a cobertura de creches segue aquém das metas do Plano Nacional de Educação. A ressalva preserva essas políticas da limitação de empenho, em linha com a prioridade absoluta do art. 227 da Constituição, com o Marco Legal da Primeira Infância e com a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (Decreto nº 12.574/2025). As ações já são identificadas e medidas pelo próprio Executivo no relatório anual da primeira infância, o que facilita sua operação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4144 - Alessandro Vieira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41440011**

EMENTA

Emenda Texto B3 - Inclui as programações da primeira infância entre as prioridades e metas da administração pública federal.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4, § ÚNICO

TEXTO PROPOSTO

§ 1º. O rol de despesas que contribuem para o atendimento das prioridades e das metas referidas no caput será evidenciado no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, sem prejuízo de atualização posterior pelo Poder Executivo federal.

§ 2º Integram as prioridades de que trata o caput as programações destinadas à primeira infância identificadas na Agenda Transversal de Crianças e Adolescentes do Plano Plurianual 2024-2027, em observância ao art. 227 da Constituição, ao art. 4º, parágrafo único, alínea "d", da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e à Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

JUSTIFICATIVA

A Constituição assegura prioridade absoluta à criança (art. 227), e o Estatuto da Criança e do Adolescente determina destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção à infância. A inclusão entre as prioridades do art. 4º tem efeito prático, pois os órgãos devem atender a essas prioridades mesmo sob limitação de empenho (art. 68, § 12) e a inclusão de ações novas fica condicionada a que elas estejam contempladas (art. 20, I). O recorte é mensurável, pois o próprio PLDO exige o relatório anual da Agenda Transversal com as programações de primeira infância (art. 159, § 1º, I, "s").

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4144 - Alessandro Vieira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41440012**

EMENTA

Emenda Texto C1 - Reinsere as exceções para rodovias estaduais e municipais e para a malha hidroviária vigentes na LDO 2026.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, § 1, Inciso IV, Alínea e

TEXTO PROPOSTO

f) à construção e à manutenção de rodovias estaduais e municipais destinadas à integração de modais de transporte ou ao escoamento produtivo; e
g) à malha hidroviária brasileira.

JUSTIFICATIVA

As alíneas reproduzem exceções vigentes na LDO 2026, restabelecidas pelo Congresso Nacional com a derrubada do veto em maio de 2026, como já havia ocorrido com a LDO 2025, em junho de 2025. O PLDO 2027 foi encaminhado antes da deliberação de 2026 e não as contempla. Sem elas, a União fica impedida de apoiar rodovias estaduais e municipais destinadas à integração de modais ou ao escoamento produtivo e a malha hidroviária, essenciais à mobilidade e à atividade econômica em regiões de difícil acesso. O Congresso já precisou alterar a LDO 2022 para viabilizar ações em estradas vicinais (Lei nº 14.352, de 2022) e em rodovias estaduais e municipais (Lei nº 14.435, de 2022).

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4144 - Alessandro Vieira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
41440013

EMENTA
Emenda Texto D1-S - Bloqueio de emendas individuais na ordem inversa das prioridades do autor, com comunicação à CMO.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 66, § 3

TEXTO PROPOSTO
§ 4º O bloqueio incidente sobre programações classificadas com RP 6 observará a ordem inversa das prioridades definidas pelos autores das emendas no Siop, nos termos do art. 78, § 3º, vigentes na data de sua efetivação, e será divulgado em sítio eletrônico e informado, por autor e por programação, à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, no prazo de quinze dias de sua efetivação.

JUSTIFICATIVA
O art. 78, § 3º, já determina que a limitação de empenho das emendas individuais observe a ordem inversa das prioridades definidas pelos autores. A emenda estende a mesma regra ao bloqueio, preservando as programações prioritárias de cada autor, e assegura transparência sobre o alcance do bloqueio.

AUTOR DA EMENDA	**TIPO AUTOR**
4144 - Alessandro Vieira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41440014**

EMENTA

Emenda Texto D2 - Calendário de pagamento das emendas impositivas no primeiro semestre.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 67, § 20

TEXTO PROPOSTO

§ 21. No âmbito do Poder Executivo federal, o ato de que trata o caput deverá prever o pagamento, até o encerramento do primeiro semestre de 2027, de no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) das dotações previstas na Lei Orçamentária de 2027 classificadas com RP 6 e RP 7 destinadas a transferências especiais e a transferências fundo a fundo aos fundos de saúde e de assistência social dos demais entes federativos, ressalvadas as programações com impedimento de ordem técnica e observado o disposto no art. 166, § 18, da Constituição.
§ 22. O Poder Executivo federal divulgará em sítio eletrônico, até 31 de julho de 2027, demonstrativo do cumprimento do disposto no § 21, com as dotações abrangidas, as programações excluídas por impedimento de ordem técnica e os valores pagos.

JUSTIFICATIVA

Retoma regra vigente na LDO 2026 (art. 72, § 21), que não consta do projeto encaminhado pelo Executivo, explicita a base de cálculo e exige a divulgação do cumprimento. A previsibilidade de pagamento é condição para que Estados e Municípios planejem a execução, evitando a concentração de liberações no fim do exercício. A ressalva aos impedimentos técnicos e ao art. 166, § 18, preserva a gestão fiscal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4144 - Alessandro Vieira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41440015**

EMENTA

Emenda Texto D4-alt - Substitui a exceção nominal por regra geral para entidades executoras de projetos com financiamento externo.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, § 12

TEXTO PROPOSTO

§ 12. A exigência de declaração de funcionamento contínuo nos últimos três anos, prevista no inciso VIII do caput, poderá ser dispensada para entidade constituída especificamente para executar projeto financiado por operação de crédito externo autorizada pelo Senado Federal, desde que apresentadas garantias de capacidade técnica e de contrapartida e mantida prestação de contas trimestral ao concedente.

JUSTIFICATIVA

A lei de diretrizes deve estabelecer regras gerais e impessoais. A redação substitui a exceção nominal por critério objetivo, aplicável a qualquer projeto na mesma situação, e acrescenta garantias e prestação de contas que compensam a ausência de histórico de funcionamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4144 - Alessandro Vieira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41440016**

EMENTA

Emenda Texto D5 - Exige transparência e metas das estatais em reequilíbrio e suspende novos aportes em caso de omissão.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VI, Art 47, § 9, Inciso III

TEXTO PROPOSTO

§ 9º-A. A empresa estatal enquadrada no § 9º ou cujas despesas sejam excluídas da meta na forma do art. 3º, parágrafo único, inciso IV, deverá:
I – publicar em sítio eletrônico, em até trinta dias da publicação da Lei Orçamentária de 2027, o plano de reequilíbrio econômico-financeiro, com metas anuais de resultado operacional e de redução de custos;
II – encaminhar à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de execução do plano, com os resultados obtidos, os aportes e as garantias recebidos da União e o montante de despesas excluídas da meta; e
III – justificar, no relatório de que trata o inciso II, eventual descumprimento das metas, com as medidas corretivas adotadas.
§ 9º-B. Decorridos quinze dias do prazo previsto no § 9º-A, inciso II, sem o encaminhamento do relatório, fica vedada a concessão de novos aportes e garantias da União à empresa, ressalvadas as obrigações já contratadas, até a regularização.

JUSTIFICATIVA

O projeto autoriza, pelo segundo ano, que até R$ 10 bilhões de despesas de estatais em reequilíbrio fiquem fora da meta e que essas empresas permaneçam no Orçamento de Investimento mesmo recebendo recursos da União para custeio. Exceções dessa magnitude exigem contrapartida de transparência e metas verificáveis pelo Congresso. A suspensão de novos aportes e garantias em caso de omissão segue o modelo que o próprio projeto adota para as transferências especiais (art. 79, § 4º) e produz efeito dentro do exercício.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4144 - Alessandro Vieira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41440017**

EMENTA

Emenda Texto D6 - Emendas de bancada para projetos estruturantes ressalvadas de bloqueio e contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção IV, Art 82, § 7

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 82 o seguinte § 8º:
§ 8º As dotações classificadas com RP 7 destinadas aos projetos estruturantes de que trata o § 5º, inciso I:
I – não serão objeto do bloqueio de que trata o art. 66;
II – integram as despesas ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
III – não serão computadas na base de cálculo das proporções de que tratam o art. 66, § 3º, o art. 68, § 16, e o art. 73, § 1º; e
IV – a parcela do bloqueio e da limitação que deixar de incidir sobre essas dotações não será redistribuída às demais programações classificadas com RP 6, RP 7 e RP 8, nem considerada no cálculo da proporção aplicável ao conjunto das demais despesas discricionárias, para os fins do art. 66, § 3º, e do art. 68, § 16."
Acrescente-se ao § 17 do art. 68 o seguinte inciso III, com o ajuste de pontuação dos incisos anteriores:
"III – classificadas com RP 7 destinadas aos projetos estruturantes de que trata o art. 82, § 5º, inciso I."

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 210/2024 e esta Lei orientam as emendas de bancada para projetos estruturantes, e o art. 166, § 20, da Constituição obriga a bancada a reapresentar, a cada exercício, as emendas destinadas a investimentos plurianuais até a conclusão da obra. Na execução, porém, essas programações são as mais expostas a bloqueio e contingenciamento: como a aplicação mínima em saúde precisa ser preservada (art. 68, § 13, e art. 73, § 1º), o ônus atribuído à bancada concentra-se nas obras. A execução de 2026 confirma a exposição das emendas de bancada. Segundo as notas informativas da Consultoria de Orçamentos do Senado Federal sobre os decretos de programação, a contenção sobre emendas de bancada chegou a R$ 5,0 bilhões no segundo bimestre, 21% da contenção do Poder Executivo, e permanecia em cerca de R$ 2,6 bilhões no quarto bimestre. O Boletim Conorf de agosto de 2026 registrava contenção de R$ 3,12 bilhões sobre as emendas de bancada, para dotação autorizada de R$ 11,23 bilhões, e nenhuma contenção sobre as emendas individuais. O quadro repete o do Boletim de dezembro de 2025, com R$ 2,79 bilhões contidos nas emendas de bancada e nenhum valor nas individuais. A execução, portanto, já não distribui a contenção de modo uniforme entre as emendas, e a ressalva apenas orienta essa diferenciação pelo critério que a lei complementar elegeu. A indicação de prioridades pelos autores (art. 82, § 1º) não resolve o problema, porque o projeto não vincula o bloqueio e a limitação de empenho das emendas de bancada a essa ordem. O resultado contraria a prioridade constitucional e legal aos investimentos em andamento (art. 165, § 12, da Constituição; art. 45 da LRF; art. 20 desta Lei) e encarece as obras com paralisações. A ressalva tem por critério a natureza da despesa, investimento estruturante registrado e de execução plurianual, a exemplo das ressalvas que a própria Lei já faz à limitação de empenho (art. 68, § 17). Quanto ao bloqueio, a Lei Complementar nº 200, de 2023, fixa limites por Poder e órgão, e não por programação, de modo que cabe a esta Lei, que já o disciplina no art. 66, definir sobre quais dotações ele recai, mantido o montante necessário ao cumprimento do limite. A medida alcança apenas programações objetivamente delimitadas, registradas no Obrasgov.br e previstas em ato dos órgãos executores (art. 82, § 5º, I). A parcela poupada não é transferida às demais emendas (inciso IV).

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4144 - Alessandro Vieira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41440018**

EMENTA

Emenda Texto D6-S - Bloqueio e limitação de empenho de emendas de bancada recaem por último sobre projetos estruturantes.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção IV, Art 82, § 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º O bloqueio de que trata o art. 66 e a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 68, quando incidentes sobre dotações classificadas com RP 7, alcançarão as dotações destinadas aos projetos estruturantes de que trata o § 5º, inciso I, somente após esgotadas as demais programações classificadas com RP 7 da mesma bancada passíveis de bloqueio ou de limitação, observada a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde.

JUSTIFICATIVA

A legislação orienta as emendas de bancada para projetos estruturantes e obriga sua continuidade até a conclusão (art. 166, § 20, da Constituição), mas a execução não dá a essas programações nenhuma precedência. A emenda não altera o montante do bloqueio ou da limitação atribuído a cada bancada; apenas define que as obras estruturantes sejam as últimas alcançadas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4144 - Alessandro Vieira	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41440019**

EMENTA

Emenda Texto E1 - Disciplina o prazo, a comprovação e a transparência do repasse, pelos fundos de saúde e de assistência social dos entes, dos recursos de emendas destinados a entidades beneficiárias.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 44-A. Os recursos de programações incluídas ou acrescidas por emendas (RP 6, RP 7 e RP 8) transferidos na modalidade fundo a fundo aos fundos de saúde e de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando a proposta ou a indicação previr transferência financeira a entidade beneficiária, serão a ela repassados no prazo de trinta dias, contado da efetiva disponibilidade do recurso na conta específica.

§ 1º Na assistência social, o prazo será de noventa dias e refere-se ao início das transferências, devendo as parcelas subsequentes observar os prazos e os valores do cronograma de desembolso do instrumento de parceria, aplicando-se a cada parcela o disposto neste artigo, observadas as hipóteses legais de retenção de parcelas.

§ 2º Exclusivamente quando o repasse depender da celebração de novo instrumento jurídico, os prazos do caput e do § 1º poderão ser prorrogados uma única vez, por até trinta dias, mediante justificativa circunstanciada do gestor, registrada antes do vencimento.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo do prazo previsto no art. 44, § 11, e de prazo inferior fixado em ato do órgão federal responsável pela transferência, e das demais medidas administrativas neles previstas que sejam compatíveis com este artigo, e a devolução observará o procedimento dos §§ 7º e 8º, que não prorroga o prazo de repasse nem afasta a caracterização do atraso.

§ 4º O ente registrará a data e o valor de cada repasse, com o respectivo comprovante, em até cinco dias úteis de sua efetivação, em sistema disponibilizado pelo órgão federal responsável pela transferência.

§ 5º Os rendimentos da aplicação financeira dos recursos permanecerão vinculados ao objeto da transferência e serão destinados à sua execução em benefício da entidade indicada, observadas as normas de prestação de contas e vedada a utilização em finalidade diversa.

§ 6º O prazo ficará suspenso exclusivamente enquanto perdurar impedimento legal ou técnico comprovado e imputável à entidade beneficiária, desde que o gestor, antes do vencimento, registre a pendência e sua fundamentação no sistema de que trata o § 4º, indique as providências para saná-la e dê ciência à entidade e ao autor da emenda, retomada a contagem com o saneamento, e a indisponibilidade do recurso decorrente de ação ou omissão do gestor não suspende nem posterga o prazo.

§ 7º Vencido o prazo de repasse e transcorrido o prazo de registro de que trata o § 4º sem a comprovação, o órgão federal responsável pela transferência:

I – notificará o ente para comprovar o repasse, efetuá-lo ou apresentar justificativa em dez dias úteis, presumindo-se não realizado o repasse até a comprovação;

II – dará ciência da pendência à entidade beneficiária, ao autor da emenda, ao respectivo conselho de saúde ou de assistência social e ao tribunal de contas competente; e

III – incluirá a transferência em relação divulgada em sítio eletrônico, com atualização mensal, que informará o ente, o fundo, a entidade beneficiária e o respectivo CNPJ, a emenda, o valor creditado, o valor repassado, o número de dias decorridos do vencimento, as suspensões de prazo registradas, com a data de início, e a situação da transferência, com distinção entre repasse não comprovado, repasse em atraso, regularizado e devolvido, mantido o histórico.

§ 8º Decorrido o prazo do § 7º, inciso I, sem comprovação do repasse e sem justificativa, ou rejeitada a justificativa por decisão motivada, o ente devolverá os recursos não repassados ao fundo nacional de origem, com os rendimentos correspondentes, em dez dias úteis, contados da notificação para devolução.

§ 9º Na hipótese de devolução, o órgão federal responsável pela transferência avaliará, em trinta dias, a viabilidade da execução da programação em favor da entidade originalmente indicada e adotará as providências orçamentárias, financeiras e administrativas necessárias, inclusive por alteração da modalidade de aplicação, nos termos do art. 48, quando juridicamente cabível, preservados a finalidade e o identificador da emenda, e comunicará ao autor e à entidade, no mesmo prazo, as providências adotadas ou a justificativa circunstanciada da impossibilidade.

§ 10. A falta da devolução de que trata o § 8º ensejará as medidas administrativas de ressarcimento e, presentes os requisitos legais, a instauração de tomada de contas especial.

§ 11. Os sistemas utilizados para a indicação e o acompanhamento dos beneficiários de emendas informarão ao autor e à entidade beneficiária os repasses pendentes ou em atraso no respectivo fundo, e, nas emendas de bancada estadual e de comissão, as comunicações ao autor previstas neste artigo serão dirigidas ao respectivo coordenador ou presidente.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às programações discricionárias do Poder Executivo executadas nas mesmas condições, ressalvadas as transferências regulares e automáticas protegidas por legislação específica.

§ 13. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização do gestor nas esferas competentes nem, no caso da saúde, o art. 27 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, quando configuradas as hipóteses nele previstas.

JUSTIFICATIVA

O art. 44, § 11, do projeto já fixa prazo de trinta dias para que os entes repassem a entidades privadas sem fins lucrativos os recursos de emendas transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde a título de acréscimo temporário, sob pena de devolução. A regra não alcança a assistência social, em que a regulamentação admite, para determinadas transferências, prazo de cento e oitenta dias para o início dos repasses, prorrogável por igual período, nem as demais transferências da saúde com entidade beneficiária identificada. A emenda estende o prazo legal à assistência social, com prazo próprio de noventa dias, prorrogação justificada e respeito ao cronograma de desembolso das parcerias. Leva para a lei mecanismos que a regulamentação da saúde já adota, como a comprovação do repasse, a notificação do gestor e a devolução, e acrescenta a ciência à entidade e ao autor da emenda, a publicidade dos atrasos e a vinculação dos rendimentos financeiros ao objeto. A devolução passa a ser precedida de notificação e de oportunidade de regularização ou de justificativa. Havendo devolução, o órgão federal deverá avaliar em trinta dias a viabilidade de executar a programação em favor da entidade originalmente indicada e comunicar ao autor e à entidade as providências adotadas ou a justificativa da impossibilidade. A

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4144 - Alessandro Vieira	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

regra alcança, no que couber, as programações discricionárias do Poder Executivo executadas nas mesmas condições, de modo que as emendas não fiquem sujeitas a regime mais rigoroso. A matéria insere-se entre as condições e exigências para transferências de recursos, que cabe a esta Lei disciplinar (art. 4º, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar nº 101, de 2000).

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4144 - Alessandro Vieira	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Deputado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
42940001

EMENTA
Br-235/To

PROGRAMA
3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO
0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados

ACRÉSCIMOS
180

UNID. MEDIDA
86 - km

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA
Construção de trecho rodoviário - Divisa MA/TO - Entroncamento TO-010 - Br-235/TO

AUTOR DA EMENDA
4294 - Alexandre Guimarães

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Deputado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
42940002

EMENTA
Adequação

PROGRAMA
3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO
0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados

ACRÉSCIMOS
100

UNID. MEDIDA
86 - km

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA
Adequar e ampliar a malha pavimentação rodoviária federal.

AUTOR DA EMENDA
4294 - Alexandre Guimarães

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Deputado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
42940003

EMENTA
Moradia Popular

PROGRAMA
2320 - Moradia Digna

OBJETIVO ESPECÍFICO
0504 - Ampliar o atendimento habitacional, sobretudo à população de baixa renda, em áreas urbanas e rurais

INDICADOR
Déficit habitacional quantitativo

ACRÉSCIMOS
6000000

UNID. MEDIDA
1237 - nº de domicilios

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA
Ampliar o atendimento habitacional a população de baixa renda.

AUTOR DA EMENDA
4294 - Alexandre Guimarães

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42940004**

EMENTA
PL n. 104-2026

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e à ampliação da oferta de produtos de
consumo popular por meio de ações de combate à fome, da promoção da segurança alimentar e nutricional e da alimentação saudável, do acesso ao crédito e ao financiamento para a regularização fundiária e para a regularização de passivos ambientais, do apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo sustentável, do manejo de florestas de baixo impacto e da recuperação de áreas degradadas, das atividades desenvolvidas pelos povos
indígenas, povos e comunidades tradicionais, do turismo de base comunitária, da agricultura de
pequeno porte, dos sistemas agroecológicos, da bioeconomia, da pesca, dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e dos microempreendedores individuais, microempresas,
pequenas e médias empresas, especialmente daqueles localizados na faixa de fronteira prioritárias estabelecidas na PNDR, do fomento à cultura, ao turismo e a saúde complementar prestada por entidades filantrópicas e do fomento às atividades produtivas de pequeno porte urbanas;

JUSTIFICATIVA

ambiental ao produtor. Com o imóvel titulado e em conformidade com o Código Florestal (CAR, recuperação de APP e de Reserva Legal), ele pode oferecer garantias reais, cumprir as exigências legais do crédito rural e evitar multas e embargos. Isso reduz o risco das operações para os bancos, aumenta a produtividade e a renda no campo, valoriza a terra e contribui para o cumprimento das metas socioambientais (ESG) das instituições financeiras.
Nesse sentido, completa a PL 104/2026, que altera a Lei nº 13.465/2017 para instituir a Certidão Provisória de Regularização Fundiária Rural (CPRF), que permite o acesso ao crédito rural. Assim, o produtor não fica excluído do financiamento por causa da demora na regularização, e o banco passa a contar com um documento oficial que dá respaldo à operação.
A alteração proposta apenas acrescenta prioridade à política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento e não gera despesa ao orçamento.
Ressaltamos que a redação aqui sugerida não é a única possível para alcançar o mesmo resultado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4294 - Alexandre Guimarães	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42940005**

EMENTA
Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4294 - Alexandre Guimarães	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42940006**

EMENTA
FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 5 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Art 158

TEXTO PROPOSTO

Art. 158-A. O Poder Executivo federal divulgará e manterá atualizada em sítio eletrônico, com periodicidade mínima semestral:
I - a relação dos Municípios e do Distrito Federal que destinam resíduos sólidos urbanos a áreas de disposição final que não seja ambientalmente adequada, com base nas informações do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir; e
II - os valores transferidos pela União a cada ente federativo e consórcio público, no exercício, para ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, discriminados por órgão concedente, por modalidade de transferência e por identificador de resultado primário, inclusive os decorrentes de emendas.

JUSTIFICATIVA

Os recursos federais para resíduos sólidos estão distribuídos entre diversos órgãos – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Ministério das Cidades, Fundação Nacional de Saúde, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba –, e não há informação pública que cruze quais entes ainda mantêm lixões com os valores que recebem da União para o setor.

O Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), mostra a dimensão do problema em escala nacional e regional: mais de 28 milhões de toneladas de resíduos foram encaminhadas a áreas inadequadas em 2024, e as prefeituras gastaram cerca de R$ 46 bilhões com o gerenciamento de resíduos sólidos urbanos no mesmo ano. Falta, contudo, a visão por ente federativo que permita acompanhar a aplicação dos recursos federais.

A emenda determina a divulgação semestral dessas informações, com base no sistema federal de informações sobre resíduos sólidos, permitindo ao Congresso Nacional, aos órgãos de controle e à sociedade verificar se os recursos estão chegando a quem precisa encerrar lixões e se estão produzindo resultados.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4294 - Alexandre Guimarães	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42940007**

EMENTA
FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 4 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO
XVIII - implantação, ampliação, operação ou manutenção de área de disposição final de resíduos sólidos que não seja ambientalmente adequada, nos termos do art. 3º, caput, inciso VIII, e do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ressalvadas as ações de encerramento e de recuperação dessas áreas e as soluções admitidas no art. 54, § 2º, da referida Lei.

JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 18 do Projeto de Lei o inciso XVIII, com o consequente ajuste de pontuação nos incisos XVI e XVII (no inciso XVI, "; e" passa a ";"; no inciso XVII, "." passa a "; e").

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, proíbe o lançamento de resíduos a céu aberto (art. 47) e considera ambientalmente adequada apenas a disposição de rejeitos em aterros que observem normas operacionais específicas (art. 3º, inciso VIII).

Conforme o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), a única forma de disposição final que atende a essa definição é o aterro sanitário, com base impermeabilizada e sistemas de drenagem de lixiviado, gases e águas pluviais, nos termos da Norma de Referência nº 7/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Lixões, aterros controlados, valas e vazadouros são inadequados e, ainda assim, receberam mais de 28 milhões de toneladas de resíduos em 2024.

Não faz sentido que recursos da União financiem a implantação, a ampliação ou a operação dessas áreas. A emenda inclui a vedação no rol do art. 18, que se aplica a todas as programações e a todos os órgãos concedentes, e preserva expressamente o financiamento do encerramento e da recuperação das áreas, bem como as soluções alternativas que a própria lei admite quando a disposição em aterro sanitário for economicamente inviável (art. 54, § 2º).

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4294 - Alexandre Guimarães	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42940008**

EMENTA
FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 3 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO
§ 6º Nas transferências voluntárias destinadas a ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sem prejuízo do disposto no § 5º, terão prioridade:
I - os consórcios públicos de que trata o art. 45 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos ou que se inserirem nos planos microrregionais de resíduos sólidos, nos termos do art. 18, § 1º, inciso I, da referida Lei;
II - os entes que tenham firmado termo de compromisso de encerramento de área de disposição final de resíduos que não seja ambientalmente adequada e estejam em dia com o respectivo cronograma; e
III - os Municípios que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, nos termos do art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2010.

JUSTIFICATIVA
A Política Nacional de Resíduos Sólidos já prioriza, no acesso a recursos da União, os municípios que optam por soluções consorciadas intermunicipais e os que implantam coleta seletiva com a participação de cooperativas ou associações de catadores (art. 18, § 1º, e art. 45 da Lei nº 12.305, de 2010). Essa prioridade, porém, não é reproduzida nas regras orçamentárias que orientam os órgãos concedentes.

O Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), mostra que o problema está concentrado nas regiões de menor escala e capacidade financeira: a disposição final inadequada alcança 61,3% do volume no Norte, 55,3% no Nordeste e 54,2% no Centro-Oeste, contra 28,7% no Sudeste. Para municípios pequenos, que não têm escala para implantar e operar aterro sanitário próprio, as soluções consorciadas e regionalizadas são o caminho mais viável.

A emenda leva essa prioridade à LDO, sem afastar a regra geral do § 5º, e acrescenta os entes que assumiram compromisso formal de encerrar seus lixões e o estão cumprindo.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4294 - Alexandre Guimarães	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42940009**

EMENTA
FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 2 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93-A. As programações destinadas a ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, inclusive as incluídas ou acrescidas na Lei Orçamentária de 2027 por emendas, poderão custear:
I - o encerramento de áreas de disposição final de resíduos que não seja ambientalmente adequada, incluídos a reconformação e a cobertura da massa de resíduos, a drenagem, o manejo de lixiviados e de gases e o isolamento da área;
II - a recuperação ambiental e o monitoramento das áreas encerradas; e
III - ações de inclusão socioeconômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis afetados pelo encerramento.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), lixões, aterros controlados e unidades similares não possuem base impermeabilizada nem sistemas de drenagem de lixiviado, de gases e de águas pluviais, e por isso são ambientalmente inadequados. Encerrar essas áreas exige justamente executar tais estruturas: reconformação e cobertura da massa de resíduos, drenagem, captação e manejo de chorume e de biogás e isolamento da área. Estudos da ABREMA estimam o custo do encerramento em cerca de R$ 37 mil por tonelada diária de resíduos recebida pelo lixão durante sua fase ativa.

Apesar de o encerramento de lixões ser objetivo declarado da política federal de resíduos sólidos, ele não aparece como objeto financiável nas orientações para emendas da principal ação orçamentária do setor no Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que privilegiam coleta seletiva, triagem e compostagem. Sem previsão expressa, as obras de encerramento e a recuperação da área ficam sem cobertura segura, o que trava a execução de emendas e convênios na etapa que efetivamente elimina o passivo.

O encerramento também afeta quem trabalha nas áreas. Segundo a ABREMA, mais de 700 mil catadores autônomos coletaram cerca de 4,6 milhões de toneladas de materiais recicláveis em 2024, quase dois terços de todo o material enviado à reciclagem no País. A emenda deixa claro, à semelhança do art. 93, que as obras de encerramento, a recuperação das áreas e a inclusão socioeconômica dos catadores afetados podem ser custeadas pelas programações de resíduos sólidos, inclusive as oriundas de emendas.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4294 - Alexandre Guimarães	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42940010**

EMENTA
FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 1 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 94

TEXTO PROPOSTO

Art. 94-A. A celebração de transferência voluntária da União com Município, Distrito Federal ou consórcio público, destinada a ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, fica condicionada, quando o beneficiário mantiver em operação área de lançamento de resíduos in natura a céu aberto, vedado pelo art. 47, caput, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:
I - à inclusão, no objeto do instrumento, de ações de encerramento da área; ou
II - à apresentação de termo de compromisso de encerramento da área, com cronograma de execução e medidas de inclusão socioeconômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que nela atuem.
§ 1º O disposto no caput não se aplica às transferências destinadas exclusivamente à elaboração de planos, estudos e projetos ou à implantação de solução de disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.
§ 2º O descumprimento injustificado do cronograma de que trata o inciso II do caput impede a celebração de novos instrumentos com a mesma finalidade enquanto perdurar a situação.
§ 3º A situação de que trata o caput será comprovada por declaração do beneficiário, sem prejuízo da verificação das informações do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), áreas de disposição final ambientalmente inadequadas – lixões, aterros controlados, valas e vazadouros – receberam mais de 28 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos em 2024, cerca de 40,3% de todo o volume encaminhado para disposição final no País. Nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a disposição inadequada supera a metade do total. O quadro persiste embora os prazos do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para a implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos tenham se encerrado – o último deles em 2 de agosto de 2024, para os Municípios com menos de 50 mil habitantes.

O art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, prevê que a lei de diretrizes orçamentárias estabeleça exigências para a realização de transferências voluntárias, além das que a própria Lei Complementar relaciona. A emenda usa essa faculdade, aplicando a mesma condição aos consórcios públicos, para que os recursos federais voluntários aplicados em resíduos sólidos não convivam com a manutenção de lixões: o ente que ainda opera lixão continua podendo receber os recursos, desde que o encerramento integre o objeto do instrumento ou seja assumido em termo de compromisso, com cronograma e medidas de inclusão dos catadores.

A regra não corta recursos de quem está saindo do lixão: planos, estudos, projetos e a implantação de aterros sanitários ficam fora da condição. O termo de compromisso de encerramento de lixões, por sua vez, já foi exigido pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em chamamento público para apoio a consórcios; a emenda dá a essa prática caráter geral.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4294 - Alexandre Guimarães	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990001**

EMENTA
Prazo da cláusula suspensiva

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 3

TEXTO PROPOSTO
§ 4º Nos instrumentos celebrados com cláusula suspensiva de que trata o § 2º, o prazo para o cumprimento das condições pelo convenente poderá ser de até 36 (trinta e seis) meses, prorrogável uma vez, por igual período, nos casos de Municípios localizados na Amazônia Legal com acesso predominantemente fluvial.

JUSTIFICATIVA
A cláusula suspensiva permite celebrar o instrumento antes de apresentar projeto, licença ambiental ou titularidade do terreno. No interior do Amazonas, reunir esses documentos exige deslocamentos fluviais longos, contratação de projetistas em Manaus e licenciamento em áreas sensíveis. Com prazos curtos, instrumentos são extintos e os recursos se perdem.
O Congresso já aprovou a ampliação desse prazo no texto da LDO 2026, mas o dispositivo foi vetado (item 51.25.024 do Veto nº 51/2025). A emenda retoma a ideia de forma mais restrita, só para os municípios de acesso predominantemente fluvial na Amazônia Legal, para tratar a desigualdade logística sem ampliar a regra para todo o país.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990002**

EMENTA

Dispensa de adimplência para municípios com até 65 mil habitantes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Fica dispensada a comprovação de adimplência de que trata o § 1º, inclusive por meio do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, para a celebração de convênios e instrumentos congêneres, para a transferência de recursos e para o recebimento de recursos de emendas parlamentares por Municípios com população de até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes, observado o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição.

JUSTIFICATIVA

A emenda reinsere no texto de 2027 regra que já vigora na LDO 2026. O Congresso Nacional a restabeleceu ao derrubar o veto ao item 51.25.025 em 21 de maio de 2026. O projeto do Executivo foi enviado antes dessa deliberação e não reproduziu o dispositivo.
No Estado do Amazonas, 55 dos 62 municípios (88,7%) têm menos de 65 mil habitantes, segundo o Censo IBGE 2022. São municípios de baixa arrecadação própria e dependentes do FPM. Estão a centenas de quilômetros de Manaus, muitos com acesso apenas fluvial ou aéreo, e com quadro técnico reduzido. Por isso, pendências formais no CAUC costumam levar meses para serem regularizadas, enquanto os recursos ficam travados.
O bloqueio pune a população, e não o gestor. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal já excepciona das sanções as transferências para educação, saúde e assistência social (art. 25, § 3º). A emenda preserva a exigência constitucional de regularidade com a seguridade social (art. 195, § 3º, da CF) e não afasta a fiscalização dos órgãos de controle.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990003**

EMENTA

Obras escolares na Amazônia com custo e prazo compatíveis

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 103, § 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Nas transferências destinadas à construção, à ampliação ou à reforma de creches e escolas em Municípios da Amazônia Legal sem ligação rodoviária com a capital do Estado, os valores de referência e os prazos de execução considerarão o custo do transporte fluvial de materiais e a sazonalidade do regime dos rios, admitida a prorrogação dos prazos, sem ônus para o convenente, quando a paralisação decorrer de estiagem ou cheia reconhecida pelo órgão concedente.

JUSTIFICATIVA

Os preços de referência das obras escolares financiadas pelo FNDE são nacionais e não cobrem o frete fluvial de cimento, ferro e telhas até municípios a dias de barco de Manaus. O resultado é conhecido: a obra começa, o dinheiro acaba antes da cobertura e a creche fica inacabada. Quando o Pacto Nacional pela Retomada de Obras foi lançado, o Amazonas tinha 196 obras escolares paralisadas ou inacabadas, 74 delas creches e pré-escolas e 87 escolas de ensino fundamental.
O prazo-padrão de 24 meses também ignora o rio: na vazante, a balsa não sobe; na cheia extrema, o canteiro alaga. A emenda manda considerar o custo real de transporte e o calendário dos rios já na celebração do instrumento e permite prorrogar o prazo, sem penalizar o município, quando a paralisação decorrer de evento climático reconhecido. Não cria despesa nova: ajusta a regra para que o recurso já aprovado se converta em escola pronta.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990004**

EMENTA
Congelamento do número de cargos em comissão e funções de confiança

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO
Art. 25-B. O quantitativo total de cargos em comissão e funções de confiança do Poder Executivo federal não poderá exceder, durante o exercício de 2027, o existente em 31 de dezembro de 2026, admitida a transformação de que trata o inciso I do caput do art. 120 e ressalvados os cargos e funções destinados a unidades de saúde, educação, segurança pública e fiscalização ambiental.

JUSTIFICATIVA
O art. 120 do projeto autoriza a criação de cargos por transformação sem aumento de despesa (inciso I) e o provimento dos cargos em comissão existentes (inciso VI), mas não fixa limite para o número total desses cargos. O art. 121 exige a publicação dos atos de provimento, o que dá transparência, mas não contém o crescimento.
Em um ano em que se discute reter emendas e investimentos para cumprir a meta, o Executivo não deve ampliar o número de cargos de livre nomeação. A emenda congela o quantitativo no nível de dezembro de 2026, mantém a possibilidade de transformação sem aumento de despesa e preserva as áreas finaisísticas essenciais.
É medida de contenção que recai sobre a estrutura administrativa, e não sobre a população atendida pelos serviços públicos no interior do Amazonas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990005**

EMENTA
Prioridade ao controle da malária e de doenças endêmicas da Amazônia

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 45

TEXTO PROPOSTO
Parágrafo único. Terão prioridade, na programação e na execução das despesas de vigilância em saúde em 2027, as ações de prevenção, diagnóstico e controle da malária e das demais doenças endêmicas na Amazônia Legal, inclusive em áreas indígenas e ribeirinhas.

JUSTIFICATIVA
O art. 45 inclui entre as ações e serviços públicos de saúde a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes com animais peçonhentos. A emenda acrescenta uma prioridade para as doenças endêmicas da Amazônia.
A quase totalidade dos casos de malária do país ocorre na região amazônica, e o Amazonas está entre os estados com mais registros. O controle depende de agentes que vão de barco às comunidades, de testes rápidos e de medicamento disponível no local.
Secas e cheias extremas, como as previstas com o El Niño, alteram os criadouros e dificultam o acesso das equipes. O Brasil assumiu a meta de eliminar a doença, e isso só se cumpre com prioridade orçamentária para a região onde ela está.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990006**

EMENTA
Transparência do contingenciamento por órgão, ação e estado

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO
§ 20. Os atos de limitação de empenho e movimentação financeira e de sua reversão serão acompanhados de demonstrativo, publicado em dados abertos no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento e Orçamento em até cinco dias úteis, com os valores limitados por órgão, unidade orçamentária, ação, identificador de resultado primário e Unidade da Federação, e com a indicação das programações decorrentes de emendas parlamentares alcançadas.

JUSTIFICATIVA
O art. 68 prevê o decreto de limitação e o relatório bimestral de avaliação, mas o contingenciamento é divulgado por órgão e em valores agregados. O cidadão e o parlamentar não conseguem saber, no momento do corte, quais ações e quais estados foram atingidos, nem quais emendas ficaram bloqueadas.
No Amazonas, um contingenciamento de dragagem ou de defesa civil tem efeito imediato sobre a população, e a informação costuma chegar só quando a obra para. O demonstrativo em dados abertos permite à bancada e aos municípios reagir a tempo e cobrar a reversão.
A emenda não cria despesa: os dados já existem no SIOP no momento em que o decreto é editado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990007**

EMENTA
Demonstrativo mensal dos restos a pagar por órgão, ação e estado

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea t

TEXTO PROPOSTO
u) demonstrativo mensal dos restos a pagar processados e não processados, por órgão, ação, Unidade da Federação e exercício de inscrição, com os valores pagos e cancelados no período e a identificação dos decorrentes de programações classificadas com RP 6, RP 7 e RP 8;

JUSTIFICATIVA
Os restos a pagar são hoje a parte menos transparente do orçamento federal: centenas de bilhões de reais em despesas empenhadas em anos anteriores, cuja execução e cancelamento são acompanhados por poucos especialistas. O PLP 299/2026 trata do tema, o que torna o acompanhamento ainda mais necessário.
Para os municípios do Amazonas, boa parte das emendas é paga em restos a pagar, um ou dois anos depois do empenho, e o cancelamento de um resto a pagar significa uma obra que não sai. A emenda dá ao cidadão, à bancada e aos prefeitos um demonstrativo mensal que mostra o estoque por estado, o que foi pago e o que foi cancelado.
Não cria despesa: as informações estão no SIAFI e no Tesouro Gerencial.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990008**

EMENTA
Tratamento Fora de Domicílio com custo real de deslocamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO
§ 13. As programações do Ministério da Saúde destinadas ao Tratamento Fora de Domicílio considerarão o custo efetivo do deslocamento fluvial ou aéreo e da permanência do paciente e do acompanhante, nos casos de Municípios sem ligação rodoviária com o serviço de referência.

JUSTIFICATIVA
No interior do Amazonas, quase todo tratamento de média e alta complexidade exige viagem a Manaus: hemodiálise, oncologia, cirurgias, exames de imagem.
A ajuda de custo do Tratamento Fora de Domicílio foi pensada para deslocamentos por estrada e não cobre uma passagem aérea nem dias de viagem de barco com acompanhante. A diferença fica com a prefeitura, que não tem como pagar, ou com a família, que desiste do tratamento.
A emenda orienta o orçamento de 2027 a considerar o custo real do deslocamento nos municípios sem estrada, para que o direito ao tratamento não dependa do lugar onde o paciente mora.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990009**

EMENTA
Custeio das ambulâncias fluviais e transporte aeromédico

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção II, Art 99

TEXTO PROPOSTO
Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput contemplará o custeio da operação e da manutenção das embarcações e admitirá a contratação de transporte aeromédico para os Municípios sem acesso rodoviário.

JUSTIFICATIVA
O art. 99 manda o Ministério da Saúde regulamentar as transferências para aquisição de veículos de transporte sanitário eletivo, inclusive ambulâncias fluviais. O texto cuida da compra, mas não do que vem depois.
Uma ambulância fluvial consome combustível caro, precisa de piloto habilitado e de manutenção de motor, e muitas ficam paradas no porto porque o município não consegue mantê-las. Em remoções urgentes de localidades a vários dias de barco de um hospital, só o avião resolve.
A emenda faz a regulamentação cobrir o custeio e o transporte aéreo, para que o equipamento comprado com recurso federal funcione de fato no interior do Amazonas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990010**

EMENTA
Prioridade para retomar obras paralisadas por eventos climáticos

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 174

TEXTO PROPOSTO
Parágrafo único. Terão prioridade na aplicação do disposto no caput as obras localizadas em Municípios da Amazônia Legal e do semiárido cuja paralisação decorra de eventos climáticos extremos ou de restrições de acesso logístico, atestados pelo órgão concedente

JUSTIFICATIVA
O art. 174 autoriza o aporte de recursos adicionais, inclusive por emendas, para concluir obras e serviços de engenharia paralisados há mais de doze meses e com orçamentos desatualizados. O artigo não diz quais obras vêm primeiro.
No interior do Amazonas, muitas obras param não por má gestão, mas porque a seca impede a chegada de balsas com material ou a cheia alaga o canteiro. Quando a obra é retomada, o orçamento já está defasado. O mesmo ocorre no semiárido nordestino em anos de estiagem severa.
A emenda dá prioridade a quem parou por causa do clima ou do isolamento, com atestado do órgão concedente. Em 2027, com a previsão de El Niño, o problema tende a crescer. Não cria despesa: ordena a aplicação de um recurso já autorizado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990011**

EMENTA
Execução provisória de ações contra incêndios florestais e estiagem

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso VI

TEXTO PROPOSTO
VI – ações de prevenção a desastres, de prevenção e combate a incêndios florestais ou de resposta a eventos críticos, inclusive estiagens severas e cheias extremas, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública, classificadas na subfunção 'Defesa Civil';

JUSTIFICATIVA
O inciso VI autoriza, antes da sanção da LOA, ações de prevenção a desastres e de resposta a eventos críticos, mas não cita incêndios florestais, estiagens nem cheias. A emenda os menciona expressamente, para que não haja dúvida de enquadramento na hora de executar.
O Amazonas vive os dois extremos. Em 2023 e 2024, as secas levaram os rios a cotas mínimas históricas, isolaram comunidades e exigiram decretação de emergência em quase todos os municípios. As queimadas que acompanharam as secas comprometeram a qualidade do ar em Manaus. Na mesma região, cheias extremas desabrigam famílias ribeirinhas no primeiro semestre.
O início do exercício coincide com a temporada de cheias, e um atraso na LOA não pode paralisar a resposta. A redação explícita dá segurança jurídica ao gestor e não cria despesa: só permite executar, até a sanção, o que já está no PLOA.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990012**

EMENTA
Ressalva do contingenciamento para estiagem e queimadas na Amazônia Legal

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO
III – as despesas com ações de prevenção, monitoramento e combate a incêndios florestais e de resposta a estiagens severas nos Estados da Amazônia Legal, inclusive abastecimento de água e de alimentos a comunidades isoladas

JUSTIFICATIVA
A meta fiscal de 2027 é mais exigente que a de 2026. O piso da banda de tolerância sobe de zero para R$ 36,6 bilhões, o que aumenta o risco de contingenciamento das despesas discricionárias. Ações de resposta a desastres na Amazônia não podem ficar sujeitas a esse corte, porque o evento climático não espera a reavaliação bimestral.
No Amazonas, a estiagem de 2023 deixou centenas de milhares de pessoas com dificuldade de acesso a água potável, alimentos e medicamentos. A logística de socorro depende de aeronaves e embarcações de pequeno calado, que precisam ser contratadas com antecedência. A ressalva garante a previsibilidade para esse planejamento e está restrita à Amazônia Legal e a essas ações, com impacto fiscal limitado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990013**

EMENTA
Hidrovias da Região Norte livres de contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO
III – as despesas com dragagem, derrocamento e sinalização de hidrovias da Região Norte destinadas a assegurar a navegabilidade em períodos de estiagem.

JUSTIFICATIVA
A dragagem só é eficaz se for contratada antes da vazante. Um contingenciamento no 1º ou 2º bimestre, comum em anos de meta fiscal apertada como 2027, atrasa os contratos e faz a seca chegar antes da máquina.
Nas secas de 2023 e 2024, trechos dos rios Solimões e Madeira ficaram intransitáveis para balsas de carga, encarecendo o frete e ameaçando o abastecimento de Manaus e do interior. A ressalva é restrita à Região Norte e a esse tipo de despesa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990014**

EMENTA
Orçamento das políticas para as mulheres: apuração do que é de fato gasto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 167, Inciso III

TEXTO PROPOSTO
Parágrafo único. A metodologia de que trata o inciso III do caput:
I – distinguirá as programações destinadas exclusivamente às mulheres daquelas em que o público feminino é parcela dos beneficiários, com indicação, neste caso, do critério de rateio adotado;
II – identificará, para cada ação e plano orçamentário, a dotação autorizada e os valores empenhados, liquidados e pagos, inclusive em restos a pagar, discriminados por Unidade da Federação;
III – destacará as programações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio; e
IV – será aplicada com atualização trimestral e divulgação em formato de dados abertos, sem prejuízo do relatório anual de que trata a alínea "r" do inciso I do § 1º do art. 159.

JUSTIFICATIVA
O inciso III do art. 167 manda o Poder Executivo elaborar metodologia de acompanhamento das programações destinadas às mulheres, e a alínea "r" do inciso I do § 1º do art. 159 prevê relatório anual sobre a participação dessa agenda transversal nos orçamentos. O relatório existente soma dotações de programas inteiros, como saúde e assistência social, em que as mulheres são parte do público, e chega a cifras que não correspondem ao que é de fato gasto com políticas para as mulheres. Também não mostra execução, só dotação, nem o recorte por estado.
A emenda não muda a metodologia escolhida pelo Executivo; fixa o mínimo que ela precisa entregar: separar o que é exclusivo do que é rateado, mostrar o que foi pago e não só o que foi autorizado, destacar a violência contra a mulher e abrir os dados a cada trimestre. Só assim é possível saber quanto chega, por exemplo, ao Amazonas, e se o gasto acompanha o problema.
O Brasil registrou em 2025 o maior número de feminicídios desde a tipificação do crime, e seis dos dez estados com as maiores taxas estão na Amazônia Legal. Sem número confiável de quanto se gasta e onde, não há como cobrar resultado. A emenda não cria despesa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990015**

EMENTA

Isenção da dedução de até 4,5% para municípios pequenos da Amazônia Legal

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º As deduções de que tratam o inciso II do § 5º e o § 7º não se aplicam às transferências decorrentes de emendas parlamentares destinadas a Municípios com população de até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes localizados na Amazônia Legal, hipótese em que os custos correspondentes correrão à conta de dotação orçamentária do órgão concedente, na forma do § 6º.

JUSTIFICATIVA

Com a regra atual, uma emenda de R$ 1 milhão pode chegar ao município com até R$ 45 mil a menos, valor retido para cobrir custos de operacionalização da mandatária ou do órgão federal. Para os 55 municípios do Amazonas com menos de 65 mil habitantes, a perda pesa mais: o custo de obras e equipamentos no interior já é maior por causa do frete fluvial, e o desconto reduz o objeto que a emenda consegue entregar.
O próprio art. 104, § 6º, já admite que o órgão concedente arque com parte desses custos. A emenda amplia essa lógica só para municípios pequenos da Amazônia Legal, preservando o valor integral aprovado pelo Congresso para a população que mais depende das transferências federais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990016**

EMENTA
Demonstrativo trimestral das ações de enfrentamento à violência contra a mulher

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea t

TEXTO PROPOSTO
u) demonstrativo trimestral da execução das programações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, inclusive as do Programa Mulher Viver sem Violência, da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 e do Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio, por ação, Unidade da Federação e Município beneficiário, com a relação das Casas da Mulher Brasileira e dos Centros de Referência da Mulher Brasileira em funcionamento, em obras e em projeto;

JUSTIFICATIVA
O inciso I do § 1º do art. 159 relaciona o que o Poder Executivo deve divulgar na internet. Há demonstrativos de saúde, de transferências voluntárias e de investimentos, mas nenhum específico da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, que o próprio governo reconhece como insuficiente: doze Casas da Mulher Brasileira em funcionamento e dezenas em implantação, para 27 estados.
Na Amazônia Legal, nove em cada dez vítimas de feminicídio em 2025 não tinham medida protetiva ativa, segundo levantamento feito junto às secretarias estaduais de segurança. O Amazonas reduziu seus casos em 2025, mas o interior do estado continua sem serviços especializados, e a mulher de um município a dias de barco de Manaus depende do que chega por transferência federal.
O demonstrativo mostra, a cada trimestre, onde estão os serviços e o que foi executado em cada estado e município. Permite à bancada, às câmaras municipais e aos movimentos de mulheres cobrar a chegada do recurso. Não cria despesa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990017**

EMENTA
Ações de enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio fora do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO
III – as despesas com ações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio, inclusive o funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, das Casas da Mulher Brasileira e dos Centros de Referência da Mulher Brasileira e as ações do Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio.

JUSTIFICATIVA
O § 17 do art. 68 relaciona as despesas que não serão objeto de limitação orçamentária e financeira. A emenda inclui nessa relação as ações de enfrentamento à violência contra a mulher.
O Ligue 180 recebeu em média 425 denúncias por dia em 2025. Uma Casa da Mulher Brasileira reúne delegacia, juízo, defensoria, acolhimento e abrigo no mesmo lugar, e não pode fechar por dois meses à espera do descontingenciamento. O Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio, firmado pelos Três Poderes em fevereiro de 2026, depende de repasses a estados e municípios que precisam de previsibilidade.
Em 2027, com meta fiscal mais exigente, o risco de corte das despesas discricionárias é maior, e o orçamento do Ministério das Mulheres é pequeno diante do problema. A ressalva tem impacto fiscal reduzido e evita que a economia do ajuste seja feita sobre um serviço que salva vidas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990018**

EMENTA
Ligue 180, Casas da Mulher Brasileira e Pacto contra o Feminicídio na execução provisória

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso XX

TEXTO PROPOSTO
XXI – ações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, inclusive o funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, das Casas da Mulher Brasileira e dos Centros de Referência da Mulher Brasileira e as transferências previstas no Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio.

JUSTIFICATIVA
O art. 69 autoriza a execução provisória de determinadas despesas caso a Lei Orçamentária de 2027 não seja publicada até 31 de dezembro de 2026. A lista alcança obrigações constitucionais, defesa civil, proteção socioassistencial e saúde, mas não menciona os serviços de atendimento à mulher em situação de violência.
A violência doméstica não espera a sanção da lei orçamentária. O Ligue 180 funciona 24 horas, todos os dias, e as Casas da Mulher Brasileira atendem mulheres em risco imediato. Uma interrupção de contratos de atendimento em janeiro deixa essas mulheres sem para onde ir.
A emenda garante a continuidade desses serviços na virada do exercício e não cria despesa: antecipa a execução de dotação que constará da própria lei.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990019**

EMENTA
Prioridade para enfrentar o El Niño na Amazônia

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO
§ 2º Constituem também prioridade da administração pública federal para 2027 as ações de preparação, mitigação e resposta aos efeitos do fenômeno El Niño 2026–2027, em especial nos Estados da Amazônia Legal, compreendendo proteção e defesa civil, abastecimento de água, alimentos e combustíveis a localidades isoladas, manutenção da navegabilidade das hidrovias, prevenção e combate a incêndios florestais e atenção à saúde das populações afetadas.

JUSTIFICATIVA
O próprio governo federal reconhece o risco: anunciou plano de contingência de R$ 1,335 bilhão, com reforço de estoques de alimentos, combate a incêndios, saúde e monitoramento do nível dos rios. Esse plano, porém, é de 2026, e o pico do fenômeno avança sobre 2027. No Amazonas, a seca reduz a navegação, que é o único meio de transporte da maioria dos municípios. Com rios em níveis historicamente baixos, a prioridade é garantir diesel, gás de cozinha e alimentos para cidades isoladas.
Incluir o tema no art. 4º orienta a elaboração da LOA 2027 e protege essas ações na alocação de recursos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990020**

EMENTA
Hidrovias e abastecimento de localidades isoladas na execução provisória

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso XX

TEXTO PROPOSTO
XXI – ações emergenciais de dragagem, derrocamento, sinalização e manutenção da navegabilidade de hidrovias e de abastecimento de água potável, alimentos e combustíveis a localidades isoladas em decorrência de estiagem severa, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública;

JUSTIFICATIVA
O pico de efeitos do El Niño vai até o início de 2027, quando a LOA pode ainda não ter sido sancionada. O texto atual garante a execução de emergências rodoviárias, mas não hidroviárias.
No Amazonas, a hidrovia cumpre o papel da rodovia: é por ela que chegam combustível para as termelétricas dos sistemas isolados, alimentos, medicamentos e os insumos da Zona Franca de Manaus. O governo federal já antecipou dragagens na Amazônia em 2026, e a emenda dá base legal para que essas ações não parem na virada do exercício.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990021**

EMENTA
Apoio à transparência dos municípios pequenos

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 164

TEXTO PROPOSTO
Parágrafo único. Os Municípios com população de até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes poderão cumprir o disposto no caput por meio de módulo de transparência disponibilizado pela União no Transferegov.br, cabendo ao Poder Executivo federal oferecer capacitação aos seus servidores.

JUSTIFICATIVA
Exigir transparência sem dar meios penaliza os municípios mais pobres. No Amazonas, muitos municípios pequenos têm portais de transparência precários, internet instável e poucos servidores qualificados.
A emenda oferece uma solução pronta, sem custo para o município, e garante que o cidadão encontre as informações em um padrão único. Ela complementa a Emenda 1: enquanto aquela evita que pendências formais travem recursos, esta reforça o controle sobre o recurso que chega.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990022**

EMENTA
Rede de reabilitação e linha de cuidado do autismo como prioridade de 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO
§ 2º Integram as prioridades da administração pública federal para 2027 a expansão da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e a implementação da linha de cuidado da pessoa com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde, com precedência para as regiões de saúde que não disponham de Centro Especializado em Reabilitação habilitado.

JUSTIFICATIVA
A linha de cuidado do autismo prevê que toda criança seja avaliada entre 16 e 30 meses e, havendo sinais, encaminhada a um serviço especializado. Essa segunda etapa não existe em boa parte do país.
No Amazonas, o atendimento especializado está concentrado em Manaus, e a criança do interior que recebe a suspeita na unidade básica não tem para onde ser encaminhada perto de casa. O diagnóstico tardio compromete justamente a fase em que a intervenção dá mais resultado.
A emenda inclui a expansão da rede entre as prioridades de 2027 e manda começar por onde não há serviço, o que beneficia diretamente as regiões de saúde do interior do estado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990023**

EMENTA
Centros de reabilitação e atendimento a autistas fora do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO
III – as despesas com a construção, a habilitação e o custeio de Centros Especializados em Reabilitação e dos demais serviços da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, inclusive os destinados ao diagnóstico e ao acompanhamento de pessoas com transtorno do espectro autista.

JUSTIFICATIVA
A terapia de uma criança com autismo ou com deficiência não pode ser suspensa por alguns meses e retomada depois sem perda: a interrupção faz o desenvolvimento regredir. O mesmo vale para a obra de um centro de reabilitação, que no Amazonas depende da janela de navegação para receber material.
Um contingenciamento no meio do ano atrasa habilitações e paralisa obras exatamente nos estados que ainda estão montando a rede. A ressalva é restrita a uma rede de custo conhecido e pequeno diante do orçamento da saúde, e protege o início do atendimento fora de Manaus.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990024**

EMENTA
Fator amazônico nas transferências do SUS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO
§ 13. Na fixação dos limites de que trata o § 10 e nos critérios de rateio das transferências regulares e automáticas aos fundos de saúde, o Ministério da Saúde aplicará fator de correção que considere a dispersão populacional e o custo do acesso fluvial ou aéreo nos Municípios da Amazônia Legal.

JUSTIFICATIVA
O § 10 do art. 44 manda o Ministério da Saúde publicar os limites de acréscimo temporário, por ente, para as emendas destinadas à rede do SUS. Esses limites e os critérios de rateio são calculados sobretudo pela população e pela produção de serviços.
No Amazonas, o mesmo procedimento custa mais: a equipe viaja de barco por dias, o insumo chega de balsa ou de avião e a população está espalhada por um território muito extenso. Municípios pequenos e distantes acabam com teto baixo e custo alto.
A Lei Complementar nº 141, de 2012, já manda considerar as necessidades de saúde e as dimensões demográfica e espacial no rateio dos recursos. A emenda cobra que esse critério apareça nos limites aplicados em 2027. Não aumenta a despesa total: corrige a distribuição.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990025**

EMENTA
Auxílios a entidades que atendem pessoas com deficiência, inclusive autistas

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção III, Art 87, Inciso VI, Alínea b

TEXTO PROPOSTO
b) habilitação, reabilitação e inclusão de pessoa com deficiência, inclusive com transtorno do espectro autista, ou com doença crônica; ou

JUSTIFICATIVA
Os auxílios são a transferência que permite a uma entidade construir, reformar ou equipar sua sede. Boa parte do atendimento a pessoas com autismo é feito por associações de pais, e no interior do Amazonas elas são muitas vezes o único serviço existente.
A Lei nº 12.764, de 2012, já equipara a pessoa com transtorno do espectro autista à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais; a menção expressa, na forma de inclusão e não de categoria separada, evita que o órgão concedente recuse o repasse por dúvida de enquadramento. A emenda não cria categoria nova de beneficiário nem despesa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990026**

EMENTA
Acessibilidade completa nas obras financiadas pela União

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 103, § 2

TEXTO PROPOSTO
§ 3º Nas transferências destinadas à construção, à ampliação ou à reforma de unidades de saúde, de educação e de assistência social, os elementos técnicos de que trata o § 2º abrangerão a acessibilidade arquitetônica, comunicacional e sensorial, inclusive para pessoas com transtorno do espectro autista.

JUSTIFICATIVA
Na prática, a acessibilidade exigida nos convênios se resume a rampa e banheiro adaptado. Para a pessoa surda, cega ou autista, a barreira é outra: falta de sinalização, de comunicação adequada e de ambientes com menos ruído e estímulo.
Prever isso no projeto custa pouco; adaptar depois custa muito, sobretudo no interior do Amazonas, onde cada reforma exige levar material de balsa. A emenda garante que as escolas e unidades de saúde construídas com recursos federais no estado já nasçam adequadas, sem criar exigência fora das normas técnicas vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990027**

EMENTA
Crédito para tecnologia assistiva e serviços de terapia

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 13

TEXTO PROPOSTO
§ 14. As agências financeiras oficiais de fomento manterão linhas de crédito em condições favorecidas para a aquisição de tecnologia assistiva por pessoas com deficiência e para a implantação de serviços de diagnóstico, terapia e reabilitação de pessoas com deficiência, inclusive com transtorno do espectro autista, em Municípios que não disponham desses serviços, e divulgarão o montante aplicado por Unidade da Federação.

JUSTIFICATIVA
O art. 132 já prioriza empresas que contratam pessoas com deficiência e trata da moradia acessível, mas não fala do crédito para cadeira de rodas motorizada, aparelho auditivo ou comunicador, nem do financiamento de clínicas e entidades que queiram abrir atendimento onde ele não existe. No interior do Amazonas, a falta de fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicólogo é também falta de quem invista para instalar o serviço.
A emenda orienta Banco do Brasil, Caixa, Basa e BNDES a oferecer essas linhas e a mostrar quanto aplicam em cada estado. Não cria despesa orçamentária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990028**

EMENTA
Prioridade nas transferências voluntárias ambientais aos municípios com território protegido

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO
§ 5º As transferências voluntárias priorizarão os entes federativos com os menores indicadores socioeconômicos e, quando destinadas a ações de meio ambiente e de desenvolvimento sustentável, os Municípios com maior proporção do território em unidades de conservação, terras indígenas e demais áreas protegidas.

JUSTIFICATIVA
O § 5º do art. 90 manda priorizar, nas transferências voluntárias, os entes com os menores indicadores socioeconômicos. A emenda mantém essa regra e acrescenta um segundo critério, só para as ações ambientais: a proporção do território municipal em áreas protegidas.
Municípios do Amazonas como Barcelos, São Gabriel da Cachoeira, Maraã e Tefé têm a maior parte do território em unidades de conservação e terras indígenas. Eles prestam um serviço ao país ao manter a floresta em pé, mas perdem base econômica e arrecadação com isso, e disputam os mesmos recursos federais que municípios sem essa restrição. Vários estados já reconhecem essa lógica no ICMS ecológico; a União ainda não a aplica nas transferências voluntárias.
A emenda não cria despesa nem reserva de recursos: orienta a ordem de prioridade dentro das ações ambientais já programadas, em benefício de quem conserva.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990029**

EMENTA
Contrapartida mínima para serviços de atendimento a pessoas com deficiência

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO
§ 6º Nas transferências voluntárias destinadas à implantação ou ao equipamento de serviços de atendimento a pessoas com deficiência, inclusive com transtorno do espectro autista, em Municípios da Amazônia Legal com população de até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes, a contrapartida será exigida no limite mínimo previsto no § 3º.

JUSTIFICATIVA
Os municípios pequenos do Amazonas, 55 dos 62, não têm arrecadação própria para bancar a contrapartida de um centro de atendimento, e por isso deixam de propor o convênio. O resultado é a concentração dos serviços na capital.
Fixar a contrapartida no piso remove essa barreira de entrada sem dispensar o município de participar. A regra vale só para esse tipo de serviço e para municípios pequenos da Amazônia Legal, de modo que o impacto para a União é reduzido.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990030**

EMENTA
Vedação de novos aluguéis onde houver imóvel da União disponível

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO
XVIII – celebração de novos contratos de locação de imóveis para instalação de órgãos e entidades, ou prorrogação com aumento de área ou de valor acima da variação do índice contratual, quando houver, no mesmo Município, imóvel de propriedade da União desocupado ou subutilizado adequado à finalidade, conforme cadastro da Secretaria do Patrimônio da União;

JUSTIFICATIVA
O art. 18 já veda novas locações de imóveis residenciais funcionais (inciso I), mas nada diz sobre os aluguéis de sedes administrativas, que custam à União bilhões por ano enquanto a própria União mantém imóveis vazios ou subutilizados em várias cidades.
A emenda não proíbe alugar: proíbe alugar onde já existe imóvel público adequado, segundo o cadastro oficial da SPU. É uma regra de bom senso que gera economia imediata e sem impacto nos serviços.
Em Manaus, onde a União possui imóveis ociosos em área central, a regra também contribui para a ocupação e a conservação do patrimônio público.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990031**

EMENTA
Telessaúde e conectividade em localidades isoladas

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO
§ 13. Os recursos de que trata o § 5º poderão custear a conectividade e os equipamentos necessários à oferta de telessaúde em unidades de saúde situadas em localidades que não disponham de médico especialista.

JUSTIFICATIVA
O § 5º do art. 44 trata das emendas que alocam recursos para transferências regulares e automáticas aos fundos de saúde. A emenda esclarece que esses recursos podem pagar a estrutura de telessaúde.
O Amazonas concentra os médicos especialistas em Manaus. A telessaúde permite que o cardiologista, o psiquiatra ou o neuropediatra atenda o paciente de Tefé ou de São Gabriel da Cachoeira sem a viagem, mas depende de internet estável e de equipamento na unidade básica, o que falta em boa parte do interior.
A previsão expressa evita a devolução de propostas por dúvida de enquadramento. A emenda não cria despesa: amplia o uso de recurso já previsto.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990032**

EMENTA
Passagens aéreas só em classe econômica

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, § 11

TEXTO PROPOSTO
§ 12. As passagens aéreas custeadas com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão adquiridas na classe econômica, ressalvados os voos internacionais com duração superior a oito horas e os casos de necessidade de saúde comprovada, vedado o reembolso da diferença de classe.

JUSTIFICATIVA
O art. 18 já disciplina quem pode receber diárias e passagens (inciso XIV e § 6º) e veda o uso de salas VIP em aeroportos (inciso XVII). Falta a regra sobre a classe da passagem, que hoje depende de normas internas de cada Poder e órgão.
A passagem em classe executiva custa várias vezes a econômica. Em ano de ajuste fiscal, não há razão para que o contribuinte pague esse diferencial em voos domésticos ou curtos. A emenda vale para todos os Poderes e órgãos autônomos e preserva as exceções razoáveis: voos longos e saúde.
Para o Amazonas, a regra tem um efeito adicional: a economia em passagens de autoridades libera recursos para o transporte aéreo que de fato é essencial, como remoções de pacientes e equipes de saúde indígena no interior.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990033**

EMENTA
Fixação de profissionais de saúde no interior da Amazônia

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção II, Art 98

TEXTO PROPOSTO
Parágrafo único. Para os Municípios localizados na Amazônia Legal com população de até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes, o limite de que trata o caput será de até 50% (cinquenta por cento), aplicado prioritariamente à fixação de profissionais de saúde nas unidades de atenção primária e especializada.

JUSTIFICATIVA
O art. 98 determina que o Ministério da Saúde fixe limite de até 30% das emendas coletivas para a remuneração direta de ações e procedimentos prioritários. A emenda eleva esse limite para até 50% nos municípios pequenos da Amazônia Legal.
O maior problema da saúde no interior do Amazonas não é falta de prédio, e sim falta de profissional. Médicos, enfermeiros e especialistas não se fixam em municípios distantes dias de barco de Manaus sem remuneração compatível, e unidades construídas com emendas ficam sem equipe ou funcionam parcialmente.
A ampliação permite que emendas de bancada e de comissão paguem quem atende a população, sem alterar a regra no restante do país e sem aumentar a despesa total.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990034**

EMENTA
Contrapartida reduzida para municípios de acesso fluvial ou aéreo

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 3, Inciso I, Alínea a

TEXTO PROPOSTO
a) 0,1% (um décimo por cento) e 4% (quatro por cento), para Municípios com até cinquenta mil habitantes e para Municípios com até duzentos mil habitantes situados na Amazônia Legal e com acesso predominantemente fluvial ou aéreo;

JUSTIFICATIVA
O § 3º do art. 90 fixa os limites de contrapartida nas transferências voluntárias. Para os municípios com até 50 mil habitantes, a faixa é de 0,1% a 4% (alínea "a"). Acima disso, nas áreas da PNDR, da Sudene, da Sudam e da Sudeco, sobe para 0,2% a 8% (alínea "b"); para os demais Municípios, é de 1% a 20% (alínea "e"). A emenda altera apenas a alínea "a"; as alíneas "b" a "e" permanecem como estão, e os municípios da Amazônia Legal com mais de 200 mil habitantes continuam na alínea "b".
O critério só populacional trata como iguais municípios que não são. No Amazonas, cidades com mais de 50 mil habitantes, como Parintins, Coari e Tefé, só se alcançam por rio ou avião. Todo material de construção chega de balsa, e o custo das obras é muito maior que o de cidades do mesmo porte ligadas por estrada. Mesmo assim, essas cidades pagam contrapartida de até 8%.
O próprio § 3º já admite faixa reduzida para municípios com até 200 mil habitantes em situações especiais, como as áreas vulneráveis a eventos extremos e as regiões costeiras (alíneas "c" e "d"). A emenda aplica a mesma lógica ao isolamento logístico. O teto de 200 mil habitantes deixa as capitais de fora, e as demais faixas ficam como estão.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990035**

EMENTA
Serviços de diagnóstico, habilitação e terapias para pessoas com deficiência nas subvenções sociais

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção I, Art 84, § ÚNICO, Inciso II, Alínea d

TEXTO PROPOSTO
d) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência, inclusive serviços de diagnóstico, habilitação, reabilitação e terapias;

JUSTIFICATIVA
O art. 84 exige certificação de entidade benefícente para o recebimento de subvenções sociais. O inciso II do parágrafo único admite a dispensa excepcional da certificação, por decisão fundamentada, em áreas listadas nas alíneas "a" a "i"; a alínea "d" trata do atendimento às pessoas idosas ou com deficiência.
A alínea fala apenas em "atendimento". Grande parte das entidades que cuidam de pessoas com deficiência, em especial as associações de famílias de pessoas com transtorno do espectro autista, equiparadas às pessoas com deficiência pela Lei nº 12.764, de 2012, presta serviços de diagnóstico, habilitação e terapias, e não acolhimento ou assistência no sentido tradicional. Muitas são recentes e ainda não têm a certificação. A menção expressa a esses serviços dá segurança jurídica ao gestor que decide pela dispensa e evita a recusa de repasses por dúvida sobre o que é "atendimento".
No Amazonas, onde a rede pública de atendimento especializado é insuficiente fora da capital, essas associações são muitas vezes o único serviço disponível para as famílias. A emenda não cria despesa nem cria categoria nova de beneficiário: apenas explicita que os serviços de diagnóstico, habilitação, reabilitação e terapias são atendimento à pessoa com deficiência.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990036**

EMENTA
Gasto federal em saúde por estado e por habitante

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea t

TEXTO PROPOSTO
u) demonstrativo quadrimestral da aplicação federal em ações e serviços públicos de saúde por Unidade da Federação, em valores totais e por habitante, discriminada em atenção primária, atenção especializada, vigilância em saúde e saúde indígena;

JUSTIFICATIVA
O art. 12 do projeto já exige que a despesa de saúde seja identificada por estado no orçamento. Falta um demonstrativo público e periódico que mostre quanto a União de fato aplica em cada um, por habitante.
Sem esse número, não é possível verificar se estados como o Amazonas, onde fazer saúde custa mais por causa das distâncias, recebem o suficiente.
A emenda dá ao Congresso Nacional um instrumento de fiscalização e fundamenta a discussão sobre a correção dos critérios de rateio.
Não cria despesa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990037**

EMENTA
Fundos da reforma tributária fora do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO
III – as dotações destinadas aos fundos de que trata o art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas.

JUSTIFICATIVA
A Constituição determina que lei complementar institua o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, com recursos da União, para fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no estado. Esse fundo é a contrapartida da União pela transição tributária, que muda a base dos incentivos da Zona Franca de Manaus.
Se puder ser contingenciado, perde a função, justamente em 2027, ano de início da cobrança da CBS. A emenda garante que o compromisso constitucional com o Amazonas não fique sujeito aos cortes do meio do ano.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990038**

EMENTA
Acompanhamento das despesas com mudança do clima e desastres

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 167, Inciso III

TEXTO PROPOSTO
IV – elaborar metodologia de acompanhamento das programações relacionadas à mitigação e à adaptação à mudança do clima e à prevenção e resposta a desastres, e divulgar relatório anual sobre sua execução, discriminado por bioma e Unidade da Federação.

JUSTIFICATIVA
O art. 167 manda o Poder Executivo adotar medidas de acompanhamento e avaliação. O inciso III prevê metodologia de acompanhamento das programações destinadas às mulheres, com relatório sobre a participação dessa agenda transversal nos orçamentos. A alínea "r" do inciso I do § 1º do art. 159 já inclui a Agenda do Meio Ambiente nos relatórios anuais, mas sem recorte territorial.
O governo federal anunciou um plano de cerca de R$ 1,3 bilhão para enfrentar o El Niño, e o gasto com clima e desastres está espalhado por vários ministérios. Não há hoje como saber quanto chega a cada bioma e a cada estado, nem se a Amazônia, que concentra secas, queimadas e cheias extremas, recebe recursos proporcionais aos riscos que enfrenta.
A emenda estende à agenda do clima a lógica que o projeto já aplica às políticas para mulheres e dá ao Congresso Nacional um instrumento de fiscalização. Não cria despesa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990039**

EMENTA

Prazo do relatório de gestão das emendas de Transferências Especiais

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 79, § 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º O relatório de gestão de que trata o § 2º será inserido no Transferegov.br até 31 de março do exercício seguinte ao do recebimento dos recursos e conterá a execução física e financeira do objeto, as contratações realizadas e registro fotográfico georreferenciado das obras e equipamentos.

JUSTIFICATIVA

As transferências especiais chegam diretamente ao caixa do município e são as mais difíceis de acompanhar. O texto exige relatório de gestão, mas não fixa prazo nem conteúdo mínimo, e um relatório sem data para chegar não serve ao controle.
No Amazonas, onde a maior parte dos municípios fica a dias de barco de Manaus, o registro fotográfico georreferenciado permite verificar a obra sem deslocamento. A emenda dá aos órgãos de controle e ao autor da emenda uma informação padronizada e com data certa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990040**

EMENTA
Recursos do CT-Amazônia aplicados na região

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO
Art. 25-B. As programações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico custeadas com recursos do Fundo Setorial da Amazônia (CT-Amazônia), oriundos das obrigações de investimento em pesquisa e desenvolvimento das empresas beneficiadas pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, serão integralmente aplicadas em instituições de ensino, pesquisa e inovação sediadas na Amazônia Ocidental, inclusive na concessão de bolsas de estudo e pesquisa.

JUSTIFICATIVA
As empresas do Polo Industrial de Manaus são obrigadas a investir em pesquisa e desenvolvimento como contrapartida aos incentivos, e parte desse dinheiro vai para o CT-Amazônia, dentro do FNDCT. O PLP 299/2026 autoriza usar recursos do FNDCT para pagar bolsas no ensino superior em todo o país.
Sem regra de destinação regional, o dinheiro gerado em Manaus pode financiar bolsas em outras regiões. A emenda garante que esses recursos fiquem na Amazônia e fortaleçam a UFAM, a UEA, o IFAM e o INPA.
É também a base de que o modelo ZFM precisa para se diversificar em direção à bioeconomia e à tecnologia.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990041**

EMENTA
Obras paralisadas no cadastro público

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 170, § 2

TEXTO PROPOSTO
§ 3º O cadastro de que trata este artigo identificará, com atualização trimestral, as obras paralisadas há mais de noventa dias, com o motivo da paralisação, o percentual executado, o valor já pago, a origem dos recursos, inclusive se decorrentes de emendas parlamentares, e a previsão de retomada.

JUSTIFICATIVA
Obra parada é dinheiro público desperdiçado. O art. 174 do projeto autoriza aporte adicional para obras paralisadas há mais de um ano, mas o texto não obriga a informar quais são, por que pararam e quanto já foi gasto.
No interior do Amazonas, a logística fluvial e os períodos de cheia e seca levam muitas obras a parar, e a população não tem como saber se a obra será retomada. A emenda dá visibilidade ao problema e permite priorizar a conclusão, em linha com o art. 75, que manda priorizar projetos em andamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990042**

EMENTA
Transparência sobre o efeito da reforma tributária na ZFM

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IX, Art 140, § 6

TEXTO PROPOSTO
§ 7º As estimativas de que trata o § 5º e a estimativa de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados serão acompanhadas, nas informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027, de demonstrativo que discrimine o efeito dos mecanismos de manutenção do diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus de que trata o art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICATIVA
Os §§ 5º e 6º do art. 140, incluídos pela Mensagem nº 730, permitem que o PLOA 2027 traga estimativas da CBS e do Imposto Seletivo mesmo sem todos os parâmetros definidos, com atualização durante a tramitação. A emenda acrescenta a essas estimativas um demonstrativo do efeito dos mecanismos da Zona Franca. A manutenção do IPI sobre produtos que concorrem com os fabricados na ZFM é o principal mecanismo constitucional para preservar a competitividade do Polo.
Sem um demonstrativo, o custo desses mecanismos fica escondido nas estimativas e pode ser usado, no futuro, como argumento para reduzi-los

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990043**

EMENTA
Saúde indígena e transporte sanitário fora do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO
III – as despesas com ações de atenção à saúde dos povos indígenas e com o transporte sanitário de pacientes residentes em localidades de acesso predominantemente fluvial ou aéreo.

JUSTIFICATIVA
A saúde indígena depende de equipes que se deslocam por avião e barco até aldeias distantes, com logística contratada com antecedência. Um contingenciamento no meio do ano interrompe escalas, remoções e o abastecimento de medicamentos, com risco direto de morte, como mostraram as crises sanitárias em terras indígenas nos últimos anos.
O Amazonas tem a maior população indígena do país, segundo o Censo 2022, e boa parte da população ribeirinha só chega a um hospital de barco ou de avião. Em 2027, com a previsão de El Niño e rios secos, o transporte ficará mais caro e mais lento. A ressalva é restrita a essas ações e tem impacto fiscal limitado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990044**

EMENTA
Fundo Nacional sobre Mudança do Clima fora do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO
III – as despesas de aplicação não reembolsável do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, destinadas a ações de adaptação e de prevenção e combate a incêndios florestais.

JUSTIFICATIVA
O § 17 do art. 68 relaciona as despesas que não serão objeto de limitação orçamentária e financeira: hoje, o FNDCT e as despesas fora dos limites da Lei Complementar nº 200, de 2023. A emenda acrescenta a parcela não reembolsável do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, o Fundo Clima, executada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
O Fundo Clima é o principal instrumento orçamentário federal para adaptação à mudança do clima. Seus projetos de prevenção a incêndios, de abastecimento de água em comunidades isoladas e de recuperação de áreas degradadas têm calendário ditado pelo ciclo das chuvas: o que não é contratado antes da estiagem não serve mais naquele ano. Um contingenciamento decretado no meio do exercício adia a execução para depois da seca, quando o dano já ocorreu.
No Amazonas, as secas de 2023 e 2024 e a previsão de El Niño para 2026-2027 tornam a adaptação urgente. A ressalva alcança só a parcela não reembolsável do fundo e tem impacto fiscal limitado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990045**

EMENTA
Receitas próprias da Suframa fora do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO
III – as despesas da Superintendência da Zona Franca de Manaus custeadas com receitas próprias arrecadadas na forma da Lei nº 13.451, de 16 de junho de 2017, destinadas a projetos de infraestrutura e desenvolvimento nos Estados da Amazônia Ocidental e no Amapá.

JUSTIFICATIVA
A Suframa arrecada a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e a Taxa de Serviços, pagas pelas empresas instaladas na região. Essas taxas existem para custear a autarquia e financiar projetos de desenvolvimento na Amazônia Ocidental e no Amapá.
Na prática, parte relevante da arrecadação costuma ficar retida para ajudar no resultado fiscal da União, em vez de voltar em infraestrutura para o Amazonas e os estados vizinhos. A emenda não cria despesa nem usa recursos do Tesouro: só garante que o dinheiro pago pelas empresas da Zona Franca seja aplicado na finalidade para a qual foi cobrado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990046**

EMENTA
Congelamento do custeio administrativo

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO

Art. 25-B. As despesas do Poder Executivo federal com diárias, passagens e locomoção, locação de imóveis, veículos e equipamentos, serviços de consultoria, eventos, cerimônias e confraternizações e aquisição de mobiliário não poderão exceder, no exercício de 2027, o montante empenhado nos mesmos elementos de despesa no exercício de 2026.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às despesas:
I – das unidades que executem ações de saúde, educação, segurança pública, proteção e defesa civil e fiscalização ambiental;
II – das unidades que executem ações de enfrentamento à violência contra a mulher e de prevenção ao feminicídio, inclusive a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, as Casas da Mulher Brasileira e as ações do Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio; e
III – decorrentes de situação de emergência ou estado de calamidade pública."

JUSTIFICATIVA

Antes de reter recursos que chegam à população, o governo deve cortar na própria máquina. A emenda congela em valores nominais, ou seja, com perda pela inflação, os gastos de custeio administrativo que não são atividade-fim: viagens, aluguéis, consultorias, eventos e mobília.
As exceções preservam os serviços essenciais e a rede de atendimento à mulher em situação de violência, cuja operação depende justamente das despesas que o caput congela: deslocamento de equipes, locação de imóveis para centros de referência e casas-abrigo e capacitação da rede. O Brasil registrou em 2025 o maior número de feminicídios desde a tipificação do crime, e seis dos dez estados com as maiores taxas estão na Amazônia Legal; no Amazonas, levar esses serviços ao interior exige exatamente esse tipo de gasto, que não pode ser tratado como desperdício.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990047**

EMENTA
Teto para publicidade institucional

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO
XVIII – despesas com publicidade institucional, patrocínios e promoção de eventos, em montante superior a 70% (setenta por cento) do empenhado nessas finalidades no exercício de 2026, ressalvadas as campanhas de saúde pública, de prevenção de desastres e de orientação à população em situações de emergência;

JUSTIFICATIVA
Em um ano de ajuste, a publicidade institucional é despesa que pode ser reduzida sem prejuízo aos serviços.
A emenda corta 30% em relação a 2026 e preserva as campanhas de utilidade pública, como vacinação e alertas de seca e queimadas, que são essenciais no Amazonas em ano de El Niño.
O art. 12, XII, do projeto já exige que a publicidade seja discriminada em categoria própria, o que permite apurar o limite.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990048**

EMENTA
Vedação de novas verbas indenizatórias acima do teto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO
XVIII – pagamento de parcelas indenizatórias, auxílios ou gratificações criados ou majorados a partir da publicação desta Lei por ato infralegal que, somados à remuneração, ultrapassem o limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição, enquanto não editada a lei de caráter nacional de que trata o § 11 do mesmo artigo;

JUSTIFICATIVA
O § 11 do art. 37 da Constituição, na redação da EC nº 135/2024, determina que só ficam fora do teto as parcelas indenizatórias previstas em lei nacional, que ainda não foi editada. O PLP 299/2026 dá prazo de 120 dias para o Congresso aprovar essa lei e destina parte da economia ao Sistema Único de Segurança Pública.
Enquanto a lei não vem, a emenda impede que novos "penduricalhos" sejam criados por ato administrativo e pagos com recursos da LOA 2027. A emenda não afeta direitos já previstos em lei e dá efetividade, desde já, à regra constitucional do teto remuneratório.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990049**

EMENTA
Transparência da execução do FNDCT por fundo setorial e por estado

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea t

TEXTO PROPOSTO
u) demonstrativo trimestral da execução do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, discriminado por fundo setorial, modalidade de aplicação, instituição executora e Unidade da Federação;

JUSTIFICATIVA
O inciso I do § 1º do art. 159 relaciona, nas alíneas "a" a "t", as informações que o Poder Executivo deve divulgar na internet. Há demonstrativos do Fundo Nacional de Saúde, das transferências voluntárias e dos investimentos públicos, mas nenhum do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
O FNDCT é a principal fonte federal de financiamento à pesquisa e à inovação. Não existe hoje um demonstrativo público que mostre, de forma simples e periódica, para onde vai o recurso de cada fundo setorial e quanto chega a cada estado. Sem isso, não é possível verificar se os recursos do CT-Amazônia, gerados pela pesquisa e desenvolvimento obrigatórios das empresas do Polo Industrial de Manaus, são aplicados na região que os gera. O PLP nº 299, de 2026, em tramitação, ainda autoriza o uso do FNDCT para o pagamento de bolsas em todo o país, o que torna o acompanhamento mais necessário.
A emenda dá ao Congresso Nacional um instrumento de fiscalização e não cria despesa: os dados já existem nos sistemas da Finep e do MCTI.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990050**

EMENTA
Prioridade das agências de fomento à inovação, bioeconomia e conectividade na Amazônia

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 13

TEXTO PROPOSTO
§ 14. As agências financeiras oficiais de fomento priorizarão, em suas linhas de crédito e de subvenção, os projetos de inovação tecnológica, de bioeconomia e de conectividade sediados ou executados nos Estados da Amazônia Legal, e divulgarão, no relatório anual de que trata o inciso VIII do § 4º, o montante aplicado na região.

JUSTIFICATIVA
O art. 132 fixa a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. O caput já atribui ao Banco da Amazônia ações de extrativismo sustentável e manejo florestal, e à Finep a redução de impactos ambientais nos biomas; o inciso VIII do § 4º manda publicar, até 30 de abril de 2027, relatório anual sobre o impacto das operações de crédito no combate às desigualdades. Falta uma diretriz para a inovação na região.
A Amazônia Legal recebe parcela pequena do crédito para inovação, embora concentre a maior biodiversidade do país e um dos principais polos industriais. A falta de internet em comunidades do interior limita a telessaúde, a educação e o acesso a serviços públicos digitais. No Amazonas, a diversificação da economia para além do Polo Industrial de Manaus depende de crédito para bioeconomia e para empresas de base tecnológica.
A emenda orienta Finep, BNDES, Banco da Amazônia e demais agências a priorizar esses projetos e exige que o resultado apareça no relatório anual já previsto. Não cria despesa orçamentária: atua sobre a política de aplicação dos recursos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990051**

EMENTA
Bolsa Verde e apoio a populações extrativistas, ribeirinhas e indígenas na execução provisória

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso XX

TEXTO PROPOSTO
XXI – transferências a famílias beneficiárias de programas de apoio à conservação ambiental e a populações extrativistas, ribeirinhas e indígenas em Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido em decorrência de estiagem.

JUSTIFICATIVA
O art. 69 autoriza a execução provisória de determinadas despesas caso a Lei Orçamentária de 2027 não seja publicada até 31 de dezembro de 2026. O inciso V já cobre a proteção socioassistencial e a distribuição de alimentos em emergência, o inciso VI a defesa civil e o inciso VII ações de meio ambiente em subfunções específicas. Nenhum deles alcança com clareza as transferências de renda às famílias que conservam a floresta.
O Programa de Apoio à Conservação Ambiental (Bolsa Verde, Lei nº 12.512, de 2011), executado na ação 20VP do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, paga famílias que vivem em unidades de conservação e assentamentos ambientais e ajudam a manter a floresta em pé. Na seca, essas famílias perdem a renda da pesca, do extrativismo e da agricultura, justamente quando a pressão por desmatamento e queimadas aumenta.
Se a Lei Orçamentária atrasar, os pagamentos podem ser interrompidos no início de 2027, auge previsto dos efeitos do El Niño na Amazônia. A emenda garante a continuidade do apoio onde houver emergência reconhecida por estiagem, e não cria despesa: antecipa a execução de dotação que constará da própria lei.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990052**

EMENTA
Acesso público aos documentos das emendas modalidade transferência especial

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 79, § 5

TEXTO PROPOSTO
§ 6º Os planos de trabalho, os relatórios de gestão e os extratos da conta específica de que trata o inciso I do caput serão disponibilizados para consulta pública, sem exigência de cadastro, no Transferegov.br e no Portal da Transparência.

JUSTIFICATIVA
Os planos de trabalho e os relatórios das transferências especiais já são registrados no Transferegov.br, mas o cidadão não tem acesso simples a eles. O capítulo de transparência do PLDO nem menciona esse tipo de transferência.
No Amazonas, a distância impede que o morador, o vereador ou a imprensa local acompanhem de perto o recurso que chegou à cidade; a consulta pela internet, sem cadastro, é o meio que resta. A emenda não cria obrigação nova para o município: só abre ao público documentos que ele já entrega.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990053**

EMENTA
Segurança jurídica para os benefícios da ZFM

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IX, Art 143, § 3

TEXTO PROPOSTO
"§ 4º O disposto no inciso I do caput não se aplica às proposições que regulamentem, mantenham ou prorroguem, nos prazos fixados pela Constituição, os benefícios e mecanismos destinados à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, de que tratam os arts. 40, 92-A e 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

JUSTIFICATIVA
A Constituição garante a ZFM até 2073 (arts. 40 e 92-A do ADCT) e, com a reforma tributária, determinou que as leis do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo mantenham o seu diferencial competitivo (art. 92-B). Exigir que cada proposição regulamentadora traga vigência de no máximo cinco anos contraria esse comando e gera insegurança para investimentos de longo prazo no Polo Industrial de Manaus, que mantém mais de 100 mil empregos diretos.
A emenda não cria benefício novo: apenas reconhece que os prazos da ZFM são definidos pela Constituição, não pela LDO. As demais exigências do art. 143, como metas e avaliação, continuam valendo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990054**

EMENTA
Painel público de execução das emendas parlamentares

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea t

TEXTO PROPOSTO
u) painel de execução das programações classificadas com RP 6, RP 7 e RP 8, atualizado mensalmente e disponível para download em formato aberto, com a identificação do autor, do beneficiário, do Município e da Unidade da Federação de destino, do objeto, dos valores empenhados, liquidados e pagos, inclusive em restos a pagar, e dos impedimentos de ordem técnica registrados, com sua justificativa;

JUSTIFICATIVA
Hoje o cidadão de um município do interior do Amazonas não consegue saber, em um único lugar, quanto foi indicado para sua cidade, por quem, para quê e o que efetivamente foi pago. Os dados estão espalhados entre SIOP, Transferegov, Ambiente Parlamentar do FNS e Portal da Transparência, com formatos diferentes.
O próprio gabinete precisa cruzar essas bases manualmente para acompanhar as indicações feitas a 31 municípios do estado. Um painel único, com dados abertos, permite que a população, as câmaras municipais, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Ministério Público acompanhem cada real e cobrem a entrega.
A emenda também atende às exigências de rastreabilidade das emendas consolidadas pela LC 210/2024 e pelo STF.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990055**

EMENTA
Acompanhamento das programações para pessoas com deficiência

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 167, Inciso III

TEXTO PROPOSTO
IV – elaborar metodologia de acompanhamento das programações destinadas às pessoas com deficiência, inclusive às pessoas com transtorno do espectro autista, e divulgar relatório anual sobre sua execução nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminado por Unidade da Federação.

JUSTIFICATIVA
O art. 167 determina que o Poder Executivo adote medidas de acompanhamento e avaliação. O inciso III já prevê metodologia de acompanhamento das programações destinadas às mulheres, com relatório sobre a participação dessa agenda transversal nos orçamentos. Não há previsão semelhante para as pessoas com deficiência.
Hoje não é possível saber quanto a União gasta com políticas para pessoas com deficiência, porque as ações estão espalhadas entre saúde, educação, assistência social e direitos humanos. O Censo 2022 contou 14,4 milhões de pessoas com deficiência e, pela primeira vez, 2,4 milhões de pessoas com diagnóstico de autismo, com a maior prevalência entre crianças de 5 a 9 anos. A Lei nº 12.764, de 2012, reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.
O recorte por Unidade da Federação mostra como os recursos se distribuem e se chegam a regiões como o interior do Amazonas, onde o atendimento especializado ainda se concentra na capital. A emenda dá ao Congresso Nacional um instrumento de fiscalização e não cria despesa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990056**

EMENTA
Contrapartida mínima para municípios em emergência por estiagem

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO
§ 6º Nas transferências destinadas a Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal em decorrência de estiagem, nos doze meses anteriores à celebração do instrumento, a contrapartida será fixada no percentual mínimo previsto na respectiva alínea do inciso I do § 3º.

JUSTIFICATIVA
Em ano de El Niño, o município do interior do Amazonas perde arrecadação própria (comércio e pesca parados), gasta mais com o socorro à população e ainda enfrenta frete mais caro. Exigir contrapartida de até 4% ou 8% justamente nesse momento inviabiliza convênios de obras e equipamentos.
O § 4º já admite reduzir a contrapartida, mas depende de critério do concedente. A emenda transforma essa possibilidade em regra objetiva para os municípios com emergência reconhecida.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990057**

EMENTA
Prevenção ao feminicídio e rede de atendimento à mulher como prioridade de 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 4, § ÚNICO

TEXTO PROPOSTO
§ 2º Integram as prioridades da administração pública federal para 2027 as ações do Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio e a universalização da rede de atendimento à mulher em situação de violência, com precedência para as Unidades da Federação com as maiores taxas de feminicídio e para os Municípios que não disponham de serviço especializado.

JUSTIFICATIVA
O art. 4º define as prioridades de 2027 como o Novo PAC e os objetivos do PPA listados no Anexo VIII. O enfrentamento ao feminicídio não aparece como prioridade própria, embora 2025 tenha registrado o maior número de feminicídios desde a criação do tipo penal, com quase três tentativas para cada crime consumado, e embora os Três Poderes tenham firmado em fevereiro de 2026 um pacto nacional sobre o tema.
A emenda inclui o Pacto e a rede de atendimento entre as prioridades e manda começar por onde o problema é maior e o serviço não existe. Seis dos dez estados com as maiores taxas de feminicídio estão na Amazônia Legal; no Amazonas, os serviços especializados se concentram na capital, e a mulher do interior não tem delegacia especializada, casa-abrigo nem defensoria perto de casa.
Incluir o tema no art. 4º orienta a elaboração da LOA 2027 e protege essas ações na alocação de recursos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990058**

EMENTA
Contrapartida mínima para serviços de atendimento à mulher em municípios de até 65 mil habitantes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO
§ 6º Nas transferências voluntárias destinadas à implantação, à reforma ou ao equipamento de Centros de Referência da Mulher Brasileira, centros de referência de atendimento à mulher, casas-abrigo, delegacias especializadas de atendimento à mulher e demais serviços da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, a contrapartida dos Municípios com população de até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes será exigida no limite mínimo previsto no § 3º.

JUSTIFICATIVA
A rede de atendimento à mulher em situação de violência está concentrada nas capitais e nas cidades médias. Nos municípios pequenos, que são a grande maioria dos 5.570 do país, a prefeitura não tem arrecadação própria para bancar a contrapartida de um centro de referência ou de uma casa-abrigo, e por isso não propõe o convênio. A mulher desses municípios precisa se deslocar para registrar a ocorrência, pedir medida protetiva ou se abrigar, e muitas vezes desiste.
O Brasil registrou em 2025 o maior número de feminicídios desde a tipificação do crime, e seis dos dez estados com as maiores taxas estão na Amazônia Legal, onde nove em cada dez vítimas não tinham medida protetiva ativa. No Amazonas, 55 dos 62 municípios têm até 65 mil habitantes e os serviços especializados se concentram em Manaus; a vítima do interior viaja dias de barco até o atendimento mais próximo. Como regra nacional, o dispositivo alcança todos esses municípios sem exigir enquadramento regional que atrase a celebração do instrumento.
Fixar a contrapartida no piso remove a barreira de entrada sem dispensar o município de participar. A regra alcança só esse tipo de serviço e só os municípios de até 65 mil habitantes, com impacto reduzido para a União, e dá efetividade ao Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio, que prevê a interiorização da rede de atendimento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990059**

EMENTA
Ações essenciais fora do contingenciamento preventivo

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

§ 20. As medidas de limitação de empenho e movimentação financeira e de contenção de despesas adotadas com o objetivo de aproximar o resultado primário do centro da meta, quando a projeção já indicar o cumprimento do limite inferior do intervalo de tolerância de que trata o art. 2º, não alcançarão:
I – as ações de enfrentamento à violência contra a mulher e de prevenção ao feminicídio, inclusive a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, as Casas da Mulher Brasileira e as ações do Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio;
II – as despesas de que trata o § 17; e
III – as ações de proteção e defesa civil, de abastecimento de água, alimentos e combustíveis a localidades isoladas e de manutenção da navegabilidade de hidrovias em Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido.

JUSTIFICATIVA

O contingenciamento "preventivo" previsto no PLP 299/2026 é feito quando a meta já está cumprida, para buscar resultado melhor que o exigido. A emenda deixa fora desse corte três grupos de despesa cuja interrupção tem custo humano imediato: as ações de enfrentamento à violência contra a mulher e de prevenção ao feminicídio, as despesas que o próprio projeto já protege no § 17 e as ações de defesa civil e de abastecimento em Municípios em situação de emergência ou calamidade.
O Brasil registrou em 2025 o maior número de feminicídios desde a tipificação do crime, e seis dos dez estados com as maiores taxas estão na Amazônia Legal. Um corte no meio do exercício no Ligue 180, nas Casas da Mulher Brasileira ou nas ações do Pacto interrompe serviços de que a vítima depende para denunciar, pedir medida protetiva e se abrigar. No Amazonas, em ano de El Niño muito forte, reter ações de defesa civil e de abastecimento de comunidades isoladas para melhorar o resultado fiscal acima do exigido transferiria o custo do ajuste para a população mais vulnerável do país. A emenda não impede o ajuste: o Executivo continua livre para conter as demais despesas discricionárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42990060**

EMENTA
Compatibilização do PLDO com o PLP 299/2026

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 187, Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO
Art. 187-A. Sobrevindo lei complementar que acrescente ao § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a exigência de estimativa da variação das despesas primárias obrigatórias constitucionais e de plano de convergência com o limite de despesas, o Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de sessenta dias contado da publicação daquela lei, complemento ao Anexo IV desta Lei com as referidas informações, discriminadas por função, e com o demonstrativo da economia estimada com a regulamentação do § 11 do art. 37 da Constituição.

JUSTIFICATIVA
O PLP 299/2026 exige que a LDO traga a projeção das grandes despesas obrigatórias e um plano para que elas convirjam ao limite de gastos, além do demonstrativo da economia com a regulamentação dos supersalários. Como o PLDO 2027 foi enviado antes, essas informações não constam do projeto.
A emenda fixa prazo para que o Executivo as apresente. Sem esse diagnóstico, o ajuste recai sempre sobre as despesas discricionárias, justamente as que financiam investimentos e transferências aos municípios do Amazonas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4299 - Amom Mandel	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43010001**

EMENTA

Diabetes e hipertensão – Programa Farmácia Popular entre as despesas que não podem ser bloqueadas

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção I, Inciso LXXI

TEXTO PROPOSTO

LXXII - Programa Farmácia Popular do Brasil, no fornecimento gratuito de medicamentos e insumos para o tratamento de diabetes e de hipertensão (Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004);

JUSTIFICATIVA

O Programa Farmácia Popular do Brasil, criado pela Lei nº 10.858/2004, fornece gratuitamente insulinas e medicamentos para diabetes e hipertensão a milhões de brasileiros, nas farmácias credenciadas de todo o país. Diferentemente da assistência farmacêutica da atenção básica, já incluída no Anexo III (inciso XIII), o programa não está protegido contra limitação de empenho, e um bloqueio de recursos no meio do ano pode interromper o tratamento de pessoas com doenças crônicas, cuja descontinuidade gera internações e custos maiores ao SUS. A emenda não cria despesa: apenas impede que a dotação já aprovada seja contingenciada. O tema dialoga com a sessão solene pelo Dia Mundial do Diabetes requerida pela deputada em 2026.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4301 - Ana Paula Lima	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43010002**

EMENTA

Saúde da mulher – atenção integral no climatério e na menopausa

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO

§ 16. Fica autorizada a alocação prioritária de recursos no Orçamento da União para as ações de atenção à saúde da mulher no climatério e na menopausa, no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, incluídas a qualificação das equipes da atenção primária e a oferta das terapias incorporadas ao SUS.

JUSTIFICATIVA

Os sintomas do climatério afetam a saúde, o trabalho e a renda de milhões de brasileiras, e a oferta de cuidado no SUS ainda é desigual entre os territórios. A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, do Ministério da Saúde, já inclui a atenção ao climatério entre suas diretrizes. A emenda reforça essa prioridade na alocação de recursos, dentro de uma política já existente e de terapias já incorporadas ao SUS, sem criar despesa obrigatória. Reforça o PL 876/2025, da deputada, aprovado na Comissão de Saúde, e o PL 1418/2026.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4301 - Ana Paula Lima	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43010003**

EMENTA

Saúde – eliminação da tuberculose como problema de saúde pública

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO

§ 18. Fica autorizada a alocação prioritária de recursos no Orçamento da União para as ações de vigilância, prevenção, diagnóstico e tratamento da tuberculose, com vistas à sua eliminação como problema de saúde pública, no âmbito do Programa Brasil Saudável.

JUSTIFICATIVA

O Brasil está entre os países com maior número de casos de tuberculose no mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde, e registra dezenas de milhares de casos novos por ano, concentrados nas populações mais vulneráveis, como pessoas privadas de liberdade, pessoas em situação de rua e povos indígenas. A doença tem tratamento e cura no SUS, mas o diagnóstico tardio e o abandono do tratamento mantêm a transmissão. O Programa Brasil Saudável tem como meta eliminar a tuberculose como problema de saúde pública até 2030, o que exige recursos estáveis para busca ativa, exames, medicamentos e acompanhamento dos pacientes. A emenda não cria despesa: apenas orienta a prioridade na alocação. Dá sequência ao trabalho da deputada como titular da Comissão Externa de Enfrentamento da Tuberculose.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4301 - Ana Paula Lima	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43010004**

EMENTA

Violência contra a mulher e contra crianças e adolescentes – contrapartida em transferências voluntárias

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 4, Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - for necessária para viabilizar a implantação, a ampliação ou o aparelhamento de equipamentos da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres ou da rede de proteção e atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

JUSTIFICATIVA

Municípios pequenos deixam de aderir a convênios para Casas da Mulher, centros de referência e centros de atendimento integrado a crianças vítimas por não terem como pagar a contrapartida. O § 4º já permite reduzir a contrapartida em hipóteses justificadas; a emenda acrescenta uma, sem obrigar a redução e sem custo para a União. Reforça as proposições da deputada sobre atendimento humanizado a mulheres (PL 260/2026) e proteção de crianças e adolescentes (PL 1637/2026).

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4301 - Ana Paula Lima	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43010005**

EMENTA
Violência contra a mulher – continuidade dos serviços

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso XX

TEXTO PROPOSTO
XXI - ações de enfrentamento à violência contra as mulheres no âmbito do Ministério das Mulheres, incluídos a Casa da Mulher Brasileira, os centros de referência de atendimento à mulher e a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180;

JUSTIFICATIVA
O art. 69 lista o que pode ser executado se a LOA 2027 não for publicada até 31 de dezembro, como o Auxílio Gás do Povo, incluído pelo próprio Executivo para garantir a continuidade do benefício. Hoje, essas ações só poderiam ser pagas como “outras despesas de custeio de caráter inadiável” (inciso XVIII), no limite de um doze avos por mês, que é dividido com todas as demais despesas do órgão. Serviços de atendimento a mulheres em situação de violência não podem parar no início do ano por atraso do orçamento: a interrupção de um abrigo ou de uma linha de denúncia põe vidas em risco. A emenda não cria despesa; só antecipa a execução do que já estiver no PLOA.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4301 - Ana Paula Lima	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43010006**

EMENTA

Saúde – expansão da radioterapia e Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO

§ 15. Fica autorizada a alocação prioritária de recursos no Orçamento da União para as ações da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, instituída pela Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, em especial para a ampliação e a renovação do parque de equipamentos de radioterapia do SUS e para o diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.758/2023 dá base legal própria à política, e a demora no início da radioterapia reduz as chances de cura. A ampliação de aceleradores lineares, como o novo equipamento do Hospital Santo Antônio, em Blumenau, com capacidade para 600 novos pacientes por ano, mostra o efeito direto desse investimento. A menção ao câncer infantojuvenil dialoga com o PL 2096/2026 (Lei Biel), da deputada.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4301 - Ana Paula Lima	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43010007**

EMENTA

Enfermagem – transparência da assistência financeira complementar ao piso salarial

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea q

TEXTO PROPOSTO

q) as informações do Fundo Nacional de Saúde sobre repasses efetuados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a discriminação das subfunções, dos programas, das ações e, quando houver, dos planos orçamentários, destacados os valores da assistência financeira complementar da União para o pagamento do piso salarial dos profissionais da enfermagem, por ente beneficiário e por competência mensal, com os valores homologados, as compensações de saldos e os valores efetivamente transferidos;

JUSTIFICATIVA

A assistência financeira complementar da União ao piso da enfermagem (art. 198, §§ 14 e 15, da Constituição) é despesa obrigatória, executada na ação 00UW, protegida de contingenciamento, e terá R$ 9,36 bilhões no PLOA 2027, 7,3% a mais que o autorizado em 2026. Em 2026, o Ministério da Saúde aperfeiçoou as regras de repasse, com a compensação dos saldos mantidos em conta pelos entes (Portaria GM/MS nº 12.456/2026). Com isso, o valor transferido a cada ente passa a depender do valor homologado e dos saldos compensados, e é importante que essas informações estejam disponíveis de forma consolidada. A publicação, por ente e por mês, dos valores homologados, compensados e transferidos permite que enfermeiras, técnicas e auxiliares, sindicatos e gestores acompanhem o repasse e confirmem que o recurso chegou aos profissionais. A emenda só detalha uma publicação que o Fundo Nacional de Saúde já é obrigado a fazer, sem custo nem rigidez.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4301 - Ana Paula Lima	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43010008**

EMENTA

Pessoa com deficiência – habilitação e reabilitação, com atenção às entidades de deficiência intelectual e múltipla (Apaes)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO

§ 22. Fica autorizada a alocação prioritária de recursos no Orçamento da União para a habilitação e a reabilitação de pessoas com deficiência no âmbito do SUS e do SUAS, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, incluídos os serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência intelectual e múltipla.

JUSTIFICATIVA

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) assegura à pessoa com deficiência o direito à habilitação e à reabilitação, com estimulação precoce, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e apoio psicossocial. Grande parte desse atendimento é prestada por entidades filantrópicas, como as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes), muitas delas credenciadas no SUS como serviços de reabilitação e atuantes na rede socioassistencial. A emenda dá destaque a essa área entre as prioridades da LDO e orienta a prioridade na alocação, sem criar despesa obrigatória. O tema foi debatido no seminário sobre as Apaes do Alto Vale do Itajaí e seu financiamento, proposto pela deputada (REQ 118/2026). Caso o relator prefira, pede-se a inclusão de objetivo específico do PPA relativo à atenção à pessoa com deficiência no Anexo VIII.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4301 - Ana Paula Lima	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43010009**

EMENTA
Saúde reprodutiva – planejamento reprodutivo e saúde menstrual

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO
§ 24. Fica autorizada a alocação prioritária de recursos no Orçamento da União para as ações de planejamento reprodutivo de que trata a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, incluídas a oferta de métodos contraceptivos de longa duração na atenção primária e a capacitação de enfermeiras e enfermeiros para sua inserção, e para o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pela Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA
A Lei nº 9.263/1996 obriga o SUS a garantir o planejamento reprodutivo, com acesso aos métodos contraceptivos. Os métodos de longa duração, como o DIU, são os mais eficazes para evitar a gravidez não planejada e a gravidez na adolescência, mas o acesso ainda é baixo por falta de profissionais capacitados para a inserção. A capacitação de enfermeiras amplia essa oferta na atenção primária, como mostra o projeto apoiado pela deputada com a Universidade Federal de Santa Catarina para formar enfermeiras na inserção de DIU. O Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, previsto na Lei nº 14.214/2021, combate a pobreza menstrual, que afasta meninas da escola. A emenda dialoga com o PL 3322/2026, da deputada, que inclui coletores menstruais no programa, e não cria despesa obrigatória. Caso o relator prefira, pede-se a inclusão, no Anexo de Prioridades e Metas (Anexo VIII), de objetivo específico do PPA 2024-2027 relativo à saúde sexual e reprodutiva da mulher, como foi feito com a Política Nacional de Cuidados na LDO 2026; assim, nos termos do art. 75, parágrafo único, inciso II, as emendas à LOA 2027 para essas ações terão destinação prioritária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4301 - Ana Paula Lima	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
43010010

EMENTA
Portos – continuidade da dragagem de manutenção

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso XX

TEXTO PROPOSTO
XXII - dragagem de manutenção dos canais de acesso e das bacias de evolução dos portos organizados sob administração direta ou delegada da União;

JUSTIFICATIVA
A dragagem de manutenção garante a profundidade dos canais de acesso aos portos. Sem ela, o calado diminui e navios maiores deixam de operar em poucas semanas, com perda de cargas, empregos e arrecadação. Portos sob gestão federal, como o Porto de Itajaí desde janeiro de 2025, dependem da continuidade desse serviço. Hoje, em caso de atraso da LOA, a dragagem só poderia ser paga dentro dos limites de um doze avos por mês dos incisos XVI a XVIII, divididos com as demais despesas do órgão. A emenda permite que esse serviço continue no início de 2027 mesmo que a LOA atrase, sem criar despesa nova.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4301 - Ana Paula Lima	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43010011**

EMENTA
Política Nacional de Cuidados

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO
§ 13. Fica autorizada a alocação prioritária de recursos no Orçamento da União para o custeio das ações previstas na Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, com vistas à operacionalização do Plano Nacional de Cuidados.

JUSTIFICATIVA
Na LDO 2026, emenda de igual teor da deputada foi acolhida pelo relator com a inclusão dos objetivos específicos 0336 e 0350, da Política Nacional de Cuidados, no Anexo de Prioridades e Metas. A emenda propõe manter essa prioridade em 2027, último ano do PPA 2024-2027, e, caso o relator prefira o mesmo caminho de 2026, a inclusão dos objetivos 0336 e 0350 no Anexo VIII. A Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069/2024, é uma conquista do governo federal. O trabalho de cuidado recai sobretudo sobre as mulheres, e sua organização como política pública beneficia crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4301 - Ana Paula Lima	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43010012**

EMENTA

Prevenção de desastres – transparência do gasto com prevenção e resposta por município

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea t

TEXTO PROPOSTO

u) até 30 de abril de cada exercício financeiro, relatório anual, referente ao exercício anterior, com os valores empenhados, liquidados e pagos em ações de prevenção a desastres e em ações de resposta e recuperação, discriminados por Município beneficiário e por ação orçamentária;

JUSTIFICATIVA

Historicamente, o Brasil gastou mais com resposta e reconstrução após desastres do que com prevenção: segundo levantamento do Tribunal de Contas da União, de 2012 a 2023, para cada R$ 1,00 destinado a resposta e recuperação, apenas R$ 0,39 foi destinado à prevenção. Além disso, as ações de prevenção estão distribuídas entre diferentes órgãos, como o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o Ministério das Cidades, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e o Serviço Geológico do Brasil, e não há informação pública consolidada que permita comparar, por Município, quanto a União destina a cada uma dessas fases. Eventos extremos como enchentes e deslizamentos têm se tornado mais frequentes, e regiões como o Vale do Itajaí, em Santa Catarina, convivem com eles de forma recorrente. A emenda acrescenta ao rol de informações que o Poder Executivo já deve divulgar um relatório anual com os valores aplicados em prevenção e em resposta, por Município e por ação orçamentária. A medida não cria despesa, usa dados que já estão nos sistemas de execução orçamentária e permite ao Congresso e à sociedade acompanhar se os recursos de prevenção chegam aos Municípios mais vulneráveis.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4301 - Ana Paula Lima	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43010013**

EMENTA
Saúde do trabalhador – saúde mental dos profissionais do SUS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO
§ 17. Fica autorizada a alocação prioritária de recursos no Orçamento da União para ações de promoção, prevenção e cuidado em saúde mental dos trabalhadores e das trabalhadoras do SUS, no âmbito da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

JUSTIFICATIVA
Profissionais de saúde, sobretudo da enfermagem, estão entre os mais expostos a esgotamento, ansiedade e depressão, o que gera afastamentos e desfalca as equipes do SUS. A emenda usa uma política já instituída pelo Ministério da Saúde e não cria despesa obrigatória. Dá sequência ao seminário proposto pela deputada em Santa Catarina sobre o tema (REQ 206/2025) e ao PL 917/2026, de sua autoria.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4301 - Ana Paula Lima	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43010014**

EMENTA

Saúde materno-infantil – Rede Alyne e atenção obstétrica

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO

§ 14. Fica autorizada a alocação prioritária de recursos no Orçamento da União para as ações da Rede Alyne de cuidado materno e infantil no âmbito do SUS, incluídas as de qualificação da atenção obstétrica e neonatal, de humanização do parto e do nascimento, de enfrentamento à violência obstétrica e de fortalecimento da atuação de enfermeiras obstétricas e obstetrizes.

JUSTIFICATIVA

A redução da mortalidade materna é meta do Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e a Rede Alyne, lançada pelo governo federal em 2024, reorganizou o cuidado a gestantes e recém-nascidos no SUS, mas ainda não tem objetivo próprio no Anexo de Prioridades e Metas do PLDO 2027. A emenda dá suporte orçamentário a proposições da deputada em 2026: o PL 637/2026 (qualificação da atenção obstétrica no SUS), o PL 632/2026 (atuação de enfermeiras obstétricas e obstetrizes) e o PL 2102/2026 (plano de parto). Caso o relator prefira, pede-se a inclusão de objetivo específico de saúde materno-infantil do PPA no Anexo VIII, como foi feito com os Cuidados em 2026.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4301 - Ana Paula Lima	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43010015**

EMENTA

Saúde mental – Rede de Atenção Psicossocial, com atenção à infância, à gestação e ao pós-parto e à dependência de jogos de apostas

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO

§ 23. Fica autorizada a alocação prioritária de recursos no Orçamento da União para a Rede de Atenção Psicossocial do SUS, nos termos da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, com atenção especial à implantação e ao custeio de Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenis, ao cuidado em saúde mental na gestação e no pós-parto e ao atendimento de pessoas com dependência de jogos de apostas.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.216/2001 garante às pessoas com sofrimento psíquico o tratamento em serviços comunitários, organizados na Rede de Atenção Psicossocial. A procura por esses serviços cresceu, sobretudo entre crianças e adolescentes, mas os Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenis ainda faltam em grande parte das regiões. A depressão pós-parto atinge cerca de uma em cada quatro mães no Brasil, segundo a pesquisa Nascer no Brasil, da Fiocruz, e é pouco diagnosticada. A expansão das apostas on-line criou nova demanda de tratamento por dependência. A emenda não cria despesa obrigatória: orienta a prioridade na alocação. Dialoga com o PL 4761/2026, da deputada, que destina recursos das apostas ao SUS, e complementa as emendas sobre a Rede Alyne e a saúde mental dos trabalhadores do SUS. Caso o relator prefira, pede-se a inclusão, no Anexo de Prioridades e Metas (Anexo VIII), de objetivo específico do PPA 2024-2027 relativo à Rede de Atenção Psicossocial, como foi feito com a Política Nacional de Cuidados na LDO 2026; assim, nos termos do art. 75, parágrafo único, inciso II, as emendas à LOA 2027 para esses serviços terão destinação prioritária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4301 - Ana Paula Lima	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43010016**

EMENTA
Saúde da criança – ampliação do teste do pezinho (triagem neonatal)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO
§ 20. Fica autorizada a alocação prioritária de recursos no Orçamento da União para a ampliação da triagem neonatal no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, nos termos da Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, com vistas à implementação das etapas de ampliação do rol de doenças rastreadas pelo teste do pezinho.

JUSTIFICATIVA
A Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para ampliar o teste do pezinho no SUS em cinco etapas, até alcançar 14 grupos de doenças e mais de 50 enfermidades, entre elas doenças raras, metabólicas e imunodeficiências. A implementação ainda é desigual entre os estados, e muitas crianças só recebem o diagnóstico quando os danos já são irreversíveis. O diagnóstico nos primeiros dias de vida permite tratamento precoce, evita deficiências e mortes e reduz custos futuros para o próprio SUS. A emenda orienta a prioridade na alocação de recursos para cumprir uma obrigação que já está em lei, sem criar despesa nova.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4301 - Ana Paula Lima	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43010017**

EMENTA

Prevenção de desastres – contrapartida de municípios vulneráveis a eventos extremos

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 3, Inciso I, Alínea c

TEXTO PROPOSTO

c) 0,1% (um décimo por cento) e 5% (cinco por cento), para Municípios com até quinhentos mil habitantes situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas, deslizamentos e inundações, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

JUSTIFICATIVA

Cidades médias com histórico de enchentes e deslizamentos, como Blumenau, ficam fora da alínea “c” por terem mais de 200 mil habitantes e pagam contrapartida de até 20%. O risco de desastre não depende do porte da cidade, e a crise climática aumentou a frequência desses eventos. A emenda vale só para municípios que já estão na lista oficial de vulnerabilidade, não cria despesa para a União e facilita obras de contenção de encostas e drenagem.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4301 - Ana Paula Lima	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43010018**

EMENTA
Saúde – Política Nacional de Cuidados Paliativos no SUS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO
§ 21. Fica autorizada a alocação prioritária de recursos no Orçamento da União para as ações da Política Nacional de Cuidados Paliativos no âmbito do SUS, incluídas a formação de equipes multiprofissionais e a oferta de cuidados paliativos na atenção domiciliar, na atenção primária e na rede hospitalar.

JUSTIFICATIVA
A Política Nacional de Cuidados Paliativos foi instituída no SUS pela Portaria GM/MS nº 3.681, de 7 de maio de 2024, para garantir alívio da dor e do sofrimento a pessoas com doenças graves que ameaçam a continuidade da vida, e apoio às suas famílias. A política prevê 1.321 equipes multiprofissionais no país, e o Ministério da Saúde iniciou a habilitação das equipes em setembro de 2025. Com o envelhecimento da população e o aumento das doenças crônicas, cresce a demanda por esse cuidado, que ainda é pouco oferecido fora dos grandes centros. As equipes multiprofissionais, com papel central da enfermagem, atendem em casa, na atenção primária e nos hospitais, evitando internações desnecessárias e garantindo dignidade ao paciente. A emenda reforça a prioridade para a expansão dessa política, sem criar despesa obrigatória.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4301 - Ana Paula Lima	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43010019**

EMENTA

Prevenção de desastres – contrapartida de municípios costeiros vulneráveis

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 3, Inciso I, Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) 0,1% (um décimo por cento) e 5% (cinco por cento), para Municípios com até quinhentos mil habitantes situados em região costeira ou de estuário, com áreas de risco provocado por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e

JUSTIFICATIVA

Cidades costeiras médias sujeitas a ressacas, inundações e elevação do nível do mar, como Itajaí, ficam fora da alínea “d” por terem mais de 200 mil habitantes e pagam contrapartida de até 20%. O risco não depende do porte da cidade, e a crise climática aumentou a frequência desses eventos. A emenda vale só para municípios que já estão na lista oficial de vulnerabilidade, não cria despesa para a União e facilita obras de proteção costeira e drenagem.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4301 - Ana Paula Lima	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43010020**

EMENTA
Enfermagem – qualificação e educação permanente dos profissionais de enfermagem do SUS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO
§ 19. Fica autorizada a alocação prioritária de recursos no Orçamento da União para a qualificação e a educação permanente dos profissionais de enfermagem do SUS, no âmbito da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.

JUSTIFICATIVA
A enfermagem é a maior força de trabalho do SUS e está presente em todos os níveis de atenção, da atenção primária à alta complexidade. A qualidade do cuidado depende da atualização constante desses profissionais diante de novas tecnologias, protocolos e demandas, como o envelhecimento da população, as doenças crônicas e a atenção materno-infantil. A Política Nacional de Educação Permanente em Saúde já existe no âmbito do Ministério da Saúde; a emenda orienta que a qualificação da enfermagem tenha prioridade na alocação de recursos, sem criar despesa obrigatória. Complementa as emendas sobre o piso salarial, a atenção obstétrica e a saúde mental dos trabalhadores do SUS.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4301 - Ana Paula Lima	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**23560001**

EMENTA
(cópia) Agências Reguladoras

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção I, Inciso LXXI

TEXTO PROPOSTO
Incluir no PLN 2/2026, Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Seção I - Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, após o item LXXI:
LXXII - despesas relativas às atividades-fim das agências reguladoras.

JUSTIFICATIVA
O recente Decreto nº 12.477, de 30 de maio de 2025, promoveu o bloqueio de mais R$ 444 milhões em despesas discricionárias, o que representa aproximadamente 25% da dotação orçamentária original das 11 agências reguladoras federais. Trata-se de medida que ameaça frontalmente a capacidade operacional dessas autarquias, que já atuam com limitações estruturais severas.

A deterioração orçamentária se soma a outros elementos de esvaziamento institucional, como: defasagem no quadro de pessoal das agências; vácuo decisório para nomeação de diretores; e comprometimento da capacidade fiscalizatória. Problema estrutural urgente, agravado pela conjuntura.
Estima-se que, entre 2010 e 2022, as agências tenham arrecadado cerca de R$ 179 bilhões, mas apenas R$ 75 bilhões tenham sido efetivamente utilizados para suas atividades-fim. Dessa forma, R$ 104 bilhões foram retidos pelo Tesouro Nacional. Essa dinâmica tem como consequência direta a fragilização da atuação regulatória, o comprometimento da segurança jurídica e a redução da confiança de investidores nacionais e estrangeiros em setores estratégicos.

Dessa forma, a presente emenda busca assegurar, no âmbito da LDO, que os recursos legalmente destinados às agências reguladoras não possam ser objeto de bloqueios ou contingenciamentos discricionários, em respeito à sua autonomia e à sua missão institucional de regulação técnica e independente.

Garantir orçamento pleno às agências reguladoras é garantir capacidade regulatória, estabilidade institucional e credibilidade do Estado brasileiro.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2356 - Arnaldo Jardim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**23560002**

EMENTA
(cópia) Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2356 - Arnaldo Jardim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**23560003**

EMENTA
(cópia) FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 1 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 94

TEXTO PROPOSTO

Art. 94-A. A celebração de transferência voluntária da União com Município, Distrito Federal ou consórcio público, destinada a ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, fica condicionada, quando o beneficiário mantiver em operação área de lançamento de resíduos in natura a céu aberto, vedado pelo art. 47, caput, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:
I - à inclusão, no objeto do instrumento, de ações de encerramento da área; ou
II - à apresentação de termo de compromisso de encerramento da área, com cronograma de execução e medidas de inclusão socioeconômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que nela atuem.
§ 1º O disposto no caput não se aplica às transferências destinadas exclusivamente à elaboração de planos, estudos e projetos ou à implantação de solução de disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.
§ 2º O descumprimento injustificado do cronograma de que trata o inciso II do caput impede a celebração de novos instrumentos com a mesma finalidade enquanto perdurar a situação.
§ 3º A situação de que trata o caput será comprovada por declaração do beneficiário, sem prejuízo da verificação das informações do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), áreas de disposição final ambientalmente inadequadas – lixões, aterros controlados, valas e vazadouros – receberam mais de 28 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos em 2024, cerca de 40,3% de todo o volume encaminhado para disposição final no País. Nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a disposição inadequada supera a metade do total. O quadro persiste embora os prazos do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para a implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos tenham se encerrado – o último deles em 2 de agosto de 2024, para os Municípios com menos de 50 mil habitantes.

O art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, prevê que a lei de diretrizes orçamentárias estabeleça exigências para a realização de transferências voluntárias, além das que a própria Lei Complementar relaciona. A emenda usa essa faculdade, aplicando a mesma condição aos consórcios públicos, para que os recursos federais voluntários aplicados em resíduos sólidos não convivam com a manutenção de lixões: o ente que ainda opera lixão continua podendo receber os recursos, desde que o encerramento integre o objeto do instrumento ou seja assumido em termo de compromisso, com cronograma e medidas de inclusão dos catadores.

A regra não corta recursos de quem está saindo do lixão: planos, estudos, projetos e a implantação de aterros sanitários ficam fora da condição. O termo de compromisso de encerramento de lixões, por sua vez, já foi exigido pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em chamamento público para apoio a consórcios; a emenda dá a essa prática caráter geral.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2356 - Arnaldo Jardim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**23560004**

EMENTA
(cópia) FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 2 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93-A. As programações destinadas a ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, inclusive as incluídas ou acrescidas na Lei Orçamentária de 2027 por emendas, poderão custear:
I - o encerramento de áreas de disposição final de resíduos que não seja ambientalmente adequada, incluídos a reconformação e a cobertura da massa de resíduos, a drenagem, o manejo de lixiviados e de gases e o isolamento da área;
II - a recuperação ambiental e o monitoramento das áreas encerradas; e
III - ações de inclusão socioeconômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis afetados pelo encerramento.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), lixões, aterros controlados e unidades similares não possuem base impermeabilizada nem sistemas de drenagem de lixiviado, de gases e de águas pluviais, e por isso são ambientalmente inadequados. Encerrar essas áreas exige justamente executar tais estruturas: reconformação e cobertura da massa de resíduos, drenagem, captação e manejo de chorume e de biogás e isolamento da área. Estudos da ABREMA estimam o custo do encerramento em cerca de R$ 37 mil por tonelada diária de resíduos recebida pelo lixão durante sua fase ativa.

Apesar de o encerramento de lixões ser objetivo declarado da política federal de resíduos sólidos, ele não aparece como objeto financiável nas orientações para emendas da principal ação orçamentária do setor no Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que privilegiam coleta seletiva, triagem e compostagem. Sem previsão expressa, as obras de encerramento e a recuperação da área ficam sem cobertura segura, o que trava a execução de emendas e convênios na etapa que efetivamente elimina o passivo.

O encerramento também afeta quem trabalha nas áreas. Segundo a ABREMA, mais de 700 mil catadores autônomos coletaram cerca de 4,6 milhões de toneladas de materiais recicláveis em 2024, quase dois terços de todo o material enviado à reciclagem no País. A emenda deixa claro, à semelhança do art. 93, que as obras de encerramento, a recuperação das áreas e a inclusão socioeconômica dos catadores afetados podem ser custeadas pelas programações de resíduos sólidos, inclusive as oriundas de emendas.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2356 - Arnaldo Jardim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**23560005**

EMENTA
(cópia) FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 3 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO
§ 6º Nas transferências voluntárias destinadas a ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sem prejuízo do disposto no § 5º, terão prioridade:
I - os consórcios públicos de que trata o art. 45 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos ou que se inserirem nos planos microrregionais de resíduos sólidos, nos termos do art. 18, § 1º, inciso I, da referida Lei;
II - os entes que tenham firmado termo de compromisso de encerramento de área de disposição final de resíduos que não seja ambientalmente adequada e estejam em dia com o respectivo cronograma; e
III - os Municípios que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, nos termos do art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2010.

JUSTIFICATIVA
A Política Nacional de Resíduos Sólidos já prioriza, no acesso a recursos da União, os municípios que optam por soluções consorciadas intermunicipais e os que implantam coleta seletiva com a participação de cooperativas ou associações de catadores (art. 18, § 1º, e art. 45 da Lei nº 12.305, de 2010). Essa prioridade, porém, não é reproduzida nas regras orçamentárias que orientam os órgãos concedentes.

O Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), mostra que o problema está concentrado nas regiões de menor escala e capacidade financeira: a disposição final inadequada alcança 61,3% do volume no Norte, 55,3% no Nordeste e 54,2% no Centro-Oeste, contra 28,7% no Sudeste. Para municípios pequenos, que não têm escala para implantar e operar aterro sanitário próprio, as soluções consorciadas e regionalizadas são o caminho mais viável.

A emenda leva essa prioridade à LDO, sem afastar a regra geral do § 5º, e acrescenta os entes que assumiram compromisso formal de encerrar seus lixões e o estão cumprindo.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2356 - Arnaldo Jardim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**23560006**

EMENTA
(cópia) FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 4 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO
XVIII - implantação, ampliação, operação ou manutenção de área de disposição final de resíduos sólidos que não seja ambientalmente adequada, nos termos do art. 3º, caput, inciso VIII, e do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ressalvadas as ações de encerramento e de recuperação dessas áreas e as soluções admitidas no art. 54, § 2º, da referida Lei.

JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 18 do Projeto de Lei o inciso XVIII, com o consequente ajuste de pontuação nos incisos XVI e XVII (no inciso XVI, "; e" passa a ";"; no inciso XVII, "." passa a "; e").

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, proíbe o lançamento de resíduos a céu aberto (art. 47) e considera ambientalmente adequada apenas a disposição de rejeitos em aterros que observem normas operacionais específicas (art. 3º, inciso VIII).

Conforme o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), a única forma de disposição final que atende a essa definição é o aterro sanitário, com base impermeabilizada e sistemas de drenagem de lixiviado, gases e águas pluviais, nos termos da Norma de Referência nº 7/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Lixões, aterros controlados, valas e vazadouros são inadequados e, ainda assim, receberam mais de 28 milhões de toneladas de resíduos em 2024.

Não faz sentido que recursos da União financiem a implantação, a ampliação ou a operação dessas áreas. A emenda inclui a vedação no rol do art. 18, que se aplica a todas as programações e a todos os órgãos concedentes, e preserva expressamente o financiamento do encerramento e da recuperação das áreas, bem como as soluções alternativas que a própria lei admite quando a disposição em aterro sanitário for economicamente inviável (art. 54, § 2º).

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2356 - Arnaldo Jardim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**23560007**

EMENTA
(cópia) FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 5 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Art 158

TEXTO PROPOSTO
Art. 158-A. O Poder Executivo federal divulgará e manterá atualizada em sítio eletrônico, com periodicidade mínima semestral:
I - a relação dos Municípios e do Distrito Federal que destinam resíduos sólidos urbanos a áreas de disposição final que não seja ambientalmente adequada, com base nas informações do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir; e
II - os valores transferidos pela União a cada ente federativo e consórcio público, no exercício, para ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, discriminados por órgão concedente, por modalidade de transferência e por identificador de resultado primário, inclusive os decorrentes de emendas.

JUSTIFICATIVA
Os recursos federais para resíduos sólidos estão distribuídos entre diversos órgãos – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Ministério das Cidades, Fundação Nacional de Saúde, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba –, e não há informação pública que cruze quais entes ainda mantêm lixões com os valores que recebem da União para o setor.

O Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), mostra a dimensão do problema em escala nacional e regional: mais de 28 milhões de toneladas de resíduos foram encaminhadas a áreas inadequadas em 2024, e as prefeituras gastaram cerca de R$ 46 bilhões com o gerenciamento de resíduos sólidos urbanos no mesmo ano. Falta, contudo, a visão por ente federativo que permita acompanhar a aplicação dos recursos federais.

A emenda determina a divulgação semestral dessas informações, com base no sistema federal de informações sobre resíduos sólidos, permitindo ao Congresso Nacional, aos órgãos de controle e à sociedade verificar se os recursos estão chegando a quem precisa encerrar lixões e se estão produzindo resultados.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2356 - Arnaldo Jardim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**23560008**

EMENTA

(cópia) produtor rural2 TRANSPARÊNCIA E O CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. Y. O Poder Executivo federal divulgará trimestralmente, em sítio eletrônico de acesso público, demonstrativo da execução orçamentária e financeira das programações orçamentárias destinadas à execução dos instrumentos da política agrícola, com discriminação, por instrumento, de:
I – dotação inicial e dotação atualizada;
II – valores empenhados, liquidados e pagos;
III – restos a pagar inscritos e pagos; e
IV – metas físicas e indicadores de execução disponíveis.
Parágrafo único. O demonstrativo distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar e permitirá a identificação das diferenças entre os recursos programados e os efetivamente executados.”

JUSTIFICATIVA

A divulgação periódica de informações consolidadas permitirá acompanhar a execução financeira dos instrumentos da política agrícola, identificar eventuais insuficiências e avaliar seus efeitos sobre a continuidade das políticas.
A medida fortalece a transparência e o controle da execução orçamentária, sem alterar os procedimentos de programação financeira previstos na legislação vigente.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2356 - Arnaldo Jardim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**23560009**

EMENTA

(cópia) produtor rural3 PROTEÇÃO AOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS À POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se à Seção II do Anexo III do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Despesas destinadas à concessão de subvenções econômicas associadas ao crédito rural; ao cumprimento de obrigações decorrentes de mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos; e às ações essenciais de vigilância, prevenção, controle e erradicação de pragas e doenças de animais e vegetais, no âmbito da defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade preservar a continuidade de instrumentos essenciais à execução da política agrícola, mediante sua inclusão entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
As subvenções associadas ao crédito rural viabilizam operações contratadas em condições previamente estabelecidas, cujos efeitos financeiros podem ultrapassar o exercício orçamentário. A descontinuidade dos recursos destinados a esses instrumentos compromete a previsibilidade do financiamento da produção agropecuária.
Os mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos, por sua vez, destinam-se a mitigar riscos inerentes à produção, contribuindo para a estabilidade da renda dos produtores, a segurança alimentar e a continuidade das atividades produtivas.
A defesa agropecuária compreende ações de caráter permanente, indispensáveis à prevenção e ao controle de riscos sanitários e fitossanitários, à proteção da produção e à manutenção das condições de comercialização dos produtos agropecuários.
A ressalva proposta não implica criação de despesa obrigatória, vinculação de receitas ou autorização para execução de despesas sem dotação orçamentária. Seu alcance restringe-se à limitação de empenho e movimentação financeira prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, preservadas as demais regras fiscais e orçamentárias aplicáveis.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2356 - Arnaldo Jardim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**23560010**

EMENTA

(cópia) produtor rural4 PRIORIZAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS NÃO CONDICIONADAS DESTINADOS À POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, o seguinte parágrafo:
“§ __. Na seleção das programações de despesas correntes primárias cuja execução fique condicionada à autorização legislativa de que trata o caput, o Poder Executivo federal deverá priorizar a utilização de fontes de recursos não condicionadas para o financiamento das despesas destinadas à equalização de taxas de juros e demais subvenções econômicas associadas ao crédito rural, à subvenção ao prêmio do seguro rural, aos mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos e às ações essenciais de defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo conferir maior previsibilidade à execução orçamentária das políticas agrícolas essenciais, reduzindo sua dependência de fontes de financiamento condicionadas à autorização legislativa.
O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 contempla despesas relevantes da política agrícola, como o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), a subvenção ao prêmio do seguro rural e a equalização de taxas de juros do crédito rural, financiadas pela Fonte 9444, relativa a operações de crédito condicionadas à autorização legislativa em razão da regra de ouro prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.
A utilização dessa fonte introduz uma restrição adicional à execução dessas políticas. Mesmo quando existem dotações orçamentárias e as despesas estão ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, sua execução permanece condicionada à superação da restrição legal incidente sobre a fonte de financiamento.
Essa situação compromete a previsibilidade de instrumentos que dependem de continuidade, particularmente aqueles relacionados à gestão de riscos agropecuários, ao financiamento da produção e à defesa agropecuária. A incerteza quanto à disponibilidade dos recursos pode prejudicar o cumprimento de obrigações assumidas, a contratação de seguros, o acesso ao crédito rural e a execução tempestiva de ações essenciais.
A emenda propõe, portanto, que o Poder Executivo federal priorize a utilização de fontes não condicionadas para o financiamento dessas despesas. Não se pretende afastar a regra de ouro, criar despesas obrigatórias ou estabelecer novas vinculações de receitas, mas aperfeiçoar os critérios de programação orçamentária, de modo a reduzir o risco de interrupção das políticas agrícolas essenciais.
A medida complementa a proposta de proteção contra a limitação de empenho e movimentação financeira, enfrentando uma restrição distinta: a disponibilidade jurídica das fontes de financiamento. Busca-se, assim, assegurar maior estabilidade à execução da política agrícola, preservadas as regras fiscais e orçamentárias vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2356 - Arnaldo Jardim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**23560011**

EMENTA

(cópia) produtor rural5 INCLUSÃO DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS ENTRE AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A elaboração e a execução do orçamento de 2027 observarão, no âmbito das políticas agrícolas, diretrizes de planejamento de médio prazo destinadas a ampliar a previsibilidade dos recursos, favorecer a continuidade das políticas públicas e compatibilizar a programação orçamentária com os ciclos de produção e comercialização agropecuária. § 1º O planejamento de médio prazo das políticas agrícolas considerará: I – a continuidade das operações de crédito rural e dos compromissos de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros assumidos em exercícios anteriores; II – a previsibilidade dos recursos destinados à subvenção ao prêmio do seguro rural e aos demais instrumentos públicos de gestão de riscos agropecuários; III – a continuidade das ações essenciais de defesa agropecuária; IV – as necessidades de prevenção, resposta e recuperação relacionadas a eventos climáticos severos; e V – a programação dos investimentos e incentivos destinados à superação de gargalos estruturais da produção agropecuária, especialmente em armazenagem, irrigação e recuperação de solos. § 2º Na definição das prioridades orçamentárias, o Poder Executivo federal considerará as necessidades de financiamento dos instrumentos de política agrícola, os compromissos assumidos em exercícios anteriores e seus efeitos sobre os exercícios subsequentes, em consonância com o Plano Plurianual e com o Marco Orçamentário de Médio Prazo. § 3º As diretrizes previstas neste artigo orientarão a programação orçamentária, sem constituir autorização para realização de despesas, estabelecer vinculações de receitas ou afastar a observância das disponibilidades orçamentárias e financeiras e das regras fiscais vigentes.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o planejamento orçamentário das políticas agrícolas, considerando a necessidade de compatibilizar a programação anual do orçamento federal com os ciclos de produção e comercialização agropecuária e com os compromissos financeiros decorrentes de políticas de execução continuada. As propostas do Sistema CNA para o Plano Agrícola e Pecuário 2026/2027 destacam a importância de conferir maior previsibilidade aos recursos destinados ao crédito rural, ao seguro rural, à defesa agropecuária e aos investimentos estruturantes da produção. A equalização de taxas de juros, especialmente nas operações de investimento rural, gera compromissos que ultrapassam o exercício de contratação. Da mesma forma, os instrumentos de gestão de riscos agropecuários e as ações de defesa sanitária exigem continuidade e planejamento antecipado. Nesse contexto, a emenda estabelece diretrizes para que a elaboração e a execução do orçamento considerem os compromissos já assumidos, as necessidades de financiamento e os efeitos das decisões presentes sobre os exercícios seguintes. A proposta complementa a exigência de apresentação de informações plurianuais sobre o financiamento da política agrícola, prevista em emenda específica ao Anexo II do PLDO 2027. Enquanto aquela emenda disciplina as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das políticas, a presente proposta estabelece diretrizes para sua consideração no planejamento e na programação orçamentária. A medida contribui para o aperfeiçoamento do Marco Orçamentário de Médio Prazo e para a continuidade dos instrumentos de política agrícola, sem criar despesas obrigatórias, estabelecer vinculações automáticas de receitas ou afastar a observância das regras fiscais e orçamentárias vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2356 - Arnaldo Jardim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**23560012**

EMENTA

(cópia) produtor rural6 CRIAÇÃO DE CLASSIFICADORES ORÇAMENTÁRIOS PARA O AGRO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO

Aditiva
Referência: Corpo do projeto – estrutura e organização dos orçamentos
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais identificarão, por meio dos classificadores orçamentários existentes ou de mecanismos complementares de identificação, as programações destinadas aos instrumentos da política agrícola previstos no art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, de forma a permitir o acompanhamento individualizado das dotações e da execução orçamentária e financeira.
§ 1º A identificação distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar das demais programações da política agrícola.
§ 2º A identificação abrangerá, no mínimo, as despesas com equalização de taxas de juros e demais subvenções associadas ao crédito rural, subvenção ao prêmio do seguro rural, mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e cobertura de eventos catastróficos.
§ 3º O Poder Executivo federal disponibilizará informações consolidadas por instrumento da política agrícola e órgão responsável.”

JUSTIFICATIVA

A identificação específica das despesas destinadas aos instrumentos do Plano Safra permitirá maior transparência e acompanhamento dos recursos efetivamente destinados à política agrícola, inclusive daqueles executados por diferentes órgãos e unidades orçamentárias. A medida incorpora mecanismos de identificação orçamentária sem alterar a finalidade dos classificadores existentes, especialmente o identificador de resultado primário, e permitirá distinguir os recursos destinados à agricultura familiar daqueles destinados às demais modalidades de produção agropecuária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2356 - Arnaldo Jardim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**23560013**

EMENTA
(cópia) produtor rural7 MARCO ORÇAMENTÁRIO DE MÉDIO PRAZO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II, Inciso I

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo II do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Demonstrativo das necessidades de financiamento dos instrumentos da política agrícola para o exercício de 2027 e os três exercícios subsequentes, com discriminação das dotações orçamentárias previstas, dos compromissos financeiros decorrentes de operações e obrigações assumidas em exercícios anteriores, das estimativas de recursos para os exercícios futuros e das principais hipóteses e parâmetros utilizados nas projeções.
O demonstrativo identificará separadamente os recursos orçamentários, as operações de crédito rural e as demais fontes públicas e privadas de financiamento, bem como as diferenças entre as necessidades

JUSTIFICATIVA
A política agrícola compreende instrumentos cujos compromissos financeiros frequentemente ultrapassam o exercício orçamentário, especialmente no financiamento do crédito rural e nos mecanismos de gestão de riscos.
A inclusão de demonstrativo plurianual nas informações complementares ao projeto de lei orçamentária permitirá avaliar a compatibilidade entre as necessidades de financiamento da política agrícola e a programação dos recursos públicos.
A medida contribui para o aperfeiçoamento do Marco Orçamentário de Médio Prazo, sem criar vinculações automáticas ou afastar a observância das metas e dos limites fiscais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2356 - Arnaldo Jardim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**30510001**

EMENTA
Composição de Bancada

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção IV, Art 82, § 2

TEXTO PROPOSTO
Artigo 82A

A composição da bancada estadual autora de emenda de bancada para a Loa 2027, com a composição a época da propositura das emendas, ainda que membros não renovem o mandato parlamentar conservará as prerrogativas previstas ....., ...no art. 82 e no ato próprio de que trata o art. 77.

Parágrafo único

A reunião de bancada, com a finalidade de cumprir o disposto no art. 82 e propor alterações nas programações das emendas, visando superar impedimentos de ordem técnica, realizar a indicação de beneficiários e estabelecer a ordem de prioridade para o atendimento das emendas, deverá reunir os parlamentares que integravam a bancada estadual no momento da apresentação da emenda, inclusive para fins de cumprimento do disposto na Resolução nº 01/2026-CN.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar a preservação da composição da bancada estadual que apresentou emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027, garantindo a continuidade de suas prerrogativas institucionais, ainda que alguns de seus integrantes não venham a renovar seus mandatos parlamentares.
A medida busca conferir segurança jurídica, estabilidade e coerência ao processo de execução das emendas parlamentares de bancada, preservando a legitimidade das decisões coletivas tomadas no momento de sua apresentação. Isso porque a autoria e a definição das programações orçamentárias decorrem de deliberação da composição da bancada existente à época da proposição, não sendo razoável que eventuais alterações posteriores em sua composição comprometam o exercício das prerrogativas relacionadas às emendas anteriormente apresentadas.
Nesse sentido, a proposta estabelece que a bancada estadual, considerada em sua composição original, mantenha as prerrogativas previstas no art. 82 e no ato próprio de que trata o art. 77, especialmente quanto à possibilidade de propor alterações nas programações das emendas, superar impedimentos de ordem técnica, indicar beneficiários e estabelecer a ordem de prioridade para o atendimento das programações.
O parágrafo único, por sua vez, esclarece que as reuniões destinadas a deliberar sobre essas matérias deverão contar com os parlamentares que integravam a bancada estadual no momento da apresentação das respectivas emendas, em observância à legitimidade da representação e à preservação da vontade coletiva que fundamentou sua aprovação, inclusive para cumprimento do disposto na Resolução nº 01/2026-CN.
Dessa forma, a alteração proposta visa evitar conflitos de representação, assegurar a continuidade das decisões institucionais e impedir que mudanças na composição parlamentar, decorrentes do processo eleitoral ou de outras circunstâncias, prejudiquem a adequada execução das programações orçamentárias aprovadas.
Trata-se, portanto, de medida necessária ao fortalecimento da segurança jurídica, da transparência e da efetividade das emendas parlamentares de bancada, garantindo que as prerrogativas e responsabilidades relativas às emendas sejam exercidas pelos parlamentares que efetivamente participaram de sua elaboração e apresentação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3051 - Bacelar	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**30510002**

EMENTA
Emenda Individual

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76

TEXTO PROPOSTO
§ 2º O autor de emenda individual que não renovar mandato parlamentar para a 58ª Legislatura conservará as prerrogativas previstas no art. 78 e no ato próprio de que trata o art. 77.

JUSTIFICATIVA
A presente proposta tem por finalidade assegurar que o parlamentar autor de emenda individual ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ainda que não seja reeleito para a 58ª Legislatura, conserve as prerrogativas relacionadas à autoria de suas emendas, nos termos do art. 78 e do ato próprio de que trata o art. 77.
A medida busca garantir a continuidade dos procedimentos de execução orçamentária e financeira das emendas individuais, preservando a legitimidade das decisões e indicações realizadas pelo parlamentar no exercício de seu mandato.
A não renovação do mandato parlamentar, por si só, não deve representar impedimento ao exercício das prerrogativas vinculadas às emendas de sua autoria, especialmente quando estas permanecem em fase de execução ou demandam providências administrativas para superar impedimentos de ordem técnica, indicar beneficiários, promover ajustes nas programações e estabelecer prioridades de atendimento.
Nesse contexto, a proposta confere maior segurança jurídica, previsibilidade e continuidade à execução das políticas públicas financiadas por emendas parlamentares, evitando que a alteração decorrente do processo eleitoral comprometa a efetivação de recursos destinados a atender às necessidades da população.
Além disso, a medida respeita a legitimidade da atuação parlamentar no momento da apresentação da emenda, preservando a responsabilidade de seu autor quanto às providências necessárias à sua adequada execução, em conformidade com as normas orçamentárias vigentes.
Dessa forma, a inclusão do dispositivo representa importante instrumento de aperfeiçoamento da governança orçamentária, contribuindo para a eficiência, a continuidade e a efetividade da execução das emendas parlamentares individuais, em benefício do interesse público.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3051 - Bacelar	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Bancada Estadual	Inclusão	**71160001**

EMENTA

Bancada PB - Transportes - Pavimentação da BR-110/PB do trecho entre São Bento/PB a Serra Negra do Norte/RN.

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	10

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se apoiar as obras de Pavimentação, Extensão e conexão, sendo que o segmento possui aproximadamente 20 km (atualmente em estrada de terra), conectando o município paraibano de São Bento/PB, ao município de Serra Negra do Norte (RN), integrando o traçado da BR-110 entre o Estado da Paraíba e o Estado do Rio Grande do Norte.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7116 - Bancada da Paraíba	Bancada Estadual

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Bancada Estadual

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
71160002

EMENTA
Bancada PB - Transportes - Duplicação da BR-104/PB, trechos entre Queimadas/PB a Remígio/PB

PROGRAMA
3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO
0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados

ACRÉSCIMOS
10

UNID. MEDIDA
86 - km

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA
A presente emenda destina-se apoiar as obras de duplicação O corredor entre Queimadas e Remígio corta o polo de Campina Grande e conecta o Agreste ao Brejo paraibano.

AUTOR DA EMENDA
7116 - Bancada da Paraíba

TIPO AUTOR
Bancada Estadual

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Bancada Estadual

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
71160003

EMENTA
Bancada PB - Transportes - Obras de Triplicação do Trecho Rodoviário entre BR-230/PB a BR-101/PB - ao Hospital Metropolitano em Santa Rita/PB

PROGRAMA
3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO
0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados

ACRÉSCIMOS
10

UNID. MEDIDA
86 - km

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA
A presente emenda destina-se apoiar as obras de triplicação do trecho compartilhado entre a BR-230 e a BR-101 (do km 28, no Viaduto de Oitizeiro, até o km 37,5, nas imediações do Hospital Metropolitano em Santa Rita)

AUTOR DA EMENDA
7116 - Bancada da Paraíba

TIPO AUTOR
Bancada Estadual

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Bancada Estadual	Acréscimo	**71100001**

EMENTA

Estruturação da rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

PROGRAMA

5131 - Proteção Social pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

OBJETIVO ESPECÍFICO

0253 - Manter, qualificar e ampliar os serviços e programas de Proteção Social Básica ofertados às famílias e pessoas em situações de vulnerabilidade social.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de famílias com renda de até ½ salário-mínimo inscritas no Cadastro Único, cobertas por unidades CRAS	70

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar o adequado funcionamento da rede de serviços e fortalecer a gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), mediante construção, reforma e aquisição de equipamentos, materiais e veículos para beneficiar unidades socioassistenciais do Estado de Goiás. Os recursos alocados nessa ação buscam prover, manter, incrementar, equipar e modernizar as unidades públicas da Rede de Serviçosde Proteção Social (Básica e Especial) do SUAS, a gestão, e os serviços nacionalmente tipificados do SUAS, por elas ofertados, por meio da alocação específica, temporária e complementar para determinados entes subnacionais de recursos, assim como viabilizar a capacitação das equipes de referência e de gestão do SUAS. Os entes favorecidos poderão, desde que observados os normativos aplicáveis ao SUAS, beneficiar unidades não governamentais, integrantes da rede de serviços de proteção social do SUAS, cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS e nos respectivos conselhos de assistência social, em consonância com nível de proteção social, e que essas unidades não governamentais prestem os serviços nacionalmente tipificados do SUAS. Os repasses de recursos visando prover, manter, equipar e modernizar as unidades governamentais da Rede de Serviços do SUAS também poderão ocorrer por meio de convênios. Os recursos da ação são utilizados ainda para viabilizar a aquisição de forma centralizada de veículos com recursos federais, para que esses sejam integrados à Estrutura de Mobilidade no SUAS (MOB-SUAS), na forma do regulamento. A ação também custeará as despesas decorrentes de contrato de prestação de serviços firmado com instituição financeira que atue como mandatária da União, para operacionalização de contratos de repasse. O objetivo da ação é estruturar a rede socioassistencial do SUAS, com a realização de obras em unidades governamentais, a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as unidades que ofertam os serviços nacionalmente tipificados de proteção social básica e especial do SUAS, bem como a manutenção, a capacitação de pessoal, o fortalecimento da gestão e provisão dos serviços ofertados, por meio do incremento temporário de transferências regulares e automáticas, visando a melhoria das condições de atendimento e a ampliação do acesso aos serviços socioassistenciais do SUAS para toda população vulnerável do Estado de Goiás.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7110 - Bancada de Goiás	Bancada Estadual

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Bancada Estadual	Inclusão	**71100002**

EMENTA

Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros – VLT DO ENTORNO DO DF

PROGRAMA

3901 - Transporte Ferroviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0172 - Ampliar a capacidade potencial do transporte ferroviário pela construção de ferrovias

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de ferrovias construídas	900

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fomentar o projeto de implantação do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) da estação da rodoferroviário do Distrito Federal ao Município de Luziânia/GO, com a recuperação de vias e material rodante; operacionalização dos trens e das oficinas; manutenção preventiva e corretiva da via permanente, do material rodante, dos sistemas e dos prédios operacionais; conservação de estoque mínimo de peças de reposição e sobressalentes; contratação de mão-de-obra de terceiros para serviços de limpeza e segurança; aquisição de bilhetes de bloqueio automáticos; despesas de energia elétrica de tração, combustível e outros visando garantir o funcionamento com qualidade dos sistemas de trens urbanos, e otimizar o atual padrão de serviço, obedecendo aos padrões técnicos estabelecidos de segurança e confiabilidade. Serviços gerais de revitalização e de adequação do arranjo físico interno e externo de estações, objetivando a manutenção e preservação das condições de uso das instalações e a agregação de novos serviços e/ou funções, vinculados às demandas operacionais ou às estratégias de busca de novas receitas financeira. A implantação desse Modal representará uma alternativa para suprir a demanda de deslocamento diário da população do Entorno Sul do Distrito Federal

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7110 - Bancada de Goiás	Bancada Estadual

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Bancada Estadual	Inclusão	**71100003**

EMENTA

Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa DF/GO - Divisa GO/BA - na BR-020/GO

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	1500

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa o aumento da capacidade da rodovia, 7R82 - Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa DF/GO - Divisa GO/BA - na BR-020/GO. incluindo alterações de características geométricas do traçado, alargamento de plataforma e de acostamentos, construção ou reabilitação de estruturas já existentes, incluindo obras de terraplenagem, melhorias de drenagem, duplicação de pistas de rolagem e restauração de pista existente, construção ou ampliação de vias laterais, implantação de faixas adicionais, pavimentação, construção, modificação ou remanejamento de interseções e acessos, incorporação, modificação, reforço ou construção de obras de arte especiais, passarelas para travessia de pedestres, desapropriações, sinalização, obras complementares e serviços diversos relacionados a execução do empreendimento. Envolve também a implementação da gestão ambiental do empreendimento, englobando, entre outras, ações mitigadoras e compensatórias das áreas de influência direta e indireta, e o atendimento das licenças ambientais, além de despesas relacionadas ao gerenciamento, supervisão e implementação do empreendimento, tais como serviços de engenharia consultiva e assessoria técnica, incluindo despesas com fiscalização, no Estado de Goiás.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7110 - Bancada de Goiás	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	**71100004**

EMENTA

SUDECO - INFRAESTRUTURA LOCAL NAS PROGRAMAÇÕES DA SUDECO (ART. 16)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16, § 4

TEXTO PROPOSTO

§ 5º As programações orçamentárias destinadas à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco poderão contemplar intervenções de infraestrutura local, inclusive em áreas urbanas, obras de arte especiais e aquisição de equipamentos, desde que compatíveis com as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e com as competências institucionais da autarquia.

JUSTIFICATIVA

A emenda explicita, entre as diretrizes de alocação dos recursos, que as programações da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco podem contemplar intervenções de infraestrutura local, inclusive em áreas urbanas, obras de arte especiais e aquisição de equipamentos. A Sudeco executa sua programação sobretudo em parceria com estados e municípios, e essas intervenções são instrumentos usuais de promoção do desenvolvimento regional no Centro-Oeste. O PLOA 2027, no entanto, passou a vedar a pavimentação urbana na ação 00SX, o que restringe a atuação da autarquia em municípios onde a infraestrutura urbana é condição para a atividade econômica. A exigência de compatibilidade com as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e com as competências institucionais da Sudeco preserva o foco das programações e evita sobreposição com ações de outros órgãos.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, recomenda que os recursos disponíveis para o desenvolvimento regional sejam direcionados às intervenções de maior efeito sobre a atividade econômica local, como as previstas nesta emenda, observadas as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7110 - Bancada de Goiás	Bancada Estadual

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Bancada Estadual	Acréscimo	**71270001**

EMENTA

Emenda 01 - 0058 - Combate ao Desmatamento e Enfrentamento da Emergência Climática; Novo PAC

PROGRAMA

2321 - Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre

OBJETIVO ESPECÍFICO

0058 - Aprimorar os usos múltiplos da água e os serviços hídricos, observando a eficiência e a sustentabilidade, ampliando o conhecimento sobre recursos hídricos, minimizando os riscos e ocorrências de conflitos.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Nível de stress hídrico: proporção das retiradas de água doce em relação ao total dos recursos de água doce disponíveis	2.11

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade fortalecer, no âmbito das diretrizes orçamentárias do Estado de Sergipe, a prioridade das políticas de gestão eficiente e sustentável dos recursos hídricos, promovendo o aprimoramento dos usos múltiplos da água e dos serviços hídricos, a ampliação do conhecimento sobre a disponibilidade dos recursos e a prevenção de riscos e conflitos relacionados ao seu uso.

A iniciativa ganha relevância diante dos possíveis efeitos do fenômeno El Niño em Sergipe, com previsão de chuvas irregulares, temperaturas elevadas e aumento da evaporação, fatores que podem reduzir a disponibilidade hídrica e intensificar a pressão sobre mananciais e sistemas de abastecimento. Esse cenário exige planejamento, monitoramento e gestão integrada, de modo a assegurar o uso racional da água e compatibilizar as necessidades do abastecimento humano, das atividades produtivas e dos demais usos.

Nesse contexto, busca-se orientar a priorização de ações de monitoramento e produção de informações sobre os recursos hídricos, fortalecimento dos instrumentos de gestão, melhoria da eficiência dos serviços e promoção do uso sustentável da água, contribuindo para reduzir vulnerabilidades, prevenir situações de escassez e minimizar a ocorrência de conflitos entre usuários.

A inclusão dessa diretriz na LDO contribuirá para fortalecer a capacidade de planejamento e resposta do Estado de Sergipe diante das mudanças climáticas, promovendo uma gestão hídrica mais eficiente, integrada e sustentável, em benefício da população e do desenvolvimento socioeconômico de todo o território estadual.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7127 - Bancada de Sergipe	Bancada Estadual

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Bancada Estadual	Inclusão	**71270002**

EMENTA

Emenda 02 - 0056 - Combate ao Desmatamento e Enfrentamento da Emergência Climática

PROGRAMA

2321 - Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre

OBJETIVO ESPECÍFICO

0056 - Ampliar a segurança hídrica e a resiliência à mudança do clima por meio da implantação, recuperação e manutenção da infraestrutura hídrica, em bases sustentáveis, especialmente nas regiões em situação crítica.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quantidade de municípios com Índice de Segurança Hídrica (ISH) baixo ou mínimo na dimensão humana beneficiados com ampliação da oferta hídrica	60

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer, no âmbito das diretrizes orçamentárias do Estado de Sergipe, a segurança hídrica como prioridade estratégica do planejamento governamental, diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas e dos possíveis efeitos do fenômeno El Niño, como a irregularidade das chuvas, a elevação das temperaturas e o aumento da evaporação, fatores que podem comprometer a disponibilidade de água e a regularidade do abastecimento.

Nesse contexto, busca-se orientar a priorização de ações voltadas à ampliação, recuperação e modernização da infraestrutura hídrica estadual, incluindo sistemas de captação, tratamento, adução e distribuição de água, bem como o fortalecimento dos sistemas produtores e a recuperação de adutoras, com destaque para as iniciativas previstas no planejamento do Governo de Sergipe para a Adutora de Barra dos Coqueiros e o Sistema Adutor do São Francisco.

A inclusão dessa diretriz na LDO contribuirá para conferir maior prioridade institucional às políticas de segurança hídrica, fortalecendo o planejamento governamental, a prevenção de situações de desabastecimento e a capacidade de resposta do Estado aos eventos climáticos extremos.

Dessa forma, a emenda busca promover a segurança hídrica em todo o Estado de Sergipe, assegurando maior resiliência dos sistemas de abastecimento e melhores condições de saúde, qualidade de vida e desenvolvimento socioeconômico para a população sergipana.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7127 - Bancada de Sergipe	Bancada Estadual

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Bancada Estadual	Inclusão	**71270003**

EMENTA

Emenda 03 - 0146 - Neoindustrialização, Trabalho, Emprego e Renda; Novo PAC

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	50

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer, no âmbito das diretrizes orçamentárias, a adequação, a recuperação e a ampliação da malha rodoviária federal pavimentada no Estado de Sergipe como prioridade estratégica, considerando a importância da infraestrutura de transportes para a integração regional, a mobilidade da população e o desenvolvimento econômico e social.

Destaca-se a relevância da BR-101, principal corredor rodoviário de integração de Sergipe com os estados de Alagoas e Bahia, fundamental para o transporte de passageiros, o escoamento da produção agrícola e industrial e o fortalecimento das atividades comerciais e turísticas. Embora estejam em andamento intervenções de duplicação, ainda são necessárias a continuidade e a conclusão das obras, especialmente nos trechos norte e sul, de modo a ampliar a capacidade de tráfego, reduzir congestionamentos e proporcionar maior segurança aos usuários.

Também merece atenção a BR-235, importante eixo de ligação entre Aracaju, o agreste sergipano e outras regiões do estado, com papel estratégico no deslocamento de pessoas e no transporte da produção regional. Apesar dos serviços de restauração do pavimento realizados, a rodovia ainda demanda investimentos em ampliação de capacidade, adequação de trechos, melhorias de acostamentos, sinalização e segurança viária, incluindo estudos e projetos voltados à sua duplicação em segmentos estratégicos.

Nesse contexto, busca-se orientar a priorização de ações de construção, duplicação, recuperação, conservação e modernização das rodovias federais em Sergipe, com atenção especial às BR-101 e BR-235, assegurando melhores condições de trafegabilidade, redução dos custos logísticos, maior segurança no trânsito e integração entre os municípios sergipanos e os demais estados da Federação.

A inclusão dessa diretriz na LDO contribuirá para conferir maior prioridade ao planejamento e à melhoria da infraestrutura rodoviária federal no Estado, fortalecendo a economia, a competitividade regional e a qualidade de vida da população sergipana.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7127 - Bancada de Sergipe	Bancada Estadual

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Bancada Estadual	Inclusão	**71280001**

EMENTA

0146 - Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MA/TO - Entroncamento TO-010 (Pedro Afonso) - Na BR-235/TO - No Estado do Tocantins

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	150

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

A construção do trecho rodoviário que liga a Divisa Maranhão/Tocantins ao entroncamento da TO-010, no município de Pedro Afonso, integrado à BR-235/TO, apresenta-se como obra fundamental para a consolidação da malha viária do Estado do Tocantins e para a integração logística com a região Nordeste do país.

A BR-235 é considerada um dos principais corredores de desenvolvimento nacional, estruturando-se como rota estratégica de escoamento da produção agrícola e pecuária, em especial de grãos, carnes e derivados, ligando os estados do Nordeste ao Norte e ao Centro-Oeste do Brasil. No Tocantins, essa rodovia conecta polos agroindustriais de alta relevância, como Pedro Afonso, Guaraí e a região do Matopiba (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia), reconhecida como uma das mais promissoras fronteiras agrícolas do país.

O segmento em questão, compreendido entre a divisa com o Maranhão e o entroncamento da TO-010 em Pedro Afonso, é essencial para garantir a continuidade operacional da BR-235/TO, promovendo integração entre importantes polos produtores e fortalecendo a competitividade logística do Tocantins. Atualmente, a ausência de pavimentação adequada e a precariedade de acesso no trecho geram gargalos significativos, encarecem o transporte, aumentam o tempo de deslocamento e reduzem a segurança viária, impactando negativamente a economia regional.

A implantação deste trecho rodoviário proporcionará benefícios diretos e duradouros, entre os quais destacam-se:
- Integração interestadual e nacional, com melhoria da ligação entre Tocantins e Maranhão;
- Facilidade de escoamento da produção agroindustrial, reduzindo custos logísticos e ampliando a competitividade dos produtores locais no mercado nacional e internacional;
- Segurança viária, com redução de acidentes e maior previsibilidade nos deslocamentos;
- Desenvolvimento regional equilibrado, estimulando o crescimento de municípios lindeiros e o fortalecimento de cadeias produtivas associadas à agroindústria, ao comércio e aos serviços;
- Consolidação da BR-235 como corredor estruturante do Matopiba, apoiando políticas de desenvolvimento regional e integração nacional.

Dessa forma, a construção do trecho rodoviário Divisa MA/TO – Entroncamento TO-010 (Pedro Afonso), na BR-235/TO, deve ser contemplada como prioridade na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, por se tratar de obra estratégica sob os aspectos logísticos, econômicos e sociais, garantindo ao Tocantins maior conectividade, segurança e desenvolvimento sustentável.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7128 - Bancada de Tocantins	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Bancada Estadual	Inclusão	**71280002**

EMENTA
0146 - Duplicação do Trecho Palmas / Porto Nacional VIA TO-050

PROGRAMA
3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO
0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	70

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

A Rodovia TO-050 constitui-se no principal eixo de ligação entre os municípios de Palmas e Porto Nacional, estendendo-se ainda como rota de integração do centro administrativo da capital ao sudeste do Tocantins e ao Estado de Goiás. Trata-se de corredor estratégico para o transporte de passageiros e para o escoamento da produção agropecuária e industrial, concentrando tráfego intenso de veículos leves e, sobretudo, de carga pesada.

O trecho entre Palmas e Porto Nacional possui extensão aproximada de 52 a 60 quilômetros, conforme registros oficiais, e encontra-se atualmente em pista simples. Esse traçado apresenta elevados índices de saturação, resultando em redução de velocidade média, aumento do tempo de viagem e, principalmente, risco acentuado de acidentes graves e fatais em função de ultrapassagens em sentido oposto e da ausência de dispositivos adequados de segurança. Nos últimos anos, foram registrados acidentes de grande gravidade nesse trecho, confirmando sua criticidade do ponto de vista da segurança viária.

Adicionalmente, ressalta-se que parte da TO-050 já foi federalizada em 2022, no segmento Silvanópolis–Palmas (cerca de 105 km), integrando-se à BR-010 (Belém–Brasília). Tal medida reforça a relevância nacional do corredor, exigindo adequação de padrões de capacidade e segurança compatíveis com rodovia de ligação interestadual. Nesse contexto, a duplicação do trecho Palmas–Porto Nacional se apresenta como ação complementar e imprescindível para garantir a funcionalidade plena do eixo.

A duplicação trará benefícios diretos e indiretos de grande alcance, como: a redução substancial de acidentes graves e fatais; o aumento da fluidez e da confiabilidade dos deslocamentos diários; a diminuição de custos operacionais de transporte e de custos sociais decorrentes de sinistros; a maior integração logística com polos produtivos do sudeste tocantinense e com a BR-010; e o estímulo ao desenvolvimento metropolitano entre Palmas e Porto Nacional, melhorando as condições de mobilidade cotidiana, transporte escolar e acesso a serviços de saúde.

Portanto, a inclusão da duplicação da TO-050, no trecho entre Palmas e Porto Nacional, como meta e prioridade na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, justifica-se plenamente sob os pontos de vista técnico, socioeconômico e estratégico, representando medida fundamental para a promoção da segurança viária, da competitividade logística e do desenvolvimento regional integrado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7128 - Bancada de Tocantins	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Bancada Estadual	Inclusão	**71280003**

EMENTA
0504 - Ampliar o atendimento habitacional, sobretudo à população de baixa renda, em áreas urbanas e rurais

PROGRAMA
2320 - Moradia Digna

OBJETIVO ESPECÍFICO
0504 - Ampliar o atendimento habitacional, sobretudo à população de baixa renda, em áreas urbanas e rurais

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Déficit habitacional quantitativo	5900993

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1237 - nº de domicilios	Não

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade fortalecer a política habitacional no Estado do Tocantins, por meio da ampliação do acesso ao financiamento habitacional, em conformidade com a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

A iniciativa visa reduzir o déficit habitacional, facilitar o acesso à moradia digna para famílias de baixa renda e promover a inclusão social, mediante a concessão de subvenções econômicas que contribuam para a redução dos custos de aquisição da casa própria e das dificuldades de acesso ao crédito imobiliário.

A destinação dos recursos busca, ainda, estimular o setor da construção civil, fomentar a geração de empregos e renda, fortalecer a economia local e contribuir para o desenvolvimento urbano sustentável dos municípios tocantinenses.

Dessa forma, a proposta para o PLDO 2027 busca priorizar a ampliação do acesso ao financiamento habitacional no Estado do Tocantins, assegurando melhores condições de acesso à moradia, redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população, observados os critérios e as diretrizes do Programa Minha Casa, Minha Vida.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7128 - Bancada de Tocantins	Bancada Estadual

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Bancada Estadual	Inclusão	**71050001**

EMENTA

Construção de Trecho Rodoviário - BR-156/AP

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	200

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir no Anexo de Metas e Prioridades obra de Construção e Manutenção da BR-156/AP, tendo em vista a importância dessa obra para melhoria das condições de trafegabilidade no Estado do Amapá.

A BR-156/AP é o principal eixo de integração rodoviária do Amapá e está dividida em dois trechos. O Trecho Sul liga o Vale do Jari à Macapá e o Trecho Norte faz o acesso de Oiapoque com a fronteira da Guiana Francesa. Nessas ligações, as obras de implantação e pavimentação contribuem para melhorar a segurança viária e a regularidade do transporte de passageiros e cargas, facilitando o acesso da população a serviços e o escoamento da produção regional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7105 - Bancada do Amapá	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Bancada Estadual

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
71050002

EMENTA
Construção de Terminais Fluviais no Amapá

PROGRAMA
3105 - Portos e Transporte Aquaviário

OBJETIVO ESPECÍFICO
0075 - Aumentar a disponibilidade de instalações portuárias (IP4) nos municípios localizados às margens dos rios navegáveis.

INDICADOR
Número de instalações portuárias (IP4) implantadas

ACRÉSCIMOS
4

UNID. MEDIDA
172 - unidade

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA
Emenda destinada a incluir no anexo de metas e prioridades a destinação de recursos para ação estruturante de construção de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte (IP4) no Estado do Amapá, compreendendo as estruturas de acostagem e a respectiva área de retroporto. O objetivo é garantir às populações ribeirinhas o acesso adequado às hidrovias, viabilizando as operações portuárias de embarque e desembarque de passageiros, bem como de carga e descarga de mercadorias, com segurança, acessibilidade e conforto. A ação contempla ainda a implementação da Gestão Ambiental do empreendimento, incluindo, entre outras, medidas mitigadoras e compensatórias nas áreas de influência direta e indireta, bem como o atendimento às exigências das licenças ambientais e outras regularizações legais junto aos órgãos competentes. Também estão previstas despesas com gerenciamento, supervisão e execução do projeto, como serviços de engenharia consultiva, assessoria técnica e atividades de fiscalização.

AUTOR DA EMENDA
7105 - Bancada do Amapá

TIPO AUTOR
Bancada Estadual

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Bancada Estadual	Inclusão	**71050003**

EMENTA

Programa Luz para Todos no Estado do Amapá

PROGRAMA

3101 - Energia Elétrica

OBJETIVO ESPECÍFICO

0010 - Universalizar o acesso à energia elétrica - Programa Luz para Todos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de atendimento à demanda de universalização	30

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA

A universalização do acesso à energia elétrica é essencial para a dignidade humana e o desenvolvimento econômico e social, com redução de desigualdade sociais e econômicas, fortalecimento da inclusão social e aumento da sustentabilidade ambiental. Na região Norte e mais especificamente no Estado do Amapá, milhares de brasileiros vivem sem acesso à energia, o que acarreta limitações nos serviços de saúde, educação, segurança e qualidade de vida. A ausência de energia elétrica perpetua a desigualdade e a exclusão, especialmente em comunidade ribeirinhas e áreas remotas. Dessa forma, apresentamos essa emenda com o objetivo de incluir nas metas e prioridades ação voltada à destinar recursos específicos no orçamento da União destinados à implantação e ampliação de sistemas de energia renovável e sustentável no Estado do Amapá, dentro das especificidades do Programa Luz para Todos. Ressaltamos que o acesso à energia permitirá o desenvolvimento de atividades produtivas, melhora dos serviços públicos e integração das comunidades ribeirinhas do Estado do Amapá ao restante do país.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7105 - Bancada do Amapá	Bancada Estadual

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Bancada Estadual	Inclusão	**71040001**

EMENTA

Adequação da Rodovia BR-319

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	500

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

O acréscimo a meta tem como objetivo a recuperação e pavimentação asfáltica da BR 319, para reintegrar e reconectar o Amazonas as demais unidades federativas do país, permitindo o mesmo para os municípios, sobretudo daqueles localizados na porção sul do estado, na chamada tríplice fronteira e, no outro extremo, daqueles mais próximos à Manaus e no entorno da BR-319. Integrando por meio rodoviário, as capitais dos Estados do Amazonas a cidade de Manaus e Rondônia a cidade de Porto Velho. Além das capitais, a rodovia integrará os municípios diretamente interceptados pela estrada, dentre eles: Humaitá, Lábrea, Novo Aripuanã, Manicoré, Careiro da Várzea, Careiro Castanho, Canutama, Autazes, Manaquirí, Borba, Berurí e Tapauá, atendendo mais de 3.091.405 habitantes do entorno da BR-319. Na questão social a recuperada será fundamental para combater o isolamento de importantes municípios do Estado do Amazonas e Porto Velho. Na questão econômica, será de suma importância para o comércio interno e externo, gerando emprego e renda nos municípios, principalmente os de seu entorno, reduzindo custos de bens e melhorando os serviços. E será mais uma alternativa de logística para escoamento dos produtos fabricados no Polo Industrial de Manaus, que hoje dependem exclusivamente do modal hidroviário. Os estados da região Norte, principalmente o Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, apresentam problemas quanto a capacidade de mobilidade, escoamento de seus produtos, devido à precariedade das rodovias que se encontram em sua maior parte intrafegáveis, tendo como consequência o subdesenvolvimento que compromete o equilíbrio socioeconômico regional. Isso ocorre mesmo existindo ali o maior polo eletroeletrônico do Brasil – Polo Industrial de Manaus (PIM) – e de todo o potencial das riquezas naturais que a região oferece, portanto apresentamos as necessárias e evidentes razões para implantação do projeto de pavimentação e recuperação da BR319.
Possibilitando à região:
Alternativa de escoamento mais rápida de produtos do Polo Industrial de Manaus, incrementando a eficiência do abastecimento de insumos e do escoamento da produção;
Alternativa de escoamento de produtos primários e de manejo florestal dos municípios do entorno da BR-319;
Barateamento de custo do frete do sul para Manaus, por via terrestre;
Integração Norte - Sul do país;
Proporcionar conexão aos sistemas rodoviários dos países Colômbia, Peru e Bolívia;
Tornar o Estado do Amazonas um exemplo mundial de gestão ambiental;
Proteção da biodiversidade, só se conhece a biodiversidade se for possível acessá-la. Sem a estrada, não há condições de serem desenvolvidas pesquisas, monitoramentos e novas descobertas;

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Bancada Estadual	Inclusão	**71040002**

EMENTA
Fortalecer a atuação das instituições de segurança pública no enfrentamento da criminalidade

PROGRAMA
5116 - Segurança Pública com Cidadania

OBJETIVO ESPECÍFICO
0445 - Fortelecer a atuação das instituições de segurança pública no enfrentamento a criminalidade.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Taxa de mortes Violentas Intencionais - MVI	22

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa o combate a criminalidade, com enfoque em políticas integradas que combinem prevenção, repressão qualificada e fortalecimento das instituições de segurança pública. A implementação de projetos de segurança pública comunitária objetiva engajar as comunidades locais na promoção da segurança, fortalecendo a relação entre as forças de segurança e a população.

Ações de Prevenção e Capacitação
As ações de prevenção têm o potencial de reduzir significativamente a incidência de crimes violentos, incluindo:
- Campanhas educativas
- Projetos para jovens em situação de vulnerabilidade
- Programas de inteligência para monitoramento de áreas de risco

Os recursos também serão direcionados para:
- Capacitação de profissionais da segurança pública
- Modernização de equipamentos
- Adoção de tecnologias avançadas, como:
- Monitoramento por câmeras
- Análise preditiva de dados criminais

Impacto Esperado
Com essas medidas, espera-se fortalecer a capacidade do Estado em prevenir e combater a criminalidade, promovendo um ambiente mais seguro para a população. A emenda está alinhada às metas de promoção da paz e da segurança pública, conforme estabelecido nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), particularmente o ODS 16.
O impacto esperado inclui:
1. Redução de indicadores de criminalidade
2. Fortalecimento das instituições de segurança pública
3. Melhoria da qualidade de vida nas comunidades mais vulneráveis

Esta abordagem abrangente e integrada visa criar um sistema de segurança pública mais eficaz e responsivo às necessidades da sociedade.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Bancada Estadual

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
71040003

EMENTA
infraestrutura básica e o desenvolvimento sustentável nos municípios abrangidos pelo Programa Calha Norte.

PROGRAMA
6111 - Cooperação da Defesa para o Desenvolvimento Nacional

OBJETIVO ESPECÍFICO
0420 - Contribuir com a implementação da infraestrutura básica e o desenvolvimento sustentável nos municípios abrangidos pelo Programa Calha Norte.

INDICADOR
Índice de atendimento das demandas de execução de obras de engenharia e aquisições de bens permanentes

ACRÉSCIMOS
85

UNID. MEDIDA
1232 - %

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA
A presente emenda possui como objetivos estratégicos o aumento da presença do Poder Público; a melhoria da infraestrutura nas áreas de defesa, educação, esporte, segurança pública, saúde, assistência social, transportes e desenvolvimento econômico nos municípios da área de abrangências do programa calha norte, que tem a missão de contribuir para a manutenção da soberania nacional, a integridade territorial e a promoção do desenvolvimento ordenado e sustentável na sua área de atuação. Outro dado considerado relevante é que o PCN engloba 85% da população indígena brasileira em uma área que corresponde a 99% da extensão das terras indígenas.

AUTOR DA EMENDA
7104 - Bancada do Amazonas

TIPO AUTOR
Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	**71040004**

EMENTA

Saúde - Custo Amazônico - Aumento Mínimo de 15% na execução financeira dos serviços públicos de Saúde

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90

TEXTO PROPOSTO

A Lei Orçamentária Anual de 2027 deverá prever um aumento mínimo de 15 % na dotação orçamentária prevista à revisão dos valores pagos pelos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS) na Região Norte, considerando as especificidades e os custos adicionais relacionadas ao Custo Amazônico.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 tem como objetivo assegurar um incremento de 15% no ano de 2027 ao ano no orçamento destinado às ações e serviços públicos de saúde do Estado do Amazonas, a ser aplicado de forma progressiva
nos próximos quatro anos. Essa medida é indispensável para atender às demandas impostas pelo Custo Amazônico e superar as dificuldades geográficas que tornam o acesso à saúde pública na região consideravelmente mais desafiador.
Fundamento Legal:
Nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, especialmente o inciso III do artigo 19, que estabelece como meta da taxa de transferência de recursos a redução progressiva das disparidades regionais, torna-se necessário um incremento diferenciado especificamente para as regiões caracterizadas por condições geográficas e logísticas especializadas, como dispõe o artigo 198, §3º da Constituição Federal, reforçando a obrigatoriedade de valores mínimos aplicados em ações e serviços em localidades específicas.
Contexto do Custo Amazônico:
O Custo Amazônico refere-se ao impacto econômico e logístico das condições geográficas do Estado do Amazonas na prestação de serviços públicos. Com uma extensão territorial superior a 1,5 milhão de km², a manutenção da rede de saúde depende de investimentos mais altos devido à dificuldade de acesso e à dispersão populacional. A contratação e manutenção de Unidades Básicas de Saúde Fluvial, contratação de equipes especializadas e transporte de insumos e pacientes em áreas remotas geram custos significativamente superiores aos de outras regiões.
Dificuldades Geográficas:
O Amazonas possui áreas isoladas, acessíveis apenas por embarcações ou aviões. O deslocamento entre municípios frequentemente ultrapassa centenas de quilômetros, enfrentando rios com condições de navegação adversas e especificações climáticas. Essas distâncias aumentam o custo do transporte de medicamentos, equipamentos e profissionais de saúde. Além disso, muitas comunidades ribeirinhas não possuem infraestrutura básica, exigindo investimentos elevados e custos extras, como as UBS Fluviais e a utilização de embarcações para transporte de pacientes, o que encarece significativamente a prestação dos serviços.
Impacto no Atendimento à População:
As dificuldades geográficas e os custos elevados comprometem o direito constitucional à saúde da população do Amazonas, especialmente para as áreas ribeirinhas e indígenas, que enfrentam acesso limitado ou nulo a unidades de saúde.
Necessidade do Incremento Progressivo:
O incremento de 5% ao ano, a partir de 2027, por um período de quatro anos, é indispensável para mitigar as disparidades regionais e promover maior patrimônio na alocação de recursos. Essa progressão possibilitará o planejamento de ações e garantirá a sustentabilidade do sistema de saúde no Estado do Amazonas, alinhando-se aos dispositivos legais em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012.
A presente proposta reforça o compromisso com a saúde pública como direito fundamental, adequando os critérios de financiamento da saúde às especificidades da Região Amazônica. Esse incremento não apenas atende às exigências legais, mas também assegura que a população do Amazonas tenha acesso digno e efetivo aos serviços de saúde, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e a superação das barreiras impostas pelas condições geográficas e logísticas únicas do estado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	**71040005**

EMENTA

Educação - Custo Amazônico - Aumento no Mínimo de 15% na execução das dotações orçamentárias na Educação

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção I, Art 84

TEXTO PROPOSTO

A Lei Orçamentária Anual de 2027 deverá prever um aumento de no mínimo 15% na dotação orçamentária prevista à revisão dos valores
transferidos aos seus Entes Federados pelo Fundo Nacional da Educação (FNDE), na Região Norte, considerando as especificidades e os custos adicionais relacionados ao custo Amazônico.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 tem como objetivo assegurar um incremento de 15% ao ano no orçamento destinado às ações da educação no Estado do Amazonas, a ser aplicado de forma progressiva nos próximos quatro anos. Essa medida é indispensável para atender às demandas impostas pelo Custo Amazônico e superar as dificuldades geográficas que tornam o acesso à educação pública na região consideravelmente mais desafiador.
Contexto do Custo Amazônico:
O Custo Amazônico refere-se ao impacto econômico e logístico das condições geográficas do Estado do Amazonas na prestação de serviços públicos.
Dificuldades Geográficas:
O Amazonas possui áreas isoladas, acessíveis apenas por embarcações ou aviões. O deslocamento entre municípios frequentemente ultrapassa centenas de quilômetros, enfrentando rios com condições de navegação adversas e especificações climáticas. Essas distâncias aumentam o custo do transporte de equipamentos e insumos. Além disso, muitas comunidades ribeirinhas não possuem infraestrutura básica, exigindo investimentos elevados e custos extras, o que encarece significativamente a prestação dos serviços.
Impacto no Atendimento à População:
As dificuldades geográficas e os custos elevados comprometem o direito constitucional à educação da população do Amazonas, especialmente para as áreas ribeirinhas e indígenas, que enfrentam acesso limitado ou nulo.
A presente proposta reforça o compromisso com a educação pública como direito fundamental. Esse incremento não apenas atende às exigências legais, mas também assegura que a população do Amazonas tenha acesso digno e efetivo as politicas públicas e a educação, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e a superação das barreiras impostas pelas condições geográficas e logísticas únicas do estado do amazonas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	**71040006**

EMENTA
Ações de enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio fora do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO
III – as despesas com ações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio, inclusive o funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, das Casas da Mulher Brasileira e dos Centros de Referência da Mulher Brasileira e as ações do Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio.

JUSTIFICATIVA
O § 17 do art. 68 relaciona as despesas que não serão objeto de limitação orçamentária e financeira. A emenda inclui nessa relação as ações de enfrentamento à violência contra a mulher.
O Ligue 180 recebeu em média 425 denúncias por dia em 2025. Uma Casa da Mulher Brasileira reúne delegacia, juízo, defensoria, acolhimento e abrigo no mesmo lugar, e não pode fechar por dois meses à espera do descontingenciamento. O Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio, firmado pelos Três Poderes em fevereiro de 2026, depende de repasses a estados e municípios que precisam de previsibilidade.
Em 2027, com meta fiscal mais exigente, o risco de corte das despesas discricionárias é maior, e o orçamento do Ministério das Mulheres é pequeno diante do problema. A ressalva tem impacto fiscal reduzido e evita que a economia do ajuste seja feita sobre um serviço que salva vidas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	**71040007**

EMENTA
Saúde indígena e transporte sanitário fora do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO
III – as despesas com ações de atenção à saúde dos povos indígenas e com o transporte sanitário de pacientes residentes em localidades de acesso predominantemente fluvial ou aéreo.

JUSTIFICATIVA
A saúde indígena depende de equipes que se deslocam por avião e barco até aldeias distantes, com logística contratada com antecedência. Um contingenciamento no meio do ano interrompe escalas, remoções e o abastecimento de medicamentos, com risco direto de morte, como mostraram as crises sanitárias em terras indígenas nos últimos anos.
O Amazonas tem a maior população indígena do país, segundo o Censo 2022, e boa parte da população ribeirinha só chega a um hospital de barco ou de avião. Em 2027, com a previsão de El Niño e rios secos, o transporte ficará mais caro e mais lento. A ressalva é restrita a essas ações e tem impacto fiscal limitado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	**71040008**

EMENTA

Isenção da dedução de até 4,5% para municípios pequenos da Amazônia Legal

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º As deduções de que tratam o inciso II do § 5º e o § 7º não se aplicam às transferências decorrentes de emendas parlamentares destinadas a Municípios com população de até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes localizados na Amazônia Legal, hipótese em que os custos correspondentes correrão à conta de dotação orçamentária do órgão concedente, na forma do § 6º.

JUSTIFICATIVA

Com a regra atual, uma emenda de R$ 1 milhão pode chegar ao município com até R$ 45 mil a menos, valor retido para cobrir custos de operacionalização da mandatária ou do órgão federal. Para os 55 municípios do Amazonas com menos de 65 mil habitantes, a perda pesa mais: o custo de obras e equipamentos no interior já é maior por causa do frete fluvial, e o desconto reduz o objeto que a emenda consegue entregar.
O próprio art. 104, § 6º, já admite que o órgão concedente arque com parte desses custos. A emenda amplia essa lógica só para municípios pequenos da Amazônia Legal, preservando o valor integral aprovado pelo Congresso para a população que mais depende das transferências federais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	**71040009**

EMENTA
Segurança jurídica para os benefícios da ZFM

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IX, Art 143, § 3

TEXTO PROPOSTO
"§ 4º O disposto no inciso I do caput não se aplica às proposições que regulamentem, mantenham ou prorroguem, nos prazos fixados pela Constituição, os benefícios e mecanismos destinados à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, de que tratam os arts. 40, 92-A e 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

JUSTIFICATIVA
A Constituição garante a ZFM até 2073 (arts. 40 e 92-A do ADCT) e, com a reforma tributária, determinou que as leis do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo mantenham o seu diferencial competitivo (art. 92-B). Exigir que cada proposição regulamentadora traga vigência de no máximo cinco anos contraria esse comando e gera insegurança para investimentos de longo prazo no Polo Industrial de Manaus, que mantém mais de 100 mil empregos diretos.
A emenda não cria benefício novo: apenas reconhece que os prazos da ZFM são definidos pela Constituição, não pela LDO. As demais exigências do art. 143, como metas e avaliação, continuam valendo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	**71040010**

EMENTA
Prioridade para enfrentar o El Niño na Amazônia

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO
§ 2º Constituem também prioridade da administração pública federal para 2027 as ações de preparação, mitigação e resposta aos efeitos do fenômeno El Niño 2026–2027, em especial nos Estados da Amazônia Legal, compreendendo proteção e defesa civil, abastecimento de água, alimentos e combustíveis a localidades isoladas, manutenção da navegabilidade das hidrovias, prevenção e combate a incêndios florestais e atenção à saúde das populações afetadas.

JUSTIFICATIVA
O próprio governo federal reconhece o risco: anunciou plano de contingência de R$ 1,335 bilhão, com reforço de estoques de alimentos, combate a incêndios, saúde e monitoramento do nível dos rios. Esse plano, porém, é de 2026, e o pico do fenômeno avança sobre 2027. No Amazonas, a seca reduz a navegação, que é o único meio de transporte da maioria dos municípios. Com rios em níveis historicamente baixos, a prioridade é garantir diesel, gás de cozinha e alimentos para cidades isoladas.
Incluir o tema no art. 4º orienta a elaboração da LOA 2027 e protege essas ações na alocação de recursos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	**71040011**

EMENTA

Assistência Social - Custo Amazônico - Aumento no Mínimo de 15% na execução das dotações orçamentárias na Assistência Social

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção I, Art 84

TEXTO PROPOSTO

A Lei Orçamentária Anual de 2027 deverá prever um aumento mínimo de 15 % na dotação orçamentária prevista à revisão dos valores pagos pelos serviços prestados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) na Região Norte, considerando as especificidades e os custos adicionais relacionadas ao Custo Amazônico.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo assegurar o acréscimo de 15% nos recursos destinados à assistência social, por meio do SUAS na Região Amazônica, como forma de compensar os custos adicionais decorrentes das particularidades geográficas, logísticas e socioeconômicas da região. As grandes distâncias, a dependência do transporte fluvial e aéreo e as dificuldades de acesso às comunidades ribeirinhas, indígenas e isoladas elevam significativamente os custos de execução das políticas públicas de assistência social.

A medida busca garantir maior equidade na distribuição dos recursos públicos, permitindo a ampliação da cobertura dos serviços socioassistenciais, o fortalecimento da rede de proteção social e a melhoria do atendimento às populações em situação de vulnerabilidade. O reconhecimento do Custo Amazônico contribuirá para reduzir desigualdades regionais e assegurar maior efetividade às políticas de assistência social na Amazônia.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Bancada

EMENDA
71040012

EMENTA
LDO - BR-319

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 4, § ÚNICO

TEXTO PROPOSTO
§ 2.º Além das prioridades elencadas no caput deste artigo, considera-se prioridade da administração pública federal a pavimentação de trecho rodoviário localizado entre os Municípios de Manaus (AM) e Humaitá (AM), na BR-319/AM.

JUSTIFICATIVA
§ 2.º Além das prioridades elencadas no caput deste artigo, considera-se prioridade da administração pública federal a pavimentação de trecho rodoviário localizado entre os Municípios de Manaus (AM) e Humaitá (AM), na BR-319/AM.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	**71040013**

EMENTA
Saúde - Aquisição no âmbito do SUS - ambulâncias fluviais "AMBULANCHAS".

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção II, Art 99

TEXTO PROPOSTO
Integra-se ao escopo da regulamentação prevista no caput a aquisição de ambulâncias fluviais, devidamente equipadas e adaptadas para o atendimento na atenção especializada do SUS em regiões ribeirinhas e territórios inacessíveis por via terrestre.

JUSTIFICATIVA

Justificativa Técnica para Aquisição de Ambulanchas no Estado do Amazonas pelo SUS:
O Estado do Amazonas possui uma realidade geográfica singular, marcada por extensas áreas de floresta e pela predominância de rios como principais vias de acesso. Aproximadamente 80% dos municípios amazonenses têm no transporte fluvial a principal, e muitas vezes única, forma de deslocamento entre comunidades e centros urbanos. Essa característica impõe desafios significativos à logística de atendimento em saúde, especialmente no que se refere à remoção de pacientes em situação de urgência e emergência.
De acordo com dados do IBGE e do Ministério da Saúde, cerca de 1,5 milhão de pessoas no estado residem em áreas ribeirinhas, onde o acesso terrestre é inexistente. Nessas localidades, o tempo de resposta para atendimentos críticos é determinante para a preservação da vida, sendo necessário dispor de ambulanchas devidamente equipadas para possibilitar o transporte rápido e seguro de pacientes e equipes médicas.
A aquisição de ambulanchas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) justifica-se pelos seguintes fatores:
1. Acesso à Saúde e Redução de Desigualdades
• Garantir o cumprimento do princípio da universalidade previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990).
• Atender populações ribeirinhas, comunidades indígenas e áreas de difícil acesso que dependem exclusivamente do transporte fluvial para acesso a serviços de média e alta complexidade.
2. Atendimento de Urgência e Emergência
• Melhorar a capacidade de resposta do SAMU Fluvial, reduzindo o tempo de deslocamento de pacientes graves.
• Reduzir a taxa de óbitos evitáveis por demora no transporte, especialmente em casos de acidentes, partos de risco, AVC, infartos e complicações infecciosas.
3. Condições Sanitárias e Segurança
• Ambulanchas permitem o transporte assistido, com equipamentos adequados para monitoramento de sinais vitais, estabilização do paciente e suporte avançado de vida.
• A utilização de embarcações adaptadas e regulamentadas garante segurança tanto para pacientes quanto para equipes de saúde.
4. Apoio às Ações de Atenção Básica e Média Complexidade
• Além da remoção de pacientes, as ambulanchas podem apoiar campanhas de vacinação, controle de endemias, atendimentos preventivos e transporte de insumos estratégicos (medicamentos, vacinas, bolsas de sangue, testes laboratoriais).
• Ampliam a capilaridade do SUS, chegando a áreas onde unidades fixas de saúde não conseguem atender adequadamente.
5. Planejamento e Eficiência no Uso dos Recursos
• A aquisição centralizada e padronizada de ambulanchas garante melhor gestão dos recursos públicos e reduz custos operacionais, considerando que improvisações com embarcações inadequadas aumentam riscos e gastos com manutenção e combustível.
• Os investimentos alinham-se às diretrizes do Plano Estadual de Saúde do Amazonas e da Política Nacional de Atenção às Urgências.
Conclusão:
A aquisição de ambulanchas representa uma estratégia essencial para ampliar o acesso à saúde, reduzir desigualdades regionais e salvar vidas no Estado do Amazonas. Trata-se de medida indispensável para garantir a efetividade do SUS na região, considerando suas especificidades geográficas e epidemiológicas. Além disso, a implantação de uma frota adequada e integrada ao sistema de regulação permitirá melhorar os indicadores de saúde, reduzir deslocamentos improvisados e assegurar maior eficiência na utilização dos recursos públicos, promovendo dignidade e
assistência qualificada às populações ribeirinhas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	**71040014**

EMENTA
Prazo Clausula Suspensiva

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 3

TEXTO PROPOSTO
§ 4º As condições para cumprimento das cláusulas suspensivas constantes dos instrumentos a que se refere o caput deste artigo terão prazo de até 36 (trinta e seis) meses, podendo ser reduzido a pedido do convenente, desde que o cumprimento ocorra antes do cancelamento dos restos a pagar a elas vinculados, na forma da regulamentação aplicável.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025) fixou, no § 3º do art. 98, prazo de 36 meses para o cumprimento das cláusulas suspensivas de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres, podendo ser reduzido a pedido do convenente.

Esta emenda reapresenta a matéria em moldes compatíveis com o regime vigente de restos a pagar. O prazo deixa de operar como garantia autônoma e passa a funcionar dentro da janela de validade dos restos a pagar a eles vinculados: a redação subordina o cumprimento da condição suspensiva a momento anterior ao cancelamento dos restos a pagar, na forma da regulamentação aplicável, sem alterar o Decreto nº 93.872/1986 nem criar regra material permanente. Adota-se "até 36 meses", e não prazo mínimo, e mantém-se a redução a pedido do convenente, preservando a flexibilidade da redação aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026.

O prazo se justifica pela natureza das condições suspensivas mais frequentes — comprovação de titularidade do terreno, licença ambiental prévia e aprovação de anteprojeto ou projeto de engenharia —, procedimentos que não dependem exclusivamente do convenente. O § 2º do próprio art. 91 do projeto já reconhece essa realidade ao dispensar o detalhamento de coordenadas geográficas e localidades na proposta e no plano de trabalho, admitindo que essas informações constem do anteprojeto ou do projeto de engenharia a ser apresentado posteriormente. Região de difícil acesso logístico e sujeita a eventos climáticos extremos, como estiagens e cheias, a Amazônia é particularmente sensível a atrasos desses procedimentos.

A medida não cria despesa nova nem amplia passivo: trata de obrigações já empenhadas e computadas na programação financeira. Seu efeito é dar previsibilidade à resolução das cláusulas suspensivas dentro do prazo de validade dos restos a pagar, evitando o cancelamento de empenhos de instrumentos cuja condição suspensiva está em vias de cumprimento, com perda do valor já aplicado e necessidade de novo ciclo de celebração e licitação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	**71040015**

EMENTA

Obras escolares na Amazônia com custo e prazo compatíveis

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 103, § 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Nas transferências destinadas à construção, à ampliação ou à reforma de creches e escolas em Municípios da Amazônia Legal sem ligação rodoviária com a capital do Estado, os valores de referência e os prazos de execução considerarão o custo do transporte fluvial de materiais e a sazonalidade do regime dos rios, admitida a prorrogação dos prazos, sem ônus para o convenente, quando a paralisação decorrer de estiagem ou cheia reconhecida pelo órgão concedente.

JUSTIFICATIVA

Os preços de referência das obras escolares financiadas pelo FNDE são nacionais e não cobrem o frete fluvial de cimento, ferro e telhas até municípios a dias de barco de Manaus. O resultado é conhecido: a obra começa, o dinheiro acaba antes da cobertura e a creche fica inacabada. Quando o Pacto Nacional pela Retomada de Obras foi lançado, o Amazonas tinha 196 obras escolares paralisadas ou inacabadas, 74 delas creches e pré-escolas e 87 escolas de ensino fundamental.
O prazo-padrão de 24 meses também ignora o rio: na vazante, a balsa não sobe; na cheia extrema, o canteiro alaga. A emenda manda considerar o custo real de transporte e o calendário dos rios já na celebração do instrumento e permite prorrogar o prazo, sem penalizar o município, quando a paralisação decorrer de evento climático reconhecido. Não cria despesa nova: ajusta a regra para que o recurso já aprovado se converta em escola pronta.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	71040016

EMENTA
RAP - prazo

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 180

TEXTO PROPOSTO

Art. 180-A. Os restos a pagar não processados relativos a obras e serviços de engenharia decorrentes de contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, inscritos em 2023, 2024 e 2025, somente poderão ter seus saldos, bloqueados ou não liquidados, cancelados depois de 31 de dezembro de 2027, desde que, cumulativamente:

I - o instrumento esteja vigente;

II - se verifique ao menos uma das seguintes situações:

a) execução física do objeto iniciada, comprovada por medição, relatório de execução ou registro no sistema de gestão do instrumento; ou

b) existência de cláusula suspensiva ainda não resolvida, cujo atraso não seja imputável ao convenente ou ao contratado, inclusive em razão de pendências de licenciamento, titularidade de área, análise técnica pelo concedente ou mandatária, ou eventos climáticos extremos, como estiagens e cheias; e

III - haja manifestação formal do gestor do instrumento atestando a viabilidade de execução do objeto até o novo prazo.

§ 1º O disposto no caput não impede o cancelamento:

I - a pedido do convenente, do contratado ou do órgão concedente, mediante justificativa;

II - em caso de rescisão, distrato ou extinção do instrumento; ou

III - quando constatada a inviabilidade técnica, jurídica ou econômica da execução do objeto.

§ 2º Os órgãos e entidades concedentes divulgarão, em sítio eletrônico, até 31 de março de 2027, a relação dos instrumentos alcançados pelo caput, com os respectivos saldos e a situação de execução.

b) existência de cláusula suspensiva ainda não resolvida, cujo atraso não seja imputável ao convenente ou ao contratado, inclusive em razão de pendências de licenciamento, titularidade de área, análise técnica pelo concedente ou mandatária, ou eventos climáticos extremos, como estiagens e cheias; e

III - haja manifestação formal do gestor do instrumento atestando a viabilidade de execução do objeto até o novo prazo.

§ 1º O disposto no caput não impede o cancelamento:

I - a pedido do convenente, do contratado ou do órgão concedente, mediante justificativa;

II - em caso de rescisão, distrato ou extinção do instrumento; ou

III - quando constatada a inviabilidade técnica, jurídica ou econômica da execução do objeto.

§ 2º Os órgãos e entidades concedentes divulgarão, em sítio eletrônico, até 31 de março de 2027, a relação dos instrumentos alcançados pelo caput, com os respectivos saldos e a situação de execução.

JUSTIFICATIVA

A LDO 2026 (art. 181) garantiu a manutenção, até 31 de dezembro de 2026, dos restos a pagar de 2023 e 2024 vinculados a instrumentos plurianuais. O PLDO 2027 não reproduziu essa proteção. Assim, saldos de objetos em execução ou que dependem apenas de resolver cláusulas suspensivas poderão ser cancelados.

Esta emenda adota solução mais restrita e focada. A proteção vale apenas para obras e serviços de engenharia de instrumentos vigentes, com execução física já iniciada ou com cláusula suspensiva cuja demora não seja culpa do beneficiário, e sempre com manifestação formal do gestor sobre a viabilidade do objeto. O cancelamento continua possível em caso de rescisão, inviabilidade ou pedido justificado. A publicação da lista de instrumentos alcançados garante transparência e controle.

A medida não cria despesa nova, porque trata de obrigações já empenhadas e consideradas na programação financeira. Seu efeito é evitar obras paralisadas, retrabalho licitatório e perda de recursos já aplicados. Isso é especialmente relevante na Amazônia e em outras regiões em que fatores logísticos e climáticos afetam os cronogramas. O dispositivo complementa diretamente o art. 180 do projeto, que autoriza aporte de recursos adicionais para conclusão de obras e serviços de engenharia paralisados.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	**71040017**

EMENTA
Dispensa de adimplência para municípios com até 65 mil habitantes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 3

TEXTO PROPOSTO
§ 4º Fica dispensada a comprovação de adimplência de que trata o § 1º, inclusive por meio do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, para a celebração de convênios e instrumentos congêneres, para a transferência de recursos e para o recebimento de recursos de emendas parlamentares por Municípios com população de até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes, observado o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição.

JUSTIFICATIVA
A emenda reinsere no texto de 2027 regra que já vigora na LDO 2026. O Congresso Nacional a restabeleceu ao derrubar o veto ao item 51.25.025 em 21 de maio de 2026. O projeto do Executivo foi enviado antes dessa deliberação e não reproduziu o dispositivo.
No Estado do Amazonas, 55 dos 62 municípios (88,7%) têm menos de 65 mil habitantes, segundo o Censo IBGE 2022. São municípios de baixa arrecadação própria e dependentes do FPM. Estão a centenas de quilômetros de Manaus, muitos com acesso apenas fluvial ou aéreo, e com quadro técnico reduzido. Por isso, pendências formais no CAUC costumam levar meses para serem regularizadas, enquanto os recursos ficam travados.
O bloqueio pune a população, e não o gestor. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal já excepciona das sanções as transferências para educação, saúde e assistência social (art. 25, § 3º). A emenda preserva a exigência constitucional de regularidade com a seguridade social (art. 195, § 3º, da CF) e não afasta a fiscalização dos órgãos de controle.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	**71040018**

EMENTA
CAUC

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91

TEXTO PROPOSTO
§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput deste artigo, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda reinsere, em âmbito nacional, dispositivo idêntico ao promulgado na LDO 2026. Trata-se, portanto, de regra com dupla legitimação: aprovada pelo Congresso Nacional na tramitação do PLDO 2026 e restaurada pela derrubada de veto presidencial, o que confere precedente direto e afasta qualquer alegação de novidade normativa.

A dispensa atende a realidade dos pequenos Municípios brasileiros. Entes de baixa capacidade administrativa, com equipes reduzidas e receitas próprias insignificantes, dependem integralmente de transferências voluntárias para custear saúde, educação, assistência social e infraestrutura. As pendências nos sistemas federais de controle — a exemplo do CAUC, cadastro que consolida as exigências de regularidade fiscal, previdenciária e administrativa dos entes federativos — decorrem, na maioria dos casos, de obrigações acessórias e de falhas formais de cumprimento, e não de má gestão. Municípios isolados, de difícil acesso e distantes dos centros de apoio técnico do concedente, enfrentam dificuldades estruturais para regularizar essas pendências, e o bloqueio de empenhos e transferências penaliza diretamente a população atendida.

A dispensa não perdoa dívidas nem afasta a responsabilidade fiscal. A verificação de adimplência permanece exigida para todos os demais entes federativos, e o próprio art. 91, § 1º, do projeto mantém a comprovação de regularidade no momento da assinatura do instrumento, sem nova verificação por ocasião das liberações. O que a emenda evita é que pendências formalmente sanáveis impeçam a chegada de recursos federais à população. A dispensa não cria despesa nova nem amplia passivo: apenas preserva a fluidez da execução orçamentária de dotações já previstas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	**71040019**

EMENTA
Contrapartida reduzida para municípios de acesso fluvial ou aéreo

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 3, Inciso I, Alínea a

TEXTO PROPOSTO
a) 0,1% (um décimo por cento) e 4% (quatro por cento), para Municípios com até cinquenta mil habitantes e para Municípios com até duzentos mil habitantes situados na Amazônia Legal e com acesso predominantemente fluvial ou aéreo;

JUSTIFICATIVA
O § 3º do art. 90 fixa os limites de contrapartida nas transferências voluntárias. Para os municípios com até 50 mil habitantes, a faixa é de 0,1% a 4% (alínea "a"). Acima disso, nas áreas da PNDR, da Sudene, da Sudam e da Sudeco, sobe para 0,2% a 8% (alínea "b"); para os demais Municípios, é de 1% a 20% (alínea "e"). A emenda altera apenas a alínea "a"; as alíneas "b" a "e" permanecem como estão, e os municípios da Amazônia Legal com mais de 200 mil habitantes continuam na alínea "b".
O critério só populacional trata como iguais municípios que não são. No Amazonas, cidades com mais de 50 mil habitantes, como Parintins, Coari e Tefé, só se alcançam por rio ou avião. Todo material de construção chega de balsa, e o custo das obras é muito maior que o de cidades do mesmo porte ligadas por estrada. Mesmo assim, essas cidades pagam contrapartida de até 8%.
O próprio § 3º já admite faixa reduzida para municípios com até 200 mil habitantes em situações especiais, como as áreas vulneráveis a eventos extremos e as regiões costeiras (alíneas "c" e "d"). A emenda aplica a mesma lógica ao isolamento logístico. O teto de 200 mil habitantes deixa as capitais de fora, e as demais faixas ficam como estão.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	**71040020**

EMENTA

Segurança - Inclusão de novo inciso ao art. 16 do PLDO 2027.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16

TEXTO PROPOSTO

V – priorizar os investimentos em tecnologia, equipamentos modernos e programas de capacitação e treinamento contínuo para as forças de segurança pública, visando ao aprimoramento da capacidade operacional, ao fortalecimento da inteligência policial e à garantia dos direitos humanos.

JUSTIFICATIVA

O enfrentamento da criminalidade exige forças de segurança modernas, bem equipadas e capacitadas. Em um contexto de criminalidade sofisticada, envolvendo organizações criminosas, crimes cibernéticos e lavagem de dinheiro. A atualização tecnológica e a formação permanente dos agentes são condições indispensáveis para a efetividade das políticas públicas. Além de reforçar a inteligência policial e a capacidade operacional, o investimento em capacitação contribui para a atuação das forças em conformidade com os direitos humanos e os princípios constitucionais, promovendo maior confiança social nas instituições de segurança.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	**71040021**

EMENTA
Transparência sobre o efeito da reforma tributária na ZFM

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IX, Art 140, § 6

TEXTO PROPOSTO
§ 7º As estimativas de que trata o § 5º e a estimativa de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados serão acompanhadas, nas informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027, de demonstrativo que discrimine o efeito dos mecanismos de manutenção do diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus de que trata o art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICATIVA
Os §§ 5º e 6º do art. 140, incluídos pela Mensagem nº 730, permitem que o PLOA 2027 traga estimativas da CBS e do Imposto Seletivo mesmo sem todos os parâmetros definidos, com atualização durante a tramitação. A emenda acrescenta a essas estimativas um demonstrativo do efeito dos mecanismos da Zona Franca. A manutenção do IPI sobre produtos que concorrem com os fabricados na ZFM é o principal mecanismo constitucional para preservar a competitividade do Polo.
Sem um demonstrativo, o custo desses mecanismos fica escondido nas estimativas e pode ser usado, no futuro, como argumento para reduzi-los

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	**71040022**

EMENTA
Hidrovias da Região Norte livres de contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO
III – as despesas com dragagem, derrocamento e sinalização de hidrovias da Região Norte destinadas a assegurar a navegabilidade em períodos de estiagem.

JUSTIFICATIVA
A dragagem só é eficaz se for contratada antes da vazante. Um contingenciamento no 1º ou 2º bimestre, comum em anos de meta fiscal apertada como 2027, atrasa os contratos e faz a seca chegar antes da máquina.
Nas secas de 2023 e 2024, trechos dos rios Solimões e Madeira ficaram intransitáveis para balsas de carga, encarecendo o frete e ameaçando o abastecimento de Manaus e do interior. A ressalva é restrita à Região Norte e a esse tipo de despesa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	**71040023**

EMENTA
Ressalva do contingenciamento para estiagem e queimadas na Amazônia Legal

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO
III – as despesas com ações de prevenção, monitoramento e combate a incêndios florestais e de resposta a estiagens severas nos Estados da Amazônia Legal, inclusive abastecimento de água e de alimentos a comunidades isoladas

JUSTIFICATIVA
A meta fiscal de 2027 é mais exigente que a de 2026. O piso da banda de tolerância sobe de zero para R$ 36,6 bilhões, o que aumenta o risco de contingenciamento das despesas discricionárias. Ações de resposta a desastres na Amazônia não podem ficar sujeitas a esse corte, porque o evento climático não espera a reavaliação bimestral.
No Amazonas, a estiagem de 2023 deixou centenas de milhares de pessoas com dificuldade de acesso a água potável, alimentos e medicamentos. A logística de socorro depende de aeronaves e embarcações de pequeno calado, que precisam ser contratadas com antecedência. A ressalva garante a previsibilidade para esse planejamento e está restrita à Amazônia Legal e a essas ações, com impacto fiscal limitado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	**71040024**

EMENTA

Contrapartida mínima para serviços de atendimento à mulher em municípios de até 65 mil habitantes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º Nas transferências voluntárias destinadas à implantação, à reforma ou ao equipamento de Centros de Referência da Mulher Brasileira, centros de referência de atendimento à mulher, casas-abrigo, delegacias especializadas de atendimento à mulher e demais serviços da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, a contrapartida dos Municípios com população de até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes será exigida no limite mínimo previsto no § 3º.

JUSTIFICATIVA

A rede de atendimento à mulher em situação de violência está concentrada nas capitais e nas cidades médias. Nos municípios pequenos, que são a grande maioria dos 5.570 do país, a prefeitura não tem arrecadação própria para bancar a contrapartida de um centro de referência ou de uma casa-abrigo, e por isso não propõe o convênio. A mulher desses municípios precisa se deslocar para registrar a ocorrência, pedir medida protetiva ou se abrigar, e muitas vezes desiste.
O Brasil registrou em 2025 o maior número de feminicídios desde a tipificação do crime, e seis dos dez estados com as maiores taxas estão na Amazônia Legal, onde nove em cada dez vítimas não tinham medida protetiva ativa. No Amazonas, 55 dos 62 municípios têm até 65 mil habitantes e os serviços especializados se concentram em Manaus; a vítima do interior viaja dias de barco até o atendimento mais próximo. Como regra nacional, o dispositivo alcança todos esses municípios sem exigir enquadramento regional que atrase a celebração do instrumento.
Fixar a contrapartida no piso remove a barreira de entrada sem dispensar o município de participar. A regra alcança só esse tipo de serviço e só os municípios de até 65 mil habitantes, com impacto reduzido para a União, e dá efetividade ao Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio, que prevê a interiorização da rede de atendimento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Bancada	**71040025**

EMENTA
Contrapartida mínima para serviços de atendimento a pessoas com deficiência

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO
§ 6º Nas transferências voluntárias destinadas à implantação ou ao equipamento de serviços de atendimento a pessoas com deficiência, inclusive com transtorno do espectro autista, em Municípios da Amazônia Legal com população de até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes, a contrapartida será exigida no limite mínimo previsto no § 3º.

JUSTIFICATIVA
Os municípios pequenos do Amazonas, 55 dos 62, não têm arrecadação própria para bancar a contrapartida de um centro de atendimento, e por isso deixam de propor o convênio. O resultado é a concentração dos serviços na capital.
Fixar a contrapartida no piso remove essa barreira de entrada sem dispensar o município de participar. A regra vale só para esse tipo de serviço e para municípios pequenos da Amazônia Legal, de modo que o impacto para a União é reduzido.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7104 - Bancada do Amazonas	Bancada Estadual

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Bancada Estadual	Acréscimo	**71130001**

EMENTA

BANCADA MS PREV INCENDIOS

PROGRAMA

6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios

OBJETIVO ESPECÍFICO

0239 - Prevenir e controlar os incêndios em vegetação nativa.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Área protegida com o manejo integrado do fogo implementado	50000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
90 - km²	Não

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios, com o objetivo específico de prevenir e controlar o desmatamento e a degradação da vegetação nativa do Mato Grosso do Sul.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7113 - Bancada do Mato Grosso do Sul	Bancada Estadual

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Bancada Estadual	Inclusão	**71130002**

EMENTA

BANCADA MS SEGURANÇA

PROGRAMA

5116 - Segurança Pública com Cidadania

OBJETIVO ESPECÍFICO

0173 - Intensificar o enfrentamento à criminalidade nas rodovias federais

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Flagrantes interceptados pela PRF	100000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1249 - número absoluto	Não

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa ações Segurança Pública com Cidadania com objetivo específico de Intensificar o Enfrentamento à criminalidade nas rodovias federais do estado do Mato Grosso do Sul.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7113 - Bancada do Mato Grosso do Sul	Bancada Estadual

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Bancada Estadual	Acréscimo	**71130003**

EMENTA

BANCADA MS AGROPEC SUSTENTAVEL

PROGRAMA

1144 - Agropecuária Sustentável

OBJETIVO ESPECÍFICO

0007 - Ampliar o acesso do produtor rural aos instrumentos de mitigação de riscos climáticos.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de produtores beneficiados pelo Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR)	100000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1525 - Produtores atendidos	Não

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa ampliar o acesso do produtor rural aos instrumentos de mitigação de riscos climáticos – no estado do Mato Grosso do Sul.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
7113 - Bancada do Mato Grosso do Sul	Bancada Estadual

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Deputado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
39180001

EMENTA
BANC MS SEGURANÇA

PROGRAMA
5116 - Segurança Pública com Cidadania

OBJETIVO ESPECÍFICO
0173 - Intensificar o enfrentamento à criminalidade nas rodovias federais

INDICADOR
Flagrantes interceptados pela PRF

ACRÉSCIMOS
100000

UNID. MEDIDA
1249 - número absoluto

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA
Esta emenda visa ações Segurança Pública com Cidadania com objetivo específico de Intensificar o Enfrentamento à criminalidade nas rodovias federais do estado do Mato Grosso do Sul.

AUTOR DA EMENDA
3918 - Beto Pereira

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Deputado Federal

TIPO DE EMENDA
Acréscimo

EMENDA
39180002

EMENTA
BANC MS AGROPEC SUSTENTAVEL

PROGRAMA
1144 - Agropecuária Sustentável

OBJETIVO ESPECÍFICO
0007 - Ampliar o acesso do produtor rural aos instrumentos de mitigação de riscos climáticos.

INDICADOR
Número de produtores beneficiados pelo Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR)

ACRÉSCIMOS
100000

UNID. MEDIDA
1525 - Produtores atendidos

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa ampliar o acesso do produtor rural aos instrumentos de mitigação de riscos climáticos – no estado do Mato Grosso do Sul.

AUTOR DA EMENDA
3918 - Beto Pereira

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Acréscimo	**39180003**

EMENTA

BANC MS PREV INCENDIOS

PROGRAMA

6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios

OBJETIVO ESPECÍFICO

0239 - Prevenir e controlar os incêndios em vegetação nativa.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Área protegida com o manejo integrado do fogo implementado	50000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
90 - km²	Não

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios, com o objetivo específico de prevenir e controlar o desmatamento e a degradação da vegetação nativa do Mato Grosso do Sul.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3918 - Beto Pereira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39180004**

EMENTA

(cópia) produtor rural6 CRIAÇÃO DE CLASSIFICADORES ORÇAMENTÁRIOS PARA O AGRO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO

Aditiva
Referência: Corpo do projeto – estrutura e organização dos orçamentos
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais identificarão, por meio dos classificadores orçamentários existentes ou de mecanismos complementares de identificação, as programações destinadas aos instrumentos da política agrícola previstos no art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, de forma a permitir o acompanhamento individualizado das dotações e da execução orçamentária e financeira.
§ 1º A identificação distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar das demais programações da política agrícola.
§ 2º A identificação abrangerá, no mínimo, as despesas com equalização de taxas de juros e demais subvenções associadas ao crédito rural, subvenção ao prêmio do seguro rural, mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e cobertura de eventos catastróficos.
§ 3º O Poder Executivo federal disponibilizará informações consolidadas por instrumento da política agrícola e órgão responsável.”

JUSTIFICATIVA

A identificação específica das despesas destinadas aos instrumentos do Plano Safra permitirá maior transparência e acompanhamento dos recursos efetivamente destinados à política agrícola, inclusive daqueles executados por diferentes órgãos e unidades orçamentárias. A medida incorpora mecanismos de identificação orçamentária sem alterar a finalidade dos classificadores existentes, especialmente o identificador de resultado primário, e permitirá distinguir os recursos destinados à agricultura familiar daqueles destinados às demais modalidades de produção agropecuária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3918 - Beto Pereira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39180005**

EMENTA

(cópia) produtor rural5 INCLUSÃO DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS ENTRE AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A elaboração e a execução do orçamento de 2027 observarão, no âmbito das políticas agrícolas, diretrizes de planejamento de médio prazo destinadas a ampliar a previsibilidade dos recursos, favorecer a continuidade das políticas públicas e compatibilizar a programação orçamentária com os ciclos de produção e comercialização agropecuária. § 1º O planejamento de médio prazo das políticas agrícolas considerará: I – a continuidade das operações de crédito rural e dos compromissos de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros assumidos em exercícios anteriores; II – a previsibilidade dos recursos destinados à subvenção ao prêmio do seguro rural e aos demais instrumentos públicos de gestão de riscos agropecuários; III – a continuidade das ações essenciais de defesa agropecuária; IV – as necessidades de prevenção, resposta e recuperação relacionadas a eventos climáticos severos; e V – a programação dos investimentos e incentivos destinados à superação de gargalos estruturais da produção agropecuária, especialmente em armazenagem, irrigação e recuperação de solos. § 2º Na definição das prioridades orçamentárias, o Poder Executivo federal considerará as necessidades de financiamento dos instrumentos de política agrícola, os compromissos assumidos em exercícios anteriores e seus efeitos sobre os exercícios subsequentes, em consonância com o Plano Plurianual e com o Marco Orçamentário de Médio Prazo. § 3º As diretrizes previstas neste artigo orientarão a programação orçamentária, sem constituir autorização para realização de despesas, estabelecer vinculações de receitas ou afastar a observância das disponibilidades orçamentárias e financeiras e das regras fiscais vigentes.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o planejamento orçamentário das políticas agrícolas, considerando a necessidade de compatibilizar a programação anual do orçamento federal com os ciclos de produção e comercialização agropecuária e com os compromissos financeiros decorrentes de políticas de execução continuada. As propostas do Sistema CNA para o Plano Agrícola e Pecuário 2026/2027 destacam a importância de conferir maior previsibilidade aos recursos destinados ao crédito rural, ao seguro rural, à defesa agropecuária e aos investimentos estruturantes da produção. A equalização de taxas de juros, especialmente nas operações de investimento rural, gera compromissos que ultrapassam o exercício de contratação. Da mesma forma, os instrumentos de gestão de riscos agropecuários e as ações de defesa sanitária exigem continuidade e planejamento antecipado. Nesse contexto, a emenda estabelece diretrizes para que a elaboração e a execução do orçamento considerem os compromissos já assumidos, as necessidades de financiamento e os efeitos das decisões presentes sobre os exercícios seguintes. A proposta complementa a exigência de apresentação de informações plurianuais sobre o financiamento da política agrícola, prevista em emenda específica ao Anexo II do PLDO 2027. Enquanto aquela emenda disciplina as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das políticas, a presente proposta estabelece diretrizes para sua consideração no planejamento e na programação orçamentária. A medida contribui para o aperfeiçoamento do Marco Orçamentário de Médio Prazo e para a continuidade dos instrumentos de política agrícola, sem criar despesas obrigatórias, estabelecer vinculações automáticas de receitas ou afastar a observância das regras fiscais e orçamentárias vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3918 - Beto Pereira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39180006**

EMENTA
(cópia) FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 5 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Art 158

TEXTO PROPOSTO
Art. 158-A. O Poder Executivo federal divulgará e manterá atualizada em sítio eletrônico, com periodicidade mínima semestral:
I - a relação dos Municípios e do Distrito Federal que destinam resíduos sólidos urbanos a áreas de disposição final que não seja ambientalmente adequada, com base nas informações do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir; e
II - os valores transferidos pela União a cada ente federativo e consórcio público, no exercício, para ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, discriminados por órgão concedente, por modalidade de transferência e por identificador de resultado primário, inclusive os decorrentes de emendas.

JUSTIFICATIVA
Os recursos federais para resíduos sólidos estão distribuídos entre diversos órgãos – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Ministério das Cidades, Fundação Nacional de Saúde, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba –, e não há informação pública que cruze quais entes ainda mantêm lixões com os valores que recebem da União para o setor.

O Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), mostra a dimensão do problema em escala nacional e regional: mais de 28 milhões de toneladas de resíduos foram encaminhadas a áreas inadequadas em 2024, e as prefeituras gastaram cerca de R$ 46 bilhões com o gerenciamento de resíduos sólidos urbanos no mesmo ano. Falta, contudo, a visão por ente federativo que permita acompanhar a aplicação dos recursos federais.

A emenda determina a divulgação semestral dessas informações, com base no sistema federal de informações sobre resíduos sólidos, permitindo ao Congresso Nacional, aos órgãos de controle e à sociedade verificar se os recursos estão chegando a quem precisa encerrar lixões e se estão produzindo resultados.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3918 - Beto Pereira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39180007**

EMENTA
(cópia) FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 4 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO
XVIII - implantação, ampliação, operação ou manutenção de área de disposição final de resíduos sólidos que não seja ambientalmente adequada, nos termos do art. 3º, caput, inciso VIII, e do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ressalvadas as ações de encerramento e de recuperação dessas áreas e as soluções admitidas no art. 54, § 2º, da referida Lei.

JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 18 do Projeto de Lei o inciso XVIII, com o consequente ajuste de pontuação nos incisos XVI e XVII (no inciso XVI, "; e" passa a ";"; no inciso XVII, "." passa a "; e").

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, proíbe o lançamento de resíduos a céu aberto (art. 47) e considera ambientalmente adequada apenas a disposição de rejeitos em aterros que observem normas operacionais específicas (art. 3º, inciso VIII).

Conforme o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), a única forma de disposição final que atende a essa definição é o aterro sanitário, com base impermeabilizada e sistemas de drenagem de lixiviado, gases e águas pluviais, nos termos da Norma de Referência nº 7/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Lixões, aterros controlados, valas e vazadouros são inadequados e, ainda assim, receberam mais de 28 milhões de toneladas de resíduos em 2024.

Não faz sentido que recursos da União financiem a implantação, a ampliação ou a operação dessas áreas. A emenda inclui a vedação no rol do art. 18, que se aplica a todas as programações e a todos os órgãos concedentes, e preserva expressamente o financiamento do encerramento e da recuperação das áreas, bem como as soluções alternativas que a própria lei admite quando a disposição em aterro sanitário for economicamente inviável (art. 54, § 2º).

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3918 - Beto Pereira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39180008**

EMENTA

(cópia) FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 2 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93-A. As programações destinadas a ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, inclusive as incluídas ou acrescidas na Lei Orçamentária de 2027 por emendas, poderão custear:
I - o encerramento de áreas de disposição final de resíduos que não seja ambientalmente adequada, incluídos a reconformação e a cobertura da massa de resíduos, a drenagem, o manejo de lixiviados e de gases e o isolamento da área;
II - a recuperação ambiental e o monitoramento das áreas encerradas; e
III - ações de inclusão socioeconômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis afetados pelo encerramento.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), lixões, aterros controlados e unidades similares não possuem base impermeabilizada nem sistemas de drenagem de lixiviado, de gases e de águas pluviais, e por isso são ambientalmente inadequados. Encerrar essas áreas exige justamente executar tais estruturas: reconformação e cobertura da massa de resíduos, drenagem, captação e manejo de chorume e de biogás e isolamento da área. Estudos da ABREMA estimam o custo do encerramento em cerca de R$ 37 mil por tonelada diária de resíduos recebida pelo lixão durante sua fase ativa.

Apesar de o encerramento de lixões ser objetivo declarado da política federal de resíduos sólidos, ele não aparece como objeto financiável nas orientações para emendas da principal ação orçamentária do setor no Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que privilegiam coleta seletiva, triagem e compostagem. Sem previsão expressa, as obras de encerramento e a recuperação da área ficam sem cobertura segura, o que trava a execução de emendas e convênios na etapa que efetivamente elimina o passivo.

O encerramento também afeta quem trabalha nas áreas. Segundo a ABREMA, mais de 700 mil catadores autônomos coletaram cerca de 4,6 milhões de toneladas de materiais recicláveis em 2024, quase dois terços de todo o material enviado à reciclagem no País. A emenda deixa claro, à semelhança do art. 93, que as obras de encerramento, a recuperação das áreas e a inclusão socioeconômica dos catadores afetados podem ser custeadas pelas programações de resíduos sólidos, inclusive as oriundas de emendas.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3918 - Beto Pereira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39180009**

EMENTA
(cópia) FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 1 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 94

TEXTO PROPOSTO

Art. 94-A. A celebração de transferência voluntária da União com Município, Distrito Federal ou consórcio público, destinada a ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, fica condicionada, quando o beneficiário mantiver em operação área de lançamento de resíduos in natura a céu aberto, vedado pelo art. 47, caput, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:
I - à inclusão, no objeto do instrumento, de ações de encerramento da área; ou
II - à apresentação de termo de compromisso de encerramento da área, com cronograma de execução e medidas de inclusão socioeconômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que nela atuem.
§ 1º O disposto no caput não se aplica às transferências destinadas exclusivamente à elaboração de planos, estudos e projetos ou à implantação de solução de disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.
§ 2º O descumprimento injustificado do cronograma de que trata o inciso II do caput impede a celebração de novos instrumentos com a mesma finalidade enquanto perdurar a situação.
§ 3º A situação de que trata o caput será comprovada por declaração do beneficiário, sem prejuízo da verificação das informações do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), áreas de disposição final ambientalmente inadequadas – lixões, aterros controlados, valas e vazadouros – receberam mais de 28 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos em 2024, cerca de 40,3% de todo o volume encaminhado para disposição final no País. Nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a disposição inadequada supera a metade do total. O quadro persiste embora os prazos do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para a implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos tenham se encerrado – o último deles em 2 de agosto de 2024, para os Municípios com menos de 50 mil habitantes.

O art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, prevê que a lei de diretrizes orçamentárias estabeleça exigências para a realização de transferências voluntárias, além das que a própria Lei Complementar relaciona. A emenda usa essa faculdade, aplicando a mesma condição aos consórcios públicos, para que os recursos federais voluntários aplicados em resíduos sólidos não convivam com a manutenção de lixões: o ente que ainda opera lixão continua podendo receber os recursos, desde que o encerramento integre o objeto do instrumento ou seja assumido em termo de compromisso, com cronograma e medidas de inclusão dos catadores.

A regra não corta recursos de quem está saindo do lixão: planos, estudos, projetos e a implantação de aterros sanitários ficam fora da condição. O termo de compromisso de encerramento de lixões, por sua vez, já foi exigido pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em chamamento público para apoio a consórcios; a emenda dá a essa prática caráter geral.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3918 - Beto Pereira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39180010**

EMENTA
(cópia) FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 3 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO
§ 6º Nas transferências voluntárias destinadas a ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sem prejuízo do disposto no § 5º, terão prioridade:
I - os consórcios públicos de que trata o art. 45 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos ou que se inserirem nos planos microrregionais de resíduos sólidos, nos termos do art. 18, § 1º, inciso I, da referida Lei;
II - os entes que tenham firmado termo de compromisso de encerramento de área de disposição final de resíduos que não seja ambientalmente adequada e estejam em dia com o respectivo cronograma; e
III - os Municípios que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, nos termos do art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2010.

JUSTIFICATIVA
A Política Nacional de Resíduos Sólidos já prioriza, no acesso a recursos da União, os municípios que optam por soluções consorciadas intermunicipais e os que implantam coleta seletiva com a participação de cooperativas ou associações de catadores (art. 18, § 1º, e art. 45 da Lei nº 12.305, de 2010). Essa prioridade, porém, não é reproduzida nas regras orçamentárias que orientam os órgãos concedentes.

O Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), mostra que o problema está concentrado nas regiões de menor escala e capacidade financeira: a disposição final inadequada alcança 61,3% do volume no Norte, 55,3% no Nordeste e 54,2% no Centro-Oeste, contra 28,7% no Sudeste. Para municípios pequenos, que não têm escala para implantar e operar aterro sanitário próprio, as soluções consorciadas e regionalizadas são o caminho mais viável.

A emenda leva essa prioridade à LDO, sem afastar a regra geral do § 5º, e acrescenta os entes que assumiram compromisso formal de encerrar seus lixões e o estão cumprindo.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3918 - Beto Pereira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39180011**

EMENTA
(cópia) Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3918 - Beto Pereira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39180012**

EMENTA
FUNCAFÉ

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 50

TEXTO PROPOSTO

No exercício de 2027, a desvinculação do superávit financeiro do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), com fundamento no art. 5º da EC nº 136/2026, ficará condicionada à comprovação de que os recursos desvinculados em 2026, com base no superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025, foram efetivamente aplicados em projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.
§1º A comprovação de que trata o caput será feita por meio da publicação de relatório com o impacto da utilização dos recursos oriundos do Funcafé sobre as metas de mitigação e adaptação climática.
§2º São vedadas novas desvinculações do superávit financeiro do Funcafé enquanto não forem publicados os relatórios de impacto, nos termos do par1º, para todas as políticas públicas destinatárias de recursos do superávit financeiro do fundo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar transparência, rastreabilidade e avaliação dos resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira — Funcafé destinados a outras políticas públicas, condicionando novas destinações, no exercício de 2027, à comprovação da efetiva utilização dos valores destinados em 2026 e à publicação dos respectivos relatórios de impacto.
O art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, autoriza, durante os exercícios de 2025 a 2030, a destinação de até 25% do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, a projetos estratégicos relacionados à finalidade do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos de enfrentamento e mitigação da mudança do clima, adaptação aos seus efeitos e transformação ecológica. Seu § 1º prevê a devolução gradual dos recursos aos fundos de origem a partir de 2031, considerando os saldos não aplicados e o retorno dos financiamentos concedidos.
Em 2026, as Portarias STN/MF nº 1.260, de 6 de maio, e nº 1.464, de 21 de maio, autorizaram a destinação de recursos do superávit financeiro do Funcafé apurado em 31 de dezembro de 2025, no montante total de R$ 851.539.890,97. Desse valor, R$ 291.796.624,97 foram destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima — Fundo Clima, e R$ 559.743.266,00 ao Ministério da Fazenda, na Unidade Gestora.
As próprias portarias estabelecem obrigações de acompanhamento e avaliação. O art. 2º de ambas determina a aplicação dos recursos exclusivamente em programas de financiamento reembolsável vinculados a ações de mitigação e adaptação à mudança do clima. Além disso, o art. 4º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.260/2026 e o art. 5º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.464/2026 exigem relatórios anuais com informações sobre o impacto dos projetos financiados nas metas de mitigação e adaptação climática, além dos montantes transferidos e aplicados, dos saldos disponíveis e da previsão de reembolsos.
A emenda transforma essas obrigações de acompanhamento em condição expressa para novas destinações em 2027. Busca-se assegurar que a autorização para utilização de recursos do Funcafé seja acompanhada de demonstração pública de sua efetiva aplicação e dos resultados alcançados, permitindo ao Congresso Nacional, aos órgãos de controle e à sociedade verificar o cumprimento das finalidades que fundamentaram a medida.
Considerando a relevância do Funcafé para o financiamento da cafeicultura brasileira, a adoção dessa condição reforça a responsabilidade na gestão de seus recursos e permite avaliar os efeitos de sua utilização antes de novas destinações.
Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3918 - Beto Pereira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39180013**

EMENTA
INDIV OSC

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso II, Alínea c

TEXTO PROPOSTO
d) construção, ampliação ou conclusão de obras.

JUSTIFICATIVA
As entidades sem fins lucrativos que atuam na área de assistência social, saúde e educação há tempos vêm acumulando déficits financeiros e orçamentários em razão das sérias dificuldades para a obtenção de receitas para a manutenção do atendimento aos usuários, prejudicando gravemente a provisão de recursos a serem aplicados nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento e à oferta das políticas públicas. Entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em construção, ampliação e reforma. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação. Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e ao seu funcionamento obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social. Por fim, as entidades privadas sem fins lucrativos que compõem a rede de proteção social vêm desenvolvendo trabalhos importantes, seja pela sua capilaridade, seja pela sua proximidade da população, e aos seus equipamentos vêm sofrendo desgastes com o decorrer do tempo, o que pode comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3918 - Beto Pereira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39180014**

EMENTA

(cópia) produtor rural4 PRIORIZAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS NÃO CONDICIONADAS DESTINADOS À POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, o seguinte parágrafo:
“§ __. Na seleção das programações de despesas correntes primárias cuja execução fique condicionada à autorização legislativa de que trata o caput, o Poder Executivo federal deverá priorizar a utilização de fontes de recursos não condicionadas para o financiamento das despesas destinadas à equalização de taxas de juros e demais subvenções econômicas associadas ao crédito rural, à subvenção ao prêmio do seguro rural, aos mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos e às ações essenciais de defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo conferir maior previsibilidade à execução orçamentária das políticas agrícolas essenciais, reduzindo sua dependência de fontes de financiamento condicionadas à autorização legislativa.
O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 contempla despesas relevantes da política agrícola, como o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), a subvenção ao prêmio do seguro rural e a equalização de taxas de juros do crédito rural, financiadas pela Fonte 9444, relativa a operações de crédito condicionadas à autorização legislativa em razão da regra de ouro prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.
A utilização dessa fonte introduz uma restrição adicional à execução dessas políticas. Mesmo quando existem dotações orçamentárias e as despesas estão ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, sua execução permanece condicionada à superação da restrição legal incidente sobre a fonte de financiamento.
Essa situação compromete a previsibilidade de instrumentos que dependem de continuidade, particularmente aqueles relacionados à gestão de riscos agropecuários, ao financiamento da produção e à defesa agropecuária. A incerteza quanto à disponibilidade dos recursos pode prejudicar o cumprimento de obrigações assumidas, a contratação de seguros, o acesso ao crédito rural e a execução tempestiva de ações essenciais.
A emenda propõe, portanto, que o Poder Executivo federal priorize a utilização de fontes não condicionadas para o financiamento dessas despesas. Não se pretende afastar a regra de ouro, criar despesas obrigatórias ou estabelecer novas vinculações de receitas, mas aperfeiçoar os critérios de programação orçamentária, de modo a reduzir o risco de interrupção das políticas agrícolas essenciais.
A medida complementa a proposta de proteção contra a limitação de empenho e movimentação financeira, enfrentando uma restrição distinta: a disponibilidade jurídica das fontes de financiamento. Busca-se, assim, assegurar maior estabilidade à execução da política agrícola, preservadas as regras fiscais e orçamentárias vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3918 - Beto Pereira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39180015**

EMENTA

(cópia) produtor rural3 PROTEÇÃO AOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS À POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se à Seção II do Anexo III do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Despesas destinadas à concessão de subvenções econômicas associadas ao crédito rural; ao cumprimento de obrigações decorrentes de mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos; e às ações essenciais de vigilância, prevenção, controle e erradicação de pragas e doenças de animais e vegetais, no âmbito da defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade preservar a continuidade de instrumentos essenciais à execução da política agrícola, mediante sua inclusão entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
As subvenções associadas ao crédito rural viabilizam operações contratadas em condições previamente estabelecidas, cujos efeitos financeiros podem ultrapassar o exercício orçamentário. A descontinuidade dos recursos destinados a esses instrumentos compromete a previsibilidade do financiamento da produção agropecuária.
Os mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos, por sua vez, destinam-se a mitigar riscos inerentes à produção, contribuindo para a estabilidade da renda dos produtores, a segurança alimentar e a continuidade das atividades produtivas.
A defesa agropecuária compreende ações de caráter permanente, indispensáveis à prevenção e ao controle de riscos sanitários e fitossanitários, à proteção da produção e à manutenção das condições de comercialização dos produtos agropecuários.
A ressalva proposta não implica criação de despesa obrigatória, vinculação de receitas ou autorização para execução de despesas sem dotação orçamentária. Seu alcance restringe-se à limitação de empenho e movimentação financeira prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, preservadas as demais regras fiscais e orçamentárias aplicáveis.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3918 - Beto Pereira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39180016**

EMENTA

(cópia) produtor rural2 TRANSPARÊNCIA E O CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. Y. O Poder Executivo federal divulgará trimestralmente, em sítio eletrônico de acesso público, demonstrativo da execução orçamentária e financeira das programações orçamentárias destinadas à execução dos instrumentos da política agrícola, com discriminação, por instrumento, de:
I – dotação inicial e dotação atualizada;
II – valores empenhados, liquidados e pagos;
III – restos a pagar inscritos e pagos; e
IV – metas físicas e indicadores de execução disponíveis.
Parágrafo único. O demonstrativo distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar e permitirá a identificação das diferenças entre os recursos programados e os efetivamente executados.”

JUSTIFICATIVA

A divulgação periódica de informações consolidadas permitirá acompanhar a execução financeira dos instrumentos da política agrícola, identificar eventuais insuficiências e avaliar seus efeitos sobre a continuidade das políticas.
A medida fortalece a transparência e o controle da execução orçamentária, sem alterar os procedimentos de programação financeira previstos na legislação vigente.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3918 - Beto Pereira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39180017**

EMENTA

(cópia) produtor rural7 MARCO ORÇAMENTÁRIO DE MÉDIO PRAZO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Demonstrativo das necessidades de financiamento dos instrumentos da política agrícola para o exercício de 2027 e os três exercícios subsequentes, com discriminação das dotações orçamentárias previstas, dos compromissos financeiros decorrentes de operações e obrigações assumidas em exercícios anteriores, das estimativas de recursos para os exercícios futuros e das principais hipóteses e parâmetros utilizados nas projeções.
O demonstrativo identificará separadamente os recursos orçamentários, as operações de crédito rural e as demais fontes públicas e privadas de financiamento, bem como as diferenças entre as necessidades

JUSTIFICATIVA

A política agrícola compreende instrumentos cujos compromissos financeiros frequentemente ultrapassam o exercício orçamentário, especialmente no financiamento do crédito rural e nos mecanismos de gestão de riscos.
A inclusão de demonstrativo plurianual nas informações complementares ao projeto de lei orçamentária permitirá avaliar a compatibilidade entre as necessidades de financiamento da política agrícola e a programação dos recursos públicos.
A medida contribui para o aperfeiçoamento do Marco Orçamentário de Médio Prazo, sem criar vinculações automáticas ou afastar a observância das metas e dos limites fiscais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3918 - Beto Pereira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39180018**

EMENTA
INDIV FNS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção II, Art 96

TEXTO PROPOSTO
Parágrafo 1º:
As transferências realizadas pelo Fundo Nacional da Saúde para custeio da Média e Alta Complexidade (MAC) e do Piso de Atenção Primária (PAP), que serão destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos, serão efetivadas junto aos Fundos Municipais de Saúde e será vinculada ao CNPJ da entidade beneficiada, nos moldes das transferências realizadas pelo Fundo Nacional de Assistências Social, através do EstruturaSUAS, com o prazo máximo de 90 dias para o repasse a entidade.

JUSTIFICATIVA

presente emenda visa assegurar o repasse dos fundos municipais de saúde para entidades privadas sem fins lucrativos, quando recebem recursos de MAC ou PAP, e justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade e qualidade dos serviços de saúde complementares ao SUS. Esses repasses são regulados por normas que exigem planejamento, transparência e prestação de contas rigorosa, assegurando a aplicação dos recursos conforme metas pactuadas. Além disso, essa transferência apoia a sustentabilidade financeira dessas entidades, fundamentais para a execução de ações de média e alta complexidade. O repasse respeita o caráter temporário dos recursos e evita duplicidade de pagamentos, garantindo eficiência e controle no uso dos fundos públicos. Por fim, fortalece a rede municipal de atenção à saúde, promovendo o acesso e a integralidade dos serviços à população

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3918 - Beto Pereira	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**28620001**

EMENTA

Embrapa - Ementa de Meta - 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária

PROGRAMA

2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária

OBJETIVO ESPECÍFICO

0038 - Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de parcerias com atores dos ecossistemas de inovação nacional e internacionais no ano	450

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Estratégico 0038 visa ampliar a realização de ações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais, para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal. Entre suas ações também está a promoção da transferência de tecnologias e a ampliação da adoção de soluções inovadoras por produtores rurais e demais agentes das cadeias de valor da agropecuária brasileira — com atenção especial à agricultura familiar, visando à redução da pobreza no campo. A Embrapa, nesse contexto, conduz projetos de alto risco voltados à indução tecnológica, atuando tanto na busca por tecnologias disruptivas e de futuro — capazes de antecipar problemas e oportunidades ainda não consolidados no mercado — quanto no desenvolvimento de soluções voltadas às demandas atuais do setor produtivo. Esses projetos são organizados em conjuntos lógicos de alta relevância para o sucesso da agropecuária nacional, abrangendo temas como: carnes, grãos, hortaliças, aquicultura, leite, inteligência e gestão territorial, agricultura irrigada, pastagens, alimentos e nutrição, recursos genéticos, Amazônia, convivência com a seca, diversificação produtiva e nichos de mercado, entre outros. O Objetivo Estratégico 0038 também contempla ações voltadas à capacitação e atualização técnica de cientistas, à manutenção de coleções vegetais e de germoplasma animal de interesse estratégico, ao sistema de monitoramento agrometeorológico, à manutenção de sistemas de quarentena em apoio à defesa sanitária, entre outras iniciativas essenciais

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2862 - Bohn Gass	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28620002**

EMENTA
Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo 1 - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se na Seção I do Anexo III - Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, o seguinte inciso:

"... – despesas com ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e na prevenção da segurança e saúde no trabalho".

JUSTIFICATIVA

O Anexo III do PLDO de 2027 elenca as despesas que não despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. A seção I relaciona as despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União.
O art. 21, inciso XXIV, prevê que compete à União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". No âmbito dessa competência, é obrigação da União combater o trabalho escravo e o trabalho infantil e promover a segurança e saúde no trabalho, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e diversos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, que têm força de lei no âmbito interno.
O trabalho escravo o trabalho infantil são chagas que prejudicam a imagem do Brasil interna e externamente.
Mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, nas últimas décadas, e esse número só não é maior pela insuficiência de Auditores-Fiscais. Essa linha de ação, reconhecida internacionalmente, precisa ser mantida e valorizada.
Entre 2013 e 2023, mais de 19 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho escravo no Brasil. Ao todo, 1.387 operações foram realizadas nesse período. Em 2022, foram 531 ações de combate que resultaram no resgate de 2.587 pessoas. E segundo o Radar SIT, em 2023, outras 3.240 pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão, em 635 estabelecimentos fiscalizados. Em 2025, foram resgatados 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em 1.594 ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão, com a garantia do pagamento de mais de R$ 9 milhões em verbas rescisórias às vítimas. E mais de 48 mil trabalhadores e trabalhadoras tiveram direitos trabalhistas assegurados por meio das fiscalizações.
Há, ainda, no Brasil, como destaca a OIT, mais de um milhão e seiscentas mil crianças expostas ao trabalho infantil, em flagrante descumprimento à Constituição.
Entre 2023 e 2025, o Governo Federal resgatou mais de 9,6 mil crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil.
Os dados disponíveis indicam um crescimento de 158% no trabalho infantil entre 2019 e 2025. A redução observada em 2020 e 2021 resultaram, diretamente, das dificuldades de custeio e manutenção da fiscalização.
Em 2025, manteve-se a alta verificada desde 2022: o acréscimo de crianças encontradas pela fiscalização em situação de trabalho infantil foi de 57% em relação a 2024. Foram encontradas 4.321 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, das quais 3.137 em suas piores formas. A maioria das vítimas são adolescentes de 16-17 anos, negros e residentes nas regiões Norte e Nordeste, e com maior incidência em setores como comércio varejista, alimentação, oficinas mecânicas, agricultura e pecuária. Em 2025, 2.064 fiscalizações encontraram trabalho infantil, o que reflete maior intensidade da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas ainda insuficiente para o cumprimento da meta de erradicação.
Em 2023, a Inspeção do Trabalho lavrou 206.674 autos de infração e, em 2024, até agosto, 111.000 autos de infração. Nos 12 meses entre setembro de 2023 e agosto de 2024, segundo o Radar SIT, foram 179.424 autos de infração, alcançando 34,072 milhões de trabalhadores, identificou 108.308 irregularidades em segurança e saúde do trabalho e inseriu mais de 145 mil aprendizes e PcDs. No mesmo período, a fiscalização do FGTS foi responsável pelo recolhimento de R$ 263,35 milhões, e um total de R$ 4,381 bilhões foram objeto de notificação pela ação fiscal.
A carência de recursos, porém, ou seu contingenciamento, comprometem o cumprimento das ações de fiscalização.
A emenda, portanto, destina-se a garantir os recursos destinados à Fiscalização do Trabalho, indispensáveis ao cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Trabalho Infantil, e de prevenção da segurança e saúde no trabalho, vedando o seu contingenciamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2862 - Bohn Gass	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28620003**

EMENTA

Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo 2 - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 4º o seguinte parágrafo:

"Art. 4º .....
.....
... – Entre as prioridades de que trata o "caput", e nos termos dos Anexo III e V da Lei nº 14.802, de 2024, será considerada a destinação de recursos para aplicação nas ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e pelo trabalho decente".

JUSTIFICATIVA

O PLDO para 2027, no seu art. 4º, prevê que as prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2026, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.
E o parágrafo único desse artigo prevê que o rol de despesas que contribuem para o atendimento das prioridades e das metas referidas no caput será evidenciado no Projeto de Lei Orçamentária de2027 e na respectiva Lei, sem prejuízo de atualização posterior. Contudo, o PPA em vigor estabelece no parágrafo único do seu art. 3º, que "além das prioridades estabelecidas neste artigo, as leis de diretrizes orçamentárias poderão contemplar novas prioridades para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição." E define, nos seus Anexos III e V, as metas a serem atingidas, nelas incluindo as relativas ao combate ao trabalho escravo.
Assim, a presente emenda visa a expressamente incluir no art. 4º do PLDO como prioridade o combate ao trabalho escravo, visto que, no PPA, embora as metas sejam fixadas, não está referido como prioridade, embora seja inequívoca a sua relevância para a redução da desigualdade, que é a prioridade prevista no inciso I do art. 3º do PPA.
Assim, propomos que seja explicitada como prioridade a destinação de recursos para as ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e pelo trabalho decente.
Trata-se de uma chaga que prejudica a imagem do Brasil interna e externamente e que deve ser combatida com vigor.
Sem os recursos necessários, a fiscalização do Trabalho não terá condições de combater, em bases consistente, nem tampouco extinguir, que seria o ideal, essa agressão aos direitos humanos, ainda praticada em alta escala em nosso País.
Mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, nas últimas décadas, e esse número só não é maior pela insuficiência de Auditores-Fiscais. Essa linha de ação, reconhecida internacionalmente, precisa ser mantida e valorizada.
Entre 2013 e 2023, mais de 19 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho escravo no Brasil. Ao todo, 1.387 operações foram realizadas nesse período. Em 2022, foram 531 ações de combate que resultaram no resgate de 2.587 pessoas. E segundo o Radar SIT, em 2023, outras 3.240 pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão, em 635 estabelecimentos fiscalizados. Em 2025, foram resgatados 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em 1.594 ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão, com a garantia do pagamento de mais de R$ 9 milhões em verbas rescisórias às vítimas. E mais de 48 mil trabalhadores e trabalhadoras tiveram direitos trabalhistas assegurados por meio das fiscalizações.
Há, ainda, no Brasil, como destaca a OIT, mais de um milhão e seiscentas mil crianças expostas ao trabalho infantil, em flagrante descumprimento à Constituição.
Entre 2023 e 2025, o Governo Federal resgatou mais de 9,6 mil crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil.
Os dados disponíveis indicam um crescimento de 158% no trabalho infantil entre 2019 e 2025. A redução observada em 2020 e 2021 resultaram, diretamente, das dificuldades de custeio e manutenção da fiscalização.
Em 2025, manteve-se a alta verificada desde 2022: o acréscimo de crianças encontradas pela fiscalização em situação de trabalho infantil foi de 57% em relação a 2024. Foram encontradas 4.321 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, das quais 3.137 em suas piores formas. A maioria das vítimas são adolescentes de 16-17 anos, negros e residentes nas regiões Norte e Nordeste, e com maior incidência em setores como comércio varejista, alimentação, oficinas mecânicas, agricultura e pecuária. Em 2025, 2.064 fiscalizações encontraram trabalho infantil, o que reflete
maior intensidade da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas ainda insuficiente para o cumprimento da meta de erradicação.
O Brasil recebeu, em 2025, o reconhecimento como País Pioneiro na Aliança 8.7, iniciativa global dedicada à erradicação do trabalho infantil, do trabalho forçado, da escravidão moderna e do tráfico de pessoas. Esse reconhecimento destaca o compromisso do Governo Federal com a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecida pela Agenda 2030 da ONU.
Para esse fim, o Brasil elaborou um Roteiro Estratégico com ações prioritárias construídas de forma participativa por representantes do governo, trabalhadores, empregadores e sociedade civil. Entre as principais medidas estão:
a) Reforço da fiscalização do trabalho, com ampliação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM);
b) Expansão das políticas de proteção social, como transferência de renda e apoio às vítimas;
c) Fortalecimento do Pacto Federativo pela Erradicação do Trabalho Escravo e da Rede Nacional de Proteção;
d) Elaboração do IV Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e do III Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
e) Implementação do IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
f) Promoção de campanhas nacionais de conscientização e aperfeiçoamento dos mecanismos de denúncia e responsabilização;

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2862 - Bohn Gass	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

g) Monitoramento contínuo dos avanços, com envio de relatórios periódicos à Aliança 8.7.
A emenda, portanto, destina-se a garantir os recursos indispensáveis ao cumprimento desses compromissos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2862 - Bohn Gass	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28620004**

EMENTA
Emenda Modificativa - Recursos Hídricos

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III, Seção I, Inciso XLI

TEXTO PROPOSTO
XLI - despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos, a que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 12, da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 (Lei nº 10.881, de 09 de junho de 2004), e Decreto nº 7.402, de 22 de dezembro de 2010;

JUSTIFICATIVA
A emenda visa modificar a redação do dispositivo. A manutenção da redação original possibilitaria uma dupla cobrança ao setor elétrico do preço público pelo uso dos recursos hídricos para que a Política Nacional de Recursos Hídricos seja cumprida. Com a alteração da proposta não há nenhum impacto financeiro porque os valores já são pagos pelo setor elétrico, que é o responsável pela Política Nacional de Recursos Hídricos e pelo Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2862 - Bohn Gass	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28620005**

EMENTA

Emenda - Proteção de universidades e institutos federais do contingenciamento e do bloqueio de dotações

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo:
"Art. 68A. As despesas com custeio e investimentos das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, identificadas com RP 2 e RP 3, não serão objeto:
I – de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficando ressalvadas nos termos do § 2º do referido artigo; e
II – de bloqueio de dotações orçamentárias para cumprimento do limite de despesas primárias de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o escalonamento da liberação dos limites de empenho e movimentação financeira ao longo do exercício, nos termos da programação financeira de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, desde que assegurada a disponibilidade integral das dotações até 30 de setembro de 2027."

JUSTIFICATIVA

O orçamento discricionário das universidades e dos institutos federais paga despesas contínuas e essenciais: contratos de limpeza, vigilância e energia, assistência estudantil, manutenção de laboratórios e obras. Durante a execução, essas despesas ficam expostas a dois instrumentos de corte: o contingenciamento por frustração de receita (LRF, art. 9º) e o bloqueio para cumprir o limite de despesas da LC nº 200/2023. Interrupções no meio do ano comprometem o calendário acadêmico e paralisam obras em andamento, que depois custam mais para retomar. Com base na competência da LDO para fixar critérios de limitação de empenho e ressalvar despesas (LRF, art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º), a emenda protege a rede federal de ensino dos dois instrumentos. Ao mesmo tempo, preserva a programação financeira do Poder Executivo: o ritmo de liberação ao longo do ano continua sob gestão do governo, desde que os recursos estejam integralmente disponíveis até 30 de setembro, a tempo de serem empenhados e executados no exercício. A emenda dá previsibilidade orçamentária e respeita a autonomia de gestão financeira assegurada pelo art. 207 da Constituição.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2862 - Bohn Gass	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28620006**

EMENTA
Emenda - educação integral e pé-de-meia

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO
"Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2027, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC, na educação em tempo integral, na universalização do Programa Pé-de-Meia, no Pé-de-Meia Universitário e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União. ....." (NR)

JUSTIFICATIVA
A emenda inclui entre as prioridades da administração pública federal para 2027 três políticas educacionais que se complementam e cobrem toda a trajetória do estudante, da educação básica ao ensino superior. A educação em tempo integral, implementada pelo Programa Escola em Tempo Integral (Lei nº 14.640, de 2023), amplia a jornada escolar e está associada a ganhos de aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais. Por isso, precisa de previsibilidade orçamentária para que a expansão das matrículas seja mantida. O Programa Pé-de-Meia (Lei nº 14.818, de 2024) consolidou-se como instrumento de combate à evasão no ensino médio. O programa recebeu investimentos federais de R$ 24 bilhões para beneficiar, entre 2024 e 2026, cerca de 7,4 milhões de estudantes de baixa renda do ensino médio público. A universalização do programa amplia esse alcance e reconhece que o risco de abandono escolar não se restringe às famílias inscritas no CadÚnico. O Pé-de-Meia Universitário dá continuidade a essa política no ensino superior. O Ministro da Educação informou que o programa tem implementação prevista para 2027, com foco na permanência de estudantes de baixa renda nas universidades públicas. A matéria também tramita na Câmara: o PL 5300/2026 propõe instituir o Programa Pé-de-Meia Universitário. Por isso, é oportuno que a LDO de 2027 já sinalize a prioridade da iniciativa no exercício em que ela começará a funcionar. Incluir essas ações no art. 4º não cria despesa obrigatória, porque as prioridades da LDO têm caráter indicativo. A medida, porém, orienta a elaboração e a execução da LOA 2027 e dá transparência e prioridade alocativa a políticas estruturantes de redução de desigualdades e de formação de capital humano.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2862 - Bohn Gass	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28620007**

EMENTA
Emenda - proteção de universidades e institutos federais do contingencimento - Anexo III

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas com custeio e investimentos das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

JUSTIFICATIVA
A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III o custeio e os investimentos das universidades e dos institutos federais. O orçamento discricionário dessas instituições paga despesas contínuas e essenciais ao seu funcionamento: contratos de limpeza, vigilância e energia, assistência estudantil, manutenção de laboratórios e obras. Contingenciamentos e bloqueios no meio do ano interrompem esses serviços, comprometem o calendário acadêmico e paralisam obras em andamento, com custos maiores para retomálas depois. A ressalva dá previsibilidade à execução, reforça a autonomia de gestão financeira assegurada pelo art. 207 da Constituição e preserva a expansão da rede federal de ensino, prioridade do Governo Federal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2862 - Bohn Gass	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28620008**

EMENTA
Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:
“Seção III – Das demais despesas ressalvadas
I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária. A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas. A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade. A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2862 - Bohn Gass	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28620009**

EMENTA
Emenda PLDO - Modificativa Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo III do Projeto de Lei a seguinte Seção III:
Seção III
Das demais despesas ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I - formação de estoques públicos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM (Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991);
II - subvenção econômica nas Aquisições do Governo Federal e na formação de estoques reguladores e estratégicos – AGF (Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992);
III - subvenção econômica para garantia e sustentação de preços na comercialização de produtos agropecuários (Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992); e
IV - subvenção econômica para garantia e sustentação de preços na comercialização de produtos da agricultura familiar (Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992).

JUSTIFICATIVA
A emenda ressalva da limitação de empenho, com base na faculdade conferida à Lei de Diretrizes Orçamentárias pelo art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas que compõem a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM): a formação de estoques públicos e as subvenções econômicas de que trata a Lei nº 8.427/1992.
A PGPM é a garantia, assegurada pela União, de que o produtor receberá ao menos o preço mínimo fixado pelo Governo Federal. Esses preços são anunciados antes do plantio e orientam as decisões de investimento de milhões de produtores, especialmente da agricultura familiar. As compras e as subvenções precisam ocorrer no momento da colheita, quando os preços de mercado caem abaixo do mínimo. Por isso, a limitação de empenho decorrente das avaliações bimestrais pode inviabilizar a execução justamente quando a política é necessária, transformando a garantia legal em promessa não cumprida.
Os estoques públicos formados pela Conab também são o principal instrumento do Estado para conter altas de preço de alimentos básicos, abastecer o Programa de Venda em Balcão, que atende pequenos criadores do semiárido, e responder a emergências climáticas. Para 2027, os efeitos projetados do El Niño aumentam o risco de quebra de oferta e de volatilidade de preços de milho e arroz.
O próprio Projeto de LDO já reconhece a essencialidade dessas despesas: o art. 69, incisos XII a XIV, autoriza sua execução mesmo sem a publicação da Lei Orçamentária. O Anexo III, por sua vez, já ressalva instrumentos análogos da política agrícola, como o Proagro (inciso XVI) e o Garantia-Safra (inciso XXIX), além da subvenção econômica no âmbito das Operações Oficiais de Crédito (inciso IX). A emenda corrige a assimetria que deixa sem proteção as subvenções da PGPM, embora tenham a mesma natureza e base legal.
O impacto fiscal é limitado: as quatro ações somam cerca de R$ 793 milhões no PLOA 2027. A emenda não aumenta a despesa nem altera a meta fiscal; apenas impede que essas programações sejam usadas como variável de ajuste no contingenciamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2862 - Bohn Gass	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**43190001**

EMENTA

03 - LDO: SPCCO - Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade

PROGRAMA

5116 - Segurança Pública com Cidadania

OBJETIVO ESPECÍFICO

0445 - Fortelecer a atuação das instituições de segurança pública no enfrentamento a criminalidade.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Taxa de mortes Violentas Intencionais - MVI	21.7

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o planejamento orçamentário da pasta ministerial responsável pela justiça e segurança pública, alinhando o programa voltado à cidadania ao objetivo estratégico de fortalecer a atuação das instituições policiais e de inteligência no enfrentamento à criminalidade.
A redução sustentada da Taxa de Mortes Violentas Intencionais (MVI) exige investimentos contínuos em integração operacional, modernização tecnológica, valorização profissional e ações preventivas baseadas em evidências. Ao priorizar essa meta na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegura-se a previsibilidade de recursos indispensáveis para ampliar a capacidade de resposta do Estado, desarticular organizações criminosas e promover a proteção efetiva da vida e dos direitos fundamentais da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4319 - Capitão Alden	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**43190002**

EMENTA

01 - LDO: SPCCO - Fortalecer a realização de investigações com foco na descapitalização de organizações criminosas.

PROGRAMA

5116 - Segurança Pública com Cidadania

OBJETIVO ESPECÍFICO

0125 - Fortalecer a realização de investigações com foco na descapitalização de organizações criminosas

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Valores estimados de restrições efetivamente aplicadas a bens e valores, sejam físicos ou virtuais, por meio de medidas como arresto, sequestro, apreensão, destruição, inutilização, bloqueio e outras	16651.76

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1296 - milhão R$	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) da Câmara dos Deputados, propõe a inclusão desta meta no Anexo de Prioridades e Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2027, acompanhada do acréscimo de R$ 2.270,69 milhões sobre o valor originalmente projetado.

Sob a ótica da técnica orçamentária e da eficiência do gasto público, a descapitalização representa a estratégia de maior retorno fiscal e operacional no enfrentamento ao crime organizado. Diferentemente das ações puramente ostensivas, o bloqueio, o sequestro e o perdimento de ativos atingem o núcleo econômico das organizações criminosas, interrompendo sua capacidade de financiamento e gerando receitas extraordinárias que retornam aos cofres públicos para custear o próprio sistema de segurança, por meio dos fundos setoriais pertinentes, como o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

Quanto à plausibilidade técnica do acréscimo proposto, destaca-se que o Plano Plurianual (PPA) 2024–2027 já estabeleceu uma curva ascendente para este indicador cumulativo, partindo de R$ 5.918,12 milhões em 2024 para R$ 15.137,96 milhões em 2027. Contudo, os recentes avanços na integração de bases de dados financeiras, o fortalecimento da Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-LAB) e a ampliação da cooperação entre a Polícia Federal, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e as forças estaduais elevaram substancialmente a produtividade das investigações patrimoniais, especialmente no rastreamento de criptoativos e empresas de fachada.

Dessa forma, a elevação da meta acumulada de R$ 15.137,96 milhões para R$ 17.408,65 milhões — um incremento real de 15% — mostra-se plenamente exequível sem demandar expansão desproporcional da despesa primária. A medida induz a priorização de operações de inteligência financeira no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2027, alinhando o planejamento fiscal do Congresso Nacional à urgente necessidade de asfixiar financeiramente a criminalidade organizada.

Pelo exposto, solicita-se o acolhimento desta emenda pela Relatoria e pelos membros da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4319 - Capitão Alden	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	**EMENDA**
Deputado Federal	Inclusão	**43190003**

EMENTA

02 - LDO: SPCCO - Fortalecer a valorização profissional e melhorar a qualidade de vida e as condições de saúde biopsicossocial dos profissionais de segurança pública.

PROGRAMA

5116 - Segurança Pública com Cidadania

OBJETIVO ESPECÍFICO

0421 - Fortalecer a valorização profissional e melhorar a qualidade de vida e as condições de saúde biopsicossocial dos profissionais de segurança pública.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Registro de suicídios de profissionais de segurança pública	104

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) da Câmara dos Deputados, propõe a inclusão desta meta no Anexo de Prioridades e Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2027, acompanhada da redução de 12 unidades no teto projetado, alterando a meta final de 116 para 104 registros.

Trata-se de indicador de polaridade negativa, em que a efetividade da política pública se mede pela diminuição das ocorrências. Observa-se que a trajetória prevista originalmente no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027 estabeleceu uma redução excessivamente tímida — de apenas um caso ao ano, passando de 119 em 2024 para 116 em 2027 —, patamar incompatível com a urgência humanitária e operacional que o tema exige nas forças policiais e nos corpos de bombeiros do país.

Sob a ótica da gestão orçamentária, o fortalecimento da atenção biopsicossocial e a prevenção ao suicídio de agentes de segurança geram impacto fiscal positivo a médio prazo, ao reduzirem o absenteísmo, as licenças médicas prolongadas e as aposentadorias precoces por invalidez. A meta ajustada de 104 registros é plenamente exequível mediante a priorização orçamentária, no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2027, das ações do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) e dos repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) voltados à saúde mental.

Pelo exposto, solicita-se o acolhimento desta emenda pela Relatoria e pelos membros da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

AUTOR DA EMENDA	**TIPO AUTOR**
4319 - Capitão Alden	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43190004**

EMENTA
02 - Das despesas com pessoal e encargos sociais e dos benefícios obrigatórios devidos aos agentes públicos

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120, Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

O art. 120 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, passa a vigorar acrescido do inciso VIII e do § 5º, com a seguinte redação, ajustada a pontuação dos incisos VI e VII:

“Art. 120. .....

.....

VI – o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes;

VII – a revisão geral anual de que trata o art. 37, caput, inciso X, da Constituição, observado o disposto no art. 73, caput, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

VIII – o provimento em cargos efetivos vagos integrantes de carreiras ou especialidades das áreas de educação, saúde e segurança, independentemente da data em que ocorrida a vacância e ainda que dela tenha resultado o pagamento de proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

.....

§ 5º O provimento de que trata o inciso VIII do caput:

I – observará as condições estabelecidas nos art. 117 e art. 119 desta Lei;

II – dependerá de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e

III – fica limitado, em cada órgão, ao número de cargos vagos existentes na respectiva carreira ou especialidade, demonstrado na tabela a que se refere o art. 115, caput, inciso I, alínea “a”, desta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

1. O que a emenda faz. Acrescenta ao rol de autorizações do art. 120 uma hipótese autônoma, do mesmo modo que o fazem os incisos I a VII: a de prover cargos efetivos que já se encontram vagos nas áreas de educação, saúde e segurança, sem a restrição temporal e sem a exclusão de causa que hoje recaem sobre a hipótese do inciso II.

2. O vazio que ela preenche. O inciso II do caput autoriza o provimento “em cargos efetivos e empregos que estavam ocupados em março de 2026 e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte”. São duas restrições cumulativas, e cada uma produz um resultado que merece exame.

3. A primeira restrição inverte a lógica do problema que pretende resolver. Ao exigir que o cargo estivesse ocupado em março de 2026, a norma exclui da autorização precisamente as vagas mais antigas — aquelas cuja persistência já demonstrou, pelo decurso do tempo, que o serviço vem sendo prestado de modo deficitário ou por meios substitutivos. O cargo que vagar amanhã recebe tratamento melhor do que o que está vago há três anos. Não há razão de política pública que sustente essa inversão; há apenas a conveniência de uma base de cálculo.

4. A segunda restrição exclui exatamente as duas hipóteses que a Lei de Responsabilidade Fiscal protegeu. O art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, veda o provimento de cargos ao Poder ou órgão que exceda noventa e cinco por cento do seu limite, “ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”. O projeto, no ponto, exclui da autorização orçamentária aquilo que o legislador complementar expressamente ressalvou da vedação fiscal — de modo que a reposição permitida pela norma de contenção fica impedida pela norma de autorização.

5. Compreende-se a razão contábil da restrição, e é preciso enfrentá-la de frente. A nota (*) do item I do Anexo V da lei orçamentária, que reproduz o mesmo critério, explica-o: a aposentadoria e o falecimento que geram provento ou pensão não liberam recurso, porque a despesa continua a ser paga; a reposição, nesses casos, não é neutra. O argumento é correto quanto aos números, e esta emenda não o contesta. Sustenta-se coisa diversa: que a neutralidade orçamentária não pode ser critério único em áreas nas quais a própria lei complementar reconheceu que a continuidade do serviço prevalece sobre a economia marginal.

6. Por que educação, saúde e segurança, e não outras áreas. A escolha não é desta emenda: é do legislador complementar. O art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, elegeu essas três áreas como aquelas em que a continuidade do serviço público prevalece sobre a economia marginal decorrente de uma vaga não preenchida. A emenda apenas transporta para o plano orçamentário o juízo que a norma de contenção fiscal já fez.

6.1. Educação. O próprio projeto já reconhece a especificidade do setor. A nota (1) do item I do Anexo V da Lei Orçamentária reserva limite físico e financeiro ao provimento dos cargos que compõem o banco de professor-equivalente e o quadro de referência dos cargos técnico-administrativos em educação, nos termos dos Decretos nºs 7.232, de 19 de julho de 2010, 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010, 7.485, de 18 de maio de 2011, e 8.260, de 29 de maio de 2014, que regulamentam o plano de carreira instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. O que a emenda faz é impedir que esse reconhecimento seja esvaziado pela restrição temporal: de nada serve reservar limite ao banco de professor-equivalente se a vaga aberta por aposentadoria do professor titular — que é a forma largamente predominante de vacância no magistério federal — ficar excluída da autorização.

6.2. Saúde. Os cargos efetivos federais de saúde integram a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que absorveu a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho. É setor em que a vacância produz efeito imediato e aferível sobre a prestação do serviço, e em que a reposição tardia não se recupera: o atendimento não realizado não é adiado, é perdido.

6.3. Segurança — uma função que atravessa os três Poderes e o Ministério Público da União. O inciso emprega o vocábulo “segurança” sem qualquer qualificativo, tal como faz o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000. Alcança, por isso, tanto os órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição quanto os cargos efetivos de segurança existentes nos demais Poderes e no Ministério Público da União. Convém demonstrá-lo, porque é esse o alcance real da emenda, e porque ele não se concentra em nenhum Poder nem em nenhum órgão.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4319 - Capitão Alden	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

No Poder Executivo, a função é exercida, em primeiro lugar, pelos órgãos de segurança pública do art. 144 da Constituição. A Polícia Federal (inciso I) tem a sua Carreira Policial Federal reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e remunerada por subsídio na forma da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006. A Polícia Rodoviária Federal (inciso II) tem a carreira de Policial Rodoviário Federal criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998. A Polícia Penal Federal (inciso VI, acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019) foi criada pelo art. 63 da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, cujo art. 64 inseriu o art. 122-A na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, para transformar o cargo de Agente Federal de Execução Penal no cargo de Policial Penal Federal. São três carreiras de cargos efetivos, providas exclusivamente por concurso público, e em todas elas há certames recentes com candidatos aprovados e ainda não nomeados — situação que a restrição temporal do inciso II do caput agrava, e que o inciso VIII corrige.
Ao lado delas, e com objeto diverso, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, atribui ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, no art. 8º, inciso VI, competência para "zelar, assegurado o exercício do poder de polícia", pela segurança pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, além de acompanhar os assuntos pertinentes ao terrorismo e às infraestruturas críticas. Registre-se, por honestidade, que essa última função é desempenhada majoritariamente por militares e por servidores requisitados, não havendo carreira civil efetiva assim denominada — o que não reduz o alcance da emenda no Poder Executivo, porque ali ele se realiza, sobretudo, nas três carreiras policiais federais acima e nas carreiras de saúde e de educação.
No Poder Legislativo, a competência decorre diretamente dos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição, que atribuem privativamente a cada Casa dispor sobre a sua organização, o seu funcionamento e a sua polícia. Na Câmara dos Deputados, a Resolução nº 18, de 18 de dezembro de 2003, com as alterações das Resoluções nºs 8, de 2023, e 31, de 30 de novembro de 2025, estrutura o Departamento de Polícia Legislativa Federal e reserva as suas atividades típicas, com exclusividade, aos ocupantes do cargo efetivo de Técnico Legislativo, especialidade Policial Legislativo Federal, atribuindo-lhes expressamente, no art. 3º, inciso XXIX, "o exercício das atribuições atinentes à autoridade policial, na forma da legislação penal", com remissão ao Código de Processo Penal e às Leis nºs 12.830, de 2013, e 12.850, de 2013. No Senado Federal, o Regulamento Administrativo comete ao Técnico Legislativo, especialidade Policial Legislativo Federal, entre outras atividades, o assessoramento ao exercício do poder de polícia da Casa, o policiamento de suas dependências, a perícia oficial e o inquérito policial.
No Poder Judiciário, a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei nº 15.285, de 18 de dezembro de 2025, deslocou a função de segurança para a área de apoio especializado e dispôs, no art. 4º, § 2º, que os servidores cujas atribuições se relacionem às funções de polícia institucional serão enquadrados na especialidade de Polícia Judicial, com as denominações de Inspetor e de Agente. O Conselho Nacional de Justiça disciplinou a matéria nas Resoluções nº 344, de 9 de setembro de 2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa nos tribunais, e nº 435, de 28 de outubro de 2021, que instituiu a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário.
No Ministério Público da União, a Lei nº 15.373, de 1º de abril de 2026, acrescentou o § 3º ao art. 27 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, para definir a Polícia Institucional do Ministério Público da União como a unidade administrativa responsável pelas atividades de segurança institucional, e deu nova redação ao § 1º do mesmo artigo para conferir aos servidores com atribuições de segurança as denominações de Inspetor e de Agente de Polícia Institucional. No plano administrativo, o Conselho Nacional do Ministério Público instituiu, pela Resolução nº 156, de 13 de dezembro de 2016, alterada pela Resolução nº 270, de 2023, a Política e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.
6.4. A simetria já está consumada no plano legal; falta consumá-la no plano orçamentário. Em menos de cinco meses, entre dezembro de 2025 e abril de 2026, o Congresso Nacional reconheceu por lei a função de polícia institucional em dois âmbitos distintos — no Poder Judiciário e no Ministério Público da União —, a Câmara dos Deputados, em novembro de 2025, ampliou as atribuições da sua própria polícia legislativa até o exercício de atribuições de autoridade policial, e, no Poder Executivo, a Lei nº 14.875, de 2024, completou a estruturação da Polícia Penal Federal prevista desde a Emenda Constitucional nº 104, de 2019. Há, portanto, convergência recente e deliberada do legislador quanto à essencialidade dessa função, nos três Poderes e no Ministério Público da União. O que não acompanhou esse movimento foi a norma orçamentária, que continua a excluir da autorização de provimento justamente as vacâncias mais antigas e as decorrentes de aposentadoria e falecimento. Esta emenda corrige esse descompasso.
7. Por que o inciso diz apenas "segurança". O vocábulo é exatamente o do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o seu alcance já foi delimitado pelo controle externo. O Plenário do Tribunal de Contas da União firmou, no Acórdão nº 2.772/2026 (TC 010.183/2026-4, Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 7 de outubro de 2026), duas proposições que interessam diretamente. No subitem 9.2.1, que a exceção "não se restringe aos servidores dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, alcançando também os ocupantes de cargos públicos efetivos aos quais a lei tenha atribuído funções de segurança institucional", exigindo-se, em qualquer caso, cargo efetivo criado por lei e dotado de atribuições legalmente definidas de segurança, o que exclui terceirizados, vigilantes contratados, empregados públicos e ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. E, no subitem 9.2.2, que os cargos efetivos de Inspetor e de Agente de Polícia Judicial "inserem-se na noção de servidores da área de segurança para os fins do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000". No parágrafo 28 do voto condutor, a Corte sintetizou que "a expressão 'área de segurança', no art. 22 da LRF, compreende os servidores ocupantes de cargos efetivos com atribuições de segurança pública nos órgãos do art. 144 da Constituição e alcança também os servidores ocupantes de cargos efetivos aos quais a lei tenha atribuído funções de segurança institucional". Reproduzir no inciso VIII o mesmo termo da lei complementar — sem acréscimo e sem restrição — é, por isso, a técnica correta: preserva a unidade terminológica entre a norma de contenção fiscal e a norma de autorização orçamentária, e evita que um qualificativo supérfluo sugira, a contrario sensu, que o termo legal teria extensão menor do que aquela que o controle externo já lhe reconheceu. O critério que o inciso incorpora, e não amplia, é o do acórdão: cargo efetivo, de carreira ou especialidade legalmente definida.
8. A emenda não cria despesa, e isso decorre do próprio projeto. O inciso VIII não autoriza gasto algum por si: o art. 119, § 1º, inciso II, e § 2º, do projeto estabelecem que nada se considera autorizado enquanto não publicada a lei orçamentária com a autorização em anexo específico e a dotação suficiente. A emenda, portanto, não altera quantitativo nem valor de nenhum anexo; altera apenas quais vacâncias podem ser alcançadas pelos quantitativos que o Poder Executivo já consignou, cujo limite continua sendo o do inciso IV do caput.
9. As travas do § 5º são deliberadamente restritivas. O inciso I preserva integralmente as condições dos arts. 117 e 119 do projeto, inclusive a existência de dotação prévia suficiente. O inciso II incorpora, de ofício, a exigência de estimativa de impacto — que, registre-se por honestidade de fundamentação, não consta da literalidade do art. 169, § 1º, da Constituição, mas foi consignada pelo Tribunal de

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4319 - Capitão Alden	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Contas da União no acórdão referido. O inciso III impede qualquer expansão: o provimento não pode exceder o número de cargos efetivamente vagos, apurado na tabela que o art. 115 do próprio projeto já obriga cada órgão a publicar em formato de dados abertos. 10. Nenhuma obrigação nova de informação é criada. A emenda vale-se integralmente da estrutura de transparência do próprio projeto: o art. 115, caput, inciso I, alínea “a”; o art. 117, inciso I, que condiciona a admissão à demonstração da vacância naquela tabela; e o art. 121, que impõe a publicação em órgão oficial dos atos de provimento e de declaração de vacância.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4319 - Capitão Alden	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43190005**

EMENTA

01 - Das despesas com pessoal e encargos sociais e dos benefícios obrigatórios devidos aos agentes públicos.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, o art. 120-A, com a seguinte redação:
“Art. 120-A. O provimento de cargos efetivos autorizado nos termos do inciso IV do caput do art. 120 e do anexo específico da Lei Orçamentária de 2027 observará, em cada órgão, a seguinte ordem de prioridade:
I – os cargos integrantes de carreiras ou especialidades das áreas de educação, saúde e segurança, observada entre eles a ordem decrescente do tempo de vacância; e
II – os demais cargos, em ordem decrescente do tempo de vacância.
§ 1º O órgão poderá prover cargo em ordem diversa da estabelecida no caput mediante ato motivado, publicado previamente, que demonstre a inexistência de cargos vagos na hipótese do inciso I e a necessidade do provimento pretendido.
§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se tempo de vacância o período decorrido desde a data do ato de declaração de vacância publicado na forma do art. 121 desta Lei, apurado em relação aos cargos demonstrados na tabela a que se refere o art. 115, caput, inciso I, alínea “a”.
§ 3º Previamente a cada provimento, o órgão divulgará em seu sítio eletrônico a relação dos cargos efetivos vagos, discriminados por carreira, especialidade e data da vacância.
§ 4º O disposto neste artigo não altera a ordem de classificação em concurso público e não dispensa as condições estabelecidas no art. 169, § 1º, da Constituição e nos art. 117, art. 119 e art. 120 desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

1. O problema que a emenda resolve. O anexo específico a que se refere o art. 120, inciso IV, do projeto consigna as autorizações de provimento por Poder e por órgão — e, no caso do Poder Judiciário, por ramo de Justiça. A repartição desse quantitativo entre as unidades de cada Poder e, dentro de cada uma, entre as diversas carreiras, é decisão inteiramente administrativa, tomada sem qualquer critério legal. O resultado é que a autorização votada pelo Congresso Nacional pode ser integralmente consumida sem atingir nenhuma das carências que justificaram a sua concessão, e sem que daí decorra qualquer irregularidade aferível.
2. A ordem proposta, e por que as áreas precedem o tempo de vacância. O critério das três áreas tem lastro normativo expresso: foi o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que elegeu educação, saúde e segurança como aquelas em que a continuidade do serviço justifica tratamento distinto. O tempo de vacância, por sua vez, é critério puramente factual, sem pedigree legal. Hierarquizar pelo critério que a lei complementar já consagrou, e desempatar pelo critério objetivo do tempo, é a construção mais sólida — e evita que a prioridade se decida pelo acaso da data em que cada cargo vagou.
3. A escolha diversa continua possível, desde que motivada. O § 1º não suprime a competência administrativa de nenhum órgão: converte-a de discricionariedade livre em discricionariedade motivada, exigindo ato publicado previamente que demonstre a inexistência de cargos vagos na primeira faixa. É o padrão que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro já impõe às decisões administrativas de qualquer espécie, e que aqui apenas se explicita quanto a uma decisão de particular relevo orçamentário.
4. A objeção de autonomia, e a resposta. Dirá-se que os arts. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 96, inciso I, e 99 da Constituição asseguram a cada Poder a organização dos seus próprios serviços, e que a repartição interna dos provimentos é matéria dos seus órgãos de direção. A objeção é séria e merece resposta direta: a lei de diretrizes orçamentárias fixa, para todos os Poderes, as condições de execução da despesa com pessoal — é precisamente o que os arts. 114 a 122 do projeto já fazem, sem distinção de ramo —, e a emenda não determina qual unidade ou qual servidor será provido, mas apenas em que ordem o quantitativo autorizado será utilizado, preservando a escolha diversa mediante motivação. Não há supressão de competência; há dever de fundamentar.
5. O alcance real da emenda: três áreas, três Poderes e o Ministério Público da União. A ordem de prioridade proposta não se dirige a carreira, órgão ou Poder determinado. Alcança, em primeiro lugar, os cargos efetivos de educação — cujo plano de carreira, instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e cujos bancos de professor-equivalente, regulamentados pelos Decretos nºs 7.232, de 2010, 7.311 e 7.312, de 2010, 7.485, de 2011, e 8.260, de 2014, o próprio Anexo V da lei orçamentária já reconhece em nota específica; os cargos efetivos de saúde, integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e os cargos efetivos de segurança, categoria que, no plano federal, abrange tanto as polícias relacionadas no art. 144 da Constituição quanto os quadros de segurança dos demais Poderes e do Ministério Público da União.
Com efeito, a função de segurança é exercida, no Poder Executivo, em primeiro lugar pelas três polícias federais do art. 144 da Constituição — a Polícia Federal (inciso I), cuja Carreira Policial Federal foi reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996; a Polícia Rodoviária Federal (inciso II), cuja carreira de Policial Rodoviário Federal foi criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; e a Polícia Penal Federal (inciso VI, acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019), criada pelo art. 63 da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, cujo art. 64 inseriu o art. 122-A na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, para transformar o cargo de Agente Federal de Execução Penal no cargo de Policial Penal Federal —, e ainda, com objeto diverso, pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, a quem o art. 8º, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, comete zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República; no Poder Legislativo, pelas polícias de cada Casa, com fundamento nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição, estruturadas, na Câmara dos Deputados, pela Resolução nº 18, de 2003, com as alterações das Resoluções nºs 8, de 2023, e 31, de 2025, e, no Senado Federal, pelo seu Regulamento Administrativo; no Poder Judiciário, pela polícia judicial, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.416, de 2006, com a redação da Lei nº 15.285, de 18 de dezembro de 2025, e das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nºs 344, de 2020, e 435, de 2021; e, no Ministério Público da União, pela Polícia Institucional, definida no art. 27, § 3º, da Lei nº 13.316, de 2016, acrescido pela Lei nº 15.373, de 1º de abril de 2026, e disciplinada, no plano administrativo, pela Resolução nº 156, de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.
O vocábulo empregado no inciso I é, por isso, apenas segurança, sem qualquer qualificativo — exatamente o do art. 22, parágrafo único,

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4319 - Capitão Alden	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000. O seu alcance já foi fixado pelo controle externo: no Acórdão nº 2.772/2026 (TC 010.183/2026-4, Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 7 de outubro de 2026), o Plenário do Tribunal de Contas da União assentou, no subitem 9.2.1, que a exceção legal "não se restringe aos servidores dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, alcançando também os ocupantes de cargos públicos efetivos aos quais a lei tenha atribuído funções de segurança institucional", exigindo-se, em qualquer caso, cargo efetivo criado por lei e dotado de atribuições legalmente definidas de segurança, o que exclui terceirizados, vigilantes contratados, empregados públicos e ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. Acrescentar qualificativo ao termo da lei complementar seria, portanto, supérfluo — e poderia sugerir, a contrario sensu, extensão menor do que a que o controle externo já lhe reconheceu.

Em todos esses âmbitos o problema é idêntico: a vaga existe, o limite orçamentário existe, o concurso por vezes existe — e o provimento não ocorre, porque a autorização é consumida por critérios que ninguém precisa explicitar. É esse vazio de critério, e não a situação de uma carreira determinada, que a emenda preenche.

6. Nenhuma obrigação nova, nenhum custo. O § 2º ancora-se em dois dispositivos do próprio projeto: o art. 121, que já obriga a publicação em órgão oficial dos atos de declaração de vacância — de onde se extrai a data —, e o art. 115, caput, inciso I, alínea "a", que já obriga a manter publicada, em formato de dados abertos, a tabela de cargos efetivos vagos e ocupados, segregados por estáveis e não estáveis. O § 3º apenas consolida essas informações no momento em que elas se tornam decisivas.

7. A emenda é geral e impessoal, e esse é o seu mérito principal. Aplica-se aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, e beneficia indistintamente as carreiras de educação, de saúde e de segurança de todos eles. Não nomeia órgão, carreira, tribunal ou unidade. A sua aprovação não favorece categoria determinada: estabelece, para todas, um critério verificável onde hoje há apenas conveniência — e submete ao escrutínio público, pela via da publicação prévia, uma decisão que hoje se toma sem registro e sem parâmetro.

8. O § 4º é salvaguarda deliberada. Afasta de antemão duas leituras que poderiam ser opostas à emenda: a de que ela alteraria a ordem classificatória dos concursos — que permanece integralmente regida pelo art. 37, incisos II e IV, da Constituição — e a de que dispensaria as condições do art. 169, § 1º, da Constituição e dos arts. 117, 119 e 120 do próprio projeto.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4319 - Capitão Alden	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43190006**

EMENTA

02 - Fortalecer a valorização profissional e melhorar a qualidade de vida e as condições de saúde biopsicossocial dos profissionais de segurança pública.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 75, § ÚNICO, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

§ Xº Fica estabelecida, no Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, no âmbito do Programa 5116 (Segurança Pública com Cidadania), Objetivo Específico 0421, a meta de redução para o teto máximo de 104 (cento e quatro) registros no indicador de suicídios de profissionais de segurança pública para o exercício de 2027.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) da Câmara dos Deputados, visa inserir dispositivo no texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2027, com o objetivo de fixar o teto máximo de 104 (cento e quatro) registros na meta anual de prevenção ao suicídio de profissionais de segurança pública constante do Anexo VIII — Prioridades e Metas.

Cumpre esclarecer à Relatoria que a apresentação desta proposição na modalidade de emenda ao texto decorre da natureza específica do indicador em questão. Por possuir polaridade negativa — na qual a efetividade da política pública se mede pela diminuição das ocorrências —, a padronização dos formulários de alteração de metas restringe o lançamento de valores nominais inferiores ao patamar projetado no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027 (116 registros), tornando o dispositivo textual o instrumento regimental adequado para registrar a redução pretendida.

No mérito, a trajetória prevista originalmente no PPA estabeleceu uma queda excessivamente tímida de apenas um caso ao ano (passando de 119 em 2024 para 116 em 2027), patamar incompatível com a gravidade do adoecimento psíquico nas forças policiais e nos corpos de bombeiros do país. A fixação normativa da meta em 104 registros representa uma redução efetiva de aproximadamente 10% em relação ao teto atual, conferindo comando legal claro para que o Poder Executivo priorize, no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2027, as ações de atenção biopsicossocial do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) e os repasses pertinentes do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Sob a ótica da gestão fiscal, o fortalecimento da saúde mental dos agentes de segurança resulta em economia direta aos cofres públicos a médio prazo, ao mitigar o absenteísmo, as licenças médicas prolongadas e as aposentadorias precoces por invalidez.

Pelo exposto, solicita-se o acolhimento desta emenda pela Relatoria e pelos membros da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

Se você quiser revisar a redação final da emenda após inserir o § 2º no Art. 4º, ou se precisar adaptar este modelo para outra meta da Comissão, é só me enviar os dados.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4319 - Capitão Alden	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43190007**

EMENTA

01 - SPCCO - FORTALECIMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE ORGANIZADA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Acrescente-se ao Anexo VIII — Prioridades e Metas desta Lei, no âmbito do Programa 5116 (Segurança Pública com Cidadania), o seguinte objetivo específico:

"OBJETIVO ESPECÍFICO: FORTALECIMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE ORGANIZADA — Apoiar a estruturação, a modernização e o fortalecimento das instituições de segurança pública, mediante investimentos em inteligência policial, integração de sistemas de informação, aquisição de equipamentos, tecnologias de investigação, infraestrutura operacional, capacitação profissional e ações de prevenção e enfrentamento à criminalidade organizada, inclusive por meio de transferências voluntárias da União aos Estados e ao Distrito Federal."

JUSTIFICATIVA

A segurança pública constitui dever do Estado e direito fundamental da população, exigindo políticas permanentes de fortalecimento institucional e integração entre os órgãos responsáveis pela prevenção e repressão à criminalidade.
A crescente complexidade das organizações criminosas demanda investimentos em inteligência, tecnologia, equipamentos, infraestrutura e qualificação dos profissionais de segurança pública.
A presente emenda busca assegurar que o planejamento orçamentário federal para 2027 contemple, entre suas prioridades, o fortalecimento das instituições de segurança pública, contribuindo para ampliar a capacidade operacional dos Estados e do Distrito Federal e aprimorar o enfrentamento à criminalidade organizada.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4319 - Capitão Alden	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43190008**

EMENTA

Incluir o gás natural e sua utilização em conjunto (blend) com o biometano entre as diretrizes elegíveis para apoio do Fundo Clima.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132

TEXTO PROPOSTO

Art. O gás natural e sua utilização em conjunto com o biometano (com certificado) será incluído entre as diretrizes elegíveis para apoio do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), sobretudo no viés da descarbonização do transporte, transporte pesados, ônibus, mobilidade e outros modais.

JUSTIFICATIVA

A proposta busca reconhecer o papel do gás natural como vetor da transição energética, considerando seu potencial de redução das emissões de gases de efeito estufa, especialmente quando utilizado em substituição a combustíveis mais intensivos em carbono, bem como sua complementaridade com o biometano, permitindo a ampliação progressiva da participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira.

Além dos benefícios ambientais, o gás natural contribui para a segurança energética ao diversificar as fontes de suprimento e oferecer flexibilidade para complementar a oferta de fontes renováveis sujeitas à sazonalidade e à variabilidade de geração. Sua integração com o biometano permite ampliar progressivamente o uso de combustível renovável, com aproveitamento da infraestrutura de transporte, distribuição e abastecimento. No transporte pesado e coletivo, essa complementaridade pode reduzir a dependência do diesel importado, conferir maior resiliência ao abastecimento e ampliar as alternativas de suprimento, favorecendo a competitividade da logística e da mobilidade no País.

A proposta busca apoiar a descarbonização do transporte pesado por meio do gás natural e do biometano. Conforme a Avaliação do Ciclo de Vida considerada, o gás natural apresenta redução potencial de 25% nas emissões de gases de efeito estufa em comparação ao Diesel B15, enquanto o biometano pode proporcionar reduções a partir de 87%, conforme a rota produtiva. O apoio do Fundo Clima à renovação de frotas e à infraestrutura compartilhada de abastecimento poderá ampliar esses benefícios e viabilizar a incorporação progressiva do biometano, contribuindo para a segurança energética e a redução da dependência do diesel importado.

A inclusão dessa previsão na LDO tem como finalidade ampliar o reconhecimento e a elegibilidade dessas iniciativas no âmbito da política pública do Fundo Clima, favorecendo o acesso a mecanismos de financiamento e investimentos destinados à modernização da infraestrutura energética, à substituição de fontes mais intensivas em carbono e ao avanço da transição energética no País.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4319 - Capitão Alden	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43190009**

EMENTA

A transferência de recursos a título de subvenções sociais ações de inclusão educacional de adolescentes e jovens.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção I, Art 84, § ÚNICO, Inciso II, Alínea i

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao inciso II do parágrafo único do art. 84 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, a seguinte alínea:
Art. 84. .....
Parágrafo único. .....
II - .....
.....
j) ações de inclusão educacional de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prestadas diretamente e de forma gratuita ao público, por meio de cursos preparatórios presenciais ou digitais, inclusive para o Exame Nacional do Ensino Médio e para processos seletivos de acesso ao ensino superior.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por objetivo incluir, no rol taxativo do inciso II do parágrafo único do art. 84, as ações de inclusão educacional voltadas a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, executadas diretamente e de forma gratuita por meio de cursos preparatórios presenciais ou digitais, inclusive para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e processos seletivos de acesso ao ensino superior.
Sob a ótica constitucional e legal, a proposta concretiza o princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, inciso I, da Constituição Federal) e o dever estatal de garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V). Além disso, guarda plena consonância com o art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o qual estabelece que a concessão de subvenções sociais deve visar à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional sempre que a suplementação de recursos de origem privada revelar-se mais econômica para o Poder Público.
No plano prático e orçamentário, o art. 84 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias exige, como regra geral, que as entidades privadas sem fins lucrativos detenham a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021. Reconhecendo que o processo de obtenção e renovação do CEBAS é complexo e muitas vezes inacessível a organizações comunitárias de base, o próprio texto do projeto já estabeleceu, no inciso II de seu parágrafo único, hipóteses excepcionais em que essa certificação é dispensada — a exemplo da prestação de serviços de creche (alínea "f") e das ações de qualificação profissional (alínea "i").
Ocorre que o rol atual apresenta uma lacuna relevante na política educacional: enquanto a educação infantil (creche) e a qualificação para o trabalho encontram amparo expresso para a dispensa do CEBAS, os cursinhos populares e iniciativas comunitárias de preparação para o ensino superior permanecem descobertos. Na prática, essas organizações desempenham papel estratégico na redução das desigualdades educacionais e na democratização do acesso às universidades públicas e programas federais (como Prouni e Fies), atendendo jovens oriundos da rede pública e de famílias de baixa renda com elevado retorno social e baixo custo operacional. Sem previsão expressa na LDO, essas entidades ficam impedidas de receber transferências a título de subvenções sociais, mesmo quando selecionadas para executar políticas públicas em parceria com a União.
Ressalte-se que a emenda não flexibiliza os mecanismos de controle nem cria risco fiscal:
1. Caráter meramente autorizativo e ausência de impacto fiscal: A inclusão da alínea "j" não cria despesa obrigatória nem impõe dever de execução ao Poder Executivo, condicionando qualquer repasse à prévia existência de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) e à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA).
2. Manutenção integral das travas de governança: A dispensa do CEBAS permanece sujeita a todos os rigorosos requisitos já previstos no caput e no parágrafo único do art. 84, quais sejam: caráter excepcional, decisão fundamentada da autoridade competente, atuação em parceria formal com a administração pública federal, natureza continuada da atividade e atendimento direto e integralmente gratuito à população vulnerável.
3. Conformidade com o MROSC: Toda transferência permanecerá submetida às exigências de transparência, seleção pública, plano de trabalho e prestação de contas previstas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).
Diante da relevância social da medida, de seu alinhamento à arquitetura já adotada pelo próprio projeto para áreas correlatas e da total preservação dos critérios de responsabilidade fiscal e controle, solicita-se o apoio do nobre Relator e dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4319 - Capitão Alden	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43190010**

EMENTA

Aplicação de parte do produto de arrecadação da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico no Programa de Mobilidade Urbana para pagamento de subsídios a tarifas do transporte público coletivo de passageiros.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16

TEXTO PROPOSTO

“Art. XX – O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a respectiva Lei poderão conter, a critério do Poder Executivo, a destinação de parte do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre os combustíveis, ao Programa de Mobilidade Urbana para pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros, conforme o disposto no art. 177, § 4º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de atualizar a Lei de Diretrizes Orçamentárias com as inovações introduzidas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que traz em seu art. 177, § 4º, inciso II, alínea “d”, a possibilidade de utilizar recursos da CIDE Combustíveis para pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.
Posteriormente a Lei de nº 15.432/2026 alterou as Leis n.ºs 10.336/2021 e 10.636/2022 para recepcionar o novo comando constitucional, faltando agora a adequação da LDO.
Por outro lado, a Lei 15.432/2026 introduziu diversas inovações no transporte público coletivo urbano ao instituir o Marco Legal que estabelece regras gerais para prestação dos serviços de transporte público coletivo.
Dentre as inovações, destacam-se o estabelecimento de novas fontes e mecanismos de financiamentos para o custeio da operação do sistema, a distinção entre o custo de remuneração pela prestação do serviço e a tarifa cobrada pelo uso do serviço, a responsabilidade compartilhada entre os entes federativos para a efetividade do serviço e a possibilidade de subsídio público para modicidade tarifária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4319 - Capitão Alden	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**30680001**

EMENTA

0481 - Fortalecer os serviços gerenciais e assistenciais nos estados e municípios habilitados no Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica como estratégia de qualificação do acesso aos medicamentos e atenção à saúde. EMENDA DE META PARA HOSPITAL DE PALMAS TO

PROGRAMA

5117 - Qualificação da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde

OBJETIVO ESPECÍFICO

0481 - Fortalecer os serviços gerenciais e assistenciais nos estados e municípios habilitados no Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica como estratégia de qualificação do acesso aos medicamentos e atenção à saúde.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de estados, DF e municípios habilitados nos eixos do Programa de Qualificação Nacional da Assistência Farmacêutica no SUS¿	100

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

Objetivo PPA 0488A presente emenda tem por finalidade fortalecer a rede de preparação, vigilância e resposta às emergências em saúde pública do município de PALMAS, em consonância com o Objetivo 0488 do PPA 2024-2027 - “Ampliar as redes de preparação, vigilância e resposta às emergências em saúde pública por regiões e macrorregiões.
”O município apresenta fragilidades estruturais na Vigilância em Saúde, com carência de equipamentos, transporte e estrutura para atuação rápida frente a surtos, epidemias, desastres e demais emergências sanitárias, o que compromete a capacidade de resposta da rede local e macrorregional.

Com os recursos desta emenda, será possível [EX: adquirir veículo para equipe de Vigilância / equipar a Sala de Situação / adquirir equipamentos e insumos para Vigilância Epidemiológica e Sanitária], ampliando a capacidade de monitoramento, notificação, investigação e resposta oportuna, reduzindo riscos à população e fortalecendo a integração com a macrorregião de saúde .Dessa forma, a emenda contribui diretamente para a prevenção de agravos, a proteção da população e o fortalecimento do SUS no território.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3068 - Carlos Henrique Gaguim	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**30680002**

EMENTA

MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - EM DESTAQUE O HOSPITAL DE PORTO NACIONAL - TO

PROGRAMA

5123 - Vigilância em Saúde e Ambiente

OBJETIVO ESPECÍFICO

0488 - Ampliar as redes de preparação, vigilância e resposta às emergências em saúde pública por regiões e macrorregiões.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de conclusão da estratégia de fortalecimento das capacidades das unidades federativas no enfrentamento às Emergências em Saúde Pública	100

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA

Objetivo PPA 0488A presente emenda tem por finalidade fortalecer a rede de preparação, vigilância e resposta às emergências em saúde pública do município de Porto Nacional TO , em consonância com o Objetivo 0488 do PPA 2024-2027 - “Ampliar as redes de preparação, vigilância e resposta às emergências em saúde pública por regiões e macrorregiões.

”O município apresenta fragilidades estruturais na Vigilância em Saúde, com carência de equipamentos, transporte e estrutura para atuação rápida frente a surtos, epidemias, desastres e demais emergências sanitárias, o que compromete a capacidade de resposta da rede local e macrorregional. Com os recursos desta emenda, será possível [EX: adquirir veículo para equipe de Vigilância / equipar a Sala de Situação / adquirir equipamentos e insumos para Vigilância Epidemiológica e Sanitária], ampliando a capacidade de monitoramento, notificação, investigação e resposta oportuna, reduzindo riscos à população e fortalecendo a integração com a macrorregião de saúde.

Dessa forma, a emenda contribui diretamente para a prevenção de agravos, a proteção da população e o fortalecimento do SUS no território.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3068 - Carlos Henrique Gaguim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**30680003**

EMENTA
EMENDAS PARA AUTONOMIA DE EX PARLAMENTAR - PLN 2-2026

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76

TEXTO PROPOSTO
Art. 76-A. O autor de emenda individual ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 cujo mandato parlamentar, previsto para terminar com a legislatura que se encerra em 2027, se extinguir pelo término do prazo ou por renúncia conservará, em relação às dotações ou às programações da Lei Orçamentária de 2027 oriundas de suas emendas, a identificação de que trata o caput do art. 76 e as prerrogativas de autor previstas no art. 78, no art. 79 e no ato próprio de que trata o art. 77 desta Lei.
Parágrafo único. A conservação das prerrogativas parlamentares de que trata o caput aplica-se, no que couber, aos atos procedimentais referentes às emendas de bancada, resguardando-se os atos de indicação e priorização por parte dos membros com mandato parlamentar encerrado.

JUSTIFICATIVA
As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 são apresentadas durante a tramitação do projeto, mas a indicação dos beneficiários só se faz depois de publicada a lei. O art. 78, inciso II, do Projeto conta o prazo da data que ocorrer por último entre o término do prazo de abertura do Siop e o início da sessão legislativa de 2027. A indicação ocorre, portanto, na legislatura seguinte, quando já não terão mandato o autor não reeleito e o que tiver renunciado antes do fim da legislatura para tomar posse em outro mandato eletivo.
O direito do autor não reeleito foi reconhecido em 2015. O Despacho do Advogado-Geral da União de 27 de julho de 2015, que aprovou o Parecer nº JL-01/2015/CGU/AGU, anotou que o ex-parlamentar não reeleito «também tem o direito de enviar propostas e planos de trabalho para a execução das emendas que apresentou», porque as emendas foram apresentadas por quem detinha mandato eletivo e o processo legislativo se encontrava exaurido (item 2). No Mandado de Segurança nº 21.864/DF, a União informou ao Superior Tribunal de Justiça que «foram editados atos normativos reconhecendo o direito a congressista não reeleito de direcionar a aplicação dos recursos decorrentes de emendas individuais», e a ação perdeu o objeto (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17 de abril de 2017). No Mandado de Segurança nº 21.879/DF, o relator deferiu a deputado não reeleito liminar de «fornecimento de acesso e senha», com «prazo igual ao anteriormente concedido», e a decisão que extinguiu o processo registrou não haver nos autos «qualquer informação ou reclamação acerca de eventual descumprimento da liminar anteriormente concedida» (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18 de setembro de 2017).
O Estudo Técnico nº 19/2018 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados registrou que «acabou prevalecendo o entendimento de que não só o parlamentar, mas também o ex-parlamentar, podem, durante a execução orçamentária, indicar formalmente beneficiários e também a ordem de prioridade» (seção 2). A Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 78, de 26 de fevereiro de 2019, determinou que os parlamentares fora do exercício do mandato indicassem no Siop as medidas saneadoras de impedimentos de ordem técnica (art. 14). Em nota de 2 de janeiro de 2023, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização registrou que os autores de emendas ao Orçamento de 2023, «ainda que não estejam no exercício do mandato, podem solicitar remanejamentos dos valores de suas emendas» (item 3). Em 2025, o Parecer nº 00019/2025/CONSUNIAO/CGU/AGU declarou vigente o entendimento de 2015 para os parlamentares não reeleitos investidos «até o término natural do mandato» (itens 24, 47 e 49, v).
Esse entendimento não está expresso no Projeto, que disciplina apenas a perda de mandato por decisão judicial ou legislativa, com convocação de novo titular (art. 76, parágrafo único). No término do prazo do mandato não há substituto convocado, e a programação aprovada pelo Congresso Nacional perde a garantia de execução se ninguém indicar o beneficiário. O art. 166, § 11, da Constituição torna obrigatória a execução das programações oriundas de emendas individuais, mas o § 13 do mesmo artigo afasta a obrigatoriedade nos casos de impedimento de ordem técnica, e a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, inclui entre esses impedimentos a «omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual» (art. 10, inciso XVI).
A lei de diretrizes é a sede própria da regra. Em decisão de 3 de fevereiro de 2026 na ADPF 854, o relator, Min. Flávio Dino, autorizou suplentes de deputados que perderam o mandato a indicar os beneficiários e a remanejar as emendas apresentadas pelos substituídos, por aplicação analógica do art. 81, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO 2026). O Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a decisão, por unanimidade, em julgamento virtual finalizado em 27 de fevereiro de 2026.
O art. 76-A mantém para o autor cujo mandato terminar com a legislatura, ou for extinto antes por renúncia, a identificação do art. 76, caput, as prerrogativas dos arts. 78 e 79, que compreendem a indicação de beneficiários e da ordem de prioridades, a reabertura da indicação, o remanejamento e o objeto e o valor das transferências especiais, e as prerrogativas relativas aos demais procedimentos que o ato próprio do art. 77 disciplinar. As prerrogativas decorrem da própria lei, e não de delegação ou de ato informal. A perda de mandato por decisão judicial ou legislativa, com convocação de novo parlamentar, continua regida pelo art. 76, parágrafo único.
A emenda não gera impacto orçamentário ou financeiro, e conta-se com o apoio dos pares para a sua aprovação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3068 - Carlos Henrique Gaguim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39300001**

EMENTA

ASSEGURA AO PARLAMENTAR AUTOR ORIGINÁRIO A PRERROGATIVA DE INDICAR BENEFICIÁRIOS E ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS APÓS O ENCERRAMENTO REGULAR DO MANDATO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76, § ÚNICO

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao parágrafo único do art. 76 a denominação de § 1º, mantidos seu texto e seus incisos, e acrescente-se ao referido artigo o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 76. .....

§ 1º .....

§ 2º O parlamentar autor originário de emenda individual ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, cujo mandato se encerre regularmente em decorrência do término da legislatura, conservará, exclusivamente em relação às dotações e programações decorrentes das emendas de sua autoria, as prerrogativas necessárias à indicação e à alteração de beneficiários, à definição de prioridades, aos remanejamentos e à adoção das providências destinadas à superação de impedimentos de ordem técnica e à viabilização da execução orçamentária e financeira, observados os procedimentos e prazos legais, assegurados:

I – pelo Poder Executivo federal, os meios necessários para que o autor originário, diretamente ou por intermédio de representante formalmente designado, possa realizar os atos previstos neste parágrafo, inclusive mediante manutenção ou disponibilização de acesso aos sistemas oficiais de gestão, indicação e acompanhamento das emendas individuais, observadas as exigências de identificação, segurança e rastreabilidade;

II – pela respectiva Casa legislativa, a manutenção de canal institucional de comunicação com o autor originário, inclusive endereço eletrônico destinado ao recebimento de notificações, diligências e demais comunicações relativas à execução das emendas de sua autoria.

III – a preservação da identificação do autor originário nos registros e sistemas oficiais, para fins de transparência, rastreabilidade e acompanhamento da execução das respectivas programações.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se exclusivamente às emendas individuais apresentadas durante o regular exercício do mandato parlamentar, não conferindo ao autor originário, após o encerramento do mandato, prerrogativas legislativas distintas daquelas estritamente necessárias à execução das programações de sua autoria, nem afastando as competências dos órgãos responsáveis pela execução orçamentária e financeira.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a continuidade das prerrogativas relacionadas à execução das emendas parlamentares individuais apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 por parlamentares que, embora legitimamente investidos no exercício de seus mandatos no momento da apresentação das proposições, não integrarão a legislatura seguinte em decorrência do encerramento regular de seus mandatos.

A apresentação das emendas individuais ocorre durante o exercício do mandato parlamentar, enquanto a indicação dos beneficiários, a definição de prioridades, os remanejamentos e as providências necessárias à superação de impedimentos de ordem técnica são realizados, em grande parte, no exercício financeiro subsequente.

Dessa forma, o encerramento regular do mandato não deve, por si só, impedir a atuação do autor originário na execução das programações orçamentárias de sua autoria, sob pena de comprometer a efetividade das decisões legitimamente adotadas durante o processo legislativo orçamentário.

A proposta busca conferir segurança jurídica, continuidade administrativa e previsibilidade à execução das emendas individuais, preservando a identificação do autor originário e assegurando os instrumentos necessários à indicação de beneficiários, à alteração de destinações e ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira.

A medida encontra respaldo no entendimento firmado pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº JL-01/2015/CGU/AGU, que reconheceu a possibilidade de participação de parlamentares não reeleitos nos procedimentos de execução das emendas apresentadas durante o exercício de seus mandatos.

A manutenção do acesso aos sistemas oficiais, inclusive ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop), bem como a disponibilização de canais institucionais de comunicação, constitui providência necessária à efetividade desse direito, sem representar prorrogação do mandato parlamentar ou atribuição de novas competências legislativas.

Ressalta-se que a medida se limita às programações orçamentárias originadas de emendas regularmente apresentadas pelo parlamentar durante o exercício do mandato, preservando as competências dos órgãos responsáveis pela execução e fiscalização dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3930 - Carlos Jordy	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Além disso, a proposta contribui para a observância do caráter impositivo das emendas individuais, previsto no art. 166 da Constituição Federal, e para a prevenção de impedimentos de ordem técnica decorrentes da ausência de indicação tempestiva dos beneficiários.

A alteração não implica criação de novas despesas, aumento de dotações orçamentárias ou ampliação dos limites destinados às emendas parlamentares, restringindo-se ao aperfeiçoamento dos procedimentos necessários à execução de programações já autorizadas.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda representa medida de segurança jurídica, respeito à autoria parlamentar, continuidade da execução orçamentária e fortalecimento da efetividade das emendas individuais previstas na Lei Orçamentária Anual de 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3930 - Carlos Jordy	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40870001**

EMENTA
Gestão das emendas parlamentares após término de mandato

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76

TEXTO PROPOSTO

§ 2º As dotações e programações oriundas de emendas individuais permanecerão sob a gestão do parlamentar autor originário, mesmo após o término regular de seu mandato em decorrência do encerramento da legislatura, asseguradas as mesmas prerrogativas de autor conferidas aos parlamentares em exercício, especialmente quanto às indicações, alterações de beneficiários, remanejamentos e demais providências necessárias à superação de impedimentos de ordem técnica e à execução orçamentária e financeira das respectivas emendas, observados os procedimentos e prazos legais, devendo ser garantidos:

I – pelo Poder Executivo federal, a manutenção do acesso do parlamentar autor originário, ou de assessor por ele formalmente designado, aos sistemas de gestão e acompanhamento da execução orçamentária e financeira das emendas individuais, inclusive para a prática dos atos de indicação, remanejamento e superação de impedimentos de ordem técnica;

II – pela respectiva Casa legislativa, a manutenção de endereço eletrônico institucional ou de outro canal oficial de comunicação do parlamentar autor originário, para recebimento de notificações, diligências e demais comunicações relacionadas à execução de suas emendas individuais.

JUSTIFICATIVA

Durante a execução orçamentária, as emendas individuais podem apresentar impedimentos de ordem técnica que demandam providências do autor, tais como alterações de beneficiários, novas indicações e remanejamentos. A ausência de previsão normativa expressa que assegure a manutenção dessas atribuições após o término regular do mandato compromete a continuidade dos repasses e, consequentemente, a efetivação das políticas públicas e das demandas originalmente contempladas.

Diante disso, a proposta estabelece que o encerramento da legislatura não acarreta a perda das prerrogativas de gestão das emendas individuais pelo parlamentar autor originário, garantindo-lhe a competência para adotar as medidas saneadoras necessárias à plena execução dos recursos, observados os ritos e prazos legais.

Para viabilizar o exercício dessas atribuições, o texto também assegura a continuidade do acesso aos sistemas federais de gestão orçamentária e a manutenção de canal institucional de comunicação.

Busca-se, assim, conferir segurança jurídica, continuidade administrativa e maior efetividade à execução orçamentária, preservando o vínculo de responsabilidade do parlamentar pelas programações apresentadas no curso de seu mandato.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4087 - Carlos Viana	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43200001**

EMENTA

Emenda ao PLDO 2027 - Proteção de universidades e institutos federais do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III: “Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas I – despesas com custeio e investimentos das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

JUSTIFICATIVA

A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III o custeio e os investimentos das universidades e dos institutos federais. O orçamento discricionário dessas instituições paga despesas contínuas e essenciais ao seu funcionamento: contratos de limpeza, vigilância e energia, assistência estudantil, manutenção de laboratórios e obras. Contingenciamentos e bloqueios no meio do ano interrompem esses serviços, comprometem o calendário acadêmico e paralisam obras em andamento, com custos maiores para retomálas depois. A ressalva dá previsibilidade à execução, reforça a autonomia de gestão financeira assegurada pelo art. 207 da Constituição e preserva a expansão da rede federal de ensino, prioridade do Governo Federal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4320 - Carol Dartora	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43200002**

EMENTA

Emenda ao PLDO 2027 - Proteção de universidades e institutos federais do contingenciamento e do bloqueio de dotações

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo: "Art. W. As despesas com custeio e investimentos das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, identificadas com RP 2 e RP 3, não serão objeto: I – de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficando ressalvadas nos termos do § 2º do referido artigo; e II – de bloqueio de dotações orçamentárias para cumprimento do limite de despesas primárias de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o escalonamento da liberação dos limites de empenho e movimentação financeira ao longo do exercício, nos termos da programação financeira de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, desde que assegurada a disponibilidade integral das dotações até 30 de setembro de 2027."

JUSTIFICATIVA

O orçamento discricionário das universidades e dos institutos federais paga despesas contínuas e essenciais: contratos de limpeza, vigilância e energia, assistência estudantil, manutenção de laboratórios e obras. Durante a execução, essas despesas ficam expostas a dois instrumentos de corte: o contingenciamento por frustração de receita (LRF, art. 9º) e o bloqueio para cumprir o limite de despesas da LC nº 200/2023. Interrupções no meio do ano comprometem o calendário acadêmico e paralisam obras em andamento, que depois custam mais para retomar. Com base na competência da LDO para fixar critérios de limitação de empenho e ressalvar despesas (LRF, art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º), a emenda protege a rede federal de ensino dos dois instrumentos. Ao mesmo tempo, preserva a programação financeira do Poder Executivo: o ritmo de liberação ao longo do ano continua sob gestão do governo, desde que os recursos estejam integralmente disponíveis até 30 de setembro, a tempo de serem empenhados e executados no exercício. A emenda dá previsibilidade orçamentária e respeita a autonomia de gestão financeira assegurada pelo art. 207 da Constituição.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4320 - Carol Dartora	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**43210001**

EMENTA

[CN] META - PROGRAMA 5501 - POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS (OE 0336)

PROGRAMA

5501 - Estruturação da Política Nacional de Cuidados

OBJETIVO ESPECÍFICO

0336 - Garantir o direito ao cuidado por meio da elaboração, articulação, integração e execução de ações da Política e do Plano Nacional de Cuidados.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de relatórios de monitoramento do Plano Nacional de Cuidados publicados	1

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Não

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Cuidados está em fase de estruturação, e sua priorização em 2026 pelo Congresso Nacional deve ter continuidade para consolidar a articulação federativa e a implementação do Plano Nacional de Cuidados.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4321 - Castro Neto	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Deputado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
43210002

EMENTA
[CN] META - PROGRAMA 5815 - PESSOA IDOSA (OE 0093)

PROGRAMA
5815 - Promoção do Direito de Envelhecer e dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa

OBJETIVO ESPECÍFICO
0093 - Fortalecer a cultura de respeito e valorização dos Direitos Humanos da pessoa idosa e ampliar o letramento digital de e sobre as pessoas idosas nos territórios.

INDICADOR
Número de pessoas alcançadas pelas atividades de fortalecimento da cultura de respeito e valorização dos DH da pessoa idosa e de ampliação do letramento digital

ACRÉSCIMOS
800000

UNID. MEDIDA
1249 - número absoluto

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA
O objetivo específico foi incluído entre as prioridades de 2026 pelo Congresso Nacional. O envelhecimento acelerado da população exige a continuidade das políticas de promoção de direitos e de letramento digital das pessoas idosas, cuja priorização em 2027 assegura tratamento preferencial na execução (art. 68, § 12).

AUTOR DA EMENDA
4321 - Castro Neto

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
43210003

EMENTA
[CN] Anexo III - PROGRAMA 5815 PESSOA IDOSA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I - despesas do Programa 5815 - Promoção do Direito de Envelhecer e dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa.

JUSTIFICATIVA
O envelhecimento acelerado da população brasileira amplia a demanda por ações de promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, inclusive de enfrentamento à violência e de inclusão digital. A ressalva protege as despesas do Programa 5815 contra a limitação de empenho e garante a continuidade dessas ações ao longo do exercício.

Cumpre observar, ainda, que o atual contexto de ajuste fiscal tem motivado propostas de ampliação das hipóteses e do alcance da limitação de empenho e movimentação financeira, inclusive sobre despesas cuja execução depende de disponibilidade orçamentária ou está limitada ao montante da dotação. Nesse cenário, a ressalva prevista na lei de diretrizes orçamentárias assume papel ainda mais relevante para a previsibilidade das políticas públicas. Por essa razão, esclarece-se que a ressalva ora proposta tem a finalidade expressa de afastar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas nela indicadas em qualquer hipótese prevista na legislação, presente ou futura, inclusive em lei complementar, e deve ser considerada, para esse fim, como ressalva da lei de diretrizes orçamentárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4321 - Castro Neto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
43210004

EMENTA
[CN] Anexo III - PROGRAMA 5501 POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I - despesas do Programa 5501 - Estruturação da Política Nacional de Cuidados.

JUSTIFICATIVA
A Política Nacional de Cuidados depende de ações continuadas de articulação federativa e de oferta de serviços às pessoas que necessitam de cuidado e às pessoas que cuidam. A ressalva protege as despesas do Programa 5501 contra a limitação de empenho, para que a implantação do Plano Nacional de Cuidados não seja interrompida ao longo do exercício.

Cumpre observar, ainda, que o atual contexto de ajuste fiscal tem motivado propostas de ampliação das hipóteses e do alcance da limitação de empenho e movimentação financeira, inclusive sobre despesas cuja execução depende de disponibilidade orçamentária ou está limitada ao montante da dotação. Nesse cenário, a ressalva prevista na lei de diretrizes orçamentárias assume papel ainda mais relevante para a previsibilidade das políticas públicas. Por essa razão, esclarece-se que a ressalva ora proposta tem a finalidade expressa de afastar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas nela indicadas em qualquer hipótese prevista na legislação, presente ou futura, inclusive em lei complementar, e deve ser considerada, para esse fim, como ressalva da lei de diretrizes orçamentárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4321 - Castro Neto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43210005**

EMENTA
[CN] TRANSPARÊNCIA DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA (ART. 72-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 72

TEXTO PROPOSTO
Art. 72-A. Sem prejuízo do registro no Siop de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, os órgãos e as unidades responsáveis pela execução divulgarão, em sítio eletrônico e em formato aberto e legível por máquina, os impedimentos de ordem técnica relativos às dotações ou às programações incluídas ou acrescidas por emendas, com, no mínimo:
I - o número da emenda, o autor e o beneficiário indicado, com o número de inscrição no CNPJ;
II - o número da proposta, do plano de trabalho ou do plano de ação e o valor alcançado pelo impedimento;
III - a hipótese de impedimento, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e a descrição do motivo;
IV - o fundamento legal ou normativo invocado; e
V - a data do registro do impedimento e, quando houver, a da sua superação, a do remanejamento ou a da nova indicação.
Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput ocorrerá no prazo de cinco dias, contado do registro do impedimento, e alcançará todas as modalidades de transferência e de aplicação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA
O impedimento de ordem técnica decide se a emenda será executada ou se o recurso volta ao autor para remanejamento, e a Lei Complementar nº 210, de 2024, manda a área técnica do órgão executor identificá-lo e formalizá-lo (art. 10, § 1º). O Projeto exige o registro e a divulgação do impedimento no Siop (art. 78, III, e art. 82, § 1º, II), cujo módulo de impedimentos exige credencial de acesso, e leva as justificativas de inexecução aos relatórios anuais de prestação de contas (art. 72). Nenhuma regra obriga a divulgação pública e estruturada de cada impedimento.

As bases abertas tratam o impedimento de modo desigual. Na transferência especial, a base aberta do Transferegov.br traz a situação e o motivo de cada plano de ação: em 6 de novembro de 2026, 1.018 planos de emendas de 2026 estavam impedidos e 8.789 em situação “ciente”. Nos convênios e termos, os arquivos abertos do Transferegov.br trazem só a situação “Proposta/Plano de Trabalho Rejeitados por Impedimento técnico”, sem motivo nem fundamento; em 15 de outubro de 2026, eram 354 vínculos entre emendas de 2026 e propostas nessa situação. Na saúde, o painel do Fundo Nacional de Saúde mostra o tipo de impedimento das emendas individuais, sem acesso automatizado aos dados.

A emenda padroniza o que se divulga: a hipótese legal, o motivo, o fundamento e as datas do impedimento e da sua superação, por emenda e por proposta, em todas as modalidades, no prazo de cinco dias. Com a hipótese e o fundamento à vista, o autor e o beneficiário sabem se o óbice se supera por diligência, como prevê o § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 2024, ou se o recurso deve ser remanejado, e o controle social passa a medir em que hipóteses e em que órgãos o impedimento se concentra.

A divulgação usa a informação que o órgão já produz ao formalizar o impedimento, não cria despesa, não altera meta ou limite e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento novo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4321 - Castro Neto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43210006**

EMENTA
[CN] MODELO DE PLANO DE TRABALHO E LISTA DE DOCUMENTOS (ART. 77-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77-A. Os órgãos e as unidades responsáveis pela execução das dotações ou das programações incluídas ou acrescidas por emendas publicarão em seus sítios eletrônicos e no Transferegov.br, até a data de abertura do Siop de que trata o art. 78, caput, inciso I, para cada ação orçamentária que possa receber indicação de beneficiário:
I - o modelo padronizado de plano de trabalho, com os campos e as informações exigidos para a análise; e
II - a lista dos documentos exigidos do proponente em cada fase, da proposta à prestação de contas, com a indicação do fundamento legal ou normativo de cada exigência.
§ 1º A publicação de que trata o caput abrange as programações de que tratam o art. 78, o art. 82 e o art. 83 e cada modalidade de transferência admitida na ação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.
§ 2º Documento não constante da lista publicada somente poderá ser exigido com a indicação do fundamento legal ou normativo que o torne necessário ao caso concreto.
§ 3º Alterações no modelo ou na lista publicados após a abertura do Siop não alcançarão as propostas já cadastradas, salvo quando decorrerem de lei ou de decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

O calendário das emendas individuais começa com a abertura do Siop até dois dias após a publicação da Lei Orçamentária. Seguem oito dias para a indicação de beneficiários e até cem dias para que os ministérios divulguem os programas e as ações, analisem e ajustem as propostas e registrem impedimentos, dos quais ao menos dez reservados ao cadastramento e ao envio das propostas pelos beneficiários (art. 78, I a III, e § 1º). Nas emendas de bancada, as indicações começam cinco dias após a publicação da Lei, com até noventa dias para a análise e o mesmo mínimo de dez dias para o cadastramento (art. 82, §§ 1º e 2º). A divulgação dos programas ocorre, assim, dentro do prazo de análise, depois da indicação do beneficiário.

As regras vigentes não exigem a publicação anterior. A Lei Complementar nº 210, de 2024, manda publicar, até 30 de setembro do exercício anterior, os critérios e as orientações para a execução das emendas de bancada e de comissão (art. 2º, § 6º, e art. 4º, § 2º), sem modelo de plano de trabalho, sem lista de documentos e sem alcançar as emendas individuais. A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, prevê que o cadastro do programa contenha “descrição, exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade” (art. 16, § 1º), mas vale só para convênios e contratos de repasse acima do valor do regime simplificado do art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021 (art. 1º). O próprio Projeto apenas faculta aos órgãos disponibilizar “projetos básicos e de engenharia pré-formatados” (art. 17, § 3º).

A lista publicada antes da abertura do Siop permite ao beneficiário reunir os documentos dentro do prazo de cadastramento. Sem ela, a exigência chega por diligência durante a análise, e a complementação não feita no prazo é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, XI), assim como a proposta ou o plano de trabalho apresentado fora do prazo (art. 10, X).

O § 2º dá efeito à lista: documento que não consta dela só pode ser exigido com o fundamento que o torna necessário ao caso, como a Lei nº 9.784, de 1999, já exige da intimação para diligência (art. 26, § 1º, VI). O § 3º impede que a mudança do modelo ou da lista depois da abertura do Siop alcance a proposta já cadastrada, salvo quando imposta por lei ou por decisão judicial.

A emenda não cria despesa nem altera meta ou limite. O conteúdo do modelo e da lista continua definido pelo órgão setorial; a emenda fixa o momento da publicação e o lugar em que ela fica disponível, a partir do cadastro de programas que o Decreto nº 11.531, de 2023, já exige no Transferegov.br (art. 6º). A obrigação recai sobre o Poder Executivo e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento, o que a mantém compatível com o art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4321 - Castro Neto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43210007**

EMENTA

[CN] ESTUDOS E AVALIAÇÕES POR ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS (ART. 88 § 13)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, § 12

TEXTO PROPOSTO

§ 13. Para os fins do caput, consideram-se complementares aos serviços prestados diretamente pelo setor público os diagnósticos, os estudos, as pesquisas aplicadas e as avaliações de políticas públicas, com base em dados e evidências, cujo objeto guarde pertinência com a finalidade institucional da entidade e com o programa do órgão ou da entidade concedente.

JUSTIFICATIVA

O art. 88 condiciona a transferência a entidade privada sem fins lucrativos a que a entidade possa “complementar de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, conforme justificação do órgão concedente”, além de exigir comprovação de atividade na matéria, capacidade técnica e gerencial e manifestação prévia dos setores técnico e jurídico do concedente (incisos I, XII e XIII). O critério de complementaridade não diz se estudos, pesquisas e avaliações o atendem.

O ordenamento já reconhece essas atividades como finalidade das organizações da sociedade civil e como necessidade do Estado. A Lei nº 13.019, de 2014, inclui entre as finalidades dessas organizações os “estudos e pesquisas” e a “produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos” (art. 84-C, XIII); a Constituição manda os órgãos e as entidades da administração pública realizar avaliação das políticas públicas (art. 37, § 16); e o próprio Projeto admite estudos e pesquisas como objeto de transferência a entidades sem fins lucrativos, mas só na política de trabalho, emprego e renda (art. 84, parágrafo único, II, “i”, e art. 87, XII).

O § 13 resolve a dúvida no sentido do interesse público e exige, como condição, a pertinência do objeto com a finalidade institucional da entidade e com o programa do concedente. É o mesmo critério cuja ausência a Lei Complementar nº 210, de 2024, trata como impedimento de ordem técnica (art. 10, VIII e IX). Os demais requisitos do art. 88 continuam exigíveis.

A emenda não cria despesa, não altera meta ou limite e não dispensa habilitação, capacidade técnica ou prestação de contas; define que o estudo aplicado a uma política pública pode ser objeto de parceria com entidade sem fins lucrativos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4321 - Castro Neto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43210008**

EMENTA
[CN] ESTUDOS, PLANOS E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS COM RECURSOS DE EMENDAS (ART. 93)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. As transferências voluntárias ou decorrentes de dotações ou programações incluídas ou acrescidas na Lei Orçamentária de 2027 por emendas poderão ser utilizadas para pagamento de despesas relativas:
I - à elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental;
II - à elaboração de anteprojetos e projetos básicos e executivos;
III - ao licenciamento ambiental;
IV - à elaboração de diagnósticos, estudos e pesquisas aplicadas, com base em dados e evidências, destinados à formulação, à implementação, ao monitoramento e à avaliação de políticas públicas, incluídos o tratamento, a integração e a disponibilização, em formato aberto, das bases de dados produzidas;
V - à elaboração e à revisão de instrumentos de planejamento governamental, inclusive planos plurianuais, planos diretores e planos setoriais; e
VI - à avaliação de resultados e de impacto de programas, projetos e ações governamentais.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências a entidades privadas sem fins lucrativos de que trata a Seção I deste Capítulo, observados os requisitos nela estabelecidos.
§ 2º Nas transferências especiais de que trata o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição, a aplicação de recursos nas despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput deste artigo observará o disposto no § 5º do referido artigo.
§ 3º As despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput poderão constituir objeto autônomo da transferência.

JUSTIFICATIVA

O art. 93 do Projeto reproduz o art. 100 da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO 2026), e autoriza o uso de transferências decorrentes de emendas para pagar estudos de viabilidade, anteprojetos, projetos e licenciamento ambiental, isto é, o trabalho técnico que antecede a obra. O artigo não alcança o trabalho técnico que antecede a política pública: o diagnóstico que mede o problema e localiza o público, o plano que ordena as ações do ente e a avaliação que verifica se o programa entregou o resultado previsto.

A avaliação de políticas públicas é dever constitucional desde a Emenda Constitucional nº 109, de 2021. Os órgãos e as entidades da administração pública “devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados” (Constituição, art. 37, § 16), e as leis orçamentárias “devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas” (art. 165, § 16). A Lei de Responsabilidade Fiscal atribui à lei de diretrizes orçamentárias as “normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos” e as “demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas” (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, I, “e” e “f”). Os incisos IV a VI dão aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades parceiras o meio de cumprir esse dever com recursos de emenda.

O inciso V alcança os instrumentos de planejamento que orientam a aplicação do recurso. O Estatuto da Cidade manda que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município incorporem as diretrizes e as prioridades do plano diretor, e que a lei do plano diretor seja revista pelo menos a cada dez anos (Lei nº 10.257, de 2001, art. 40, §§ 1º e 3º). A incompatibilidade da proposta com a política pública do órgão setorial ou com o programa do executor é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, VII e VIII); diagnóstico e plano são os documentos com que o ente demonstra essa compatibilidade.

O § 1º estende a regra às entidades privadas sem fins lucrativos e mantém todos os requisitos da Seção I do Capítulo V. O Projeto já admite estudos e pesquisas como finalidade de transferência a essas entidades, mas só na política de trabalho, emprego e renda (art. 84, parágrafo único, II, “i”, e art. 87, XII), e a Lei nº 13.019, de 2014, inclui entre as finalidades das organizações da sociedade civil os “estudos e pesquisas” e a “produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos” (art. 84-C, XIII).

O § 2º preserva a regra da transferência especial. A Lei nº 4.320, de 1964, classifica como investimento as dotações “para o planejamento e a execução de obras” (art. 12, § 4º), o que põe em despesa de capital os incisos I a III; diagnósticos, pesquisas, planos e avaliações contratados como serviços de terceiros são despesa de custeio (art. 13). Pelo menos 70% das transferências especiais devem ser aplicados em despesas de capital (Constituição, art. 166-A, § 5º), e a inobservância desse mínimo, por autor, é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, XIX); o parágrafo deixa expresso que as novas finalidades cabem na parcela de custeio.

O § 3º impede que diagnóstico, plano e avaliação sejam tratados como peça acessória de obra. O Decreto nº 11.531, de 2023, permite liberar recursos para estudos e projetos antes de cumprida a condição suspensiva, limitados a 5% do valor total do convênio ou do contrato de repasse (art. 13, §§ 5º e 6º), e a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, aplica o mesmo limite (art. 25). O teto foi fixado para a peça que prepara a obra; nos incisos IV a VI, o estudo é o produto contratado e pode ser o objeto inteiro da transferência.

A emenda não cria despesa, não altera dotação, meta ou limite e não obriga o concedente a aprovar proposta: amplia as finalidades que a análise técnica pode aceitar e mantém, para cada uma, os requisitos de habilitação, de capacidade técnica e de prestação de contas do Capítulo V.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4321 - Castro Neto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43210009**

EMENTA
[CN] DILIGÊNCIAS NAS TRANSFERÊNCIAS - FUNDAMENTO E PRAZO MÍNIMO (ART. 103-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 103

TEXTO PROPOSTO

Art. 103-A. As diligências, os pareceres e as solicitações de complementação, de ajuste ou de saneamento dirigidos ao proponente, ao convenente, ao ente beneficiário ou à entidade parceira:
I - indicarão expressamente o fundamento legal ou normativo que os ampara, com a identificação do ato e do dispositivo invocado, e descreverão de forma objetiva a providência exigida;
II - concederão prazo não inferior a dois dias úteis para o atendimento, salvo quando o termo final de prazo fixado em lei, inclusive nesta Lei, exigir prazo menor, hipótese em que o ato indicará o dispositivo que o limita; e
III - indicarão, quando concluírem pela existência de impedimento de ordem técnica, a hipótese em que ele se enquadra, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e, na forma do inciso I, o ato e o dispositivo que fundamentam a conclusão.
§ 1º O disposto no caput aplica-se ao concedente, ao órgão ou à entidade repassadora, ao órgão setorial e à instituição financeira que atue como mandatária da União, e alcança:
I - a análise e os ajustes das propostas e dos planos de trabalho de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, inclusive os decorrentes das indicações de que trata o art. 83;
II - a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais de que trata o art. 81; e
III - todas as fases dos instrumentos de que trata este Capítulo, inclusive a análise da proposta e do plano de trabalho, a análise das peças documentais, o cumprimento da condição suspensiva, o acompanhamento da execução do objeto e a análise da prestação de contas.
§ 2º Consideram-se fundamento normativo, para os fins dos incisos I e III do caput, a lei, o decreto, a instrução normativa, a portaria, o manual e os demais atos administrativos de caráter geral do órgão ou da entidade, bem como o parecer jurídico de caráter normativo ou referencial do órgão de assessoramento jurídico, desde que vigentes, públicos e acessíveis ao destinatário na data em que o ato for expedido, e não constituem fundamento, para esses fins, a mera menção à hipótese de impedimento de ordem técnica nem o entendimento que não esteja formalizado em ato oficial.
§ 3º O ato de que trata o caput será registrado no Transferegov.br ou no sistema em que tramitar a proposta ou o instrumento, acompanhado do fundamento, e o prazo para o seu atendimento somente terá início a partir desse registro.
§ 4º O prazo mínimo de que trata o inciso II do caput não reduz prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.
§ 5º Expedido o ato sem a indicação exigida no inciso I do caput, o destinatário poderá requerer a sua complementação, hipótese em que ficará suspenso o prazo de atendimento até que o fundamento seja indicado, sem que o decurso do prazo implique desistência do prosseguimento do processo, extinção do instrumento ou impedimento de ordem técnica.
§ 6º O órgão ou a entidade publicará em sítio eletrônico o entendimento adotado sobre as exigências de que trata este artigo, que vinculará todas as suas unidades até ulterior revisão, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

JUSTIFICATIVA

As transferências da União avançam por diligências sucessivas: o concedente, a mandatária ou o órgão setorial exige complementação de documento, ajuste do plano de trabalho ou saneamento de vício, e a proposta ou o instrumento fica parado até o atendimento. O Decreto nº 11.531, de 2023, prevê que a proposta e o plano de trabalho “serão analisados pelo concedente ou pela mandatária quanto à viabilidade e à adequação aos objetivos do programa” (art. 7º, § 3º) e que, cumprida a condição suspensiva, o órgão “solicitará complementação”, se for o caso (art. 13, § 4º). A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, manda sanar a impropriedade constatada no plano de trabalho “no prazo estabelecido pelo concedente ou mandatária” (art. 23, § 1º). Nenhuma dessas normas fixa prazo mínimo para o atendimento nem obriga a indicar a regra que fundamenta a exigência.

O prazo não atendido tem consequência escrita. Pela Portaria Conjunta, “a ausência de manifestação do proponente, no prazo estipulado, implicará desistência do prosseguimento do processo” (art. 23, § 2º). Pela Lei Complementar nº 210, de 2024, a “não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos” é hipótese de impedimento de ordem técnica da emenda (art. 10, XI). Sem prazo mínimo, uma exigência sanável pode terminar em desistência do processo ou em impedimento da emenda.

A lei geral do processo administrativo já contém o que a emenda leva às transferências. A intimação para a efetivação de diligências deve indicar os “fatos e fundamentos legais pertinentes” (Lei nº 9.784, de 1999, art. 26, § 1º, VI), e o ato que imponha dever ou encargo deve ser motivado “com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos” (art. 50, II). A mesma lei dá ao administrado cinco dias para praticar o ato quando não há disposição específica (art. 24). A Portaria Conjunta deixa o prazo a critério de quem expede a exigência; a emenda fixa o piso de dois dias úteis e preserva, no § 4º, qualquer prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.

O inciso III aplica a mesma regra ao parecer que conclui por impedimento de ordem técnica. A Lei Complementar nº 210, de 2024, enumera as hipóteses de impedimento “exclusivamente” (art. 10, caput), atribui à área técnica do órgão executor identificar e formalizar o impedimento, “sob pena de responsabilidade” (art. 10, § 1º), e manda determinar diligências para regularizá-lo “sempre que possível” (art. 10, § 2º). A hipótese e o fundamento indicados no próprio parecer permitem ao autor e ao beneficiário saber se o óbice se supera por diligência ou exige remanejamento.

O inciso III e os §§ 2º e 6º fecham o fundamento. O parecer que conclui por impedimento indica a hipótese legal e também o ato e o dispositivo em que se apoia; o parecer jurídico normativo ou referencial passa a contar como fundamento, e a mera menção à hipótese

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4321 - Castro Neto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

ou o entendimento não formalizado em ato oficial deixam de contar. O § 6º manda publicar o entendimento do órgão e o torna vinculante para todas as suas unidades, como já prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas “terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão” (art. 30, parágrafo único). A finalidade é que a mesma exigência receba a mesma resposta em qualquer unidade do órgão.

O § 1º alcança as fases em que a diligência decide a execução da emenda: a análise das propostas de emendas individuais (art. 78, III) e de bancada (art. 82, § 1º, II), inclusive as originadas de indicações de comissão (art. 83), e a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais (art. 81). Alcança também todas as fases dos convênios, contratos de repasse e termos do Capítulo V. A regra vale para toda transferência, e não só para as decorrentes de emenda, o que a mantém fora da vedação do art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024, que proíbe impor às emendas regra não aplicável às programações discricionárias do Poder Executivo.

O prazo em jogo é curto. No convênio ou contrato de repasse com cláusula suspensiva, o prazo para cumpri-la “poderá ser de até 9 (nove) meses”, prorrogável até o total de 18 meses (Portaria Conjunta nº 33, de 2023, art. 24, § 3º, II e III); se as peças documentais não forem apresentadas no prazo, ou forem rejeitadas, o instrumento é extinto ou rescindido (art. 28). Na base de convênios do Transferegov.br, posição de 21 de outubro de 2026, 4.395 instrumentos ligados a emendas parlamentares tinham cláusula suspensiva e nenhum desembolso, com R$ 7,46 bilhões em recursos de emendas; dos 2.855 instrumentos com cláusula suspensiva assinados em 2026, 2.628 (92%) receberam prazo de nove meses.

Os §§ 3º e 5º dão consequência ao comando. O prazo só corre a partir do registro do ato, com o fundamento, no sistema em que a proposta tramita, e o ato expedido sem fundamento não produz desistência, extinção nem impedimento enquanto o fundamento não for indicado. A emenda não cria despesa, não altera meta nem limite e não retira do concedente, da mandatária ou do órgão setorial a prerrogativa de analisar, exigir ou recusar; obriga a Administração a dizer, no ato em que exige, com que base exige e em quanto tempo espera a resposta.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4321 - Castro Neto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43210010**

EMENTA
[CN] RESERVA ORÇAMENTÁRIA PARA LICITAÇÕES (ART. 17-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 17

TEXTO PROPOSTO
Art. 17-A. Os objetos cuja licitação tenha sido regularmente concluída, com adjudicação homologada e contrato passível de celebração, deverão contar com reserva orçamentária suficiente para viabilizar sua execução.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por objetivo assegurar que os objetos licitados com processo regularmente concluído e adjudicação homologada disponham de cobertura orçamentária suficiente para viabilizar sua execução. Trata-se de medida que busca conferir maior efetividade à gestão pública e racionalidade ao processo licitatório, evitando que procedimentos formalmente concluídos se tornem inócuos por ausência de dotação orçamentária.

Ao garantir que o resultado da licitação seja acompanhado de reserva orçamentária, a proposta reforça a credibilidade dos procedimentos administrativos, proporciona maior segurança aos fornecedores e previne a frustração de políticas públicas por incapacidade de execução financeira. A compatibilização entre o planejamento das contratações e a disponibilidade orçamentária, além de respeitar os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal, contribui para a concretização dos objetivos do gasto público com maior previsibilidade e eficiência.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4321 - Castro Neto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43210011**

EMENTA
[CN] RESSALVA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO
"Art. 68. .....

§ 20. As despesas relacionadas no Anexo III e no § 17 consideram-se ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira também para os fins da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023."

JUSTIFICATIVA

O Anexo III e o § 17 do art. 68 relacionam as despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, aprovado pelo Senado Federal em 12 de novembro de 2026, acrescenta à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, o art. 6º-D, pelo qual as despesas primárias do Poder Executivo que estejam legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação orçamentária poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ressalvadas, entre outras, “as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim”.

O parágrafo estende aos fins da Lei Complementar nº 200, de 2023, as ressalvas que esta lei já relaciona, para que a relação votada pelo Congresso Nacional valha também para os instrumentos de limitação criados naquela lei complementar. A emenda cita a lei complementar, e não o artigo, porque o projeto ainda tramita e a numeração pode mudar.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4321 - Castro Neto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43210012**

EMENTA
[CN] CAUC 65 MIL HABITANTES

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 2

TEXTO PROPOSTO
§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

JUSTIFICATIVA
A emenda reproduz regra aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026 e mantida pela derrubada do veto correspondente em 21 de maio de 2026. A dispensa alcança cerca de 3,1 mil municípios de pequeno porte, com menor capacidade administrativa para manter a regularidade cadastral, e evita que pendências formais interrompam o acesso a transferências e emendas parlamentares destinadas a serviços essenciais à população.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, tende a concentrar a liberação de recursos em janelas mais curtas do exercício. Nesse cenário, exigências formais que interrompam o fluxo de transferências aos municípios de pequeno porte podem levar à perda definitiva dos recursos, o que reforça a necessidade de que a lei de diretrizes orçamentárias discipline a matéria de forma expressa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4321 - Castro Neto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43210013**

EMENTA
[CN] REGIME SIMPLIFICADO - PARCERIAS COM OSC

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88

TEXTO PROPOSTO
Art. XX. Nas parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, custeadas com recursos de programações incluídas ou acrescidas por emendas, a prestação de contas observará os procedimentos simplificados de que trata o art. 63, § 3º, daquela Lei, priorizando-se a verificação do cumprimento do objeto e das metas pactuadas, com acompanhamento por etapas, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA
A Lei nº 13.019, de 2014, determina que o regulamento estabeleça procedimentos simplificados de prestação de contas (art. 63, § 3º) e tem como premissa a simplificação e a racionalização (art. 63, § 1º). A emenda apenas manda aplicar esse rito, já previsto no próprio marco das parcerias, às programações de emendas executadas por organizações da sociedade civil, em paralelo ao regime simplificado que o art. 95 desta Lei estende aos convênios e contratos de repasse. Diferentemente da proposta de 2026, não remete ao art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, que não se aplica aos termos de colaboração e de fomento, o que afasta o motivo da inadmissão.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, exige que os recursos efetivamente liberados sejam executados com agilidade e foco em resultados. Procedimentos simplificados de prestação de contas, centrados no cumprimento do objeto e das metas, contribuem para esse objetivo sem afastar o controle.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4321 - Castro Neto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43210014**

EMENTA
[CN] NOTA DE EMPENHO ANUALIDADE

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104

TEXTO PROPOSTO
§ 8º Para os convênios e os contratos de repasse cujas notas de empenho tenham sido emitidas até 31 de dezembro de 2027, a aprovação do plano de trabalho, a assinatura do instrumento e a publicação do respectivo extrato poderão ser realizadas no Transferegov.br até 20 de janeiro de 2028.

JUSTIFICATIVA

A concentração de empenhos no fim do exercício, sobretudo de programações oriundas de emendas, gera volume de instrumentos que as mandatárias e os concedentes não conseguem formalizar até 31 de dezembro. A emenda cria uma janela curta para concluir a formalização de instrumentos já empenhados no exercício, sem alterar a exigência de empenho no ano, em linha com a regra de transição já prevista no art. 17, § 2º, e evita o cancelamento de empenhos por razões meramente operacionais.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal tem motivado propostas de ampliação da limitação de empenho e movimentação financeira, o que tende a acentuar a concentração de empenhos nos últimos meses do exercício, à medida que as programações são desbloqueadas. A janela de formalização proposta torna-se, assim, ainda mais necessária para evitar que recursos regularmente empenhados sejam perdidos por razões meramente operacionais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4321 - Castro Neto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43210015**

EMENTA
[CN] CONTINUIDADE NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 174

TEXTO PROPOSTO
§ 1º Excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado, inclusive em relação a restos a pagar inscritos de 2019 a 2026, será permitida a sua liquidação, mediante justificativa formal, em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente.
§ 2º Não havendo mais classificados no procedimento licitatório ou se esses se recusarem a assumir a obra, o serviço ou o fornecimento, ou na hipótese de vencimento da Ata de Registro de Preços, a administração pública poderá utilizar o resto a pagar não processado para a realização de nova licitação, desde que mantido o objeto original.

JUSTIFICATIVA
A emenda reproduz regra aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026 (art. 180, §§ 1º e 2º). Ela evita que obras e serviços já empenhados sejam paralisados quando o contratado desiste ou o contrato é rescindido, permitindo concluir o objeto original com outro fornecedor, mediante justificativa e sem prejuízo das sanções ao credor desistente.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, aumenta a pressão pelo cancelamento de restos a pagar. A regra proposta permite aproveitar recursos já empenhados para concluir o objeto original, em vez de cancelá-los e reiniciar a contratação, solução mais eficiente do ponto de vista fiscal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4321 - Castro Neto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43210016**

EMENTA
[CN] MANUTENÇÃO DE INVESTIMENTOS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO
Fica autorizada a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos valores consignados em ações abrangidas pelas despesas de que trata a alínea "c" do inciso II do § 4º do Art 7º, classificadas como investimento, para despesas de custeio e manutenção diretamente vinculadas à ação orçamentária e sua integração por meio de sistemas tecnológicos com foco na soberania nacional.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa autorizar, de forma controlada, a utilização de até 5% dos valores consignados em ações de investimento para despesas de custeio vinculadas à manutenção e integração de objetos de atuação conjunta. A medida tem por objetivo garantir a continuidade e a efetividade das políticas públicas implementadas por meio de investimentos que envolvem mais de uma parte ou que dependem de sistemas compartilhados. É comum que obras e aquisições de grande porte, especialmente no âmbito do PAC e de programas intergovernamentais, encontrem entraves em sua operacionalização plena por falta de recursos mínimos para manutenção, integração tecnológica, suporte técnico ou funcionamento inicial. Ao prever a possibilidade de uso parcial dos recursos de investimento para esse fim, a emenda reforça o princípio da eficiência e da boa gestão, evitando ociosidade, depreciação, subutilização, desperdício e obsolescência de equipamentos e estruturas recém-implantadas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4321 - Castro Neto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43210017**

EMENTA
[CN] JOVENS APRENDIZES

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88

TEXTO PROPOSTO
Art. XX. As dotações ou programações incluídas ou acrescidas por emendas em ações de qualificação social e profissional poderão custear bolsas e a remuneração de aprendizes vinculados a programas de aprendizagem profissional, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, executados por entidades qualificadas na forma da legislação.

JUSTIFICATIVA
A emenda permite que recursos de emendas destinados à qualificação profissional custeiem bolsas e remuneração de aprendizes, finalidade coerente com a própria ação orçamentária e com o OE 0132 do Anexo VIII (qualificação social e profissional). Diferentemente da proposta de 2026, o dispositivo não se vincula à regra de estudos e projetos e restringe-se às ações de qualificação, afastando a incompatibilidade apontada no parecer.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, exige que as programações de qualificação profissional alcancem a máxima efetividade. A possibilidade de custear a aprendizagem profissional, que alia formação e inserção no mercado de trabalho, contribui para esse objetivo sem ampliar despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4321 - Castro Neto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39380001**

EMENTA

Assegura aos parlamentares que não tenham renovado seus mandatos a manutenção das prerrogativas de autoria relativas à execução das emendas individuais e de bancada estadual constantes da Lei Orçamentária de 2027.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, após o art. 76, o seguinte art. 76-A:

“Art. 76-A. Durante o exercício financeiro de 2027, os Deputados Federais e Senadores que tenham apresentado emendas individuais ou integrado bancadas estaduais autoras de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 conservarão, exclusivamente em relação às respectivas programações orçamentárias, as prerrogativas de autoria necessárias à sua execução, ainda que não tenham renovado seus mandatos para a 58ª Legislatura.

§ 1º Para fins das deliberações relacionadas à execução das emendas de bancada estadual constantes da Lei Orçamentária de 2027, será considerada a composição da bancada existente na data de aprovação da respectiva emenda, incluídos os parlamentares que não tenham renovado seus mandatos.

§ 2º As reuniões de bancada destinadas a deliberar sobre a execução das emendas referidas no § 1º assegurarão aos parlamentares que integravam a bancada à época da apresentação das emendas, inclusive àqueles que não tenham renovado seus mandatos, participação com direito a voz e voto, exclusivamente para:

I – deliberar sobre medidas de superação de impedimentos de ordem técnica;

II – definir ou alterar a indicação de beneficiários e a ordem de prioridade das respectivas programações; e

III – deliberar sobre solicitações de alteração ou remanejamento de programações, observados os requisitos e limites da legislação aplicável.

§ 3º O autor de emenda individual que não tenha renovado seu mandato conservará, durante o exercício financeiro de 2027, as prerrogativas relativas à indicação de beneficiários, à definição da ordem de prioridade e à solicitação de alterações e remanejamentos necessários à execução das programações decorrentes de suas emendas.

§ 4º O disposto neste artigo restringe-se à execução de emendas constantes da Lei Orçamentária de 2027, não implica prorrogação de mandato parlamentar e observará as exigências de transparência, a legislação aplicável e a vedação à individualização das emendas de bancada estadual.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estabelecer, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027, regras que assegurem aos deputados federais e senadores que participaram da apresentação de emendas individuais e de bancada estadual ao Orçamento de 2027 a manutenção das prerrogativas relacionadas à sua execução, mesmo que não tenham renovado seus mandatos parlamentares.

Isso porque as emendas apresentadas em 2026 serão executadas em 2027, quando terá início a 58ª Legislatura. Dessa forma, parlamentares que participaram da elaboração e destinação desses recursos poderão ficar impedidos de participar de decisões importantes sobre sua execução, especialmente quanto à indicação de beneficiários, à superação de impedimentos técnicos e à alteração das programações orçamentárias.

Nesse contexto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui o instrumento adequado para disciplinar a matéria, uma vez que estabelece as regras e os procedimentos que deverão orientar a execução do orçamento federal. A inclusão da medida na LDO de 2027 permitirá definir, previamente, os critérios aplicáveis às emendas parlamentares durante a transição entre legislaturas.

A proposta encontra respaldo em entendimentos jurídicos e administrativos anteriores. O Parecer nº JL-01/2015/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, reconheceu o direito de ex-parlamentares não reeleitos de encaminhar propostas e planos de trabalho para a execução de suas emendas. Esse entendimento também foi reafirmado pelo Parecer nº 00019/2025/CONSUNIAO/CGU/AGU.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria nos Mandados de Segurança nº 21.864/DF e nº 21.879/DF, nos quais foram registrados o reconhecimento administrativo dessas prerrogativas e a concessão de medida liminar para assegurar o acesso de ex-parlamentar aos procedimentos de execução orçamentária.

Além disso, o Estudo Técnico nº 19/2018 da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados reconheceu a possibilidade de ex-parlamentares indicarem beneficiários e prioridades. Esse entendimento também foi contemplado pela Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 78/2019 e por orientação da Comissão Mista de Orçamento, de 2 de janeiro de 2023, que admitiu solicitações de remanejamento por autores de emendas que já não exerciam mandato.

Portanto, a emenda busca conferir maior segurança jurídica à execução das emendas individuais e de bancada estadual, estabelecendo, na LDO de 2027, regras claras para a participação dos parlamentares que contribuíram para sua apresentação e aprovação,

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3938 - Cezinha de Madureira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

independentemente da renovação de seus mandatos.

Ressalta-se que a medida não pretende prorrogar mandatos parlamentares, mas preservar, exclusivamente durante o exercício financeiro de 2027, as prerrogativas relacionadas à execução das emendas apresentadas na legislatura anterior, observadas as exigências legais de transparência, fiscalização e a natureza coletiva das emendas de bancada estadual.

Assim, a proposta busca garantir maior segurança jurídica, continuidade e eficiência na execução dos recursos públicos, evitando que a mudança de legislatura prejudique as programações orçamentárias aprovadas. Afinal, a mudança dos parlamentares não deve comprometer a continuidade dos recursos destinados à população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3938 - Cezinha de Madureira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**14680001**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas com políticas de meio ambiente e unidades de conservação (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com ações voltadas à regularização, ao fortalecimento e à execução de políticas públicas de meio ambiente, ao apoio e à implantação de unidades de conservação e à implantação de programas, planos e ações para controle e melhoria das condições ambientais."

JUSTIFICATIVA

Em 2027, o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal tendem a ser as primeiras atingidas por bloqueios. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve outras despesas da limitação de empenho. A política ambiental justifica essa proteção. Recuperar passivos ambientais e controlar o desmatamento exige aplicação contínua de recursos, e cortes no meio do exercício desorganizam operações de fiscalização e planos de manejo que levam anos para serem estruturados.

O Ibama, o ICMBio e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima respondem pelo controle do desmatamento, pela fiscalização ambiental e pela gestão das unidades de conservação federais. Essas atribuições estão previstas na Lei nº 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e na Lei nº 9.985, de 2000, que institui o SNUC. Quando essas ações são contingenciadas, o efeito aparece rápido: há menos presença do Estado em campo, as unidades de conservação ficam sem gestão efetiva e as metas climáticas assumidas pelo país ficam em risco. A emenda inclui essas despesas em nova Seção III do Anexo III para garantir a execução regular de uma política cujo custo de interrupção é alto e, em parte, irreversível.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1468 - Chico Alencar	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**14680002**

EMENTA

Inclui no Anexo II demonstrativo das programações do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 associadas à mitigação da mudança do clima e à adaptação a seus efeitos.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II o seguinte inciso XVIII, procedendo-se aos ajustes de pontuação nos incisos XVI e XVII:
"XVIII - demonstrativo das programações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social associadas à mitigação da mudança do clima e à adaptação a seus efeitos, identificadas segundo a metodologia de classificação do gasto público em mudança do clima adotada pelo Ministério do Planejamento e Orçamento e pelo Ministério da Fazenda, discriminadas por órgão, unidade orçamentária, ação e subtítulo, com separação entre mitigação e adaptação, indicação do grau de relevância climática atribuído a cada programação e comparação com os valores executados em 2025 e autorizados em 2026, acompanhado de nota metodológica."

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo já dispõe de metodologia para identificar o gasto público em mudança do clima, desenvolvida no projeto Classificadores do Gasto Público em Mudança Climática, Biodiversidade e Gestão de Riscos e Desastres, conduzido pela Secretaria de Orçamento Federal e pela Secretaria do Tesouro Nacional com apoio do BID, cujo relatório final foi publicado em 2025. A classificação parte da Classificação por Função de Governo das Nações Unidas, a mesma referência do inciso XVII deste Anexo.

O PLDO 2027, porém, só pede essa informação depois do exercício encerrado: o art. 159, § 1º, I, "r", prevê relatório anual, até 30 de abril, sobre as Agendas Transversais, e menciona apenas as ações de mitigação. O Congresso vota o orçamento sem saber quanto da proposta se destina ao clima, e a adaptação, que inclui prevenção de desastres, defesa civil e segurança hídrica, fica de fora.

A emenda inclui entre as informações complementares que acompanham o PLOA um demonstrativo das programações associadas à mitigação e à adaptação, separadas entre si e comparadas com os dois exercícios anteriores. Não se altera a estrutura de classificação da despesa nem se cria obrigação de gasto: pede-se que o Executivo apresente, junto com a proposta, uma informação que já sabe produzir. Com ela, a Comissão Mista de Orçamento e a sociedade podem acompanhar a execução do Plano Clima e medir o efeito das emendas sobre o gasto climático.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1468 - Chico Alencar	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**14680003**

EMENTA

Inclui nas informações complementares ao PLOA 2027 demonstrativo do custo fiscal dos juros e de sua sensibilidade à taxa Selic.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II o seguinte item:
"XVIII - demonstrativo da despesa com juros nominais do Governo Central e do setor público consolidado nos doze meses anteriores ao envio do projeto, em valores correntes e em proporção do PIB, comparada às despesas primárias por função, acompanhado da estimativa do efeito sobre a despesa com juros de variação de um ponto percentual na taxa Selic mantida por doze meses e da decomposição da variação da dívida bruta entre resultado primário, juros, crescimento do PIB e demais fatores."

JUSTIFICATIVA

O setor público gastou cerca de R$ 1,18 trilhão com juros em doze meses, perto de 8,9% do PIB. Entre 2002 e 2025 a média foi de 6,1% do PIB por ano, acima do gasto com saúde ou com educação no período. O DIEESE estima que cada ponto percentual na Selic mantido por doze meses custa ao menos R$ 50 bilhões ao Tesouro. Ainda assim, as informações que acompanham o projeto de lei orçamentária detalham cada programa social e quase nada dizem sobre essa despesa, que não está sujeita a limite algum. O demonstrativo dá ao Congresso a dimensão do custo dos juros e mostra que a trajetória da dívida depende sobretudo da diferença entre juros reais e crescimento, e não apenas do resultado primário.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1468 - Chico Alencar	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**14680004**

EMENTA

Estabelece critérios de divisão do montante das emendas de comissão e exige a identificação do parlamentar autor.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção V, Art 83

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se o seguinte art. 83-A:
"Art. 83-A A execução orçamentária das programações decorrentes de emendas apresentadas por comissões permanentes do Congresso Nacional observará os seguintes critérios:
§ 1º A divisão do montante global destinado às emendas de comissão será realizada da seguinte forma:
I – cota básica fixa: 30% (trinta por cento) do total será distribuída entre todas as comissões permanentes, proporcionalmente ao número de membros de cada colegiado;
II – cota variável: 70% (setenta por cento) do total será distribuída de acordo com as prioridades orçamentárias constantes do Anexo VIII desta Lei.
§ 2º Para o exercício de 2027, a cota variável de que trata o inciso II do § 1º será distribuída com fundamento nas prioridades estabelecidas no Plano Plurianual 2024-2027 e na pertinência temática entre a área de competência de cada comissão e os programas e objetivos do Anexo VIII.
§ 3º A identificação do parlamentar individual responsável pela proposição da emenda constará obrigatoriamente do autógrafo da Lei Orçamentária Anual e dos sistemas utilizados para o processamento das indicações durante a execução orçamentária."

JUSTIFICATIVA

A reserva para emendas de comissão no PLOA 2027 é estimada em R$ 12,55 bilhões, sem critério público de divisão entre os colegiados. A emenda cria uma cota básica, proporcional ao tamanho de cada comissão, e uma cota variável vinculada às prioridades do Anexo VIII e à pertinência temática entre a competência de cada comissão e os programas do PPA. Exige ainda a identificação do parlamentar responsável por cada indicação, em linha com as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF 854 sobre a rastreabilidade das emendas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1468 - Chico Alencar	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**14680005**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas com estoques públicos de alimentos (PGPM/Conab) e com o PAA (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com a formação, a manutenção, a gestão e o escoamento de estoques públicos de alimentos no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, executadas pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab; e
II – despesas com o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, de que trata a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023."

JUSTIFICATIVA

Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal são as primeiras a sofrer bloqueio. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve outras despesas da limitação de empenho. O preço dos alimentos é o componente do custo de vida que mais pesa para as famílias de baixa renda. Os estoques reguladores operados pela Conab, reduzidos a níveis mínimos na década passada, são o instrumento público para atenuar choques de preço e garantir renda ao agricultor. O Programa de Aquisição de Alimentos, regido pela Lei nº 14.628, de 2023, compra da agricultura familiar e doa os alimentos à rede socioassistencial e aos equipamentos públicos de segurança alimentar, unindo renda no campo e acesso à comida na cidade. A ressalva impede que essas compras sejam bloqueadas no meio da safra, justamente quando são mais necessárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1468 - Chico Alencar	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**14680006**

EMENTA

Destina ao menos 10% das emendas parlamentares (RP 6, 7 e 8) a ações de combate ao desmatamento e de enfrentamento da emergência climática.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 75, § ÚNICO, Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 75 o seguinte inciso IV:
"IV - pelo menos 10% (dez por cento) do valor das emendas de cada autor, bancada estadual ou comissão, classificadas com RP 6, RP 7 e RP 8 na forma do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "d", serão destinados a programações de combate ao desmatamento e aos incêndios florestais, de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de gestão de riscos e de desastres, vinculadas aos programas correspondentes do Plano Plurianual 2024-2027, sem prejuízo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde."

JUSTIFICATIVA

O PLOA 2027 reserva R$ 44,8 bilhões para emendas impositivas, sendo R$ 28,5 bilhões para as individuais e R$ 16,3 bilhões para as de bancada estadual. As emendas de comissão podem acrescentar até R$ 12,9 bilhões, limite fixado com base na Lei Complementar nº 210, de 2024. São perto de R$ 58 bilhões cujo destino é decidido pelo Parlamento, e boa parte deles chega aos Municípios. É lá que enchentes, secas, incêndios e deslizamentos cobram a conta primeiro, e é lá que falta dinheiro próprio para drenagem, contenção de encostas, defesa civil e recuperação de áreas degradadas.

A LC nº 210, de 2024, já coloca a adaptação às mudanças climáticas entre as políticas prioritárias para emendas (art. 2º, § 3º, V). Este projeto também resguarda as ações ambientais na execução provisória do orçamento (art. 69, VII). A prioridade, contudo, continua apenas indicativa. A emenda inclui entre os requisitos de apresentação de emendas do art. 75 um piso de 10% para programações de combate ao desmatamento, mitigação e adaptação climática e gestão de riscos e desastres.

Como o percentual é aferido por autor, bancada ou comissão, a regra pode ser verificada no momento da apresentação. O alcance fica delimitado pelos programas correspondentes do PPA 2024-2027. A aplicação mínima em saúde prevista no art. 166, § 9º, da Constituição não é afetada: os 10% cabem com folga na metade das emendas individuais que não está vinculada à saúde.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1468 - Chico Alencar	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**14680007**

EMENTA

Fixa o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário como teto da limitação de empenho, vedada a adoção do centro da meta ou de parâmetro mais restritivo.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 68 o seguinte § 21:
"§ 20. O montante da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput não excederá o necessário para o atingimento do limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário de que trata o art. 2º, § 1º, inciso II, vedada a adoção, inclusive por ato do Poder Executivo, do centro da meta ou de qualquer outro parâmetro mais restritivo."

JUSTIFICATIVA

O art. 68 do projeto manda considerar o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário no cálculo da limitação de empenho. O critério já constava da LDO 2025, e o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2843/2025-Plenário, reconheceu que, diante dessa previsão, o Poder Executivo não pode contingenciar com base em outro parâmetro.

A redação atual, porém, apenas manda "considerar" o limite inferior. Não diz que ele é o teto do contingenciamento nem impede expressamente a adoção do centro da meta. A lacuna tem consequência prática. O Ministério da Fazenda anunciou que pretende perseguir formalmente o centro da meta em 2027, e o próprio Anexo de Metas Fiscais deste projeto já projeta a trajetória da dívida a partir desse resultado, o que demandaria um significativo esforço adicional.

Pela Lei Complementar nº 200, de 2023, a meta está cumprida sempre que o resultado fica dentro do intervalo de tolerância. Contingenciar para chegar ao centro é cortar mais do que a lei exige, e esse corte recai sobre as despesas discricionárias, onde estão os investimentos e o custeio das políticas públicas. A distância entre o centro e o limite inferior é de 0,25% do PIB, cerca de R$ 36,6 bilhões em 2027.

A emenda deixa reforça no próprio art. 68 que o limite inferior é o teto da limitação de empenho e veda a adoção do centro da meta ou de parâmetro mais restritivo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1468 - Chico Alencar	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**14680008**

EMENTA

Condiciona financiamentos subsidiados das agências oficiais de fomento a contrapartidas verificáveis, prioriza as missões da política industrial e exige relatório anual de cumprimento.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 4

TEXTO PROPOSTO

Acrescentem-se ao § 4º do art. 132 os seguintes incisos IX e X, procedendo-se aos ajustes de pontuação nos incisos VII e VIII:
"IX - condicionar a concessão de empréstimos e financiamentos com recursos subsidiados ou equalizados pela União, ou com recursos de fundos públicos, a contrapartidas verificáveis de investimento, emprego formal, conteúdo local, inovação, desenvolvimento regional ou metas socioambientais, proporcionais ao porte e à natureza da operação, priorizando projetos vinculados às missões da política industrial, em especial as relativas ao complexo econômico-industrial da saúde, à infraestrutura, ao saneamento, à moradia e à mobilidade sustentáveis, à transformação digital, à descarbonização e à transição energética, excetuadas da exigência de contrapartidas as operações com pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; e
X - publicar anualmente, em sítio eletrônico, relatório de cumprimento das contrapartidas de que trata o inciso IX, por operação, ressalvadas as informações protegidas por sigilo nos termos da lei."

JUSTIFICATIVA

A Nova Indústria Brasil se apoia sobretudo no crédito do BNDES e da Finep, mas as metas pouco exigíveis e as contrapartidas frágeis são criticadas por analistas de diferentes orientações. A missão mais ligada a um direito social, a do complexo econômico-industrial da saúde, recebeu a menor parcela dos recursos do BNDES na política desde 2023 (R$ 7,9 bilhões). O caso do ônibus elétrico mostra o que funciona: demanda pública previsível, índice mínimo de conteúdo local para acesso à linha Finame Baixo Carbono, de 20% na largada e com escalada até 50%, e financiamento condicionado ajudaram a consolidar em poucos anos uma cadeia produtiva nacional que mal existia. A emenda generaliza essa lógica para o crédito subsidiado, com contrapartidas proporcionais ao porte de cada operação, preserva o acesso simplificado de pessoas físicas, agricultores familiares e pequenos negócios e dá ao Congresso meios de acompanhar o cumprimento das contrapartidas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1468 - Chico Alencar	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**14680009**

EMENTA
Ressalva da limitação de empenho as ações de fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda das mulheres (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações relativas ao fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda das mulheres."

JUSTIFICATIVA

Em 2027, a margem para despesas discricionárias continuará comprimida pelo limite de crescimento da despesa do regime fiscal sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023) e pelo avanço das despesas obrigatórias. Quando a receita frustra as projeções, a limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, recai sobre o que não tem proteção legal, e políticas recentes e de orçamento modesto costumam ser as primeiras atingidas. O § 2º do mesmo artigo autoriza a LDO a ressalvar outras despesas do contingenciamento, e o Anexo III serve exatamente a esse fim: dar previsibilidade a ações cuja interrupção no meio do exercício compromete o resultado do que já foi investido.

É o caso das ações de fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda das mulheres. As mulheres seguem com taxa de desocupação superior à dos homens, recebem menos e concentram a maior parte do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, o que restringe sua inserção no mercado formal. A autonomia econômica é também condição para romper ciclos de violência, pois muitas mulheres permanecem em relações abusivas por não terem como sustentar a si e aos filhos. Por isso a Lei nº 14.542, de 2023, assegurou prioridade no Sine às mulheres em situação de violência doméstica, e a Lei nº 14.611, de 2023, instituiu mecanismos de igualdade salarial. Essas leis só produzem efeito se houver ações orçamentárias que as executem.

Programas de qualificação profissional, crédito orientado e apoio a empreendimentos femininos funcionam em ciclos (editais, turmas, acompanhamento), e um bloqueio no segundo semestre pode inutilizar o que foi planejado no primeiro. O volume de recursos envolvido é pequeno diante do total das despesas discricionárias, de modo que a ressalva tem impacto fiscal reduzido e evita uma descontinuidade que custaria mais ao Estado, tanto em gastos com a rede de proteção quanto em renda que deixaria de ser gerada. Propõe-se, assim, a inclusão dessas despesas no Anexo III.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1468 - Chico Alencar	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**14680010**

EMENTA

Inclui nas informações complementares ao PLOA 2027 demonstrativo dos benefícios tributários por setor e perfil de beneficiário e avaliação das metas de redução da EC 109/2021.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II o seguinte item XVIII, substituindo-se o ponto final do item XVII por ponto e vírgula:
"XVIII - demonstrativo dos benefícios tributários da União, complementar ao previsto no item III, discriminados por tributo, setor econômico beneficiado e, quando disponível, porte ou faixa de renda dos beneficiários, acompanhado da avaliação do cumprimento das metas de redução previstas no art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e da estimativa de receita decorrente das medidas de revisão de benefícios tributários propostas para 2027."

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 109, de 2021, determinou a redução gradual dos benefícios tributários federais até o limite de 2% do PIB, patamar do qual o país segue distante. Enquanto o debate fiscal se concentra no corte de despesas, os benefícios tributários crescem com pouca avaliação de resultado. O demonstrativo hoje previsto no item III do Anexo II não identifica os setores e o perfil dos beneficiários nem avalia o cumprimento da trajetória constitucional. A emenda dá ao Congresso a informação necessária para buscar espaço fiscal pelo lado da receita, revendo benefícios sem contrapartida em vez de cortar políticas sociais. Não há obstáculo de sigilo: a Lei Complementar nº 187, de 2021, incluiu no art. 198 do Código Tributário Nacional a autorização para divulgar informações sobre benefícios tributários concedidos a pessoas jurídicas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1468 - Chico Alencar	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**14680011**

EMENTA
Proteção de investimentos do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas discricionárias do Poder Executivo classificadas no grupo de natureza de despesa 4 – Investimentos”.

JUSTIFICATIVA
A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III as despesas de investimentos.
A proposta parte do reconhecimento de que os investimentos públicos desempenham papel estratégico no desenvolvimento econômico e social do País, contribuindo para a ampliação da infraestrutura, o aumento da produtividade, a geração de empregos, a redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de vida da população.
Ao assegurar proteção legal contra contingenciamentos, a proposta busca conferir maior estabilidade ao planejamento e à execução dos investimentos, permitindo que obras, projetos e programas estruturantes tenham maior previsibilidade financeira e continuidade administrativa.
Não há desenvolvimento econômico sustentável sem investimentos públicos e sem capacidade estatal de planejar e executar políticas estruturantes de longo prazo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1468 - Chico Alencar	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**14680012**

EMENTA
Clausula anticíclica

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap II, Art 3

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027) o Art. 2º-A:
"Art. 2º-A. Caso qualquer dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias bimestrais, inclusive os extemporâneos, divulgados no exercício de 2027, projete pequeno crescimento real do Produto Interno Bruto fica autorizada despesa anticíclica adicional conforme as seguintes faixas:
I –baixo crescimento, se a taxa anualizada de crescimento da economia for igual ou superior a 1% e inferior a 1,5%: até 0,25% do PIB;
II – muito baixo crescimento, se a taxa anualizada de crescimento da economia for igual ou superior a 0% e inferior a 1%: até 0,5% do PIB;
III - recessão, se a taxa anualizada de crescimento da economia for inferior a 0%: até 1% do PIB.
§ 1º Os volumes apurados em divulgações sucessivas não se acumulam.
§ 2º É vedada a utilização da despesa anticíclica para criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado.
§ 3º A meta de resultado primário para fins de verificação de seu cumprimento fica reduzida no montante da despesa anticíclica paga, inclusive restos a pagar
§ 4º O relatório de que trata o caput demonstrará os fatores que motivaram a revisão da projeção de crescimento econômico."

JUSTIFICATIVA
A emenda institui uma cláusula de escape contracíclica para 2027. A cláusula é acionada automaticamente quando o PIB cresce menos de 1,5% ao ano, medido pela média dos dois últimos trimestres. Nesse caso, uma despesa adicional, de volume definido em lei, fica fora da meta de resultado primário e do limite de despesas.
A LC 200/2023 é pró-cíclica. Quando a economia desacelera, a receita cai e a LRF obriga a contingenciar justamente quando a economia mais precisa de demanda. Hoje, as únicas válvulas de escape são a calamidade pública e os créditos extraordinários, que não foram feitas para recessões comuns. A própria LRF, no art. 66, já usa o critério de crescimento abaixo de 1% para flexibilizar prazos fiscais. O volume de despesa é proporcional à desaceleração e é graduado em três faixas, baixo crescimento, muito baixo crescimento e recessão. A despesa tem caráter temporário, pois deve ser executada apenas no exercício e ela não entra na base dos limites futuros e não pode financiar despesa obrigatória permanente. Assim, o país passa a contar com uma política fiscal que suaviza o ciclo, protege emprego e renda e, ao sustentar o crescimento, contribui para estabilizar a dívida.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1468 - Chico Alencar	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**14680013**

EMENTA
Proteção de universidades e institutos federais do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas com custeio e investimentos das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

JUSTIFICATIVA

A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III o custeio e os investimentos das universidades e dos institutos federais.

As Universidades e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia são instituições absolutamente estratégicas para o Brasil, não apenas pela formação de profissionais qualificados, mas também pela produção científica, pelo desenvolvimento tecnológico, pela inovação, pela redução das desigualdades regionais e sociais e pela construção da autonomia nacional em áreas fundamentais. Apesar de sua relevância estratégica para o desenvolvimento nacional, a produção científica, a inovação tecnológica e a redução das desigualdades sociais, as instituições federais de ensino vêm sendo recorrentemente alvo de contingenciamentos e bloqueios financeiros decorrentes da necessidade de cumprimento das metas de resultado primário. Isso é muito prejudicial porque transforma investimentos essenciais à educação, à ciência e à formação profissional em variáveis de ajuste fiscal, comprometendo a continuidade de políticas públicas e a capacidade de planejamento das instituições.

A educação constitui direito social fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, e dever do Estado, conforme estabelece o art. 205. As universidades possuem autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, assegurada pelo art. 207 da Constituição e essa emenda dá previsibilidade à execução, reforça sua autonomia e a garante de seu pleno funcionamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1468 - Chico Alencar	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**14680014**

EMENTA

Prioriza as emendas parlamentares (RP 6, 7 e 8) na limitação de empenho: aplica a elas, no primeiro ato, a redução máxima admitida pelo art. 166, § 18, da Constituição e pelo art. 12 da LC 210/2024, e as recompõe por último.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 16

TEXTO PROPOSTO

§ 16. Na hipótese de a avaliação de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, indicar a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, as programações classificadas com identificador de RP constante do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “d”, terão prioridade na aplicação da limitação, observado o seguinte:
I - os limites de empenho e movimentação financeira dessas programações serão reduzidos na mesma proporção da limitação aplicável ao conjunto das demais despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal, conforme o disposto no art. 166, § 18, da Constituição, e no art. 12 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, vedada a adoção de percentual inferior;
II - a proporção de que trata o inciso I será calculada sobre as despesas primárias discricionárias efetivamente sujeitas à limitação, excluídas as ressalvadas nos termos do § 17 deste artigo e do Anexo III;
III - a redução de que trata o inciso I será aplicada integralmente no primeiro ato de limitação editado após a avaliação que a motivar, antes da distribuição do montante remanescente entre as demais despesas primárias discricionárias;
IV - no restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira, as demais despesas primárias discricionárias terão precedência sobre as programações de que trata este parágrafo; e
V - será observado o disposto no art. 166, § 19, da Constituição, considerando-se os saldos não empenhados das emendas por autor.

JUSTIFICATIVA

O § 16 do art. 68 do PLDO 2027 autoriza o Poder Executivo a reduzir os limites de empenho das emendas parlamentares "até" a proporção aplicada às demais despesas primárias discricionárias. A redação trata a redução como faculdade e deixa aberto quanto as emendas efetivamente contribuem para o esforço de contenção. Com essa margem, o contingenciamento pode recair com mais força sobre as políticas públicas financiadas por dotações discricionárias do Executivo, enquanto as emendas são poupadas ou liberadas primeiro.

A emenda inverte essa ordem. Quando a avaliação bimestral apontar a necessidade de limitação de empenho, as emendas individuais, de bancada estadual e de comissão passam a ter prioridade no corte, dentro dos limites que a Constituição e a Lei Complementar nº 210/2024 admitem. O art. 166, § 18, da Constituição e o art. 12 da LC nº 210/2024 fixam como teto, para a redução das emendas, a mesma proporção da limitação aplicada às demais discricionárias. Por isso, a prioridade se traduz em quatro regras:

(i) a redução das emendas deixa de ser faculdade e passa a corresponder sempre ao teto proporcional, vedado percentual inferior;
(ii) a proporção é calculada sobre as despesas efetivamente sujeitas à limitação, sem que o percentual seja diluído pelas despesas ressalvadas no § 17 e no Anexo III;
(iii) o corte das emendas é aplicado integralmente no primeiro decreto de limitação, antes da distribuição do restante entre os órgãos do Executivo;
(iv) no restabelecimento dos limites, as demais despesas discricionárias são recompostas antes das emendas.

Mantêm-se a execução equitativa entre autores prevista no art. 166, § 19, da Constituição e a consideração dos saldos não empenhados por autor, já presentes no texto original.

As emendas parlamentares respondem hoje por parcela expressiva da despesa discricionária da União. Quando há necessidade de contingenciar, é razoável que essa parcela contribua em primeiro lugar para o cumprimento da meta fiscal, e que o ajuste não recaia de forma desproporcional sobre saúde, educação, ciência, assistência e os demais programas que dependem do orçamento discricionário do Executivo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1468 - Chico Alencar	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**14680015**

EMENTA

Altera a meta de resultado primário do Governo Central para 2027 para resultado nulo

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva Lei, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverão ser compatíveis com a meta de resultado primário nulo, equivalente a R$ 0,00 (zero real), para o Governo Central, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.
§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e no art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, admite-se, no âmbito da execução, intervalo de tolerância com:
I – limite superior equivalente ao superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões, seiscentos e oito milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais); e
II – limite inferior equivalente ao déficit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões, seiscentos e oito milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda fixa em zero a meta de resultado primário do Governo Central para 2027, no lugar do superávit de 0,50% do PIB proposto no PLDO. O intervalo de tolerância de 0,25 ponto percentual do PIB (R$ 36,6 bilhões), previsto no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 2023, continua valendo. São os parâmetros adotados nas LDOs de 2024 e 2025, quando o novo arcabouço foi posto em prática. A economia brasileira chega a 2027 crescendo menos, depois de um longo período de juros altos, e a arrecadação deve acompanhar essa perda de ritmo. Com uma meta de 0,50% do PIB, a frustração de receitas teria de ser compensada com contingenciamento durante o ano, e o Estado cortaria gastos justamente quando a economia precisa de sustentação. Com a meta zero e a tolerância simétrica, essa perda é absorvida dentro do intervalo, até o limite de um déficit de 0,25% do PIB, sem interromper investimentos e serviços públicos no meio do exercício. Uma regra fiscal ganha credibilidade quando é cumprida, e uma meta que já se mostrou viável protege mais as expectativas do que um alvo ambicioso que depois exija cortes sucessivos ou revisão.

O limite de despesas primárias do art. 4º da LC nº 200/2023 continuaria sendo a âncora do arcabouço e nem isso a emenda mudaria: segue crescendo de 0,6% a 2,5% acima da inflação. A meta de resultado define apenas quanto será preciso contingenciar ao longo da execução. Pelo § 2º do mesmo art. 2º, se a arrecadação superar o previsto, o resultado acima do limite superior não descumpre a meta. Receitas extras se convertem em resultado primário, e não em despesa nova.

O quadro macroeconômico desaconselha um aperto adicional. Com a Selic em 13,75% ao ano e juros reais perto de 10%, a política monetária já está fortemente contracionista. Somar a ela um esforço fiscal de meio ponto do PIB aumenta o risco de uma queda forte da atividade, do emprego e da própria arrecadação, o que pioraria o resultado que se pretende melhorar. A dívida também depende pouco dessa escolha. O PLDO projeta juros nominais de R$ 1,148 trilhão em 2027, ou 7,84% do PIB. Ao lado disso, a diferença entre as duas metas, de cerca de R$ 73 bilhões, pesa pouco na trajetória da dívida/PIB, que depende sobretudo do custo de rolagem e do crescimento.

A meta zero reduz o risco de paralisia administrativa e de obras interrompidas e facilita o cumprimento do piso de investimentos do art. 10 da LC nº 200/2023, uma das ferramentas mais eficazes para sustentar a atividade numa desaceleração. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1468 - Chico Alencar	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**14680016**

EMENTA

Fixa o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário como teto da limitação de empenho, vedada a adoção do centro da meta ou de parâmetro mais restritivo.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 68 o seguinte § 21:
"§ 20. O montante da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput não excederá o necessário para o atingimento do limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário de que trata o art. 2º, § 1º, inciso II, vedada a adoção, inclusive por ato do Poder Executivo, do centro da meta ou de qualquer outro parâmetro mais restritivo."

JUSTIFICATIVA

O art. 68 do projeto manda considerar o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário no cálculo da limitação de empenho. O critério já constava da LDO 2025, e o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2843/2025-Plenário, reconheceu que, diante dessa previsão, o Poder Executivo não pode contingenciar com base em outro parâmetro.

A redação atual, porém, apenas manda "considerar" o limite inferior. Não diz que ele é o teto do contingenciamento nem impede expressamente a adoção do centro da meta. A lacuna tem consequência prática. O Ministério da Fazenda anunciou que pretende perseguir formalmente o centro da meta em 2027, e o próprio Anexo de Metas Fiscais deste projeto já projeta a trajetória da dívida a partir desse resultado, o que demandaria um significativo esforço adicional.

Pela Lei Complementar nº 200, de 2023, a meta está cumprida sempre que o resultado fica dentro do intervalo de tolerância. Contingenciar para chegar ao centro é cortar mais do que a lei exige, e esse corte recai sobre as despesas discricionárias, onde estão os investimentos e o custeio das políticas públicas. A distância entre o centro e o limite inferior é de 0,25% do PIB, cerca de R$ 36,6 bilhões em 2027.

A emenda deixa reforça no próprio art. 68 que o limite inferior é o teto da limitação de empenho e veda a adoção do centro da meta ou de parâmetro mais restritivo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1468 - Chico Alencar	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**14680017**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho os investimentos do Novo PAC (RP 3, GND 4) (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas discricionárias do Poder Executivo abrangidas pelo Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, identificadas com RP 3 nos termos do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “c”, e classificadas no grupo de natureza de despesa 4 – Investimentos.”

JUSTIFICATIVA

A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III os investimentos do Novo PAC, que o próprio PLDO 2027 já identifica no orçamento pelo RP 3 (art. 7º, § 4º, II, c).
O Novo PAC reúne as obras que o Poder Executivo selecionou como prioritárias em infraestrutura, habitação, saneamento, mobilidade urbana, saúde e educação. São empreendimentos plurianuais, com contratos em execução e cronogramas físico-financeiros que dependem de fluxo regular de recursos. Quando o contingenciamento alcança essas dotações, a obra desacelera ou para, o contrato precisa ser reequilibrado e o custo final sobe. A paralisação de obras públicas, problema recorrente apontado pelo TCU, tem na descontinuidade do fluxo financeiro uma de suas causas.

Há também uma razão macroeconômica. A limitação de empenho é acionada quando a receita fica abaixo do previsto, o que em geral acontece quando a atividade econômica perde fôlego. Se o corte recai sobre o investimento, a política fiscal passa a reforçar o ciclo: o Estado retira demanda justamente quando empresas e famílias já estão retraídas, e a frustração de receita que motivou o contingenciamento tende a se agravar. A experiência brasileira da última década vai nessa direção: o investimento público federal foi a principal variável de ajuste, caiu a níveis historicamente baixos e isso não resolveu o problema fiscal. A literatura empírica, inclusive estudos do FMI, indica que o investimento público tem efeito multiplicador maior que o de outras despesas, sobretudo em períodos de baixo crescimento. Preservar a carteira do PAC funciona, portanto, como medida anticíclica: mantém o emprego na construção civil e as encomendas à cadeia de insumos no momento em que a economia mais precisa desse impulso.

A LC 200/2023 já reconheceu o papel do investimento ao fixar um piso para essas despesas na lei orçamentária (art. 10). A ressalva leva essa lógica à fase de execução, para que o que foi aprovado não seja esvaziado por contingenciamentos ao longo do ano.

O recorte é estreito e verificável na própria classificação orçamentária: apenas despesas discricionárias com RP 3 classificadas no GND 4, ou seja, as obras e os empreendimentos de investimento do programa. A ressalva protege a carteira que o governo definiu como prioritária sem estender a proteção ao conjunto dos investimentos discricionários.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1468 - Chico Alencar	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**40810001**

EMENTA

Meta - Embrapa – Pesquisa e Inovação Agropecuária

PROGRAMA

2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária

OBJETIVO ESPECÍFICO

0038 - Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de parcerias com atores dos ecossistemas de inovação nacional e internacionais no ano	450

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Estratégico 0038 visa ampliar a realização de ações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais, para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal. Entre suas ações também está a promoção da transferência de tecnologias e a ampliação da adoção de soluções inovadoras por produtores rurais e demais agentes das cadeias de valor da agropecuária brasileira — com atenção especial à agricultura familiar, visando à redução da pobreza no campo. A Embrapa, nesse contexto, conduz projetos de alto risco voltados à indução tecnológica, atuando tanto na busca por tecnologias disruptivas e de futuro — capazes de antecipar problemas e oportunidades ainda não consolidados no mercado — quanto no desenvolvimento de soluções voltadas às demandas atuais do setor produtivo. Esses projetos são organizados em conjuntos lógicos de alta relevância para o sucesso da agropecuária nacional, abrangendo temas como: carnes, grãos, hortaliças, aquicultura, leite, inteligência e gestão territorial, agricultura irrigada, pastagens, alimentos e nutrição, recursos genéticos, Amazônia, convivência com a seca, diversificação produtiva e nichos de mercado, entre outros. O Objetivo Estratégico 0038 também contempla ações voltadas à capacitação e atualização técnica de cientistas, à manutenção de coleções vegetais e de germoplasma animal de interesse estratégico, ao sistema de monitoramento agrometeorológico, à manutenção de sistemas de quarentena em apoio à defesa sanitária, entre outras iniciativas essenciais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4081 - Cid Gomes	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
40810002

EMENTA
Texto - Tratamento de despesas discricionárias relativas a ICTs.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO
Seção III - Das despesas discricionárias

I - As despesas custeadas com o produto da arrecadação de receitas próprias arrecadas por Instituição Científica e Tecnológica e de Inovação - ICT.

JUSTIFICATIVA

As receitas próprias arrecadadas pelas Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) constituem importante fonte de financiamento para o desenvolvimento de pesquisas científicas, inovação tecnológica e fortalecimento de iniciativas estratégicas alinhadas às prioridades do Governo Federal. Nesse sentido, a presente sugestão visa assegurar que as despesas custeadas com essas receitas sejam reconhecidas como discricionárias, preservando a autonomia de gestão das instituições e garantindo maior flexibilidade na aplicação dos recursos. A medida busca, ainda, evitar que tais despesas sejam indevidamente classificadas como obrigatórias no Orçamento da União, contribuindo para a continuidade das atividades de pesquisa, o avanço científico e tecnológico e o desenvolvimento econômico e social do País.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4081 - Cid Gomes	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40810003**

EMENTA
Texto - LDO - Art. 68, § 17- Ciência, Tecnologia e Inovação

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO
III – relativas às ações de ciência, tecnologia e inovação, classificadas na Função 19 – Ciência e Tecnologia, nas subfunções 571 – Desenvolvimento Científico, 572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 – Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministério da Defesa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe incluir, entre as despesas não sujeitas à limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 68 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, as ações vinculadas à Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministério da Defesa.

A matéria está relacionada à necessidade de articulação entre o planejamento orçamentário federal e as diretrizes de longo prazo estabelecidas para o desenvolvimento científico, tecnológico, industrial e sustentável do País.

A Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI 2024–2034) constitui instrumento de orientação das políticas públicas destinadas ao fortalecimento do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. Sua estrutura está organizada em quatro eixos: expansão, consolidação e integração do sistema nacional de CT&I; reindustrialização em novas bases; projetos estratégicos para a soberania nacional; e CT&I para o desenvolvimento social.

Esses eixos evidenciam a dimensão transversal da ciência, da tecnologia e da inovação na agenda de desenvolvimento nacional. A produção científica, a formação de recursos humanos especializados, a infraestrutura de pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a transferência de conhecimento para o setor produtivo integram uma mesma cadeia de atividades, cujo planejamento demanda continuidade institucional e previsibilidade de financiamento.

Nesse contexto, a proteção orçamentária das ações de CT&I relaciona-se à necessidade de compatibilizar a execução anual do orçamento com programas e projetos que, em muitos casos, possuem ciclos plurianuais de desenvolvimento, dependem de equipes especializadas e envolvem infraestrutura científica, redes de pesquisa e compromissos de cooperação institucional.

A proposta também guarda correspondência com os objetivos da política industrial Nova Indústria Brasil (NIB), estruturada em seis missões que abrangem cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais; complexo econômico-industrial da saúde; infraestrutura, saneamento, moradia e mobilidade sustentáveis; transformação digital da indústria; bioeconomia, descarbonização e transição energética; e tecnologias de interesse para a soberania e a defesa nacionais.

A consecução dessas missões envolve atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como a incorporação de tecnologias aos processos produtivos. A capacidade de desenvolver soluções próprias, adaptar tecnologias e ampliar a cooperação entre universidades, instituições científicas, centros tecnológicos e empresas constitui elemento relacionado à produtividade, à competitividade e à diversificação da estrutura industrial brasileira.

A articulação entre CT&I e política industrial também possui dimensão estratégica para a redução de vulnerabilidades tecnológicas e produtivas. O desenvolvimento de competências nacionais em áreas como semicondutores, biotecnologia, inteligência artificial, tecnologias digitais, equipamentos e sistemas de energia, tecnologias para a saúde e tecnologias de defesa está associado à autonomia tecnológica e à capacidade de resposta do País diante de transformações econômicas, ambientais e geopolíticas.

A relação entre ciência, tecnologia e desenvolvimento sustentável manifesta-se, por sua vez, na geração de conhecimentos e soluções aplicáveis à transição energética, à descarbonização da economia, ao uso eficiente de recursos naturais, à conservação da biodiversidade, à bioeconomia, à agricultura de baixo impacto ambiental e à adaptação às mudanças climáticas. A inovação tecnológica pode contribuir para compatibilizar o desenvolvimento econômico e industrial com a proteção ambiental e a inclusão social.

No âmbito do Ministério da Defesa, a inclusão das ações de CT&I também se relaciona ao eixo da ENCTI dedicado aos projetos estratégicos para a soberania nacional e à sexta missão da Nova Indústria Brasil, voltada às tecnologias de interesse para a soberania e a defesa nacionais. Nesse campo, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico estão associados à capacitação científica e industrial, à formação de pessoal especializado e ao domínio de tecnologias relevantes para as capacidades nacionais.

Do ponto de vista orçamentário, a alteração proposta amplia o conjunto de despesas expressamente excepcionadas da limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do art. 68 do PLDO. A medida não representa, por si só, criação de novas dotações ou ampliação automática dos recursos destinados aos órgãos abrangidos. Seu efeito consiste em estabelecer tratamento específico para a execução financeira das ações de CT&I compreendidas no dispositivo, observadas as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual e as demais normas fiscais e orçamentárias aplicáveis.

A proposta, portanto, estabelece uma conexão entre as prioridades nacionais de ciência, tecnologia e inovação, os objetivos de transformação da estrutura produtiva e industrial e os compromissos de desenvolvimento sustentável, conferindo às ações abrangidas tratamento orçamentário compatível com sua dimensão estratégica e com a natureza continuada de parte significativa de suas atividades.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4081 - Cid Gomes	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**31660001**

EMENTA
Art. 91 § novo - Prazo para cláusulas suspensivas de convênios

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 2

TEXTO PROPOSTO
§ 2º-A As condições para cumprimento das cláusulas suspensivas constantes dos instrumentos a que se refere o caput deste artigo terão prazo de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser reduzido a pedido do convenente.

JUSTIFICATIVA

A emenda retoma regra adotada nas últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias, estabelecendo prazo de 36 meses para o cumprimento das cláusulas suspensivas dos convênios e contratos de repasse, admitida sua redução a pedido do convenente.

A medida é especialmente relevante para os Municípios, que, em particular os de menor porte, frequentemente dispõem de estruturas técnicas e administrativas limitadas para elaborar projetos, obter licenças, promover processos licitatórios e cumprir as demais exigências necessárias à superação das cláusulas suspensivas. Prazos excessivamente reduzidos podem, assim, levar à perda de recursos já destinados ao atendimento de demandas locais e à frustração de investimentos essenciais à população.

A fixação de prazo adequado prestigia o caráter federativo e municipalista das transferências da União e o princípio da descentralização orçamentária, permitindo que a execução das políticas públicas ocorra mais próxima dos beneficiários, sem impedir que o convenente, quando tiver condições de fazê-lo, solicite a redução do prazo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3166 - Claudio Cajado	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**31660002**

EMENTA

Art. 49 caput - Preservação de emendas RP2 contra cancelamentos compensatórios

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 49

TEXTO PROPOSTO

Art. 49. A abertura de créditos suplementares e especiais, a reabertura de créditos especiais e a alteração de que trata o art. 167, § 5º, da Constituição, observarão a vedação ao cancelamento, em crédito suplementar aberto por ato do Poder Executivo federal, que reduza dotação de despesa primária incluída ou acrescida por modificações previstas no art. 11, § 5º, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, a valor inferior ao constante da Lei Orçamentária de 2027, e serão compatíveis com:

JUSTIFICATIVA

A medida busca preservar as programações discricionárias e de execução não impositiva (RP 2) que tenham sido criadas ou tenham tido seus valores ampliados por decisão colegiada durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária para 2027, impedindo que sejam posteriormente canceladas para compensar a abertura de créditos adicionais.

A proteção assegura maior estabilidade às decisões orçamentárias tomadas pelo Poder Legislativo e evita que programações definidas ou reforçadas durante o processo legislativo sejam desconstituídas por cancelamentos compensatórios, preservando a coerência e a efetividade das deliberações parlamentares sobre a alocação dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3166 - Claudio Cajado	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**31660003**

EMENTA

Art. 73 § novo - Despesas administrativas fora do cômputo das indicações

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 73, § 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os valores deduzidos das dotações ou das programações de que trata o caput, na forma do art. 104, § 5º, inciso II, e § 7º:

I - não constituem objeto de indicação parlamentar e não serão registrados nem divulgados como beneficiário ou objeto indicado pelo autor da emenda;

II - serão destacados da execução destinada ao beneficiário e ao objeto indicados pelo autor da emenda e executados pelo Poder Executivo federal, na forma do ato próprio de que trata o art. 77, sem prejuízo do disposto no art. 104, § 2º; e

III - mantêm a identificação de que trata o art. 76 e são computados para fins da execução obrigatória de que trata o art. 166, § 11 e § 12, da Constituição, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

emenda estabelece que os valores deduzidos das dotações ou programações de emendas, para viabilizar sua execução na forma definida pelo Poder Executivo, não sejam considerados como objeto de indicação parlamentar.

A medida é necessária para distinguir o valor efetivamente indicado pelo autor da emenda daquele que, posteriormente, venha a ser deduzido para atender às condições de execução, evitando que essa parcela seja indevidamente atribuída ao parlamentar como indicação de beneficiário ou objeto.

Preserva-se, contudo, a identificação da programação e o cômputo dos valores para fins de execução obrigatória, quando cabível, sem confundir a execução promovida pelo Poder Executivo com a indicação originalmente realizada pelo autor da emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3166 - Claudio Cajado	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**31660004**

EMENTA
Art. 91 § novo - Convênios com municípios até 65 mil habitantes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 2

TEXTO PROPOSTO
§ 2º-B A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca assegurar que a situação de adimplência do Município de até 65 mil habitantes não constitua impedimento à execução de políticas públicas e à realização de investimentos de interesse da população local, ainda que o ente apresente pendências no CAUC.

A medida estabelece, para esses Municípios, exceção específica às restrições previstas na legislação de responsabilidade fiscal para a realização de transferências voluntárias, permitindo a emissão de empenhos, a transferência de recursos, a celebração dos instrumentos e a doação de bens, materiais e insumos necessários à execução das políticas públicas.

A flexibilização justifica-se pela elevada dependência dos Municípios de pequeno porte das transferências intergovernamentais e pela limitada capacidade administrativa e financeira para superar, em prazo compatível com a execução orçamentária, as pendências que impedem sua regularidade. A restrição absoluta à transferência de recursos pode, nesses casos, penalizar diretamente a população beneficiária e agravar as desigualdades territoriais que a atuação cooperativa da União busca reduzir.

A medida não afasta a responsabilidade do ente quanto à regularização de suas pendências, mas impede que restrições de natureza fiscal ou cadastral inviabilizem investimentos e ações essenciais em localidades de menor capacidade institucional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3166 - Claudio Cajado	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**31660005**

EMENTA

Estabelece a obrigatoriedade de Plano Municipal de Aplicação de Incremento Temporário (PAIT) para indicação de beneficiários de emendas individuais destinadas às ações 2E89 e 2E90 do Ministério da Saúde.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 78

TEXTO PROPOSTO

Art. 78-B. A indicação de beneficiário de emenda individual nas ações 2E89 e 2E90 dependerá de Plano Municipal de Aplicação de Incremento Temporário – PAIT, integrante da Programação Anual de Saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde e cadastrado pelo ente beneficiário junto ao Ministério da Saúde até 31 de janeiro de 2027.

§ 1º O PAIT indicará os estabelecimentos, as metas e os valores máximos a receber, observados os critérios e limites definidos pelo Ministério da Saúde, e relacionará de um a dez autores eleitos pela respectiva unidade da Federação.

§ 2º Constitui impedimento de ordem técnica a indicação para ente sem PAIT registrado, por autor nele não relacionado ou em desacordo com seu conteúdo.

§ 3º O PAIT poderá ser alterado uma única vez, até 31 de julho de 2027.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aprimorar os mecanismos de planejamento, transparência, controle social e rastreabilidade dos recursos provenientes de emendas parlamentares individuais destinados ao custeio dos serviços públicos de saúde, especificamente nas ações orçamentárias 2E89 e 2E90.

A proposta estabelece a obrigatoriedade de elaboração do Plano Municipal de Aplicação de Incremento Temporário (PAIT), integrado à Programação Anual de Saúde e aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, como condição para indicação dos beneficiários.

O instrumento permitirá identificar previamente os estabelecimentos de saúde contemplados, as metas assistenciais e os limites financeiros previstos, promovendo maior alinhamento entre a destinação dos recursos e as necessidades identificadas no planejamento municipal do Sistema Único de Saúde (SUS).

A exigência de aprovação pelo Conselho de Saúde fortalece a participação social e contribui para a fiscalização da aplicação dos recursos públicos, em consonância com os princípios estabelecidos na Lei nº 8.142, de 1990.

A identificação prévia dos autores das emendas busca conferir maior previsibilidade às indicações parlamentares, enquanto a definição de critérios objetivos de impedimento técnico pretende reduzir inconsistências e assegurar maior conformidade entre as indicações e o planejamento aprovado.

O estabelecimento de prazos para cadastramento e alteração do PAIT visa proporcionar segurança administrativa, organização e estabilidade ao processo de execução orçamentária durante o exercício financeiro de 2027.

A iniciativa também busca contribuir para o aprimoramento dos mecanismos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em consonância com as orientações dos órgãos de controle e com as decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à execução desses recursos.

Diante do exposto, a presente emenda pretende fortalecer o planejamento das ações de saúde, aprimorar o controle social e assegurar maior eficiência, transparência e responsabilidade na aplicação dos recursos federais destinados ao SUS, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3166 - Claudio Cajado	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**31660006**

EMENTA
Art. 18 § 1º IV - Rodovias estaduais e estradas vicinais

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, § 1, Inciso IV, Alínea e

TEXTO PROPOSTO
f) à construção e à manutenção de rodovias estaduais e municipais destinadas à integração de modais de transporte ou ao escoamento produtivo; e

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por objetivo autorizar a União a empregar recursos fiscais na conservação, recuperação e melhoria de rodovias estaduais e municipais, especialmente de estradas vicinais, reconhecendo o caráter estratégico dessas infraestruturas para a integração territorial, o desenvolvimento regional e o adequado funcionamento da economia nacional.

A conservação e a melhoria das rodovias estaduais e municipais, especialmente das estradas vicinais, são essenciais ao escoamento da produção, à integração das áreas produtoras aos corredores logísticos nacionais e ao acesso das populações rurais a serviços públicos. Intervenções de pavimentação e recuperação promovem maior conforto e segurança no tráfego, reduzem o desgaste dos veículos, as perdas de carga e o custo médio de transporte por veículo e por quilômetro percorrido.

Embora submetidas à administração de Estados e Municípios, essas vias frequentemente exercem função que ultrapassa o interesse local, ao conectar áreas produtoras a rodovias federais, ferrovias, hidrovias, portos e demais infraestruturas integrantes da rede nacional de transportes. Sua precariedade compromete a competitividade da produção e a eficiência de cadeias produtivas de alcance regional e nacional.

A melhoria dessa infraestrutura também contribui para os objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), ao fortalecer arranjos produtivos locais, ampliar o acesso a mercados, estimular o desenvolvimento econômico de regiões menos dinâmicas e reduzir desigualdades territoriais. Justifica-se, assim, a aplicação de recursos federais quando a intervenção, ainda que realizada em rodovia estadual ou municipal, produza efeitos relevantes para a integração nacional, a eficiência logística e o desenvolvimento regional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3166 - Claudio Cajado	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**31660007**

EMENTA

Art. 174-A - Prorrogação de RAP para transferências voluntárias

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 174

TEXTO PROPOSTO

Art. 174-A. Os restos a pagar relativos a transferências voluntárias vigentes em 30 de novembro de 2026 não poderão ser bloqueados ou cancelados antes de 31 de dezembro de 2027.

JUSTIFICATIVA

A emenda aperfeiçoa, em termos de mérito e de técnica legislativa, a disciplina adotada em anos anteriores para a preservação de restos a pagar relativos a transferências voluntárias.

Em vez de restringir a proteção aos restos a pagar de exercícios financeiros determinados, mediante regra de caráter casuístico, a proposta adota critério objetivo e abrangente, alcançando os restos a pagar relativos às transferências voluntárias vigentes em 30 de novembro de 2026.

A medida busca evitar que o bloqueio ou cancelamento prematuro desses recursos comprometa iniciativas em fase de implantação ou de instrução, preservando a continuidade de investimentos e ações já pactuados entre a União e os demais entes federativos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3166 - Claudio Cajado	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**31660008**

EMENTA
Art. 18 § 1º IV - Malha hidroviária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, § 1, Inciso IV, Alínea e

TEXTO PROPOSTO
g) à malha hidroviária brasileira.

JUSTIFICATIVA

A conservação das vias navegáveis interiores constitui medida de relevante interesse econômico, social e ambiental, especialmente em um país de dimensões continentais e dotado de extensa rede hidrográfica. Em diversas regiões, as hidrovias representam o único meio de acesso a comunidades isoladas ou a alternativa economicamente mais eficiente para o transporte de pessoas e o escoamento de grandes volumes de produção, ademais de promover eficiência energética e a redução na emissão de gases particulados, ao romper com a dependência do modal rodoviário.

A adequada manutenção da navegabilidade depende, muitas vezes, de intervenções pontuais, como dragagem de manutenção, derrocamento de pontos críticos, destocamento, contenção de margens, recuperação de estruturas de atracação e adequação de terminais fluviais. Medidas dessa natureza podem assegurar a continuidade da navegação, reduzir custos logísticos e evitar a necessidade de obras de maior vulto e custo.

A relevância econômica e social de determinados trechos hidroviários, contudo, não se limita à sua jurisdição administrativa. Cursos d'água não submetidos à jurisdição federal podem integrar cadeias logísticas de alcance regional ou nacional, conectar diferentes modais de transporte ou ser essenciais ao abastecimento e à mobilidade de populações de áreas remotas.

Nesse contexto, mostra-se conveniente permitir a atuação da União, em caráter complementar e mediante cooperação federativa, na conservação da malha hidroviária, ainda que o curso d'água não esteja sob sua jurisdição, quando caracterizado relevante interesse nacional ou regional. A medida contribui para a integração territorial, a redução dos custos de transporte, o desenvolvimento regional e a utilização mais eficiente e sustentável da infraestrutura hidroviária existente.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3166 - Claudio Cajado	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**31660009**

EMENTA
Art. 102-A - Aplicação direta para conclusão de objeto de convênio

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. Em caso de rescisão de convênio ou contrato de repasse com transferência voluntária de recursos dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, e desde que anuído pelo titular do equipamento ou serviço objeto da avença, faculta-se à entidade concedente executá-lo diretamente ou a eventual parcela remanescente.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, independentemente da modalidade de aplicação do empenho originalmente vinculado ao convênio, fica o concedente autorizado a licitar e contratar a execução do mesmo objeto, com o aproveitamento dos saldos a liquidar das despesas empenhadas, inclusive daqueles inscritos em restos a pagar não processados.

§ 2º Os saldos referidos no § 1º deste artigo poderão ser considerados como efetiva disponibilidade para a nova contratação, desde que demonstrada a vantajosidade para a Administração Pública.

§ 3º A assunção da execução direta dependerá da permanência do interesse público, da viabilidade da conclusão do objeto e da capacidade operacional do concedente.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta as obrigações de prestação de contas e de restituição de recursos relativos ao instrumento rescindido, sendo vedada a assunção de obrigações contraídas pelo convenente perante terceiros.

§ 5º O Poder Executivo federal promoverá as adequações necessárias no Transferegov.br, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal — Siafi e nos demais sistemas envolvidos, de modo a assegurar os registros pertinentes e viabilizar a liquidação e o pagamento das despesas, assegurada a transparência e a rastreabilidade na destinação dos recursos.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca assegurar a continuidade de investimentos financiados com recursos federais quando houver rescisão de convênio ou contrato de repasse, permitindo que a União, mediante anuência do titular do equipamento ou serviço, assuma diretamente a execução do objeto ou de eventual parcela remanescente.

A medida evita a paralisação e a perda de investimentos já realizados, especialmente quando a interrupção do instrumento decorrer de dificuldades de execução do ente convenente. A assunção direta não implica incorporação do bem ou equipamento ao patrimônio da União, uma vez que o objeto permanece vinculado à política pública e ao ente subnacional responsável por sua prestação e manutenção.

Trata-se, portanto, de mecanismo de cooperação federativa destinado a preservar a finalidade do gasto público e assegurar a conclusão de investimentos de interesse da população, sem alteração da titularidade ou da responsabilidade do ente subnacional pela política pública correspondente.

A utilização dos saldos de empenhos, inclusive inscritos em restos a pagar não processados, permite aproveitar recursos já alocados ao objeto, condicionada a nova contratação à demonstração de sua vantajosidade, à permanência do interesse público e à viabilidade de conclusão do investimento. A medida confere maior eficiência à aplicação dos recursos públicos, reduz o risco de abandono de obras e serviços e evita a necessidade de reinício do processo de financiamento para a conclusão de objeto já parcialmente executado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3166 - Claudio Cajado	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**31660010**

EMENTA
Art. 174 §§ novos - Utilização de RAP não processado

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 174

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, será facultada a liquidação de resto a pagar não processado em favor de outro licitante, classificado e contratado para remanescente do objeto da avença, observadas as normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes e sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente.

§ 2º Não havendo mais classificados no procedimento licitatório ou se esses se recusarem a assumir a obra ou serviço de que trata o caput, o saldo de resto a pagar não processado poderá ser utilizado como efetiva disponibilidade para amparar a realização de nova licitação para execução do objeto programado, desde que identificada vantajosidade para a administração pública.

JUSTIFICATIVA

A emenda promove ajustes de redação para harmonizar a disciplina dos restos a pagar não processados com as hipóteses previstas no art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.

No § 1º, a redação é alinhada ao disposto nos §§ 7º e 8º do referido artigo, permitindo a continuidade da execução do objeto pelo licitante remanescente, na hipótese de desistência ou rescisão contratual, observadas as condições legalmente estabelecidas.

No § 2º, a redação é ajustada ao § 9º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021, para permitir a utilização do saldo de restos a pagar como efetiva disponibilidade para nova licitação, quando não houver licitantes remanescentes aptos ou interessados e demonstrada a vantajosidade para a Administração.

A alteração também confere maior precisão ao alcance da norma, restringindo sua aplicação a obras e serviços de engenharia, conforme previsto no caput, e afastando referências a fornecimentos e à hipótese de vencimento de ata de registro de preços, que não guardam correspondência com o objeto da disciplina proposta.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3166 - Claudio Cajado	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**31660011**

EMENTA
Estabelece condições para a destinação de emendas individuais por meio de transferências especiais.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 79

TEXTO PROPOSTO

Art. 78-A. As emendas individuais que aloquem recursos a título de transferências especiais, nos termos do art. 166-A da Constituição, deverão atender às seguintes condições:

I - deverão corresponder a, no máximo, 25% do montante das emendas apresentadas por autor;

II - o limite referido no inciso I aplica-se à aprovação das emendas, às indicações de beneficiários e às alterações e aos remanejamentos durante a execução orçamentária;

III - não poderão financiar obras cuja execução ultrapasse um exercício financeiro;

IV - as transferências a cada ente favorecido, por autor, não poderão exceder a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

V - cada Município favorecido deverá ser limítrofe a, no mínimo, outro Município também favorecido por transferência especial do mesmo autor.

§ 1º As transferências de recursos da União para obras cuja execução ultrapasse um exercício financeiro atenderão apenas à modalidade com finalidade definida, nos termos do inciso II do art. 166-A da Constituição, observado o regime simplificado previsto na legislação, quando cabível.

§ 2º Para aferição do limite previsto no inciso IV deste artigo, no caso de obras, será considerado o custo total estimado, incluídas todas as etapas e fontes de financiamento, vedado o fracionamento do objeto ou dos repasses para afastar a aplicação do limite financeiro.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 (PLDO 2027), estabelecendo condições objetivas para a destinação de recursos por meio de transferências especiais, modalidade prevista no art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019.

A proposta busca aprimorar os mecanismos de planejamento, transparência, rastreabilidade e controle da aplicação dos recursos públicos, mediante os seguintes critérios:

I – Limite de 25% por autor. Estabelece que as transferências especiais não poderão ultrapassar 25% do montante das emendas individuais apresentadas por cada autor, preservando os demais recursos para transferências com finalidade definida, que permitem maior vinculação e acompanhamento da execução orçamentária.

II – Aplicação do limite durante todo o ciclo orçamentário. Determina que o percentual estabelecido seja observado na aprovação das emendas, na indicação dos beneficiários e nas alterações e remanejamentos realizados durante a execução, evitando que o limite seja ultrapassado em etapas posteriores.

III – Obras com execução superior a um exercício financeiro. Estabelece que obras plurianuais sejam financiadas exclusivamente por transferências com finalidade definida, possibilitando maior acompanhamento de suas etapas de execução. A medida observa o planejamento previsto no art. 167, § 1º, da Constituição Federal, as diretrizes do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a prioridade conferida às obras inacabadas pela Lei Complementar nº 210, de 2024.

IV – Limite financeiro por beneficiário. Fixa o teto de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ente favorecido, por autor, com o objetivo de evitar a concentração excessiva de recursos e facilitar os mecanismos de fiscalização. Para obras, considera-se o custo total estimado, vedando-se o fracionamento de objetos ou repasses para contornar o limite estabelecido.

V – Contiguidade territorial. Determina que cada Município beneficiado seja limítrofe a, pelo menos, outro Município contemplado por transferência especial do mesmo autor, incentivando a integração regional, a cooperação intermunicipal e o desenvolvimento de políticas públicas de interesse comum, em consonância com os arts. 3º, inciso III, e 241 da Constituição Federal.

A proposta também considera a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em consonância com as preocupações manifestadas pelos órgãos de controle e pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 854.

Dessa forma, a emenda busca aperfeiçoar a gestão dos recursos federais, reduzir riscos de desperdício e irregularidades, fortalecer a fiscalização e assegurar maior eficiência na aplicação das transferências especiais.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3166 - Claudio Cajado	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**23880001**

EMENTA

LDO/2027 - Assegura a preservação das prerrogativas dos autores de emendas parlamentares e da composição deliberativa originária das bancadas estaduais para fins de acompanhamento, deliberação e execução das programações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2027.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção IV, Art 82

TEXTO PROPOSTO

“Art. 82-A. Para fins de acompanhamento, deliberação e execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas de bancada estadual aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2027, será preservada a composição da respectiva bancada estadual existente na data da apresentação das emendas, assegurando-se aos parlamentares que a integravam, ainda que não tenham sido reeleitos para a 58ª Legislatura, a manutenção das prerrogativas de participação e deliberação previstas no art. 82 e no ato próprio de que trata o art. 77.

§ 1º A preservação de que trata o caput assegurará aos parlamentares integrantes da composição originária da bancada o direito de participar, manifestar-se e votar nas reuniões e deliberações relativas às emendas por ela apresentadas, inclusive quanto:

I – à indicação ou substituição de beneficiários;

II – à definição e alteração da ordem de prioridade de atendimento;

III – à solicitação de alterações nas programações orçamentárias;

IV – à adoção de providências destinadas à superação de impedimentos de ordem técnica;

V – à continuidade da execução das programações aprovadas.

§ 2º As reuniões destinadas às deliberações previstas neste artigo deverão considerar a composição da bancada estadual existente na data da apresentação da respectiva emenda, observados os quóruns e os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

§ 3º A preservação das prerrogativas terá caráter excepcional e transitório, limitando-se às programações decorrentes das emendas apresentadas pela composição originária da bancada para a Lei Orçamentária Anual de 2027, não conferindo aos parlamentares não reeleitos prerrogativas relativas às demais atividades da bancada na 58ª Legislatura.

§ 4º As deliberações e alterações deverão ser formalmente registradas em ata, com identificação dos parlamentares participantes, das manifestações apresentadas e das decisões adotadas, asseguradas a transparência e a rastreabilidade dos atos.

Art. 2º Acrescente-se dispositivo ao art. 76, renumerando-se o parágrafo único, se necessário:

“§ 2º O autor de emenda individual aprovada na Lei Orçamentária Anual de 2027 que não tiver seu mandato renovado para a 58ª Legislatura conservará, exclusivamente em relação à programação de sua autoria, as prerrogativas previstas no art. 78 e no ato próprio de que trata o art. 77, inclusive quanto ao acompanhamento da execução, à manifestação sobre impedimentos de ordem técnica e à solicitação de alterações na programação, observadas as normas aplicáveis.

Art. 3º Esta disposição aplica-se exclusivamente às programações decorrentes de emendas apresentadas para a Lei Orçamentária Anual de 2027.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a continuidade institucional, a segurança jurídica e a preservação da legitimidade das decisões parlamentares relacionadas à apresentação e à execução das emendas ao Orçamento Geral da União.

As emendas parlamentares, especialmente as de bancada estadual, decorrem de um processo de construção política e institucional que envolve articulação entre representantes de uma mesma unidade da Federação, definição de prioridades regionais, deliberação coletiva e aprovação de programações destinadas ao atendimento de necessidades públicas.

A mudança de legislatura, embora implique a renovação da representação parlamentar, não deve produzir, por si só, a ruptura das prerrogativas relacionadas às programações orçamentárias anteriormente aprovadas.

Isso porque a execução orçamentária frequentemente ultrapassa o período de exercício do mandato dos parlamentares responsáveis pela apresentação das emendas, envolvendo etapas de indicação de beneficiários, análise técnica, celebração de instrumentos, empenho, liquidação e pagamento.

A retirada automática dos mecanismos de participação dos parlamentares que integravam a bancada no momento da apresentação das emendas pode ocasionar descontinuidade decisória, insegurança na definição de prioridades e afastamento da representação política que originalmente construiu a destinação dos recursos.

A proposta também busca conferir efetividade ao princípio da transparência, mediante o registro formal das deliberações, preservando a identificação dos responsáveis pelas decisões e a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos.

No caso das emendas individuais, a preservação das prerrogativas do autor original encontra fundamento na necessidade de assegurar a continuidade do vínculo entre a autoria parlamentar e a programação orçamentária, respeitadas as regras constitucionais e legais de execução.

A medida não implica prorrogação de mandato, criação de nova função parlamentar ou ampliação das prerrogativas gerais dos parlamentares não reeleitos. Trata-se de regra excepcional, transitória e vinculada exclusivamente às programações orçamentárias apresentadas para a LOA 2027.

A proposta observa os princípios da legalidade, da eficiência, da transparência, da continuidade administrativa e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, busca-se aperfeiçoar a disciplina da execução orçamentária, preservando a legitimidade das decisões originárias e garantindo que a transição entre legislaturas não comprometa a continuidade das políticas públicas e dos investimentos destinados aos Estados e ao Distrito Federal.

Por essas razões, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2388 - Cleber Verde	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**23880002**

EMENTA

LDO/2027 - Assegura a preservação da identificação e das prerrogativas do autor de emenda parlamentar individual cuja legislatura se encerre sem renovação do mandato, para fins de indicação de beneficiários, definição de prioridades, acompanhamento e continuidade da execução das programações orçamentárias decorrentes de suas emendas à Lei Orçamentária Anual de 2027.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, após o art. 76, o seguinte artigo:
“Art. 76-A. O autor de emenda individual ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 cujo mandato parlamentar, previsto para terminar com a legislatura que se encerra em 2027, se extinguir pelo término do prazo, inclusive em razão da não renovação do mandato eletivo, ou por renúncia para assumir outro mandato eletivo, conservará, em relação às dotações e às programações da Lei Orçamentária de 2027 oriundas de suas emendas, a identificação de que trata o art. 76, caput, e as prerrogativas de autor previstas nos arts. 78 e 79 e no ato próprio de que trata o art. 77.
Parágrafo único. As prerrogativas de que trata o caput compreendem, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis:
I – a indicação dos beneficiários e da respectiva ordem de prioridade;
II – a manifestação e a solicitação de providências relativas à superação de impedimentos de ordem técnica;
III – a solicitação de remanejamento ou alteração das programações, nos casos e condições previstos na legislação;
IV – o acompanhamento da execução das programações orçamentárias decorrentes das emendas de sua autoria;
V – a prática dos demais atos necessários à continuidade da execução das programações, nos limites das competências e procedimentos estabelecidos no ato próprio de que trata o art. 77.”**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a continuidade, a segurança jurídica e a efetividade da execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027.
As emendas individuais são apresentadas durante a tramitação legislativa do orçamento, mas etapas fundamentais à sua execução, especialmente a indicação dos beneficiários e a definição da ordem de prioridade, ocorrem posteriormente à publicação da Lei Orçamentária Anual.
Nos termos do art. 78 do PLDO 2027, o prazo para indicação dos beneficiários e da respectiva ordem de prioridade considera a data que ocorrer por último entre a abertura do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e o início da sessão legislativa de 2027. Consequentemente, essas providências poderão ocorrer quando o mandato do parlamentar responsável pela apresentação da emenda já estiver encerrado.
Essa circunstância alcança especialmente os parlamentares que não obtiverem a renovação de seus mandatos e aqueles que renunciarem para assumir outro mandato eletivo, criando uma situação que exige disciplina normativa expressa para preservar a continuidade dos procedimentos de execução das emendas.
A proposta encontra respaldo em entendimentos jurídicos e administrativos já consolidados.
Em 27 de julho de 2015, o Advogado-Geral da União aprovou o Parecer nº JL-01/2015/CGU/AGU, reconhecendo que o parlamentar não reeleito também possui o direito de encaminhar propostas e planos de trabalho necessários à execução das emendas que apresentou durante o exercício regular do mandato.
O entendimento foi examinado em controvérsias judiciais, entre elas os Mandados de Segurança nº 21.864/DF e nº 21.879/DF, que trataram do acesso e das prerrogativas de parlamentares não reeleitos para fins de execução de emendas individuais.
No mesmo sentido, o Estudo Técnico nº 19/2018 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados registrou o entendimento de que o parlamentar e o ex-parlamentar podem, durante a execução orçamentária, indicar formalmente beneficiários e a respectiva ordem de prioridade.
Mais recentemente, o Parecer nº 00019/2025/CONSUNIAO/CGU/AGU reafirmou a vigência do entendimento jurídico de 2015 para parlamentares não reeleitos cujo mandato se encerra pelo seu término natural.
Também merece destaque a decisão proferida no âmbito da ADPF 854, em 3 de fevereiro de 2026, posteriormente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que admitiu a atuação de suplentes de parlamentares que perderam seus mandatos na indicação de beneficiários e no remanejamento de emendas dos titulares substituídos, com fundamento em disposição da LDO 2026.
A necessidade da presente alteração também decorre da disciplina dos impedimentos de ordem técnica. O art. 166, § 11, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de execução das programações decorrentes de emendas individuais, observadas as condições constitucionais. Por sua vez, o § 13 do mesmo artigo admite o afastamento dessa obrigatoriedade nas hipóteses de impedimentos de ordem técnica.
A Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, inclui entre essas hipóteses a omissão ou o erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual, conforme seu art. 10, inciso XVI.
Dessa forma, a ausência de previsão expressa sobre a preservação das prerrogativas do autor não reeleito pode produzir consequências administrativas relevantes, inclusive dificuldades na indicação de beneficiários, na definição de prioridades e na superação de impedimentos técnicos, comprometendo a efetividade das programações aprovadas pelo Congresso Nacional.
A presente emenda busca, portanto, conferir segurança jurídica à transição entre legislaturas, preservando a identificação do autor original e as prerrogativas necessárias à continuidade da execução das emendas individuais.
Importante destacar que a medida não representa prorrogação de mandato parlamentar, não confere ao ex-parlamentar prerrogativas políticas gerais e não interfere na composição da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.
Trata-se de preservação excepcional e específica de prerrogativas relacionadas à autoria de programações orçamentárias regularmente apresentadas durante o exercício do mandato, cujo processo legislativo já tenha sido concluído.
A proposta também não cria despesas, não amplia dotações orçamentárias e não modifica os limites financeiros das emendas individuais. Seu alcance é procedimental e institucional, destinando-se exclusivamente a garantir a continuidade da execução dos

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2388 - Cleber Verde	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

recursos públicos já aprovados na Lei Orçamentária Anual de 2027.
Diante do exposto, considerando os fundamentos constitucionais, jurídicos e administrativos apresentados, solicita-se o acolhimento da presente emenda, como medida de aperfeiçoamento da disciplina orçamentária e de fortalecimento da segurança jurídica, da continuidade administrativa e da efetividade das políticas públicas financiadas por emendas parlamentares individuais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2388 - Cleber Verde	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43240001**

EMENTA

Incluir o gás natural e sua utilização em conjunto (blend) com o biometano entre as diretrizes elegíveis para apoio do Fundo Clima.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, onde couber, novo artigo, com a seguinte redação:

Art. O gás natural e sua utilização em conjunto com o biometano (com certificado) será incluído entre as diretrizes elegíveis para apoio do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), sobretudo no viés da descarbonização do transporte, transporte pesados, ônibus, mobilidade e outros modais.

JUSTIFICATIVA

A proposta busca reconhecer o papel do gás natural como vetor da transição energética, considerando seu potencial de redução das emissões de gases de efeito estufa, especialmente quando utilizado em substituição a combustíveis mais intensivos em carbono, bem como sua complementaridade com o biometano, permitindo a ampliação progressiva da participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira.

A transição energética brasileira exige o desenvolvimento de soluções capazes de conciliar a redução das emissões de gases de efeito estufa, a proteção ambiental e a segurança energética, considerando as diferentes realidades regionais e a necessidade de promover uma transformação gradual e socialmente justa da matriz energética nacional.

Nesse contexto, o gás natural e o biometano podem desempenhar papéis complementares na descarbonização do transporte pesado e coletivo. Conforme avaliação de ciclo de vida utilizada como referência, o gás natural apresenta potencial de redução de aproximadamente 25% nas emissões de gases de efeito estufa em comparação ao diesel B15, enquanto o biometano pode alcançar reduções a partir de 87%, a depender de sua rota produtiva. Esses resultados demonstram a importância de incentivar alternativas que contribuam para a substituição progressiva de combustíveis mais intensivos em carbono e para a ampliação da participação de fontes renováveis.

A integração entre essas fontes também representa uma oportunidade para acelerar a expansão do biometano no País. O aproveitamento de infraestruturas compartilhadas de transporte, distribuição e abastecimento permite ampliar as condições de acesso ao combustível renovável, enquanto o gás natural pode contribuir para a continuidade do suprimento durante o processo de consolidação dessa oferta. Trata-se, portanto, de uma estratégia de transição que combina ganhos ambientais, aproveitamento da infraestrutura existente e estímulo à incorporação progressiva de fontes renováveis.

Dessa forma, a ampliação das diretrizes de elegibilidade do Fundo Clima para contemplar iniciativas relacionadas ao gás natural, especialmente aquelas associadas à expansão do biometano e à substituição de combustíveis de maior intensidade de carbono, representa uma oportunidade de fortalecer os instrumentos públicos de financiamento da transição energética. A medida deve favorecer projetos com benefícios ambientais mensuráveis, considerando o desempenho das alternativas em todo o seu ciclo de vida e sua contribuição efetiva para a redução das emissões.

A proposta, portanto, busca assegurar que os instrumentos de financiamento climático acompanhem a diversidade de soluções disponíveis para a descarbonização da economia brasileira, incentivando investimentos em infraestrutura, inovação e tecnologias capazes de promover uma transição energética responsável, inclusiva e alinhada aos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4324 - Clodoaldo Magalhães	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	**60120001**

EMENTA

1-CRA

PROGRAMA

2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária

OBJETIVO ESPECÍFICO

0038 - Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de parcerias com atores dos ecossistemas de inovação nacional e internacionais no ano	450

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Estratégico 0038 visa ampliar a realização de ações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais, para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal. Entre suas ações também está a promoção da transferência de tecnologias e a ampliação da adoção de soluções inovadoras por produtores rurais e demais agentes das cadeias de valor da agropecuária brasileira — com atenção especial à agricultura familiar, visando à redução da pobreza no campo. A Embrapa, nesse contexto, conduz projetos de alto risco voltados à indução tecnológica, atuando tanto na busca por tecnologias disruptivas e de futuro — capazes de antecipar problemas e oportunidades ainda não consolidados no mercado — quanto no desenvolvimento de soluções voltadas às demandas atuais do setor produtivo. Esses projetos são organizados em conjuntos lógicos de alta relevância para o sucesso da agropecuária nacional, abrangendo temas como: carnes, grãos, hortaliças, aquicultura, leite, inteligência e gestão territorial, agricultura irrigada, pastagens, alimentos e nutrição, recursos genéticos, Amazônia, convivência com a seca, diversificação produtiva e nichos de mercado, entre outros. O Objetivo Estratégico 0038 também contempla ações voltadas à capacitação e atualização técnica de cientistas, à manutenção de coleções vegetais e de germoplasma animal de interesse estratégico, ao sistema de monitoramento agrometeorológico, à manutenção de sistemas de quarentena em apoio à defesa sanitária, entre outras iniciativas essenciais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
60120002

EMENTA
2-CRA

PROGRAMA
1144 - Agropecuária Sustentável

OBJETIVO ESPECÍFICO
0175 - Promover e ampliar a sustentabilidade da produção agropecuária e da pecuária familiar

INDICADOR
Número de políticas públicas voltadas à promoção da sustentabilidade da produção agropecuária, implantadas ou revisadas

ACRÉSCIMOS
5

UNID. MEDIDA
1249 - número absoluto

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda acrescenta meta ao Objetivo 0175 do PPA 2024-2027, “Promover e ampliar a sustentabilidade da produção agropecuária e da pecuária familiar”, para dar maior concretude e mensurabilidade às políticas de apoio ao setor. A agropecuária é um dos pilares da economia brasileira e tem papel central na geração de emprego, renda e segurança alimentar, sobretudo no interior do país. A pecuária familiar, por sua vez, sustenta milhares de famílias rurais. Ainda assim, enfrenta dificuldades de acesso a assistência técnica, tecnologia e crédito, o que limita a adoção de práticas produtivas sustentáveis. Uma meta específica permitirá acompanhar a difusão de tecnologias de baixa emissão de carbono, a recuperação de pastagens degradadas, o manejo adequado dos recursos naturais e o aumento da produtividade com responsabilidade ambiental. Assim, a emenda fortalece a transparência e a avaliação da efetividade do gasto público, além de contribuir para os compromissos ambientais assumidos pelo país e para o desenvolvimento rural sustentável. Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

AUTOR DA EMENDA
6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
60120003

EMENTA
3-CRA

PROGRAMA
1191 - Agricultura Familiar e Agroecologia

OBJETIVO ESPECÍFICO
0328 - Promover a bioeconomia na agricultura familiar de forma inclusiva, com ênfase no uso sustentável dos recursos da sociobiodiversidade

INDICADOR
Nº de agricultores(as) familiares, povos e comunidades tradicionais beneficiados por estruturação socioprodutiva de cadeias da sociobiodiversidade e de plantas medicinais, aromáticas e condimentares

ACRÉSCIMOS
44306

UNID. MEDIDA
1259 - pessoa beneficiada

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA

A presente ação justifica-se pela necessidade de fortalecer a agricultura familiar por meio da promoção de práticas produtivas sustentáveis, fundamentadas no aproveitamento econômico responsável dos recursos da sociobiodiversidade.

Busca-se estimular a diversificação produtiva, a agregação de valor aos produtos e o desenvolvimento de cadeias produtivas da bioeconomia, considerando as potencialidades socioambientais e econômicas dos territórios.

A iniciativa visa ampliar a inclusão produtiva e o acesso dos agricultores familiares a oportunidades de geração de renda, conhecimento técnico, inovação e mercados sustentáveis, incentivando o uso racional dos recursos naturais e a conservação da biodiversidade.

Dessa forma, a ação contribui para o fortalecimento da agricultura familiar, a valorização dos conhecimentos e práticas tradicionais, a promoção do desenvolvimento territorial sustentável e a conciliação entre conservação ambiental, segurança alimentar e geração de renda.

AUTOR DA EMENDA
6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60120004**

EMENTA
4-CRA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25

TEXTO PROPOSTO

Art. XX. As dotações destinadas à subvenção econômica ao prêmio do seguro rural de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, poderão ser acrescidas por dotações remanejadas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro, de que trata o art. 59 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, observado o disposto no parágrafo único.
Parágrafo único. O remanejamento previsto no caput deverá preservar a capacidade operacional, financeira e atuarial do Proagro, vedada a redução de recursos em montante que comprometa a execução regular do Programa ou o atendimento das operações já contratadas.

JUSTIFICATIVA

A emenda retoma dispositivo aprovado pela Câmara dos Deputados no PL nº 2.951/2024 e suprimido no Senado Federal por razões de forma. Ela permite que a subvenção ao prêmio do seguro rural seja ampliada com recursos do Proagro, em linha com a estratégia do Conselho Monetário Nacional de migrar gradualmente o atendimento de produtores para o mercado segurador, mantendo o Proagro focado nos empreendimentos sem oferta de cobertura privada. A redação preserva a capacidade do Proagro e o atendimento das operações já contratadas e não cria despesa nova. Os limites do remanejamento ficam definidos no parágrafo único, sem condicionar a subvenção à "disponibilidade orçamentária e financeira", expressão que, nos termos do art. 6º-D que o Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, em tramitação, pretende acrescentar à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, sujeitaria a despesa à limitação de empenho e movimentação financeira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60120005**

EMENTA
5-CRA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 75

TEXTO PROPOSTO

Art. XX. As dotações destinadas à subvenção econômica ao prêmio do seguro rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, serão classificadas com o identificador de resultado primário de que trata o art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "a", até o montante previsto no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, no referido Projeto, na respectiva Lei e em créditos adicionais, vedada a alteração de que trata o art. 48, § 1º, inciso III, alínea "d".
§ 1º O disposto no art. 75 não se aplica às dotações de que trata o caput.
§ 2º As dotações de que trata o caput, inclusive os acréscimos ao montante previsto no projeto de lei orçamentária por emendas parlamentares ou créditos adicionais, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 5º da Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026, não integrarão a base de cálculo de que trata o art. 68, § 1º, inciso I, e ficam ressalvadas, para esse fim, em qualquer hipótese de limitação prevista em lei complementar.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 15.526, de 2026, conferiu caráter obrigatório à subvenção ao prêmio do seguro rural até o montante previsto no projeto de lei orçamentária (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 2003) e excluiu da limitação de empenho as despesas relacionadas à subvenção (art. 5º). Como o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 foi encaminhado antes da lei, a ação foi classificada como despesa discricionária, omissão de ordem legal que o art. 24 deste Projeto admite corrigir durante a apreciação. O caput determina a classificação como despesa primária obrigatória, com o identificador do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "a". O § 1º afasta a restrição do art. 75, que limita as emendas a programações discricionárias, para que o Congresso Nacional possa ampliar as dotações acima do valor proposto pelo Poder Executivo. O § 2º explicita que nem a dotação original nem o valor acrescido serão contingenciados, como determina a lei, e qualifica essa proteção como ressalva da lei de diretrizes orçamentárias para esse fim.

A classificação tem efeito próprio. O bloqueio de dotações de que trata o art. 165, § 11, inciso I, da Constituição, disciplinado no art. 66 do Projeto, alcança as despesas discricionárias e, ao contrário da limitação de empenho, não admite rol de ressalvas: o critério é a classificação da despesa. Somente a classificação como despesa primária obrigatória protege a subvenção desse mecanismo, e o art. 48, § 1º, inciso III, alínea "d", do Projeto permitiria alterá-la por ato da Secretaria de Orçamento Federal. A emenda fixa a classificação em lei e a subtrai de alteração por ato, técnica que o próprio Projeto já adota para as programações incluídas ou acrescidas por emendas.

A qualificação do § 2º é necessária porque tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, cujo substitutivo aprovado pelo Plenário do Senado Federal acrescenta o art. 6º-D à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. O dispositivo permite, tanto para os fins do novo art. 6º-C daquela Lei Complementar quanto do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas primárias legalmente sujeitas a limite de dotação, preservando apenas as obrigações constitucionais, o serviço da dívida, as despesas com inovação custeadas por fundo próprio e as despesas "ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim". A subvenção ao seguro rural enquadra-se nessa hipótese, e a proteção do art. 5º da Lei nº 15.526, de 2026, por constar de lei ordinária, poderia ser afastada pela nova disciplina de lei complementar. Note-se que o art. 8º do mesmo projeto considera atendido o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para as medidas decorrentes da Lei nº 10.823, de 2003, reconhecendo a obrigatoriedade da subvenção; sem a ressalva expressa ora proposta, essa garantia seria esvaziada. A redação não faz remissão ao projeto e produz efeitos qualquer que seja o seu desfecho.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão

EMENDA
60120006

EMENTA
6-CRA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I - subvenção econômica ao prêmio do seguro rural (Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003), inclusive os acréscimos ao montante previsto no projeto de lei orçamentária.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural é o principal instrumento de gestão de riscos climáticos da agropecuária e depende de previsibilidade ao longo do ano, sincronizada com o calendário das safras. A ressalva foi aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026 e dá ao PSR o mesmo tratamento já conferido no Anexo III ao Proagro, ao Garantia-Safra e à subvenção nas operações oficiais de crédito rural. A redação alcança expressamente os valores acrescidos pelo Congresso Nacional ao montante proposto pelo Poder Executivo, parcela mais exposta a bloqueios.

Registre-se, ademais, que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, cujo substitutivo aprovado pelo Plenário do Senado Federal acrescenta o art. 6º-D à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. O dispositivo permite a limitação de empenho e movimentação financeira, tanto para os fins do novo art. 6º-C daquela Lei Complementar quanto do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, das despesas primárias do Poder Executivo legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação, preservando apenas as obrigações constitucionais, o serviço da dívida, as despesas com inovação custeadas por fundo próprio e as despesas "ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim". A subvenção ao prêmio do seguro rural, obrigatória até o montante do projeto de lei orçamentária (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 2003), enquadra-se precisamente nessa hipótese. Note-se que o art. 8º do mesmo projeto considera atendido o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para as medidas decorrentes da Lei nº 10.823, de 2003, reconhecendo a obrigatoriedade da subvenção; sem a ressalva expressa ora proposta, porém, a despesa ficaria sujeita à limitação autorizada pelo art. 6º-D, o que esvaziaria a garantia legal. Por essa razão, esclarece-se que a ressalva proposta nesta emenda tem a finalidade expressa de afastar a limitação de empenho e movimentação financeira em qualquer hipótese, inclusive nas que vierem a ser instituídas pela lei complementar resultante do PLP nº 299, de 2026, de modo a atender ao requisito do art. 6º-D da Lei Complementar nº 200, de 2023, caso aprovado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60120007**

EMENTA
7-CRA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção I, Inciso LXXI

TEXTO PROPOSTO
LXXII - subvenção econômica ao prêmio do seguro rural (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026, deu às despesas com a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural "caráter obrigatório, limitadas ao montante previsto no projeto de lei orçamentária anual" (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003) e incluiu entre as despesas que "não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira" as "referentes a ações relacionadas à subvenção ao prêmio do seguro rural" (art. 5º). A subvenção passou a ser obrigação legal da União. O lugar dela no Anexo III é a Seção I, que relaciona as despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União e define as despesas primárias obrigatórias (art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "a", do Projeto), ao lado das indenizações do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro (inciso XVI) e da contribuição ao Fundo Garantia-Safra (inciso XXIX).

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 foram encaminhados antes da publicação da lei: a subvenção não consta do Anexo III, e a ação 099F aparece com R$ 1,2 bilhão integralmente classificado como despesa discricionária. Na lei de diretrizes de 2026, o Congresso Nacional incluiu a subvenção entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho, e o dispositivo foi vetado sob o fundamento de que "essas despesas seriam originalmente discricionárias" (Mensagem nº 1.912, de 2025). Desde a Lei nº 15.526, de 2026, a despesa é obrigatória por lei, e esse fundamento deixou de existir. As medidas de compensação foram examinadas na tramitação da lei, conforme o Parecer nº 204/2026-PLEN-SF.

Registre-se, ademais, que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026. O art. 8º do substitutivo aprovado pelo Plenário do Senado Federal considera atendido o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para as medidas decorrentes da Lei nº 10.823, de 2003, o que afasta a objeção relativa à compensação e reforça o caráter obrigatório da subvenção. O mesmo projeto, contudo, acrescenta o art. 6º-D à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que admite a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas primárias legalmente sujeitas a limite de dotação – caso da subvenção, obrigatória até o montante do projeto de lei orçamentária –, preservando apenas as obrigações constitucionais, o serviço da dívida, as despesas com inovação custeadas por fundo próprio e as despesas "ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim". A inclusão no rol de despesas obrigatórias é, portanto, necessária, mas deve ser acompanhada de ressalva expressa, para esse fim, na própria lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de a garantia conferida pela Lei nº 15.526, de 2026, ser esvaziada caso o projeto de lei complementar venha a ser aprovado.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão

EMENDA
60120008

EMENTA
8-CRA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I - despesas com a ação 21B6 – Assistência Técnica e Extensão Rural, no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária.

JUSTIFICATIVA

A emenda inclui entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho a ação 21B6 – Assistência Técnica e Extensão Rural, do Ministério da Agricultura e Pecuária. A assistência técnica e a extensão rural são essenciais para o aumento da produtividade no campo, a disseminação de boas práticas, o uso eficiente de recursos, a adaptação às mudanças climáticas e a inclusão produtiva de pequenos e médios produtores. A interrupção dessas ações ao longo do exercício compromete o atendimento a quem mais depende do apoio do Estado para produzir com qualidade e segurança. Na apreciação do projeto da lei de diretrizes orçamentárias de 2026, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização acolheu emenda com o mesmo objetivo.

Cumpre observar, ainda, que o atual contexto de ajuste fiscal tem motivado propostas de ampliação das hipóteses e do alcance da limitação de empenho e movimentação financeira, inclusive sobre despesas cuja execução depende de disponibilidade orçamentária ou está limitada ao montante da dotação. Nesse cenário, a ressalva prevista na lei de diretrizes orçamentárias assume papel ainda mais relevante para a previsibilidade das políticas públicas. Por essa razão, esclarece-se que a ressalva ora proposta tem a finalidade expressa de afastar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas nela indicadas em qualquer hipótese prevista na legislação, presente ou futura, inclusive em lei complementar, e deve ser considerada, para esse fim, como ressalva da lei de diretrizes orçamentárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60120009**

EMENTA
9-CRA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

§ 20. As dotações destinadas à subvenção econômica ao prêmio do seguro rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, inclusive os acréscimos aprovados pelo Congresso Nacional ao montante constante do projeto de lei orçamentária, ficam ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, para os fins do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de quaisquer outras hipóteses de limitação previstas em lei complementar.
§ 21. As dotações de que trata o § 20 não serão reduzidas ou canceladas em decorrência de limitação de empenho e movimentação financeira, nem utilizadas como fonte de cancelamento para a abertura de créditos adicionais, salvo para suplementação da própria programação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026, conferiu caráter obrigatório à subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, até o montante previsto no projeto de lei orçamentária, e determinou que as despesas relacionadas à subvenção não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira. A emenda incorpora essa proteção ao dispositivo da lei de diretrizes que disciplina a limitação de empenho, estende-a expressamente aos valores acrescidos pelo Congresso Nacional e impede que a programação seja reduzida, cancelada ou usada como fonte de recursos para outros créditos. Em 2025, bloqueios e contingenciamentos reduziram a dotação disponível para o programa de cerca de R$ 1,06 bilhão para aproximadamente R$ 600 milhões, comprometendo o planejamento das safras.

A medida ganha urgência diante do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, em tramitação, cujo substitutivo aprovado pelo Plenário do Senado Federal acrescenta o art. 6º-D à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. O dispositivo permite, tanto para os fins do novo art. 6º-C daquela Lei Complementar quanto do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas primárias legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação, preservando apenas as obrigações constitucionais, o serviço da dívida, as despesas com inovação custeadas por fundo próprio e as despesas "ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim", e prevê a redução ou o cancelamento das dotações alcançadas, nos termos da lei orçamentária. A subvenção ao seguro rural, obrigatória até o limite da dotação, enquadra-se precisamente nessa hipótese, e a proteção do art. 5º da Lei nº 15.526, de 2026, por constar de lei ordinária, poderia ser afastada pela nova disciplina. Note-se que o art. 8º do mesmo projeto considera atendido o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para as medidas decorrentes da Lei nº 10.823, de 2003, reconhecendo a obrigatoriedade da subvenção; sem a ressalva expressa ora proposta, essa garantia seria esvaziada. A emenda tem, assim, a finalidade expressa de ressalvar a subvenção da limitação de empenho em qualquer hipótese, inclusive nas que vierem a ser instituídas pela lei complementar resultante do PLP nº 299, de 2026, caso aprovado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60120010**

EMENTA
10-CRA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

"Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa."

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também depende da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

Cumpre observar, ainda, que o atual contexto de ajuste fiscal tem motivado propostas de ampliação das hipóteses e do alcance da limitação de empenho e movimentação financeira, inclusive sobre despesas cuja execução depende de disponibilidade orçamentária ou está limitada ao montante da dotação. Nesse cenário, a ressalva prevista na lei de diretrizes orçamentárias assume papel ainda mais relevante para a previsibilidade das políticas públicas. Por essa razão, esclarece-se que a ressalva ora proposta tem a finalidade expressa de afastar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas nela indicadas em qualquer hipótese prevista na legislação, presente ou futura, inclusive em lei complementar, e deve ser considerada, para esse fim, como ressalva da lei de diretrizes orçamentárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60120011**

EMENTA
11-CRA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO
§ XX. As despesas relacionadas no Anexo III e no § 17 consideram-se ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira também para os fins da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

JUSTIFICATIVA
O Anexo III e o § 17 do art. 68 relacionam as despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, cujo texto-base foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 12 de novembro de 2026, acrescenta à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, o art. 6º-D, pelo qual as despesas primárias do Poder Executivo que estejam legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação orçamentária poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ressalvadas, entre outras, “as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim”.

O parágrafo estende aos fins da Lei Complementar nº 200, de 2023, as ressalvas que esta lei já relaciona, para que a relação votada pelo Congresso Nacional valha também para os instrumentos de limitação criados naquela lei complementar. A emenda cita a lei complementar, e não o artigo, porque o projeto ainda tramita e a numeração pode mudar.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60120012**

EMENTA
12-CRA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão

EMENDA
60120013

EMENTA
13-CRA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I - defesa agropecuária.

JUSTIFICATIVA

A defesa agropecuária é condição para o acesso da produção brasileira aos mercados internacionais e para a prevenção de emergências sanitárias de alto custo econômico, como demonstra a manutenção do status de país livre de febre aftosa sem vacinação, reconhecido pela OMSA em 2025. A ressalva foi aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026 e sua reapresentação garante que ações de vigilância e de contenção de pragas e doenças não sejam interrompidas por limitação de empenho.
Cumpre observar, ainda, que o atual contexto de ajuste fiscal tem motivado propostas de ampliação das hipóteses e do alcance da limitação de empenho e movimentação financeira, inclusive sobre despesas cuja execução depende de disponibilidade orçamentária ou está limitada ao montante da dotação. Nesse cenário, a ressalva prevista na lei de diretrizes orçamentárias assume papel ainda mais relevante para a previsibilidade das políticas públicas. Por essa razão, esclarece-se que a ressalva ora proposta tem a finalidade expressa de afastar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas nela indicadas em qualquer hipótese prevista na legislação, presente ou futura, inclusive em lei complementar, e deve ser considerada, para esse fim, como ressalva da lei de diretrizes orçamentárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60120014**

EMENTA
14-CRA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

"Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa."

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60120015**

EMENTA
15-CRA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60120016**

EMENTA
16-CRA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

"Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa."

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60120017**

EMENTA
17-CRA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 50

TEXTO PROPOSTO

No exercício de 2027, a desvinculação do superávit financeiro do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), com fundamento no art. 5º da EC nº 136/2026, ficará condicionada à comprovação de que os recursos desvinculados em 2026, com base no superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025, foram efetivamente aplicados em projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.

§1º A comprovação de que trata o caput será feita por meio da publicação de relatório com o impacto da utilização dos recursos oriundos do Funcafé sobre as metas de mitigação e adaptação climática.

§2º São vedadas novas desvinculações do superávit financeiro do Funcafé enquanto não forem publicados os relatórios de impacto, nos termos do par1º, para todas as políticas públicas destinatárias de recursos do superávit financeiro do fundo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar transparência, rastreabilidade e avaliação dos resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira — Funcafé destinados a outras políticas públicas, condicionando novas destinações, no exercício de 2027, à comprovação da efetiva utilização dos valores destinados em 2026 e à publicação dos respectivos relatórios de impacto.
O art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, autoriza, durante os exercícios de 2025 a 2030, a destinação de até 25% do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, a projetos estratégicos relacionados à finalidade do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos de enfrentamento e mitigação da mudança do clima, adaptação aos seus efeitos e transformação ecológica. Seu § 1º prevê a devolução gradual dos recursos aos fundos de origem a partir de 2031, considerando os saldos não aplicados e o retorno dos financiamentos concedidos.
Em 2026, as Portarias STN/MF nº 1.260, de 6 de maio, e nº 1.464, de 21 de maio, autorizaram a destinação de recursos do superávit financeiro do Funcafé apurado em 31 de dezembro de 2025, no montante total de R$ 851.539.890,97. Desse valor, R$ 291.796.624,97 foram destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima — Fundo Clima, e R$ 559.743.266,00 ao Ministério da Fazenda, na Unidade Gestora.
As próprias portarias estabelecem obrigações de acompanhamento e avaliação. O art. 2º de ambas determina a aplicação dos recursos exclusivamente em programas de financiamento reembolsável vinculados a ações de mitigação e adaptação à mudança do clima. Além disso, o art. 4º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.260/2026 e o art. 5º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.464/2026 exigem relatórios anuais com informações sobre o impacto dos projetos financiados nas metas de mitigação e adaptação climática, além dos montantes transferidos e aplicados, dos saldos disponíveis e da previsão de reembolsos.
A emenda transforma essas obrigações de acompanhamento em condição expressa para novas destinações em 2027. Busca-se assegurar que a autorização para utilização de recursos do Funcafé seja acompanhada de demonstração pública de sua efetiva aplicação e dos resultados alcançados, permitindo ao Congresso Nacional, aos órgãos de controle e à sociedade verificar o cumprimento das finalidades que fundamentaram a medida.
Considerando a relevância do Funcafé para o financiamento da cafeicultura brasileira, a adoção dessa condição reforça a responsabilidade na gestão de seus recursos e permite avaliar os efeitos de sua utilização antes de novas destinações.
Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60120018**

EMENTA
18-CRA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60120019**

EMENTA
19-CRA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50100001**

EMENTA

EMENDA DA CAPADR nº 3/2026 0038 Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal. Deputados: Daniel Agrobom, Marussa Boldrin e Evair Vieira de Melo.

PROGRAMA

2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária

OBJETIVO ESPECÍFICO

0038 - Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de parcerias com atores dos ecossistemas de inovação nacional e internacionais no ano	500

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade incluir entre as prioridades e metas da União para o exercício de 2027 a ampliação das ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), mediante o fortalecimento das parcerias entre instituições científicas, tecnológicas, agentes dos ecossistemas de inovação e organizações dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal, em consonância com o Objetivo Específico 0038 do Plano Plurianual 2024–2027.

A proposta contempla o fortalecimento da cooperação científica e tecnológica, o desenvolvimento conjunto de soluções inovadoras, o compartilhamento de conhecimentos e infraestruturas de pesquisa e a articulação entre instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando enfrentar os desafios produtivos, econômicos e ambientais associados às atividades agropecuárias.

A inclusão desse objetivo no Anexo de Prioridades e Metas busca destacar iniciativas relacionadas ao desenvolvimento de tecnologias sustentáveis, à agricultura digital e de precisão, à adaptação dos sistemas produtivos às mudanças climáticas, ao aperfeiçoamento dos processos agroindustriais e à geração de conhecimentos aplicáveis às diferentes cadeias produtivas.

O fortalecimento das parcerias de pesquisa e inovação contribui para a integração das capacidades científicas e tecnológicas existentes no País, para a utilização compartilhada de recursos e competências e para a aproximação entre a produção de conhecimento e as necessidades dos produtores rurais e das organizações produtivas.

Trata-se de iniciativa de abrangência nacional, diretamente relacionada às competências da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, especialmente quanto à pesquisa e experimentação agrícolas, ao desenvolvimento tecnológico da agropecuária e ao fortalecimento das capacidades de inovação dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5010 - Com. Agricultura Pec Abast D. Rural	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Acréscimo	**50100002**

EMENTA

EMENDA DA COMISSÃO Nº 4/2026 0007 AMPLIAR O ACESSO DO PRODUTOR RURAL AOS INSTRUMENTOS DE MITIGAÇÃO DE RISCOS CLIMÁTICOS Dep. Evair Vieira de Melo

PROGRAMA

1144 - Agropecuária Sustentável

OBJETIVO ESPECÍFICO

0007 - Ampliar o acesso do produtor rural aos instrumentos de mitigação de riscos climáticos.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de produtores beneficiados pelo Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR)	80000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1525 - Produtores atendidos	Não

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa ampliar o número de produtores rurais beneficiados pelo Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), fortalecendo os mecanismos de proteção da atividade agropecuária contra perdas decorrentes de eventos climáticos adversos, promovendo maior segurança econômica, estabilidade da produção e sustentabilidade do setor rural brasileiro.

1. Ampliação do Acesso ao Seguro Rural

Expandir o número de produtores contemplados pelo PSR, facilitando a contratação de seguros agropecuários mediante a redução dos custos dos prêmios e ampliando a proteção das atividades produtivas.

2. Proteção Contra Riscos Climáticos

Fortalecer os instrumentos de mitigação de riscos associados a secas, geadas, chuvas excessivas, granizo e outros fenômenos climáticos que possam comprometer a produção e a renda dos produtores rurais.

3. Fortalecimento dos Pequenos e Médios Produtores

Promover maior acesso ao seguro rural, especialmente para pequenos e médios produtores, contribuindo para a redução da vulnerabilidade econômica e a continuidade das atividades agropecuárias.

4. Segurança Econômica e Estabilidade da Produção

Reduzir os impactos financeiros decorrentes de perdas nas lavouras e demais atividades seguradas, proporcionando maior previsibilidade econômica e condições para a manutenção dos investimentos produtivos.

5. Desenvolvimento e Sustentabilidade do Agronegócio

Estimular a adoção de instrumentos de gestão de riscos, fortalecendo a competitividade, a sustentabilidade e a capacidade de recuperação do setor agropecuário diante das adversidades climáticas.

IMPACTO ESPERADO

A aprovação desta emenda contribuirá para:

Ampliar o número de produtores rurais beneficiados pelo Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural.

Reduzir os custos de contratação de seguros agropecuários.

Fortalecer a proteção da produção rural contra eventos climáticos adversos.

Proporcionar maior segurança financeira aos pequenos, médios e demais produtores rurais.

Reduzir os impactos econômicos decorrentes de perdas na produção agropecuária.

Estimular a continuidade dos investimentos e a estabilidade das atividades produtivas.

Contribuir para a segurança alimentar, a geração de renda e o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário brasileiro.

Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda, considerando sua relevância para a ampliação do acesso ao seguro rural, a proteção dos produtores e o fortalecimento da agropecuária nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5010 - Com. Agricultura Pec Abast D. Rural	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50100003**

EMENTA

EMENDA DA COMISSÃO Nº 5/2026 0374 ADQUIRIR ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, AMPLIANDO A PARTICIPAÇÃO, COM EQUIDADE DE GÊNERO, DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS DEFINIDOS NA LEGISLAÇÃO DO PPA, COMO FORNECEDORES DOS ALIMENTOS QUE ABASTECEM AS AÇÕES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL Dep. Evair Vieira de Melo

PROGRAMA

5133 - Segurança Alimentar e Nutricional e Combate à Fome

OBJETIVO ESPECÍFICO

0374 - Adquirir alimentos da agricultura familiar, ampliando a participação, com equidade de gênero, dos grupos prioritários definidos na legislação do PAA, como fornecedores dos alimentos que abastecem as ações e equipamentos de Segurança Alimentar e Nutricional

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de agricultores (as) familiares dos grupos prioritários contemplados no PAA	70

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Não

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa ampliar a participação dos agricultores familiares pertencentes aos grupos prioritários no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), fortalecendo a inclusão produtiva, a geração de renda, a segurança alimentar e nutricional e o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais.

1. Fortalecimento da Agricultura Familiar

Ampliar as oportunidades de comercialização da produção dos agricultores familiares, incentivando o desenvolvimento econômico e a valorização da produção rural.

2. Inclusão dos Grupos Prioritários

Promover maior participação dos grupos prioritários definidos na legislação do PAA, assegurando equidade de gênero, inclusão social e acesso às políticas públicas.

3. Segurança Alimentar e Nutricional

Fortalecer o abastecimento das ações e dos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, garantindo maior oferta de alimentos saudáveis e de qualidade às populações atendidas.

4. Geração de Renda e Desenvolvimento Regional

Estimular a economia local, ampliar as oportunidades de comercialização e contribuir para a melhoria das condições socioeconômicas dos agricultores familiares.

5. Ampliação do Acesso às Compras Públicas

Facilitar a participação dos agricultores familiares nos mecanismos de aquisição de alimentos pelo poder público, reduzindo barreiras operacionais e fortalecendo a organização produtiva.

IMPACTO ESPERADO

A aprovação desta emenda contribuirá para:

Ampliar o percentual de agricultores familiares dos grupos prioritários contemplados pelo PAA.

Fortalecer a agricultura familiar e a produção de alimentos.

Promover a inclusão produtiva e a equidade de gênero.

Aumentar a geração de renda e as oportunidades de comercialização.

Fortalecer a segurança alimentar e nutricional da população.

Estimular o desenvolvimento econômico e social das comunidades rurais.

Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda, considerando sua importância para o fortalecimento da agricultura familiar, a inclusão dos grupos prioritários e a ampliação da segurança alimentar e nutricional no Brasil.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5010 - Com. Agricultura Pec Abast D. Rural	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50100004**

EMENTA

EMENDA DA CAPADR Nº 1/2026 - Emenda de texto (Aditiva). Referência: Anexo III. Dep. Bohn Gass

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III do Projeto de Lei a seguinte Seção III:
Seção III
Das demais despesas ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I - formação de estoques públicos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM (Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991);
II - subvenção econômica nas Aquisições do Governo Federal e na formação de estoques reguladores e estratégicos – AGF (Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992);
III - subvenção econômica para garantia e sustentação de preços na comercialização de produtos agropecuários (Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992); e
IV - subvenção econômica para garantia e sustentação de preços na comercialização de produtos da agricultura familiar (Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992).

JUSTIFICATIVA

A emenda ressalva da limitação de empenho, com base na faculdade conferida à Lei de Diretrizes Orçamentárias pelo art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas que compõem a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM): a formação de estoques públicos e as subvenções econômicas de que trata a Lei nº 8.427/1992.
A PGPM é a garantia, assegurada pela União, de que o produtor receberá ao menos o preço mínimo fixado pelo Governo Federal. Esses preços são anunciados antes do plantio e orientam as decisões de investimento de milhões de produtores, especialmente da agricultura familiar. As compras e as subvenções precisam ocorrer no momento da colheita, quando os preços de mercado caem abaixo do mínimo. Por isso, a limitação de empenho decorrente das avaliações bimestrais pode inviabilizar a execução justamente quando a política é necessária, transformando a garantia legal em promessa não cumprida.
Os estoques públicos formados pela Conab também são o principal instrumento do Estado para conter altas de preço de alimentos básicos, abastecer o Programa de Venda em Balcão, que atende pequenos criadores do semiárido, e responder a emergências climáticas. Para 2027, os efeitos projetados do El Niño aumentam o risco de quebra de oferta e de volatilidade de preços de milho e arroz.
O próprio Projeto de LDO já reconhece a essencialidade dessas despesas: o art. 69, incisos XII a XIV, autoriza sua execução mesmo sem a publicação da Lei Orçamentária. O Anexo III, por sua vez, já ressalva instrumentos análogos da política agrícola, como o Proagro (inciso XVI) e o Garantia-Safra (inciso XXIX), além da subvenção econômica no âmbito das Operações Oficiais de Crédito (inciso IX). A emenda corrige a assimetria que deixa sem proteção as subvenções da PGPM, embora tenham a mesma natureza e base legal.
O impacto fiscal é limitado: as quatro ações somam cerca de R$ 793 milhões no PLOA 2027. A emenda não aumenta a despesa nem altera a meta fiscal; apenas impede que essas programações sejam usadas como variável de ajuste no contingenciamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5010 - Com. Agricultura Pec Abast D. Rural	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50100005**

EMENTA

EMENDA DA CAPADR Nº 2/2026 Emenda de texto (Aditiva). Referência: Anexo III. Dep. Daniel Agrobom

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.

A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.

A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.

A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5010 - Com. Agricultura Pec Abast D. Rural	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Acréscimo	**60050001**

EMENTA

(cópia) CAE - Hamilton Mourão - Acréscimo de meta ao Objetivo do PPA "0549 - Ampliar o desenvolvimento, a competitividade e a longevidade de MEs, EPPs e MEIs, bem como a inclusão socioprodutiva por meio do empreendedorismo."

PROGRAMA

2802 - Empreendedorismo e Inclusão Socioprodutiva

OBJETIVO ESPECÍFICO

0549 - Ampliar o desenvolvimento, a competitividade e a longevidade de MEs, EPPs e MEIs, bem como a inclusão socioprodutiva por meio do empreendedorismo.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Índice de produtividade das MEs, EPPs e MEIs com base nas informações prestadas para fins de arrecadação e E-social	4.96

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1553 - R$/(hora de trabalho*posto de trabalho)	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe o acréscimo da meta do Objetivo Específico 0549 – “Ampliar o desenvolvimento, a competitividade e a longevidade de MEs, EPPs e MEIs, bem como a inclusão socioprodutiva por meio do empreendedorismo”, do Programa 2802 – Empreendedorismo e Inclusão Socioprodutiva, do PPA 2024-2027. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais são a grande maioria dos negócios formais do país e respondem por parcela expressiva dos empregos gerados. Também são decisivos para a interiorização do desenvolvimento e a geração de renda nas comunidades. Esses empreendimentos ainda enfrentam altas taxas de mortalidade nos primeiros anos, dificuldade de acesso a crédito, baixa capacidade de inovação e pouca inserção em mercados mais dinâmicos. Uma meta mais ambiciosa sinaliza o compromisso do Estado com políticas de capacitação, crédito orientado, simplificação regulatória e acesso a compras públicas. Esse compromisso contribui para a longevidade e a competitividade desses negócios. A proposta reforça, assim, a prioridade de Neoindustrialização, Trabalho, Emprego e Renda do PLDO 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6005 - Com. Assuntos Economicos	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
60050002

EMENTA
(cópia) CAE - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microeemprendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato

PROGRAMA
2802 - Empreendedorismo e Inclusão Socioprodutiva

OBJETIVO ESPECÍFICO
0550 - Fortalecer o setor artesanal, o cooperativismo, o associativismo e a economia criativa.

INDICADOR
Número de artesãos habilitados e incluídos na política pública do artesanato por meio da Carteira Nacional do Artesão - CNA

ACRÉSCIMOS
600000

UNID. MEDIDA
172 - unidade

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA
Promoção da simplificação e incentivo ao desenvolvimento do artesanato, de potenciais empreendedores, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, visando ao fortalecimento e à expansão desses segmentos.

AUTOR DA EMENDA
6005 - Com. Assuntos Economicos

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Acréscimo	**60050003**

EMENTA

(cópia) CAE - Neoindustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional

PROGRAMA

2801 - Neoindustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional

OBJETIVO ESPECÍFICO

0427 - Ampliar a produção nacional da indústria e de serviços, em bases sustentáveis, com maior valor agregado, intensidade tecnológica e inovação.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Índice sintético de produção industrial de alta e média-alta intensidade tecnológica	200

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
73 - índice numérico	Não

JUSTIFICATIVA

Ampliar a produção nacional da indústria e de serviços, em bases sustentáveis, com maior valor agregado, intensidade tecnológica e inovação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6005 - Com. Assuntos Economicos	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60050004**

EMENTA
(cópia) LDO - Art. 170 - ADITIVA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 170

TEXTO PROPOSTO
Art. 170-A. A União divulgará junto com o Relatório de Gestão Fiscal
I- Demonstrativo que mostre a evolução do Resultado Primário com e sem as exceções previstas no § 2º da Lei Complementar n° 200/2023, discriminando seus incisos;
II- Demonstrativo contendo a evolução estimada do Gasto Tributário, discriminando as principais rubricas
III- Demonstrativo de Resultado Nominal e Real e taxa média de custo da dívida

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a transparência, a prestação de contas e o controle social sobre a política fiscal da União, estabelecendo a divulgação de demonstrativos complementares aos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a proporcionar uma visão mais abrangente e detalhada da evolução das contas públicas e da sustentabilidade fiscal.

A proposta prevê a apresentação de informações que permitam identificar a evolução do resultado primário com e sem a aplicação das exceções previstas na Lei Complementar nº 200, de 2023, com a discriminação de seus respectivos dispositivos. Essa medida possibilitará avaliar com maior clareza o impacto das despesas excepcionadas sobre o resultado fiscal, ampliando a compreensão sobre o efetivo desempenho das contas públicas e o cumprimento das metas estabelecidas.

Também se propõe a divulgação de demonstrativo contendo a evolução estimada dos gastos tributários, com a discriminação das principais rubricas. A medida permitirá maior visibilidade sobre os benefícios e incentivos fiscais concedidos pela União, seus impactos sobre a arrecadação e sua relação com as prioridades das políticas públicas, contribuindo para o aprimoramento da avaliação da eficiência e da efetividade dos gastos tributários.

Adicionalmente, a apresentação dos demonstrativos de resultado nominal e real, acompanhados da taxa média de custo da dívida pública, permitirá avaliar de maneira mais precisa a evolução do endividamento público, os efeitos dos encargos financeiros e o custo efetivo de financiamento do Estado, fornecendo subsídios para a análise da sustentabilidade da dívida no médio e longo prazo.

A ampliação dessas informações é fundamental para qualificar o acompanhamento da política fiscal, fortalecer a atuação do Poder Legislativo e permitir que a sociedade compreenda não apenas os resultados fiscais divulgados, mas também os fatores que influenciam sua composição e evolução.

Dessa forma, a emenda contribui para o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e governança fiscal, promovendo maior clareza na divulgação das informações orçamentárias e financeiras, aprimorando o controle sobre os recursos públicos e fortalecendo a responsabilidade na condução da política fiscal da União.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6005 - Com. Assuntos Economicos	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60050005**

EMENTA
(cópia) [TC] [CAE] CONTRAPARTIDA EMPREENDIMENTOS ESTRUTURANTES DE GRANDE PORTE

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25

TEXTO PROPOSTO

Art. XX. Na elaboração e execução dos Orçamentos de 2027, a União priorizará e poderá excepcionar as proporcionalidades padronizadas de alocação em programas federais de infraestrutura urbana e social – inclusive habitação de interesse social (Minha Casa, Minha Vida), saneamento, mobilidade, saúde e educação – para atendimento de municípios ou regiões impactados por empreendimentos estruturantes de grande porte, com incremento populacional temporário ou permanente que gere demanda extraordinária por serviços públicos e moradia.
§ 1º O enquadramento de que trata o caput será realizado por ato do Poder Executivo federal, com base em critérios objetivos que considerem, entre outros:
I - o volume de investimento e estágio de implantação do empreendimento;
II - a existência de licenciamento/autorizações setoriais;
III - a estimativa de contingente de trabalhadores temporários ou empregos permanentes e seu impacto relativo sobre a população residente;
IV - o plano local de demandas públicas apresentado pelo ente beneficiário.
§ 2º Para os casos enquadrados, a União poderá:
I - elevar o teto de oferta de unidades habitacionais, equipamentos públicos e obras de infraestrutura além dos coeficientes usuais por porte populacional;
II - ajustar parâmetros de priorização e metas físicas dos programas federais atingidos;
III - reduzir ou dispensar contrapartidas locais nos termos a serem definidos no ato de que trata o § 1º, observadas as metas fiscais, o regime fiscal vigente e a disponibilidade orçamentária.
§ 3º O enquadramento dará direito à prioridade de análise e liberação nas programações anuais dos programas referidos no caput, na forma da regulamentação específica.

JUSTIFICATIVA

A emenda reproduz o art. 27 aprovado pelo Congresso Nacional na LDO 2026 por meio de destaque no plenário da CMO. Municípios que recebem empreendimentos estruturantes de grande porte enfrentam crescimento populacional abrupto e demanda extraordinária por moradia e serviços públicos, que os parâmetros padronizados dos programas federais não capturam. O texto condiciona as medidas às metas fiscais e à disponibilidade orçamentária.

Registre-se, ademais, que, no atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, a priorização proposta orienta a alocação de recursos escassos para os municípios com demanda extraordinária comprovada, sem criar despesa e observadas as metas fiscais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6005 - Com. Assuntos Economicos	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão

EMENDA
60050006

EMENTA
(cópia) AUTORIZAÇÃO DE OBRAS E MELHORIAS EM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso II, Alínea c

TEXTO PROPOSTO
d) realização de obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços de interesse público nas áreas de assistência social e educação, desde que diretamente vinculadas às suas finalidades institucionais, observadas as exigências legais aplicáveis.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por finalidade ampliar as possibilidades de destinação de recursos públicos para obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que atuam nas áreas de assistência social e educação.

A medida busca fortalecer a infraestrutura dessas instituições, garantindo melhores condições de atendimento à população, acessibilidade, segurança e qualidade dos serviços prestados.

A proposta contribui para a ampliação e modernização da rede de atendimento social e educacional, especialmente nos municípios de menor porte, observadas as exigências legais aplicáveis às transferências de recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6005 - Com. Assuntos Economicos	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60050007**

EMENTA
(cópia) LDO - TEXTO - ART 132 - IV

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 1, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO
IV - Instituições cujos dirigentes sejam condenados por exploração de trabalho infantil ou trabalho análogo à escravidão, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, coação ou assédio eleitoral, violência contra a mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou crime resultante de discriminação racial e de etnia.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo ampliar e fortalecer os critérios de integridade e responsabilidade social aplicáveis às instituições que recebem recursos públicos da União, estabelecendo restrições às entidades cujos dirigentes tenham sido condenados por práticas que violem direitos fundamentais, a dignidade humana, a igualdade e a proteção do meio ambiente.

A proposta busca assegurar que os recursos públicos não sejam destinados a instituições cujos dirigentes tenham condenações por exploração de trabalho infantil, trabalho análogo à escravidão, crimes ambientais, assédio moral ou sexual, coação ou assédio eleitoral, violência contra a mulher, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, bem como crimes resultantes de discriminação racial ou étnica.

A medida representa um importante instrumento de prevenção e enfrentamento a práticas incompatíveis com os princípios que devem orientar a Administração Pública, especialmente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e o interesse público. Além disso, reforça o compromisso do Estado brasileiro com a promoção dos direitos humanos, a igualdade de oportunidades, a proteção dos grupos vulneráveis, o trabalho digno e a sustentabilidade socioambiental.

A inclusão dessas hipóteses no rol de impedimentos para o recebimento de recursos públicos constitui medida necessária para fortalecer a transparência, a responsabilidade institucional e a proteção do interesse público, assegurando que os recursos da União sejam destinados a entidades comprometidas com valores democráticos, éticos e com o respeito aos direitos fundamentais.

A alteração também contribui para prevenir que recursos públicos, direta ou indiretamente, beneficiem instituições associadas a práticas de exploração, violência, discriminação ou degradação ambiental, fortalecendo a coerência entre as políticas públicas financiadas pelo Estado e os compromissos constitucionais e legais da República.

Dessa forma, a proposta aperfeiçoa os critérios de habilitação para o recebimento de transferências de recursos públicos, promovendo maior rigor na aplicação do dinheiro público e reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade humana, a justiça social, a igualdade, o trabalho digno e a proteção ambiental.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6005 - Com. Assuntos Economicos	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60050008**

EMENTA
(cópia) Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6005 - Com. Assuntos Economicos	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60050009**

EMENTA
(cópia) [TC] [CAE] Anexo III - SEGURO RURAL

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I - subvenção econômica ao prêmio do seguro rural (Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003), inclusive os acréscimos ao montante previsto no projeto de lei orçamentária.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural é o principal instrumento de gestão de riscos climáticos da agropecuária e depende de previsibilidade ao longo do ano, sincronizada com o calendário das safras. A ressalva foi aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026 e dá ao PSR o mesmo tratamento já conferido no Anexo III ao Proagro, ao Garantia-Safra e à subvenção nas operações oficiais de crédito rural. A redação alcança expressamente os valores acrescidos pelo Congresso Nacional ao montante proposto pelo Poder Executivo, parcela mais exposta a bloqueios.

Registre-se, ademais, que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, cujo substitutivo aprovado pelo Plenário do Senado Federal acrescenta o art. 6º-D à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. O dispositivo permite a limitação de empenho e movimentação financeira, tanto para os fins do novo art. 6º-C daquela Lei Complementar quanto do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, das despesas primárias do Poder Executivo legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação, preservando apenas as obrigações constitucionais, o serviço da dívida, as despesas com inovação custeadas por fundo próprio e as despesas "ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim". A subvenção ao prêmio do seguro rural, obrigatória até o montante do projeto de lei orçamentária (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 2003), enquadra-se precisamente nessa hipótese. Note-se que o art. 8º do mesmo projeto considera atendido o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para as medidas decorrentes da Lei nº 10.823, de 2003, reconhecendo a obrigatoriedade da subvenção; sem a ressalva expressa ora proposta, porém, a despesa ficaria sujeita à limitação autorizada pelo art. 6º-D, o que esvaziaria a garantia legal. Por essa razão, esclarece-se que a ressalva proposta nesta emenda tem a finalidade expressa de afastar a limitação de empenho e movimentação financeira em qualquer hipótese, inclusive nas que vierem a ser instituídas pela lei complementar resultante do PLP nº 299, de 2026, de modo a atender ao requisito do art. 6º-D da Lei Complementar nº 200, de 2023, caso aprovado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6005 - Com. Assuntos Economicos	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	60050010

EMENTA
(cópia) LDO - ART 132 - § 14

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 13

TEXTO PROPOSTO
§ 14. As Agências Financeiras Oficiais de Fomento, em especial as descrita nos incisos I, III, IV e V, devem orientar os sus aplicações em apoio à atividade industrial tendo por base a política descrita na Nova Indústria Brasil e Política de Transição Ecológica.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer o alinhamento das aplicações de recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento à política de desenvolvimento industrial e à agenda de transformação ecológica do País, orientando o financiamento público ao desenvolvimento de uma indústria nacional mais moderna, competitiva, inovadora e sustentável.

A proposta busca assegurar maior articulação entre os instrumentos de financiamento público e as diretrizes estabelecidas pela Nova Indústria Brasil (NIB) e pela Política de Transição Ecológica, estimulando investimentos em setores estratégicos, inovação tecnológica, modernização do parque industrial, aumento da produtividade, descarbonização dos processos produtivos e utilização sustentável dos recursos naturais.

As Agências Financeiras Oficiais de Fomento desempenham papel fundamental na indução do desenvolvimento econômico, uma vez que suas operações de crédito e demais instrumentos financeiros possuem capacidade de direcionar investimentos, estimular a atividade produtiva e fortalecer cadeias industriais estratégicas para o desenvolvimento nacional.

Nesse contexto, torna-se essencial que suas aplicações contribuam para os objetivos da Nova Indústria Brasil, especialmente no fortalecimento da capacidade produtiva nacional, na ampliação da competitividade da indústria brasileira, na geração de empregos qualificados, na redução das dependências externas e na promoção da inovação e da autonomia tecnológica.

Da mesma forma, o alinhamento à Política de Transição Ecológica permitirá estimular investimentos em tecnologias limpas, eficiência energética, economia de baixo carbono, energias renováveis, bioeconomia e processos industriais ambientalmente sustentáveis, conciliando o crescimento econômico com a proteção ambiental e o enfrentamento das mudanças climáticas.

A medida também favorece a integração entre as políticas industrial, econômica, ambiental e de desenvolvimento regional, contribuindo para que o crédito público seja utilizado como instrumento estratégico de transformação estrutural da economia brasileira.

Dessa forma, a emenda busca assegurar maior coerência entre a política de financiamento das Agências Financeiras Oficiais de Fomento e as prioridades estratégicas do Governo Federal, fortalecendo a indústria nacional, promovendo a transição ecológica e contribuindo para um modelo de desenvolvimento econômico sustentável, inovador, inclusivo e de longo prazo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6005 - Com. Assuntos Economicos	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60050011**

EMENTA
(cópia) LDO - Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 89

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 89

TEXTO PROPOSTO

Art 89-A. O Poder Executivo deve desenvolver sistemas de controle para benefícios ou subvenções econômicas e sociais em que se cruze dados da receita federal e receitas estaduais, quando possível, que possibilite cruzar informações para verificar o atendimento dos requisitos de renda e faturamento dos beneficiários dos programas.
§ 1°. Dentre os sistemas previstos no caput, necessariamente, deve ser desenvolvido o cruzamento dos dados do CADUNICO com dados da Receita Federal e, se possível, das receitas estaduais, com objetivo de verificar atendimento de requisitos de renda e volume de consumo dos beneficiários de programas.
§ 2°. Relatório final será encaminhado ao CN em até 60 dias após o encerramento do exercício.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer os mecanismos de controle, fiscalização e transparência na concessão e manutenção de benefícios e subvenções econômicas e sociais financiados com recursos públicos federais, por meio do desenvolvimento de sistemas de integração e cruzamento de informações entre as bases de dados da administração pública federal e, quando tecnicamente possível, das administrações tributárias estaduais.

A proposta busca aprimorar a capacidade do Poder Executivo de verificar o efetivo cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, especialmente aqueles relacionados aos limites de renda familiar, faturamento e demais requisitos socioeconômicos estabelecidos para acesso e permanência nos programas governamentais.

Nesse contexto, o cruzamento de informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com os dados da Receita Federal do Brasil e, quando possível, das administrações tributárias estaduais permitirá ampliar a confiabilidade das informações utilizadas na gestão dos programas, identificar eventuais divergências cadastrais e detectar situações em que os beneficiários deixem de atender aos requisitos exigidos.

A integração dessas bases de dados representa importante instrumento de modernização da gestão pública, permitindo substituir procedimentos predominantemente manuais por mecanismos automatizados de verificação, aprimorando a capacidade de fiscalização e reduzindo os riscos de concessão ou manutenção indevida de benefícios e subvenções.

A iniciativa também contribuirá para direcionar os recursos públicos àqueles que efetivamente atendam aos critérios estabelecidos, preservando a finalidade social e econômica dos programas governamentais, combatendo irregularidades e promovendo maior justiça na distribuição dos recursos públicos.

O encaminhamento de relatório anual ao Congresso Nacional, em até 60 dias após o encerramento do exercício, permitirá ao Poder Legislativo acompanhar os resultados dos mecanismos de controle implementados, avaliar a efetividade dos cruzamentos realizados e fiscalizar a adequada aplicação dos recursos destinados aos benefícios e subvenções.

Ressalta-se que o tratamento e o compartilhamento das informações deverão observar a legislação aplicável, especialmente as normas de proteção de dados pessoais e de sigilo fiscal, assegurando que a utilização das informações esteja restrita às finalidades legítimas de gestão, controle e avaliação das políticas públicas.

Dessa forma, a emenda busca aprimorar a governança dos benefícios e subvenções federais, fortalecer a capacidade de fiscalização do Estado, reduzir pagamentos indevidos e assegurar maior eficiência, transparência e responsabilidade na utilização dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6005 - Com. Assuntos Economicos	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60050012**

EMENTA

(cópia) PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS PARA PAGAMENTO DE RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES APÓS A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E SUA APTIDÃO PARA PAGAMENTO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados às programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares deverão ser liberados no prazo máximo de trinta dias, contado da data em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento, após o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas aplicáveis, ressalvadas as restrições legais à execução financeira e as determinações judiciais, devidamente fundamentadas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer prazo máximo de trinta dias para a liberação dos recursos financeiros provenientes de emendas parlamentares, contado a partir do momento em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento.

A proposta busca garantir maior celeridade, previsibilidade e eficiência na execução orçamentária e financeira, evitando que recursos cujas etapas de execução já tenham sido concluídas permaneçam aguardando pagamento por prazo indeterminado.

Ressalta-se que, após a regular liquidação da despesa e o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas, não se justifica a ocorrência de atrasos excessivos na liberação dos valores destinados aos beneficiários.

A demora nos pagamentos compromete o planejamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades beneficiárias, prejudicando a execução de obras, a aquisição de equipamentos e a continuidade de serviços essenciais à população.

Dessa forma, a medida estabelece um prazo objetivo para o pagamento das despesas já liquidadas e aptas, proporcionando maior segurança aos beneficiários e contribuindo para a efetividade das emendas parlamentares, sem afastar os mecanismos legais de controle e fiscalização.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6005 - Com. Assuntos Economicos	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão

EMENDA
60050013

EMENTA
(cópia) LDO - Art. 153 - ADITIVA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap X, Art 153

TEXTO PROPOSTO
Art. 153-A. O Tribunal de Contas da União, na sua programação de avaliações operacionais, deve usar como critério o crescimento de despesas de custeio (GND-03) discricionárias no exercício de 2026, como definidor de ações e programas a serem avaliados.
Parágrafo único. Deve constar do planejamento de auditorias operacionais os três programas que tenham tido maior incremento de despesas de custeio não obrigatórias e as respectivas avaliações serem encaminhadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.
Art. 153-B. A Junta de Execução Orçamentária (JEO) deve estabelecer mecanismos de acompanhamento especial para as ações orçamentárias que tenham tido crescimento das despesas de custeio (GND-03) discricionárias no exercício de 2026 superior ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado.

JUSTIFICATIVA
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer os mecanismos de controle, fiscalização e acompanhamento da qualidade do gasto público federal, estabelecendo critérios objetivos para identificar ações e programas governamentais que apresentem crescimento expressivo das despesas discricionárias de custeio (Grupo de Natureza da Despesa – GND 03).

A proposta parte da necessidade de aprimorar a eficiência, a economicidade e a transparência na aplicação dos recursos públicos, especialmente diante da importância de monitorar a expansão das despesas de custeio e seus impactos sobre a sustentabilidade fiscal e a capacidade de financiamento de políticas públicas e investimentos prioritários.

Nesse sentido, a inclusão do crescimento das despesas de custeio como critério orientador da programação de avaliações operacionais do Tribunal de Contas da União permitirá direcionar os esforços de fiscalização para programas e ações que apresentem maior incremento de gastos, possibilitando verificar se a expansão das despesas está devidamente fundamentada, se corresponde à ampliação ou melhoria dos serviços prestados à população e se os recursos estão sendo utilizados de maneira eficiente e compatível com os resultados alcançados.

A priorização dos três programas que apresentarem os maiores incrementos de despesas discricionárias de custeio permitirá concentrar a análise sobre situações de maior relevância orçamentária, assegurando que os resultados das avaliações sejam encaminhados à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), contribuindo para qualificar o processo de fiscalização e deliberação orçamentária pelo Congresso Nacional.

Complementarmente, a proposta de criação de mecanismos de acompanhamento especial pela Junta de Execução Orçamentária (JEO) para as ações orçamentárias cujas despesas discricionárias de custeio apresentem crescimento superior à inflação oficial, medida pelo IPCA, busca fortalecer o monitoramento preventivo da execução orçamentária. A iniciativa permitirá identificar antecipadamente tendências de expansão real das despesas, avaliar suas justificativas e subsidiar decisões voltadas à racionalização dos gastos e ao equilíbrio das contas públicas.

A articulação entre as avaliações operacionais do órgão de controle externo e o acompanhamento fiscal realizado pela JEO permitirá combinar a análise da qualidade e dos resultados do gasto público com o monitoramento de sua evolução orçamentária, contribuindo para uma gestão mais eficiente, transparente e responsável.

Dessa forma, a emenda busca aprimorar os instrumentos de controle e governança fiscal, assegurar maior atenção às despesas de custeio que apresentem crescimento significativo e promover a utilização mais eficiente dos recursos públicos, preservando a sustentabilidade das contas públicas e a capacidade de investimento do Estado brasileiro.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6005 - Com. Assuntos Economicos	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60050014**

EMENTA
(cópia) AMPLIAÇÃO DOS TETOS FINANCEIROS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA (APS/PAP) E DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 70

TEXTO PROPOSTO

Art. __. No exercício financeiro de 2027, o Poder Executivo federal poderá promover a ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde – APS e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC, em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A ampliação de que trata o caput poderá considerar a demanda reprimida por consultas, exames, procedimentos, cirurgias eletivas, internações e demais serviços assistenciais, bem como o crescimento populacional, a capacidade instalada e a necessidade de manutenção e expansão dos serviços de saúde.

§ 2º Os recursos poderão contemplar serviços executados por estabelecimentos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante os respectivos fundos de saúde e instrumentos legais aplicáveis.

§ 3º O Ministério da Saúde adotará procedimentos simplificados para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e dispensando a reapresentação de documentos e informações anteriormente fornecidos à administração pública federal.

§ 4º A análise dos pedidos deverá observar critérios objetivos, transparentes e proporcionais à natureza da solicitação, evitando exigências administrativas desnecessárias que retardem a disponibilização dos recursos.

§ 5º A simplificação dos procedimentos não afastará as exigências legais de controle, fiscalização, transparência, prestação de contas e comprovação da efetiva prestação dos serviços de saúde.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade facilitar e desburocratizar os procedimentos para ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde (APS/PAP) e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), possibilitando maior agilidade na destinação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Atualmente, diversos Municípios e Estados enfrentam dificuldades para ampliar seus limites financeiros de custeio, mesmo diante do crescimento da demanda por atendimentos, consultas especializadas, exames, procedimentos cirúrgicos, internações e demais serviços essenciais à população. Em muitos casos, os valores disponíveis não acompanham a necessidade real dos serviços, ocasionando sobrecarga das unidades de saúde, aumento das filas de espera e dificuldades para manutenção e expansão dos atendimentos.

Além da insuficiência de recursos, a complexidade dos procedimentos administrativos, a multiplicidade de exigências documentais e a demora na análise das solicitações podem comprometer a capacidade de resposta dos gestores públicos e das instituições prestadoras de serviços de saúde, dificultando a ampliação da oferta assistencial.

A proposta busca permitir que o Ministério da Saúde adote procedimentos mais simples, objetivos e céleres para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e evitando a exigência repetitiva de documentos e informações anteriormente apresentados.

Ressalta-se, ainda, a importância de contemplar os hospitais filantrópicos, as Santas Casas e as demais entidades sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do SUS, que desempenham papel relevante na assistência à população e frequentemente enfrentam dificuldades financeiras para manter e ampliar os serviços prestados.

A ampliação dos limites financeiros deverá considerar critérios objetivos, como demanda reprimida, filas de espera, crescimento populacional, capacidade instalada, produção assistencial e necessidades regionais, permitindo que os recursos sejam direcionados de forma mais adequada à realidade de cada localidade.

Destaca-se que a simplificação administrativa não implica afastamento dos mecanismos de fiscalização, transparência, controle ou prestação de contas, mas busca eliminar exigências desnecessárias e conferir maior eficiência aos procedimentos de análise e liberação dos recursos públicos.

Dessa forma, a presente emenda pretende fortalecer o financiamento do Sistema Único de Saúde, proporcionar maior autonomia e capacidade de planejamento aos gestores estaduais e municipais, assegurar melhores condições de funcionamento às entidades prestadoras de serviços e contribuir para a redução das filas de espera, a ampliação da oferta assistencial e a melhoria da qualidade do atendimento à população brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6005 - Com. Assuntos Economicos	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60050015**

EMENTA

(cópia) CAE - assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o pagamento do piso salarial dos profissionais da enfermagem (art. 198, § 14, da Constituição);

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III, Seção I, Inciso LXVIII

TEXTO PROPOSTO

LXVIII A – assistência financeira complementar da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às entidades filantrópicas e às instituições privadas que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde – SUS, destinada ao cumprimento do piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem, incluindo enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, nos termos do art. 198, §§ 12, 13, 14 e 15, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do Anexo III, Seção I, inciso LXVIII, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, ampliando e conferindo maior clareza à abrangência da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem.

A medida busca assegurar que os recursos destinados ao pagamento do piso salarial contemplem adequadamente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as entidades filantrópicas e as instituições privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde (SUS), conforme previsto no ordenamento constitucional.

A garantia da assistência financeira complementar é fundamental para assegurar o cumprimento do piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, reconhecendo a importância desses profissionais para o funcionamento dos serviços de saúde e para a qualidade da assistência prestada à população.

Além disso, a ressalva dessas despesas da limitação de empenho contribui para garantir a regularidade dos repasses financeiros, evitar descontinuidade no cumprimento das obrigações remuneratórias e preservar a sustentabilidade dos serviços públicos e conveniados de saúde.

Dessa forma, a proposta visa fortalecer a segurança orçamentária e financeira da política de valorização dos profissionais da enfermagem, assegurando condições para o cumprimento do piso salarial nacional e para a manutenção da prestação dos serviços de saúde à população brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6005 - Com. Assuntos Economicos	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60050016**

EMENTA

(cópia) REPASSE DE 65% DOS RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADAS À SAÚDE NO PRIMEIRO SEMESTRE.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

§ __. A execução financeira das programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares destinadas a ações e serviços públicos de saúde deverá assegurar a liberação de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos previstos para o exercício até 30 de junho de 2027, especialmente aqueles destinados aos fundos municipais de saúde, observados os requisitos legais e técnicos necessários à transferência, cabendo aos órgãos responsáveis adequar seus cronogramas de desembolso para o cumprimento do disposto neste parágrafo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar que, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos provenientes de emendas parlamentares destinados a ações e serviços públicos de saúde sejam liberados durante o primeiro semestre do exercício financeiro de 2027.

A medida busca garantir maior previsibilidade financeira aos Estados, ao Distrito Federal e, especialmente, aos Municípios, que dependem dos repasses federais para o planejamento e a manutenção dos serviços públicos de saúde.

A concentração dos pagamentos no segundo semestre, sobretudo nos últimos meses do exercício financeiro, compromete a capacidade de planejamento dos gestores municipais, dificulta a contratação de serviços, a aquisição de medicamentos e insumos e a continuidade dos atendimentos prestados à população.

Ressalta-se que os fundos municipais de saúde necessitam de fluxo financeiro regular para assegurar o funcionamento das unidades de saúde, o pagamento de serviços assistenciais e a execução das ações previstas nos instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Dessa forma, a antecipação de parcela significativa dos recursos para o primeiro semestre permitirá maior eficiência na execução das políticas públicas de saúde, contribuindo para a continuidade dos atendimentos, a redução de atrasos e a melhor utilização dos recursos federais.

A proposta também busca fortalecer o planejamento orçamentário e financeiro dos entes beneficiários, estabelecendo um parâmetro objetivo para a programação dos desembolsos, sem afastar os requisitos legais, técnicos e administrativos aplicáveis às transferências de recursos públicos.

Assim, a presente emenda pretende conferir maior efetividade à execução das emendas parlamentares destinadas à saúde, assegurando que os recursos sejam disponibilizados em tempo oportuno para atender às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6005 - Com. Assuntos Economicos	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60050017**

EMENTA
(cópia) DISPENSA DE ADIMPLÊNCIA PARA MUNICÍPIOS COM ATÉ 65 MIL HABITANTES.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO
§ 6º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem como objetivo dispensar a exigência de comprovação de adimplência para Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes na emissão de notas de empenho, realização de transferências de recursos, assinatura de convênios e instrumentos congêneres, bem como na doação de bens, materiais e insumos.

No contexto atual, muitos Municípios de pequeno porte enfrentam dificuldades administrativas, orçamentárias e financeiras que atrasam ou impedem a comprovação de regularidade junto aos órgãos federais, bloqueando o acesso a recursos essenciais para a execução de políticas públicas básicas, como saúde, educação, assistência social, infraestrutura e proteção ambiental.

A exigência de adimplência, embora adequada para o controle da aplicação dos recursos públicos, pode representar um obstáculo significativo para pequenas cidades, que frequentemente dependem das transferências federais para manter serviços essenciais à população.

A medida proposta busca garantir maior celeridade e equidade na transferência de recursos federais, permitindo que Municípios menores recebam recursos financeiros, bens, materiais e insumos necessários para manter programas e ações de impacto social direto.

Além disso, a proposta contribui para a redução das desigualdades regionais, ao facilitar o acesso aos recursos federais por Municípios com menor capacidade administrativa e financeira, promovendo maior eficiência na execução de políticas públicas.

Ressalta-se que a dispensa da comprovação de adimplência não afasta os mecanismos de controle, fiscalização, transparência e prestação de contas, permanecendo os gestores responsáveis pela correta aplicação dos recursos públicos.

Portanto, a dispensa da comprovação de adimplência para Municípios de até sessenta e cinco mil habitantes representa medida de apoio às pequenas administrações municipais, promovendo maior efetividade na aplicação dos recursos federais e fortalecendo a capacidade de atendimento às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6005 - Com. Assuntos Economicos	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60050018**

EMENTA
(cópia) [TC] [CAE] Anexo III, Seção I - SEGURO RURAL DESPESA OBRIGATÓRIA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção I, Inciso LXXI

TEXTO PROPOSTO
LXXII - subvenção econômica ao prêmio do seguro rural (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026, deu às despesas com a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural "caráter obrigatório, limitadas ao montante previsto no projeto de lei orçamentária anual" (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003) e incluiu entre as despesas que "não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira" as "referentes a ações relacionadas à subvenção ao prêmio do seguro rural" (art. 5º). A subvenção passou a ser obrigação legal da União. O lugar dela no Anexo III é a Seção I, que relaciona as despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União e define as despesas primárias obrigatórias (art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "a", do Projeto), ao lado das indenizações do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro (inciso XVI) e da contribuição ao Fundo Garantia-Safra (inciso XXIX).

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 foram encaminhados antes da publicação da lei: a subvenção não consta do Anexo III, e a ação 099F aparece com R$ 1,2 bilhão integralmente classificado como despesa discricionária. Na lei de diretrizes de 2026, o Congresso Nacional incluiu a subvenção entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho, e o dispositivo foi vetado sob o fundamento de que "essas despesas seriam originalmente discricionárias" (Mensagem nº 1.912, de 2025). Desde a Lei nº 15.526, de 2026, a despesa é obrigatória por lei, e esse fundamento deixou de existir. As medidas de compensação foram examinadas na tramitação da lei, conforme o Parecer nº 204/2026-PLEN-SF.

Registre-se, ademais, que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026. O art. 8º do substitutivo aprovado pelo Plenário do Senado Federal considera atendido o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para as medidas decorrentes da Lei nº 10.823, de 2003, o que afasta a objeção relativa à compensação e reforça o caráter obrigatório da subvenção. O mesmo projeto, contudo, acrescenta o art. 6º-D à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que admite a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas primárias legalmente sujeitas a limite de dotação – caso da subvenção, obrigatória até o montante do projeto de lei orçamentária –, preservando apenas as obrigações constitucionais, o serviço da dívida, as despesas com inovação custeadas por fundo próprio e as despesas "ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim". A inclusão no rol de despesas obrigatórias é, portanto, necessária, mas deve ser acompanhada de ressalva expressa, para esse fim, na própria lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de a garantia conferida pela Lei nº 15.526, de 2026, ser esvaziada caso o projeto de lei complementar venha a ser aprovado.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6005 - Com. Assuntos Economicos	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60050019**

EMENTA
(cópia) LDO - Corpo da Lei, Cap XII, Art 172

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 172

TEXTO PROPOSTO
Art. 172-A. Contratos cujo montante superem R$ 60.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de Reais), cujas correções e reajustes superem o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado no ano anterior, devem ser submetidos para análise da Junta de Execução Orçamentária (JEO), com análise do impacto do gasto, emitido pela área técnica do Ministério responsável ou Supervisor.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer os mecanismos de controle, transparência e responsabilidade na gestão dos contratos públicos de grande vulto, estabelecendo a submissão à análise da Junta de Execução Orçamentária (JEO) daqueles cujos valores ultrapassem R$ 60 milhões e que apresentem correções ou reajustes superiores à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior.

A proposta busca assegurar maior rigor na avaliação dos impactos orçamentários e financeiros decorrentes de reajustes contratuais expressivos, especialmente quando estes ultrapassarem os parâmetros da inflação oficial, evitando o crescimento desproporcional das despesas públicas e contribuindo para a preservação do equilíbrio fiscal.

Nesse sentido, a exigência de manifestação técnica da área responsável do Ministério contratante ou supervisor permitirá fundamentar as solicitações de reajuste, demonstrando sua necessidade, os critérios utilizados, os impactos financeiros e orçamentários e suas consequências para a execução das políticas públicas e para o planejamento das despesas governamentais.

A submissão dessas situações à Junta de Execução Orçamentária permitirá uma avaliação estratégica dos impactos sobre as contas públicas, considerando a disponibilidade orçamentária, a sustentabilidade fiscal e a compatibilidade dos compromissos assumidos com as prioridades governamentais.

A medida também contribui para aprimorar a governança dos contratos administrativos, fortalecer os mecanismos de prevenção de aumentos excessivos de despesas e ampliar a transparência na utilização dos recursos públicos, sem comprometer a continuidade dos serviços e investimentos essenciais à população.

Dessa forma, a emenda busca assegurar maior responsabilidade na gestão dos contratos de elevado impacto financeiro, promovendo decisões fundamentadas em critérios técnicos, econômicos e fiscais, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade, transparência e responsabilidade na administração dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6005 - Com. Assuntos Economicos	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60050020**

EMENTA
(cópia) [TC] [CAE] SEGURO RURAL - REMANEJAMENTO DO PROAGRO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25

TEXTO PROPOSTO

Art. XX. As dotações destinadas à subvenção econômica ao prêmio do seguro rural de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, poderão ser acrescidas por dotações remanejadas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro, de que trata o art. 59 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, observado o disposto no parágrafo único.
Parágrafo único. O remanejamento previsto no caput deverá preservar a capacidade operacional, financeira e atuarial do Proagro, vedada a redução de recursos em montante que comprometa a execução regular do Programa ou o atendimento das operações já contratadas.

JUSTIFICATIVA

A emenda retoma dispositivo aprovado pela Câmara dos Deputados no PL nº 2.951/2024 e suprimido no Senado Federal por razões de forma. Ela permite que a subvenção ao prêmio do seguro rural seja ampliada com recursos do Proagro, em linha com a estratégia do Conselho Monetário Nacional de migrar gradualmente o atendimento de produtores para o mercado segurador, mantendo o Proagro focado nos empreendimentos sem oferta de cobertura privada. A redação preserva a capacidade do Proagro e o atendimento das operações já contratadas e não cria despesa nova. Os limites do remanejamento ficam definidos no parágrafo único, sem condicionar a subvenção à "disponibilidade orçamentária e financeira", expressão que, nos termos do art. 6º-D que o Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, em tramitação, pretende acrescentar à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, sujeitaria a despesa à limitação de empenho e movimentação financeira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6005 - Com. Assuntos Economicos	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60050021**

EMENTA
(cópia) [TC] [CAE] SEGURO RURAL - RP 1 E EXCEÇÃO AO ART. 75

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 75

TEXTO PROPOSTO

Art. XX. As dotações destinadas à subvenção econômica ao prêmio do seguro rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, serão classificadas com o identificador de resultado primário de que trata o art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "a", até o montante previsto no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, no referido Projeto, na respectiva Lei e em créditos adicionais, vedada a alteração de que trata o art. 48, § 1º, inciso III, alínea "d".
§ 1º O disposto no art. 75 não se aplica às dotações de que trata o caput.
§ 2º As dotações de que trata o caput, inclusive os acréscimos ao montante previsto no projeto de lei orçamentária por emendas parlamentares ou créditos adicionais, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 5º da Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026, não integrarão a base de cálculo de que trata o art. 68, § 1º, inciso I, e ficam ressalvadas, para esse fim, em qualquer hipótese de limitação prevista em lei complementar.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 15.526, de 2026, conferiu caráter obrigatório à subvenção ao prêmio do seguro rural até o montante previsto no projeto de lei orçamentária (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 2003) e excluiu da limitação de empenho as despesas relacionadas à subvenção (art. 5º). Como o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 foi encaminhado antes da lei, a ação foi classificada como despesa discricionária, omissão de ordem legal que o art. 24 deste Projeto admite corrigir durante a apreciação. O caput determina a classificação como despesa primária obrigatória, com o identificador do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "a". O § 1º afasta a restrição do art. 75, que limita as emendas a programações discricionárias, para que o Congresso Nacional possa ampliar as dotações acima do valor proposto pelo Poder Executivo. O § 2º explicita que nem a dotação original nem o valor acrescido serão contingenciados, como determina a lei, e qualifica essa proteção como ressalva da lei de diretrizes orçamentárias para esse fim.

A classificação tem efeito próprio. O bloqueio de dotações de que trata o art. 165, § 11, inciso I, da Constituição, disciplinado no art. 66 do Projeto, alcança as despesas discricionárias e, ao contrário da limitação de empenho, não admite rol de ressalvas: o critério é a classificação da despesa. Somente a classificação como despesa primária obrigatória protege a subvenção desse mecanismo, e o art. 48, § 1º, inciso III, alínea "d", do Projeto permitiria alterá-la por ato da Secretaria de Orçamento Federal. A emenda fixa a classificação em lei e a subtrai de alteração por ato, técnica que o próprio Projeto já adota para as programações incluídas ou acrescidas por emendas.

A qualificação do § 2º é necessária porque tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, cujo substitutivo aprovado pelo Plenário do Senado Federal acrescenta o art. 6º-D à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. O dispositivo permite, tanto para os fins do novo art. 6º-C daquela Lei Complementar quanto do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas primárias legalmente sujeitas a limite de dotação, preservando apenas as obrigações constitucionais, o serviço da dívida, as despesas com inovação custeadas por fundo próprio e as despesas "ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim". A subvenção ao seguro rural enquadra-se nessa hipótese, e a proteção do art. 5º da Lei nº 15.526, de 2026, por constar de lei ordinária, poderia ser afastada pela nova disciplina de lei complementar. Note-se que o art. 8º do mesmo projeto considera atendido o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para as medidas decorrentes da Lei nº 10.823, de 2003, reconhecendo a obrigatoriedade da subvenção; sem a ressalva expressa ora proposta, essa garantia seria esvaziada. A redação não faz remissão ao projeto e produz efeitos qualquer que seja o seu desfecho.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6005 - Com. Assuntos Economicos	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

TIPO DE EMENDA
Acréscimo

EMENDA
60060001

EMENTA
5118 - Atenção Especializada à Saúde

PROGRAMA
5118 - Atenção Especializada à Saúde

OBJETIVO ESPECÍFICO
0470 - Reduzir as filas de espera de procedimentos eletivos de atenção especializada em saúde, visando promover a ampliação de acesso em tempo oportuno.

INDICADOR
Taxa de expansão nacional da oferta de cirurgias eletivas na Atenção Especializada à Saúde, com relação ao ano-base 2022

ACRÉSCIMOS
70

UNID. MEDIDA
1359 - percentual %

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA

Reduzir as filas de espera de procedimentos eletivos de atenção especializada em saúde é crucial para garantir que os pacientes recebam cuidados médicos oportunos e eficazes. A demora no acesso a esses procedimentos pode levar a agravamento de condições de saúde, aumento do sofrimento e piora na qualidade de vida dos pacientes. Além disso, a redução das filas de espera promove a equidade no acesso à saúde, assegurando que todos os cidadãos tenham oportunidade de receber tratamento adequado em tempo hábil. Isso também contribui para a eficiência do sistema de saúde, reduzindo custos associados a complicações e intervenções mais complexas decorrentes da demora no tratamento. Portanto, é fundamental para melhorar a saúde e o bem-estar da população.

AUTOR DA EMENDA
6006 - Com. Assuntos Sociais

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Acréscimo	**60060002**

EMENTA

5131 - Proteção Social pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

PROGRAMA

5131 - Proteção Social pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

OBJETIVO ESPECÍFICO

0253 - Manter, qualificar e ampliar os serviços e programas de Proteção Social Básica ofertados às famílias e pessoas em situações de vulnerabilidade social.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de famílias com renda de até ½ salário-mínimo inscritas no Cadastro Único, cobertas por unidades CRAS	10

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Não

JUSTIFICATIVA

Manter, qualificar e ampliar os serviços e programas de Proteção Social Básica ofertados às famílias e pessoas em situações de vulnerabilidade social.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6006 - Com. Assuntos Sociais	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

TIPO DE EMENDA
Acréscimo

EMENDA
60060003

EMENTA
5119 - Atenção Primária à Saúde

PROGRAMA
5119 - Atenção Primária à Saúde

OBJETIVO ESPECÍFICO
0378 - Ampliar a infraestrutura das Unidades Básicas de Saúde (UBS) com investimento em obras, equipamentos e materiais permanentes, visando prover condições adequadas para o trabalho em saúde na Atenção Primária

INDICADOR
Número de Unidades Básicas de Saúde (UBS) estruturadas com investimento em obras, equipamentos e materiais permanentes

ACRÉSCIMOS
40

UNID. MEDIDA
1249 - número absoluto

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa o apoio material e financeiro aos Estados, Municípios, Distrito Federal para implantação, aparelhamento e ampliação da rede de serviços de Atenção Primária à Saúde (APS) e Saúde Bucal, destinados à construção, ampliação e reforma de Unidades Básicas de Saúde (UBS), construção de Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF), Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), aquisição de Unidades Odontológicas Móveis (UOM), aquisição de veículos do transporte sanitário eletivo, aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde e UBSF, bem como às demais estratégias de estruturação no âmbito da APS e Saúde Bucal.

AUTOR DA EMENDA
6006 - Com. Assuntos Sociais

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60060004**

EMENTA
(cópia) CAS - Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo 1.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se na Seção I do Anexo III - Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, o seguinte inciso:

"... – despesas com ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e na prevenção da segurança e saúde no trabalho".

JUSTIFICATIVA

O Anexo III do PLDO de 2027 elenca as despesas que não despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. A seção I relaciona as despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União.
O art. 21, inciso XXIV, prevê que compete à União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". No âmbito dessa competência, é obrigação da União combater o trabalho escravo e o trabalho infantil e promover a segurança e saúde no trabalho, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e diversos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, que têm força de lei no âmbito interno.
O trabalho escravo o trabalho infantil são chagas que prejudicam a imagem do Brasil interna e externamente.
Mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, nas últimas décadas, e esse número só não é maior pela insuficiência de Auditores-Fiscais. Essa linha de ação, reconhecida internacionalmente, precisa ser mantida e valorizada.
Entre 2013 e 2023, mais de 19 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho escravo no Brasil. Ao todo, 1.387 operações foram realizadas nesse período. Em 2022, foram 531 ações de combate que resultaram no resgate de 2.587 pessoas. E segundo o Radar SIT, em 2023, outras 3.240 pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão, em 635 estabelecimentos fiscalizados. Em 2025, foram resgatados 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em 1.594 ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão, com a garantia do pagamento de mais de R$ 9 milhões em verbas rescisórias às vítimas. E mais de 48 mil trabalhadores e trabalhadoras tiveram direitos trabalhistas assegurados por meio das fiscalizações.
Há, ainda, no Brasil, como destaca a OIT, mais de um milhão e seiscentas mil crianças expostas ao trabalho infantil, em flagrante descumprimento à Constituição.
Entre 2023 e 2025, o Governo Federal resgatou mais de 9,6 mil crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil.
Os dados disponíveis indicam um crescimento de 158% no trabalho infantil entre 2019 e 2025. A redução observada em 2020 e 2021 resultaram, diretamente, das dificuldades de custeio e manutenção da fiscalização.
Em 2025, manteve-se a alta verificada desde 2022: o acréscimo de crianças encontradas pela fiscalização em situação de trabalho infantil foi de 57% em relação a 2024. Foram encontradas 4.321 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, das quais 3.137 em suas piores formas. A maioria das vítimas são adolescentes de 16-17 anos, negros e residentes nas regiões Norte e Nordeste, e com maior incidência em setores como comércio varejista, alimentação, oficinas mecânicas, agricultura e pecuária. Em 2025, 2.064 fiscalizações encontraram trabalho infantil, o que reflete maior intensidade da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas ainda insuficiente para o cumprimento da meta de erradicação.
Em 2023, a Inspeção do Trabalho lavrou 206.674 autos de infração e, em 2024, até agosto, 111.000 autos de infração. Nos 12 meses entre setembro de 2023 e agosto de 2024, segundo o Radar SIT, foram 179.424 autos de infração, alcançando 34,072 milhões de trabalhadores, identificou 108.308 irregularidades em segurança e saúde do trabalho e inseriu mais de 145 mil aprendizes e PcDs. No mesmo período, a fiscalização do FGTS foi responsável pelo recolhimento de R$ 263,35 milhões, e um total de R$ 4,381 bilhões foram objeto de notificação pela ação fiscal.
A carência de recursos, porém, ou seu contingenciamento, comprometem o cumprimento das ações de fiscalização.
A emenda, portanto, destina-se a garantir os recursos destinados à Fiscalização do Trabalho, indispensáveis ao cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Trabalho Infantil, e de prevenção da segurança e saúde no trabalho, vedando o seu contingenciamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6006 - Com. Assuntos Sociais	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	60060005

EMENTA
(cópia) CAS - Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se no art. 4º o seguinte parágrafo:

"Art. 4º .....
.....
... – Entre as prioridades de que trata o "caput", e nos termos dos Anexo III e V da Lei nº 14.802, de 2024, será considerada a destinação de recursos para aplicação nas ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e pelo trabalho decente".

JUSTIFICATIVA
O PLDO para 2027, no seu art. 4º, prevê que as prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2026, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.
E o parágrafo único desse artigo prevê que o rol de despesas que contribuem para o atendimento das prioridades e das metas referidas no caput será evidenciado no Projeto de Lei Orçamentária de2027 e na respectiva Lei, sem prejuízo de atualização posterior. Contudo, o PPA em vigor estabelece no parágrafo único do seu art. 3º, que "além das prioridades estabelecidas neste artigo, as leis de diretrizes orçamentárias poderão contemplar novas prioridades para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição." E define, nos seus Anexos III e V, as metas a serem atingidas, nelas incluindo as relativas ao combate ao trabalho escravo.
Assim, a presente emenda visa a expressamente incluir no art. 4º do PLDO como prioridade o combate ao trabalho escravo, visto que, no PPA, embora as metas sejam fixadas, não está referido como prioridade, embora seja inequívoca a sua relevância para a redução da desigualdade, que é a prioridade prevista no inciso I do art. 3º do PPA.
Assim, propomos que seja explicitada como prioridade a destinação de recursos para as ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e pelo trabalho decente.
Trata-se de uma chaga que prejudica a imagem do Brasil interna e externamente e que deve ser combatida com vigor.
Sem os recursos necessários, a fiscalização do Trabalho não terá condições de combater, em bases consistente, nem tampouco extinguir, que seria o ideal, essa agressão aos direitos humanos, ainda praticada em alta escala em nosso País.
Mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, nas últimas décadas, e esse número só não é maior pela insuficiência de Auditores-Fiscais. Essa linha de ação, reconhecida internacionalmente, precisa ser mantida e valorizada.
Entre 2013 e 2023, mais de 19 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho escravo no Brasil. Ao todo, 1.387 operações foram realizadas nesse período. Em 2022, foram 531 ações de combate que resultaram no resgate de 2.587 pessoas. E segundo o Radar SIT, em 2023, outras 3.240 pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão, em 635 estabelecimentos fiscalizados. Em 2025, foram resgatados 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em 1.594 ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão, com a garantia do pagamento de mais de R$ 9 milhões em verbas rescisórias às vítimas. E mais de 48 mil trabalhadores e trabalhadoras tiveram direitos trabalhistas assegurados por meio das fiscalizações.
Há, ainda, no Brasil, como destaca a OIT, mais de um milhão e seiscentas mil crianças expostas ao trabalho infantil, em flagrante descumprimento à Constituição.
Entre 2023 e 2025, o Governo Federal resgatou mais de 9,6 mil crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil.
Os dados disponíveis indicam um crescimento de 158% no trabalho infantil entre 2019 e 2025. A redução observada em 2020 e 2021 resultaram, diretamente, das dificuldades de custeio e manutenção da fiscalização.
Em 2025, manteve-se a alta verificada desde 2022: o acréscimo de crianças encontradas pela fiscalização em situação de trabalho infantil foi de 57% em relação a 2024. Foram encontradas 4.321 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, das quais 3.137 em suas piores formas. A maioria das vítimas são adolescentes de 16-17 anos, negros e residentes nas regiões Norte e Nordeste, e com maior incidência em setores como comércio varejista, alimentação, oficinas mecânicas, agricultura e pecuária. Em 2025, 2.064 fiscalizações encontraram trabalho infantil, o que reflete
maior intensidade da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas ainda insuficiente para o cumprimento da meta de erradicação.
O Brasil recebeu, em 2025, o reconhecimento como País Pioneiro na Aliança 8.7, iniciativa global dedicada à erradicação do trabalho infantil, do trabalho forçado, da escravidão moderna e do tráfico de pessoas. Esse reconhecimento destaca o compromisso do Governo Federal com a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecida pela Agenda 2030 da ONU.
Para esse fim, o Brasil elaborou um Roteiro Estratégico com ações prioritárias construídas de forma participativa por representantes do governo, trabalhadores, empregadores e sociedade civil. Entre as principais medidas estão:
a) Reforço da fiscalização do trabalho, com ampliação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM);
b) Expansão das políticas de proteção social, como transferência de renda e apoio às vítimas;
c) Fortalecimento do Pacto Federativo pela Erradicação do Trabalho Escravo e da Rede Nacional de Proteção;
d) Elaboração do IV Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e do III Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
e) Implementação do IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
f) Promoção de campanhas nacionais de conscientização e aperfeiçoamento dos mecanismos de denúncia e responsabilização;

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6006 - Com. Assuntos Sociais	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

g) Monitoramento contínuo dos avanços, com envio de relatórios periódicos à Aliança 8.7.
A emenda, portanto, destina-se a garantir os recursos indispensáveis ao cumprimento desses compromissos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6006 - Com. Assuntos Sociais	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60060006**

EMENTA

(cópia) PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS PARA PAGAMENTO DE RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES APÓS A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E SUA APTIDÃO PARA PAGAMENTO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados às programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares deverão ser liberados no prazo máximo de trinta dias, contado da data em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento, após o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas aplicáveis, ressalvadas as restrições legais à execução financeira e as determinações judiciais, devidamente fundamentadas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer prazo máximo de trinta dias para a liberação dos recursos financeiros provenientes de emendas parlamentares, contado a partir do momento em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento.

A proposta busca garantir maior celeridade, previsibilidade e eficiência na execução orçamentária e financeira, evitando que recursos cujas etapas de execução já tenham sido concluídas permaneçam aguardando pagamento por prazo indeterminado.

Ressalta-se que, após a regular liquidação da despesa e o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas, não se justifica a ocorrência de atrasos excessivos na liberação dos valores destinados aos beneficiários.

A demora nos pagamentos compromete o planejamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades beneficiárias, prejudicando a execução de obras, a aquisição de equipamentos e a continuidade de serviços essenciais à população.

Dessa forma, a medida estabelece um prazo objetivo para o pagamento das despesas já liquidadas e aptas, proporcionando maior segurança aos beneficiários e contribuindo para a efetividade das emendas parlamentares, sem afastar os mecanismos legais de controle e fiscalização.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6006 - Com. Assuntos Sociais	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60060007**

EMENTA

(cópia) VEDAÇÃO DE DESCONTOS ADMINISTRATIVOS E DE FISCALIZAÇÃO NAS EMENDAS PARLAMENTARES, ESPECIALMENTE NAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - fica vedada qualquer dedução do valor destinado ao beneficiário nas transferências especiais de que trata o art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal, para custeio de despesas administrativas, operacionais, de acompanhamento ou de fiscalização, devendo tais despesas ser suportadas por dotações orçamentárias próprias dos órgãos ou entidades responsáveis, sem prejuízo das atividades de controle legalmente exigidas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a aplicação integral dos recursos provenientes de emendas parlamentares, especialmente das transferências especiais previstas no art. 166-A da Constituição Federal, vedando a realização de descontos destinados ao custeio de despesas administrativas, operacionais, de acompanhamento ou de fiscalização.

Ressalta-se que os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela operacionalização, acompanhamento e fiscalização das transferências possuem dotações orçamentárias próprias destinadas ao custeio de suas atividades institucionais. Dessa forma, não se mostra adequado transferir aos municípios beneficiários o ônus financeiro dessas atribuições, mediante descontos sobre os recursos indicados pelos parlamentares.

As despesas administrativas e de fiscalização integram as responsabilidades institucionais dos órgãos públicos e devem ser suportadas por seus respectivos orçamentos, sem comprometer os valores destinados à execução de políticas públicas e investimentos nos municípios.

A dedução de percentuais sobre as emendas parlamentares reduz os recursos efetivamente recebidos pelos beneficiários, prejudicando o planejamento e a execução de obras, a aquisição de equipamentos e a prestação de serviços essenciais à população, especialmente nos municípios de menor porte.

A proposta busca, portanto, garantir que os valores destinados por meio de emendas parlamentares sejam integralmente disponibilizados aos beneficiários, preservando a finalidade da indicação orçamentária e assegurando maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, destaca-se que a medida não pretende afastar ou restringir os mecanismos de controle, transparência, acompanhamento e fiscalização, mas apenas estabelecer que os custos dessas atividades sejam suportados pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades responsáveis, sem qualquer dedução dos recursos destinados aos beneficiários.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6006 - Com. Assuntos Sociais	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60060008**

EMENTA
(cópia) Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6006 - Com. Assuntos Sociais	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60060009**

EMENTA
(cópia) AMPLIAÇÃO DOS TETOS FINANCEIROS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA (APS/PAP) E DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 70

TEXTO PROPOSTO

Art. __. No exercício financeiro de 2027, o Poder Executivo federal poderá promover a ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde – APS e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC, em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A ampliação de que trata o caput poderá considerar a demanda reprimida por consultas, exames, procedimentos, cirurgias eletivas, internações e demais serviços assistenciais, bem como o crescimento populacional, a capacidade instalada e a necessidade de manutenção e expansão dos serviços de saúde.

§ 2º Os recursos poderão contemplar serviços executados por estabelecimentos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante os respectivos fundos de saúde e instrumentos legais aplicáveis.

§ 3º O Ministério da Saúde adotará procedimentos simplificados para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e dispensando a reapresentação de documentos e informações anteriormente fornecidos à administração pública federal.

§ 4º A análise dos pedidos deverá observar critérios objetivos, transparentes e proporcionais à natureza da solicitação, evitando exigências administrativas desnecessárias que retardem a disponibilização dos recursos.

§ 5º A simplificação dos procedimentos não afastará as exigências legais de controle, fiscalização, transparência, prestação de contas e comprovação da efetiva prestação dos serviços de saúde.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade facilitar e desburocratizar os procedimentos para ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde (APS/PAP) e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), possibilitando maior agilidade na destinação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Atualmente, diversos Municípios e Estados enfrentam dificuldades para ampliar seus limites financeiros de custeio, mesmo diante do crescimento da demanda por atendimentos, consultas especializadas, exames, procedimentos cirúrgicos, internações e demais serviços essenciais à população. Em muitos casos, os valores disponíveis não acompanham a necessidade real dos serviços, ocasionando sobrecarga das unidades de saúde, aumento das filas de espera e dificuldades para manutenção e expansão dos atendimentos.

Além da insuficiência de recursos, a complexidade dos procedimentos administrativos, a multiplicidade de exigências documentais e a demora na análise das solicitações podem comprometer a capacidade de resposta dos gestores públicos e das instituições prestadoras de serviços de saúde, dificultando a ampliação da oferta assistencial.

A proposta busca permitir que o Ministério da Saúde adote procedimentos mais simples, objetivos e céleres para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e evitando a exigência repetitiva de documentos e informações anteriormente apresentados.

Ressalta-se, ainda, a importância de contemplar os hospitais filantrópicos, as Santas Casas e as demais entidades sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do SUS, que desempenham papel relevante na assistência à população e frequentemente enfrentam dificuldades financeiras para manter e ampliar os serviços prestados.

A ampliação dos limites financeiros deverá considerar critérios objetivos, como demanda reprimida, filas de espera, crescimento populacional, capacidade instalada, produção assistencial e necessidades regionais, permitindo que os recursos sejam direcionados de forma mais adequada à realidade de cada localidade.

Destaca-se que a simplificação administrativa não implica afastamento dos mecanismos de fiscalização, transparência, controle ou prestação de contas, mas busca eliminar exigências desnecessárias e conferir maior eficiência aos procedimentos de análise e liberação dos recursos públicos.

Dessa forma, a presente emenda pretende fortalecer o financiamento do Sistema Único de Saúde, proporcionar maior autonomia e capacidade de planejamento aos gestores estaduais e municipais, assegurar melhores condições de funcionamento às entidades prestadoras de serviços e contribuir para a redução das filas de espera, a ampliação da oferta assistencial e a melhoria da qualidade do atendimento à população brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6006 - Com. Assuntos Sociais	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60060010**

EMENTA

(cópia) REPASSE DE 65% DOS RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADAS À SAÚDE NO PRIMEIRO SEMESTRE.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

§ __. A execução financeira das programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares destinadas a ações e serviços públicos de saúde deverá assegurar a liberação de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos previstos para o exercício até 30 de junho de 2027, especialmente aqueles destinados aos fundos municipais de saúde, observados os requisitos legais e técnicos necessários à transferência, cabendo aos órgãos responsáveis adequar seus cronogramas de desembolso para o cumprimento do disposto neste parágrafo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar que, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos provenientes de emendas parlamentares destinados a ações e serviços públicos de saúde sejam liberados durante o primeiro semestre do exercício financeiro de 2027.

A medida busca garantir maior previsibilidade financeira aos Estados, ao Distrito Federal e, especialmente, aos Municípios, que dependem dos repasses federais para o planejamento e a manutenção dos serviços públicos de saúde.

A concentração dos pagamentos no segundo semestre, sobretudo nos últimos meses do exercício financeiro, compromete a capacidade de planejamento dos gestores municipais, dificulta a contratação de serviços, a aquisição de medicamentos e insumos e a continuidade dos atendimentos prestados à população.

Ressalta-se que os fundos municipais de saúde necessitam de fluxo financeiro regular para assegurar o funcionamento das unidades de saúde, o pagamento de serviços assistenciais e a execução das ações previstas nos instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Dessa forma, a antecipação de parcela significativa dos recursos para o primeiro semestre permitirá maior eficiência na execução das políticas públicas de saúde, contribuindo para a continuidade dos atendimentos, a redução de atrasos e a melhor utilização dos recursos federais.

A proposta também busca fortalecer o planejamento orçamentário e financeiro dos entes beneficiários, estabelecendo um parâmetro objetivo para a programação dos desembolsos, sem afastar os requisitos legais, técnicos e administrativos aplicáveis às transferências de recursos públicos.

Assim, a presente emenda pretende conferir maior efetividade à execução das emendas parlamentares destinadas à saúde, assegurando que os recursos sejam disponibilizados em tempo oportuno para atender às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6006 - Com. Assuntos Sociais	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60060011**

EMENTA
(cópia) DISPENSA DE ADIMPLÊNCIA PARA MUNICÍPIOS COM ATÉ 65 MIL HABITANTES.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO
§ 6º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem como objetivo dispensar a exigência de comprovação de adimplência para Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes na emissão de notas de empenho, realização de transferências de recursos, assinatura de convênios e instrumentos congêneres, bem como na doação de bens, materiais e insumos.

No contexto atual, muitos Municípios de pequeno porte enfrentam dificuldades administrativas, orçamentárias e financeiras que atrasam ou impedem a comprovação de regularidade junto aos órgãos federais, bloqueando o acesso a recursos essenciais para a execução de políticas públicas básicas, como saúde, educação, assistência social, infraestrutura e proteção ambiental.

A exigência de adimplência, embora adequada para o controle da aplicação dos recursos públicos, pode representar um obstáculo significativo para pequenas cidades, que frequentemente dependem das transferências federais para manter serviços essenciais à população.

A medida proposta busca garantir maior celeridade e equidade na transferência de recursos federais, permitindo que Municípios menores recebam recursos financeiros, bens, materiais e insumos necessários para manter programas e ações de impacto social direto.

Além disso, a proposta contribui para a redução das desigualdades regionais, ao facilitar o acesso aos recursos federais por Municípios com menor capacidade administrativa e financeira, promovendo maior eficiência na execução de políticas públicas.

Ressalta-se que a dispensa da comprovação de adimplência não afasta os mecanismos de controle, fiscalização, transparência e prestação de contas, permanecendo os gestores responsáveis pela correta aplicação dos recursos públicos.

Portanto, a dispensa da comprovação de adimplência para Municípios de até sessenta e cinco mil habitantes representa medida de apoio às pequenas administrações municipais, promovendo maior efetividade na aplicação dos recursos federais e fortalecendo a capacidade de atendimento às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6006 - Com. Assuntos Sociais	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão

EMENDA
60060012

EMENTA
(cópia) AUTORIZAÇÃO DE OBRAS E MELHORIAS EM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso II, Alínea c

TEXTO PROPOSTO
d) realização de obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços de interesse público nas áreas de assistência social e educação, desde que diretamente vinculadas às suas finalidades institucionais, observadas as exigências legais aplicáveis.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por finalidade ampliar as possibilidades de destinação de recursos públicos para obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que atuam nas áreas de assistência social e educação.

A medida busca fortalecer a infraestrutura dessas instituições, garantindo melhores condições de atendimento à população, acessibilidade, segurança e qualidade dos serviços prestados.

A proposta contribui para a ampliação e modernização da rede de atendimento social e educacional, especialmente nos municípios de menor porte, observadas as exigências legais aplicáveis às transferências de recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6006 - Com. Assuntos Sociais	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50120001**

EMENTA
Emenda da CCJC nº 1 - altera o Inciso XI, Seção I, Anexo III - Domingos Neto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III, Seção I, Inciso XI

TEXTO PROPOSTO
"Seção I
.....

XI - Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário;
....."

JUSTIFICATIVA

O Anexo III do Projeto relaciona as despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a sua Seção I reúne as despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União. O art. 68, § 1º, inciso I, do Projeto exclui da base de cálculo da limitação de empenho e movimentação financeira as despesas ressalvadas na forma daquele dispositivo: a despesa ressalvada não entra na base de cálculo da limitação; a que não é ressalvada entra.

O inciso XI do Projeto ressalva o Fundo Partidário “até o limite mínimo estabelecido no art. 38, caput, inciso IV, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995”. O dispositivo citado fixa um piso, não um valor: manda consignar “dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995”. Com a parte final do inciso XI, a ressalva alcança apenas a parcela equivalente a esse piso.

No Projeto de Lei Orçamentária de 2027 a dotação do Fundo Partidário é de R$ 1.538.962.689, dos quais R$ 377.939.715 — 24,6% — estão classificados como despesa primária obrigatória e R$ 1.161.022.974 — 75,4% — como despesa primária discricionária (unidade orçamentária 14901, ação 0413). Mantida a parte final do inciso XI, esses 75,4% permanecem na base da limitação de empenho.

As cinco leis de diretrizes orçamentárias anteriores ressalvaram a dotação inteira. O inciso veio do Poder Executivo com a mesma restrição nos projetos de 2022 a 2026 e chegou às leis sem ela: Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Anexo III, Seção I, XI); Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (XI); Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (XI); Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (XIV); e Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (XI). Em nenhum desses exercícios o dispositivo foi vetado. A redação desta emenda é a dessas cinco leis.

Em 2024, com a dotação inteira ressalvada pela lei de diretrizes, a parte classificada como discricionária chegou a entrar na limitação de empenho. A Lei Orçamentária de 2024 classificou R$ 913.039.938 do Fundo Partidário como despesa discricionária; a base de cálculo da limitação de empenho da Justiça Eleitoral passou de R$ 114.092.750, em 2023, para R$ 944.845.244, dos quais 96,6% eram Fundo Partidário; e o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias do 3º bimestre de 2024, de 22 de julho de 2024, distribuiu R$ 17.566.588,91 de limitação ao órgão. Três dias depois, a parcela saiu da base pela Nota Técnica 2024/MPO/SOF/SEAFI/CGMAC/COFIS, de 25 de julho de 2024, porque a ação 0413 “estava equivocadamente marcada como despesa discricionária” (relatório de avaliação do 4º bimestre de 2024, parágrafo 84). Com a parte final do inciso XI, o que em 2024 foi tratado como equívoco passa a decorrer do texto da lei de diretrizes.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas: recoloca no Anexo III a redação adotada nas cinco leis de diretrizes orçamentárias anteriores.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5012 - Com. Const. Justiça e de Cidadania	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50120002**

EMENTA

Emenda da CCJC nº 2 - Acrescenta o §9º ao art. 27, da Seção II, do Capítulo IV, do corpo da Lei - Domingos Neto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção II, Art 27, § 8

TEXTO PROPOSTO

"Art. 27. .....

§ 9º As dotações de que trata o § 4º serão classificadas integralmente com o identificador de resultado primário de que trata o art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “a”, no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, na respectiva Lei e em créditos adicionais, vedada a alteração de que trata o art. 48, § 1º, inciso III, alínea “d”."

JUSTIFICATIVA

O bloqueio de dotações de que trata o art. 165, § 11, inciso I, da Constituição está no art. 66 do Projeto, que manda os Poderes bloquear as dotações orçamentárias discricionárias identificadas no art. 7º, § 4º, inciso II, alíneas “b”, “c” e “d” — os identificadores de resultado primário 2, 3, 6, 7 e 8. Ao contrário da limitação de empenho, o bloqueio não tem rol de ressalvas: o critério é a classificação da despesa. O § 1º do art. 66 manda adotar providências para o cancelamento das dotações bloqueadas.

A classificação decide, portanto, o alcance do bloqueio. O art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “a”, define o identificador 1 como a despesa primária obrigatória cujo rol deve constar da Seção I do Anexo III, onde está o Fundo Partidário (inciso XI). No Projeto de Lei Orçamentária de 2027, porém, a dotação de R$ 1.538.962.689 aparece repartida entre dois identificadores: R$ 377.939.715 com o identificador 1 e R$ 1.161.022.974 com o identificador 2 (unidade orçamentária 14901, ação 0413).

A classificação também pode ser alterada sem lei. O art. 48, § 1º, inciso III, alínea “d”, do Projeto autoriza ato da Secretaria de Orçamento Federal a alterar os identificadores de resultado primário, com uma única exceção: os das programações incluídas ou acrescidas por emendas, de que trata o art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “d”. O Projeto já reserva, portanto, classificação orçamentária contra alteração por ato; a emenda aplica a mesma técnica às dotações do Fundo Partidário.

O efeito da classificação foi medido nos dois sentidos no mesmo exercício. A Lei Orçamentária de 2024 classificou R$ 913.039.938 do Fundo Partidário como despesa discricionária; a base de cálculo da limitação de empenho da Justiça Eleitoral foi a R$ 944.845.244 e o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias do 3º bimestre de 2024, de 22 de julho de 2024, distribuiu R$ 17.566.588,91 de limitação ao órgão; a Nota Técnica 2024/MPO/SOF/SEAFI/CGMAC/COFIS, de 25 de julho de 2024, desfez a classificação três dias depois. Nos exercícios de 2024, 2025 e 2026 a repartição entre os dois identificadores constou do projeto e da lei orçamentária, e a dotação autorizada apareceu integralmente com o identificador 1 ao longo da execução, por ato.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas: fixa em lei a classificação das dotações do Fundo Partidário quanto ao identificador de resultado primário e a subtrai de alteração por ato.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5012 - Com. Const. Justiça e de Cidadania	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50120003**

EMENTA
Emenda da CCJC nº 3 - Altera o §4º, do art. 27, da Seção II, do Capítulo IV do corpo da Lei - Domingos Neto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção II, Art 27, § 4

TEXTO PROPOSTO
§ 4º As dotações do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e da respectiva Lei corresponderão ao maior dos seguintes valores:
I - o valor autorizado na Lei Orçamentária de 2023, corrigido na forma prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; ou
II - o valor autorizado na Lei Orçamentária de 2016, corrigido, em cada exercício de 2017 a 2023, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior e, de 2024 a 2027, na forma prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

JUSTIFICATIVA
O § 4º do art. 27 do Projeto fixa as dotações do Fundo Partidário para 2027 no valor autorizado na Lei Orçamentária de 2023, corrigido na forma prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. A base é de R$ 1.185.493.562. O art. 4º daquela lei complementar é a regra de correção dos próprios limites de despesa primária de que trata o art. 3º: manda corrigi-los “a cada exercício pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) [...], considerados os valores apurados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual, acrescidos da variação real da despesa, calculada nos termos do art. 5º”.

O Congresso Nacional aprovou duas vezes a base da Lei Orçamentária de 2016 no lugar da de 2023, nas leis de diretrizes de 2025 e de 2026. Na de 2025 o dispositivo foi vetado e o veto, derrubado: o § 4º do art. 28 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, está em vigor desde a promulgação de 1º de julho de 2025, com a redação “corresponderão ao valor da Lei Orçamentária de 2016, corrigido na forma prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 2023”. No autógrafo da de 2026, de 12 de dezembro de 2025, a mesma base voltou, no art. 31, § 4º; o dispositivo foi vetado e o veto, mantido — na Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, lê-se “§ 4º (VETADO)”.

A base da Lei Orçamentária de 2016 é de R$ 819.131.460, equivalente a 69,1% da base da Lei Orçamentária de 2023. O art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 2023, só define a correção a partir do exercício de 2024: aplicado só a partir daí, como a redação de 2025 e de 2026 admite, a base de 2016 resultaria em valor inferior ao que decorre do texto do Projeto. Por isso o inciso II define a correção de 2017 a 2023 pelo mesmo índice e pelo mesmo período de apuração do art. 4º — a variação do IPCA em doze meses encerrados em junho do exercício anterior —, sem a variação real da despesa, e aplica o art. 4º por inteiro de 2024 a 2027, como o inciso I.

A correção da base de 2016 apenas por índice de preços tem precedente: as leis de diretrizes de 2022 e de 2023 fixavam o Fundo Partidário no valor pago em 2016, corrigido na forma do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não somava variação real (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, art. 24, § 4º, e Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, art. 27, § 4º). Pelos números-índices do IPCA publicados pelo IBGE, a variação de junho de 2015 a junho de 2022, que corresponde aos exercícios de 2017 a 2023, é de 49,77%. Os fatores do art. 4º de 2024 a 2027 acumulam 29,82%: são os que levam a base de 2023 aos R$ 1.538.962.689 do Projeto de Lei Orçamentária de 2027. O inciso II resulta, assim, em R$ 1.592,6 milhões, R$ 53,7 milhões (3,5%) acima do inciso I.

O inciso I reproduz a regra do Projeto. Como o valor é o maior dos dois incisos, a emenda não reduz, em nenhuma hipótese, o montante que resulta do texto do Projeto.

As razões dos dois vetos foram as mesmas: a troca de base “majora o montante do Fundo Partidário e comprime o valor das demais despesas da Justiça Eleitoral, tendo em vista que tais despesas estão sujeitas ao limite estabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023” e, ao “vincular o montante de despesas do Fundo Partidário ao crescimento real da receita de exercícios anteriores”, faria essas despesas crescerem “em patamar superior ao crescimento dos limites de despesas primárias” (Mensagem de veto nº 1.706, de 30 de dezembro de 2024, e Mensagem de veto nº 1.912, de 2025).

Quanto à primeira razão, a emenda não altera o § 5º do art. 27, pelo qual o montante de que trata o § 4º integra os limites orçamentários calculados na forma do caput: o Fundo Partidário continua pago dentro do limite do órgão, e a emenda não eleva esse limite, a meta de resultado primário nem o limite de despesas de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023. Quanto à segunda, a emenda não aplica variação real da receita a exercício anterior a 2024: de 2017 a 2023 o inciso II corrige a base só pelo IPCA e, de 2024 a 2027, aplica os fatores do art. 4º daquela lei complementar, os mesmos que corrigem os limites de despesa primária e que o inciso I aplica à base de 2023. A diferença entre os dois incisos é de patamar, não de taxa de crescimento.

A emenda não eleva a despesa primária total nem altera meta ou limite de despesas: fixa a base de cálculo e o critério de correção da dotação do Fundo Partidário, dentro dos limites do caput do art. 27.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5012 - Com. Const. Justiça e de Cidadania	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	**60030001**

EMENTA
Emenda 1 - CCJ - 0414 - Ampliar o atendimento das defensorias com foco nos grupos vulnerabilizados em especial mulheres, população negra, população LGBTQIA+, povos indígenas e comunidades tradicionais

PROGRAMA
5115 - Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos

OBJETIVO ESPECÍFICO
0414 - Ampliar o atendimento das defensorias com foco nos grupos vulnerabilizados em especial mulheres, população negra, população LGBTQIA+, povos indígenas e comunidades tradicionais

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Unidades da federação (UFs) abrangidas com a ampliação de serviços das Defensorias Públicas	27

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1306 - quantidade	Sim

JUSTIFICATIVA
A ampliação do atendimento das defensorias com foco em grupos vulnerabilizados, como mulheres, população negra, LGBTQIA+, povos indígenas e comunidades tradicionais, é fundamental para garantir acesso à justiça e promover a igualdade de direitos. Esses grupos frequentemente enfrentam barreiras adicionais para acessar serviços jurídicos, resultando em violações de direitos e perpetuação de desigualdades. Ao fortalecer as defensorias, podemos oferecer assistência jurídica gratuita e especializada, empoderando esses grupos e assegurando que suas vozes sejam ouvidas e seus direitos respeitados. Isso contribui para uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva, onde todos têm oportunidades iguais de acessar a justiça e viver com dignidade.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	**60030002**

EMENTA

Emenda 2 - CCJ - 0445 - Fortalecer a atuação das instituições de segurança pública no enfrentamento a criminalidade

PROGRAMA

5116 - Segurança Pública com Cidadania

OBJETIVO ESPECÍFICO

0445 - Fortelecer a atuação das instituições de segurança pública no enfrentamento a criminalidade.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Taxa de mortes Violentas Intencionais - MVI	17.04

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda acrescenta meta ao Objetivo 0445 do PPA 2024-2027, “Fortalecer a atuação das instituições de segurança pública no enfrentamento à criminalidade”, que integra o Programa 5116 – Segurança Pública com Cidadania. O objetivo é dar maior concretude e mensurabilidade à política nacional de segurança pública. A criminalidade organizada, os crimes violentos e as atividades ilícitas transfronteiriças continuam desafiando o Estado brasileiro. Para enfrentá-los, as forças de segurança precisam de investimentos contínuos em inteligência, equipamentos, tecnologia, capacitação e integração entre os entes federativos. Uma meta específica para esse objetivo permite acompanhar com mais clareza os resultados alcançados e orientar a alocação de recursos em ações como a 21BM e a 21BQ, voltadas à prevenção e ao enfrentamento à criminalidade. Assim, a emenda fortalece a transparência, o controle social e a avaliação da efetividade do gasto público, em linha com o dever constitucional de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF). Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	**60030003**

EMENTA
Emenda 3 - CCJ - 0117 - Fortalecer o enfrentamento à criminalidade, com enfoque em crimes violentos, organizações criminosas, corrupção e lavagem de dinheiro, inclusive com atuação na faixa de fronteira

PROGRAMA
5116 - Segurança Pública com Cidadania

OBJETIVO ESPECÍFICO
0117 - Fortalecer o enfrentamento à criminalidade, com enfoque em crimes violentos, organizações criminosas, corrupção e lavagem de dinheiro, inclusive com atuação na faixa de fronteira

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Índice de Solução de Inquéritos	84

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Não

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa reforçar e ampliar a ação de Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, com enfoque em políticas integradas que combinem prevenção, repressão qualificada e fortalecimento das instituições de segurança pública. A implementação de projetos de segurança pública comunitária objetiva engajar as comunidades locais na promoção da segurança, fortalecendo a relação entre as forças de segurança e a população.
Ações de Prevenção e Capacitação
As ações de prevenção têm o potencial de reduzir significativamente a incidência de crimes violentos, incluindo:
- Campanhas educativas
- Projetos para jovens em situação de vulnerabilidade
- Programas de inteligência para monitoramento de áreas de risco
Os recursos também serão direcionados para:
- Capacitação de profissionais da segurança pública
- Modernização de equipamentos
- Adoção de tecnologias avançadas, como:
- Monitoramento por câmeras
- Análise preditiva de dados criminais
Impacto Esperado
Com essas medidas, espera-se fortalecer a capacidade do Estado em prevenir e combater a criminalidade, promovendo um ambiente mais seguro para a população. A emenda está alinhada às metas de promoção da paz e da segurança pública, conforme estabelecido nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), particularmente o ODS 16.
O impacto esperado inclui:
1. Redução de indicadores de criminalidade
2. Fortalecimento das instituições de segurança pública
3. Melhoria da qualidade de vida nas comunidades mais vulneráveis
Esta abordagem abrangente e integrada visa criar um sistema de segurança pública mais eficaz e responsivo às necessidades da sociedade.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60030004**

EMENTA
Emenda 4 - CCJ - Segurança - Inclusão de novo inciso ao art. 16 do PLDO 2027.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16

TEXTO PROPOSTO
V – priorizar os investimentos em tecnologia, equipamentos modernos e programas de capacitação e treinamento contínuo para as forças de segurança pública, visando ao aprimoramento da capacidade operacional, ao fortalecimento da inteligência policial e à garantia dos direitos humanos.

JUSTIFICATIVA
O enfrentamento da criminalidade exige forças de segurança modernas, bem equipadas e capacitadas. Em um contexto de criminalidade sofisticada, envolvendo organizações criminosas, crimes cibernéticos e lavagem de dinheiro. A atualização tecnológica e a formação permanente dos agentes são condições indispensáveis para a efetividade das políticas públicas. Além de reforçar a inteligência policial e a capacidade operacional, o investimento em capacitação contribui para a atuação das forças em conformidade com os direitos humanos e os princípios constitucionais, promovendo maior confiança social nas instituições de segurança.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60030005**

EMENTA
Emenda 5 - CCJ - Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60030006**

EMENTA

Emenda 6 - CCJ - AMPLIAÇÃO DOS TETOS FINANCEIROS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA (APS/PAP) E DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 70

TEXTO PROPOSTO

Art. __. No exercício financeiro de 2027, o Poder Executivo federal poderá promover a ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde – APS e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC, em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A ampliação de que trata o caput poderá considerar a demanda reprimida por consultas, exames, procedimentos, cirurgias eletivas, internações e demais serviços assistenciais, bem como o crescimento populacional, a capacidade instalada e a necessidade de manutenção e expansão dos serviços de saúde.

§ 2º Os recursos poderão contemplar serviços executados por estabelecimentos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante os respectivos fundos de saúde e instrumentos legais aplicáveis.

§ 3º O Ministério da Saúde adotará procedimentos simplificados para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e dispensando a reapresentação de documentos e informações anteriormente fornecidos à administração pública federal.

§ 4º A análise dos pedidos deverá observar critérios objetivos, transparentes e proporcionais à natureza da solicitação, evitando exigências administrativas desnecessárias que retardem a disponibilização dos recursos.

§ 5º A simplificação dos procedimentos não afastará as exigências legais de controle, fiscalização, transparência, prestação de contas e comprovação da efetiva prestação dos serviços de saúde.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade facilitar e desburocratizar os procedimentos para ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde (APS/PAP) e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), possibilitando maior agilidade na destinação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Atualmente, diversos Municípios e Estados enfrentam dificuldades para ampliar seus limites financeiros de custeio, mesmo diante do crescimento da demanda por atendimentos, consultas especializadas, exames, procedimentos cirúrgicos, internações e demais serviços essenciais à população. Em muitos casos, os valores disponíveis não acompanham a necessidade real dos serviços, ocasionando sobrecarga das unidades de saúde, aumento das filas de espera e dificuldades para manutenção e expansão dos atendimentos.

Além da insuficiência de recursos, a complexidade dos procedimentos administrativos, a multiplicidade de exigências documentais e a demora na análise das solicitações podem comprometer a capacidade de resposta dos gestores públicos e das instituições prestadoras de serviços de saúde, dificultando a ampliação da oferta assistencial.

A proposta busca permitir que o Ministério da Saúde adote procedimentos mais simples, objetivos e céleres para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e evitando a exigência repetitiva de documentos e informações anteriormente apresentados.

Ressalta-se, ainda, a importância de contemplar os hospitais filantrópicos, as Santas Casas e as demais entidades sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do SUS, que desempenham papel relevante na assistência à população e frequentemente enfrentam dificuldades financeiras para manter e ampliar os serviços prestados.

A ampliação dos limites financeiros deverá considerar critérios objetivos, como demanda reprimida, filas de espera, crescimento populacional, capacidade instalada, produção assistencial e necessidades regionais, permitindo que os recursos sejam direcionados de forma mais adequada à realidade de cada localidade.

Destaca-se que a simplificação administrativa não implica afastamento dos mecanismos de fiscalização, transparência, controle ou prestação de contas, mas busca eliminar exigências desnecessárias e conferir maior eficiência aos procedimentos de análise e liberação dos recursos públicos.

Dessa forma, a presente emenda pretende fortalecer o financiamento do Sistema Único de Saúde, proporcionar maior autonomia e capacidade de planejamento aos gestores estaduais e municipais, assegurar melhores condições de funcionamento às entidades prestadoras de serviços e contribuir para a redução das filas de espera, a ampliação da oferta assistencial e a melhoria da qualidade do atendimento à população brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60030007**

EMENTA

Emenda 7 - CCJ - REPASSE DE 65% DOS RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADAS À SAÚDE NO PRIMEIRO SEMESTRE.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

§ __. A execução financeira das programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares destinadas a ações e serviços públicos de saúde deverá assegurar a liberação de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos previstos para o exercício até 30 de junho de 2027, especialmente aqueles destinados aos fundos municipais de saúde, observados os requisitos legais e técnicos necessários à transferência, cabendo aos órgãos responsáveis adequar seus cronogramas de desembolso para o cumprimento do disposto neste parágrafo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar que, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos provenientes de emendas parlamentares destinados a ações e serviços públicos de saúde sejam liberados durante o primeiro semestre do exercício financeiro de 2027.

A medida busca garantir maior previsibilidade financeira aos Estados, ao Distrito Federal e, especialmente, aos Municípios, que dependem dos repasses federais para o planejamento e a manutenção dos serviços públicos de saúde.

A concentração dos pagamentos no segundo semestre, sobretudo nos últimos meses do exercício financeiro, compromete a capacidade de planejamento dos gestores municipais, dificulta a contratação de serviços, a aquisição de medicamentos e insumos e a continuidade dos atendimentos prestados à população.

Ressalta-se que os fundos municipais de saúde necessitam de fluxo financeiro regular para assegurar o funcionamento das unidades de saúde, o pagamento de serviços assistenciais e a execução das ações previstas nos instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Dessa forma, a antecipação de parcela significativa dos recursos para o primeiro semestre permitirá maior eficiência na execução das políticas públicas de saúde, contribuindo para a continuidade dos atendimentos, a redução de atrasos e a melhor utilização dos recursos federais.

A proposta também busca fortalecer o planejamento orçamentário e financeiro dos entes beneficiários, estabelecendo um parâmetro objetivo para a programação dos desembolsos, sem afastar os requisitos legais, técnicos e administrativos aplicáveis às transferências de recursos públicos.

Assim, a presente emenda pretende conferir maior efetividade à execução das emendas parlamentares destinadas à saúde, assegurando que os recursos sejam disponibilizados em tempo oportuno para atender às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60030008**

EMENTA

Emenda 8 - CCJ - DISPENSA DE ADIMPLÊNCIA PARA MUNICÍPIOS COM ATÉ 65 MIL HABITANTES.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo dispensar a exigência de comprovação de adimplência para Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes na emissão de notas de empenho, realização de transferências de recursos, assinatura de convênios e instrumentos congêneres, bem como na doação de bens, materiais e insumos.

No contexto atual, muitos Municípios de pequeno porte enfrentam dificuldades administrativas, orçamentárias e financeiras que atrasam ou impedem a comprovação de regularidade junto aos órgãos federais, bloqueando o acesso a recursos essenciais para a execução de políticas públicas básicas, como saúde, educação, assistência social, infraestrutura e proteção ambiental.

A exigência de adimplência, embora adequada para o controle da aplicação dos recursos públicos, pode representar um obstáculo significativo para pequenas cidades, que frequentemente dependem das transferências federais para manter serviços essenciais à população.

A medida proposta busca garantir maior celeridade e equidade na transferência de recursos federais, permitindo que Municípios menores recebam recursos financeiros, bens, materiais e insumos necessários para manter programas e ações de impacto social direto.

Além disso, a proposta contribui para a redução das desigualdades regionais, ao facilitar o acesso aos recursos federais por Municípios com menor capacidade administrativa e financeira, promovendo maior eficiência na execução de políticas públicas.

Ressalta-se que a dispensa da comprovação de adimplência não afasta os mecanismos de controle, fiscalização, transparência e prestação de contas, permanecendo os gestores responsáveis pela correta aplicação dos recursos públicos.

Portanto, a dispensa da comprovação de adimplência para Municípios de até sessenta e cinco mil habitantes representa medida de apoio às pequenas administrações municipais, promovendo maior efetividade na aplicação dos recursos federais e fortalecendo a capacidade de atendimento às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão

EMENDA
60030009

EMENTA
Emenda 9 - CCJ - AUTORIZAÇÃO DE OBRAS E MELHORIAS EM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso II, Alínea c

TEXTO PROPOSTO
d) realização de obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços de interesse público nas áreas de assistência social e educação, desde que diretamente vinculadas às suas finalidades institucionais, observadas as exigências legais aplicáveis.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por finalidade ampliar as possibilidades de destinação de recursos públicos para obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que atuam nas áreas de assistência social e educação.

A medida busca fortalecer a infraestrutura dessas instituições, garantindo melhores condições de atendimento à população, acessibilidade, segurança e qualidade dos serviços prestados.

A proposta contribui para a ampliação e modernização da rede de atendimento social e educacional, especialmente nos municípios de menor porte, observadas as exigências legais aplicáveis às transferências de recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60030010**

EMENTA

Emenda 10 - CCJ - PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS PARA PAGAMENTO DE RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES APÓS A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E SUA APTIDÃO PARA PAGAMENTO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados às programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares deverão ser liberados no prazo máximo de trinta dias, contado da data em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento, após o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas aplicáveis, ressalvadas as restrições legais à execução financeira e as determinações judiciais, devidamente fundamentadas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer prazo máximo de trinta dias para a liberação dos recursos financeiros provenientes de emendas parlamentares, contado a partir do momento em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento.

A proposta busca garantir maior celeridade, previsibilidade e eficiência na execução orçamentária e financeira, evitando que recursos cujas etapas de execução já tenham sido concluídas permaneçam aguardando pagamento por prazo indeterminado.

Ressalta-se que, após a regular liquidação da despesa e o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas, não se justifica a ocorrência de atrasos excessivos na liberação dos valores destinados aos beneficiários.

A demora nos pagamentos compromete o planejamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades beneficiárias, prejudicando a execução de obras, a aquisição de equipamentos e a continuidade de serviços essenciais à população.

Dessa forma, a medida estabelece um prazo objetivo para o pagamento das despesas já liquidadas e aptas, proporcionando maior segurança aos beneficiários e contribuindo para a efetividade das emendas parlamentares, sem afastar os mecanismos legais de controle e fiscalização.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60030011**

EMENTA

Emenda 11 - CCJ - VEDAÇÃO DE DESCONTOS ADMINISTRATIVOS E DE FISCALIZAÇÃO NAS EMENDAS PARLAMENTARES, ESPECIALMENTE NAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - fica vedada qualquer dedução do valor destinado ao beneficiário nas transferências especiais de que trata o art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal, para custeio de despesas administrativas, operacionais, de acompanhamento ou de fiscalização, devendo tais despesas ser suportadas por dotações orçamentárias próprias dos órgãos ou entidades responsáveis, sem prejuízo das atividades de controle legalmente exigidas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a aplicação integral dos recursos provenientes de emendas parlamentares, especialmente das transferências especiais previstas no art. 166-A da Constituição Federal, vedando a realização de descontos destinados ao custeio de despesas administrativas, operacionais, de acompanhamento ou de fiscalização.

Ressalta-se que os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela operacionalização, acompanhamento e fiscalização das transferências possuem dotações orçamentárias próprias destinadas ao custeio de suas atividades institucionais. Dessa forma, não se mostra adequado transferir aos municípios beneficiários o ônus financeiro dessas atribuições, mediante descontos sobre os recursos indicados pelos parlamentares.

As despesas administrativas e de fiscalização integram as responsabilidades institucionais dos órgãos públicos e devem ser suportadas por seus respectivos orçamentos, sem comprometer os valores destinados à execução de políticas públicas e investimentos nos municípios.

A dedução de percentuais sobre as emendas parlamentares reduz os recursos efetivamente recebidos pelos beneficiários, prejudicando o planejamento e a execução de obras, a aquisição de equipamentos e a prestação de serviços essenciais à população, especialmente nos municípios de menor porte.

A proposta busca, portanto, garantir que os valores destinados por meio de emendas parlamentares sejam integralmente disponibilizados aos beneficiários, preservando a finalidade da indicação orçamentária e assegurando maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, destaca-se que a medida não pretende afastar ou restringir os mecanismos de controle, transparência, acompanhamento e fiscalização, mas apenas estabelecer que os custos dessas atividades sejam suportados pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades responsáveis, sem qualquer dedução dos recursos destinados aos beneficiários.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50040001**

EMENTA

Emenda 1 CCULT - Preservar espaços e patrimônios culturais (Objetivo 511)

PROGRAMA

5125 - Direito à Cultura

OBJETIVO ESPECÍFICO

0511 - Preservar e difundir a diversidade de memórias e patrimônios culturais brasileiros

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de visitantes a museus e ao patrimônio acautelado	1000000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade preservar e difundir a diversidade de memórias e patrimônios culturais brasileiros, reconhecendo a cultura como elemento essencial de identidade nacional, coesão social e valorização da história do país, apoiar a realização de ações de salvaguarda e fomento do patrimônio cultural brasileiro, incluindo, elaboração (inventários, projetos, estudos e pesquisas), implementação e elaboração de projetos e execução de obras e serviços (manutenção, conservação, restauração, fiscalização, infraestrutura, novas construções, instalações e sinalizações), aquisição de bens e serviços para preservação e conservação de bens culturais e para implantação de núcleos, laboratórios, ações de estudos e registro das expressões culturais tradicionais. Incluindo planos de socialização, planejamento de ações para as cidades históricas, planos de salvaguarda do patrimônio imaterial, acessibilidade, mobilidade, apoio e orientação técnica de defesa, preservação e restauro e realocação de acervos no âmbito do patrimônio cultural e histórico brasileiro. O aumento de patrimônios preservados fomenta o turismo e a formação cultural e educacional de milhões de pessoas. Para ampliar significativamente o conhecimento e visitas a estes patrimônios é necessário o investimento no setor cultural do país que trata da preservação e não degradação do conhecimento produzido no país. Esta emenda visa também a promoção do funcionamento de equipamentos e espaços culturais, permanentes ou provisórios, provendo de meios que garantam a sua atualização, modernização, segurança, acessibilidade, em padrões técnicos e operacionais satisfatórios, oferecendo ao produtor cultural e aos artistas uma alternativa para o desenvolvimento de suas atividades, de modo a garantir a atratividade de público, e criar condições para sua sustentabilidade, envolvendo todas as despesas características ao adequado funcionamento desses equipamentos e espaços de cultura. Para ampliar os espaços e democratizar o acesso à cultura, bem como promover a produção cultural, é necessário o investimento em projetos que garantam equipamentos e espaços culturais do país. O Brasil possui um vasto patrimônio cultural, expresso em bens materiais e imateriais, como monumentos históricos, sítios arqueológicos, tradições populares, acervos documentais, bens tombados e bens acautelados. Entretanto, muitos desses bens encontram-se ameaçados por processos de degradação, esquecimento, falta de manutenção, além da insuficiência de políticas públicas voltadas à sua preservação e difusão. Nesse sentido, a preservação e a difusão do patrimônio cultural brasileiro contribuem para fortalecer a identidade do povo, valorizar tradições, estimular o turismo cultural e gerar desenvolvimento econômico e social. Portanto, a aprovação desta emenda é fundamental para assegurar a efetividade das políticas públicas de preservação e difusão cultural, garantindo que a diversidade de memórias e patrimônios brasileiros seja reconhecida, protegida e transmitida às próximas gerações.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5004 - Com. Cultura	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
50040002

EMENTA
Emenda 2 CCULT - Fortalecer as cadeias e redes produtivas da economia criativa (Objetivo 508)

PROGRAMA
5125 - Direito à Cultura

OBJETIVO ESPECÍFICO
0508 - Fortalecer os meios de produção, fruição e consumo das cadeias e redes produtivas da economia criativa

INDICADOR
Projetos Apoiados

ACRÉSCIMOS
5000

UNID. MEDIDA
172 - unidade

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade fortalecer os meios de produção, fruição e consumo das cadeias e redes produtivas da economia criativa, segmento estratégico para a geração de emprego, renda e inovação no país. A economia criativa abrange atividades culturais, artísticas e de inovação que movimentam setores como música, audiovisual, design, literatura, artes visuais, artesanato e novas mídias digitais. Além de seu valor cultural, trata-se de um setor com elevado potencial econômico, sobretudo para micro e pequenos empreendedores, jovens talentos e iniciativas locais que encontram no campo criativo uma oportunidade de inserção produtiva e social. Entretanto, ainda persistem desafios como a fragilidade de políticas de financiamento, as dificuldades de acesso a mercados e a insuficiência de mecanismos de distribuição e circulação de produtos culturais. O fortalecimento das cadeias produtivas da economia criativa contribui para: estimular a produção cultural nacional; ampliar a distribuição e o consumo de bens e serviços criativos; fomentar o empreendedorismo cultural e a inovação; e promover inclusão social e desenvolvimento territorial sustentável. Assim, a aprovação desta emenda assegura maior efetividade às políticas de cultura e inovação, consolidando a economia criativa como o desenvolvimento econômico, geração de oportunidades e valorização da cultural brasileira.

AUTOR DA EMENDA
5004 - Com. Cultura

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50040003**

EMENTA

Emenda 3 CCULT - Fortalecer a promoção e o fomento de projetos culturais (Objetivo 521)

PROGRAMA

5125 - Direito à Cultura

OBJETIVO ESPECÍFICO

0521 - Fomentar a formação, a fruição, a produção artística e cultural, a pesquisa, a memória e a inovação nos ambientes educacionais e culturais formais e informais, com atenção às premissas de descentralização, territorialização e diversidade de gênero e raça.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Projetos Apoiados	800

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa o fomento à pesquisa, a memória e a inovação da produção cultural do país, tanto em espaços formais quanto informais. Considera-se de extrema importância educacional e cultural a premissa de diversidade de gênero e de raça, buscando registrar e promover as manifestações comprometidas com o respeito a esta diversidade. Esta emenda visa também priorizar projetos que contribuam para a criação, produção, difusão e circulação da produção cultural brasileira, proporcionando a fruição e acesso amplo da população aos bens culturais em sua completa pluralidade de expressões, linguagens e manifestações, contribuindo, assim, para garantir o direito humano à cultura aos cidadãos brasileiros. Realização de ações que valorizem a pluralidade e a diversidade cultural da sociedade brasileira e a promoção de políticas para as artes nas suas mais variadas linguagens, expressões e manifestações. Esta emenda visa também apoiar a Política Nacional de Cultura Viva, seus Pontos e Pontões de Cultura como instrumentos da política, atuando como elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, do protagonismo, da interculturalidade, da capacitação e formação social das comunidades locais, de gestores, agentes culturais, conselheiros e conselheiras de cultura, e da fruição e atuação em rede, visando ampliar o acesso da população brasileira aos meios e condições de exercício dos direitos culturais, a considerar condições analógicas, digitais, físicas e estruturais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5004 - Com. Cultura	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50040004**

EMENTA
Art. 134, §10 – Adequação – Dispensa de Compensação

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IX, Art 134, § 9

TEXTO PROPOSTO
§ 10. Ficam dispensadas das medidas de compensação as proposições legislativas que reduzam a receita ou aumentem a despesa, cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2026.

JUSTIFICATIVA
A dispensa de indicar as medidas compensatórias em proposições que reduzem a receita ou aumentem a despesa, cujo impacto sejam de até 0,001% (um milésimo por cento) da receita corrente líquida (RCL) realizada no exercício anterior era previsto pela LDO 2026. Esse valor em relação à RCL realizada em 2025 é da ordem de R$ 15,3 milhões. No PLDO 2027, essa redação foi suprimida. Assim, esta emenda visa reestabelecer a regra vigente na LDO anterior. Além disso, o art. 175, §1º do PLDO 2027 considera como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse 0,001% (um milésimo por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2026.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5004 - Com. Cultura	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Acréscimo	**50400001**

EMENTA

Emenda 1 - CPOVOS - Demarcação e Gestão dos Territórios Indígenas para o Bem Viver, a Sustentabilidade e o Enfrentamento da Emergência Climática (Programa: 1617 / Unidade: % / Meta: 3)

PROGRAMA

1617 - Demarcação e Gestão dos Territórios Indígenas para o Bem Viver, a Sustentabilidade e o Enfrentamento da Emergência Climática

OBJETIVO ESPECÍFICO

0168 - Garantir aos povos indígenas o direito às suas terras

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Índice de Regularização Fundiária de Terras Indígenas	3

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA

A elevação da meta de regularização fundiária de terras indígenas segue sendo medida necessária para garantir o direito originário dos povos indígenas sobre seus territórios, previsto no art. 231 da Constituição. O ritmo de demarcação e titulação segue aquém do necessário diante do número de terras indígenas ainda sem regularização integral, o que mantém comunidades expostas a conflitos fundiários e invasões.

Como o índice já projeta 71,42% para 2027, a presente emenda propõe elevá-lo em mais 3 pontos percentuais, para 74,42%, dando sequência à trajetória de avanço do indicador no novo ciclo do PPA.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5040 - Com. da Amazônia e dos Povos Originários e Tradici	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Acréscimo	**50400002**

EMENTA

Emenda 2 - CPOVOS - Direitos Pluriétnicos Culturais e Sociais para o Pleno Exercício da Cidadania e o Bem Viver dos Povos Indígenas (Programa: 0519 / Unidade: unidade / Acréscimo: 20)

PROGRAMA

5838 - Direitos Pluriétnicos Culturais e Sociais para o Pleno Exercício da Cidadania e o Bem Viver dos Povos Indígenas

OBJETIVO ESPECÍFICO

0519 - Fortalecer a educação escolar indígena em todos os níveis e modalidades

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de ações e projetos voltados à educação escolar indígena	20

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Específico 0519 visa fortalecer a educação escolar indígena em todos os níveis e modalidades, no âmbito do Ministério dos Povos Indígenas. O indicador "Número de ações e projetos voltados à educação escolar indígena" é cumulativo e projeta, no PPA 2024-2027, o alcance de 95 ações e projetos até 2027, patamar que se manteve igual ao previsto na LDO 2026. A educação escolar indígena enfrenta ainda desafios estruturais, como a escassez de material didático em línguas originárias, a formação insuficiente de professores indígenas e a falta de infraestrutura adequada nas escolas localizadas em terras indígenas. A presente emenda propõe elevar a meta final em 20 ações e projetos, para um total de 115, de modo a ampliar o diagnóstico e o apoio técnico-pedagógico às escolas indígenas, fortalecendo a educação diferenciada, intercultural, bilíngue e comunitária garantida pela Constituição Federal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5040 - Com. da Amazônia e dos Povos Originários e Tradici	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

TIPO DE EMENDA
Acréscimo

EMENDA
50410001

EMENTA
Emenda da CSAUDE n° 1 - requer acréscimo de meta no Programa de Atenção Primária à Saúde - Marcos Tavares, Ricardo Abrão, Beto Preto e Fernanda Pessoa

PROGRAMA
5119 - Atenção Primária à Saúde

OBJETIVO ESPECÍFICO
0378 - Ampliar a infraestrutura das Unidades Básicas de Saúde (UBS) com investimento em obras, equipamentos e materiais permanentes, visando prover condições adequadas para o trabalho em saúde na Atenção Primária

INDICADOR
Número de Unidades Básicas de Saúde (UBS) estruturadas com investimento em obras, equipamentos e materiais permanentes

ACRÉSCIMOS
52525

UNID. MEDIDA
1249 - número absoluto

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ampliar meta de investimento na Atenção Primária à Saúde prevista no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, com o objetivo de fortalecer a infraestrutura da rede pública e ampliar a capacidade de atendimento à população. Isso permitirá orientar a elaboração do orçamento de 2027 para a construção, reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde, bem como para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Esses investimentos são essenciais para superar deficiências de infraestrutura, substituir equipamentos obsoletos e adequar os espaços às necessidades assistenciais dos territórios.

A necessidade de investimentos nessa área decorre da importância da Atenção Primária como principal porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela oferta de ações de promoção da saúde, prevenção de doenças, diagnóstico, tratamento, acompanhamento de pacientes e coordenação do cuidado. Para que esses serviços sejam prestados de maneira eficiente, resolutiva e humanizada, é fundamental que as unidades de saúde disponham de estrutura física adequada, ambientes acessíveis, equipamentos modernos e mobiliário compatível com as necessidades assistenciais e administrativas.

A insuficiência ou inadequação da infraestrutura das UBS pode comprometer a qualidade do atendimento, limitar a capacidade de realização de procedimentos, dificultar o trabalho das equipes multiprofissionais e gerar prejuízos ao acolhimento e à assistência prestada à população. Nesse contexto, torna-se indispensável promover a ampliação, reforma, adequação e modernização das unidades existentes, bem como a aquisição de equipamentos e materiais permanentes necessários ao pleno desenvolvimento das atividades de saúde.

A medida também busca reduzir desigualdades regionais no acesso à saúde, especialmente nos pequenos municípios, nas áreas rurais e nas periferias urbanas, onde as limitações da estrutura disponível dificultam o atendimento oportuno e a continuidade do cuidado. O investimento federal representa apoio fundamental aos entes locais com menor capacidade de financiamento.

AUTOR DA EMENDA
5041 - Com. da Saúde

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

TIPO DE EMENDA
Acréscimo

EMENDA
50410002

EMENTA
Emenda da CSAUDE nº 2 - requer acréscimo de meta no Programa de Atenção Especializada à Saúde - Marcos Tavares e Ricardo Abrão

PROGRAMA
5118 - Atenção Especializada à Saúde

OBJETIVO ESPECÍFICO
0470 - Reduzir as filas de espera de procedimentos eletivos de atenção especializada em saúde, visando promover a ampliação de acesso em tempo oportuno.

INDICADOR
Taxa de expansão nacional da oferta de cirurgias eletivas na Atenção Especializada à Saúde, com relação ao ano-base 2022

ACRÉSCIMOS
35

UNID. MEDIDA
1359 - percentual %

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA
Emenda destinada a reduzir as filas de espera de procedimentos eletivos de atenção especializada em saúde, visando promover a ampliação de acesso em tempo oportuno.

AUTOR DA EMENDA
5041 - Com. da Saúde

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50410003**

EMENTA

Emenda da CSAUDE nº 3 - requer inclusão de meta no Programa de Vigilância em Saúde e Ambiente - Fernanda Pessoa

PROGRAMA

5123 - Vigilância em Saúde e Ambiente

OBJETIVO ESPECÍFICO

0488 - Ampliar as redes de preparação, vigilância e resposta às emergências em saúde pública por regiões e macrorregiões.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de conclusão da estratégia de fortalecimento das capacidades das unidades federativas no enfrentamento às Emergências em Saúde Pública	120

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ampliar as metas previstas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, mediante incremento destinado à atenção de Média e Alta Complexidade — MAC, com o objetivo de fortalecer a capacidade assistencial do Sistema Único de Saúde e sua articulação com as redes de preparação, vigilância e resposta às emergências em saúde pública.

Surtos, epidemias, desastres e outros eventos de relevância sanitária exigem uma rede de saúde preparada para identificar riscos, organizar fluxos e oferecer atendimento oportuno à população. Nessas situações, a disponibilidade de serviços especializados, apoio diagnóstico, leitos hospitalares e terapia intensiva é fundamental para evitar a descontinuidade da assistência e reduzir complicações e óbitos.

O incremento proposto busca ampliar a capacidade de atendimento dos serviços de média e alta complexidade, permitindo reforçar o custeio das unidades, assegurar insumos estratégicos e sustentar o funcionamento dos serviços diante do aumento extraordinário da demanda. Busca, ainda, favorecer a organização de fluxos de referência e contrarreferência e a integração entre hospitais, serviços de urgência e emergência, centrais de regulação e estruturas de vigilância em saúde.

O fortalecimento dessa articulação permite que as informações produzidas pela vigilância subsidiem decisões assistenciais, como a mobilização de equipes, a reorganização de leitos e a ampliação de atendimentos. Os recursos da MAC deverão apoiar as ações assistenciais correspondentes, de forma complementar às ações específicas de vigilância em saúde.

A medida também contribui para reduzir desigualdades regionais, apoiando estados e municípios com menor capacidade de resposta e fortalecendo serviços de referência que atendem populações de diferentes localidades. A preparação da rede deve ocorrer de maneira contínua, para que a resposta às emergências seja rápida, coordenada e compatível com as necessidades da população.

Assim, a ampliação das metas na LDO 2027 orienta a programação orçamentária para o fortalecimento da atenção especializada e hospitalar e para sua integração às redes de preparação, vigilância e resposta às emergências em saúde pública. Diante da relevância da iniciativa para a proteção da vida e a continuidade do atendimento no SUS, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50410004**

EMENTA
Emenda da CSAUDE nº 4 - requer inclusão de texto no Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12 - Amom Mandel

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO
"§ 15. Os recursos de que trata o § 5º poderão custear a conectividade e os equipamentos necessários à oferta de telessaúde em unidades de saúde situadas em localidades que não disponham de médico especialista."

JUSTIFICATIVA
O § 5º do art. 44 trata das emendas que alocam recursos para transferências regulares e automáticas aos fundos de saúde. A emenda esclarece que esses recursos podem pagar a estrutura de telessaúde.
O Amazonas concentra os médicos especialistas em Manaus. A telessaúde permite que o cardiologista, o psiquiatra ou o neuropediatra atenda o paciente de Tefé ou de São Gabriel da Cachoeira sem a viagem, mas depende de internet estável e de equipamento na unidade básica, o que falta em boa parte do interior.
A previsão expressa evita a devolução de propostas por dúvida de enquadramento. A emenda não cria despesa: amplia o uso de recurso já previsto.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50410005**

EMENTA

Emenda da CSAUDE n° 5 - requer inclusão de texto no Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea t - Amom Mandel

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea t

TEXTO PROPOSTO

"u) demonstrativo quadrimestral da aplicação federal em ações e serviços públicos de saúde por Unidade da Federação, em valores totais e por habitante, discriminada em atenção primária, atenção especializada, vigilância em saúde e saúde indígena;"

JUSTIFICATIVA

O art. 12 do projeto já exige que a despesa de saúde seja identificada por estado no orçamento. Falta um demonstrativo público e periódico que mostre quanto a União de fato aplica em cada um, por habitante.
Sem esse número, não é possível verificar se estados como o Amazonas, onde fazer saúde custa mais por causa das distâncias, recebem o suficiente.
A emenda dá à Comissão de Saúde um instrumento de fiscalização e fundamenta a discussão sobre a correção dos critérios de rateio.
Não cria despesa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50410006**

EMENTA

Emenda da CSAUDE nº 6 - requer inclusão de texto no Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12 - Amom Mandel

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO

"§ 13. Na fixação dos limites de que trata o § 10 e nos critérios de rateio das transferências regulares e automáticas aos fundos de saúde, o Ministério da Saúde aplicará fator de correção que considere a dispersão populacional e o custo do acesso fluvial ou aéreo nos Municípios da Amazônia Legal."

JUSTIFICATIVA

O § 10 do art. 44 manda o Ministério da Saúde publicar os limites de acréscimo temporário, por ente, para as emendas destinadas à rede do SUS. Esses limites e os critérios de rateio são calculados sobretudo pela população e pela produção de serviços.
No Amazonas, o mesmo procedimento custa mais: a equipe viaja de barco por dias, o insumo chega de balsa ou de avião e a população está espalhada por um território muito extenso. Municípios pequenos e distantes acabam com teto baixo e custo alto.
A Lei Complementar nº 141, de 2012, já manda considerar as necessidades de saúde e as dimensões demográfica e espacial no rateio dos recursos. A emenda cobra que esse critério apareça nos limites aplicados em 2027. Não aumenta a despesa total: corrige a distribuição.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50410007**

EMENTA

Emenda da CSAUDE n° 7 - requer inclusão de texto no Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 45 - Amom Mandel

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 45

TEXTO PROPOSTO

"Parágrafo único. Terão prioridade, na programação e na execução das despesas de vigilância em saúde em 2027, as ações de prevenção, diagnóstico e controle da malária e das demais doenças endêmicas na Amazônia Legal, inclusive em áreas indígenas e ribeirinhas."

JUSTIFICATIVA

O art. 45 inclui entre as ações e serviços públicos de saúde a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes com animais peçonhentos. A emenda acrescenta uma prioridade para as doenças endêmicas da Amazônia.
A quase totalidade dos casos de malária do país ocorre na região amazônica, e o Amazonas está entre os estados com mais registros. O controle depende de agentes que vão de barco às comunidades, de testes rápidos e de medicamento disponível no local.
Secas e cheias extremas, como as previstas com o El Niño, alteram os criadouros e dificultam o acesso das equipes. O Brasil assumiu a meta de eliminar a doença, e isso só se cumpre com prioridade orçamentária para a região onde ela está.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50410008**

EMENTA
Emenda da CSAUDE n° 8 - requer inclusão de texto no Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II - Amom Mandel

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO
"III – as despesas com ações de atenção à saúde dos povos indígenas e com o transporte sanitário de pacientes residentes em localidades de acesso predominantemente fluvial ou aéreo."

JUSTIFICATIVA
O § 17 do art. 68 relaciona as despesas que não serão objeto de limitação orçamentária e financeira. A emenda inclui nessa relação a saúde indígena e o transporte sanitário em localidades sem acesso por estrada.
A saúde indígena depende de equipes que se deslocam por avião e barco até aldeias distantes, com logística contratada com antecedência. Um contingenciamento no meio do ano interrompe escalas, remoções e o abastecimento de medicamentos, com risco direto de morte, como mostraram as crises sanitárias em terras indígenas nos últimos anos.
O Amazonas tem a maior população indígena do país, segundo o Censo 2022, e boa parte da população ribeirinha só chega a um hospital de barco ou de avião. Em 2027, com a previsão de El Niño e rios secos, o transporte ficará mais caro e mais lento. A ressalva é restrita a essas ações e tem impacto fiscal limitado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50410009**

EMENTA

Emenda da CSAUDE n° 9 - requer inclusão de texto no Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12 - Amom Mandel

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO

"§ 14. As programações do Ministério da Saúde destinadas ao Tratamento Fora de Domicílio considerarão o custo efetivo do deslocamento fluvial ou aéreo e da permanência do paciente, nos casos de Municípios sem ligação rodoviária com o serviço de referência."

JUSTIFICATIVA

No interior do Amazonas, quase todo tratamento de média e alta complexidade exige viagem a Manaus: hemodiálise, oncologia, cirurgias, exames de imagem.
A ajuda de custo do Tratamento Fora de Domicílio foi pensada para deslocamentos por estrada e não cobre uma passagem aérea nem dias de viagem de barco com acompanhante. A diferença fica com a prefeitura, que não tem como pagar, ou com a família, que desiste do tratamento.
A emenda orienta o orçamento de 2027 a considerar o custo real do deslocamento nos municípios sem estrada, para que o direito ao tratamento não dependa do lugar onde o paciente mora.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50410010**

EMENTA

Emenda da CSAUDE n° 10 - requer inclusão de texto no Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção II, Art 98 - Amom Mandel

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção II, Art 98

TEXTO PROPOSTO

"Parágrafo único. Para os Municípios localizados na Amazônia Legal com população de até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes, o limite de que trata o caput será de até 50% (cinquenta por cento), aplicado prioritariamente à fixação de profissionais de saúde nas unidades de atenção primária e especializada."

JUSTIFICATIVA

O art. 98 determina que o Ministério da Saúde fixe limite de até 30% das emendas coletivas para a remuneração direta de ações e procedimentos prioritários. A emenda eleva esse limite para até 50% nos municípios pequenos da Amazônia Legal.
O maior problema da saúde no interior do Amazonas não é falta de prédio, e sim falta de profissional. Médicos, enfermeiros e especialistas não se fixam em municípios distantes dias de barco de Manaus sem remuneração compatível, e unidades construídas com emendas ficam sem equipe ou funcionam parcialmente.
A ampliação permite que emendas de bancada e de comissão paguem quem atende a população, sem alterar a regra no restante do país e sem aumentar a despesa total.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão

EMENDA
50410011

EMENTA
Emenda da CSAUDE n° 11 - requer inclusão de texto no Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção II, Art 99 - Amom Mandel

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção II, Art 99

TEXTO PROPOSTO
"Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput contemplará o custeio da operação e da manutenção das embarcações e admitirá a contratação de transporte aeromédico para os Municípios sem acesso rodoviário"

JUSTIFICATIVA
O art. 99 manda o Ministério da Saúde regulamentar as transferências para aquisição de veículos de transporte sanitário eletivo, inclusive ambulâncias fluviais. O texto cuida da compra, mas não do que vem depois.
Uma ambulância fluvial consome combustível caro, precisa de piloto habilitado e de manutenção de motor, e muitas ficam paradas no porto porque o município não consegue mantê-las. Em remoções urgentes de localidades a vários dias de barco de um hospital, só o avião resolve.
A emenda faz a regulamentação cobrir o custeio e o transporte aéreo, para que o equipamento comprado com recurso federal funcione de fato no interior do Amazonas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50410012**

EMENTA
Emenda da CSAUDE n° 12 - requer inclusão de texto no Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 50 - Alice Portugal

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 50

TEXTO PROPOSTO

Art. X. A utilização, no exercício financeiro de 2027, do superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo para o financiamento dos pisos salariais profissionais nacionais dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras observará o disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.

§ 1º O Poder Executivo federal conferirá prioridade à utilização dos recursos de que trata o caput, observadas as exceções constitucionais, para o reforço das dotações orçamentárias destinadas à assistência financeira complementar da União para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais da enfermagem.

§ 2º A aplicação dos recursos de que trata este artigo observará a apuração do superávit financeiro por fonte de recursos, as disponibilidades efetivamente existentes e os procedimentos de abertura de créditos adicionais previstos na legislação orçamentária e financeira.

§ 3º O Poder Executivo federal deverá assegurar transparência à identificação dos recursos disponíveis, aos valores destinados ao cumprimento dos pisos salariais e à execução das respectivas dotações orçamentárias.

§ 4º Na programação e na execução orçamentárias de 2027, será conferida prioridade ao financiamento dos demais pisos salariais profissionais legalmente instituídos na área da saúde e em atividades correlatas, observadas as respectivas competências federativas, as fontes de financiamento legalmente autorizadas e as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade conferir prioridade à utilização do superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo para assegurar o financiamento dos pisos salariais nacionais dos profissionais de enfermagem, bem como fortalecer as diretrizes orçamentárias voltadas ao cumprimento dos demais pisos profissionais legalmente instituídos na área da saúde e em atividades correlatas.

A Emenda Constitucional nº 127, de 2022, estabeleceu a responsabilidade da União pela assistência financeira complementar destinada ao cumprimento dos pisos salariais dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, além de autorizar, para os exercícios de 2023 a 2027, a utilização do superávit financeiro de fundos públicos como fonte de recursos para essa finalidade, ressalvadas as exceções constitucionais.

A previsão constitucional constitui importante instrumento de financiamento para viabilizar a valorização dos profissionais de enfermagem e contribuir para o cumprimento das obrigações salariais nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas instituições abrangidas pela legislação.

Nesse contexto, a presente emenda busca conferir efetividade à autorização constitucional, estabelecendo diretrizes para o aproveitamento dos recursos disponíveis, o reforço das dotações destinadas à assistência financeira complementar da União e a transparência na execução orçamentária.

A proposta também reconhece a importância do financiamento dos demais pisos salariais legalmente instituídos na área da saúde e em atividades correlatas, respeitadas as fontes de recursos e as competências definidas na legislação vigente.

A valorização dos profissionais da saúde é componente essencial para a manutenção e o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), uma vez que condições adequadas de remuneração contribuem para a permanência dos trabalhadores nos serviços públicos, a continuidade da assistência e a qualidade do atendimento prestado à população.

Dessa forma, a emenda busca compatibilizar a responsabilidade fiscal com a efetivação dos direitos trabalhistas e a valorização dos profissionais que asseguram o funcionamento dos serviços de saúde, mediante o aproveitamento de fontes de financiamento constitucionalmente autorizadas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio à aprovação da presente emenda, a fim de fortalecer as condições orçamentárias para o cumprimento dos pisos salariais nacionais e a valorização dos profissionais da saúde.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50410013**

EMENTA

Emenda da CSAUDE n° 13 - requer substituição de texto no Anexo III - Enfermeira Rejane

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Substitutiva	---	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Art. 49.

§ ___. Fica ressalvada do disposto no caput a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, no âmbito do Ministério da Saúde, destinados a viabilizar o pagamento do reajuste anual do piso salarial nacional dos enfermeiros, dos técnicos de enfermagem, dos auxiliares de enfermagem e das parteiras, de que trata a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, observados os percentuais de 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) fixados em seu art. 1º para as categorias de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem e parteira, respectivamente, bem como a assistência financeira complementar da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o art. 198, § 14, da Constituição, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de previsão legal do reajuste

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, fixou o piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem de forma proporcional: o valor do enfermeiro como referência, 70% para o técnico de enfermagem e 50% para o auxiliar de enfermagem e a parteira. Essa estrutura proporcional é indissociável do piso — qualquer atualização do valor de referência repercute automaticamente nas demais categorias, sob pena de se romper a relação entre níveis de formação e responsabilidade técnica que a própria lei estabeleceu.
A explicitação das três categorias no texto da emenda não cria direito novo nem altera os percentuais legais: apenas torna inequívoco o alcance do reajuste, evitando que a suplementação orçamentária seja executada apenas em relação aos enfermeiros e deixe descobertas as categorias de técnico e auxiliar, que respondem pela maior parte do contingente da enfermagem brasileira e pela execução direta do cuidado nos serviços de saúde.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50410014**

EMENTA

Emenda da CSAUDE n° 14 - requer inclusão de texto no Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12 - Ana Paula Lima

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO

§ 18. Fica autorizada a alocação prioritária de recursos no Orçamento da União para as ações de vigilância, prevenção, diagnóstico e tratamento da tuberculose, com vistas à sua eliminação como problema de saúde pública, no âmbito do Programa Brasil Saudável.

JUSTIFICATIVA

O Brasil está entre os países com maior número de casos de tuberculose no mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde, e registra dezenas de milhares de casos novos por ano, concentrados nas populações mais vulneráveis, como pessoas privadas de liberdade, pessoas em situação de rua e povos indígenas. A doença tem tratamento e cura no SUS, mas o diagnóstico tardio e o abandono do tratamento mantêm a transmissão. O Programa Brasil Saudável tem como meta eliminar a tuberculose como problema de saúde pública até 2030, o que exige recursos estáveis para busca ativa, exames, medicamentos e acompanhamento dos pacientes. A emenda não cria despesa: apenas orienta a prioridade na alocação. Dá sequência ao trabalho da deputada como titular da Comissão Externa de Enfrentamento da Tuberculose.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50410015**

EMENTA
Emenda da CSAUDE n° 15 - requer inclusão de texto no Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12 - Ana Paula Lima

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO
§ 14. Fica autorizada a alocação prioritária de recursos no Orçamento da União para as ações da Rede Alyne de cuidado materno e infantil no âmbito do SUS, incluídas as de qualificação da atenção obstétrica e neonatal, de humanização do parto e do nascimento, de enfrentamento à violência obstétrica e de fortalecimento da atuação de enfermeiras obstétricas e obstetrizes.

JUSTIFICATIVA
A redução da mortalidade materna é meta do Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e a Rede Alyne, lançada pelo governo federal em 2024, reorganizou o cuidado a gestantes e recém-nascidos no SUS, mas ainda não tem objetivo próprio no Anexo de Prioridades e Metas do PLDO 2027. A emenda dá suporte orçamentário a proposições da deputada em 2026: o PL 637/2026 (qualificação da atenção obstétrica no SUS), o PL 632/2026 (atuação de enfermeiras obstétricas e obstetrizes) e o PL 2102/2026 (plano de parto). Caso o relator prefira, pede-se a inclusão de objetivo específico de saúde materno-infantil do PPA no Anexo VIII, como foi feito com os Cuidados em 2026.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50410016**

EMENTA

Emenda da CSAUDE n° 16 - requer inclusão de texto no Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12 - Ana Paula Lima

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO

§ 23. Fica autorizada a alocação prioritária de recursos no Orçamento da União para a Rede de Atenção Psicossocial do SUS, nos termos da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, com atenção especial à implantação e ao custeio de Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenis, ao cuidado em saúde mental na gestação e no pós-parto e ao atendimento de pessoas com dependência de jogos de apostas.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.216/2001 garante às pessoas com sofrimento psíquico o tratamento em serviços comunitários, organizados na Rede de Atenção Psicossocial. A procura por esses serviços cresceu, sobretudo entre crianças e adolescentes, mas os Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenis ainda faltam em grande parte das regiões. A depressão pós-parto atinge cerca de uma em cada quatro mães no Brasil, segundo a pesquisa Nascer no Brasil, da Fiocruz, e é pouco diagnosticada. A expansão das apostas on-line criou nova demanda de tratamento por dependência. A emenda não cria despesa obrigatória: orienta a prioridade na alocação. Dialoga com o PL 4761/2026, da deputada, que destina recursos das apostas ao SUS, e complementa as emendas sobre a Rede Alyne e a saúde mental dos trabalhadores do SUS. Caso o relator prefira, pede-se a inclusão, no Anexo de Prioridades e Metas (Anexo VIII), de objetivo específico do PPA 2024-2027 relativo à Rede de Atenção Psicossocial, como foi feito com a Política Nacional de Cuidados na LDO 2026; assim, nos termos do art. 75, parágrafo único, inciso II, as emendas à LOA 2027 para esses serviços terão destinação prioritária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50410017**

EMENTA

Emenda da CSAUDE n° 17 - requer alteração de texto no Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea q - Ana Paula Lima

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea q

TEXTO PROPOSTO

q) as informações do Fundo Nacional de Saúde sobre repasses efetuados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a discriminação das subfunções, dos programas, das ações e, quando houver, dos planos orçamentários, destacados os valores da assistência financeira complementar da União para o pagamento do piso salarial dos profissionais da enfermagem, por ente beneficiário e por competência mensal, com os valores homologados, as compensações de saldos e os valores efetivamente transferidos;

JUSTIFICATIVA

A assistência financeira complementar da União ao piso da enfermagem (art. 198, §§ 14 e 15, da Constituição) é despesa obrigatória, executada na ação 00UW, protegida de contingenciamento, e terá R$ 9,36 bilhões no PLOA 2027, 7,3% a mais que o autorizado em 2026. Em 2026, o Ministério da Saúde aperfeiçoou as regras de repasse, com a compensação dos saldos mantidos em conta pelos entes (Portaria GM/MS nº 12.456/2026). Com isso, o valor transferido a cada ente passa a depender do valor homologado e dos saldos compensados, e é importante que essas informações estejam disponíveis de forma consolidada. A publicação, por ente e por mês, dos valores homologados, compensados e transferidos permite que enfermeiras, técnicas e auxiliares, sindicatos e gestores acompanhem o repasse e confirmem que o recurso chegou aos profissionais. A emenda só detalha uma publicação que o Fundo Nacional de Saúde já é obrigado a fazer, sem custo nem rigidez.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50410018**

EMENTA
Emenda da CSAUDE n° 18 - requer inclusão de texto no Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5 - Geovania de Sá

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO
§ 6º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem como objetivo dispensar a exigência de comprovação de adimplência para Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes na emissão de notas de empenho, realização de transferências de recursos, assinatura de convênios e instrumentos congêneres, bem como na doação de bens, materiais e insumos.

No contexto atual, muitos Municípios de pequeno porte enfrentam dificuldades administrativas, orçamentárias e financeiras que atrasam ou impedem a comprovação de regularidade junto aos órgãos federais, bloqueando o acesso a recursos essenciais para a execução de políticas públicas básicas, como saúde, educação, assistência social, infraestrutura e proteção ambiental.

A exigência de adimplência, embora adequada para o controle da aplicação dos recursos públicos, pode representar um obstáculo significativo para pequenas cidades, que frequentemente dependem das transferências federais para manter serviços essenciais à população.

A medida proposta busca garantir maior celeridade e equidade na transferência de recursos federais, permitindo que Municípios menores recebam recursos financeiros, bens, materiais e insumos necessários para manter programas e ações de impacto social direto.

Além disso, a proposta contribui para a redução das desigualdades regionais, ao facilitar o acesso aos recursos federais por Municípios com menor capacidade administrativa e financeira, promovendo maior eficiência na execução de políticas públicas.

Ressalta-se que a dispensa da comprovação de adimplência não afasta os mecanismos de controle, fiscalização, transparência e prestação de contas, permanecendo os gestores responsáveis pela correta aplicação dos recursos públicos.

Portanto, a dispensa da comprovação de adimplência para Municípios de até sessenta e cinco mil habitantes representa medida de apoio às pequenas administrações municipais, promovendo maior efetividade na aplicação dos recursos federais e fortalecendo a capacidade de atendimento às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50410019**

EMENTA
Emenda da CSAUDE n° 19 - requer inclusão de texto no Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77 - Geovania de Sá

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO
§ __. A execução financeira das programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares destinadas a ações e serviços públicos de saúde deverá assegurar a liberação de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos previstos para o exercício até 30 de junho de 2027, especialmente aqueles destinados aos fundos municipais de saúde, observados os requisitos legais e técnicos necessários à transferência, cabendo aos órgãos responsáveis adequar seus cronogramas de desembolso para o cumprimento do disposto neste parágrafo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar que, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos provenientes de emendas parlamentares destinados a ações e serviços públicos de saúde sejam liberados durante o primeiro semestre do exercício financeiro de 2027.

A medida busca garantir maior previsibilidade financeira aos Estados, ao Distrito Federal e, especialmente, aos Municípios, que dependem dos repasses federais para o planejamento e a manutenção dos serviços públicos de saúde.

A concentração dos pagamentos no segundo semestre, sobretudo nos últimos meses do exercício financeiro, compromete a capacidade de planejamento dos gestores municipais, dificulta a contratação de serviços, a aquisição de medicamentos e insumos e a continuidade dos atendimentos prestados à população.

Ressalta-se que os fundos municipais de saúde necessitam de fluxo financeiro regular para assegurar o funcionamento das unidades de saúde, o pagamento de serviços assistenciais e a execução das ações previstas nos instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Dessa forma, a antecipação de parcela significativa dos recursos para o primeiro semestre permitirá maior eficiência na execução das políticas públicas de saúde, contribuindo para a continuidade dos atendimentos, a redução de atrasos e a melhor utilização dos recursos federais.

A proposta também busca fortalecer o planejamento orçamentário e financeiro dos entes beneficiários, estabelecendo um parâmetro objetivo para a programação dos desembolsos, sem afastar os requisitos legais, técnicos e administrativos aplicáveis às transferências de recursos públicos.

Assim, a presente emenda pretende conferir maior efetividade à execução das emendas parlamentares destinadas à saúde, assegurando que os recursos sejam disponibilizados em tempo oportuno para atender às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50410020**

EMENTA

Emenda da CSAUDE n° 20 - requer inclusão de texto no Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 70 - Geovania de Sá

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 70

TEXTO PROPOSTO

Art. __. No exercício financeiro de 2027, o Poder Executivo federal poderá promover a ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde – APS e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC, em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A ampliação de que trata o caput poderá considerar a demanda reprimida por consultas, exames, procedimentos, cirurgias eletivas, internações e demais serviços assistenciais, bem como o crescimento populacional, a capacidade instalada e a necessidade de manutenção e expansão dos serviços de saúde.

§ 2º Os recursos poderão contemplar serviços executados por estabelecimentos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante os respectivos fundos de saúde e instrumentos legais aplicáveis.

§ 3º O Ministério da Saúde adotará procedimentos simplificados para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e dispensando a reapresentação de documentos e informações anteriormente fornecidos à administração pública federal.

§ 4º A análise dos pedidos deverá observar critérios objetivos, transparentes e proporcionais à natureza da solicitação, evitando exigências administrativas desnecessárias que retardem a disponibilização dos recursos.

§ 5º A simplificação dos procedimentos não afastará as exigências legais de controle, fiscalização, transparência, prestação de contas e comprovação da efetiva prestação dos serviços de saúde.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade facilitar e desburocratizar os procedimentos para ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde (APS/PAP) e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), possibilitando maior agilidade na destinação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Atualmente, diversos Municípios e Estados enfrentam dificuldades para ampliar seus limites financeiros de custeio, mesmo diante do crescimento da demanda por atendimentos, consultas especializadas, exames, procedimentos cirúrgicos, internações e demais serviços essenciais à população. Em muitos casos, os valores disponíveis não acompanham a necessidade real dos serviços, ocasionando sobrecarga das unidades de saúde, aumento das filas de espera e dificuldades para manutenção e expansão dos atendimentos.

Além da insuficiência de recursos, a complexidade dos procedimentos administrativos, a multiplicidade de exigências documentais e a demora na análise das solicitações podem comprometer a capacidade de resposta dos gestores públicos e das instituições prestadoras de serviços de saúde, dificultando a ampliação da oferta assistencial.

A proposta busca permitir que o Ministério da Saúde adote procedimentos mais simples, objetivos e céleres para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e evitando a exigência repetitiva de documentos e informações anteriormente apresentados.

Ressalta-se, ainda, a importância de contemplar os hospitais filantrópicos, as Santas Casas e as demais entidades sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do SUS, que desempenham papel relevante na assistência à população e frequentemente enfrentam dificuldades financeiras para manter e ampliar os serviços prestados.

A ampliação dos limites financeiros deverá considerar critérios objetivos, como demanda reprimida, filas de espera, crescimento populacional, capacidade instalada, produção assistencial e necessidades regionais, permitindo que os recursos sejam direcionados de forma mais adequada à realidade de cada localidade.

Destaca-se que a simplificação administrativa não implica afastamento dos mecanismos de fiscalização, transparência, controle ou prestação de contas, mas busca eliminar exigências desnecessárias e conferir maior eficiência aos procedimentos de análise e liberação dos recursos públicos.

Dessa forma, a presente emenda pretende fortalecer o financiamento do Sistema Único de Saúde, proporcionar maior autonomia e capacidade de planejamento aos gestores estaduais e municipais, assegurar melhores condições de funcionamento às entidades prestadoras de serviços e contribuir para a redução das filas de espera, a ampliação da oferta assistencial e a melhoria da qualidade do atendimento à população brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50410021**

EMENTA

Emenda da CSAUDE n° 21 - requer alteração de texto no Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7, Inciso II - Geovania de Sá

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - fica vedada qualquer dedução do valor destinado ao beneficiário nas transferências especiais de que trata o art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal, para custeio de despesas administrativas, operacionais, de acompanhamento ou de fiscalização, devendo tais despesas ser suportadas por dotações orçamentárias próprias dos órgãos ou entidades responsáveis, sem prejuízo das atividades de controle legalmente exigidas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a aplicação integral dos recursos provenientes de emendas parlamentares, especialmente das transferências especiais previstas no art. 166-A da Constituição Federal, vedando a realização de descontos destinados ao custeio de despesas administrativas, operacionais, de acompanhamento ou de fiscalização.

Ressalta-se que os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela operacionalização, acompanhamento e fiscalização das transferências possuem dotações orçamentárias próprias destinadas ao custeio de suas atividades institucionais. Dessa forma, não se mostra adequado transferir aos municípios beneficiários o ônus financeiro dessas atribuições, mediante descontos sobre os recursos indicados pelos parlamentares.

As despesas administrativas e de fiscalização integram as responsabilidades institucionais dos órgãos públicos e devem ser suportadas por seus respectivos orçamentos, sem comprometer os valores destinados à execução de políticas públicas e investimentos nos municípios.

A dedução de percentuais sobre as emendas parlamentares reduz os recursos efetivamente recebidos pelos beneficiários, prejudicando o planejamento e a execução de obras, a aquisição de equipamentos e a prestação de serviços essenciais à população, especialmente nos municípios de menor porte.

A proposta busca, portanto, garantir que os valores destinados por meio de emendas parlamentares sejam integralmente disponibilizados aos beneficiários, preservando a finalidade da indicação orçamentária e assegurando maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, destaca-se que a medida não pretende afastar ou restringir os mecanismos de controle, transparência, acompanhamento e fiscalização, mas apenas estabelecer que os custos dessas atividades sejam suportados pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades responsáveis, sem qualquer dedução dos recursos destinados aos beneficiários.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão

EMENDA
50410022

EMENTA
Emenda da CSAUDE n° 22 - requer inclusão de texto no Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 78, § 6 - Geovania de Sá

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 78, § 6

TEXTO PROPOSTO
"§ 7º Superado o impedimento de ordem técnica, os órgãos e as entidades responsáveis pela execução das programações decorrentes de emendas parlamentares deverão realizar o empenho da despesa e celebrar o respectivo instrumento de transferência no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do registro da superação do impedimento no sistema oficial competente, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis."

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa assegurar maior celeridade e eficiência à execução das emendas parlamentares, estabelecendo prazo máximo de 30 dias para o empenho da despesa e a celebração do respectivo instrumento após a superação dos impedimentos de ordem técnica. A medida busca evitar atrasos administrativos, conferir maior previsibilidade aos entes beneficiários e garantir a efetiva aplicação dos recursos destinados à execução de políticas públicas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão

EMENDA
50410023

EMENTA
Emenda da CSAUDE n° 23 - requer inclusão de texto no Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 79, § 5 - Geovania de Sá

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 79, § 5

TEXTO PROPOSTO
"§ 6º Para o exercício de 2027, as transferências especiais de que trata o art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal observarão, por objeto, os valores mínimos de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para execução de obras e serviços de engenharia e de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os demais objetos, mantida a obrigatoriedade de apresentação e aprovação prévia do plano de trabalho no Transferegov.br, observadas as exigências de transparência, rastreabilidade e controle."

JUSTIFICATIVA
A presente emenda busca ampliar o acesso dos municípios, especialmente os de pequeno porte, aos recursos provenientes de transferências especiais, mediante a redução dos valores mínimos exigidos para sua execução. A medida permitirá o atendimento de demandas locais de menor vulto, preservando a obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho, a transparência, a rastreabilidade e os mecanismos de fiscalização dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50410024**

EMENTA

Emenda da CSAUDE n° 24 - requer inclusão de texto no Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 108 - Geovania de Sá

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 108

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para a celebração de convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, os valores mínimos de repasse estabelecidos em ato do Poder Executivo federal não poderão ultrapassar:

I – R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e

II – R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para os demais objetos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer limites para os valores mínimos exigidos na celebração de convênios e contratos de repasse da União, ampliando as possibilidades de execução de projetos e ações de menor porte.

A exigência de valores mínimos elevados pode dificultar o acesso dos municípios, especialmente os de pequeno porte, aos recursos federais destinados à realização de obras, aquisição de equipamentos e execução de outras ações de interesse público.

A proposta estabelece que os valores mínimos de repasse não poderão ultrapassar R$ 200.000,00 para obras e serviços de engenharia e R$ 150.000,00 para os demais objetos, proporcionando maior flexibilidade na celebração dos instrumentos.

A medida busca ampliar o atendimento às demandas municipais, fortalecer a descentralização dos recursos e conferir maior eficiência à execução orçamentária, preservadas as exigências legais de planejamento, transparência, fiscalização e prestação de contas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50410025**

EMENTA

Emenda da CSAUDE n° 25 - requer inclusão de texto no Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77 - Geovania de Sá

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados às programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares deverão ser liberados no prazo máximo de trinta dias, contado da data em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento, após o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas aplicáveis, ressalvadas as restrições legais à execução financeira e as determinações judiciais, devidamente fundamentadas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer prazo máximo de trinta dias para a liberação dos recursos financeiros provenientes de emendas parlamentares, contado a partir do momento em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento.

A proposta busca garantir maior celeridade, previsibilidade e eficiência na execução orçamentária e financeira, evitando que recursos cujas etapas de execução já tenham sido concluídas permaneçam aguardando pagamento por prazo indeterminado.

Ressalta-se que, após a regular liquidação da despesa e o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas, não se justifica a ocorrência de atrasos excessivos na liberação dos valores destinados aos beneficiários.

A demora nos pagamentos compromete o planejamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades beneficiárias, prejudicando a execução de obras, a aquisição de equipamentos e a continuidade de serviços essenciais à população.

Dessa forma, a medida estabelece um prazo objetivo para o pagamento das despesas já liquidadas e aptas, proporcionando maior segurança aos beneficiários e contribuindo para a efetividade das emendas parlamentares, sem afastar os mecanismos legais de controle e fiscalização.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50410026**

EMENTA

Emenda da CSAUDE n° 26 - requer inclusão de texto no Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso II, Alínea c - Geovania de Sá

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso II, Alínea c

TEXTO PROPOSTO

d) realização de obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços de interesse público nas áreas de assistência social e educação, desde que diretamente vinculadas às suas finalidades institucionais, observadas as exigências legais aplicáveis.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade ampliar as possibilidades de destinação de recursos públicos para obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que atuam nas áreas de assistência social e educação.

A medida busca fortalecer a infraestrutura dessas instituições, garantindo melhores condições de atendimento à população, acessibilidade, segurança e qualidade dos serviços prestados.

A proposta contribui para a ampliação e modernização da rede de atendimento social e educacional, especialmente nos municípios de menor porte, observadas as exigências legais aplicáveis às transferências de recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5041 - Com. da Saúde	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50450001**

EMENTA

Emenda da CASP nº 1 - Altera o § 2º do Art. 119, Capítulo VII do Corpo da Lei - Alice Portugal, André Figueiredo e Sâmia Bomfim

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 119, § 2

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o § 2º do art. 119 na forma a seguir:

§ 2º É incompatível com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 120 desta Lei a edição de normas derivadas das proposições de que trata o caput deste artigo sem a demonstração de prévia dotação suficiente para atender à criação ou ao aumento das despesas.

JUSTIFICATIVA

Complementarmente ao previsto no art. 132, o art. 119, § 2º, requer define como “incompatível com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 120 desta Lei a edição de normas derivadas das proposições de que trata o caput deste artigo sem a autorização prévia em anexo específico da Lei Orçamentária, quando for o caso, e a demonstração de prévia dotação suficiente para atender à criação ou ao aumento das despesas.”
Trata-se de evidente excesso restringir a edição de normas regulamentadoras de leis autorizativas de despesas já contempladas no Anexo V da LOA que tenham autorização específica no Anexo V da LOA, bastando que haja a demonstração da existência de dotação suficiente para atender ao seu impacto.
A LRF já fixa as regras necessária ao controle desses atos sob o prisma orçamentário e financeiro.
A restrição fixada no art. 119, § 2º, cria mais uma “barreira”, com orientação fiscalista, em detrimento da própria implementação de direitos assegurados por lei.
Dessa forma, a redação proposta no PLDO para o ano de 2027 tem apenas o efeito de enrijecer ainda mais a gestão orçamentária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5045 - Com. de Administração e Serviço Público	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50450002**

EMENTA

Emenda da CASP nº 2 - Altera o “caput” e o § 4º do art. 134, Capítulo IX do Corpo da Lei - Alice Portugal, André Figueiredo e Sâmia Bomfim

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IX, Art 134, § 4

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o “caput” e o § 4º do art. 134 na forma a seguir:
Art. 134. As proposições legislativas de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas, as propostas de decreto legislativo, os tratados, os acordos e os atos internacionais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ressalvado o disposto no art. 49, caput, inciso V, da Constituição, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.
.....
§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que fundamentar a norma proposta, hipótese em que será:
I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação; e
II - permitida a referência a norma ou lei, publicada no mesmo exercício financeiro ou no anterior, que registre de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que o tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensação da redução de receita ou do aumento de despesa.

JUSTIFICATIVA

Na LDO para 2023, a previsão ora proposta na forma do art. 134 do PLDO 2027 constava do art. 136, que previa que as propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, além de atender ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos orçamentários competentes, para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira.
Na LDO para 2024, a redação do art. 128, inclusive o § 4º, passou a ser mais restritiva, pois exige que não apenas as proposições legislativas, mas também os atos infralegais, observem o disposto no mesmo artigo, além de serem instruídos com demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário.
A LDO para o ano de 2025 e o LDO para 2026 repetiram essa formulação.
A LRF, que é lei complementar, já trata dessa questão, não sendo necessário que a LDO remeta a essa exigência os atos infralegais; ademais, os atos infralegais não podem ser sujeitos ao art. 134, cuja extensão é dirigida a proposições legislativas.
Dessa forma, a redação adotada desde a LDO para 2024 e mantida no PLDO para o ano de 2027 tem apenas o efeito de enrijecer ainda mais a gestão orçamentária.
A presente emenda objetiva apenas preservar a sistemática adotada pela LDO para 2023, ante a desnecessidade da modificação adotada desde 2024.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5045 - Com. de Administração e Serviço Público	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50450003**

EMENTA

Emenda da CASP nº 3 - Suprime o § 2º do art. 119, Capítulo VII do Corpo da Lei - Alice Portugal, André Figueiredo e Sâmia Bomfim

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Supressiva	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 119, § 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 119 do PLDO para 2027 prevê que Art. 119
§ 2º É incompatível com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 120 desta Lei a edição de normas derivadas das proposições de que trata o caput deste artigo sem a autorização prévia em anexo específico da Lei Orçamentária, quando for o caso, e a demonstração de prévia dotação suficiente para atender à criação ou ao aumento das despesas.
Trata-se de mais uma restrição para despesas com pessoal, introduzida pela LDO em 2024 e repetida na LDO para 2025 e para 2026, mas que não constava da LDO 2023.
O sentido da norma alcança quaisquer atos regulamentares, derivados e baseados em lei, dos quais decorra aumento de despesa, independentemente da existência de dotação para esse fim na reserva de contingência.
Na forma dada ao dispositivo, deverá haver “previa autorização em anexo específico da LOA”, ou seja, em seu Anexo V, o qual, contudo, destina-se aos acréscimos decorrentes de proposições legislativas em trâmite, visto que as já autorizadas por lei, devem ser objeto de ato infralegal quando for o caso, e os seus impactos objeto de inclusão nas dotações específicas, ou de suplementação por meio de créditos suplementares, ou remanejamento de recursos da reserva de contingência, nos termos autorizados ou previstos pela própria Lei Orçamentária.
Assim, por se tratar de excesso normativo que engessa desnecessariamente a gestão orçamentária, deve ser suprimida essa regra.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5045 - Com. de Administração e Serviço Público	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50450004**

EMENTA

Emenda da CASP nº 4 - Altera o caput do art. 129, Capítulo VII do Corpo da Lei - Alice Portugal, André Figueiredo e Sâmia Bomfim

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 129

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao art. 129 a seguinte redação:

Art. 129. Os reajustes dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos e seus dependentes, quando houver, deverão ter previsão orçamentária em programação específica, nos termos do inciso V do caput do art. 12.

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 129 do PLDO para 2027 veda o reajuste, no exercício de 2027, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive pelas estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.
Essa redação, que também constava do PLDO para 2025, acabou por ser rechaçada, por implicar em uma “camisa de força” a mais, e sua supressão se deu pela necessidade de que o Poder Executivo aumentasse o valor dos benefícios obrigatórios, sabidamente inferiores aos pagos pelos demais
poderes. E, no caso dos demais poderes, a mera correção pela inflação desde o último reajuste não seria capaz de, também, permitir valores adequados.
Assim, tem-se, ainda, uma situação de desequilíbrio entre poderes e órgãos e a necessidade de que os valores sejam fixados ou reajustados segundo valores que não dependem do Governo, ou dos Poderes, mas do mercado.
Custos de alimentação, assim como planos de saúde, e educação, tem aumentado acima do IPCA.
E a regra proposta impediria que, havendo disponibilidade de recursos, os reajustes reflitam esses custos.
Dessa forma, o melhor é adotar no art. 129 do PLDO para 2027, autorização para o reajustamento sem essa limitação, a qual milita, inclusive, contra os seus próprios compromissos assumidos em mesas de negociação com os servidores no sentido de promover a equiparação das vantagens entre os Poderes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5045 - Com. de Administração e Serviço Público	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50450005**

EMENTA
Emenda da CASP nº 5 - Acrescenta inciso na Seção I do Anexo III - Alice Portugal e Sâmia Bomfim

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se na Seção I do Anexo III - Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, o seguinte inciso:

"... – despesas com ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e na prevenção da segurança e saúde no trabalho".

JUSTIFICATIVA
O Anexo III do PLDO de 2027 elenca as despesas que não despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. A seção I relaciona as despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União.
O art. 21, inciso XXIV, prevê que compete à União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". No âmbito dessa competência, é obrigação da União combater o trabalho escravo e o trabalho infantil e promover a segurança e saúde no trabalho, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e diversos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, que têm força de lei no âmbito interno.
O trabalho escravo o trabalho infantil são chagas que prejudicam a imagem do Brasil interna e externamente.
Mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, nas últimas décadas, e esse número só não é maior pela insuficiência de Auditores-Fiscais. Essa linha de ação, reconhecida internacionalmente, precisa ser mantida e valorizada.
Entre 2013 e 2023, mais de 19 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho escravo no Brasil. Ao todo, 1.387 operações foram realizadas nesse período. Em 2022, foram 531 ações de combate que resultaram no resgate de 2.587 pessoas. E segundo o Radar SIT, em 2023, outras 3.240 pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão, em 635 estabelecimentos fiscalizados. Em 2025, foram resgatados 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em 1.594 ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão, com a garantia do pagamento de mais de R$ 9 milhões em verbas rescisórias às vítimas. E mais de 48 mil trabalhadores e trabalhadoras tiveram direitos trabalhistas assegurados por meio das fiscalizações.
Há, ainda, no Brasil, como destaca a OIT, mais de um milhão e seiscentas mil crianças expostas ao trabalho infantil, em flagrante descumprimento à Constituição.
Entre 2023 e 2025, o Governo Federal resgatou mais de 9,6 mil crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil.
Os dados disponíveis indicam um crescimento de 158% no trabalho infantil entre 2019 e 2025. A redução observada em 2020 e 2021 resultaram, diretamente, das dificuldades de custeio e manutenção da fiscalização.
Em 2025, manteve-se a alta verificada desde 2022: o acréscimo de crianças encontradas pela fiscalização em situação de trabalho infantil foi de 57% em relação a 2024. Foram encontradas 4.321 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, das quais 3.137 em suas piores formas. A maioria das vítimas são adolescentes de 16-17 anos, negros e residentes nas regiões Norte e Nordeste, e com maior incidência em setores como comércio varejista, alimentação, oficinas mecânicas, agricultura e pecuária. Em 2025, 2.064 fiscalizações encontraram trabalho infantil, o que reflete maior intensidade da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas ainda insuficiente para o cumprimento da meta de erradicação.
Em 2023, a Inspeção do Trabalho lavrou 206.674 autos de infração e, em 2024, até agosto, 111.000 autos de infração. Nos 12 meses entre setembro de 2023 e agosto de 2024, segundo o Radar SIT, foram 179.424 autos de infração, alcançando 34,072 milhões de trabalhadores, identificou 108.308 irregularidades em segurança e saúde do trabalho e inseriu mais de 145 mil aprendizes e PcDs. No mesmo período, a fiscalização do FGTS foi responsável pelo recolhimento de R$ 263,35 milhões, e um total de R$ 4,381 bilhões foram objeto de notificação pela ação fiscal.
A carência de recursos, porém, ou seu contingenciamento, comprometem o cumprimento das ações de fiscalização.
A emenda, portanto, destina-se a garantir os recursos destinados à Fiscalização do Trabalho, indispensáveis ao cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Trabalho Infantil, e de prevenção da segurança e saúde no trabalho, vedando o seu contingenciamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5045 - Com. de Administração e Serviço Público	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50450006**

EMENTA

Emenda da CASP nº 6 - Acrescenta parágrafo ao art. 4º, Capítulo II do Corpo da Lei - Alice Portugal, Reimont e Sâmia Bomfim

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 4º o seguinte parágrafo:

"Art. 4º .....
.....
... – Entre as prioridades de que trata o "caput", e nos termos dos Anexo III e V da Lei nº 14.802, de 2024, será considerada a destinação de recursos para aplicação nas ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e pelo trabalho decente".

JUSTIFICATIVA

O PLDO para 2027, no seu art. 4º, prevê que as prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2026, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.
E o parágrafo único desse artigo prevê que o rol de despesas que contribuem para o atendimento das prioridades e das metas referidas no caput será evidenciado no Projeto de Lei Orçamentária de2027 e na respectiva Lei, sem prejuízo de atualização posterior. Contudo, o PPA em vigor estabelece no parágrafo único do seu art. 3º, que "além das prioridades estabelecidas neste artigo, as leis de diretrizes orçamentárias poderão contemplar novas prioridades para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição." E define, nos seus Anexos III e V, as metas a serem atingidas, nelas incluindo as relativas ao combate ao trabalho escravo.
Assim, a presente emenda visa a expressamente incluir no art. 4º do PLDO como prioridade o combate ao trabalho escravo, visto que, no PPA, embora as metas sejam fixadas, não está referido como prioridade, embora seja inequívoca a sua relevância para a redução da desigualdade, que é a prioridade prevista no inciso I do art. 3º do PPA.
Assim, propomos que seja explicitada como prioridade a destinação de recursos para as ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e pelo trabalho decente.
Trata-se de uma chaga que prejudica a imagem do Brasil interna e externamente e que deve ser combatida com vigor.
Sem os recursos necessários, a fiscalização do Trabalho não terá condições de combater, em bases consistente, nem tampouco extinguir, que seria o ideal, essa agressão aos direitos humanos, ainda praticada em alta escala em nosso País.
Mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, nas últimas décadas, e esse número só não é maior pela insuficiência de Auditores-Fiscais. Essa linha de ação, reconhecida internacionalmente, precisa ser mantida e valorizada.
Entre 2013 e 2023, mais de 19 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho escravo no Brasil. Ao todo, 1.387 operações foram realizadas nesse período. Em 2022, foram 531 ações de combate que resultaram no resgate de 2.587 pessoas. E segundo o Radar SIT, em 2023, outras 3.240 pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão, em 635 estabelecimentos fiscalizados. Em 2025, foram resgatados 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em 1.594 ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão, com a garantia do pagamento de mais de R$ 9 milhões em verbas rescisórias às vítimas. E mais de 48 mil trabalhadores e trabalhadoras tiveram direitos trabalhistas assegurados por meio das fiscalizações.
Há, ainda, no Brasil, como destaca a OIT, mais de um milhão e seiscentas mil crianças expostas ao trabalho infantil, em flagrante descumprimento à Constituição.
Entre 2023 e 2025, o Governo Federal resgatou mais de 9,6 mil crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil.
Os dados disponíveis indicam um crescimento de 158% no trabalho infantil entre 2019 e 2025. A redução observada em 2020 e 2021 resultaram, diretamente, das dificuldades de custeio e manutenção da fiscalização.
Em 2025, manteve-se a alta verificada desde 2022: o acréscimo de crianças encontradas pela fiscalização em situação de trabalho infantil foi de 57% em relação a 2024. Foram encontradas 4.321 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, das quais 3.137 em suas piores formas. A maioria das vítimas são adolescentes de 16-17 anos, negros e residentes nas regiões Norte e Nordeste, e com maior incidência em setores como comércio varejista, alimentação, oficinas mecânicas, agricultura e pecuária. Em 2025, 2.064 fiscalizações encontraram trabalho infantil, o que reflete
maior intensidade da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas ainda insuficiente para o cumprimento da meta de erradicação.
O Brasil recebeu, em 2025, o reconhecimento como País Pioneiro na Aliança 8.7, iniciativa global dedicada à erradicação do trabalho infantil, do trabalho forçado, da escravidão moderna e do tráfico de pessoas. Esse reconhecimento destaca o compromisso do Governo Federal com a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecida pela Agenda 2030 da ONU.
Para esse fim, o Brasil elaborou um Roteiro Estratégico com ações prioritárias construídas de forma participativa por representantes do governo, trabalhadores, empregadores e sociedade civil. Entre as principais medidas estão:
a) Reforço da fiscalização do trabalho, com ampliação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM);
b) Expansão das políticas de proteção social, como transferência de renda e apoio às vítimas;
c) Fortalecimento do Pacto Federativo pela Erradicação do Trabalho Escravo e da Rede Nacional de Proteção;
d) Elaboração do IV Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e do III Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
e) Implementação do IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
f) Promoção de campanhas nacionais de conscientização e aperfeiçoamento dos mecanismos de denúncia e responsabilização;

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5045 - Com. de Administração e Serviço Público	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

g) Monitoramento contínuo dos avanços, com envio de relatórios periódicos à Aliança 8.7.
A emenda, portanto, destina-se a garantir os recursos indispensáveis ao cumprimento desses compromissos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5045 - Com. de Administração e Serviço Público	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50450007**

EMENTA

Emenda da CASP nº 7 - Suprime o art. 129, Capítulo VII do Corpo da Lei - Alice Portugal, André Figueiredo e Sâmia Bomfim

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Supressiva	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 129

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 129 do PLDO para 2027 veda o reajuste, no exercício de 2027, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive pelas estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.
Essa redação, que também constava do PLDO para 2025, acabou por ser rechaçada, por implicar em uma “camisa de força” a mais, e sua supressão se deu pela necessidade de que o Poder Executivo aumentasse o valor dos benefícios obrigatórios, sabidamente inferiores aos pagos pelos demais
poderes. E, no caso dos demais poderes, a mera correção pela inflação desde o último reajuste não seria capaz de, também, permitir valores adequados.
Assim, tem-se, ainda, uma situação de desequilíbrio entre poderes e órgãos e a necessidade de que os valores sejam fixados ou reajustados segundo valores que não dependem do Governo, ou dos Poderes, mas do mercado.
Custos de alimentação, assim como planos de saúde, e educação, tem aumentado acima do IPCA.
E a regra proposta impediria que, havendo disponibilidade de recursos, os reajustes reflitam esses custos.
Dessa forma, o melhor é adotar-se a mesma solução adotada em 2025, ou seja, a supressão do dispositivo, em lugar da limitação proposta pelo Executivo, que milita, inclusive, contra os seus próprios compromissos assumidos em mesas de negociação com os servidores.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5045 - Com. de Administração e Serviço Público	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50450008**

EMENTA

Emenda da CASP nº 8 - Acrescenta artigo depois do art. 129, Capítulo VII do Corpo da Lei - Alice Portugal, André Figueiredo e Sâmia Bomfim

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 129

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Capítulo VII, após o art. 129, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ... Fica autorizado, no exercício de 2027, o reajuste da indenização de fronteira de que trata a Lei nº 12.885, de 2 de setembro de 2013, no percentual acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA de setembro de 2013 a dezembro de 2025.”

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.885, de 2 de setembro de 2013, instituiu a indenização de fronteira, devida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

A Lei nº 15.367, de 2026, estendeu a vantagem a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (PECMA), das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, com efeitos a partir de abril de 2026.

A LOA para 2026 autorizou despesas com a indenização de R$ 142,082 milhões. Esse valor, anualizado, corresponde a R$ 158,587 milhões.

A variação acumulada do IPCA-IBGE, desde então, e até dezembro de 2026, deverá atingir, segundo o Boletim Focus do Banco Central do Brasil divulgado em 27.04.2026, 108,35%.

Com base nesse percentual, o reajuste da indenização de fronteira, para todos os servidores beneficiados atualmente, teria impacto anualizado na despesa de custeio de R$ 330,416 milhões.

Em 2026, não foi contemplado qualquer reajuste para esta parcela, que é despesa de custeio, nos termos do art. 114, § 1º do PLDO 2027. Mas o reajustamento desta despesa deve ser autorizado e consignadas as dotações nos órgãos respectivos, de forma a que o caráter e finalidade da

indenização sejam preservados.

A presente emenda, portanto, visa explicitar essa autorização, de forma a que a despesa de custeio seja ajustada, o que poderá ser feito mediante o remanejamento de recursos de reserva de contingência a serem consignadas no PLOA 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5045 - Com. de Administração e Serviço Público	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50450009**

EMENTA

Emenda da CASP nº 9 - Acrescenta inciso ao art. 120, Capítulo VII do Corpo da Lei - Alice Portugal, André Figueiredo e Sâmia Bomfim

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 120 o seguinte inciso:

"... – a criação e o provimento de cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria Fiscal do Trabalho, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2027, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

As Carreiras Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, exercem funções essenciais ao Estado, atuando na arrecadação e fiscalização de tributos, na fiscalização aduaneira, e na fiscalização do trabalho e arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
No entanto, os quantitativos de cargos providos dessas Carreiras se acham em acelerado processo de redução, dada a não realização de concursos regulares para ingresso ou o provimento em quantidades insuficientes, nos concursos realizados ou programados a partir de 2023.
Em razão dessa política de esvaziamento do quadro das respectivas carreiras, tem-se o seguinte quantitativo de cargos vagos e ocupados em maio de 2026, segundo o Painel Estatístico de Pessoal do Governo Federal:

ANALISTA TRIBUTÁRIO: CARGO OCUPADOS: 6.293 | CARGO VAGOS: 10.052
AUDITOR-FISCAL DA RFB: CARGO OCUPADOS: 6.938 | CARGO VAGOS: 12.707
AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO: CARGO OCUPADOS: 2.649 | CARGO VAGOS: 763

Assim, mostra-se urgente a recomposição de quantitativos em nível adequado ao atendimento do interesse público, o que requer dotação orçamentária específica e suficiente, na forma do Anexo V da LOA.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5045 - Com. de Administração e Serviço Público	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50450010**

EMENTA

Emenda da CASP nº 10 - Acrescenta o art. 120-A depois do art. 120, Capítulo VII do Corpo da Lei - Reimont

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120

TEXTO PROPOSTO

"Art. 120-A. Na distribuição das autorizações para provimento de cargos efetivos vagos do Poder Executivo constantes do Anexo V da Lei Orçamentária de 2027, será assegurada prioridade ao provimento dos candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho realizado no âmbito do Concurso Público Nacional Unificado de 2024, dentro do prazo de validade do certame. § 1º A prioridade de que trata o caput abrange as despesas necessárias à realização do curso de formação previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. § 2º As autorizações discriminadas no Anexo V da Lei Orçamentária de 2027 para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho não poderão ser utilizadas para o provimento de outros cargos."

JUSTIFICATIVA

Sem criar despesa, orienta a distribuição das autorizações já previstas em favor de carreira cuja recomposição o MTE pediu formalmente e cujo concurso vence em 13 de agosto de 2027. A inspeção do trabalho é competência constitucional da União (art. 21, XXIV) e compromisso do País na Convenção nº 81 da OIT. O § 2º impede que a autorização seja usada por outras carreiras

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5045 - Com. de Administração e Serviço Público	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50450011**

EMENTA
Emenda da CASP nº 11 - Acrescenta inciso depois do Anexo III - Reimont

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se o inciso:

"Despesas com a fiscalização de obrigações trabalhistas e a inspeção em segurança e saúde no trabalho, inclusive as destinadas à erradicação do trabalho análogo ao de escravo, do tráfico de pessoas para fins de exploração laboral e do trabalho infantil (ação 20YU), nos termos do art. 21, inciso XXIV, da Constituição."

JUSTIFICATIVA

A inspeção do trabalho é competência constitucional da União. Em 2025, só 13,22% das denúncias de trabalho análogo ao de escravo foram atendidas. O ajuste fiscal em tramitação (PLP nº 299/2026) amplia os bloqueios de despesas; a ressalva impede que este atinja a fiscalização e o curso de formação dos novos auditores.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5045 - Com. de Administração e Serviço Público	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50450012**

EMENTA

Emenda da CASP nº 12 - Acrescenta o § 2º ao art. 117, Capítulo VII do Corpo da Lei - Reimont

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 117

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 117 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, renumerando-se o parágrafo único:

"Na elaboração e na execução da programação destinada à admissão de pessoal, os órgãos e entidades da administração pública federal deverão priorizar, sempre que houver cargos efetivos vagos, disponibilidade orçamentária e observada a legislação aplicável, o provimento desses cargos para o desempenho de atividades permanentes, em substituição à contratação indireta de pessoal para atribuições próprias de cargos efetivos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade fortalecer o serviço público mediante a valorização do provimento de cargos efetivos para o exercício de atividades permanentes da Administração Pública, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos. A substituição recorrente de servidores efetivos por contratações indiretas para o desempenho de atividades típicas e permanentes compromete o planejamento da força de trabalho, fragiliza a continuidade administrativa e reduz a capacidade institucional do Estado. O concurso público constitui a forma ordinária de ingresso no serviço público e representa importante instrumento de profissionalização, estabilidade institucional e garantia da impessoalidade na ocupação dos cargos públicos. A proposta não impede a contratação para as atividades legalmente passíveis de contratação indireta, nem cria obrigação de realização de concursos públicos ou de provimento de cargos além dos limites fiscais e orçamentários estabelecidos na legislação. Trata-se de estabelecer diretriz para que, existindo cargos efetivos vagos e disponibilidade orçamentária, seja priorizada sua ocupação quando se tratar de atividades permanentes da Administração. A medida contribui para o aperfeiçoamento da gestão pública, promove maior racionalidade na alocação de recursos humanos e fortalece a prestação de serviços públicos à sociedade, preservando a observância das normas fiscais, orçamentárias e administrativas vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5045 - Com. de Administração e Serviço Público	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50450013**

EMENTA

Emenda da CASP nº 13 - Substitui o inciso II do art. 120, Capítulo VII do Corpo da Lei - Reimont

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Substitutiva	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Da-se nova redação: "o provimento de cargos vagos, mediante o aproveitamento prioritário de candidatos aprovados em concursos públicos vigentes, inclusive integrantes de cadastro de reserva, bem como, quando admitido pela legislação aplicável, pelo reaproveitamento de listas de aprovados de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, observada a compatibilidade entre os cargos, a ordem de classificação, o interesse da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estabelecer diretriz para que a Administração Pública Federal priorize o preenchimento de cargos vagos por meio da convocação de candidatos já aprovados em concursos públicos, inclusive aqueles constantes de cadastro de reserva, bem como, quando juridicamente possível, mediante o reaproveitamento de listas de concursos vigentes. A medida prestigia os princípios constitucionais da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, reduzindo custos administrativos com a realização de novos certames, conferindo maior celeridade ao provimento de cargos e fortalecendo a capacidade institucional dos órgãos públicos. Além disso, o aproveitamento de concursos válidos representa importante mecanismo de racionalização da gestão de pessoas, permitindo que vagas existentes sejam preenchidas com maior rapidez, sem afastar a observância dos limites fiscais, da disponibilidade orçamentária e das regras legais aplicáveis. Dessa forma, a emenda contribui para o fortalecimento da Administração Pública Federal, assegurando maior eficiência na reposição de pessoal e melhor utilização dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5045 - Com. de Administração e Serviço Público	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50460001**

EMENTA

Emenda CCTI nº 1 adotada LDO 2027 - Programa Espacial Brasileiro

PROGRAMA

2307 - Programa Espacial Brasileiro

OBJETIVO ESPECÍFICO

0178 - Ampliar a entrega de produtos, serviços e aplicações espaciais para atender a demandas prioritárias da sociedade

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Incremento do número de produtos, serviços e aplicações nacionais entregues	6

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Plano Plurianual 2024-2027 reconhece o Programa Espacial Brasileiro como programa estratégico do Governo Federal, destinado ao fortalecimento das capacidades nacionais em ciência, tecnologia, inovação, defesa, monitoramento ambiental, comunicações e desenvolvimento industrial.
Entretanto, o Programa 2307 não consta explicitamente entre as prioridades do Anexo VIII do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, gerando desalinhamento entre o planejamento plurianual e o processo anual de alocação de recursos.
A presente emenda busca harmonizar os instrumentos de planejamento governamental, conferindo maior coerência entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a futura Lei Orçamentária Anual.
Além disso, reforça o reconhecimento do setor espacial como vetor de inovação, competitividade, desenvolvimento econômico, soberania nacional e inserção do Brasil na economia espacial global.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5046 - Com. de Ciência, Tecnologia e Inovação	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50460002**

EMENTA

Emenda CCTI nº 2 adotada LDO 2027 - Expandir as parcerias estratégicas de cooperação nacional e internacional em CT&I

PROGRAMA

2308 - Consolidação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – SNCTI

OBJETIVO ESPECÍFICO

0417 - Expandir as parcerias estratégicas de cooperação nacional e internacional em CT&I

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de programas, atividades, instrumentos e projetos resultantes de parcerias formais com instituições nacionais e internacionais	1000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa expandir as parcerias estratégicas de cooperação nacional e internacional em CT&I.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5046 - Com. de Ciência, Tecnologia e Inovação	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
50460003

EMENTA
Emenda CCTI nº 3 adotada LDO 2027 - Recuperar, expandir e modernizar a infraestrutura nacional de Pesquisa & Desenvolvimento (P&D)

PROGRAMA
2308 - Consolidação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – SNCTI

OBJETIVO ESPECÍFICO
0411 - Recuperar, expandir e modernizar a infraestrutura nacional de Pesquisa & Desenvolvimento (P&D)

INDICADOR
Evolução anual da disponibilização de infraestrutura de P&D

ACRÉSCIMOS
100

UNID. MEDIDA
172 - unidade

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa recuperar, expandir e modernizar a infraestrutura nacional de Pesquisa & Desenvolvimento (P&D).

AUTOR DA EMENDA
5046 - Com. de Ciência, Tecnologia e Inovação

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50460004**

EMENTA

Emenda CCTI nº 1 adotada LDO 2027 - Dispõe sobre a priorização, na programação orçamentária e financeira do exercício de 2027, dos projetos estratégicos integrantes do Programa Espacial Brasileiro

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 o seguinte artigo:

"Art.4-A. Na programação orçamentária e financeira referente ao exercício de 2027, os projetos estratégicos integrantes do Programa Espacial Brasileiro deverão ser considerados prioritários para fins de alocação e execução dos recursos orçamentários, especialmente aqueles destinados:
I – ao desenvolvimento de missões espaciais;
II – às aplicações espaciais de interesse nacional;
III – à infraestrutura de acesso ao espaço;
IV – ao desenvolvimento tecnológico espacial; e
V – ao fortalecimento da Base Industrial Espacial Brasileira.
Parágrafo único. Na elaboração do cronograma anual de desembolso e da programação financeira, o Poder Executivo observará, sempre que possível, a continuidade dos projetos estratégicos de que trata o caput, de forma a reduzir riscos de descontinuidade tecnológica, perda de capacidades nacionais e aumento de custos decorrentes da interrupção de projetos de longo ciclo."

JUSTIFICATIVA

O Programa Espacial Brasileiro caracteriza-se pelo desenvolvimento de projetos de elevada complexidade tecnológica e longo ciclo de maturação, cujos resultados dependem da continuidade dos investimentos públicos.
A interrupção ou descontinuidade da execução orçamentária implica perda de conhecimento acumulado, evasão de recursos humanos altamente qualificados, aumento de custos de retomada dos projetos e redução da competitividade da indústria espacial nacional.
A presente emenda busca conferir tratamento prioritário à programação orçamentária e financeira dos projetos estratégicos do setor espacial, preservando sua continuidade e fortalecendo a capacidade nacional de desenvolvimento tecnológico, inovação, soberania e inserção na economia espacial global, sem criar vinculação obrigatória de recursos nem restringir a gestão fiscal do Poder Executivo

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5046 - Com. de Ciência, Tecnologia e Inovação	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50460005**

EMENTA

Emenda CCTI nº 2 adotada LDO 2027 - Prioridade das agências de fomento à inovação, bioeconomia e conectividade na Amazônia

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 13

TEXTO PROPOSTO

"§ 14. As agências financeiras oficiais de fomento priorizarão, em suas linhas de crédito e de subvenção, os projetos de inovação tecnológica, de bioeconomia e de conectividade sediados ou executados nos Estados da Amazônia Legal, e divulgarão, no relatório anual de que trata o inciso VIII do § 4º, o montante aplicado na região."

JUSTIFICATIVA

O art. 132 fixa a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. O caput já atribui ao Banco da Amazônia ações de extrativismo sustentável e manejo florestal, e à Finep a redução de impactos ambientais nos biomas; o inciso VIII do § 4º manda publicar, até 30 de abril de 2027, relatório anual sobre o impacto das operações de crédito no combate às desigualdades. Falta uma diretriz para a inovação na região.

A Amazônia Legal recebe parcela pequena do crédito para inovação, embora concentre a maior biodiversidade do país e um dos principais polos industriais. A falta de internet em comunidades do interior limita a telessaúde, a educação e o acesso a serviços públicos digitais. No Amazonas, a diversificação da economia para além do Polo Industrial de Manaus depende de crédito para bioeconomia e para empresas de base tecnológica.

A emenda orienta Finep, BNDES, Banco da Amazônia e demais agências a priorizar esses projetos e exige que o resultado apareça no relatório anual já previsto. Não cria despesa orçamentária: atua sobre a política de aplicação dos recursos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5046 - Com. de Ciência, Tecnologia e Inovação	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50460006**

EMENTA

Emenda CCTI nº 3 adotada LDO 2027 - Transparência da execução do FNDCT por fundo setorial e por estado

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea t

TEXTO PROPOSTO

u) demonstrativo trimestral da execução do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, discriminado por fundo setorial, modalidade de aplicação, instituição executora e Unidade da Federação;

JUSTIFICATIVA

O inciso I do § 1º do art. 159 relaciona, nas alíneas "a" a "t", as informações que o Poder Executivo deve divulgar na internet. Há demonstrativos do Fundo Nacional de Saúde, das transferências voluntárias e dos investimentos públicos, mas nenhum do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

O FNDCT é a principal fonte federal de financiamento à pesquisa e à inovação. Não existe hoje um demonstrativo público que mostre, de forma simples e periódica, para onde vai o recurso de cada fundo setorial e quanto chega a cada estado. Sem isso, não é possível verificar se os recursos do CT-Amazônia, gerados pela pesquisa e desenvolvimento obrigatórios das empresas do Polo Industrial de Manaus, são aplicados na região que os gera. O PLP nº 299, de 2026, em tramitação, ainda autoriza o uso do FNDCT para o pagamento de bolsas em todo o país, o que torna o acompanhamento mais necessário.

A emenda dá à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação um instrumento de fiscalização e não cria despesa: os dados já existem nos sistemas da Finep e do MCTI.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5046 - Com. de Ciência, Tecnologia e Inovação	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50460007**

EMENTA

Emenda CCTI nº 4 adotada LDO 2027 - Proteção orçamentária das ações estratégicas de pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor nuclear brasileiro. (CNEN)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 67

TEXTO PROPOSTO

Art. [X] A programação e a execução orçamentária e financeira priorizarão as ações de pesquisa, desenvolvimento, inovação e infraestrutura tecnológica do setor nuclear brasileiro para fins pacíficos, ficando resguardadas de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas:
I – à implantação e ao comissionamento do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB);
II – à produção e ao fornecimento nacional de radioisótopos e radiofármacos para a saúde pública;
III – à segurança nuclear e radiológica e à manutenção operacional dos reatores e demais instalações de pesquisa e institutos vinculados à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);
IV – ao domínio do ciclo do combustível nuclear e ao desenvolvimento de tecnologias nucleares voltadas à transição energética e à descarbonização.

JUSTIFICATIVA

A garantia de previsibilidade orçamentária para o setor nuclear brasileiro é uma questão crítica de saúde pública e soberania sanitária. Atualmente, o Brasil ainda depende fortemente da importação de radioisótopos primários para a produção de radiofármacos indispensáveis ao diagnóstico precoce e ao tratamento de doenças oncológicas, cardiológicas e neurológicas no Sistema Único de Saúde (SUS) e na rede privada. Atrasos, oscilações cambiais ou contingenciamentos orçamentários impactam diretamente a capacidade operacional dos institutos da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), gerando risco de desabastecimento e suspensão de exames e terapias de pacientes com câncer em todo o País.
Nesse contexto, a blindagem contra bloqueios orçamentários e a priorização da implantação do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB) são medidas urgentes para tornar o Brasil autossuficiente na produção de insumos para a medicina nuclear, reduzindo custos de importação e ampliando o acesso da população a tratamentos de alta complexidade. Adicionalmente, a diretriz assegura a segurança radiológica, a manutenção dos reatores e demais instalações de pesquisa e a continuidade dos avanços no domínio do ciclo do combustível e em tecnologias nucleares voltadas à transição energética.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5046 - Com. de Ciência, Tecnologia e Inovação	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50420001**

EMENTA

Emenda n. 01 Adotada pela CCOM

PROGRAMA

2305 - Comunicações para Inclusão e Transformação

OBJETIVO ESPECÍFICO

0097 - Apoiar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em telecomunicações.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de pedidos de registro de propriedade intelectual no ano de referência	2000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
173 - unidade por ano	Não

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda, que visa ampliar o apoio a pesquisa, desenvolvimento e inovação em telecomunicações em todo o País.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5042 - Com. de Comunicação	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
50420002

EMENTA
Emenda n. 02 Adotada pela CCOM

PROGRAMA
2305 - Comunicações para Inclusão e Transformação

OBJETIVO ESPECÍFICO
0105 - Promover a inclusão digital e a conectividade significativa

INDICADOR
Percentual de pessoas de 10 anos ou mais que são usuárias da Internet

ACRÉSCIMOS
100

UNID. MEDIDA
1232 - %

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA
Apresentamos a presente emenda, que visa promover a inclusão digital e a conectividade em todo o território nacional.

AUTOR DA EMENDA
5042 - Com. de Comunicação

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
50420003

EMENTA
Emenda n. 03 Adotada pela CCOM

PROGRAMA
2301 - Transformação do Estado para a Cidadania e o Desenvolvimento

OBJETIVO ESPECÍFICO
0418 - Ampliar a transformação digital na União e nos demais entes federados.

INDICADOR
Total de Municípios com mais de 100 mil habitantes utilizando ao menos uma das soluções de governo digital providas pela SGD

ACRÉSCIMOS
100

UNID. MEDIDA
172 - unidade

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe estabelecer a meta de que 100% dos municípios com mais de 300 mil habitantes utilizem ao menos uma das soluções de governo digital disponibilizadas pela Secretaria de Governo Digital (SGD), no âmbito do Programa Transformação do Estado para a Cidadania e o Desenvolvimento.
A adoção dessas soluções contribui para simplificar o acesso da população aos serviços públicos municipais, reduzir a necessidade de deslocamentos e facilitar o acompanhamento de solicitações. Para as prefeituras, o uso de ferramentas compartilhadas permite aproveitar soluções já desenvolvidas, reduzindo a duplicação de esforços e favorecendo a integração entre os órgãos públicos.
A inclusão da meta na LDO 2027 permite acompanhar a adesão dos municípios ao longo do exercício e orienta a cooperação entre a União e as administrações municipais para ampliar a oferta de serviços públicos digitais.

AUTOR DA EMENDA
5042 - Com. de Comunicação

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Acréscimo	**50530001**

EMENTA

Emenda 1-CE – Anexo de Prioridades e Metas – 0433 – Garantir, por meio do regime de colaboração com os entes federativos, a alfabetização das crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental e a recomposição das aprendizagens na alfabetização do 3º ao 5º ano dessa etapa.

PROGRAMA

5111 - Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade

OBJETIVO ESPECÍFICO

0433 - Garantir, por meio do regime de colaboração com os entes federativos, a alfabetização das crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental e a recomposição das aprendizagens na alfabetização do 3º ao 5º ano dessa etapa.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de estudantes alfabetizados ao final do 2º Ano do ensino fundamental	4.03

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Não

JUSTIFICATIVA

Garantir a alfabetização das crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental e a recomposição das aprendizagens na alfabetização do 3º ao 5º ano é fundamental para o sucesso educacional e o desenvolvimento futuro dos estudantes. A alfabetização é a base para todas as aprendizagens subsequentes, e assegurar que as crianças dominem a leitura e a escrita até o 2º ano é crucial para evitar lacunas que podem afetar seu desempenho acadêmico. Além disso, a recomposição das aprendizagens nos anos seguintes ajuda a consolidar e aprofundar essas habilidades, promovendo uma educação de qualidade e reduzindo as desigualdades educacionais. Isso requer um regime de colaboração eficaz entre os entes federativos para garantir recursos, apoio e políticas adequadas que atendam às necessidades de todos os estudantes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5053 - Com. de Educação e Cultura	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	**50530002**

EMENTA

Emenda 2-CE – Anexo de Prioridades e Metas – 0438 – Melhorar o acesso, a permanência e o desempenho dos estudantes de Ensino Médio mediante o apoio às redes de ensino para o fortalecimento da Política Nacional do Ensino Médio, em articulação com os entes federados.

PROGRAMA

5111 - Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade

OBJETIVO ESPECÍFICO

0438 - Melhorar o acesso, a permanência e o desempenho dos estudantes de Ensino Médio mediante o apoio às redes de ensino para o fortalecimento da Política Nacional do Ensino Médio, em articulação com os entes federados.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
IDEB do Ensino Médio para a rede pública	4.5

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
73 - índice numérico	Não

JUSTIFICATIVA

Melhorar o acesso, a permanência e o desempenho dos estudantes de Ensino Médio é fundamental para garantir uma educação de qualidade e promover o desenvolvimento integral dos jovens. O apoio às redes de ensino para o fortalecimento da Política Nacional do Ensino Médio, em articulação com os entes federados, permite uma abordagem coordenada e eficaz para enfrentar os desafios educacionais. Isso inclui a implementação de políticas e práticas que promovam a inclusão, a equidade e a excelência educacional, além de garantir recursos adequados e apoio necessário para que os estudantes possam concluir o Ensino Médio com sucesso. Com isso, podemos reduzir as taxas de evasão, melhorar os indicadores de desempenho e preparar melhor os jovens para o mercado de trabalho e a vida cidadã.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5053 - Com. de Educação e Cultura	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Acréscimo	**50530003**

EMENTA

Emenda nº 3-CE – Anexo de Prioridades e Metas – 0458 – Apoiar técnica, pedagógica e financeiramente a rede física escolar da educação básica pública para construção, reforma, ampliação e aquisição de equipamentos e mobiliário, garantindo condições adequadas de funcionamento, acessibilidade e sustentabilidade socioambiental e atendendo às demandas e especificidades das etapas e modalidades da educação básica, considerando, inclusive, as populações do campo, quilombolas, indígenas, pessoas com deficiência, pessoas surdas, a educação de jovens e adultos.

PROGRAMA

5111 - Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade

OBJETIVO ESPECÍFICO

0458 - Apoiar técnica, pedagógica e financeiramente a rede física escolar da educação básica pública para construção, reforma, ampliação e aquisição de equipamentos e mobiliário, garantindo condições adequadas de funcionamento, acessibilidade e sustentabilidade socioambiental e atendendo às demandas e especificidades das etapas e modalidades da educação básica, considerando, inclusive, as populações do campo, quilombolas, indígenas, pessoas com deficiência, pessoas surdas, a educação de jovens e adulto

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de entes apoiados para infraestrutura em relação ao total de entes federados	10

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Não

JUSTIFICATIVA

Apoiar técnica, pedagógica e financeiramente a rede física escolar da educação básica pública para construção, reforma, ampliação e aquisição de equipamentos e mobiliário, garantindo condições adequadas de funcionamento, acessibilidade e sustentabilidade socioambiental e atendendo às demandas e especificidades das etapas e modalidades da educação básica, considerando, inclusive, as populações do campo, quilombolas, indígenas, pessoas com deficiência, pessoas surdas, a educação de jovens e adulto.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5053 - Com. de Educação e Cultura	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50530004**

EMENTA

Emenda nº 4-CE – Texto – Aditiva – Anexo III, Seção I, Inciso X, de iniciativa do Senador Wellington Fagundes;

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Anexo III, Seção I, Inciso X

TEXTO PROPOSTO

XI - incluir as despesas relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) entre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade incluir as despesas relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), instituído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

O Fundeb representa mecanismo essencial para assegurar o financiamento da educação básica pública, garantindo a distribuição de recursos entre os entes federativos, a valorização dos profissionais da educação e a manutenção e o desenvolvimento do ensino em todo o território nacional.

A ressalva dessas despesas é necessária para preservar a regularidade e a integralidade da execução dos recursos vinculados ao Fundo, evitando que eventuais restrições orçamentárias comprometam o funcionamento das redes públicas de ensino, o cumprimento das obrigações legais e a continuidade das políticas educacionais.

Dessa forma, a proposta busca assegurar a proteção dos recursos destinados ao Fundeb contra limitações de empenho e movimentação financeira, contribuindo para a estabilidade do financiamento da educação básica, a redução das desigualdades educacionais e a garantia do direito constitucional à educação de qualidade.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5053 - Com. de Educação e Cultura	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50530005**

EMENTA

Emenda nº 5-CE – Texto – Aditiva – Corpo da Lei, Cap. XII, Art 186, de iniciativa do Senador Marcelo Castro;

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 186

TEXTO PROPOSTO

§ XX. O Ministério da Educação regulamentará o disposto no caput no prazo de sessenta dias contado da publicação desta Lei, assegurada a utilização dos saldos pelas próprias unidades executoras e preservadas as dotações dos demais programas suplementares.

JUSTIFICATIVA

O art. 186 incorpora regra defendida pelo Congresso Nacional em 2026, mas sua eficácia depende de regulamentação pelo MEC. A emenda fixa prazo para essa regulamentação e garante que os saldos sejam utilizados pelas próprias escolas, preservando os demais programas suplementares, o que atende à preocupação apontada no parecer de 2026.

Registre-se, ademais, que, no atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, o aproveitamento de saldos já transferidos às escolas é medida de eficiência que permite manter a execução dos programas sem demandar novos recursos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5053 - Com. de Educação e Cultura	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50530006**

EMENTA

Emenda nº 6 – Texto – Aditiva – Corpo da Lei, Cap. IV, Seção X, Subseção II, Art. 75, de iniciativa do Senador Marcelo Castro.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 75

TEXTO PROPOSTO

Art. XX. Fica autorizada a inclusão ou o acréscimo, por emendas, de programações classificadas como despesa primária discricionária destinadas ao incremento temporário dos recursos transferidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em ação orçamentária específica, distinta das dotações classificadas como despesa obrigatória, aplicando-se, no que couber, as regras do incremento temporário de que trata o art. 44, § 5º.

JUSTIFICATIVA

O PDDE e o PNAE são as principais políticas de apoio direto às escolas públicas, mas, por serem despesas obrigatórias, não podem receber emendas. A emenda não altera essas dotações: cria a possibilidade de uma programação discricionária específica de incremento temporário, a exemplo do que a LDO já admite para o custeio da atenção primária e especializada em saúde, permitindo que o Congresso reforce a alimentação escolar e a manutenção das escolas sem afetar a natureza obrigatória da despesa.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, recomenda que o reforço de políticas educacionais se faça por instrumento temporário e identificado, como o proposto, sem ampliar a base de despesas obrigatórias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5053 - Com. de Educação e Cultura	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
50540001

EMENTA
(Emenda 1) CESP - Ampliar e fortalecer programas paradesportivos e políticas de inclusão em atividades físicas desportivas e de lazer da pessoa

PROGRAMA
5126 - Esporte para a Vida

OBJETIVO ESPECÍFICO
0455 - Ampliar e fortalecer programas paradesportivos e políticas de inclusão em atividades físicas desportivas e de lazer da pessoa com deficiência

INDICADOR
Número de Programas e Políticas de apoio à inclusão da pessoa com deficiência em atividades físicas, desportivas e de lazer

ACRÉSCIMOS
80

UNID. MEDIDA
1249 - número absoluto

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visar fomentar de ações, programas, instalações, infraestrutura, equipamentos, pesquisas, apoio a eventos e projetos diversos com vistas à implementação de política pública de desenvolvimento do paradesporto nacional, no escopo da Rede Nacional do Esporte.

AUTOR DA EMENDA
5054 - Com. de Esporte

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	**50540002**

EMENTA

(Emenda 2) CESP - Ampliar o acesso ao esporte educacional, amador e de lazer para todas as idades, e incluindo as pessoas com deficiência que abranjam os diferentes territórios para o enfrentamento das desigualdades estruturais e regionais

PROGRAMA

5126 - Esporte para a Vida

OBJETIVO ESPECÍFICO

0410 - Ampliar o acesso ao esporte educacional, amador e de lazer para todas as idades, e incluindo as pessoas com deficiência que abranjam os diferentes territórios para o enfrentamento das desigualdades estruturais e regionais

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quantidade de pessoas beneficiadas nos programas sociais do MESP voltados para atividades/ações esportivas em projetos e eventos do esporte amador, educacional, lazer e inclusão social	673238

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1249 - número absoluto	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa apoiar o atendimento de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos com a oferta de vivências esportivas, eventos, atividades físicas, recreativas e de lazer, com ênfase nas ações intersetoriais, priorizando população em áreas de vulnerabilidade social, bem como povos e comunidades tradicionais, financiando e capacitando gestores, professores e monitores de esporte amador, educacional e de lazer, aquisição de material esportivo, equipamentos, contratação de profissionais e demais ações para a implementação da política pública de esporte amador, educação, lazer e inclusão social voltada ao esporte; apoio ao desenvolvimento de política de esporte universitário (jovens e adultos) articulando as ações voltadas à formação esportiva; iniciação esportiva compreendendo modalidades praticadas com a finalidade de contribuir para integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5054 - Com. de Esporte	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	**50540003**

EMENTA

(Emenda 3) CESP - Viabilizar a entrega de infraestrutura esportiva e paradesportiva

PROGRAMA

5126 - Esporte para a Vida

OBJETIVO ESPECÍFICO

0404 - Viabilizar a entrega de infraestrutura esportiva e paradesportiva

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de obras de infraestrutura esportiva viabilizadas	540

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1249 - número absoluto	Sim

JUSTIFICATIVA

presente emenda visa à implementação de infraestrutura esportiva para o desenvolvimento do esporte educacional, recreativo e de lazer, mediante disponibilização de equipamentos e instalações esportivas, bem como a aquisição e instalação de equipamentos e bens permanentes, inclusive com a garantia de acessibilidade a espaços esportivos modernos para entes públicos (federal/estadual/municipal/distrital). Busca-se assim, disponibilizar e modernizar áreas para a prática de esportes e lazer, assim como instalações e equipamentos adequados à prática esportiva, contribuindo para reduzir a exclusão e o risco social e para melhorar a qualidade de vida

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5054 - Com. de Esporte	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50440001**

EMENTA

Emenda CICS n° 1 - Requer inclusão de meta para Fortalecimento do Artesanato - Deputado Daniel Agrobom

PROGRAMA

2802 - Empreendedorismo e Inclusão Socioprodutiva

OBJETIVO ESPECÍFICO

0550 - Fortalecer o setor artesanal, o cooperativismo, o associativismo e a economia criativa.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de artesãos habilitados e incluídos na política pública do artesanato por meio da Carteira Nacional do Artesão - CNA	10000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade incluir entre as prioridades e metas da União para o exercício de 2027 o fortalecimento do setor artesanal, do cooperativismo, do associativismo e da economia criativa, em consonância com o Objetivo Específico 0550 do Plano Plurianual 2024–2027.

A proposta contempla o fortalecimento de atividades econômicas que contribuem para a geração de trabalho e renda, a valorização das vocações produtivas regionais, a organização coletiva da produção e a ampliação das oportunidades de comercialização de bens e serviços.

A inclusão desse objetivo no Anexo de Prioridades e Metas permitirá destacar, no planejamento orçamentário de 2027, iniciativas voltadas à qualificação dos artesãos, à formalização, à melhoria da gestão produtiva, à ampliação dos canais de comercialização e ao fortalecimento de organizações associativas e cooperativas.

A medida apresenta abrangência nacional, com repercussões sobre diferentes regiões e segmentos produtivos, sendo compatível com as competências da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e com as diretrizes do PPA relacionadas ao empreendedorismo, à inclusão socioprodutiva e à redução das desigualdades regionais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5044 - Com. de Indústria, Comércio e Serviços	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Acréscimo	**50440002**

EMENTA

Emenda CICS n° 2 - Requer a inclusão de meta para ampliar a produção nacional da indústria e de serviços, em bases sustentáveis, com maior valor agregado, intensidade tecnológica e inovação - Deputado Daniel Agrobom

PROGRAMA

2801 - Neoindustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional

OBJETIVO ESPECÍFICO

0427 - Ampliar a produção nacional da indústria e de serviços, em bases sustentáveis, com maior valor agregado, intensidade tecnológica e inovação.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Índice sintético de produção industrial de alta e média-alta intensidade tecnológica	200

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
73 - índice numérico	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade incluir entre as prioridades e metas da União para 2027 a ampliação da produção nacional da indústria e de serviços em bases sustentáveis, com maior valor agregado, intensidade tecnológica e inovação, em consonância com o Objetivo Específico 0427 do Plano Plurianual 2024–2027.

A proposta contempla o fortalecimento das capacidades produtivas nacionais, a modernização dos processos industriais, o desenvolvimento e a incorporação de novas tecnologias e o aumento da produtividade das atividades industriais e de serviços, observadas as diretrizes da política nacional de desenvolvimento industrial.

A inclusão desse objetivo no Anexo de Prioridades e Metas busca conferir destaque, no planejamento orçamentário de 2027, às iniciativas relacionadas à inovação, à transformação digital, ao desenvolvimento de cadeias produtivas estratégicas, à eficiência dos processos produtivos e à ampliação da participação de produtos e serviços de maior valor agregado na economia brasileira.

A medida possui abrangência nacional e relação direta com as competências da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, contemplando iniciativas de fortalecimento da base produtiva, ampliação da competitividade, modernização tecnológica, sustentabilidade econômica e ambiental e desenvolvimento das capacidades industriais e de serviços do País.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5044 - Com. de Indústria, Comércio e Serviços	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50440003**

EMENTA

Emenda CICS n° 3 - Requer a inclusão de meta para promover o uso da infraestrutura da qualidade como ferramenta estratégica transversal para o aumento da produtividade, competitividade e desenvolvimento econômico sustentável - Deputado Daniel Agrobom

PROGRAMA

2801 - Neoindustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional

OBJETIVO ESPECÍFICO

0471 - Promover o uso da infraestrutura da qualidade como ferramenta estratégica transversal para o aumento da produtividade, competitividade e desenvolvimento econômico¿ sustentável

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Índice Nacional de Infraestrutura da Qualidade	10

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade incluir entre as prioridades e metas da União para o exercício de 2027 o fortalecimento da infraestrutura da qualidade como instrumento estratégico para o aumento da produtividade, da competitividade e do desenvolvimento econômico sustentável, em consonância com o Objetivo Específico 0471 do Plano Plurianual 2024–2027.

A proposta contempla o aperfeiçoamento e a ampliação dos serviços de metrologia, normalização, avaliação da conformidade e demais instrumentos que integram a infraestrutura da qualidade, contribuindo para a melhoria dos processos produtivos, a confiabilidade dos produtos e serviços e o atendimento aos requisitos técnicos exigidos pelos mercados nacional e internacional.

A inclusão desse objetivo no Anexo de Prioridades e Metas busca conferir destaque, no planejamento orçamentário de 2027, às iniciativas de modernização tecnológica, fortalecimento das capacidades institucionais, aprimoramento dos sistemas de medição e certificação e ampliação do acesso das empresas aos serviços necessários à melhoria da qualidade e à competitividade de seus produtos.

A medida apresenta abrangência nacional e pertinência temática com as competências da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, considerando a importância da infraestrutura da qualidade para a inovação, a proteção dos consumidores, a redução de barreiras técnicas ao comércio, o fortalecimento da indústria nacional e a inserção competitiva das empresas brasileiras nos mercados internacionais.

Trata-se de iniciativa alinhada às diretrizes do Programa 2801 do PPA 2024–2027, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico, a melhoria do ambiente de negócios, o aumento da produtividade e a promoção de uma economia mais competitiva e sustentável.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5044 - Com. de Indústria, Comércio e Serviços	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50440004**

EMENTA

Emenda CICS n° 4 - Jovens Aprendizes (Emenda de Texto) - Deputado Castro Neto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88

TEXTO PROPOSTO

Art. XX. As dotações ou programações incluídas ou acrescidas por emendas em ações de qualificação social e profissional poderão custear bolsas e a remuneração de aprendizes vinculados a programas de aprendizagem profissional, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, executados por entidades qualificadas na forma da legislação.

JUSTIFICATIVA

A emenda permite que recursos de emendas destinados à qualificação profissional custeiem bolsas e remuneração de aprendizes, finalidade coerente com a própria ação orçamentária e com o OE 0132 do Anexo VIII (qualificação social e profissional). Diferentemente da proposta de 2026, o dispositivo não se vincula à regra de estudos e projetos e restringe-se às ações de qualificação, afastando a incompatibilidade apontada no parecer.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, exige que as programações de qualificação profissional alcancem a máxima efetividade. A possibilidade de custear a aprendizagem profissional, que alia formação e inserção no mercado de trabalho, contribui para esse objetivo sem ampliar despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5044 - Com. de Indústria, Comércio e Serviços	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50480001**

EMENTA

1 MET - CINDRE nº 3 - requer a inclusão de meta no Programa Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial (Programa: 2317 / Objetivo específico: 0088 / Órgão responsável: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional / Inclusão de Meta: 10) Dep. Daniel Agrobom

PROGRAMA

2317 - Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial

OBJETIVO ESPECÍFICO

0088 - Assegurar o desenvolvimento produtivo inovador, inclusivo e sustentável prioritariamente nos territórios elegíveis da Política Nacional de Desenvolvimento Regional

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Participação percentual da produção dos municípios das Rotas de Integração Nacional na produção total	10

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade incluir entre as prioridades e metas da União para o exercício de 2027 o desenvolvimento produtivo inovador, inclusivo e sustentável, especialmente nos territórios elegíveis da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), em consonância com o Objetivo Específico 0088 do Plano Plurianual 2024–2027.

A proposta contempla o fortalecimento das capacidades produtivas regionais, a estruturação de atividades econômicas, a implantação e modernização de infraestruturas de apoio à produção, a difusão de tecnologias e o estímulo à inovação, com atenção às potencialidades e características socioeconômicas dos diferentes territórios brasileiros.

A inclusão desse objetivo no Anexo de Prioridades e Metas busca conferir destaque às iniciativas destinadas ao fortalecimento dos arranjos produtivos locais, à integração das cadeias produtivas, à melhoria das condições de comercialização e à ampliação das oportunidades econômicas nos territórios abrangidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

A medida considera as disparidades existentes entre as regiões brasileiras quanto à infraestrutura, à capacidade produtiva e ao acesso a oportunidades de desenvolvimento, contemplando instrumentos de planejamento e atuação territorial destinados ao fortalecimento das economias locais e regionais.

Trata-se de iniciativa de abrangência nacional e regional, relacionada às competências da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em correspondência com as diretrizes do PPA voltadas à integração territorial, ao desenvolvimento sustentável e à redução das desigualdades socioeconômicas entre as regiões do País.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5048 - Com. de Integração Nacional e Des. Regional	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50480002**

EMENTA

2 MET - CINDRE nº 4 - requer a inclusão de meta no Programa Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre (Programa: 2321 / Objetivo específico: 0056 / Órgão responsável: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional / Inclusão de Meta: 500) Dep. Daniel Agrobom

PROGRAMA

2321 - Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre

OBJETIVO ESPECÍFICO

0056 - Ampliar a segurança hídrica e a resiliência à mudança do clima por meio da implantação, recuperação e manutenção da infraestrutura hídrica, em bases sustentáveis, especialmente nas regiões em situação crítica.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quantidade de municípios com Índice de Segurança Hídrica (ISH) baixo ou mínimo na dimensão humana beneficiados com ampliação da oferta hídrica	500

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade incluir entre as prioridades e metas da União para o exercício de 2027 a ampliação da segurança hídrica e da resiliência às mudanças climáticas, por meio da implantação, recuperação e manutenção de infraestruturas hídricas em bases sustentáveis, especialmente nas regiões que apresentam situações críticas de disponibilidade de água, em consonância com o Objetivo Específico 0056 do Plano Plurianual 2024–2027.

A proposta está relacionada ao fortalecimento das políticas públicas de infraestrutura hídrica, abrangendo intervenções destinadas à ampliação da oferta de água, à recuperação e modernização de estruturas existentes e ao aperfeiçoamento dos sistemas de captação, armazenamento e adução, observados os requisitos técnicos, ambientais e de sustentabilidade dos empreendimentos.

A inclusão desse objetivo no Anexo de Prioridades e Metas busca destacar a continuidade das ações destinadas ao enfrentamento da escassez hídrica, à melhoria da regularidade do abastecimento e à redução da vulnerabilidade das populações e das atividades econômicas aos efeitos das secas e da variabilidade climática.

A disponibilidade de água em condições adequadas constitui elemento relevante para a saúde pública, a segurança alimentar, a permanência das populações em seus territórios e o desenvolvimento das atividades produtivas, especialmente em municípios com infraestrutura insuficiente ou submetidos a recorrentes períodos de estiagem.

A medida apresenta abrangência nacional e regional, com pertinência às competências da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, mantendo correspondência com os instrumentos federais de planejamento da segurança hídrica, adaptação às mudanças climáticas e redução das desigualdades territoriais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5048 - Com. de Integração Nacional e Des. Regional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
50480003

EMENTA
3 MET - CINDRE nº 5 - requer inclusão de meta no Programa Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre (Programa: 2321 / Objetivo específico: 0055 / Órgão Responsável: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional / Inclusão de Meta: 430000) Dep. Daniel Agrobom

PROGRAMA
2321 - Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre

OBJETIVO ESPECÍFICO
0055 - Ampliar a área e a produtividade da agricultura irrigada para o desenvolvimento regional, observando o uso racional dos recursos naturais

INDICADOR
Estimativa de incremento anual de área irrigada com base nas autorizações de uso das águas de domínio da União

ACRÉSCIMOS
430000

UNID. MEDIDA
67 - ha

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade incluir entre as prioridades e metas da União para o exercício de 2027 a ampliação da área e da produtividade da agricultura irrigada, com utilização racional e sustentável dos recursos naturais, em consonância com o Objetivo Específico 0055 do Plano Plurianual 2024–2027.

A proposta contempla o fortalecimento das políticas públicas de desenvolvimento da agricultura irrigada, mediante o apoio à implantação, recuperação e modernização de infraestruturas de irrigação, ao aperfeiçoamento dos sistemas de utilização da água e à incorporação de tecnologias que proporcionem maior eficiência hídrica e produtiva.

A inclusão desse objetivo no Anexo de Prioridades e Metas busca destacar iniciativas destinadas à expansão sustentável da produção agrícola irrigada, à melhoria do aproveitamento das áreas produtivas e ao desenvolvimento de polos de irrigação, observadas a disponibilidade hídrica, as exigências ambientais e as condições técnicas necessárias à sustentabilidade dos projetos.

A agricultura irrigada constitui instrumento de diversificação produtiva e de redução da dependência das condições climáticas, especialmente nas regiões sujeitas à irregularidade das chuvas. Sua expansão, quando acompanhada de planejamento e gestão adequada dos recursos hídricos, pode contribuir para a estabilidade da produção, a geração de trabalho e renda e o desenvolvimento das economias regionais.

Trata-se de iniciativa de abrangência nacional e regional, diretamente relacionada às competências da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em correspondência com as diretrizes do PPA voltadas à segurança hídrica, ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais e ao fortalecimento das atividades produtivas nos territórios brasileiros.

AUTOR DA EMENDA
5048 - Com. de Integração Nacional e Des. Regional

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50480004**

EMENTA

4 TXT - CINDRE nº 1 - requer substituir a alínea "a" ao Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I Art. 90, § 3, Inciso I Dep. Amom Mandel

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Substitutiva	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 3, Inciso I, Alínea a

TEXTO PROPOSTO

"a) com até cinquenta mil habitantes, ou com até duzentos mil habitantes quando localizados na Amazônia Legal e com acesso predominantemente fluvial ou aéreo: 0,1% (um décimo por cento) e 4% (quatro por cento);"

JUSTIFICATIVA

O § 3º do art. 90 fixa os limites de contrapartida nas transferências voluntárias. Para os municípios com até 50 mil habitantes, a faixa é de 0,1% a 4% (alínea "a"). Acima disso, nas áreas da Sudam, da Sudene e da Sudeco, sobe para 0,2% a 8% (alínea "b").
O critério só populacional trata como iguais municípios que não são. No Amazonas, cidades com mais de 50 mil habitantes, como Parintins, Coari e Tefé, só se alcançam por rio ou avião. Todo material de construção chega de balsa, e o custo das obras é muito maior que o de cidades do mesmo porte ligadas por estrada. Mesmo assim, essas cidades pagam contrapartida de até 8%.
O próprio § 3º já admite faixa reduzida para municípios com até 200 mil habitantes em situações especiais, como as áreas vulneráveis a eventos extremos e as regiões costeiras (alíneas "c" e "d"). A emenda aplica a mesma lógica ao isolamento logístico, que é tema de desenvolvimento regional. O teto de 200 mil habitantes deixa as capitais de fora, e as demais faixas ficam como estão.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5048 - Com. de Integração Nacional e Des. Regional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50480005**

EMENTA

5 TXT - CINDRE nº 2 - requer adicionar Parágrafo único ao Corpo da Lei, Cap. XII, art. 174 Dep. Amom Mandel

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 174

TEXTO PROPOSTO

"Parágrafo único. Terão prioridade na aplicação do disposto no caput as obras localizadas em Municípios da Amazônia Legal e do semiárido cuja paralisação decorra de eventos climáticos extremos ou de restrições de acesso logístico, atestados pelo órgão concedente."

JUSTIFICATIVA

O art. 174 autoriza o aporte de recursos adicionais, inclusive por emendas, para concluir obras e serviços de engenharia paralisados há mais de doze meses e com orçamentos desatualizados. O artigo não diz quais obras vêm primeiro.
No interior do Amazonas, muitas obras param não por má gestão, mas porque a seca impede a chegada de balsas com material ou a cheia alaga o canteiro. Quando a obra é retomada, o orçamento já está defasado. O mesmo ocorre no semiárido nordestino em anos de estiagem severa.
A emenda dá prioridade a quem parou por causa do clima ou do isolamento, com atestado do órgão concedente. Em 2027, com a previsão de El Niño, o problema tende a crescer. Não cria despesa: ordena a aplicação de um recurso já autorizado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5048 - Com. de Integração Nacional e Des. Regional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50480006**

EMENTA
6 TXT - CINDRE nº 6 - requer adicionar ao Corpo da Lei, Cap V, Seção III, após Art 103 (Art. 103-A) Dep. Castro Neto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 103

TEXTO PROPOSTO

Art. 103-A. As diligências, os pareceres e as solicitações de complementação, de ajuste ou de saneamento dirigidos ao proponente, ao convenente, ao ente beneficiário ou à entidade parceira:
I - indicarão expressamente o fundamento legal ou normativo que os ampara, com a identificação do ato e do dispositivo invocado, e descreverão de forma objetiva a providência exigida;
II - concederão prazo não inferior a dois dias úteis para o atendimento, salvo quando o termo final de prazo fixado em lei, inclusive nesta Lei, exigir prazo menor, hipótese em que o ato indicará o dispositivo que o limita; e
III - indicarão, quando concluírem pela existência de impedimento de ordem técnica, a hipótese em que ele se enquadra, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e, na forma do inciso I, o ato e o dispositivo que fundamentam a conclusão.
§ 1º O disposto no caput aplica-se ao concedente, ao órgão ou à entidade repassadora, ao órgão setorial e à instituição financeira que atue como mandatária da União, e alcança:
I - a análise e os ajustes das propostas e dos planos de trabalho de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, inclusive os decorrentes das indicações de que trata o art. 83;
II - a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais de que trata o art. 81; e
III - todas as fases dos instrumentos de que trata este Capítulo, inclusive a análise da proposta e do plano de trabalho, a análise das peças documentais, o cumprimento da condição suspensiva, o acompanhamento da execução do objeto e a análise da prestação de contas.
§ 2º Consideram-se fundamento normativo, para os fins dos incisos I e III do caput, a lei, o decreto, a instrução normativa, a portaria, o manual e os demais atos administrativos de caráter geral do órgão ou da entidade, bem como o parecer jurídico de caráter normativo ou referencial do órgão de assessoramento jurídico, desde que vigentes, públicos e acessíveis ao destinatário na data em que o ato for expedido, e não constituem fundamento, para esses fins, a mera menção à hipótese de impedimento de ordem técnica nem o entendimento que não esteja formalizado em ato oficial.
§ 3º O ato de que trata o caput será registrado no Transferegov.br ou no sistema em que tramitar a proposta ou o instrumento, acompanhado do fundamento, e o prazo para o seu atendimento somente terá início a partir desse registro.
§ 4º O prazo mínimo de que trata o inciso II do caput não reduz prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.
§ 5º Expedido o ato sem a indicação exigida no inciso I do caput, o destinatário poderá requerer a sua complementação, hipótese em que ficará suspenso o prazo de atendimento até que o fundamento seja indicado, sem que o decurso do prazo implique desistência do prosseguimento do processo, extinção do instrumento ou impedimento de ordem técnica.
§ 6º O órgão ou a entidade publicará em sítio eletrônico o entendimento adotado sobre as exigências de que trata este artigo, que vinculará todas as suas unidades até ulterior revisão, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

JUSTIFICATIVA

As transferências da União avançam por diligências sucessivas: o concedente, a mandatária ou o órgão setorial exige complementação de documento, ajuste do plano de trabalho ou saneamento de vício, e a proposta ou o instrumento fica parado até o atendimento. O Decreto nº 11.531, de 2023, prevê que a proposta e o plano de trabalho “serão analisados pelo concedente ou pela mandatária quanto à viabilidade e à adequação aos objetivos do programa” (art. 7º, § 3º) e que, cumprida a condição suspensiva, o órgão “solicitará complementação”, se for o caso (art. 13, § 4º). A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, manda sanar a impropriedade constatada no plano de trabalho “no prazo estabelecido pelo concedente ou mandatária” (art. 23, § 1º). Nenhuma dessas normas fixa prazo mínimo para o atendimento nem obriga a indicar a regra que fundamenta a exigência.

O prazo não atendido tem consequência escrita. Pela Portaria Conjunta, “a ausência de manifestação do proponente, no prazo estipulado, implicará desistência do prosseguimento do processo” (art. 23, § 2º). Pela Lei Complementar nº 210, de 2024, a “não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos” é hipótese de impedimento de ordem técnica da emenda (art. 10, XI). Sem prazo mínimo, uma exigência sanável pode terminar em desistência do processo ou em impedimento da emenda.

A lei geral do processo administrativo já contém o que a emenda leva às transferências. A intimação para a efetivação de diligências deve indicar os “fatos e fundamentos legais pertinentes” (Lei nº 9.784, de 1999, art. 26, § 1º, VI), e o ato que imponha dever ou encargo deve ser motivado “com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos” (art. 50, II). A mesma lei dá ao administrado cinco dias para praticar o ato quando não há disposição específica (art. 24). A Portaria Conjunta deixa o prazo a critério de quem expede a exigência; a emenda fixa o piso de dois dias úteis e preserva, no § 4º, qualquer prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.

O inciso III aplica a mesma regra ao parecer que conclui por impedimento de ordem técnica. A Lei Complementar nº 210, de 2024, enumera as hipóteses de impedimento “exclusivamente” (art. 10, caput), atribui à área técnica do órgão executor identificar e formalizar o impedimento, “sob pena de responsabilidade” (art. 10, § 1º), e manda determinar diligências para regularizá-lo “sempre que possível” (art. 10, § 2º). A hipótese e o fundamento indicados no próprio parecer permitem ao autor e ao beneficiário saber se o óbice se supera por diligência ou exige remanejamento.

O inciso III e os §§ 2º e 6º fecham o fundamento. O parecer que conclui por impedimento indica a hipótese legal e também o ato e o dispositivo em que se apoia; o parecer jurídico normativo ou referencial passa a contar como fundamento, e a mera menção à hipótese

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5048 - Com. de Integração Nacional e Des. Regional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

ou o entendimento não formalizado em ato oficial deixam de contar. O § 6º manda publicar o entendimento do órgão e o torna vinculante para todas as suas unidades, como já prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas “terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão” (art. 30, parágrafo único). A finalidade é que a mesma exigência receba a mesma resposta em qualquer unidade do órgão.

O § 1º alcança as fases em que a diligência decide a execução da emenda: a análise das propostas de emendas individuais (art. 78, III) e de bancada (art. 82, § 1º, II), inclusive as originadas de indicações de comissão (art. 83), e a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais (art. 81). Alcança também todas as fases dos convênios, contratos de repasse e termos do Capítulo V. A regra vale para toda transferência, e não só para as decorrentes de emenda, o que a mantém fora da vedação do art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024, que proíbe impor às emendas regra não aplicável às programações discricionárias do Poder Executivo.

O prazo em jogo é curto. No convênio ou contrato de repasse com cláusula suspensiva, o prazo para cumpri-la “poderá ser de até 9 (nove) meses”, prorrogável até o total de 18 meses (Portaria Conjunta nº 33, de 2023, art. 24, § 3º, II e III); se as peças documentais não forem apresentadas no prazo, ou forem rejeitadas, o instrumento é extinto ou rescindido (art. 28). Na base de convênios do Transferegov.br, posição de 21 de outubro de 2026, 4.395 instrumentos ligados a emendas parlamentares tinham cláusula suspensiva e nenhum desembolso, com R$ 7,46 bilhões em recursos de emendas; dos 2.855 instrumentos com cláusula suspensiva assinados em 2026, 2.628 (92%) receberam prazo de nove meses.

Os §§ 3º e 5º dão consequência ao comando. O prazo só corre a partir do registro do ato, com o fundamento, no sistema em que a proposta tramita, e o ato expedido sem fundamento não produz desistência, extinção nem impedimento enquanto o fundamento não for indicado. A emenda não cria despesa, não altera meta nem limite e não retira do concedente, da mandatária ou do órgão setorial a prerrogativa de analisar, exigir ou recusar; obriga a Administração a dizer, no ato em que exige, com que base exige e em quanto tempo espera a resposta.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5048 - Com. de Integração Nacional e Des. Regional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50480007**

EMENTA

7 TXT - CINDRE nº 7 - requer adicionar ao Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, após Art. 72 (ART. 72-A) Dep. Castro Neto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 72

TEXTO PROPOSTO

Art. 72-A. Sem prejuízo do registro no Siop de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, os órgãos e as unidades responsáveis pela execução divulgarão, em sítio eletrônico e em formato aberto e legível por máquina, os impedimentos de ordem técnica relativos às dotações ou às programações incluídas ou acrescidas por emendas, com, no mínimo:
I - o número da emenda, o autor e o beneficiário indicado, com o número de inscrição no CNPJ;
II - o número da proposta, do plano de trabalho ou do plano de ação e o valor alcançado pelo impedimento;
III - a hipótese de impedimento, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e a descrição do motivo;
IV - o fundamento legal ou normativo invocado; e
V - a data do registro do impedimento e, quando houver, a da sua superação, a do remanejamento ou a da nova indicação.
Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput ocorrerá no prazo de cinco dias, contado do registro do impedimento, e alcançará todas as modalidades de transferência e de aplicação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O impedimento de ordem técnica decide se a emenda será executada ou se o recurso volta ao autor para remanejamento, e a Lei Complementar nº 210, de 2024, manda a área técnica do órgão executor identificá-lo e formalizá-lo (art. 10, § 1º). O Projeto exige o registro e a divulgação do impedimento no Siop (art. 78, III, e art. 82, § 1º, II), cujo módulo de impedimentos exige credencial de acesso, e leva as justificativas de inexecução aos relatórios anuais de prestação de contas (art. 72). Nenhuma regra obriga a divulgação pública e estruturada de cada impedimento.

As bases abertas tratam o impedimento de modo desigual. Na transferência especial, a base aberta do Transferegov.br traz a situação e o motivo de cada plano de ação: em 6 de novembro de 2026, 1.018 planos de emendas de 2026 estavam impedidos e 8.789 em situação “ciente”. Nos convênios e termos, os arquivos abertos do Transferegov.br trazem só a situação “Proposta/Plano de Trabalho Rejeitados por Impedimento técnico”, sem motivo nem fundamento; em 15 de outubro de 2026, eram 354 vínculos entre emendas de 2026 e propostas nessa situação. Na saúde, o painel do Fundo Nacional de Saúde mostra o tipo de impedimento das emendas individuais, sem acesso automatizado aos dados.

A emenda padroniza o que se divulga: a hipótese legal, o motivo, o fundamento e as datas do impedimento e da sua superação, por emenda e por proposta, em todas as modalidades, no prazo de cinco dias. Com a hipótese e o fundamento à vista, o autor e o beneficiário sabem se o óbice se supera por diligência, como prevê o § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 2024, ou se o recurso deve ser remanejado, e o controle social passa a medir em que hipóteses e em que órgãos o impedimento se concentra.

A divulgação usa a informação que o órgão já produz ao formalizar o impedimento, não cria despesa, não altera meta ou limite e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento novo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5048 - Com. de Integração Nacional e Des. Regional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50480008**

EMENTA

8 TXT - CINDRE nº 8 - requer adicionar ao Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, após Art. 77 (ART. 77-A) Dep. Castro Neto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77-A. Os órgãos e as unidades responsáveis pela execução das dotações ou das programações incluídas ou acrescidas por emendas publicarão em seus sítios eletrônicos e no Transferegov.br, até a data de abertura do Siop de que trata o art. 78, caput, inciso I, para cada ação orçamentária que possa receber indicação de beneficiário:
I - o modelo padronizado de plano de trabalho, com os campos e as informações exigidos para a análise; e
II - a lista dos documentos exigidos do proponente em cada fase, da proposta à prestação de contas, com a indicação do fundamento legal ou normativo de cada exigência.
§ 1º A publicação de que trata o caput abrange as programações de que tratam o art. 78, o art. 82 e o art. 83 e cada modalidade de transferência admitida na ação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.
§ 2º Documento não constante da lista publicada somente poderá ser exigido com a indicação do fundamento legal ou normativo que o torne necessário ao caso concreto.
§ 3º Alterações no modelo ou na lista publicados após a abertura do Siop não alcançarão as propostas já cadastradas, salvo quando decorrerem de lei ou de decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

O calendário das emendas individuais começa com a abertura do Siop até dois dias após a publicação da Lei Orçamentária. Seguem oito dias para a indicação de beneficiários e até cem dias para que os ministérios divulguem os programas e as ações, analisem e ajustem as propostas e registrem impedimentos, dos quais ao menos dez reservados ao cadastramento e ao envio das propostas pelos beneficiários (art. 78, I a III, e § 1º). Nas emendas de bancada, as indicações começam cinco dias após a publicação da Lei, com até noventa dias para a análise e o mesmo mínimo de dez dias para o cadastramento (art. 82, §§ 1º e 2º). A divulgação dos programas ocorre, assim, dentro do prazo de análise, depois da indicação do beneficiário.

As regras vigentes não exigem a publicação anterior. A Lei Complementar nº 210, de 2024, manda publicar, até 30 de setembro do exercício anterior, os critérios e as orientações para a execução das emendas de bancada e de comissão (art. 2º, § 6º, e art. 4º, § 2º), sem modelo de plano de trabalho, sem lista de documentos e sem alcançar as emendas individuais. A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, prevê que o cadastro do programa contenha “descrição, exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade” (art. 16, § 1º), mas vale só para convênios e contratos de repasse acima do valor do regime simplificado do art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021 (art. 1º). O próprio Projeto apenas faculta aos órgãos disponibilizar “projetos básicos e de engenharia pré-formatados” (art. 17, § 3º).

A lista publicada antes da abertura do Siop permite ao beneficiário reunir os documentos dentro do prazo de cadastramento. Sem ela, a exigência chega por diligência durante a análise, e a complementação não feita no prazo é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, XI), assim como a proposta ou o plano de trabalho apresentado fora do prazo (art. 10, X).

O § 2º dá efeito à lista: documento que não consta dela só pode ser exigido com o fundamento que o torna necessário ao caso, como a Lei nº 9.784, de 1999, já exige da intimação para diligência (art. 26, § 1º, VI). O § 3º impede que a mudança do modelo ou da lista depois da abertura do Siop alcance a proposta já cadastrada, salvo quando imposta por lei ou por decisão judicial.

A emenda não cria despesa nem altera meta ou limite. O conteúdo do modelo e da lista continua definido pelo órgão setorial; a emenda fixa o momento da publicação e o lugar em que ela fica disponível, a partir do cadastro de programas que o Decreto nº 11.531, de 2023, já exige no Transferegov.br (art. 6º). A obrigação recai sobre o Poder Executivo e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento, o que a mantém compatível com o art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5048 - Com. de Integração Nacional e Des. Regional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50480009**

EMENTA

9 TXT - CINDRE nº 9 - requer adicionar ao Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 2 após § 4º (CAUC 65 MIL HABITANTES) Dep. Castro Neto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 2

TEXTO PROPOSTO

§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

JUSTIFICATIVA

A emenda reproduz regra aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026 e mantida pela derrubada do veto correspondente em 21 de maio de 2026. A dispensa alcança cerca de 3,1 mil municípios de pequeno porte, com menor capacidade administrativa para manter a regularidade cadastral, e evita que pendências formais interrompam o acesso a transferências e emendas parlamentares destinadas a serviços essenciais à população.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, tende a concentrar a liberação de recursos em janelas mais curtas do exercício. Nesse cenário, exigências formais que interrompam o fluxo de transferências aos municípios de pequeno porte podem levar à perda definitiva dos recursos, o que reforça a necessidade de que a lei de diretrizes orçamentárias discipline a matéria de forma expressa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5048 - Com. de Integração Nacional e Des. Regional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50480010**

EMENTA
10 TXT - CINDRE nº 10 - requer modificar o Art 93 do Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I Dep. Castro Neto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. As transferências voluntárias ou decorrentes de dotações ou programações incluídas ou acrescidas na Lei Orçamentária de 2027 por emendas poderão ser utilizadas para pagamento de despesas relativas:
I - à elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental;
II - à elaboração de anteprojetos e projetos básicos e executivos;
III - ao licenciamento ambiental;
IV - à elaboração de diagnósticos, estudos e pesquisas aplicadas, com base em dados e evidências, destinados à formulação, à implementação, ao monitoramento e à avaliação de políticas públicas, incluídos o tratamento, a integração e a disponibilização, em formato aberto, das bases de dados produzidas;
V - à elaboração e à revisão de instrumentos de planejamento governamental, inclusive planos plurianuais, planos diretores e planos setoriais; e
VI - à avaliação de resultados e de impacto de programas, projetos e ações governamentais.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências a entidades privadas sem fins lucrativos de que trata a Seção I deste Capítulo, observados os requisitos nela estabelecidos.
§ 2º Nas transferências especiais de que trata o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição, a aplicação de recursos nas despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput deste artigo observará o disposto no § 5º do referido artigo.
§ 3º As despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput poderão constituir objeto autônomo da transferência.

JUSTIFICATIVA

O art. 93 do Projeto reproduz o art. 100 da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO 2026), e autoriza o uso de transferências decorrentes de emendas para pagar estudos de viabilidade, anteprojetos, projetos e licenciamento ambiental, isto é, o trabalho técnico que antecede a obra. O artigo não alcança o trabalho técnico que antecede a política pública: o diagnóstico que mede o problema e localiza o público, o plano que ordena as ações do ente e a avaliação que verifica se o programa entregou o resultado previsto.

A avaliação de políticas públicas é dever constitucional desde a Emenda Constitucional nº 109, de 2021. Os órgãos e as entidades da administração pública “devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados” (Constituição, art. 37, § 16), e as leis orçamentárias “devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas” (art. 165, § 16). A Lei de Responsabilidade Fiscal atribui à lei de diretrizes orçamentárias as “normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos” e as “demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas” (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, I, “e” e “f”). Os incisos IV a VI dão aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades parceiras o meio de cumprir esse dever com recursos de emenda.

O inciso V alcança os instrumentos de planejamento que orientam a aplicação do recurso. O Estatuto da Cidade manda que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município incorporem as diretrizes e as prioridades do plano diretor, e que a lei do plano diretor seja revista pelo menos a cada dez anos (Lei nº 10.257, de 2001, art. 40, §§ 1º e 3º). A incompatibilidade da proposta com a política pública do órgão setorial ou com o programa do executor é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, VII e VIII); diagnóstico e plano são os documentos com que o ente demonstra essa compatibilidade.

O § 1º estende a regra às entidades privadas sem fins lucrativos e mantém todos os requisitos da Seção I do Capítulo V. O Projeto já admite estudos e pesquisas como finalidade de transferência a essas entidades, mas só na política de trabalho, emprego e renda (art. 84, parágrafo único, II, “i”, e art. 87, XII), e a Lei nº 13.019, de 2014, inclui entre as finalidades das organizações da sociedade civil os “estudos e pesquisas” e a “produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos” (art. 84-C, XIII).

O § 2º preserva a regra da transferência especial. A Lei nº 4.320, de 1964, classifica como investimento as dotações “para o planejamento e a execução de obras” (art. 12, § 4º), o que põe em despesa de capital os incisos I a III; diagnósticos, pesquisas, planos e avaliações contratados como serviços de terceiros são despesa de custeio (art. 13). Pelo menos 70% das transferências especiais devem ser aplicados em despesas de capital (Constituição, art. 166-A, § 5º), e a inobservância desse mínimo, por autor, é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, XIX); o parágrafo deixa expresso que as novas finalidades cabem na parcela de custeio.

O § 3º impede que diagnóstico, plano e avaliação sejam tratados como peça acessória de obra. O Decreto nº 11.531, de 2023, permite liberar recursos para estudos e projetos antes de cumprida a condição suspensiva, limitados a 5% do valor total do convênio ou do contrato de repasse (art. 13, §§ 5º e 6º), e a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, aplica o mesmo limite (art. 25). O teto foi fixado para a peça que prepara a obra; nos incisos IV a VI, o estudo é o produto contratado e pode ser o objeto inteiro da transferência.

A emenda não cria despesa, não altera dotação, meta ou limite e não obriga o concedente a aprovar proposta: amplia as finalidades que a análise técnica pode aceitar e mantém, para cada uma, os requisitos de habilitação, de capacidade técnica e de prestação de contas do Capítulo V.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5048 - Com. de Integração Nacional e Des. Regional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50480011**

EMENTA

11 TXT - CINDRE nº 11 - requer adicionar ao Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, após Art 88 Dep. Castro Neto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88

TEXTO PROPOSTO

Art. XX. Nas parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, custeadas com recursos de programações incluídas ou acrescidas por emendas, a prestação de contas observará os procedimentos simplificados de que trata o art. 63, § 3º, daquela Lei, priorizando-se a verificação do cumprimento do objeto e das metas pactuadas, com acompanhamento por etapas, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.019, de 2014, determina que o regulamento estabeleça procedimentos simplificados de prestação de contas (art. 63, § 3º) e tem como premissa a simplificação e a racionalização (art. 63, § 1º). A emenda apenas manda aplicar esse rito, já previsto no próprio marco das parcerias, às programações de emendas executadas por organizações da sociedade civil, em paralelo ao regime simplificado que o art. 95 desta Lei estende aos convênios e contratos de repasse. Diferentemente da proposta de 2026, não remete ao art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, que não se aplica aos termos de colaboração e de fomento, o que afasta o motivo da inadmissão.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, exige que os recursos efetivamente liberados sejam executados com agilidade e foco em resultados. Procedimentos simplificados de prestação de contas, centrados no cumprimento do objeto e das metas, contribuem para esse objetivo sem afastar o controle.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5048 - Com. de Integração Nacional e Des. Regional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50480012**

EMENTA

12 TXT - CINDRE nº 12 - requer adicionar ao Corpo da Lei, Cap XII, após Art 174 Dep. Castro Neto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 174

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado, inclusive em relação a restos a pagar inscritos de 2019 a 2026, será permitida a sua liquidação, mediante justificativa formal, em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente.
§ 2º Não havendo mais classificados no procedimento licitatório ou se esses se recusarem a assumir a obra, o serviço ou o fornecimento, ou na hipótese de vencimento da Ata de Registro de Preços, a administração pública poderá utilizar o resto a pagar não processado para a realização de nova licitação, desde que mantido o objeto original.

JUSTIFICATIVA

A emenda reproduz regra aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026 (art. 180, §§ 1º e 2º). Ela evita que obras e serviços já empenhados sejam paralisados quando o contratado desiste ou o contrato é rescindido, permitindo concluir o objeto original com outro fornecedor, mediante justificativa e sem prejuízo das sanções ao credor desistente.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, aumenta a pressão pelo cancelamento de restos a pagar. A regra proposta permite aproveitar recursos já empenhados para concluir o objeto original, em vez de cancelá-los e reiniciar a contratação, solução mais eficiente do ponto de vista fiscal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5048 - Com. de Integração Nacional e Des. Regional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50480013**

EMENTA

13 TXT - CINDRE nº 13 - requer adicionar o § 8º ao Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104 Dep. Castro Neto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Para os convênios e os contratos de repasse cujas notas de empenho tenham sido emitidas até 31 de dezembro de 2027, a aprovação do plano de trabalho, a assinatura do instrumento e a publicação do respectivo extrato poderão ser realizadas no Transferegov.br até 20 de janeiro de 2028.

JUSTIFICATIVA

A concentração de empenhos no fim do exercício, sobretudo de programações oriundas de emendas, gera volume de instrumentos que as mandatárias e os concedentes não conseguem formalizar até 31 de dezembro. A emenda cria uma janela curta para concluir a formalização de instrumentos já empenhados no exercício, sem alterar a exigência de empenho no ano, em linha com a regra de transição já prevista no art. 17, § 2º, e evita o cancelamento de empenhos por razões meramente operacionais.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal tem motivado propostas de ampliação da limitação de empenho e movimentação financeira, o que tende a acentuar a concentração de empenhos nos últimos meses do exercício, à medida que as programações são desbloqueadas. A janela de formalização proposta torna-se, assim, ainda mais necessária para evitar que recursos regularmente empenhados sejam perdidos por razões meramente operacionais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5048 - Com. de Integração Nacional e Des. Regional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50480014**

EMENTA
14 TXT - CINDRE nº 14 - requer adicionar ao Corpo da Lei, Cap V, Seção III, após Art 103 (ART. 103-A) Dep. João Cury

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 103

TEXTO PROPOSTO

Art. 103-A. As diligências, os pareceres e as solicitações de complementação, de ajuste ou de saneamento dirigidos ao proponente, ao convenente, ao ente beneficiário ou à entidade parceira:
I - indicarão expressamente o fundamento legal ou normativo que os ampara, com a identificação do ato e do dispositivo invocado, e descreverão de forma objetiva a providência exigida;
II - concederão prazo não inferior a dois dias úteis para o atendimento, salvo quando o termo final de prazo fixado em lei, inclusive nesta Lei, exigir prazo menor, hipótese em que o ato indicará o dispositivo que o limita; e
III - indicarão, quando concluírem pela existência de impedimento de ordem técnica, a hipótese em que ele se enquadra, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e, na forma do inciso I, o ato e o dispositivo que fundamentam a conclusão.
§ 1º O disposto no caput aplica-se ao concedente, ao órgão ou à entidade repassadora, ao órgão setorial e à instituição financeira que atue como mandatária da União, e alcança:
I - a análise e os ajustes das propostas e dos planos de trabalho de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, inclusive os decorrentes das indicações de que trata o art. 83;
II - a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais de que trata o art. 81; e
III - todas as fases dos instrumentos de que trata este Capítulo, inclusive a análise da proposta e do plano de trabalho, a análise das peças documentais, o cumprimento da condição suspensiva, o acompanhamento da execução do objeto e a análise da prestação de contas.
§ 2º Consideram-se fundamento normativo, para os fins dos incisos I e III do caput, a lei, o decreto, a instrução normativa, a portaria, o manual e os demais atos administrativos de caráter geral do órgão ou da entidade, bem como o parecer jurídico de caráter normativo ou referencial do órgão de assessoramento jurídico, desde que vigentes, públicos e acessíveis ao destinatário na data em que o ato for expedido, e não constituem fundamento, para esses fins, a mera menção à hipótese de impedimento de ordem técnica nem o entendimento que não esteja formalizado em ato oficial.
§ 3º O ato de que trata o caput será registrado no Transferegov.br ou no sistema em que tramitar a proposta ou o instrumento, acompanhado do fundamento, e o prazo para o seu atendimento somente terá início a partir desse registro.
§ 4º O prazo mínimo de que trata o inciso II do caput não reduz prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.
§ 5º Expedido o ato sem a indicação exigida no inciso I do caput, o destinatário poderá requerer a sua complementação, hipótese em que ficará suspenso o prazo de atendimento até que o fundamento seja indicado, sem que o decurso do prazo implique desistência do prosseguimento do processo, extinção do instrumento ou impedimento de ordem técnica.
§ 6º O órgão ou a entidade publicará em sítio eletrônico o entendimento adotado sobre as exigências de que trata este artigo, que vinculará todas as suas unidades até ulterior revisão, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

JUSTIFICATIVA

As transferências da União avançam por diligências sucessivas: o concedente, a mandatária ou o órgão setorial exige complementação de documento, ajuste do plano de trabalho ou saneamento de vício, e a proposta ou o instrumento fica parado até o atendimento. O Decreto nº 11.531, de 2023, prevê que a proposta e o plano de trabalho “serão analisados pelo concedente ou pela mandatária quanto à viabilidade e à adequação aos objetivos do programa” (art. 7º, § 3º) e que, cumprida a condição suspensiva, o órgão “solicitará complementação”, se for o caso (art. 13, § 4º). A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, manda sanar a impropriedade constatada no plano de trabalho “no prazo estabelecido pelo concedente ou mandatária” (art. 23, § 1º). Nenhuma dessas normas fixa prazo mínimo para o atendimento nem obriga a indicar a regra que fundamenta a exigência.

O prazo não atendido tem consequência escrita. Pela Portaria Conjunta, “a ausência de manifestação do proponente, no prazo estipulado, implicará desistência do prosseguimento do processo” (art. 23, § 2º). Pela Lei Complementar nº 210, de 2024, a “não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos” é hipótese de impedimento de ordem técnica da emenda (art. 10, XI). Sem prazo mínimo, uma exigência sanável pode terminar em desistência do processo ou em impedimento da emenda.

A lei geral do processo administrativo já contém o que a emenda leva às transferências. A intimação para a efetivação de diligências deve indicar os “fatos e fundamentos legais pertinentes” (Lei nº 9.784, de 1999, art. 26, § 1º, VI), e o ato que imponha dever ou encargo deve ser motivado “com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos” (art. 50, II). A mesma lei dá ao administrado cinco dias para praticar o ato quando não há disposição específica (art. 24). A Portaria Conjunta deixa o prazo a critério de quem expede a exigência; a emenda fixa o piso de dois dias úteis e preserva, no § 4º, qualquer prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.

O inciso III aplica a mesma regra ao parecer que conclui por impedimento de ordem técnica. A Lei Complementar nº 210, de 2024, enumera as hipóteses de impedimento “exclusivamente” (art. 10, caput), atribui à área técnica do órgão executor identificar e formalizar o impedimento, “sob pena de responsabilidade” (art. 10, § 1º), e manda determinar diligências para regularizá-lo “sempre que possível” (art. 10, § 2º). A hipótese e o fundamento indicados no próprio parecer permitem ao autor e ao beneficiário saber se o óbice se supera por diligência ou exige remanejamento.

O inciso III e os §§ 2º e 6º fecham o fundamento. O parecer que conclui por impedimento indica a hipótese legal e também o ato e o dispositivo em que se apoia; o parecer jurídico normativo ou referencial passa a contar como fundamento, e a mera menção à hipótese

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5048 - Com. de Integração Nacional e Des. Regional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

ou o entendimento não formalizado em ato oficial deixam de contar. O § 6º manda publicar o entendimento do órgão e o torna vinculante para todas as suas unidades, como já prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas “terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão” (art. 30, parágrafo único). A finalidade é que a mesma exigência receba a mesma resposta em qualquer unidade do órgão.

O § 1º alcança as fases em que a diligência decide a execução da emenda: a análise das propostas de emendas individuais (art. 78, III) e de bancada (art. 82, § 1º, II), inclusive as originadas de indicações de comissão (art. 83), e a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais (art. 81). Alcança também todas as fases dos convênios, contratos de repasse e termos do Capítulo V. A regra vale para toda transferência, e não só para as decorrentes de emenda, o que a mantém fora da vedação do art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024, que proíbe impor às emendas regra não aplicável às programações discricionárias do Poder Executivo.

O prazo em jogo é curto. No convênio ou contrato de repasse com cláusula suspensiva, o prazo para cumpri-la “poderá ser de até 9 (nove) meses”, prorrogável até o total de 18 meses (Portaria Conjunta nº 33, de 2023, art. 24, § 3º, II e III); se as peças documentais não forem apresentadas no prazo, ou forem rejeitadas, o instrumento é extinto ou rescindido (art. 28). Na base de convênios do Transferegov.br, posição de 21 de outubro de 2026, 4.395 instrumentos ligados a emendas parlamentares tinham cláusula suspensiva e nenhum desembolso, com R$ 7,46 bilhões em recursos de emendas; dos 2.855 instrumentos com cláusula suspensiva assinados em 2026, 2.628 (92%) receberam prazo de nove meses.

Os §§ 3º e 5º dão consequência ao comando. O prazo só corre a partir do registro do ato, com o fundamento, no sistema em que a proposta tramita, e o ato expedido sem fundamento não produz desistência, extinção nem impedimento enquanto o fundamento não for indicado. A emenda não cria despesa, não altera meta nem limite e não retira do concedente, da mandatária ou do órgão setorial a prerrogativa de analisar, exigir ou recusar; obriga a Administração a dizer, no ato em que exige, com que base exige e em quanto tempo espera a resposta.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5048 - Com. de Integração Nacional e Des. Regional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50480015**

EMENTA

15 TXT - CINDRE nº 15 - requer adicionar o §20 ao Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, após § 19 Dep. João Cury

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

"Art. 68. .....

§ 20. As despesas relacionadas no Anexo III e no § 17 consideram-se ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira também para os fins da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023."

JUSTIFICATIVA

O Anexo III e o § 17 do art. 68 relacionam as despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, aprovado pelo Senado Federal em 12 de novembro de 2026, acrescenta à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, o art. 6º-D, pelo qual as despesas primárias do Poder Executivo que estejam legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação orçamentária poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ressalvadas, entre outras, “as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim”.

O parágrafo estende aos fins da Lei Complementar nº 200, de 2023, as ressalvas que esta lei já relaciona, para que a relação votada pelo Congresso Nacional valha também para os instrumentos de limitação criados naquela lei complementar. A emenda cita a lei complementar, e não o artigo, porque o projeto ainda tramita e a numeração pode mudar.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5048 - Com. de Integração Nacional e Des. Regional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50480016**

EMENTA

16 TXT - CINDRE nº 16 - requer adicionar ao Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, após Art. 77 (ART. 77-A) Dep. João Cury

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77-A. Os órgãos e as unidades responsáveis pela execução das dotações ou das programações incluídas ou acrescidas por emendas publicarão em seus sítios eletrônicos e no Transferegov.br, até a data de abertura do Siop de que trata o art. 78, caput, inciso I, para cada ação orçamentária que possa receber indicação de beneficiário:
I - o modelo padronizado de plano de trabalho, com os campos e as informações exigidos para a análise; e
II - a lista dos documentos exigidos do proponente em cada fase, da proposta à prestação de contas, com a indicação do fundamento legal ou normativo de cada exigência.
§ 1º A publicação de que trata o caput abrange as programações de que tratam o art. 78, o art. 82 e o art. 83 e cada modalidade de transferência admitida na ação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.
§ 2º Documento não constante da lista publicada somente poderá ser exigido com a indicação do fundamento legal ou normativo que o torne necessário ao caso concreto.
§ 3º Alterações no modelo ou na lista publicados após a abertura do Siop não alcançarão as propostas já cadastradas, salvo quando decorrerem de lei ou de decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

O calendário das emendas individuais começa com a abertura do Siop até dois dias após a publicação da Lei Orçamentária. Seguem oito dias para a indicação de beneficiários e até cem dias para que os ministérios divulguem os programas e as ações, analisem e ajustem as propostas e registrem impedimentos, dos quais ao menos dez reservados ao cadastramento e ao envio das propostas pelos beneficiários (art. 78, I a III, e § 1º). Nas emendas de bancada, as indicações começam cinco dias após a publicação da Lei, com até noventa dias para a análise e o mesmo mínimo de dez dias para o cadastramento (art. 82, §§ 1º e 2º). A divulgação dos programas ocorre, assim, dentro do prazo de análise, depois da indicação do beneficiário.

As regras vigentes não exigem a publicação anterior. A Lei Complementar nº 210, de 2024, manda publicar, até 30 de setembro do exercício anterior, os critérios e as orientações para a execução das emendas de bancada e de comissão (art. 2º, § 6º, e art. 4º, § 2º), sem modelo de plano de trabalho, sem lista de documentos e sem alcançar as emendas individuais. A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, prevê que o cadastro do programa contenha “descrição, exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade” (art. 16, § 1º), mas vale só para convênios e contratos de repasse acima do valor do regime simplificado do art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021 (art. 1º). O próprio Projeto apenas faculta aos órgãos disponibilizar “projetos básicos e de engenharia pré-formatados” (art. 17, § 3º).

A lista publicada antes da abertura do Siop permite ao beneficiário reunir os documentos dentro do prazo de cadastramento. Sem ela, a exigência chega por diligência durante a análise, e a complementação não feita no prazo é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, XI), assim como a proposta ou o plano de trabalho apresentado fora do prazo (art. 10, X).

O § 2º dá efeito à lista: documento que não consta dela só pode ser exigido com o fundamento que o torna necessário ao caso, como a Lei nº 9.784, de 1999, já exige da intimação para diligência (art. 26, § 1º, VI). O § 3º impede que a mudança do modelo ou da lista depois da abertura do Siop alcance a proposta já cadastrada, salvo quando imposta por lei ou por decisão judicial.

A emenda não cria despesa nem altera meta ou limite. O conteúdo do modelo e da lista continua definido pelo órgão setorial; a emenda fixa o momento da publicação e o lugar em que ela fica disponível, a partir do cadastro de programas que o Decreto nº 11.531, de 2023, já exige no Transferegov.br (art. 6º). A obrigação recai sobre o Poder Executivo e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento, o que a mantém compatível com o art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5048 - Com. de Integração Nacional e Des. Regional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50480017**

EMENTA

17 TXT - CINDRE nº 17 - requer adicionar ao Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, após Art. 72 (ART. 72-A) Dep. João Cury

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 72

TEXTO PROPOSTO

Art. 72-A. Sem prejuízo do registro no Siop de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, os órgãos e as unidades responsáveis pela execução divulgarão, em sítio eletrônico e em formato aberto e legível por máquina, os impedimentos de ordem técnica relativos às dotações ou às programações incluídas ou acrescidas por emendas, com, no mínimo:
I - o número da emenda, o autor e o beneficiário indicado, com o número de inscrição no CNPJ;
II - o número da proposta, do plano de trabalho ou do plano de ação e o valor alcançado pelo impedimento;
III - a hipótese de impedimento, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e a descrição do motivo;
IV - o fundamento legal ou normativo invocado; e
V - a data do registro do impedimento e, quando houver, a da sua superação, a do remanejamento ou a da nova indicação.
Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput ocorrerá no prazo de cinco dias, contado do registro do impedimento, e alcançará todas as modalidades de transferência e de aplicação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O impedimento de ordem técnica decide se a emenda será executada ou se o recurso volta ao autor para remanejamento, e a Lei Complementar nº 210, de 2024, manda a área técnica do órgão executor identificá-lo e formalizá-lo (art. 10, § 1º). O Projeto exige o registro e a divulgação do impedimento no Siop (art. 78, III, e art. 82, § 1º, II), cujo módulo de impedimentos exige credencial de acesso, e leva as justificativas de inexecução aos relatórios anuais de prestação de contas (art. 72). Nenhuma regra obriga a divulgação pública e estruturada de cada impedimento.

As bases abertas tratam o impedimento de modo desigual. Na transferência especial, a base aberta do Transferegov.br traz a situação e o motivo de cada plano de ação: em 6 de novembro de 2026, 1.018 planos de emendas de 2026 estavam impedidos e 8.789 em situação “ciente”. Nos convênios e termos, os arquivos abertos do Transferegov.br trazem só a situação “Proposta/Plano de Trabalho Rejeitados por Impedimento técnico”, sem motivo nem fundamento; em 15 de outubro de 2026, eram 354 vínculos entre emendas de 2026 e propostas nessa situação. Na saúde, o painel do Fundo Nacional de Saúde mostra o tipo de impedimento das emendas individuais, sem acesso automatizado aos dados.

A emenda padroniza o que se divulga: a hipótese legal, o motivo, o fundamento e as datas do impedimento e da sua superação, por emenda e por proposta, em todas as modalidades, no prazo de cinco dias. Com a hipótese e o fundamento à vista, o autor e o beneficiário sabem se o óbice se supera por diligência, como prevê o § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 2024, ou se o recurso deve ser remanejado, e o controle social passa a medir em que hipóteses e em que órgãos o impedimento se concentra.

A divulgação usa a informação que o órgão já produz ao formalizar o impedimento, não cria despesa, não altera meta ou limite e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento novo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5048 - Com. de Integração Nacional e Des. Regional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50480018**

EMENTA

18 TXT - CINDRE nº 18 - requer adicionar o §13 ao Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, § 12 Dep. João Cury

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, § 12

TEXTO PROPOSTO

§ 13. Para os fins do caput, consideram-se complementares aos serviços prestados diretamente pelo setor público os diagnósticos, os estudos, as pesquisas aplicadas e as avaliações de políticas públicas, com base em dados e evidências, cujo objeto guarde pertinência com a finalidade institucional da entidade e com o programa do órgão ou da entidade concedente.

JUSTIFICATIVA

O art. 88 condiciona a transferência a entidade privada sem fins lucrativos a que a entidade possa “complementar de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, conforme justificação do órgão concedente”, além de exigir comprovação de atividade na matéria, capacidade técnica e gerencial e manifestação prévia dos setores técnico e jurídico do concedente (incisos I, XII e XIII). O critério de complementaridade não diz se estudos, pesquisas e avaliações o atendem.

O ordenamento já reconhece essas atividades como finalidade das organizações da sociedade civil e como necessidade do Estado. A Lei nº 13.019, de 2014, inclui entre as finalidades dessas organizações os “estudos e pesquisas” e a “produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos” (art. 84-C, XIII); a Constituição manda os órgãos e as entidades da administração pública realizar avaliação das políticas públicas (art. 37, § 16); e o próprio Projeto admite estudos e pesquisas como objeto de transferência a entidades sem fins lucrativos, mas só na política de trabalho, emprego e renda (art. 84, parágrafo único, II, “i”, e art. 87, XII).

O § 13 resolve a dúvida no sentido do interesse público e exige, como condição, a pertinência do objeto com a finalidade institucional da entidade e com o programa do concedente. É o mesmo critério cuja ausência a Lei Complementar nº 210, de 2024, trata como impedimento de ordem técnica (art. 10, VIII e IX). Os demais requisitos do art. 88 continuam exigíveis.

A emenda não cria despesa, não altera meta ou limite e não dispensa habilitação, capacidade técnica ou prestação de contas; define que o estudo aplicado a uma política pública pode ser objeto de parceria com entidade sem fins lucrativos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5048 - Com. de Integração Nacional e Des. Regional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50480019**

EMENTA
19 TXT - CINDRE nº 19 - requer modificar o Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 93 Dep. João Cury

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. As transferências voluntárias ou decorrentes de dotações ou programações incluídas ou acrescidas na Lei Orçamentária de 2027 por emendas poderão ser utilizadas para pagamento de despesas relativas:
I - à elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental;
II - à elaboração de anteprojetos e projetos básicos e executivos;
III - ao licenciamento ambiental;
IV - à elaboração de diagnósticos, estudos e pesquisas aplicadas, com base em dados e evidências, destinados à formulação, à implementação, ao monitoramento e à avaliação de políticas públicas, incluídos o tratamento, a integração e a disponibilização, em formato aberto, das bases de dados produzidas;
V - à elaboração e à revisão de instrumentos de planejamento governamental, inclusive planos plurianuais, planos diretores e planos setoriais; e
VI - à avaliação de resultados e de impacto de programas, projetos e ações governamentais.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências a entidades privadas sem fins lucrativos de que trata a Seção I deste Capítulo, observados os requisitos nela estabelecidos.
§ 2º Nas transferências especiais de que trata o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição, a aplicação de recursos nas despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput deste artigo observará o disposto no § 5º do referido artigo.
§ 3º As despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput poderão constituir objeto autônomo da transferência.

JUSTIFICATIVA

O art. 93 do Projeto reproduz o art. 100 da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO 2026), e autoriza o uso de transferências decorrentes de emendas para pagar estudos de viabilidade, anteprojetos, projetos e licenciamento ambiental, isto é, o trabalho técnico que antecede a obra. O artigo não alcança o trabalho técnico que antecede a política pública: o diagnóstico que mede o problema e localiza o público, o plano que ordena as ações do ente e a avaliação que verifica se o programa entregou o resultado previsto.

A avaliação de políticas públicas é dever constitucional desde a Emenda Constitucional nº 109, de 2021. Os órgãos e as entidades da administração pública “devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados” (Constituição, art. 37, § 16), e as leis orçamentárias “devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas” (art. 165, § 16). A Lei de Responsabilidade Fiscal atribui à lei de diretrizes orçamentárias as “normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos” e as “demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas” (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, I, “e” e “f”). Os incisos IV a VI dão aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades parceiras o meio de cumprir esse dever com recursos de emenda.

O inciso V alcança os instrumentos de planejamento que orientam a aplicação do recurso. O Estatuto da Cidade manda que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município incorporem as diretrizes e as prioridades do plano diretor, e que a lei do plano diretor seja revista pelo menos a cada dez anos (Lei nº 10.257, de 2001, art. 40, §§ 1º e 3º). A incompatibilidade da proposta com a política pública do órgão setorial ou com o programa do executor é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, VII e VIII); diagnóstico e plano são os documentos com que o ente demonstra essa compatibilidade.

O § 1º estende a regra às entidades privadas sem fins lucrativos e mantém todos os requisitos da Seção I do Capítulo V. O Projeto já admite estudos e pesquisas como finalidade de transferência a essas entidades, mas só na política de trabalho, emprego e renda (art. 84, parágrafo único, II, “i”, e art. 87, XII), e a Lei nº 13.019, de 2014, inclui entre as finalidades das organizações da sociedade civil os “estudos e pesquisas” e a “produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos” (art. 84-C, XIII).

O § 2º preserva a regra da transferência especial. A Lei nº 4.320, de 1964, classifica como investimento as dotações “para o planejamento e a execução de obras” (art. 12, § 4º), o que põe em despesa de capital os incisos I a III; diagnósticos, pesquisas, planos e avaliações contratados como serviços de terceiros são despesa de custeio (art. 13). Pelo menos 70% das transferências especiais devem ser aplicados em despesas de capital (Constituição, art. 166-A, § 5º), e a inobservância desse mínimo, por autor, é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, XIX); o parágrafo deixa expresso que as novas finalidades cabem na parcela de custeio.

O § 3º impede que diagnóstico, plano e avaliação sejam tratados como peça acessória de obra. O Decreto nº 11.531, de 2023, permite liberar recursos para estudos e projetos antes de cumprida a condição suspensiva, limitados a 5% do valor total do convênio ou do contrato de repasse (art. 13, §§ 5º e 6º), e a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, aplica o mesmo limite (art. 25). O teto foi fixado para a peça que prepara a obra; nos incisos IV a VI, o estudo é o produto contratado e pode ser o objeto inteiro da transferência.

A emenda não cria despesa, não altera dotação, meta ou limite e não obriga o concedente a aprovar proposta: amplia as finalidades que a análise técnica pode aceitar e mantém, para cada uma, os requisitos de habilitação, de capacidade técnica e de prestação de contas do Capítulo V.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5048 - Com. de Integração Nacional e Des. Regional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50490001**

EMENTA

EMENDA Nº 01/2026 - TEXTO CPASF - ASSUNTO: Violência contra a mulher e contra crianças e adolescentes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 4, Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - for necessária para viabilizar a implantação, a ampliação ou o aparelhamento de equipamentos da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres ou da rede de proteção e atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

JUSTIFICATIVA

Municípios pequenos deixam de aderir a convênios para Casas da Mulher, centros de referência e centros de atendimento integrado a crianças vítimas por não terem como pagar a contrapartida. O § 4º já permite reduzir a contrapartida em hipóteses justificadas; a emenda acrescenta uma, sem obrigar a redução e sem custo para a União. Reforça as proposições da deputada sobre atendimento humanizado a mulheres (PL 260/2026) e proteção de crianças e adolescentes (PL 1637/2026).

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5049 - Com. de Previ., Assis. Soci, Infân., Adol. e Famíl	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão

EMENDA
50490002

EMENTA
EMENDA Nº 2/2026 - TEXTO - CPASF - ASSUNTO: Política Nacional de Cuidados

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 12

TEXTO PROPOSTO
§ 13. Fica autorizada a alocação prioritária de recursos no Orçamento da União para o custeio das ações previstas na Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, com vistas à operacionalização do Plano Nacional de Cuidados.

JUSTIFICATIVA
Na LDO 2026, emenda de igual teor da deputada foi acolhida pelo relator com a inclusão dos objetivos específicos 0336 e 0350, da Política Nacional de Cuidados, no Anexo de Prioridades e Metas. A emenda propõe manter essa prioridade em 2027, último ano do PPA 2024-2027, e, caso o relator prefira o mesmo caminho de 2026, a inclusão dos objetivos 0336 e 0350 no Anexo VIII. A Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069/2024, é uma conquista do governo federal. O trabalho de cuidado recai sobretudo sobre as mulheres, e sua organização como política pública beneficia crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5049 - Com. de Previ., Assis. Soci, Infân., Adol. e Famíl	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	**50390001**

EMENTA

Emenda 1-CSP - 0445 - Fortalecer a atuação das instituições de segurança pública no enfrentamento a criminalidade

PROGRAMA

5116 - Segurança Pública com Cidadania

OBJETIVO ESPECÍFICO

0445 - Fortelecer a atuação das instituições de segurança pública no enfrentamento a criminalidade.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Taxa de mortes Violentas Intencionais - MVI	17.04

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda acrescenta meta ao Objetivo 0445 do PPA 2024-2027, “Fortalecer a atuação das instituições de segurança pública no enfrentamento à criminalidade”, que integra o Programa 5116 – Segurança Pública com Cidadania. O objetivo é dar maior concretude e mensurabilidade à política nacional de segurança pública. A criminalidade organizada, os crimes violentos e as atividades ilícitas transfronteiriças continuam desafiando o Estado brasileiro. Para enfrentá-los, as forças de segurança precisam de investimentos contínuos em inteligência, equipamentos, tecnologia, capacitação e integração entre os entes federativos. Uma meta específica para esse objetivo permite acompanhar com mais clareza os resultados alcançados e orientar a alocação de recursos em ações como a 21BM e a 21BQ, voltadas à prevenção e ao enfrentamento à criminalidade. Assim, a emenda fortalece a transparência, o controle social e a avaliação da efetividade do gasto público, em linha com o dever constitucional de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF). Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5039 - Com. de Segurança Pública	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	**50390002**

EMENTA

Emenda 2-CSP - 0117 - Fortalecer o enfrentamento à criminalidade, com enfoque em crimes violentos, organizações criminosas, corrupção e lavagem de dinheiro, inclusive com atuação na faixa de fronteira

PROGRAMA

5116 - Segurança Pública com Cidadania

OBJETIVO ESPECÍFICO

0117 - Fortalecer o enfrentamento à criminalidade, com enfoque em crimes violentos, organizações criminosas, corrupção e lavagem de dinheiro, inclusive com atuação na faixa de fronteira

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Índice de Solução de Inquéritos	85.5

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Não

JUSTIFICATIVA

As regiões de fronteira brasileiras possuem importância estratégica para a soberania nacional, a segurança pública, a integração regional e o desenvolvimento econômico. Entretanto, sua extensão territorial, as características geográficas dos diferentes arcos de fronteira e a existência de rotas terrestres e fluviais de difícil monitoramento impõem desafios permanentes à presença e à capacidade de atuação do Estado.

A dinâmica do crime organizado transnacional amplia a complexidade desse cenário. Organizações criminosas utilizam as regiões fronteiriças como áreas de circulação, abastecimento, distribuição e articulação de atividades ilícitas, especialmente o tráfico de drogas e armas, o contrabando, o descaminho e outras práticas associadas à lavagem de dinheiro e à atuação de redes criminosas que ultrapassam os limites territoriais brasileiros.

O enfrentamento dessas atividades exige capacidade permanente de vigilância, fiscalização e monitoramento, bem como presença operacional adequada dos órgãos públicos responsáveis pelo controle e pela repressão aos delitos transfronteiriços. A insuficiência de meios tecnológicos, as dificuldades de comunicação em áreas remotas, as limitações de mobilidade e a fragmentação das informações entre instituições podem comprometer a identificação de rotas ilícitas, a detecção de movimentações suspeitas e a continuidade das investigações.

Nesse contexto, o fortalecimento do controle e da vigilância das fronteiras deve constituir prioridade nacional, mediante modernização dos meios de monitoramento, ampliação da capacidade de fiscalização terrestre e fluvial, aprimoramento das estruturas operacionais e integração das informações e ações entre os órgãos federais, estaduais e distritais competentes.

A medida também se alinha às diretrizes da Política Nacional de Fronteiras, instituída pelo Decreto nº 12.038, de 29 de maio de 2024, e do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, que estabelecem a atuação integrada e coordenada dos órgãos públicos para o fortalecimento da prevenção, do controle, da fiscalização e da repressão aos delitos transfronteiriços.

A inclusão dessa prioridade na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 guarda aderência com o Objetivo Específico 0117 do Programa 5116 – Segurança Pública com Cidadania, que prevê o fortalecimento do enfrentamento à criminalidade, com enfoque em crimes violentos, organizações criminosas, corrupção e lavagem de dinheiro, inclusive com atuação na faixa de fronteira.

O fortalecimento da vigilância e do controle das fronteiras contribui para o alcance desse objetivo ao ampliar a capacidade estatal de identificar atividades criminosas, produzir informações qualificadas, subsidiar investigações e viabilizar ações coordenadas de repressão às organizações criminosas de atuação interestadual e transnacional. Essa contribuição guarda relação com o indicador do PPA – Índice de Solução de Inquéritos – e com a meta de 85,5% estabelecida para 2027, uma vez que melhores condições de detecção, fiscalização e produção de informações podem favorecer a qualificação das investigações criminais.

A prioridade proposta possui abrangência nacional e caráter estruturante, considerando as especificidades dos arcos de fronteira Norte, Central e Sul e a necessidade de atuação coordenada entre os órgãos responsáveis pela segurança, fiscalização e proteção das fronteiras brasileiras.

Diante da relevância estratégica do controle territorial e do enfrentamento ao crime organizado transnacional, propõe-se a inclusão do fortalecimento do controle e da vigilância das fronteiras brasileiras entre as prioridades e metas da Administração Pública Federal para o exercício de 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5039 - Com. de Segurança Pública	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	**50390003**

EMENTA
Emenda 3-CSP - 0421 - Fortalecer a valorização profissional e melhorar a qualidade de vida e as condições de saúde biopsicossocial dos profissionais de segurança pública

PROGRAMA
5116 - Segurança Pública com Cidadania

OBJETIVO ESPECÍFICO
0421 - Fortalecer a valorização profissional e melhorar a qualidade de vida e as condições de saúde biopsicossocial dos profissionais de segurança pública.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Registro de suicídios de profissionais de segurança pública	232

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Não

JUSTIFICATIVA

A presente ação justifica-se pela necessidade de implementar e fortalecer políticas institucionais voltadas à valorização profissional e à promoção da saúde integral dos profissionais de segurança pública, considerando as especificidades e os fatores de risco inerentes ao exercício de suas funções.

A exposição contínua a situações de estresse ocupacional, riscos físicos e psicológicos, jornadas de trabalho intensas e eventos potencialmente traumáticos exige a adoção de medidas permanentes de prevenção, acompanhamento e atenção à saúde biopsicossocial.

Nesse contexto, torna-se fundamental promover ações de cuidado com a saúde física e mental, prevenção de doenças ocupacionais, assistência psicossocial, melhoria das condições de trabalho e reconhecimento profissional. A iniciativa busca contribuir para a redução do adoecimento, do absenteísmo e dos impactos decorrentes das condições laborais, fortalecendo a qualidade de vida, a valorização dos servidores e a capacidade institucional dos órgãos de segurança pública para a prestação de serviços à sociedade.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5039 - Com. de Segurança Pública	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50390004**

EMENTA
Emenda 4-CSP - Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16

TEXTO PROPOSTO
V – priorizar os investimentos em tecnologia, equipamentos modernos e programas de capacitação e treinamento contínuo para as forças de segurança pública, visando ao aprimoramento da capacidade operacional, ao fortalecimento da inteligência policial e à garantia dos direitos humanos.

JUSTIFICATIVA
O enfrentamento da criminalidade exige forças de segurança modernas, bem equipadas e capacitadas. Em um contexto de criminalidade sofisticada, envolvendo organizações criminosas, crimes cibernéticos e lavagem de dinheiro. A atualização tecnológica e a formação permanente dos agentes são condições indispensáveis para a efetividade das políticas públicas. Além de reforçar a inteligência policial e a capacidade operacional, o investimento em capacitação contribui para a atuação das forças em conformidade com os direitos humanos e os princípios constitucionais, promovendo maior confiança social nas instituições de segurança.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5039 - Com. de Segurança Pública	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50390005**

EMENTA

Emenda 5 - CSP - Anexo III

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Incluir no Anexo III a SEÇÃO III – DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, com o seguinte texto: I - Despesas com as ações do Programa "Antes que Aconteça".

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para se evitar a descontinuação do Programa "Antes que Aconteça", Programa 5115 (Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos); Ação 2F07 (Antes que Aconteça - Apoio e Estruturação de Políticas para Mulheres).

A presente proposta de emenda pretende ampliar o atendimento das defensorias com foco nos grupos vulnerabilizados em especial mulheres, população negra, população LGBTQIA+, povos indígenas e comunidades tradicionais, bem como reconhecer a urgência e a necessidade de um compromisso contínuo e ininterrupto do Estado no combate à violência contra as mulheres, uma questão social crítica que afeta diretamente a saúde, segurança e o desenvolvimento socioeconômico do país. Alocar recursos de forma garantida para essas áreas assegura que as políticas públicas necessárias sejam implementadas de forma eficaz e sustentável, promovendo não apenas a proteção das mulheres, mas também sua capacitação e empoderamento, através do empreendedorismo e da educação, estruturação de políticas de acolhimento de mulheres vítimas de violência, cursos de capacitação e defesa pessoal, prevenção, empreendedorismo feminino, sistemas de tecnologia, monitoramento eletrônico, sala lilás e grupos reflexivos, dentro da Ação: 2F07 - Antes que Aconteça - Apoio e Estruturação de Políticas para Mulheres.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5039 - Com. de Segurança Pública	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50390006**

EMENTA
Emenda 6 - CSP - Corpo da Lei, Cap II, Art 4, § ÚNICO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 4, § ÚNICO

TEXTO PROPOSTO
Na implementação das ações relacionadas à política penal e ao sistema penitenciário, poderá ser contemplado o apoio da União, por intermédio do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), à construção, ampliação, modernização e ao aparelhamento de estabelecimentos penais estaduais estratégicos, inclusive unidades destinadas à custódia de pessoas privadas de liberdade de alta periculosidade, observadas a legislação aplicável, a disponibilidade orçamentária e financeira e os critérios técnicos estabelecidos pelo órgão federal competente.

JUSTIFICATIVA

O fortalecimento da infraestrutura penitenciária constitui medida estratégica para o enfrentamento ao crime organizado, especialmente diante da necessidade de ampliar a capacidade estatal de controle sobre os estabelecimentos prisionais e impedir que lideranças criminosas continuem coordenando atividades ilícitas a partir do ambiente de custódia.

A implantação e a modernização de unidades penitenciárias estaduais de segurança máxima, observados padrões técnicos nacionais, contribuem para o isolamento adequado de presos de alta periculosidade, o fortalecimento da inteligência penitenciária e a redução da comunicação ilícita e da articulação de organizações criminosas no interior dos estabelecimentos penais.

A proposta encontra respaldo na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que instituiu o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), e na legislação que disciplina a aplicação de seus recursos, inclusive para construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais.

A iniciativa também está alinhada às diretrizes nacionais de enfrentamento ao crime organizado e de fortalecimento da segurança do sistema prisional, inclusive quanto à implementação progressiva de padrões nacionais de segurança máxima nos sistemas penitenciários estaduais e distrital.

No Estado do Paraná, a implantação de uma unidade penitenciária estadual de segurança máxima constitui iniciativa estratégica para o fortalecimento da política de segurança pública e para o enfrentamento às organizações criminosas, justificando a articulação de esforços entre a União e o ente federativo para sua viabilização.

Dessa forma, busca-se conferir prioridade ao apoio federal à infraestrutura penitenciária estratégica, mediante instrumentos de cooperação federativa e mecanismos de financiamento já existentes, respeitadas as competências dos entes federativos e os critérios técnicos de aplicação dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5039 - Com. de Segurança Pública	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Acréscimo	**50500001**

EMENTA

Ampliar o cumprimento da obrigação legal no mercado formal de trabalho

PROGRAMA

2310 - Promoção do Trabalho Decente, Emprego e Renda

OBJETIVO ESPECÍFICO

0137 - Ampliar o cumprimento da obrigação legal de acesso e inclusão das pessoas com deficiência e, ou, reabilitadas no mercado formal de trabalho de maneira acessível, inclusiva e sustentável

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de cumprimento de cotas de PCD ou reabilitadas no mercado de trabalho formal	56.5

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar prioridade orçamentária no exercício de 2027 ao Objetivo Específico 0137, voltado à ampliação do cumprimento da obrigação legal de acesso e inclusão das pessoas com deficiência e reabilitadas no mercado formal de trabalho, de maneira acessível, inclusiva e sustentável.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de marcos robustos — com destaque para a Lei de Cotas (art. 93 da Lei nº 8.213/1991), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) —, a efetiva inserção produtiva desse segmento ainda enfrenta entraves estruturais. Dados oficiais de monitoramento da inspeção do trabalho demonstram que o percentual de cumprimento das cotas legais no mercado formal permanece próximo a 54%, evidenciando um expressivo déficit de vagas reservadas não preenchidas e a persistência de barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais nos ambientes laborais.

A inclusão da presente meta no Anexo de Metas e Prioridades da LDO 2027 justifica-se sob três dimensões estratégicas:

1. Alinhamento às Diretrizes da LDO 2027 e ao PPA 2024–2027: A proposta dialoga diretamente com os eixos prioritários estabelecidos para o ciclo orçamentário de 2027, especificamente no combate às desigualdades estruturais e na promoção do emprego decente, garantindo continuidade às ações estruturantes previstas no Plano Plurianual vigente.
2. Fortalecimento da Fiscalização e Intermediação Pública: A priorização orçamentária permite dotar os órgãos de inspeção do trabalho e a rede pública de intermediação de mão de obra de recursos suficientes para ampliar as ações fiscais, modernizar sistemas de acompanhamento de cotas e promover a mediação entre empregadores e trabalhadores com deficiência ou reabilitados pelo INSS.
3. Sustentabilidade Fiscal e Autonomia Socioeconômica: A inserção formal e sustentável das pessoas com deficiência reduz a dependência de benefícios assistenciais de caráter continuado, amplia a base contributiva da Previdência Social e promove autonomia financeira, dignidade e cidadania plena para milhões de brasileiros e suas famílias.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda é medida de justiça social, eficiência administrativa e cumprimento de mandamento constitucional, garantindo que a Lei Orçamentária Anual de 2027 contemple recursos adequados para transformar a obrigação legal em inclusão real e duradoura.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5050 - Com. de Trabalho	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50500002**

EMENTA

Pesca Artesanal

PROGRAMA

5801 - Pesca e Aquicultura Sustentáveis

OBJETIVO ESPECÍFICO

0389 - Promover a valorização do pescado nacional e aumento de produção da aquicultura.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Produção de Pescado	152890

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1295 - tonelada/ano	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer a pesca artesanal catarinense, mediante a ampliação e modernização da infraestrutura pesqueira, melhoria das condições de desembarque, armazenamento, beneficiamento e comercialização do pescado. A iniciativa busca valorizar os pescadores artesanais, promover a geração de emprego e renda e contribuir para o desenvolvimento sustentável das comunidades pesqueiras.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5050 - Com. de Trabalho	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
50500003

EMENTA
Cooperativismo

PROGRAMA
4006 - Economia Popular e Solidária Sustentáveis

OBJETIVO ESPECÍFICO
0477 - Implementar as iniciativas de Economia Popular e Solidária, valorizando as dinâmicas territoriais

INDICADOR
Número de iniciativas de Economia Popular e Solidária implementadas

ACRÉSCIMOS
1550

UNID. MEDIDA
172 - unidade

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer o cooperativismo e os empreendimentos de economia solidária, mediante apoio à organização produtiva, capacitação, modernização e ampliação das oportunidades de comercialização. A iniciativa busca promover a inclusão socioprodutiva, a geração de trabalho e renda e o desenvolvimento econômico sustentável, especialmente entre trabalhadores e grupos em situação de vulnerabilidade.

AUTOR DA EMENDA
5050 - Com. de Trabalho

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50500004**

EMENTA
Ações de qualificação social e profissional, inclusão produtiva e apoio à juventude

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção II, Art 86

TEXTO PROPOSTO
Parágrafo único. A transferência de recursos orçamentários, inclusive decorrentes de emendas parlamentares, a entidades privadas sem fins lucrativos devidamente habilitadas poderá contemplar, no âmbito das ações de qualificação social e profissional, inclusão produtiva e apoio à juventude, a aquisição, disponibilização e oferta gratuita de cursos preparatórios, presenciais ou na modalidade de ensino a distância (online), voltados ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e a concursos públicos, destinados a estudantes, adolescentes, jovens e trabalhadores em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda aditiva propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 86 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, com o objetivo de assegurar segurança jurídica e respaldo orçamentário expresso para que entidades privadas sem fins lucrativos devidamente habilitadas recebam recursos públicos — inclusive oriundos de emendas parlamentares — destinados à aquisição e oferta gratuita de cursos preparatórios, presenciais ou na modalidade de ensino a distância (online), voltados ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e a concursos públicos.
No âmbito das políticas de qualificação social e profissional, inclusão produtiva e apoio à juventude, o acesso a ferramentas digitais de preparação educacional e profissionalizante constitui instrumento de elevado alcance social, capilaridade e baixo custo unitário. Ao permitir que organizações da sociedade civil adquiram plataformas ou cursos online e os disponibilizem gratuitamente a adolescentes, jovens e trabalhadores de baixa renda, a medida supera barreiras financeiras e geográficas que hoje limitam a ascensão educacional e profissional desse público.
Ademais, a previsão expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 evita entraves operacionais na celebração de parcerias regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), conferindo clareza aos órgãos concedentes quanto à elegibilidade das despesas com aquisição e disponibilização de conteúdos preparatórios em projetos de impacto social.
Diante do relevante interesse público e do potencial transformador da iniciativa na geração de oportunidades e redução das desigualdades, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5050 - Com. de Trabalho	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50500005**

EMENTA
Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se no art. 4º o seguinte parágrafo:

"Art. 4º .....
.....
... – Entre as prioridades de que trata o "caput", e nos termos dos Anexo III e V da Lei nº 14.802, de 2024, será considerada a destinação de recursos para aplicação nas ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e pelo trabalho decente".

JUSTIFICATIVA
O PLDO para 2027, no seu art. 4º, prevê que as prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2026, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.
E o parágrafo único desse artigo prevê que o rol de despesas que contribuem para o atendimento das prioridades e das metas referidas no caput será evidenciado no Projeto de Lei Orçamentária de2027 e na respectiva Lei, sem prejuízo de atualização posterior. Contudo, o PPA em vigor estabelece no parágrafo único do seu art. 3º, que "além das prioridades estabelecidas neste artigo, as leis de diretrizes orçamentárias poderão contemplar novas prioridades para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição." E define, nos seus Anexos III e V, as metas a serem atingidas, nelas incluindo as relativas ao combate ao trabalho escravo.
Assim, a presente emenda visa a expressamente incluir no art. 4º do PLDO como prioridade o combate ao trabalho escravo, visto que, no PPA, embora as metas sejam fixadas, não está referido como prioridade, embora seja inequívoca a sua relevância para a redução da desigualdade, que é a prioridade prevista no inciso I do art. 3º do PPA.
Assim, propomos que seja explicitada como prioridade a destinação de recursos para as ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e pelo trabalho decente.
Trata-se de uma chaga que prejudica a imagem do Brasil interna e externamente e que deve ser combatida com vigor.
Sem os recursos necessários, a fiscalização do Trabalho não terá condições de combater, em bases consistente, nem tampouco extinguir, que seria o ideal, essa agressão aos direitos humanos, ainda praticada em alta escala em nosso País.
Mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, nas últimas décadas, e esse número só não é maior pela insuficiência de Auditores-Fiscais. Essa linha de ação, reconhecida internacionalmente, precisa ser mantida e valorizada.
Entre 2013 e 2023, mais de 19 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho escravo no Brasil. Ao todo, 1.387 operações foram realizadas nesse período. Em 2022, foram 531 ações de combate que resultaram no resgate de 2.587 pessoas. E segundo o Radar SIT, em 2023, outras 3.240 pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão, em 635 estabelecimentos fiscalizados. Em 2025, foram resgatados 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em 1.594 ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão, com a garantia do pagamento de mais de R$ 9 milhões em verbas rescisórias às vítimas. E mais de 48 mil trabalhadores e trabalhadoras tiveram direitos trabalhistas assegurados por meio das fiscalizações.
Há, ainda, no Brasil, como destaca a OIT, mais de um milhão e seiscentas mil crianças expostas ao trabalho infantil, em flagrante descumprimento à Constituição.
Entre 2023 e 2025, o Governo Federal resgatou mais de 9,6 mil crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil.
Os dados disponíveis indicam um crescimento de 158% no trabalho infantil entre 2019 e 2025. A redução observada em 2020 e 2021 resultaram, diretamente, das dificuldades de custeio e manutenção da fiscalização.
Em 2025, manteve-se a alta verificada desde 2022: o acréscimo de crianças encontradas pela fiscalização em situação de trabalho infantil foi de 57% em relação a 2024. Foram encontradas 4.321 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, das quais 3.137 em suas piores formas. A maioria das vítimas são adolescentes de 16-17 anos, negros e residentes nas regiões Norte e Nordeste, e com maior incidência em setores como comércio varejista, alimentação, oficinas mecânicas, agricultura e pecuária. Em 2025, 2.064 fiscalizações encontraram trabalho infantil, o que reflete
maior intensidade da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas ainda insuficiente para o cumprimento da meta de erradicação.
O Brasil recebeu, em 2025, o reconhecimento como País Pioneiro na Aliança 8.7, iniciativa global dedicada à erradicação do trabalho infantil, do trabalho forçado, da escravidão moderna e do tráfico de pessoas. Esse reconhecimento destaca o compromisso do Governo Federal com a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecida pela Agenda 2030 da ONU.
Para esse fim, o Brasil elaborou um Roteiro Estratégico com ações prioritárias construídas de forma participativa por representantes do governo, trabalhadores, empregadores e sociedade civil. Entre as principais medidas estão:
a) Reforço da fiscalização do trabalho, com ampliação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM);
b) Expansão das políticas de proteção social, como transferência de renda e apoio às vítimas;
c) Fortalecimento do Pacto Federativo pela Erradicação do Trabalho Escravo e da Rede Nacional de Proteção;
d) Elaboração do IV Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e do III Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
e) Implementação do IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
f) Promoção de campanhas nacionais de conscientização e aperfeiçoamento dos mecanismos de denúncia e responsabilização;

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5050 - Com. de Trabalho	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

g) Monitoramento contínuo dos avanços, com envio de relatórios periódicos à Aliança 8.7.
A emenda, portanto, destina-se a garantir os recursos indispensáveis ao cumprimento desses compromissos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5050 - Com. de Trabalho	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50500006**

EMENTA
Dispensa de adimplência para Municípios com até 65 mil habitantes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO
§ 6º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo dispensar a exigência de comprovação de adimplência para Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes na emissão de notas de empenho, realização de transferências de recursos, assinatura de convênios e instrumentos congêneres, bem como na doação de bens, materiais e insumos.

No contexto atual, muitos Municípios de pequeno porte enfrentam dificuldades administrativas, orçamentárias e financeiras que atrasam ou impedem a comprovação de regularidade junto aos órgãos federais, bloqueando o acesso a recursos essenciais para a execução de políticas públicas básicas, como saúde, educação, assistência social, infraestrutura e proteção ambiental.

A exigência de adimplência, embora adequada para o controle da aplicação dos recursos públicos, pode representar um obstáculo significativo para pequenas cidades, que frequentemente dependem das transferências federais para manter serviços essenciais à população.

A medida proposta busca garantir maior celeridade e equidade na transferência de recursos federais, permitindo que Municípios menores recebam recursos financeiros, bens, materiais e insumos necessários para manter programas e ações de impacto social direto.

Além disso, a proposta contribui para a redução das desigualdades regionais, ao facilitar o acesso aos recursos federais por Municípios com menor capacidade administrativa e financeira, promovendo maior eficiência na execução de políticas públicas.

Ressalta-se que a dispensa da comprovação de adimplência não afasta os mecanismos de controle, fiscalização, transparência e prestação de contas, permanecendo os gestores responsáveis pela correta aplicação dos recursos públicos.

Portanto, a dispensa da comprovação de adimplência para Municípios de até sessenta e cinco mil habitantes representa medida de apoio às pequenas administrações municipais, promovendo maior efetividade na aplicação dos recursos federais e fortalecendo a capacidade de atendimento às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5050 - Com. de Trabalho	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50500007**

EMENTA
Repasse de 65% dos recursos das emendas parlamentares destinadas à saúde no primeiro semestre

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO
§ __. A execução financeira das programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares destinadas a ações e serviços públicos de saúde deverá assegurar a liberação de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos previstos para o exercício até 30 de junho de 2027, especialmente aqueles destinados aos fundos municipais de saúde, observados os requisitos legais e técnicos necessários à transferência, cabendo aos órgãos responsáveis adequar seus cronogramas de desembolso para o cumprimento do disposto neste parágrafo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar que, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos provenientes de emendas parlamentares destinados a ações e serviços públicos de saúde sejam liberados durante o primeiro semestre do exercício financeiro de 2027.

A medida busca garantir maior previsibilidade financeira aos Estados, ao Distrito Federal e, especialmente, aos Municípios, que dependem dos repasses federais para o planejamento e a manutenção dos serviços públicos de saúde.

A concentração dos pagamentos no segundo semestre, sobretudo nos últimos meses do exercício financeiro, compromete a capacidade de planejamento dos gestores municipais, dificulta a contratação de serviços, a aquisição de medicamentos e insumos e a continuidade dos atendimentos prestados à população.

Ressalta-se que os fundos municipais de saúde necessitam de fluxo financeiro regular para assegurar o funcionamento das unidades de saúde, o pagamento de serviços assistenciais e a execução das ações previstas nos instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Dessa forma, a antecipação de parcela significativa dos recursos para o primeiro semestre permitirá maior eficiência na execução das políticas públicas de saúde, contribuindo para a continuidade dos atendimentos, a redução de atrasos e a melhor utilização dos recursos federais.

A proposta também busca fortalecer o planejamento orçamentário e financeiro dos entes beneficiários, estabelecendo um parâmetro objetivo para a programação dos desembolsos, sem afastar os requisitos legais, técnicos e administrativos aplicáveis às transferências de recursos públicos.

Assim, a presente emenda pretende conferir maior efetividade à execução das emendas parlamentares destinadas à saúde, assegurando que os recursos sejam disponibilizados em tempo oportuno para atender às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5050 - Com. de Trabalho	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50500008**

EMENTA
Ampliação dos tetos financeiros da atençção primária (APS/PAP) e da média e alta complexidade (MAC)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 70

TEXTO PROPOSTO

Art. __. No exercício financeiro de 2027, o Poder Executivo federal poderá promover a ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde – APS e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC, em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A ampliação de que trata o caput poderá considerar a demanda reprimida por consultas, exames, procedimentos, cirurgias eletivas, internações e demais serviços assistenciais, bem como o crescimento populacional, a capacidade instalada e a necessidade de manutenção e expansão dos serviços de saúde.

§ 2º Os recursos poderão contemplar serviços executados por estabelecimentos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante os respectivos fundos de saúde e instrumentos legais aplicáveis.

§ 3º O Ministério da Saúde adotará procedimentos simplificados para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e dispensando a reapresentação de documentos e informações anteriormente fornecidos à administração pública federal.

§ 4º A análise dos pedidos deverá observar critérios objetivos, transparentes e proporcionais à natureza da solicitação, evitando exigências administrativas desnecessárias que retardem a disponibilização dos recursos.

§ 5º A simplificação dos procedimentos não afastará as exigências legais de controle, fiscalização, transparência, prestação de contas e comprovação da efetiva prestação dos serviços de saúde.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade facilitar e desburocratizar os procedimentos para ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde (APS/PAP) e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), possibilitando maior agilidade na destinação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Atualmente, diversos Municípios e Estados enfrentam dificuldades para ampliar seus limites financeiros de custeio, mesmo diante do crescimento da demanda por atendimentos, consultas especializadas, exames, procedimentos cirúrgicos, internações e demais serviços essenciais à população. Em muitos casos, os valores disponíveis não acompanham a necessidade real dos serviços, ocasionando sobrecarga das unidades de saúde, aumento das filas de espera e dificuldades para manutenção e expansão dos atendimentos.

Além da insuficiência de recursos, a complexidade dos procedimentos administrativos, a multiplicidade de exigências documentais e a demora na análise das solicitações podem comprometer a capacidade de resposta dos gestores públicos e das instituições prestadoras de serviços de saúde, dificultando a ampliação da oferta assistencial.

A proposta busca permitir que o Ministério da Saúde adote procedimentos mais simples, objetivos e céleres para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e evitando a exigência repetitiva de documentos e informações anteriormente apresentados.

Ressalta-se, ainda, a importância de contemplar os hospitais filantrópicos, as Santas Casas e as demais entidades sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do SUS, que desempenham papel relevante na assistência à população e frequentemente enfrentam dificuldades financeiras para manter e ampliar os serviços prestados.

A ampliação dos limites financeiros deverá considerar critérios objetivos, como demanda reprimida, filas de espera, crescimento populacional, capacidade instalada, produção assistencial e necessidades regionais, permitindo que os recursos sejam direcionados de forma mais adequada à realidade de cada localidade.

Destaca-se que a simplificação administrativa não implica afastamento dos mecanismos de fiscalização, transparência, controle ou prestação de contas, mas busca eliminar exigências desnecessárias e conferir maior eficiência aos procedimentos de análise e liberação dos recursos públicos.

Dessa forma, a presente emenda pretende fortalecer o financiamento do Sistema Único de Saúde, proporcionar maior autonomia e capacidade de planejamento aos gestores estaduais e municipais, assegurar melhores condições de funcionamento às entidades prestadoras de serviços e contribuir para a redução das filas de espera, a ampliação da oferta assistencial e a melhoria da qualidade do atendimento à população brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5050 - Com. de Trabalho	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50500009**

EMENTA

Vedação de descontos administrativos e de fiscalização nas emendas parlamentares, especialmente nas transferências especiais

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - fica vedada qualquer dedução do valor destinado ao beneficiário nas transferências especiais de que trata o art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal, para custeio de despesas administrativas, operacionais, de acompanhamento ou de fiscalização, devendo tais despesas ser suportadas por dotações orçamentárias próprias dos órgãos ou entidades responsáveis, sem prejuízo das atividades de controle legalmente exigidas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a aplicação integral dos recursos provenientes de emendas parlamentares, especialmente das transferências especiais previstas no art. 166-A da Constituição Federal, vedando a realização de descontos destinados ao custeio de despesas administrativas, operacionais, de acompanhamento ou de fiscalização.

Ressalta-se que os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela operacionalização, acompanhamento e fiscalização das transferências possuem dotações orçamentárias próprias destinadas ao custeio de suas atividades institucionais. Dessa forma, não se mostra adequado transferir aos municípios beneficiários o ônus financeiro dessas atribuições, mediante descontos sobre os recursos indicados pelos parlamentares.

As despesas administrativas e de fiscalização integram as responsabilidades institucionais dos órgãos públicos e devem ser suportadas por seus respectivos orçamentos, sem comprometer os valores destinados à execução de políticas públicas e investimentos nos municípios.

A dedução de percentuais sobre as emendas parlamentares reduz os recursos efetivamente recebidos pelos beneficiários, prejudicando o planejamento e a execução de obras, a aquisição de equipamentos e a prestação de serviços essenciais à população, especialmente nos municípios de menor porte.

A proposta busca, portanto, garantir que os valores destinados por meio de emendas parlamentares sejam integralmente disponibilizados aos beneficiários, preservando a finalidade da indicação orçamentária e assegurando maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, destaca-se que a medida não pretende afastar ou restringir os mecanismos de controle, transparência, acompanhamento e fiscalização, mas apenas estabelecer que os custos dessas atividades sejam suportados pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades responsáveis, sem qualquer dedução dos recursos destinados aos beneficiários.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5050 - Com. de Trabalho	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50500010**

EMENTA

Prazo de 30 dias para empenho e celebração após superação do impedimento técnico

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 78, § 6

TEXTO PROPOSTO

"§ 7º Superado o impedimento de ordem técnica, os órgãos e as entidades responsáveis pela execução das programações decorrentes de emendas parlamentares deverão realizar o empenho da despesa e celebrar o respectivo instrumento de transferência no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do registro da superação do impedimento no sistema oficial competente, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar maior celeridade e eficiência à execução das emendas parlamentares, estabelecendo prazo máximo de 30 dias para o empenho da despesa e a celebração do respectivo instrumento após a superação dos impedimentos de ordem técnica. A medida busca evitar atrasos administrativos, conferir maior previsibilidade aos entes beneficiários e garantir a efetiva aplicação dos recursos destinados à execução de políticas públicas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5050 - Com. de Trabalho	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50500011**

EMENTA
Transferências especiais – redução dos valores mínimos

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 79, § 5

TEXTO PROPOSTO
"§ 6º Para o exercício de 2027, as transferências especiais de que trata o art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal observarão, por objeto, os valores mínimos de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para execução de obras e serviços de engenharia e de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os demais objetos, mantida a obrigatoriedade de apresentação e aprovação prévia do plano de trabalho no Transferegov.br, observadas as exigências de transparência, rastreabilidade e controle."

JUSTIFICATIVA
A presente emenda busca ampliar o acesso dos municípios, especialmente os de pequeno porte, aos recursos provenientes de transferências especiais, mediante a redução dos valores mínimos exigidos para sua execução. A medida permitirá o atendimento de demandas locais de menor vulto, preservando a obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho, a transparência, a rastreabilidade e os mecanismos de fiscalização dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5050 - Com. de Trabalho	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50500012**

EMENTA

Estabelece limites para os valores mínimos exigidos na celebração de convênios e contratos de repasse da União

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 108

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para a celebração de convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, os valores mínimos de repasse estabelecidos em ato do Poder Executivo federal não poderão ultrapassar:

I – R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e

II – R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para os demais objetos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer limites para os valores mínimos exigidos na celebração de convênios e contratos de repasse da União, ampliando as possibilidades de execução de projetos e ações de menor porte.

A exigência de valores mínimos elevados pode dificultar o acesso dos municípios, especialmente os de pequeno porte, aos recursos federais destinados à realização de obras, aquisição de equipamentos e execução de outras ações de interesse público.

A proposta estabelece que os valores mínimos de repasse não poderão ultrapassar R$ 200.000,00 para obras e serviços de engenharia e R$ 150.000,00 para os demais objetos, proporcionando maior flexibilidade na celebração dos instrumentos.

A medida busca ampliar o atendimento às demandas municipais, fortalecer a descentralização dos recursos e conferir maior eficiência à execução orçamentária, preservadas as exigências legais de planejamento, transparência, fiscalização e prestação de contas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5050 - Com. de Trabalho	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50500013**

EMENTA

Prazo máximo de 30 dias para pagamento de recursos de emendas parlamentares após a liquidação da despesa e sua aptidão para pagamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados às programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares deverão ser liberados no prazo máximo de trinta dias, contado da data em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento, após o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas aplicáveis, ressalvadas as restrições legais à execução financeira e as determinações judiciais, devidamente fundamentadas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer prazo máximo de trinta dias para a liberação dos recursos financeiros provenientes de emendas parlamentares, contado a partir do momento em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento.

A proposta busca garantir maior celeridade, previsibilidade e eficiência na execução orçamentária e financeira, evitando que recursos cujas etapas de execução já tenham sido concluídas permaneçam aguardando pagamento por prazo indeterminado.

Ressalta-se que, após a regular liquidação da despesa e o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas, não se justifica a ocorrência de atrasos excessivos na liberação dos valores destinados aos beneficiários.

A demora nos pagamentos compromete o planejamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades beneficiárias, prejudicando a execução de obras, a aquisição de equipamentos e a continuidade de serviços essenciais à população.

Dessa forma, a medida estabelece um prazo objetivo para o pagamento das despesas já liquidadas e aptas, proporcionando maior segurança aos beneficiários e contribuindo para a efetividade das emendas parlamentares, sem afastar os mecanismos legais de controle e fiscalização.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5050 - Com. de Trabalho	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50500014**

EMENTA
Autorização de obras e melhorias em entidades sem fins lucrativos

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso II, Alínea c

TEXTO PROPOSTO
d) realização de obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços de interesse público nas áreas de assistência social e educação, desde que diretamente vinculadas às suas finalidades institucionais, observadas as exigências legais aplicáveis.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por finalidade ampliar as possibilidades de destinação de recursos públicos para obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que atuam nas áreas de assistência social e educação.

A medida busca fortalecer a infraestrutura dessas instituições, garantindo melhores condições de atendimento à população, acessibilidade, segurança e qualidade dos serviços prestados.

A proposta contribui para a ampliação e modernização da rede de atendimento social e educacional, especialmente nos municípios de menor porte, observadas as exigências legais aplicáveis às transferências de recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5050 - Com. de Trabalho	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50500015**

EMENTA
Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se na Seção I do Anexo III - Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, o seguinte inciso:

"... – despesas com ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e na prevenção da segurança e saúde no trabalho".

JUSTIFICATIVA

O Anexo III do PLDO de 2027 elenca as despesas que não despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. A seção I relaciona as despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União.
O art. 21, inciso XXIV, prevê que compete à União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". No âmbito dessa competência, é obrigação da União combater o trabalho escravo e o trabalho infantil e promover a segurança e saúde no trabalho, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e diversos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, que têm força de lei no âmbito interno.
O trabalho escravo o trabalho infantil são chagas que prejudicam a imagem do Brasil interna e externamente.
Mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, nas últimas décadas, e esse número só não é maior pela insuficiência de Auditores-Fiscais. Essa linha de ação, reconhecida internacionalmente, precisa ser mantida e valorizada.
Entre 2013 e 2023, mais de 19 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho escravo no Brasil. Ao todo, 1.387 operações foram realizadas nesse período. Em 2022, foram 531 ações de combate que resultaram no resgate de 2.587 pessoas. E segundo o Radar SIT, em 2023, outras 3.240 pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão, em 635 estabelecimentos fiscalizados. Em 2025, foram resgatados 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em 1.594 ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão, com a garantia do pagamento de mais de R$ 9 milhões em verbas rescisórias às vítimas. E mais de 48 mil trabalhadores e trabalhadoras tiveram direitos trabalhistas assegurados por meio das fiscalizações.
Há, ainda, no Brasil, como destaca a OIT, mais de um milhão e seiscentas mil crianças expostas ao trabalho infantil, em flagrante descumprimento à Constituição.
Entre 2023 e 2025, o Governo Federal resgatou mais de 9,6 mil crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil.
Os dados disponíveis indicam um crescimento de 158% no trabalho infantil entre 2019 e 2025. A redução observada em 2020 e 2021 resultaram, diretamente, das dificuldades de custeio e manutenção da fiscalização.
Em 2025, manteve-se a alta verificada desde 2022: o acréscimo de crianças encontradas pela fiscalização em situação de trabalho infantil foi de 57% em relação a 2024. Foram encontradas 4.321 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, das quais 3.137 em suas piores formas. A maioria das vítimas são adolescentes de 16-17 anos, negros e residentes nas regiões Norte e Nordeste, e com maior incidência em setores como comércio varejista, alimentação, oficinas mecânicas, agricultura e pecuária. Em 2025, 2.064 fiscalizações encontraram trabalho infantil, o que reflete maior intensidade da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas ainda insuficiente para o cumprimento da meta de erradicação.
Em 2023, a Inspeção do Trabalho lavrou 206.674 autos de infração e, em 2024, até agosto, 111.000 autos de infração. Nos 12 meses entre setembro de 2023 e agosto de 2024, segundo o Radar SIT, foram 179.424 autos de infração, alcançando 34,072 milhões de trabalhadores, identificou 108.308 irregularidades em segurança e saúde do trabalho e inseriu mais de 145 mil aprendizes e PcDs. No mesmo período, a fiscalização do FGTS foi responsável pelo recolhimento de R$ 263,35 milhões, e um total de R$ 4,381 bilhões foram objeto de notificação pela ação fiscal.
A carência de recursos, porém, ou seu contingenciamento, comprometem o cumprimento das ações de fiscalização.
A emenda, portanto, destina-se a garantir os recursos destinados à Fiscalização do Trabalho, indispensáveis ao cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Trabalho Infantil, e de prevenção da segurança e saúde no trabalho, vedando o seu contingenciamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5050 - Com. de Trabalho	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50500016**

EMENTA
Fortalecimento do cooperativismo, associativismo e economia solidária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se o inciso V ao art. 16:
"V – incentivar políticas públicas destinadas ao fortalecimento do cooperativismo, do associativismo e da economia solidária, como instrumentos de promoção do trabalho decente, geração de trabalho e renda, inclusão produtiva, desenvolvimento local e redução das desigualdades sociais."

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por objetivo incluir o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária entre as prioridades da Administração Pública Federal para 2027, reconhecendo seu papel na promoção do trabalho decente, na geração de renda e no desenvolvimento econômico e social. A Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, determina o apoio e estímulo ao cooperativismo e ao associativismo, enquanto a Lei nº 5.764/1971 e a Lei nº 12.690/2012 consolidam o marco jurídico dessas iniciativas. O fortalecimento dessas formas de organização coletiva contribui para a inclusão produtiva, a autonomia econômica dos trabalhadores, o desenvolvimento local e a redução das desigualdades, orientando a atuação governamental sem criação de obrigação imediata de despesa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5050 - Com. de Trabalho	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50500017**

EMENTA

Transparência e rastreabilidade das programações destinadas à erradicação do trabalho análogo à escravidão

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se nova alínea ao inciso I do § 1º do art. 159, com a seguinte redação:

“até 30 de abril de cada exercício financeiro, o relatório anual, referente ao exercício financeiro anterior, relativo às programações destinadas à prevenção, à fiscalização e à erradicação do trabalho análogo à escravidão e à proteção das pessoas resgatadas, com identificação, no mínimo, dos órgãos responsáveis, programas, ações, planos orçamentários, dotações, execução orçamentária e financeira, metas físicas e resultados alcançados;”

JUSTIFICATIVA

A medida amplia a transparência e a rastreabilidade da política ao exigir divulgação sistemática das programações e de sua execução, sem instituir benefício financeiro ou nova despesa programática. O relatório permitirá acompanhar a evolução dos recursos, as alterações orçamentárias, as entregas físicas e os resultados associados à política, reduzindo a assimetria de informação decorrente da dispersão das ações em diferentes estruturas programáticas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5050 - Com. de Trabalho	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50500018**

EMENTA

Promoção do trabalho decente e da qualidade de vida dos trabalhadores nas políticas públicas federais

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16

TEXTO PROPOSTO

Dê-se acréscimo ao art. 16 do PLDO 2027, com a inclusão do inciso V:

"V- Promover, no âmbito das políticas públicas federais relacionadas ao trabalho e ao emprego, iniciativas destinadas à melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, ao equilíbrio entre vida profissional e pessoal, ao incentivo a modelos de organização do trabalho que favoreçam o descanso, a convivência familiar, a qualificação profissional e a redução da sobrecarga laboral, observada a legislação vigente."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incorporar às diretrizes orçamentárias da União a valorização de políticas públicas voltadas à promoção do trabalho decente e à melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores brasileiros. O debate nacional acerca da modernização das relações de trabalho tem evidenciado a necessidade de revisão de modelos tradicionais de organização da jornada laboral, especialmente aqueles que limitam o tempo destinado ao descanso, à convivência familiar, à participação social e à formação profissional dos trabalhadores. A redução da jornada de trabalho e a adoção de modelos que assegurem maior equilíbrio entre atividade profissional e vida pessoal constituem temas relevantes para a promoção da saúde dos trabalhadores, prevenção de adoecimentos relacionados ao trabalho, aumento da produtividade e fortalecimento das relações laborais. Nesse contexto, a presente emenda estabelece diretriz para que a Administração Pública Federal considere, na formulação e execução de suas políticas e programas, iniciativas relacionadas à valorização do tempo de descanso, à qualidade de vida e à melhoria das condições de trabalho, sem alterar diretamente a legislação trabalhista vigente. A medida está alinhada aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, bem como aos princípios de promoção do trabalho decente e proteção dos direitos sociais dos trabalhadores.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5050 - Com. de Trabalho	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	**50350001**

EMENTA

(cópia) Apoio e Estruturação de Políticas para Mulheres - CTFC

PROGRAMA

5115 - Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos

OBJETIVO ESPECÍFICO

0414 - Ampliar o atendimento das defensorias com foco nos grupos vulnerabilizados em especial mulheres, população negra, população LGBTQIA+, povos indígenas e comunidades tradicionais

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Unidades da federação (UFs) abrangidas com a ampliação de serviços das Defensorias Públicas	27

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1306 - quantidade	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de apoiar cumprimento das competências dispostas no Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, quais sejam: I - promover políticas públicas de modernização, aperfeiçoamento, transformação digital e democratização do acesso à justiça e à cidadania, inclusive no âmbito de plataformas digitais; II - orientar e coordenar ações de competência do Poder Executivo com vistas à adoção de medidas de melhoria dos serviços judiciários prestados aos cidadãos; III - assistir ao Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades de fomento à modernização da administração da Justiça; IV - promover ações para o aperfeiçoamento do sistema e da política de justiça, em articulação com os órgãos e as entidades dos Poderes Executivo e Judiciário e com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, os órgãos e as agências internacionais e as organizações da sociedade civil; V - promover, em articulação com a Advocacia Geral da União, ações destinadas à disseminação de meios alternativos de solução de controvérsias, inclusive capacitações; VI - promover ações para o enfrentamento do racismo no âmbito do Sistema de Justiça; e VII promover ações relacionadas ao Sistema de Justiça que contribuam para a redução da violência contra as mulheres, a população LGBTQIA+, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e para o aprimoramento do Sistema de Justiça. Assim, a ação orçamentária “Antes que Aconteça - Apoio e estruturação de políticas para mulher” é criada no intuito de apoiar e estruturar políticas públicas de acesso à justiça, segurança pública, garantia e promoção de direitos, inovação, pesquisa, produção de dados e formação para atender mulheres em situação de violência e/ou vulnerabilidade social. A ação envolve a modernização e aperfeiçoamento de mecanismos de proteção nas instituições de justiça e segurança pública, por intermédio da estruturação de salas de atendimento especializado, viabilização de equipamentos e instrumentos para prevenção, ao enfrentamento e à superação da violência contra a mulher, desenvolvimento de diagnóstico técnico científicos e projetos sobre acesso à justiça e cidadania das mulheres, dentre outros.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5035 - Com. de Transp. Gov. Fisc. e Cont. e Def. do Consu	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	**50350002**

EMENTA
(cópia) S - CTFC - Ampliar a resolutividade das ações de proteção e defesa do consumidor.

PROGRAMA
5115 - Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos

OBJETIVO ESPECÍFICO
0110 - Ampliar a resolutividade das ações de proteção e defesa do consumidor.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de resolutividade das demandas na plataforma consumidor.gov	98

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Não

JUSTIFICATIVA

A eficiência das ações de defesa do consumidor dão efetividade às disposições legais protetivas e estabilidade às relações comerciais.

Promove maior equilíbrio na relação consumerista na defesa do consumidor, naturalmente vulnerável nos termos do mandamento constitucional.

Quando exercida previamente ao litígio diminui o número de demandas judicializadas, desafogando o poder judiciário e consequentemente os custos do Estado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5035 - Com. de Transp. Gov. Fisc. e Cont. e Def. do Consu	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	**50350003**

EMENTA

(cópia) 01 - Emenda de Comissão - CTFC - Enfretamento à Criminalidade e Corrupção.

PROGRAMA

5116 - Segurança Pública com Cidadania

OBJETIVO ESPECÍFICO

0445 - Fortelecer a atuação das instituições de segurança pública no enfrentamento a criminalidade.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Taxa de mortes Violentas Intencionais - MVI	98

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) tem por objetivo reforçar a dotação orçamentária da Ação 2723 (Policiamento, Fiscalização, Enfrentamento à Criminalidade e Corrupção), executada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (PRF), em estrita consonância com o Objetivo Específico 0445 do Programa 5116 (Segurança Pública com Cidadania) do Plano Plurianual 2024–2027.

A iniciativa guarda plena pertinência temática com as atribuições regimentais deste colegiado, previstas no art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, notadamente no que tange ao controle, à fiscalização e à prevenção e repressão de práticas ilícitas e de corrupção no âmbito da administração e das operações de interesse público. A Polícia Rodoviária Federal desempenha papel estratégico na fiscalização das rodovias federais, atuando não apenas na segurança viária, mas também no combate qualificado ao crime organizado, ao contrabando, ao descaminho, à lavagem de dinheiro e a ilícitos correlatos à corrupção que se utilizam da malha rodoviária nacional.

O aporte de recursos por meio desta emenda de comissão possui caráter estruturante e alcance nacional, atendendo aos critérios de interesse público, impessoalidade e rastreabilidade estabelecidos pela Resolução nº 1/2006-CN e suas alterações. Os recursos destinam-se ao fortalecimento da capacidade operacional, tecnológica e de inteligência fiscalizatória da instituição, permitindo a modernização de equipamentos, sistemas de monitoramento e meios necessários para elevar a eficiência das operações integradas de repressão à criminalidade e à corrupção, contribuindo diretamente para a melhoria dos indicadores de segurança e integridade no país.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5035 - Com. de Transp. Gov. Fisc. e Cont. e Def. do Consu	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50350004**

EMENTA
(cópia) LDO - Art. 170 - ADITIVA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 170

TEXTO PROPOSTO

Art. 170-A. A União divulgará junto com o Relatório de Gestão Fiscal
I- Demonstrativo que mostre a evolução do Resultado Primário com e sem as exceções previstas no § 2º da Lei Complementar n° 200/2023, discriminando seus incisos;
II- Demonstrativo contendo a evolução estimada do Gasto Tributário, discriminando comparativamente benefícios qualitativos pretendidos e alcançados, como econômicos, sociais, regionais, sobre emprego e renda, entre outros das rubricas;
III- Demonstrativo de Resultado Nominal e Real e taxa média de custo da dívida

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a transparência, a prestação de contas e o controle social sobre a política fiscal da União, estabelecendo a divulgação de demonstrativos complementares aos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a proporcionar uma visão mais abrangente e detalhada da evolução das contas públicas e da sustentabilidade fiscal.

A proposta prevê a apresentação de informações que permitam identificar a evolução do resultado primário com e sem a aplicação das exceções previstas na Lei Complementar nº 200, de 2023, com a discriminação de seus respectivos dispositivos. Essa medida possibilitará avaliar com maior clareza o impacto das despesas excepcionadas sobre o resultado fiscal, ampliando a compreensão sobre o efetivo desempenho das contas públicas e o cumprimento das metas estabelecidas.

Também se propõe a divulgação de demonstrativo contendo a evolução estimada dos gastos tributários, com a discriminação das principais rubricas. A medida permitirá maior visibilidade sobre os benefícios e incentivos fiscais concedidos pela União, seus impactos sobre a arrecadação e sua relação com as prioridades das políticas públicas, contribuindo para o aprimoramento da avaliação da eficiência e da efetividade dos gastos tributários.

Adicionalmente, a apresentação dos demonstrativos de resultado nominal e real, acompanhados da taxa média de custo da dívida pública, permitirá avaliar de maneira mais precisa a evolução do endividamento público, os efeitos dos encargos financeiros e o custo efetivo de financiamento do Estado, fornecendo subsídios para a análise da sustentabilidade da dívida no médio e longo prazo.

A ampliação dessas informações é fundamental para qualificar o acompanhamento da política fiscal, fortalecer a atuação do Poder Legislativo e permitir que a sociedade compreenda não apenas os resultados fiscais divulgados, mas também os fatores que influenciam sua composição e evolução.

Dessa forma, a emenda contribui para o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e governança fiscal, promovendo maior clareza na divulgação das informações orçamentárias e financeiras, aprimorando o controle sobre os recursos públicos e fortalecendo a responsabilidade na condução da política fiscal da União.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5035 - Com. de Transp. Gov. Fisc. e Cont. e Def. do Consu	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50350005**

EMENTA
(cópia) LDO - Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 89

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 89

TEXTO PROPOSTO

Art 89-A. O Poder Executivo deve desenvolver sistemas de controle para benefícios ou subvenções econômicas e sociais em que se cruze dados da receita federal e receitas estaduais, quando possível, que possibilite cruzar informações para verificar o atendimento dos requisitos de renda e faturamento dos beneficiários dos programas.
§ 1°. Dentre os sistemas previstos no caput, necessariamente, deve ser desenvolvido o cruzamento dos dados do CADUNICO com dados da Receita Federal e, se possível, das receitas estaduais, com objetivo de verificar atendimento de requisitos de renda e volume de consumo dos beneficiários de programas.
§ 2°. Relatório final será encaminhado ao CN em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer os mecanismos de controle, fiscalização e transparência na concessão e manutenção de benefícios e subvenções econômicas e sociais financiados com recursos públicos federais, por meio do desenvolvimento de sistemas de integração e cruzamento de informações entre as bases de dados da administração pública federal e, quando tecnicamente possível, das administrações tributárias estaduais.

A proposta busca aprimorar a capacidade do Poder Executivo de verificar o efetivo cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, especialmente aqueles relacionados aos limites de renda familiar, faturamento e demais requisitos socioeconômicos estabelecidos para acesso e permanência nos programas governamentais.

Nesse contexto, o cruzamento de informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com os dados da Receita Federal do Brasil e, quando possível, das administrações tributárias estaduais permitirá ampliar a confiabilidade das informações utilizadas na gestão dos programas, identificar eventuais divergências cadastrais e detectar situações em que os beneficiários deixem de atender aos requisitos exigidos.

A integração dessas bases de dados representa importante instrumento de modernização da gestão pública, permitindo substituir procedimentos predominantemente manuais por mecanismos automatizados de verificação, aprimorando a capacidade de fiscalização e reduzindo os riscos de concessão ou manutenção indevida de benefícios e subvenções.

A iniciativa também contribuirá para direcionar os recursos públicos àqueles que efetivamente atendam aos critérios estabelecidos, preservando a finalidade social e econômica dos programas governamentais, combatendo irregularidades e promovendo maior justiça na distribuição dos recursos públicos.

O encaminhamento de relatório anual ao Congresso Nacional, em até 60 dias após o encerramento do exercício, permitirá ao Poder Legislativo acompanhar os resultados dos mecanismos de controle implementados, avaliar a efetividade dos cruzamentos realizados e fiscalizar a adequada aplicação dos recursos destinados aos benefícios e subvenções.

Ressalta-se que o tratamento e o compartilhamento das informações deverão observar a legislação aplicável, especialmente as normas de proteção de dados pessoais e de sigilo fiscal, assegurando que a utilização das informações esteja restrita às finalidades legítimas de gestão, controle e avaliação das políticas públicas.

Dessa forma, a emenda busca aprimorar a governança dos benefícios e subvenções federais, fortalecer a capacidade de fiscalização do Estado, reduzir pagamentos indevidos e assegurar maior eficiência, transparência e responsabilidade na utilização dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5035 - Com. de Transp. Gov. Fisc. e Cont. e Def. do Consu	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50350006**

EMENTA
(cópia) LDO - Art. 153 - ADITIVA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap X, Art 153

TEXTO PROPOSTO
Art. 153-A. O Tribunal de Contas da União, na sua programação de avaliações operacionais, deve usar como critério o crescimento de despesas de custeio (GND-03) discricionárias no exercício de 2026, como definidor de ações e programas a serem avaliados.
Parágrafo único. Deve constar do planejamento de auditorias operacionais, no mínimo, os três programas que tenham tido maior incremento de despesas de custeio não obrigatórias e as respectivas avaliações serem encaminhadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.
Art. 153-B. A Junta de Execução Orçamentária (JEO) deve estabelecer mecanismos de acompanhamento especial para as ações orçamentárias que tenham tido crescimento das despesas de custeio (GND-03) discricionárias no exercício de 2026 superior ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado.

JUSTIFICATIVA
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer os mecanismos de controle, fiscalização e acompanhamento da qualidade do gasto público federal, estabelecendo critérios objetivos para identificar ações e programas governamentais que apresentem crescimento expressivo das despesas discricionárias de custeio (Grupo de Natureza da Despesa – GND 03).

A proposta parte da necessidade de aprimorar a eficiência, a economicidade e a transparência na aplicação dos recursos públicos, especialmente diante da importância de monitorar a expansão das despesas de custeio e seus impactos sobre a sustentabilidade fiscal e a capacidade de financiamento de políticas públicas e investimentos prioritários.

Nesse sentido, a inclusão do crescimento das despesas de custeio como critério orientador da programação de avaliações operacionais do Tribunal de Contas da União permitirá direcionar os esforços de fiscalização para programas e ações que apresentem maior incremento de gastos, possibilitando verificar se a expansão das despesas está devidamente fundamentada, se corresponde à ampliação ou melhoria dos serviços prestados à população e se os recursos estão sendo utilizados de maneira eficiente e compatível com os resultados alcançados.

A priorização dos três programas que apresentarem os maiores incrementos de despesas discricionárias de custeio permitirá concentrar a análise sobre situações de maior relevância orçamentária, assegurando que os resultados das avaliações sejam encaminhados à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), contribuindo para qualificar o processo de fiscalização e deliberação orçamentária pelo Congresso Nacional.

Complementarmente, a proposta de criação de mecanismos de acompanhamento especial pela Junta de Execução Orçamentária (JEO) para as ações orçamentárias cujas despesas discricionárias de custeio apresentem crescimento superior à inflação oficial, medida pelo IPCA, busca fortalecer o monitoramento preventivo da execução orçamentária. A iniciativa permitirá identificar antecipadamente tendências de expansão real das despesas, avaliar suas justificativas e subsidiar decisões voltadas à racionalização dos gastos e ao equilíbrio das contas públicas.

A articulação entre as avaliações operacionais do órgão de controle externo e o acompanhamento fiscal realizado pela JEO permitirá combinar a análise da qualidade e dos resultados do gasto público com o monitoramento de sua evolução orçamentária, contribuindo para uma gestão mais eficiente, transparente e responsável.

Dessa forma, a emenda busca aprimorar os instrumentos de controle e governança fiscal, assegurar maior atenção às despesas de custeio que apresentem crescimento significativo e promover a utilização mais eficiente dos recursos públicos, preservando a sustentabilidade das contas públicas e a capacidade de investimento do Estado brasileiro.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5035 - Com. de Transp. Gov. Fisc. e Cont. e Def. do Consu	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50080001**

EMENTA

Emenda CPD nº 3 - "Requer inclusão de meta no Programa de Atenção Especializada à Saúde". Dep. Paulo Alexandre Barbosa, Dep. Dr. Francisco, Dep. Amom Mandel.

PROGRAMA

5118 - Atenção Especializada à Saúde

OBJETIVO ESPECÍFICO

0473 - Ampliar a oferta de Serviços de Reabilitação às Pessoas com Deficiência, no âmbito da Atenção Especializada do SUS, com vista a redução das desigualdades regionais e dos vazios assistenciais.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de regiões de saúde com oferta de serviços de reabilitação financiados pelo Ministério da Saúde	100

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA

A elevação da meta física justifica-se pela necessidade de ampliar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços especializados de reabilitação do SUS e reduzir as desigualdades regionais e os vazios assistenciais. Em 2025, a oferta de serviços financiados pelo Ministério da Saúde alcançava 45% das regiões de saúde, abaixo da meta anual prevista, evidenciando a necessidade de acelerar a expansão da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência. O aumento da meta permitirá ampliar a oferta de atendimento e fortalecer o cuidado integral, regionalizado e multiprofissional, contribuindo para a autonomia, a qualidade de vida e a inclusão social das pessoas com deficiência. A medida está alinhada ao Objetivo Específico 0473 do PPA 2024–2027 e à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5008 - Com. Defesa Direitos das Pessoas com Deficiência	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50080002**

EMENTA

Emenda CPD nº 4 - "Requer inclusão de meta no Programa de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência". Dep. Paulo Alexandre Barbosa, Dep. Dr. Francisco, Dep. Amom Mandel.

PROGRAMA

5811 - Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência

OBJETIVO ESPECÍFICO

0200 - Realizar o enfrentamento à violência e à discriminação contra pessoas com deficiência, tendo como referência o Eixo 2 do Plano Viver Sem Limites 2.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de pessoas alcançadas pelas ações de enfrentamento à violência e à discriminação contra pessoas com deficiência	5000000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1249 - número absoluto	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina recursos à promoção e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, com foco no enfrentamento à violência e à discriminação, conforme as diretrizes do Eixo 2 do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência — Novo Viver sem Limite. A iniciativa apoiará a articulação local e intersetorial de ações e políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento dessas violações, contribuindo para fortalecer a proteção de direitos e a implementação do Plano nos territórios.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5008 - Com. Defesa Direitos das Pessoas com Deficiência	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50080003**

EMENTA

Emenda CPD nº 2 - "Requer substituir alínea “d” do Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção I, Art 84, § ÚNICO, Inciso II". Dep. Amom Mandel, Dep. Dr. Francisco.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Substitutiva	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção I, Art 84, § ÚNICO, Inciso II, Alínea d

TEXTO PROPOSTO

"d) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência, inclusive serviços de diagnóstico, habilitação, reabilitação e terapias;"

JUSTIFICATIVA

O art. 84 exige certificação de entidade benefícente para o recebimento de subvenções sociais. O inciso II do parágrafo único admite a dispensa excepcional da certificação, por decisão fundamentada, em áreas listadas nas alíneas "a" a "i"; a alínea "d" trata do atendimento às pessoas idosas ou com deficiência.
A alínea fala apenas em "atendimento". Grande parte das entidades que cuidam de pessoas com deficiência, em especial as associações de famílias de pessoas com transtorno do espectro autista, equiparadas às pessoas com deficiência pela Lei nº 12.764, de 2012, presta serviços de diagnóstico, habilitação e terapias, e não acolhimento ou assistência no sentido tradicional. Muitas são recentes e ainda não têm a certificação. A menção expressa a esses serviços dá segurança jurídica ao gestor que decide pela dispensa e evita a recusa de repasses por dúvida sobre o que é "atendimento".
No Amazonas, onde a rede pública de atendimento especializado é insuficiente fora da capital, essas associações são muitas vezes o único serviço disponível para as famílias. A emenda não cria despesa nem cria categoria nova de beneficiário: apenas explicita que os serviços de diagnóstico, habilitação, reabilitação e terapias são atendimento à pessoa com deficiência.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5008 - Com. Defesa Direitos das Pessoas com Deficiência	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50080004**

EMENTA

Emenda CPD nº 1 - "Requer adicionar inciso IV ao Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 167, após o inciso III". Dep. Amom Mandel, Dep. Dr. Francisco.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 167, Inciso III

TEXTO PROPOSTO

"IV – elaborar metodologia de acompanhamento das programações destinadas às pessoas com deficiência, inclusive às pessoas com transtorno do espectro autista, e divulgar relatório anual sobre sua execução nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminado por Unidade da Federação."

JUSTIFICATIVA

O art. 167 determina que o Poder Executivo adote medidas de acompanhamento e avaliação. O inciso III já prevê metodologia de acompanhamento das programações destinadas às mulheres, com relatório sobre a participação dessa agenda transversal nos orçamentos. Não há previsão semelhante para as pessoas com deficiência.
Hoje não é possível saber quanto a União gasta com políticas para pessoas com deficiência, porque as ações estão espalhadas entre saúde, educação, assistência social e direitos humanos. O Censo 2022 contou 14,4 milhões de pessoas com deficiência e, pela primeira vez, 2,4 milhões de pessoas com diagnóstico de autismo, com a maior prevalência entre crianças de 5 a 9 anos. A Lei nº 12.764, de 2012, reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.
O recorte por Unidade da Federação mostra como os recursos se distribuem e se chegam a regiões como o interior do Amazonas, onde o atendimento especializado ainda se concentra na capital. A emenda dá à Comissão um instrumento de fiscalização e não cria despesa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5008 - Com. Defesa Direitos das Pessoas com Deficiência	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50360001**

EMENTA

EMENDA Nº 01/2026 CMUILHER - (0027) - Ampliar a rede de atendimento destinado às mulheres em situação de violência, promovendo o atendimento humanizado e o acesso aos serviços especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça e da rede socioassistencial - Deps. Erika Hilton e Célia Xakriabá

PROGRAMA

5662 - Mulher Viver sem Violência

OBJETIVO ESPECÍFICO

0027 - Ampliar a rede de atendimento destinado às mulheres em situação de violência, promovendo o atendimento humanizado e o acesso aos serviços especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça e da rede socioassistencial.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Unidades de Atendimentos às Mulheres Vítimas de Violência criadas	50

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Específico 0027 visa ampliar a rede de atendimento destinado às mulheres em situação de violência, promovendo o atendimento humanizado e o acesso aos serviços especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça e da rede socioassistencial, no âmbito do programa Mulher Viver sem Violência, do Ministério das Mulheres. O indicador "Unidades de Atendimentos às Mulheres Vítimas de Violência criadas" é cumulativo e projeta, no PPA 2024-2027, o alcance de 40 unidades até 2027, patamar que se manteve igual ao previsto na LDO 2026. A ampliação da rede especializada de atendimento é condição essencial para o enfrentamento à violência contra a mulher, garantindo que vítimas tenham acesso próximo e qualificado a serviços de acolhimento, proteção e encaminhamento jurídico e psicossocial, especialmente em municípios ainda desassistidos. A presente emenda propõe elevar a meta final em 10 unidades, para um total de 50, de modo a ampliar a cobertura territorial da rede de atendimento e fortalecer a política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
50360002

EMENTA
EMENDA Nº 02/2026 CMULHER - (0064) - Promover a autonomia econômica, por meio de ações de estímulo à socialização do cuidado e de geração de renda - Deps. Erika Hilton e Célia Xakriabá

PROGRAMA
5663 - Autonomia Econômica das Mulheres

OBJETIVO ESPECÍFICO
0064 - Promover a autonomia econômica, por meio de ações de estímulo à socialização do cuidado e de geração de renda.

INDICADOR
Incremento percentual no rendimento real do trabalho das mulheres

ACRÉSCIMOS
8

UNID. MEDIDA
1203 - percentual

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA
O Objetivo Específico 0064 visa promover a autonomia econômica das mulheres, por meio de ações de estímulo à socialização do cuidado e de geração de renda, no âmbito do Ministério das Mulheres. O indicador "Incremento percentual no rendimento real do trabalho das mulheres" projeta, no PPA 2024-2027, evolução de 0,7% em 2024 para 5,5% em 2027, patamar que se manteve igual ao previsto na LDO 2026. A desigualdade de rendimentos entre homens e mulheres no mercado de trabalho brasileiro permanece significativa, agravada pela sobrecarga das mulheres com o trabalho de cuidado não remunerado, o que limita sua inserção e progressão profissional. A presente emenda propõe elevar a meta final em 2,5 pontos percentuais, para 8%, de modo a intensificar as políticas de socialização do cuidado, como a ampliação de equipamentos públicos de cuidado, e as ações de qualificação profissional e geração de renda voltadas às mulheres, acelerando a redução das desigualdades de gênero no mundo do trabalho.

AUTOR DA EMENDA
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50360003**

EMENTA

EMENDA Nº 03/2026 CMULHER - (0060) - Promover ações que favoreçam a ampliação da participação efetiva das Mulheres, em toda a sua diversidade e pluralidade, a fim de que possam atuar em igualdade de condições nos pleitos eleitorais e em todos os espaços de poder e decisão, nas esferas públicas e privadas - Deps. Erika Hilton e Célia Xakriabá

PROGRAMA

5661 - Igualdade de Decisão e Poder para Mulheres

OBJETIVO ESPECÍFICO

0060 - Promover ações que favoreçam a ampliação da participação efetiva das Mulheres, em toda a sua diversidade e pluralidade, a fim de que possam atuar em igualdade de condições nos pleitos eleitorais e em todos os espaços de poder e decisão, nas esferas públicas e privadas.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Ações de fomento da participação das mulheres nos espaços de poder e decisão	60

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Específico 0060 visa promover ações que favoreçam a ampliação da participação efetiva das mulheres, em toda a sua diversidade e pluralidade, a fim de que possam atuar em igualdade de condições nos pleitos eleitorais e em todos os espaços de poder e decisão, nas esferas públicas e privadas, no âmbito do Ministério das Mulheres. O indicador "Ações de fomento da participação das mulheres nos espaços de poder e decisão" é cumulativo, parte de uma linha de base de 38 ações e projeta, no PPA 2024-2027, o alcance de 45 ações até 2027, patamar que se manteve igual ao previsto na LDO 2026. A sub-representação das mulheres em cargos eletivos e em postos de direção segue sendo um dos principais entraves à igualdade de gênero no Brasil, exigindo políticas permanentes de incentivo à candidatura, à formação política e ao acesso a espaços decisórios. A presente emenda propõe elevar a meta final em 15 ações, para um total de 60, de modo a intensificar o fomento à participação política e institucional das mulheres, em sua diversidade, fortalecendo a democracia paritária no país.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360004**

EMENTA

EMENDA Nº 04/2026 CMULHER - (texto modificativa) - (Corpo da Lei, Cap II, Art 4) - Dep Jack Rocha

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2027, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC, nas agendas transversais do art. 4º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e, com precedência a ações de enfrentamento de desigualdades entre homens e mulheres e de raça e etnia, devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026 visa incluir todas as Agendas Transversais, como prioridades e metas da administração pública federal. Após o atendimento das despesas obrigatórias e de funcionamento dos órgãos e entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do PAC, essas agendas devem também orientar o planejamento e a execução orçamentária, junto com as prioridades da administração pública federal, incluídas aquelas advindas do processo de participação social na elaboração do PPA 2024-2027.
As Agendas Transversais são ferramentas essenciais para promover a integração de políticas públicas, garantindo que ações governamentais abordem, de maneira intersetorial, questões como igualdade de gênero, sustentabilidade ambiental e inclusão social. Priorizá-las na LDO assegura que as políticas públicas promovam o desenvolvimento sustentável e a redução das desigualdades no Brasil.
A proposta também alinha o planejamento orçamentário do governo federal com compromissos internacionais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. Ao integrar essas agendas, o Brasil reforça seu compromisso com políticas que atendam as necessidades atuais sem comprometer as gerações futuras.
Além disso, as Agendas Transversais fortalecem a gestão pública ao promover uma visão integrada das políticas públicas, facilitando a cooperação entre órgãos
e evitando sobreposição de ações. Isso otimiza o uso dos recursos públicos e garante maior eficácia na execução das políticas.
Essas agendas são cruciais para a promoção da equidade e da justiça social, assegurando que as políticas públicas considerem as necessidades de grupos vulneráveis e promovam a inclusão e a igualdade de oportunidades. Priorizá-las no ciclo orçamentário é um passo fundamental para garantir que o Estado cumpra seu papel na promoção do bem-estar da população, especialmente dos mais necessitados.
A aprovação desta emenda é vital para assegurar que as Agendas Transversais sejam devidamente incorporadas no orçamento público federal, promovendo um Brasil mais justo, inclusivo e sustentável.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360005**

EMENTA

EMENDA Nº 05/2026 CMULHER (texto aditiva) - (Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16, Inciso IV) - Dep Jack Rocha

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se o inciso V ao art. 16, com o seguinte teor:
Art. 16. .....
.....
V – priorizar ações voltadas ao atingimento das metas de indicadores¬-chave dos objetivos estratégicos do PPA 2024-2027, especialmente as de com¬bate ao feminicídio, redução da mortalidade materna e redução do diferencial de remuneração entre homens e mulheres.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa garantir a priorização das ações voltadas ao cumprimento das metas estratégicas do Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, com ênfase no combate ao feminicídio, na redução da mortalidade materna e na diminuição do diferencial de remuneração entre homens e mulheres. Ao assegurar que esses objetivos recebam a devida alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e nos créditos adicionais, bem como na execução orçamentária, este Parlamento reforça o compromisso com a justiça social e a equidade de gênero.
O PPA 2024-2027 estabelece metas fundamentais para o desenvolvimento social e econômico do Brasil, e a priorização dessas ações no orçamento garante que os recursos públicos sejam alocados de forma eficiente, maximizando seu impacto positivo. A urgência das ações propostas é evidente diante dos desafios significativos que o Brasil enfrenta nas áreas de segurança, saúde e igualdade de gênero. O feminicídio, a mortalidade materna e a disparidade salarial entre homens e mulheres são questões críticas que exigem respostas rápidas e eficazes.
Ao direcionar recursos para essas metas, assegura-se uma aplicação mais eficiente dos recursos públicos, garantindo que os investimentos resultem em melhorias tangíveis para a sociedade. Além disso, a priorização dessas ações demonstra o compromisso do Brasil com a proteção dos direitos humanos, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva. A aprovação desta emenda é essencial para garantir que as ações prioritárias do PPA sejam plenamente implementadas, beneficiando milhões de brasileiros e avançando em direção a uma sociedade mais segura, saudável e igualitária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360006**

EMENTA

EMENDA Nº 06/2026 CMULHER - (texto modificativa) - (Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132) - Dep Jack Rocha

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132

TEXTO PROPOSTO

"Art. 132. As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretrizes gerais a preservação e a geração do emprego, o combate às desigualdades de gênero, raça, etnia e a implantação de infraestrutura social do cuidado e, respeitadas as suas especificidades, as seguintes prioridades para:
....."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa incluir, entre as diretrizes gerais das agências financeiras oficiais de fomento, além da preservação e geração de empregos e o combate às desigualdades de gênero, raça e etnia, a implantação de infraestrutura social do cuidado. Essa medida é fundamental para integrar a equidade social às políticas de desenvolvimento econômico, garantindo que as estratégias de fomento tenham impacto positivo em toda a sociedade.

Ao incluir o combate às desigualdades como diretriz, as agências financeiras não apenas promovem justiça social, mas também ampliam as oportunidades para grupos historicamente marginalizados, fortalecendo uma economia mais inclusiva e sustentável. Políticas de fomento que enfrentem as desigualdades estruturais geram efeitos multiplicadores ao incorporar a diversidade e promover maior inovação e crescimento econômico.

A infraestrutura social do cuidado, que abrange serviços como creches e cuidados a idosos, é essencial para permitir que mulheres e outros grupos vulneráveis participem de forma plena no mercado de trabalho. Investir nesses serviços promove a igualdade de gênero e contribui para a redução das desigualdades econômicas e sociais, além de fortalecer o bem-estar da população e o desenvolvimento sustentável.

Essa emenda também alinha as políticas nacionais aos compromissos internacionais do Brasil, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que preveem a igualdade de gênero, a redução das desigualdades e o fortalecimento de uma infraestrutura resiliente. Ao adotar essas diretrizes, o Brasil reforça seu compromisso com um desenvolvimento econômico mais justo e inclusivo.

A aprovação dessa emenda garantirá que as políticas de fomento econômico estejam plenamente integradas às estratégias de combate às desigualdades e de fortalecimento da infraestrutura social, promovendo uma economia mais equitativa e resiliente para todos os brasileiros.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360007**

EMENTA

EMENDA Nº 07/2026 CMULHER - (texto modificativa) - (Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 4, Inciso III, Alínea a) - Dep. Jack Rocha

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 4, Inciso III, Alínea a

TEXTO PROPOSTO

Dê-se à alínea ‘a’ do inciso III do § 4º do art. 132 a seguinte redação:

Art. 132 .....
.....
§4º .....
.....
III - .....

“a) que desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental, de redução de desigualdades, inclusive étnico-raciais, ou de atendimento a mulheres, crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência doméstica e familiar, e pessoas resgatadas de trabalho análogo à escravidão, de redução de desigualdades e de implantação de infraestrutura social do cuidado, especialmente a disponibilização de creches e equipamentos de educação infantil em tempo integral próximos ao local de trabalho de seus empre¬gados e a adoção de cotas de gênero, raça e etnia, entre outras ações afirmativas para esses segmentos;
.....”

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que as agências financeiras oficiais de fomento desenvolvam projetos voltados para a redução de desigualdades e a implantação de infraestrutura social do cuidado, priorizando a disponibilização de creches e equipamentos de educação infantil em tempo integral próximos ao local de trabalho de seus empregados, além da adoção de cotas de gênero, raça e etnia, entre outras ações afirmativas.
A desigualdade de gênero, raça e etnia continua a ser um grande desafio no Brasil. As mulheres, especialmente as negras, enfrentam barreiras estruturais que limitam sua participação plena no mercado de trabalho, impactando diretamentesua independência econômica.
Ao investir em infraestrutura de cuidado, como creches próximas ao local de trabalho, as agências de fomento podem contribuir para a equidade, permitindo que mais mulheres possam trabalhar em condições adequadas, sem se preocupar com a falta de suporte para seus filhos.
Iniciativas como essas também alinham as agências de fomento com as melhores práticas globais e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial os que tratam da igualdade de gênero (ODS 5) e da redução das desigualdades (ODS 10). Ao promover ações afirmativas e investir na infraestrutura de cuidado, o Brasil reforça seu compromisso com a justiça social e o desenvolvimento sustentável.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360008**

EMENTA

EMENDA Nº 08/2026 CMULHER - (texto modificativa) - (Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea r) - Dep Jack Rocha

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea r

TEXTO PROPOSTO

Art. 159 .....
.....
§1º .....
.....
I - .....
.....

r) até 30 de maio de cada exercício financeiro, os relatórios anuais, referentes ao exercício financeiro anterior, relativos à participação, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, das Agendas Transversais selecionadas, que contemplem, no mínimo, a participação da mulher nas despesas do orçamento, as Agendas Transversais da Igualdade Racial e do Meio Ambiente, contendo ações de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, bem como a discriminação das dotações relacionadas às entregas de cada meta de indicador-chave de objetivo es¬tratégico e específico do PPA 2024-2027 e as metas físicas previstas e alcançadas para as Agendas mencionadas.
.....

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa garantir que, até 30 de maio de cada ano, sejam apresentados relatórios anuais detalhados sobre a participação no orçamento das Agendas Transversais e Multissetoriais definidas no Plano Plurianual (PPA) 2024- 2027. Esses relatórios devem incluir a discriminação das dotações orçamentárias relacionadas às metas de indicadores-chave de objetivos estratégicos e específicos do PPA, bem como as metas físicas previstas e alcançadas.

A implementação dessa emenda é crucial para assegurar uma gestão pública mais transparente e eficiente. Ao integrar a visão PPA-LOA nos relatórios anuais, o Governo, o Parlamento e a sociedade brasileira terão maior controle sobre a alocação dos recursos destinados às Agendas Transversais e Multissetoriais, permitindo que essas áreas estratégicas recebam a devida atenção e que suas metas sejam devidamente monitoradas. Essa medida fortalece o compromisso do Brasil com a promoção da equidade de gênero, racial e social, garantindo que as políticas públicas sejam efetivamente implementadas e avaliadas.

Além disso, a apresentação dos relatórios até o final de abril de cada ano permite uma análise oportuna dos dados, oferecendo aos gestores públicos e à sociedade uma visão clara e objetiva do desempenho das políticas governamentais. Isso cria condições para que ajustes possam ser feitos de maneira célere, aumentando a eficiência no uso dos recursos públicos e assegurando que as metas estabelecidas no PPA sejam cumpridas.

A exigência de detalhamento das metas físicas previstas e alcançadas e das dotações orçamentárias traz maior responsabilidade para a gestão pública, uma vez que será possível verificar de forma concreta os resultados obtidos. Isso também promove a transparência e o controle social, uma vez que os dados estarão disponíveis para análise por diversos setores da sociedade.

A aprovação desta emenda é essencial para garantir que as Agendas Transversais e Multissetoriais sejam devidamente priorizadas e monitoradas, promovendo uma gestão pública mais responsável e eficiente. Contamos com o apoio dos e das nobres parlamentares para assegurar que o Brasil continue avançando em direção a uma gestão orçamentária mais justa e inclusiva.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360009**

EMENTA

EMENDA Nº 09/2026 CMULHER - (texto aditiva) - (Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea t) - Dep. Jack Rocha

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea t

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se a seguinte alínea ao inciso I do § 1º do art. 159 e dê a seguinte redação ao inciso III do art. 167:

Art. 159 .....

§1º .....
.....
I - .....

u) até 30 de maio, relatório anual referente ao exercício anterior relativo à participação da mulher nas despesas do orçamento, incluindo a discriminação das dotações relacionadas às entregas de cada meta de indicador-chave de objetivo estratégico e específico do PPA 2024-2027 e as metas físicas previstas e alcançadas para a agenda transversal correspondente.
.....
Art. 167. .....
.....
III - elaborar metodologia de acompanhamento das programações destinadas às mulheres, em conformidade com o disposto na alínea "u", do inciso I, do §1º do art. 159.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa reintegrar ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) o relatório "A Mulher no Orçamento", com a avaliação detalhada das metas físicas, incluindo a discriminação das dotações orçamentárias relacionadas às entregas de cada meta de indicador-chave de objetivo estratégico e específico do PPA 2024-2027, bem como as metas físicas previstas e alcançadas para as Agendas Transversais.
O retorno desse relatório é fundamental para assegurar a transparência e a eficácia das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero. "A Mulher no Orçamento" oferece uma ferramenta indispensável para monitorar a alocação de recursos e avaliar os resultados concretos das ações governamentais relacionadas à promoção dos direitos das mulheres. Foi acrescentado para o retorno do relatório reapresentado a identificação de metas e compromissos estabelecidos no PPA e sua avaliação quanto ao cumprimento de forma satisfatória e quanto ao alcance dos objetivos esperados para as políticas voltadas para as mulheres.
Além disso, a discriminação das dotações orçamentárias e das metas físicas reforça a responsabilidade dos gestores públicos, permitindo uma análise mais detalhada do impacto de cada política. A inclusão dessas informações no relatório não apenas melhora o controle social sobre a execução do orçamento, mas também contribui para uma gestão mais eficiente e estratégica dos recursos públicos.
Ao integrar esses mecanismos de monitoramento e avaliação, ocorre o reforço do compromisso com a transparência, a igualdade de gênero e a promoção de políticas públicas que gerem resultados concretos na vida das mulheres.
A aprovação desta emenda é essencial para garantir que o Brasil continue avançando na promoção da equidade de gênero, assegurando que as políticas orçamentárias reflitam e priorizem as necessidades e direitos das mulheres.
Contamos com o apoio dos e das nobres parlamentares para tornar essa medida uma realidade.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360010**

EMENTA

EMENDA Nº 10/2026 CMULHER - (texto aditiva) - (Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 167, Inciso III) - Dep. Jack Rocha

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 167, Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se o inciso IV do art. 167:

Art. 167.....

.....

IV – instituir análise ex-ante de impacto sobre desigualdades entre homens e mulheres nas Medidas Institucionais e Normativas previstas no PPA 2024-2027, visando assegurar a qualidade do gasto público.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a inclusão de uma análise ex-ante de impacto sobre desigualdades entre homens e mulheres nas Medidas Institucionais e Normativas previstas no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, com o objetivo de assegurar a qualidade do gasto público. Essa análise ex-ante é fundamental para garantir que todas as políticas e ações do governo sejam desenhadas com uma perspectiva de equidade entre homens e mulheres, evitando que investimentos públicos perpetuem ou aprofundem desigualdades existentes. Ao incorporar essa avaliação prévia, o Governo e o Parlamento brasileiro asseguram que as medidas normativas e institucionais não gerem impactos desproporcionais sobre as mulheres, promovendo uma alocação mais justa e eficiente dos recursos públicos.

A aprovação desta emenda é essencial para garantir que o ciclo orçamentário incorpore uma abordagem sensível à questão de gênero, promovendo políticas públicas que gerem resultados concretos para as mulheres e assegurem uma gestão fiscal mais responsável e equitativa. Contamos com o apoio dos e das parlamentares para garantir que essa análise seja integrada no planejamento das políticas públicas do Brasil.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360011**

EMENTA

EMENDA Nº 11/2026 CMULHER - (texto aditiva) - (Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, Inciso VII, Alínea c) – Dep Jack Rocha

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, Inciso VII, Alínea c

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se a alínea “d” ao inciso VII do caput do art. 132 do PLN 02/2026:

Art. 132 .....
.....
VII - .....
.....
d) Fomento a respostas aos desastres climáticos e reconstrução capazes de lidar com a emergência e sustentar estratégias de enfrentamento às desigualdades e proteção de setores mais vulnerabilizados como as mulheres, crianças, população negra, indígenas, quilombolas e idosos.

JUSTIFICATIVA

É preciso responder às emergências climáticas lidando com as desigualdades e injustiças de gênero, raça e classe que sempre se agravam nessas situações. As mulheres, notadamente aquelas sujeitas a múltiplas formas de discriminação e exploração, são altamente demandadas em situações de desastre, dadas as necessidades exponencializadas de cuidar da comunidade, de sustentar e fortalecer os vínculos de afeto e proteção indispensáveis à vida nestas circunstâncias. As respostas de emergência e reconstrução que desconsideram essa realidade têm aprofundado os abismos sociais, agravado a exploração, a invisibilização, a sobrecarga de trabalho e a negação de direitos às mulheres.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360012**

EMENTA

EMENDA Nº 12/2026 CMULHER - (texto aditiva) - (Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 168) - Dep. Jack Rocha

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 168

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se parágrafo único ao art. 168 do PLN 2/2026, nos seguintes termos:

Art. 168 .....
Parágrafo único. O demonstrativo da despesa a que se refere o caput deverá indicar a execução do Programa do PPA.

JUSTIFICATIVA

O Plano Plurianual não é diretamente executado, ficando sua implementação dependente da inclusão dos compromissos ali assumidos nas sucessivas leis orçamentárias anuais. Em que pese esse fato, nenhum mecanismo foi criado para o acompanhamento tempestivo de sua implementação nas LOAs, tendo-se mantido restringido a relatórios de desempenho ao final do ciclo de execução, quando os efeitos positivos da transparência e do controle social se revelam estéreis. A presente emenda visa garantir que o monitoramento da execução da lei orçamentária anual, já prevista nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, instrumentalizam também o monitoramento e o controle externo e social do do Plano Plurianual.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360013**

EMENTA

EMENDA Nº 13/2026 CMULHER - (texto aditiva)- (Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção IV, Art 82, § 7) – Dep. Jack Rocha

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção IV, Art 82, § 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o §8º ao art. 82 do PLN 2/2026, nos seguintes termos:

Art. 82.....
.....

§ 8º Observadas as regras regimentais pertinentes, cada bancada estadual deverá apresentar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 ao menos uma emenda voltada para políticas públicas relacionadas a mulheres, igualdade racial, direitos humanos ou população indígena.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) visa garantir que cada bancada estadual no Congresso Nacional destine, no mínimo, uma emenda para o financiamento de políticas públicas voltadas para mulheres, igualdade racial, direitos humanos ou população indígena. Essa medida é crucial para assegurar que as demandas de populações historicamente marginalizadas e vulneráveis sejam contempladas no orçamento público, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.
As desigualdades de gênero, raça, etnia e direitos fundamentais ainda são desafios estruturais no Brasil. Mulheres, pessoas negras, indígenas e outras minorias enfrentam barreiras significativas ao acesso a direitos e oportunidades, minando o desenvolvimento social e econômico. O orçamento público é um dos principais instrumentos para superar essas desigualdades, permitindo o financiamento de políticas que promovam a equidade.
Políticas públicas voltadas para essas áreas são essenciais para corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão. Ao assegurar uma alocação orçamentária específica, garantimos a implementação de programas e ações que oferecem saúde, educação, emprego, segurança e proteção contra discriminação e violência.
Além disso, o Brasil é signatário de compromissos internacionais, como a Agenda 2030, que destaca a importância de “não deixar ninguém para trás”. Ao priorizar essas políticas, o Brasil reafirma seu compromisso com os direitos humanos e a equidade no cenário internacional.
Essa emenda também promove transparência e responsabilidade no processo orçamentário, permitindo maior controle da sociedade civil sobre o uso dos recursos. Ela assegura que os estados possam adaptar políticas às suas realidades locais, promovendo soluções mais eficazes e alinhadas às necessidades regionais.
A aprovação dessa emenda é fundamental para o avanço de uma sociedade mais equitativa, onde todos tenham acesso pleno aos seus direitos. Contamos com o apoio dos parlamentares para garantir que as bancadas estaduais contribuam efetivamente para a superação das desigualdades no Brasil.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360014**

EMENTA

EMENDA Nº 14/2026 CMULHER - (texto aditiva) - (Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A) – Dep. Jack Rocha

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o art. 25-B ao PLN 2/2026, nos seguintes termos:

Art. 25-B - As dotações do Ministério das Mulheres constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e aprovadas na respectiva Lei corresponderão aos valores sancionados na LOA 2026, corrigidos pela variação do IPCA acumulada no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior ao qual se refere a lei orçamentária anual.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir que as dotações orçamentárias do Ministério das Mulheres no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e na respectiva Lei aprovada sejam, no mínimo, equivalentes aos valores sancionados na LOA 2026, corrigidos pela variação do IPCA acumulada nos 12 meses anteriores ao ano da lei orçamentária.
Essa medida é fundamental para assegurar a continuidade das políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade de gênero e o enfrentamento da violência contra as mulheres. A adequada alocação de recursos financeiros permite que o Ministério das Mulheres mantenha e amplie programas essenciais, garantindo o atendimento das demandas das mulheres em todo o país.
A emenda também protege o orçamento do Ministério contra possíveis reduções que possam comprometer a execução de suas políticas e programas. Em cenários de restrição fiscal, áreas sociais, como as de promoção da igualdade de gênero, são frequentemente impactadas. Ao garantir que o orçamento de 2027 seja corrigido pela inflação com base no IPCA, a emenda preserva o poder de ação do MMulheres, evitando que os recursos sejam corroídos pela inflação.
A correção inflacionária assegura que o Ministério das Mulheres possa continuar implementando programas de forma eficaz, protegendo os direitos das mulheres e garantindo que suas ações continuem a ter impacto significativo.
Essa proposta demonstra o compromisso do Congresso Nacional com as políticas públicas para mulheres, assegurando que o orçamento do Ministério das Mulheres seja protegido, permitindo que o MMulheres continue desempenhando seu papel na redução das desigualdades históricas e na proteção dos direitos das mulheres.
A aprovação desta emenda é crucial para que o Brasil continue avançando na promoção de políticas públicas específicas para as mulheres, garantindo o respaldo orçamentário necessário para a implementação eficaz. Contamos com o apoio dos e das parlamentares para garantir esse compromisso.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360015**

EMENTA

EMENDA Nº 15/2026 CMULHER (texto aditiva) - (Anexo III, Seção II, Inciso IV) - Dep. Jack Rocha

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se a Seção III - Das demais despesas ressalvadas com o seguinte inciso I:

Texto proposto:

ANEXO III
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TER¬MOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
.....

Seção III - Das demais despesas ressalvadas:

I - demais dotações orçamentárias discricionárias relativas a todas as unidades orça¬mentárias do órgão “Ministério das Mulheres”.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que as despesas das unidades orçamentárias do Ministério das Mulheres não sejam objeto de limitação de empenho, assegurando a continuidade e plena execução das políticas públicas voltadas para a promoção e a proteção dos direitos das mulheres.
A continuidade orçamentária é essencial para garantir que as políticas implementadas pelo Ministério das Mulheres, como o enfrentamento à violência contra as mulheres e a promoção da igualdade entre homens e mulheres, sejam mantidas sem interrupções.
A limitação de empenho poderia comprometer a execução dessas políticas, afetando diretamente o atendimento às mulheres em todo o país. Assim, garantir que essas despesas não sejam limitadas é assegurar que essas ações fundamentais continuem a ser desenvolvidas.
A emenda também serve como medida preventiva contra a descontinuidade dos programas do Ministério das Mulheres, que poderiam ser prejudicados por ajustes fiscais desproporcionais, frequentemente aplicados a áreas sociais. A proposta busca proteger o orçamento dessas políticas estratégicas, garantindo que os recursos mínimos estejam disponíveis para a execução plena e contínua das ações destinadas a reduzir as desigualdades e promover a justiça social.
A aprovação desta emenda reforça o compromisso do Congresso Nacional com a igualdade entre homens e mulheres e com a efetivação dos direitos das mulheres.
Ao garantir que as despesas do Ministério das Mulheres não sejam limitadas, o Parlamento fortalece a prioridade das políticas públicas voltadas para a inclusão, segurança e bem-estar das mulheres brasileiras.
A inclusão deste dispositivo na LDO é essencial para assegurar que as políticas públicas para as mulheres sejam executadas de forma contínua, assegurando seu impacto positivo em todo o país. Contamos com o apoio dos e das parlamentares para garantir a proteção do orçamento destinado a essa área tão crucial.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360016**

EMENTA

EMENDA Nº 16/2026 CMULHER - (texto aditiva) - (Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção V, Art 83, § 5º) - Dep. Jack Rocha

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção V, Art 83, § 5

TEXTO PROPOSTO

Art. 83.....
.....

§ 6º No mínimo 30% do montante de indicações de cada comissão devem ser destinados a objetos cujo público alvo seja exclusivamente meninas e mulheres.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) visa assegurar que, do montante total de indicações orçamentárias de cada comissão, no mínimo 30% sejam destinados a objetos cujo público-alvo seja exclusivamente meninas e mulheres. Trata-se de medida indispensável para garantir que as demandas específicas desse público sejam efetivamente contempladas no orçamento público, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

As desigualdades de gênero permanecem um desafio estrutural no Brasil. Meninas e mulheres ainda enfrentam barreiras significativas de acesso à educação, à saúde, ao mercado de trabalho e à proteção contra a violência, o que compromete o desenvolvimento social e econômico do país. O orçamento público é um dos principais instrumentos de enfrentamento dessas desigualdades, pois é por meio dele que se viabiliza o financiamento de políticas, programas e ações voltados à equidade de gênero.

Ao estabelecer um percentual mínimo de destinação de recursos exclusivamente para esse público, a emenda garante previsibilidade e efetividade na implementação de iniciativas que ofereçam saúde, educação, capacitação profissional, segurança e proteção contra a discriminação e a violência de gênero, corrigindo distorções históricas na alocação de recursos públicos.

Além disso, o Brasil é signatário de compromissos internacionais, como a Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que preveem explicitamente a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas (ODS 5), reforçando o princípio de “não deixar ninguém para trás”. A presente emenda, portanto, reafirma o compromisso do país com esses objetivos e com os direitos humanos de meninas e mulheres.

A medida também fortalece a transparência e o controle social sobre a execução orçamentária, na medida em que estabelece um critério objetivo e verificável de destinação de recursos por parte das comissões, permitindo à sociedade civil acompanhar e fiscalizar o cumprimento desse percentual mínimo.

Por fim, a aprovação desta emenda representa um passo concreto rumo a uma sociedade mais equitativa, assegurando que meninas e mulheres tenham acesso pleno e efetivo a políticas públicas voltadas às suas necessidades específicas. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360017**

EMENTA

EMENDA Nº 17/2026 CMULHER - (texto aditiva) - (Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção IV, Art 82, § 7) – Dep. jack Rocha

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção IV, Art 82, § 7

TEXTO PROPOSTO

Art. 82.....
.....

§ 8º No mínimo 30% do montante de indicações de cada bancada estadual devem ser destinados a objetos cujo público alvo seja exclusivamente meninas e mulheres.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) visa assegurar que, do montante total de indicações orçamentárias de cada bancada estadual, no mínimo 30% sejam destinados a objetos cujo público-alvo seja exclusivamente meninas e mulheres. Trata-se de medida indispensável para garantir que as demandas específicas desse público sejam efetivamente contempladas no orçamento público, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

As desigualdades de gênero permanecem um desafio estrutural no Brasil. Meninas e mulheres ainda enfrentam barreiras significativas de acesso à educação, à saúde, ao mercado de trabalho e à proteção contra a violência, o que compromete o desenvolvimento social e econômico do país. O orçamento público é um dos principais instrumentos de enfrentamento dessas desigualdades, pois é por meio dele que se viabiliza o financiamento de políticas, programas e ações voltados à equidade de gênero.

Ao estabelecer um percentual mínimo de destinação de recursos exclusivamente para esse público, a emenda garante previsibilidade e efetividade na implementação de iniciativas que ofereçam saúde, educação, capacitação profissional, segurança e proteção contra a discriminação e a violência de gênero, corrigindo distorções históricas na alocação de recursos públicos.

Além disso, o Brasil é signatário de compromissos internacionais, como a Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que preveem explicitamente a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas (ODS 5), reforçando o princípio de “não deixar ninguém para trás”. A presente emenda, portanto, reafirma o compromisso do país com esses objetivos e com os direitos humanos de meninas e mulheres.

A medida também fortalece a transparência e o controle social sobre a execução orçamentária, na medida em que estabelece um critério objetivo e verificável de destinação de recursos por parte das comissões, permitindo à sociedade civil acompanhar e fiscalizar o cumprimento desse percentual mínimo.

Por fim, a aprovação desta emenda representa um passo concreto rumo a uma sociedade mais equitativa, assegurando que meninas e mulheres tenham acesso pleno e efetivo a políticas públicas voltadas às suas necessidades específicas. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360018**

EMENTA

EMENDA Nº 18/2026 CMULHER - (texto aditiva) - (Seção III ao Anexo III) - Deps Erika Hilton e Célia Xakriabá

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com programas e ações voltadas à inclusão de mulheres na transição energética justa, na bioeconomia e na agroecologia."

JUSTIFICATIVA

Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal costumam ser as primeiras atingidas pelos bloqueios. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, autoriza a LDO a ressalvar outras despesas da limitação de empenho, e é desse permissivo que a emenda se vale.

As mulheres, em especial as indígenas, quilombolas e camponesas, estão à frente de boa parte das práticas agroecológicas e extrativistas que sustentam a soberania alimentar e a conservação dos biomas. Mesmo assim, costumam ficar de fora quando chegam os recursos da transição energética e da bioeconomia. Sem ações específicas, essas agendas tendem a reproduzir a desigualdade de gênero que já existe no acesso a crédito, terra e assistência técnica.

Muitas dessas iniciativas ainda são pequenas e estão em fase de implantação. Um bloqueio no meio do exercício interrompe convênios e chamadas públicas, e retomá-los depois custa caro. Ressalvar essas despesas do contingenciamento dá a essas políticas a previsibilidade de que precisam para levar adiante, ao mesmo tempo, o enfrentamento da crise climática e a justiça de gênero.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360019**

EMENTA

EMENDA Nº 19/2026 CMULHER - (texto aditiva) - (Seção III ao Anexo III) - Dep Erika Hilton

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 I – despesas com ações destinadas à promoção e à defesa dos direitos da população LGBTQIA+ e ao enfrentamento da violência motivada por orientação sexual ou identidade de gênero."

JUSTIFICATIVA

O 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública contabilizou, nos dados disponíveis para 2025, 187 registros de homicídio doloso e 480 de estupro contra pessoas LGBTQIA+, incluídos os casos de estupro de vulnerável. Os registros de racismo por homofobia ou transfobia passaram de 2.567 em 2024 para 3.481 em 2025, aumento de 35,6%. A cobertura dos dados varia conforme o estado e o tipo de ocorrência. Na tabela do Anuário, por exemplo, faltam dados de homicídio doloso com esse recorte para São Paulo e Rio de Janeiro. A prevenção da violência e o acolhimento das vítimas exigem continuidade ao longo do exercício. Eventual contingenciamento pode comprometer a manutenção dos serviços de acolhimento, a formação das equipes de atendimento e a articulação da rede de proteção. Com fundamento no art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a emenda inclui essas despesas no Anexo III para preservar a continuidade das ações.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360020**

EMENTA

EMENDA N º 20/2026 CMULHER - (texto aditiva) - (Seção III ao Anexo III) - Deps Erika Hilton e Célia Xakriabá

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações destinadas à implementação de programas e ações voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres."

JUSTIFICATIVA

Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal são as primeiras a sofrer bloqueio. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve outras despesas da limitação de empenho. As Casas da Mulher Brasileira, os centros de referência e a rede de atendimento às mulheres em situação de violência dependem de fluxo regular de recursos para funcionar. Interrupções no meio do exercício fecham serviços e têm efeito direto sobre a vida das mulheres atendidas. A emenda protege essas ações do contingenciamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360021**

EMENTA

EMENDA N º 21/2026 CMULHER - (texto aditiva) - (Inciso XVIII ao Anexo II) - Deps Erika Hilton e Célia Xakriabá

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II o seguinte item:
"XVIII - resumo das Agendas Transversais e Multissetoriais selecionadas, contemplando, no mínimo, as agendas relativas às mulheres e à primeira infância, com o detalhamento das respectivas programações e a discriminação do montante de recursos empenhados, liquidados e pagos com programas e ações relativas às mulheres e à primeira infância no biênio anterior, em todas as áreas do Governo Federal."

JUSTIFICATIVA

Sem os valores executados nos anos anteriores não é possível saber se o orçamento destinado às mulheres e à primeira infância cresce ou encolhe. O PLDO 2027 prevê apenas a divulgação, até 30 de abril de cada ano, de relatórios sobre a participação das agendas transversais no orçamento do exercício anterior (art. 159). A emenda leva essa informação para o momento da apreciação do projeto de lei orçamentária, com a série de execução de 2025 e 2026, de modo que o Congresso possa comparar a proposta com o que foi efetivamente gasto.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360022**

EMENTA

EMENDA Nº 22/2026 CMULHER - (texto aditiva) - (Seção III ao Anexo III) - Dep. Erika Hilton.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 I – despesas com ações destinadas à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento ao racismo, inclusive as de prevenção da violência contra mulheres negras, jovens negros e comunidades quilombolas.

JUSTIFICATIVA

A violência letal atinge de forma desproporcional a população negra. Segundo o Atlas da Violência 2026, do Ipea e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 32.820 pessoas negras foram vítimas de homicídio em 2024, o equivalente a 77% do total. O 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou 1.571 vítimas de feminicídio em 2025, o maior número da série histórica da publicação. Mulheres negras representaram 65,1% das vítimas. A continuidade das ações federais de promoção da igualdade racial e enfrentamento ao racismo é necessária para sustentar iniciativas de prevenção da violência e fortalecer a articulação com estados, municípios e comunidades quilombolas. Eventual contingenciamento pode comprometer a execução dessas ações ao longo do exercício. Com fundamento no art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a emenda inclui essas despesas no Anexo III para preservar sua continuidade.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360023**

EMENTA
EMENDA Nº 23/2026 CMULHER - (texto aditiva) - (Seção III ao Anexo III) - Deps. Erika Hilton e Célia Xakriabá

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações relativas ao fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda das mulheres."

JUSTIFICATIVA

Em 2027, a margem para despesas discricionárias continuará comprimida pelo limite de crescimento da despesa do regime fiscal sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023) e pelo avanço das despesas obrigatórias. Quando a receita frustra as projeções, a limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, recai sobre o que não tem proteção legal, e políticas recentes e de orçamento modesto costumam ser as primeiras atingidas. O § 2º do mesmo artigo autoriza a LDO a ressalvar outras despesas do contingenciamento, e o Anexo III serve exatamente a esse fim: dar previsibilidade a ações cuja interrupção no meio do exercício compromete o resultado do que já foi investido.

É o caso das ações de fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda das mulheres. As mulheres seguem com taxa de desocupação superior à dos homens, recebem menos e concentram a maior parte do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, o que restringe sua inserção no mercado formal. A autonomia econômica é também condição para romper ciclos de violência, pois muitas mulheres permanecem em relações abusivas por não terem como sustentar a si e aos filhos. Por isso a Lei nº 14.542, de 2023, assegurou prioridade no Sine às mulheres em situação de violência doméstica, e a Lei nº 14.611, de 2023, instituiu mecanismos de igualdade salarial. Essas leis só produzem efeito se houver ações orçamentárias que as executem.

Programas de qualificação profissional, crédito orientado e apoio a empreendimentos femininos funcionam em ciclos (editais, turmas, acompanhamento), e um bloqueio no segundo semestre pode inutilizar o que foi planejado no primeiro. O volume de recursos envolvido é pequeno diante do total das despesas discricionárias, de modo que a ressalva tem impacto fiscal reduzido e evita uma descontinuidade que custaria mais ao Estado, tanto em gastos com a rede de proteção quanto em renda que deixaria de ser gerada. Propõe-se, assim, a inclusão dessas despesas no Anexo III.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360024**

EMENTA

EMENDA Nº 24/2026 CMULHER - (texto modificativa) - (Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, Inciso V) - Deps. Erika Hilton e Célia Xakriabá

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, promoção do desenvolvimento da infraestrutura e da indústria, do turismo, da bioeconomia, da agricultura e da agroindústria, com ênfase em fomento à pesquisa, ao software público, ao software livre, à capacitação científica e tecnológica, melhoria da competitividade da economia, estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercado Comum do Sul – Mercosul e da Cooperação Sul-Sul, geração de empregos e redução do impacto ambiental, em especial para povos e comunidades tradicionais, nos Biomas Amazônia, Cerrado e Pantanal, resiliência climática das cidades e das atividades econômicas, descarbonização e transição energética e financiamento de projetos voltados ao enfrentamento das desigualdades entre homens e mulheres no acesso à ciência, à tecnologia e à inovação e ao fortalecimento do papel das mulheres em ciência, tecnologia e inovação, inclusive em projetos de adaptação e de mitigação climáticas;

JUSTIFICATIVA

A Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) desempenha um papel crucial no desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil. No entanto, para enfrentar os desafios contemporâneos de forma mais inclusiva, é essencial que seus financiamentos incorporem projetos que promovam o nfrentamento das desigualdades entre homens e mulheres.

As mulheres têm aumentado sua participação na produção acadêmica e na força de trabalho, mas continuam sub-representadas em áreas tecnológicas e científicas, além de enfrentarem barreiras ao financiamento e à inovação. Este cenário limita não apenas o potencial das mulheres, mas também o crescimento econômico e tecnológico do país. A Finep, ao direcionar recursos para projetos que combatam essas desigualdades, pode impulsionar o desenvolvimento de soluções inovadoras que respondam às necessidades de uma.

Os benefícios desse financiamento são claros:

1. Inovação social: Criar tecnologias que enfrentem a desigualdade de gênero beneficia toda a sociedade, ao fomentar a inclusão de mulheres em setores-chave.
2. Diversidade: A presença de mulheres em projetos científicos
e tecnológicos melhora a qualidade das inovações, promovendo soluções mais eficazes e inclusivas.
3. Competitividade: Países que enfrentam desigualdades de gênero são mais inovadores e resilientes, reforçando o posicionamento estratégico do Brasil no cenário global.
4. Impacto social: Ao investir na equidade de gênero, a Finep contribui para uma sociedade mais justa e sustentável, alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Dessa forma, esta emenda amplia o escopo da Finep, garantindo que seus investimentos, além de promover o desenvolvimento econômico, atuem na redução das desigualdades de gênero, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e inovadora.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360025**

EMENTA

EMENDA Nº 25/2026 CMULHER - (texto aditiva) - (Seção III ao Anexo III) - Dep. Erika Hilton

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com programas e ações da Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024."

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Cuidados é uma das apostas centrais do governo do presidente Lula para os próximos anos. Ela parte de um reconhecimento que o Estado brasileiro demorou a fazer: cuidar de crianças, de pessoas idosas e de pessoas com deficiência é trabalho, sustenta a vida social e a própria economia, e não pode continuar dependendo da dedicação não remunerada das famílias, quase sempre das mulheres. Segundo a PNAD Contínua de 2022, do IBGE, as mulheres dedicam em média 21,3 horas semanais aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas, quase o dobro das 11,7 horas dos homens. Essa sobrecarga, ainda mais pesada para mulheres negras e pobres, ajuda a explicar a menor participação feminina no mercado de trabalho, a renda mais baixa e a presença reduzida das mulheres na educação e na política.

A Lei nº 15.069, de 2024, trata o cuidado como direito, tanto de quem precisa ser cuidado quanto de quem cuida. Por isso faz parte de uma agenda mais ampla, a de construir uma nova arquitetura de direitos sociais no país, ao lado da redução da jornada de trabalho e da ampliação dos serviços públicos. É também uma política voltada para o futuro: o envelhecimento acelerado da população vai aumentar muito a demanda por cuidado nas próximas décadas, e o Brasil precisa organizar essa resposta agora. Investir em creches, na atenção a pessoas idosas e com deficiência e em serviços de apoio às famílias gera emprego, amplia a renda das mulheres e devolve tempo a quem hoje vive sobrecarregada.

Acontece que a política está em fase de implantação e ainda não conta com a proteção orçamentária das despesas obrigatórias. Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as ações sem vinculação legal ou constitucional costumam ser as primeiras atingidas pela limitação de empenho. Para uma política nova, que ainda monta sua rede de serviços, a interrupção custa caro: contratos são suspensos, parcerias com estados e municípios ficam pelo caminho e parte do que já foi investido se perde.

O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, autoriza a lei de diretrizes orçamentárias a ressalvar outras despesas da limitação de empenho. A emenda usa essa autorização para incluir os programas e ações da Política Nacional de Cuidados em nova seção do Anexo III, garantindo a estabilidade de que ela precisa para se consolidar.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50360026**

EMENTA

EMENDA Nº 26/2026 CMULHER - (texto aditiva) - Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 13) - Dep. Célia Xakriabá

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 13

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 132 o seguinte § 14:
"§ 14. No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos reembolsáveis do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima aplicados pelo BNDES, diretamente ou por meio de instituições financeiras credenciadas, serão destinados a projetos de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas liderados por mulheres, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, observadas as normas operacionais do Fundo."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir maior equidade na aplicação dos recursos reembolsáveis do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) diretamente ou por meio de instituições financeiras credenciadas. A proposta estabelece que, no mínimo, 20% desses recursos sejam destinados a projetos de mitigação e de adaptação liderados por mulheres, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, observadas as normas operacionais do fundo.

O Fundo Clima mudou de escala nos últimos anos. Com as emissões de títulos soberanos sustentáveis, o Tesouro captou R$ 10,4 bilhões para o fundo em 2024 e repassou outros R$ 10,9 bilhões ao BNDES em 2025. Na metade de 2025, o passivo do banco referente ao fundo já chegava a R$ 24,8 bilhões. O crescimento, porém, não mudou as condições de acesso: o crédito reembolsável continua a exigir garantias, capacidade de estruturar projetos e relacionamento prévio com o sistema bancário, requisitos que deixam de fora justamente as populações mais expostas à crise climática.

Mulheres, povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais estão entre os grupos mais afetados por secas, enchentes e perda de território e, ao mesmo tempo, entre os que menos acessam os mecanismos formais de financiamento e de apoio técnico. A reserva proposta corrige essa desigualdade histórica sem ampliar o volume do fundo, pois apenas orienta a aplicação de recursos que já serão emprestados. A maior participação desses grupos na carteira fortalece a justiça climática e aumenta a efetividade das ações de mitigação e adaptação, sobretudo em territórios de grande importância ambiental, como a Amazônia, o Cerrado, a Caatinga e o Pantanal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5036 - Com. Defesa dos Direitos da Mulher	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50370001**

EMENTA

EMENDA Nº 01/2026 - CIDOSO LDO 2027- Dep. Daniel Agrobom, Castro Neto, Reimont e Weliton Prado - Requer a Inclusão de Meta para fortalecer a cultura de respeito e valorização dos Direitos Humanos da pessoa idosa e ampliar o letramento digital de e sobre as pessoas idosas nos territórios. (INC-ACR; Nacional; Programa 5815; Objetivo específico 0093; Órgão: 81000 - MDHC; Meta 800.000).

PROGRAMA

5815 - Promoção do Direito de Envelhecer e dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa

OBJETIVO ESPECÍFICO

0093 - Fortalecer a cultura de respeito e valorização dos Direitos Humanos da pessoa idosa e ampliar o letramento digital de e sobre as pessoas idosas nos territórios.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de pessoas alcançadas pelas atividades de fortalecimento da cultura de respeito e valorização dos DH da pessoa idosa e de ampliação do letramento digital	800000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1249 - número absoluto	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade incluir, entre as prioridades e metas da União para o exercício de 2027, o fortalecimento da cultura de respeito e valorização dos direitos humanos da pessoa idosa e a ampliação das iniciativas de letramento digital voltadas às pessoas idosas e à sociedade, em consonância com o Objetivo Específico 0093 do Plano Plurianual 2024–2027.
Considerando que esse objetivo já foi incluído entre as prioridades de 2026 pelo Congresso Nacional e que o envelhecimento acelerado da população exige a continuidade das políticas de promoção de direitos e de letramento digital, sua priorização em 2027 assegura tratamento preferencial na execução, nos termos do art. 68, § 12.
A proposta contempla atividades educativas, informativas e de conscientização sobre os direitos da pessoa idosa, o enfrentamento da discriminação etária, a prevenção de violações de direitos, fraudes e violências patrimoniais e financeiras, além da promoção da autonomia, da inclusão digital e da participação social, com orientação sobre o uso seguro de serviços eletrônicos e ampliação do acesso à informação e aos instrumentos necessários ao exercício da cidadania.
A medida possui abrangência nacional, relaciona-se diretamente às competências da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e está alinhada às diretrizes do PPA relativas ao envelhecimento, à autonomia, à inclusão social e à participação das pessoas idosas na sociedade.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5037 - Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50370002**

EMENTA

EMENDA Nº 02/2026 - CIDOSO LDO 2027 - Dep. Ricardo Abrão, Castro Neto, Marcos Tavares, Daniel Agrobom, Reimont e Weliton Prado - Requer a Inclusão de Meta para garantir o direito ao cuidado por meio da elaboração, articulação, integração e execução de ações da Política e do Plano Nacional de Cuidados. (INC-ACR; Nacional; Programa 5501; Objetivo específico 0336; Órgão 55000 - MDS; Meta 150).

PROGRAMA

5501 - Estruturação da Política Nacional de Cuidados

OBJETIVO ESPECÍFICO

0336 - Garantir o direito ao cuidado por meio da elaboração, articulação, integração e execução de ações da Política e do Plano Nacional de Cuidados.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de relatórios de monitoramento do Plano Nacional de Cuidados publicados	150

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade incluir, entre as prioridades e metas da União para 2027, o fortalecimento da Política Nacional de Cuidados e a implementação do Plano Nacional de Cuidados, em conformidade com o Objetivo Específico 0336 do PPA 2024–2027.
Considerando que a política ainda está em fase de estruturação e sua priorização em 2026 pelo Congresso Nacional, é fundamental assegurar a continuidade dessas ações para consolidar a articulação federativa e a corresponsabilização pelo cuidado entre famílias, Estado, mercado, empresas e comunidade.
A iniciativa busca garantir o direito ao cuidado, integrar políticas públicas e fortalecer as redes de atendimento, com atenção às pessoas idosas em situação de dependência e às condições de atuação de seus cuidadores.
No contexto do Estado do Rio de Janeiro, especialmente do município de Duque de Caxias, a medida também contempla a proteção social, a promoção dos direitos humanos, a inclusão social e a proteção das mulheres, visando à equidade de direitos, à autonomia financeira, à isonomia salarial e à redução da violência.
A proposta está alinhada à Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 2024, e às diretrizes do PPA 2024–2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5037 - Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50370003**

EMENTA

EMENDA Nº 03/2026 - CIDOSO LDO 2027 - Dep. Geovânia de Sá, Ricardo Abrão, Marcos Tavares, Reimont e Weliton Prado - Requer a Inclusão de Meta para apoiar a criação e atuação de órgãos municipais de gestão das políticas de direitos humanos da pessoa idosa e constituir a rede de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa nos estados e municípios, tendo como princípio a participação social. (INC-ACR; Nacional; Programa 5815; Objetivo específico 0090; Órgão 81000 - MDHC; Meteta 25).

PROGRAMA

5815 - Promoção do Direito de Envelhecer e dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa

OBJETIVO ESPECÍFICO

0090 - Apoiar a criação e atuação de órgãos municipais de gestão das políticas de direitos humanos da pessoa idosa e constituir a rede de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa nos estados e municípios, tendo como princípio a participação social.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de municípios contemplados pela equipagem para os órgãos específicos de gestão e conselhos das políticas de promoção, proteção e defesa dos DH da pessoa idosa	25

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1249 - número absoluto	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer, em âmbito nacional, as políticas públicas de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa, por meio do apoio à criação e atuação de órgãos municipais de gestão e da constituição de redes de proteção nos estados e municípios, com participação social.
A iniciativa busca prevenir a violência, promover a autonomia, a inclusão social e o envelhecimento saudável, ressignificando o processo de envelhecer e assegurando dignidade, segurança e qualidade de vida às pessoas idosas.
No contexto do Estado do Rio de Janeiro, especialmente do município de Duque de Caxias, a proposta também contempla a promoção dos direitos humanos como instrumento de inclusão social e proteção de pessoas e grupos vítimas de injustiças e opressões.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5037 - Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50370004**

EMENTA

EMENDA Nº 04/2026 - CIDOSO LDO 2027 - Dep. Geovânia de Sá, Reimont e Weliton Prado - Requer a modificação de texto - Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7, Inciso II. (para vedação de descontos administrativos e de fiscalização nas emendas parlamentares, especialmente nas transferências especiais).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - fica vedada qualquer dedução do valor destinado ao beneficiário nas transferências especiais de que trata o art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal, para custeio de despesas administrativas, operacionais, de acompanhamento ou de fiscalização, devendo tais despesas ser suportadas por dotações orçamentárias próprias dos órgãos ou entidades responsáveis, sem prejuízo das atividades de controle legalmente exigidas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a aplicação integral dos recursos provenientes de emendas parlamentares, especialmente das transferências especiais previstas no art. 166-A da Constituição Federal, vedando a realização de descontos destinados ao custeio de despesas administrativas, operacionais, de acompanhamento ou de fiscalização.

Ressalta-se que os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela operacionalização, acompanhamento e fiscalização das transferências possuem dotações orçamentárias próprias destinadas ao custeio de suas atividades institucionais. Dessa forma, não se mostra adequado transferir aos municípios beneficiários o ônus financeiro dessas atribuições, mediante descontos sobre os recursos indicados pelos parlamentares.

As despesas administrativas e de fiscalização integram as responsabilidades institucionais dos órgãos públicos e devem ser suportadas por seus respectivos orçamentos, sem comprometer os valores destinados à execução de políticas públicas e investimentos nos municípios.

A dedução de percentuais sobre as emendas parlamentares reduz os recursos efetivamente recebidos pelos beneficiários, prejudicando o planejamento e a execução de obras, a aquisição de equipamentos e a prestação de serviços essenciais à população, especialmente nos municípios de menor porte.

A proposta busca, portanto, garantir que os valores destinados por meio de emendas parlamentares sejam integralmente disponibilizados aos beneficiários, preservando a finalidade da indicação orçamentária e assegurando maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, destaca-se que a medida não pretende afastar ou restringir os mecanismos de controle, transparência, acompanhamento e fiscalização, mas apenas estabelecer que os custos dessas atividades sejam suportados pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades responsáveis, sem qualquer dedução dos recursos destinados aos beneficiários.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5037 - Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50370005**

EMENTA

EMENDA Nº 05/2026 - CIDOSO LDO 2027 - Dep. Geovânia de Sá, Reimont e Weliton Prado – Requer Adição de texto no Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 70. (Ampliação dos tetos financeiros da atenção primária (APS/PAP) e da média e alta complexidade (MAC)).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 70

TEXTO PROPOSTO

Art. __. No exercício financeiro de 2027, o Poder Executivo federal poderá promover a ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde – APS e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC, em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A ampliação de que trata o caput poderá considerar a demanda reprimida por consultas, exames, procedimentos, cirurgias eletivas, internações e demais serviços assistenciais, bem como o crescimento populacional, a capacidade instalada e a necessidade de manutenção e expansão dos serviços de saúde.

§ 2º Os recursos poderão contemplar serviços executados por estabelecimentos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante os respectivos fundos de saúde e instrumentos legais aplicáveis.

§ 3º O Ministério da Saúde adotará procedimentos simplificados para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e dispensando a reapresentação de documentos e informações anteriormente fornecidos à administração pública federal.

§ 4º A análise dos pedidos deverá observar critérios objetivos, transparentes e proporcionais à natureza da solicitação, evitando exigências administrativas desnecessárias que retardem a disponibilização dos recursos.

§ 5º A simplificação dos procedimentos não afastará as exigências legais de controle, fiscalização, transparência, prestação de contas e comprovação da efetiva prestação dos serviços de saúde.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade facilitar e desburocratizar os procedimentos para ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde (APS/PAP) e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), possibilitando maior agilidade na destinação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).
Atualmente, diversos Municípios e Estados enfrentam dificuldades para ampliar seus limites financeiros de custeio, mesmo diante do crescimento da demanda por atendimentos, consultas especializadas, exames, procedimentos cirúrgicos, internações e demais serviços essenciais à população. Em muitos casos, os valores disponíveis não acompanham a necessidade real dos serviços, ocasionando sobrecarga das unidades de saúde, aumento das filas de espera e dificuldades para manutenção e expansão dos atendimentos.
Além da insuficiência de recursos, a complexidade dos procedimentos administrativos, a multiplicidade de exigências documentais e a demora na análise das solicitações podem comprometer a capacidade de resposta dos gestores públicos e das instituições prestadoras de serviços de saúde, dificultando a ampliação da oferta assistencial.
A proposta busca permitir que o Ministério da Saúde adote procedimentos mais simples, objetivos e céleres para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e evitando a exigência repetitiva de documentos e informações anteriormente apresentados.
Ressalta-se, ainda, a importância de contemplar os hospitais filantrópicos, as Santas Casas e as demais entidades sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do SUS, que desempenham papel relevante na assistência à população e frequentemente enfrentam dificuldades financeiras para manter e ampliar os serviços prestados.
A ampliação dos limites financeiros deverá considerar critérios objetivos, como demanda reprimida, filas de espera, crescimento populacional, capacidade instalada, produção assistencial e necessidades regionais, permitindo que os recursos sejam direcionados de forma mais adequada à realidade de cada localidade.
Destaca-se que a simplificação administrativa não implica afastamento dos mecanismos de fiscalização, transparência, controle ou prestação de contas, mas busca eliminar exigências desnecessárias e conferir maior eficiência aos procedimentos de análise e liberação dos recursos públicos.
Dessa forma, a presente emenda pretende fortalecer o financiamento do Sistema Único de Saúde, proporcionar maior autonomia e capacidade de planejamento aos gestores estaduais e municipais, assegurar melhores condições de funcionamento às entidades prestadoras de serviços e contribuir para a redução das filas de espera, a ampliação da oferta assistencial e a melhoria da qualidade do atendimento à população brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5037 - Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50370006**

EMENTA

EMENDA Nº 06/2026 - CIDOSO LDO 2027 - Dep. Geovânia de Sá, Reimont e Weliton Prado – Requer Adição de texto no Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77. (Repasse de 65% dos recursos das emendas parlamentares destinadas à saúde no primeiro semestre).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

§ __. A execução financeira das programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares destinadas a ações e serviços públicos de saúde deverá assegurar a liberação de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos previstos para o exercício até 30 de junho de 2027, especialmente aqueles destinados aos fundos municipais de saúde, observados os requisitos legais e técnicos necessários à transferência, cabendo aos órgãos responsáveis adequar seus cronogramas de desembolso para o cumprimento do disposto neste parágrafo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar que, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos provenientes de emendas parlamentares destinados a ações e serviços públicos de saúde sejam liberados durante o primeiro semestre do exercício financeiro de 2027.
A medida busca garantir maior previsibilidade financeira aos Estados, ao Distrito Federal e, especialmente, aos Municípios, que dependem dos repasses federais para o planejamento e a manutenção dos serviços públicos de saúde.
A concentração dos pagamentos no segundo semestre, sobretudo nos últimos meses do exercício financeiro, compromete a capacidade de planejamento dos gestores municipais, dificulta a contratação de serviços, a aquisição de medicamentos e insumos e a continuidade dos atendimentos prestados à população.
Ressalta-se que os fundos municipais de saúde necessitam de fluxo financeiro regular para assegurar o funcionamento das unidades de saúde, o pagamento de serviços assistenciais e a execução das ações previstas nos instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde – SUS.
Dessa forma, a antecipação de parcela significativa dos recursos para o primeiro semestre permitirá maior eficiência na execução das políticas públicas de saúde, contribuindo para a continuidade dos atendimentos, a redução de atrasos e a melhor utilização dos recursos federais.
A proposta também busca fortalecer o planejamento orçamentário e financeiro dos entes beneficiários, estabelecendo um parâmetro objetivo para a programação dos desembolsos, sem afastar os requisitos legais, técnicos e administrativos aplicáveis às transferências de recursos públicos.
Assim, a presente emenda pretende conferir maior efetividade à execução das emendas parlamentares destinadas à saúde, assegurando que os recursos sejam disponibilizados em tempo oportuno para atender às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5037 - Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50370007**

EMENTA

EMENDA Nº 07/2026 - CIDOSO LDO 2027 - Dep. Geovânia de Sá, Reimont e Weliton Prado – Requer Adição de texto no Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5º. (Dispensa de adimplência para municípios com até 65 mil habitantes).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo dispensar a exigência de comprovação de adimplência para Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes na emissão de notas de empenho, realização de transferências de recursos, assinatura de convênios e instrumentos congêneres, bem como na doação de bens, materiais e insumos.
No contexto atual, muitos Municípios de pequeno porte enfrentam dificuldades administrativas, orçamentárias e financeiras que atrasam ou impedem a comprovação de regularidade junto aos órgãos federais, bloqueando o acesso a recursos essenciais para a execução de políticas públicas básicas, como saúde, educação, assistência social, infraestrutura e proteção ambiental.
A exigência de adimplência, embora adequada para o controle da aplicação dos recursos públicos, pode representar um obstáculo significativo para pequenas cidades, que frequentemente dependem das transferências federais para manter serviços essenciais à população.
A medida proposta busca garantir maior celeridade e equidade na transferência de recursos federais, permitindo que Municípios menores recebam recursos financeiros, bens, materiais e insumos necessários para manter programas e ações de impacto social direto.
Além disso, a proposta contribui para a redução das desigualdades regionais, ao facilitar o acesso aos recursos federais por Municípios com menor capacidade administrativa e financeira, promovendo maior eficiência na execução de políticas públicas.
Ressalta-se que a dispensa da comprovação de adimplência não afasta os mecanismos de controle, fiscalização, transparência e prestação de contas, permanecendo os gestores responsáveis pela correta aplicação dos recursos públicos.
Portanto, a dispensa da comprovação de adimplência para Municípios de até sessenta e cinco mil habitantes representa medida de apoio às pequenas administrações municipais, promovendo maior efetividade na aplicação dos recursos federais e fortalecendo a capacidade de atendimento às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5037 - Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50370008**

EMENTA

EMENDA Nº 08/2026 - CIDOSO LDO 2027 - Dep. Geovânia de Sá, Reimont e Weliton Prado – Requer Adição de texto no Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 108. (Estabelece limites para os valores mínimos exigidos na celebração de convênios e contratos de repasse da União).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 108

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para a celebração de convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, os valores mínimos de repasse estabelecidos em ato do Poder Executivo federal não poderão ultrapassar:

I – R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e

II – R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para os demais objetos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer limites para os valores mínimos exigidos na celebração de convênios e contratos de repasse da União, ampliando as possibilidades de execução de projetos e ações de menor porte.
A exigência de valores mínimos elevados pode dificultar o acesso dos municípios, especialmente os de pequeno porte, aos recursos federais destinados à realização de obras, aquisição de equipamentos e execução de outras ações de interesse público.
A proposta estabelece que os valores mínimos de repasse não poderão ultrapassar R$ 200.000,00 para obras e serviços de engenharia e R$ 150.000,00 para os demais objetos, proporcionando maior flexibilidade na celebração dos instrumentos.
A medida busca ampliar o atendimento às demandas municipais, fortalecer a descentralização dos recursos e conferir maior eficiência à execução orçamentária, preservadas as exigências legais de planejamento, transparência, fiscalização e prestação de contas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5037 - Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50370009**

EMENTA

EMENDA Nº 09/2026 - CIDOSO LDO 2027 - Dep. Geovânia de Sá, Reimont e Weliton Prado – Requer Adição de texto no Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 79, § 5. (Transferências especiais – redução dos valores mínimos).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 79, § 5

TEXTO PROPOSTO

"§ 6º Para o exercício de 2027, as transferências especiais de que trata o art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal observarão, por objeto, os valores mínimos de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para execução de obras e serviços de engenharia e de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os demais objetos, mantida a obrigatoriedade de apresentação e aprovação prévia do plano de trabalho no Transferegov.br, observadas as exigências de transparência, rastreabilidade e controle."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ampliar o acesso dos municípios, especialmente os de pequeno porte, aos recursos provenientes de transferências especiais, mediante a redução dos valores mínimos exigidos para sua execução. A medida permitirá o atendimento de demandas locais de menor vulto, preservando a obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho, a transparência, a rastreabilidade e os mecanismos de fiscalização dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5037 - Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50370010**

EMENTA

EMENDA Nº 10/2026 - CIDOSO LDO 2027 - Dep. Geovânia de Sá, Reimont e Weliton Prado – Requer Adição de texto no Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 78, § 6. (Prazo de 30 dias para empenho e celebração após superação do impedimento técnico).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 78, § 6

TEXTO PROPOSTO

“§ 7º Superado o impedimento de ordem técnica, os órgãos e as entidades responsáveis pela execução das programações decorrentes de emendas parlamentares deverão realizar o empenho da despesa e celebrar o respectivo instrumento de transferência no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do registro da superação do impedimento no sistema oficial competente, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar maior celeridade e eficiência à execução das emendas parlamentares, estabelecendo prazo máximo de 30 dias para o empenho da despesa e a celebração do respectivo instrumento após a superação dos impedimentos de ordem técnica. A medida busca evitar atrasos administrativos, conferir maior previsibilidade aos entes beneficiários e garantir a efetiva aplicação dos recursos destinados à execução de políticas públicas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5037 - Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50370011**

EMENTA

EMENDA Nº 11/2026 - CIDOSO LDO 2027 - Dep. Geovânia de Sá, Reimont e Weliton Prado – Requer Adição de texto no Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso II, Alínea c). (Autorização de obras e melhorias sem sins lucrativos).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso II, Alínea c

TEXTO PROPOSTO

d) realização de obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços de interesse público nas áreas de assistência social e educação, desde que diretamente vinculadas às suas finalidades institucionais, observadas as exigências legais aplicáveis.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade ampliar as possibilidades de destinação de recursos públicos para obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que atuam nas áreas de assistência social e educação.
A medida busca fortalecer a infraestrutura dessas instituições, garantindo melhores condições de atendimento à população, acessibilidade, segurança e qualidade dos serviços prestados.
A proposta contribui para a ampliação e modernização da rede de atendimento social e educacional, especialmente nos municípios de menor porte, observadas as exigências legais aplicáveis às transferências de recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5037 - Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50370012**

EMENTA

EMENDA Nº 12/2026 - CIDOSO LDO 2027 - Dep. Geovânia de Sá, Reimont e Weliton Prado – Requer Adição de texto no Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77. (Prazo máximo de 30 dias para pagamento de recursos de emendas parlamentares após a liquidação da despesa e sua aptidão para pagamento).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados às programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares deverão ser liberados no prazo máximo de trinta dias, contado da data em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento, após o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas aplicáveis, ressalvadas as restrições legais à execução financeira e as determinações judiciais, devidamente fundamentadas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer prazo máximo de trinta dias para a liberação dos recursos financeiros provenientes de emendas parlamentares, contado a partir do momento em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento.
A proposta busca garantir maior celeridade, previsibilidade e eficiência na execução orçamentária e financeira, evitando que recursos cujas etapas de execução já tenham sido concluídas permaneçam aguardando pagamento por prazo indeterminado.
Ressalta-se que, após a regular liquidação da despesa e o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas, não se justifica a ocorrência de atrasos excessivos na liberação dos valores destinados aos beneficiários.
A demora nos pagamentos compromete o planejamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades beneficiárias, prejudicando a execução de obras, a aquisição de equipamentos e a continuidade de serviços essenciais à população.
Dessa forma, a medida estabelece um prazo objetivo para o pagamento das despesas já liquidadas e aptas, proporcionando maior segurança aos beneficiários e contribuindo para a efetividade das emendas parlamentares, sem afastar os mecanismos legais de controle e fiscalização.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5037 - Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50370013**

EMENTA

EMENDA Nº 13/2026 - CIDOSO LDO 2027 - Dep. Castro Neto, Reimont e Weliton Prado – Requer Adição de texto no Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 72. (Transparência dos impedimentos de ordem técnica (Art. 72-A).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 72

TEXTO PROPOSTO

Art. 72-A. Sem prejuízo do registro no Siop de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, os órgãos e as unidades responsáveis pela execução divulgarão, em sítio eletrônico e em formato aberto e legível por máquina, os impedimentos de ordem técnica relativos às dotações ou às programações incluídas ou acrescidas por emendas, com, no mínimo:
I - o número da emenda, o autor e o beneficiário indicado, com o número de inscrição no CNPJ;
II - o número da proposta, do plano de trabalho ou do plano de ação e o valor alcançado pelo impedimento;
III - a hipótese de impedimento, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e a descrição do motivo;
IV - o fundamento legal ou normativo invocado; e
V - a data do registro do impedimento e, quando houver, a da sua superação, a do remanejamento ou a da nova indicação.
Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput ocorrerá no prazo de cinco dias, contado do registro do impedimento, e alcançará todas as modalidades de transferência e de aplicação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O impedimento de ordem técnica decide se a emenda será executada ou se o recurso volta ao autor para remanejamento, e a Lei Complementar nº 210, de 2024, manda a área técnica do órgão executor identificá-lo e formalizá-lo (art. 10, § 1º). O Projeto exige o registro e a divulgação do impedimento no Siop (art. 78, III, e art. 82, § 1º, II), cujo módulo de impedimentos exige credencial de acesso, e leva as justificativas de inexecução aos relatórios anuais de prestação de contas (art. 72). Nenhuma regra obriga a divulgação pública e estruturada de cada impedimento.

As bases abertas tratam o impedimento de modo desigual. Na transferência especial, a base aberta do Transferegov.br traz a situação e o motivo de cada plano de ação: em 6 de novembro de 2026, 1.018 planos de emendas de 2026 estavam impedidos e 8.789 em situação “ciente”. Nos convênios e termos, os arquivos abertos do Transferegov.br trazem só a situação “Proposta/Plano de Trabalho Rejeitados por Impedimento técnico”, sem motivo nem fundamento; em 15 de outubro de 2026, eram 354 vínculos entre emendas de 2026 e propostas nessa situação. Na saúde, o painel do Fundo Nacional de Saúde mostra o tipo de impedimento das emendas individuais, sem acesso automatizado aos dados.

A emenda padroniza o que se divulga: a hipótese legal, o motivo, o fundamento e as datas do impedimento e da sua superação, por emenda e por proposta, em todas as modalidades, no prazo de cinco dias. Com a hipótese e o fundamento à vista, o autor e o beneficiário sabem se o óbice se supera por diligência, como prevê o § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 2024, ou se o recurso deve ser remanejado, e o controle social passa a medir em que hipóteses e em que órgãos o impedimento se concentra.

A divulgação usa a informação que o órgão já produz ao formalizar o impedimento, não cria despesa, não altera meta ou limite e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento novo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5037 - Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50370014**

EMENTA

EMENDA Nº 14/2026 - CIDOSO LDO 2027 - Dep. Castro Neto, Reimont e Weliton Prado – Requer Adição de texto no Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, § 12. (Estudos e avaliações por entidades sem fins lucrativos (Art. 88 § 13)).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, § 12

TEXTO PROPOSTO

§ 13. Para os fins do caput, consideram-se complementares aos serviços prestados diretamente pelo setor público os diagnósticos, os estudos, as pesquisas aplicadas e as avaliações de políticas públicas, com base em dados e evidências, cujo objeto guarde pertinência com a finalidade institucional da entidade e com o programa do órgão ou da entidade concedente.

JUSTIFICATIVA

O art. 88 condiciona a transferência a entidade privada sem fins lucrativos a que a entidade possa “complementar de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, conforme justificação do órgão concedente”, além de exigir comprovação de atividade na matéria, capacidade técnica e gerencial e manifestação prévia dos setores técnico e jurídico do concedente (incisos I, XII e XIII). O critério de complementaridade não diz se estudos, pesquisas e avaliações o atendem.

O ordenamento já reconhece essas atividades como finalidade das organizações da sociedade civil e como necessidade do Estado. A Lei nº 13.019, de 2014, inclui entre as finalidades dessas organizações os “estudos e pesquisas” e a “produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos” (art. 84-C, XIII); a Constituição manda os órgãos e as entidades da administração pública realizar avaliação das políticas públicas (art. 37, § 16); e o próprio Projeto admite estudos e pesquisas como objeto de transferência a entidades sem fins lucrativos, mas só na política de trabalho, emprego e renda (art. 84, parágrafo único, II, “i”, e art. 87, XII).

O § 13 resolve a dúvida no sentido do interesse público e exige, como condição, a pertinência do objeto com a finalidade institucional da entidade e com o programa do concedente. É o mesmo critério cuja ausência a Lei Complementar nº 210, de 2024, trata como impedimento de ordem técnica (art. 10, VIII e IX). Os demais requisitos do art. 88 continuam exigíveis.

A emenda não cria despesa, não altera meta ou limite e não dispensa habilitação, capacidade técnica ou prestação de contas; define que o estudo aplicado a uma política pública pode ser objeto de parceria com entidade sem fins lucrativos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5037 - Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50370015**

EMENTA

EMENDA Nº 15/2026 - CIDOSO LDO 2027 - Dep. Castro Neto, Reimont e Weliton Prado – Requer Adição de texto no Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 103. (Diligências nas transferências - fundamento e prazo mínimo (Art. 103-A)).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 103

TEXTO PROPOSTO

Art. 103-A. As diligências, os pareceres e as solicitações de complementação, de ajuste ou de saneamento dirigidos ao proponente, ao convenente, ao ente beneficiário ou à entidade parceira:
I - indicarão expressamente o fundamento legal ou normativo que os ampara, com a identificação do ato e do dispositivo invocado, e descreverão de forma objetiva a providência exigida;
II - concederão prazo não inferior a dois dias úteis para o atendimento, salvo quando o termo final de prazo fixado em lei, inclusive nesta Lei, exigir prazo menor, hipótese em que o ato indicará o dispositivo que o limita; e
III - indicarão, quando concluírem pela existência de impedimento de ordem técnica, a hipótese em que ele se enquadra, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e, na forma do inciso I, o ato e o dispositivo que fundamentam a conclusão.
§ 1º O disposto no caput aplica-se ao concedente, ao órgão ou à entidade repassadora, ao órgão setorial e à instituição financeira que atue como mandatária da União, e alcança:
I - a análise e os ajustes das propostas e dos planos de trabalho de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, inclusive os decorrentes das indicações de que trata o art. 83;
II - a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais de que trata o art. 81; e
III - todas as fases dos instrumentos de que trata este Capítulo, inclusive a análise da proposta e do plano de trabalho, a análise das peças documentais, o cumprimento da condição suspensiva, o acompanhamento da execução do objeto e a análise da prestação de contas.
§ 2º Consideram-se fundamento normativo, para os fins dos incisos I e III do caput, a lei, o decreto, a instrução normativa, a portaria, o manual e os demais atos administrativos de caráter geral do órgão ou da entidade, bem como o parecer jurídico de caráter normativo ou referencial do órgão de assessoramento jurídico, desde que vigentes, públicos e acessíveis ao destinatário na data em que o ato for expedido, e não constituem fundamento, para esses fins, a mera menção à hipótese de impedimento de ordem técnica nem o entendimento que não esteja formalizado em ato oficial.
§ 3º O ato de que trata o caput será registrado no Transferegov.br ou no sistema em que tramitar a proposta ou o instrumento, acompanhado do fundamento, e o prazo para o seu atendimento somente terá início a partir desse registro.
§ 4º O prazo mínimo de que trata o inciso II do caput não reduz prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.
§ 5º Expedido o ato sem a indicação exigida no inciso I do caput, o destinatário poderá requerer a sua complementação, hipótese em que ficará suspenso o prazo de atendimento até que o fundamento seja indicado, sem que o decurso do prazo implique desistência do prosseguimento do processo, extinção do instrumento ou impedimento de ordem técnica.
§ 6º O órgão ou a entidade publicará em sítio eletrônico o entendimento adotado sobre as exigências de que trata este artigo, que vinculará todas as suas unidades até ulterior revisão, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

JUSTIFICATIVA

As transferências da União avançam por diligências sucessivas: o concedente, a mandatária ou o órgão setorial exige complementação de documento, ajuste do plano de trabalho ou saneamento de vício, e a proposta ou o instrumento fica parado até o atendimento. O Decreto nº 11.531, de 2023, prevê que a proposta e o plano de trabalho “serão analisados pelo concedente ou pela mandatária quanto à viabilidade e à adequação aos objetivos do programa” (art. 7º, § 3º) e que, cumprida a condição suspensiva, o órgão “solicitará complementação”, se for o caso (art. 13, § 4º). A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, manda sanar a impropriedade constatada no plano de trabalho “no prazo estabelecido pelo concedente ou mandatária” (art. 23, § 1º). Nenhuma dessas normas fixa prazo mínimo para o atendimento nem obriga a indicar a regra que fundamenta a exigência.

O prazo não atendido tem consequência escrita. Pela Portaria Conjunta, “a ausência de manifestação do proponente, no prazo estipulado, implicará desistência do prosseguimento do processo” (art. 23, § 2º). Pela Lei Complementar nº 210, de 2024, a “não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos” é hipótese de impedimento de ordem técnica da emenda (art. 10, XI). Sem prazo mínimo, uma exigência sanável pode terminar em desistência do processo ou em impedimento da emenda.

A lei geral do processo administrativo já contém o que a emenda leva às transferências. A intimação para a efetivação de diligências deve indicar os “fatos e fundamentos legais pertinentes” (Lei nº 9.784, de 1999, art. 26, § 1º, VI), e o ato que imponha dever ou encargo deve ser motivado “com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos” (art. 50, II). A mesma lei dá ao administrado cinco dias para praticar o ato quando não há disposição específica (art. 24). A Portaria Conjunta deixa o prazo a critério de quem expede a exigência; a emenda fixa o piso de dois dias úteis e preserva, no § 4º, qualquer prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.

O inciso III aplica a mesma regra ao parecer que conclui por impedimento de ordem técnica. A Lei Complementar nº 210, de 2024, enumera as hipóteses de impedimento “exclusivamente” (art. 10, caput), atribui à área técnica do órgão executor identificar e formalizar o impedimento, “sob pena de responsabilidade” (art. 10, § 1º), e manda determinar diligências para regularizá-lo “sempre que possível” (art. 10, § 2º). A hipótese e o fundamento indicados no próprio parecer permitem ao autor e ao beneficiário saber se o óbice se supera por diligência ou exige remanejamento.

O inciso III e os §§ 2º e 6º fecham o fundamento. O parecer que conclui por impedimento indica a hipótese legal e também o ato e o

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5037 - Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

dispositivo em que se apoia; o parecer jurídico normativo ou referencial passa a contar como fundamento, e a mera menção à hipótese ou o entendimento não formalizado em ato oficial deixam de contar. O § 6º manda publicar o entendimento do órgão e o torna vinculante para todas as suas unidades, como já prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas “terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão” (art. 30, parágrafo único). A finalidade é que a mesma exigência receba a mesma resposta em qualquer unidade do órgão.

O § 1º alcança as fases em que a diligência decide a execução da emenda: a análise das propostas de emendas individuais (art. 78, III) e de bancada (art. 82, § 1º, II), inclusive as originadas de indicações de comissão (art. 83), e a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais (art. 81). Alcança também todas as fases dos convênios, contratos de repasse e termos do Capítulo V. A regra vale para toda transferência, e não só para as decorrentes de emenda, o que a mantém fora da vedação do art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024, que proíbe impor às emendas regra não aplicável às programações discricionárias do Poder Executivo.

O prazo em jogo é curto. No convênio ou contrato de repasse com cláusula suspensiva, o prazo para cumpri-la “poderá ser de até 9 (nove) meses”, prorrogável até o total de 18 meses (Portaria Conjunta nº 33, de 2023, art. 24, § 3º, II e III); se as peças documentais não forem apresentadas no prazo, ou forem rejeitadas, o instrumento é extinto ou rescindido (art. 28). Na base de convênios do Transferegov.br, posição de 21 de outubro de 2026, 4.395 instrumentos ligados a emendas parlamentares tinham cláusula suspensiva e nenhum desembolso, com R$ 7,46 bilhões em recursos de emendas; dos 2.855 instrumentos com cláusula suspensiva assinados em 2026, 2.628 (92%) receberam prazo de nove meses.

Os §§ 3º e 5º dão consequência ao comando. O prazo só corre a partir do registro do ato, com o fundamento, no sistema em que a proposta tramita, e o ato expedido sem fundamento não produz desistência, extinção nem impedimento enquanto o fundamento não for indicado. A emenda não cria despesa, não altera meta nem limite e não retira do concedente, da mandatária ou do órgão setorial a prerrogativa de analisar, exigir ou recusar; obriga a Administração a dizer, no ato em que exige, com que base exige e em quanto tempo espera a resposta.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5037 - Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50370016**

EMENTA

EMENDA Nº 16/2026 - CIDOSO LDO 2027 - Dep. Castro Neto, Reimont e Weliton Prado – Requer Adição de texto no Anexo III (Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). (Programa 5501 Política Nacional de Cuidados).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I - despesas do Programa 5501 - Estruturação da Política Nacional de Cuidados.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Cuidados depende de ações continuadas de articulação federativa e de oferta de serviços às pessoas que necessitam de cuidado e às pessoas que cuidam. A ressalva protege as despesas do Programa 5501 contra a limitação de empenho, para que a implantação do Plano Nacional de Cuidados não seja interrompida ao longo do exercício.

Cumpre observar, ainda, que o atual contexto de ajuste fiscal tem motivado propostas de ampliação das hipóteses e do alcance da limitação de empenho e movimentação financeira, inclusive sobre despesas cuja execução depende de disponibilidade orçamentária ou está limitada ao montante da dotação. Nesse cenário, a ressalva prevista na lei de diretrizes orçamentárias assume papel ainda mais relevante para a previsibilidade das políticas públicas. Por essa razão, esclarece-se que a ressalva ora proposta tem a finalidade expressa de afastar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas nela indicadas em qualquer hipótese prevista na legislação, presente ou futura, inclusive em lei complementar, e deve ser considerada, para esse fim, como ressalva da lei de diretrizes orçamentárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5037 - Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50370017**

EMENTA

EMENDA Nº 17/2026 - CIDOSO LDO 2027 - Dep. Castro Neto, Reimont e Weliton Prado – Requer Adição de texto no Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77. Modelo de plano de trabalho e lista de documentos (Art. 77-A).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77-A. Os órgãos e as unidades responsáveis pela execução das dotações ou das programações incluídas ou acrescidas por emendas publicarão em seus sítios eletrônicos e no Transferegov.br, até a data de abertura do Siop de que trata o art. 78, caput, inciso I, para cada ação orçamentária que possa receber indicação de beneficiário:
I - o modelo padronizado de plano de trabalho, com os campos e as informações exigidos para a análise; e
II - a lista dos documentos exigidos do proponente em cada fase, da proposta à prestação de contas, com a indicação do fundamento legal ou normativo de cada exigência.
§ 1º A publicação de que trata o caput abrange as programações de que tratam o art. 78, o art. 82 e o art. 83 e cada modalidade de transferência admitida na ação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.
§ 2º Documento não constante da lista publicada somente poderá ser exigido com a indicação do fundamento legal ou normativo que o torne necessário ao caso concreto.
§ 3º Alterações no modelo ou na lista publicados após a abertura do Siop não alcançarão as propostas já cadastradas, salvo quando decorrerem de lei ou de decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

O calendário das emendas individuais começa com a abertura do Siop até dois dias após a publicação da Lei Orçamentária. Seguem oito dias para a indicação de beneficiários e até cem dias para que os ministérios divulguem os programas e as ações, analisem e ajustem as propostas e registrem impedimentos, dos quais ao menos dez reservados ao cadastramento e ao envio das propostas pelos beneficiários (art. 78, I a III, e § 1º). Nas emendas de bancada, as indicações começam cinco dias após a publicação da Lei, com até noventa dias para a análise e o mesmo mínimo de dez dias para o cadastramento (art. 82, §§ 1º e 2º). A divulgação dos programas ocorre, assim, dentro do prazo de análise, depois da indicação do beneficiário.

As regras vigentes não exigem a publicação anterior. A Lei Complementar nº 210, de 2024, manda publicar, até 30 de setembro do exercício anterior, os critérios e as orientações para a execução das emendas de bancada e de comissão (art. 2º, § 6º, e art. 4º, § 2º), sem modelo de plano de trabalho, sem lista de documentos e sem alcançar as emendas individuais. A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, prevê que o cadastro do programa contenha “descrição, exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade” (art. 16, § 1º), mas vale só para convênios e contratos de repasse acima do valor do regime simplificado do art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021 (art. 1º). O próprio Projeto apenas faculta aos órgãos disponibilizar “projetos básicos e de engenharia pré-formatados” (art. 17, § 3º).

A lista publicada antes da abertura do Siop permite ao beneficiário reunir os documentos dentro do prazo de cadastramento. Sem ela, a exigência chega por diligência durante a análise, e a complementação não feita no prazo é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, XI), assim como a proposta ou o plano de trabalho apresentado fora do prazo (art. 10, X).

O § 2º dá efeito à lista: documento que não consta dela só pode ser exigido com o fundamento que o torna necessário ao caso, como a Lei nº 9.784, de 1999, já exige da intimação para diligência (art. 26, § 1º, VI). O § 3º impede que a mudança do modelo ou da lista depois da abertura do Siop alcance a proposta já cadastrada, salvo quando imposta por lei ou por decisão judicial.

A emenda não cria despesa nem altera meta ou limite. O conteúdo do modelo e da lista continua definido pelo órgão setorial; a emenda fixa o momento da publicação e o lugar em que ela fica disponível, a partir do cadastro de programas que o Decreto nº 11.531, de 2023, já exige no Transferegov.br (art. 6º). A obrigação recai sobre o Poder Executivo e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento, o que a mantém compatível com o art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5037 - Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50370018**

EMENTA

EMENDA Nº 18/2026 - CIDOSO LDO 2027, Reimont e Weliton Prado - Dep. Castro Neto – Requer Adição de texto no Anexo III. (Anexo III - despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) (Programa 5815 Pessoa Idosa).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I - despesas do Programa 5815 - Promoção do Direito de Envelhecer e dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa.

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento acelerado da população brasileira amplia a demanda por ações de promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, inclusive de enfrentamento à violência e de inclusão digital. A ressalva protege as despesas do Programa 5815 contra a limitação de empenho e garante a continuidade dessas ações ao longo do exercício.

Cumpre observar, ainda, que o atual contexto de ajuste fiscal tem motivado propostas de ampliação das hipóteses e do alcance da limitação de empenho e movimentação financeira, inclusive sobre despesas cuja execução depende de disponibilidade orçamentária ou está limitada ao montante da dotação. Nesse cenário, a ressalva prevista na lei de diretrizes orçamentárias assume papel ainda mais relevante para a previsibilidade das políticas públicas. Por essa razão, esclarece-se que a ressalva ora proposta tem a finalidade expressa de afastar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas nela indicadas em qualquer hipótese prevista na legislação, presente ou futura, inclusive em lei complementar, e deve ser considerada, para esse fim, como ressalva da lei de diretrizes orçamentárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5037 - Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50370019**

EMENTA

EMENDA Nº 19/2026 - CIDOSO LDO 2027 - Dep. Castro Neto, Reimont e Weliton Prado – Requer Adição de texto no Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 93. (Estudos, planos e avaliação de políticas com recursos de emendas (Art. 93).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. As transferências voluntárias ou decorrentes de dotações ou programações incluídas ou acrescidas na Lei Orçamentária de 2027 por emendas poderão ser utilizadas para pagamento de despesas relativas:
I - à elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental;
II - à elaboração de anteprojetos e projetos básicos e executivos;
III - ao licenciamento ambiental;
IV - à elaboração de diagnósticos, estudos e pesquisas aplicadas, com base em dados e evidências, destinados à formulação, à implementação, ao monitoramento e à avaliação de políticas públicas, incluídos o tratamento, a integração e a disponibilização, em formato aberto, das bases de dados produzidas;
V - à elaboração e à revisão de instrumentos de planejamento governamental, inclusive planos plurianuais, planos diretores e planos setoriais; e
VI - à avaliação de resultados e de impacto de programas, projetos e ações governamentais.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências a entidades privadas sem fins lucrativos de que trata a Seção I deste Capítulo, observados os requisitos nela estabelecidos.
§ 2º Nas transferências especiais de que trata o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição, a aplicação de recursos nas despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput deste artigo observará o disposto no § 5º do referido artigo.
§ 3º As despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput poderão constituir objeto autônomo da transferência.

JUSTIFICATIVA

O art. 93 do Projeto reproduz o art. 100 da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO 2026), e autoriza o uso de transferências decorrentes de emendas para pagar estudos de viabilidade, anteprojetos, projetos e licenciamento ambiental, isto é, o trabalho técnico que antecede a obra. O artigo não alcança o trabalho técnico que antecede a política pública: o diagnóstico que mede o problema e localiza o público, o plano que ordena as ações do ente e a avaliação que verifica se o programa entregou o resultado previsto.

A avaliação de políticas públicas é dever constitucional desde a Emenda Constitucional nº 109, de 2021. Os órgãos e as entidades da administração pública “devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados” (Constituição, art. 37, § 16), e as leis orçamentárias “devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas” (art. 165, § 16). A Lei de Responsabilidade Fiscal atribui à lei de diretrizes orçamentárias as “normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos” e as “demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas” (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, I, “e” e “f”). Os incisos IV a VI dão aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades parceiras o meio de cumprir esse dever com recursos de emenda.

O inciso V alcança os instrumentos de planejamento que orientam a aplicação do recurso. O Estatuto da Cidade manda que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município incorporem as diretrizes e as prioridades do plano diretor, e que a lei do plano diretor seja revista pelo menos a cada dez anos (Lei nº 10.257, de 2001, art. 40, §§ 1º e 3º). A incompatibilidade da proposta com a política pública do órgão setorial ou com o programa do executor é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, VII e VIII); diagnóstico e plano são os documentos com que o ente demonstra essa compatibilidade.

O § 1º estende a regra às entidades privadas sem fins lucrativos e mantém todos os requisitos da Seção I do Capítulo V. O Projeto já admite estudos e pesquisas como finalidade de transferência a essas entidades, mas só na política de trabalho, emprego e renda (art. 84, parágrafo único, II, “i”, e art. 87, XII), e a Lei nº 13.019, de 2014, inclui entre as finalidades das organizações da sociedade civil os “estudos e pesquisas” e a “produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos” (art. 84-C, XIII).

O § 2º preserva a regra da transferência especial. A Lei nº 4.320, de 1964, classifica como investimento as dotações “para o planejamento e a execução de obras” (art. 12, § 4º), o que põe em despesa de capital os incisos I a III; diagnósticos, pesquisas, planos e avaliações contratados como serviços de terceiros são despesa de custeio (art. 13). Pelo menos 70% das transferências especiais devem ser aplicados em despesas de capital (Constituição, art. 166-A, § 5º), e a inobservância desse mínimo, por autor, é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, XIX); o parágrafo deixa expresso que as novas finalidades cabem na parcela de custeio.

O § 3º impede que diagnóstico, plano e avaliação sejam tratados como peça acessória de obra. O Decreto nº 11.531, de 2023, permite liberar recursos para estudos e projetos antes de cumprida a condição suspensiva, limitados a 5% do valor total do convênio ou do contrato de repasse (art. 13, §§ 5º e 6º), e a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, aplica o mesmo limite (art. 25). O teto foi fixado para a peça que prepara a obra; nos incisos IV a VI, o estudo é o produto contratado e pode ser o objeto inteiro da transferência.

A emenda não cria despesa, não altera dotação, meta ou limite e não obriga o concedente a aprovar proposta: amplia as finalidades que a análise técnica pode aceitar e mantém, para cada uma, os requisitos de habilitação, de capacidade técnica e de prestação de contas do Capítulo V.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5037 - Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	**60110001**

EMENTA

Promover as atividades turísticas nos destinos brasileiros de forma sustentável, inclusiva e com acessibilidade.

PROGRAMA

2323 - Turismo, esse é o destino

OBJETIVO ESPECÍFICO

0366 - Promover as atividades turísticas nos destinos brasileiros de forma sustentável, inclusiva e com acessibilidade.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de viagens nacionais pelo Brasil	300000000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Não

JUSTIFICATIVA

Promover as atividades turísticas nos destinos brasileiros de forma sustentável, inclusiva e com acessibilidade é fundamental para impulsionar o desenvolvimento econômico e social do país, ao mesmo tempo em que se preserva o patrimônio cultural e natural. O turismo sustentável garante que as atividades turísticas sejam realizadas de maneira responsável, minimizando os impactos negativos no meio ambiente e nas comunidades locais. A inclusão e acessibilidade permitem que todas as pessoas, independentemente de suas habilidades ou limitações, possam desfrutar das experiências turísticas, promovendo a igualdade e a dignidade. Além disso, o turismo bem planejado pode gerar empregos, renda e oportunidades para as comunidades locais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para a preservação da identidade cultural brasileira. Com isso, o turismo pode se consolidar como um importante vetor de desenvolvimento sustentável e inclusivo no Brasil.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6011 - Com. Desenv Regional e Turismo	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
60110002

EMENTA
Ampliar a segurança hídrica e a resiliência à mudança do clima por meio da implantação, recuperação e manutenção da infraestrutura hídrica, em bases sustentáveis, especialmente nas regiões em situação crítica.

PROGRAMA
2321 - Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre

OBJETIVO ESPECÍFICO
0056 - Ampliar a segurança hídrica e a resiliência à mudança do clima por meio da implantação, recuperação e manutenção da infraestrutura hídrica, em bases sustentáveis, especialmente nas regiões em situação crítica.

INDICADOR
Quantidade de municípios com Índice de Segurança Hídrica (ISH) baixo ou mínimo na dimensão humana beneficiados com ampliação da oferta hídrica

ACRÉSCIMOS
406

UNID. MEDIDA
172 - unidade

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA
Ampliar a segurança hídrica e a resiliência à mudança do clima é fundamental para garantir o acesso equitativo e sustentável aos recursos hídricos, especialmente em regiões vulneráveis. A implantação, recuperação e manutenção da infraestrutura hídrica em bases sustentáveis permitem uma gestão eficiente da água, reduzindo os riscos de escassez, inundações e degradação ambiental. Isso é crucial para proteger a saúde pública, apoiar a agricultura e a indústria, e promover o desenvolvimento econômico sustentável. Além disso, a resiliência à mudança do clima ajuda a mitigar os impactos negativos das alterações climáticas, como secas e inundações, garantindo a disponibilidade de água para as gerações futuras e contribuindo para a sustentabilidade ambiental e social.

AUTOR DA EMENDA
6011 - Com. Desenv Regional e Turismo

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

TIPO DE EMENDA
Acréscimo

EMENDA
60110003

EMENTA
Ampliar a gestão de riscos e desastres nos municípios

PROGRAMA
2318 - Gestão de Riscos e de Desastres

OBJETIVO ESPECÍFICO
0013 - Ampliar Gestão de Riscos e Desastres

INDICADOR
Proporção dos municípios nas faixas “Alta” e “Intermediária Avançada” do Índice de Capacidade Municipal na Gestão de Riscos e de Desastres

ACRÉSCIMOS
8

UNID. MEDIDA
1239 - porcentagem (%)

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA

A emenda eleva de 31,08% para 51% a meta de 2027 do indicador Proporção dos municípios nas faixas Alta e Intermediária Avançada do Índice de Capacidade Municipal na Gestão de Riscos e de Desastres, do Programa 2318. Hoje, 3.253 municípios, 58,4% do total, estão nas faixas de menor capacidade e não têm estrutura de proteção e defesa civil compatível com os riscos a que estão expostos. Esse quadro se agrava com o El Niño 2026-2027, classificado como muito forte pelo Painel El Niño do Inmet, Inpe, Cemaden e demais órgãos federais. Segundo o Cemaden, o fenômeno tende a trazer chuvas acima do normal no Sul e secas na Amazônia e no Nordeste no verão e no outono de 2027, com maior risco de inundações, deslizamentos, estiagens e incêndios. Ampliar a capacidade dos municípios para mapear riscos, planejar, monitorar, emitir alertas e responder a desastres é a forma mais eficiente de reduzir perdas de vidas e prejuízos econômicos, que custam à União muito mais em resposta e reconstrução do que em prevenção. A meta proposta exige priorizar, na execução de 2027, a capacitação e a estruturação das defesas civis municipais.

AUTOR DA EMENDA
6011 - Com. Desenv Regional e Turismo

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	**60090001**

EMENTA

(cópia) 5 - CDH - Apoiar a criação e atuação de órgãos municipais de gestão das políticas de direitos humanos da pessoa idosa e constituir a rede de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa nos estados e municípios, tendo como princípio a participação social.

PROGRAMA

5815 - Promoção do Direito de Envelhecer e dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa

OBJETIVO ESPECÍFICO

0090 - Apoiar a criação e atuação de órgãos municipais de gestão das políticas de direitos humanos da pessoa idosa e constituir a rede de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa nos estados e municípios, tendo como princípio a participação social.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de municípios contemplados pela equipagem para os órgãos específicos de gestão e conselhos das políticas de promoção, proteção e defesa dos DH da pessoa idosa	30

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1249 - número absoluto	Sim

JUSTIFICATIVA

Apoiar a criação e atuação de órgãos municipais de gestão das políticas de direitos humanos da pessoa idosa é essencial para garantir que as necessidades e direitos dessa população sejam adequadamente atendidos e protegidos. A constituição de uma rede de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa nos estados e municípios, com base na participação social, permite uma abordagem mais eficaz e inclusiva. Isso possibilita a identificação de desafios específicos, o desenvolvimento de políticas adequadas e a implementação de ações que promovam o envelhecimento digno e saudável. Além disso, a participação social assegura que as políticas sejam formuladas e implementadas com a contribuição direta das pessoas idosas e de suas organizações, aumentando a eficácia e a legitimidade das ações. Com isso, podemos fortalecer a proteção dos direitos humanos das pessoas idosas e promover uma sociedade mais justa e inclusiva para todas as idades.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	**60090002**

EMENTA

(cópia) S - CDH - Realizar o enfrentamento à violência e à discriminação contra pessoas com deficiência, tendo como referência o Eixo 2 do Plano Viver Sem Limites 2.

PROGRAMA

5811 - Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência

OBJETIVO ESPECÍFICO

0200 - Realizar o enfrentamento à violência e à discriminação contra pessoas com deficiência, tendo como referência o Eixo 2 do Plano Viver Sem Limites 2.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de pessoas alcançadas pelas ações de enfrentamento à violência e à discriminação contra pessoas com deficiência	10000000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1249 - número absoluto	Não

JUSTIFICATIVA

Realizar o enfrentamento à violência e à discriminação contra pessoas com deficiência é fundamental para garantir seus direitos humanos e promover a inclusão social. O Eixo 2 do Plano Viver Sem Limites 2 oferece uma estrutura importante para abordar essas questões, focando em ações que visam proteger e empoderar as pessoas com deficiência. Ao combater a violência e a discriminação, podemos criar um ambiente mais justo e acessível, onde todas as pessoas possam viver com dignidade e ter oportunidades iguais. Isso inclui a implementação de políticas e programas que promovam a conscientização, a prevenção e a responsabilização, além de fortalecer a participação das pessoas com deficiência na sociedade. Com isso, contribuímos para uma sociedade mais inclusiva e respeitosa, onde todos têm o direito de viver sem limitações impostas pela discriminação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	**60090003**

EMENTA

(cópia) 04 CDH - Apoio à Implementação de Casas da Mulher Brasileira e de Centros de Referência da Mulher Brasileira

PROGRAMA

5662 - Mulher Viver sem Violência

OBJETIVO ESPECÍFICO

0027 - Ampliar a rede de atendimento destinado às mulheres em situação de violência, promovendo o atendimento humanizado e o acesso aos serviços especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça e da rede socioassistencial.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Unidades de Atendimentos às Mulheres Vítimas de Violência criadas	50

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

A devida emenda visa ampliar a rede de atendimento destinado às mulheres em situação de violência, promovendo o atendimento humanizado e o acesso aos serviços especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça e da rede socioassistencial.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60090004**

EMENTA

(cópia) ANTES QUE ACONTEÇA - Ressalva de contingenciamento as despesas com o Programa Antes que Aconteça

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Incluir no Anexo III a SEÇÃO III - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, com o seguinte texto:

I - Despesas com as ações do Programa "Antes que Aconteça".

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para se evitar a descontinuação do Programa "Antes que Aconteça", Programa 5115 (Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos); Ação 2F07 (Antes que Aconteça - Apoio e Estruturação de Políticas para Mulheres).

A presente proposta de emenda pretende ampliar o atendimento das defensorias com foco nos grupos vulnerabilizados em especial mulheres, população negra, população LGBTQIA+, povos indígenas e comunidades tradicionais, bem como reconhecer a urgência e a necessidade de um compromisso contínuo e ininterrupto do Estado no combate à violência contra as mulheres, uma questão social crítica que afeta diretamente a saúde, segurança e o desenvolvimento socioeconômico do país. Alocar recursos de forma garantida para essas áreas assegura que as políticas públicas necessárias sejam implementadas de forma eficaz e sustentável, promovendo não apenas a proteção das mulheres, mas também sua capacitação e empoderamento, através do empreendedorismo e da educação, estruturação de políticas de acolhimento de mulheres vítimas de violência, cursos de capacitação e defesa pessoal, prevenção, empreendedorismo feminino, sistemas de tecnologia, monitoramento eletrônico, sala lilás e grupos reflexivos, dentro da Ação: 2F07 - Antes que Aconteça - Apoio e Estruturação de Políticas para Mulheres.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60090005**

EMENTA
(cópia) CDH - Fiscalização protegida de bloqueio (PLDO 2027) - AFT

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se o inciso:

"Despesas com a fiscalização de obrigações trabalhistas e a inspeção em segurança e saúde no trabalho, inclusive as destinadas à erradicação do trabalho análogo ao de escravo, do tráfico de pessoas para fins de exploração laboral e do trabalho infantil (ação 20YU), nos termos do art. 21, inciso XXIV, da Constituição."

JUSTIFICATIVA

A inspeção do trabalho é competência constitucional da União. Em 2025, só 13,22% das denúncias de trabalho análogo ao de escravo foram atendidas. O ajuste fiscal em tramitação (PLP nº 299/2026) amplia os bloqueios de despesas; a ressalva impede que este atinja a fiscalização e o curso de formação dos novos auditores.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60090006**

EMENTA
(cópia) CDH - Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo 1.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se na Seção I do Anexo III - Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, o seguinte inciso:

"... – despesas com ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e na prevenção da segurança e saúde no trabalho".

JUSTIFICATIVA

O Anexo III do PLDO de 2027 elenca as despesas que não despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. A seção I relaciona as despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União.
O art. 21, inciso XXIV, prevê que compete à União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". No âmbito dessa competência, é obrigação da União combater o trabalho escravo e o trabalho infantil e promover a segurança e saúde no trabalho, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e diversos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, que têm força de lei no âmbito interno.
O trabalho escravo o trabalho infantil são chagas que prejudicam a imagem do Brasil interna e externamente.
Mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, nas últimas décadas, e esse número só não é maior pela insuficiência de Auditores-Fiscais. Essa linha de ação, reconhecida internacionalmente, precisa ser mantida e valorizada.
Entre 2013 e 2023, mais de 19 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho escravo no Brasil. Ao todo, 1.387 operações foram realizadas nesse período. Em 2022, foram 531 ações de combate que resultaram no resgate de 2.587 pessoas. E segundo o Radar SIT, em 2023, outras 3.240 pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão, em 635 estabelecimentos fiscalizados. Em 2025, foram resgatados 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em 1.594 ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão, com a garantia do pagamento de mais de R$ 9 milhões em verbas rescisórias às vítimas. E mais de 48 mil trabalhadores e trabalhadoras tiveram direitos trabalhistas assegurados por meio das fiscalizações.
Há, ainda, no Brasil, como destaca a OIT, mais de um milhão e seiscentas mil crianças expostas ao trabalho infantil, em flagrante descumprimento à Constituição.
Entre 2023 e 2025, o Governo Federal resgatou mais de 9,6 mil crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil.
Os dados disponíveis indicam um crescimento de 158% no trabalho infantil entre 2019 e 2025. A redução observada em 2020 e 2021 resultaram, diretamente, das dificuldades de custeio e manutenção da fiscalização.
Em 2025, manteve-se a alta verificada desde 2022: o acréscimo de crianças encontradas pela fiscalização em situação de trabalho infantil foi de 57% em relação a 2024. Foram encontradas 4.321 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, das quais 3.137 em suas piores formas. A maioria das vítimas são adolescentes de 16-17 anos, negros e residentes nas regiões Norte e Nordeste, e com maior incidência em setores como comércio varejista, alimentação, oficinas mecânicas, agricultura e pecuária. Em 2025, 2.064 fiscalizações encontraram trabalho infantil, o que reflete maior intensidade da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas ainda insuficiente para o cumprimento da meta de erradicação.
Em 2023, a Inspeção do Trabalho lavrou 206.674 autos de infração e, em 2024, até agosto, 111.000 autos de infração. Nos 12 meses entre setembro de 2023 e agosto de 2024, segundo o Radar SIT, foram 179.424 autos de infração, alcançando 34,072 milhões de trabalhadores, identificou 108.308 irregularidades em segurança e saúde do trabalho e inseriu mais de 145 mil aprendizes e PcDs. No mesmo período, a fiscalização do FGTS foi responsável pelo recolhimento de R$ 263,35 milhões, e um total de R$ 4,381 bilhões foram objeto de notificação pela ação fiscal.
A carência de recursos, porém, ou seu contingenciamento, comprometem o cumprimento das ações de fiscalização.
A emenda, portanto, destina-se a garantir os recursos destinados à Fiscalização do Trabalho, indispensáveis ao cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Trabalho Infantil, e de prevenção da segurança e saúde no trabalho, vedando o seu contingenciamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60090007**

EMENTA
(cópia) CDH - Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo 1 - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se na Seção I do Anexo III - Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, o seguinte inciso:

"... – despesas com ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e na prevenção da segurança e saúde no trabalho".

JUSTIFICATIVA

O Anexo III do PLDO de 2027 elenca as despesas que não despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. A seção I relaciona as despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União.
O art. 21, inciso XXIV, prevê que compete à União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". No âmbito dessa competência, é obrigação da União combater o trabalho escravo e o trabalho infantil e promover a segurança e saúde no trabalho, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e diversos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, que têm força de lei no âmbito interno.
O trabalho escravo o trabalho infantil são chagas que prejudicam a imagem do Brasil interna e externamente.
Mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, nas últimas décadas, e esse número só não é maior pela insuficiência de Auditores-Fiscais. Essa linha de ação, reconhecida internacionalmente, precisa ser mantida e valorizada.
Entre 2013 e 2023, mais de 19 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho escravo no Brasil. Ao todo, 1.387 operações foram realizadas nesse período. Em 2022, foram 531 ações de combate que resultaram no resgate de 2.587 pessoas. E segundo o Radar SIT, em 2023, outras 3.240 pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão, em 635 estabelecimentos fiscalizados. Em 2025, foram resgatados 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em 1.594 ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão, com a garantia do pagamento de mais de R$ 9 milhões em verbas rescisórias às vítimas. E mais de 48 mil trabalhadores e trabalhadoras tiveram direitos trabalhistas assegurados por meio das fiscalizações.
Há, ainda, no Brasil, como destaca a OIT, mais de um milhão e seiscentas mil crianças expostas ao trabalho infantil, em flagrante descumprimento à Constituição.
Entre 2023 e 2025, o Governo Federal resgatou mais de 9,6 mil crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil.
Os dados disponíveis indicam um crescimento de 158% no trabalho infantil entre 2019 e 2025. A redução observada em 2020 e 2021 resultaram, diretamente, das dificuldades de custeio e manutenção da fiscalização.
Em 2025, manteve-se a alta verificada desde 2022: o acréscimo de crianças encontradas pela fiscalização em situação de trabalho infantil foi de 57% em relação a 2024. Foram encontradas 4.321 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, das quais 3.137 em suas piores formas. A maioria das vítimas são adolescentes de 16-17 anos, negros e residentes nas regiões Norte e Nordeste, e com maior incidência em setores como comércio varejista, alimentação, oficinas mecânicas, agricultura e pecuária. Em 2025, 2.064 fiscalizações encontraram trabalho infantil, o que reflete maior intensidade da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas ainda insuficiente para o cumprimento da meta de erradicação.
Em 2023, a Inspeção do Trabalho lavrou 206.674 autos de infração e, em 2024, até agosto, 111.000 autos de infração. Nos 12 meses entre setembro de 2023 e agosto de 2024, segundo o Radar SIT, foram 179.424 autos de infração, alcançando 34,072 milhões de trabalhadores, identificou 108.308 irregularidades em segurança e saúde do trabalho e inseriu mais de 145 mil aprendizes e PcDs. No mesmo período, a fiscalização do FGTS foi responsável pelo recolhimento de R$ 263,35 milhões, e um total de R$ 4,381 bilhões foram objeto de notificação pela ação fiscal.
A carência de recursos, porém, ou seu contingenciamento, comprometem o cumprimento das ações de fiscalização.
A emenda, portanto, destina-se a garantir os recursos destinados à Fiscalização do Trabalho, indispensáveis ao cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Trabalho Infantil, e de prevenção da segurança e saúde no trabalho, vedando o seu contingenciamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão

EMENDA
60090008

EMENTA
(cópia) ANTES QUE ACONTEÇA - Ressalva de contingenciamento as despesas com o Programa Antes que Aconteça

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Incluir no Anexo III a SEÇÃO III – DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, com o seguinte texto: I - Despesas com as ações do Programa "Antes que Aconteça".

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para se evitar a descontinuação do Programa "Antes que Aconteça", Programa 5115 (Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos); Ação 2F07 (Antes que Aconteça - Apoio e Estruturação de Políticas para Mulheres).

A presente proposta de emenda pretende ampliar o atendimento das defensorias com foco nos grupos vulnerabilizados em especial mulheres, população negra, população LGBTQIA+, povos indígenas e comunidades tradicionais, bem como reconhecer a urgência e a necessidade de um compromisso contínuo e ininterrupto do Estado no combate à violência contra as mulheres, uma questão social crítica que afeta diretamente a saúde, segurança e o desenvolvimento socioeconômico do país. Alocar recursos de forma garantida para essas áreas assegura que as políticas públicas necessárias sejam implementadas de forma eficaz e sustentável, promovendo não apenas a proteção das mulheres, mas também sua capacitação e empoderamento, através do empreendedorismo e da educação, estruturação de políticas de acolhimento de mulheres vítimas de violência, cursos de capacitação e defesa pessoal, prevenção, empreendedorismo feminino, sistemas de tecnologia, monitoramento eletrônico, sala lilás e grupos reflexivos, dentro da Ação: 2F07 - Antes que Aconteça - Apoio e Estruturação de Políticas para Mulheres.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	60090009

EMENTA
(cópia) CDH - Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se no art. 4º o seguinte parágrafo:

"Art. 4º .....
.....
... – Entre as prioridades de que trata o "caput", e nos termos dos Anexo III e V da Lei nº 14.802, de 2024, será considerada a destinação de recursos para aplicação nas ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e pelo trabalho decente".

JUSTIFICATIVA
O PLDO para 2027, no seu art. 4º, prevê que as prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2026, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.
E o parágrafo único desse artigo prevê que o rol de despesas que contribuem para o atendimento das prioridades e das metas referidas no caput será evidenciado no Projeto de Lei Orçamentária de2027 e na respectiva Lei, sem prejuízo de atualização posterior. Contudo, o PPA em vigor estabelece no parágrafo único do seu art. 3º, que "além das prioridades estabelecidas neste artigo, as leis de diretrizes orçamentárias poderão contemplar novas prioridades para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição." E define, nos seus Anexos III e V, as metas a serem atingidas, nelas incluindo as relativas ao combate ao trabalho escravo.
Assim, a presente emenda visa a expressamente incluir no art. 4º do PLDO como prioridade o combate ao trabalho escravo, visto que, no PPA, embora as metas sejam fixadas, não está referido como prioridade, embora seja inequívoca a sua relevância para a redução da desigualdade, que é a prioridade prevista no inciso I do art. 3º do PPA.
Assim, propomos que seja explicitada como prioridade a destinação de recursos para as ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e pelo trabalho decente.
Trata-se de uma chaga que prejudica a imagem do Brasil interna e externamente e que deve ser combatida com vigor.
Sem os recursos necessários, a fiscalização do Trabalho não terá condições de combater, em bases consistente, nem tampouco extinguir, que seria o ideal, essa agressão aos direitos humanos, ainda praticada em alta escala em nosso País.
Mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, nas últimas décadas, e esse número só não é maior pela insuficiência de Auditores-Fiscais. Essa linha de ação, reconhecida internacionalmente, precisa ser mantida e valorizada.
Entre 2013 e 2023, mais de 19 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho escravo no Brasil. Ao todo, 1.387 operações foram realizadas nesse período. Em 2022, foram 531 ações de combate que resultaram no resgate de 2.587 pessoas. E segundo o Radar SIT, em 2023, outras 3.240 pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão, em 635 estabelecimentos fiscalizados. Em 2025, foram resgatados 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em 1.594 ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão, com a garantia do pagamento de mais de R$ 9 milhões em verbas rescisórias às vítimas. E mais de 48 mil trabalhadores e trabalhadoras tiveram direitos trabalhistas assegurados por meio das fiscalizações.
Há, ainda, no Brasil, como destaca a OIT, mais de um milhão e seiscentas mil crianças expostas ao trabalho infantil, em flagrante descumprimento à Constituição.
Entre 2023 e 2025, o Governo Federal resgatou mais de 9,6 mil crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil.
Os dados disponíveis indicam um crescimento de 158% no trabalho infantil entre 2019 e 2025. A redução observada em 2020 e 2021 resultaram, diretamente, das dificuldades de custeio e manutenção da fiscalização.
Em 2025, manteve-se a alta verificada desde 2022: o acréscimo de crianças encontradas pela fiscalização em situação de trabalho infantil foi de 57% em relação a 2024. Foram encontradas 4.321 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, das quais 3.137 em suas piores formas. A maioria das vítimas são adolescentes de 16-17 anos, negros e residentes nas regiões Norte e Nordeste, e com maior incidência em setores como comércio varejista, alimentação, oficinas mecânicas, agricultura e pecuária. Em 2025, 2.064 fiscalizações encontraram trabalho infantil, o que reflete
maior intensidade da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas ainda insuficiente para o cumprimento da meta de erradicação.
O Brasil recebeu, em 2025, o reconhecimento como País Pioneiro na Aliança 8.7, iniciativa global dedicada à erradicação do trabalho infantil, do trabalho forçado, da escravidão moderna e do tráfico de pessoas. Esse reconhecimento destaca o compromisso do Governo Federal com a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecida pela Agenda 2030 da ONU.
Para esse fim, o Brasil elaborou um Roteiro Estratégico com ações prioritárias construídas de forma participativa por representantes do governo, trabalhadores, empregadores e sociedade civil. Entre as principais medidas estão:
a) Reforço da fiscalização do trabalho, com ampliação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM);
b) Expansão das políticas de proteção social, como transferência de renda e apoio às vítimas;
c) Fortalecimento do Pacto Federativo pela Erradicação do Trabalho Escravo e da Rede Nacional de Proteção;
d) Elaboração do IV Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e do III Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
e) Implementação do IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
f) Promoção de campanhas nacionais de conscientização e aperfeiçoamento dos mecanismos de denúncia e responsabilização;

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

g) Monitoramento contínuo dos avanços, com envio de relatórios periódicos à Aliança 8.7.
A emenda, portanto, destina-se a garantir os recursos indispensáveis ao cumprimento desses compromissos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60090010**

EMENTA

(cópia) CDH - Transparência e rastreabilidade das programações destinadas à erradicação do trabalho análogo à escravidão

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se nova alínea ao inciso I do § 1º do art. 159, com a seguinte redação:

“até 30 de abril de cada exercício financeiro, o relatório anual, referente ao exercício financeiro anterior, relativo às programações destinadas à prevenção, à fiscalização e à erradicação do trabalho análogo à escravidão e à proteção das pessoas resgatadas, com identificação, no mínimo, dos órgãos responsáveis, programas, ações, planos orçamentários, dotações, execução orçamentária e financeira, metas físicas e resultados alcançados;”

JUSTIFICATIVA

A medida amplia a transparência e a rastreabilidade da política ao exigir divulgação sistemática das programações e de sua execução, sem instituir benefício financeiro ou nova despesa programática. O relatório permitirá acompanhar a evolução dos recursos, as alterações orçamentárias, as entregas físicas e os resultados associados à política, reduzindo a assimetria de informação decorrente da dispersão das ações em diferentes estruturas programáticas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60090011**

EMENTA

(cópia) SENADORA DAMARES ALVES - Inclusão de novo inciso na Seção I do Anexo III - Não limitar empenho para proteção para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Anexo III - SEÇÃO I:

Despesas destinadas à manutenção e ampliação de casas-abrigo, centros de atendimento e programas de proteção para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

JUSTIFICATIVA

A execução contínua dessas ações é imprescindível para preservar vidas e integridade física e psicológica de mulheres em risco, atendendo ao art. 226, § 8º, da Constituição. Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação não pode ser admitida por contingenciamento orçamentário.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60090012**

EMENTA
(cópia) CDH - Prioridade ao provimento (PLDO 2027) - AFTs

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120

TEXTO PROPOSTO
"Art. 120-A. Na distribuição das autorizações para provimento de cargos efetivos vagos do Poder Executivo constantes do Anexo V da Lei Orçamentária de 2027, será assegurada prioridade ao provimento dos candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho realizado no âmbito do Concurso Público Nacional Unificado de 2024, dentro do prazo de validade do certame. § 1º A prioridade de que trata o caput abrange as despesas necessárias à realização do curso de formação previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. § 2º As autorizações discriminadas no Anexo V da Lei Orçamentária de 2027 para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho não poderão ser utilizadas para o provimento de outros cargos."

JUSTIFICATIVA
Sem criar despesa, orienta a distribuição das autorizações já previstas em favor de carreira cuja recomposição o MTE pediu formalmente e cujo concurso vence em 13 de agosto de 2027. A inspeção do trabalho é competência constitucional da União (art. 21, XXIV) e compromisso do País na Convenção nº 81 da OIT. O § 2º impede que a autorização seja usada por outras carreiras

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60090013**

EMENTA

(cópia) SENADORA DAMARES ALVES - Incluir as despesas voltadas ao enfrentamento da violência contra mulheres entre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho:

"- Despesas destinadas ao enfrentamento da violência contra mulheres, compreendendo Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), centros de referência e abrigamento, monitoramento eletrônico e medidas protetivas, bem como a capacitação intersetorial de profissionais da segurança, justiça, saúde e assistência social."

JUSTIFICATIVA

A violência contra mulheres no Brasil alcança níveis alarmantes. Em 2023, foram registrados 1.437 feminicídios e mais de 245 mil casos de violência doméstica monitorados pelo sistema de justiça (FBSP/2024; CNJ/2024). Essas ocorrências demandam resposta imediata, contínua e estruturada por parte do Estado.

A rede de proteção no âmbito do Sistema de Segurança Pública, formada por Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), centros de referência e abrigamento, e o uso de monitoramento eletrônico e medidas protetivas, é instrumento essencial de prevenção e enfrentamento, mas frequentemente sofre com a instabilidade orçamentária decorrente de contingenciamentos.

A inclusão destas despesas no Anexo III garante execução ininterrupta, preservando serviços que salvam vidas e fortalecendo a efetividade das políticas públicas de proteção às mulheres. Além disso, a medida se alinha ao Objetivo Específico 0402 do PPA 2024–2027, que visa reduzir a taxa de Mortes Violentas Intencionais de Mulheres (MVI-M).

Por fim, a previsão é compatível com o art. 4º do PLDO 2026, que orienta que as metas e prioridades do exercício se alinhem às do PPA, reforçando o compromisso constitucional de enfrentamento à violência de gênero e de proteção da dignidade da pessoa humana.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60090014**

EMENTA

(cópia) SENADORA DAMARES ALVES - Inclui no Anexo III da LDO 2026 as despesas destinadas à execução e expansão de programas de proteção integral a crianças e adolescentes entre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho:

- as despesas destinadas à execução e expansão de programas de proteção integral a crianças e adolescentes, com ênfase no Programa Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – PRO-DH e no Programa Protege Brasil, no âmbito do Governo Federal.

JUSTIFICATIVA

A inclusão de despesas voltadas ao Pro-DH e ao Protege Brasil no Anexo III da LDO, como não passíveis de limitação de empenho, é indispensável para assegurar a efetividade do princípio constitucional da prioridade absoluta da infância e juventude.

Dados revelam fragilidade na execução orçamentária: em 2024, o programa “Promoção e Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente com Absoluta Prioridade” (PPA-5816) teve apenas 39,4% de sua dotação executada, dos R$ 69,7 milhões autorizados (Inesc, 2025).

A blindagem contra contingenciamentos protege programas que são pilares da rede de proteção:
- O Pró-DH, ao modernizar Conselhos Tutelares e de Direitos, garante que equipamentos públicos essenciais tenham condições estruturais de funcionamento.
- O Protege Brasil, com suas quatro ações (prevenção da gravidez precoce, enfrentamento da violência, defesa de crianças indígenas e redução da letalidade), articula políticas federais, estaduais e municipais em eixos fundamentais de proteção.
Sem essa proteção, políticas preventivas e de enfrentamento à violência podem sofrer descontinuidade, comprometendo direitos fundamentais e agravando vulnerabilidades.

Blindar tais programas do contingenciamento assegura a continuidade de políticas públicas estruturantes e evita descontinuidade em serviços essenciais de proteção, reforçando a prioridade absoluta da infância e juventude.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60090015**

EMENTA
(cópia) CDH - Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo 2 - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se no art. 4º o seguinte parágrafo:

“Art. 4º ....
Entre as prioridades de que trata o “caput”, e nos termos dos Anexo III e V da Lei nº 14.802, de 2024, será considerada a destinação de recursos para aplicação nas ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e pelo trabalho digno".

JUSTIFICATIVA
O PLDO para 2027, no seu art. 4º, prevê que as prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2026, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.
E o parágrafo único desse artigo prevê que o rol de despesas que contribuem para o atendimento das prioridades e das metas referidas no caput será evidenciado no Projeto de Lei Orçamentária de2027 e na respectiva Lei, sem prejuízo de atualização posterior. Contudo, o PPA em vigor estabelece no parágrafo único do seu art. 3º, que “além das prioridades estabelecidas neste artigo, as leis de diretrizes orçamentárias poderão contemplar novas prioridades para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição.” E define, nos seus Anexos III e V, as metas a serem atingidas, nelas incluindo as relativas ao combate ao trabalho escravo.
Assim, a presente emenda visa a expressamente incluir no art. 4º do PLDO como prioridade o combate ao trabalho escravo, visto que, no PPA, embora as metas sejam fixadas, não está referido como prioridade, embora seja inequívoca a sua relevância para a redução da desigualdade, que é a prioridade prevista no inciso I do art. 3º do PPA.
Assim, propomos que seja explicitada como prioridade a destinação de recursos para as ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e pelo trabalho decente.
Trata-se de uma chaga que prejudica a imagem do Brasil interna e externamente e que deve ser combatida com vigor.
Sem os recursos necessários, a fiscalização do Trabalho não terá condições de combater, em bases consistente, nem tampouco extinguir, que seria o ideal, essa agressão aos direitos humanos, ainda praticada em alta escala em nosso País.
Mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, nas últimas décadas, e esse número só não é maior pela insuficiência de Auditores-Fiscais. Essa linha de ação, reconhecida internacionalmente, precisa ser mantida e valorizada.
Entre 2013 e 2023, mais de 19 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho escravo no Brasil. Ao todo, 1.387 operações foram realizadas nesse período. Em 2022, foram 531 ações de combate que resultaram no resgate de 2.587 pessoas. E segundo o Radar SIT, em 2023, outras 3.240 pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão, em 635 estabelecimentos fiscalizados. Em 2025, foram resgatados 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em 1.594 ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão, com a garantia do pagamento de mais de R$ 9 milhões em verbas rescisórias às vítimas. E mais de 48 mil trabalhadores e trabalhadoras tiveram direitos trabalhistas assegurados por meio das fiscalizações.
Há, ainda, no Brasil, como destaca a OIT, mais de um milhão e seiscentas mil crianças expostas ao trabalho infantil, em flagrante descumprimento à Constituição.
Entre 2023 e 2025, o Governo Federal resgatou mais de 9,6 mil crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil.
Os dados disponíveis indicam um crescimento de 158% no trabalho infantil entre 2019 e 2025. A redução observada em 2020 e 2021 resultaram, diretamente, das dificuldades de custeio e manutenção da fiscalização.
Em 2025, manteve-se a alta verificada desde 2022: o acréscimo de crianças encontradas pela fiscalização em situação de trabalho infantil foi de 57% em relação a 2024. Foram encontradas 4.321 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, das quais 3.137 em suas piores formas. A maioria das vítimas são adolescentes de 16-17 anos, negros e residentes nas regiões Norte e Nordeste, e com maior incidência em setores como comércio varejista, alimentação, oficinas mecânicas, agricultura e pecuária. Em 2025, 2.064 fiscalizações encontraram trabalho infantil, o que reflete
maior intensidade da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas ainda insuficiente para o cumprimento da meta de erradicação.
O Brasil recebeu, em 2025, o reconhecimento como País Pioneiro na Aliança 8.7, iniciativa global dedicada à erradicação do trabalho infantil, do trabalho forçado, da escravidão moderna e do tráfico de pessoas. Esse reconhecimento destaca o compromisso do Governo Federal com a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecida pela Agenda 2030 da ONU.
Para esse fim, o Brasil elaborou um Roteiro Estratégico com ações prioritárias construídas de forma participativa por representantes do governo, trabalhadores, empregadores e sociedade civil. Entre as principais medidas estão:
a) Reforço da fiscalização do trabalho, com ampliação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM);
b) Expansão das políticas de proteção social, como transferência de renda e apoio às vítimas;
c) Fortalecimento do Pacto Federativo pela Erradicação do Trabalho Escravo e da Rede Nacional de Proteção;
d) Elaboração do IV Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e do III Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
e) Implementação do IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
f) Promoção de campanhas nacionais de conscientização e aperfeiçoamento dos mecanismos de denúncia e responsabilização;
g) Monitoramento contínuo dos avanços, com envio de relatórios periódicos à Aliança 8.7.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

A emenda, portanto, destina-se a garantir os recursos indispensáveis ao cumprimento desses compromissos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60090016**

EMENTA

(cópia) SENADORA DAMARES ALVES - Inclusão de novo inciso na Seção I do Anexo III - Não limitar empenho para proteção para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Anexo III - SEÇÃO I:

Despesas destinadas à manutenção e ampliação de casas-abrigo, centros de atendimento e programas de proteção para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

JUSTIFICATIVA

A execução contínua dessas ações é imprescindível para preservar vidas e integridade física e psicológica de mulheres em risco, atendendo ao art. 226, § 8º, da Constituição. Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação não pode ser admitida por contingenciamento orçamentário.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão

EMENDA
60090017

EMENTA
(cópia) AUTORIZAÇÃO DE OBRAS E MELHORIAS EM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso II, Alínea c

TEXTO PROPOSTO
d) realização de obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços de interesse público nas áreas de assistência social e educação, desde que diretamente vinculadas às suas finalidades institucionais, observadas as exigências legais aplicáveis.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por finalidade ampliar as possibilidades de destinação de recursos públicos para obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que atuam nas áreas de assistência social e educação.

A medida busca fortalecer a infraestrutura dessas instituições, garantindo melhores condições de atendimento à população, acessibilidade, segurança e qualidade dos serviços prestados.

A proposta contribui para a ampliação e modernização da rede de atendimento social e educacional, especialmente nos municípios de menor porte, observadas as exigências legais aplicáveis às transferências de recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60090018**

EMENTA
(cópia) AMPLIAÇÃO DOS TETOS FINANCEIROS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA (APS/PAP) E DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 70

TEXTO PROPOSTO

Art. __. No exercício financeiro de 2027, o Poder Executivo federal poderá promover a ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde – APS e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC, em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A ampliação de que trata o caput poderá considerar a demanda reprimida por consultas, exames, procedimentos, cirurgias eletivas, internações e demais serviços assistenciais, bem como o crescimento populacional, a capacidade instalada e a necessidade de manutenção e expansão dos serviços de saúde.

§ 2º Os recursos poderão contemplar serviços executados por estabelecimentos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante os respectivos fundos de saúde e instrumentos legais aplicáveis.

§ 3º O Ministério da Saúde adotará procedimentos simplificados para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e dispensando a reapresentação de documentos e informações anteriormente fornecidos à administração pública federal.

§ 4º A análise dos pedidos deverá observar critérios objetivos, transparentes e proporcionais à natureza da solicitação, evitando exigências administrativas desnecessárias que retardem a disponibilização dos recursos.

§ 5º A simplificação dos procedimentos não afastará as exigências legais de controle, fiscalização, transparência, prestação de contas e comprovação da efetiva prestação dos serviços de saúde.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade facilitar e desburocratizar os procedimentos para ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde (APS/PAP) e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), possibilitando maior agilidade na destinação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Atualmente, diversos Municípios e Estados enfrentam dificuldades para ampliar seus limites financeiros de custeio, mesmo diante do crescimento da demanda por atendimentos, consultas especializadas, exames, procedimentos cirúrgicos, internações e demais serviços essenciais à população. Em muitos casos, os valores disponíveis não acompanham a necessidade real dos serviços, ocasionando sobrecarga das unidades de saúde, aumento das filas de espera e dificuldades para manutenção e expansão dos atendimentos.

Além da insuficiência de recursos, a complexidade dos procedimentos administrativos, a multiplicidade de exigências documentais e a demora na análise das solicitações podem comprometer a capacidade de resposta dos gestores públicos e das instituições prestadoras de serviços de saúde, dificultando a ampliação da oferta assistencial.

A proposta busca permitir que o Ministério da Saúde adote procedimentos mais simples, objetivos e céleres para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e evitando a exigência repetitiva de documentos e informações anteriormente apresentados.

Ressalta-se, ainda, a importância de contemplar os hospitais filantrópicos, as Santas Casas e as demais entidades sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do SUS, que desempenham papel relevante na assistência à população e frequentemente enfrentam dificuldades financeiras para manter e ampliar os serviços prestados.

A ampliação dos limites financeiros deverá considerar critérios objetivos, como demanda reprimida, filas de espera, crescimento populacional, capacidade instalada, produção assistencial e necessidades regionais, permitindo que os recursos sejam direcionados de forma mais adequada à realidade de cada localidade.

Destaca-se que a simplificação administrativa não implica afastamento dos mecanismos de fiscalização, transparência, controle ou prestação de contas, mas busca eliminar exigências desnecessárias e conferir maior eficiência aos procedimentos de análise e liberação dos recursos públicos.

Dessa forma, a presente emenda pretende fortalecer o financiamento do Sistema Único de Saúde, proporcionar maior autonomia e capacidade de planejamento aos gestores estaduais e municipais, assegurar melhores condições de funcionamento às entidades prestadoras de serviços e contribuir para a redução das filas de espera, a ampliação da oferta assistencial e a melhoria da qualidade do atendimento à população brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60090019**

EMENTA

(cópia) REPASSE DE 65% DOS RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADAS À SAÚDE NO PRIMEIRO SEMESTRE.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

§ __. A execução financeira das programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares destinadas a ações e serviços públicos de saúde deverá assegurar a liberação de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos previstos para o exercício até 30 de junho de 2027, especialmente aqueles destinados aos fundos municipais de saúde, observados os requisitos legais e técnicos necessários à transferência, cabendo aos órgãos responsáveis adequar seus cronogramas de desembolso para o cumprimento do disposto neste parágrafo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar que, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos provenientes de emendas parlamentares destinados a ações e serviços públicos de saúde sejam liberados durante o primeiro semestre do exercício financeiro de 2027.

A medida busca garantir maior previsibilidade financeira aos Estados, ao Distrito Federal e, especialmente, aos Municípios, que dependem dos repasses federais para o planejamento e a manutenção dos serviços públicos de saúde.

A concentração dos pagamentos no segundo semestre, sobretudo nos últimos meses do exercício financeiro, compromete a capacidade de planejamento dos gestores municipais, dificulta a contratação de serviços, a aquisição de medicamentos e insumos e a continuidade dos atendimentos prestados à população.

Ressalta-se que os fundos municipais de saúde necessitam de fluxo financeiro regular para assegurar o funcionamento das unidades de saúde, o pagamento de serviços assistenciais e a execução das ações previstas nos instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Dessa forma, a antecipação de parcela significativa dos recursos para o primeiro semestre permitirá maior eficiência na execução das políticas públicas de saúde, contribuindo para a continuidade dos atendimentos, a redução de atrasos e a melhor utilização dos recursos federais.

A proposta também busca fortalecer o planejamento orçamentário e financeiro dos entes beneficiários, estabelecendo um parâmetro objetivo para a programação dos desembolsos, sem afastar os requisitos legais, técnicos e administrativos aplicáveis às transferências de recursos públicos.

Assim, a presente emenda pretende conferir maior efetividade à execução das emendas parlamentares destinadas à saúde, assegurando que os recursos sejam disponibilizados em tempo oportuno para atender às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60090020**

EMENTA

(cópia) Emenda ao Texto PLDO - Metodologia de acompanhamento das programações voltadas aos yanomami - inclusão no Painel do Orçamento Federal

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 167, Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - elaborar metodologia de acompanhamento das programações destinadas ao Território Yanomami, com vistas a incluir no Painel do Orçamento Federal, ou em outra plataforma equivalente, a execução das despesas destinadas aos povos Yanomami.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aumentar a transparência dos dispêndios federais com os povos indígenas yanomami, que vivem nos estados de Roraima e do Amazonas. A identificação das despesas do Orçamento federal destinadas à Terra Indígena Yanomami não é trivial, haja vista que os atuais identificadores utilizados nas classificações orçamentárias não especificam o gasto com esse nível de detalhamento. Atualmente, no Painel do Orçamento Federal, mantido pelo Ministério do Planejamento, existe a possibilidade de extração de dados da execução orçamentária da agenda transversal Povos Indígenas, mas não das ações destinadas aos povos indígenas yanomami. A emenda propõe que o Poder Executivo deve elaborar metodologia de acompanhamento das programações destinadas ao Território Yanomami, com vistas a incluir no Painel do Orçamento Federal, ou em outra plataforma equivalente, a execução das despesas destinadas aos povos Yanomami, prestigiando a transparência orçamentária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60090021**

EMENTA
(cópia) Emenda ao Texto PLDO - Plano Orçamentário para Território Yanomami

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 3

TEXTO PROPOSTO
§ 4º O plano orçamentário previsto no art. 14 desta Lei deverá permitir a identificação das dotações relativas à agenda transversal Povos Indígenas prevista na Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, devendo ser discriminadas, ainda, em plano orçamentários específicos, as dotações voltadas ao atendimento dos povos Yanomami.

JUSTIFICATIVA
A identificação das despesas do Orçamento federal destinadas aos povos indígenas em geral e aos povos yanomami em particular não é trivial atualmente, haja vista que os atuais identificadores utilizados nas classificações orçamentárias não especificam o gasto com esse nível de detalhamento. Com efeito, atributos utilizados no modelo orçamentário atual, como ação, subtítulo, plano orçamentário (PO) e plano interno (PI), não identificam a totalidade de recursos que efetivamente são destinados a essa finalidade. Tampouco dimensões utilizadas na fase da execução da despesa, por ocasião do empenho da dotação, e.g., permitem identificar cabalmente o montante executado nas políticas públicas voltadas a esses grupos. De acordo com o Manual Técnico de Orçamento de 2027, plano orçamentário é “uma identificação orçamentária, de caráter gerencial (não constante da LOA), vinculada à ação orçamentária, que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração e a execução do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que a ação e o subtítulo/localizador de gasto". Dessa forma, essa dimensão pode ser utilizada para identificação das dotações destinadas à agenda transversal Povos Indígenas e também o subgrupo dessa agenda transversal composto pelos povos Yanomami. Trata-se de medida fundamental para permitir o acompanhamento contínuo das despesas destinadas a esses públicos-alvo, de modo a prestigiar a publicidade e a transparência orçamentárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
50050001

EMENTA
EMENDA PLDO Nº 5 - CE - Requer inclusão de meta no objetivo ' Promover ações para o reconhecimento e valorização da diversidade a partir do apoio à formação em educação para as relações étnico-raciais, em educação em direitos humanos e em educação ambiental na escola' (UO: 26000; PROGRAMA:5111;Objetivo Específico:0441; Inclusão: 12.800)

PROGRAMA
5111 - Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade

OBJETIVO ESPECÍFICO
0441 - Promover ações para o reconhecimento e valorização da diversidade a partir do apoio à formação em educação para as relações étnico-raciais, em educação em direitos humanos e em educação ambiental na escola.

INDICADOR
Número de vagas ofertadas

ACRÉSCIMOS
12800

UNID. MEDIDA
1249 - número absoluto

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA
O objetivo específico 0441 sustenta a promoção de ações para o reconhecimento e valorização da diversidade a partir do apoio à formação em educação para as relações étnico-raciais. A inclusão integral no Anexo de Prioridades e Metas do PLDO 2027 garante a oferta das 12.800 vagas previstas no último ano do PPA 2024-2027 e assegura recursos para o enfrentamento ao racismo, às violências nas escolas e às emergências climáticas.

AUTOR DA EMENDA
5005 - Com. Educação

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
50050002

EMENTA
EMENDA PLDO Nº 6 - CE - Requer inclusão de meta no objetivo ' Promover, em colaboração com os sistemas de ensino, políticas para a Educação escolar quilombola' (órgão: 26000; PROGRAMA:5111;Objetivo Específico:0452; Inclusão: 294.476)

PROGRAMA
5111 - Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade

OBJETIVO ESPECÍFICO
0452 - Promover, em colaboração com os sistemas de ensino, políticas para a Educação escolar quilombola

INDICADOR
Número total de matrículas de estudantes em escolas quilombolas da educação básica

ACRÉSCIMOS
294476

UNID. MEDIDA
1249 - número absoluto

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA
O Objetivo Específico 0452 do PPA 2024-2027 promove, em regime de colaboração com estados e municípios, políticas de Educação Escolar Quilombola, em cumprimento aos arts. 206 e 215 da Constituição Federal e às Diretrizes Curriculares Nacionais (Resolução CNE/CEB nº 8/2012).

AUTOR DA EMENDA
5005 - Com. Educação

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50050003**

EMENTA
EMENDA PLDO Nº 1- CE - Requer adição de texto ao Corpo da Lei, Cap II, Art 4, § único

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 4, § ÚNICO

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º .....

§ 1º O rol de despesas que contribuem para o atendimento das prioridades e das metas referidas no caput será evidenciado no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, sem prejuízo de atualização posterior pelo Poder Executivo federal.

§ 2º A elaboração e a execução do orçamento da União para 2027 deverão conferir prioridade à alocação de recursos destinados à implementação, à ampliação e ao fortalecimento da Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), instituída pela Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, no âmbito das instituições federais de ensino superior e das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º A prioridade de que trata o § 2º deverá contemplar, especialmente:

I – a concessão e a ampliação de bolsas e auxílios de assistência estudantil;

II – a oferta de alimentação e o funcionamento dos restaurantes universitários;

III – a construção, a manutenção e a ampliação de moradias estudantis;

IV – o apoio ao transporte dos estudantes;

V – as ações de acessibilidade e inclusão de estudantes com deficiência;

VI – os programas de atenção à saúde mental e de promoção da saúde dos estudantes;

VII – as políticas de permanência parental e de acolhimento de estudantes com filhos; e

VIII – o fortalecimento das estruturas institucionais responsáveis pela execução da assistência estudantil.

§ 4º A distribuição dos recursos destinados à PNAES deverá considerar as desigualdades socioeconômicas, raciais, regionais e territoriais, bem como a demanda por assistência estudantil nas instituições federais de ensino, observados critérios de equidade, transparência e ampliação progressiva da cobertura dos programas, nos termos da legislação aplicável.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer como prioridade na elaboração e na execução do orçamento da União para 2027 a implementação, a ampliação e o fortalecimento da Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), instituída pela Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, no âmbito das instituições federais de ensino superior e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

A PNAES constitui instrumento essencial para a efetivação do direito à educação, ao promover condições materiais de permanência e conclusão dos cursos, especialmente para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Sua implementação exige planejamento orçamentário e financiamento público contínuo, compatíveis com as demandas por assistência estudantil e com o compromisso de redução das desigualdades educacionais.

A inclusão da PNAES entre as prioridades orçamentárias para 2027 busca orientar a destinação de recursos para bolsas e auxílios, alimentação, moradia estudantil, transporte, acessibilidade, atenção à saúde física e mental, políticas de permanência parental e fortalecimento das estruturas institucionais de assistência estudantil, observadas as competências e finalidades dos programas previstos na legislação.

A insuficiência de recursos destinados à assistência estudantil limita a cobertura dos programas, compromete as condições de permanência e contribui para a evasão, afetando especialmente estudantes de baixa renda, negros, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e estudantes trabalhadores. A democratização do acesso à educação pública deve ser acompanhada de medidas que assegurem condições efetivas para a continuidade e a conclusão da formação.

Nesse sentido, a presente emenda está diretamente relacionada às competências da Comissão de Educação e à função constitucional da Lei de Diretrizes Orçamentárias de estabelecer as prioridades da administração pública federal e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual. Ao conferir prioridade à PNAES, pretende-se fortalecer sua implementação, promover maior equidade na distribuição dos recursos e ampliar progressivamente a cobertura das ações de assistência estudantil.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos membros da Comissão de Educação à aprovação da presente emenda, reafirmando a assistência estudantil como componente indispensável da política educacional e instrumento estratégico de redução das desigualdades,

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5005 - Com. Educação	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

garantia do direito à educação e desenvolvimento social do País.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5005 - Com. Educação	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50050004**

EMENTA

EMENDA PLDO Nº 2 - CE - Requer modificação de texto no Corpo da Lei, Cap II, Art. 4

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO

"Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2027, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC, na educação em tempo integral, na universalização do Programa Pé-de-Meia, no Pé-de-Meia Universitário e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda inclui entre as prioridades da administração pública federal para 2027 três políticas educacionais que se complementam e cobrem toda a trajetória do estudante, da educação básica ao ensino superior.
A educação em tempo integral, implementada pelo Programa Escola em Tempo Integral (Lei nº 14.640, de 2023), amplia a jornada escolar e está associada a ganhos de aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais. Por isso, precisa de previsibilidade orçamentária para que a expansão das matrículas seja mantida.
O Programa Pé-de-Meia (Lei nº 14.818, de 2024) consolidou-se como instrumento de combate à evasão no ensino médio. O programa recebeu investimentos federais de R$ 24 bilhões para beneficiar, entre 2024 e 2026, cerca de 7,4 milhões de estudantes de baixa renda do ensino médio público. A universalização do programa amplia esse alcance e reconhece que o risco de abandono escolar não se restringe às famílias inscritas no CadÚnico.
O Pé-de-Meia Universitário dá continuidade a essa política no ensino superior. O Ministro da Educação informou que o programa tem implementação prevista para 2027, com foco na permanência de estudantes de baixa renda nas universidades públicas. A matéria também tramita na Câmara: o PL 5300/2026 propõe instituir o Programa Pé-de-Meia Universitário. Por isso, é oportuno que a LDO de 2027 já sinalize a prioridade da iniciativa no exercício em que ela começará a funcionar.
Incluir essas ações no art. 4º não cria despesa obrigatória, porque as prioridades da LDO têm caráter indicativo. A medida, porém, orienta a elaboração e a execução da LOA 2027 e dá transparência e prioridade alocativa a políticas estruturantes de redução de desigualdades e de formação de capital humano.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5005 - Com. Educação	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50050005**

EMENTA

EMENDA PLDO Nº 3 - CE- Requer adição de texto no Corpo da Lei, Cap IX, Art. 134, §9

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IX, Art 134, § 9

TEXTO PROPOSTO

§ 10. Ficam dispensadas das medidas de compensação as proposições legislativas que reduzam a receita ou aumentem a despesa, cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2026.

JUSTIFICATIVA

A dispensa de indicar as medidas compensatórias em proposições que reduzem a receita ou aumentem a despesa, cujo impacto sejam de até 0,001% (um milésimo por cento) da receita corrente líquida (RCL) realizada no exercício anterior era previsto pela LDO 2026. Esse valor em relação à RCL realizada em 2025 é da ordem de R$ 15,3 milhões. No PLDO 2027, essa redação foi suprimida. Assim, esta emenda visa reestabelecer a regra vigente na LDO anterior. Além disso, o art. 175, §1º do PLDO 2027 considera como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse 0,001% (um milésimo por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2026.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5005 - Com. Educação	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50050006**

EMENTA

EMENDA PLDO Nº 4 - CE- Requer adição de texto no Corpo da Lei, Seção VIII, Art. 68, § 17, Inciso II

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 17 do art. 68 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027:
"Art. 68. .....
§ 17. Não serão objeto de limitação orçamentária e financeira, na forma prevista no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas:

III - destinadas ao funcionamento, à manutenção, à assistência estudantil e aos investimentos das universidades federais e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar a previsibilidade orçamentária e a continuidade das atividades essenciais desenvolvidas pelas Universidades Federais e pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia ao longo do exercício financeiro de 2027. Embora o Projeto de Lei já preveja a observância da aplicação mínima constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 68, § 13) e proteja os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT contra bloqueios e contingenciamentos (art. 68, § 17, inciso I), as dotações discricionárias destinadas diretamente ao custeio, à assistência estudantil e aos investimentos das instituições federais de ensino superior e técnico continuam expostas a eventuais limitações de empenho e movimentação financeira no decorrer da execução orçamentária. A inclusão dessas despesas no rol de exceções à limitação orçamentária garante que contratos continuados (energia, água, limpeza, vigilância, manutenção predial), bolsas de permanência estudantil, pesquisa e extensão não sofram interrupções que comprometam o calendário acadêmico e a produção científica nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5005 - Com. Educação	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50050007**

EMENTA

EMENDA PLDO Nº 7 - CE- Requer adição de texto no Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção I, Art. 84

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção I, Art 84

TEXTO PROPOSTO

A Lei Orçamentária Anual de 2027 deverá prever um aumento de no mínimo 15% na dotação orçamentária prevista à revisão dos valores
transferidos aos seus Entes Federados pelo Fundo Nacional da Educação (FNDE), na Região Norte, considerando as especificidades e os custos adicionais relacionados ao custo Amazônico.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 tem como objetivo assegurar um incremento de 15% ao ano no orçamento destinado às ações da educação no Estado do Amazonas, a ser aplicado de forma progressiva nos próximos quatro anos. Essa medida é indispensável para atender às demandas impostas pelo Custo Amazônico e superar as dificuldades geográficas que tornam o acesso à educação pública na região consideravelmente mais desafiador.
Contexto do Custo Amazônico:
O Custo Amazônico refere-se ao impacto econômico e logístico das condições geográficas do Estado do Amazonas na prestação de serviços públicos.
Dificuldades Geográficas:
O Amazonas possui áreas isoladas, acessíveis apenas por embarcações ou aviões. O deslocamento entre municípios frequentemente ultrapassa centenas de quilômetros, enfrentando rios com condições de navegação adversas e especificações climáticas. Essas distâncias aumentam o custo do transporte de equipamentos e insumos. Além disso, muitas comunidades ribeirinhas não possuem infraestrutura básica, exigindo investimentos elevados e custos extras, o que encarece significativamente a prestação dos serviços.
Impacto no Atendimento à População:
As dificuldades geográficas e os custos elevados comprometem o direito constitucional à educação da população do Amazonas, especialmente para as áreas ribeirinhas e indígenas, que enfrentam acesso limitado ou nulo.
A presente proposta reforça o compromisso com a educação pública como direito fundamental. Esse incremento não apenas atende às exigências legais, mas também assegura que a população do Amazonas tenha acesso digno e efetivo as politicas públicas e a educação, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e a superação das barreiras impostas pelas condições geográficas e logísticas únicas do estado do amazonas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5005 - Com. Educação	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
50060001

EMENTA
EMENDA 1 - Fomentar a prática de futebol masculino e feminino em todas as regiões do Brasil

PROGRAMA
5126 - Esporte para a Vida

OBJETIVO ESPECÍFICO
0434 - Fomentar a prática de futebol masculino e feminino em todas as regiões do Brasil

INDICADOR
Número de praticantes de futebol nos núcleos de prática

ACRÉSCIMOS
45000

UNID. MEDIDA
1249 - número absoluto

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA
Fomentar a prática de futebol masculino e feminino em todas as regiões do Brasil.

AUTOR DA EMENDA
5006 - Com. Esporte

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
50060002

EMENTA
EMENDA 2 - Ampliar e fortalecer programas paradesportivos e políticas de inclusão em atividades físicas desportivas e de lazer da pessoa com deficiência

PROGRAMA
5126 - Esporte para a Vida

OBJETIVO ESPECÍFICO
0455 - Ampliar e fortalecer programas paradesportivos e políticas de inclusão em atividades físicas desportivas e de lazer da pessoa com deficiência

INDICADOR
Número de Programas e Políticas de apoio à inclusão da pessoa com deficiência em atividades físicas, desportivas e de lazer

ACRÉSCIMOS
60

UNID. MEDIDA
1249 - número absoluto

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA
Ampliar e fortalecer programas paradesportivos e políticas de inclusão em atividades físicas desportivas e de lazer da pessoa com deficiência.

AUTOR DA EMENDA
5006 - Com. Esporte

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50170001**

EMENTA

Emenda da CFT nº 1 - Requer a inclusão de meta para "Promoção da educação financeira e prevenção ao superendividamento das famílias. Capitão Alden

PROGRAMA

4006 - Economia Popular e Solidária Sustentáveis

OBJETIVO ESPECÍFICO

0478 - Promover a educação popular, a qualificação técnica e a formação cidadã em Economia Popular e Solidária

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de concluintes de processos formativos em Economia Popular e Solidária sustentáveis	45000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente sugestão de emenda da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) tem por objetivo assegurar prioridade orçamentária no exercício de 2027 ao Objetivo Específico 0478, vinculado ao Programa 4006 (Economia Popular e Solidária Sustentáveis), elevando a meta física de 42.000 para 45.000 (acréscimo de 3.000) nas ações de educação popular, qualificação técnica e formação cidadã em Economia Popular e Solidária.

A economia popular e solidária representa um vetor estratégico de desenvolvimento econômico inclusivo, reunindo cooperativas, associações, empreendimentos comunitários e trabalhadores autônomos que impulsionam a geração de trabalho, renda e circulação de riquezas nas economias locais. Contudo, a sustentabilidade e a escalabilidade desses empreendimentos dependem diretamente do acesso à capacitação técnica, à gestão financeira e à formação cidadã.

A medida guarda estrita pertinência temática com as atribuições regimentais da Comissão de Finanças e Tributação, uma vez que o aperfeiçoamento da gestão produtiva e financeira dos empreendimentos solidários promove a inclusão bancária e creditícia, fortalece a formalização econômica e amplia a eficiência na aplicação dos recursos públicos voltados ao desenvolvimento produtivo.

O acréscimo proposto de aproximadamente 7,1% sobre a projeção inicial do Plano Plurianual (PPA 2024–2027) é plenamente exequível e visa consolidar a capilaridade nacional das redes de formação no último ano de vigência do ciclo plurianual, garantindo maior retorno socioeconômico e autonomia financeira às famílias beneficiadas.

Diante do exposto, solicita-se o acolhimento desta sugestão pelos nobres membros da Comissão de Finanças e Tributação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5017 - Com. Finanças e Tributação	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50170002**

EMENTA

Emenda da CFT nº 2 - Promover a cultura de responsabilidade e conformidade fiscal e tributária. Marcos Tavares

PROGRAMA

2315 - Política Econômica para o Crescimento e Desenvolvimento Socioeconômico Sustentável e Inclusivo

OBJETIVO ESPECÍFICO

0220 - Promover a cultura de responsabilidade e conformidade fiscal e tributária, por meio da facilitação e orientação, fortalecendo a transparência e o relacionamento com a sociedade

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Índice de promoção da conformidade tributária	100

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa promover a cultura de responsabilidade e conformidade fiscal e tributária, por meio da facilitação e orientação, fortalecendo a transparência e o relacionamento com a sociedade.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5017 - Com. Finanças e Tributação	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50170003**

EMENTA

Emenda da CFT nº 3 - Implementar as iniciativas de Economia Popular e Solidária, valorizando as dinâmicas territoriais. Marcos Tavares

PROGRAMA

4006 - Economia Popular e Solidária Sustentáveis

OBJETIVO ESPECÍFICO

0477 - Implementar as iniciativas de Economia Popular e Solidária, valorizando as dinâmicas territoriais

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de iniciativas de Economia Popular e Solidária implementadas	2000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

Emenda destinada a implementar as iniciativas de Economia Popular e Solidária, valorizando as dinâmicas territoriais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5017 - Com. Finanças e Tributação	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50170004**

EMENTA

Emenda da CFT nº 4 - Priorização das atividades de fiscalização, respeitados os limites e as metas fiscais. Kim Kataguiri

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se os seguintes §§ ao art. 68 do Projeto:

“Art. 68. .....

§ 20. Na definição das programações orçamentárias sujeitas ao bloqueio de dotações, à limitação de empenho e à movimentação financeira, de que tratam os arts. 66 e 68, deverão ser prioritariamente preservadas, no âmbito dos respectivos órgãos, as despesas diretamente relacionadas:

I – à fiscalização da aplicação dos recursos públicos federais;

II – à realização de auditorias governamentais;

III – à prevenção e ao enfrentamento da corrupção e de fraudes contra o erário;

IV – à manutenção e ao aprimoramento dos sistemas de transparência e rastreabilidade dos recursos públicos.

§ 21. A eventual limitação das despesas de que trata o § 20 deverá ser acompanhada de justificativa técnica que demonstre a necessidade da medida e seus impactos sobre as atividades de fiscalização e controle, observadas as metas fiscais e os limites de despesas estabelecidos na legislação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo preservar a capacidade operacional dos órgãos responsáveis pela fiscalização e pelo controle da aplicação dos recursos públicos federais, especialmente do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria-Geral da União (CGU). As atividades de auditoria, fiscalização e combate à corrupção desempenham papel fundamental na prevenção de prejuízos ao erário, na identificação de despesas ineficientes e na recuperação de recursos públicos. A redução indiscriminada das dotações destinadas a essas atividades pode comprometer a capacidade do Estado de fiscalizar suas próprias despesas, produzindo prejuízos superiores à economia inicialmente obtida com o contingenciamento. A proposta não estabelece imunidade absoluta ao contingenciamento, tampouco amplia as despesas públicas. Determina apenas que as atividades finalísticas de fiscalização e controle sejam prioritariamente preservadas, exigindo justificativa técnica quando sua limitação for necessária. Dessa forma, a emenda contribui para a responsabilidade fiscal, a eficiência administrativa e a proteção do patrimônio público, fortalecendo os mecanismos destinados a combater fraudes, desvios e desperdícios de recursos federais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5017 - Com. Finanças e Tributação	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50170005**

EMENTA

Emenda da CFT nº 5 - Redução da necessidade de financiamento da União. Kim Kataguiri

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se o seguinte art. 25-B ao Projeto:

“Art. 25-B. Na execução orçamentária e financeira de 2027, o Poder Executivo federal deverá priorizar a redução da necessidade de financiamento da União mediante a utilização dos recursos decorrentes:

I – da arrecadação de receitas primárias extraordinárias não previstas na Lei Orçamentária de 2027;

II – da revisão ou descontinuidade de programas e ações governamentais;

III – da adoção de medidas de racionalização das despesas administrativas.

§ 1º Os recursos de que trata o caput, observadas as vinculações constitucionais e legais, deverão ser prioritariamente destinados à melhoria do resultado primário e à redução do endividamento público.

§ 2º O Poder Executivo federal deverá demonstrar, nos relatórios de avaliação do cumprimento das metas fiscais, os valores decorrentes das medidas previstas neste artigo e seus efeitos sobre o resultado primário e a trajetória da dívida pública federal.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo contribuir para a sustentabilidade da dívida pública federal, priorizando a utilização de receitas extraordinárias e economias orçamentárias para a melhoria do resultado fiscal da União. O crescimento do endividamento público amplia os custos de financiamento do Estado, compromete a capacidade de investimento e reduz a disponibilidade de recursos para a prestação de serviços essenciais à população. A obtenção de receitas extraordinárias ou a redução de despesas não deve servir automaticamente de fundamento para a expansão de outros gastos públicos, especialmente daqueles de natureza continuada. A proposta estabelece uma diretriz de responsabilidade fiscal, buscando assegurar que os ganhos decorrentes da arrecadação extraordinária e da racionalização das despesas contribuam prioritariamente para a redução da necessidade de financiamento da União e para a sustentabilidade das contas públicas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5017 - Com. Finanças e Tributação	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50170006**

EMENTA

Emenda da CFT nº 6 - Rastreabilidade dos recursos públicos decorrentes de emendas parlamentares. Kim Kataguiri

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto, imediatamente após o art. 159:

“Art. 159-A. O Poder Executivo federal deverá assegurar, durante o exercício de 2027, a divulgação integrada e a rastreabilidade dos recursos públicos decorrentes de emendas parlamentares, mediante disponibilização, em sítio eletrônico de acesso público, das seguintes informações:

I – identificação da emenda parlamentar, de seu autor e, quando cabível, do parlamentar responsável pela indicação dos recursos;

II – identificação do órgão executor, do beneficiário da transferência e dos eventuais executores intermediários;

III – objeto da despesa, plano de trabalho, metas estabelecidas e cronograma de execução;

IV – valores autorizados, empenhados, liquidados, pagos e efetivamente executados pelo beneficiário;

V – identificação dos fornecedores e prestadores de serviços contratados para a execução do objeto, com os respectivos valores pagos;

VI – documentos relativos à execução física e financeira e à prestação de contas, quando disponíveis;

VII – informações sobre irregularidades identificadas pelos órgãos competentes e providências adotadas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

§ 1º As informações deverão ser disponibilizadas em formato aberto, passível de tratamento automatizado, mediante identificador que permita relacionar a emenda parlamentar aos respectivos instrumentos de transferência, contratos e pagamentos.

§ 2º Os instrumentos de transferência de recursos federais decorrentes de emendas parlamentares deverão prever a obrigação de fornecimento das informações necessárias ao cumprimento deste artigo, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

§ 3º A implementação do disposto neste artigo deverá priorizar a integração dos sistemas informatizados existentes, evitando a duplicidade de registros e a criação de estruturas administrativas desnecessárias.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a transparência, a rastreabilidade e a fiscalização dos recursos públicos destinados por meio de emendas parlamentares. A identificação do beneficiário inicial da transferência não é suficiente para assegurar o efetivo controle da aplicação dos recursos. É necessário permitir o acompanhamento de todo o fluxo financeiro, desde a indicação parlamentar até a execução do objeto e o pagamento aos respectivos fornecedores e prestadores de serviços. A proposta estabelece requisitos de divulgação integrada das informações orçamentárias, financeiras e contratuais, facilitando o cruzamento de dados e a identificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade. A medida complementa os mecanismos de transparência existentes, contribuindo para a prevenção de fraudes, desvios e desperdícios, sem exigir a criação de novas estruturas administrativas. Dessa forma, busca-se assegurar maior controle sobre a execução das emendas parlamentares e garantir que os recursos federais sejam efetivamente aplicados nas finalidades para as quais foram destinados.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5017 - Com. Finanças e Tributação	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

TIPO DE EMENDA
Acréscimo

EMENDA
50030001

EMENTA
Emenda da CMADS nº 1 - Requer o aumento do número de famílias atendidas pelo Programa Bolsa Verde e outras políticas de fomento a atividads produtivas sustentáveis - Nilto Tatto

PROGRAMA
1189 - Bioeconomia para um Novo Ciclo de Prosperidade

OBJETIVO ESPECÍFICO
0273 - Melhorar a situação socioeconômica dos povos e comunidades tradicionais e promover a gestão sustentável dos seus territórios.

INDICADOR
Número de famílias atendidas pelo Programa Bolsa Verde e outras políticas de fomento a atividades produtivas sustentáveis

ACRÉSCIMOS
100000

UNID. MEDIDA
172 - unidade

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA
A presente emenda pretende criar as condições para atender a forte demanda de Povos e Comunidades Tradicionais em relação ao Programa Bolsa Verde, bem como prever a inclusão de outros grupos sociais no pograma, a exemplo dos Catadores de Resíduos Sólidos. (Nilto Tatto)

AUTOR DA EMENDA
5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50030002**

EMENTA

Emenda da CMADS nº 2 - Requer duplicar o número de iniciativas de Economia Popular e Solidária - Nilto Tatto

PROGRAMA

4006 - Economia Popular e Solidária Sustentáveis

OBJETIVO ESPECÍFICO

0477 - Implementar as iniciativas de Economia Popular e Solidária, valorizando as dinâmicas territoriais

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de iniciativas de Economia Popular e Solidária implementadas	3000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

A prsente emenda tem como objetivo incluir no processo de transição ecológica grupos e organizações produtivas que promovem em seus territórios iniciativas econômicas socialmente justas e ambientalmente sustentáveis, contribuindo asim para que o maior número de famílias e comunidades assumam um papel protagonista no enfrentamento da crise climática. (Nilto Tatto)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50030003**

EMENTA

Emenda da CMADS nº 3 - requer modificar Anexo III, Seção I, Inciso XLI - Recursos Hídricos - Bohn Gass

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III, Seção I, Inciso XLI

TEXTO PROPOSTO

XLI - despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos, a que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 12, da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 (Lei nº 10.881, de 09 de junho de 2004), e Decreto nº 7.402, de 22 de dezembro de 2010;

JUSTIFICATIVA

A emenda visa modificar a redação do dispositivo. A manutenção da redação original possibilitaria uma dupla cobrança ao setor elétrico do preço público pelo uso dos recursos hídricos para que a Política Nacional de Recursos Hídricos seja cumprida. Com a alteração da proposta não há nenhum impacto financeiro porque os valores já são pagos pelo setor elétrico, que é o responsável pela Política Nacional de Recursos Hídricos e pelo Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.(Bonh Gass)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50030004**

EMENTA

Emenda da CMADS nº 16 - requer alteração no Corpo da Lei, Cap III, Art 7, § 11 - Marina Silva

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap III, Art 7, § 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. As ações orçamentárias classificadas como climáticas e ambientais deverão, sempre que tecnicamente possível, ser desdobradas por programa, função e subfunção orçamentária, conforme sua vinculação às políticas públicas setoriais, de forma a permitir maior transparência, controle e avaliação de resultados.

JUSTIFICATIVA

Sugestão do Observatório do Clima (Cartilha sobre Financiamento Climático, 2026).

A emenda acrescenta parágrafo ao art. 7º para que as ações orçamentárias classificadas como climáticas e ambientais sejam desdobradas por programa, função e subfunção, conforme a política setorial a que se vinculam. Grande parte do financiamento climático no Brasil não aparece identificada como tal no orçamento. Está distribuída em políticas de infraestrutura, agricultura, energia e desenvolvimento regional, e não se restringe aos programas do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Sem mecanismos de identificação e classificação, o gasto climático não pode ser rastreado nem ter sua efetividade medida. O desdobramento proposto amplia a transparência, fortalece o controle social e permite acompanhar com mais precisão os resultados e impactos de cada política. A ressalva "sempre que tecnicamente possível" evita exigências inexequíveis na classificação. A proposta segue recomendações do Tribunal de Contas da União e contribui para melhorar a governança do financiamento climático no país. (Marina Silva)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50030005**

EMENTA

Emenda da CMADS nº 8 - requer adicionar texto ao Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77 - Cobalchini

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se novo artigo 78, renumerando-se os demais, com a seguinte redação: Art. XX Fica dispensada a exigência de licença ambiental, nas modalidades prévia, de instalação ou de operação, para a execução de obras e serviços de manutenção, recuperação e conservação de estradas vicinais e estradas rurais, desde que: I – não impliquem em ampliação da via original, desmatamento de áreas de preservação permanente ou abertura de novos traçados; II – sejam executadas com o objetivo de garantir o tráfego local, escoamento da produção agrícola ou o acesso a serviços essenciais; III – observem as boas práticas de engenharia e de conservação do solo e da água; IV – não estejam localizadas em áreas protegidas por legislação específica, salvo expressa autorização do órgão ambiental competente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo conferir maior eficiência, segurança jurídica e racionalidade aos procedimentos de licenciamento ambiental relacionados à manutenção, conservação e recuperação de estradas vicinais e demais infraestruturas rurais de interesse público.

A manutenção adequada dessas estruturas constitui medida essencial não apenas para garantir a mobilidade e o escoamento da produção agropecuária, mas também para prevenir processos erosivos, reduzir o assoreamento de cursos d'água, melhorar o sistema de drenagem e minimizar os impactos ambientais decorrentes da deterioração da infraestrutura rural.

A proposta busca agilizar a execução orçamentária de emendas parlamentares e de recursos destinados à infraestrutura rural, oferecendo maior segurança jurídica aos gestores públicos, especialmente prefeitos e secretarias municipais responsáveis pela realização de obras de caráter corretivo e preventivo.

Busca-se, ainda, reduzir custos administrativos e evitar atrasos desnecessários na execução de intervenções de baixo impacto ambiental e elevado interesse social, observados os critérios técnicos, as normas ambientais aplicáveis e a proteção de áreas ambientalmente sensíveis.

A iniciativa também se harmoniza com o reconhecimento, por legislações estaduais e municipais, da manutenção e conservação de estradas vicinais como atividades de interesse público e de utilidade pública, respeitadas as competências dos entes federativos e as normas gerais de proteção ambiental.

Dessa forma, a medida pretende conciliar a preservação ambiental, a prevenção de danos aos recursos naturais, a eficiência da gestão pública e a melhoria da infraestrutura rural, garantindo que procedimentos administrativos proporcionais ao impacto das intervenções não se transformem em obstáculos à realização de serviços essenciais à população.

(Cobalchini)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50030006**

EMENTA
Emenda da CMADS nº 14 - requer alteração do Anexo III, Seção II, Inciso IV - Marina Silva

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO
Seção III – Demais despesas que não serão objeto de limitação de empenho:
I – as dotações orçamentárias destinadas a ações de mitigação e adaptação às mudanças do clima, bem como ao combate ao desmatamento, inclusive aquelas financiadas por fundos ambientais e climáticos, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, vedada sua classificação como despesas de natureza financeira que comprometa sua execução em ações finalísticas.

JUSTIFICATIVA
A proposta visa proteger as ações climáticas de cortes orçamentários, garantindo execução estável e previsível. É fundamentada no art. 225 da Constituição e em decisões do STF (ADPF 708 e ADO 59). Reflete o princípio da vedação ao retrocesso ambiental e a urgência da agenda climática. Representa uma salvaguarda fiscal essencial em um contexto de crise climática.
(Marina Silva)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50030007**

EMENTA
Emenda da CMADS nº 15 - requer alteração no Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 20 - Marina Silva

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 20

TEXTO PROPOSTO
Art. 20-A. A revisão da Agenda Transversal de Meio Ambiente, nos termos do art. 19 da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027), deverá considerar critérios técnicos de segregação de ações e estar em conformidade com a Taxonomia Sustentável Brasileira.

JUSTIFICATIVA
Sugestão do Observatório do Clima (Cartilha sobre Financiamento Climático, 2026).

A emenda acrescenta o art. 20-A para que a revisão da Agenda Transversal de Meio Ambiente, feita com base no art. 19 da Lei nº 14.802, de 2024 (PPA 2024-2027), adote critérios técnicos de segregação de ações e observe a Taxonomia Sustentável Brasileira. No formato atual, a Agenda Transversal Meio Ambiente é um recorte amplo. Inclui programas de grande volume que não são estritamente ambientais, como Defesa Civil e drenagem urbana, despesas não exclusivas e de efeito indireto, e até operações de crédito, que elevam o total sem se converter, na mesma proporção, em gasto público direto. Em alguns casos, há sobreposição entre despesas que reduzem emissões e despesas que podem ampliá-las. Quando se desagrega por ação, o volume efetivamente ambiental é bem menor que o agregado. A proposta melhora a qualidade dos dados da agenda transversal e permite distinguir, no orçamento, políticas sustentáveis das que não o são, com base em um critério comum, a Taxonomia Sustentável Brasileira. Com isso, favorece o rastreamento e o acompanhamento técnico e social dessas políticas.
(Marina Silva)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50030008**

EMENTA
Emenda da CMADS nº 4 - requer adicionar ao Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II - Amom Mandel

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO
III – as despesas de aplicação não reembolsável do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, destinadas a ações de adaptação e de prevenção e combate a incêndios florestais.

JUSTIFICATIVA
O § 17 do art. 68 relaciona as despesas que não serão objeto de limitação orçamentária e financeira: hoje, o FNDCT e as despesas fora dos limites da Lei Complementar nº 200, de 2023. A emenda acrescenta a parcela não reembolsável do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, o Fundo Clima, executada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
O Fundo Clima é o principal instrumento orçamentário federal para adaptação à mudança do clima. Seus projetos de prevenção a incêndios, de abastecimento de água em comunidades isoladas e de recuperação de áreas degradadas têm calendário ditado pelo ciclo das chuvas: o que não é contratado antes da estiagem não serve mais naquele ano. Um contingenciamento decretado no meio do exercício adia a execução para depois da seca, quando o dano já ocorreu.
No Amazonas, as secas de 2023 e 2024 e a previsão de El Niño para 2026-2027 tornam a adaptação urgente. A ressalva alcança só a parcela não reembolsável do fundo e tem impacto fiscal limitado.
Sala da Comissão, em novembro de 2026.
(Amom Mandel)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50030009**

EMENTA
Emenda da CMADS nº 5 - requer alteração no Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso XX - Amom Mandel

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso XX

TEXTO PROPOSTO
"XXI – transferências a famílias beneficiárias de programas de apoio à conservação ambiental e a populações extrativistas, ribeirinhas e indígenas em Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido em decorrência de estiagem."

JUSTIFICATIVA
O art. 69 autoriza a execução provisória de determinadas despesas caso a Lei Orçamentária de 2027 não seja publicada até 31 de dezembro de 2026. O inciso V já cobre a proteção socioassistencial e a distribuição de alimentos em emergência, o inciso VI a defesa civil e o inciso VII ações de meio ambiente em subfunções específicas. Nenhum deles alcança com clareza as transferências de renda às famílias que conservam a floresta.
O Programa de Apoio à Conservação Ambiental (Bolsa Verde, Lei nº 12.512, de 2011) paga famílias que vivem em unidades de conservação e assentamentos ambientais e ajudam a manter a floresta em pé. Na seca, essas famílias perdem a renda da pesca, do extrativismo e da agricultura, justamente quando a pressão por desmatamento e queimadas aumenta.
Se a Lei Orçamentária atrasar, os pagamentos podem ser interrompidos no início de 2027, auge previsto dos efeitos do El Niño na Amazônia. No Amazonas, grande parte das famílias beneficiárias vive em reservas extrativistas e de desenvolvimento sustentável. A emenda garante a continuidade do apoio onde houver emergência reconhecida por estiagem, e não cria despesa: antecipa a execução de dotação que constará da própria lei.
(Amom Mandel)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50030010**

EMENTA
Emenda da CMADS nº 6 - requer adicionar ao Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 167, Inciso III - Amom Mandel

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 167, Inciso III

TEXTO PROPOSTO
"IV – elaborar metodologia de acompanhamento das programações relacionadas à mitigação e à adaptação à mudança do clima e à prevenção e resposta a desastres, e divulgar relatório anual sobre sua execução, discriminado por bioma e Unidade da Federação."

JUSTIFICATIVA
O art. 167 manda o Poder Executivo adotar medidas de acompanhamento e avaliação. O inciso III prevê metodologia de acompanhamento das programações destinadas às mulheres, com relatório sobre a participação dessa agenda transversal nos orçamentos. A alínea "r" do inciso I do § 1º do art. 159 já inclui a Agenda do Meio Ambiente nos relatórios anuais, mas sem recorte territorial.
O governo federal anunciou um plano de cerca de R$ 1,3 bilhão para enfrentar o El Niño, e o gasto com clima e desastres está espalhado por vários ministérios. Não há hoje como saber quanto chega a cada bioma e a cada estado, nem se a Amazônia, que concentra secas, queimadas e cheias extremas, recebe recursos proporcionais aos riscos que enfrenta.
A emenda estende à agenda do clima a lógica que o projeto já aplica às políticas para mulheres e dá à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável um instrumento de fiscalização. Não cria despesa.
(Amom Mandel)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50030011**

EMENTA
Emenda da CMADS nº 7 - requer substituir Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5 - Amom Mandel

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Substitutiva	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO
"§ 5º As transferências voluntárias priorizarão os entes federativos com os menores indicadores socioeconômicos e, quando destinadas a ações de meio ambiente e de desenvolvimento sustentável, os Municípios com maior proporção do território em unidades de conservação, terras indígenas e demais áreas protegidas."

JUSTIFICATIVA
O § 5º do art. 90 manda priorizar, nas transferências voluntárias, os entes com os menores indicadores socioeconômicos. A emenda mantém essa regra e acrescenta um segundo critério, só para as ações ambientais: a proporção do território municipal em áreas protegidas.
Municípios do Amazonas como Barcelos, São Gabriel da Cachoeira, Maraã e Tefé têm a maior parte do território em unidades de conservação e terras indígenas. Eles prestam um serviço ao país ao manter a floresta em pé, mas perdem base econômica e arrecadação com isso, e disputam os mesmos recursos federais que municípios sem essa restrição. Vários estados já reconhecem essa lógica no ICMS ecológico; a União ainda não a aplica nas transferências voluntárias.
A emenda não cria despesa nem reserva de recursos: orienta a ordem de prioridade dentro das ações ambientais já programadas, em benefício de quem conserva.
(Amom Mandel)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50030012**

EMENTA

Emenda da CMADS nº 9 – requer adicionar texto ao Corpo da Lei, Cap III, Art 7, § 11 - Chico Alencar

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap III, Art 7, § 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. As ações orçamentárias classificadas como climáticas e ambientais deverão, sempre que possível, ser desdobradas por programa, função e subfunção orçamentária, conforme sua vinculação às políticas públicas setoriais, de forma a permitir maior transparência, controle e avaliação de resultados.

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta parágrafo ao art. 7o para que as ações orçamentárias classificadas como climáticas e ambientais sejam desdobradas por programa, função e subfunção, conforme a política setorial a que se vinculam.
Grande parte do financiamento climático no Brasil não aparece identificada como tal no orçamento. Está distribuída em políticas de infraestrutura, agricultura, energia e desenvolvimento regional, e não se restringe aos programas do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Sem mecanismos de identificação e classificação, o gasto climático não pode ser rastreado nem ter sua efetividade medida.
O desdobramento proposto amplia a transparência, fortalece o controle social e permite acompanhar com mais precisão os resultados e impactos de cada política. A ressalva "sempre que tecnicamente possível" evita exigências inexequíveis na classificação. A proposta segue recomendações do Tribunal de Contas da União e contribui para melhorar a governança do financiamento climático no país.
(Chico Alencar)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50030013**

EMENTA
Emenda da CMADS nº 10 - requer adicionar texto ao Anexo III, Seção II, Inciso IV - Chico Alencar

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO
V - as dotações orçamentárias destinadas a ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima e ao combate ao desmatamento, inclusive as financiadas por fundos ambientais e climáticos, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, vedada sua classificação como despesas de natureza financeira que comprometa sua execução em ações finalísticas.

JUSTIFICATIVA
Sugestão do Observatório do Clima (Cartilha sobre Financiamento Climático, 2026).

A emenda inclui no Anexo III uma Seção III para ressalvar da limitação de empenho as dotações de mitigação e adaptação às mudanças do clima e de combate ao desmatamento, inclusive as financiadas por fundos ambientais e climáticos. Veda também que esses recursos sejam classificados como despesa financeira de modo a impedir sua aplicação em ações finalísticas.

O caso do Fundo Nacional do Meio Ambiente mostra por que a ressalva é necessária. O fundo recebe metade das multas ambientais, mas entre 80% e 90% de seus recursos ficam retidos na reserva de contingência, padrão que se repete há anos. No PLOA 2026, cerca de 93% dos recursos do FNMA permaneceram contingenciados e apenas 6,5% foram destinados a ações finalísticas. Na prática, o fundo deixa de cumprir sua função justamente quando estados e municípios sem capacidade de endividamento mais precisam de recursos para recuperação ambiental e resposta a desastres. A proposta se apoia no art. 225 da Constituição e nas decisões do STF na ADPF 708, que vedou o contingenciamento dos recursos do Fundo Clima, e na ADO 59, sobre o Fundo Amazônia. Reflete o princípio da vedação ao retrocesso ambiental e dá à política climática uma execução estável e previsível, num momento em que os eventos extremos já custam ao país cerca de R$ 110 bilhões por ano.
(Chico Alencar)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50030014**

EMENTA
Emenda da CMADS nº 11 – requer adicionar texto ao Corpo da Lei, Cap III, Art 7, § 10, Inciso VIII - Chico Alencar

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap III, Art 7, § 10, Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO
IX - recursos destinados ao combate ao desmatamento e ao enfrentamento da emergência climática, compreendidas as ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima, nos termos do inciso I do art. 74 da Constituição e em consonância com o inciso VI do art. 3o e o inciso V do art. 4o da Lei no 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (IU 9 – IU-Clima).

JUSTIFICATIVA
Sugestão do Observatório do Clima (Cartilha sobre Financiamento Climático, 2026).
A emenda cria, entre os identificadores de uso (IU) do § 10 do art. 7o, um marcador específico para as despesas de combate ao desmatamento e de enfrentamento da emergência climática, abrangendo mitigação e adaptação: o Identificador de Uso Climático (IU-Clima). O modelo já existe para saúde (IU 6) e educação (IU 8), que permitem apurar o gasto dessas áreas sem alterar a estrutura programática do orçamento.

Hoje não existe um número consolidado do que a União efetivamente gasta com clima. Parte relevante dos recursos está espalhada em programas transversais e políticas setoriais (infraestrutura, agricultura, energia, desenvolvimento regional), e o recorte da Agenda Transversal Meio Ambiente inclui programas de grande volume não estritamente ambientais, além de operações de crédito que não se traduzem em gasto direto. O resultado é um volume superestimado, que dificulta planejar, acompanhar e avaliar a política. O próprio Poder Executivo reconhece o problema e vem discutindo formas de identificação mais precisa dos gastos climáticos.A medida é compatível com o papel da LDO, porque qualifica a informação orçamentária sem impor rigidez à execução. O marcador nos sistemas (SIOP/Siafi) permite comparar o gasto ao longo do tempo, padroniza a classificação entre órgãos e integra PPA, LDO e LOA, em linha com o inciso I do art. 74 da Constituição e com as prioridades e a agenda transversal de meio ambiente da Lei no 14.802, de 2024 (PPA 2024-2027). Fortalece, assim, o controle social e institucional sobre o gasto climático.
(Chico Alencar)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50030015**

EMENTA
Emenda da CMADS nº 12 -requer alteração no Corpo da Lei, Cap II, Art 4 - Chico Alencar

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO
§ ---. As ações orçamentárias relacionadas à política climática deverão, sempre que possível, considerar parâmetros mensuráveis de eficácia climática.

JUSTIFICATIVA
A emenda visa garantir que os recursos públicos destinados à agenda climática apresentem resultados mensuráveis. Acrescenta-se parágrafo nessa perspectiva destacando a eficácia climática como diretriz. O objetivo é fortalecer o vínculo entre orçamento e resultados concretos.
(Chico Alencar)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50030016**

EMENTA
Emenda da CMADS nº 13 -requer alteração no Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 20 - Chico Alencar

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 20

TEXTO PROPOSTO
Art. 20-A. A revisão da Agenda Transversal de Meio Ambiente, nos termos do art. 19 da Lei no 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027), deverá considerar critérios técnicos de segregação de ações e estar em conformidade com a Taxonomia Sustentável Brasileira,

JUSTIFICATIVA
Sugestão do Observatório do Clima (Cartilha sobre Financiamento Climático, 2026).
A emenda acrescenta o art. 20-A para que a revisão da Agenda Transversal de Meio Ambiente, feita com base no art. 19 da Lei no 14.802, de 2024 (PPA 2024-2027), adote critérios técnicos de segregação de ações e observe a Taxonomia Sustentável Brasileira.

No formato atual, a Agenda Transversal Meio Ambiente é um recorte amplo. Inclui programas de grande volume que não são estritamente ambientais, como Defesa Civil e drenagem urbana, despesas não exclusivas e de efeito indireto, e até operações de crédito, que elevam o total sem se converter, na mesma proporção, em gasto público direto. Em alguns casos, há sobreposição entre despesas que reduzem emissões e despesas que podem ampliá-las. Quando se desagrega por ação, o volume efetivamente ambiental é bem menor que o agregado. A proposta melhora a qualidade dos dados da agenda transversal e permite distinguir, no orçamento, políticas sustentáveis das que não o são, com base em um critério comum, a Taxonomia Sustentável Brasileira. Com isso, favorece o rastreamento e o acompanhamento técnico e social dessas políticas.
(Chico Alencar)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Acréscimo	**60080001**

EMENTA

CMA - Prevenir e controlar o desmatamento e a degradação da vegetação nativa no Brasil

PROGRAMA

6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios

OBJETIVO ESPECÍFICO

0237 - Prevenir e controlar o desmatamento e a degradação da vegetação nativa no Brasil.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de redução da área total de vegetação nativa suprimida por ano e por bioma	50

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Não

JUSTIFICATIVA

A vegetação nativa desempenha um papel essencial no equilíbrio ambiental, na regulação do clima e na conservação da biodiversidade. No entanto, no Brasil, o avanço do desmatamento e a recorrência de incêndios florestais têm degradado grandes áreas de cobertura vegetal, comprometendo ecossistemas inteiros. Apesar de esforços pontuais para conter esses impactos, dados recentes do MapBiomas indicam que até 25% da vegetação nativa do país já apresenta algum nível de degradação. Diante desse cenário, é urgente refletir sobre as causas dessa destruição e propor soluções eficazes para reverter os danos e proteger o patrimônio natural brasileiro.

Um dos principais fatores responsáveis pela degradação da vegetação nativa é o desmatamento ligado à expansão agropecuária e à ocupação irregular do solo. Biomas como o Cerrado e a Amazônia têm sido particularmente afetados: entre 1985 e 2023, o Cerrado perdeu cerca de 27% de sua vegetação nativa, enquanto a Amazônia perdeu 14%. Além disso, os incêndios florestais — muitos deles provocados ou agravados por ações humanas — agravam o problema ao eliminar vastas áreas de vegetação e dificultar a regeneração natural. Esses processos não apenas reduzem a cobertura vegetal, como também tornam os ecossistemas mais vulneráveis à desertificação, perda de biodiversidade e mudanças climáticas.

Embora haja iniciativas de monitoramento e fiscalização, como os sistemas DETER e PRODES, elas ainda são insuficientes diante da extensão territorial e da complexidade dos fatores envolvidos. A falta de investimento contínuo em políticas públicas ambientais, aliada à pressão econômica por uso da terra, dificulta a aplicação efetiva da legislação ambiental. Além disso, a degradação não ocorre apenas pela remoção total da vegetação, mas também por danos mais sutis, como fragmentação de habitats e empobrecimento do solo, o que exige estratégias de conservação mais amplas e duradouras, incluindo reflorestamento, criação de corredores ecológicos e apoio às comunidades locais.

Portanto, para conter a degradação da vegetação nativa no Brasil, é necessário um conjunto de ações coordenadas. O poder público, em parceria com universidades, ONGs e comunidades tradicionais, deve ampliar os investimentos em fiscalização ambiental e restaurar áreas degradadas com espécies nativas. Além disso, é essencial promover a educação ambiental nas escolas e incentivar práticas sustentáveis no setor produtivo por meio de incentivos fiscais e certificações. Somente com uma atuação integrada e contínua será possível garantir a preservação dos ecossistemas e assegurar um futuro ambientalmente equilibrado para as próximas gerações.

Proponente: Irajá

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6008 - Com. Meio Ambiente	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Acréscimo	**60080002**

EMENTA

CMA - Promover a recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa em todos os biomas brasileiros

PROGRAMA

6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios

OBJETIVO ESPECÍFICO

0243 - Promover a recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa em todos os biomas brasileiros.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Área de cobertura vegetal nativa em recuperação	800000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
67 - ha	Sim

JUSTIFICATIVA

A referida emenda tem como objetivo a recuperação de florestas e vegetação nativa em todos os biomas brasileiros sendo essencial para restaurar serviços ecossistêmicos críticos (gustura hídrico, estabilidade do solo, sequestro de carbono, regulação climática, biodiversidade). Recuperação abrangente amplia resiliência dos ecossistemas frente a mudanças climáticas e atividades humanas. Conservação da biodiversidade: cada bioma abriga espécies únicas. Intervenções universais, com adaptação regional, fortalecem habitats,abaixando o risco de extinção de espécies endêmicas e reduzindo conflitos entre uso da terra e conservação. Benefícios sociais e econômicos: florestas recuperadas proporcionam empregos de base comunitária, turismo ecológico, manejo madeireiro sustentável e produção de alimentos florestais; fortalecem a segurança alimentar e a renda de comunidades tradicionais.

Proponente: Irajá

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6008 - Com. Meio Ambiente	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	**60080003**

EMENTA

CMA - Qualidade Ambiental nas Cidades e no Campo

PROGRAMA

1190 - Qualidade Ambiental nas Cidades e no Campo

OBJETIVO ESPECÍFICO

0277 - Aumentar a reciclagem de resíduos secos e orgânicos no Brasil.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Taxa de recuperação de recicláveis secos dos resíduos sólidos urbanos	10

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Não

JUSTIFICATIVA

A devida emenda visa dar apoio a implementação de Programas, Planos e Ações para a melhoria da Qualidade Ambiental, nos seguintes temas: resíduos sólidos; meio ambiente urbano; áreas verdes urbanas; áreas de risco e sensíveis; proteção de mananciais; mobilidade urbana; soluções baseadas na natureza; soluções tecnológicas com vistas à redução de gases de efeito estufa e de resíduos; energias limpas; economia circular; agricultura urbana, agricultura orgânica e agroecologia; adaptação dos ambientes urbanos à mudança do clima; prevenção, controle e monitoramento da poluição; qualidade do ar, da água e do solo; áreas contaminadas; substâncias químicas e produtos perigoso.

Proponente: Irajá

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6008 - Com. Meio Ambiente	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60080004**

EMENTA

CMA - Texto - Política Nacional de Recursos Hídricos - Agência Nacional de Águas - ANA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III, Seção I, Inciso XLI

TEXTO PROPOSTO

XLIII - Despesas relativas à aplicação das receitas de cobrança pelo uso de recursos hídricos, nos termos do disposto do art. 12, caput, incisos I, III, IV e V, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei º 10.881, de 9 de junho de 2004 e Decreto nº 7.402, de 22 de dezembro de 2010)

JUSTIFICATIVA

A respectiva emenda possibilitará que não ocorra dupla cobrança ao setor elétrico do preço público pelo uso dos recursos hídricos, para que a Política Nacional de Recursos Hídricos seja cumprida

Proponente: Leany Lemos

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6008 - Com. Meio Ambiente	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50180001**

EMENTA

SUGESTÃO DE EMENDA Nº 1 - Aumentar as Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - Tiago Dimas, Evair Vieira de Melo, Marcos Tavares e Ricardo Abrão

PROGRAMA

3103 - Petróleo, Gás, Derivados e Biocombustíveis

OBJETIVO ESPECÍFICO

0031 - Aumentar as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de variação da produção de petróleo e gás natural em relação ao valor de referência	40

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade fortalecer e ampliar os investimentos federais destinados às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil, promovendo a modernização da infraestrutura energética, o desenvolvimento tecnológico, a atração de investimentos e o aprimoramento das condições regulatórias e operacionais do setor.

O setor de petróleo e gás natural possui importância estratégica para a economia brasileira, contribuindo para a segurança energética nacional, a geração de empregos, a arrecadação de tributos e royalties, o desenvolvimento industrial e o fortalecimento das cadeias produtivas regionais.

Nesse contexto, destaca-se a relevância do Estado do Espírito Santo, que possui importante participação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, tanto em campos terrestres quanto marítimos, com potencial para ampliação dos investimentos, modernização das instalações e desenvolvimento de novos projetos.

A proposta busca fortalecer a atuação dos órgãos federais responsáveis pelo planejamento, regulação, fiscalização e acompanhamento do setor, especialmente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), assegurando condições técnicas e institucionais adequadas para estimular novos investimentos, aprimorar a eficiência dos processos e garantir a segurança das operações.

Além disso, pretende-se incentivar a expansão sustentável das atividades de exploração e produção, a modernização das estruturas existentes e o desenvolvimento de tecnologias que contribuam para o aumento da produtividade, a redução dos custos operacionais e o aproveitamento eficiente dos recursos energéticos nacionais.

OBJETIVOS E IMPACTOS ESPERADOS

1. Ampliação dos investimentos na exploração e produção de petróleo e gás natural

Promover o fortalecimento das políticas e ações destinadas à ampliação das atividades exploratórias, ao desenvolvimento de novos campos e à expansão da produção nacional de petróleo e gás natural.

Impacto esperado: Aumento da capacidade produtiva, atração de investimentos, geração de empregos e fortalecimento da segurança energética nacional.

2. Fortalecimento institucional e modernização da ANP

Ampliar os investimentos destinados à modernização da estrutura técnica, tecnológica e operacional da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, aprimorando suas atividades de regulação, fiscalização e acompanhamento dos empreendimentos.

Impacto esperado: Maior eficiência regulatória, melhoria da fiscalização, redução de entraves administrativos e fortalecimento da segurança jurídica para os investimentos.

3. Modernização da infraestrutura de exploração e produção

Incentivar investimentos em equipamentos, instalações, sistemas de monitoramento, plataformas, unidades de produção e demais estruturas necessárias ao desenvolvimento das atividades petrolíferas.

Impacto esperado: Maior eficiência operacional, aumento da produtividade, redução de riscos e modernização da infraestrutura energética brasileira.

4. Fortalecimento da produção de petróleo e gás natural no Espírito Santo

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5018 - Com. Minas e Energia	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Estimular o desenvolvimento e a modernização das atividades de exploração e produção nas bacias sedimentares do Espírito Santo, incluindo campos terrestres e marítimos, considerando a importância econômica do setor para os municípios produtores.

Impacto esperado: Ampliação dos investimentos regionais, geração de empregos e renda, fortalecimento das empresas fornecedoras e incremento potencial da arrecadação de royalties e participações governamentais.

5. Desburocratização e aprimoramento dos processos regulatórios

Promover a modernização dos procedimentos administrativos relacionados à exploração e produção, com simplificação de exigências redundantes, digitalização de serviços e maior eficiência na análise de processos e autorizações, respeitadas as normas legais e ambientais.

Impacto esperado: Redução da morosidade administrativa, maior previsibilidade regulatória, segurança jurídica e melhoria do ambiente de investimentos.

6. Incentivo à pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico

Fortalecer os investimentos em pesquisa aplicada, inovação tecnológica, modernização dos processos produtivos e desenvolvimento de soluções que aumentem a eficiência e a segurança das atividades de exploração e produção.

Impacto esperado: Maior competitividade da indústria nacional, desenvolvimento de novas tecnologias, aumento da produtividade e redução de desperdícios.

7. Fortalecimento da fiscalização e da segurança operacional

Aprimorar os mecanismos de fiscalização, monitoramento e controle das atividades de exploração e produção, mediante investimentos em tecnologias, capacitação técnica e sistemas de acompanhamento operacional.

Impacto esperado: Prevenção de acidentes, redução de riscos ambientais e operacionais, melhoria da segurança das instalações e maior eficiência da fiscalização federal.

8. Desenvolvimento da cadeia produtiva e geração de empregos

Estimular a participação de empresas nacionais e regionais na cadeia de fornecedores de bens e serviços destinados à indústria de petróleo e gás natural, incentivando a qualificação profissional e o desenvolvimento econômico das regiões produtoras.

Impacto esperado: Geração de empregos qualificados, fortalecimento da indústria nacional, ampliação das oportunidades de negócios e desenvolvimento regional.

9. Aproveitamento eficiente do gás natural

Incentivar investimentos destinados à ampliação da produção, ao processamento e ao aproveitamento econômico do gás natural, incluindo soluções para redução de perdas e melhoria da infraestrutura associada.

Impacto esperado: Maior disponibilidade de gás natural para o mercado nacional, fortalecimento da competitividade industrial e aproveitamento mais eficiente dos recursos energéticos.

10. Transparência e eficiência na aplicação dos recursos federais

Fortalecer os mecanismos de planejamento, acompanhamento, fiscalização e avaliação dos investimentos públicos destinados ao setor de petróleo e gás natural, assegurando a correta aplicação dos recursos e o cumprimento dos objetivos estabelecidos.

Impacto esperado: Maior eficiência dos investimentos federais, prevenção de irregularidades, melhoria da governança e fortalecimento dos resultados das políticas públicas.

RESULTADO ESTRATÉGICO

A presente emenda busca ampliar a capacidade nacional de exploração e produção de petróleo e gás natural, mediante o fortalecimento dos investimentos, a modernização da infraestrutura, o aprimoramento da regulação e fiscalização e o incentivo ao desenvolvimento tecnológico.

Espera-se, como resultado, maior segurança energética, ampliação da capacidade produtiva, atração de investimentos, geração de empregos, fortalecimento da indústria nacional e melhoria da competitividade do setor.

A proposta também pretende contribuir para o desenvolvimento econômico do Estado do Espírito Santo, valorizando sua importância na produção nacional de petróleo e gás natural, estimulando novos empreendimentos e fortalecendo os municípios produtores, com observância das exigências de segurança operacional, responsabilidade ambiental e eficiência na utilização dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5018 - Com. Minas e Energia	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
50180002

EMENTA
SUGESTÃO DE EMENDA Nº 5 - Universalizar o acesso à energia elétrica - Programa Luz para Todos - Marcos Tavares e Ricardo Abrão

PROGRAMA
3101 - Energia Elétrica

OBJETIVO ESPECÍFICO
0010 - Universalizar o acesso à energia elétrica - Programa Luz para Todos

INDICADOR
Percentual de atendimento à demanda de universalização

ACRÉSCIMOS
150

UNID. MEDIDA
1232 - %

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa Universalizar o acesso à energia elétrica - Programa Luz para Todos em todo território nacional.

AUTOR DA EMENDA
5018 - Com. Minas e Energia

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
50180003

EMENTA
SUGESTÃO DE EMENDA Nº 6 - Expandir a Capacidade de Geração de Energia Elétrica - Iluminação Pública - Sidney Leite

PROGRAMA
3101 - Energia Elétrica

OBJETIVO ESPECÍFICO
0011 - Expandir a capacidade instalada de geração de energia elétrica

INDICADOR
Capacidade instalada de geração de energia elétrica no sistema elétrico brasileiro

ACRÉSCIMOS
237682

UNID. MEDIDA
119 - MW

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA
A presente proposta tem por objetivo assegurar a implantação, ampliação e modernização da rede de iluminação pública, visando melhorar a infraestrutura urbana, promover maior segurança e garantir melhores condições de mobilidade e qualidade de vida à população. A insuficiência de iluminação em vias públicas, praças e espaços de circulação compromete a segurança dos cidadãos e limita a utilização dos espaços públicos, especialmente no período noturno.
A iniciativa permitirá expandir a cobertura da iluminação pública, substituir equipamentos obsoletos por tecnologias mais eficientes, como luminárias de LED, e reduzir o consumo de energia e os custos de manutenção. Os investimentos contribuirão para a prevenção da criminalidade, a valorização dos espaços urbanos, o fortalecimento das atividades econômicas e a promoção do desenvolvimento sustentável, beneficiando diretamente a população.

AUTOR DA EMENDA
5018 - Com. Minas e Energia

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50180004**

EMENTA

SUGESTÃO DE EMENDA Nº 7 - Deputado Evair Vieira de Melo - § 6º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo dispensar a exigência de comprovação de adimplência para Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes na emissão de notas de empenho, realização de transferências de recursos, assinatura de convênios e instrumentos congêneres, bem como na doação de bens, materiais e insumos.

No contexto atual, muitos Municípios de pequeno porte enfrentam dificuldades administrativas, orçamentárias e financeiras que atrasam ou impedem a comprovação de regularidade junto aos órgãos federais, bloqueando o acesso a recursos essenciais para a execução de políticas públicas básicas, como saúde, educação, assistência social, infraestrutura e proteção ambiental.

A exigência de adimplência, embora adequada para o controle da aplicação dos recursos públicos, pode representar um obstáculo significativo para pequenas cidades, que frequentemente dependem das transferências federais para manter serviços essenciais à população.

A medida proposta busca garantir maior celeridade e equidade na transferência de recursos federais, permitindo que Municípios menores recebam recursos financeiros, bens, materiais e insumos necessários para manter programas e ações de impacto social direto.

Além disso, a proposta contribui para a redução das desigualdades regionais, ao facilitar o acesso aos recursos federais por Municípios com menor capacidade administrativa e financeira, promovendo maior eficiência na execução de políticas públicas.

Ressalta-se que a dispensa da comprovação de adimplência não afasta os mecanismos de controle, fiscalização, transparência e prestação de contas, permanecendo os gestores responsáveis pela correta aplicação dos recursos públicos.

Portanto, a dispensa da comprovação de adimplência para Municípios de até sessenta e cinco mil habitantes representa medida de apoio às pequenas administrações municipais, promovendo maior efetividade na aplicação dos recursos federais e fortalecendo a capacidade de atendimento às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5018 - Com. Minas e Energia	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão

EMENDA
50180005

EMENTA
SUGESTÃO DE EMENDA Nº 8 - Deputado Evair Vieira de Melo - d) realização de obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços de interesse público nas áreas de assistência social e educação, desde que diretamente vinculadas às suas finalidades institucionais, observadas as exigências legais aplicáveis.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso II, Alínea c

TEXTO PROPOSTO
d) realização de obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços de interesse público nas áreas de assistência social e educação, desde que diretamente vinculadas às suas finalidades institucionais, observadas as exigências legais aplicáveis.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por finalidade ampliar as possibilidades de destinação de recursos públicos para obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que atuam nas áreas de assistência social e educação.

A medida busca fortalecer a infraestrutura dessas instituições, garantindo melhores condições de atendimento à população, acessibilidade, segurança e qualidade dos serviços prestados.

A proposta contribui para a ampliação e modernização da rede de atendimento social e educacional, especialmente nos municípios de menor porte, observadas as exigências legais aplicáveis às transferências de recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5018 - Com. Minas e Energia	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50180006**

EMENTA

SUGESTÃO DE EMENDA Nº 9 - Deputado Evair Vieira de Melo -Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados às programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares deverão ser liberados no prazo máximo de trinta dias, contado da data em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento, após o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas aplicáveis, ressalvadas as restrições legais à execução financeira e as determinações judiciais, devidamente fundamentadas.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados às programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares deverão ser liberados no prazo máximo de trinta dias, contado da data em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento, após o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas aplicáveis, ressalvadas as restrições legais à execução financeira e as determinações judiciais, devidamente fundamentadas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer prazo máximo de trinta dias para a liberação dos recursos financeiros provenientes de emendas parlamentares, contado a partir do momento em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento.

A proposta busca garantir maior celeridade, previsibilidade e eficiência na execução orçamentária e financeira, evitando que recursos cujas etapas de execução já tenham sido concluídas permaneçam aguardando pagamento por prazo indeterminado.

Ressalta-se que, após a regular liquidação da despesa e o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas, não se justifica a ocorrência de atrasos excessivos na liberação dos valores destinados aos beneficiários.

A demora nos pagamentos compromete o planejamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades beneficiárias, prejudicando a execução de obras, a aquisição de equipamentos e a continuidade de serviços essenciais à população.

Dessa forma, a medida estabelece um prazo objetivo para o pagamento das despesas já liquidadas e aptas, proporcionando maior segurança aos beneficiários e contribuindo para a efetividade das emendas parlamentares, sem afastar os mecanismos legais de controle e fiscalização.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5018 - Com. Minas e Energia	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50180007**

EMENTA

SUGESTÃO DE EMENDA Nº 10 - Deputado Evair Vieira de Melo - II - fica vedada qualquer dedução do valor destinado ao beneficiário nas transferências especiais de que trata o art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal, para custeio de despesas administrativas, operacionais, de acompanhamento ou de fiscalização, devendo tais despesas ser suportadas por dotações orçamentárias próprias dos órgãos ou entidades responsáveis, sem prejuízo das atividades de controle legalmente exigidas.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - fica vedada qualquer dedução do valor destinado ao beneficiário nas transferências especiais de que trata o art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal, para custeio de despesas administrativas, operacionais, de acompanhamento ou de fiscalização, devendo tais despesas ser suportadas por dotações orçamentárias próprias dos órgãos ou entidades responsáveis, sem prejuízo das atividades de controle legalmente exigidas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a aplicação integral dos recursos provenientes de emendas parlamentares, especialmente das transferências especiais previstas no art. 166-A da Constituição Federal, vedando a realização de descontos destinados ao custeio de despesas administrativas, operacionais, de acompanhamento ou de fiscalização.

Ressalta-se que os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela operacionalização, acompanhamento e fiscalização das transferências possuem dotações orçamentárias próprias destinadas ao custeio de suas atividades institucionais. Dessa forma, não se mostra adequado transferir aos municípios beneficiários o ônus financeiro dessas atribuições, mediante descontos sobre os recursos indicados pelos parlamentares.

As despesas administrativas e de fiscalização integram as responsabilidades institucionais dos órgãos públicos e devem ser suportadas por seus respectivos orçamentos, sem comprometer os valores destinados à execução de políticas públicas e investimentos nos municípios.

A dedução de percentuais sobre as emendas parlamentares reduz os recursos efetivamente recebidos pelos beneficiários, prejudicando o planejamento e a execução de obras, a aquisição de equipamentos e a prestação de serviços essenciais à população, especialmente nos municípios de menor porte.

A proposta busca, portanto, garantir que os valores destinados por meio de emendas parlamentares sejam integralmente disponibilizados aos beneficiários, preservando a finalidade da indicação orçamentária e assegurando maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, destaca-se que a medida não pretende afastar ou restringir os mecanismos de controle, transparência, acompanhamento e fiscalização, mas apenas estabelecer que os custos dessas atividades sejam suportados pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades responsáveis, sem qualquer dedução dos recursos destinados aos beneficiários.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5018 - Com. Minas e Energia	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50180008**

EMENTA

SUGESTÃO DE EMENDA Nº 11 - Deputado Evair Vieira de Melo - Art. __. No exercício financeiro de 2027, o Poder Executivo federal poderá promover a ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde – APS e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC, em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. § 1º A ampliação de que trata o caput poderá considerar a demanda reprimida por consultas, exames, procedimentos, cirurgias eletivas, internações e demais serviços assistenciais, bem como o crescimento populacional, a capacidade instalada e a necessidade de manutenção e expansão dos serviços de saúde. § 2º Os recursos poderão contemplar serviços executados por estabelecimentos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante os respectivos fundos de saúde e instrumentos legais aplicáveis. § 3º O Ministério da Saúde adotará procedimentos simplificados para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e dispensando a reapresentação de documentos e informações anteriormente fornecidos à administração pública federal. § 4º A análise dos pedidos deverá observar critérios objetivos, transparentes e proporcionais à natureza da solicitação, evitando exigências administrativas desnecessárias que retardem a disponibilização dos recursos. § 5º A simplificação dos procedimentos não afastará as exigências legais de controle, fiscalização, transparência, prestação de contas e comprovação da efetiva prestação dos serviços de saúde.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 70

TEXTO PROPOSTO

Art. __. No exercício financeiro de 2027, o Poder Executivo federal poderá promover a ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde – APS e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC, em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A ampliação de que trata o caput poderá considerar a demanda reprimida por consultas, exames, procedimentos, cirurgias eletivas, internações e demais serviços assistenciais, bem como o crescimento populacional, a capacidade instalada e a necessidade de manutenção e expansão dos serviços de saúde.

§ 2º Os recursos poderão contemplar serviços executados por estabelecimentos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante os respectivos fundos de saúde e instrumentos legais aplicáveis.

§ 3º O Ministério da Saúde adotará procedimentos simplificados para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e dispensando a reapresentação de documentos e informações anteriormente fornecidos à administração pública federal.

§ 4º A análise dos pedidos deverá observar critérios objetivos, transparentes e proporcionais à natureza da solicitação, evitando exigências administrativas desnecessárias que retardem a disponibilização dos recursos.

§ 5º A simplificação dos procedimentos não afastará as exigências legais de controle, fiscalização, transparência, prestação de contas e comprovação da efetiva prestação dos serviços de saúde.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade facilitar e desburocratizar os procedimentos para ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde (APS/PAP) e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), possibilitando maior agilidade na destinação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Atualmente, diversos Municípios e Estados enfrentam dificuldades para ampliar seus limites financeiros de custeio, mesmo diante do crescimento da demanda por atendimentos, consultas especializadas, exames, procedimentos cirúrgicos, internações e demais serviços essenciais à população. Em muitos casos, os valores disponíveis não acompanham a necessidade real dos serviços, ocasionando sobrecarga das unidades de saúde, aumento das filas de espera e dificuldades para manutenção e expansão dos atendimentos.

Além da insuficiência de recursos, a complexidade dos procedimentos administrativos, a multiplicidade de exigências documentais e a demora na análise das solicitações podem comprometer a capacidade de resposta dos gestores públicos e das instituições prestadoras de serviços de saúde, dificultando a ampliação da oferta assistencial.

A proposta busca permitir que o Ministério da Saúde adote procedimentos mais simples, objetivos e céleres para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e evitando a exigência repetitiva de documentos e informações anteriormente apresentados.

Ressalta-se, ainda, a importância de contemplar os hospitais filantrópicos, as Santas Casas e as demais entidades sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do SUS, que desempenham papel relevante na assistência à população e frequentemente enfrentam dificuldades financeiras para manter e ampliar os serviços prestados.

A ampliação dos limites financeiros deverá considerar critérios objetivos, como demanda reprimida, filas de espera, crescimento populacional, capacidade instalada, produção assistencial e necessidades regionais, permitindo que os recursos sejam direcionados de

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5018 - Com. Minas e Energia	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

forma mais adequada à realidade de cada localidade.

Destaca-se que a simplificação administrativa não implica afastamento dos mecanismos de fiscalização, transparência, controle ou prestação de contas, mas busca eliminar exigências desnecessárias e conferir maior eficiência aos procedimentos de análise e liberação dos recursos públicos.

Dessa forma, a presente emenda pretende fortalecer o financiamento do Sistema Único de Saúde, proporcionar maior autonomia e capacidade de planejamento aos gestores estaduais e municipais, assegurar melhores condições de funcionamento às entidades prestadoras de serviços e contribuir para a redução das filas de espera, a ampliação da oferta assistencial e a melhoria da qualidade do atendimento à população brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5018 - Com. Minas e Energia	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50180009**

EMENTA

SUGESTÃO DE EMENDA Nº 12 - Deputado Evair Vieira de Melo - § __. A execução financeira das programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares destinadas a ações e serviços públicos de saúde deverá assegurar a liberação de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos previstos para o exercício até 30 de junho de 2027, especialmente aqueles destinados aos fundos municipais de saúde, observados os requisitos legais e técnicos necessários à transferência, cabendo aos órgãos responsáveis adequar seus cronogramas de desembolso para o cumprimento do disposto neste parágrafo.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

§ __. A execução financeira das programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares destinadas a ações e serviços públicos de saúde deverá assegurar a liberação de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos previstos para o exercício até 30 de junho de 2027, especialmente aqueles destinados aos fundos municipais de saúde, observados os requisitos legais e técnicos necessários à transferência, cabendo aos órgãos responsáveis adequar seus cronogramas de desembolso para o cumprimento do disposto neste parágrafo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar que, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos provenientes de emendas parlamentares destinados a ações e serviços públicos de saúde sejam liberados durante o primeiro semestre do exercício financeiro de 2027.

A medida busca garantir maior previsibilidade financeira aos Estados, ao Distrito Federal e, especialmente, aos Municípios, que dependem dos repasses federais para o planejamento e a manutenção dos serviços públicos de saúde.

A concentração dos pagamentos no segundo semestre, sobretudo nos últimos meses do exercício financeiro, compromete a capacidade de planejamento dos gestores municipais, dificulta a contratação de serviços, a aquisição de medicamentos e insumos e a continuidade dos atendimentos prestados à população.

Ressalta-se que os fundos municipais de saúde necessitam de fluxo financeiro regular para assegurar o funcionamento das unidades de saúde, o pagamento de serviços assistenciais e a execução das ações previstas nos instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Dessa forma, a antecipação de parcela significativa dos recursos para o primeiro semestre permitirá maior eficiência na execução das políticas públicas de saúde, contribuindo para a continuidade dos atendimentos, a redução de atrasos e a melhor utilização dos recursos federais.

A proposta também busca fortalecer o planejamento orçamentário e financeiro dos entes beneficiários, estabelecendo um parâmetro objetivo para a programação dos desembolsos, sem afastar os requisitos legais, técnicos e administrativos aplicáveis às transferências de recursos públicos.

Assim, a presente emenda pretende conferir maior efetividade à execução das emendas parlamentares destinadas à saúde, assegurando que os recursos sejam disponibilizados em tempo oportuno para atender às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5018 - Com. Minas e Energia	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50200001**

EMENTA

Emenda nº 1 - da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - Emenda de Texto Aditiva - Marinha - que propõe incluir novo inciso na Seção I do Anexo III do PLN nº 2/2026, para dispor sobre despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção I, Inciso LXXI

TEXTO PROPOSTO

NOVO INCISO - Despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM), destinadas à qualificação e capacitação profissional de portuários e aquaviários, a fim de contribuir para a segurança da navegação marítima, fluvial ou lacustre e da manutenção de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos (alíneas “d” e “f) do inciso XII do caput do art. 21 da Constituição, incisos I e II do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, art. 1º e art. 6º da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, art. 1º e art. 2º do Decreto-Lei nº 828, de 05 de setembro de 1969, e inciso I do art. 2º do Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993).

JUSTIFICATIVA

A prestação do Ensino Profissional Marítimo (EPM) constitui uma obrigação legal da União, e não uma mera escolha discricionária do gestor público. Esse dever decorre diretamente do art. 21, inciso XII, alíneas “d” e “f”, da Constituição Federal de 1988, que reserva à União a competência exclusiva para explorar, diretamente ou mediante outorga, a navegação aquaviária e a infraestrutura dos portos marítimos, fluviais e lacustres. O texto constitucional impõe ao ente federal a responsabilidade de assegurar a existência de mão de obra qualificada indispensável ao funcionamento seguro e regular dessas atividades estratégicas.
A concretização desse preceito constitucional reflete-se na Lei Complementar nº 97, de 1999, que atribui expressamente à Marinha do Brasil, no art. 17, caput, incisos I e II, o dever de prover a segurança da navegação aquaviária, bem como de orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas no interesse da defesa e do desenvolvimento nacional. Essa imposição legal pressupõe a capacitação técnica contínua dos trabalhadores do setor, cuja organização, diretrizes e operacionalização foram impositivamente delimitadas pela Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986 (arts. 1º e 6º), a qual atribui à Autoridade Marítima a obrigação de gerir e executar Ensino Profissional Marítimo.
Para viabilizar o cumprimento permanente desse dever do Estado, a própria legislação instituiu o suporte financeiro indispensável por meio do Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969 (arts. 1º e 2º), que criou o Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM), posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993 (art. 2º, inciso I). A destinação de recursos para o EPM traduz-se, portanto, na execução direta de obrigações legais e constitucionais assumidas pela União para garantir a salvaguarda da vida humana nas águas, a proteção do meio ambiente e a continuidade dos serviços portuários, de dragagem e de transporte aquaviário de cargas e passageiros no País.
Vantagens Econômicas e Ganhos Estimados
• Ampliação do Transporte Marítimo e Impacto no Comércio Exterior:
O transporte aquaviário é responsável por mais de 95% do volume de comércio exterior brasileiro, segundo dados da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). A ampliação e modernização desse setor, aliada à formação de profissionais mais capacitados, podem reduzir custos logísticos e aumentar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional. Estima-se que a redução de custos logísticos em 10% poderia gerar um ganho de aproximadamente R$ 15 bilhões por ano para a economia brasileira, considerando o volume de exportações e importações.
• Segurança e Redução de Custos com Seguros:
A capacitação de profissionais marítimos e portuários está diretamente relacionada à segurança das operações. Acidentes marítimos e portuários podem resultar em perdas financeiras significativas, incluindo custos com seguros, indenizações e danos ambientais. Segundo a International Union of Marine Insurance (IUMI), a redução de acidentes marítimos em 20% poderia diminuir os custos com seguros em até US$ 500 milhões anuais no Brasil. A formação de profissionais mais qualificados reduziria a ocorrência de acidentes, resultando em menores prêmios de seguros e maior confiabilidade nas operações.
• Impacto no Comércio Interior e Logística Nacional:
O transporte fluvial e lacustre também desempenha um papel crucial na logística nacional, especialmente em regiões como a Amazônia e o Pantanal, onde o transporte rodoviário é limitado. A capacitação de profissionais para atuar nesses modais pode aumentar a eficiência do transporte de cargas, reduzindo custos e tempo de entrega. Estima-se que a melhoria da eficiência logística no transporte fluvial poderia gerar uma economia de R$ 2 bilhões por ano para o setor agrícola e industrial, considerando o transporte de grãos, minérios e outros produtos.

• Investimento em Tecnologia e Inovação:
Com o avanço tecnológico no setor marítimo, incluindo a automação de portos e a utilização de sistemas de navegação mais precisos, a formação de profissionais capacitados é essencial para acompanhar essas mudanças. A modernização do setor portuário brasileiro, aliada à mão de obra qualificada, pode atrair investimentos estrangeiros e aumentar a competitividade dos portos nacionais. Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), países que investem em capacitação profissional no setor marítimo tendem a aumentar sua participação no comércio global em até 5% ao ano.

• Impacto na Transição Energética e Exploração de Recursos Naturais:
O Brasil tem um potencial significativo na exploração de petróleo, gás e energia eólica offshore. A formação de profissionais capacitados para atuar nessas áreas é crucial para garantir a segurança e eficiência das operações. A capacitação contínua desses profissionais pode acelerar a transição energética do país, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e aumentando a participação de energias renováveis na matriz energética nacional. Estima-se que o setor de energia eólica offshore possa gerar até R$ 100 bilhões em investimentos até 2030, com a criação de milhares de empregos diretos e indiretos.

Enquadramento nos Critérios de Acolhimento Prioritário

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Além do estrito cumprimento do dever constitucional e legal, a alocação de emendas ao EPM preenche integralmente os requisitos para acolhimento prioritário, alinhando-se diretamente às diretrizes de investimentos e às prioridades do Art. 3º do PPA 2024–2027:
O EPM é uma ação governamental de caráter contínuo e permanente, com estrutura operacional consolidada e execução orçamentária em andamento gerida pela Marinha do Brasil, garantindo aplicação imediata e eficiente dos recursos pleiteados.
A capacitação técnica de aquaviários e portuários é a garantia operacional do modal aquaviário, sustentando os serviços de dragagem, praticagem, navegação de cabotagem, interior e a operação dos portos públicos e privados, garantindo a manutenção da infraestrutura de transportes e serviços portuários
Ademais, o EPM qualifica a mão de obra nacional em setores de alta especialização, promovendo absorção de trabalhadores em empregos de alta renda e impulsionando a indústria naval e portuária. Por outro lado, também qualifica pescadores para o exercício profissional, contribuindo para a geração do primeiro emprego e redução da desigualdade social.
Destaca-se ainda que o provimento de mão de obra habilitada é o gargalo crítico para a execução e sustentabilidade dos investimentos em infraestrutura logística marítima e hidroviária previstos no Novo PAC.

Conclusão:
A destinação de recursos específicos para o Ensino Profissional Marítimo (EPM) no PLDO 2027 não apenas garante a formação de uma mão de obra qualificada, mas também traz ganhos econômicos significativos para o país. A redução de custos logísticos, a diminuição de acidentes marítimos, a melhoria da eficiência no transporte fluvial e a atração de investimentos em tecnologia e inovação são apenas alguns dos benefícios que justificam o investimento total no Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Esses recursos são revertidos diretamente para a economia, impulsionando o crescimento do setor aquaviário e portuário, fortalecendo a competitividade do Brasil no mercado internacional e contribuindo para o desenvolvimento econômico nacional.
Por fim, releva mencionar que a emenda proposta atende aos requisitos para o acolhimento prioritário previsto no relatório preliminar.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50200002**

EMENTA

Emenda nº 2 - da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - Emenda de Texto Modificativa - Marinha - que propõe modificar a redação do inciso LVI da Seção I do Anexo III do PLN nº 2/2026, referente ao auxílio-familiar, auxílio-moradia e indenização de representação devido aos servidores públicos e militares em serviço no exterior

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III, Seção I, Inciso LVI

TEXTO PROPOSTO

Redação proposta:
LVI - auxílio-familiar, auxílio-moradia no exterior e indenização de representação no exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º, caput, inciso III, alíneas “a” e, “b” e "f", da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972);

JUSTIFICATIVA

O Decreto n° 11.316, de 29 de dezembro de 2022, atualizou a regulamentação do pagamento do benefício do auxílio moradia devido aos servidores públicos e militares em serviço no exterior, com vigência a partir de 1° de fevereiro de 2023, no que concerne a sua metodologia de cálculo.
Cumpre ressaltar que o referido Decreto tratou de operacionalizar direito definido pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, que alterou a Lei n° 5.809, de 10 de outubro de 1972, incluindo o auxílio-moradia ao rol de indenizações que compõem a retribuição no exterior, que possuem características de pagamento de natureza obrigatória, conforme será explicitado a seguir. Com o estabelecimento dessa nova metodologia, observou-se, no decorrer dos últimos exercícios, situações em que a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, viria a impor severas restrições a essas obrigações indenizatórias. Tais restrições ocorrem, preponderantemente, nos primeiros meses do exercício e nos momentos de passagem e assunção de funções, quando a despesa se eleva em referência ao comportamento médio mensal, ensejando em risco de inadimplemento do pagamento do benefício aos militares e servidores.
Além dos aspectos de cunho legal e normativo supramencionados, faz-se mister destacar que o auxílio-moradia é uma despesa que possui as seguintes características: a) Necessária: Pois garante o adequado desempenho das funções atribuídas aos servidores públicos e militares.
As missões no exterior, seja de natureza diplomática, militar ou administrativa, exigem a presença de profissionais do governo em ambientes externos aos quais estão acostumados. Para que essas funções sejam desempenhadas adequadamente, é necessário que os servidores ou militares possuam condições mínimas de moradia. Assim, o benefício é uma despesa diretamente vinculada ao cumprimento de suas responsabilidades; b) Continuada: O auxílio-moradia no exterior é um benefício contínuo enquanto durar o deslocamento ou a permanência do servidor ou militar em missão fora do país. Sob a perspectiva orçamentária, essa despesa é reconhecida como continuada, pois a permanência dos servidores nas missões no exterior é um processo que ocorre ao longo do tempo. O pagamento regular de auxílio-moradia pode ser tratado como parte do planejamento orçamentário contínuo, alinhado com os períodos de serviço que o servidor ou militar deve cumprir fora do Brasil; c) Prevista: A alocação do auxílio-moradia no orçamento é uma despesa previsível, que pode ser adequadamente planejada e controlada ao longo do tempo, dentro das diretrizes orçamentárias anuais do governo.
A previsão de tais despesas no orçamento permite um controle mais eficiente da utilização dos recursos públicos, garantindo que não haja despesas financeiras inesperadas e que os recursos sejam aplicados conforme a necessidade da missão do servidor ou militar no exterior. Sob a perspectiva da natureza da despesa orçamentária, o auxílio-moradia no exterior é um benefício legítimo e justificável como uma despesa necessária, contínua e prevista para a realização das funções públicas do Estado. Sua inclusão como indenização obrigatória garante que o governo mantenha a eficiência e a adequação na execução de suas missões internacionais, respeitando os princípios de legalidade e eficiência, além de assegurar condições dignas para os profissionais que atuam em circunstâncias desafiadoras fora do país.
Em face do exposto, depreende-se que as despesas com o pagamento de auxílio-moradia no exterior devem ser ressalvadas de limitação de empenho, por ser legalmente parte componente da retribuição mensal do militar servidores civis a serviço da União, no exterior, passando a ser entendida, portanto, como um benefício obrigatório. A natureza da despesa, afeta ao auxílio-moradia no exterior, foi objeto de recente análise e apreciação pela Advocacia Geral da União e, por meio de entendimento jurídico consolidado, manifestado no Parecer nº 00045/2023/CJACM/CGU/AGU, houve o reconhecimento da natureza obrigatória da despesa, equiparando-a às demais indenizações que integram a retribuição no exterior, como a Indenização de Representação e o Auxílio-Familiar.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50200003**

EMENTA

Emenda nº 3 - da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - Emenda de Texto Modificativa - Marinha - que propõe modificar a redação do §4º do artigo 114 do Capítulo VII do PLN nº 2/2026, referente aos benefícios concedidos aos servidores civis, empregados e militares aos seus dependentes.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 114, § 4

TEXTO PROPOSTO

Redação proposta:
§4º São considerados benefícios obrigatórios concedidos aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes, na forma do Anexo III desta Lei, aqueles relativos às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, assistência médica no exterior, auxílios-transporte, funeral, reclusão e natalidade, salário-família, auxílio-fardamento, auxílio-familiar, indenização de representação e auxílio-moradia no exterior.

JUSTIFICATIVA

A alteração na redação do § 4º do Art. 114. justifica-se pelo fato de que, além do fardamento pago em pecúnia, há as despesas relativas ao fornecimento/suprimento de materiais afetos ao conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares, conforme art. 50 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1.980.
Releva comentar que o inciso LI da Seção I, do Anexo III do PLDO, inclui o fardamento dos militares das Forças Armadas (Ação Orçamentária (AO) - 2865) no rol de Despesas Obrigatórias.
Ademais, a inclusão do auxílio-moradia no exterior no rol dos benefícios obrigatórios permitirá a manutenção dos efetivos a serviço no exterior, lotados em organismos internacionais, organizações militares nacionais no exterior, representações diplomáticas ou em operações internacionais, com vistas a desempenhar um papel relevante para o cumprimento de tratados e acordos dos quais o Brasil é signatário e para o exercício de atividades de interesse nacional , em cumprimento ao Decreto n°11.316, de 29 de dezembro de 2022, atualizou a regulamentação do pagamento do benefício do auxílio-moradia devido aos servidores públicos e militares em serviço no exterior, com vigência a partir de 1° de fevereiro de 2023, no que concerne a sua metodologia de cálculo, com vistas a operacionalizar o direito definido pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, que alterou a Lei n° 5.809, de 10 de outubro de 1972.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50200004**

EMENTA

Emenda nº 4 - da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - Emenda de Texto Aditiva - Marinha - que propõe incluir novo inciso na Seção I do Anexo III do PLN 2/2026, para dispor sobre despesas relacionadas à fiscalização da navegação aquaviária, voltadas às atividades de segurança da navegação aquaviária e águas jurisdicionais brasileiras (AJB).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção I, Inciso LXXI

TEXTO PROPOSTO

NOVO INCISO - Despesas relacionadas Fiscalização da Navegação Aquaviária, voltadas a atividades de Segurança da Navegação Aquaviária nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), atinentes a fiscalização, a vistoria e a inspeção, a fim de contribuir para a segurança da navegação marítima, fluvial ou lacustre e da salvaguarda da vida humana e do material, bem como prevenir a poluição hídrica do meio ambiente marinho e lacustre, conforme a Lei nº 9.537, de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (LESTA), regulamentada pelo Decreto nº 2.596, de 1998, a Lei nº 9.966, de 2000 e pelos incisos de I a V do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, que trata do emprego das Forças Armadas, (alíneas “d” e “f), do inciso XII do caput do art. 21 e inciso II do art. 145 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

As despesas relacionadas as atividades voltadas para o Serviço de Segurança do Tráfego das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) destinam-se a execução de atividades voltadas à segurança da navegação aquaviária nas AJB, atinentes a fiscalização, a vistoria e a inspeção, abrangendo a: (i) realização de ações de inspeção naval e vistorias; (ii) fiscalização de embarcações civis; (iii) operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo; (iv) desenvolvimento, atualização, manutenção e operação do Sistema de Monitoramento das Atividades do Petróleo (SIMAP) nas bacias petrolíferas brasileiras; e (v) contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações, viaturas, instalações e outros meios para emprego nas atividades elencadas, incluindo a capacitação técnica de pessoal, a manutenção e o suporte logístico correlatos, de acordo com a base legal apresentada a seguir:
a) Lei nº 9.537, de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (LESTA), regulamentada pelo Decreto nº 2.596, de 1998, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. A lei em comento estabelece diversas disposições relacionadas à navegação e à proteção da vida humana no mar e em hidrovias interiores, trazendo conceitos, abrangência, atribuições de autoridade, responsabilidades do pessoal, medidas administrativas de controle e penalidades a serem aplicadas estabelecendo inclusive em seu art. 35. que as multas, exceto as previstas no inciso I do art. 31, serão arrecadadas pela Autoridade Marítima, sendo o montante auferido empregado nas atividades de fiscalização. O art. 38 estabelece que as despesas com os serviços a serem prestados pela Autoridade Marítima, em decorrência da aplicação da Lei, tais como vistorias, testes e homologação de equipamentos, pareceres, perícias, emissão de certificados e outros, serão indenizadas pelos interessados;
b) Lei nº 9.966, de 2000 - Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências;
c) incisos I a V do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, onde cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares: I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional; II - prover a segurança da navegação aquaviária"; III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas; V – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução (incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004);
d) alíneas “d” e “f do inciso XII do caput do art. 21 da Constituição, onde compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território e os portos marítimos, fluviais e lacustres; e
e) inciso II do art. 145 da Constituição, que permite a União a cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
O conjunto de todas as atividades realizadas pela Autoridade Marítima com suas leis, normas e regulamentos em alinhamento com acordos Internacionais são essenciais para contribuir com a segurança de todas as atividades econômicas nacionais que utilizam águas interiores e nos mares. Em que pese a palavra segurança ser empregada em um sentido amplo, ela pode ser interpretada de duas maneiras. Na língua inglesa há essa clara distinção, dependendo se estamos falando de Safety, que são ações de salvaguarda ou Security, que são ações de defesa ou proteção contra ameaças. Quando falamos sobre segurança marítima, no contexto de Safety, estamos nos referindo à prevenção de acidentes no mar e ações subsequentes em caso de sinistro. Isso inclui regras para a condução segura da navegação, a certificação e inspeção de embarcações, a proteção do meio marinho, a busca e salvamento e outros assuntos relacionados. Portanto, Safety se ocupa da redução dos riscos que derivam da atividade marítima.
Nesse sentido, a segurança marítima (Safety) tem um papel crucial na economia brasileira e nesse contexto, a Autoridade Marítima Brasileira tem como propósito garantir a segurança da navegação, a proteção da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica provocada por embarcações. As tarefas realizadas pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) e pelas sessenta e nove Capitanias, Delegacias e Agências em todo o território nacional atinentes a fiscalização realizadas por meio de inspeções navais em embarcações nacionais e estrangeiras, e de regularização de embarcações da população ribeirinha, de pesca e de pequenos armadores, por intermédio de vistorias navais, são um conjunto de ações coordenadas e mantidas de forma permanente pela Marinha do Brasil, são essenciais para a Segurança da Navegação, Salvaguarda da Vida Humana no Mar e Prevenção da Poluição nas AJB, de modo a garantir o uso e a exploração econômica segura dos recursos hídricos e a manutenção de acordos internacionais do tráfego marítimo.
Destacam-se como componentes desse sistema, sem, no entanto, esgotar as atividades realizadas:
a) a emissão e gestão de documentos para os navegadores amadores, pescadores, aquaviários, armadores, embarcações gerando um

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

total de mais de 450 mil documentos com autenticidade, integridade e confiabilidade em todo o território nacional e exterior, permitindo a verificação dos documentos emitidos pela Autoridade Marítima Brasileira por autoridades internacionais, conferindo confiança e segurança nos processos .
realizados. Documentos sem os quais não seria possível verificar a capacitação ou conformidade dos elementos componentes do sistema do tráfego aquaviário brasileiro. As documentações geradas vão muito além das conformidades internacionais e os reflexos econômicos positivos para a balança comercial, mas também atingem boa parcela da população que utiliza mares e rios como fonte de subsistência;
b) as atividades permanentes de fiscalização e regularização por meio de inspeções e vistorias navais realizadas em todo o território nacional em embarcações e seus condutores, seja de esporte e recreio, assim como as voltadas para atividade econômica de pesca, turismo, exploração de petróleo e gás realizadas por plataformas e no comércio envolvendo o transporte de carga e de passageiros realizado em águas interiores e mares. Essas atividades são essenciais para a prevenção de acidentes, salvaguarda da vida humana e do material, bem como para a prevenção da poluição hídrica. Tais medidas contribuem sobremaneira para a economia nacional trazendo credibilidade ao Brasil junto à Comunidade Internacional no que diz respeito a operações marítimas e portuárias seguras. Esse sistema é composto de diversos elementos tais como: sistemas informatizados de gestão e controle interligados em todo o território nacional; fiscais, inspetores e vistoriadores que conduzem inspeções e vistorias em todo território nacional em quaisquer tipos de embarcações e plataformas; embarcações e viaturas para o deslocamento seguro dos elementos humanos, bem como sensores de acompanhamento.
c) as atividades de investigação sobre fatos e acidentes da navegação que trazem credibilidade interna e externa das ações realizadas no território nacional bem como o cumprimento de acordos internacionais relacionados;
d) as atividades de parecer técnico para obras, instalação de parques eólicos, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das AJB, permitindo o ordenamento do espaço aquaviário e a segurança da navegação;
e) as atividades que estabelecem normas, requisitos de fabricação, testes de avaliação e procedimentos para homologação de material de salvatagem, resistentes a fogo e outros para o uso em embarcações e plataformas, embalagens para transporte de produtos perigosos, autorização para o funcionamento de estações de manutenção de equipamentos de salvatagem, reconhecimento de laboratórios e de empresas para a realização de testes em cargas sólidas sujeitas a liquefação e requisito para aprovação de sistemas de embarque de fino de minérios.
A exploração econômica do mar no Brasil é diversificada e abrangente. Dos mares, o Brasil retira cerca de 95% do petróleo, 80% do gás natural e 45% do pescado produzidos no país. Além disso, 90% de todo o comércio é realizado pelos portos. Em termos de contribuição para a economia, estima-se que o "PIB do Mar" corresponda a cerca de 19% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, sendo 2,91% oriundos de atividades diretamente relacionadas ao mar e 16,4% das atividades indiretamente relacionadas. Em 2019, a economia do mar movimentou R$ 472,1 bilhões, correspondentes a 6,39% do PIB brasileiro.
Os acidentes marítimos podem ter um impacto econômico significativo. No entanto, os dados específicos sobre o custo total dos acidentes marítimos são difíceis de mensurar. Esses acidentes podem levar a perdas diretas, como danos ao navio e à carga, e a perdas indiretas, como atrasos na entrega e aumento dos custos de seguro. Além disso, esses acidentes podem levar a custos adicionais, como despesas de resgate, limpeza ambiental e custos legais. Recentemente em março de 2024, a colisão de um navio mercante porta-contêineres de 32 mil toneladas resultou na queda da ponte Francis Scott Key, em Baltimore, nos Estados Unidos, podendo resultar em até US$ 4 bilhões (ou R$ 20 bilhões) em perdas seguradas, segundo analistas, por conta dos custos diretos de reconstrução da ponte e reparo no navio e dos custos com a interdição do Porto de Baltimore.
Portanto, a segurança marítima é de extrema importância para minimizar esses custos e garantir a eficiência do comércio marítimo. A possibilidade de utilização da totalidade dos recursos arrecadados com multas, vistorias e serviços administrativos das Capitanias Delegacias e Agências, previstos em lei e destinados ao Fundo Naval, possibilitaria a manutenção regular dos meios componentes do sistema de segurança do tráfego aquaviário, tais como sistemas informatizados de apoio, pessoal e meios e o pagamento das despesas inerentes a atividade previstas no detalhamento da Ação Orçamentária 21BY, relacionada a Fiscalização da Navegação Aquaviária, além dos investimentos necessários para o acompanhamento do crescimento da atividade econômica e a modernizações tecnológicas que permitiriam um incremento da segurança e uma maior conformidade com os acordos Internacionais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50200005**

EMENTA

Emenda nº 5 - da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - Emenda de Texto Aditiva - Marinha - que propõe incluir no Anexo III do PLN nº 2/2025, a Seção III, juntamente com novo inciso e sua respectiva ação a ser ressalvada, despesas que não serão objeto de limitação de empenho relacionadas a projetos estratégicos da Marinha do Brasil.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

inclua-se, no Anexo III, a Seção III, juntamente com novo Inciso e sua respectiva ação a ser ressalvada, com a seguinte redação:

ANEXO III
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART.
9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

(...)

Seção III
Das demais despesas ressalvadas

NOVO INCISO - Das demais despesas ressalvadas
I - Despesas relacionadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e o Programa Nuclear da Marinha (PNM), incluídos no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizados no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023.
II - Despesas relacionadas ao Programa de Desenvolvimento de Navios-Patrulha (PRONAPA), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizado no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023.
III - Despesas relacionadas ao aprestamento das Forças - Manutenção da prontidão e da capacidade operativa.
IV - Despesas relacionadas a recomposição do núcleo do Poder Naval que, por seu caráter estratégico, é indispensável para a manutenção do nível de prontidão operacional da Marinha do Brasil (MB).
V - Despesas relacionadas ao Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027).
VI - Despesas relacionadas Despesas relacionadas à Disponibilização de Embarcações Integrantes do Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT)

JUSTIFICATIVA

Inclusão de despesas as quais não serão objeto de contenção, contigenciamento e corte.

Justificativas:
I) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá a continuidade do Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e do Programa Nuclear da Marinha (PNM), incluídos no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizados no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023. O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil (MB) é fruto de uma Parceria Estratégica entre Brasil e França, firmada em 2008, resultando em Acordo de Cooperação entre os respectivos Ministros da Defesa e em Arranjo Técnico entre as Marinhas dos dois Países. O objeto precípuo do Programa é a construção do primeiro Submarino Convencional com Propulsão Nuclear Brasileiro - SCPN “Álvaro Alberto”, que, além de evidenciar um salto na capacidade de Defesa, com maior autonomia, raio de ação e velocidade, também colocará o País em outro patamar tecnológico, conferindo ao Brasil o domínio de tecnologia que não se compra, mas se conquista. Ressalta-se que o desenvolvimento da produção do combustível e do sistema de propulsão nuclear está sendo conduzido integralmente pelo Brasil e possui emprego dual, levando benefícios a toda sociedade, diante do domínio da tecnologia nuclear. O Programa engloba, ainda, a construção de um Estaleiro e Base Naval (EBN) em Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, e a construção de quatro Submarinos Convencionais (S-BR) Ademais, o PROSUB possui significativas externalidades positivas, como a transferência de tecnologia, a nacionalização de equipamentos, o fomento à Base Industrial de Defesa (BID), a geração de empregos e o domínio do ciclo do combustível nuclear, dada a sua estreita relação com o Programa Nuclear da Marinha (PNM), que é responsável, dentre outras, pelo desenvolvimento da Propulsão do SCPN. Releva mencionar que o PROSUB se pauta na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual se extrai diversas riquezas biológicas e minerais. De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são quatro as tarefas básicas da Marinha: (i) controle de área marítima; (ii) negação do uso do mar; (iii) projeção de poder sobre terra; e (iv) contribuição para a dissuasão. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer ameaça de forças adversas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de fortalecimento do Poder Naval. A END classifica três setores tecnológicos como essenciais para a Defesa Nacional: o nuclear, o cibernético e o espacial. No setor nuclear, o Brasil é um dos países mais atuantes na causa da não proliferação de armas atômicas. Nesse setor, a MB busca: (i) aprimorar o desenvolvimento da tecnologia nuclear para fins pacíficos; (ii) concluir, no que diz respeito a construção do submarinho convencional de propulsão nuclear, a completa nacionalização e o desenvolvimento em escala industrial do ciclo do combustível nuclear; (iii) aumentar a capacidade de utilização da energia nuclear em amplo espectro de atividades de uso pacífico; e (iv) incrementar a capacidade de prover a defesa nuclear. Nesse contexto, e indissociável do PROSUB, apresenta-se o PNM. Trata-se de Programa que está amplamente integrado as cadeias produtivas do parque industrial do estado de São Paulo, além de contar com a participação das universidades daquele estado, demonstrando sua capacidade de promover o arrasto tecnológico perene. Esse Programa capacitará o país a projetar, construir e operar reatores de

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Ressalta-se que o PROSUB e o PNM vêm demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia e Inovação (CT&I), acadêmico e de produção, gerando emprego e renda (diretos e indiretos) a mais de 50 mil brasileiros. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, como do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso dual, não restrito aos objetivos militares (Ex.radiofármacos e irradiação de alimentos).

Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do Brasil, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma importante alternativa para matriz energética. O propósito que norteia o PNM é dotar o Poder Naval brasileiro de submarino convencional com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, vem logrando avanços e conquistas extraordinárias para o País. Entretanto, a despeito de todas as externalidades positivas, nos últimos anos, as
continuadas restrições orçamentárias afetaram ambos os Programas de tal modo que causaram atrasos em seus
cronogramas e demandaram a realização de constantes negociações, resultando em custos adicionais significativos, devido à cobrança de multas e reajustes dos valores pactuados. Portanto, a presente emenda pretende evidenciar a priorização desses programas no orçamento federal, haja vista sua importância estratégica para o Estado Brasileiro, e, dessa forma, resguardar a plena execução das dotações referentes ao PROSUB e ao PNM, visando à continuidade dos Programas, sob pena de risco de interrupção e perda de todo investimento realizado, caso sejam mantidas as constrições orçamentárias. Além disso, uma vez que esses Programas estão incluídos no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo PAC, contribuirão com o propósito de acelerar o crescimento econômico e a inclusão social, gerando emprego e renda e reduzindo desigualdades sociais e regionais.

II) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá a continuidade do Programa de Desenvolvimento de Navios-Patrulha (PRONAPA), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizado no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023. O PRONAPA se destina à construção, no Brasil, de treze Navios-Patrulha de 500 toneladas e seis Navios-Patrulha de 500 toneladas configurados para Navios de Contramedidas de Minagem (NCMM), para emprego na defesa das atividades econômicas desenvolvidas nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB). Os referidos navios atuarão, ainda, em apoio às atividades de inspeção naval, fiscalização de embarcações, salvaguarda da vida humana e combate aos ilícitos transnacionais e crimes contra o meio ambiente, abrangendo todas as etapas envolvidas no processo de obtenção, desde os estudos prévios até a incorporação dos meios. A construção dos NPa e dos NCMM contribuirá para: (i) a geração de empregos no setor da construção naval nas seguintes Unidades da Federação: RJ, SP, ES, RN, BA, AL, SE, CE, PE, MA, PI, PB, PR, SC, RS, PA, AM e AP; (ii) o desenvolvimento de uma Infraestrutura modernizada no País para a manutenção e a construção de meios navais; (iii) o incremento do potencial científico, tecnológico e intelectual; e (iv) o desenvolvimento da Base Industrial de Defesa (BID) nos municípios litorâneos e que ficam às margens de rios navegáveis da Amazônia, na sua utilização, e os municípios que possuem estaleiros que executarão a construção.
Além disso, na construção dos navios serão priorizadas a utilização de sensores e sistemas desenvolvidos no País e uma elevada exigência de conteúdo nacional. Releva mencionar que o PRONAPA se pauta na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual se extrai diversas riquezas biológicas e minerais. De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são quatro as tarefas básicas da Marinha: (i) controle de área marítima; (ii) negação do uso do mar; (iii) projeção de poder sobre terra; e (iv) contribuição para a dissuasão. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o controle de área marítima nos limites das AJB, o que implica a necessidade de fortalecimento do Poder Naval. Atualmente, o valor global do Programa é de aproximadamente R$ 5 bilhões e está incluído no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo PAC e visa a contribuir com o propósito de acelerar o crescimento econômico e a inclusão social, gerando emprego e renda e reduzindo desigualdades sociais e regionais. Assim, a presente emenda pretende evidenciar a sua priorização no orçamento federal, haja vista sua importância estratégica para o Estado Brasileiro.

III) As despesas relacionadas ao aprestamento das Forças destinam-se a manutenção do adequado estado de prontidão operativa dos meios navais, aeronavais e de Fuzileiros Navais e de suas tripulações, mediante a obtenção de materiais e equipamentos e realização de serviços para os meios e seus respectivos sistemas, inclusive os de caráter técnico especializado, para a realização de atividades de adestramento dos navios, aeronaves e equipamentos de Fuzileiros Navais. Adicionalmente, contribuem para a execução do conjunto de atividades técnicas e gerenciais relativas ao abastecimento de sobressalentes, equipagens, munições, combustíveis e lubrificantes, com o propósito de prever e prover, para os navios, aeronaves, equipamentos de Fuzileiros Navais e das instalações terrestres de apoio, o material necessário a mantê-los em condições de plena eficiência, mediante a promoção do fluxo adequado do material necessário, desde as fontes de obtenção até os utilizadores finais, a fim de cumprir as atribuições legais listadas no caput do Art. 142 da Constituição Federal de 1988; Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; Lei Complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004; Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; Decreto nº 4.735, de 11 de junho de 2003 e Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 - Estratégia Nacional da Defesa. A possibilidade de bloqueios no orçamento traz consigo prejuízos à capacidade operativa da Força Naval, tendo em vista os riscos envolvidos, incluindo-se: (i) agravamento das avarias dos meios, aumentando a probabilidade de ocorrência de acidentes pessoais, materiais e ambientais;; (ii) dificuldades na atuação da Marinha do Brasil em operações que contribuem para a salvaguarda da vida humana no mar, como as ações de socorro e salvamento (SAR) ao longo da costa, que possibilitaram, desde 2019, o resgate de 5.764 pessoas com vida, em 1.818 ações; (iii) degradação da vigilância e proteção do comércio marítimo, do combate aos ilícitos transfronteiriços junto a outros órgãos públicos e do apoio a eventuais desastres naturais; (iv) diminuição da capacidade de realizar atendimentos médico-odontológicos de populações ribeirinhas do País; e (v) potenciais danos à imagem da Força Naval perante a sociedade devido ao não cumprimento de suas tarefas. Portanto, a presente emenda pretende evidenciar a priorização desses recursos no orçamento federal, haja vista sua importância estratégica para o Estado Brasileiro.

IV) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá o atendimento de despesas relacionadas a recomposição do núcleo do Poder Naval que, por seu caráter estratégico, é indispensável para a manutenção do nível de prontidão operacional da Marinha do Brasil (MB). Por meio do Decreto Legislativo nº 61, de 23 de maio de 2024, o Congresso Nacional aprovou os textos da Política Nacional de Defesa (PND), da Estratégia Nacional de Defesa (END) e do Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN). A PND é o documento

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

condicionante de mais alto nível para o planejamento de ações destinadas à defesa do País. Voltada prioritariamente para ameaças externas, estabelece objetivos para o preparo e o emprego de todas as expressões do Poder Nacional, em prol da Defesa Nacional. Assim, enquanto a PND apresenta os pressupostos básicos do País em relação à sua defesa e estabelece os Objetivos Nacionais de Defesa (OND), a END orienta todos os segmentos do Estado brasileiro quanto às medidas a serem implementadas para se atingir os objetivos estabelecidos. O OND II, é responsável por assegurar a capacidade de Defesa para o cumprimento das missões constitucionais das Forças Armadas e refere-se a proporcionar às Forças Singulares, as capacidades necessárias para realizar a vigilância, o controle e a defesa do território, das águas jurisdicionais e dos espaços aéreo e exterior brasileiros e prover a segurança das linhas de comunicação marítimas de interesse, por meio da dotação do setor de defesa de recursos orçamentários condizentes com a estatura político-estratégica do Brasil, com a devida regularidade e continuidade, e com o suporte das infraestruturas críticas, tais como transporte, energia e comunicação, entre outros.

Dentro desse escopo, a MB por meio da Ação Orçamentária 21CL, busca representar o detalhamento do projeto da Força para a recomposição do núcleo do Poder Naval que, por seu caráter estratégico, é indispensável para a manutenção do nível de prontidão operacional da MB. Inclui a obtenção, o desenvolvimento e a renovação dos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais, assim como de seus equipamentos e sistemas operativos integrados e de apoio. Sua implementação se dá por meio da aquisição, modernização e/ou desenvolvimento, abrangendo os estudos prévios necessários, de novos meios navais, aeronavais, de fuzileiros navais e sistemas instalados nesses meios ou de emprego operativo, bem como a obtenção de embarcações, materiais e equipamentos também de emprego operativo. Inclui ainda a realização de serviços, visando sempre manter o nível de operacionalidade da Força Naval dentro dos índices previstos no objetivo específico 0363 - Fortalecer as capacidades militares da Marinha do Brasil para controlar e defender as Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) do Anexo III do PPA 2024-2027, Programa 6112 - Defesa Nacional, que tem como objetivo geral de preparar as Forças Armadas, desenvolvendo as capacidades militares e as condições necessárias, para que possam ser prontamente empregadas na defesa do território, da soberania e dos interesses nacionais. A Ação Orçamentária 21CL pretende dotar os meios operativos da Marinha de tecnologias atualizadas, a fim de assegurar sua capacidade de defesa contra ameaças à soberania nacional, bem como o funcionamento de seus meios dentro dos necessários parâmetros de desempenho e segurança, para emprego nas operações de defesa de plataformas de petróleo no mar; a fiscalização contra a pesca predatória e à prevenção da poluição hídrica nas AJB; as missões para a Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e o transporte de pessoal e material em proveito das Ações de Defesa Civil. Cabe ressaltar que de acordo com a END, são quatro as tarefas básicas da Marinha: (i) controle de área marítima; (ii) negação do uso do mar; (iii) projeção de poder sobre terra; e (iv) contribuição para a dissuasão. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer ameaça de forças adversas nos limites das AJB, o que implica na necessidade de fortalecimento do Poder Naval. A END orienta a nação para seus objetivos no campo da defesa nacional e podemos concluir que o atingimento dos fins almejados está comprometido frente à situação da sua Força Naval, particularmente quanto a: (i) defender os interesses nacionais, as pessoas, os bens e os recursos brasileiros no exterior; (ii) contribuir para a estabilidade regional; (iii) contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais; (iv) intensificar a projeção do Brasil no concerto das nações e sua maior inserção em processos decisórios internacionais; e (v) estruturar as Forças Armadas em torno de capacidades, dotando-as de pessoal e material compatíveis com os planejamentos estratégicos e operacionais. Portanto, a presente emenda pretende evidenciar a priorização dessa AO como prioridade no orçamento federal, haja vista sua importância estratégica para o Estado Brasileiro.

V) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá a continuidade do Projeto do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027). Em cumprimento às suas atribuições, a Marinha do Brasil (MB) exerce constantes atividades de monitoramento, fiscalização e defesa das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), em atendimento a compromissos internacionais, realizando operações de Socorro e Salvamento (SAR, do inglês Search and Rescue) na região de responsabilidade SAR do Brasil. Atualmente, as atividades mencionadas são conduzidas utilizando-se das informações obtidas por meio de sistemas de monitoramento, vários de caráter cooperativo; por navios e aeronaves da MB, por patrulhas conduzidas por aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) em operações de fiscalização das AJB e operações SAR; e sistemas de instituições extra-MB.

O desenvolvimento e implantação do SisGAAz contribuirá para: (i) a geração de empregos no setor da construção naval nas seguintes Unidades da Federação: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão, Piauí, Pará, Amapá e Amazonas; (ii) as operações SAR, ao proporcionar agilidade ao ciclo decisório, assegurando assim a capacidade de pronta resposta a qualquer ameaça, emergência, agressão ou ilegalidade; (iii) o aumento da segurança da navegação e a proteção do meio ambiente marinho por intermédio da coleta, integração e apresentação de informações; e (iv) o aumento da capacidade da MB de prevenção contra ameaças e emergências, sejam elas de caráter interno (relacionadas com a segurança) ou externo (relacionadas com a defesa), bem como a repressão a crimes (tráfico de drogas, armas, pessoas, contrabando, pesca ilegal, derramamento de óleo); (v) o compartilhamento de informações (enfoque Interagências); (vi) a otimização do emprego dos navios e aeronaves da MB, incrementando a percepção de segurança; e (vii) a geração de empregos e desenvolvimento científico nacional, econômico e social. As premissas do Sistema estão lastreadas em Pesquisa e Desenvolvimento realizadas no País e com amplo envolvimento da Base Industrial de Defesa (BID) nacional. Seus produtos serão instalados ao longo da costa a partir de pontos prioritários a serem definidos na Estratégia de Defesa Marítima. O propósito do SisGAAz é implementar uma arquitetura modular para o processamento de dados, capaz de realizar o fusionamento dos dados de contatos detectados pelos sensores e sistemas colaborativos e efetuar análises acerca do tráfego marítimo, incluindo emprego de algoritmos de Inteligência Artificial; desenvolvimento, por meio das Unidades de Vigilância, de produtos padronizados visando a escalabilidade do sistema para outras regiões da costa brasileira; e estabelecimento do sistema de monitoramento marítimo das AJB até o limite de 200 Milhas Náuticas das linhas de base, através de um arranjo de sensores que maximize o desempenho do sistema e minimize os custos de implantação e manutenção. O Projeto contribuirá com o propósito de acelerar o crescimento econômico e a inclusão social, gerando emprego e renda e reduzindo desigualdades sociais e regionais.

VI) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá a continuidade do Programa de Fragatas Classe Tamandaré (PFCT), incluído no Anexo VIII - Investimentos Plurianuais - Orçamento de Investimentos das Estatais Não-Dependentes, da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizado no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023. A Ação Orçamentária (AO) 21 IO tem por finalidade contribuir para o planejamento estratégico da Marinha do Brasil (MB), voltado à recomposição do Núcleo do Poder Naval, mediante pagamento à Empresa Gerencial de Projetos Navais (EMGEPRON), empresa pública não dependente, com vistas a promover a renovação, o desenvolvimento, a modernização e a obtenção de Fragatas Classe Tamandaré, bem como de seus sistemas operativos integrados e de apoio. A estrutura de negócios proposta nesta AO dá continuidade ao modelo previamente estabelecido, segundo o qual a EMGEPRON foi capitalizada com o propósito de alavancar sua capacidade de investimento. Superada a fase de capitalização da Empresa, a Marinha deve fazer o pagamento da vinculação das Fragatas ao atendimento da finalidade pública para a qual foram concebidas, qual seja sua destinação ao uso da MB, sem que tal vinculação implique a transferência da propriedade da EMGEPRON para a Marinha. Com isso, a utilização operacional das referidas Fragatas passa a ser afetada à missão institucional da Marinha, configurando-se como meio naval sob seu controle funcional, sendo empregado em conformidade com as diretrizes e os interesses da Administração Pública, especialmente no âmbito da Defesa Nacional.

Os créditos alocados nesta AO viabilizam os referidos pagamentos à EMGEPRON, sendo os recursos posteriormente incorporados ao seu ativo, recompondo-o e permitindo à Empresa a execução de despesas voltadas à realização de novos investimentos para o Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT) no âmbito do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nesse sentido, podem ser custeadas, nos termos estabelecidos no contrato de Instituição do Domínio Público do Bem Naval (IDPBN) referente às Fragatas, as despesas relativas à vinculação dos meios ao uso da MB. Também serão custeados outros contratos e/ou instrumentos congêneres, no âmbito do Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT), que abrangem as despesas relativas à modernização, renovação e aquisição de sistemas, bem como aquelas voltadas à realização dos estudos prévios necessários e à aquisição dessas embarcações, materiais e equipamentos de emprego operativo, entre outras despesas indispensáveis à garantia da capacidade operacional desses meios, conforme as avaliações técnicas e corretivas pertinentes. Essa sistemática contribui para a ampliação da capacidade de investimento no País, promovendo o desenvolvimento tecnológico, a geração de emprego e renda, além de fomentar o setor produtivo nacional e fortalecer a Base Industrial de Defesa (BID), especialmente no âmbito do Novo PAC. Nesse sentido, o PFCT se destaca por ser uma iniciativa de caráter estratégico e prioritário, conforme
estabelecido nos principais instrumentos de planejamento da Defesa Nacional: a Política Nacional de Defesa (PND), a Estratégia Nacional de Defesa (END) e o Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN).

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50200006**

EMENTA

Emenda nº 6 - da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - Emenda de Texto Modificativa - Marinha - que propõe modificar o corpo da Lei, Cap. IV, Seção IX, Art. 69, inciso I, do PLN nº 2/2026, relacionado a despesas com obrigações constitucionais ou legais da União e demais despesas ressalvadas.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Redação proposta:
I - Despesas com obrigações constitucionais ou legais da União e demais despesas ressalvadas, relacionadas no Anexo III

JUSTIFICATIVA

A alteração no Inciso I do Art. 69. permitirá que na antevigência da Lei Orçamentária Anual de 2027 ocorra a continuidade da execução das despesas que venham a ressalvadas no exercício vindouro. No âmbito da Marinha do Brasil (MB) essas despesas envolvem os investimentos plurianuais elencados no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027).
Ressalta-se que os investimentos plurianuais possuem grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos, componentes e emprego de tecnologias que perpassam a fronteira do conhecimento, possibilitando o seu emprego dual (militar e civil).
A execução dos projetos de investimentos prioritários guarda o cumprimento de marcos contratuais, e que em muitos casos não necessariamente respeita uma média mensal, gerando a necessidade de pagamento de montantes que por vezes superam os valores de duodécimos. Caso a execução dos recursos demandados por esses compromissos seja interrompida, a União poderá ser considerada inadimplente no cumprimento dos contratos firmados, podendo acarretar o pagamento de multas e juros, trazendo impactos ao aspecto orçamentário do Governo Federal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50200007**

EMENTA

Emenda nº 7 - da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - Emenda de Texto Aditiva - Marinha - que propõe incluir novo parágrafo no artigo 68 da Seção VIII do Capítulo IV do PLN nº 2/2026, com o objetivo de estabelecer critérios de prioridade na recomposição de limites de empenho, movimentação financeira e pagamento, de modo a proteger programas estratégicos de prejuízos.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

NOVO PARÁGRAFO - Na hipótese de reversão da limitação de empenho e movimentação financeira, de adequação dos cronogramas ou dos limites de pagamento, no âmbito do Poder Executivo Federal, terão prioridade, observados os limites fiscais e a programação orçamentária vigente, as programações relacionadas a investimentos plurianuais em andamento, programas estratégicos de Defesa Nacional, desenvolvimento nuclear e tecnológico, Ciência, Tecnologia e Inovação e projetos com marcos contratuais cuja interrupção possa acarretar custos adicionais à União.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por objetivo estabelecer critério de prioridade na recomposição de limites de empenho, movimentação financeira e pagamento, de modo a proteger programas estratégicos cuja interrupção possa produzir prejuízos superiores à economia temporária obtida com a limitação. Em um cenário fiscal restritivo, é natural que o Estado precise realizar escolhas. Justamente por isso, é necessário diferenciar despesas ordinárias de investimentos estratégicos plurianuais que envolvem soberania, tecnologia sensível, contratos de longo prazo, indústria nacional e preservação de capacidades críticas.

O Programa Nuclear da Marinha (PNM); o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB); o Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT); e o Programa de Desenvolvimento de Navios-Patrulha (PRONAPA) são exemplos de programas cuja descontinuidade pode gerar efeitos sistêmicos. A redução ou postergação de recursos não atinge apenas o exercício financeiro corrente; afeta cronogramas futuros, fornecedores, equipes, contratos, licenças, equipamentos, testes, integração de sistemas e credibilidade institucional. Em programas de alta complexidade, o corte orçamentário não é neutro: ele se transforma em atraso acumulado, aumento de custo, retrabalho, obsolescência e perda de eficiência.

No caso do PNM, a previsibilidade orçamentária é indispensável para preservar a sequência de montagem, integração e comissionamento de sistemas, bem como o domínio do ciclo do combustível nuclear e o desenvolvimento da Planta Nuclear Embarcada. A desmobilização de profissionais especializados, pesquisadores, engenheiros, técnicos e fornecedores é especialmente grave, pois a recomposição dessas competências demanda tempo, recursos e nova curva de aprendizagem. Conhecimento nuclear sensível, construído ao longo de décadas, não pode ser interrompido sem risco de perda institucional.

No caso do PROSUB, PFCT e PRONAPA, a experiência recente demonstra que restrições orçamentárias geram alongamento de cronogramas, renegociações contratuais, reequilíbrios econômico-financeiros e custos adicionais. A previsibilidade de recursos, portanto, não é apenas uma demanda da Marinha; é uma condição para proteger o interesse público, evitar desperdícios e preservar a confiança do País perante parceiros estratégicos.

A priorização da recomposição de limites também possui forte impacto econômico e social. Ao manter o fluxo de programas estratégicos, o Estado preserva empregos qualificados, sustenta cadeias produtivas nacionais, estimula a Base Industrial de Defesa, fortalece universidades e institutos de pesquisa, amplia a capacidade de inovação e contribui para que tecnologias de emprego dual beneficiem outros setores da sociedade, como energia, saúde, indústria e agricultura.

A proposta não afasta a observância dos limites fiscais nem pretende criar exceção ampla e irrestrita. Busca apenas orientar, nos momentos de recomposição de limites, que sejam priorizadas as programações cuja interrupção possa acarretar dano maior ao erário e ao interesse nacional. Trata-se de medida de responsabilidade fiscal, de proteção do investimento já realizado e de compromisso com a continuidade de capacidades estratégicas que não podem ser improvisadas em momentos de crise.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50200008**

EMENTA

Emenda nº 8 - da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - Emenda de Texto Modificativa - Marinha - que propõe modificar a redação do inciso XVII do artigo 69 da Seção IX do Capítulo IV do PLN nº 2/2026, que dispõe sobre despesas de capital referentes a projetos, obras e empreendimentos em andamento, cuja paralisação possa causar prejuízos ou aumento de custos para a Administração Pública.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO

Redação proposta:
XVII - outras despesas de capital referentes a projetos, obras ou empreendimentos em andamento cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a administração pública, inclusive investimentos plurianuais relacionados aos programas estratégicos de Defesa Nacional;

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta busca aperfeiçoar a redação do inciso XVII do art. 69, que já autoriza, na hipótese de antevigência da LOA, a execução de despesas de capital referentes a projetos, obras ou empreendimentos em andamento cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a Administração Pública. A inclusão expressa de investimentos plurianuais relacionados a programas estratégicos de Defesa Nacional, desenvolvimento nuclear e tecnológico e capacidade submarina estratégica, especialmente PNM e PROSUB, confere maior segurança jurídica à execução provisória desses programas, sem criar exceção estranha à lógica já adotada pelo próprio dispositivo.
A execução dos programas estratégicos de Defesa Nacional, especialmente o PNM e o PROSUB, não se comporta de forma linear nem pode ser adequadamente tratada pela lógica simples de duodécimos. Esses Programas envolvem marcos contratuais, etapas técnicas interdependentes, cronogramas industriais, aquisição de componentes críticos, montagem eletromecânica, integração de sistemas, licenciamento, testes e comissionamento. A interrupção ou postergação de uma etapa pode comprometer toda a sequência de execução.
À guisa de exemplo, no caso do PNM, o cronograma técnico ultrapassa o exercício financeiro anual e envolve fases sucessivas relacionadas ao ciclo do combustível nuclear, ao Laboratório de Geração de Energia Nucleoelétrica (LABGENE) e à Planta Nuclear Embarcada. Atividades como montagem de sistemas, integração de equipamentos, prontificação de elementos combustíveis, comissionamento, criticalização e testes graduais de potência exigem planejamento de longo prazo e regularidade de fluxo orçamentário. Em um programa nuclear, atraso financeiro não representa simples deslocamento de prazo; pode afetar licenças, fornecedores, equipes, componentes, testes e a própria preservação do conhecimento acumulado.
O PROSUB também demanda previsibilidade para honrar compromissos industriais e contratuais associados à construção de submarinos convencionais, ao desenvolvimento do submarino com propulsão nuclear e à infraestrutura estratégica correspondente. Atrasos na liberação orçamentária podem comprometer pagamentos vinculados a marcos contratuais, gerar renegociações, provocar custos adicionais e afetar a credibilidade do Estado brasileiro perante parceiros tecnológicos e fornecedores nacionais e estrangeiros.
A autorização para execução provisória, na hipótese de atraso na publicação da LOA 2027, é medida de prudência administrativa e fiscal. Sua finalidade é impedir que a ausência temporária da Lei Orçamentária provoque danos permanentes ou de difícil reversão em programas estratégicos que dependem de continuidade. A medida evita inadimplência contratual, multas, juros, reajustes, reequilíbrios econômico-financeiros, desmobilização de mão de obra especializada, perda de janelas industriais e postergação de entregas essenciais à Defesa Nacional.
A relevância pública da proposta está no fato de que a sociedade já investiu recursos expressivos nesses Programas ao longo de décadas. Permitir sua paralisação por ausência de autorização adequada durante a antevigência da LOA significaria colocar em risco não apenas contratos, mas também empregos qualificados, tecnologia nacional, infraestrutura estratégica e conhecimento acumulado. Em programas dessa natureza, preservar a continuidade é preservar o investimento público já realizado.
Assim, a proposta busca garantir que investimentos plurianuais em andamento, relacionados à Defesa Nacional, ao desenvolvimento nuclear e tecnológico e à capacidade submarina estratégica, possam ter execução mínima suficiente para evitar prejuízos ao Estado brasileiro, mesmo na hipótese de atraso na publicação da Lei Orçamentária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50200009**

EMENTA

Emenda nº 9 - da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - Emenda de Texto Modificativa - Aeronáutica - que propõe modificar a redação do inciso LVI da Seção I do Anexo III do PLN nº 2/2026, que dispõe sobre despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III, Seção I, Inciso LVI

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o inciso LVI da Seção I do Anexo III do PLN nº 2/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:
ANEXO III
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000
Seção I
Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União
(...)
Redação Original: LVI - auxílio-familiar e indenização de representação no exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º, caput, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972);
Redação proposta: LVI - auxílio-familiar, auxílio-moradia no exterior e indenização de representação no exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º, caput, inciso III, alíneas “a”, “b” e “f”, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972);

JUSTIFICATIVA

O art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, estabelece a composição da retribuição dos servidores civis e militares em serviço da União no exterior e, na constituição dessa retribuição, consta o auxílio-moradia no exterior (art. 8º, caput, inciso III, alínea “f”), regulamentado pelo Decreto nº 11.316, de 29 de dezembro de 2022.
Atualmente, as despesas com a retribuição básica, a gratificação, as indenizações, o décimo terceiro salário e 1/3 (um terço) da retribuição de férias a que os servidores civis e militares em serviço da União no exterior fazem jus são tratadas como obrigações legais. No entanto, o auxílio-moradia no exterior tem tratamento diferenciado, por não estar inserido no rol das despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
O inciso LVI da Seção I do Anexo III do PLDO 2027 já contempla o auxílio-familiar e a indenização de representação no exterior, previstos nas alíneas “a” e “b” do mesmo dispositivo legal. A presente emenda modificativa acrescenta a esse inciso o auxílio-moradia no exterior, previsto na alínea “f”, conferindo tratamento isonômico a parcelas de mesma natureza, todas integrantes da retribuição devida aos servidores e militares em serviço no exterior.
Assim, é conveniente que o Congresso Nacional repare essa questão e inclua na LDO 2027 as despesas com auxílio-moradia no exterior no rol da Seção I do Anexo III.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50200010**

EMENTA

Emenda nº 10 - da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - Emenda de Texto Aditiva - Aeronáutica - que propõe a inclusão de dois novos incisos na Seção I do Anexo III do PLN nº 2/2026, para dispor, respectivamente, sobre a aquisição de aeronaves de Caça e Sistemas afins – Programa FX2; e sobre despesas com a aquisição do cargueiro tático militar de 10 a 20 toneladas – Programa KC-390 (ação: 14XJ).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção I, Inciso LXXI

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se os incisos LXXI e LXXII à Seção I do Anexo III do PLN nº 2/2026, com a seguinte redação:
ANEXO III
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000
Seção I
Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União
(...)
Redação Original: Dispositivo novo – sem correspondência no texto do projeto.
Redação proposta:
LXXI - aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins – Programa FX-2 (Constituição Federal, art. 142, caput; Lei Complementar nº 97, de 09/06/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25/08/2010; Lei nº 13.971, de 27/12/2019; e Decreto nº 6.703, de 18/12/2008).
LXXII - despesas com a Aquisição de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Ton. - Programa KC - 390 - Programa: 6112 / Ação: 14XJ (Constituição Federal, art. 142, caput; Lei Complementar nº 97, de 09/06/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25/08/2010; Lei nº 13.971, de 27/12/2019; e Decreto nº 6.703, de 18/12/2008).

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem procurado adotar medidas para se tornar cada vez mais competitivo por meio de acordos de cooperação que possibilitem amplo crescimento tecnológico, isso porque o país já tem compreensão de que a Defesa é um dos principais setores com capacidade de impulsionar o conhecimento tecnológico, aumentando a exportação de produtos com maior valor agregado e trazendo benefícios à economia brasileira.

O Programa FX-2, nesse contexto, foi concebido a partir da necessidade de reequipar a Força Aérea Brasileira (FAB) com aviões de caça, assim como representa mais um salto brasileiro no sentido de incorporar avanços tecnológicos importantes em sua Base Industrial de Defesa.

Na década de 80, o Brasil firmou uma parceria histórica com a Itália no Projeto AMX, trazendo ao domínio nacional o conhecimento para produzir aviões na categoria jatos e, atualmente, foi estabelecido um acordo de cooperação com a Suécia que eleva o país a um novo patamar aeroespacial.

Assinado em 2014 pela FAB, o contrato com a empresa sueca SAAB prevê a aquisição de 36 aviões de caça Gripen NG.

Em razão da filosofia estratégica de apoiar a indústria nacional, o Brasil conta atualmente com empresas capacitadas e que, por isso, puderam ser incluídas no pacote de compensações negociado pela Comissão Coordenadora do Programa Aeronave de Combate (COPAC) com a SAAB, fazendo com que o país também participe do desenvolvimento do Gripen.

O Brasil será responsável pelo desenvolvimento da versão para dois pilotos. A encomenda brasileira envolve 28 unidades monoplaces (para um piloto) e oito biplaces (para dois tripulantes). O contrato envolve ainda o treinamento de pilotos e mecânicos brasileiros na Suécia, apoio logístico e a transferência de tecnologia para indústrias brasileiras. O investimento total será de aproximadamente US$ 4,8 bilhões.

As aeronaves serão utilizadas pela FAB em atividades de defesa e policiamento do espaço aéreo, ataque e reconhecimento.

O processo de transferência de tecnologia e de produção dos caças Gripen NG deverá resultar na criação de mais de dois mil postos de trabalho diretos e, aproximadamente, 14.500 indiretos nos próximos dez anos.

No que se refere ao KC-390, o Programa compreende a AQUISIÇÃO das aeronaves Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 toneladas, incluído o Suporte Logístico Inicial, a fim de suprir as necessidades estratégicas e operacionais da Força Aérea Brasileira, destacando-se as ações de transporte aéreo logístico em território nacional e/ou global (tropa e carga), reabastecimento em voo, evacuação aeromédica e combate a incêndio em voo.

A aeronave KC-390 é capaz de operar em pistas não pavimentadas em qualquer local do planeta, como a Antártica, a Amazônia e o Pantanal. Seus sistemas de autodefesa a tornarão menos suscetível a ameaças em ambiente hostil. Deve constituir-se em uma das mais importantes ferramentas da FAB para cumprir sua missão constitucional e prover mobilidade de defesa às Forças de Defesa do Brasil, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

Além das missões especificamente militares, o KC-390 permitirá ao Estado Brasileiro, por meio da FAB, promover as seguintes ações:

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

- Apoio a calamidades públicas no território nacional, como enchentes, desabamentos, incêndios, etc;
- Apoio e ajuda humanitária internacional a países necessitados ou que sofreram calamidades públicas;
- Apoio de material, mantimentos e transporte de pessoal para a manutenção das ações do Estado Brasileiro em regiões carentes;
- Apoio aos pelotões de fronteira, às reservas indígenas e às localidades de difícil acesso na região amazônica;
- Apoio aos diversos Órgãos do Estado Brasileiro, nas suas necessidades de transporte de material e pessoal, para realização de missões de rotina, inspeções, vistorias, operações, monitoramento e projetos.

A não inclusão destes Programas Estratégicos de Defesa do rol do Anexo III da LDO e como despesa primária obrigatória (RP1) na Lei Orçamentária Anual acarreta em prejuízo à manutenção da soberania do espaço aéreo e à defesa da pátria, além de prejudicar a integração do território nacional, sendo ambas as ações pertencentes à missão institucional da FAB, tal decisão atinge direta e negativamente a razão de ser desta Força.

Outro ponto afetado pela ausência deste programa no rol da Seção I, do Anexo III da LDO é a promoção de condições que permitam alavancar a Base Industrial de Defesa, fortemente afetada por ele. A referida ação, que proporciona o fortalecimento da BID, busca cumprir o objetivo geral da Política Nacional da Indústria de Defesa (PNID), aprovada pela Portaria Normativa nº 899/MD, de 19 de julho de 2005, bem como, no Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 e suas alterações.

Outrossim, solicito, na impossibilidade de enquadramento dos aludidos programas na Seção I do Anexo III, que seja criada a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a inclusão dos mesmos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Acréscimo	**60020001**

EMENTA

1. 60020001 - CRE - 0100 - Fortalecer as capacidades militares do Exército Brasileiro para a defesa do território. Irajá

PROGRAMA

6112 - Defesa Nacional

OBJETIVO ESPECÍFICO

0100 - Fortalecer as capacidades militares do Exército Brasileiro para a defesa do território.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Índice de execução dos Programas e Projetos do Exército Brasileiro	70

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Sim

JUSTIFICATIVA

Fortalecer as capacidades militares do Exército Brasileiro é fundamental para garantir a soberania nacional, proteger o território e assegurar a estabilidade interna. Uma força militar bem preparada e equipada é essencial para defender os interesses nacionais, responder a ameaças externas e participar de missões de paz e segurança internacional. Além disso, o fortalecimento das capacidades militares contribui para a dissuasão de potenciais agressores, a manutenção da ordem pública e a proteção dos cidadãos, garantindo assim a segurança e a integridade territorial do país. Isso também promove a confiança na instituição militar e reforça o papel do Brasil como um ator importante na segurança regional e global.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
60020002

EMENTA
3. 60020002 - CRE- 0317 - Ampliar ações de Cooperação Técnica, humanitária e educacional. Professora Dorinha Seabra

PROGRAMA
2316 - Relações Internacionais e Assistência a Brasileiras e Brasileiros no Exterior

OBJETIVO ESPECÍFICO
0317 - Ampliar ações de cooperação técnica, humanitária e educacional

INDICADOR
Quantidade de iniciativas de cooperação internacional para o desenvolvimento (técnica e humanitária), prestada e recebida pelo Brasil, sob coordenação da Agência Brasileira de Cooperação (ABC)

ACRÉSCIMOS
1000

UNID. MEDIDA
172 - unidade

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA

Ampliar ações de cooperação técnica, humanitária e educacional é fundamental para promover o desenvolvimento sustentável, fortalecer as capacidades locais e melhorar a qualidade de vida das populações mais vulneráveis. A cooperação técnica compartilha conhecimentos e habilidades, impulsionando o crescimento econômico e social. A cooperação humanitária oferece suporte em situações de crise, protegendo vidas e aliviando o sofrimento. Já a cooperação educacional promove a capacitação e o empoderamento das comunidades, contribuindo para a redução das desigualdades e a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Essas ações fortalecem laços entre nações e comunidades, promovendo a solidariedade e a paz.

AUTOR DA EMENDA
6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
60020003

EMENTA
7. 60020003 - CRE- 0320 - Transversalizar na política externa as perspectivas de igualdade de gênero e igualdade racial. Mara Gabrilli

PROGRAMA
2316 - Relações Internacionais e Assistência a Brasileiras e Brasileiros no Exterior

OBJETIVO ESPECÍFICO
0320 - Transversalizar na política externa as perspectivas de igualdade de gênero e igualdade racial

INDICADOR
Percentual de cumprimento das metas do Plano de Ação do Programa Federal de Ações Afirmativas (PFAA) no âmbito do Ministério das Relações Exteriores (MRE)

ACRÉSCIMOS
150

UNID. MEDIDA
1203 - percentual

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa dar apoio humanitário a países, populações e indivíduos que se encontrem em situação de emergência, momentânea ou prolongada; calamidade pública; convulsão social; desastre socioambiental; conflito armado; insegurança alimentar; risco iminente ou grave ameaça à vida, à saúde, à garantia dos direitos humanos e humanitários, aliando ações preventivas, emergenciais e estruturantes. Aquisição e doação de materiais para ações humanitárias: alimentos, medicamentos e artigos para abrigos; Apoio logístico para o deslocamento de equipes de busca e resgate e pessoal especializado; construção de abrigos e hospitais de campanha; transporte para áreas fora da zona de risco e repatriações coletivas; apoio a deslocados internos e refugiados e capacitação para cooperação humanitária, inclusive para a realização de ações estruturantes pós-emergência. Apoio à sociedade civil, por meio de projetos executados em parceria com o Governo, por meio de parcerias com organismos internacionais que tenham como uma de suas finalidades a cooperação humanitária internacional, de caráter emergencial e/ou estruturante, e a promoção e garantia da segurança alimentar e nutricional.

AUTOR DA EMENDA
6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60020004**

EMENTA

1. 60020004 - CRE - Inclusão novo parágrafo no Art. 68. Hamilton Mourão

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

NOVO PARÁGRAFO - Na hipótese de reversão da limitação de empenho e movimentação financeira, de adequação dos cronogramas ou dos limites de pagamento, no âmbito do Poder Executivo Federal, terão prioridade, observados os limites fiscais e a programação orçamentária vigente, as programações relacionadas a investimentos plurianuais em andamento, programas estratégicos de Defesa Nacional.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por objetivo estabelecer critério de prioridade na recomposição de limites de empenho, movimentação financeira e pagamento, de modo a proteger programas estratégicos cuja interrupção possa produzir prejuízos superiores à economia temporária obtida com a limitação. Em um cenário fiscal restritivo, é natural que o Estado precise realizar escolhas. Justamente por isso, é necessário diferenciar despesas ordinárias de investimentos estratégicos plurianuais que envolvem soberania, tecnologia sensível, contratos de longo prazo, indústria nacional e preservação de capacidades críticas.

O Programa Nuclear da Marinha (PNM); o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB); o Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT); e o Programa de Desenvolvimento de Navios-Patrulha (PRONAPA) são exemplos de programas cuja descontinuidade pode gerar efeitos sistêmicos. A redução ou postergação de recursos não atinge apenas o exercício financeiro corrente; afeta cronogramas futuros, fornecedores, equipes, contratos, licenças, equipamentos, testes, integração de sistemas e credibilidade institucional. Em programas de alta complexidade, o corte orçamentário não é neutro: ele se transforma em atraso acumulado, aumento de custo, retrabalho, obsolescência e perda de eficiência.

No caso do PNM, a previsibilidade orçamentária é indispensável para preservar a sequência de montagem, integração e comissionamento de sistemas, bem como o domínio do ciclo do combustível nuclear e o desenvolvimento da Planta Nuclear Embarcada. A desmobilização de profissionais especializados, pesquisadores, engenheiros, técnicos e fornecedores é especialmente grave, pois a recomposição dessas competências demanda tempo, recursos e nova curva de aprendizagem. Conhecimento nuclear sensível, construído ao longo de décadas, não pode ser interrompido sem risco de perda institucional.

No caso do PROSUB, PFCT e PRONAPA, a experiência recente demonstra que restrições orçamentárias geram alongamento de cronogramas, renegociações contratuais, reequilíbrios econômico-financeiros e custos adicionais. A previsibilidade de recursos, portanto, não é apenas uma demanda da Marinha; é uma condição para proteger o interesse público, evitar desperdícios e preservar a confiança do País perante parceiros estratégicos.

A priorização da recomposição de limites também possui forte impacto econômico e social. Ao manter o fluxo de programas estratégicos, o Estado preserva empregos qualificados, sustenta cadeias produtivas nacionais, estimula a Base Industrial de Defesa, fortalece universidades e institutos de pesquisa, amplia a capacidade de inovação e contribui para que tecnologias de emprego dual beneficiem outros setores da sociedade, como energia, saúde, indústria e agricultura.

A proposta não afasta a observância dos limites fiscais nem pretende criar exceção ampla e irrestrita. Busca apenas orientar, nos momentos de recomposição de limites, que sejam priorizadas as programações cuja interrupção possa acarretar dano maior ao erário e ao interesse nacional. Trata-se de medida de responsabilidade fiscal, de proteção do investimento já realizado e de compromisso com a continuidade de capacidades estratégicas que não podem ser improvisadas em momentos de crise.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60020005**

EMENTA

2. 60020005 - CRE - Auxílio-moradia no exterior. Hamilton Mourão

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III, Seção I, Inciso LVI

TEXTO PROPOSTO

LVI - auxílio-familiar, auxílio-moradia no exterior e indenização de representação no exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º, caput, inciso III, alíneas “a” e, “b” e "f", da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972);

JUSTIFICATIVA

O Decreto n° 11.316, de 29 de dezembro de 2022, atualizou a regulamentação do pagamento do benefício do auxílio moradia devido aos servidores públicos e militares em serviço no exterior, com vigência a partir de 1° de fevereiro de 2023, no que concerne a sua metodologia de cálculo.

Cumpre ressaltar que o referido Decreto tratou de operacionalizar direito definido pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, que alterou a Lei n° 5.809, de 10 de outubro de 1972, incluindo o auxílio-moradia ao rol de indenizações que compõem a retribuição no exterior, que possuem características de pagamento de natureza obrigatória, conforme será explicitado a seguir. Com o estabelecimento dessa nova metodologia, observou-se, no decorrer dos últimos exercícios, situações em que a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, viria a impor severas restrições a essas obrigações indenizatórias. Tais restrições ocorrem, preponderantemente, nos primeiros meses do exercício e nos momentos de passagem e assunção de funções, quando a despesa se eleva em referência ao comportamento médio mensal, ensejando em risco de inadimplemento do pagamento do benefício aos militares e servidores.

Além dos aspectos de cunho legal e normativo supramencionados, faz-se mister destacar que o auxílio-moradia é uma despesa que possui as seguintes características: a) Necessária: Pois garante o adequado desempenho das funções atribuídas aos servidores públicos e militares.

As missões no exterior, seja de natureza diplomática, militar ou administrativa, exigem a presença de profissionais do governo em ambientes externos aos quais estão acostumados. Para que essas funções sejam desempenhadas adequadamente, é necessário que os servidores ou militares possuam condições mínimas de moradia. Assim, o benefício é uma despesa diretamente vinculada ao cumprimento de suas responsabilidades; b) Continuada: O auxílio-moradia no exterior é um benefício contínuo enquanto durar o deslocamento ou a permanência do servidor ou militar em missão fora do país. Sob a perspectiva orçamentária, essa despesa é reconhecida como continuada, pois a permanência dos servidores nas missões no exterior é um processo que ocorre ao longo do tempo. O pagamento regular de auxílio-moradia pode ser tratado como parte do planejamento orçamentário contínuo, alinhado com os períodos de serviço que o servidor ou militar deve cumprir fora do Brasil; c) Prevista: A alocação do auxílio-moradia no orçamento é uma despesa previsível, que pode ser adequadamente planejada e controlada ao longo do tempo, dentro das diretrizes orçamentárias anuais do governo.

A previsão de tais despesas no orçamento permite um controle mais eficiente da utilização dos recursos públicos, garantindo que não haja despesas financeiras inesperadas e que os recursos sejam aplicados conforme a necessidade da missão do servidor ou militar no exterior. Sob a perspectiva da natureza da despesa orçamentária, o auxílio-moradia no exterior é um benefício legítimo e justificável como uma despesa necessária, contínua e prevista para a realização das funções públicas do Estado. Sua inclusão como indenização obrigatória garante que o governo mantenha a eficiência e a adequação na execução de suas missões internacionais, respeitando os princípios de legalidade e eficiência, além de assegurar condições dignas para os profissionais que atuam em circunstâncias desafiadoras fora do país.

Em face do exposto, depreende-se que as despesas com o pagamento de auxílio-moradia no exterior devem ser ressalvadas de limitação de empenho, por ser legalmente parte componente da retribuição mensal do militar servidores civis a serviço da União, no exterior, passando a ser entendida, portanto, como um benefício obrigatório. A natureza da despesa, afeta ao auxílio-moradia no exterior, foi objeto de recente análise e apreciação pela Advocacia Geral da União e, por meio de entendimento jurídico consolidado, manifestado no Parecer nº 00045/2023/CJACM/CGU/AGU, houve o reconhecimento da natureza obrigatória da despesa, equiparando-a às demais indenizações que integram a retribuição no exterior, como a Indenização de Representação e o Auxílio-Familiar.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60020006**

EMENTA

4. 60020006 - CRE - Inclusão de benefícios obrigatórios. Hamilton Mourão

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 114, § 4

TEXTO PROPOSTO

§4º São considerados benefícios obrigatórios concedidos aos servidores civis, empregados públicos e militares e aos seus dependentes, na forma do Anexo III desta Lei, aqueles relativos às despesas com auxílioalimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, assistência médica no exterior, auxílios-transporte, funeral, reclusão e natalidade, salário-família, auxílio-fardamento, auxílio-familiar, indenização de representação e auxílio-moradia no exterior.

JUSTIFICATIVA

A alteração na redação do § 4º do Art. 114. justifica-se pelo fato de que, além do fardamento pago em pecúnia, há as despesas relativas ao fornecimento/suprimento de materiais afetos ao conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares, conforme art. 50 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1.980.
Releva comentar que o inciso LI da Seção I, do Anexo III do PLDO, inclui o fardamento dos militares das Forças Armadas (Ação Orçamentária (AO) - 2865) no rol de Despesas Obrigatórias.
Ademais, a inclusão do auxílio-moradia no exterior no rol dos benefícios obrigatórios permitirá a manutenção dos efetivos a serviço no exterior, lotados em organismos internacionais, organizações militares nacionais no exterior, representações diplomáticas ou em operações internacionais, com vistas a desempenhar um papel relevante para o cumprimento de tratados e acordos dos quais o Brasil é signatário e para o exercício de atividades de interesse nacional , em cumprimento ao Decreto n°11.316, de 29 de dezembro de 2022, atualizou a regulamentação do pagamento do benefício do auxílio-moradia devido aos servidores públicos e militares em serviço no exterior, com vigência a partir de 1° de fevereiro de 2023, no que concerne a sua metodologia de cálculo, com vistas a operacionalizar o direito definido pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, que alterou a Lei n° 5.809, de 10 de outubro de 1972.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60020007**

EMENTA

6. 60020007 - CRE - Alteração no Art. 69 - inciso XVII. Hamilton Mourão

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO

XVII - outras despesas de capital referentes a projetos, obras ou empreendimentos em andamento cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a administração pública, inclusive investimentos plurianuais relacionados aos programas estratégicos de Defesa Nacional, até o limite de um doze avos do montante total das outras despesas de capital alocadas no âmbito de cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, multiplicado pelo número de meses decorridos, total ou parcialmente, até a data de publicação da respectiva Lei;

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta busca aperfeiçoar a redação do inciso XVII do art. 69, que já autoriza, na hipótese de antevigência da LOA, a execução de despesas de capital referentes a projetos, obras ou empreendimentos em andamento cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a Administração Pública. A inclusão expressa de investimentos plurianuais relacionados a programas estratégicos de Defesa Nacional, desenvolvimento nuclear e tecnológico e capacidade submarina estratégica, especialmente PNM e PROSUB, confere maior segurança jurídica à execução provisória desses programas, sem criar exceção estranha à lógica já adotada pelo próprio dispositivo.

A execução dos programas estratégicos de Defesa Nacional, especialmente o PNM e o PROSUB, não se comporta de forma linear nem pode ser adequadamente tratada pela lógica simples de duodécimos. Esses Programas envolvem marcos contratuais, etapas técnicas interdependentes, cronogramas industriais, aquisição de componentes críticos, montagem eletromecânica, integração de sistemas, licenciamento, testes e comissionamento. A interrupção ou postergação de uma etapa pode comprometer toda a sequência de execução.

À guisa de exemplo, no caso do PNM, o cronograma técnico ultrapassa o exercício financeiro anual e envolve fases sucessivas relacionadas ao ciclo do combustível nuclear, ao Laboratório de Geração de Energia Nucleoelétrica (LABGENE) e à Planta Nuclear Embarcada. Atividades como montagem de sistemas, integração de equipamentos, prontificação de elementos combustíveis, comissionamento, criticalização e testes graduais de potência exigem planejamento de longo prazo e regularidade de fluxo orçamentário. Em um programa nuclear, atraso financeiro não representa simples deslocamento de prazo; pode afetar licenças, fornecedores, equipes, componentes, testes e a própria preservação do conhecimento acumulado.

O PROSUB também demanda previsibilidade para honrar compromissos industriais e contratuais associados à construção de submarinos convencionais, ao desenvolvimento do submarino com propulsão nuclear e à infraestrutura estratégica correspondente. Atrasos na liberação orçamentária podem comprometer pagamentos vinculados a marcos contratuais, gerar renegociações, provocar custos adicionais e afetar a credibilidade do Estado brasileiro perante parceiros tecnológicos e fornecedores nacionais e estrangeiros.

A autorização para execução provisória, na hipótese de atraso na publicação da LOA 2027, é medida de prudência administrativa e fiscal. Sua finalidade é impedir que a ausência temporária da Lei Orçamentária provoque danos permanentes ou de difícil reversão em programas estratégicos que dependem de continuidade. A medida evita inadimplência contratual, multas, juros, reajustes, reequilíbrios econômico-financeiros, desmobilização de mão de obra especializada, perda de janelas industriais e postergação de entregas essenciais à Defesa Nacional.

A relevância pública da proposta está no fato de que a sociedade já investiu recursos expressivos nesses Programas ao longo de décadas. Permitir sua paralisação por ausência de autorização adequada durante a antevigência da LOA significaria colocar em risco não apenas contratos, mas também empregos qualificados, tecnologia nacional, infraestrutura estratégica e conhecimento acumulado. Em programas dessa natureza, preservar a continuidade é preservar o investimento público já realizado.

Assim, a proposta busca garantir que investimentos plurianuais em andamento, relacionados à Defesa Nacional, ao desenvolvimento nuclear e tecnológico e à capacidade submarina estratégica, possam ter execução mínima suficiente para evitar prejuízos ao Estado brasileiro, mesmo na hipótese de atraso na publicação da Lei Orçamentária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50010001**

EMENTA

Emenda da CSPCCO nº 1 - META – do Sr. Evair Vieira de Melo - que visa "ampliar as investigações financeiras e patrimoniais, modernizar os sistemas de inteligência policial e intensificar o bloqueio, a apreensão e a recuperação de ativos ilícitos, visando ao combate à lavagem de dinheiro e ao enfraquecimento financeiro das organizações criminosas". Programa: 5116, Objetivo Específico: 0125, Inclusão de Meta: 20.000.

PROGRAMA

5116 - Segurança Pública com Cidadania

OBJETIVO ESPECÍFICO

0125 - Fortalecer a realização de investigações com foco na descapitalização de organizações criminosas

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Valores estimados de restrições efetivamente aplicadas a bens e valores, sejam físicos ou virtuais, por meio de medidas como arresto, sequestro, apreensão, destruição, inutilização, bloqueio e outras	20000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1296 - milhão R$	Sim

JUSTIFICATIVA

Emenda da CSPCCO nº 1/2026 - META – do Sr. Evair Vieira de Melo - que visa "ampliar as investigações financeiras e patrimoniais, modernizar os sistemas de inteligência policial e intensificar o bloqueio, a apreensão e a recuperação de ativos ilícitos, visando ao combate à lavagem de dinheiro e ao enfraquecimento financeiro das organizações criminosas". Programa: 5116, Objetivo Específico: 0125, Inclusão de Meta: 20.000.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5001 - Com. Seg. Pública e Comb. Crime Org	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
50010002

EMENTA
Emenda da CSPCCO nº 3 - META - do Sr. Capitão Alden - que visa "fortalecer a valorização profissional e melhorar a qualidade de vida e as condições de saúde biopsicossocial dos profissionais de segurança pública". Programa: 5116, Objetivo Específico: 0421, Inclusão de Meta: 104.

PROGRAMA
5116 - Segurança Pública com Cidadania

OBJETIVO ESPECÍFICO
0421 - Fortalecer a valorização profissional e melhorar a qualidade de vida e as condições de saúde biopsicossocial dos profissionais de segurança pública.

INDICADOR
Registro de suicídios de profissionais de segurança pública

ACRÉSCIMOS
104

UNID. MEDIDA
172 - unidade

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA
Emenda da CSPCCO nº 3 - META - do Sr. Capitão Alden - que visa "fortalecer a valorização profissional e melhorar a qualidade de vida e as condições de saúde biopsicossocial dos profissionais de segurança pública". Programa: 5116, Objetivo Específico: 0421, Inclusão de Meta: 104.

AUTOR DA EMENDA
5001 - Com. Seg. Pública e Comb. Crime Org

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50010003**

EMENTA

Emenda da CSPCCO nº 4 - META - do Sr. Evair Vieira de Melo - que visa "modernizar a infraestrutura, os equipamentos e os sistemas tecnológicos das polícias e dos corpos de bombeiros, ampliar a capacitação profissional e integrar as atividades de inteligência e investigação, visando ao aprimoramento da segurança pública e do combate ao crime organizado". Programa: 5116, Objetivo Específico: 0445, Inclusão de Meta: 20.

PROGRAMA

5116 - Segurança Pública com Cidadania

OBJETIVO ESPECÍFICO

0445 - Fortelecer a atuação das instituições de segurança pública no enfrentamento a criminalidade.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Taxa de mortes Violentas Intencionais - MVI	20

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Não

JUSTIFICATIVA

Emenda da CSPCCO nº 4 - META - do Sr. Evair Vieira de Melo - que visa "modernizar a infraestrutura, os equipamentos e os sistemas tecnológicos das polícias e dos corpos de bombeiros, ampliar a capacitação profissional e integrar as atividades de inteligência e investigação, visando ao aprimoramento da segurança pública e do combate ao crime organizado". Programa: 5116, Objetivo Específico: 0445, Inclusão de Meta: 20.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5001 - Com. Seg. Pública e Comb. Crime Org	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50010004**

EMENTA

Emenda da CSPCCO nº 2 - TEXTO - do Sr. Capitão Alden - que “acrescenta parágrafo ao art. 75 para estabelecer, no Anexo de Prioridades e Metas".

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 75, § ÚNICO, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

§ Xº Fica estabelecida, no Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, no âmbito do Programa 5116 (Segurança Pública com Cidadania), Objetivo Específico 0421, a meta de redução para o teto máximo de 104 (cento e quatro) registros no indicador de suicídios de profissionais de segurança pública para o exercício de 2027.

JUSTIFICATIVA

Emenda da CSPCCO nº 2/2026 - TEXTO - do Sr. Capitão Alden - que “acrescenta parágrafo ao art. 75 para estabelecer, no Anexo de Prioridades e Metas".

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5001 - Com. Seg. Pública e Comb. Crime Org	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	**60010001**

EMENTA

(cópia) Portos - ofertar vias em condições adequadas para navegação

PROGRAMA

3105 - Portos e Transporte Aquaviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0108 - Ofertar vias em condições adequadas para a navegação.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Extensão (em km) das hidrovias economicamente navegadas	25000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Não

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo ampliar a meta de extensão das hidrovias economicamente navegadas, mediante a inclusão de meta adicional, visando expandir a oferta de vias em condições adequadas de navegação. A medida busca estimular investimentos na manutenção, recuperação e adequação da infraestrutura hidroviária, incluindo serviços de dragagem, sinalização náutica, balizamento e intervenções necessárias à segurança e à continuidade da navegação. A ampliação da rede hidroviária navegável é fundamental para fortalecer a logística nacional, reduzir custos de transporte, facilitar o escoamento da produção e ampliar a integração entre regiões. Destaca-se a importância estratégica dessa iniciativa para a Região Norte, especialmente para Rondônia, onde os rios constituem importantes corredores de transporte de cargas e passageiros. Dessa forma, a inclusão da nova meta contribuirá para o aproveitamento do potencial hidroviário brasileiro e para o desenvolvimento econômico e logístico nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6001 - Com. Serv.de Infra-Estrutura	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
60010002

EMENTA
(cópia) (cópia) CI - Manter a malha rodoviária federal com condições de trafegabilidade e segurança

PROGRAMA
3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO
0145 - Manter a malha rodoviária federal com condições de trafegabilidade e segurança

INDICADOR
Índice de Condição da Manutenção

ACRÉSCIMOS
50

UNID. MEDIDA
1232 - %

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA
Manter a malha rodoviária federal com condições de trafegabilidade e segurança

AUTOR DA EMENDA
6001 - Com. Serv.de Infra-Estrutura

TIPO AUTOR
Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Senado Federal	Inclusão	**60010003**

EMENTA

(cópia) Adequação Rodovias Federais

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	200

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda amplia a meta física de adequação de rodovias federais, com o objetivo de expandir a capacidade, a segurança e a qualidade da infraestrutura rodoviária sob responsabilidade da União.

Os recursos permitirão executar intervenções de adequação, tais como alargamento de plataformas e acostamentos, melhorias de drenagem, implantação de faixas adicionais, pavimentação, reabilitação de estruturas existentes, adequação de acessos e interseções, sinalização e obras complementares. Poderão também contemplar medidas de gestão ambiental, supervisão, fiscalização e demais serviços necessários à execução dos empreendimentos.

A ampliação da meta contribuirá para melhorar as condições de trafegabilidade, reduzir pontos críticos, elevar a segurança dos usuários e aumentar a eficiência do transporte de pessoas e cargas. A medida também favorece a integração regional, o escoamento da produção e o desenvolvimento econômico e social das áreas atendidas, observados os critérios e as orientações da política pública de transportes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6001 - Com. Serv.de Infra-Estrutura	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60010004**

EMENTA
(cópia) Modernização aeroportuárias e hidroviárias

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO
As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2027, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.
I – modernização, ampliação, recuperação e adequação da infraestrutura aeroportuária regional, especialmente no Estado de Rondônia, visando à melhoria da conectividade aérea, da segurança operacional e da integração logística e socioeconômica da Região Norte;

II – desenvolvimento, ampliação, modernização e manutenção da infraestrutura hidroviária nacional, compreendendo hidrovias, portos e terminais hidroviários, com ênfase na melhoria das condições de navegabilidade, da segurança da navegação e da capacidade de transporte de cargas e passageiros.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por objetivo fortalecer as prioridades de investimento federal em infraestrutura logística e de transportes, com especial atenção às necessidades da Região Norte.

No que se refere à infraestrutura aeroportuária, busca-se estimular a modernização, a ampliação e a recuperação dos aeroportos e aeródromos regionais de Rondônia, considerando sua importância para a integração territorial, a mobilidade da população, o desenvolvimento econômico e o acesso a serviços essenciais.

Quanto à infraestrutura hidroviária, a proposta visa fortalecer a capacidade logística nacional, especialmente na Região Norte, por meio de investimentos na modernização de portos e terminais, na manutenção das hidrovias e na melhoria das condições de navegabilidade, reconhecendo o papel estratégico do transporte aquaviário para a integração regional e o escoamento da produção.

A inclusão dessas prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 contribuirá para orientar o planejamento e a alocação de recursos federais em áreas estratégicas para o desenvolvimento regional e nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6001 - Com. Serv.de Infra-Estrutura	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60010005**

EMENTA
(cópia) (cópia) [MC] REGIME SIMPLIFICADO - COORDENADAS GEOGRÁFICAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 2

TEXTO PROPOSTO
§ 2º No caso de celebração de convênios ou contratos de repasse com cláusula suspensiva, inclusive aqueles submetidos ao regime simplificado de que trata o art. 95, é dispensado o detalhamento de coordenadas geográficas, trechos, ruas, bairros e localidades, entre outros modos de indicar o lugar, na proposta, na definição do objeto, na justificativa e no plano de trabalho, devendo essas informações constar do anteprojeto ou do projeto de engenharia apresentado ao concedente ou à mandatária.

JUSTIFICATIVA
A emenda apenas explicita a compatibilidade entre a dispensa já prevista no § 2º e o regime simplificado estendido pelo art. 95, evitando interpretações divergentes entre concedentes e mandatárias, sem criar obrigação nova.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, tende a reduzir o tempo disponível para a formalização dos instrumentos após a liberação dos recursos. A simplificação proposta evita que exigências de detalhamento prematuro atrasem a celebração de convênios e contratos de repasse e levem à perda de recursos já alocados.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6001 - Com. Serv.de Infra-Estrutura	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60010006**

EMENTA
(cópia) (cópia) [MC] RAP - DEFINIÇÃO DE EXECUÇÃO INICIADA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 174

TEXTO PROPOSTO

Art. XX. Para fins do disposto no art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, considera-se iniciada a execução da despesa inscrita em restos a pagar não processados relativa a convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres quando ocorrer, alternativamente:
I - a homologação do procedimento licitatório ou a ratificação da contratação direta;
II - a assinatura do contrato com o executor ou fornecedor; ou
III - a emissão da ordem de serviço ou de fornecimento.

JUSTIFICATIVA

O art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986, permite manter os restos a pagar não processados cuja execução tenha sido iniciada, mas não define o que caracteriza esse início, o que leva a interpretações divergentes entre concedentes e mandatárias e ao cancelamento de recursos de obras já licitadas ou contratadas. A emenda apenas explicita critérios objetivos para a aplicação da regra existente, sem reconhecimento de dívida e sem impacto sobre a meta fiscal, dando segurança jurídica aos entes e evitando a paralisação de objetos em andamento.

Registre-se, ademais, que, no atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, cresce a pressão pelo bloqueio e cancelamento de restos a pagar. Critérios objetivos para caracterizar a execução iniciada tornam-se ainda mais necessários para que a contenção não alcance objetos já licitados ou contratados.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6001 - Com. Serv.de Infra-Estrutura	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60010007**

EMENTA
(cópia) (cópia) [MC] CAUC 65 MIL HABITANTES

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 2

TEXTO PROPOSTO
§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

JUSTIFICATIVA
A emenda reproduz regra aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026 e mantida pela derrubada do veto correspondente em 21 de maio de 2026. A dispensa alcança cerca de 3,1 mil municípios de pequeno porte, com menor capacidade administrativa para manter a regularidade cadastral, e evita que pendências formais interrompam o acesso a transferências e emendas parlamentares destinadas a serviços essenciais à população.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, tende a concentrar a liberação de recursos em janelas mais curtas do exercício. Nesse cenário, exigências formais que interrompam o fluxo de transferências aos municípios de pequeno porte podem levar à perda definitiva dos recursos, o que reforça a necessidade de que a lei de diretrizes orçamentárias discipline a matéria de forma expressa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6001 - Com. Serv.de Infra-Estrutura	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60010008**

EMENTA
(cópia) (cópia) [MC] RAP - LIQUIDAÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE TRANSFERÊNCIAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 174

TEXTO PROPOSTO
Art. XX. Os restos a pagar não processados inscritos a partir do exercício de 2019, vigentes no mês de novembro de 2026, e que se refiram a transferências realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ou a descentralizações de crédito realizadas entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União poderão ser liquidados até 31 de dezembro de 2027.

JUSTIFICATIVA
A emenda reproduz regra já adotada pelo Congresso Nacional e sancionada no art. 172 da Lei nº 14.791, de 2023 (LDO 2024), atualizada para 2027. Obras e serviços executados por meio de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios foram afetados por atrasos alheios aos convenentes, e o cancelamento dos respectivos restos a pagar paralisa objetos já iniciados e gera obras inacabadas. A regra se limita ao exercício de vigência desta Lei, o que responde à objeção do parecer de 2026.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, aumenta a pressão pelo bloqueio e cancelamento de restos a pagar. A regra proposta assegura que objetos já pactuados com Estados, Distrito Federal e Municípios possam ser concluídos, evitando que a contenção recaia sobre obras e serviços em andamento, cujo abandono gera custos maiores para a própria União.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6001 - Com. Serv.de Infra-Estrutura	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60010009**

EMENTA
(cópia) (cópia) [MC] CONTINUIDADE NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 174

TEXTO PROPOSTO
§ 1º Excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado, inclusive em relação a restos a pagar inscritos de 2019 a 2026, será permitida a sua liquidação, mediante justificativa formal, em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente.
§ 2º Não havendo mais classificados no procedimento licitatório ou se esses se recusarem a assumir a obra, o serviço ou o fornecimento, ou na hipótese de vencimento da Ata de Registro de Preços, a administração pública poderá utilizar o resto a pagar não processado para a realização de nova licitação, desde que mantido o objeto original.

JUSTIFICATIVA
A emenda reproduz regra aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026 (art. 180, §§ 1º e 2º). Ela evita que obras e serviços já empenhados sejam paralisados quando o contratado desiste ou o contrato é rescindido, permitindo concluir o objeto original com outro fornecedor, mediante justificativa e sem prejuízo das sanções ao credor desistente.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, aumenta a pressão pelo cancelamento de restos a pagar. A regra proposta permite aproveitar recursos já empenhados para concluir o objeto original, em vez de cancelá-los e reiniciar a contratação, solução mais eficiente do ponto de vista fiscal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6001 - Com. Serv.de Infra-Estrutura	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60010010**

EMENTA
(cópia) [MC] [CI] NOTA DE EMPENHO ANUALIDADE

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104

TEXTO PROPOSTO
§ 8º Para os convênios e os contratos de repasse cujas notas de empenho tenham sido emitidas até 31 de dezembro de 2027, a aprovação do plano de trabalho, a assinatura do instrumento e a publicação do respectivo extrato poderão ser realizadas no Transferegov.br até 20 de janeiro de 2028.

JUSTIFICATIVA

A concentração de empenhos no fim do exercício, sobretudo de programações oriundas de emendas, gera volume de instrumentos que as mandatárias e os concedentes não conseguem formalizar até 31 de dezembro. A emenda cria uma janela curta para concluir a formalização de instrumentos já empenhados no exercício, sem alterar a exigência de empenho no ano, em linha com a regra de transição já prevista no art. 17, § 2º, e evita o cancelamento de empenhos por razões meramente operacionais.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal tem motivado propostas de ampliação da limitação de empenho e movimentação financeira, o que tende a acentuar a concentração de empenhos nos últimos meses do exercício, à medida que as programações são desbloqueadas. A janela de formalização proposta torna-se, assim, ainda mais necessária para evitar que recursos regularmente empenhados sejam perdidos por razões meramente operacionais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6001 - Com. Serv.de Infra-Estrutura	Comissão Senado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**60010011**

EMENTA
(cópia) (cópia) [MC] REGIME SIMPLIFICADO - PARCERIAS COM OSC

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88

TEXTO PROPOSTO
Art. XX. Nas parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, custeadas com recursos de programações incluídas ou acrescidas por emendas, a prestação de contas observará os procedimentos simplificados de que trata o art. 63, § 3º, daquela Lei, priorizando-se a verificação do cumprimento do objeto e das metas pactuadas, com acompanhamento por etapas, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA
A Lei nº 13.019, de 2014, determina que o regulamento estabeleça procedimentos simplificados de prestação de contas (art. 63, § 3º) e tem como premissa a simplificação e a racionalização (art. 63, § 1º). A emenda apenas manda aplicar esse rito, já previsto no próprio marco das parcerias, às programações de emendas executadas por organizações da sociedade civil, em paralelo ao regime simplificado que o art. 95 desta Lei estende aos convênios e contratos de repasse. Diferentemente da proposta de 2026, não remete ao art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, que não se aplica aos termos de colaboração e de fomento, o que afasta o motivo da inadmissão.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, exige que os recursos efetivamente liberados sejam executados com agilidade e foco em resultados. Procedimentos simplificados de prestação de contas, centrados no cumprimento do objeto e das metas, contribuem para esse objetivo sem afastar o controle.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
6001 - Com. Serv.de Infra-Estrutura	Comissão Senado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Acréscimo	**50070001**

EMENTA

Emenda da CTUR nº 1 - requer o acréscimo de meta no Programa "Turismo, esse é o destino" (2323) - Dep Ricardo Abrão

PROGRAMA

2323 - Turismo, esse é o destino

OBJETIVO ESPECÍFICO

0365 - Promover a estruturação e a qualidade dos destinos turísticos, fomentando a cadeia produtiva do turismo.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de empregos formais no setor de turismo	100000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1515 - Pessoas	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa promover a estruturação e a qualidade dos destinos turísticos, fomentando a cadeia produtiva do turismo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5007 - Com. Turismo	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50070002**

EMENTA

Emenda da CTUR nº 2 - requer inclusão de meta no Programa "Turismo, esse é o destino" (2323) - Dep Ricardo Abrão

PROGRAMA

2323 - Turismo, esse é o destino

OBJETIVO ESPECÍFICO

0536 - Aumentar a chegada de turistas estrangeiros e a receita gerada por esses turistas no Brasil.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Entrada anual de turistas estrangeiros no Brasil	100000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1515 - Pessoas	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aumentar a chegada de turistas estrangeiros e a receita gerada por esses turistas no Brasil.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5007 - Com. Turismo	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50240001**

EMENTA

Dep. Paulo Alexandre Barbosa - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	1516.63

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo apoiar a adequação e a ampliação da malha rodoviária federal pavimentada, mediante investimentos em obras de pavimentação, recuperação, melhoria e modernização da infraestrutura viária. Os recursos contribuirão para ampliar a capacidade de circulação, melhorar as condições de trafegabilidade e segurança nas rodovias federais, reduzir custos de transporte e facilitar o deslocamento de pessoas e o escoamento da produção. A iniciativa visa fortalecer a infraestrutura de transportes, promover a integração regional e impulsionar o desenvolvimento econômico e social, proporcionando melhores condições de mobilidade e acessibilidade à população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5024 - Com. Viação e Transportes	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	**50240002**

EMENTA

Dep. Marcos Tavares e Dep. Hugo Leal - Reduzir as mortes no trânsito

PROGRAMA

3108 - Segurança Viária

OBJETIVO ESPECÍFICO

0004 - Reduzir as mortes no trânsito.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de mortes no trânsito em rodovias federais	10

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Não

JUSTIFICATIVA

Emenda destinada a Reduzir as mortes no trânsito, aumentar a segurança nas vias terrestres por meio de ações de educação para o trânsito, inovações tecnológicas e engenharia de segurança viária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5024 - Com. Viação e Transportes	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
50240003

EMENTA
Dep. Claudio Cajado - Promover e aprimorar a segurança da aviação civil brasileira

PROGRAMA
3104 - Aviação Civil

OBJETIVO ESPECÍFICO
0164 - Promover e aprimorar a segurança da aviação civil brasileira.

INDICADOR
Média móvel, dos últimos 5 anos, do número de acidentes anuais, por milhão de decolagens, envolvendo aeronaves do transporte aéreo regular brasileiro com peso máximo de decolagem acima de 5.700 kgf

ACRÉSCIMOS
500000

UNID. MEDIDA
172 - unidade

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA

Os avanços tecnológicos dos últimos anos já fazem com que as colisões de avião tenham sobreviventes. E as chances de sair vivo deste tipo de acidente aumentam dramaticamente se alguns cuidados básicos forem tomados. Com essa finalidade e tendo em vista diversos acidentes ocorridos nos últimos tempos, apresentamos a presente emenda, cujo objetivo é promover e aprimorar a segurança da aviação civil brasileira em um esforço contínuo e multifacetado. Implementar programas, bem como a criação de mecanismos de coordenação e a realização de ações de fiscalização e conscientização.

AUTOR DA EMENDA
5024 - Com. Viação e Transportes

TIPO AUTOR
Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50240004**

EMENTA
Dep. Claudio Cajado - Agências Reguladoras

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso I

TEXTO PROPOSTO
Incluir no PLN 2/2025, Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Seção I – Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, após o item LXX:
LXXI – despesas relativas às atividades-fim das agências reguladoras.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por objetivo impedir o contingenciamento orçamentário das agências reguladoras federais, assegurando condições mínimas de funcionamento para instituições que desempenham papel técnico, permanente e estratégico para o Estado brasileiro, responsáveis pela fiscalização de setores que representam 60% do PIB brasileiro.
O recente Decreto nº 12.477, de 30 de maio de 2025, promoveu o bloqueio de mais R$ 444 milhões em despesas discricionárias, o que representa aproximadamente 25% da dotação orçamentária original das 11 agências reguladoras federais. Trata-se de medida que ameaça frontalmente a capacidade operacional dessas autarquias, que já atuam com limitações estruturais severas.
A deterioração orçamentária se soma a outros elementos de esvaziamento institucional, como: defasagem no quadro de pessoal das agências; vácuo decisório para nomeação de diretores; e comprometimento da capacidade fiscalizatória. Problema estrutural urgente, agravado pela conjuntura.
Estima-se que, entre 2010 e 2022, as agências tenham arrecadado cerca de R$ 179 bilhões, mas apenas R$ 75 bilhões tenham sido efetivamente utilizados para suas atividades-fim. Dessa forma, R$ 104 bilhões foram retidos pelo Tesouro Nacional. Essa dinâmica tem como consequência direta a fragilização da atuação regulatória, o comprometimento da segurança jurídica e a redução da confiança de investidores nacionais e estrangeiros em setores estratégicos.
Dessa forma, a presente emenda busca assegurar, no âmbito da LDO, que os recursos legalmente destinados às agências reguladoras não possam ser objeto de bloqueios ou contingenciamentos discricionários, em respeito à sua autonomia e à sua missão institucional de regulação técnica e independente.
Garantir orçamento pleno às agências reguladoras é garantir capacidade regulatória, estabilidade institucional e credibilidade do Estado brasileiro.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5024 - Com. Viação e Transportes	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50240005**

EMENTA
Dep. Zé Vitor - Estudos e avaliações por entidades sem fins lucrativos (art. 88, § 13)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, § 12

TEXTO PROPOSTO
§ 13. Para os fins do caput, consideram-se complementares aos serviços prestados diretamente pelo setor público os diagnósticos, os estudos, as pesquisas aplicadas e as avaliações de políticas públicas, com base em dados e evidências, cujo objeto guarde pertinência com a finalidade institucional da entidade e com o programa do órgão ou da entidade concedente.

JUSTIFICATIVA
O art. 88 condiciona a transferência a entidade privada sem fins lucrativos a que a entidade possa “complementar de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, conforme justificação do órgão concedente”, além de exigir comprovação de atividade na matéria, capacidade técnica e gerencial e manifestação prévia dos setores técnico e jurídico do concedente (incisos I, XII e XIII). O critério de complementaridade não diz se estudos, pesquisas e avaliações o atendem.

O ordenamento já reconhece essas atividades como finalidade das organizações da sociedade civil e como necessidade do Estado. A Lei nº 13.019, de 2014, inclui entre as finalidades dessas organizações os “estudos e pesquisas” e a “produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos” (art. 84-C, XIII); a Constituição manda os órgãos e as entidades da administração pública realizar avaliação das políticas públicas (art. 37, § 16); e o próprio Projeto admite estudos e pesquisas como objeto de transferência a entidades sem fins lucrativos, mas só na política de trabalho, emprego e renda (art. 84, parágrafo único, II, “i”, e art. 87, XII).

O § 13 resolve a dúvida no sentido do interesse público e exige, como condição, a pertinência do objeto com a finalidade institucional da entidade e com o programa do concedente. É o mesmo critério cuja ausência a Lei Complementar nº 210, de 2024, trata como impedimento de ordem técnica (art. 10, VIII e IX). Os demais requisitos do art. 88 continuam exigíveis.

A emenda não cria despesa, não altera meta ou limite e não dispensa habilitação, capacidade técnica ou prestação de contas; define que o estudo aplicado a uma política pública pode ser objeto de parceria com entidade sem fins lucrativos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5024 - Com. Viação e Transportes	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50240006**

EMENTA
Dep. Zé Vitor - Modelo de plano de trabalho e lista de documentos (art. 77-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77-A. Os órgãos e as unidades responsáveis pela execução das dotações ou das programações incluídas ou acrescidas por emendas publicarão em seus sítios eletrônicos e no Transferegov.br, até a data de abertura do Siop de que trata o art. 78, caput, inciso I, para cada ação orçamentária que possa receber indicação de beneficiário:
I - o modelo padronizado de plano de trabalho, com os campos e as informações exigidos para a análise; e
II - a lista dos documentos exigidos do proponente em cada fase, da proposta à prestação de contas, com a indicação do fundamento legal ou normativo de cada exigência.
§ 1º A publicação de que trata o caput abrange as programações de que tratam o art. 78, o art. 82 e o art. 83 e cada modalidade de transferência admitida na ação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.
§ 2º Documento não constante da lista publicada somente poderá ser exigido com a indicação do fundamento legal ou normativo que o torne necessário ao caso concreto.
§ 3º Alterações no modelo ou na lista publicados após a abertura do Siop não alcançarão as propostas já cadastradas, salvo quando decorrerem de lei ou de decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

O calendário das emendas individuais começa com a abertura do Siop até dois dias após a publicação da Lei Orçamentária. Seguem oito dias para a indicação de beneficiários e até cem dias para que os ministérios divulguem os programas e as ações, analisem e ajustem as propostas e registrem impedimentos, dos quais ao menos dez reservados ao cadastramento e ao envio das propostas pelos beneficiários (art. 78, I a III, e § 1º). Nas emendas de bancada, as indicações começam cinco dias após a publicação da Lei, com até noventa dias para a análise e o mesmo mínimo de dez dias para o cadastramento (art. 82, §§ 1º e 2º). A divulgação dos programas ocorre, assim, dentro do prazo de análise, depois da indicação do beneficiário.

As regras vigentes não exigem a publicação anterior. A Lei Complementar nº 210, de 2024, manda publicar, até 30 de setembro do exercício anterior, os critérios e as orientações para a execução das emendas de bancada e de comissão (art. 2º, § 6º, e art. 4º, § 2º), sem modelo de plano de trabalho, sem lista de documentos e sem alcançar as emendas individuais. A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, prevê que o cadastro do programa contenha “descrição, exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade” (art. 16, § 1º), mas vale só para convênios e contratos de repasse acima do valor do regime simplificado do art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021 (art. 1º). O próprio Projeto apenas faculta aos órgãos disponibilizar “projetos básicos e de engenharia pré-formatados” (art. 17, § 3º).

A lista publicada antes da abertura do Siop permite ao beneficiário reunir os documentos dentro do prazo de cadastramento. Sem ela, a exigência chega por diligência durante a análise, e a complementação não feita no prazo é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, XI), assim como a proposta ou o plano de trabalho apresentado fora do prazo (art. 10, X).

O § 2º dá efeito à lista: documento que não consta dela só pode ser exigido com o fundamento que o torna necessário ao caso, como a Lei nº 9.784, de 1999, já exige da intimação para diligência (art. 26, § 1º, VI). O § 3º impede que a mudança do modelo ou da lista depois da abertura do Siop alcance a proposta já cadastrada, salvo quando imposta por lei ou por decisão judicial.

A emenda não cria despesa nem altera meta ou limite. O conteúdo do modelo e da lista continua definido pelo órgão setorial; a emenda fixa o momento da publicação e o lugar em que ela fica disponível, a partir do cadastro de programas que o Decreto nº 11.531, de 2023, já exige no Transferegov.br (art. 6º). A obrigação recai sobre o Poder Executivo e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento, o que a mantém compatível com o art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5024 - Com. Viação e Transportes	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50240007**

EMENTA

Dep. Zé Vitor - Transparência dos impedimentos de ordem técnica (art. 72-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 72

TEXTO PROPOSTO

Art. 72-A. Sem prejuízo do registro no Siop de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, os órgãos e as unidades responsáveis pela execução divulgarão, em sítio eletrônico e em formato aberto e legível por máquina, os impedimentos de ordem técnica relativos às dotações ou às programações incluídas ou acrescidas por emendas, com, no mínimo:
I - o número da emenda, o autor e o beneficiário indicado, com o número de inscrição no CNPJ;
II - o número da proposta, do plano de trabalho ou do plano de ação e o valor alcançado pelo impedimento;
III - a hipótese de impedimento, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e a descrição do motivo;
IV - o fundamento legal ou normativo invocado; e
V - a data do registro do impedimento e, quando houver, a da sua superação, a do remanejamento ou a da nova indicação.
Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput ocorrerá no prazo de cinco dias, contado do registro do impedimento, e alcançará todas as modalidades de transferência e de aplicação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O impedimento de ordem técnica decide se a emenda será executada ou se o recurso volta ao autor para remanejamento, e a Lei Complementar nº 210, de 2024, manda a área técnica do órgão executor identificá-lo e formalizá-lo (art. 10, § 1º). O Projeto exige o registro e a divulgação do impedimento no Siop (art. 78, III, e art. 82, § 1º, II), cujo módulo de impedimentos exige credencial de acesso, e leva as justificativas de inexecução aos relatórios anuais de prestação de contas (art. 72). Nenhuma regra obriga a divulgação pública e estruturada de cada impedimento.

As bases abertas tratam o impedimento de modo desigual. Na transferência especial, a base aberta do Transferegov.br traz a situação e o motivo de cada plano de ação: em 6 de novembro de 2026, 1.018 planos de emendas de 2026 estavam impedidos e 8.789 em situação “ciente”. Nos convênios e termos, os arquivos abertos do Transferegov.br trazem só a situação “Proposta/Plano de Trabalho Rejeitados por Impedimento técnico”, sem motivo nem fundamento; em 15 de outubro de 2026, eram 354 vínculos entre emendas de 2026 e propostas nessa situação. Na saúde, o painel do Fundo Nacional de Saúde mostra o tipo de impedimento das emendas individuais, sem acesso automatizado aos dados.

A emenda padroniza o que se divulga: a hipótese legal, o motivo, o fundamento e as datas do impedimento e da sua superação, por emenda e por proposta, em todas as modalidades, no prazo de cinco dias. Com a hipótese e o fundamento à vista, o autor e o beneficiário sabem se o óbice se supera por diligência, como prevê o § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 2024, ou se o recurso deve ser remanejado, e o controle social passa a medir em que hipóteses e em que órgãos o impedimento se concentra.

A divulgação usa a informação que o órgão já produz ao formalizar o impedimento, não cria despesa, não altera meta ou limite e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento novo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5024 - Com. Viação e Transportes	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50240008**

EMENTA
Dep. Zé Vitor - Estudos, planos e avaliação de políticas com recursos de emendas (art.93)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. As transferências voluntárias ou decorrentes de dotações ou programações incluídas ou acrescidas na Lei Orçamentária de 2027 por emendas poderão ser utilizadas para pagamento de despesas relativas:
I - à elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental;
II - à elaboração de anteprojetos e projetos básicos e executivos;
III - ao licenciamento ambiental;
IV - à elaboração de diagnósticos, estudos e pesquisas aplicadas, com base em dados e evidências, destinados à formulação, à implementação, ao monitoramento e à avaliação de políticas públicas, incluídos o tratamento, a integração e a disponibilização, em formato aberto, das bases de dados produzidas;
V - à elaboração e à revisão de instrumentos de planejamento governamental, inclusive planos plurianuais, planos diretores e planos setoriais; e
VI - à avaliação de resultados e de impacto de programas, projetos e ações governamentais.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências a entidades privadas sem fins lucrativos de que trata a Seção I deste Capítulo, observados os requisitos nela estabelecidos.
§ 2º Nas transferências especiais de que trata o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição, a aplicação de recursos nas despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput deste artigo observará o disposto no § 5º do referido artigo.
§ 3º As despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput poderão constituir objeto autônomo da transferência.

JUSTIFICATIVA

O art. 93 do Projeto reproduz o art. 100 da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO 2026), e autoriza o uso de transferências decorrentes de emendas para pagar estudos de viabilidade, anteprojetos, projetos e licenciamento ambiental, isto é, o trabalho técnico que antecede a obra. O artigo não alcança o trabalho técnico que antecede a política pública: o diagnóstico que mede o problema e localiza o público, o plano que ordena as ações do ente e a avaliação que verifica se o programa entregou o resultado previsto.

A avaliação de políticas públicas é dever constitucional desde a Emenda Constitucional nº 109, de 2021. Os órgãos e as entidades da administração pública “devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados” (Constituição, art. 37, § 16), e as leis orçamentárias “devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas” (art. 165, § 16). A Lei de Responsabilidade Fiscal atribui à lei de diretrizes orçamentárias as “normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos” e as “demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas” (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, I, “e” e “f”). Os incisos IV a VI dão aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades parceiras o meio de cumprir esse dever com recursos de emenda.

O inciso V alcança os instrumentos de planejamento que orientam a aplicação do recurso. O Estatuto da Cidade manda que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município incorporem as diretrizes e as prioridades do plano diretor, e que a lei do plano diretor seja revista pelo menos a cada dez anos (Lei nº 10.257, de 2001, art. 40, §§ 1º e 3º). A incompatibilidade da proposta com a política pública do órgão setorial ou com o programa do executor é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, VII e VIII); diagnóstico e plano são os documentos com que o ente demonstra essa compatibilidade.

O § 1º estende a regra às entidades privadas sem fins lucrativos e mantém todos os requisitos da Seção I do Capítulo V. O Projeto já admite estudos e pesquisas como finalidade de transferência a essas entidades, mas só na política de trabalho, emprego e renda (art. 84, parágrafo único, II, “i”, e art. 87, XII), e a Lei nº 13.019, de 2014, inclui entre as finalidades das organizações da sociedade civil os “estudos e pesquisas” e a “produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos” (art. 84-C, XIII).

O § 2º preserva a regra da transferência especial. A Lei nº 4.320, de 1964, classifica como investimento as dotações “para o planejamento e a execução de obras” (art. 12, § 4º), o que põe em despesa de capital os incisos I a III; diagnósticos, pesquisas, planos e avaliações contratados como serviços de terceiros são despesa de custeio (art. 13). Pelo menos 70% das transferências especiais devem ser aplicados em despesas de capital (Constituição, art. 166-A, § 5º), e a inobservância desse mínimo, por autor, é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, XIX); o parágrafo deixa expresso que as novas finalidades cabem na parcela de custeio.

O § 3º impede que diagnóstico, plano e avaliação sejam tratados como peça acessória de obra. O Decreto nº 11.531, de 2023, permite liberar recursos para estudos e projetos antes de cumprida a condição suspensiva, limitados a 5% do valor total do convênio ou do contrato de repasse (art. 13, §§ 5º e 6º), e a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, aplica o mesmo limite (art. 25). O teto foi fixado para a peça que prepara a obra; nos incisos IV a VI, o estudo é o produto contratado e pode ser o objeto inteiro da transferência.

A emenda não cria despesa, não altera dotação, meta ou limite e não obriga o concedente a aprovar proposta: amplia as finalidades que a análise técnica pode aceitar e mantém, para cada uma, os requisitos de habilitação, de capacidade técnica e de prestação de contas do Capítulo V.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5024 - Com. Viação e Transportes	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	**50240009**

EMENTA
Dep. Zé Vitor - Diligências nas transferências - fundamento e prazo mínimo (art. 103-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 103

TEXTO PROPOSTO

Art. 103-A. As diligências, os pareceres e as solicitações de complementação, de ajuste ou de saneamento dirigidos ao proponente, ao convenente, ao ente beneficiário ou à entidade parceira:
I - indicarão expressamente o fundamento legal ou normativo que os ampara, com a identificação do ato e do dispositivo invocado, e descreverão de forma objetiva a providência exigida;
II - concederão prazo não inferior a dois dias úteis para o atendimento, salvo quando o termo final de prazo fixado em lei, inclusive nesta Lei, exigir prazo menor, hipótese em que o ato indicará o dispositivo que o limita; e
III - indicarão, quando concluírem pela existência de impedimento de ordem técnica, a hipótese em que ele se enquadra, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e, na forma do inciso I, o ato e o dispositivo que fundamentam a conclusão.
§ 1º O disposto no caput aplica-se ao concedente, ao órgão ou à entidade repassadora, ao órgão setorial e à instituição financeira que atue como mandatária da União, e alcança:
I - a análise e os ajustes das propostas e dos planos de trabalho de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, inclusive os decorrentes das indicações de que trata o art. 83;
II - a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais de que trata o art. 81; e
III - todas as fases dos instrumentos de que trata este Capítulo, inclusive a análise da proposta e do plano de trabalho, a análise das peças documentais, o cumprimento da condição suspensiva, o acompanhamento da execução do objeto e a análise da prestação de contas.
§ 2º Consideram-se fundamento normativo, para os fins dos incisos I e III do caput, a lei, o decreto, a instrução normativa, a portaria, o manual e os demais atos administrativos de caráter geral do órgão ou da entidade, bem como o parecer jurídico de caráter normativo ou referencial do órgão de assessoramento jurídico, desde que vigentes, públicos e acessíveis ao destinatário na data em que o ato for expedido, e não constituem fundamento, para esses fins, a mera menção à hipótese de impedimento de ordem técnica nem o entendimento que não esteja formalizado em ato oficial.
§ 3º O ato de que trata o caput será registrado no Transferegov.br ou no sistema em que tramitar a proposta ou o instrumento, acompanhado do fundamento, e o prazo para o seu atendimento somente terá início a partir desse registro.
§ 4º O prazo mínimo de que trata o inciso II do caput não reduz prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.
§ 5º Expedido o ato sem a indicação exigida no inciso I do caput, o destinatário poderá requerer a sua complementação, hipótese em que ficará suspenso o prazo de atendimento até que o fundamento seja indicado, sem que o decurso do prazo implique desistência do prosseguimento do processo, extinção do instrumento ou impedimento de ordem técnica.
§ 6º O órgão ou a entidade publicará em sítio eletrônico o entendimento adotado sobre as exigências de que trata este artigo, que vinculará todas as suas unidades até ulterior revisão, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

JUSTIFICATIVA

As transferências da União avançam por diligências sucessivas: o concedente, a mandatária ou o órgão setorial exige complementação de documento, ajuste do plano de trabalho ou saneamento de vício, e a proposta ou o instrumento fica parado até o atendimento. O Decreto nº 11.531, de 2023, prevê que a proposta e o plano de trabalho “serão analisados pelo concedente ou pela mandatária quanto à viabilidade e à adequação aos objetivos do programa” (art. 7º, § 3º) e que, cumprida a condição suspensiva, o órgão “solicitará complementação”, se for o caso (art. 13, § 4º). A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, manda sanar a impropriedade constatada no plano de trabalho “no prazo estabelecido pelo concedente ou mandatária” (art. 23, § 1º). Nenhuma dessas normas fixa prazo mínimo para o atendimento nem obriga a indicar a regra que fundamenta a exigência.

O prazo não atendido tem consequência escrita. Pela Portaria Conjunta, “a ausência de manifestação do proponente, no prazo estipulado, implicará desistência do prosseguimento do processo” (art. 23, § 2º). Pela Lei Complementar nº 210, de 2024, a “não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos” é hipótese de impedimento de ordem técnica da emenda (art. 10, XI). Sem prazo mínimo, uma exigência sanável pode terminar em desistência do processo ou em impedimento da emenda.

A lei geral do processo administrativo já contém o que a emenda leva às transferências. A intimação para a efetivação de diligências deve indicar os “fatos e fundamentos legais pertinentes” (Lei nº 9.784, de 1999, art. 26, § 1º, VI), e o ato que imponha dever ou encargo deve ser motivado “com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos” (art. 50, II). A mesma lei dá ao administrado cinco dias para praticar o ato quando não há disposição específica (art. 24). A Portaria Conjunta deixa o prazo a critério de quem expede a exigência; a emenda fixa o piso de dois dias úteis e preserva, no § 4º, qualquer prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.

O inciso III aplica a mesma regra ao parecer que conclui por impedimento de ordem técnica. A Lei Complementar nº 210, de 2024, enumera as hipóteses de impedimento “exclusivamente” (art. 10, caput), atribui à área técnica do órgão executor identificar e formalizar o impedimento, “sob pena de responsabilidade” (art. 10, § 1º), e manda determinar diligências para regularizá-lo “sempre que possível” (art. 10, § 2º). A hipótese e o fundamento indicados no próprio parecer permitem ao autor e ao beneficiário saber se o óbice se supera por diligência ou exige remanejamento.

O inciso III e os §§ 2º e 6º fecham o fundamento. O parecer que conclui por impedimento indica a hipótese legal e também o ato e o dispositivo em que se apoia; o parecer jurídico normativo ou referencial passa a contar como fundamento, e a mera menção à hipótese

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5024 - Com. Viação e Transportes	Comissão Câmara dos Deputados

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

ou o entendimento não formalizado em ato oficial deixam de contar. O § 6º manda publicar o entendimento do órgão e o torna vinculante para todas as suas unidades, como já prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas “terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão” (art. 30, parágrafo único). A finalidade é que a mesma exigência receba a mesma resposta em qualquer unidade do órgão.

O § 1º alcança as fases em que a diligência decide a execução da emenda: a análise das propostas de emendas individuais (art. 78, III) e de bancada (art. 82, § 1º, II), inclusive as originadas de indicações de comissão (art. 83), e a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais (art. 81). Alcança também todas as fases dos convênios, contratos de repasse e termos do Capítulo V. A regra vale para toda transferência, e não só para as decorrentes de emenda, o que a mantém fora da vedação do art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024, que proíbe impor às emendas regra não aplicável às programações discricionárias do Poder Executivo.

O prazo em jogo é curto. No convênio ou contrato de repasse com cláusula suspensiva, o prazo para cumpri-la “poderá ser de até 9 (nove) meses”, prorrogável até o total de 18 meses (Portaria Conjunta nº 33, de 2023, art. 24, § 3º, II e III); se as peças documentais não forem apresentadas no prazo, ou forem rejeitadas, o instrumento é extinto ou rescindido (art. 28). Na base de convênios do Transferegov.br, posição de 21 de outubro de 2026, 4.395 instrumentos ligados a emendas parlamentares tinham cláusula suspensiva e nenhum desembolso, com R$ 7,46 bilhões em recursos de emendas; dos 2.855 instrumentos com cláusula suspensiva assinados em 2026, 2.628 (92%) receberam prazo de nove meses.

Os §§ 3º e 5º dão consequência ao comando. O prazo só corre a partir do registro do ato, com o fundamento, no sistema em que a proposta tramita, e o ato expedido sem fundamento não produz desistência, extinção nem impedimento enquanto o fundamento não for indicado. A emenda não cria despesa, não altera meta nem limite e não retira do concedente, da mandatária ou do órgão setorial a prerrogativa de analisar, exigir ou recusar; obriga a Administração a dizer, no ato em que exige, com que base exige e em quanto tempo espera a resposta.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5024 - Com. Viação e Transportes	Comissão Câmara dos Deputados

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**40920001**

EMENTA

Embrapa - Pesquisa e Inovação Agropecuária.

PROGRAMA

2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária

OBJETIVO ESPECÍFICO

0038 - Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de parcerias com atores dos ecossistemas de inovação nacional e internacionais no ano	450

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Estratégico 0038 visa ampliar a realização de ações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais, para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal. Entre suas ações também está a promoção da transferência de tecnologias e a ampliação da adoção de soluções inovadoras por produtores rurais e demais agentes das cadeias de valor da agropecuária brasileira — com atenção especial à agricultura familiar, visando à redução da pobreza no campo. A Embrapa, nesse contexto, conduz projetos de alto risco voltados à indução tecnológica, atuando tanto na busca por tecnologias disruptivas e de futuro — capazes de antecipar problemas e oportunidades ainda não consolidados no mercado — quanto no desenvolvimento de soluções voltadas às demandas atuais do setor produtivo. Esses projetos são organizados em conjuntos lógicos de alta relevância para o sucesso da agropecuária nacional, abrangendo temas como: carnes, grãos, hortaliças, aquicultura, leite, inteligência e gestão territorial, agricultura irrigada, pastagens, alimentos e nutrição, recursos genéticos, Amazônia, convivência com a seca, diversificação produtiva e nichos de mercado, entre outros. O Objetivo Estratégico 0038 também contempla ações voltadas à capacitação e atualização técnica de cientistas, à manutenção de coleções vegetais e de germoplasma animal de interesse estratégico, ao sistema de monitoramento agrometeorológico, à manutenção de sistemas de quarentena em apoio à defesa sanitária, entre outras iniciativas essenciais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4092 - Confúcio Moura	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40920002**

EMENTA
Art. 91 § novo - Convênios com municípios até 65 mil habitantes.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 2

TEXTO PROPOSTO
§ 2º-B A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

JUSTIFICATIVA
A emenda busca assegurar que a situação de adimplência do Município de até 65 mil habitantes não constitua impedimento à execução de políticas públicas e à realização de investimentos de interesse da população local, ainda que o ente apresente pendências no CAUC.

A medida estabelece, para esses Municípios, exceção específica às restrições previstas na legislação de responsabilidade fiscal para a realização de transferências voluntárias, permitindo a emissão de empenhos, a transferência de recursos, a celebração dos instrumentos e a doação de bens, materiais e insumos necessários à execução das políticas públicas.

A flexibilização justifica-se pela elevada dependência dos Municípios de pequeno porte das transferências intergovernamentais e pela limitada capacidade administrativa e financeira para superar, em prazo compatível com a execução orçamentária, as pendências que impedem sua regularidade. A restrição absoluta à transferência de recursos pode, nesses casos, penalizar diretamente a população beneficiária e agravar as desigualdades territoriais que a atuação cooperativa da União busca reduzir.

A medida não afasta a responsabilidade do ente quanto à regularização de suas pendências, mas impede que restrições de natureza fiscal ou cadastral inviabilizem investimentos e ações essenciais em localidades de menor capacidade institucional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4092 - Confúcio Moura	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40920003**

EMENTA

Art. 76 § novo - Indicação de emendas RP6 sem a renovação de mandato.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76, § ÚNICO

TEXTO PROPOSTO

§ 2º O autor de emenda individual que não renovar mandato parlamentar para a 58ª Legislatura conservará as prerrogativas previstas no art. 78 e no ato próprio de que trata o art. 77.

JUSTIFICATIVA

Inclusão do § 2º, com o objetivo de assegurar, em caráter excepcional, a preservação do poder de indicação das emendas individuais aos parlamentares que, embora tenham exercido o mandato durante a legislatura em curso, não permaneçam no exercício do mandato na legislatura subsequente.

A medida busca assegurar continuidade às decisões de alocação de recursos decorrentes da atual legislatura, evitando que a renovação do Parlamento, por si só, inviabilize a indicação de programações cuja execução ocorrerá no exercício financeiro subsequente. A proposta resulta de acordo de líderes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4092 - Confúcio Moura	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40920004**

EMENTA
Art. 77-A - Indicação de objetos e beneficiários pelo Lexor

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77-A. As indicações de beneficiários das dotações ou das programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual e de comissão, e as respectivas alterações, aprovadas na forma dos arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, serão encaminhadas aos órgãos e às entidades responsáveis pela execução das programações por meio de sistema informatizado do Congresso Nacional.

§ 1º O sistema de que trata o caput transmitirá as indicações em dados estruturados, em formato aberto e interoperável com sistema do Poder Executivo federal.

§ 2º O encaminhamento na forma do caput dispensa ofício e registro da mesma indicação em sistema do Poder Executivo federal.

§ 3º Para fins de contagem dos prazos de execução, considera-se realizada a indicação na data de seu encaminhamento ao Poder Executivo federal.

§ 4º A partir da informação de que trata o § 5º referente a cada espécie de encaminhamento, o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º aplica-se também:

I - às solicitações e às concordâncias dos autores das emendas de que trata o caput relativas a alterações da programação orçamentária dessas emendas; e

II - às indicações para a distribuição, entre as programações das emendas de que trata o caput, do bloqueio de que trata o art. 66 e da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 68.

§ 5º Até que a Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição informe ao Poder Executivo federal a disponibilização do sistema de que trata o caput para cada espécie de encaminhamento prevista no caput e no § 4º, o encaminhamento será feito por ofício.

JUSTIFICATIVA

A emenda adequa a disciplina da Lei de Diretrizes Orçamentárias às providências administrativas conduzidas pela Presidência do Senado Federal e pela Consultoria de Orçamentos para a implantação de sistema informatizado do Congresso Nacional destinado ao encaminhamento das indicações relativas às emendas de bancada estadual e de comissão.

A medida é necessária para conferir segurança jurídica e eficácia ao novo procedimento, permitindo que as indicações e suas alterações sejam transmitidas diretamente ao Poder Executivo em formato estruturado e interoperável, com eliminação de etapas burocráticas e da duplicidade de registros em sistemas distintos.

Além de racionalizar o fluxo de informações entre os Poderes, a disciplina proposta assegura maior celeridade, transparência e rastreabilidade ao processamento das emendas, inclusive para fins de contagem dos prazos de execução. A previsão de transição por ofício preserva a continuidade do procedimento até que o sistema esteja disponível para cada espécie de encaminhamento.

A emenda, portanto, confere adequado suporte normativo a uma solução institucional já em avançado estágio de implantação e necessária à modernização e à maior eficiência do processo de execução orçamentária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4092 - Confúcio Moura	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40920005**

EMENTA
TRANSPARÊNCIA E O CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. Y. O Poder Executivo federal divulgará trimestralmente, em sítio eletrônico de acesso público, demonstrativo da execução orçamentária e financeira das programações orçamentárias destinadas à execução dos instrumentos da política agrícola, com discriminação, por instrumento, de:
I – dotação inicial e dotação atualizada;
II – valores empenhados, liquidados e pagos;
III – restos a pagar inscritos e pagos; e
IV – metas físicas e indicadores de execução disponíveis.
Parágrafo único. O demonstrativo distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar e permitirá a identificação das diferenças entre os recursos programados e os efetivamente executados.”

JUSTIFICATIVA
A divulgação periódica de informações consolidadas permitirá acompanhar a execução financeira dos instrumentos da política agrícola, identificar eventuais insuficiências e avaliar seus efeitos sobre a continuidade das políticas.
A medida fortalece a transparência e o controle da execução orçamentária, sem alterar os procedimentos de programação financeira previstos na legislação vigente.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4092 - Confúcio Moura	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40920006**

EMENTA
CRIAÇÃO DE CLASSIFICADORES ORÇAMENTÁRIOS PARA O AGRO.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO
Aditiva
Referência: Corpo do projeto – estrutura e organização dos orçamentos
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais identificarão, por meio dos classificadores orçamentários existentes ou de mecanismos complementares de identificação, as programações destinadas aos instrumentos da política agrícola previstos no art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, de forma a permitir o acompanhamento individualizado das dotações e da execução orçamentária e financeira.
§ 1º A identificação distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar das demais programações da política agrícola.
§ 2º A identificação abrangerá, no mínimo, as despesas com equalização de taxas de juros e demais subvenções associadas ao crédito rural, subvenção ao prêmio do seguro rural, mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e cobertura de eventos catastróficos.
§ 3º O Poder Executivo federal disponibilizará informações consolidadas por instrumento da política agrícola e órgão responsável.”

JUSTIFICATIVA
A identificação específica das despesas destinadas aos instrumentos do Plano Safra permitirá maior transparência e acompanhamento dos recursos efetivamente destinados à política agrícola, inclusive daqueles executados por diferentes órgãos e unidades orçamentárias. A medida incorpora mecanismos de identificação orçamentária sem alterar a finalidade dos classificadores existentes, especialmente o identificador de resultado primário, e permitirá distinguir os recursos destinados à agricultura familiar daqueles destinados às demais modalidades de produção agropecuária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4092 - Confúcio Moura	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40920007**

EMENTA

INCLUSÃO DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS ENTRE AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A elaboração e a execução do orçamento de 2027 observarão, no âmbito das políticas agrícolas, diretrizes de planejamento de médio prazo destinadas a ampliar a previsibilidade dos recursos, favorecer a continuidade das políticas públicas e compatibilizar a programação orçamentária com os ciclos de produção e comercialização agropecuária. § 1º O planejamento de médio prazo das políticas agrícolas considerará: I – a continuidade das operações de crédito rural e dos compromissos de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros assumidos em exercícios anteriores; II – a previsibilidade dos recursos destinados à subvenção ao prêmio do seguro rural e aos demais instrumentos públicos de gestão de riscos agropecuários; III – a continuidade das ações essenciais de defesa agropecuária; IV – as necessidades de prevenção, resposta e recuperação relacionadas a eventos climáticos severos; e V – a programação dos investimentos e incentivos destinados à superação de gargalos estruturais da produção agropecuária, especialmente em armazenagem, irrigação e recuperação de solos. § 2º Na definição das prioridades orçamentárias, o Poder Executivo federal considerará as necessidades de financiamento dos instrumentos de política agrícola, os compromissos assumidos em exercícios anteriores e seus efeitos sobre os exercícios subsequentes, em consonância com o Plano Plurianual e com o Marco Orçamentário de Médio Prazo. § 3º As diretrizes previstas neste artigo orientarão a programação orçamentária, sem constituir autorização para realização de despesas, estabelecer vinculações de receitas ou afastar a observância das disponibilidades orçamentárias e financeiras e das regras fiscais vigentes.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o planejamento orçamentário das políticas agrícolas, considerando a necessidade de compatibilizar a programação anual do orçamento federal com os ciclos de produção e comercialização agropecuária e com os compromissos financeiros decorrentes de políticas de execução continuada. As propostas do Sistema CNA para o Plano Agrícola e Pecuário 2026/2027 destacam a importância de conferir maior previsibilidade aos recursos destinados ao crédito rural, ao seguro rural, à defesa agropecuária e aos investimentos estruturantes da produção. A equalização de taxas de juros, especialmente nas operações de investimento rural, gera compromissos que ultrapassam o exercício de contratação. Da mesma forma, os instrumentos de gestão de riscos agropecuários e as ações de defesa sanitária exigem continuidade e planejamento antecipado. Nesse contexto, a emenda estabelece diretrizes para que a elaboração e a execução do orçamento considerem os compromissos já assumidos, as necessidades de financiamento e os efeitos das decisões presentes sobre os exercícios seguintes. A proposta complementa a exigência de apresentação de informações plurianuais sobre o financiamento da política agrícola, prevista em emenda específica ao Anexo II do PLDO 2027. Enquanto aquela emenda disciplina as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das políticas, a presente proposta estabelece diretrizes para sua consideração no planejamento e na programação orçamentária. A medida contribui para o aperfeiçoamento do Marco Orçamentário de Médio Prazo e para a continuidade dos instrumentos de política agrícola, sem criar despesas obrigatórias, estabelecer vinculações automáticas de receitas ou afastar a observância das regras fiscais e orçamentárias vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4092 - Confúcio Moura	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40920008**

EMENTA
PROTEÇÃO AOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS À POLÍTICAS AGRÍCOLAS.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se à Seção II do Anexo III do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Despesas destinadas à concessão de subvenções econômicas associadas ao crédito rural; ao cumprimento de obrigações decorrentes de mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos; e às ações essenciais de vigilância, prevenção, controle e erradicação de pragas e doenças de animais e vegetais, no âmbito da defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por finalidade preservar a continuidade de instrumentos essenciais à execução da política agrícola, mediante sua inclusão entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
As subvenções associadas ao crédito rural viabilizam operações contratadas em condições previamente estabelecidas, cujos efeitos financeiros podem ultrapassar o exercício orçamentário. A descontinuidade dos recursos destinados a esses instrumentos compromete a previsibilidade do financiamento da produção agropecuária.
Os mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos, por sua vez, destinam-se a mitigar riscos inerentes à produção, contribuindo para a estabilidade da renda dos produtores, a segurança alimentar e a continuidade das atividades produtivas.
A defesa agropecuária compreende ações de caráter permanente, indispensáveis à prevenção e ao controle de riscos sanitários e fitossanitários, à proteção da produção e à manutenção das condições de comercialização dos produtos agropecuários.
A ressalva proposta não implica criação de despesa obrigatória, vinculação de receitas ou autorização para execução de despesas sem dotação orçamentária. Seu alcance restringe-se à limitação de empenho e movimentação financeira prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, preservadas as demais regras fiscais e orçamentárias aplicáveis.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4092 - Confúcio Moura	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40920009**

EMENTA
FUNCAFÉ.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 50

TEXTO PROPOSTO

No exercício de 2027, a desvinculação do superávit financeiro do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), com fundamento no art. 5º da EC nº 136/2026, ficará condicionada à comprovação de que os recursos desvinculados em 2026, com base no superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025, foram efetivamente aplicados em projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.
§1º A comprovação de que trata o caput será feita por meio da publicação de relatório com o impacto da utilização dos recursos oriundos do Funcafé sobre as metas de mitigação e adaptação climática.
§2º São vedadas novas desvinculações do superávit financeiro do Funcafé enquanto não forem publicados os relatórios de impacto, nos termos do par1º, para todas as políticas públicas destinatárias de recursos do superávit financeiro do fundo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar transparência, rastreabilidade e avaliação dos resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira — Funcafé destinados a outras políticas públicas, condicionando novas destinações, no exercício de 2027, à comprovação da efetiva utilização dos valores destinados em 2026 e à publicação dos respectivos relatórios de impacto.
O art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, autoriza, durante os exercícios de 2025 a 2030, a destinação de até 25% do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, a projetos estratégicos relacionados à finalidade do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos de enfrentamento e mitigação da mudança do clima, adaptação aos seus efeitos e transformação ecológica. Seu § 1º prevê a devolução gradual dos recursos aos fundos de origem a partir de 2031, considerando os saldos não aplicados e o retorno dos financiamentos concedidos.
Em 2026, as Portarias STN/MF nº 1.260, de 6 de maio, e nº 1.464, de 21 de maio, autorizaram a destinação de recursos do superávit financeiro do Funcafé apurado em 31 de dezembro de 2025, no montante total de R$ 851.539.890,97. Desse valor, R$ 291.796.624,97 foram destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima — Fundo Clima, e R$ 559.743.266,00 ao Ministério da Fazenda, na Unidade Gestora.
As próprias portarias estabelecem obrigações de acompanhamento e avaliação. O art. 2º de ambas determina a aplicação dos recursos exclusivamente em programas de financiamento reembolsável vinculados a ações de mitigação e adaptação à mudança do clima. Além disso, o art. 4º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.260/2026 e o art. 5º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.464/2026 exigem relatórios anuais com informações sobre o impacto dos projetos financiados nas metas de mitigação e adaptação climática, além dos montantes transferidos e aplicados, dos saldos disponíveis e da previsão de reembolsos.
A emenda transforma essas obrigações de acompanhamento em condição expressa para novas destinações em 2027. Busca-se assegurar que a autorização para utilização de recursos do Funcafé seja acompanhada de demonstração pública de sua efetiva aplicação e dos resultados alcançados, permitindo ao Congresso Nacional, aos órgãos de controle e à sociedade verificar o cumprimento das finalidades que fundamentaram a medida.
Considerando a relevância do Funcafé para o financiamento da cafeicultura brasileira, a adoção dessa condição reforça a responsabilidade na gestão de seus recursos e permite avaliar os efeitos de sua utilização antes de novas destinações.
Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4092 - Confúcio Moura	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40920010**

EMENTA
Art. 18 § 1º IV - Malha hidroviária.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, § 1, Inciso IV, Alínea e

TEXTO PROPOSTO
g) à malha hidroviária brasileira.

JUSTIFICATIVA

A conservação das vias navegáveis interiores constitui medida de relevante interesse econômico, social e ambiental, especialmente em um país de dimensões continentais e dotado de extensa rede hidrográfica. Em diversas regiões, as hidrovias representam o único meio de acesso a comunidades isoladas ou a alternativa economicamente mais eficiente para o transporte de pessoas e o escoamento de grandes volumes de produção, ademais de promover eficiência energética e a redução na emissão de gases particulados, ao romper com a dependência do modal rodoviário.

A adequada manutenção da navegabilidade depende, muitas vezes, de intervenções pontuais, como dragagem de manutenção, derrocamento de pontos críticos, destocamento, contenção de margens, recuperação de estruturas de atracação e adequação de terminais fluviais. Medidas dessa natureza podem assegurar a continuidade da navegação, reduzir custos logísticos e evitar a necessidade de obras de maior vulto e custo.

A relevância econômica e social de determinados trechos hidroviários, contudo, não se limita à sua jurisdição administrativa. Cursos d'água não submetidos à jurisdição federal podem integrar cadeias logísticas de alcance regional ou nacional, conectar diferentes modais de transporte ou ser essenciais ao abastecimento e à mobilidade de populações de áreas remotas.

Nesse contexto, mostra-se conveniente permitir a atuação da União, em caráter complementar e mediante cooperação federativa, na conservação da malha hidroviária, ainda que o curso d'água não esteja sob sua jurisdição, quando caracterizado relevante interesse nacional ou regional. A medida contribui para a integração territorial, a redução dos custos de transporte, o desenvolvimento regional e a utilização mais eficiente e sustentável da infraestrutura hidroviária existente.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4092 - Confúcio Moura	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Acréscimo	**21700001**

EMENTA

(cópia) BANCADA MS PREV INCENDIOS

PROGRAMA

6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios

OBJETIVO ESPECÍFICO

0239 - Prevenir e controlar os incêndios em vegetação nativa.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Área protegida com o manejo integrado do fogo implementado	50000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
90 - km²	Não

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios, com o objetivo específico de prevenir e controlar o desmatamento e a degradação da vegetação nativa do Mato Grosso do Sul.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2170 - Dagoberto Nogueira	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**21700002**

EMENTA

(cópia) BANCADA MS SEGURANÇA

PROGRAMA

5116 - Segurança Pública com Cidadania

OBJETIVO ESPECÍFICO

0173 - Intensificar o enfrentamento à criminalidade nas rodovias federais

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Flagrantes interceptados pela PRF	100000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1249 - número absoluto	Não

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa ações Segurança Pública com Cidadania com objetivo específico de Intensificar o Enfrentamento à criminalidade nas rodovias federais do estado do Mato Grosso do Sul.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2170 - Dagoberto Nogueira	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Acréscimo	**21700003**

EMENTA

(cópia) BANCADA MS AGROPEC SUSTENTAVEL

PROGRAMA

1144 - Agropecuária Sustentável

OBJETIVO ESPECÍFICO

0007 - Ampliar o acesso do produtor rural aos instrumentos de mitigação de riscos climáticos.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de produtores beneficiados pelo Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR)	100000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1525 - Produtores atendidos	Não

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa ampliar o acesso do produtor rural aos instrumentos de mitigação de riscos climáticos – no estado do Mato Grosso do Sul.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2170 - Dagoberto Nogueira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43340001**

EMENTA

(cópia) Transparência e rastreabilidade das programações destinadas à erradicação do trabalho análogo à escravidão

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea i

TEXTO PROPOSTO

até 30 de abril de cada exercício financeiro, o relatório anual, referente ao exercício financeiro anterior, relativo às programações destinadas à prevenção, à fiscalização e à erradicação do trabalho análogo à escravidão e à proteção das pessoas resgatadas, com identificação, no mínimo, dos órgãos responsáveis, programas, ações, planos orçamentários, dotações, execução orçamentária e financeira, metas físicas e resultados alcançados

JUSTIFICATIVA

A medida amplia a transparência e a rastreabilidade da política ao exigir divulgação sistemática das programações e de sua execução, sem instituir benefício financeiro ou nova despesa programática. O relatório permitirá acompanhar a evolução dos recursos, as alterações orçamentárias, as entregas físicas e os resultados associados à política, reduzindo a assimetria de informação decorrente da dispersão das ações em diferentes estruturas programáticas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43340002**

EMENTA

(cópia) Qualificação das justificativas de inexecução das despesas discricionárias associadas à política

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 72

TEXTO PROPOSTO

§ 5º Para as despesas primárias discricionárias associadas às programações identificadas na metodologia de que trata o art. 167, inciso IV, as justificativas referidas no caput, quando exigíveis, deverão discriminar, quando aplicável, os efeitos da limitação de empenho e movimentação financeira, de bloqueios, cancelamentos, remanejamentos e impedimentos de ordem técnica sobre a execução orçamentária e financeira e sobre o cumprimento das metas físicas da programação.”

JUSTIFICATIVA

O detalhamento das causas e dos efeitos da inexecução melhora a qualidade da prestação de contas e permite avaliar se a diferença entre dotação e execução decorreu de limitação fiscal, bloqueio, cancelamento, remanejamento, impedimento técnico ou outro fator identificável. A informação também favorece a análise dos impactos sobre operações de fiscalização, estrutura de apoio e cumprimento das metas físicas previstas para a política.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43340003**

EMENTA

(cópia) Transparência das agências financeiras oficiais de fomento sobre diretrizes relacionadas ao trabalho análogo à escravidão

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 4, Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO

VIII – publicar, até 30 de abril de 2027, em seus portais de transparência, nos sítios eletrônicos a que se refere o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades referidas no inciso II deste parágrafo, contendo seção específica sobre a aplicação das diretrizes relacionadas ao enfrentamento do trabalho análogo à escravidão previstas neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do § 1º, inciso IV, e à prioridade de que trata o § 4º, inciso III, alínea ‘a’, resguardadas as informações protegidas por sigilo legal.

JUSTIFICATIVA

A medida confere maior transparência à aplicação de comandos já previstos no próprio art. 132 e permite acompanhar como as agências financeiras oficiais de fomento incorporam as diretrizes relativas ao enfrentamento do trabalho análogo à escravidão. A divulgação também fortalece o controle parlamentar e social sobre o cumprimento das restrições e prioridades estabelecidas para as operações de crédito.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43340004**

EMENTA

(cópia) Transparência das transferências a entidades privadas atuantes no enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Art 154

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Quando as transferências de que trata o caput tiverem por objeto ações de prevenção ou enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão ou de acolhimento, assistência ou reinserção de pessoas resgatadas, as informações divulgadas conterão, adicionalmente: I – a identificação do programa e da ação orçamentária e, quando houver, do respectivo plano orçamentário; II – as metas físicas pactuadas no instrumento; e III – os resultados físicos informados na prestação de contas, quando disponíveis, resguardados os dados pessoais e as informações protegidas por sigilo legal.

JUSTIFICATIVA

A proposta permite relacionar os recursos transferidos às respectivas finalidades orçamentárias, metas e resultados, fortalecendo a transparência, o controle social e a avaliação da efetividade das parcerias. A separação entre metas pactuadas e resultados informados na prestação de contas preserva a lógica temporal da execução dos instrumentos e evita exigir resultados antes da conclusão das ações.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43340005**

EMENTA
(cópia) Metodologia de identificação e acompanhamento das programações

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 167

TEXTO PROPOSTO
IV – Elaborar metodologia de identificação e acompanhamento das programações destinadas à prevenção, à fiscalização e à erradicação do trabalho análogo à escravidão e à proteção das pessoas resgatadas, com vistas à elaboração e à divulgação do relatório de que trata o art. 159, § 1º, inciso I, alínea ‘u’, incluindo critérios de identificação e classificação das programações e indicadores de execução física, orçamentária e financeira.

JUSTIFICATIVA
A metodologia permitirá conferir tratamento uniforme às programações e diferenciar os recursos diretamente destinados à política daqueles de vinculação institucional complementar ou de caráter correlato. A medida favorece a comparabilidade histórica, reduz o risco de superestimação dos valores associados à política e cria base objetiva para relacionar orçamento, execução, metas e resultados.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43340006**

EMENTA

(cópia) Transparência e rastreabilidade das programações destinadas à erradicação do trabalho análogo à escravidão

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea i

TEXTO PROPOSTO

até 30 de abril de cada exercício financeiro, o relatório anual, referente ao exercício financeiro anterior, relativo às programações destinadas à prevenção, à fiscalização e à erradicação do trabalho análogo à escravidão e à proteção das pessoas resgatadas, com identificação, no mínimo, dos órgãos responsáveis, programas, ações, planos orçamentários, dotações, execução orçamentária e financeira, metas físicas e resultados alcançados

JUSTIFICATIVA

A medida amplia a transparência e a rastreabilidade da política ao exigir divulgação sistemática das programações e de sua execução, sem instituir benefício financeiro ou nova despesa programática. O relatório permitirá acompanhar a evolução dos recursos, as alterações orçamentárias, as entregas físicas e os resultados associados à política, reduzindo a assimetria de informação decorrente da dispersão das ações em diferentes estruturas programáticas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43340007**

EMENTA

(cópia) Desagregação por raça, gênero, território e indicadores climáticos nas informações das agências financeiras oficiais de fomento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132

TEXTO PROPOSTO

§ 14. O relatório de que trata o inciso VIII do § 4º conterá, sempre que a natureza da operação permitir, informações sobre o volume e o número de operações discriminadas por cor ou raça e por sexo dos tomadores pessoas físicas e dos sócios majoritários dos tomadores pessoas jurídicas de pequeno porte, por unidade da federação e por Município, bem como estimativa das emissões de gases de efeito estufa evitadas ou associadas às operações de que trata o inciso VII do caput, resguardadas as informações protegidas por sigilo legal.”

JUSTIFICATIVA

A emenda torna verificável o cumprimento de diretrizes que o próprio art. 132 já estabelece. Ela é compatível com a emenda que altera o inciso VIII do § 4º para tratar do trabalho análogo à escravidão, pois disciplina o conteúdo do mesmo relatório por meio de parágrafo autônomo, e não cria despesa para a União.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
43340008

EMENTA
(cópia) Metodologia de acompanhamento das programações das Agendas Transversais da Igualdade Racial e do Meio Ambiente

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 167

TEXTO PROPOSTO
V - elaborar e divulgar metodologia de identificação e acompanhamento das programações integrantes das Agendas Transversais da Igualdade Racial e do Meio Ambiente, esta com distinção entre ações de mitigação e de adaptação à mudança do clima, incluindo critérios de classificação das programações e indicadores de execução física, orçamentária e financeira, com vistas à elaboração dos relatórios de que trata o art. 159, § 1º, inciso I, alínea ‘r’

JUSTIFICATIVA
A emenda estende às agendas de igualdade racial e de meio ambiente o mesmo tratamento já conferido à agenda das mulheres, criando base estável para marcadores orçamentários. A distinção entre mitigação e adaptação permite verificar se os recursos de clima alcançam as populações mais expostas aos eventos extremos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
43340009

EMENTA
(cópia) Execução provisória das despesas de funcionamento e de assistência estudantil das instituições federais de ensino

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69

TEXTO PROPOSTO
XX - despesas de funcionamento das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica e ações de assistência estudantil por elas executadas;

JUSTIFICATIVA
A tramitação conjunta da LDO e da Lei Orçamentária no final do exercício aumenta o risco de que o orçamento não seja publicado até 31 de dezembro. A emenda dá às instituições federais de ensino tratamento semelhante ao já conferido a outras despesas continuadas e evita a interrupção de bolsas e auxílios estudantis no início do ano.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
43340010

EMENTA
(cópia) Ressalva da limitação de empenho para as ações finalísticas da Agenda Transversal da Igualdade Racial

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17

TEXTO PROPOSTO
III - relativas às ações finalísticas do Ministério da Igualdade Racial e às demais programações integrantes da Agenda Transversal da Igualdade Racial destinadas às comunidades quilombolas, aos povos e às comunidades tradicionais de matriz africana, aos povos de terreiros e aos povos ciganos

JUSTIFICATIVA
A ressalva não amplia o volume de despesas nem altera a meta fiscal. Ela apenas desloca o esforço de limitação para outras programações, protegendo políticas de baixo custo relativo e de elevado impacto social, cuja interrupção gera perda de continuidade e de capacidade institucional. A medida é coerente com a Agenda Transversal da Igualdade Racial prevista no próprio projeto.

AUTOR DA EMENDA	**TIPO AUTOR**
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43340011**

EMENTA

(cópia) Transparência das transferências a entidades privadas atuantes no enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Art 154

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Quando as transferências de que trata o caput tiverem por objeto ações de prevenção ou enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão ou de acolhimento, assistência ou reinserção de pessoas resgatadas, as informações divulgadas conterão, adicionalmente: I – a identificação do programa e da ação orçamentária e, quando houver, do respectivo plano orçamentário; II – as metas físicas pactuadas no instrumento; e III – os resultados físicos informados na prestação de contas, quando disponíveis, resguardados os dados pessoais e as informações protegidas por sigilo legal.

JUSTIFICATIVA

A proposta permite relacionar os recursos transferidos às respectivas finalidades orçamentárias, metas e resultados, fortalecendo a transparência, o controle social e a avaliação da efetividade das parcerias. A separação entre metas pactuadas e resultados informados na prestação de contas preserva a lógica temporal da execução dos instrumentos e evita exigir resultados antes da conclusão das ações.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43340012**

EMENTA
(cópia) Metodologia de identificação e acompanhamento das programações

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 167

TEXTO PROPOSTO
IV – Elaborar metodologia de identificação e acompanhamento das programações destinadas à prevenção, à fiscalização e à erradicação do trabalho análogo à escravidão e à proteção das pessoas resgatadas, com vistas à elaboração e à divulgação do relatório de que trata o art. 159, § 1º, inciso I, alínea ‘u’, incluindo critérios de identificação e classificação das programações e indicadores de execução física, orçamentária e financeira.

JUSTIFICATIVA
A metodologia permitirá conferir tratamento uniforme às programações e diferenciar os recursos diretamente destinados à política daqueles de vinculação institucional complementar ou de caráter correlato. A medida favorece a comparabilidade histórica, reduz o risco de superestimação dos valores associados à política e cria base objetiva para relacionar orçamento, execução, metas e resultados.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43340013**

EMENTA

(cópia) Relatório anual das programações destinadas à educação para as relações étnico-raciais

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

v) até 30 de abril de cada exercício financeiro, o relatório anual, referente ao exercício financeiro anterior, relativo às programações destinadas à implementação do disposto nos art. 26-A e art. 79-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com identificação, no mínimo, dos órgãos responsáveis, programas, ações, planos orçamentários, dotações, execução orçamentária e financeira, metas físicas e resultados alcançados

JUSTIFICATIVA

A medida amplia a transparência sobre a política de educação para as relações étnico-raciais sem instituir nova despesa. O relatório permitirá ao Congresso Nacional e à sociedade acompanhar o esforço federal de implementação de comando legal em vigor há mais de vinte anos, cuja execução ainda é desigual entre os sistemas de ensino.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43340014**

EMENTA
(cópia) Igualdade racial e emergência climática como diretrizes das prioridades e metas

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO
§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 observarão, em caráter indicativo, as diretrizes de promoção da igualdade racial e de enfrentamento da emergência climática, consideradas as programações integrantes das Agendas Transversais da Igualdade Racial e do Meio Ambiente de que trata o art. 159, § 1º, inciso I, alínea ‘r’.

JUSTIFICATIVA
A emenda não cria despesa nem altera a natureza indicativa das prioridades. Ela explicita no texto da lei duas diretrizes que o Plano Plurianual 2024-2027 já organiza como agendas transversais, conferindo coerência entre o rol de prioridades e os relatórios de transparência previstos no próprio projeto. A medida orienta a alocação e a execução sem engessar a gestão orçamentária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43340015**

EMENTA

(cópia) Contrapartida reduzida para transferências voluntárias destinadas a comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90

TEXTO PROPOSTO

"§ 6º Nas transferências voluntárias destinadas a ações executadas em territórios de comunidades quilombolas, de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais, inclusive de matriz africana e de terreiros, os limites de contrapartida serão de 0,1% (um décimo por cento) e 4% (quatro por cento), independentemente do porte e da localização do ente beneficiado.

JUSTIFICATIVA

A emenda reproduz os menores limites de contrapartida já previstos no próprio art. 90 e os aplica a ações destinadas a públicos prioritários das políticas de igualdade racial e de proteção dos povos e comunidades tradicionais. A medida facilita o acesso desses territórios a recursos federais sem criar nova despesa para a União.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43340016**

EMENTA

(cópia) Transparência e rastreabilidade das programações destinadas à erradicação do trabalho análogo à escravidão

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea i

TEXTO PROPOSTO

até 30 de abril de cada exercício financeiro, o relatório anual, referente ao exercício financeiro anterior, relativo às programações destinadas à prevenção, à fiscalização e à erradicação do trabalho análogo à escravidão e à proteção das pessoas resgatadas, com identificação, no mínimo, dos órgãos responsáveis, programas, ações, planos orçamentários, dotações, execução orçamentária e financeira, metas físicas e resultados alcançados

JUSTIFICATIVA

A medida amplia a transparência e a rastreabilidade da política ao exigir divulgação sistemática das programações e de sua execução, sem instituir benefício financeiro ou nova despesa programática. O relatório permitirá acompanhar a evolução dos recursos, as alterações orçamentárias, as entregas físicas e os resultados associados à política, reduzindo a assimetria de informação decorrente da dispersão das ações em diferentes estruturas programáticas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43340017**

EMENTA

(cópia) Ressalva da limitação de empenho para prevenção de desastres, adaptação climática, fiscalização ambiental e combate a incêndios

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17

TEXTO PROPOSTO

IV - relativas a ações de prevenção de desastres e de adaptação à mudança do clima classificadas na subfunção ‘Defesa Civil’ e a ações de fiscalização ambiental e de prevenção e combate a incêndios florestais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e de suas entidades vinculadas;

JUSTIFICATIVA

A emenda dá coerência ao tratamento que o próprio projeto confere a essas ações no art. 69. A interrupção de ações preventivas costuma gerar custos muito superiores na resposta a desastres e na recuperação de áreas degradadas, de modo que a ressalva é compatível com a gestão fiscal responsável.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
43340018

EMENTA
(cópia) Ressalva da limitação de empenho para o funcionamento e a assistência estudantil das instituições federais de ensino

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17

TEXTO PROPOSTO
V - relativas ao funcionamento das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica e às ações de assistência estudantil executadas por essas instituições.

JUSTIFICATIVA
A ressalva protege despesas de natureza continuada, cuja interrupção compromete o calendário acadêmico e a permanência estudantil. A medida não cria despesa nem altera a meta de resultado primário, apenas redistribui o esforço de eventual limitação entre as demais programações discricionárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43340019**

EMENTA

(cópia) Relatório anual sobre a distribuição territorial dos recursos de prevenção de desastres, adaptação climática e saneamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

w) até 30 de abril de cada exercício financeiro, o relatório anual, referente ao exercício financeiro anterior, da execução orçamentária e financeira das programações de prevenção de desastres, de adaptação à mudança do clima e de saneamento básico, discriminada por Município beneficiado, com indicação da classificação do Município nas listas de vulnerabilidade de que trata o art. 90, § 3º, inciso I, alíneas ‘c’ e ‘d’, e da composição da população por cor ou raça segundo o último censo demográfico disponível;”

JUSTIFICATIVA

O relatório utiliza bases de dados já existentes, como as listas de vulnerabilidade citadas no próprio projeto e o censo demográfico, e não cria despesa. A informação permite avaliar a aderência da alocação dos recursos aos territórios de maior risco e subsidia o enfrentamento do racismo ambiental.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43340020**

EMENTA

(cópia) Critério de proporcionalidade na limitação de empenho e no bloqueio de dotações das agendas de igualdade racial, clima e educação

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO

§ 20. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo e o bloqueio de dotações de que trata o art. 66 não poderão incidir, em percentual, sobre as programações integrantes das Agendas Transversais da Igualdade Racial e do Meio Ambiente e sobre as despesas discricionárias das instituições federais de ensino superior e da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica em proporção superior à aplicada ao conjunto das demais despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal.

JUSTIFICATIVA

A emenda adota solução já utilizada no próprio art. 68 para as emendas parlamentares, cujo corte fica limitado à proporção aplicada às demais despesas discricionárias (§ 16 do art. 68 e § 3º do art. 66). Ela não impede a limitação nem o bloqueio, mas assegura tratamento isonômico a políticas sensíveis, sem impacto sobre a meta fiscal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43340021**

EMENTA

(cópia) Diretriz de preservação do valor real das dotações discricionárias das instituições federais de ensino

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16

TEXTO PROPOSTO

§ 5º A alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027 e nos créditos adicionais buscará assegurar que o montante das dotações primárias discricionárias destinadas às instituições federais de ensino superior e às instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica não seja inferior ao montante autorizado na Lei Orçamentária de 2026, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, observados os limites de que trata o inciso I do caput.

JUSTIFICATIVA

A diretriz preserva o valor real do custeio das instituições federais de ensino sem criar despesa obrigatória, pois fica condicionada aos limites individualizados da Lei Complementar nº 200, de 2023. A redação “buscará assegurar” mantém o caráter de orientação próprio da LDO. Observa-se que a medida pode encontrar resistência do Poder Executivo em razão das restrições do regime fiscal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
43340022

EMENTA
(cópia) Vedação de financiamento a empreendimentos em áreas embargadas por infração ambiental

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 1

TEXTO PROPOSTO
V - empreendimentos ou atividades localizados em áreas objeto de embargo vigente aplicado por órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama em razão de infração ambiental, constante de lista de acesso público.

JUSTIFICATIVA
A vedação dá consistência à política de aplicação dos recursos das agências oficiais de fomento com os compromissos climáticos do País e com a diretriz de desmatamento zero já mencionada no próprio artigo. A medida utiliza informação pública, não gera custo para a União e reduz o risco de financiamento público a ilícitos ambientais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43340023**

EMENTA

(cópia) Qualificação das justificativas de inexecução das despesas discricionárias associadas à política

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 72

TEXTO PROPOSTO

§ 5º Para as despesas primárias discricionárias associadas às programações identificadas na metodologia de que trata o art. 167, inciso IV, as justificativas referidas no caput, quando exigíveis, deverão discriminar, quando aplicável, os efeitos da limitação de empenho e movimentação financeira, de bloqueios, cancelamentos, remanejamentos e impedimentos de ordem técnica sobre a execução orçamentária e financeira e sobre o cumprimento das metas físicas da programação.”

JUSTIFICATIVA

O detalhamento das causas e dos efeitos da inexecução melhora a qualidade da prestação de contas e permite avaliar se a diferença entre dotação e execução decorreu de limitação fiscal, bloqueio, cancelamento, remanejamento, impedimento técnico ou outro fator identificável. A informação também favorece a análise dos impactos sobre operações de fiscalização, estrutura de apoio e cumprimento das metas físicas previstas para a política.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43340024**

EMENTA

(cópia) Transparência das agências financeiras oficiais de fomento sobre diretrizes relacionadas ao trabalho análogo à escravidão

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 4, Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO

VIII – publicar, até 30 de abril de 2027, em seus portais de transparência, nos sítios eletrônicos a que se refere o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades referidas no inciso II deste parágrafo, contendo seção específica sobre a aplicação das diretrizes relacionadas ao enfrentamento do trabalho análogo à escravidão previstas neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do § 1º, inciso IV, e à prioridade de que trata o § 4º, inciso III, alínea 'a', resguardadas as informações protegidas por sigilo legal.

JUSTIFICATIVA

A medida confere maior transparência à aplicação de comandos já previstos no próprio art. 132 e permite acompanhar como as agências financeiras oficiais de fomento incorporam as diretrizes relativas ao enfrentamento do trabalho análogo à escravidão. A divulgação também fortalece o controle parlamentar e social sobre o cumprimento das restrições e prioridades estabelecidas para as operações de crédito.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43340025**

EMENTA

(cópia) Relatório anual das programações voltadas à juventude negra e às mulheres negras

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

x) até 30 de abril de cada exercício financeiro, o relatório anual, referente ao exercício financeiro anterior, relativo às programações destinadas à juventude negra, inclusive as integrantes do Plano Juventude Negra Viva, e às mulheres negras, com identificação, no mínimo, dos órgãos responsáveis, programas, ações, planos orçamentários, dotações, execução orçamentária e financeira, metas físicas e resultados alcançados

JUSTIFICATIVA

A medida confere visibilidade orçamentária a públicos prioritários das políticas de igualdade racial, sem criar despesa. O relatório permitirá acompanhar a execução das ações dispersas em diferentes órgãos e avaliar sua contribuição para a redução da violência e das desigualdades.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4334 - Dandara	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Deputado Federal

TIPO DE EMENDA
Acréscimo

EMENDA
43360001

EMENTA
IND - Daniel Agrobom- Reduzir as filas de espera de procedimentos eletivos de atenção especializada em saúde, visando promover a ampliação de acesso em tempo oportuno.

PROGRAMA
5118 - Atenção Especializada à Saúde

OBJETIVO ESPECÍFICO
0470 - Reduzir as filas de espera de procedimentos eletivos de atenção especializada em saúde, visando promover a ampliação de acesso em tempo oportuno.

INDICADOR
Taxa de expansão nacional da oferta de cirurgias eletivas na Atenção Especializada à Saúde, com relação ao ano-base 2022

ACRÉSCIMOS
50

UNID. MEDIDA
1359 - percentual %

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA
Essa emenda tem o objetivo de reduzir as filas de espera de procedimentos eletivos de atenção especializada em saúde, visando promover a ampliação de acesso em tempo oportuno.

AUTOR DA EMENDA
4336 - Daniel Agrobom

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**43360002**

EMENTA

IND - Daniel Agrobom - Assegurar o desenvolvimento produtivo inovador, inclusivo e sustentável prioritariamente nos territórios elegíveis da Política Nacional de Desenvolvimento Regional

PROGRAMA

2317 - Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial

OBJETIVO ESPECÍFICO

0088 - Assegurar o desenvolvimento produtivo inovador, inclusivo e sustentável prioritariamente nos territórios elegíveis da Política Nacional de Desenvolvimento Regional

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Participação percentual da produção dos municípios das Rotas de Integração Nacional na produção total	10

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade incluir entre as prioridades e metas da União para o exercício de 2027 o desenvolvimento produtivo inovador, inclusivo e sustentável, especialmente nos territórios elegíveis da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), em consonância com o Objetivo Específico 0088 do Plano Plurianual 2024–2027.

A proposta contempla o fortalecimento das capacidades produtivas regionais, a estruturação de atividades econômicas, a implantação e modernização de infraestruturas de apoio à produção, a difusão de tecnologias e o estímulo à inovação, com atenção às potencialidades e características socioeconômicas dos diferentes territórios brasileiros.

A inclusão desse objetivo no Anexo de Prioridades e Metas busca conferir destaque às iniciativas destinadas ao fortalecimento dos arranjos produtivos locais, à integração das cadeias produtivas, à melhoria das condições de comercialização e à ampliação das oportunidades econômicas nos territórios abrangidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

A medida considera as disparidades existentes entre as regiões brasileiras quanto à infraestrutura, à capacidade produtiva e ao acesso a oportunidades de desenvolvimento, contemplando instrumentos de planejamento e atuação territorial destinados ao fortalecimento das economias locais e regionais.

Trata-se de iniciativa de abrangência nacional e regional, relacionada às competências da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em correspondência com as diretrizes do PPA voltadas à integração territorial, ao desenvolvimento sustentável e à redução das desigualdades socioeconômicas entre as regiões do País.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4336 - Daniel Agrobom	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Acréscimo	**43360003**

EMENTA

IND - Daniel Agrobom - Ampliar o acesso do produtor ao Crédito Rural

PROGRAMA

1144 - Agropecuária Sustentável

OBJETIVO ESPECÍFICO

0033 - Ampliar o acesso do produtor ao Crédito Rural

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Índice de difusão de acesso ao crédito rural controlado	630000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade incluir entre as prioridades e metas da União para o exercício de 2027 a ampliação do acesso dos produtores rurais ao crédito rural, em consonância com o Objetivo Específico 0033 do Plano Plurianual 2024–2027.

A proposta está relacionada ao fortalecimento dos instrumentos de financiamento das atividades agropecuárias, abrangendo recursos destinados ao custeio da produção, ao investimento produtivo e à comercialização, conforme as modalidades e condições estabelecidas pela política nacional de crédito rural.

A inclusão desse objetivo no Anexo de Prioridades e Metas busca conferir destaque, no planejamento orçamentário de 2027, às iniciativas que contribuam para ampliar o alcance territorial do crédito rural, aperfeiçoar os mecanismos de acesso ao financiamento e atender às necessidades de capital e investimento dos diferentes segmentos da produção agropecuária.

O crédito rural constitui instrumento de financiamento das atividades produtivas e de apoio à continuidade dos ciclos agropecuários, sendo relevante para a modernização das propriedades, a incorporação de tecnologias, a gestão dos custos de produção e a sustentabilidade econômica dos estabelecimentos rurais.

A proposta apresenta abrangência nacional e pertinência temática com as competências da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, mantendo correspondência com as diretrizes do PPA relacionadas ao desenvolvimento sustentável da agropecuária e ao fortalecimento de suas atividades produtivas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4336 - Daniel Agrobom	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43360004**

EMENTA

Texto - Daniel Agrobom - produtor rural4 PRIORIZAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS NÃO CONDICIONADAS DESTINADOS À POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, o seguinte parágrafo:
“§ __. Na seleção das programações de despesas correntes primárias cuja execução fique condicionada à autorização legislativa de que trata o caput, o Poder Executivo federal deverá priorizar a utilização de fontes de recursos não condicionadas para o financiamento das despesas destinadas à equalização de taxas de juros e demais subvenções econômicas associadas ao crédito rural, à subvenção ao prêmio do seguro rural, aos mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos e às ações essenciais de defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo conferir maior previsibilidade à execução orçamentária das políticas agrícolas essenciais, reduzindo sua dependência de fontes de financiamento condicionadas à autorização legislativa.
O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 contempla despesas relevantes da política agrícola, como o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), a subvenção ao prêmio do seguro rural e a equalização de taxas de juros do crédito rural, financiadas pela Fonte 9444, relativa a operações de crédito condicionadas à autorização legislativa em razão da regra de ouro prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.
A utilização dessa fonte introduz uma restrição adicional à execução dessas políticas. Mesmo quando existem dotações orçamentárias e as despesas estão ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, sua execução permanece condicionada à superação da restrição legal incidente sobre a fonte de financiamento.
Essa situação compromete a previsibilidade de instrumentos que dependem de continuidade, particularmente aqueles relacionados à gestão de riscos agropecuários, ao financiamento da produção e à defesa agropecuária. A incerteza quanto à disponibilidade dos recursos pode prejudicar o cumprimento de obrigações assumidas, a contratação de seguros, o acesso ao crédito rural e a execução tempestiva de ações essenciais.
A emenda propõe, portanto, que o Poder Executivo federal priorize a utilização de fontes não condicionadas para o financiamento dessas despesas. Não se pretende afastar a regra de ouro, criar despesas obrigatórias ou estabelecer novas vinculações de receitas, mas aperfeiçoar os critérios de programação orçamentária, de modo a reduzir o risco de interrupção das políticas agrícolas essenciais.
A medida complementa a proposta de proteção contra a limitação de empenho e movimentação financeira, enfrentando uma restrição distinta: a disponibilidade jurídica das fontes de financiamento. Busca-se, assim, assegurar maior estabilidade à execução da política agrícola, preservadas as regras fiscais e orçamentárias vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4336 - Daniel Agrobom	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43360005**

EMENTA

Texto - Daniel Agrobom - Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4336 - Daniel Agrobom	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43360006**

EMENTA
Texto - Daniel Agrobom - produtor rural1 FUNCAFÉ

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 50

TEXTO PROPOSTO
No exercício de 2027, a desvinculação do superávit financeiro do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), com fundamento no art. 5º da EC nº 136/2026, ficará condicionada à comprovação de que os recursos desvinculados em 2026, com base no superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025, foram efetivamente aplicados em projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.
§1º A comprovação de que trata o caput será feita por meio da publicação de relatório com o impacto da utilização dos recursos oriundos do Funcafé sobre as metas de mitigação e adaptação climática.
§2º São vedadas novas desvinculações do superávit financeiro do Funcafé enquanto não forem publicados os relatórios de impacto, nos termos do par1º, para todas as políticas públicas destinatárias de recursos do superávit financeiro do fundo.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por objetivo assegurar transparência, rastreabilidade e avaliação dos resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira — Funcafé destinados a outras políticas públicas, condicionando novas destinações, no exercício de 2027, à comprovação da efetiva utilização dos valores destinados em 2026 e à publicação dos respectivos relatórios de impacto.
O art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, autoriza, durante os exercícios de 2025 a 2030, a destinação de até 25% do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, a projetos estratégicos relacionados à finalidade do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos de enfrentamento e mitigação da mudança do clima, adaptação aos seus efeitos e transformação ecológica. Seu § 1º prevê a devolução gradual dos recursos aos fundos de origem a partir de 2031, considerando os saldos não aplicados e o retorno dos financiamentos concedidos.
Em 2026, as Portarias STN/MF nº 1.260, de 6 de maio, e nº 1.464, de 21 de maio, autorizaram a destinação de recursos do superávit financeiro do Funcafé apurado em 31 de dezembro de 2025, no montante total de R$ 851.539.890,97. Desse valor, R$ 291.796.624,97 foram destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima — Fundo Clima, e R$ 559.743.266,00 ao Ministério da Fazenda, na Unidade Gestora.
As próprias portarias estabelecem obrigações de acompanhamento e avaliação. O art. 2º de ambas determina a aplicação dos recursos exclusivamente em programas de financiamento reembolsável vinculados a ações de mitigação e adaptação à mudança do clima. Além disso, o art. 4º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.260/2026 e o art. 5º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.464/2026 exigem relatórios anuais com informações sobre o impacto dos projetos financiados nas metas de mitigação e adaptação climática, além dos montantes transferidos e aplicados, dos saldos disponíveis e da previsão de reembolsos.
A emenda transforma essas obrigações de acompanhamento em condição expressa para novas destinações em 2027. Busca-se assegurar que a autorização para utilização de recursos do Funcafé seja acompanhada de demonstração pública de sua efetiva aplicação e dos resultados alcançados, permitindo ao Congresso Nacional, aos órgãos de controle e à sociedade verificar o cumprimento das finalidades que fundamentaram a medida.
Considerando a relevância do Funcafé para o financiamento da cafeicultura brasileira, a adoção dessa condição reforça a responsabilidade na gestão de seus recursos e permite avaliar os efeitos de sua utilização antes de novas destinações.
Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4336 - Daniel Agrobom	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43360007**

EMENTA

Texto - Daniel Agrobom - produtor rural3 PROTEÇÃO AOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS À POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se à Seção II do Anexo III do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Despesas destinadas à concessão de subvenções econômicas associadas ao crédito rural; ao cumprimento de obrigações decorrentes de mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos; e às ações essenciais de vigilância, prevenção, controle e erradicação de pragas e doenças de animais e vegetais, no âmbito da defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade preservar a continuidade de instrumentos essenciais à execução da política agrícola, mediante sua inclusão entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
As subvenções associadas ao crédito rural viabilizam operações contratadas em condições previamente estabelecidas, cujos efeitos financeiros podem ultrapassar o exercício orçamentário. A descontinuidade dos recursos destinados a esses instrumentos compromete a previsibilidade do financiamento da produção agropecuária.
Os mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos, por sua vez, destinam-se a mitigar riscos inerentes à produção, contribuindo para a estabilidade da renda dos produtores, a segurança alimentar e a continuidade das atividades produtivas.
A defesa agropecuária compreende ações de caráter permanente, indispensáveis à prevenção e ao controle de riscos sanitários e fitossanitários, à proteção da produção e à manutenção das condições de comercialização dos produtos agropecuários.
A ressalva proposta não implica criação de despesa obrigatória, vinculação de receitas ou autorização para execução de despesas sem dotação orçamentária. Seu alcance restringe-se à limitação de empenho e movimentação financeira prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, preservadas as demais regras fiscais e orçamentárias aplicáveis.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4336 - Daniel Agrobom	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43360008**

EMENTA

Texto - Daniel Agrobom - produtor rural2 TRANSPARÊNCIA E O CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. Y. O Poder Executivo federal divulgará trimestralmente, em sítio eletrônico de acesso público, demonstrativo da execução orçamentária e financeira das programações orçamentárias destinadas à execução dos instrumentos da política agrícola, com discriminação, por instrumento, de:
I – dotação inicial e dotação atualizada;
II – valores empenhados, liquidados e pagos;
III – restos a pagar inscritos e pagos; e
IV – metas físicas e indicadores de execução disponíveis.
Parágrafo único. O demonstrativo distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar e permitirá a identificação das diferenças entre os recursos programados e os efetivamente executados.”

JUSTIFICATIVA

A divulgação periódica de informações consolidadas permitirá acompanhar a execução financeira dos instrumentos da política agrícola, identificar eventuais insuficiências e avaliar seus efeitos sobre a continuidade das políticas.
A medida fortalece a transparência e o controle da execução orçamentária, sem alterar os procedimentos de programação financeira previstos na legislação vigente.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4336 - Daniel Agrobom	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43360009**

EMENTA

Texto - Daniel Agrobom - produtor rural7 MARCO ORÇAMENTÁRIO DE MÉDIO PRAZO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Demonstrativo das necessidades de financiamento dos instrumentos da política agrícola para o exercício de 2027 e os três exercícios subsequentes, com discriminação das dotações orçamentárias previstas, dos compromissos financeiros decorrentes de operações e obrigações assumidas em exercícios anteriores, das estimativas de recursos para os exercícios futuros e das principais hipóteses e parâmetros utilizados nas projeções.
O demonstrativo identificará separadamente os recursos orçamentários, as operações de crédito rural e as demais fontes públicas e privadas de financiamento, bem como as diferenças entre as necessidades

JUSTIFICATIVA

A política agrícola compreende instrumentos cujos compromissos financeiros frequentemente ultrapassam o exercício orçamentário, especialmente no financiamento do crédito rural e nos mecanismos de gestão de riscos.
A inclusão de demonstrativo plurianual nas informações complementares ao projeto de lei orçamentária permitirá avaliar a compatibilidade entre as necessidades de financiamento da política agrícola e a programação dos recursos públicos.
A medida contribui para o aperfeiçoamento do Marco Orçamentário de Médio Prazo, sem criar vinculações automáticas ou afastar a observância das metas e dos limites fiscais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4336 - Daniel Agrobom	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43360010**

EMENTA

Texto - Daniel Agrobom - produtor rural6 CRIAÇÃO DE CLASSIFICADORES ORÇAMENTÁRIOS PARA O AGRO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO

Aditiva
Referência: Corpo do projeto – estrutura e organização dos orçamentos
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais identificarão, por meio dos classificadores orçamentários existentes ou de mecanismos complementares de identificação, as programações destinadas aos instrumentos da política agrícola previstos no art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, de forma a permitir o acompanhamento individualizado das dotações e da execução orçamentária e financeira.
§ 1º A identificação distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar das demais programações da política agrícola.
§ 2º A identificação abrangerá, no mínimo, as despesas com equalização de taxas de juros e demais subvenções associadas ao crédito rural, subvenção ao prêmio do seguro rural, mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e cobertura de eventos catastróficos.
§ 3º O Poder Executivo federal disponibilizará informações consolidadas por instrumento da política agrícola e órgão responsável.”

JUSTIFICATIVA

A identificação específica das despesas destinadas aos instrumentos do Plano Safra permitirá maior transparência e acompanhamento dos recursos efetivamente destinados à política agrícola, inclusive daqueles executados por diferentes órgãos e unidades orçamentárias. A medida incorpora mecanismos de identificação orçamentária sem alterar a finalidade dos classificadores existentes, especialmente o identificador de resultado primário, e permitirá distinguir os recursos destinados à agricultura familiar daqueles destinados às demais modalidades de produção agropecuária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4336 - Daniel Agrobom	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43360011**

EMENTA

Texto - Daniel Agrobom - Estabelece o cômputo dos créditos orçamentários descentralizados, inclusive de emendas parlamentares, exclusivamente nos limites do Poder ou órgão descentralizador.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap III, Art 8

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao § 1º do art. 8º do Projeto de Lei a seguinte redação:
"Art. 8º .....
§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput e à vedação a que se refere o art. 167, caput, inciso VI, da Constituição, a descentralização de crédito orçamentário para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora, inclusive a realizada por meio de termo de execução descentralizada, ainda que entre órgãos ou entidades de Poderes distintos, sendo os créditos descentralizados, inclusive os decorrentes de emendas parlamentares, e as despesas executadas à sua conta, incluídos os restos a pagar pagos, computados exclusivamente nos limites individualizados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e nos limites de empenho, movimentação financeira e pagamento do Poder ou órgão a que pertencer a unidade orçamentária descentralizadora, vedado o seu cômputo nos limites do Poder ou órgão a que pertencer a unidade descentralizada.
....."

JUSTIFICATIVA

O art. 8º do Projeto manda consignar o crédito orçamentário à unidade orçamentária à qual pertencem as ações, e o § 1º admite a descentralização do crédito para que outro órgão ou entidade execute ações da unidade orçamentária descentralizadora. O Projeto define unidade descentralizadora e unidade descentralizada como órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (art. 5º, VII e VIII), o que abrange a descentralização entre Poderes.

A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, estabelece limites individualizados “para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias” de cada Poder ou órgão (art. 3º). A descentralização não transfere a dotação: a ação continua a pertencer à unidade orçamentária descentralizadora. O Projeto não traz regra sobre o limite em que se computa a despesa executada por outro órgão à conta do crédito recebido.

A emenda escreve essa consequência no § 1º. Os créditos descentralizados e as despesas executadas à sua conta, incluídos os restos a pagar pagos, são computados nos limites do Poder ou órgão a que pertence a unidade orçamentária descentralizadora, também quando a descentralização se faz por termo de execução descentralizada, entre Poderes distintos ou com dotações decorrentes de emendas parlamentares. O órgão que executa ação de outro não tem o seu limite consumido por ela, e a mesma despesa não é computada duas vezes.
A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4336 - Daniel Agrobom	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43360012**

EMENTA

Texto - Daniel Agrobom - produtor rural5 INCLUSÃO DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS ENTRE AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A elaboração e a execução do orçamento de 2027 observarão, no âmbito das políticas agrícolas, diretrizes de planejamento de médio prazo destinadas a ampliar a previsibilidade dos recursos, favorecer a continuidade das políticas públicas e compatibilizar a programação orçamentária com os ciclos de produção e comercialização agropecuária. § 1º O planejamento de médio prazo das políticas agrícolas considerará: I – a continuidade das operações de crédito rural e dos compromissos de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros assumidos em exercícios anteriores; II – a previsibilidade dos recursos destinados à subvenção ao prêmio do seguro rural e aos demais instrumentos públicos de gestão de riscos agropecuários; III – a continuidade das ações essenciais de defesa agropecuária; IV – as necessidades de prevenção, resposta e recuperação relacionadas a eventos climáticos severos; e V – a programação dos investimentos e incentivos destinados à superação de gargalos estruturais da produção agropecuária, especialmente em armazenagem, irrigação e recuperação de solos. § 2º Na definição das prioridades orçamentárias, o Poder Executivo federal considerará as necessidades de financiamento dos instrumentos de política agrícola, os compromissos assumidos em exercícios anteriores e seus efeitos sobre os exercícios subsequentes, em consonância com o Plano Plurianual e com o Marco Orçamentário de Médio Prazo. § 3º As diretrizes previstas neste artigo orientarão a programação orçamentária, sem constituir autorização para realização de despesas, estabelecer vinculações de receitas ou afastar a observância das disponibilidades orçamentárias e financeiras e das regras fiscais vigentes.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o planejamento orçamentário das políticas agrícolas, considerando a necessidade de compatibilizar a programação anual do orçamento federal com os ciclos de produção e comercialização agropecuária e com os compromissos financeiros decorrentes de políticas de execução continuada. As propostas do Sistema CNA para o Plano Agrícola e Pecuário 2026/2027 destacam a importância de conferir maior previsibilidade aos recursos destinados ao crédito rural, ao seguro rural, à defesa agropecuária e aos investimentos estruturantes da produção. A equalização de taxas de juros, especialmente nas operações de investimento rural, gera compromissos que ultrapassam o exercício de contratação. Da mesma forma, os instrumentos de gestão de riscos agropecuários e as ações de defesa sanitária exigem continuidade e planejamento antecipado. Nesse contexto, a emenda estabelece diretrizes para que a elaboração e a execução do orçamento considerem os compromissos já assumidos, as necessidades de financiamento e os efeitos das decisões presentes sobre os exercícios seguintes. A proposta complementa a exigência de apresentação de informações plurianuais sobre o financiamento da política agrícola, prevista em emenda específica ao Anexo II do PLDO 2027. Enquanto aquela emenda disciplina as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das políticas, a presente proposta estabelece diretrizes para sua consideração no planejamento e na programação orçamentária. A medida contribui para o aperfeiçoamento do Marco Orçamentário de Médio Prazo e para a continuidade dos instrumentos de política agrícola, sem criar despesas obrigatórias, estabelecer vinculações automáticas de receitas ou afastar a observância das regras fiscais e orçamentárias vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4336 - Daniel Agrobom	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Senador

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
41410001

EMENTA
AUTONOMIA ECONOMICA DAS MULHERES

PROGRAMA
5663 - Autonomia Econômica das Mulheres

OBJETIVO ESPECÍFICO
0063 - Ampliar as oportunidades de acesso e proteção das mulheres aos direitos do trabalho.

INDICADOR
Taxa de formalização das mulheres no mercado de trabalho

ACRÉSCIMOS
60

UNID. MEDIDA
1406 - Percentual de participação

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA
Com a autonomia econômica das mulheres, as mesmas terão a capacidade de acessar, administrar e controlar recursos próprios como renda, patrimônio, crédito, tempo e qualificação para sustentar a si mesmas e tomar decisões livres sobre a própria vida.

AUTOR DA EMENDA
4141 - Daniella Ribeiro

TIPO AUTOR
Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**41410002**

EMENTA

ADEQUAÇÃO DO TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-104/408/PB-095 (CAMPINA GRANDE - ENTRONCAMENTO BR- 110/361 (PATOS) - na BR-230 - no Estado da Paraíba.

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0145 - Manter a malha rodoviária federal com condições de trafegabilidade e segurança

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Índice de Condição da Manutenção	100

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Não

JUSTIFICATIVA

• Trecho 1: Campina Grande à Praça do Meio do Mundo (km 152 ao km 183). Este segmento de 31,6 km (até a comunidade da Farinha, em Pocinhos/entroncamento com a BR-412) concentra as obras físicas de duplicação executadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) com recursos do Novo PAC. Em outubro de 2026, o órgão liberou 8 km de pista duplicada entre Pocinhos e o entroncamento da BR-412.
• Gargalos e contratos em Campina Grande. O trecho urbano e os acessos (como os viadutos do Detran e da BR-104) enfrentam ajustes técnicos e discussões contratuais sobre prorrogação de prazos e novas licitações para a conclusão dos serviços remanescentes e implantação de passarelas.
• Trecho 2: Variante da Farinha até Patos (Entr. BR-110/361). A continuação da duplicação em direção ao Sertão paraibano (incluindo a Alça de Patos) integra o planejamento do Ministério dos Transportes, mas encontra-se em etapas preliminares de estudos, elaboração de projetos e audiências públicas de licenciamento ambiental (como o Trecho 3 da Variante da Farinha), sem obras de pista dupla iniciadas em toda a extensão até Patos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4141 - Daniella Ribeiro	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**41410003**

EMENTA

ANTES QUE ACONTEÇA - EMENDA DE META

PROGRAMA

5115 - Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos

OBJETIVO ESPECÍFICO

0414 - Ampliar o atendimento das defensorias com foco nos grupos vulnerabilizados em especial mulheres, população negra, população LGBTQIA+, povos indígenas e comunidades tradicionais

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Unidades da federação (UFs) abrangidas com a ampliação de serviços das Defensorias Públicas	30

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1306 - quantidade	Sim

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para se evitar a descontinuação do Programa "Antes que Aconteça", Programa 5115 (Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos); Ação 2F07 (Antes que Aconteça - Apoio e Estruturação de Políticas para Mulheres).
A presente proposta de emenda pretende ampliar o atendimento das defensorias com foco nos grupos vulnerabilizados em especial mulheres, população negra, população LGBTQIA+, povos indígenas e comunidades tradicionais, bem como reconhecer a urgência e a necessidade de um compromisso contínuo e ininterrupto do Estado no combate à violência contra as mulheres, uma questão social crítica que afeta diretamente a saúde, segurança e o desenvolvimento socioeconômico do país. Alocar recursos de forma garantida para essas áreas assegura que as políticas públicas necessárias sejam implementadas de forma eficaz e sustentável, promovendo não apenas a proteção das mulheres, mas também sua capacitação e empoderamento, através do empreendedorismo e da educação, estruturação de políticas de acolhimento de mulheres vítimas de violência, cursos de capacitação e defesa pessoal, prevenção, empreendedorismo feminino, sistemas de tecnologia, monitoramento eletrônico,

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4141 - Daniella Ribeiro	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41410004**

EMENTA

ANTES QUE ACONTEÇA - Ressalva de contingenciamento as despesas com o Programa Antes que Aconteça

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Incluir no Anexo III a SEÇÃO III – DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, com o seguinte texto: I - Despesas com as ações do Programa "Antes que Aconteça".

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para se evitar a descontinuação do Programa "Antes que Aconteça", Programa 5115 (Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos); Ação 2F07 (Antes que Aconteça - Apoio e Estruturação de Políticas para Mulheres).

A presente proposta de emenda pretende ampliar o atendimento das defensorias com foco nos grupos vulnerabilizados em especial mulheres, população negra, população LGBTQIA+, povos indígenas e comunidades tradicionais, bem como reconhecer a urgência e a necessidade de um compromisso contínuo e ininterrupto do Estado no combate à violência contra as mulheres, uma questão social crítica que afeta diretamente a saúde, segurança e o desenvolvimento socioeconômico do país. Alocar recursos de forma garantida para essas áreas assegura que as políticas públicas necessárias sejam implementadas de forma eficaz e sustentável, promovendo não apenas a proteção das mulheres, mas também sua capacitação e empoderamento, através do empreendedorismo e da educação, estruturação de políticas de acolhimento de mulheres vítimas de violência, cursos de capacitação e defesa pessoal, prevenção, empreendedorismo feminino, sistemas de tecnologia, monitoramento eletrônico, sala lilás e grupos reflexivos, dentro da Ação: 2F07 - Antes que Aconteça - Apoio e Estruturação de Políticas para Mulheres.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4141 - Daniella Ribeiro	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**37870001**

EMENTA

Construção de Terminais Fluviais no Amapá

PROGRAMA

3105 - Portos e Transporte Aquaviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0075 - Aumentar a disponibilidade de instalações portuárias (IP4) nos municípios localizados às margens dos rios navegáveis.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de instalações portuárias (IP4) implantadas	4

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

Emenda destinada a incluir no anexo de metas e prioridades a destinação de recursos para ação estruturante de construção de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte (IP4) no Estado do Amapá, compreendendo as estruturas de acostagem e a respectiva área de retroporto. O objetivo é garantir às populações ribeirinhas o acesso adequado às hidrovias, viabilizando as operações portuárias de embarque e desembarque de passageiros, bem como de carga e descarga de mercadorias, com segurança, acessibilidade e conforto. A ação contempla ainda a implementação da Gestão Ambiental do empreendimento, incluindo, entre outras, medidas mitigadoras e compensatórias nas áreas de influência direta e indireta, bem como o atendimento às exigências das licenças ambientais e outras regularizações legais junto aos órgãos competentes. Também estão previstas despesas com gerenciamento, supervisão e execução do projeto, como serviços de engenharia consultiva, assessoria técnica e atividades de fiscalização.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3787 - Davi Alcolumbre	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**37870002**

EMENTA

Construção de Trecho Rodoviário - BR-156/AP

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	200

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir no Anexo de Metas e Prioridades obra de Construção e Manutenção da BR-156/AP, tendo em vista a importância dessa obra para melhoria das condições de trafegabilidade no Estado do Amapá.

A BR-156/AP é o principal eixo de integração rodoviária do Amapá e está dividida em dois trechos. O Trecho Sul liga o Vale do Jari à Macapá e o Trecho Norte faz o acesso de Oiapoque com a fronteira da Guiana Francesa. Nessas ligações, as obras de implantação e pavimentação contribuem para melhorar a segurança viária e a regularidade do transporte de passageiros e cargas, facilitando o acesso da população a serviços e o escoamento da produção regional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3787 - Davi Alcolumbre	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**37870003**

EMENTA

Programa Luz para Todos no Estado do Amapá

PROGRAMA

3101 - Energia Elétrica

OBJETIVO ESPECÍFICO

0010 - Universalizar o acesso à energia elétrica - Programa Luz para Todos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de atendimento à demanda de universalização	30

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA

A universalização do acesso à energia elétrica é essencial para a dignidade humana e o desenvolvimento econômico e social, com redução de desigualdade sociais e econômicas, fortalecimento da inclusão social e aumento da sustentabilidade ambiental. Na região Norte e mais especificamente no Estado do Amapá, milhares de brasileiros vivem sem acesso à energia, o que acarreta limitações nos serviços de saúde, educação, segurança e qualidade de vida. A ausência de energia elétrica perpetua a desigualdade e a exclusão, especialmente em comunidade ribeirinhas e áreas remotas. Dessa forma, apresentamos essa emenda com o objetivo de incluir nas metas e prioridades ação voltada à destinar recursos específicos no orçamento da União destinados à implantação e ampliação de sistemas de energia renovável e sustentável no Estado do Amapá, dentro das especificidades do Programa Luz para Todos. Ressaltamos que o acesso à energia permitirá o desenvolvimento de atividades produtivas, melhora dos serviços públicos e integração das comunidades ribeirinhas do Estado do Amapá ao restante do país.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3787 - Davi Alcolumbre	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410001**

EMENTA

LDO 2027 - Acrescenta parágrafo único ao art. 93 - Prioriza apoio técnico para projetos e licenciamento no interior da Região Norte

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 93

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Na oferta de assistência técnica federal para a elaboração dos estudos e projetos e a instrução dos procedimentos de licenciamento ambiental de que trata o caput, os órgãos e as entidades federais priorizarão, observados os critérios da política pública correspondente, os Municípios da Região Norte com até cinquenta mil habitantes que demonstrem insuficiência de capacidade técnica para a preparação dos empreendimentos, considerados o isolamento logístico e a localização na faixa de fronteira.

JUSTIFICATIVA

A elaboração de projetos de engenharia, orçamentos e estudos ambientais é uma etapa decisiva para que os municípios consigam acessar recursos federais e executar obras. Uma prefeitura com equipe reduzida pode ter recursos indicados para uma ponte, um sistema de abastecimento de água ou uma unidade pública e ainda assim enfrentar dificuldades para preparar os documentos necessários à formalização do instrumento.

A emenda orienta a oferta de assistência técnica federal em 2027 para os municípios de pequeno porte da Região Norte cuja capacidade de preparação de projetos seja insuficiente. A localização na faixa de fronteira e o isolamento logístico ajudam a identificar onde o apoio pode fazer maior diferença. A assistência técnica contribui para a qualidade dos projetos e para a superação de pendências que atrasam o início dos empreendimentos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410002**

EMENTA

LDO 2027 - Acrescenta ao art. 45 - Água potável e manutenção dos sistemas de abastecimento nas comunidades indígenas

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 45

TEXTO PROPOSTO

Art. 45-A. Na execução, em 2027, das programações federais de saneamento em áreas indígenas, serão priorizadas as ações de implantação, recuperação e manutenção de sistemas de abastecimento de água para consumo humano e de monitoramento da qualidade da água, consideradas a inexistência ou a insuficiência de abastecimento regular, a vulnerabilidade à estiagem e a dificuldade de acesso às comunidades.

Parágrafo único. A definição das prioridades observará os Planos Distritais de Saúde Indígena e as demandas apresentadas pelas comunidades e pelas instâncias de controle social da saúde indígena.

JUSTIFICATIVA

O acesso regular à água potável é condição para a prevenção de doenças e para a continuidade dos serviços de saúde nas comunidades indígenas. Em localidades de difícil acesso, a interrupção do abastecimento pode se prolongar pela demora no deslocamento de equipes e no transporte de equipamentos e insumos.

A emenda estabelece critérios para a execução das dotações federais de saneamento indígena em 2027. A proposta inclui a recuperação e a manutenção dos sistemas existentes e o monitoramento da qualidade da água, etapas necessárias para que a infraestrutura continue entregando água própria para consumo. Os Planos Distritais de Saúde Indígena, entre eles o do DSEI Leste de Roraima, oferecem uma referência para identificar as necessidades locais e compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento distrital.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410003**

EMENTA

LDO 2027 - Restringe às emendas de comissão o contingenciamento de recursos provenientes de emendas parlamentares

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 16

TEXTO PROPOSTO

§ 16. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, quando incidente sobre dotações decorrentes de emendas parlamentares, alcançará exclusivamente as programações classificadas com identificador de resultado primário RP 8, relativas às emendas de comissão, até a proporção da limitação aplicável ao conjunto das demais despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal, ficando ressalvadas dessa limitação as programações classificadas com RP 6 e RP 7, relativas às emendas individuais e de bancada estadual.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda estabelece que o contingenciamento de recursos provenientes de emendas parlamentares incida exclusivamente sobre as emendas de comissão, preservando a execução das emendas individuais e de bancada estadual.

As emendas impositivas sustentam investimentos pactuados com Estados e Municípios e orientam o planejamento de licitações, contratos e cronogramas de obras. Nas emendas de bancada, essa previsibilidade é especialmente relevante para projetos estruturantes que exigem execução continuada ao longo de vários exercícios financeiros.

O contingenciamento desses recursos pode atrasar entregas, interromper obras e elevar os custos dos empreendimentos. A proposta busca reduzir esses efeitos e conferir maior segurança aos entes beneficiários quanto à execução dos investimentos aprovados pelo Congresso Nacional.

Ao concentrar a contenção sobre as emendas de comissão, respeitado o limite proporcional aplicável, a emenda estabelece uma prioridade legislativa para a execução orçamentária de 2027, considerando o caráter obrigatório das emendas individuais e de bancada.

A redação atende à exclusividade solicitada. Permanece o risco jurídico da proteção absoluta, pois a Constituição admite redução das emendas impositivas em determinadas condições fiscais. A alteração incide sobre o dispositivo que disciplina o contingenciamento no PLDO.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410004**

EMENTA
LDO 2027 - Acrescenta §4º no art. 91 - Adimplência dos municípios de até 65 mil habitantes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 3

TEXTO PROPOSTO
§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

JUSTIFICATIVA
A proposta dá continuidade, no exercício de 2027, à regra aprovada pelo Congresso Nacional para os municípios de até 65 mil habitantes no § 4º do art. 98 da LDO 2026. O dispositivo foi promulgado após a rejeição do veto presidencial em maio de 2026. A redação se concentra no empenho, na assinatura dos instrumentos e nas transferências de recursos. As doações de bens móveis já são disciplinadas pelo art. 92 do PLDO 2027.

Municípios de pequeno porte dependem de transferências para executar parte relevante de seus investimentos. A continuidade da regra busca evitar que a situação fiscal do ente interrompa projetos de interesse da população, permanecendo aplicáveis os requisitos relativos ao objeto, à execução e à prestação de contas dos instrumentos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410005**

EMENTA

LDO 2027 - Acrescenta o § 6º ao art. 90 - Limita a contrapartida dos pequenos municípios da fronteira a 1%

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º Nas transferências voluntárias destinadas a Municípios com até cinquenta mil habitantes situados na faixa de fronteira da Região Norte, a contrapartida financeira de que trata o § 3º será fixada entre 0,1% (um décimo por cento) e 1% (um por cento) do valor previsto no instrumento, observada a possibilidade de redução nos termos do § 4º.

JUSTIFICATIVA

A emenda reduz o limite máximo de contrapartida financeira exigível dos municípios de pequeno porte situados na faixa de fronteira da Região Norte. A exigência de aporte local pode dificultar a formalização de convênios para obras e equipamentos, sobretudo quando o município precisa reservar recursos próprios para manter os serviços e operar os bens após a entrega.

O teto de 1% reduz a pressão sobre o orçamento municipal e mantém a participação financeira do ente beneficiário. A proposta utiliza o limite populacional de cinquenta mil habitantes já adotado no projeto e preserva os requisitos de viabilidade, execução e prestação de contas dos instrumentos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410006**

EMENTA
LDO 2027 - Acrescenta o Art. 69-A - Resposta a desastres

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69

TEXTO PROPOSTO

Art. 69-A. No exercício de 2027, o órgão federal competente adotará procedimento prioritário e simplificado para a análise e a execução das transferências previstas na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, destinadas a ações emergenciais de socorro e assistência à população atingida por desastre.

§ 1º A ordem de atendimento considerará a gravidade dos danos, o risco de agravamento, a capacidade de resposta do ente e a dificuldade de acesso à população atingida, com atenção especial aos Municípios de pequeno porte com capacidade de resposta reduzida e às comunidades indígenas, ribeirinhas e rurais isoladas.

§ 2º A primeira análise dos pedidos prioritários será realizada em até quarenta e oito horas, contadas do protocolo no sistema oficial, e resultará em decisão ou em diligência fundamentada. A diligência reunirá em uma única comunicação as exigências identificáveis nessa etapa, com indicação dos documentos indispensáveis à decisão.

§ 3º Na instrução dos pedidos, serão utilizados formulários padronizados e reaproveitados os dados e documentos válidos disponíveis nos sistemas oficiais, inclusive os apresentados no pedido de reconhecimento federal referente ao mesmo desastre. A documentação complementar poderá ser apresentada posteriormente, nos casos admitidos pela legislação aplicável.

§ 4º Deferido o pedido e atendidos os requisitos legais, orçamentários e financeiros, o órgão federal competente adotará, em até dois dias úteis, as providências de sua competência para a efetivação do repasse, com registro no sistema oficial da etapa em que se encontra a transferência e de eventual impedimento à sua conclusão.

JUSTIFICATIVA

Durante secas severas, enchentes e outros desastres, a demora no acesso aos recursos federais pode agravar a interrupção de serviços essenciais e atrasar a entrega de água potável, alimentos e abrigo. O problema é mais grave quando o município dispõe de equipe técnica reduzida ou quando chegar às comunidades atingidas já exige uma operação logística complexa.

A emenda estabelece prazo para a primeira análise federal, determina o reaproveitamento de documentos válidos e concentra as exigências identificáveis em uma só diligência. A prioridade considera a gravidade do evento e a capacidade efetiva de resposta do ente. Assim, um município com pouca estrutura ou uma comunidade isolada pode receber atendimento prioritário pela combinação de urgência e dificuldade de acesso.

A proposta também alcança a etapa posterior ao deferimento. Cumpridos os requisitos aplicáveis, o órgão responsável terá prazo para adotar as providências que lhe cabem e informar no sistema eventual impedimento ao repasse. A medida se insere no regime de transferências já existente e preserva a comprovação da destinação dos recursos e a prestação de contas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410007**

EMENTA

LDO 2027 - Acrescentem-se os §§ 2º e 3º ao Art. 81 - Prazos diligências de emendas de transferência especial

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 81, § ÚNICO

TEXTO PROPOSTO

§ 2º O cronograma de execução das transferências especiais de 2027 deverá fixar datas distintas para a primeira análise, o atendimento às diligências e a decisão conclusiva sobre os planos de trabalho, assegurado ao ente beneficiário prazo mínimo de dez dias úteis, contado da comunicação da diligência no Transferegov.br, para sanar pendência passível de correção.

§ 3º Apresentada tempestivamente a resposta à diligência, o órgão ou a entidade setorial competente deverá analisá-la e registrar decisão fundamentada no Transferegov.br antes do encerramento da etapa de análise e registro de impedimentos técnicos prevista no art. 78, caput, inciso III, de modo a preservar, quando cabível, o prazo para solicitação de remanejamento previsto no inciso IV do mesmo artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca assegurar prazo efetivo para que Estados, Distrito Federal e Municípios corrijam pendências sanáveis nos planos de trabalho das transferências especiais. A previsão de datas distintas para análise, correção e decisão permite aos entes beneficiários organizar a apresentação dos documentos e aos órgãos federais concluir a avaliação dentro do calendário de execução das emendas.

A medida é particularmente relevante para municípios com equipes técnicas reduzidas, nos quais a resposta a uma diligência pode exigir a atuação conjunta dos setores de engenharia, orçamento e convênios. O prazo mínimo de dez dias úteis, contado da comunicação pelo Transferegov.br, dá ao ente tempo para preparar a resposta e permite que o órgão federal decida antes do encerramento da etapa de registro dos impedimentos.

A proposta preserva a exigência de aprovação prévia do plano de trabalho e os controles aplicáveis à liberação dos recursos. Se a pendência persistir, a decisão fundamentada e registrada a tempo permite ao autor avaliar o remanejamento nos casos previstos no art. 78.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410008**

EMENTA

LDO 2027 - Acrescenta o parágrafo único no art. 94 - Pressão migratória sobre os serviços públicos municipais

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 94

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Na definição dos critérios de distribuição de que trata o caput, o concedente considerará, quando pertinente ao objeto da programação, a pressão adicional sobre os serviços públicos municipais decorrente de fluxos migratórios de caráter humanitário, demonstrada por indicadores oficiais de demanda e de capacidade de atendimento, observado o disposto no art. 90, § 5º.

JUSTIFICATIVA

O art. 94 do PLDO 2027 exige a divulgação prévia dos critérios de distribuição das transferências voluntárias da União quando a programação não identifica nominalmente a localidade beneficiária. A emenda acrescenta a esses critérios a pressão comprovada sobre os serviços municipais decorrente de fluxos migratórios de caráter humanitário, nos casos em que essa pressão seja relevante para a política financiada.

Em municípios de entrada, trânsito ou acolhimento, a demanda por serviços pode crescer sem que a população residente ou os indicadores socioeconômicos, por si sós, retratem a carga efetiva de atendimento. Dados sobre matrículas, atendimentos em saúde e procura por serviços socioassistenciais permitem que o concedente considere essa demanda na distribuição dos recursos.

A nova diretriz incide sobre a distribuição das transferências voluntárias abrangidas pelo art. 94 e preserva a prioridade aos entes com menores indicadores socioeconômicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410009**

EMENTA

LDO - 2027 - Acrescenta §8º no art.104 - Tarifa da mandatária nos pequenos municípios da fronteira

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Nos casos de que trata o inciso II do § 5º, o órgão concedente poderá custear, com dotação própria e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, parte da tarifa de serviços da mandatária relativa a instrumento celebrado com Município com população inferior a trinta mil habitantes situado na faixa de fronteira da Região Norte, quando demonstrado que a dedução da tarifa comprometeria a execução integral do objeto pactuado.

JUSTIFICATIVA

Os custos de operacionalização de contratos de repasse podem reduzir os recursos disponíveis para a execução do objeto. Em pequenos municípios da faixa de fronteira da Região Norte, a baixa capacidade de aportar recursos adicionais torna mais difícil absorver essa diferença, especialmente em obras e aquisições cujo custo já se aproxima do valor total do repasse.

A redação adota um mecanismo específico para instrumentos com mandatária, mediante decisão fundamentada e disponibilidade de dotação do concedente. O custeio parcial fica condicionado à demonstração de que a dedução comprometeria a execução integral do objeto, preservada a remuneração pelos serviços prestados.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410010**

EMENTA

LDO 2027 - Permite a destinação de recursos federais à construção, recuperação, manutenção e conservação de estradas vicinais

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, § 1, Inciso IV, Alínea e

TEXTO PROPOSTO

f) à construção, à recuperação, à manutenção e à conservação de estradas vicinais estaduais e municipais destinadas à integração com rodovias federais, estaduais ou municipais, ao escoamento da produção ou ao acesso de comunidades rurais a serviços públicos essenciais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda inclui expressamente as despesas com estradas vicinais entre as exceções à vedação prevista no art. 18, inciso V, do PLDO 2027. A medida busca permitir a participação financeira da União em intervenções que contribuam para a integração territorial, o escoamento da produção e o acesso da população rural a serviços essenciais.

As estradas vicinais conectam áreas de produção, assentamentos e comunidades às sedes municipais e aos principais corredores de transporte. Sua conservação influencia o transporte escolar, o deslocamento para atendimento de saúde e a comercialização de alimentos. A interrupção do tráfego, especialmente nos períodos chuvosos, pode isolar localidades e elevar os custos de abastecimento.

Em municípios com território extenso e capacidade financeira limitada, a manutenção dessa malha pode exigir cooperação entre os entes federativos. O apoio federal permite complementar os recursos locais e viabilizar intervenções necessárias à continuidade do tráfego.

A redação abrange tanto a implantação quanto a recuperação e a conservação das vias, incluindo atividades periódicas de manutenção. A execução continuará vinculada à ação orçamentária compatível, à disponibilidade de recursos e aos requisitos técnicos, ambientais e de prestação de contas aplicáveis ao instrumento utilizado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410011**

EMENTA

LDO 2027 - Acrescente-se após o art. 93 - Conclusão de obras iniciadas com recursos próprios

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93-A. Na seleção de propostas para transferências voluntárias da União destinadas a obras públicas em 2027, os órgãos e as entidades concedentes poderão priorizar a conclusão de obras paralisadas iniciadas com recursos próprios dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que:

I – o objeto seja compatível com os objetivos e os critérios da ação orçamentária federal;

II – o proponente apresente diagnóstico da situação física da obra, orçamento atualizado e cronograma de conclusão; e

III – fique demonstrada a suficiência dos recursos para a conclusão da obra ou de etapa funcional que permita sua utilização pela população.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput observará os requisitos técnicos, ambientais e de regularidade aplicáveis ao instrumento de transferência.

JUSTIFICATIVA

Obras paralisadas imobilizam recursos públicos e deixam a população sem o serviço que justificou o investimento. Quando a estrutura existente pode ser aproveitada, apoiar sua conclusão permite preservar o investimento já realizado e antecipar a entrega de escolas, pontes, unidades de atendimento e outros equipamentos públicos.

A exigência de diagnóstico, orçamento atualizado e etapa funcional permite ao concedente verificar se o aporte produzirá uma entrega utilizável. O critério segue a lógica já adotada pelo art. 105 do PLDO para os projetos em andamento do Plano de Ações Articuladas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410012**

EMENTA

LDO 2027 - Aditiva no Art. 132 Inciso IV - Sobre minerais críticos e estratégicos

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, Inciso IV, Alínea i

TEXTO PROPOSTO

j) a projetos de beneficiamento e transformação de minerais críticos e estratégicos, inclusive de terras raras, com prioridade para aqueles que promovam a agregação de valor nas regiões produtoras, a pesquisa aplicada, a implantação de plantas-piloto, a formação de mão de obra local e a rastreabilidade da origem dos minerais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda inclui o beneficiamento e a transformação de minerais críticos e estratégicos entre as prioridades de aplicação dos recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em 2027. A medida dá aplicação, no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, instituída pela Lei nº 15.506, de 16 de setembro de 2026. A própria lei, em seu art. 20, autoriza o BNDES a destinar parcela dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima a operações de financiamento reembolsável para atividades que incluem o beneficiamento e a transformação desses minerais, observadas as finalidades climáticas ali previstas.

Entre a identificação de uma ocorrência mineral e a implantação de uma unidade industrial, há etapas que exigem investimento e conhecimento especializado. A caracterização mineralógica, os ensaios de beneficiamento e separação e a validação de processos em plantas-piloto permitem avaliar a recuperação dos elementos de interesse, o consumo de água e energia e a geração de resíduos. O apoio a essas etapas, quando integrado a projetos de beneficiamento e transformação, ajuda a reduzir a incerteza tecnológica e a embasar decisões de investimento em escala industrial.

Ao priorizar a agregação de valor nas regiões produtoras e a formação de mão de obra local, a proposta favorece a geração de empregos qualificados e o desenvolvimento de fornecedores próximos aos empreendimentos. A rastreabilidade da origem dos minerais, por sua vez, contribui para documentar a procedência da matéria-prima e para atender às exigências de compradores industriais.

A emenda estabelece uma prioridade de financiamento de alcance nacional. A concessão de crédito seguirá sujeita aos critérios técnicos, financeiros e socioambientais aplicáveis às operações do BNDES. Com essa diretriz, a LDO de 2027 poderá orientar o apoio a projetos capazes de ampliar a capacidade brasileira de processamento mineral e gerar oportunidades de desenvolvimento nas regiões produtoras.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410013**

EMENTA
Atos infraconstitucionais - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IX, Art 134, § 4

TEXTO PROPOSTO
Altere-se o “caput” e o § 4º do art. 134 na forma a seguir:
Art. 134. As proposições legislativas de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas, as propostas de decreto legislativo, os tratados, os acordos e os atos internacionais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ressalvado o disposto no art. 49, caput, inciso V, da Constituição, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.
.....
§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que fundamentar a norma proposta, hipótese em que será:
I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação; e
II - permitida a referência a norma ou lei, publicada no mesmo exercício financeiro ou no anterior, que registre de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que o tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensação da redução de receita ou do aumento de despesa.

JUSTIFICATIVA
Na LDO para 2023, a previsão ora proposta na forma do art. 134 do PLDO 2027 constava do art. 136, que previa que as propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, além de atender ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos orçamentários competentes, para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira.
Na LDO para 2024, a redação do art. 128, inclusive o § 4º, passou a ser mais restritiva, pois exige que não apenas as proposições legislativas, mas também os atos infralegais, observem o disposto no mesmo artigo, além de serem instruídos com demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário.
A LDO para o ano de 2025 e o LDO para 2026 repetiram essa formulação.
A LRF, que é lei complementar, já trata dessa questão, não sendo necessário que a LDO remeta a essa exigência os atos infralegais; ademais, os atos infralegais não podem ser sujeitos ao art. 134, cuja extensão é dirigida a proposições legislativas.
Dessa forma, a redação adotada desde a LDO para 2024 e mantida no PLDO para o ano de 2027 tem apenas o efeito de enrijecer ainda mais a gestão orçamentária.
A presente emenda objetiva apenas preservar a sistemática adotada pela LDO para 2023, ante a desnecessidade da modificação adotada desde 2024.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410014**

EMENTA
Criação e o provimento de cargos de Auditor Fiscal do Trabalho - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se no art. 120 o seguinte inciso:

"... – a criação e o provimento de cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria Fiscal do Trabalho, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2027, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

As Carreiras Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, exercem funções essenciais ao Estado, atuando na arrecadação e fiscalização de tributos, na fiscalização aduaneira, e na fiscalização do trabalho e arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
No entanto, os quantitativos de cargos providos dessas Carreiras se acham em acelerado processo de redução, dada a não realização de concursos regulares para ingresso ou o provimento em quantidades insuficientes, nos concursos realizados ou programados a partir de 2023.
Em razão dessa política de esvaziamento do quadro das respectivas carreiras, tem-se o seguinte quantitativo de cargos vagos e ocupados em maio de 2026, segundo o Painel Estatístico de Pessoal do Governo Federal:

ANALISTA TRIBUTÁRIO: CARGO OCUPADOS: 6.293 | CARGO VAGOS: 10.052
AUDITOR-FISCAL DA RFB: CARGO OCUPADOS: 6.938 | CARGO VAGOS: 12.707
AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO: CARGO OCUPADOS: 2.649 | CARGO VAGOS: 763

Assim, mostra-se urgente a recomposição de quantitativos em nível adequado ao atendimento do interesse público, o que requer dotação orçamentária específica e suficiente, na forma do Anexo V da LOA.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410015**

EMENTA
Norma Infralegal - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Supressiva	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 119, § 2

TEXTO PROPOSTO
Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA
O § 2º do art. 119 do PLDO para 2027 prevê que Art. 119
§ 2º É incompatível com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 120 desta Lei a edição de normas derivadas das proposições de que trata o caput deste artigo sem a autorização prévia em anexo específico da Lei Orçamentária, quando for o caso, e a demonstração de prévia dotação suficiente para atender à criação ou ao aumento das despesas.
Trata-se de mais uma restrição para despesas com pessoal, introduzida pela LDO em 2024 e repetida na LDO para 2025 e para 2026, mas que não constava da LDO 2023.
O sentido da norma alcança quaisquer atos regulamentares, derivados e baseados em lei, dos quais decorra aumento de despesa, independentemente da existência de dotação para esse fim na reserva de contingência.
Na forma dada ao dispositivo, deverá haver “previa autorização em anexo específico da LOA”, ou seja, em seu Anexo V, o qual, contudo, destina-se aos acréscimos decorrentes de proposições legislativas em trâmite, visto que as já autorizadas por lei, devem ser objeto de ato infralegal quando for o caso, e os seus impactos objeto de inclusão nas dotações específicas, ou de suplementação por meio de créditos suplementares, ou remanejamento de recursos da reserva de contingência, nos termos autorizados ou previstos pela própria Lei Orçamentária.
Assim, por se tratar de excesso normativo que engessa desnecessariamente a gestão orçamentária, deve ser suprimida essa regra.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410016**

EMENTA
Modificação vedação reajuste auxílio alimentação - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 129

TEXTO PROPOSTO
Dê-se ao art. 129 a seguinte redação:

Art. 129. Os reajustes dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos e seus dependentes, quando houver, deverão ter previsão orçamentária em programação específica, nos termos do inciso V do caput do art. 12.

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 129 do PLDO para 2027 veda o reajuste, no exercício de 2027, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive pelas estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.
Essa redação, que também constava do PLDO para 2025, acabou por ser rechaçada, por implicar em uma “camisa de força” a mais, e sua supressão se deu pela necessidade de que o Poder Executivo aumentasse o valor dos benefícios obrigatórios, sabidamente inferiores aos pagos pelos demais
poderes. E, no caso dos demais poderes, a mera correção pela inflação desde o último reajuste não seria capaz de, também, permitir valores adequados.
Assim, tem-se, ainda, uma situação de desequilíbrio entre poderes e órgãos e a necessidade de que os valores sejam fixados ou reajustados segundo valores que não dependem do Governo, ou dos Poderes, mas do mercado.
Custos de alimentação, assim como planos de saúde, e educação, tem aumentado acima do IPCA.
E a regra proposta impediria que, havendo disponibilidade de recursos, os reajustes reflitam esses custos.
Dessa forma, o melhor é adotar no art. 129 do PLDO para 2027, autorização para o reajustamento sem essa limitação, a qual milita, inclusive, contra os seus próprios compromissos assumidos em mesas de negociação com os servidores no sentido de promover a equiparação das vantagens entre os Poderes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410017**

EMENTA
Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo 2 - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se no art. 4º o seguinte parágrafo:

"Art. 4º .....
.....
... – Entre as prioridades de que trata o "caput", e nos termos dos Anexo III e V da Lei nº 14.802, de 2024, será considerada a destinação de recursos para aplicação nas ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e pelo trabalho decente".

JUSTIFICATIVA
O PLDO para 2027, no seu art. 4º, prevê que as prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2026, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.
E o parágrafo único desse artigo prevê que o rol de despesas que contribuem para o atendimento das prioridades e das metas referidas no caput será evidenciado no Projeto de Lei Orçamentária de2027 e na respectiva Lei, sem prejuízo de atualização posterior. Contudo, o PPA em vigor estabelece no parágrafo único do seu art. 3º, que "além das prioridades estabelecidas neste artigo, as leis de diretrizes orçamentárias poderão contemplar novas prioridades para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição." E define, nos seus Anexos III e V, as metas a serem atingidas, nelas incluindo as relativas ao combate ao trabalho escravo.
Assim, a presente emenda visa a expressamente incluir no art. 4º do PLDO como prioridade o combate ao trabalho escravo, visto que, no PPA, embora as metas sejam fixadas, não está referido como prioridade, embora seja inequívoca a sua relevância para a redução da desigualdade, que é a prioridade prevista no inciso I do art. 3º do PPA.
Assim, propomos que seja explicitada como prioridade a destinação de recursos para as ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e pelo trabalho decente.
Trata-se de uma chaga que prejudica a imagem do Brasil interna e externamente e que deve ser combatida com vigor.
Sem os recursos necessários, a fiscalização do Trabalho não terá condições de combater, em bases consistente, nem tampouco extinguir, que seria o ideal, essa agressão aos direitos humanos, ainda praticada em alta escala em nosso País.
Mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, nas últimas décadas, e esse número só não é maior pela insuficiência de Auditores-Fiscais. Essa linha de ação, reconhecida internacionalmente, precisa ser mantida e valorizada.
Entre 2013 e 2023, mais de 19 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho escravo no Brasil. Ao todo, 1.387 operações foram realizadas nesse período. Em 2022, foram 531 ações de combate que resultaram no resgate de 2.587 pessoas. E segundo o Radar SIT, em 2023, outras 3.240 pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão, em 635 estabelecimentos fiscalizados. Em 2025, foram resgatados 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em 1.594 ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão, com a garantia do pagamento de mais de R$ 9 milhões em verbas rescisórias às vítimas. E mais de 48 mil trabalhadores e trabalhadoras tiveram direitos trabalhistas assegurados por meio das fiscalizações.
Há, ainda, no Brasil, como destaca a OIT, mais de um milhão e seiscentas mil crianças expostas ao trabalho infantil, em flagrante descumprimento à Constituição.
Entre 2023 e 2025, o Governo Federal resgatou mais de 9,6 mil crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil.
Os dados disponíveis indicam um crescimento de 158% no trabalho infantil entre 2019 e 2025. A redução observada em 2020 e 2021 resultaram, diretamente, das dificuldades de custeio e manutenção da fiscalização.
Em 2025, manteve-se a alta verificada desde 2022: o acréscimo de crianças encontradas pela fiscalização em situação de trabalho infantil foi de 57% em relação a 2024. Foram encontradas 4.321 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, das quais 3.137 em suas piores formas. A maioria das vítimas são adolescentes de 16-17 anos, negros e residentes nas regiões Norte e Nordeste, e com maior incidência em setores como comércio varejista, alimentação, oficinas mecânicas, agricultura e pecuária. Em 2025, 2.064 fiscalizações encontraram trabalho infantil, o que reflete
maior intensidade da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas ainda insuficiente para o cumprimento da meta de erradicação.
O Brasil recebeu, em 2025, o reconhecimento como País Pioneiro na Aliança 8.7, iniciativa global dedicada à erradicação do trabalho infantil, do trabalho forçado, da escravidão moderna e do tráfico de pessoas. Esse reconhecimento destaca o compromisso do Governo Federal com a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecida pela Agenda 2030 da ONU.
Para esse fim, o Brasil elaborou um Roteiro Estratégico com ações prioritárias construídas de forma participativa por representantes do governo, trabalhadores, empregadores e sociedade civil. Entre as principais medidas estão:
a) Reforço da fiscalização do trabalho, com ampliação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM);
b) Expansão das políticas de proteção social, como transferência de renda e apoio às vítimas;
c) Fortalecimento do Pacto Federativo pela Erradicação do Trabalho Escravo e da Rede Nacional de Proteção;
d) Elaboração do IV Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e do III Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
e) Implementação do IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
f) Promoção de campanhas nacionais de conscientização e aperfeiçoamento dos mecanismos de denúncia e responsabilização;

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

g) Monitoramento contínuo dos avanços, com envio de relatórios periódicos à Aliança 8.7.
A emenda, portanto, destina-se a garantir os recursos indispensáveis ao cumprimento desses compromissos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410018**

EMENTA
Supressão vedação reajuste auxÍlio alimentação - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Supressiva	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 129

TEXTO PROPOSTO
Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA
A redação do art. 129 do PLDO para 2027 veda o reajuste, no exercício de 2027, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive pelas estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.
Essa redação, que também constava do PLDO para 2025, acabou por ser rechaçada, por implicar em uma “camisa de força” a mais, e sua supressão se deu pela necessidade de que o Poder Executivo aumentasse o valor dos benefícios obrigatórios, sabidamente inferiores aos pagos pelos demais
poderes. E, no caso dos demais poderes, a mera correção pela inflação desde o último reajuste não seria capaz de, também, permitir valores adequados.
Assim, tem-se, ainda, uma situação de desequilíbrio entre poderes e órgãos e a necessidade de que os valores sejam fixados ou reajustados segundo valores que não dependem do Governo, ou dos Poderes, mas do mercado.
Custos de alimentação, assim como planos de saúde, e educação, tem aumentado acima do IPCA.
E a regra proposta impediria que, havendo disponibilidade de recursos, os reajustes reflitam esses custos.
Dessa forma, o melhor é adotar-se a mesma solução adotada em 2025, ou seja, a supressão do dispositivo, em lugar da limitação proposta pelo Executivo, que milita, inclusive, contra os seus próprios compromissos assumidos em mesas de negociação com os servidores.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410019**

EMENTA
Emenda individual - LDO 2027 - Acresce Inciso VIII e §5º no Art. 120

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120, § 4

TEXTO PROPOSTO
O art. 120 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, passa a vigorar acrescido do inciso VIII e do § 5º, com a seguinte redação, ajustada a pontuação dos incisos VI e VII:
"Art. 120. .....
.....
VI – o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes;
VII – a revisão geral anual de que trata o art. 37, caput, inciso X, da Constituição, observado o disposto no art. 73, caput, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
VIII – o provimento em cargos efetivos vagos integrantes de carreiras ou especialidades das áreas de educação, saúde e segurança, independentemente da data em que ocorrida a vacância e ainda que dela tenha resultado o pagamento de proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.
.....
§ 5º O provimento de que trata o inciso VIII do caput:
I – observará as condições estabelecidas nos art. 117 e art. 119 desta Lei;
II – dependerá de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e
III – fica limitado, em cada órgão, ao número de cargos vagos existentes na respectiva carreira ou especialidade, demonstrado na tabela a que se refere o art. 115, caput, inciso I, alínea "a", desta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA
1. O que a emenda faz. Acrescenta ao rol de autorizações do art. 120 uma hipótese autônoma, do mesmo modo que o fazem os incisos I a VII: a de prover cargos efetivos que já se encontram vagos nas áreas de educação, saúde e segurança, sem a restrição temporal e sem a exclusão de causa que hoje recaem sobre a hipótese do inciso II.
2. O vazio que ela preenche. O inciso II do caput autoriza o provimento "em cargos efetivos e empregos que estavam ocupados em março de 2026 e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte". São duas restrições cumulativas, e cada uma produz um resultado que merece exame.
3. A primeira restrição inverte a lógica do problema que pretende resolver. Ao exigir que o cargo estivesse ocupado em março de 2026, a norma exclui da autorização precisamente as vagas mais antigas — aquelas cuja persistência já demonstrou, pelo decurso do tempo, que o serviço vem sendo prestado de modo deficitário ou por meios substitutivos. O cargo que vagar amanhã recebe tratamento melhor do que o que está vago há três anos. Não há razão de política pública que sustente essa inversão; há apenas a conveniência de uma base de cálculo.
4. A segunda restrição exclui exatamente as duas hipóteses que a Lei de Responsabilidade Fiscal protegeu. O art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, veda o provimento de cargos ao Poder ou órgão que exceda noventa e cinco por cento do seu limite, "ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança". O projeto, no ponto, exclui da autorização orçamentária aquilo que o legislador complementar expressamente ressalvou da vedação fiscal — de modo que a reposição permitida pela norma de contenção fica impedida pela norma de autorização.
5. Compreende-se a razão contábil da restrição, e é preciso enfrentá-la de frente. A nota (*) do item I do Anexo V da lei orçamentária, que reproduz o mesmo critério, explica-o: a aposentadoria e o falecimento que geram provento ou pensão não liberam recurso, porque a despesa continua a ser paga; a reposição, nesses casos, não é neutra. O argumento é correto quanto aos números, e esta emenda não o contesta. Sustenta-se coisa diversa: que a neutralidade orçamentária não pode ser critério único em áreas nas quais a própria lei complementar reconheceu que a continuidade do serviço prevalece sobre a economia marginal.
6. Por que educação, saúde e segurança, e não outras áreas. A escolha não é desta emenda: é do legislador complementar. O art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, elegeu essas três áreas como aquelas em que a continuidade do serviço público prevalece sobre a economia marginal decorrente de uma vaga não preenchida. A emenda apenas transporta para o plano orçamentário o juízo que a norma de contenção fiscal já fez.
6.1. Educação. O próprio projeto já reconhece a especificidade do setor. A nota (1) do item I do Anexo V da Lei Orçamentária reserva limite físico e financeiro ao provimento dos cargos que compõem o banco de professor-equivalente e o quadro de referência dos cargos técnico-administrativos em educação, nos termos dos Decretos nºs 7.232, de 19 de julho de 2010, 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010, 7.485, de 18 de maio de 2011, e 8.260, de 29 de maio de 2014, que regulamentam o plano de carreira instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. O que a emenda faz é impedir que esse reconhecimento seja esvaziado pela restrição temporal: de nada serve reservar limite ao banco de professor-equivalente se a vaga aberta por aposentadoria do professor titular — que é a forma largamente predominante de vacância no magistério federal — ficar excluída da autorização.
6.2. Saúde. Os cargos efetivos federais de saúde integram a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que absorveu a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho. É setor em que a vacância produz efeito imediato e aferível sobre a prestação do serviço, e em que a reposição tardia não se recupera: o atendimento não realizado não é adiado, é perdido.
6.3. Segurança — uma função que atravessa os três Poderes e o Ministério Público da União. O inciso emprega o vocábulo "segurança" sem qualquer qualificativo, tal como faz o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000. Alcança, por isso, tanto os órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição quanto os cargos efetivos de segurança existentes nos demais Poderes e no Ministério Público da União. Convém demonstrá-lo, porque é esse o alcance real da emenda, e porque ele não se concentra em nenhum Poder nem em nenhum órgão.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

No Poder Executivo, a função é exercida, em primeiro lugar, pelos órgãos de segurança pública do art. 144 da Constituição. A Polícia Federal (inciso I) tem a sua Carreira Policial Federal reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e remunerada por subsídio na forma da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006. A Polícia Rodoviária Federal (inciso II) tem a carreira de Policial Rodoviário Federal criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998. A Polícia Penal Federal (inciso VI, acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019) foi criada pelo art. 63 da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, cujo art. 64 inseriu o art. 122-A na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, para transformar o cargo de Agente Federal de Execução Penal no cargo de Policial Penal Federal. São três carreiras de cargos efetivos, providas exclusivamente por concurso público, e em todas elas há certames recentes com candidatos aprovados e ainda não nomeados — situação que a restrição temporal do inciso II do caput agrava, e que o inciso VIII corrige.
Ao lado delas, e com objeto diverso, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, atribui ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, no art. 8º, inciso VI, competência para "zelar, assegurado o exercício do poder de polícia", pela segurança pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, além de acompanhar os assuntos pertinentes ao terrorismo e às infraestruturas críticas. Registre-se, por honestidade, que essa última função é desempenhada majoritariamente por militares e por servidores requisitados, não havendo carreira civil efetiva assim denominada — o que não reduz o alcance da emenda no Poder Executivo, porque ali ele se realiza, sobretudo, nas três carreiras policiais federais acima e nas carreiras de saúde e de educação.
No Poder Legislativo, a competência decorre diretamente dos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição, que atribuem privativamente a cada Casa dispor sobre a sua organização, o seu funcionamento e a sua polícia. Na Câmara dos Deputados, a Resolução nº 18, de 18 de dezembro de 2003, com as alterações das Resoluções nºs 8, de 2023, e 31, de 30 de novembro de 2025, estrutura o Departamento de Polícia Legislativa Federal e reserva as suas atividades típicas, com exclusividade, aos ocupantes do cargo efetivo de Técnico Legislativo, especialidade Policial Legislativo Federal, atribuindo-lhes expressamente, no art. 3º, inciso XXIX, "o exercício das atribuições atinentes à autoridade policial, na forma da legislação penal", com remissão ao Código de Processo Penal e às Leis nºs 12.830, de 2013, e 12.850, de 2013. No Senado Federal, o Regulamento Administrativo comete ao Técnico Legislativo, especialidade Policial Legislativo Federal, entre outras atividades, o assessoramento ao exercício do poder de polícia da Casa, o policiamento de suas dependências, a perícia oficial e o inquérito policial.
No Poder Judiciário, a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei nº 15.285, de 18 de dezembro de 2025, deslocou a função de segurança para a área de apoio especializado e dispôs, no art. 4º, § 2º, que os servidores cujas atribuições se relacionem às funções de polícia institucional serão enquadrados na especialidade de Polícia Judicial, com as denominações de Inspetor e de Agente. O Conselho Nacional de Justiça disciplinou a matéria nas Resoluções nº 344, de 9 de setembro de 2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa nos tribunais, e nº 435, de 28 de outubro de 2021, que instituiu a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário.
No Ministério Público da União, a Lei nº 15.373, de 1º de abril de 2026, acrescentou o § 3º ao art. 27 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, para definir a Polícia Institucional do Ministério Público da União como a unidade administrativa responsável pelas atividades de segurança institucional, e deu nova redação ao § 1º do mesmo artigo para conferir aos servidores com atribuições de segurança as denominações de Inspetor e de Agente de Polícia Institucional. No plano administrativo, o Conselho Nacional do Ministério Público instituiu, pela Resolução nº 156, de 13 de dezembro de 2016, alterada pela Resolução nº 270, de 2023, a Política e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.
6.4. A simetria já está consumada no plano legal; falta consumá-la no plano orçamentário. Em menos de cinco meses, entre dezembro de 2025 e abril de 2026, o Congresso Nacional reconheceu por lei a função de polícia institucional em dois âmbitos distintos — no Poder Judiciário e no Ministério Público da União —, a Câmara dos Deputados, em novembro de 2025, ampliou as atribuições da sua própria polícia legislativa até o exercício de atribuições de autoridade policial, e, no Poder Executivo, a Lei nº 14.875, de 2024, completou a estruturação da Polícia Penal Federal prevista desde a Emenda Constitucional nº 104, de 2019. Há, portanto, convergência recente e deliberada do legislador quanto à essencialidade dessa função, nos três Poderes e no Ministério Público da União. O que não acompanhou esse movimento foi a norma orçamentária, que continua a excluir da autorização de provimento justamente as vacâncias mais antigas e as decorrentes de aposentadoria e falecimento. Esta emenda corrige esse descompasso.
7. Por que o inciso diz apenas "segurança". O vocábulo é exatamente o do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o seu alcance já foi delimitado pelo controle externo. O Plenário do Tribunal de Contas da União firmou, no Acórdão nº 2.772/2026 (TC 010.183/2026-4, Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 7 de outubro de 2026), duas proposições que interessam diretamente. No subitem 9.2.1, que a exceção "não se restringe aos servidores dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, alcançando também os ocupantes de cargos públicos efetivos aos quais a lei tenha atribuído funções de segurança institucional", exigindo-se, em qualquer caso, cargo efetivo criado por lei e dotado de atribuições legalmente definidas de segurança, o que exclui terceirizados, vigilantes contratados, empregados públicos e ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. E, no subitem 9.2.2, que os cargos efetivos de Inspetor e de Agente de Polícia Judicial "inserem-se na noção de servidores da área de segurança para os fins do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000". No parágrafo 28 do voto condutor, a Corte sintetizou que "a expressão 'área de segurança', no art. 22 da LRF, compreende os servidores ocupantes de cargos efetivos com atribuições de segurança pública nos órgãos do art. 144 da Constituição e alcança também os servidores ocupantes de cargos efetivos aos quais a lei tenha atribuído funções de segurança institucional". Reproduzir no inciso VIII o mesmo termo da lei complementar — sem acréscimo e sem restrição — é, por isso, a técnica correta: preserva a unidade terminológica entre a norma de contenção fiscal e a norma de autorização orçamentária, e evita que um qualificativo supérfluo sugira, a contrario sensu, que o termo legal teria extensão menor do que aquela que o controle externo já lhe reconheceu. O critério que o inciso incorpora, e não amplia, é o do acórdão: cargo efetivo, de carreira ou especialidade legalmente definida.
8. A emenda não cria despesa, e isso decorre do próprio projeto. O inciso VIII não autoriza gasto algum por si: o art. 119, § 1º, inciso II, e § 2º, do projeto estabelecem que nada se considera autorizado enquanto não publicada a lei orçamentária com a autorização em anexo específico e a dotação suficiente. A emenda, portanto, não altera quantitativo nem valor de nenhum anexo; altera apenas quais vacâncias podem ser alcançadas pelos quantitativos que o Poder Executivo já consignou, cujo limite continua sendo o do inciso IV do caput.
9. As travas do § 5º são deliberadamente restritivas. O inciso I preserva integralmente as condições dos arts. 117 e 119 do projeto, inclusive a existência de dotação prévia suficiente. O inciso II incorpora, de ofício, a exigência de estimativa de impacto — que, registre-se por honestidade de fundamentação, não consta da literalidade do art. 169, § 1º, da Constituição, mas foi consignada pelo Tribunal de

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Contas da União no acórdão referido. O inciso III impede qualquer expansão: o provimento não pode exceder o número de cargos efetivamente vagos, apurado na tabela que o art. 115 do próprio projeto já obriga cada órgão a publicar em formato de dados abertos. 10. Nenhuma obrigação nova de informação é criada. A emenda vale-se integralmente da estrutura de transparência do próprio projeto: o art. 115, caput, inciso I, alínea “a”; o art. 117, inciso I, que condiciona a admissão à demonstração da vacância naquela tabela; e o art. 121, que impõe a publicação em órgão oficial dos atos de provimento e de declaração de vacância.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410020**

EMENTA
Atos infraconstitucionais art. 119 - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 119, § 2

TEXTO PROPOSTO
Altere-se o § 2º do art. 119 na forma a seguir:

§ 2º É incompatível com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 120 desta Lei a edição de normas derivadas das proposições de que trata o caput deste artigo sem a demonstração de prévia dotação suficiente para atender à criação ou ao aumento das despesas.

JUSTIFICATIVA

Complementarmente ao previsto no art. 132, o art. 119, § 2º, requer define como “incompatível com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 120 desta Lei a edição de normas derivadas das proposições de que trata o caput deste artigo sem a autorização prévia em anexo específico da Lei Orçamentária, quando for o caso, e a demonstração de prévia dotação suficiente para atender à criação ou ao aumento das despesas.”
Trata-se de evidente excesso restringir a edição de normas regulamentadoras de leis autorizativas de despesas já contempladas no Anexo V da LOA que tenham autorização específica no Anexo V da LOA, bastando que haja a demonstração da existência de dotação suficiente para atender ao seu impacto.
A LRF já fixa as regras necessária ao controle desses atos sob o prisma orçamentário e financeiro.
A restrição fixada no art. 119, § 2º, cria mais uma “barreira”, com orientação fiscalista, em detrimento da própria implementação de direitos assegurados por lei.
Dessa forma, a redação proposta no PLDO para o ano de 2027 tem apenas o efeito de enrijecer ainda mais a gestão orçamentária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410021**

EMENTA
Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo 1 - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se na Seção I do Anexo III - Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, o seguinte inciso:

"... – despesas com ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e na prevenção da segurança e saúde no trabalho".

JUSTIFICATIVA

O Anexo III do PLDO de 2027 elenca as despesas que não despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. A seção I relaciona as despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União.
O art. 21, inciso XXIV, prevê que compete à União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". No âmbito dessa competência, é obrigação da União combater o trabalho escravo e o trabalho infantil e promover a segurança e saúde no trabalho, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e diversos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, que têm força de lei no âmbito interno.
O trabalho escravo o trabalho infantil são chagas que prejudicam a imagem do Brasil interna e externamente.
Mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, nas últimas décadas, e esse número só não é maior pela insuficiência de Auditores-Fiscais. Essa linha de ação, reconhecida internacionalmente, precisa ser mantida e valorizada.
Entre 2013 e 2023, mais de 19 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho escravo no Brasil. Ao todo, 1.387 operações foram realizadas nesse período. Em 2022, foram 531 ações de combate que resultaram no resgate de 2.587 pessoas. E segundo o Radar SIT, em 2023, outras 3.240 pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão, em 635 estabelecimentos fiscalizados. Em 2025, foram resgatados 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em 1.594 ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão, com a garantia do pagamento de mais de R$ 9 milhões em verbas rescisórias às vítimas. E mais de 48 mil trabalhadores e trabalhadoras tiveram direitos trabalhistas assegurados por meio das fiscalizações.
Há, ainda, no Brasil, como destaca a OIT, mais de um milhão e seiscentas mil crianças expostas ao trabalho infantil, em flagrante descumprimento à Constituição.
Entre 2023 e 2025, o Governo Federal resgatou mais de 9,6 mil crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil.
Os dados disponíveis indicam um crescimento de 158% no trabalho infantil entre 2019 e 2025. A redução observada em 2020 e 2021 resultaram, diretamente, das dificuldades de custeio e manutenção da fiscalização.
Em 2025, manteve-se a alta verificada desde 2022: o acréscimo de crianças encontradas pela fiscalização em situação de trabalho infantil foi de 57% em relação a 2024. Foram encontradas 4.321 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, das quais 3.137 em suas piores formas. A maioria das vítimas são adolescentes de 16-17 anos, negros e residentes nas regiões Norte e Nordeste, e com maior incidência em setores como comércio varejista, alimentação, oficinas mecânicas, agricultura e pecuária. Em 2025, 2.064 fiscalizações encontraram trabalho infantil, o que reflete maior intensidade da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas ainda insuficiente para o cumprimento da meta de erradicação.
Em 2023, a Inspeção do Trabalho lavrou 206.674 autos de infração e, em 2024, até agosto, 111.000 autos de infração. Nos 12 meses entre setembro de 2023 e agosto de 2024, segundo o Radar SIT, foram 179.424 autos de infração, alcançando 34,072 milhões de trabalhadores, identificou 108.308 irregularidades em segurança e saúde do trabalho e inseriu mais de 145 mil aprendizes e PcDs. No mesmo período, a fiscalização do FGTS foi responsável pelo recolhimento de R$ 263,35 milhões, e um total de R$ 4,381 bilhões foram objeto de notificação pela ação fiscal.
A carência de recursos, porém, ou seu contingenciamento, comprometem o cumprimento das ações de fiscalização.
A emenda, portanto, destina-se a garantir os recursos destinados à Fiscalização do Trabalho, indispensáveis ao cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Trabalho Infantil, e de prevenção da segurança e saúde no trabalho, vedando o seu contingenciamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410022**

EMENTA
Emenda individual - LDO 2027 - Aditiva ao Art. 120

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, o art. 120-A, com a seguinte redação:
“Art. 120-A. O provimento de cargos efetivos autorizado nos termos do inciso IV do caput do art. 120 e do anexo específico da Lei Orçamentária de 2027 observará, em cada órgão, a seguinte ordem de prioridade:
I – os cargos integrantes de carreiras ou especialidades das áreas de educação, saúde e segurança, observada entre eles a ordem decrescente do tempo de vacância; e
II – os demais cargos, em ordem decrescente do tempo de vacância.
§ 1º O órgão poderá prover cargo em ordem diversa da estabelecida no caput mediante ato motivado, publicado previamente, que demonstre a inexistência de cargos vagos na hipótese do inciso I e a necessidade do provimento pretendido.
§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se tempo de vacância o período decorrido desde a data do ato de declaração de vacância publicado na forma do art. 121 desta Lei, apurado em relação aos cargos demonstrados na tabela a que se refere o art. 115, caput, inciso I, alínea “a”.
§ 3º Previamente a cada provimento, o órgão divulgará em seu sítio eletrônico a relação dos cargos efetivos vagos, discriminados por carreira, especialidade e data da vacância.
§ 4º O disposto neste artigo não altera a ordem de classificação em concurso público e não dispensa as condições estabelecidas no art. 169, § 1º, da Constituição e nos art. 117, art. 119 e art. 120 desta Lei.”

JUSTIFICATIVA
1. O problema que a emenda resolve. O anexo específico a que se refere o art. 120, inciso IV, do projeto consigna as autorizações de provimento por Poder e por órgão — e, no caso do Poder Judiciário, por ramo de Justiça. A repartição desse quantitativo entre as unidades de cada Poder e, dentro de cada uma, entre as diversas carreiras, é decisão inteiramente administrativa, tomada sem qualquer critério legal. O resultado é que a autorização votada pelo Congresso Nacional pode ser integralmente consumida sem atingir nenhuma das carências que justificaram a sua concessão, e sem que daí decorra qualquer irregularidade aferível.
2. A ordem proposta, e por que as áreas precedem o tempo de vacância. O critério das três áreas tem lastro normativo expresso: foi o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que elegeu educação, saúde e segurança como aquelas em que a continuidade do serviço justifica tratamento distinto. O tempo de vacância, por sua vez, é critério puramente factual, sem pedigree legal. Hierarquizar pelo critério que a lei complementar já consagrou, e desempatar pelo critério objetivo do tempo, é a construção mais sólida — e evita que a prioridade se decida pelo acaso da data em que cada cargo vagou.
3. A escolha diversa continua possível, desde que motivada. O § 1º não suprime a competência administrativa de nenhum órgão: converte-a de discricionariedade livre em discricionariedade motivada, exigindo ato publicado previamente que demonstre a inexistência de cargos vagos na primeira faixa. É o padrão que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro já impõe às decisões administrativas de qualquer espécie, e que aqui apenas se explicita quanto a uma decisão de particular relevo orçamentário.
4. A objeção de autonomia, e a resposta. Dirá-se que os arts. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 96, inciso I, e 99 da Constituição asseguram a cada Poder a organização dos seus próprios serviços, e que a repartição interna dos provimentos é matéria dos seus órgãos de direção. A objeção é séria e merece resposta direta: a lei de diretrizes orçamentárias fixa, para todos os Poderes, as condições de execução da despesa com pessoal — é precisamente o que os arts. 114 a 122 do projeto já fazem, sem distinção de ramo —, e a emenda não determina qual unidade ou qual servidor será provido, mas apenas em que ordem o quantitativo autorizado será utilizado, preservando a escolha diversa mediante motivação. Não há supressão de competência; há dever de fundamentar.
5. O alcance real da emenda: três áreas, três Poderes e o Ministério Público da União. A ordem de prioridade proposta não se dirige a carreira, órgão ou Poder determinado. Alcança, em primeiro lugar, os cargos efetivos de educação — cujo plano de carreira, instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e cujos bancos de professor-equivalente, regulamentados pelos Decretos nºs 7.232, de 2010, 7.311 e 7.312, de 2010, 7.485, de 2011, e 8.260, de 2014, o próprio Anexo V da lei orçamentária já reconhece em nota específica; os cargos efetivos de saúde, integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e os cargos efetivos de segurança, categoria que, no plano federal, abrange tanto as polícias relacionadas no art. 144 da Constituição quanto os quadros de segurança dos demais Poderes e do Ministério Público da União.
Com efeito, a função de segurança é exercida, no Poder Executivo, em primeiro lugar pelas três polícias federais do art. 144 da Constituição — a Polícia Federal (inciso I), cuja Carreira Policial Federal foi reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996; a Polícia Rodoviária Federal (inciso II), cuja carreira de Policial Rodoviário Federal foi criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; e a Polícia Penal Federal (inciso VI, acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019), criada pelo art. 63 da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, cujo art. 64 inseriu o art. 122-A na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, para transformar o cargo de Agente Federal de Execução Penal no cargo de Policial Penal Federal —, e ainda, com objeto diverso, pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, a quem o art. 8º, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, comete zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República; no Poder Legislativo, pelas polícias de cada Casa, com fundamento nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição, estruturadas, na Câmara dos Deputados, pela Resolução nº 18, de 2003, com as alterações das Resoluções nºs 8, de 2023, e 31, de 2025, e, no Senado Federal, pelo seu Regulamento Administrativo; no Poder Judiciário, pela polícia judicial, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.416, de 2006, com a redação da Lei nº 15.285, de 18 de dezembro de 2025, e das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nºs 344, de 2020, e 435, de 2021; e, no Ministério Público da União, pela Polícia Institucional, definida no art. 27, § 3º, da Lei nº 13.316, de 2016, acrescido pela Lei nº 15.373, de 1º de abril de 2026, e disciplinada, no plano administrativo, pela Resolução nº 156, de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.
O vocábulo empregado no inciso I é, por isso, apenas segurança, sem qualquer qualificativo — exatamente o do art. 22, parágrafo único,

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000. O seu alcance já foi fixado pelo controle externo: no Acórdão nº 2.772/2026 (TC 010.183/2026-4, Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 7 de outubro de 2026), o Plenário do Tribunal de Contas da União assentou, no subitem 9.2.1, que a exceção legal "não se restringe aos servidores dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, alcançando também os ocupantes de cargos públicos efetivos aos quais a lei tenha atribuído funções de segurança institucional", exigindo-se, em qualquer caso, cargo efetivo criado por lei e dotado de atribuições legalmente definidas de segurança, o que exclui terceirizados, vigilantes contratados, empregados públicos e ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. Acrescentar qualificativo ao termo da lei complementar seria, portanto, supérfluo — e poderia sugerir, a contrario sensu, extensão menor do que a que o controle externo já lhe reconheceu.

Em todos esses âmbitos o problema é idêntico: a vaga existe, o limite orçamentário existe, o concurso por vezes existe — e o provimento não ocorre, porque a autorização é consumida por critérios que ninguém precisa explicitar. É esse vazio de critério, e não a situação de uma carreira determinada, que a emenda preenche.

6. Nenhuma obrigação nova, nenhum custo. O § 2º ancora-se em dois dispositivos do próprio projeto: o art. 121, que já obriga a publicação em órgão oficial dos atos de declaração de vacância — de onde se extrai a data —, e o art. 115, caput, inciso I, alínea "a", que já obriga a manter publicada, em formato de dados abertos, a tabela de cargos efetivos vagos e ocupados, segregados por estáveis e não estáveis. O § 3º apenas consolida essas informações no momento em que elas se tornam decisivas.

7. A emenda é geral e impessoal, e esse é o seu mérito principal. Aplica-se aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, e beneficia indistintamente as carreiras de educação, de saúde e de segurança de todos eles. Não nomeia órgão, carreira, tribunal ou unidade. A sua aprovação não favorece categoria determinada: estabelece, para todas, um critério verificável onde hoje há apenas conveniência — e submete ao escrutínio público, pela via da publicação prévia, uma decisão que hoje se toma sem registro e sem parâmetro.

8. O § 4º é salvaguarda deliberada. Afasta de antemão duas leituras que poderiam ser opostas à emenda: a de que ela alteraria a ordem classificatória dos concursos — que permanece integralmente regida pelo art. 37, incisos II e IV, da Constituição — e a de que dispensaria as condições do art. 169, § 1º, da Constituição e dos arts. 117, 119 e 120 do próprio projeto.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410023**

EMENTA
Indenização de Fronteira - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 129

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se no Capítulo VII, após o art. 129, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ... Fica autorizado, no exercício de 2027, o reajuste da indenização de fronteira de que trata a Lei nº 12.885, de 2 de setembro de 2013, no percentual acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA de setembro de 2013 a dezembro de 2025.”

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.885, de 2 de setembro de 2013, instituiu a indenização de fronteira, devida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.
A Lei nº 15.367, de 2026, estendeu a vantagem a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (PECMA), das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, com efeitos a partir de abril de 2026.
A LOA para 2026 autorizou despesas com a indenização de R$ 142,082 milhões. Esse valor, anualizado, corresponde a R$ 158,587 milhões.
A variação acumulada do IPCA-IBGE, desde então, e até dezembro de 2026, deverá atingir, segundo o Boletim Focus do Banco Central do Brasil divulgado em 27.04.2026, 108,35%.
Com base nesse percentual, o reajuste da indenização de fronteira, para todos os servidores beneficiados atualmente, teria impacto anualizado na despesa de custeio de R$ 330,416 milhões.
Em 2026, não foi contemplado qualquer reajuste para esta parcela, que é despesa de custeio, nos termos do art. 114, § 1º do PLDO 2027. Mas o reajustamento desta despesa deve ser autorizado e consignadas as dotações nos órgãos respectivos, de forma a que o caráter e finalidade da
indenização sejam preservados.
A presente emenda, portanto, visa explicitar essa autorização, de forma a que a despesa de custeio seja ajustada, o que poderá ser feito mediante o remanejamento de recursos de reserva de contingência a serem consignadas no PLOA 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43410024**

EMENTA
Individual - LDO 2027 - Nova redação ao Art. 129

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 129

TEXTO PROPOSTO
Dê-se ao art. 129 a seguinte redação:

Art. 129. Os reajustes dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos e seus dependentes, quando houver, deverão ter previsão orçamentária em programação específica, nos termos do inciso V do caput do art. 12.

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 129 do PLDO para 2027 veda o reajuste, no exercício de 2027, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive pelas estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.
Essa redação, que também constava do PLDO para 2025, acabou por ser rechaçada, por implicar em uma “camisa de força” a mais, e sua supressão se deu pela necessidade de que o Poder Executivo aumentasse o valor dos benefícios obrigatórios, sabidamente inferiores aos pagos pelos demais poderes. E, no caso dos demais poderes, a mera correção pela inflação desde o último reajuste não seria capaz de, também, permitir valores adequados.
Assim, tem-se, ainda, uma situação de desequilíbrio entre poderes e órgãos e a necessidade de que os valores sejam fixados ou reajustados segundo valores que não dependem do Governo, ou dos Poderes, mas do mercado.
Custos de alimentação, assim como planos de saúde, e educação, tem aumentado acima do IPCA.
E a regra proposta impediria que, havendo disponibilidade de recursos, os reajustes reflitam esses custos.
Dessa forma, o melhor é adotar no art. 129 do PLDO para 2027, autorização para o reajustamento sem essa limitação, a qual milita, inclusive, contra os seus próprios compromissos assumidos em mesas de negociação com os servidores no sentido de promover a equiparação das vantagens entre os Poderes

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4341 - Defensor Stélio Dener	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43570001**

EMENTA

(cópia) EMENDA AO PLN nº 2/2026 – ADITIVA AO ARTIGO 76A - PRERROGATIVA PARLAMENTAR - LDO - 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76-A. O autor de emenda individual ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 cujo mandato parlamentar, previsto para terminar com a legislatura que se encerra em 2027, se extinguir pelo término do prazo conservará, em relação às dotações ou às programações da Lei Orçamentária de 2027 oriundas de suas emendas, a identificação de que trata o art. 76, caput, e as prerrogativas de autor previstas no art. 78, no art. 79 e no ato próprio de que trata o art. 77.

JUSTIFICATIVA

As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 são apresentadas durante a tramitação do projeto, mas a indicação dos beneficiários só se faz depois de publicada a lei. O art. 78, inciso II, do Projeto conta o prazo da data que ocorrer por último entre o término do prazo de abertura do Siop e o início da sessão legislativa de 2027. A indicação ocorre, portanto, na legislatura seguinte, quando já não terão mandato o autor não reeleito e o que tiver renunciado antes do fim da legislatura para tomar posse em outro mandato eletivo.

O direito do autor não reeleito foi reconhecido em 2015. O Despacho do Advogado-Geral da União de 27 de julho de 2015, que aprovou o Parecer nº JL-01/2015/CGU/AGU, anotou que o ex-parlamentar não reeleito «também tem o direito de enviar propostas e planos de trabalho para a execução das emendas que apresentou», porque as emendas foram apresentadas por quem detinha mandato eletivo e o processo legislativo se encontrava exaurido (item 2). No Mandado de Segurança nº 21.864/DF, a União informou ao Superior Tribunal de Justiça que «foram editados atos normativos reconhecendo o direito a congressista não reeleito de direcionar a aplicação dos recursos decorrentes de emendas individuais», e a ação perdeu o objeto (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17 de abril de 2017). No Mandado de Segurança nº 21.879/DF, o relator deferiu a deputado não reeleito liminar de «fornecimento de acesso e senha», com «prazo igual ao anteriormente concedido», e a decisão que extinguiu o processo registrou não haver nos autos «qualquer informação ou reclamação acerca de eventual descumprimento da liminar anteriormente concedida» (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18 de setembro de 2017).

O art. 76-A proposto nessa emenda mantém para o autor cujo mandato terminar com a legislatura, a identificação do art. 76, caput, as prerrogativas dos arts. 78 e 79, que compreendem a indicação de beneficiários e da ordem de prioridades, a reabertura da indicação, o remanejamento e o objeto e o valor das transferências especiais, e as prerrogativas relativas aos demais procedimentos que o ato próprio do art. 77 disciplinar. As prerrogativas decorrem da própria lei, e não de delegação ou de ato informal.

A emenda não gera impacto orçamentário ou financeiro, e conta-se com o apoio dos pares para a sua aprovação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4357 - Dimas Gadelha	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**27010001**

EMENTA
Emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 (Siop_27_Ind)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao projeto, após o art. 76, o seguinte artigo:
“Art. 76-A. O autor de emenda individual ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 cujo mandato parlamentar, previsto para terminar com a legislatura que se encerra em 2027, se extinguir pelo término do prazo ou por renúncia conservará, em relação às dotações ou às programações da Lei Orçamentária de 2027 oriundas de suas emendas, a identificação de que trata o art. 76, caput, e as prerrogativas de autor previstas no art. 78, no art. 79 e no ato próprio de que trata o art. 77.”

JUSTIFICATIVA

As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 são apresentadas durante a tramitação do projeto, mas a indicação dos beneficiários só se faz depois de publicada a lei. O art. 78, inciso II, do Projeto conta o prazo da data que ocorrer por último entre o término do prazo de abertura do Siop e o início da sessão legislativa de 2027. A indicação ocorre, portanto, na legislatura seguinte, quando já não terão mandato o autor não reeleito e o que tiver renunciado antes do fim da legislatura para tomar posse em outro mandato eletivo.

O direito do autor não reeleito foi reconhecido em 2015. O Despacho do Advogado-Geral da União de 27 de julho de 2015, que aprovou o Parecer nº JL-01/2015/CGU/AGU, anotou que o ex-parlamentar não reeleito «também tem o direito de enviar propostas e planos de trabalho para a execução das emendas que apresentou», porque as emendas foram apresentadas por quem detinha mandato eletivo e o processo legislativo se encontrava exaurido (item 2). No Mandado de Segurança nº 21.864/DF, a União informou ao Superior Tribunal de Justiça que «foram editados atos normativos reconhecendo o direito a congressista não reeleito de direcionar a aplicação dos recursos decorrentes de emendas individuais», e a ação perdeu o objeto (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17 de abril de 2017). No Mandado de Segurança nº 21.879/DF, o relator deferiu a deputado não reeleito liminar de «fornecimento de acesso e senha», com «prazo igual ao anteriormente concedido», e a decisão que extinguiu o processo registrou não haver nos autos «qualquer informação ou reclamação acerca de eventual descumprimento da liminar anteriormente concedida» (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18 de setembro de 2017).

O Estudo Técnico nº 19/2018 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados registrou que «acabou prevalecendo o entendimento de que não só o parlamentar, mas também o ex-parlamentar, podem, durante a execução orçamentária, indicar formalmente beneficiários e também a ordem de prioridade» (seção 2).

A Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 78, de 26 de fevereiro de 2019, determinou que os parlamentares fora do exercício do mandato indicassem no Siop as medidas saneadoras de impedimentos de ordem técnica (art. 14). Em nota de 2 de janeiro de 2023, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização registrou que os autores de emendas ao Orçamento de 2023, «ainda que não estejam no exercício do mandato, podem solicitar remanejamentos dos valores de suas emendas» (item 3). Em 2025, o Parecer nº 00019/2025/CONSUNIAO/CGU/AGU declarou vigente o entendimento de 2015 para os parlamentares não reeleitos investidos «até o término natural do mandato» (itens 24, 47 e 49, v).

Esse entendimento não está expresso no Projeto, que disciplina apenas a perda de mandato por decisão judicial ou legislativa, com convocação de novo titular (art. 76, parágrafo único). No término do prazo do mandato não há substituto convocado, e a programação aprovada pelo Congresso Nacional perde a garantia de execução se ninguém indicar o beneficiário. O art. 166, § 11, da Constituição torna obrigatória a execução das programações oriundas de emendas individuais, mas o § 13 do mesmo artigo afasta a obrigatoriedade nos casos de impedimento de ordem técnica, e a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, inclui entre esses impedimentos a «omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual» (art. 10, inciso XVI).

A lei de diretrizes é a sede própria da regra. Em decisão de 3 de fevereiro de 2026 na ADPF 854, o relator, Min. Flávio Dino, autorizou suplentes de deputados que perderam o mandato a indicar os beneficiários e a remanejar as emendas apresentadas pelos substituídos, por aplicação analógica do art. 81, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO 2026). O Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a decisão, por unanimidade, em julgamento virtual finalizado em 27 de fevereiro de 2026.

O art. 76-A mantém para o autor cujo mandato terminar com a legislatura, ou for extinto antes por renúncia, a identificação do art. 76, caput, as prerrogativas dos arts. 78 e 79, que compreendem a indicação de beneficiários e da ordem de prioridades, a reabertura da indicação, o remanejamento e o objeto e o valor das transferências especiais, e as prerrogativas relativas aos demais procedimentos que o ato próprio do art. 77 disciplinar. As prerrogativas decorrem da própria lei, e não de delegação ou de ato informal. A perda de mandato por decisão judicial ou legislativa, com convocação de novo parlamentar, continua regida pelo art. 76, parágrafo único.

A emenda não gera impacto orçamentário ou financeiro, e conta-se com o apoio dos pares para a sua aprovação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2701 - Domingos Neto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**27010002**

EMENTA
Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.

A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.

A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.

A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2701 - Domingos Neto	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**27560001**

EMENTA

Plano Nacional de Segurança Hídrica

PROGRAMA

2321 - Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre

OBJETIVO ESPECÍFICO

0056 - Ampliar a segurança hídrica e a resiliência à mudança do clima por meio da implantação, recuperação e manutenção da infraestrutura hídrica, em bases sustentáveis, especialmente nas regiões em situação crítica.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quantidade de municípios com Índice de Segurança Hídrica (ISH) baixo ou mínimo na dimensão humana beneficiados com ampliação da oferta hídrica	203

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

A emenda inclui entre as prioridades de 2027 o OE 0056 do Programa 2321, que trata da ampliação da segurança hídrica por meio de infraestrutura hídrica. A meta é a do PPA: 203 municípios.

O Plano Nacional de Segurança Hídrica aponta 717 municípios com Índice de Segurança Hídrica baixo ou mínimo. Ainda assim, a meta prevê só 4 municípios no Sudeste, o que ignora as regiões áridas e semiáridas de Minas Gerais, sujeitas a estiagens recorrentes.

A prioridade permitirá direcionar recursos à elaboração de estudos, diagnósticos e projetos de aproveitamento, tratamento e armazenamento de água em regiões de baixa disponibilidade hídrica, indicando onde implantar barragens e reservatórios para garantir segurança hídrica o ano inteiro. A água reservada atenderá ao abastecimento humano e à dessedentação animal e viabilizará a implantação de projetos de irrigação e de fomento econômico nessas regiões.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2756 - Domingos Sávio	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**27560002**

EMENTA
Obras de duplicação e melhorias de segurança nos trechos urbanos das rodovias federais

PROGRAMA
3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO
0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	1516.63

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda inclui no Anexo VIII (Prioridades e Metas) do PLDO 2027 o Objetivo Específico 0146, "Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos", do Programa 3106 – Transporte Rodoviário, do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024). A meta associada é a 06R6, aferida pelo indicador 9034, "Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados".

Do modo como foi enviado, o Anexo VIII não traz nenhum objetivo específico do setor de transportes. Essa omissão destoa do peso da malha rodoviária federal, principal via de circulação de cargas e passageiros do País, na integração nacional, na redução de custos logísticos e na competitividade da economia.

a emenda tem um propósito claro: orientar a alocação de recursos para a adequação de capacidade da malha federal, especialmente a duplicação e a melhoria da segurança em travessias e trechos urbanos. Nesses segmentos, o tráfego de longa distância, inclusive o de veículos pesados, divide espaço com pedestres, ciclistas e o trânsito local. O resultado são índices de sinistros, feridos e mortes sistematicamente superiores aos dos trechos rurais.

Priorizar duplicações, vias marginais, viadutos, passarelas e interseções em desnível é, portanto, uma escolha que salva vidas, devolve fluidez ao tráfego e melhora a qualidade de vida nas cidades atravessadas pelas rodovias federais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2756 - Domingos Sávio	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**27560003**

EMENTA

Prioriza estudos, diagnósticos e projetos de aproveitamento, tratamento e armazenamento de recursos hídricos nas regiões semiaridas, possibilitando planejamento e execução de obras que garantam segurança hídrica.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

priorizar, nos investimentos em infraestrutura hídrica, a elaboração de estudos, diagnósticos e projetos de aproveitamento, tratamento e armazenamento de recursos hídricos que antecedam a execução das obras, especialmente nas regiões semiáridas e de baixa disponibilidade hídrica.

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta inciso ao art. 16 do PLDO 2027. Com ele, as diretrizes gerais de alocação e execução dos recursos passam a priorizar, nos investimentos em infraestrutura hídrica, a elaboração de estudos, diagnósticos e projetos de aproveitamento, tratamento e armazenamento de recursos hídricos que antecedam a execução das obras.

O Plano Nacional de Segurança Hídrica aponta 717 municípios com Índice de Segurança Hídrica baixo ou mínimo. Boa parte deles está em regiões semiáridas e de baixa disponibilidade hídrica, como o norte e o nordeste de Minas Gerais, sujeitas a estiagens recorrentes. Nessas localidades, o principal obstáculo à ampliação da oferta de água costuma ser a falta de estudos e projetos que indiquem onde e como implantar barragens, reservatórios e sistemas de tratamento, mais do que a falta de recursos para a obra.

Priorizar essa etapa prévia aumenta a qualidade do gasto público, reduz o risco de obras mal dimensionadas ou paralisadas e forma uma carteira de projetos prontos para execução. A água reservada atenderá ao abastecimento humano e à dessedentação animal e viabilizará projetos de irrigação e de fomento econômico nessas regiões.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2756 - Domingos Sávio	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**27560004**

EMENTA

Ação para elaboração de estudos, diagnósticos e projetos de aproveitamento, tratamento e armazenamento de recursos hídricos, especialmente nas regiões semiáridas e de baixa disponibilidade hídrica

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap III, Art 12, Inciso XXVIII

TEXTO PROPOSTO

elaboração de estudos, diagnósticos e projetos de aproveitamento, tratamento e armazenamento de recursos hídricos, especialmente nas regiões semiáridas e de baixa disponibilidade hídrica

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta inciso ao art. 12 do PLDO 2027. Com ele, as dotações destinadas a estudos, diagnósticos e projetos de aproveitamento, tratamento e armazenamento de recursos hídricos passam a ser discriminadas em categoria de programação específica no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, na respectiva Lei e nos créditos adicionais.

Hoje esses estudos ficam diluídos em ações genéricas de infraestrutura hídrica. Isso impede saber quanto o orçamento de fato reserva para a fase de planejamento e dificulta o acompanhamento pelo Congresso Nacional e pela sociedade. Uma programação própria dá transparência a esse gasto, facilita a alocação de emendas parlamentares e permite aferir o cumprimento da diretriz de priorizar estudos e projetos antes da execução das obras.

A medida tem especial relevância para as regiões semiáridas e de baixa disponibilidade hídrica. O Plano Nacional de Segurança Hídrica aponta 717 municípios com Índice de Segurança Hídrica baixo ou mínimo, muitos deles em regiões sujeitas a estiagens recorrentes, como o norte e o nordeste de Minas Gerais. Nessas localidades, a falta de estudos e projetos que indiquem onde implantar barragens, reservatórios e sistemas de tratamento é um dos principais entraves à ampliação da oferta de água para o abastecimento humano, a dessedentação animal e as atividades produtivas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2756 - Domingos Sávio	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45250001**

EMENTA

PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS PARA PAGAMENTO DE RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES APÓS A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E SUA APTIDÃO PARA PAGAMENTO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados às programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares deverão ser liberados no prazo máximo de trinta dias, contado da data em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento, após o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas aplicáveis, ressalvadas as restrições legais à execução financeira e as determinações judiciais, devidamente fundamentadas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer prazo máximo de trinta dias para a liberação dos recursos financeiros provenientes de emendas parlamentares, contado a partir do momento em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento.

A proposta busca garantir maior celeridade, previsibilidade e eficiência na execução orçamentária e financeira, evitando que recursos cujas etapas de execução já tenham sido concluídas permaneçam aguardando pagamento por prazo indeterminado.

Ressalta-se que, após a regular liquidação da despesa e o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas, não se justifica a ocorrência de atrasos excessivos na liberação dos valores destinados aos beneficiários.

A demora nos pagamentos compromete o planejamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades beneficiárias, prejudicando a execução de obras, a aquisição de equipamentos e a continuidade de serviços essenciais à população.

Dessa forma, a medida estabelece um prazo objetivo para o pagamento das despesas já liquidadas e aptas, proporcionando maior segurança aos beneficiários e contribuindo para a efetividade das emendas parlamentares, sem afastar os mecanismos legais de controle e fiscalização.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4525 - Dr Flávio	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
45250002

EMENTA
AUTORIZAÇÃO DE OBRAS E MELHORIAS EM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso II, Alínea c

TEXTO PROPOSTO
d) realização de obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços de interesse público nas áreas de assistência social e educação, desde que diretamente vinculadas às suas finalidades institucionais, observadas as exigências legais aplicáveis.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por finalidade ampliar as possibilidades de destinação de recursos públicos para obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que atuam nas áreas de assistência social e educação.

A medida busca fortalecer a infraestrutura dessas instituições, garantindo melhores condições de atendimento à população, acessibilidade, segurança e qualidade dos serviços prestados.

A proposta contribui para a ampliação e modernização da rede de atendimento social e educacional, especialmente nos municípios de menor porte, observadas as exigências legais aplicáveis às transferências de recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4525 - Dr Flávio	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45250003**

EMENTA

ESTABELECE LIMITES PARA OS VALORES MÍNIMOS EXIGIDOS NA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 108

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para a celebração de convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, os valores mínimos de repasse estabelecidos em ato do Poder Executivo federal não poderão ultrapassar:

I – R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e

II – R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para os demais objetos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer limites para os valores mínimos exigidos na celebração de convênios e contratos de repasse da União, ampliando as possibilidades de execução de projetos e ações de menor porte.

A exigência de valores mínimos elevados pode dificultar o acesso dos municípios, especialmente os de pequeno porte, aos recursos federais destinados à realização de obras, aquisição de equipamentos e execução de outras ações de interesse público.

A proposta estabelece que os valores mínimos de repasse não poderão ultrapassar R$ 200.000,00 para obras e serviços de engenharia e R$ 150.000,00 para os demais objetos, proporcionando maior flexibilidade na celebração dos instrumentos.

A medida busca ampliar o atendimento às demandas municipais, fortalecer a descentralização dos recursos e conferir maior eficiência à execução orçamentária, preservadas as exigências legais de planejamento, transparência, fiscalização e prestação de contas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4525 - Dr Flávio	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45250004**

EMENTA

PRAZO DE 30 DIAS PARA EMPENHO E CELEBRAÇÃO APÓS SUPERAÇÃO DO IMPEDIMENTO TÉCNICO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 78, § 6

TEXTO PROPOSTO

"§ 7º Superado o impedimento de ordem técnica, os órgãos e as entidades responsáveis pela execução das programações decorrentes de emendas parlamentares deverão realizar o empenho da despesa e celebrar o respectivo instrumento de transferência no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do registro da superação do impedimento no sistema oficial competente, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar maior celeridade e eficiência à execução das emendas parlamentares, estabelecendo prazo máximo de 30 dias para o empenho da despesa e a celebração do respectivo instrumento após a superação dos impedimentos de ordem técnica. A medida busca evitar atrasos administrativos, conferir maior previsibilidade aos entes beneficiários e garantir a efetiva aplicação dos recursos destinados à execução de políticas públicas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4525 - Dr Flávio	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45250005**

EMENTA

REPASSE DE 65% DOS RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADAS À SAÚDE NO PRIMEIRO SEMESTRE.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

§ __. A execução financeira das programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares destinadas a ações e serviços públicos de saúde deverá assegurar a liberação de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos previstos para o exercício até 30 de junho de 2027, especialmente aqueles destinados aos fundos municipais de saúde, observados os requisitos legais e técnicos necessários à transferência, cabendo aos órgãos responsáveis adequar seus cronogramas de desembolso para o cumprimento do disposto neste parágrafo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar que, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos provenientes de emendas parlamentares destinados a ações e serviços públicos de saúde sejam liberados durante o primeiro semestre do exercício financeiro de 2027.

A medida busca garantir maior previsibilidade financeira aos Estados, ao Distrito Federal e, especialmente, aos Municípios, que dependem dos repasses federais para o planejamento e a manutenção dos serviços públicos de saúde.

A concentração dos pagamentos no segundo semestre, sobretudo nos últimos meses do exercício financeiro, compromete a capacidade de planejamento dos gestores municipais, dificulta a contratação de serviços, a aquisição de medicamentos e insumos e a continuidade dos atendimentos prestados à população.

Ressalta-se que os fundos municipais de saúde necessitam de fluxo financeiro regular para assegurar o funcionamento das unidades de saúde, o pagamento de serviços assistenciais e a execução das ações previstas nos instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Dessa forma, a antecipação de parcela significativa dos recursos para o primeiro semestre permitirá maior eficiência na execução das políticas públicas de saúde, contribuindo para a continuidade dos atendimentos, a redução de atrasos e a melhor utilização dos recursos federais.

A proposta também busca fortalecer o planejamento orçamentário e financeiro dos entes beneficiários, estabelecendo um parâmetro objetivo para a programação dos desembolsos, sem afastar os requisitos legais, técnicos e administrativos aplicáveis às transferências de recursos públicos.

Assim, a presente emenda pretende conferir maior efetividade à execução das emendas parlamentares destinadas à saúde, assegurando que os recursos sejam disponibilizados em tempo oportuno para atender às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4525 - Dr Flávio	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45250006**

EMENTA

ASSEGURA AO PARLAMENTAR AUTOR ORIGINÁRIO A PRERROGATIVA DE INDICAR BENEFICIÁRIOS E ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS APÓS O ENCERRAMENTO REGULAR DO MANDATO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76, § ÚNICO

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao parágrafo único do art. 76 a denominação de § 1º, mantidos seu texto e seus incisos, e acrescente-se ao referido artigo o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 76. .....

§ 1º .....

§ 2º O parlamentar autor originário de emenda individual ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, cujo mandato se encerre regularmente em decorrência do término da legislatura, conservará, exclusivamente em relação às dotações e programações decorrentes das emendas de sua autoria, as prerrogativas necessárias à indicação e à alteração de beneficiários, à definição de prioridades, aos remanejamentos e à adoção das providências destinadas à superação de impedimentos de ordem técnica e à viabilização da execução orçamentária e financeira, observados os procedimentos e prazos legais, assegurados:

I – pelo Poder Executivo federal, os meios necessários para que o autor originário, diretamente ou por intermédio de representante formalmente designado, possa realizar os atos previstos neste parágrafo, inclusive mediante manutenção ou disponibilização de acesso aos sistemas oficiais de gestão, indicação e acompanhamento das emendas individuais, observadas as exigências de identificação, segurança e rastreabilidade;

II – pela respectiva Casa legislativa, a manutenção de canal institucional de comunicação com o autor originário, inclusive endereço eletrônico destinado ao recebimento de notificações, diligências e demais comunicações relativas à execução das emendas de sua autoria.

III – a preservação da identificação do autor originário nos registros e sistemas oficiais, para fins de transparência, rastreabilidade e acompanhamento da execução das respectivas programações.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se exclusivamente às emendas individuais apresentadas durante o regular exercício do mandato parlamentar, não conferindo ao autor originário, após o encerramento do mandato, prerrogativas legislativas distintas daquelas estritamente necessárias à execução das programações de sua autoria, nem afastando as competências dos órgãos responsáveis pela execução orçamentária e financeira.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a continuidade das prerrogativas relacionadas à execução das emendas parlamentares individuais apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 por parlamentares que, embora legitimamente investidos no exercício de seus mandatos no momento da apresentação das proposições, não integrarão a legislatura seguinte em decorrência do encerramento regular de seus mandatos.

A apresentação das emendas individuais ocorre durante o exercício do mandato parlamentar, enquanto a indicação dos beneficiários, a definição de prioridades, os remanejamentos e as providências necessárias à superação de impedimentos de ordem técnica são realizados, em grande parte, no exercício financeiro subsequente.

Dessa forma, o encerramento regular do mandato não deve, por si só, impedir a atuação do autor originário na execução das programações orçamentárias de sua autoria, sob pena de comprometer a efetividade das decisões legitimamente adotadas durante o processo legislativo orçamentário.

A proposta busca conferir segurança jurídica, continuidade administrativa e previsibilidade à execução das emendas individuais, preservando a identificação do autor originário e assegurando os instrumentos necessários à indicação de beneficiários, à alteração de destinações e ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira.

A medida encontra respaldo no entendimento firmado pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº JL-01/2015/CGU/AGU, que reconheceu a possibilidade de participação de parlamentares não reeleitos nos procedimentos de execução das emendas apresentadas durante o exercício de seus mandatos.

A manutenção do acesso aos sistemas oficiais, inclusive ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop), bem como a disponibilização de canais institucionais de comunicação, constitui providência necessária à efetividade desse direito, sem representar prorrogação do mandato parlamentar ou atribuição de novas competências legislativas.

Ressalta-se que a medida se limita às programações orçamentárias originadas de emendas regularmente apresentadas pelo parlamentar durante o exercício do mandato, preservando as competências dos órgãos responsáveis pela execução e fiscalização dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4525 - Dr Flávio	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Além disso, a proposta contribui para a observância do caráter impositivo das emendas individuais, previsto no art. 166 da Constituição Federal, e para a prevenção de impedimentos de ordem técnica decorrentes da ausência de indicação tempestiva dos beneficiários.

A alteração não implica criação de novas despesas, aumento de dotações orçamentárias ou ampliação dos limites destinados às emendas parlamentares, restringindo-se ao aperfeiçoamento dos procedimentos necessários à execução de programações já autorizadas.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda representa medida de segurança jurídica, respeito à autoria parlamentar, continuidade da execução orçamentária e fortalecimento da efetividade das emendas individuais previstas na Lei Orçamentária Anual de 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4525 - Dr Flávio	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45250007**

EMENTA

AMPLIAÇÃO DOS TETOS FINANCEIROS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA (APS/PAP) E DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 70

TEXTO PROPOSTO

Art. __. No exercício financeiro de 2027, o Poder Executivo federal poderá promover a ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde – APS e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC, em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A ampliação de que trata o caput poderá considerar a demanda reprimida por consultas, exames, procedimentos, cirurgias eletivas, internações e demais serviços assistenciais, bem como o crescimento populacional, a capacidade instalada e a necessidade de manutenção e expansão dos serviços de saúde.

§ 2º Os recursos poderão contemplar serviços executados por estabelecimentos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante os respectivos fundos de saúde e instrumentos legais aplicáveis.

§ 3º O Ministério da Saúde adotará procedimentos simplificados para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e dispensando a reapresentação de documentos e informações anteriormente fornecidos à administração pública federal.

§ 4º A análise dos pedidos deverá observar critérios objetivos, transparentes e proporcionais à natureza da solicitação, evitando exigências administrativas desnecessárias que retardem a disponibilização dos recursos.

§ 5º A simplificação dos procedimentos não afastará as exigências legais de controle, fiscalização, transparência, prestação de contas e comprovação da efetiva prestação dos serviços de saúde.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade facilitar e desburocratizar os procedimentos para ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde (APS/PAP) e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), possibilitando maior agilidade na destinação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Atualmente, diversos Municípios e Estados enfrentam dificuldades para ampliar seus limites financeiros de custeio, mesmo diante do crescimento da demanda por atendimentos, consultas especializadas, exames, procedimentos cirúrgicos, internações e demais serviços essenciais à população. Em muitos casos, os valores disponíveis não acompanham a necessidade real dos serviços, ocasionando sobrecarga das unidades de saúde, aumento das filas de espera e dificuldades para manutenção e expansão dos atendimentos.

Além da insuficiência de recursos, a complexidade dos procedimentos administrativos, a multiplicidade de exigências documentais e a demora na análise das solicitações podem comprometer a capacidade de resposta dos gestores públicos e das instituições prestadoras de serviços de saúde, dificultando a ampliação da oferta assistencial.

A proposta busca permitir que o Ministério da Saúde adote procedimentos mais simples, objetivos e céleres para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e evitando a exigência repetitiva de documentos e informações anteriormente apresentados.

Ressalta-se, ainda, a importância de contemplar os hospitais filantrópicos, as Santas Casas e as demais entidades sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do SUS, que desempenham papel relevante na assistência à população e frequentemente enfrentam dificuldades financeiras para manter e ampliar os serviços prestados.

A ampliação dos limites financeiros deverá considerar critérios objetivos, como demanda reprimida, filas de espera, crescimento populacional, capacidade instalada, produção assistencial e necessidades regionais, permitindo que os recursos sejam direcionados de forma mais adequada à realidade de cada localidade.

Destaca-se que a simplificação administrativa não implica afastamento dos mecanismos de fiscalização, transparência, controle ou prestação de contas, mas busca eliminar exigências desnecessárias e conferir maior eficiência aos procedimentos de análise e liberação dos recursos públicos.

Dessa forma, a presente emenda pretende fortalecer o financiamento do Sistema Único de Saúde, proporcionar maior autonomia e capacidade de planejamento aos gestores estaduais e municipais, assegurar melhores condições de funcionamento às entidades prestadoras de serviços e contribuir para a redução das filas de espera, a ampliação da oferta assistencial e a melhoria da qualidade do atendimento à população brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4525 - Dr Flávio	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45250008**

EMENTA

VEDAÇÃO DE DESCONTOS ADMINISTRATIVOS E DE FISCALIZAÇÃO NAS EMENDAS PARLAMENTARES, ESPECIALMENTE NAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - fica vedada qualquer dedução do valor destinado ao beneficiário nas transferências especiais de que trata o art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal, para custeio de despesas administrativas, operacionais, de acompanhamento ou de fiscalização, devendo tais despesas ser suportadas por dotações orçamentárias próprias dos órgãos ou entidades responsáveis, sem prejuízo das atividades de controle legalmente exigidas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a aplicação integral dos recursos provenientes de emendas parlamentares, especialmente das transferências especiais previstas no art. 166-A da Constituição Federal, vedando a realização de descontos destinados ao custeio de despesas administrativas, operacionais, de acompanhamento ou de fiscalização.

Ressalta-se que os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela operacionalização, acompanhamento e fiscalização das transferências possuem dotações orçamentárias próprias destinadas ao custeio de suas atividades institucionais. Dessa forma, não se mostra adequado transferir aos municípios beneficiários o ônus financeiro dessas atribuições, mediante descontos sobre os recursos indicados pelos parlamentares.

As despesas administrativas e de fiscalização integram as responsabilidades institucionais dos órgãos públicos e devem ser suportadas por seus respectivos orçamentos, sem comprometer os valores destinados à execução de políticas públicas e investimentos nos municípios.

A dedução de percentuais sobre as emendas parlamentares reduz os recursos efetivamente recebidos pelos beneficiários, prejudicando o planejamento e a execução de obras, a aquisição de equipamentos e a prestação de serviços essenciais à população, especialmente nos municípios de menor porte.

A proposta busca, portanto, garantir que os valores destinados por meio de emendas parlamentares sejam integralmente disponibilizados aos beneficiários, preservando a finalidade da indicação orçamentária e assegurando maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, destaca-se que a medida não pretende afastar ou restringir os mecanismos de controle, transparência, acompanhamento e fiscalização, mas apenas estabelecer que os custos dessas atividades sejam suportados pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades responsáveis, sem qualquer dedução dos recursos destinados aos beneficiários.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4525 - Dr Flávio	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45250009**

EMENTA
FUNCAFÉ

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 50

TEXTO PROPOSTO

No exercício de 2027, a desvinculação do superávit financeiro do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), com fundamento no art. 5º da EC nº 136/2026, ficará condicionada à comprovação de que os recursos desvinculados em 2026, com base no superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025, foram efetivamente aplicados em projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.
§1º A comprovação de que trata o caput será feita por meio da publicação de relatório com o impacto da utilização dos recursos oriundos do Funcafé sobre as metas de mitigação e adaptação climática.
§2º São vedadas novas desvinculações do superávit financeiro do Funcafé enquanto não forem publicados os relatórios de impacto, nos termos do par1º, para todas as políticas públicas destinatárias de recursos do superávit financeiro do fundo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar transparência, rastreabilidade e avaliação dos resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira — Funcafé destinados a outras políticas públicas, condicionando novas destinações, no exercício de 2027, à comprovação da efetiva utilização dos valores destinados em 2026 e à publicação dos respectivos relatórios de impacto.
O art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, autoriza, durante os exercícios de 2025 a 2030, a destinação de até 25% do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, a projetos estratégicos relacionados à finalidade do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos de enfrentamento e mitigação da mudança do clima, adaptação aos seus efeitos e transformação ecológica. Seu § 1º prevê a devolução gradual dos recursos aos fundos de origem a partir de 2031, considerando os saldos não aplicados e o retorno dos financiamentos concedidos.
Em 2026, as Portarias STN/MF nº 1.260, de 6 de maio, e nº 1.464, de 21 de maio, autorizaram a destinação de recursos do superávit financeiro do Funcafé apurado em 31 de dezembro de 2025, no montante total de R$ 851.539.890,97. Desse valor, R$ 291.796.624,97 foram destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima — Fundo Clima, e R$ 559.743.266,00 ao Ministério da Fazenda, na Unidade Gestora.
As próprias portarias estabelecem obrigações de acompanhamento e avaliação. O art. 2º de ambas determina a aplicação dos recursos exclusivamente em programas de financiamento reembolsável vinculados a ações de mitigação e adaptação à mudança do clima. Além disso, o art. 4º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.260/2026 e o art. 5º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.464/2026 exigem relatórios anuais com informações sobre o impacto dos projetos financiados nas metas de mitigação e adaptação climática, além dos montantes transferidos e aplicados, dos saldos disponíveis e da previsão de reembolsos.
A emenda transforma essas obrigações de acompanhamento em condição expressa para novas destinações em 2027. Busca-se assegurar que a autorização para utilização de recursos do Funcafé seja acompanhada de demonstração pública de sua efetiva aplicação e dos resultados alcançados, permitindo ao Congresso Nacional, aos órgãos de controle e à sociedade verificar o cumprimento das finalidades que fundamentaram a medida.
Considerando a relevância do Funcafé para o financiamento da cafeicultura brasileira, a adoção dessa condição reforça a responsabilidade na gestão de seus recursos e permite avaliar os efeitos de sua utilização antes de novas destinações.
Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4525 - Dr Flávio	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45250010**

EMENTA

DISPENSA DE ADIMPLÊNCIA PARA MUNICÍPIOS COM ATÉ 65 MIL HABITANTES.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo dispensar a exigência de comprovação de adimplência para Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes na emissão de notas de empenho, realização de transferências de recursos, assinatura de convênios e instrumentos congêneres, bem como na doação de bens, materiais e insumos.

No contexto atual, muitos Municípios de pequeno porte enfrentam dificuldades administrativas, orçamentárias e financeiras que atrasam ou impedem a comprovação de regularidade junto aos órgãos federais, bloqueando o acesso a recursos essenciais para a execução de políticas públicas básicas, como saúde, educação, assistência social, infraestrutura e proteção ambiental.

A exigência de adimplência, embora adequada para o controle da aplicação dos recursos públicos, pode representar um obstáculo significativo para pequenas cidades, que frequentemente dependem das transferências federais para manter serviços essenciais à população.

A medida proposta busca garantir maior celeridade e equidade na transferência de recursos federais, permitindo que Municípios menores recebam recursos financeiros, bens, materiais e insumos necessários para manter programas e ações de impacto social direto.

Além disso, a proposta contribui para a redução das desigualdades regionais, ao facilitar o acesso aos recursos federais por Municípios com menor capacidade administrativa e financeira, promovendo maior eficiência na execução de políticas públicas.

Ressalta-se que a dispensa da comprovação de adimplência não afasta os mecanismos de controle, fiscalização, transparência e prestação de contas, permanecendo os gestores responsáveis pela correta aplicação dos recursos públicos.

Portanto, a dispensa da comprovação de adimplência para Municípios de até sessenta e cinco mil habitantes representa medida de apoio às pequenas administrações municipais, promovendo maior efetividade na aplicação dos recursos federais e fortalecendo a capacidade de atendimento às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4525 - Dr Flávio	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45250011**

EMENTA

TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS – REDUÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 79, § 5

TEXTO PROPOSTO

"§ 6º Para o exercício de 2027, as transferências especiais de que trata o art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal observarão, por objeto, os valores mínimos de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para execução de obras e serviços de engenharia e de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os demais objetos, mantida a obrigatoriedade de apresentação e aprovação prévia do plano de trabalho no Transferegov.br, observadas as exigências de transparência, rastreabilidade e controle."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ampliar o acesso dos municípios, especialmente os de pequeno porte, aos recursos provenientes de transferências especiais, mediante a redução dos valores mínimos exigidos para sua execução. A medida permitirá o atendimento de demandas locais de menor vulto, preservando a obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho, a transparência, a rastreabilidade e os mecanismos de fiscalização dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4525 - Dr Flávio	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**39600001**

EMENTA
Ampliar a oferta de serviços para o tratamento do câncer alta complexidade

PROGRAMA
5118 - Atenção Especializada à Saúde

OBJETIVO ESPECÍFICO
0453 - Ampliar a oferta de serviços para o tratamento do câncer alta complexidade.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de procedimentos especializados realizados (cirurgias, radioterapias e quimioterapias) para o tratamento do câncer, ao ano	5873353

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir o Objetivo 0453 – Ampliar a oferta de serviços para o tratamento do câncer (alta complexidade) no Anexo de Metas e Prioridades da LDO 2027, alinhando-a ao Programa Atenção Especializada à Saúde do PPA 2024–2027.

Na oncologia, a agilidade no início do tratamento é decisiva para a cura e a redução da mortalidade. Contudo, mesmo diante da Lei dos 60 dias (Lei nº 12.732/2012) e da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer (Lei nº 14.758/2023), a rede do SUS ainda sofre com gargalos regionais e sobrecarga nos CACON e UNACON.

Como médico oncologista e parlamentar, acompanho de perto a urgência dos pacientes e os desafios das unidades habilitadas. Priorizar esse objetivo em 2027 — último ano do atual PPA — é essencial para garantir recursos à expansão e modernização da assistência oncológica no país.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3960 - Dr. Frederico	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**39600002**

EMENTA
Ampliar a oferta de atendimentos realizados por meio da telessaúde no âmbito do SUS em território nacional

PROGRAMA
5121 - Gestão, Trabalho, Educação e Transformação Digital na Saúde

OBJETIVO ESPECÍFICO
0367 - Ampliar a oferta de atendimentos realizados por meio da telessaúde no âmbito do SUS em território nacional

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de atendimentos de telessaúde realizados	10000000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA
A consolidação e a expansão da telessaúde representam estratégias indispensáveis para superar barreiras geográficas e reduzir as desigualdades regionais no acesso aos serviços de saúde no Brasil. Por meio da teleconsultoria, do telediagnóstico e da teleconsulta, torna-se possível ampliar a resolutividade da Atenção Primária à Saúde, agilizar o acesso a especialistas em municípios remotos ou de difícil provimento médico e diminuir significativamente o tempo de espera nas filas do Sistema Único de Saúde (SUS).
Ademais, o fortalecimento da telessaúde promove a racionalização dos gastos públicos, evitando deslocamentos desnecessários de pacientes (Tratamento Fora de Domicílio – TFD), otimizando a capacidade instalada da rede assistencial e qualificando o cuidado contínuo aos usuários.
Considerando que 2027 constitui o último ano de vigência do atual ciclo do PPA, assegurar a priorização do Objetivo 0367 na LDO 2027 é medida fundamental para garantir a previsibilidade orçamentária e a continuidade das políticas públicas de saúde digital em todo o país.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3960 - Dr. Frederico	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**39600003**

EMENTA

Ampliar o acesso a informações de saúde digitais aos gestores, profissionais e cidadãos

PROGRAMA

5121 - Gestão, Trabalho, Educação e Transformação Digital na Saúde

OBJETIVO ESPECÍFICO

0364 - Ampliar o acesso a informações de saúde e serviços digitais aos gestores, profissionais e cidadãos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de serviços digitais disponibilizados para o SUS	98

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir o Objetivo 0364 – Ampliar o acesso a informações de saúde e serviços digitais aos gestores, profissionais e cidadãos no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 (LDO 2027), em consonância com o Programa Gestão, Trabalho, Educação e Transformação Digital na Saúde, devidamente previsto no Plano Plurianual 2024–2027 (PPA 2024–2027).

A incorporação dessa diretriz nas prioridades orçamentárias de 2027 é fundamental para assegurar a continuidade e a sustentabilidade financeira da transformação digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A modernização da infraestrutura tecnológica e a interoperabilidade dos sistemas de informação são pilares indispensáveis para qualificar a tomada de decisão dos gestores públicos, otimizar o fluxo de trabalho das equipes assistenciais e facilitar o acesso ágil, seguro e transparente dos cidadãos aos seus dados clínicos e aos serviços de saúde.

Além disso, o fortalecimento da saúde digital promove maior eficiência alocativa dos recursos públicos, reduzindo retrabalhos, filas de espera e desigualdades regionais no acesso ao atendimento especializado, por meio de soluções como a telessaúde e a integração nacional de dados.

Dessa forma, garantir o alinhamento entre o PPA 2024–2027 e a LDO 2027 por meio da priorização do Objetivo 0364 assegura o devido respaldo orçamentário para consolidar os avanços tecnológicos na saúde pública brasileira no último ano de vigência do atual Plano Plurianual. Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3960 - Dr. Frederico	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39640001**

EMENTA
Emenda 1 - MARINHA DO BRASIL - T0 - Despesas Ressalvadas - Anexo III

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
ANEXO III
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 E DO ART. 6º-D DA LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

(...)
Nova Seção Despesas Obrigatórias ressalvadas

I. benefícios devidos aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes, relativos às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, auxílios-transporte, funeral, reclusão e natalidade e salário-família;
II. fardamento dos militares das Forças Armadas (art. 50, caput, inciso IV, alínea “h”, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e art. 62 ao art. 64 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002) e dos ex-Territórios (art. 2º, caput, inciso I, alínea “d”, e art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002);
III. movimentação de militares das Forças Armadas (art. 2º, caput, inciso I, alíneas “b” e “c”, e art. 3º, caput, incisos X e XI, alínea “a”, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001) e dos ex-Territórios (art. 2º, caput, inciso I, alíneas “b” e “c”, e art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002);
IV. auxílio-familiar, auxílio-moradia no exterior e indenização de representação no exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º, caput, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972);
V. despesas relacionadas à manutenção e à ampliação da rede de balizamento marítimo, fluvial e lacustre (art. 21, caput, inciso XII, alínea “d”, da Constituição, art. 17, caput, incisos I e II, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, art. 2º e art. 6º do Decreto-Lei nº 1.023, de 21 de outubro de 1969, e art. 1º do Decreto nº 70.198, de 24 de fevereiro de 1972); e
VI. despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM), destinadas à qualificação e capacitação profissional de portuários e aquaviários, a fim de contribuir para a segurança da navegação marítima, fluvial ou lacustre e da manutenção de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos (alíneas “d” e “f”) do inciso XII do caput do art. 21 da Constituição, incisos I e II do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, art. 1º e art. 6º da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, art. 1º e art. 2º do Decreto-Lei nº 828, de 05 de setembro de 1969, e inciso I do art. 2º do Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993).

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por finalidade assegurar a inclusão expressa, no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relativo às despesas não passíveis de limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), de um conjunto de despesas primárias que constituem obrigações legais, indispensáveis à garantia de direitos dos servidores e militares, bem como à continuidade de serviços públicos estratégicos prestados pelas Forças Armadas em todo o território nacional, no espaço aéreo e nas Águas Jurisdicionais Brasileiras.
A medida torna-se necessária diante do novo regime estabelecido pelo art. 6º-D, segundo o qual as despesas primárias do Poder Executivo sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação passam a ser passíveis de contingenciamento, ressalvadas expressamente as obrigações constitucionais e aquelas protegidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Portanto, a previsão explícita na LDO é o instrumento jurídico indispensável para evitar que a restrição orçamentária paralise obrigações vinculadas e serviços estatais indelegáveis da Defesa Nacional.
Sob os aspectos jurídico, orçamentário e operacional, os dispositivos propostos justificam-se em três eixos centrais:
1. Caráter Vinculado e Ausência de Discricionariedade Administrativa: trata-se de despesas amparadas diretamente por mandamentos legais específicos derivados da constituição, abrangendo tanto benefícios assistenciais e parcelas indenizatórias devidos a servidores civis, empregados públicos e militares — inclusive em movimentações por necessidade do serviço e missões no exterior — quanto atribuições institucionais permanentes das Forças Armadas. Por constituírem direitos subjetivos e deveres legais objetivos, sua restrição orçamentária não resulta em economia fiscal efetiva, mas na formação imediata de passivos judiciais e administrativos contra a União.
2. Segurança Jurídica e Estabilidade Normativa: a inclusão explícita dessas despesas no rol de exceções da LDO elimina controvérsias interpretativas quanto ao alcance de eventuais limitações de empenho e movimentação financeira, assegurando coerência entre as leis materiais que instituíram tais obrigações e a legislação orçamentária anual. Essa clareza normativa protege tanto os beneficiários das prestações estatutárias quanto os agentes públicos responsáveis pela execução orçamentária e financeira, garantindo estabilidade às relações jurídicas e administrativas mantidas pelo Estado. A consequência de contingenciamento de tais despesas será uma elevação de ações judiciais que acarretaram acréscimos expressivos para despesas com precatórios, que já apresentam impactos significativos no orçamento da União.
3. Criticidade Operacional, Segurança Nacional e Compromissos Internacionais: As atividades abrangidas pela proposta são vitais para a mobilidade e a prontidão das Forças Armadas, para o exercício regular do poder de polícia e para a segurança da navegação aérea e aquaviária — pilares indispensáveis à fluidez do comércio exterior, à logística nacional e ao cumprimento de tratados internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Diante do exposto, a inclusão dessas despesas no rol de exceções à limitação de empenho da LDO confere previsibilidade à execução orçamentária, resguarda a integridade do ordenamento fiscal e assegura a continuidade de serviços essenciais à soberania, à infraestrutura e ao desenvolvimento do País.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3964 - Dr. Luiz Ovando	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39640002**

EMENTA
Emenda 2 - MARINHA DO BRASIL - T3A - Investimentos Estruturantes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 19

TEXTO PROPOSTO
NOVO ARTIGO - Os investimentos estruturantes que atendam cumulativamente às seguintes condições terão coordenação centralizada no âmbito do Poder Executivo federal, com vistas à articulação eficiente do esforço nacional de financiamento das respectivas ações:
I – contribuam para políticas públicas de competência de dois ou mais Ministérios, ampliando capacidades científicas ou produtivas de interesse nacional, promovendo desenvolvimento socioeconômico, geração de riqueza e avanço tecnológico; e
II – mitiguem riscos de impactos graves sobre os serviços essenciais, a sociedade, o meio ambiente, a soberania ou o funcionamento do Estado.
Parágrafo único. Enquadram-se no disposto no caput os projetos nacionais de desenvolvimento de tecnologia nuclear e os de proteção de infraestruturas críticas no mar.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa assegurar coordenação centralizada, no âmbito do Poder Executivo federal, aos investimentos estruturantes de caráter transversal e estratégico, de modo a articular o esforço nacional de financiamento das ações correspondentes e conferir maior coerência, previsibilidade e eficiência à alocação de recursos públicos.
A Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, contempla projetos estruturantes no âmbito das emendas de bancada estadual e remete sua definição à LDO, o que é atendido pelo art. 82, § 5º, do PLDO 2027. A proposta não altera esse regime: trata de investimentos de alcance nacional, de iniciativa do Poder Executivo, e por isso é inserida entre as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos, em seguida à regra de continuidade dos investimentos em andamento (art. 19).
O caráter estruturante de um investimento deve ser reconhecido por seus resultados duradouros, e não apenas pela entrega física de instalações ou equipamentos. Devem ser considerados seus efeitos sobre as capacidades científicas e produtivas do País, o desenvolvimento socioeconômico, a geração de riqueza e o avanço tecnológico, assegurada a compatibilidade com o Plano Plurianual vigente.
Para tanto, a emenda estabelece duas condições cumulativas: (i) contribuição para políticas públicas de competência de dois ou mais Ministérios, com ampliação de capacidades científicas ou produtivas de interesse nacional e promoção do desenvolvimento socioeconômico, da geração de riqueza e do avanço tecnológico; e (ii) mitigação de riscos de impactos graves sobre os serviços essenciais, a sociedade, o meio ambiente, a soberania ou o funcionamento do Estado. A exigência conjunta restringe o alcance do dispositivo a um conjunto reduzido de investimentos, evitando a banalização do conceito.
A transversalidade considera que investimentos executados por determinado órgão podem beneficiar diversas políticas públicas, como saúde, energia, comunicações, indústria, agricultura e defesa. Quando os benefícios se distribuem por vários Ministérios, é razoável que o esforço de financiamento seja articulado entre eles, em vez de recair exclusivamente sobre o órgão executor.
A mitigação de riscos permite reconhecer investimentos destinados a prevenir ou reduzir ameaças capazes de comprometer serviços essenciais, atividades econômicas, o meio ambiente, a soberania e o funcionamento do Estado. Nesses casos, a descontinuidade acarreta deterioração de instalações, perda de conhecimentos especializados, desmobilização de fornecedores e custos adicionais de retomada.
A coordenação centralizada não transfere a execução nem altera as competências dos órgãos responsáveis. Seu propósito é alinhar o planejamento, a priorização e as fontes de financiamento desses investimentos, cabendo ao Poder Executivo federal dispor sobre a forma de exercê-la.
O parágrafo único explicita dois conjuntos de projetos que atendem às duas condições: os de desenvolvimento de tecnologia nuclear, com aplicações em saúde, energia, agricultura, indústria e defesa e que envolvem domínio tecnológico sensível; e os de proteção de infraestruturas críticas no mar, como cabos submarinos de comunicações, instalações de exploração de petróleo e gás e usinas eólicas offshore.
Por fim, a emenda não cria despesa, não modifica a classificação das despesas, não afasta regras fiscais ou requisitos legais e não assegura financiamento automático ou tratamento fiscal excepcional. Seu objetivo é harmonizar o planejamento governamental com as decisões orçamentárias relativas a investimentos de interesse nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3964 - Dr. Luiz Ovando	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Deputado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
31880001

EMENTA
Apoio à implementação de Casas da Mulher Brasileira e de Centros de Referência da Mulher Brasileira

PROGRAMA
5662 - Mulher Viver sem Violência

OBJETIVO ESPECÍFICO
0027 - Ampliar a rede de atendimento destinado às mulheres em situação de violência, promovendo o atendimento humanizado e o acesso aos serviços especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça e da rede socioassistencial.

INDICADOR
Unidades de Atendimentos às Mulheres Vítimas de Violência criadas

ACRÉSCIMOS
40

UNID. MEDIDA
172 - unidade

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA
Apoio à implementação de Casas da Mulher Brasileira e de Centros de Referência da Mulher Brasileira - Nacional

AUTOR DA EMENDA
3188 - Elcione Barbalho

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**31880002**

EMENTA

Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária.

PROGRAMA

2319 - Mobilidade Urbana

OBJETIVO ESPECÍFICO

0251 - Melhorar e ampliar a infraestrutura de mobilidade urbana para o transporte não motorizado e para o transporte público coletivo.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de municípios com investimento e financiamento em empreendimentos de mobilidade urbana	48.55

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ampliar meta do Programa 2319 - Ação 00T1, cuja execução é de fundamental importância para melhorar e a infraestrutura de mobilidade urbana para o transporte não motorizado e para o transporte público coletivo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3188 - Elcione Barbalho	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**31880003**

EMENTA

Inclusão de parágrafo no Art.90 - Transferências Voluntária Municípios com até 65.000 mil habitantes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90

TEXTO PROPOSTO

§ 6º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput. bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo dispensar a exigência de comprovação de adimplência fiscal, financeira e cadastral - especialmente junto ao Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC) e ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) como condição para celebração de convênios, contratos de repasse e o recebimento de transferências voluntárias da União por parte dos municípios com população de até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes.
A dependência de pequenos municípios do FPM faz com que a a queda da arrecadação federal penalize a população local com bloqueios de convênios e instrumentos de repasse inclusive de serviços básicos mesmo quando a dívida foi gerada por gestões anteriores.
A dispensa vale apenas para liberação do convênio ou repasse, mantendo - se integralmente a obrigação legal de quitação das dívidas perante os órgãos de controle e a Receita Federal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3188 - Elcione Barbalho	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43670001**

EMENTA
Preserva a identificação do autor e a eficácia das escolhas formalizadas durante o mandato

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76-A. As dotações ou programações da Lei Orçamentária de 2027 decorrentes de emendas individuais regularmente apresentadas por parlamentar no efetivo exercício do mandato conservarão a identificação de seu autor originário, ainda que o mandato se encerre pelo término regular da legislatura.
§ 1º As indicações de beneficiários, valores, ordem de prioridades e, no caso de transferências especiais, objeto da despesa, formalizadas pelo autor originário até o encerramento de seu mandato, conservarão eficácia para a execução das respectivas programações em 2027, observados os limites, a finalidade e os demais atributos aprovados na Lei Orçamentária.
§ 2º Para os autores cujo mandato se encerre pelo término regular da legislatura, o Poder Executivo federal disponibilizará, a partir da publicação desta Lei e até o encerramento do mandato, meio eletrônico para o registro das indicações de que trata o § 1º, independentemente do prazo geral previsto no art. 78, caput, inciso II.
§ 3º A indicação realizada antes da publicação da Lei Orçamentária de 2027 ficará condicionada à aprovação da programação correspondente. Somente produzirá efeitos na extensão em que sejam compatíveis o beneficiário, o objeto, o valor e os demais atributos da programação aprovada, vedada a ampliação da destinação por ato posterior ao término do mandato.
§ 4º O término regular da legislatura não invalida, por si só, a emenda regularmente apresentada nem as indicações formalizadas na forma deste artigo. A execução permanece sujeita aos impedimentos de ordem técnica ou legal, aos procedimentos de saneamento e remanejamento legalmente cabíveis e às exigências de transparência, rastreabilidade e execução equitativa.
§ 5º Este artigo não confere a ex-parlamentar competência para apresentar novas emendas, formular novas indicações ou praticar outros atos decisórios sobre a destinação de recursos após o encerramento do mandato.

JUSTIFICATIVA

O art. 76 do projeto disciplina a identificação dos autores das emendas e prevê a transferência de determinadas prerrogativas ao novo titular em caso de perda do mandato por decisão judicial ou legislativa. Não disciplina expressamente o término regular da legislatura, quando o parlamentar apresentou validamente sua emenda, mas poderá deixar o Congresso antes da fase ordinária de indicação de beneficiários.
A emenda proposta preserva a identificação do autor e a eficácia das escolhas formalizadas durante o mandato. A janela antecipada evita que o calendário do art. 78, II, impeça o

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4367 - Eriberto Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28260001**

EMENTA
Apoio a Fiscalização contra o trabalho escravo

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se na Seção I do Anexo III - Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, o seguinte inciso:

"... – despesas com ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e na prevenção da segurança e saúde no trabalho".

JUSTIFICATIVA

O Anexo III do PLDO de 2027 elenca as despesas que não despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
A seção I relaciona as despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União.
O art. 21, inciso XXIV, prevê que compete à União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho".
No âmbito dessa competência, é obrigação da União combater o trabalho escravo e o trabalho infantil e promover a segurança e saúde no trabalho, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e diversos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, que têm força de lei no âmbito interno.
O trabalho escravo o trabalho infantil são chagas que prejudicam a imagem do Brasil interna e externamente.
Mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, nas últimas décadas, e esse número só não é maior pela insuficiência de Auditores-Fiscais. Essa linha de ação, reconhecida internacionalmente, precisa ser mantida e valorizada.
Entre 2013 e 2023, mais de 19 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho escravo no Brasil. Ao todo, 1.387 operações foram realizadas nesse período. Em 2022, foram 531 ações de combate que resultaram no resgate de 2.587 pessoas. E segundo o Radar SIT, em 2023, outras 3.240 pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão, em 635 estabelecimentos fiscalizados. Em 2025, foram resgatados 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em 1.594 ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão, com a garantia do pagamento de mais de R$ 9 milhões em verbas rescisórias às vítimas. E mais de 48 mil trabalhadores e trabalhadoras tiveram direitos trabalhistas assegurados por meio das fiscalizações.
Há, ainda, no Brasil, como destaca a OIT, mais de um milhão e seiscentas mil crianças expostas ao trabalho infantil, em flagrante descumprimento à Constituição.
Entre 2023 e 2025, o Governo Federal resgatou mais de 9,6 mil crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil.
Os dados disponíveis indicam um crescimento de 158% no trabalho infantil entre 2019 e 2025. A redução observada em 2020 e 2021 resultaram, diretamente, das dificuldades de custeio e manutenção da fiscalização.
Em 2025, manteve-se a alta verificada desde 2022: o acréscimo de crianças encontradas pela fiscalização em situação de trabalho infantil foi de 57% em relação a 2024. Foram encontradas 4.321 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, das quais 3.137 em suas piores formas. A maioria das vítimas são adolescentes de 16-17 anos, negros e residentes nas regiões Norte e Nordeste, e com maior incidência em setores como comércio varejista, alimentação, oficinas mecânicas, agricultura e pecuária. Em 2025, 2.064 fiscalizações encontraram trabalho infantil, o que reflete maior intensidade da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas ainda insuficiente para o cumprimento da meta de erradicação.
Em 2023, a Inspeção do Trabalho lavrou 206.674 autos de infração e, em 2024, até agosto, 111.000 autos de infração. Nos 12 meses entre setembro de 2023 e agosto de 2024, segundo o Radar SIT, foram 179.424 autos de infração, alcançando 34,072 milhões de trabalhadores, identificou 108.308 irregularidades em segurança e saúde do trabalho e inseriu mais de 145 mil aprendizes e PcDs. No mesmo período, a fiscalização do FGTS foi responsável pelo recolhimento de R$ 263,35 milhões, e um total de R$ 4,381 bilhões foram objeto de notificação pela ação fiscal.
A carência de recursos, porém, ou seu contingenciamento, comprometem o cumprimento das ações de fiscalização.
A emenda, portanto, destina-se a garantir os recursos destinados à Fiscalização do Trabalho, indispensáveis ao cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Trabalho Infantil, e de prevenção da segurança e saúde no trabalho, vedando o seu contingenciamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2826 - Erika Kokay	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28260002**

EMENTA

Despesas com ações da fiscalização do trabalho

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

"... – despesas com ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e na prevenção da segurança e saúde no trabalho".

JUSTIFICATIVA

O Anexo III do PLDO de 2027 elenca as despesas que não despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
A seção I relaciona as despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União.
O art. 21, inciso XXIV, prevê que compete à União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho".
No âmbito dessa competência, é obrigação da União combater o trabalho escravo e o trabalho infantil e promover a segurança e saúde no trabalho, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e diversos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, que têm força de lei no âmbito interno.
O trabalho escravo o trabalho infantil são chagas que prejudicam a imagem do Brasil interna e externamente.
Mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, nas últimas décadas, e esse número só não é maior pela insuficiência de Auditores-Fiscais. Essa linha de ação, reconhecida internacionalmente, precisa ser mantida e valorizada.
Entre 2013 e 2023, mais de 19 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho escravo no Brasil. Ao todo, 1.387 operações foram realizadas nesse período. Em 2022, foram 531 ações de combate que resultaram no resgate de 2.587 pessoas. E segundo o Radar SIT, em 2023, outras 3.240 pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão, em 635 estabelecimentos fiscalizados. Em 2025, foram resgatados 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em 1.594 ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão, com a garantia do pagamento de mais de R$ 9 milhões em verbas rescisórias às vítimas. E mais de 48 mil trabalhadores e trabalhadoras tiveram direitos trabalhistas assegurados por meio das fiscalizações.
Há, ainda, no Brasil, como destaca a OIT, mais de um milhão e seiscentas mil crianças expostas ao trabalho infantil, em flagrante descumprimento à Constituição.
Entre 2023 e 2025, o Governo Federal resgatou mais de 9,6 mil crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil.
Os dados disponíveis indicam um crescimento de 158% no trabalho infantil entre 2019 e 2025. A redução observada em 2020 e 2021 resultaram, diretamente, das dificuldades de custeio e manutenção da fiscalização.
Em 2025, manteve-se a alta verificada desde 2022: o acréscimo de crianças encontradas pela fiscalização em situação de trabalho infantil foi de 57% em relação a 2024. Foram encontradas 4.321 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, das quais 3.137 em suas piores formas. A maioria das vítimas são adolescentes de 16-17 anos, negros e residentes nas regiões Norte e Nordeste, e com maior incidência em setores como comércio varejista, alimentação, oficinas mecânicas, agricultura e pecuária. Em 2025, 2.064 fiscalizações encontraram trabalho infantil, o que reflete maior intensidade da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas ainda insuficiente para o cumprimento da meta de erradicação.
Em 2023, a Inspeção do Trabalho lavrou 206.674 autos de infração e, em 2024, até agosto, 111.000 autos de infração. Nos 12 meses entre setembro de 2023 e agosto de 2024, segundo o Radar SIT, foram 179.424 autos de infração, alcançando 34,072 milhões de trabalhadores, identificou 108.308 irregularidades em segurança e saúde do trabalho e inseriu mais de 145 mil aprendizes e PcDs. No mesmo período, a fiscalização do FGTS foi responsável pelo recolhimento de R$ 263,35 milhões, e um total de R$ 4,381 bilhões foram objeto de notificação pela ação fiscal.
A carência de recursos, porém, ou seu contingenciamento, comprometem o cumprimento das ações de fiscalização.
A emenda, portanto, destina-se a garantir os recursos destinados à Fiscalização do Trabalho, indispensáveis ao cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Trabalho Infantil, e de prevenção da segurança e saúde no trabalho, vedando o seu contingenciamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2826 - Erika Kokay	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28260003**

EMENTA

Dê-se ao art. 129 a seguinte redação:

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 129

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao art. 129 a seguinte redação:

Art. 129. Os reajustes dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos e seus dependentes, quando houver, deverão ter previsão orçamentária em programação específica, nos termos do inciso V do caput do art. 12.

Art. 129. Os reajustes dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos e seus dependentes, quando houver, deverão ter previsão orçamentária em programação específica, nos termos do inciso V do caput do art. 12.

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 129 do PLDO para 2027 veda o reajuste, no exercício de 2027, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive pelas estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.
Essa redação, que também constava do PLDO para 2025, acabou por ser rechaçada, por implicar em uma “camisa de força” a mais, e sua supressão se deu pela necessidade de que o Poder Executivo aumentasse o valor dos benefícios obrigatórios, sabidamente inferiores aos pagos pelos demais poderes. E, no caso dos demais poderes, a mera correção pela inflação desde o último reajuste não seria capaz de, também, permitir valores adequados.
Assim, tem-se, ainda, uma situação de desequilíbrio entre poderes e órgãos e a necessidade de que os valores sejam fixados ou reajustados segundo valores que não dependem do Governo, ou dos Poderes, mas do mercado.
Custos de alimentação, assim como planos de saúde, e educação, tem aumentado acima do IPCA.
E a regra proposta impediria que, havendo disponibilidade de recursos, os reajustes reflitam esses custos.
Dessa forma, o melhor é adotar no art. 129 do PLDO para 2027, autorização para o reajustamento sem essa limitação, a qual milita, inclusive, contra os seus próprios compromissos assumidos em mesas de negociação com os servidores no sentido de promover a equiparação das vantagens entre os Poderes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2826 - Erika Kokay	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28260004**

EMENTA

Altere-se o inciso III do art. 120 na forma a seguir:

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120, Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o inciso III do art. 120 na forma a seguir:

“III - a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender, exclusivamente, situação de necessidade transitória e emergencial nos termos do art. 37, IX da Constituição, vedada a contratação para substituição de servidores efetivos, militares e empregados públicos;”

JUSTIFICATIVA

O inciso III ao art. 120 autoriza em 2027 a “ a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores, militares e empregados públicos.”
Contudo, essa previsão incorre em inconstitucionalidade à luz ao art. 37, IX da CF, que permite a contratação temporária, apenas, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A Lei 8.745 já prevê um extenso rol de situações em que essa contratação é permitida.
E nenhuma delas refere-se a substituição de servidores efetivos ou empregados permanentes.
Assim, em qualquer caso, a contratação temporária, que hoje já alcança cerca de 12% da força de trabalho do Poder Executivo, somente pode ser empregada para atender a situações imprevistas, e não para “substituir” servidores em caso de vacância, ou para suprir necessidades permanentes e regulares, que exigem a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos ou empregos permanentes.
A presente emenda visa corrigir esse problema

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2826 - Erika Kokay	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28260005**

EMENTA

Inclua-se no Capítulo VII, após o art. 129, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 129

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Capítulo VII, após o art. 129, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ... Fica autorizado, no exercício de 2027, o reajuste da indenização de fronteira de que trata a Lei nº 12.885, de 2 de setembro de 2013, no percentual acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA de setembro de 2013 a dezembro de 2026.”

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.885, de 2 de setembro de 2013, instituiu a indenização de fronteira, devida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.
A Lei nº 15.367, de 2026, estendeu a vantagem a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (PECMA), das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, com efeitos a partir de abril de 2026.
A LOA para 2026 autorizou despesas com a indenização de R$ 142,082 milhões. Esse valor, anualizado, corresponde a R$ 158,587 milhões.
A variação acumulada do IPCA-IBGE, desde então, e até dezembro de 2026, deverá atingir, segundo o Boletim Focus do Banco Central do Brasil divulgado em 27.04.2026, 108,35%.
Com base nesse percentual, o reajuste da indenização de fronteira, para todos os servidores beneficiados atualmente, teria impacto anualizado na despesa de custeio de R$ 330,416 milhões.
Em 2026, não foi contemplado qualquer reajuste para esta parcela, que é despesa de custeio, nos termos do art. 114, § 1º do PLDO 2027. Mas o reajustamento desta despesa deve ser autorizado e consignadas as dotações nos órgãos respectivos, de forma a que o caráter e finalidade da indenização sejam preservados.
A presente emenda, portanto, visa explicitar essa autorização, de forma a que a despesa de custeio seja ajustada, o que poderá ser feito mediante o remanejamento de recursos de reserva de contingência a serem consignadas no PLOA 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2826 - Erika Kokay	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28260006**

EMENTA

Altere-se o art. 126 na forma a seguir:

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 126

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o art. 126 na forma a seguir:

Art. 126. Para apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser incluídas aquelas relativas à contratação de:
I - pessoal por tempo determinado; e
II - terceirização de mão de obra e serviços de terceiros.
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, sem prejuízo da observância à legislação específica aplicável a cada modalidade de contratação, é vedada a contratação de terceirização para a substituição de militares, servidores ou empregados públicos para o desenvolvimento de atividades:
I - consideradas estratégicas ou que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
II - relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; ou
III - inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, inclusive quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 126 dá como possível a contratação de terceirizados para a substituição de servidores civis e militares, apenas determinando que sejam computadas como despesa de pessoal, como determina a LRF.
No entanto, essa previsão incorre em inconstitucionalidade à luz ao art. 37, IX da CF, que permite a contratação temporária, apenas, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
A Lei 8.745 já prevê um extenso rol de situações em que essa contratação é permitida.
E nenhuma delas refere-se a substituição de servidores efetivos ou empregados permanentes.
Assim, em qualquer caso, a contratação temporária, que hoje já alcança cerca de 12% da força de trabalho do Poder Executivo, somente pode ser empregada para atender a situações imprevistas, e não para “substituir” servidores em caso de vacância, ou para suprir necessidades permanentes e regulares, que exigem a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos ou empregos permanentes.
A presente emenda visa corrigir esse problema, vedando a contratação de pessoal temporário de forma expressa para o desenvolvimento de atividades consideradas estratégicas ou que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; ou inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, inclusive quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2826 - Erika Kokay	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28260007**

EMENTA

a criação e o provimento de cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil,

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 120 o seguinte inciso:

"... – a criação e o provimento de cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2027, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000."

JUSTIFICATIVA

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil exercem funções essenciais ao Estado, atuando na arrecadação e fiscalização de tributos e na fiscalização aduaneira, e são responsáveis diretos pela efetividade do sistema tributário nacional.
No entanto, os quantitativos de cargos providos do cargo se acham em acelerado processo de redução, dada a não realização de concursos regulares para ingresso ou o provimento em quantidades insuficientes, nos concursos realizados ou programados a partir de 2023.
Em razão dessa política de esvaziamento do quadro de Auditores Fiscais da RFB, tem-se o seguinte quantitativo de cargos vagos e ocupados em maio de 2026, segundo o Painel Estatístico de Pessoal do Governo Federal:

CARGO	OCUPADOS	VAGOS
AUDITOR-FISCAL DA RFB	6.938	12.707

Assim, mostra-se urgente a recomposição de quantitativos em nível adequado ao atendimento do interesse público, o que requer dotação orçamentária específica e suficiente, na forma do Anexo V da LOA.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2826 - Erika Kokay	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28260008**

EMENTA

Altere-se o § 2º do art. 119 na forma a seguir:

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 119, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o § 2º do art. 119 na forma a seguir:

§ 2º É incompatível com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 120 desta Lei a edição de normas derivadas das proposições de que trata o caput deste artigo sem a demonstração de prévia dotação suficiente para atender à criação ou ao aumento das despesas.

JUSTIFICATIVA

Complementarmente ao previsto no art. 132, o art. 119, § 2º, requer define como “incompatível com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 120 desta Lei a edição de normas derivadas das proposições de que trata o caput deste artigo sem a autorização prévia em anexo específico da Lei Orçamentária, quando for o caso, e a demonstração de prévia dotação suficiente para atender à criação ou ao aumento das despesas.”
Trata-se de evidente excesso restringir a edição de normas regulamentadoras de leis autorizativas de despesas já contempladas no Anexo V da LOA que tenham autorização específica no Anexo V da LOA, bastando que haja a demonstração da existência de dotação suficiente para atender ao seu impacto.
A LRF já fixa as regras necessária ao controle desses atos sob o prisma orçamentário e financeiro.
A restrição fixada no art. 119, § 2º, cria mais uma “barreira”, com orientação fiscalista, em detrimento da própria implementação de direitos assegurados por lei.
Dessa forma, a redação proposta no PLDO para o ano de 2027 tem apenas o efeito de enrijecer ainda mais a gestão orçamentária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2826 - Erika Kokay	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28260009**

EMENTA
Suprima-se o § 2º do art. 119.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Supressiva	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 119

TEXTO PROPOSTO
Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA
O § 2º do art. 119 do PLDO para 2027 prevê que
Art. 119
§ 2º É incompatível com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 120 desta Lei a edição de normas derivadas das proposições de que trata o caput deste artigo sem a autorização prévia em anexo específico da Lei Orçamentária, quando for o caso, e a demonstração de prévia dotação suficiente para atender à criação ou ao aumento das despesas.
Trata-se de mais uma restrição para despesas com pessoal, introduzida pela LDO em 2024 e repetida na LDO para 2025 e para 2026, mas que não constava da LDO 2023.
O sentido da norma alcança quaisquer atos regulamentares, derivados e baseados em lei, dos quais decorra aumento de despesa, independentemente da existência de dotação para esse fim na reserva de contingência.
Na forma dada ao dispositivo, deverá haver “previa autorização em anexo específico da LOA”, ou seja, em seu Anexo V, o qual, contudo, destina-se aos acréscimos decorrentes de proposições legislativas em trâmite, visto que as já autorizadas por lei, devem ser objeto de ato infralegal quando for o caso, e os seus impactos objeto de inclusão nas dotações específicas, ou de suplementação por meio de créditos suplementares, ou remanejamento de recursos da reserva de contingência, nos termos autorizados ou previstos pela própria Lei Orçamentária.
Assim, por se tratar de excesso normativo que engessa desnecessariamente a gestão orçamentária, deve ser suprimida essa regra.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2826 - Erika Kokay	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28260010**

EMENTA
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, o art. 120-A, com a seguinte redação:

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, o art. 120-A, com a seguinte redação:
“Art. 120-A. O provimento de cargos efetivos autorizado nos termos do inciso IV do caput do art. 120 e do anexo específico da Lei Orçamentária de 2027 observará, em cada órgão, a seguinte ordem de prioridade:
I – os cargos integrantes de carreiras ou especialidades das áreas de educação, saúde e segurança, observada entre eles a ordem decrescente do tempo de vacância; e
II – os demais cargos, em ordem decrescente do tempo de vacância.
§ 1º O órgão poderá prover cargo em ordem diversa da estabelecida no caput mediante ato motivado, publicado previamente, que demonstre a inexistência de cargos vagos na hipótese do inciso I e a necessidade do provimento pretendido.
§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se tempo de vacância o período decorrido desde a data do ato de declaração de vacância publicado na forma do art. 121 desta Lei, apurado em relação aos cargos demonstrados na tabela a que se refere o art. 115, caput, inciso I, alínea “a”.
§ 3º Previamente a cada provimento, o órgão divulgará em seu sítio eletrônico a relação dos cargos efetivos vagos, discriminados por carreira, especialidade e data da vacância.
§ 4º O disposto neste artigo não altera a ordem de classificação em concurso público e não dispensa as condições estabelecidas no art. 169, § 1º, da Constituição e nos art. 117, art. 119 e art. 120 desta Lei.”

JUSTIFICATIVA
1. O problema que a emenda resolve. O anexo específico a que se refere o art. 120, inciso IV, do projeto consigna as autorizações de provimento por Poder e por órgão — e, no caso do Poder Judiciário, por ramo de Justiça. A repartição desse quantitativo entre as unidades de cada Poder e, dentro de cada uma, entre as diversas carreiras, é decisão inteiramente administrativa, tomada sem qualquer critério legal. O resultado é que a autorização votada pelo Congresso Nacional pode ser integralmente consumida sem atingir nenhuma das carências que justificaram a sua concessão, e sem que daí decorra qualquer irregularidade aferível.
2. A ordem proposta, e por que as áreas precedem o tempo de vacância. O critério das três áreas tem lastro normativo expresso: foi o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que elegeu educação, saúde e segurança como aquelas em que a continuidade do serviço justifica tratamento distinto. O tempo de vacância, por sua vez, é critério puramente factual, sem pedigree legal. Hierarquizar pelo critério que a lei complementar já consagrou, e desempatar pelo critério objetivo do tempo, é a construção mais sólida — e evita que a prioridade se decida pelo acaso da data em que cada cargo vagou.
3. A escolha diversa continua possível, desde que motivada. O § 1º não suprime a competência administrativa de nenhum órgão: converte-a de discricionariedade livre em discricionariedade motivada, exigindo ato publicado previamente que demonstre a inexistência de cargos vagos na primeira faixa. É o padrão que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro já impõe às decisões administrativas de qualquer espécie, e que aqui apenas se explicita quanto a uma decisão de particular relevo orçamentário.
4. A objeção de autonomia, e a resposta. Dirá-se que os arts. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 96, inciso I, e 99 da Constituição asseguram a cada Poder a organização dos seus próprios serviços, e que a repartição interna dos provimentos é matéria dos seus órgãos de direção. A objeção é séria e merece resposta direta: a lei de diretrizes orçamentárias fixa, para todos os Poderes, as condições de execução da despesa com pessoal — é precisamente o que os arts. 114 a 122 do projeto já fazem, sem distinção de ramo —, e a emenda não determina qual unidade ou qual servidor será provido, mas apenas em que ordem o quantitativo autorizado será utilizado, preservando a escolha diversa mediante motivação. Não há supressão de competência; há dever de fundamentar.
5. O alcance real da emenda: três áreas, três Poderes e o Ministério Público da União. A ordem de prioridade proposta não se dirige a carreira, órgão ou Poder determinado. Alcança, em primeiro lugar, os cargos efetivos de educação — cujo plano de carreira, instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e cujos bancos de professor-equivalente, regulamentados pelos Decretos nºs 7.232, de 2010, 7.311 e 7.312, de 2010, 7.485, de 2011, e 8.260, de 2014, o próprio Anexo V da lei orçamentária já reconhece em nota específica; os cargos efetivos de saúde, integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e os cargos efetivos de segurança, categoria que, no plano federal, abrange tanto as polícias relacionadas no art. 144 da Constituição quanto os quadros de segurança dos demais Poderes e do Ministério Público da União.
Com efeito, a função de segurança é exercida, no Poder Executivo, em primeiro lugar pelas três polícias federais do art. 144 da Constituição — a Polícia Federal (inciso I), cuja Carreira Policial Federal foi reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996; a Polícia Rodoviária Federal (inciso II), cuja carreira de Policial Rodoviário Federal foi criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; e a Polícia Penal Federal (inciso VI, acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019), criada pelo art. 63 da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, cujo art. 64 inseriu o art. 122-A na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, para transformar o cargo de Agente Federal de Execução Penal no cargo de Policial Penal Federal —, e ainda, com objeto diverso, pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, a quem o art. 8º, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, comete zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República; no Poder Legislativo, pelas polícias de cada Casa, com fundamento nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição, estruturadas, na Câmara dos Deputados, pela Resolução nº 18, de 2003, com as alterações das Resoluções nºs 8, de 2023, e 31, de 2025, e, no Senado Federal, pelo seu Regulamento Administrativo; no Poder Judiciário, pela polícia judicial, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.416, de 2006, com a redação da Lei nº 15.285, de 18 de dezembro de 2025, e das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nºs 344, de 2020, e 435, de 2021; e, no Ministério Público da União, pela Polícia Institucional, definida no art. 27, § 3º, da Lei nº 13.316, de 2016, acrescido pela Lei nº 15.373, de 1º de abril de 2026, e disciplinada, no plano administrativo, pela Resolução nº 156, de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.
O vocábulo empregado no inciso I é, por isso, apenas segurança, sem qualquer qualificativo — exatamente o do art. 22, parágrafo único,

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2826 - Erika Kokay	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000. O seu alcance já foi fixado pelo controle externo: no Acórdão nº 2.772/2026 (TC 010.183/2026-4, Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 7 de outubro de 2026), o Plenário do Tribunal de Contas da União assentou, no subitem 9.2.1, que a exceção legal "não se restringe aos servidores dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, alcançando também os ocupantes de cargos públicos efetivos aos quais a lei tenha atribuído funções de segurança institucional", exigindo-se, em qualquer caso, cargo efetivo criado por lei e dotado de atribuições legalmente definidas de segurança, o que exclui terceirizados, vigilantes contratados, empregados públicos e ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. Acrescentar qualificativo ao termo da lei complementar seria, portanto, supérfluo — e poderia sugerir, a contrario sensu, extensão menor do que a que o controle externo já lhe reconheceu.

Em todos esses âmbitos o problema é idêntico: a vaga existe, o limite orçamentário existe, o concurso por vezes existe — e o provimento não ocorre, porque a autorização é consumida por critérios que ninguém precisa explicitar. É esse vazio de critério, e não a situação de uma carreira determinada, que a emenda preenche.

6. Nenhuma obrigação nova, nenhum custo. O § 2º ancora-se em dois dispositivos do próprio projeto: o art. 121, que já obriga a publicação em órgão oficial dos atos de declaração de vacância — de onde se extrai a data —, e o art. 115, caput, inciso I, alínea "a", que já obriga a manter publicada, em formato de dados abertos, a tabela de cargos efetivos vagos e ocupados, segregados por estáveis e não estáveis. O § 3º apenas consolida essas informações no momento em que elas se tornam decisivas.

7. A emenda é geral e impessoal, e esse é o seu mérito principal. Aplica-se aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, e beneficia indistintamente as carreiras de educação, de saúde e de segurança de todos eles. Não nomeia órgão, carreira, tribunal ou unidade. A sua aprovação não favorece categoria determinada: estabelece, para todas, um critério verificável onde hoje há apenas conveniência — e submete ao escrutínio público, pela via da publicação prévia, uma decisão que hoje se toma sem registro e sem parâmetro.

8. O § 4º é salvaguarda deliberada. Afasta de antemão duas leituras que poderiam ser opostas à emenda: a de que ela alteraria a ordem classificatória dos concursos — que permanece integralmente regida pelo art. 37, incisos II e IV, da Constituição — e a de que dispensaria as condições do art. 169, § 1º, da Constituição e dos arts. 117, 119 e 120 do próprio projeto.

Sala das Sessões, em ..... de .....

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2826 - Erika Kokay	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28260011**

EMENTA

Inclua-se no art. 120 o seguinte inciso:

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 120 o seguinte inciso:

"... – despesas com o custeio de plano de saúde suplementar dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, de que trata o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, até o limite definido em programação específica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICATIVA

O Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, de que trata o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, autoriza a utilização de seus recursos para o atendimento de encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais.

Na LOA 2026, acham-se na reserva de contingência do FUNDAF nada menos do que R$ 1,213 bilhões, que não tem destinação específica mas poderiam ser empregados para a melhoria das condições de trabalho dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira, mediante incremento na participação da SERFB no custeio de plano de saúde suplementar.

Historicamente, a ASSEFAZ foi criada em 1984, com as funções de prestação de assistência médica, odontológica, farmacêutica, por meio de planos de saúde, e social, principalmente aos servidores do Ministério da Fazenda e seus dependentes.

Contudo, a participação do órgão no custeio de plano de saúde para os servidores da Receita Federal é limitado nos termos da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 97, de 26 de dezembro de 2022, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor do Poder Executivo federal. Nos termos dessa norma, a assistência à saúde suplementar dos servidores deve ser assegurada mediante convênio com operadoras de planos de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, nos termos do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; contrato com operadoras de planos de assistência à saúde, serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial. O valor da mensalidade destinada exclusivamente ao pagamento do plano de assistência à saúde corresponderá a um valor fixo, definido em convênio ou contrato, observando-se, ainda, as cláusulas do convênio, do contrato, do regulamento ou do estatuto da entidade. A contrapartida financeira da União, destinada ao custeio parcial da assistência à saúde suplementar dos servidores, do aposentado, seus dependentes, e do pensionista é de responsabilidade da Administração Pública Federal direta, de suas autarquias e fundações, no limite do valor estabelecido pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, condicionada à disponibilidade orçamentária, ressalvados os casos previstos em lei específica.

Esse valor, porém, é bastante baixo: embora tenha sido corrigido pela Portaria MGI Nº 2.778, de 2 de abril de 2026, varia conforme a renda e idade do servidor, e vai de R$ 182,71 a 287,32 por beneficiário, apenas. Enquanto isso, no Poder Judiciário, essa participação pode chegar a 8% dos subsídios dos magistrados e, segundo a PORTARIA CJF N. 10 DE 03 DE JANEIRO DE 2025, o valor per capita do auxílio-saúde pago a servidores pode chegar a R$ 869,09 mensais.

Assim, havendo lei específica, os recursos do FUNDAF poderão ser destinados à melhoria da participação da União no custeio da assistência à saúde dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a exemplo do previsto na Lei Complementar nº 89, que autoriza o uso de recursos do Funapol para o custeio da saúde dos servidores da Polícia Federal, e do que é praticado pela Advocacia-Geral da União, quanto aos membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e AGU, com recursos dos honorários advocatícios.

Essa solução é de interesse estratégico que servidores de carreiras responsáveis por atividades de enorme importância para o País e a sociedade possam ter um custeio adequado à cobertura do plano de saúde que efetivamente, confira proteção à saúde do servidor e seus familiares.

Dessa forma a presente emenda visa inserir no art. 120 da LDO para 2027 inciso destinado a autorizar o uso de recursos do Fundaf para essa finalidade, no âmbito da Receita Federal do Brasil.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2826 - Erika Kokay	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28260012**

EMENTA

(cópia) EMENDA AO PLN nº 2/2026 – ADITIVA AO ARTIGO 76A - PRERROGATIVA PARLAMENTAR - LDO - 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76-A. O autor de emenda individual ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 cujo mandato parlamentar, previsto para terminar com a legislatura que se encerra em 2027, se extinguir pelo término do prazo conservará, em relação às dotações ou às programações da Lei Orçamentária de 2027 oriundas de suas emendas, a identificação de que trata o art. 76, caput, e as prerrogativas de autor previstas no art. 78, no art. 79 e no ato próprio de que trata o art. 77.

JUSTIFICATIVA

As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 são apresentadas durante a tramitação do projeto, mas a indicação dos beneficiários só se faz depois de publicada a lei. O art. 78, inciso II, do Projeto conta o prazo da data que ocorrer por último entre o término do prazo de abertura do Siop e o início da sessão legislativa de 2027. A indicação ocorre, portanto, na legislatura seguinte, quando já não terão mandato o autor não reeleito e o que tiver renunciado antes do fim da legislatura para tomar posse em outro mandato eletivo.

O direito do autor não reeleito foi reconhecido em 2015. O Despacho do Advogado-Geral da União de 27 de julho de 2015, que aprovou o Parecer nº JL-01/2015/CGU/AGU, anotou que o ex-parlamentar não reeleito «também tem o direito de enviar propostas e planos de trabalho para a execução das emendas que apresentou», porque as emendas foram apresentadas por quem detinha mandato eletivo e o processo legislativo se encontrava exaurido (item 2). No Mandado de Segurança nº 21.864/DF, a União informou ao Superior Tribunal de Justiça que «foram editados atos normativos reconhecendo o direito a congressista não reeleito de direcionar a aplicação dos recursos decorrentes de emendas individuais», e a ação perdeu o objeto (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17 de abril de 2017). No Mandado de Segurança nº 21.879/DF, o relator deferiu a deputado não reeleito liminar de «fornecimento de acesso e senha», com «prazo igual ao anteriormente concedido», e a decisão que extinguiu o processo registrou não haver nos autos «qualquer informação ou reclamação acerca de eventual descumprimento da liminar anteriormente concedida» (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18 de setembro de 2017).

O art. 76-A proposto nessa emenda mantém para o autor cujo mandato terminar com a legislatura, a identificação do art. 76, caput, as prerrogativas dos arts. 78 e 79, que compreendem a indicação de beneficiários e da ordem de prioridades, a reabertura da indicação, o remanejamento e o objeto e o valor das transferências especiais, e as prerrogativas relativas aos demais procedimentos que o ato próprio do art. 77 disciplinar. As prerrogativas decorrem da própria lei, e não de delegação ou de ato informal.

A emenda não gera impacto orçamentário ou financeiro, e conta-se com o apoio dos pares para a sua aprovação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2826 - Erika Kokay	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28260013**

EMENTA

Altere-se o “caput” e o § 4º do art. 134 na forma a seguir:

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IX, Art 134

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o “caput” e o § 4º do art. 134 na forma a seguir:

Art. 134. As proposições legislativas de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas, as propostas de decreto legislativo, os tratados, os acordos e os atos internacionais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ressalvado o disposto no art. 49, caput, inciso V, da Constituição, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

.....

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que fundamentar a norma proposta, hipótese em que será:

I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação; e

II - permitida a referência a norma ou lei, publicada no mesmo exercício financeiro ou no anterior, que registre de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que o tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensação da redução de receita ou do aumento de despesa.

JUSTIFICATIVA

Na LDO para 2023, a previsão ora proposta na forma do art. 134 do PLDO 2027 constava do art. 136, que previa que as propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, além de atender ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos orçamentários competentes, para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira.

Na LDO para 2024, a redação do art. 128, inclusive o § 4º, passou a ser mais restritiva, pois exige que não apenas as proposições legislativas, mas também os atos infralegais, observem o disposto no mesmo artigo, além de serem instruídos com demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário.

A LDO para o ano de 2025 e o LDO para 2026 repetiram essa formulação.

A LRF, que é lei complementar, já trata dessa questão, não sendo necessário que a LDO remeta a essa exigência os atos infralegais; ademais, os atos infralegais não podem ser sujeitos ao art. 134, cuja extensão é dirigida a proposições legislativas.

Dessa forma, a redação adotada desde a LDO para 2024 e mantida no PLDO para o ano de 2027 tem apenas o efeito de enrijecer ainda mais a gestão orçamentária.

A presente emenda objetiva apenas preservar a sistemática adotada pela LDO para 2023, ante a desnecessidade da modificação adotada desde 2024.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2826 - Erika Kokay	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28260014**

EMENTA

Acrescente-se ao § 2º do art. 120 do Projeto de Lei nº 2, de 2026 – CN, o seguinte inciso V:

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao § 2º do art. 120 do Projeto de Lei nº 2, de 2026 – CN, o seguinte inciso V:
"V – a identificação da autorização específica para a reestruturação remuneratória do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, instituído pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, contemplando os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, com abrangência dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observadas as respectivas regras legais e previdenciárias, inclusive as relativas à paridade, mediante a discriminação dos quantitativos e dos impactos orçamentário-financeiros no exercício de 2027 e de forma anualizada."
A autorização específica deverá contemplar os quantitativos de servidores abrangidos e os respectivos impactos orçamentário-financeiros, discriminados no exercício de 2027 e de forma anualizada, com a correspondente memória de cálculo, incluindo os encargos e reflexos legais pertinentes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar, no âmbito das diretrizes orçamentárias para 2027, a previsão autorizativa e as condições orçamentárias necessárias à reestruturação remuneratória do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, instituído pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005.
A Carreira Agrária do INCRA desempenha funções estratégicas para o Estado brasileiro, especialmente na execução da política nacional de reforma agrária, na governança fundiária, na ordenação territorial, na regularização fundiária e no desenvolvimento rural sustentável.
As atribuições exercidas pelos servidores do INCRA possuem elevada relevância pública e são fundamentais para a execução das políticas públicas de responsabilidade do Instituto.
Entretanto, a defasagem remuneratória existente compromete a valorização dos servidores, a capacidade institucional do órgão, a retenção de profissionais qualificados e o fortalecimento das políticas públicas sob responsabilidade do INCRA.
A reestruturação remuneratória da Carreira Agrária do INCRA contempla os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, abrangendo servidores ativos, aposentados e pensionistas, inclusive aqueles alcançados pelas regras legais de paridade.
Ressalta-se que o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 contempla, no Anexo V, reserva do Poder Executivo para a concessão de vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras. Nesse contexto, a presente emenda propõe a identificação específica da reestruturação remuneratória da Carreira Agrária do INCRA entre as autorizações relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.
A correspondente autorização deverá constar do anexo específico da Lei Orçamentária de 2027, acompanhada da identificação dos quantitativos, dos impactos orçamentário-financeiros no exercício de 2027 e de forma anualizada, bem como da respectiva memória de cálculo.
A medida representa investimento na valorização dos servidores públicos e no fortalecimento institucional do INCRA, órgão essencial à implementação das políticas de reforma agrária e desenvolvimento rural do País.
Do ponto de vista constitucional, a presente emenda busca assegurar o cumprimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que condiciona a concessão de vantagens, aumentos de remuneração e alterações na estrutura de carreiras à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de prévia dotação orçamentária suficiente.
A inclusão expressa da reestruturação remuneratória da Carreira Agrária do INCRA no anexo específico da Lei Orçamentária de 2027 permitirá sua identificação entre as autorizações específicas relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, criando as condições orçamentárias necessárias à implementação da reestruturação.
Ressalta-se que o art. 120, § 2º, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 estabelece que o anexo específico deverá discriminar os limites quantitativos e orçamentários, bem como as quantificações e os montantes dos acréscimos na despesa com pessoal e encargos sociais no exercício financeiro e de forma anualizada, além das dotações orçamentárias em programações específicas destinadas a atender a esses acréscimos.
A presente emenda contempla essas exigências ao propor a identificação da reestruturação remuneratória da Carreira Agrária do INCRA e a discriminação dos respectivos quantitativos e impactos financeiros.
Para fins de demonstração dos quantitativos e dos impactos orçamentário-financeiros, QUADRO DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA PROPOSTA

Remuneração de novos servidores – Nível Superior

- Quantidade: 728
- Custo mensal previsto: R$ 5.461.033,76
- Novo custo mensal: R$ 7.580.809,60
- Impacto mensal: R$ 2.119.775,84
- Impacto mensal, incluindo gratificação natalina, 1/3 de férias e contribuição patronal de 22%: R$ 2.870.600,44.

2. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA – PARCELA 1

2.1. Nível Superior

Servidores ativos:

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2826 - Erika Kokay	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

- Quantidade: 753
- Custo mensal atual: R$ 10.593.307,15
- Novo custo mensal: R$ 13.502.957,57
- Impacto mensal: R$ 2.909.650,42
- Impacto mensal com encargos: R$ 3.940.248,60

Aposentados:

- Quantidade: 588
- Custo mensal atual: R$ 7.526.936,96
- Novo custo mensal: R$ 9.454.080,12
- Impacto mensal: R$ 1.927.143,16
- Impacto mensal com encargos: R$ 2.139.128,91

Instituidores de pensão:

- Quantidade: 174
- Custo mensal atual: R$ 1.903.829,30
- Novo custo mensal: R$ 2.478.752,24
- Impacto mensal: R$ 574.922,94
- Impacto mensal com encargos: R$ 638.164,46

Impacto mensal total do Nível Superior: R$ 6.717.541,97.

2.2. Nível Intermediário

Servidores ativos:

- Quantidade: 1.033
- Custo mensal atual: R$ 6.688.642,65
- Novo custo mensal: R$ 8.485.985,65
- Impacto mensal: R$ 1.797.343,00
- Impacto mensal com encargos: R$ 2.433.961,89

Aposentados:

- Quantidade: 3.447
- Custo mensal atual: R$ 20.260.017,14
- Novo custo mensal: R$ 25.583.119,31
- Impacto mensal: R$ 5.323.102,17
- Impacto mensal com encargos: R$ 5.908.643,41

Instituidores de pensão:

- Quantidade: 1.093
- Custo mensal atual: R$ 5.688.008,33
- Novo custo mensal: R$ 7.027.876,25
- Impacto mensal: R$ 1.339.867,92
- Impacto mensal com encargos: R$ 1.487.253,40

Impacto mensal total do Nível Intermediário: R$ 9.829.858,69.

2.3. Nível Auxiliar

Servidores ativos:

- Quantidade: 3
- Custo mensal atual: R$ 10.866,78
- Novo custo mensal: R$ 13.023,18
- Impacto mensal: R$ 2.156,40
- Impacto mensal com encargos: R$ 2.920,20

Aposentados:

- Quantidade: 9
- Custo mensal atual: R$ 25.894,06
- Novo custo mensal: R$ 29.825,87

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2826 - Erika Kokay	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

- Impacto mensal: R$ 3.931,81
- Impacto mensal com encargos: R$ 4.364,31

Instituidores de pensão:

- Quantidade: 54
- Custo mensal atual: R$ 145.037,54
- Novo custo mensal: R$ 165.679,45
- Impacto mensal: R$ 20.641,91
- Impacto mensal com encargos: R$ 22.912,52

Impacto mensal total do Nível Auxiliar: R$ 30.197,03.

3. TOTAL GERAL DA REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA

- Quantidade total: 7.154
- Custo mensal atual: R$ 52.842.539,91
- Novo custo mensal: R$ 66.741.299,65
- Impacto mensal: R$ 13.898.759,74
- Impacto mensal com encargos: R$ 16.577.597,70

4. TOTAIS POR NÍVEL

Nível Superior:

- Quantidade: 1.515
- Impacto mensal: R$ 6.717.541,97
- Percentual do total: 40,5%

Nível Intermediário:

- Quantidade: 5.573
- Impacto mensal: R$ 9.829.858,69
- Percentual do total: 59,3%

Nível Auxiliar:

- Quantidade: 66
- Impacto mensal: R$ 30.197,03
- Percentual do total: 0,2%

Total:

- Quantidade: 7.154
- Impacto mensal: R$ 16.577.597,70
- Percentual: 100%

5. TOTAIS POR CATEGORIA

Servidores ativos:

- Quantidade: 1.789
- Impacto mensal: R$ 6.377.130,69
- Percentual do total: 38,5%

Aposentados:

- Quantidade: 4.044
- Impacto mensal: R$ 8.052.136,63
- Percentual do total: 48,6%

Instituidores de pensão:

- Quantidade: 1.321
- Impacto mensal: R$ 2.148.330,37
- Percentual do total: 13,0%

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2826 - Erika Kokay	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Total:

- Quantidade: 7.154
- Impacto mensal: R$ 16.577.597,70
- Percentual: 100%

6. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL – PARCELA 1

Novos servidores:

- Quantidade: 728
- Impacto mensal: R$ 2.870.600,44
- Período: 12 meses
- Impacto anual: R$ 34.447.205,31

Reestruturação remuneratória:

- Quantidade: 7.154
- Impacto mensal: R$ 16.577.597,70
- Período: 12 meses
- Impacto anual: R$ 198.931.172,35

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL TOTAL: R$ 233.378.377,66.

7. NOTA METODOLÓGICA

Estimativa preliminar, anualizada (12 meses), com base nas tabelas de remuneração vigentes em abril de 2026 (Tabela de Remuneração nº 91/MGI). Inclui gratificação natalina, 1/3 de férias e contribuição patronal (22%) sobre o acréscimo. Para os novos servidores, considera apenas a diferença entre a tabela atual e a proposta.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2826 - Erika Kokay	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28260015**

EMENTA
Suprima-se o Art. 129

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Supressiva	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 129

TEXTO PROPOSTO
Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA
A redação do art. 129 do PLDO para 2027 veda o reajuste, no exercício de 2027, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive pelas estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.
Essa redação, que também constava do PLDO para 2025, acabou por ser rechaçada, por implicar em uma “camisa de força” a mais, e sua supressão se deu pela necessidade de que o Poder Executivo aumentasse o valor dos benefícios obrigatórios, sabidamente inferiores aos pagos pelos demais poderes. E, no caso dos demais poderes, a mera correção pela inflação desde o último reajuste não seria capaz de, também, permitir valores adequados.
Assim, tem-se, ainda, uma situação de desequilíbrio entre poderes e órgãos e a necessidade de que os valores sejam fixados ou reajustados segundo valores que não dependem do Governo, ou dos Poderes, mas do mercado.
Custos de alimentação, assim como planos de saúde, e educação, tem aumentado acima do IPCA.
E a regra proposta impediria que, havendo disponibilidade de recursos, os reajustes reflitam esses custos.
Dessa forma, o melhor é adotar-se a mesma solução adotada em 2025, ou seja, a supressão do dispositivo, em lugar da limitação proposta pelo Executivo, que milita, inclusive, contra os seus próprios compromissos assumidos em mesas de negociação com os servidores.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2826 - Erika Kokay	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28260016**

EMENTA

Inclua-se no art. 120 o seguinte inciso:

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 120 o seguinte inciso:

"... – despesas com o custeio da recriação, inclusive as medidas necessárias decorrentes da redistribuição de pessoal necessária ao seu funcionamento, o restabelecimento de seu patrimônio e instalações físicas e dotações orçamentárias, na estrutura básica do Ministério da Fazenda, a Escola de Administração Fazendária – ESAF, cuja direção-geral será exercida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com as seguintes competências:
a) integrar a rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e o sistema de escolas de governo da União, sob a coordenação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP;
b) promover a gestão do conhecimento para o desenvolvimento de profissionais dos órgãos que integram o Ministério da Fazenda, visando ao aperfeiçoamento da gestão das finanças públicas e à promoção da cidadania fiscal.
c) promover e intensificar programa de treinamento e capacitação técnico-profissional ajustado às necessidades do Ministério da Fazenda nas suas diversas áreas:
d) sistematizar e planejar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos e funções do Ministério da Fazenda, inclusive processos de remoção;
e) supervisionar, orientar e controlar os processos seletivos previstos no item anterior;
f) planejar cursos não integrados no currículo normal da Escola;
g) executar projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser convencionados com organismos nacionais e internacionais.

JUSTIFICATIVA

Em 2019, de forma abrupta, o Governo encerrado em 31.12.2022 promoveu por meio do art. 65 da Lei nº 13.844, de 2019, a extinção da Escola Fazendária - ESAF, criada pelo Decreto nº 73.115 de 08 de novembro de 1973.
Foi a segunda tentativa de extinção desse órgão – antes, em 1990, o Presidente Collor de Mello havia proposto a mesma medida, rejeitada pelo Congresso – e sua aprovação se deu em contexto de impedimento ao diálogo sobre a importância dessa Escola de Governo, que responde às necessidades específicas do Ministério da Fazenda.
Assim como a Academia de Polícia Federal e o Instituto Rio Branco, ela forma e qualifica pessoal de Carreira Exclusiva de Estado, cujas peculiaridades e atribuições são diferenciadas e requerem recrutamento regular, formação permanente e continuada e alinhamento às diretrizes ministeriais.
A fusão com a ENAP, embora possa ter sido justificada na perspectiva da redução de gastos e enxugamento de estruturas, não resultou benéfica para nenhuma das instituições. A ESAF, extinta, perdeu sua identidade; a ENAP, esvaziada pelo governo de plantão, não conseguiu desenvolver quaisquer ações para a área Fazendária; e o próprio Ministério da Economia, engolfado pelo seu gigantismo e ausência de prioridades, nenhuma importância deu à formação de seus servidores da Administração Tributária. A estrutura física da ESAF, inclusive, foi dilapidada, sendo absorvida pelo Ministério da Defesa, que a transformou em um "elefante branco", instalando a Escola Superior de Defesa em Brasília, sem, contudo, desativar as instalações originais da Escola Superior de Guerra, no Rio de Janeiro.
A retomada do recrutamento e formação de Auditores-Fiscais da Receita Federal, como elemento essencial para que a Receita Federal possa cumprir as ousadas metas de arrecadação do Governo e atingir os resultados necessários para a redução do déficit público exige que seja restabelecida essa estrutura, com foco na formação e qualificação da força de trabalho do Ministério da Fazenda
Assim, a presente emenda visa permitir, em 2027, a realização das despesas necessárias com o restabelecimento da ESAF, conferindo ao Ministério da Fazenda a capacidade de adotar as medidas para tanto necessárias, assegurando, ainda, a um ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a sua direção-geral.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2826 - Erika Kokay	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	**EMENDA**
Deputado Federal	Inclusão	**30930001**

EMENTA

AMPLIAÇÃO DO ACESSO À INTERNET GRATUITA, FORTALECIMENTO DO PROGRAMA WI-FI BRASIL E EXPANSÃO DA CONECTIVIDADE NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

PROGRAMA

2305 - Comunicações para Inclusão e Transformação

OBJETIVO ESPECÍFICO

0105 - Promover a inclusão digital e a conectividade significativa

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de pessoas de 10 anos ou mais que são usuárias da Internet	100

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade ampliar a conectividade e a inclusão digital nos municípios brasileiros, mediante o fortalecimento dos investimentos federais destinados à implantação, expansão, modernização e manutenção de pontos de acesso gratuito à internet, especialmente por meio do Programa Wi-Fi Brasil/GESAC e de iniciativas complementares de conectividade pública.

A ausência ou insuficiência de acesso à internet em diversas localidades, especialmente nos municípios de pequeno e médio porte, comunidades rurais, distritos, periferias urbanas e regiões remotas, representa uma limitação ao acesso da população à educação, à saúde, aos serviços públicos digitais e às oportunidades econômicas.

Nesse contexto, a proposta busca fortalecer a atuação do Ministério das Comunicações na expansão da infraestrutura de telecomunicações, permitindo a instalação de pontos públicos de Wi-Fi, a conexão de equipamentos públicos e o atendimento de comunidades com acesso limitado ou inexistente à internet de qualidade.

Pretende-se, ainda, aprimorar os procedimentos de seleção e atendimento dos municípios, ampliar o apoio técnico aos gestores locais e fortalecer os mecanismos de acompanhamento e manutenção das conexões instaladas, assegurando maior continuidade e qualidade dos serviços oferecidos à população.

OBJETIVOS E IMPACTOS ESPERADOS

1. Ampliação dos pontos de Wi-Fi gratuito em espaços públicos

Promover a instalação e a expansão de pontos de acesso gratuito à internet em praças, espaços comunitários e outros locais públicos adequados ao atendimento da população.

Impacto esperado: Ampliação do acesso à internet, redução das desigualdades digitais e melhoria do acesso aos serviços e informações disponíveis em meio eletrônico.

2. Fortalecimento do Programa Wi-Fi Brasil/GESAC

Ampliar a capacidade de atendimento do programa federal, contemplando novas localidades e fortalecendo as estruturas necessárias à oferta de conexão gratuita à internet.

Impacto esperado: Expansão da cobertura de conectividade em áreas desassistidas e maior alcance das políticas públicas de inclusão digital.

3. Conectividade em escolas e equipamentos públicos

Apoiar a ampliação e a melhoria das conexões de internet em escolas, unidades de saúde, bibliotecas, telecentros, unidades de assistência social e demais equipamentos públicos elegíveis.

Impacto esperado: Melhoria das condições de acesso à educação digital, aos serviços públicos eletrônicos e às ferramentas tecnológicas de atendimento à população.

4. Atendimento aos municípios de pequeno e médio porte

Fortalecer o apoio técnico e operacional aos municípios que enfrentam dificuldades de acesso à infraestrutura de telecomunicações, especialmente aqueles localizados em regiões com baixa cobertura de internet.

Impacto esperado: Redução das desigualdades regionais e ampliação das oportunidades de acesso às tecnologias digitais.

AUTOR DA EMENDA	**TIPO AUTOR**
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

5. Expansão da conectividade nas comunidades rurais e remotas

Incentivar a implantação de soluções tecnológicas de acesso à internet, inclusive por meios terrestres ou satelitais, em comunidades rurais, distritos, assentamentos e localidades afastadas dos centros urbanos.

Impacto esperado: Ampliação da inclusão digital das populações rurais e melhoria do acesso a informações, serviços e oportunidades de desenvolvimento.

6. Modernização e melhoria da qualidade das conexões

Apoiar a atualização de equipamentos, roteadores, sistemas de transmissão e demais estruturas necessárias ao funcionamento dos pontos de conectividade, observados os requisitos técnicos aplicáveis.

Impacto esperado: Maior estabilidade das conexões, melhoria da qualidade dos serviços e redução de interrupções.

7. Simplificação dos procedimentos de solicitação e atendimento

Aprimorar os procedimentos administrativos relacionados à apresentação de demandas, análise técnica, seleção de localidades e implantação de pontos de acesso, eliminando exigências redundantes e preservando os critérios legais e técnicos.

Impacto esperado: Maior agilidade na análise das solicitações e melhor capacidade de atendimento aos municípios elegíveis.

8. Manutenção, fiscalização e continuidade dos serviços

Fortalecer o acompanhamento dos pontos de acesso instalados, a fiscalização da execução contratual e os mecanismos de manutenção preventiva e corretiva das conexões.

Impacto esperado: Maior continuidade dos serviços, melhor aproveitamento dos recursos públicos e redução de equipamentos sem funcionamento.

9. Inclusão digital e desenvolvimento econômico e social

Ampliar o acesso da população às plataformas de educação, qualificação profissional, empreendedorismo, serviços públicos digitais e demais ferramentas disponíveis pela internet.

Impacto esperado: Expansão das oportunidades de aprendizagem, acesso à informação e participação na economia digital.

RESULTADO ESTRATÉGICO

A presente emenda busca contribuir para a ampliação da conectividade significativa e da inclusão digital no território nacional, mediante o fortalecimento do Programa Wi-Fi Brasil/GESAC e de outras iniciativas federais de acesso público à internet.

Espera-se ampliar a disponibilidade de conexões gratuitas, melhorar a qualidade do atendimento em equipamentos públicos e reduzir as desigualdades de acesso às tecnologias digitais, especialmente nos municípios de pequeno e médio porte e nas comunidades rurais e remotas.

A proposta também pretende aprimorar a execução dos investimentos federais em conectividade, com maior eficiência administrativa, transparência e continuidade dos serviços disponibilizados à população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	**EMENDA**
Deputado Federal	Inclusão	**30930002**

EMENTA

AMPLIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BÁSICO, ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

PROGRAMA

2322 - Saneamento Básico

OBJETIVO ESPECÍFICO

0409 - Ampliar o acesso da população aos serviços adequados de esgotamento sanitário no meio urbano

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de domicílios urbanos servidos por rede coletora ou fossa séptica para os excretas ou esgotos sanitários	87

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade ampliar os investimentos federais destinados à implantação, expansão, modernização e melhoria da infraestrutura de saneamento básico nos municípios brasileiros, especialmente nas localidades que apresentam deficiência no abastecimento de água potável, na coleta e no tratamento de esgoto e nos sistemas de drenagem urbana.

O acesso adequado aos serviços de saneamento básico constitui condição essencial para a promoção da saúde pública, a preservação ambiental, a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento econômico e social da população.

Entretanto, diversos municípios brasileiros, especialmente os de pequeno e médio porte, ainda enfrentam dificuldades financeiras, técnicas e operacionais para implementar e ampliar os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, comprometendo o atendimento às necessidades básicas da população.

A proposta busca fortalecer o apoio federal aos estados e municípios, viabilizando investimentos em redes de distribuição de água, reservatórios, estações de tratamento, redes coletoras de esgoto, estações de tratamento de efluentes, sistemas de drenagem e demais estruturas essenciais ao saneamento básico.

Pretende-se, ainda, facilitar o acesso dos municípios aos investimentos federais, fortalecer a elaboração de projetos técnicos e aprimorar os mecanismos de acompanhamento e fiscalização das obras, assegurando maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

OBJETIVOS E IMPACTOS ESPERADOS

1. Ampliação dos sistemas de abastecimento de água

Fortalecer os investimentos destinados à implantação, ampliação e modernização das redes de abastecimento, reservatórios, sistemas de captação e estações de tratamento de água.

Impacto esperado: Ampliação do acesso à água potável, melhoria da qualidade dos serviços e redução das desigualdades no atendimento à população.

2. Expansão da coleta e do tratamento de esgoto

Promover investimentos na implantação e ampliação de redes coletoras, estações elevatórias e estações de tratamento de esgoto, especialmente nos municípios com baixa cobertura desses serviços.

Impacto esperado: Redução do lançamento inadequado de esgoto, melhoria das condições sanitárias e proteção dos recursos hídricos.

3. Apoio aos municípios de pequeno e médio porte

Ampliar o apoio técnico e financeiro aos municípios que enfrentam dificuldades para elaborar projetos, estruturar sistemas de saneamento e executar investimentos federais.

Impacto esperado: Maior acesso aos recursos públicos, ampliação da capacidade de execução municipal e redução das desigualdades regionais.

4. Fortalecimento do saneamento nas comunidades rurais

Incentivar a implantação de soluções adequadas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em comunidades rurais, distritos e localidades afastadas dos centros urbanos.

AUTOR DA EMENDA	**TIPO AUTOR**
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Impacto esperado: Melhoria das condições de saúde e qualidade de vida das populações rurais.

5. Ampliação da infraestrutura de drenagem urbana

Promover investimentos em sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais, incluindo galerias, canais, dispositivos de retenção e outras intervenções necessárias à prevenção de alagamentos e inundações.

Impacto esperado: Redução dos riscos de enchentes, proteção das residências e melhoria da infraestrutura urbana.

6. Modernização dos sistemas existentes

Apoiar a recuperação, ampliação e modernização das estruturas de saneamento, incluindo substituição de redes deterioradas, redução de perdas de água e melhoria da eficiência operacional.

Impacto esperado: Maior qualidade dos serviços, redução de desperdícios e melhor aproveitamento dos investimentos públicos.

7. Desburocratização e melhoria da execução dos investimentos

Aprimorar os procedimentos administrativos relacionados à análise de propostas, aprovação de projetos, formalização de instrumentos e acompanhamento das obras, eliminando exigências redundantes, sem prejuízo das normas técnicas e legais.

Impacto esperado: Maior agilidade na execução dos investimentos, redução de atrasos e ampliação da capacidade de atendimento aos municípios.

8. Fiscalização e eficiência na aplicação dos recursos federais

Fortalecer os mecanismos de acompanhamento, transparência e fiscalização das obras e investimentos em saneamento básico, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

Impacto esperado: Prevenção de irregularidades, redução de obras paralisadas e melhoria da efetividade dos investimentos federais.

RESULTADO ESTRATÉGICO

A presente emenda busca fortalecer a política nacional de saneamento básico, ampliando os investimentos federais destinados à universalização do abastecimento de água potável, à expansão da coleta e do tratamento de esgoto e à melhoria da infraestrutura sanitária dos municípios brasileiros.

Espera-se, como resultado, a ampliação do acesso aos serviços essenciais, a redução dos riscos à saúde pública, a preservação dos recursos naturais, a geração de empregos e a melhoria da qualidade de vida da população.

A proposta também pretende contribuir para o desenvolvimento dos municípios de pequeno e médio porte, assegurando melhores condições para a execução de projetos e obras de saneamento básico, com transparência, eficiência e responsabilidade na aplicação dos recursos federais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Acréscimo	**30930003**

EMENTA

FORTALECIMENTO DA DEFESA CIVIL, PREVENÇÃO DE DESASTRES E AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE RESPOSTA A EMERGÊNCIAS

PROGRAMA

2318 - Gestão de Riscos e de Desastres

OBJETIVO ESPECÍFICO

0013 - Ampliar Gestão de Riscos e Desastres

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Proporção dos municípios nas faixas “Alta” e “Intermediária Avançada” do Índice de Capacidade Municipal na Gestão de Riscos e de Desastres	50

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1239 - porcentagem (%)	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade fortalecer a estrutura operacional, técnica e institucional dos órgãos de Proteção e Defesa Civil dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mediante a ampliação dos investimentos destinados à prevenção de desastres, redução de riscos, monitoramento de áreas vulneráveis e melhoria da capacidade de resposta a situações de emergência e calamidade pública.

A crescente ocorrência de enchentes, inundações, deslizamentos de terra, estiagens, incêndios florestais e outros eventos adversos evidencia a necessidade de investimentos permanentes na estruturação e modernização dos órgãos de Defesa Civil, especialmente nos municípios que enfrentam limitações financeiras, técnicas e operacionais.

A proposta busca viabilizar a aquisição de veículos operacionais, caminhonetes, embarcações, equipamentos de resgate, sistemas de comunicação, drones, ferramentas de monitoramento e demais materiais necessários às atividades de prevenção, preparação e atendimento às populações atingidas.

Pretende-se, ainda, fortalecer a elaboração de planos de contingência, o mapeamento de áreas de risco, a implantação de sistemas de alerta antecipado e a capacitação dos agentes de Defesa Civil, promovendo maior integração entre os órgãos federais, estaduais e municipais.

OBJETIVOS E IMPACTOS ESPERADOS

1. Estruturação e modernização dos órgãos de Defesa Civil

Ampliar os investimentos na aquisição de veículos, equipamentos operacionais, sistemas de comunicação, materiais de resgate e infraestrutura necessária ao funcionamento dos órgãos de Proteção e Defesa Civil.

Impacto esperado: Maior capacidade operacional, melhoria das condições de trabalho e ampliação da eficiência no atendimento às emergências.

2. Prevenção e redução de riscos de desastres

Fortalecer as ações de identificação, mapeamento e monitoramento de áreas suscetíveis a enchentes, deslizamentos, erosões e outros desastres.

Impacto esperado: Redução da exposição da população a situações de risco e prevenção de perdas humanas e materiais.

3. Ampliação dos sistemas de monitoramento e alerta

Incentivar a implantação de equipamentos meteorológicos, hidrológicos, sistemas de alerta antecipado e tecnologias de acompanhamento de eventos extremos.

Impacto esperado: Maior antecedência na identificação de ameaças e melhoria da capacidade de preparação e evacuação preventiva.

4. Fortalecimento da capacidade de resposta a emergências

Ampliar a estrutura logística e operacional para atendimento às populações afetadas por desastres, incluindo transporte, comunicação, resgate e assistência emergencial.

Impacto esperado: Redução do tempo de resposta, maior eficiência nas operações de socorro e proteção da vida humana.

5. Apoio aos municípios de pequeno e médio porte

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Promover investimentos na estruturação das Defesas Civis municipais, com prioridade para localidades que apresentam maior vulnerabilidade e insuficiência de equipamentos e pessoal capacitado.

Impacto esperado: Ampliação da capacidade municipal de gestão de riscos e redução das desigualdades na estrutura de proteção e resposta a desastres.

6. Capacitação e integração institucional

Fortalecer a formação continuada dos agentes de Defesa Civil e a integração operacional entre União, estados, municípios, Corpos de Bombeiros e demais instituições envolvidas.

Impacto esperado: Maior coordenação das operações, melhoria do planejamento preventivo e aumento da eficiência das ações conjuntas.

7. Recuperação e reconstrução de áreas atingidas

Apoiar ações de recuperação de estruturas públicas essenciais e de restabelecimento de serviços afetados por desastres, observadas as competências dos órgãos responsáveis.

Impacto esperado: Redução dos prejuízos sociais e econômicos e maior agilidade na retomada dos serviços públicos.

8. Fiscalização e eficiência na aplicação dos recursos federais

Aprimorar os mecanismos de acompanhamento, transparência e avaliação dos investimentos destinados à prevenção e resposta a desastres.

Impacto esperado: Maior eficiência na utilização dos recursos públicos, prevenção de irregularidades e melhoria dos resultados das políticas de Defesa Civil.

RESULTADO ESTRATÉGICO

A presente emenda busca ampliar a capacidade de prevenção, preparação e resposta dos órgãos de Proteção e Defesa Civil, assegurando melhores condições para proteger a população, reduzir os impactos dos desastres e fortalecer a atuação integrada entre os entes federativos.

Espera-se, como resultado, a modernização das estruturas municipais e estaduais, a redução dos riscos à vida e ao patrimônio, a ampliação da capacidade de atendimento emergencial e o fortalecimento da segurança e da resiliência das comunidades brasileiras.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**30930004**

EMENTA

DISPENSA DE ADIMPLÊNCIA PARA MUNICÍPIOS COM ATÉ 65 MIL HABITANTES.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo dispensar a exigência de comprovação de adimplência para Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes na emissão de notas de empenho, realização de transferências de recursos, assinatura de convênios e instrumentos congêneres, bem como na doação de bens, materiais e insumos.

No contexto atual, muitos Municípios de pequeno porte enfrentam dificuldades administrativas, orçamentárias e financeiras que atrasam ou impedem a comprovação de regularidade junto aos órgãos federais, bloqueando o acesso a recursos essenciais para a execução de políticas públicas básicas, como saúde, educação, assistência social, infraestrutura e proteção ambiental.

A exigência de adimplência, embora adequada para o controle da aplicação dos recursos públicos, pode representar um obstáculo significativo para pequenas cidades, que frequentemente dependem das transferências federais para manter serviços essenciais à população.

A medida proposta busca garantir maior celeridade e equidade na transferência de recursos federais, permitindo que Municípios menores recebam recursos financeiros, bens, materiais e insumos necessários para manter programas e ações de impacto social direto.

Além disso, a proposta contribui para a redução das desigualdades regionais, ao facilitar o acesso aos recursos federais por Municípios com menor capacidade administrativa e financeira, promovendo maior eficiência na execução de políticas públicas.

Ressalta-se que a dispensa da comprovação de adimplência não afasta os mecanismos de controle, fiscalização, transparência e prestação de contas, permanecendo os gestores responsáveis pela correta aplicação dos recursos públicos.

Portanto, a dispensa da comprovação de adimplência para Municípios de até sessenta e cinco mil habitantes representa medida de apoio às pequenas administrações municipais, promovendo maior efetividade na aplicação dos recursos federais e fortalecendo a capacidade de atendimento às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
30930005

EMENTA
AUTORIZAÇÃO DE OBRAS E MELHORIAS EM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso II, Alínea c

TEXTO PROPOSTO
d) realização de obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços de interesse público nas áreas de assistência social e educação, desde que diretamente vinculadas às suas finalidades institucionais, observadas as exigências legais aplicáveis.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por finalidade ampliar as possibilidades de destinação de recursos públicos para obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que atuam nas áreas de assistência social e educação.

A medida busca fortalecer a infraestrutura dessas instituições, garantindo melhores condições de atendimento à população, acessibilidade, segurança e qualidade dos serviços prestados.

A proposta contribui para a ampliação e modernização da rede de atendimento social e educacional, especialmente nos municípios de menor porte, observadas as exigências legais aplicáveis às transferências de recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**30930006**

EMENTA

PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS PARA PAGAMENTO DE RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES APÓS A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E SUA APTIDÃO PARA PAGAMENTO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados às programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares deverão ser liberados no prazo máximo de trinta dias, contado da data em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento, após o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas aplicáveis, ressalvadas as restrições legais à execução financeira e as determinações judiciais, devidamente fundamentadas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer prazo máximo de trinta dias para a liberação dos recursos financeiros provenientes de emendas parlamentares, contado a partir do momento em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento.

A proposta busca garantir maior celeridade, previsibilidade e eficiência na execução orçamentária e financeira, evitando que recursos cujas etapas de execução já tenham sido concluídas permaneçam aguardando pagamento por prazo indeterminado.

Ressalta-se que, após a regular liquidação da despesa e o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas, não se justifica a ocorrência de atrasos excessivos na liberação dos valores destinados aos beneficiários.

A demora nos pagamentos compromete o planejamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades beneficiárias, prejudicando a execução de obras, a aquisição de equipamentos e a continuidade de serviços essenciais à população.

Dessa forma, a medida estabelece um prazo objetivo para o pagamento das despesas já liquidadas e aptas, proporcionando maior segurança aos beneficiários e contribuindo para a efetividade das emendas parlamentares, sem afastar os mecanismos legais de controle e fiscalização.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**30930007**

EMENTA

VEDAÇÃO DE DESCONTOS ADMINISTRATIVOS E DE FISCALIZAÇÃO NAS EMENDAS PARLAMENTARES, ESPECIALMENTE NAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - fica vedada qualquer dedução do valor destinado ao beneficiário nas transferências especiais de que trata o art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal, para custeio de despesas administrativas, operacionais, de acompanhamento ou de fiscalização, devendo tais despesas ser suportadas por dotações orçamentárias próprias dos órgãos ou entidades responsáveis, sem prejuízo das atividades de controle legalmente exigidas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a aplicação integral dos recursos provenientes de emendas parlamentares, especialmente das transferências especiais previstas no art. 166-A da Constituição Federal, vedando a realização de descontos destinados ao custeio de despesas administrativas, operacionais, de acompanhamento ou de fiscalização.

Ressalta-se que os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela operacionalização, acompanhamento e fiscalização das transferências possuem dotações orçamentárias próprias destinadas ao custeio de suas atividades institucionais. Dessa forma, não se mostra adequado transferir aos municípios beneficiários o ônus financeiro dessas atribuições, mediante descontos sobre os recursos indicados pelos parlamentares.

As despesas administrativas e de fiscalização integram as responsabilidades institucionais dos órgãos públicos e devem ser suportadas por seus respectivos orçamentos, sem comprometer os valores destinados à execução de políticas públicas e investimentos nos municípios.

A dedução de percentuais sobre as emendas parlamentares reduz os recursos efetivamente recebidos pelos beneficiários, prejudicando o planejamento e a execução de obras, a aquisição de equipamentos e a prestação de serviços essenciais à população, especialmente nos municípios de menor porte.

A proposta busca, portanto, garantir que os valores destinados por meio de emendas parlamentares sejam integralmente disponibilizados aos beneficiários, preservando a finalidade da indicação orçamentária e assegurando maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, destaca-se que a medida não pretende afastar ou restringir os mecanismos de controle, transparência, acompanhamento e fiscalização, mas apenas estabelecer que os custos dessas atividades sejam suportados pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades responsáveis, sem qualquer dedução dos recursos destinados aos beneficiários.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**30930008**

EMENTA

AMPLIAÇÃO DOS TETOS FINANCEIROS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA (APS/PAP) E DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 70

TEXTO PROPOSTO

Art. __. No exercício financeiro de 2027, o Poder Executivo federal poderá promover a ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde – APS e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC, em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A ampliação de que trata o caput poderá considerar a demanda reprimida por consultas, exames, procedimentos, cirurgias eletivas, internações e demais serviços assistenciais, bem como o crescimento populacional, a capacidade instalada e a necessidade de manutenção e expansão dos serviços de saúde.

§ 2º Os recursos poderão contemplar serviços executados por estabelecimentos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante os respectivos fundos de saúde e instrumentos legais aplicáveis.

§ 3º O Ministério da Saúde adotará procedimentos simplificados para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e dispensando a reapresentação de documentos e informações anteriormente fornecidos à administração pública federal.

§ 4º A análise dos pedidos deverá observar critérios objetivos, transparentes e proporcionais à natureza da solicitação, evitando exigências administrativas desnecessárias que retardem a disponibilização dos recursos.

§ 5º A simplificação dos procedimentos não afastará as exigências legais de controle, fiscalização, transparência, prestação de contas e comprovação da efetiva prestação dos serviços de saúde.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade facilitar e desburocratizar os procedimentos para ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde (APS/PAP) e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), possibilitando maior agilidade na destinação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Atualmente, diversos Municípios e Estados enfrentam dificuldades para ampliar seus limites financeiros de custeio, mesmo diante do crescimento da demanda por atendimentos, consultas especializadas, exames, procedimentos cirúrgicos, internações e demais serviços essenciais à população. Em muitos casos, os valores disponíveis não acompanham a necessidade real dos serviços, ocasionando sobrecarga das unidades de saúde, aumento das filas de espera e dificuldades para manutenção e expansão dos atendimentos.

Além da insuficiência de recursos, a complexidade dos procedimentos administrativos, a multiplicidade de exigências documentais e a demora na análise das solicitações podem comprometer a capacidade de resposta dos gestores públicos e das instituições prestadoras de serviços de saúde, dificultando a ampliação da oferta assistencial.

A proposta busca permitir que o Ministério da Saúde adote procedimentos mais simples, objetivos e céleres para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e evitando a exigência repetitiva de documentos e informações anteriormente apresentados.

Ressalta-se, ainda, a importância de contemplar os hospitais filantrópicos, as Santas Casas e as demais entidades sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do SUS, que desempenham papel relevante na assistência à população e frequentemente enfrentam dificuldades financeiras para manter e ampliar os serviços prestados.

A ampliação dos limites financeiros deverá considerar critérios objetivos, como demanda reprimida, filas de espera, crescimento populacional, capacidade instalada, produção assistencial e necessidades regionais, permitindo que os recursos sejam direcionados de forma mais adequada à realidade de cada localidade.

Destaca-se que a simplificação administrativa não implica afastamento dos mecanismos de fiscalização, transparência, controle ou prestação de contas, mas busca eliminar exigências desnecessárias e conferir maior eficiência aos procedimentos de análise e liberação dos recursos públicos.

Dessa forma, a presente emenda pretende fortalecer o financiamento do Sistema Único de Saúde, proporcionar maior autonomia e capacidade de planejamento aos gestores estaduais e municipais, assegurar melhores condições de funcionamento às entidades prestadoras de serviços e contribuir para a redução das filas de espera, a ampliação da oferta assistencial e a melhoria da qualidade do atendimento à população brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**30930009**

EMENTA

REPASSE DE 65% DOS RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADAS À SAÚDE NO PRIMEIRO SEMESTRE.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

§ __. A execução financeira das programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares destinadas a ações e serviços públicos de saúde deverá assegurar a liberação de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos previstos para o exercício até 30 de junho de 2027, especialmente aqueles destinados aos fundos municipais de saúde, observados os requisitos legais e técnicos necessários à transferência, cabendo aos órgãos responsáveis adequar seus cronogramas de desembolso para o cumprimento do disposto neste parágrafo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar que, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos provenientes de emendas parlamentares destinados a ações e serviços públicos de saúde sejam liberados durante o primeiro semestre do exercício financeiro de 2027.

A medida busca garantir maior previsibilidade financeira aos Estados, ao Distrito Federal e, especialmente, aos Municípios, que dependem dos repasses federais para o planejamento e a manutenção dos serviços públicos de saúde.

A concentração dos pagamentos no segundo semestre, sobretudo nos últimos meses do exercício financeiro, compromete a capacidade de planejamento dos gestores municipais, dificulta a contratação de serviços, a aquisição de medicamentos e insumos e a continuidade dos atendimentos prestados à população.

Ressalta-se que os fundos municipais de saúde necessitam de fluxo financeiro regular para assegurar o funcionamento das unidades de saúde, o pagamento de serviços assistenciais e a execução das ações previstas nos instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Dessa forma, a antecipação de parcela significativa dos recursos para o primeiro semestre permitirá maior eficiência na execução das políticas públicas de saúde, contribuindo para a continuidade dos atendimentos, a redução de atrasos e a melhor utilização dos recursos federais.

A proposta também busca fortalecer o planejamento orçamentário e financeiro dos entes beneficiários, estabelecendo um parâmetro objetivo para a programação dos desembolsos, sem afastar os requisitos legais, técnicos e administrativos aplicáveis às transferências de recursos públicos.

Assim, a presente emenda pretende conferir maior efetividade à execução das emendas parlamentares destinadas à saúde, assegurando que os recursos sejam disponibilizados em tempo oportuno para atender às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**30930010**

EMENTA
TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS – REDUÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 79, § 5

TEXTO PROPOSTO
"§ 6º Para o exercício de 2027, as transferências especiais de que trata o art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal observarão, por objeto, os valores mínimos de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para execução de obras e serviços de engenharia e de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os demais objetos, mantida a obrigatoriedade de apresentação e aprovação prévia do plano de trabalho no Transferegov.br, observadas as exigências de transparência, rastreabilidade e controle."

JUSTIFICATIVA
A presente emenda busca ampliar o acesso dos municípios, especialmente os de pequeno porte, aos recursos provenientes de transferências especiais, mediante a redução dos valores mínimos exigidos para sua execução. A medida permitirá o atendimento de demandas locais de menor vulto, preservando a obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho, a transparência, a rastreabilidade e os mecanismos de fiscalização dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**30930011**

EMENTA

PRAZO DE 30 DIAS PARA EMPENHO E CELEBRAÇÃO APÓS SUPERAÇÃO DO IMPEDIMENTO TÉCNICO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 78, § 6

TEXTO PROPOSTO

"§ 7º Superado o impedimento de ordem técnica, os órgãos e as entidades responsáveis pela execução das programações decorrentes de emendas parlamentares deverão realizar o empenho da despesa e celebrar o respectivo instrumento de transferência no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do registro da superação do impedimento no sistema oficial competente, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar maior celeridade e eficiência à execução das emendas parlamentares, estabelecendo prazo máximo de 30 dias para o empenho da despesa e a celebração do respectivo instrumento após a superação dos impedimentos de ordem técnica. A medida busca evitar atrasos administrativos, conferir maior previsibilidade aos entes beneficiários e garantir a efetiva aplicação dos recursos destinados à execução de políticas públicas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**30930012**

EMENTA

ESTABELECE LIMITES PARA OS VALORES MÍNIMOS EXIGIDOS NA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 108

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para a celebração de convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, os valores mínimos de repasse estabelecidos em ato do Poder Executivo federal não poderão ultrapassar:

I – R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e

II – R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para os demais objetos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer limites para os valores mínimos exigidos na celebração de convênios e contratos de repasse da União, ampliando as possibilidades de execução de projetos e ações de menor porte.

A exigência de valores mínimos elevados pode dificultar o acesso dos municípios, especialmente os de pequeno porte, aos recursos federais destinados à realização de obras, aquisição de equipamentos e execução de outras ações de interesse público.

A proposta estabelece que os valores mínimos de repasse não poderão ultrapassar R$ 200.000,00 para obras e serviços de engenharia e R$ 150.000,00 para os demais objetos, proporcionando maior flexibilidade na celebração dos instrumentos.

A medida busca ampliar o atendimento às demandas municipais, fortalecer a descentralização dos recursos e conferir maior eficiência à execução orçamentária, preservadas as exigências legais de planejamento, transparência, fiscalização e prestação de contas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**30930013**

EMENTA
FUNCAFÉ

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 50

TEXTO PROPOSTO

No exercício de 2027, a desvinculação do superávit financeiro do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), com fundamento no art. 5º da EC nº 136/2026, ficará condicionada à comprovação de que os recursos desvinculados em 2026, com base no superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025, foram efetivamente aplicados em projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.
§1º A comprovação de que trata o caput será feita por meio da publicação de relatório com o impacto da utilização dos recursos oriundos do Funcafé sobre as metas de mitigação e adaptação climática.
§2º São vedadas novas desvinculações do superávit financeiro do Funcafé enquanto não forem publicados os relatórios de impacto, nos termos do par1º, para todas as políticas públicas destinatárias de recursos do superávit financeiro do fundo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar transparência, rastreabilidade e avaliação dos resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira — Funcafé destinados a outras políticas públicas, condicionando novas destinações, no exercício de 2027, à comprovação da efetiva utilização dos valores destinados em 2026 e à publicação dos respectivos relatórios de impacto.
O art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, autoriza, durante os exercícios de 2025 a 2030, a destinação de até 25% do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, a projetos estratégicos relacionados à finalidade do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos de enfrentamento e mitigação da mudança do clima, adaptação aos seus efeitos e transformação ecológica. Seu § 1º prevê a devolução gradual dos recursos aos fundos de origem a partir de 2031, considerando os saldos não aplicados e o retorno dos financiamentos concedidos.
Em 2026, as Portarias STN/MF nº 1.260, de 6 de maio, e nº 1.464, de 21 de maio, autorizaram a destinação de recursos do superávit financeiro do Funcafé apurado em 31 de dezembro de 2025, no montante total de R$ 851.539.890,97. Desse valor, R$ 291.796.624,97 foram destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima — Fundo Clima, e R$ 559.743.266,00 ao Ministério da Fazenda, na Unidade Gestora.
As próprias portarias estabelecem obrigações de acompanhamento e avaliação. O art. 2º de ambas determina a aplicação dos recursos exclusivamente em programas de financiamento reembolsável vinculados a ações de mitigação e adaptação à mudança do clima. Além disso, o art. 4º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.260/2026 e o art. 5º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.464/2026 exigem relatórios anuais com informações sobre o impacto dos projetos financiados nas metas de mitigação e adaptação climática, além dos montantes transferidos e aplicados, dos saldos disponíveis e da previsão de reembolsos.
A emenda transforma essas obrigações de acompanhamento em condição expressa para novas destinações em 2027. Busca-se assegurar que a autorização para utilização de recursos do Funcafé seja acompanhada de demonstração pública de sua efetiva aplicação e dos resultados alcançados, permitindo ao Congresso Nacional, aos órgãos de controle e à sociedade verificar o cumprimento das finalidades que fundamentaram a medida.
Considerando a relevância do Funcafé para o financiamento da cafeicultura brasileira, a adoção dessa condição reforça a responsabilidade na gestão de seus recursos e permite avaliar os efeitos de sua utilização antes de novas destinações.
Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**30930014**

EMENTA

ASSEGURA AO PARLAMENTAR AUTOR ORIGINÁRIO A PRERROGATIVA DE INDICAR BENEFICIÁRIOS E ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS APÓS O ENCERRAMENTO REGULAR DO MANDATO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76, § ÚNICO

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao parágrafo único do art. 76 a denominação de § 1º, mantidos seu texto e seus incisos, e acrescente-se ao referido artigo o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 76. .....

§ 1º .....

§ 2º O parlamentar autor originário de emenda individual ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, cujo mandato se encerre regularmente em decorrência do término da legislatura, conservará, exclusivamente em relação às dotações e programações decorrentes das emendas de sua autoria, as prerrogativas necessárias à indicação e à alteração de beneficiários, à definição de prioridades, aos remanejamentos e à adoção das providências destinadas à superação de impedimentos de ordem técnica e à viabilização da execução orçamentária e financeira, observados os procedimentos e prazos legais, assegurados:

I – pelo Poder Executivo federal, os meios necessários para que o autor originário, diretamente ou por intermédio de representante formalmente designado, possa realizar os atos previstos neste parágrafo, inclusive mediante manutenção ou disponibilização de acesso aos sistemas oficiais de gestão, indicação e acompanhamento das emendas individuais, observadas as exigências de identificação, segurança e rastreabilidade;

II – pela respectiva Casa legislativa, a manutenção de canal institucional de comunicação com o autor originário, inclusive endereço eletrônico destinado ao recebimento de notificações, diligências e demais comunicações relativas à execução das emendas de sua autoria.

III – a preservação da identificação do autor originário nos registros e sistemas oficiais, para fins de transparência, rastreabilidade e acompanhamento da execução das respectivas programações.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se exclusivamente às emendas individuais apresentadas durante o regular exercício do mandato parlamentar, não conferindo ao autor originário, após o encerramento do mandato, prerrogativas legislativas distintas daquelas estritamente necessárias à execução das programações de sua autoria, nem afastando as competências dos órgãos responsáveis pela execução orçamentária e financeira.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a continuidade das prerrogativas relacionadas à execução das emendas parlamentares individuais apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 por parlamentares que, embora legitimamente investidos no exercício de seus mandatos no momento da apresentação das proposições, não integrarão a legislatura seguinte em decorrência do encerramento regular de seus mandatos.

A apresentação das emendas individuais ocorre durante o exercício do mandato parlamentar, enquanto a indicação dos beneficiários, a definição de prioridades, os remanejamentos e as providências necessárias à superação de impedimentos de ordem técnica são realizados, em grande parte, no exercício financeiro subsequente.

Dessa forma, o encerramento regular do mandato não deve, por si só, impedir a atuação do autor originário na execução das programações orçamentárias de sua autoria, sob pena de comprometer a efetividade das decisões legitimamente adotadas durante o processo legislativo orçamentário.

A proposta busca conferir segurança jurídica, continuidade administrativa e previsibilidade à execução das emendas individuais, preservando a identificação do autor originário e assegurando os instrumentos necessários à indicação de beneficiários, à alteração de destinações e ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira.

A medida encontra respaldo no entendimento firmado pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº JL-01/2015/CGU/AGU, que reconheceu a possibilidade de participação de parlamentares não reeleitos nos procedimentos de execução das emendas apresentadas durante o exercício de seus mandatos.

A manutenção do acesso aos sistemas oficiais, inclusive ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop), bem como a disponibilização de canais institucionais de comunicação, constitui providência necessária à efetividade desse direito, sem representar prorrogação do mandato parlamentar ou atribuição de novas competências legislativas.

Ressalta-se que a medida se limita às programações orçamentárias originadas de emendas regularmente apresentadas pelo parlamentar durante o exercício do mandato, preservando as competências dos órgãos responsáveis pela execução e fiscalização dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Além disso, a proposta contribui para a observância do caráter impositivo das emendas individuais, previsto no art. 166 da Constituição Federal, e para a prevenção de impedimentos de ordem técnica decorrentes da ausência de indicação tempestiva dos beneficiários.

A alteração não implica criação de novas despesas, aumento de dotações orçamentárias ou ampliação dos limites destinados às emendas parlamentares, restringindo-se ao aperfeiçoamento dos procedimentos necessários à execução de programações já autorizadas.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda representa medida de segurança jurídica, respeito à autoria parlamentar, continuidade da execução orçamentária e fortalecimento da efetividade das emendas individuais previstas na Lei Orçamentária Anual de 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**30930015**

EMENTA

EMENDA 4: MARCO ORÇAMENTÁRIO DE MÉDIO PRAZO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Demonstrativo das necessidades de financiamento dos instrumentos da política agrícola para o exercício de 2027 e os três exercícios subsequentes, com discriminação das dotações orçamentárias previstas, dos compromissos financeiros decorrentes de operações e obrigações assumidas em exercícios anteriores, das estimativas de recursos para os exercícios futuros e das principais hipóteses e parâmetros utilizados nas projeções.
O demonstrativo identificará separadamente os recursos orçamentários, as operações de crédito rural e as demais fontes públicas e privadas de financiamento, bem como as diferenças entre as necessidades

JUSTIFICATIVA

A política agrícola compreende instrumentos cujos compromissos financeiros frequentemente ultrapassam o exercício orçamentário, especialmente no financiamento do crédito rural e nos mecanismos de gestão de riscos.
A inclusão de demonstrativo plurianual nas informações complementares ao projeto de lei orçamentária permitirá avaliar a compatibilidade entre as necessidades de financiamento da política agrícola e a programação dos recursos públicos.
A medida contribui para o aperfeiçoamento do Marco Orçamentário de Médio Prazo, sem criar vinculações automáticas ou afastar a observância das metas e dos limites fiscais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**30930016**

EMENTA

EMENDA 3: TRANSPARÊNCIA E O CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. Y. O Poder Executivo federal divulgará trimestralmente, em sítio eletrônico de acesso público, demonstrativo da execução orçamentária e financeira das programações orçamentárias destinadas à execução dos instrumentos da política agrícola, com discriminação, por instrumento, de:
I – dotação inicial e dotação atualizada;
II – valores empenhados, liquidados e pagos;
III – restos a pagar inscritos e pagos; e
IV – metas físicas e indicadores de execução disponíveis.
Parágrafo único. O demonstrativo distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar e permitirá a identificação das diferenças entre os recursos programados e os efetivamente executados.”

JUSTIFICATIVA

A divulgação periódica de informações consolidadas permitirá acompanhar a execução financeira dos instrumentos da política agrícola, identificar eventuais insuficiências e avaliar seus efeitos sobre a continuidade das políticas.
A medida fortalece a transparência e o controle da execução orçamentária, sem alterar os procedimentos de programação financeira previstos na legislação vigente.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**30930017**

EMENTA

EMENDA 1: PRIORIZAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS NÃO CONDICIONADAS DESTINADOS À POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, o seguinte parágrafo:
“§ __. Na seleção das programações de despesas correntes primárias cuja execução fique condicionada à autorização legislativa de que trata o caput, o Poder Executivo federal deverá priorizar a utilização de fontes de recursos não condicionadas para o financiamento das despesas destinadas à equalização de taxas de juros e demais subvenções econômicas associadas ao crédito rural, à subvenção ao prêmio do seguro rural, aos mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos e às ações essenciais de defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo conferir maior previsibilidade à execução orçamentária das políticas agrícolas essenciais, reduzindo sua dependência de fontes de financiamento condicionadas à autorização legislativa.
O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 contempla despesas relevantes da política agrícola, como o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), a subvenção ao prêmio do seguro rural e a equalização de taxas de juros do crédito rural, financiadas pela Fonte 9444, relativa a operações de crédito condicionadas à autorização legislativa em razão da regra de ouro prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.
A utilização dessa fonte introduz uma restrição adicional à execução dessas políticas. Mesmo quando existem dotações orçamentárias e as despesas estão ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, sua execução permanece condicionada à superação da restrição legal incidente sobre a fonte de financiamento.
Essa situação compromete a previsibilidade de instrumentos que dependem de continuidade, particularmente aqueles relacionados à gestão de riscos agropecuários, ao financiamento da produção e à defesa agropecuária. A incerteza quanto à disponibilidade dos recursos pode prejudicar o cumprimento de obrigações assumidas, a contratação de seguros, o acesso ao crédito rural e a execução tempestiva de ações essenciais.
A emenda propõe, portanto, que o Poder Executivo federal priorize a utilização de fontes não condicionadas para o financiamento dessas despesas. Não se pretende afastar a regra de ouro, criar despesas obrigatórias ou estabelecer novas vinculações de receitas, mas aperfeiçoar os critérios de programação orçamentária, de modo a reduzir o risco de interrupção das políticas agrícolas essenciais.
A medida complementa a proposta de proteção contra a limitação de empenho e movimentação financeira, enfrentando uma restrição distinta: a disponibilidade jurídica das fontes de financiamento. Busca-se, assim, assegurar maior estabilidade à execução da política agrícola, preservadas as regras fiscais e orçamentárias vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**30930018**

EMENTA

EMENDA 2: PROTEÇÃO AOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS À POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se à Seção II do Anexo III do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Despesas destinadas à concessão de subvenções econômicas associadas ao crédito rural; ao cumprimento de obrigações decorrentes de mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos; e às ações essenciais de vigilância, prevenção, controle e erradicação de pragas e doenças de animais e vegetais, no âmbito da defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade preservar a continuidade de instrumentos essenciais à execução da política agrícola, mediante sua inclusão entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
As subvenções associadas ao crédito rural viabilizam operações contratadas em condições previamente estabelecidas, cujos efeitos financeiros podem ultrapassar o exercício orçamentário. A descontinuidade dos recursos destinados a esses instrumentos compromete a previsibilidade do financiamento da produção agropecuária.
Os mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos, por sua vez, destinam-se a mitigar riscos inerentes à produção, contribuindo para a estabilidade da renda dos produtores, a segurança alimentar e a continuidade das atividades produtivas.
A defesa agropecuária compreende ações de caráter permanente, indispensáveis à prevenção e ao controle de riscos sanitários e fitossanitários, à proteção da produção e à manutenção das condições de comercialização dos produtos agropecuários.
A ressalva proposta não implica criação de despesa obrigatória, vinculação de receitas ou autorização para execução de despesas sem dotação orçamentária. Seu alcance restringe-se à limitação de empenho e movimentação financeira prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, preservadas as demais regras fiscais e orçamentárias aplicáveis.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**30930019**

EMENTA

EMENDA 5: CRIAÇÃO DE CLASSIFICADORES ORÇAMENTÁRIOS PARA O AGRO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO

Aditiva
Referência: Corpo do projeto – estrutura e organização dos orçamentos
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais identificarão, por meio dos classificadores orçamentários existentes ou de mecanismos complementares de identificação, as programações destinadas aos instrumentos da política agrícola previstos no art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, de forma a permitir o acompanhamento individualizado das dotações e da execução orçamentária e financeira.
§ 1º A identificação distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar das demais programações da política agrícola.
§ 2º A identificação abrangerá, no mínimo, as despesas com equalização de taxas de juros e demais subvenções associadas ao crédito rural, subvenção ao prêmio do seguro rural, mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e cobertura de eventos catastróficos.
§ 3º O Poder Executivo federal disponibilizará informações consolidadas por instrumento da política agrícola e órgão responsável.”

JUSTIFICATIVA

A identificação específica das despesas destinadas aos instrumentos do Plano Safra permitirá maior transparência e acompanhamento dos recursos efetivamente destinados à política agrícola, inclusive daqueles executados por diferentes órgãos e unidades orçamentárias. A medida incorpora mecanismos de identificação orçamentária sem alterar a finalidade dos classificadores existentes, especialmente o identificador de resultado primário, e permitirá distinguir os recursos destinados à agricultura familiar daqueles destinados às demais modalidades de produção agropecuária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3093 - Evair Vieira De Melo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840001**

EMENTA

Inclui no Anexo II demonstrativo das programações do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 associadas à mitigação da mudança do clima e à adaptação a seus efeitos.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II o seguinte inciso XVIII, procedendo-se aos ajustes de pontuação nos incisos XVI e XVII:
"XVIII - demonstrativo das programações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social associadas à mitigação da mudança do clima e à adaptação a seus efeitos, identificadas segundo a metodologia de classificação do gasto público em mudança do clima adotada pelo Ministério do Planejamento e Orçamento e pelo Ministério da Fazenda, discriminadas por órgão, unidade orçamentária, ação e subtítulo, com separação entre mitigação e adaptação, indicação do grau de relevância climática atribuído a cada programação e comparação com os valores executados em 2025 e autorizados em 2026, acompanhado de nota metodológica."

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo já dispõe de metodologia para identificar o gasto público em mudança do clima, desenvolvida no projeto Classificadores do Gasto Público em Mudança Climática, Biodiversidade e Gestão de Riscos e Desastres, conduzido pela Secretaria de Orçamento Federal e pela Secretaria do Tesouro Nacional com apoio do BID, cujo relatório final foi publicado em 2025. A classificação parte da Classificação por Função de Governo das Nações Unidas, a mesma referência do inciso XVII deste Anexo.

O PLDO 2027, porém, só pede essa informação depois do exercício encerrado: o art. 159, § 1º, I, "r", prevê relatório anual, até 30 de abril, sobre as Agendas Transversais, e menciona apenas as ações de mitigação. O Congresso vota o orçamento sem saber quanto da proposta se destina ao clima, e a adaptação, que inclui prevenção de desastres, defesa civil e segurança hídrica, fica de fora.

A emenda inclui entre as informações complementares que acompanham o PLOA um demonstrativo das programações associadas à mitigação e à adaptação, separadas entre si e comparadas com os dois exercícios anteriores. Não se altera a estrutura de classificação da despesa nem se cria obrigação de gasto: pede-se que o Executivo apresente, junto com a proposta, uma informação que já sabe produzir. Com ela, a Comissão Mista de Orçamento e a sociedade podem acompanhar a execução do Plano Clima e medir o efeito das emendas sobre o gasto climático.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840002**

EMENTA

Fixa o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário como teto da limitação de empenho, vedada a adoção do centro da meta ou de parâmetro mais restritivo.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 68 o seguinte § 21:
"§ 20. O montante da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput não excederá o necessário para o atingimento do limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário de que trata o art. 2º, § 1º, inciso II, vedada a adoção, inclusive por ato do Poder Executivo, do centro da meta ou de qualquer outro parâmetro mais restritivo."

JUSTIFICATIVA

O art. 68 do projeto manda considerar o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário no cálculo da limitação de empenho. O critério já constava da LDO 2025, e o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2843/2025-Plenário, reconheceu que, diante dessa previsão, o Poder Executivo não pode contingenciar com base em outro parâmetro.

A redação atual, porém, apenas manda "considerar" o limite inferior. Não diz que ele é o teto do contingenciamento nem impede expressamente a adoção do centro da meta. A lacuna tem consequência prática. O Ministério da Fazenda anunciou que pretende perseguir formalmente o centro da meta em 2027, e o próprio Anexo de Metas Fiscais deste projeto já projeta a trajetória da dívida a partir desse resultado, o que demandaria um significativo esforço adicional.

Pela Lei Complementar nº 200, de 2023, a meta está cumprida sempre que o resultado fica dentro do intervalo de tolerância. Contingenciar para chegar ao centro é cortar mais do que a lei exige, e esse corte recai sobre as despesas discricionárias, onde estão os investimentos e o custeio das políticas públicas. A distância entre o centro e o limite inferior é de 0,25% do PIB, cerca de R$ 36,6 bilhões em 2027.

A emenda deixa reforça no próprio art. 68 que o limite inferior é o teto da limitação de empenho e veda a adoção do centro da meta ou de parâmetro mais restritivo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840003**

EMENTA

Reserva ao menos 20% dos recursos reembolsáveis do Fundo Clima aplicados pelo BNDES a projetos liderados por mulheres, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 13

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 132 o seguinte § 14:
"§ 14. No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos reembolsáveis do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima aplicados pelo BNDES, diretamente ou por meio de instituições financeiras credenciadas, serão destinados a projetos de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas liderados por mulheres, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, observadas as normas operacionais do Fundo."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir maior equidade na aplicação dos recursos reembolsáveis do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) diretamente ou por meio de instituições financeiras credenciadas. A proposta estabelece que, no mínimo, 20% desses recursos sejam destinados a projetos de mitigação e de adaptação liderados por mulheres, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, observadas as normas operacionais do fundo.

O Fundo Clima mudou de escala nos últimos anos. Com as emissões de títulos soberanos sustentáveis, o Tesouro captou R$ 10,4 bilhões para o fundo em 2024 e repassou outros R$ 10,9 bilhões ao BNDES em 2025. Na metade de 2025, o passivo do banco referente ao fundo já chegava a R$ 24,8 bilhões. O crescimento, porém, não mudou as condições de acesso: o crédito reembolsável continua a exigir garantias, capacidade de estruturar projetos e relacionamento prévio com o sistema bancário, requisitos que deixam de fora justamente as populações mais expostas à crise climática.

Mulheres, povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais estão entre os grupos mais afetados por secas, enchentes e perda de território e, ao mesmo tempo, entre os que menos acessam os mecanismos formais de financiamento e de apoio técnico. A reserva proposta corrige essa desigualdade histórica sem ampliar o volume do fundo, pois apenas orienta a aplicação de recursos que já serão emprestados. A maior participação desses grupos na carteira fortalece a justiça climática e aumenta a efetividade das ações de mitigação e adaptação, sobretudo em territórios de grande importância ambiental, como a Amazônia, o Cerrado, a Caatinga e o Pantanal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840004**

EMENTA

Inclui nas informações complementares ao PLOA 2027 o resumo das agendas transversais das mulheres e da primeira infância, com a execução do biênio anterior.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II o seguinte item:
"XVIII - resumo das Agendas Transversais e Multissetoriais selecionadas, contemplando, no mínimo, as agendas relativas às mulheres e à primeira infância, com o detalhamento das respectivas programações e a discriminação do montante de recursos empenhados, liquidados e pagos com programas e ações relativas às mulheres e à primeira infância no biênio anterior, em todas as áreas do Governo Federal."

JUSTIFICATIVA

Sem os valores executados nos anos anteriores não é possível saber se o orçamento destinado às mulheres e à primeira infância cresce ou encolhe. O PLDO 2027 prevê apenas a divulgação, até 30 de abril de cada ano, de relatórios sobre a participação das agendas transversais no orçamento do exercício anterior (art. 159). A emenda leva essa informação para o momento da apreciação do projeto de lei orçamentária, com a série de execução de 2025 e 2026, de modo que o Congresso possa comparar a proposta com o que foi efetivamente gasto.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840005**

EMENTA

Inclui entre as diretrizes da Finep o fortalecimento do papel das mulheres em ciência, tecnologia e inovação, inclusive na agenda climática.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, promoção do desenvolvimento da infraestrutura e da indústria, do turismo, da bioeconomia, da agricultura e da agroindústria, com ênfase em fomento à pesquisa, ao software público, ao software livre, à capacitação científica e tecnológica, melhoria da competitividade da economia, estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercado Comum do Sul – Mercosul e da Cooperação Sul-Sul, geração de empregos e redução do impacto ambiental, em especial para povos e comunidades tradicionais, nos Biomas Amazônia, Cerrado e Pantanal, resiliência climática das cidades e das atividades econômicas, descarbonização e transição energética e financiamento de projetos voltados ao enfrentamento das desigualdades entre homens e mulheres no acesso à ciência, à tecnologia e à inovação e ao fortalecimento do papel das mulheres em ciência, tecnologia e inovação, inclusive em projetos de adaptação e de mitigação climáticas;

JUSTIFICATIVA

A Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) desempenha um papel crucial no desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil. No entanto, para enfrentar os desafios contemporâneos de forma mais inclusiva, é essencial que seus financiamentos incorporem projetos que promovam o nfrentamento das desigualdades entre homens e mulheres.
As mulheres têm aumentado sua participação na produção acadêmica e na força de trabalho, mas continuam sub-representadas em áreas tecnológicas e científicas, além de enfrentarem barreiras ao financiamento e à inovação. Este cenário limita não apenas o potencial das mulheres, mas também o crescimento econômico e tecnológico do país. A Finep, ao direcionar recursos para projetos que combatam essas desigualdades, pode impulsionar o desenvolvimento de soluções inovadoras que respondam às necessidades de uma.
Os benefícios desse financiamento são claros:
1. Inovação social: Criar tecnologias que enfrentem a desigualdade de gênero beneficia toda a sociedade, ao fomentar a inclusão de mulheres em setores-chave.
2. Diversidade: A presença de mulheres em projetos científicos
e tecnológicos melhora a qualidade das inovações, promovendo soluções mais eficazes e inclusivas.
3. Competitividade: Países que enfrentam desigualdades de gênero são mais inovadores e resilientes, reforçando o posicionamento estratégico do Brasil no cenário global.
4. Impacto social: Ao investir na equidade de gênero, a Finep contribui para uma sociedade mais justa e sustentável, alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
Dessa forma, esta emenda amplia o escopo da Finep, garantindo que seus investimentos, além de promover o desenvolvimento econômico, atuem na redução das desigualdades de gênero, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e inovadora.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840006**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho os investimentos do Novo PAC (RP 3, GND 4) (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas discricionárias do Poder Executivo abrangidas pelo Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, identificadas com RP 3 nos termos do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “c”, e classificadas no grupo de natureza de despesa 4 – Investimentos.”

JUSTIFICATIVA

A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III os investimentos do Novo PAC, que o próprio PLDO 2027 já identifica no orçamento pelo RP 3 (art. 7º, § 4º, II, c).
O Novo PAC reúne as obras que o Poder Executivo selecionou como prioritárias em infraestrutura, habitação, saneamento, mobilidade urbana, saúde e educação. São empreendimentos plurianuais, com contratos em execução e cronogramas físico-financeiros que dependem de fluxo regular de recursos. Quando o contingenciamento alcança essas dotações, a obra desacelera ou para, o contrato precisa ser reequilibrado e o custo final sobe. A paralisação de obras públicas, problema recorrente apontado pelo TCU, tem na descontinuidade do fluxo financeiro uma de suas causas.

Há também uma razão macroeconômica. A limitação de empenho é acionada quando a receita fica abaixo do previsto, o que em geral acontece quando a atividade econômica perde fôlego. Se o corte recai sobre o investimento, a política fiscal passa a reforçar o ciclo: o Estado retira demanda justamente quando empresas e famílias já estão retraídas, e a frustração de receita que motivou o contingenciamento tende a se agravar. A experiência brasileira da última década vai nessa direção: o investimento público federal foi a principal variável de ajuste, caiu a níveis historicamente baixos e isso não resolveu o problema fiscal. A literatura empírica, inclusive estudos do FMI, indica que o investimento público tem efeito multiplicador maior que o de outras despesas, sobretudo em períodos de baixo crescimento. Preservar a carteira do PAC funciona, portanto, como medida anticíclica: mantém o emprego na construção civil e as encomendas à cadeia de insumos no momento em que a economia mais precisa desse impulso.

A LC 200/2023 já reconheceu o papel do investimento ao fixar um piso para essas despesas na lei orçamentária (art. 10). A ressalva leva essa lógica à fase de execução, para que o que foi aprovado não seja esvaziado por contingenciamentos ao longo do ano.

O recorte é estreito e verificável na própria classificação orçamentária: apenas despesas discricionárias com RP 3 classificadas no GND 4, ou seja, as obras e os empreendimentos de investimento do programa. A ressalva protege a carteira que o governo definiu como prioritária sem estender a proteção ao conjunto dos investimentos discricionários.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840007**

EMENTA

Inclui entre as prioridades das agências financeiras oficiais de fomento a prevenção, a resposta e a reconstrução em desastres climáticos, com atenção a grupos vulneráveis.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, Inciso VII, Alínea c

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao inciso VII do caput do art. 132 a seguinte alínea "d", promovendo-se os ajustes de conjunção nas alíneas "b" e "c":
"d) ações de prevenção, resposta e reconstrução em áreas atingidas por desastres associados a eventos climáticos extremos, com condições de acesso compatíveis com situações de emergência e atenção prioritária a mulheres, crianças, população negra, povos indígenas, comunidades quilombolas, pessoas idosas e demais grupos em maior situação de vulnerabilidade."

JUSTIFICATIVA

As enchentes de abril e maio de 2024 no Rio Grande do Sul atingiram 478 municípios e mais de 2,3 milhões de pessoas, com 184 mortes. Segundo estimativa do Ipea, cerca de 876 mil pessoas tiveram suas casas diretamente atingidas pela água ou por deslizamentos, e 310 mil delas já estavam em situação de vulnerabilidade socioeconômica antes do desastre. Em Porto Alegre, os bairros mais inundados concentravam população negra e de baixa renda. A recuperação dependeu em grande parte dos bancos públicos: só o BNDES aprovou R$ 39,3 bilhões em financiamentos para o estado em 2024, com destaque para o programa emergencial financiado pelo Fundo Social (MP nº 1.226/2024). A experiência mostrou que o crédito para reconstrução precisa chegar rápido e alcançar quem tem menos garantias a oferecer.

O caso gaúcho não é isolado. Petrópolis perdeu mais de 230 pessoas em fevereiro de 2022. Em fevereiro de 2023, São Sebastião teve 64 mortes, e em setembro do mesmo ano o Vale do Taquari teve 53, oito meses antes da enchente de 2024. Na Amazônia, as secas de 2023 e 2024 levaram os rios a níveis mínimos históricos e todos os 62 municípios do Amazonas decretaram emergência, com mais de 850 mil pessoas afetadas. A Confederação Nacional de Municípios calcula que os desastres climáticos causaram R$ 785,4 bilhões em prejuízos entre 2013 e 2025 e atingiram 95% dos municípios do país. No mesmo período, a União transferiu apenas R$ 9,5 bilhões para ações de defesa civil.

A alínea "c" do inciso VII do art. 132 já orienta o BNDES, a Caixa, o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste a apoiar a adaptação às mudanças climáticas, mas não trata de prevenção de desastres, de resposta emergencial nem de reconstrução. A emenda preenche essa lacuna e dá prioridade aos grupos que costumam ser os mais atingidos e os últimos a receber apoio. Trata-se de uma diretriz para a aplicação dos recursos das agências oficiais de fomento: não cria despesa nem afeta o resultado primário.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840008**

EMENTA
Emenda ao PLDO 2027 - Proteção de investimentos do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas discricionárias do Poder Executivo classificadas no grupo de natureza de despesa 4 – Investimentos”.

JUSTIFICATIVA
A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III as despesas de investimentos.
A proposta parte do reconhecimento de que os investimentos públicos desempenham papel estratégico no desenvolvimento econômico e social do País, contribuindo para a ampliação da infraestrutura, o aumento da produtividade, a geração de empregos, a redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de vida da população.
Ao assegurar proteção legal contra contingenciamentos, a proposta busca conferir maior estabilidade ao planejamento e à execução dos investimentos, permitindo que obras, projetos e programas estruturantes tenham maior previsibilidade financeira e continuidade administrativa.
Não há desenvolvimento econômico sustentável sem investimentos públicos e sem capacidade estatal de planejar e executar políticas estruturantes de longo prazo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840009**

EMENTA
Emenda ao PLDO 2027 - Clausula anticíclica

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap II, Art 3

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027) o Art. 2º-A:
"Art. 2º-A. Caso qualquer dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias bimestrais, inclusive os extemporâneos, divulgados no exercício de 2027, projete pequeno crescimento real do Produto Interno Bruto fica autorizada despesa anticíclica adicional conforme as seguintes faixas:
I –baixo crescimento, se a taxa anualizada de crescimento da economia for igual ou superior a 1% e inferior a 1,5%: até 0,25% do PIB;
II – muito baixo crescimento, se a taxa anualizada de crescimento da economia for igual ou superior a 0% e inferior a 1%: até 0,5% do PIB;
III - recessão, se a taxa anualizada de crescimento da economia for inferior a 0%: até 1% do PIB.
§ 1º Os volumes apurados em divulgações sucessivas não se acumulam.
§ 2º É vedada a utilização da despesa anticíclica para criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado.
§ 3º a meta de resultado primário para fins de verificação de seu cumprimento fica reduzida no montante da despesa anticíclica paga, inclusive restos a pagar
§ 4º O relatório de que trata o caput demonstrará os fatores que motivaram a revisão da projeção de crescimento econômico."

JUSTIFICATIVA
A emenda institui uma cláusula de escape contracíclica para 2027. A cláusula é acionada automaticamente quando o PIB cresce menos de 1,5% ao ano, medido pela média dos dois últimos trimestres. Nesse caso, uma despesa adicional, de volume definido em lei, fica fora da meta de resultado primário e do limite de despesas.
A LC 200/2023 é pró-cíclica. Quando a economia desacelera, a receita cai e a LRF obriga a contingenciar justamente quando a economia mais precisa de demanda. Hoje, as únicas válvulas de escape são a calamidade pública e os créditos extraordinários, que não foram feitas para recessões comuns. A própria LRF, no art. 66, já usa o critério de crescimento abaixo de 1% para flexibilizar prazos fiscais. O volume de despesa é proporcional à desaceleração e é graduado em três faixas, baixo crescimento, muito baixo crescimento e recessão. A despesa tem caráter temporário, pois deve ser executada apenas no exercício e ela não entra na base dos limites futuros e não pode financiar despesa obrigatória permanente. Assim, o país passa a contar com uma política fiscal que suaviza o ciclo, protege emprego e renda e, ao sustentar o crescimento, contribui para estabilizar a dívida.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840010**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas com políticas de meio ambiente e unidades de conservação (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com ações voltadas à regularização, ao fortalecimento e à execução de políticas públicas de meio ambiente, ao apoio e à implantação de unidades de conservação e à implantação de programas, planos e ações para controle e melhoria das condições ambientais."

JUSTIFICATIVA

Em 2027, o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal tendem a ser as primeiras atingidas por bloqueios. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve outras despesas da limitação de empenho. A política ambiental justifica essa proteção. Recuperar passivos ambientais e controlar o desmatamento exige aplicação contínua de recursos, e cortes no meio do exercício desorganizam operações de fiscalização e planos de manejo que levam anos para serem estruturados.

O Ibama, o ICMBio e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima respondem pelo controle do desmatamento, pela fiscalização ambiental e pela gestão das unidades de conservação federais. Essas atribuições estão previstas na Lei nº 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e na Lei nº 9.985, de 2000, que institui o SNUC. Quando essas ações são contingenciadas, o efeito aparece rápido: há menos presença do Estado em campo, as unidades de conservação ficam sem gestão efetiva e as metas climáticas assumidas pelo país ficam em risco. A emenda inclui essas despesas em nova Seção III do Anexo III para garantir a execução regular de uma política cujo custo de interrupção é alto e, em parte, irreversível.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840011**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas com demarcação e gestão de territórios indígenas e com os direitos dos povos indígenas (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas relacionadas à demarcação e à gestão dos territórios indígenas para o bem viver, a sustentabilidade e o enfrentamento da emergência climática, e aos direitos pluriétnicos, culturais e sociais para o pleno exercício da cidadania e o bem viver dos povos indígenas."

JUSTIFICATIVA

O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve despesas da limitação de empenho, e o próprio projeto já se vale dessa faculdade ao proteger o FNDCT (art. 68, § 17). Em 2027, com a margem das discricionárias comprimida pelos limites da Lei Complementar nº 200, de 2023, o contingenciamento tende a recair sobre políticas de orçamento pequeno e sem vinculação legal. A política indigenista está nessa situação, embora decorra de comando expresso da Constituição: o art. 231 atribui à União o dever de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e de proteger e fazer respeitar todos os seus bens, e o art. 67 do ADCT fixou prazo para a conclusão das demarcações que se esgotou há mais de três décadas.

A Funai e o Ministério dos Povos Indígenas executam ações de natureza contínua, como as frentes de proteção etnoambiental, a fiscalização contra garimpo e extração ilegal de madeira, os estudos de identificação e a gestão territorial e ambiental das terras já demarcadas. Um bloqueio no meio do exercício interrompe operações de campo e procedimentos demarcatórios que levam anos para serem retomados, abrindo espaço para invasões, conflitos e desmatamento, cujos custos para o Estado superam em muito o valor contingenciado. Como essas terras estão entre as áreas mais preservadas do país, a proteção dessas despesas também sustenta os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil. Por isso se propõe incluí-las no Anexo III, ao lado das demais despesas que não serão objeto de limitação de empenho.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840012**

EMENTA
Ressalva da limitação de empenho as ações de fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda das mulheres (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações relativas ao fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda das mulheres."

JUSTIFICATIVA

Em 2027, a margem para despesas discricionárias continuará comprimida pelo limite de crescimento da despesa do regime fiscal sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023) e pelo avanço das despesas obrigatórias. Quando a receita frustra as projeções, a limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, recai sobre o que não tem proteção legal, e políticas recentes e de orçamento modesto costumam ser as primeiras atingidas. O § 2º do mesmo artigo autoriza a LDO a ressalvar outras despesas do contingenciamento, e o Anexo III serve exatamente a esse fim: dar previsibilidade a ações cuja interrupção no meio do exercício compromete o resultado do que já foi investido.

É o caso das ações de fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda das mulheres. As mulheres seguem com taxa de desocupação superior à dos homens, recebem menos e concentram a maior parte do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, o que restringe sua inserção no mercado formal. A autonomia econômica é também condição para romper ciclos de violência, pois muitas mulheres permanecem em relações abusivas por não terem como sustentar a si e aos filhos. Por isso a Lei nº 14.542, de 2023, assegurou prioridade no Sine às mulheres em situação de violência doméstica, e a Lei nº 14.611, de 2023, instituiu mecanismos de igualdade salarial. Essas leis só produzem efeito se houver ações orçamentárias que as executem.

Programas de qualificação profissional, crédito orientado e apoio a empreendimentos femininos funcionam em ciclos (editais, turmas, acompanhamento), e um bloqueio no segundo semestre pode inutilizar o que foi planejado no primeiro. O volume de recursos envolvido é pequeno diante do total das despesas discricionárias, de modo que a ressalva tem impacto fiscal reduzido e evita uma descontinuidade que custaria mais ao Estado, tanto em gastos com a rede de proteção quanto em renda que deixaria de ser gerada. Propõe-se, assim, a inclusão dessas despesas no Anexo III.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840013**

EMENTA

Prioriza, na função Educação, a educação infantil, especialmente o atendimento em creche de crianças de zero a três anos.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:
"Art. X Na alocação e na execução das dotações orçamentárias da função Educação, será priorizada a destinação de recursos para ações voltadas à ampliação da oferta, à manutenção e à melhoria da qualidade da educação infantil, especialmente no atendimento de crianças de zero a três anos de idade em creches públicas e conveniadas.
Parágrafo único. As programações de que trata o caput considerarão, preferencialmente, os Municípios com menor taxa de atendimento na faixa etária de zero a três anos, de acordo com os dados oficiais mais recentes."

JUSTIFICATIVA

A educação infantil, especialmente na faixa etária de zero a três anos, constitui a primeira etapa da educação básica e desempenha papel fundamental no desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social das crianças. Pesquisas demonstram que investimentos nesta fase têm elevado retorno social e econômico, influenciando positivamente o desempenho escolar futuro, a redução da evasão e a melhoria da qualidade de vida.
A priorização orçamentária é essencial para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios possam expandir e qualificar o atendimento, com investimentos em infraestrutura, equipamentos, materiais pedagógicos e formação de professores e cuidadores.
A presente emenda, ao inserir na LDO 2027 a determinação expressa de priorização dos recursos para a educação infantil nessa faixa etária, fortalece o compromisso constitucional com a educação básica (art. 208, IV, da Constituição Federal) e contribui para reduzir desigualdades e garantir um começo de vida mais justo e promissor para milhões de crianças brasileiras.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840014**

EMENTA

Altera a meta de resultado primário do Governo Central para 2027 para resultado nulo

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva Lei, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverão ser compatíveis com a meta de resultado primário nulo, equivalente a R$ 0,00 (zero real), para o Governo Central, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.
§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e no art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, admite-se, no âmbito da execução, intervalo de tolerância com:
I – limite superior equivalente ao superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões, seiscentos e oito milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais); e
II – limite inferior equivalente ao déficit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões, seiscentos e oito milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda fixa em zero a meta de resultado primário do Governo Central para 2027, no lugar do superávit de 0,50% do PIB proposto no PLDO. O intervalo de tolerância de 0,25 ponto percentual do PIB (R$ 36,6 bilhões), previsto no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 2023, continua valendo. São os parâmetros adotados nas LDOs de 2024 e 2025, quando o novo arcabouço foi posto em prática. A economia brasileira chega a 2027 crescendo menos, depois de um longo período de juros altos, e a arrecadação deve acompanhar essa perda de ritmo. Com uma meta de 0,50% do PIB, a frustração de receitas teria de ser compensada com contingenciamento durante o ano, e o Estado cortaria gastos justamente quando a economia precisa de sustentação. Com a meta zero e a tolerância simétrica, essa perda é absorvida dentro do intervalo, até o limite de um déficit de 0,25% do PIB, sem interromper investimentos e serviços públicos no meio do exercício. Uma regra fiscal ganha credibilidade quando é cumprida, e uma meta que já se mostrou viável protege mais as expectativas do que um alvo ambicioso que depois exija cortes sucessivos ou revisão.

O limite de despesas primárias do art. 4º da LC nº 200/2023 continuaria sendo a âncora do arcabouço e nem isso a emenda mudaria: segue crescendo de 0,6% a 2,5% acima da inflação. A meta de resultado define apenas quanto será preciso contingenciar ao longo da execução. Pelo § 2º do mesmo art. 2º, se a arrecadação superar o previsto, o resultado acima do limite superior não descumpre a meta. Receitas extras se convertem em resultado primário, e não em despesa nova.

O quadro macroeconômico desaconselha um aperto adicional. Com a Selic em 13,75% ao ano e juros reais perto de 10%, a política monetária já está fortemente contracionista. Somar a ela um esforço fiscal de meio ponto do PIB aumenta o risco de uma queda forte da atividade, do emprego e da própria arrecadação, o que pioraria o resultado que se pretende melhorar. A dívida também depende pouco dessa escolha. O PLDO projeta juros nominais de R$ 1,148 trilhão em 2027, ou 7,84% do PIB. Ao lado disso, a diferença entre as duas metas, de cerca de R$ 73 bilhões, pesa pouco na trajetória da dívida/PIB, que depende sobretudo do custo de rolagem e do crescimento.

A meta zero reduz o risco de paralisia administrativa e de obras interrompidas e facilita o cumprimento do piso de investimentos do art. 10 da LC nº 200/2023, uma das ferramentas mais eficazes para sustentar a atividade numa desaceleração. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840015**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas com bolsas de pós-graduação stricto sensu (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações destinadas ao pagamento de bolsas de pós-graduação stricto sensu."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar a continuidade do financiamento das bolsas de pós-graduação stricto sensu, resguardando os recursos destinados à formação de mestres e doutores dos contingenciamentos orçamentários. Vivemos um cenário de vulnerabilidade de uma política pública estratégica para o desenvolvimento científico e tecnológico do país, cujo financiamento não pode permanecer sujeito às oscilações da política fiscal.

As bolsas de pós-graduação constituem instrumentos fundamentais de permanência estudantil, permitindo que milhares de pesquisadores se dediquem à produção científica e à formação acadêmica. A instabilidade de seu financiamento compromete a continuidade de pesquisas, aprofunda desigualdades no acesso à pós-graduação e estimula a evasão de pesquisadores, com prejuízos à capacidade nacional de inovação e produção de conhecimento. Trata-se, ainda, de uma política de financiamento continuado, cuja interrupção pode comprometer projetos desenvolvidos ao longo de vários anos.

Ao incluir essas despesas entre aquelas ressalvadas do contingenciamento, a emenda busca conferir maior previsibilidade e segurança à execução orçamentária, protegendo os investimentos na formação de pesquisadores e reafirmando o caráter estratégico da ciência, da educação superior e da soberania científica e tecnológica para o desenvolvimento nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840016**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as ações de inclusão de mulheres na transição energética, na bioeconomia e na agroecologia (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com programas e ações voltadas à inclusão de mulheres na transição energética justa, na bioeconomia e na agroecologia."

JUSTIFICATIVA

Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal costumam ser as primeiras atingidas pelos bloqueios. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, autoriza a LDO a ressalvar outras despesas da limitação de empenho, e é desse permissivo que a emenda se vale.

As mulheres, em especial as indígenas, quilombolas e camponesas, estão à frente de boa parte das práticas agroecológicas e extrativistas que sustentam a soberania alimentar e a conservação dos biomas. Mesmo assim, costumam ficar de fora quando chegam os recursos da transição energética e da bioeconomia. Sem ações específicas, essas agendas tendem a reproduzir a desigualdade de gênero que já existe no acesso a crédito, terra e assistência técnica.

Muitas dessas iniciativas ainda são pequenas e estão em fase de implantação. Um bloqueio no meio do exercício interrompe convênios e chamadas públicas, e retomá-los depois custa caro. Ressalvar essas despesas do contingenciamento dá a essas políticas a previsibilidade de que precisam para levar adiante, ao mesmo tempo, o enfrentamento da crise climática e a justiça de gênero.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840017**

EMENTA

Destina ao menos 10% das emendas parlamentares (RP 6, 7 e 8) a ações de combate ao desmatamento e de enfrentamento da emergência climática.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 75, § ÚNICO, Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 75 o seguinte inciso IV:
"IV - pelo menos 10% (dez por cento) do valor das emendas de cada autor, bancada estadual ou comissão, classificadas com RP 6, RP 7 e RP 8 na forma do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "d", serão destinados a programações de combate ao desmatamento e aos incêndios florestais, de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de gestão de riscos e de desastres, vinculadas aos programas correspondentes do Plano Plurianual 2024-2027, sem prejuízo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde."

JUSTIFICATIVA

O PLOA 2027 reserva R$ 44,8 bilhões para emendas impositivas, sendo R$ 28,5 bilhões para as individuais e R$ 16,3 bilhões para as de bancada estadual. As emendas de comissão podem acrescentar até R$ 12,9 bilhões, limite fixado com base na Lei Complementar nº 210, de 2024. São perto de R$ 58 bilhões cujo destino é decidido pelo Parlamento, e boa parte deles chega aos Municípios. É lá que enchentes, secas, incêndios e deslizamentos cobram a conta primeiro, e é lá que falta dinheiro próprio para drenagem, contenção de encostas, defesa civil e recuperação de áreas degradadas.

A LC nº 210, de 2024, já coloca a adaptação às mudanças climáticas entre as políticas prioritárias para emendas (art. 2º, § 3º, V). Este projeto também resguarda as ações ambientais na execução provisória do orçamento (art. 69, VII). A prioridade, contudo, continua apenas indicativa. A emenda inclui entre os requisitos de apresentação de emendas do art. 75 um piso de 10% para programações de combate ao desmatamento, mitigação e adaptação climática e gestão de riscos e desastres.

Como o percentual é aferido por autor, bancada ou comissão, a regra pode ser verificada no momento da apresentação. O alcance fica delimitado pelos programas correspondentes do PPA 2024-2027. A aplicação mínima em saúde prevista no art. 166, § 9º, da Constituição não é afetada: os 10% cabem com folga na metade das emendas individuais que não está vinculada à saúde.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840018**

EMENTA
Emenda ao PLDO 2027 - Proteção de universidades e institutos federais do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas com custeio e investimentos das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

JUSTIFICATIVA

A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III o custeio e os investimentos das universidades e dos institutos federais.

As Universidades e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia são instituições absolutamente estratégicas para o Brasil, não apenas pela formação de profissionais qualificados, mas também pela produção científica, pelo desenvolvimento tecnológico, pela inovação, pela redução das desigualdades regionais e sociais e pela construção da autonomia nacional em áreas fundamentais. Apesar de sua relevância estratégica para o desenvolvimento nacional, a produção científica, a inovação tecnológica e a redução das desigualdades sociais, as instituições federais de ensino vêm sendo recorrentemente alvo de contingenciamentos e bloqueios financeiros decorrentes da necessidade de cumprimento das metas de resultado primário. Isso é muito prejudicial porque transforma investimentos essenciais à educação, à ciência e à formação profissional em variáveis de ajuste fiscal, comprometendo a continuidade de políticas públicas e a capacidade de planejamento das instituições.

A educação constitui direito social fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, e dever do Estado, conforme estabelece o art. 205. As universidades possuem autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, assegurada pelo art. 207 da Constituição e essa emenda dá previsibilidade à execução, reforça sua autonomia e a garante de seu pleno funcionamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840019**

EMENTA

Prioriza as emendas parlamentares (RP 6, 7 e 8) na limitação de empenho: aplica a elas, no primeiro ato, a redução máxima admitida pelo art. 166, § 18, da Constituição e pelo art. 12 da LC 210/2024, e as recompõe por último.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 16

TEXTO PROPOSTO

§ 16. Na hipótese de a avaliação de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, indicar a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, as programações classificadas com identificador de RP constante do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “d”, terão prioridade na aplicação da limitação, observado o seguinte:
I - os limites de empenho e movimentação financeira dessas programações serão reduzidos na mesma proporção da limitação aplicável ao conjunto das demais despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal, conforme o disposto no art. 166, § 18, da Constituição, e no art. 12 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, vedada a adoção de percentual inferior;
II - a proporção de que trata o inciso I será calculada sobre as despesas primárias discricionárias efetivamente sujeitas à limitação, excluídas as ressalvadas nos termos do § 17 deste artigo e do Anexo III;
III - a redução de que trata o inciso I será aplicada integralmente no primeiro ato de limitação editado após a avaliação que a motivar, antes da distribuição do montante remanescente entre as demais despesas primárias discricionárias;
IV - no restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira, as demais despesas primárias discricionárias terão precedência sobre as programações de que trata este parágrafo; e
V - será observado o disposto no art. 166, § 19, da Constituição, considerando-se os saldos não empenhados das emendas por autor.

JUSTIFICATIVA

O § 16 do art. 68 do PLDO 2027 autoriza o Poder Executivo a reduzir os limites de empenho das emendas parlamentares "até" a proporção aplicada às demais despesas primárias discricionárias. A redação trata a redução como faculdade e deixa aberto quanto as emendas efetivamente contribuem para o esforço de contenção. Com essa margem, o contingenciamento pode recair com mais força sobre as políticas públicas financiadas por dotações discricionárias do Executivo, enquanto as emendas são poupadas ou liberadas primeiro.

A emenda inverte essa ordem. Quando a avaliação bimestral apontar a necessidade de limitação de empenho, as emendas individuais, de bancada estadual e de comissão passam a ter prioridade no corte, dentro dos limites que a Constituição e a Lei Complementar nº 210/2024 admitem. O art. 166, § 18, da Constituição e o art. 12 da LC nº 210/2024 fixam como teto, para a redução das emendas, a mesma proporção da limitação aplicada às demais discricionárias. Por isso, a prioridade se traduz em quatro regras:

(i) a redução das emendas deixa de ser faculdade e passa a corresponder sempre ao teto proporcional, vedado percentual inferior;
(ii) a proporção é calculada sobre as despesas efetivamente sujeitas à limitação, sem que o percentual seja diluído pelas despesas ressalvadas no § 17 e no Anexo III;
(iii) o corte das emendas é aplicado integralmente no primeiro decreto de limitação, antes da distribuição do restante entre os órgãos do Executivo;
(iv) no restabelecimento dos limites, as demais despesas discricionárias são recompostas antes das emendas.

Mantêm-se a execução equitativa entre autores prevista no art. 166, § 19, da Constituição e a consideração dos saldos não empenhados por autor, já presentes no texto original.

As emendas parlamentares respondem hoje por parcela expressiva da despesa discricionária da União. Quando há necessidade de contingenciar, é razoável que essa parcela contribua em primeiro lugar para o cumprimento da meta fiscal, e que o ajuste não recaia de forma desproporcional sobre saúde, educação, ciência, assistência e os demais programas que dependem do orçamento discricionário do Executivo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840020**

EMENTA

Altera a meta de resultado primário do Governo Central para 2027 para resultado nulo

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva Lei, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverão ser compatíveis com a meta de resultado primário nulo, equivalente a R$ 0,00 (zero real), para o Governo Central, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.
§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e no art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, admite-se, no âmbito da execução, intervalo de tolerância com:
I – limite superior equivalente ao superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões, seiscentos e oito milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais); e
II – limite inferior equivalente ao déficit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões, seiscentos e oito milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda fixa em zero a meta de resultado primário do Governo Central para 2027, no lugar do superávit de 0,50% do PIB proposto no PLDO. O intervalo de tolerância de 0,25 ponto percentual do PIB (R$ 36,6 bilhões), previsto no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 2023, continua valendo. São os parâmetros adotados nas LDOs de 2024 e 2025, quando o novo arcabouço foi posto em prática. A economia brasileira chega a 2027 crescendo menos, depois de um longo período de juros altos, e a arrecadação deve acompanhar essa perda de ritmo. Com uma meta de 0,50% do PIB, a frustração de receitas teria de ser compensada com contingenciamento durante o ano, e o Estado cortaria gastos justamente quando a economia precisa de sustentação. Com a meta zero e a tolerância simétrica, essa perda é absorvida dentro do intervalo, até o limite de um déficit de 0,25% do PIB, sem interromper investimentos e serviços públicos no meio do exercício. Uma regra fiscal ganha credibilidade quando é cumprida, e uma meta que já se mostrou viável protege mais as expectativas do que um alvo ambicioso que depois exija cortes sucessivos ou revisão.

O limite de despesas primárias do art. 4º da LC nº 200/2023 continuaria sendo a âncora do arcabouço e nem isso a emenda mudaria: segue crescendo de 0,6% a 2,5% acima da inflação. A meta de resultado define apenas quanto será preciso contingenciar ao longo da execução. Pelo § 2º do mesmo art. 2º, se a arrecadação superar o previsto, o resultado acima do limite superior não descumpre a meta. Receitas extras se convertem em resultado primário, e não em despesa nova.

O quadro macroeconômico desaconselha um aperto adicional. Com a Selic em 13,75% ao ano e juros reais perto de 10%, a política monetária já está fortemente contracionista. Somar a ela um esforço fiscal de meio ponto do PIB aumenta o risco de uma queda forte da atividade, do emprego e da própria arrecadação, o que pioraria o resultado que se pretende melhorar. A dívida também depende pouco dessa escolha. O PLDO projeta juros nominais de R$ 1,148 trilhão em 2027, ou 7,84% do PIB. Ao lado disso, a diferença entre as duas metas, de cerca de R$ 73 bilhões, pesa pouco na trajetória da dívida/PIB, que depende sobretudo do custo de rolagem e do crescimento.

A meta zero reduz o risco de paralisia administrativa e de obras interrompidas e facilita o cumprimento do piso de investimentos do art. 10 da LC nº 200/2023, uma das ferramentas mais eficazes para sustentar a atividade numa desaceleração. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840021**

EMENTA

Fixa o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário como teto da limitação de empenho, vedada a adoção do centro da meta ou de parâmetro mais restritivo.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 68 o seguinte § 21:
"§ 20. O montante da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput não excederá o necessário para o atingimento do limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário de que trata o art. 2º, § 1º, inciso II, vedada a adoção, inclusive por ato do Poder Executivo, do centro da meta ou de qualquer outro parâmetro mais restritivo."

JUSTIFICATIVA

O art. 68 do projeto manda considerar o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário no cálculo da limitação de empenho. O critério já constava da LDO 2025, e o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2843/2025-Plenário, reconheceu que, diante dessa previsão, o Poder Executivo não pode contingenciar com base em outro parâmetro.

A redação atual, porém, apenas manda "considerar" o limite inferior. Não diz que ele é o teto do contingenciamento nem impede expressamente a adoção do centro da meta. A lacuna tem consequência prática. O Ministério da Fazenda anunciou que pretende perseguir formalmente o centro da meta em 2027, e o próprio Anexo de Metas Fiscais deste projeto já projeta a trajetória da dívida a partir desse resultado, o que demandaria um significativo esforço adicional.

Pela Lei Complementar nº 200, de 2023, a meta está cumprida sempre que o resultado fica dentro do intervalo de tolerância. Contingenciar para chegar ao centro é cortar mais do que a lei exige, e esse corte recai sobre as despesas discricionárias, onde estão os investimentos e o custeio das políticas públicas. A distância entre o centro e o limite inferior é de 0,25% do PIB, cerca de R$ 36,6 bilhões em 2027.

A emenda deixa reforça no próprio art. 68 que o limite inferior é o teto da limitação de empenho e veda a adoção do centro da meta ou de parâmetro mais restritivo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840022**

EMENTA
Insira-se novo artigo ao Cap. VI do PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VI, Art 113

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se o art.113-A:

Art.113-A. Durante o exercício de 2027, será realizada Auditoria da Dívida Pública, com participação de entidades da Sociedade Civil, no âmbito do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) determinando a realização de auditoria da dívida pública, com a participação efetiva de entidades da sociedade civil, em observância aos princípios constitucionais da transparência, da publicidade, da eficiência e do controle social das contas públicas.
O endividamento público representa uma das maiores parcelas de comprometimento das receitas orçamentárias, impactando diretamente a disponibilidade de recursos para áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura e assistência social. Apesar da magnitude desses valores, a composição, os critérios de atualização, as taxas de juros incidentes e a destinação efetiva dos recursos captados carecem de escrutínio aprofundado e acessível ao cidadão.
Cabe destacar que a Constituição Federal de 1988, no art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), já previa o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento, bem como assegura a participação da sociedade na fiscalização da gestão pública (art. 31, § 3º, e art. 74, § 2º). Embora os Tribunais de Contas possuam competência constitucional para fiscalizar as contas públicas, o acompanhamento realizado rotineiramente concentra-se na evolução contábil da dívida, não substituindo uma auditoria integral que verifique a legalidade e a legitimidade de sua formação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840023**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas com a Política Nacional de Cuidados (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com programas e ações da Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024."

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Cuidados é uma das apostas centrais do governo do presidente Lula para os próximos anos. Ela parte de um reconhecimento que o Estado brasileiro demorou a fazer: cuidar de crianças, de pessoas idosas e de pessoas com deficiência é trabalho, sustenta a vida social e a própria economia, e não pode continuar dependendo da dedicação não remunerada das famílias, quase sempre das mulheres. Segundo a PNAD Contínua de 2022, do IBGE, as mulheres dedicam em média 21,3 horas semanais aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas, quase o dobro das 11,7 horas dos homens. Essa sobrecarga, ainda mais pesada para mulheres negras e pobres, ajuda a explicar a menor participação feminina no mercado de trabalho, a renda mais baixa e a presença reduzida das mulheres na educação e na política.

A Lei nº 15.069, de 2024, trata o cuidado como direito, tanto de quem precisa ser cuidado quanto de quem cuida. Por isso faz parte de uma agenda mais ampla, a de construir uma nova arquitetura de direitos sociais no país, ao lado da redução da jornada de trabalho e da ampliação dos serviços públicos. É também uma política voltada para o futuro: o envelhecimento acelerado da população vai aumentar muito a demanda por cuidado nas próximas décadas, e o Brasil precisa organizar essa resposta agora. Investir em creches, na atenção a pessoas idosas e com deficiência e em serviços de apoio às famílias gera emprego, amplia a renda das mulheres e devolve tempo a quem hoje vive sobrecarregada.

Acontece que a política está em fase de implantação e ainda não conta com a proteção orçamentária das despesas obrigatórias. Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as ações sem vinculação legal ou constitucional costumam ser as primeiras atingidas pela limitação de empenho. Para uma política nova, que ainda monta sua rede de serviços, a interrupção custa caro: contratos são suspensos, parcerias com estados e municípios ficam pelo caminho e parte do que já foi investido se perde.

O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, autoriza a lei de diretrizes orçamentárias a ressalvar outras despesas da limitação de empenho. A emenda usa essa autorização para incluir os programas e ações da Política Nacional de Cuidados em nova seção do Anexo III, garantindo a estabilidade de que ela precisa para se consolidar.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840024**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas com estoques públicos de alimentos (PGPM/Conab) e com o PAA (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com a formação, a manutenção, a gestão e o escoamento de estoques públicos de alimentos no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, executadas pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab; e
II – despesas com o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, de que trata a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023."

JUSTIFICATIVA

Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal são as primeiras a sofrer bloqueio. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve outras despesas da limitação de empenho. O preço dos alimentos é o componente do custo de vida que mais pesa para as famílias de baixa renda. Os estoques reguladores operados pela Conab, reduzidos a níveis mínimos na década passada, são o instrumento público para atenuar choques de preço e garantir renda ao agricultor. O Programa de Aquisição de Alimentos, regido pela Lei nº 14.628, de 2023, compra da agricultura familiar e doa os alimentos à rede socioassistencial e aos equipamentos públicos de segurança alimentar, unindo renda no campo e acesso à comida na cidade. A ressalva impede que essas compras sejam bloqueadas no meio da safra, justamente quando são mais necessárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840025**

EMENTA

Inclui as agendas transversais do PPA 2024-2027 entre as prioridades da administração pública federal para 2027.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2027, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC, na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e nas agendas transversais de que trata o art. 4º da mesma Lei, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao artigo 4º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2027 tem por objetivo explicitar, como parte das prioridades e metas da administração pública federal, as Agendas Transversais previstas no artigo 4º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, que institui o Plano Plurianual 2024–2027 (PPA).

Essas agendas compreendem cinco eixos estruturantes: crianças e adolescentes, mulheres, igualdade racial, povos indígenas e meio ambiente. Sua inclusão expressa na LDO garante que o planejamento orçamentário da União esteja coerentemente alinhado ao arcabouço estratégico e participativo do PPA, fortalecendo o vínculo entre os instrumentos de planejamento de médio e curto prazos.

Ainda que o artigo 3º da referida lei já estabeleça as prioridades selecionadas por meio do processo de participação social, é o artigo 4º que dá concretude à abordagem intersetorial e orienta a atuação integrada do Estado, ao destacar temáticas fundamentais para a promoção da equidade, da justiça social e da sustentabilidade. A inserção das agendas transversais como referência para a elaboração e execução orçamentária representa um avanço na gestão pública orientada por resultados, favorecendo políticas públicas mais eficazes, coordenadas e sensíveis às desigualdades históricas.

Além disso, a medida assegura maior alinhamento da política fiscal e orçamentária brasileira com compromissos internacionais assumidos pelo país, notadamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas. Incorporar essas agendas ao ciclo orçamentário permite ao Brasil não apenas monitorar seu progresso no cumprimento desses objetivos, mas também integrar suas políticas públicas sob uma lógica sistêmica e transformadora.

A adoção de tais diretrizes contribui para uma gestão pública mais eficiente, ao evitar sobreposições de ações e fomentar a cooperação entre órgãos e esferas de governo. Isso se traduz em melhor uso dos recursos públicos e maior impacto das políticas sociais, especialmente na vida dos grupos mais vulneráveis da população.

Em suma, a aprovação desta emenda fortalece o papel do Estado na promoção do bem-estar coletivo, reafirma o compromisso com um modelo de desenvolvimento inclusivo e sustentável, e assegura que as Agendas Transversais sejam efetivamente consideradas como prioridades da política orçamentária federal em 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840026**

EMENTA

Cria programação específica no orçamento de 2027 para apoio ao custeio da tarifa zero no transporte coletivo urbano, que pode receber emendas individuais e de bancada.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:
"Art. X O Projeto e a Lei Orçamentária de 2027 conterão programação específica destinada ao apoio ao custeio da gratuidade do transporte público coletivo urbano, à qual poderão ser alocadas programações incluídas por emendas individuais e de bancada estadual de execução obrigatória.
§ 1º As transferências decorrentes da programação de que trata o caput serão realizadas por modalidade que assegure a identificação do ente beneficiário e da emenda de origem e ficarão condicionadas à adoção, pelo ente, de gratuidade ao menos aos sábados, domingos e feriados e à divulgação periódica de dados de demanda, oferta e custo por passageiro.
§ 2º Na hipótese de promulgação de emenda constitucional que vincule parcela das emendas parlamentares ao custeio da gratuidade do transporte coletivo, o Poder Executivo adequará, no prazo de trinta dias, a programação de que trata o caput e as reservas de que trata o art. 13."

JUSTIFICATIVA

A PEC 18/2026, apresentada pelo governo federal, destina ao menos 26,8% das emendas individuais e de bancada estadual ao custeio da tarifa zero no transporte coletivo urbano aos sábados, domingos e feriados. Pelas contas do Ministério do Planejamento, isso representa cerca de R$ 12 bilhões em 2027. A medida mexe diretamente no custo de vida: a passagem pesa no orçamento das famílias de menor renda, e a gratuidade nos fins de semana amplia o acesso ao lazer, à cultura, aos serviços públicos e ao comércio local.

A tramitação da PEC, porém, pode terminar depois da aprovação da lei orçamentária. Nesse caso, faltaria no orçamento uma programação apta a receber os recursos, e a nova regra ficaria sem execução até que se fizessem os ajustes. A emenda resolve o problema de antemão: cria desde já a programação específica e permite que deputados e senadores destinem emendas à gratuidade mesmo antes da promulgação.

O § 1º impede que o dinheiro vire subsídio genérico às empresas operadoras. Os repasses ficam condicionados à gratuidade efetiva, ao menos aos sábados, domingos e feriados, e à divulgação periódica de dados de demanda, oferta e custo por passageiro, o que permite acompanhar o uso dos recursos e os resultados da política. Já o § 2º obriga o Executivo a adequar, em trinta dias, a programação e as reservas do art. 13 se a emenda constitucional for promulgada durante o exercício.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840027**

EMENTA

Prioriza, na política habitacional, a locação social, a requalificação de imóveis vazios e a moradia bem localizada.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 4, § ÚNICO

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:
"§ 2º Na alocação dos recursos da política habitacional, serão priorizadas as ações de locação social, de requalificação de imóveis vazios ou subutilizados em áreas dotadas de infraestrutura, inclusive os de propriedade da União, e de produção habitacional próxima a oportunidades de emprego, transporte coletivo e serviços públicos, observados os critérios de gestão de riscos de desastres e de adaptação à mudança do clima, sem prejuízo do atendimento habitacional rural e das ações de urbanização de assentamentos precários."

JUSTIFICATIVA

Na Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018, do IBGE, a habitação respondia por 39,2% das despesas das famílias com renda de até dois salários mínimos, quase o dobro do peso da alimentação (22%). Tratar a moradia como política de renda significa reduzir o peso do aluguel e da habitação no orçamento familiar, e não apenas aumentar o número de unidades construídas. A produção em periferias distantes transfere o custo da moradia para o transporte e afasta as famílias do emprego e dos serviços públicos. A emenda orienta a alocação dos recursos para a locação social, a requalificação de imóveis ociosos em áreas centrais, inclusive imóveis da União, e a produção bem localizada, sem criar despesa obrigatória. A prioridade não prejudica o atendimento habitacional rural nem a urbanização de assentamentos precários, e a escolha das áreas deve observar a gestão de riscos de desastres.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840028**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas com o enfrentamento da violência contra as mulheres (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações destinadas à implementação de programas e ações voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres."

JUSTIFICATIVA

Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal são as primeiras a sofrer bloqueio. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve outras despesas da limitação de empenho. As Casas da Mulher Brasileira, os centros de referência e a rede de atendimento às mulheres em situação de violência dependem de fluxo regular de recursos para funcionar. Interrupções no meio do exercício fecham serviços e têm efeito direto sobre a vida das mulheres atendidas. A emenda protege essas ações do contingenciamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840029**

EMENTA

Estabelece critérios de divisão do montante das emendas de comissão e exige a identificação do parlamentar autor.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção V, Art 83

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se o seguinte art. 83-A:
"Art. 83-A A execução orçamentária das programações decorrentes de emendas apresentadas por comissões permanentes do Congresso Nacional observará os seguintes critérios:
§ 1º A divisão do montante global destinado às emendas de comissão será realizada da seguinte forma:
I – cota básica fixa: 30% (trinta por cento) do total será distribuída entre todas as comissões permanentes, proporcionalmente ao número de membros de cada colegiado;
II – cota variável: 70% (setenta por cento) do total será distribuída de acordo com as prioridades orçamentárias constantes do Anexo VIII desta Lei.
§ 2º Para o exercício de 2027, a cota variável de que trata o inciso II do § 1º será distribuída com fundamento nas prioridades estabelecidas no Plano Plurianual 2024-2027 e na pertinência temática entre a área de competência de cada comissão e os programas e objetivos do Anexo VIII.
§ 3º A identificação do parlamentar individual responsável pela proposição da emenda constará obrigatoriamente do autógrafo da Lei Orçamentária Anual e dos sistemas utilizados para o processamento das indicações durante a execução orçamentária."

JUSTIFICATIVA

A reserva para emendas de comissão no PLOA 2027 é estimada em R$ 12,55 bilhões, sem critério público de divisão entre os colegiados. A emenda cria uma cota básica, proporcional ao tamanho de cada comissão, e uma cota variável vinculada às prioridades do Anexo VIII e à pertinência temática entre a competência de cada comissão e os programas do PPA. Exige ainda a identificação do parlamentar responsável por cada indicação, em linha com as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF 854 sobre a rastreabilidade das emendas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840030**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas do Programa de Gestão de Riscos e Desastres, em especial contenção de encostas (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações destinadas ao Programa de Gestão de Riscos e Desastres, em especial à execução de projetos e obras de contenção de encostas em áreas urbanas."

JUSTIFICATIVA

Segundo constatação do próprio PPA 2024-2027, a emergência climática mundial está causando um aumento considerável do número de desastres socioambientais e de sua intensidade, o que afeta, principalmente, as populações menos favorecidas que habitam construções inadequadas, frequentemente sob o risco de transbordamentos, alagamentos, deslizamentos e incêndios. Com o avanço da crise climática, esta problemática tem se intensificado e aprofundado danos à saúde, desalojamento de pessoas, fluxos migratórios, perdas culturais e econômicas, comprometimento da qualidade de vida e perda de vidas. Neste sentido, a atuação do Estado na prevenção de riscos nas cidades brasileiras tem adquirido uma importância central e merecem ser fortalecidos os esforços propostos no referido Programa. Ainda segundo o PPA, “compete ao governo federal, aos estados e aos municípios desenvolver uma cultura nacional de prevenção de desastres; incentivar comportamentos de prevenção; estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco; oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e de defesa civil; e fornecer dados e informações para o monitoramento de desastres. Na recuperação pós-desastre, os entes públicos devem agir para estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas”.
Diante da importância do programa e dos riscos associados a um fluxo irregular de recursos, propomos a adição das despesas relacionadas ao programa no rol de despesas que não serão objeto de Limitação de Empenho, em especial aquelas relacionadas à execução de Projetos e Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas (Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012; Lei nº 12.340, de 1° de dezembro de 2010; Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007; Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020; Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840031**

EMENTA

Inclui nas informações complementares ao PLOA 2027 demonstrativo do custo fiscal dos juros e de sua sensibilidade à taxa Selic.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II o seguinte item:
"XVIII - demonstrativo da despesa com juros nominais do Governo Central e do setor público consolidado nos doze meses anteriores ao envio do projeto, em valores correntes e em proporção do PIB, comparada às despesas primárias por função, acompanhado da estimativa do efeito sobre a despesa com juros de variação de um ponto percentual na taxa Selic mantida por doze meses e da decomposição da variação da dívida bruta entre resultado primário, juros, crescimento do PIB e demais fatores."

JUSTIFICATIVA

O setor público gastou cerca de R$ 1,18 trilhão com juros em doze meses, perto de 8,9% do PIB. Entre 2002 e 2025 a média foi de 6,1% do PIB por ano, acima do gasto com saúde ou com educação no período. O DIEESE estima que cada ponto percentual na Selic mantido por doze meses custa ao menos R$ 50 bilhões ao Tesouro. Ainda assim, as informações que acompanham o projeto de lei orçamentária detalham cada programa social e quase nada dizem sobre essa despesa, que não está sujeita a limite algum. O demonstrativo dá ao Congresso a dimensão do custo dos juros e mostra que a trajetória da dívida depende sobretudo da diferença entre juros reais e crescimento, e não apenas do resultado primário.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840032**

EMENTA

Exclui da verificação da meta de 2027 as despesas com resposta e reconstrução após desastres climáticos, até 0,1% do PIB.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 2, § 4

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte § 5º:
"§ 5º Não serão computadas, para fins de verificação do cumprimento da meta de que trata o caput, as despesas primárias destinadas a ações de resposta, assistência humanitária e reconstrução em Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, em razão de eventos climáticos extremos, até o montante de R$ 14.643.218.592,00 (quatorze bilhões, seiscentos e quarenta e três milhões, duzentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais), equivalente a 0,1% do PIB estimado para o exercício."

JUSTIFICATIVA

Enchentes, secas e deslizamentos deixaram de ser eventos raros. Hoje, a resposta federal fora da meta depende de decreto legislativo específico, como no caso do Rio Grande do Sul em 2024, o que só ocorre em tragédias de grande escala. Os desastres de porte médio, que são a maioria, disputam espaço com as demais despesas e acabam gerando contingenciamento em outras áreas. A emenda cria uma regra previsível e com teto de 0,1% do PIB, restrita a Municípios com situação de emergência ou calamidade reconhecida pela União, para que a resposta a desastres não seja financiada com cortes em políticas sociais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840033**

EMENTA

Condiciona financiamentos subsidiados das agências oficiais de fomento a contrapartidas verificáveis, prioriza as missões da política industrial e exige relatório anual de cumprimento.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 4

TEXTO PROPOSTO

Acrescentem-se ao § 4º do art. 132 os seguintes incisos IX e X, procedendo-se aos ajustes de pontuação nos incisos VII e VIII:
"IX - condicionar a concessão de empréstimos e financiamentos com recursos subsidiados ou equalizados pela União, ou com recursos de fundos públicos, a contrapartidas verificáveis de investimento, emprego formal, conteúdo local, inovação, desenvolvimento regional ou metas socioambientais, proporcionais ao porte e à natureza da operação, priorizando projetos vinculados às missões da política industrial, em especial as relativas ao complexo econômico-industrial da saúde, à infraestrutura, ao saneamento, à moradia e à mobilidade sustentáveis, à transformação digital, à descarbonização e à transição energética, excetuadas da exigência de contrapartidas as operações com pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; e
X - publicar anualmente, em sítio eletrônico, relatório de cumprimento das contrapartidas de que trata o inciso IX, por operação, ressalvadas as informações protegidas por sigilo nos termos da lei."

JUSTIFICATIVA

A Nova Indústria Brasil se apoia sobretudo no crédito do BNDES e da Finep, mas as metas pouco exigíveis e as contrapartidas frágeis são criticadas por analistas de diferentes orientações. A missão mais ligada a um direito social, a do complexo econômico-industrial da saúde, recebeu a menor parcela dos recursos do BNDES na política desde 2023 (R$ 7,9 bilhões). O caso do ônibus elétrico mostra o que funciona: demanda pública previsível, índice mínimo de conteúdo local para acesso à linha Finame Baixo Carbono, de 20% na largada e com escalada até 50%, e financiamento condicionado ajudaram a consolidar em poucos anos uma cadeia produtiva nacional que mal existia. A emenda generaliza essa lógica para o crédito subsidiado, com contrapartidas proporcionais ao porte de cada operação, preserva o acesso simplificado de pessoas físicas, agricultores familiares e pequenos negócios e dá ao Congresso meios de acompanhar o cumprimento das contrapartidas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840034**

EMENTA

Mantém em 2027 a meta de superávit primário de 0,25% do PIB vigente em 2026, com cumprimento a partir do resultado nulo.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva Lei, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverão ser compatíveis com a meta de superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões, seiscentos e oito milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais) para o Governo Central, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.
§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e no art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, admite-se, no âmbito da execução, intervalo de tolerância com:
I – limite superior equivalente ao superávit primário de R$ 73.216.092.959,00 (setenta e três bilhões, duzentos e dezesseis milhões, noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais); e
II – limite inferior equivalente ao resultado primário de R$ 0,00 (zero real).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda mantém em 2027 a meta de superávit primário do Governo Central de 0,25% do PIB (R$ 36,6 bilhões), a mesma fixada pela LDO 2026, no lugar do superávit de 0,50% do PIB proposto no PLDO. O intervalo de tolerância de 0,25 ponto percentual do PIB, previsto no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 2023, continua valendo, e a meta passa a ser considerada cumprida a partir do resultado primário nulo, com limite superior de R$ 73,2 bilhões. O piso de cumprimento volta a ser o resultado zero que orientou as LDOs de 2024 e 2025, e o centro da meta fica no patamar de 2026, sem o novo degrau de aperto proposto no projeto original.

A economia brasileira chega a 2027 crescendo menos, depois de um longo período de juros altos, e a arrecadação deve acompanhar essa perda de ritmo. Com a meta de 0,50% do PIB, cujo piso seria um superávit de 0,25%, a frustração de receitas teria de ser compensada com contingenciamento durante o ano, e o Estado cortaria gastos justamente quando a economia precisa de sustentação. Mantida a meta de 0,25%, essa perda é absorvida dentro do intervalo até o resultado nulo, sem interromper investimentos e serviços públicos no meio do exercício. A emenda evita que o governo tenha de perseguir em 2027 um superávit maior que o de 2026, num ano de atividade mais fraca. Uma regra fiscal ganha credibilidade quando é cumprida, e conservar uma meta que já está em vigor protege mais as expectativas do que elevar o alvo e depois ter de recorrer a cortes sucessivos ou a nova revisão.

O limite de despesas primárias do art. 4º da LC nº 200/2023 continuaria sendo a âncora do arcabouço e nem isso a emenda mudaria: segue crescendo de 0,6% a 2,5% acima da inflação. A meta de resultado define apenas quanto será preciso contingenciar ao longo da execução. Pelo § 2º do mesmo art. 2º, se a arrecadação superar o previsto, o resultado acima do limite superior não descumpre a meta. Receitas extras se convertem em resultado primário, e não em despesa nova.

O quadro macroeconômico desaconselha um aperto adicional. Com a Selic em 13,75% ao ano e juros reais perto de 10%, a política monetária já está fortemente contracionista. Somar a ela mais um quarto de ponto do PIB de esforço fiscal, além do que já se exige em 2026, aumenta o risco de uma queda forte da atividade, do emprego e da própria arrecadação, o que pioraria o resultado que se pretende melhorar. A dívida também depende pouco dessa escolha. O PLDO projeta juros nominais de R$ 1,148 trilhão em 2027, ou 7,84% do PIB. Ao lado disso, a diferença entre as duas metas, de cerca de R$ 36,6 bilhões, pesa pouco na trajetória da dívida/PIB, que depende sobretudo do custo de rolagem e do crescimento.

Manter a meta de 2026 reduz o risco de paralisia administrativa e de obras interrompidas e facilita o cumprimento do piso de investimentos do art. 10 da LC nº 200/2023, uma das ferramentas mais eficazes para sustentar a atividade numa desaceleração. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39840035**

EMENTA

Inclui nas informações complementares ao PLOA 2027 demonstrativo dos benefícios tributários por setor e perfil de beneficiário e avaliação das metas de redução da EC 109/2021.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II o seguinte item XVIII, substituindo-se o ponto final do item XVII por ponto e vírgula:
"XVIII - demonstrativo dos benefícios tributários da União, complementar ao previsto no item III, discriminados por tributo, setor econômico beneficiado e, quando disponível, porte ou faixa de renda dos beneficiários, acompanhado da avaliação do cumprimento das metas de redução previstas no art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e da estimativa de receita decorrente das medidas de revisão de benefícios tributários propostas para 2027."

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 109, de 2021, determinou a redução gradual dos benefícios tributários federais até o limite de 2% do PIB, patamar do qual o país segue distante. Enquanto o debate fiscal se concentra no corte de despesas, os benefícios tributários crescem com pouca avaliação de resultado. O demonstrativo hoje previsto no item III do Anexo II não identifica os setores e o perfil dos beneficiários nem avalia o cumprimento da trajetória constitucional. A emenda dá ao Congresso a informação necessária para buscar espaço fiscal pelo lado da receita, revendo benefícios sem contrapartida em vez de cortar políticas sociais. Não há obstáculo de sigilo: a Lei Complementar nº 187, de 2021, incluiu no art. 198 do Código Tributário Nacional a autorização para divulgar informações sobre benefícios tributários concedidos a pessoas jurídicas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3984 - Fernanda Melchionna	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43730001**

EMENTA

Dispõe sobre a majoração do teto de transferências para entes públicos desde que comprovada demanda reprimida.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção II, Art 96

TEXTO PROPOSTO

Art. 96-A. Os tetos para transferências de recursos para média e alta complexidade e para atenção primária serão majorados durante o exercício financeiro mediante comprovação de demanda reprimida do ente beneficiário

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como objetivo permitir majorar o teto das de recursos para média e alta complexidade e para atenção primária permitindo que estados, Distrito Federal e municípios recebam mais recursos federais do SUS ao longo do exercício financeiro caso demonstrassem que os limites de financiamento existentes são insuficientes para atender à demanda da população, especialmente nas unidades de saúde que apresentam grandes filas de atendimento do respectivo ente.

Em síntese, caso um ente demonstre que sua capacidade de atendimento esteja limitada pelo teto financeiro existente e que há uma demanda reprimida e quantificável, poderá ter seu limite de financiamento ampliado durante o próprio exercício financeiro.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4373 - Fernanda Pessoa	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43740001**

EMENTA
Identificador de Uso Climático (IU-Clima)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap III, Art 7, § 10, Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO
Art. 7º, § 10, inciso IX – promover, sempre que possível, a identificação das despesas direcionadas ao combate ao desmatamento e ao enfrentamento da emergência climática, compreendidas as ações de mitigação e adaptação às mudanças do clima, por meio de marcador específico no orçamento, nos termos do inciso I do art. 74 da Constituição Federal e em consonância com o inciso VI do art. 3º e o inciso V do art. 4º da Lei nº 14.802/2024.

JUSTIFICATIVA
A proposta orienta a adoção de um Identificador de Uso Climático (IU-Clima) como instrumento para aprimorar a transparência, a rastreabilidade e o monitoramento dos gastos públicos relacionados à agenda climática. Trata-se de medida compatível com o papel da LDO, ao estabelecer diretrizes para qualificação da informação orçamentária, sem impor rigidez à execução. A incorporação de marcador específico nos sistemas orçamentários (SIOP/SIAFI) permite comparabilidade intertemporal, padronização entre órgãos e maior integração entre as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA). A medida fortalece o controle social e institucional sobre os gastos climáticos e contribui para o alinhamento das políticas públicas às metas e compromissos climáticos do país.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4374 - Fernando Mineiro	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
43740002

EMENTA
Vedação de Contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Seção III

Das demais despesas que não serão objeto de limitação de empenho

I – As dotações orçamentárias destinadas a ações de mitigação e adaptação às mudanças do clima, bem como ao combate ao desmatamento, inclusive aquelas financiadas por fundos ambientais e climáticos, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, vedada sua classificação como despesas de natureza financeira que comprometa sua execução em ações finalísticas.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa proteger as ações climáticas de cortes orçamentários, garantindo execução estável e previsível. É fundamentada no art. 225 da Constituição e em decisões do STF (ADPF 708 e ADO 59). Reflete o princípio da vedação ao retrocesso ambiental e a urgência da agenda climática. Representa uma salvaguarda fiscal essencial em um contexto de crise climática.

AUTOR DA EMENDA	**TIPO AUTOR**
4374 - Fernando Mineiro	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43740003**

EMENTA
Emenda à LDO 2027 – art. 4º - educação integral e pé-de-meia

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO
"Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2027, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC, na educação em tempo integral, na universalização do Programa Pé-de-Meia, no Pé-de-Meia Universitário e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA
A emenda inclui entre as prioridades da administração pública federal para 2027 três políticas educacionais que se complementam e cobrem toda a trajetória do estudante, da educação básica ao ensino superior.
A educação em tempo integral, implementada pelo Programa Escola em Tempo Integral (Lei nº 14.640, de 2023), amplia a jornada escolar e está associada a ganhos de aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais. Por isso, precisa de previsibilidade orçamentária para que a expansão das matrículas seja mantida.
O Programa Pé-de-Meia (Lei nº 14.818, de 2024) consolidou-se como instrumento de combate à evasão no ensino médio. O programa recebeu investimentos federais de R$ 24 bilhões para beneficiar, entre 2024 e 2026, cerca de 7,4 milhões de estudantes de baixa renda do ensino médio público. A universalização do programa amplia esse alcance e reconhece que o risco de abandono escolar não se restringe às famílias inscritas no CadÚnico.
O Pé-de-Meia Universitário dá continuidade a essa política no ensino superior. O Ministro da Educação informou que o programa tem implementação prevista para 2027, com foco na permanência de estudantes de baixa renda nas universidades públicas. A matéria também tramita na Câmara: o PL 5300/2026 propõe instituir o Programa Pé-de-Meia Universitário. Por isso, é oportuno que a LDO de 2027 já sinalize a prioridade da iniciativa no exercício em que ela começará a funcionar.
Incluir essas ações no art. 4º não cria despesa obrigatória, porque as prioridades da LDO têm caráter indicativo. A medida, porém, orienta a elaboração e a execução da LOA 2027 e dá transparência e prioridade alocativa a políticas estruturantes de redução de desigualdades e de formação de capital humano.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4374 - Fernando Mineiro	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43740004**

EMENTA
Eficácia Climática como Critério de Priorização

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap II, Art 4, § ÚNICO

TEXTO PROPOSTO
§ ---. As ações orçamentárias relacionadas à política climática deverão, sempre que possível, considerar parâmetros mensuráveis de eficácia climática.

JUSTIFICATIVA
A emenda visa garantir que os recursos públicos destinados à agenda climática apresentem resultados mensuráveis. Acrescenta-se parágrafo nessa perspectiva destacando a eficácia climática como diretriz. O objetivo é fortalecer o vínculo entre orçamento e resultados concretos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4374 - Fernando Mineiro	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43740005**

EMENTA
Marcadores Orçamentários

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap III, Art 7, § 11

TEXTO PROPOSTO
§ ---. As ações orçamentárias classificadas como climáticas e ambientais deverão, sempre que tecnicamente possível, ser desdobradas por programa, função e subfunção orçamentária, conforme sua vinculação às políticas públicas setoriais, de forma a permitir maior transparência, controle e avaliação de resultados.

JUSTIFICATIVA
A medida propõe maior detalhamento das ações climáticas e ambientais nas peças orçamentárias, com sua vinculação às políticas públicas e programas setoriais correspondentes. Esse desdobramento amplia a transparência, fortalece o controle social e permite o monitoramento mais preciso dos resultados e impactos das políticas. A ausência de mecanismos de identificação e classificação compromete a rastreabilidade dos gastos climáticos e dificulta a mensuração de sua efetividade. A proposta está alinhada a recomendações do Tribunal de Contas da União e contribui para o aprimoramento da governança do financiamento climático no país.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4374 - Fernando Mineiro	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43740006**

EMENTA
Revisão da Agenda Transversal de Meio Ambiente

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 20

TEXTO PROPOSTO
Art. 20-A. A revisão da Agenda Transversal de Meio Ambiente, nos termos do art. 19 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (PPA 2024–2027), deverá considerar critérios técnicos de segregação de ações e estar em conformidade com a Taxonomia Sustentável Brasileira.

JUSTIFICATIVA
A proposta busca aprimorar a segmentação e a qualidade dos dados orçamentários da agenda transversal. A medida viabiliza distinções entre políticas sustentáveis e não sustentáveis no orçamento. Alinha-se à Taxonomia Sustentável Brasileira e à Lei do PPA (14.791/2023). Favorece a rastreabilidade e o acompanhamento técnico e social das políticas públicas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4374 - Fernando Mineiro	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**28330001**

EMENTA

Construção de Ponte sobre o Rio Paranaiba em Cachoeira Dourada(GO)/Cachoeira Dourada/(MG) - na BR-154/GO/MG

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	1500

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

Execução de serviços para a construção de obra-de-arte especial e seus acessos, incluindo terraplanagem e pavimentação, obras complementares, sinalização, desapropriações e serviços diversos relacionados a execução do empreendimento. Envolve também aimplementação da Gestão Ambiental do empreendimento, englobando, entre outras, ações mitigadoras e compensatórias das áreas de influência direta e indireta, e o atendimento das licenças ambientais, além de despesas relacionadas ao gerenciamento, supervisão e implementação do empreendimento, tais como serviços de engenharia consultiva e assessoria técnica, incluindo despesas com fiscalização, para viabilizar a Construção de Ponte sobre o Rio Paranaiba na Divisa GO/MG (Cachoeira Dourada(GO)/Cachoeira Dourada/(MG), na BR-154/GO/MG, para consolidar a interligação entre a BR-154 (lado mineiro) e as rodovias GO-206 e BR-483 (lado goiano), criando um corredor logístico alternativo ao eixo da BR-153.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2833 - Flávia Morais	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28330002**

EMENTA
TRANSPARÊNCIA DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA (ART. 72-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 72

TEXTO PROPOSTO

Art. 72-A. Sem prejuízo do registro no Siop de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, os órgãos e as unidades responsáveis pela execução divulgarão, em sítio eletrônico e em formato aberto e legível por máquina, os impedimentos de ordem técnica relativos às dotações ou às programações incluídas ou acrescidas por emendas, com, no mínimo:
I - o número da emenda, o autor e o beneficiário indicado, com o número de inscrição no CNPJ;
II - o número da proposta, do plano de trabalho ou do plano de ação e o valor alcançado pelo impedimento;
III - a hipótese de impedimento, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e a descrição do motivo;
IV - o fundamento legal ou normativo invocado; e
V - a data do registro do impedimento e, quando houver, a da sua superação, a do remanejamento ou a da nova indicação.
Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput ocorrerá no prazo de cinco dias, contado do registro do impedimento, e alcançará todas as modalidades de transferência e de aplicação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O impedimento de ordem técnica decide se a emenda será executada ou se o recurso volta ao autor para remanejamento, e a Lei Complementar nº 210, de 2024, manda a área técnica do órgão executor identificá-lo e formalizá-lo (art. 10, § 1º). O Projeto exige o registro e a divulgação do impedimento no Siop (art. 78, III, e art. 82, § 1º, II), cujo módulo de impedimentos exige credencial de acesso, e leva as justificativas de inexecução aos relatórios anuais de prestação de contas (art. 72). Nenhuma regra obriga a divulgação pública e estruturada de cada impedimento.

As bases abertas tratam o impedimento de modo desigual. Na transferência especial, a base aberta do Transferegov.br traz a situação e o motivo de cada plano de ação: em 6 de novembro de 2026, 1.018 planos de emendas de 2026 estavam impedidos e 8.789 em situação “ciente”. Nos convênios e termos, os arquivos abertos do Transferegov.br trazem só a situação “Proposta/Plano de Trabalho Rejeitados por Impedimento técnico”, sem motivo nem fundamento; em 15 de outubro de 2026, eram 354 vínculos entre emendas de 2026 e propostas nessa situação. Na saúde, o painel do Fundo Nacional de Saúde mostra o tipo de impedimento das emendas individuais, sem acesso automatizado aos dados.

A emenda padroniza o que se divulga: a hipótese legal, o motivo, o fundamento e as datas do impedimento e da sua superação, por emenda e por proposta, em todas as modalidades, no prazo de cinco dias. Com a hipótese e o fundamento à vista, o autor e o beneficiário sabem se o óbice se supera por diligência, como prevê o § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 2024, ou se o recurso deve ser remanejado, e o controle social passa a medir em que hipóteses e em que órgãos o impedimento se concentra.

A divulgação usa a informação que o órgão já produz ao formalizar o impedimento, não cria despesa, não altera meta ou limite e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento novo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2833 - Flávia Morais	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28330003**

EMENTA
MODELO DE PLANO DE TRABALHO E LISTA DE DOCUMENTOS (ART. 77-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77-A. Os órgãos e as unidades responsáveis pela execução das dotações ou das programações incluídas ou acrescidas por emendas publicarão em seus sítios eletrônicos e no Transferegov.br, até a data de abertura do Siop de que trata o art. 78, caput, inciso I, para cada ação orçamentária que possa receber indicação de beneficiário:
I - o modelo padronizado de plano de trabalho, com os campos e as informações exigidos para a análise; e
II - a lista dos documentos exigidos do proponente em cada fase, da proposta à prestação de contas, com a indicação do fundamento legal ou normativo de cada exigência.
§ 1º A publicação de que trata o caput abrange as programações de que tratam o art. 78, o art. 82 e o art. 83 e cada modalidade de transferência admitida na ação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.
§ 2º Documento não constante da lista publicada somente poderá ser exigido com a indicação do fundamento legal ou normativo que o torne necessário ao caso concreto.
§ 3º Alterações no modelo ou na lista publicados após a abertura do Siop não alcançarão as propostas já cadastradas, salvo quando decorrerem de lei ou de decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

O calendário das emendas individuais começa com a abertura do Siop até dois dias após a publicação da Lei Orçamentária. Seguem oito dias para a indicação de beneficiários e até cem dias para que os ministérios divulguem os programas e as ações, analisem e ajustem as propostas e registrem impedimentos, dos quais ao menos dez reservados ao cadastramento e ao envio das propostas pelos beneficiários (art. 78, I a III, e § 1º). Nas emendas de bancada, as indicações começam cinco dias após a publicação da Lei, com até noventa dias para a análise e o mesmo mínimo de dez dias para o cadastramento (art. 82, §§ 1º e 2º). A divulgação dos programas ocorre, assim, dentro do prazo de análise, depois da indicação do beneficiário.

As regras vigentes não exigem a publicação anterior. A Lei Complementar nº 210, de 2024, manda publicar, até 30 de setembro do exercício anterior, os critérios e as orientações para a execução das emendas de bancada e de comissão (art. 2º, § 6º, e art. 4º, § 2º), sem modelo de plano de trabalho, sem lista de documentos e sem alcançar as emendas individuais. A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, prevê que o cadastro do programa contenha “descrição, exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade” (art. 16, § 1º), mas vale só para convênios e contratos de repasse acima do valor do regime simplificado do art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021 (art. 1º). O próprio Projeto apenas faculta aos órgãos disponibilizar “projetos básicos e de engenharia pré-formatados” (art. 17, § 3º).

A lista publicada antes da abertura do Siop permite ao beneficiário reunir os documentos dentro do prazo de cadastramento. Sem ela, a exigência chega por diligência durante a análise, e a complementação não feita no prazo é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, XI), assim como a proposta ou o plano de trabalho apresentado fora do prazo (art. 10, X).

O § 2º dá efeito à lista: documento que não consta dela só pode ser exigido com o fundamento que o torna necessário ao caso, como a Lei nº 9.784, de 1999, já exige da intimação para diligência (art. 26, § 1º, VI). O § 3º impede que a mudança do modelo ou da lista depois da abertura do Siop alcance a proposta já cadastrada, salvo quando imposta por lei ou por decisão judicial.

A emenda não cria despesa nem altera meta ou limite. O conteúdo do modelo e da lista continua definido pelo órgão setorial; a emenda fixa o momento da publicação e o lugar em que ela fica disponível, a partir do cadastro de programas que o Decreto nº 11.531, de 2023, já exige no Transferegov.br (art. 6º). A obrigação recai sobre o Poder Executivo e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento, o que a mantém compatível com o art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2833 - Flávia Morais	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28330004**

EMENTA
DILIGÊNCIAS NAS TRANSFERÊNCIAS - FUNDAMENTO E PRAZO MÍNIMO (ART. 103-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 103

TEXTO PROPOSTO

Art. 103-A. As diligências, os pareceres e as solicitações de complementação, de ajuste ou de saneamento dirigidos ao proponente, ao convenente, ao ente beneficiário ou à entidade parceira:
I - indicarão expressamente o fundamento legal ou normativo que os ampara, com a identificação do ato e do dispositivo invocado, e descreverão de forma objetiva a providência exigida;
II - concederão prazo não inferior a dois dias úteis para o atendimento, salvo quando o termo final de prazo fixado em lei, inclusive nesta Lei, exigir prazo menor, hipótese em que o ato indicará o dispositivo que o limita; e
III - indicarão, quando concluírem pela existência de impedimento de ordem técnica, a hipótese em que ele se enquadra, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e, na forma do inciso I, o ato e o dispositivo que fundamentam a conclusão.
§ 1º O disposto no caput aplica-se ao concedente, ao órgão ou à entidade repassadora, ao órgão setorial e à instituição financeira que atue como mandatária da União, e alcança:
I - a análise e os ajustes das propostas e dos planos de trabalho de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, inclusive os decorrentes das indicações de que trata o art. 83;
II - a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais de que trata o art. 81; e
III - todas as fases dos instrumentos de que trata este Capítulo, inclusive a análise da proposta e do plano de trabalho, a análise das peças documentais, o cumprimento da condição suspensiva, o acompanhamento da execução do objeto e a análise da prestação de contas.
§ 2º Consideram-se fundamento normativo, para os fins dos incisos I e III do caput, a lei, o decreto, a instrução normativa, a portaria, o manual e os demais atos administrativos de caráter geral do órgão ou da entidade, bem como o parecer jurídico de caráter normativo ou referencial do órgão de assessoramento jurídico, desde que vigentes, públicos e acessíveis ao destinatário na data em que o ato for expedido, e não constituem fundamento, para esses fins, a mera menção à hipótese de impedimento de ordem técnica nem o entendimento que não esteja formalizado em ato oficial.
§ 3º O ato de que trata o caput será registrado no Transferegov.br ou no sistema em que tramitar a proposta ou o instrumento, acompanhado do fundamento, e o prazo para o seu atendimento somente terá início a partir desse registro.
§ 4º O prazo mínimo de que trata o inciso II do caput não reduz prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.
§ 5º Expedido o ato sem a indicação exigida no inciso I do caput, o destinatário poderá requerer a sua complementação, hipótese em que ficará suspenso o prazo de atendimento até que o fundamento seja indicado, sem que o decurso do prazo implique desistência do prosseguimento do processo, extinção do instrumento ou impedimento de ordem técnica.
§ 6º O órgão ou a entidade publicará em sítio eletrônico o entendimento adotado sobre as exigências de que trata este artigo, que vinculará todas as suas unidades até ulterior revisão, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

JUSTIFICATIVA

As transferências da União avançam por diligências sucessivas: o concedente, a mandatária ou o órgão setorial exige complementação de documento, ajuste do plano de trabalho ou saneamento de vício, e a proposta ou o instrumento fica parado até o atendimento. O Decreto nº 11.531, de 2023, prevê que a proposta e o plano de trabalho “serão analisados pelo concedente ou pela mandatária quanto à viabilidade e à adequação aos objetivos do programa” (art. 7º, § 3º) e que, cumprida a condição suspensiva, o órgão “solicitará complementação”, se for o caso (art. 13, § 4º). A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, manda sanar a impropriedade constatada no plano de trabalho “no prazo estabelecido pelo concedente ou mandatária” (art. 23, § 1º). Nenhuma dessas normas fixa prazo mínimo para o atendimento nem obriga a indicar a regra que fundamenta a exigência.

O prazo não atendido tem consequência escrita. Pela Portaria Conjunta, “a ausência de manifestação do proponente, no prazo estipulado, implicará desistência do prosseguimento do processo” (art. 23, § 2º). Pela Lei Complementar nº 210, de 2024, a “não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos” é hipótese de impedimento de ordem técnica da emenda (art. 10, XI). Sem prazo mínimo, uma exigência sanável pode terminar em desistência do processo ou em impedimento da emenda.

A lei geral do processo administrativo já contém o que a emenda leva às transferências. A intimação para a efetivação de diligências deve indicar os “fatos e fundamentos legais pertinentes” (Lei nº 9.784, de 1999, art. 26, § 1º, VI), e o ato que imponha dever ou encargo deve ser motivado “com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos” (art. 50, II). A mesma lei dá ao administrado cinco dias para praticar o ato quando não há disposição específica (art. 24). A Portaria Conjunta deixa o prazo a critério de quem expede a exigência; a emenda fixa o piso de dois dias úteis e preserva, no § 4º, qualquer prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.

O inciso III aplica a mesma regra ao parecer que conclui por impedimento de ordem técnica. A Lei Complementar nº 210, de 2024, enumera as hipóteses de impedimento “exclusivamente” (art. 10, caput), atribui à área técnica do órgão executor identificar e formalizar o impedimento, “sob pena de responsabilidade” (art. 10, § 1º), e manda determinar diligências para regularizá-lo “sempre que possível” (art. 10, § 2º). A hipótese e o fundamento indicados no próprio parecer permitem ao autor e ao beneficiário saber se o óbice se supera por diligência ou exige remanejamento.

O inciso III e os §§ 2º e 6º fecham o fundamento. O parecer que conclui por impedimento indica a hipótese legal e também o ato e o dispositivo em que se apoia; o parecer jurídico normativo ou referencial passa a contar como fundamento, e a mera menção à hipótese

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2833 - Flávia Morais	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

ou o entendimento não formalizado em ato oficial deixam de contar. O § 6º manda publicar o entendimento do órgão e o torna vinculante para todas as suas unidades, como já prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas “terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão” (art. 30, parágrafo único). A finalidade é que a mesma exigência receba a mesma resposta em qualquer unidade do órgão.

O § 1º alcança as fases em que a diligência decide a execução da emenda: a análise das propostas de emendas individuais (art. 78, III) e de bancada (art. 82, § 1º, II), inclusive as originadas de indicações de comissão (art. 83), e a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais (art. 81). Alcança também todas as fases dos convênios, contratos de repasse e termos do Capítulo V. A regra vale para toda transferência, e não só para as decorrentes de emenda, o que a mantém fora da vedação do art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024, que proíbe impor às emendas regra não aplicável às programações discricionárias do Poder Executivo.

O prazo em jogo é curto. No convênio ou contrato de repasse com cláusula suspensiva, o prazo para cumpri-la “poderá ser de até 9 (nove) meses”, prorrogável até o total de 18 meses (Portaria Conjunta nº 33, de 2023, art. 24, § 3º, II e III); se as peças documentais não forem apresentadas no prazo, ou forem rejeitadas, o instrumento é extinto ou rescindido (art. 28). Na base de convênios do Transferegov.br, posição de 21 de outubro de 2026, 4.395 instrumentos ligados a emendas parlamentares tinham cláusula suspensiva e nenhum desembolso, com R$ 7,46 bilhões em recursos de emendas; dos 2.855 instrumentos com cláusula suspensiva assinados em 2026, 2.628 (92%) receberam prazo de nove meses.

Os §§ 3º e 5º dão consequência ao comando. O prazo só corre a partir do registro do ato, com o fundamento, no sistema em que a proposta tramita, e o ato expedido sem fundamento não produz desistência, extinção nem impedimento enquanto o fundamento não for indicado. A emenda não cria despesa, não altera meta nem limite e não retira do concedente, da mandatária ou do órgão setorial a prerrogativa de analisar, exigir ou recusar; obriga a Administração a dizer, no ato em que exige, com que base exige e em quanto tempo espera a resposta.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2833 - Flávia Morais	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28330005**

EMENTA

SUDECO - INFRAESTRUTURA LOCAL NAS PROGRAMAÇÕES DA SUDECO (ART. 16)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16, § 4

TEXTO PROPOSTO

§ 5º As programações orçamentárias destinadas à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco poderão contemplar intervenções de infraestrutura local, inclusive em áreas urbanas, obras de arte especiais e aquisição de equipamentos, desde que compatíveis com as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e com as competências institucionais da autarquia.

JUSTIFICATIVA

A emenda explicita, entre as diretrizes de alocação dos recursos, que as programações da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco podem contemplar intervenções de infraestrutura local, inclusive em áreas urbanas, obras de arte especiais e aquisição de equipamentos. A Sudeco executa sua programação sobretudo em parceria com estados e municípios, e essas intervenções são instrumentos usuais de promoção do desenvolvimento regional no Centro-Oeste. O PLOA 2027, no entanto, passou a vedar a pavimentação urbana na ação 00SX, o que restringe a atuação da autarquia em municípios onde a infraestrutura urbana é condição para a atividade econômica. A exigência de compatibilidade com as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e com as competências institucionais da Sudeco preserva o foco das programações e evita sobreposição com ações de outros órgãos.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, recomenda que os recursos disponíveis para o desenvolvimento regional sejam direcionados às intervenções de maior efeito sobre a atividade econômica local, como as previstas nesta emenda, observadas as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2833 - Flávia Morais	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**20380001**

EMENTA
Limitação de Empenho Artigo 68

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO
III – relativas às ações de ciência, tecnologia e inovação, classificadas na Função 19 – Ciência e Tecnologia, nas subfunções 571 – Desenvolvimento Científico, 572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 – Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministério da Defesa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe incluir, entre as despesas não sujeitas à limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 68 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, as ações vinculadas à Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministério da Defesa.

A matéria está relacionada à necessidade de articulação entre o planejamento orçamentário federal e as diretrizes de longo prazo estabelecidas para o desenvolvimento científico, tecnológico, industrial e sustentável do País.

A Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI 2024–2034) constitui instrumento de orientação das políticas públicas destinadas ao fortalecimento do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. Sua estrutura está organizada em quatro eixos: expansão, consolidação e integração do sistema nacional de CT&I; reindustrialização em novas bases; projetos estratégicos para a soberania nacional; e CT&I para o desenvolvimento social.

Esses eixos evidenciam a dimensão transversal da ciência, da tecnologia e da inovação na agenda de desenvolvimento nacional. A produção científica, a formação de recursos humanos especializados, a infraestrutura de pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a transferência de conhecimento para o setor produtivo integram uma mesma cadeia de atividades, cujo planejamento demanda continuidade institucional e previsibilidade de financiamento.

Nesse contexto, a proteção orçamentária das ações de CT&I relaciona-se à necessidade de compatibilizar a execução anual do orçamento com programas e projetos que, em muitos casos, possuem ciclos plurianuais de desenvolvimento, dependem de equipes especializadas e envolvem infraestrutura científica, redes de pesquisa e compromissos de cooperação institucional.

A proposta também guarda correspondência com os objetivos da política industrial Nova Indústria Brasil (NIB), estruturada em seis missões que abrangem cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais; complexo econômico-industrial da saúde; infraestrutura, saneamento, moradia e mobilidade sustentáveis; transformação digital da indústria; bioeconomia, descarbonização e transição energética; e tecnologias de interesse para a soberania e a defesa nacionais.

A consecução dessas missões envolve atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como a incorporação de tecnologias aos processos produtivos. A capacidade de desenvolver soluções próprias, adaptar tecnologias e ampliar a cooperação entre universidades, instituições científicas, centros tecnológicos e empresas constitui elemento relacionado à produtividade, à competitividade e à diversificação da estrutura industrial brasileira.

A articulação entre CT&I e política industrial também possui dimensão estratégica para a redução de vulnerabilidades tecnológicas e produtivas. O desenvolvimento de competências nacionais em áreas como semicondutores, biotecnologia, inteligência artificial, tecnologias digitais, equipamentos e sistemas de energia, tecnologias para a saúde e tecnologias de defesa está associado à autonomia tecnológica e à capacidade de resposta do País diante de transformações econômicas, ambientais e geopolíticas.

A relação entre ciência, tecnologia e desenvolvimento sustentável manifesta-se, por sua vez, na geração de conhecimentos e soluções aplicáveis à transição energética, à descarbonização da economia, ao uso eficiente de recursos naturais, à conservação da biodiversidade, à bioeconomia, à agricultura de baixo impacto ambiental e à adaptação às mudanças climáticas. A inovação tecnológica pode contribuir para compatibilizar o desenvolvimento econômico e industrial com a proteção ambiental e a inclusão social.

No âmbito do Ministério da Defesa, a inclusão das ações de CT&I também se relaciona ao eixo da ENCTI dedicado aos projetos estratégicos para a soberania nacional e à sexta missão da Nova Indústria Brasil, voltada às tecnologias de interesse para a soberania e a defesa nacionais. Nesse campo, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico estão associados à capacitação científica e industrial, à formação de pessoal especializado e ao domínio de tecnologias relevantes para as capacidades nacionais.

Do ponto de vista orçamentário, a alteração proposta amplia o conjunto de despesas expressamente excepcionadas da limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do art. 68 do PLDO. A medida não representa, por si só, criação de novas dotações ou ampliação automática dos recursos destinados aos órgãos abrangidos. Seu efeito consiste em estabelecer tratamento específico para a execução financeira das ações de CT&I compreendidas no dispositivo, observadas as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual e as demais normas fiscais e orçamentárias aplicáveis.

A proposta, portanto, estabelece uma conexão entre as prioridades nacionais de ciência, tecnologia e inovação, os objetivos de transformação da estrutura produtiva e industrial e os compromissos de desenvolvimento sustentável, conferindo às ações abrangidas tratamento orçamentário compatível com sua dimensão estratégica e com a natureza continuada de parte significativa de suas atividades.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2038 - Flávio Arns	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39910001**

EMENTA
Prevenção e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO
III - prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes.

JUSTIFICATIVA
Crianças e adolescentes são particularmente vulneráveis a diversos tipos de violência, seja doméstica, sexual, física ou psicológica. Destinar recursos específicos para ações voltadas a essa faixa etária reconhece a necessidade de medidas diferenciadas para proteger esses indivíduos em fase crucial de desenvolvimento.
Investir na prevenção e combate à violência infantojuvenil não apenas protege os direitos das crianças no presente, mas também contribui para a formação de uma sociedade mais saudável e equitativa no futuro. A discriminação orçamentária nesse sentido reflete o entendimento de que o investimento em políticas voltadas para a infância tem impactos a longo prazo na qualidade de vida e na redução de problemas sociais.
A discriminação orçamentária permite a implementação de estratégias mais específicas e direcionadas para enfrentar os desafios enfrentados por crianças e adolescentes, considerando suas necessidades particulares. Isso inclui programas de conscientização nas escolas, capacitação de profissionais que lidam diretamente com esse público e campanhas educativas direcionadas aos pais e responsáveis.
Em muitos casos, crianças e adolescentes provenientes de comunidades economicamente desfavorecidas enfrentam maior risco de violência. A discriminação positiva na alocação orçamentária pode funcionar como um mecanismo para compensar essas desigualdades sociais, garantindo que aqueles que estão em situações mais precárias recebam a devida atenção e proteção.
Em resumo, a discriminação positiva na lei orçamentária para ações destinadas à prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes é respaldada por argumentos que reconhecem a necessidade de abordagens diferenciadas para proteger essa parcela da população, promovendo um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento saudável.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3991 - Fred Costa	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39910002**

EMENTA
Prevenção de doenças e manejo populacional ético de animais.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO
III - Prevenção de doenças e manejo populacional ético de animais.

JUSTIFICATIVA
A emenda proposta tem como objetivo excetuar as despesas relacionadas à prevenção de doenças e manejo populacional ético de animais dos limites individualizados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. A medida se justifica pelos seguintes motivos:
1. Superpopulação de cães e gatos: De acordo com dados do IBGE, o Brasil possui uma população de 54 milhões de cães e 24 milhões de gatos. Sem o devido controle, essa população pode alcançar 112 milhões de animais até 2030. Essa superpopulação traz consequências negativas, como o aumento do abandono, maus-tratos, propagação de doenças zoonóticas que também afetam a saúde humana e impactos ambientais.
2. Zoonoses e Saúde Única: A abordagem da Saúde Única reconhece a interdependência entre a saúde humana, animal e ambiental. Cuidar da saúde animal, incluindo ações de controle de zoonoses e manejo populacional, é fundamental para a promoção da saúde humana e a prevenção de doenças. Relatórios emitidos pela Organização das Nações Unidas destacam que 70% das enfermidades surgidas desde a década de 1940 são de origem animal. A falta de controle populacional adequado desses animais pode levar ao aumento da incidência e disseminação de doenças zoonóticas, como a raiva, a leptospirose e a toxoplasmose. Investir em ações de prevenção, manejo populacional ético, vacinação e cuidados veterinários contribui para a proteção da saúde da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3991 - Fred Costa	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39910003**

EMENTA
Centros Especializados no Atendimento de Pessoas com Autismo

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO
III - despesas de investimento e custeio em centros especializados no atendimento de pessoas com autismo.

JUSTIFICATIVA
A implantação de centros de tratamento especializados para pessoas com autismo é uma necessidade premente na sociedade contemporânea, considerando a crescente prevalência desse transtorno e a complexidade das demandas associadas a ele. O autismo é uma condição neurológica que afeta o desenvolvimento da comunicação, interação social e comportamento, demandando intervenções especializadas e abordagens multidisciplinares.
Em primeiro lugar, a variedade de desafios enfrentados por indivíduos autistas demanda uma abordagem personalizada e adaptada às suas necessidades específicas. Centros de tratamento oferecem um ambiente propício para a implementação de terapias comportamentais, terapias ocupacionais e outras intervenções customizadas, promovendo o desenvolvimento de habilidades essenciais para a vida cotidiana.
Além disso, a presença de profissionais especializados, como psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e educadores especializados, é crucial para garantir um atendimento integral e de qualidade. Esses profissionais têm o conhecimento necessário para compreender as particularidades do autismo e adaptar suas abordagens terapêuticas, contribuindo para o progresso e bem-estar dos indivíduos atendidos.
A socialização é outro aspecto fundamental no desenvolvimento de pessoas com autismo. Centros de tratamento proporcionam um ambiente controlado e estruturado, onde indivíduos autistas podem praticar habilidades sociais, interagir com seus pares e aprender estratégias para lidar com situações sociais desafiadoras. Essa prática é essencial para promover a inclusão social e melhorar a qualidade de vida desses indivíduos.
Em síntese, a implantação de centros de tratamento de pessoas com autismo é uma necessidade imperativa para assegurar que indivíduos afetados por esse transtorno tenham acesso a intervenções especializadas e personalizadas. Esses centros desempenham um papel crucial na promoção do desenvolvimento, na melhoria da qualidade de vida e na construção de uma sociedade mais inclusiva e informada sobre as necessidades das pessoas com autismo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3991 - Fred Costa	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**32350001**

EMENTA

AUTISMO;FIBROMIALGIA

PROGRAMA

5118 - Atenção Especializada à Saúde

OBJETIVO ESPECÍFICO

0473 - Ampliar a oferta de Serviços de Reabilitação às Pessoas com Deficiência, no âmbito da Atenção Especializada do SUS, com vista a redução das desigualdades regionais e dos vazios assistenciais.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de regiões de saúde com oferta de serviços de reabilitação financiados pelo Ministério da Saúde	80

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ampliar e qualificar a rede de atenção especializada à saúde, com prioridade ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e fibromialgia. A iniciativa busca fortalecer o diagnóstico, o acompanhamento multiprofissional, a reabilitação e o acesso a tratamentos especializados, reduzindo as desigualdades assistenciais e promovendo melhor qualidade de vida aos pacientes e suas famílias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3235 - Geovania De Sá	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**32350002**

EMENTA

PESSOA IDOSA

PROGRAMA

5815 - Promoção do Direito de Envelhecer e dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa

OBJETIVO ESPECÍFICO

0090 - Apoiar a criação e atuação de órgãos municipais de gestão das políticas de direitos humanos da pessoa idosa e constituir a rede de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa nos estados e municípios, tendo como princípio a participação social.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de municípios contemplados pela equipagem para os órgãos específicos de gestão e conselhos das políticas de promoção, proteção e defesa dos DH da pessoa idosa	25

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1249 - número absoluto	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer as políticas públicas de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, mediante ampliação das ações de prevenção da violência, promoção da autonomia, inclusão social e envelhecimento saudável. A iniciativa busca fortalecer a rede de atendimento, estimular a participação social e assegurar melhores condições de dignidade, segurança e qualidade de vida à população idosa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3235 - Geovania De Sá	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**32350003**

EMENTA

PESCA ARTESANAL

PROGRAMA

5801 - Pesca e Aquicultura Sustentáveis

OBJETIVO ESPECÍFICO

0389 - Promover a valorização do pescado nacional e aumento de produção da aquicultura.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Produção de Pescado	152890

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1295 - tonelada/ano	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer a pesca artesanal catarinense, mediante a ampliação e modernização da infraestrutura pesqueira, melhoria das condições de desembarque, armazenamento, beneficiamento e comercialização do pescado. A iniciativa busca valorizar os pescadores artesanais, promover a geração de emprego e renda e contribuir para o desenvolvimento sustentável das comunidades pesqueiras.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3235 - Geovania De Sá	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32350004**

EMENTA

DISPENSA DE ADIMPLÊNCIA PARA MUNICÍPIOS COM ATÉ 65 MIL HABITANTES.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo dispensar a exigência de comprovação de adimplência para Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes na emissão de notas de empenho, realização de transferências de recursos, assinatura de convênios e instrumentos congêneres, bem como na doação de bens, materiais e insumos.

No contexto atual, muitos Municípios de pequeno porte enfrentam dificuldades administrativas, orçamentárias e financeiras que atrasam ou impedem a comprovação de regularidade junto aos órgãos federais, bloqueando o acesso a recursos essenciais para a execução de políticas públicas básicas, como saúde, educação, assistência social, infraestrutura e proteção ambiental.

A exigência de adimplência, embora adequada para o controle da aplicação dos recursos públicos, pode representar um obstáculo significativo para pequenas cidades, que frequentemente dependem das transferências federais para manter serviços essenciais à população.

A medida proposta busca garantir maior celeridade e equidade na transferência de recursos federais, permitindo que Municípios menores recebam recursos financeiros, bens, materiais e insumos necessários para manter programas e ações de impacto social direto.

Além disso, a proposta contribui para a redução das desigualdades regionais, ao facilitar o acesso aos recursos federais por Municípios com menor capacidade administrativa e financeira, promovendo maior eficiência na execução de políticas públicas.

Ressalta-se que a dispensa da comprovação de adimplência não afasta os mecanismos de controle, fiscalização, transparência e prestação de contas, permanecendo os gestores responsáveis pela correta aplicação dos recursos públicos.

Portanto, a dispensa da comprovação de adimplência para Municípios de até sessenta e cinco mil habitantes representa medida de apoio às pequenas administrações municipais, promovendo maior efetividade na aplicação dos recursos federais e fortalecendo a capacidade de atendimento às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3235 - Geovania De Sá	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32350005**

EMENTA

REPASSE DE 65% DOS RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADAS À SAÚDE NO PRIMEIRO SEMESTRE.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

§ __. A execução financeira das programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares destinadas a ações e serviços públicos de saúde deverá assegurar a liberação de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos previstos para o exercício até 30 de junho de 2027, especialmente aqueles destinados aos fundos municipais de saúde, observados os requisitos legais e técnicos necessários à transferência, cabendo aos órgãos responsáveis adequar seus cronogramas de desembolso para o cumprimento do disposto neste parágrafo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar que, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos provenientes de emendas parlamentares destinados a ações e serviços públicos de saúde sejam liberados durante o primeiro semestre do exercício financeiro de 2027.

A medida busca garantir maior previsibilidade financeira aos Estados, ao Distrito Federal e, especialmente, aos Municípios, que dependem dos repasses federais para o planejamento e a manutenção dos serviços públicos de saúde.

A concentração dos pagamentos no segundo semestre, sobretudo nos últimos meses do exercício financeiro, compromete a capacidade de planejamento dos gestores municipais, dificulta a contratação de serviços, a aquisição de medicamentos e insumos e a continuidade dos atendimentos prestados à população.

Ressalta-se que os fundos municipais de saúde necessitam de fluxo financeiro regular para assegurar o funcionamento das unidades de saúde, o pagamento de serviços assistenciais e a execução das ações previstas nos instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Dessa forma, a antecipação de parcela significativa dos recursos para o primeiro semestre permitirá maior eficiência na execução das políticas públicas de saúde, contribuindo para a continuidade dos atendimentos, a redução de atrasos e a melhor utilização dos recursos federais.

A proposta também busca fortalecer o planejamento orçamentário e financeiro dos entes beneficiários, estabelecendo um parâmetro objetivo para a programação dos desembolsos, sem afastar os requisitos legais, técnicos e administrativos aplicáveis às transferências de recursos públicos.

Assim, a presente emenda pretende conferir maior efetividade à execução das emendas parlamentares destinadas à saúde, assegurando que os recursos sejam disponibilizados em tempo oportuno para atender às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3235 - Geovania De Sá	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32350006**

EMENTA
AMPLIAÇÃO DOS TETOS FINANCEIROS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA (APS/PAP) E DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 70

TEXTO PROPOSTO

Art. __. No exercício financeiro de 2027, o Poder Executivo federal poderá promover a ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde – APS e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC, em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A ampliação de que trata o caput poderá considerar a demanda reprimida por consultas, exames, procedimentos, cirurgias eletivas, internações e demais serviços assistenciais, bem como o crescimento populacional, a capacidade instalada e a necessidade de manutenção e expansão dos serviços de saúde.

§ 2º Os recursos poderão contemplar serviços executados por estabelecimentos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante os respectivos fundos de saúde e instrumentos legais aplicáveis.

§ 3º O Ministério da Saúde adotará procedimentos simplificados para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e dispensando a reapresentação de documentos e informações anteriormente fornecidos à administração pública federal.

§ 4º A análise dos pedidos deverá observar critérios objetivos, transparentes e proporcionais à natureza da solicitação, evitando exigências administrativas desnecessárias que retardem a disponibilização dos recursos.

§ 5º A simplificação dos procedimentos não afastará as exigências legais de controle, fiscalização, transparência, prestação de contas e comprovação da efetiva prestação dos serviços de saúde.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade facilitar e desburocratizar os procedimentos para ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde (APS/PAP) e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), possibilitando maior agilidade na destinação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Atualmente, diversos Municípios e Estados enfrentam dificuldades para ampliar seus limites financeiros de custeio, mesmo diante do crescimento da demanda por atendimentos, consultas especializadas, exames, procedimentos cirúrgicos, internações e demais serviços essenciais à população. Em muitos casos, os valores disponíveis não acompanham a necessidade real dos serviços, ocasionando sobrecarga das unidades de saúde, aumento das filas de espera e dificuldades para manutenção e expansão dos atendimentos.

Além da insuficiência de recursos, a complexidade dos procedimentos administrativos, a multiplicidade de exigências documentais e a demora na análise das solicitações podem comprometer a capacidade de resposta dos gestores públicos e das instituições prestadoras de serviços de saúde, dificultando a ampliação da oferta assistencial.

A proposta busca permitir que o Ministério da Saúde adote procedimentos mais simples, objetivos e céleres para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e evitando a exigência repetitiva de documentos e informações anteriormente apresentados.

Ressalta-se, ainda, a importância de contemplar os hospitais filantrópicos, as Santas Casas e as demais entidades sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do SUS, que desempenham papel relevante na assistência à população e frequentemente enfrentam dificuldades financeiras para manter e ampliar os serviços prestados.

A ampliação dos limites financeiros deverá considerar critérios objetivos, como demanda reprimida, filas de espera, crescimento populacional, capacidade instalada, produção assistencial e necessidades regionais, permitindo que os recursos sejam direcionados de forma mais adequada à realidade de cada localidade.

Destaca-se que a simplificação administrativa não implica afastamento dos mecanismos de fiscalização, transparência, controle ou prestação de contas, mas busca eliminar exigências desnecessárias e conferir maior eficiência aos procedimentos de análise e liberação dos recursos públicos.

Dessa forma, a presente emenda pretende fortalecer o financiamento do Sistema Único de Saúde, proporcionar maior autonomia e capacidade de planejamento aos gestores estaduais e municipais, assegurar melhores condições de funcionamento às entidades prestadoras de serviços e contribuir para a redução das filas de espera, a ampliação da oferta assistencial e a melhoria da qualidade do atendimento à população brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3235 - Geovania De Sá	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32350007**

EMENTA

VEDAÇÃO DE DESCONTOS ADMINISTRATIVOS E DE FISCALIZAÇÃO NAS EMENDAS PARLAMENTARES, ESPECIALMENTE NAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - fica vedada qualquer dedução do valor destinado ao beneficiário nas transferências especiais de que trata o art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal, para custeio de despesas administrativas, operacionais, de acompanhamento ou de fiscalização, devendo tais despesas ser suportadas por dotações orçamentárias próprias dos órgãos ou entidades responsáveis, sem prejuízo das atividades de controle legalmente exigidas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a aplicação integral dos recursos provenientes de emendas parlamentares, especialmente das transferências especiais previstas no art. 166-A da Constituição Federal, vedando a realização de descontos destinados ao custeio de despesas administrativas, operacionais, de acompanhamento ou de fiscalização.

Ressalta-se que os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela operacionalização, acompanhamento e fiscalização das transferências possuem dotações orçamentárias próprias destinadas ao custeio de suas atividades institucionais. Dessa forma, não se mostra adequado transferir aos municípios beneficiários o ônus financeiro dessas atribuições, mediante descontos sobre os recursos indicados pelos parlamentares.

As despesas administrativas e de fiscalização integram as responsabilidades institucionais dos órgãos públicos e devem ser suportadas por seus respectivos orçamentos, sem comprometer os valores destinados à execução de políticas públicas e investimentos nos municípios.

A dedução de percentuais sobre as emendas parlamentares reduz os recursos efetivamente recebidos pelos beneficiários, prejudicando o planejamento e a execução de obras, a aquisição de equipamentos e a prestação de serviços essenciais à população, especialmente nos municípios de menor porte.

A proposta busca, portanto, garantir que os valores destinados por meio de emendas parlamentares sejam integralmente disponibilizados aos beneficiários, preservando a finalidade da indicação orçamentária e assegurando maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, destaca-se que a medida não pretende afastar ou restringir os mecanismos de controle, transparência, acompanhamento e fiscalização, mas apenas estabelecer que os custos dessas atividades sejam suportados pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades responsáveis, sem qualquer dedução dos recursos destinados aos beneficiários.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3235 - Geovania De Sá	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32350008**

EMENTA

Prazo de 30 dias para empenho e celebração após superação do impedimento técnico

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 78, § 6

TEXTO PROPOSTO

"§ 7º Superado o impedimento de ordem técnica, os órgãos e as entidades responsáveis pela execução das programações decorrentes de emendas parlamentares deverão realizar o empenho da despesa e celebrar o respectivo instrumento de transferência no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do registro da superação do impedimento no sistema oficial competente, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar maior celeridade e eficiência à execução das emendas parlamentares, estabelecendo prazo máximo de 30 dias para o empenho da despesa e a celebração do respectivo instrumento após a superação dos impedimentos de ordem técnica. A medida busca evitar atrasos administrativos, conferir maior previsibilidade aos entes beneficiários e garantir a efetiva aplicação dos recursos destinados à execução de políticas públicas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3235 - Geovania De Sá	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32350009**

EMENTA
Transferências especiais – redução dos valores mínimos

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 79, § 5

TEXTO PROPOSTO
“§ 6º Para o exercício de 2027, as transferências especiais de que trata o art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal observarão, por objeto, os valores mínimos de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para execução de obras e serviços de engenharia e de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os demais objetos, mantida a obrigatoriedade de apresentação e aprovação prévia do plano de trabalho no Transferegov.br, observadas as exigências de transparência, rastreabilidade e controle.”

JUSTIFICATIVA
A presente emenda busca ampliar o acesso dos municípios, especialmente os de pequeno porte, aos recursos provenientes de transferências especiais, mediante a redução dos valores mínimos exigidos para sua execução. A medida permitirá o atendimento de demandas locais de menor vulto, preservando a obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho, a transparência, a rastreabilidade e os mecanismos de fiscalização dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3235 - Geovania De Sá	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32350010**

EMENTA

Estabelece limites para os valores mínimos exigidos na celebração de convênios e contratos de repasse da União.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 108

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para a celebração de convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, os valores mínimos de repasse estabelecidos em ato do Poder Executivo federal não poderão ultrapassar:

I – R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e

II – R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para os demais objetos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer limites para os valores mínimos exigidos na celebração de convênios e contratos de repasse da União, ampliando as possibilidades de execução de projetos e ações de menor porte.

A exigência de valores mínimos elevados pode dificultar o acesso dos municípios, especialmente os de pequeno porte, aos recursos federais destinados à realização de obras, aquisição de equipamentos e execução de outras ações de interesse público.

A proposta estabelece que os valores mínimos de repasse não poderão ultrapassar R$ 200.000,00 para obras e serviços de engenharia e R$ 150.000,00 para os demais objetos, proporcionando maior flexibilidade na celebração dos instrumentos.

A medida busca ampliar o atendimento às demandas municipais, fortalecer a descentralização dos recursos e conferir maior eficiência à execução orçamentária, preservadas as exigências legais de planejamento, transparência, fiscalização e prestação de contas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3235 - Geovania De Sá	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32350011**

EMENTA

PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS PARA PAGAMENTO DE RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES APÓS A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E SUA APTIDÃO PARA PAGAMENTO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados às programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares deverão ser liberados no prazo máximo de trinta dias, contado da data em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento, após o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas aplicáveis, ressalvadas as restrições legais à execução financeira e as determinações judiciais, devidamente fundamentadas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer prazo máximo de trinta dias para a liberação dos recursos financeiros provenientes de emendas parlamentares, contado a partir do momento em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento.

A proposta busca garantir maior celeridade, previsibilidade e eficiência na execução orçamentária e financeira, evitando que recursos cujas etapas de execução já tenham sido concluídas permaneçam aguardando pagamento por prazo indeterminado.

Ressalta-se que, após a regular liquidação da despesa e o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas, não se justifica a ocorrência de atrasos excessivos na liberação dos valores destinados aos beneficiários.

A demora nos pagamentos compromete o planejamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades beneficiárias, prejudicando a execução de obras, a aquisição de equipamentos e a continuidade de serviços essenciais à população.

Dessa forma, a medida estabelece um prazo objetivo para o pagamento das despesas já liquidadas e aptas, proporcionando maior segurança aos beneficiários e contribuindo para a efetividade das emendas parlamentares, sem afastar os mecanismos legais de controle e fiscalização.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3235 - Geovania De Sá	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32350012**

EMENTA
AUTORIZAÇÃO DE OBRAS E MELHORIAS EM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso II, Alínea c

TEXTO PROPOSTO
d) realização de obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços de interesse público nas áreas de assistência social e educação, desde que diretamente vinculadas às suas finalidades institucionais, observadas as exigências legais aplicáveis.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por finalidade ampliar as possibilidades de destinação de recursos públicos para obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que atuam nas áreas de assistência social e educação.

A medida busca fortalecer a infraestrutura dessas instituições, garantindo melhores condições de atendimento à população, acessibilidade, segurança e qualidade dos serviços prestados.

A proposta contribui para a ampliação e modernização da rede de atendimento social e educacional, especialmente nos municípios de menor porte, observadas as exigências legais aplicáveis às transferências de recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3235 - Geovania De Sá	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39990001**

EMENTA

Inclui o fortalecimento das políticas públicas de Economia Solidária entre as prioridades e metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, com vistas à geração de trabalho e renda, à inclusão produtiva e ao desenvolvimento econômico e social.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2027, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, bem como no fortalecimento das políticas públicas de Economia Solidária, com vistas à geração de trabalho e renda, à inclusão produtiva e ao desenvolvimento econômico e social, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir o fortalecimento das políticas públicas de Economia Solidária entre as prioridades e metas da Administração Pública Federal para o exercício de 2027, reconhecendo sua contribuição para a geração de trabalho e renda, a inclusão produtiva e o desenvolvimento econômico e social do País.

A Economia Solidária constitui importante instrumento de promoção do trabalho digno, do empreendedorismo coletivo e da inclusão socioeconômica, especialmente para trabalhadores em situação de vulnerabilidade social. Por meio de cooperativas, associações e outras formas de organização coletiva, promove oportunidades de geração de renda, autonomia econômica e desenvolvimento local.

O fortalecimento dessas políticas públicas contribui, ainda, para a redução das desigualdades sociais e regionais, a valorização do trabalho e a ampliação das oportunidades de inserção produtiva, em consonância com os objetivos de desenvolvimento econômico e social estabelecidos pelo Estado brasileiro.

Dessa forma, a inclusão da Economia Solidária entre as prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 busca conferir maior visibilidade e relevância orçamentária às iniciativas voltadas ao setor, favorecendo sua consideração durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3999 - Gilberto Abramo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**39990002**

EMENTA

Acrescenta dispositivo ao art. 16 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, a fim de promover a alocação de recursos para o fortalecimento das políticas públicas de Economia Solidária.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16

TEXTO PROPOSTO

V – promover a alocação de recursos destinados ao fortalecimento das políticas públicas de Economia Solidária, contemplando o fomento aos empreendimentos econômicos solidários, o cooperativismo, o associativismo, a qualificação profissional, a assistência técnica e o acesso aos mercados e aos mecanismos de comercialização.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estabelecer a promoção da alocação de recursos destinados ao fortalecimento das políticas públicas de Economia Solidária entre as diretrizes previstas no art. 16 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

A Economia Solidária desempenha papel relevante na promoção do desenvolvimento econômico e social, na geração de trabalho e renda e na inclusão produtiva de parcelas da população que enfrentam maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Por meio do incentivo a empreendimentos econômicos solidários, cooperativas e associações, esse modelo contribui para a autonomia dos trabalhadores, o desenvolvimento local e a redução das desigualdades sociais.

Para que essas iniciativas alcancem maior efetividade e sustentabilidade, é fundamental assegurar condições adequadas de financiamento e apoio, contemplando não apenas o fomento aos empreendimentos, mas também a qualificação profissional, a assistência técnica e a ampliação do acesso aos mercados e aos mecanismos de comercialização.

A inclusão expressa dessa diretriz na Lei de Diretrizes Orçamentárias busca conferir maior atenção à Economia Solidária na alocação dos recursos públicos federais, favorecendo a continuidade e a ampliação de ações voltadas ao fortalecimento do setor.

Dessa forma, a emenda contribui para consolidar a Economia Solidária como instrumento de desenvolvimento sustentável, inclusão socioeconômica e valorização do trabalho, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3999 - Gilberto Abramo	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**35900001**

EMENTA

CRIAÇÃO CAMPUS ITAOBIM DO INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS - IFNMG

PROGRAMA

5112 - Educação Profissional e Tecnológica que Transforma

OBJETIVO ESPECÍFICO

0166 - Expandir a oferta da Educação Profissional e Tecnológica, levando-se em conta as desigualdades regionais, raciais, de nível socioeconômico, bem como as especificidades sociais, culturais, territoriais e ambientais, de sustentabilidade, inclusão e acessibilidade.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de matrículas em cursos técnicos de nível médio e em cursos de qualificação profissional	30000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1249 - número absoluto	Não

JUSTIFICATIVA

A implantação de uma unidade do IFNMG em Itaobim representa uma importante medida de fortalecimento da educação pública, gratuita e de qualidade, ampliando o acesso à formação técnica e profissional, bem como ao ensino superior, para a população de Itaobim e dos municípios de seu entorno. A região do Vale do Jequitinhonha ainda enfrenta importantes desafios socioeconômicos, especialmente no que diz respeito ao acesso à educação e às oportunidades de qualificação profissional. Nesse contexto, a expansão da Rede Federal de Educação constitui instrumento estratégico para a promoção do desenvolvimento regional, a geração de oportunidades e a redução das desigualdades sociais. Além de ampliar a oferta educacional, a presença do Instituto Federal poderá contribuir diretamente para o desenvolvimento econômico e social da região, considerando as potencialidades e demandas locais por formação profissional e tecnológica.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3590 - Gilmar Machado	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**35900002**

EMENTA
(cópia) Processo participativo e diretrizes para a execução

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO
Acrescentem-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) os seguintes artigos:

“Art. XX. O Poder Executivo federal poderá instituir processo de orçamento participativo para a priorização da alocação de recursos orçamentários discricionários da União.
§ 1º A lei orçamentária anual estabelecerá autorizações específicas para viabilizar o remanejamento de recursos em atendimento ao orçamento participativo, observado o disposto no § 4º deste artigo.
§ 2º A lei orçamentária anual poderá incluir reserva de contingência, no âmbito da Presidência da República, cujas dotações poderão ser fonte de créditos para as ações selecionadas pelo processo participativo nas unidades orçamentárias finalísticas.
§ 3º As emendas parlamentares classificadas com “RP 6” destinadas à reserva de que trata o § 2º poderão, com anuência de seus autores, ser canceladas para viabilização de créditos adicionais nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, para as ações selecionadas pelo processo participativo, respeitados os beneficiários e a localização por eles indicados.
§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos, critérios e prazos do processo de orçamento participativo e tornará públicas as ações orçamentárias e os respectivos valores definidos para participação social, bem como as programações e os produtos selecionados ao término do processo, para fins do remanejamento previsto na lei orçamentária anual.
§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre o processo participativo no âmbito do Novo PAC Seleções, inclusive quanto às formas de participação da sociedade civil e dos entes subnacionais na priorização das propostas a serem selecionadas, observado, no que couber, o disposto neste artigo.”

“Art. YY. Constitui diretriz para a execução da Lei Orçamentária de 2027 a priorização da restauração, da modernização, da construção e da ampliação de infraestruturas, bem como da melhoria e da expansão dos serviços públicos, de competência do Poder Executivo federal, em especial nas áreas de educação, saúde e transporte.
§ 1º Na alocação dos recursos destinados às finalidades de que trata o caput, será dada precedência à conclusão de obras inacabadas ou em andamento e à recuperação de estruturas existentes, nos termos do § 12 do art. 165 da Constituição e do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
§ 2º Fica autorizada a participação social na definição das intervenções prioritárias de que trata o caput, inclusive por meio do processo de orçamento participativo de que trata esta Lei.”

JUSTIFICATIVA
O primeiro artigo reproduz o teor do art. 25-A originalmente proposto pelo Poder Executivo na Mensagem Modificativa Ofício SEI nº 3015/2026/MPO, de 12.06.2026, acrescido de previsão específica para o Novo PAC Seleções (§ 5º). A emenda não fixa a numeração dos dispositivos, para evitar conflito com a indexação das mensagens modificativas, cabendo o ajuste na consolidação.
Por sua vez, o segundo artigo proposto nessa emenda estabelece como diretriz da execução orçamentária de 2027 a recuperação e a expansão da infraestrutura e dos serviços públicos federais, com ênfase em educação, saúde e transporte, áreas em que a deterioração de prédios, equipamentos e vias compromete diretamente a prestação de serviços à população.. Por fim, autoriza a participação social na escolha dessas intervenções, integrando a diretriz ao processo participativo previsto na LDO.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3590 - Gilmar Machado	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**35900003**

EMENTA

(cópia) Emenda ao PLDO 2027 - Proteção de universidades e institutos federais do contingenciamento e do bloqueio de dotações

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo:
"Art. W. As despesas com custeio e investimentos das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, identificadas com RP 2 e RP 3, não serão objeto:
I – de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficando ressalvadas nos termos do § 2º do referido artigo; e
II – de bloqueio de dotações orçamentárias para cumprimento do limite de despesas primárias de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o escalonamento da liberação dos limites de empenho e movimentação financeira ao longo do exercício, nos termos da programação financeira de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, desde que assegurada a disponibilidade integral das dotações até 30 de setembro de 2027."

JUSTIFICATIVA

O orçamento discricionário das universidades e dos institutos federais paga despesas contínuas e essenciais: contratos de limpeza, vigilância e energia, assistência estudantil, manutenção de laboratórios e obras. Durante a execução, essas despesas ficam expostas a dois instrumentos de corte: o contingenciamento por frustração de receita (LRF, art. 9º) e o bloqueio para cumprir o limite de despesas da LC nº 200/2023. Interrupções no meio do ano comprometem o calendário acadêmico e paralisam obras em andamento, que depois custam mais para retomar.
Com base na competência da LDO para fixar critérios de limitação de empenho e ressalvar despesas (LRF, art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º), a emenda protege a rede federal de ensino dos dois instrumentos. Ao mesmo tempo, preserva a programação financeira do Poder Executivo: o ritmo de liberação ao longo do ano continua sob gestão do governo, desde que os recursos estejam integralmente disponíveis até 30 de setembro, a tempo de serem empenhados e executados no exercício. A emenda dá previsibilidade orçamentária e respeita a autonomia de gestão financeira assegurada pelo art. 207 da Constituição.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3590 - Gilmar Machado	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**35900004**

EMENTA
(cópia) art. 2º do PLDO 2027 - resultado neutro

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO
Dê-se ao caput e aos incisos I e II do § 1º do art. 2º do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte redação:
“Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva Lei, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverão ser compatíveis com a meta de resultado primário de R$ 0,00 (zero real) para o Governo Central, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.
§ 1º .....
I – limite superior equivalente a superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões seiscentos e oito milhões quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais); e
II – limite inferior equivalente a déficit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões seiscentos e oito milhões quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais).
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA
A emenda fixa a meta de resultado primário do Governo Central para 2027 em zero, com intervalo de tolerância de 0,25 ponto percentual do PIB para cima e para baixo, repetindo os parâmetros adotados para 2025. O limite de despesas primárias da LC nº 200/2023, principal âncora do arcabouço, permanece intacto: nenhum gasto novo é autorizado, e eventual excesso de arrecadação se converte em resultado primário. A mudança altera apenas o volume de contingenciamento exigido durante a execução. O quadro econômico não recomenda o aperto de 0,5 ponto do PIB proposto pelo PLDO. Com juros reais próximos de 10%, somar uma política fiscal contracionista a uma política monetária já muito restritiva aumenta o risco de desaceleração da atividade, do emprego e da arrecadação. Uma meta realista e cumprível fortalece a credibilidade da regra fiscal, protege as despesas discricionárias e o investimento público do contingenciamento e evita a interrupção de obras e de políticas públicas. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3590 - Gilmar Machado	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**35900005**

EMENTA
(cópia) art. 2º-A do PLDO 2027 - Cláusula escalonada

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027) o Art. 2º-A:
“Art. 2º-A. Caso qualquer dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias bimestrais, inclusive os extemporâneos, divulgados no exercício de 2027, projete crescimento real do Produto Interno Bruto inferior em mais de 0,5 (cinco décimos) ponto percentual à projeção constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2027, a execução da Lei Orçamentária Anual de 2027, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverá ser compatível, a partir do relatório que apresentar a projeção reduzida, com uma das seguintes metas de resultado primário para o Governo Central, conforme o caso, em substituição à meta de que trata o art. 2º:
I – superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões seiscentos e oito milhões quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais), quando a redução da projeção for superior a 0,5 (cinco décimos) e igual ou inferior a 1 (um) ponto percentual; ou
II – resultado primário de R$ 0,00 (zero real), quando a redução da projeção for superior a 1 (um) ponto percentual.
§ 1º Em conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e no art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o intervalo de tolerância terá:
I – na hipótese do inciso I do caput:
a) limite superior equivalente a superávit primário de R$ 73.216.092.959,00 (setenta e três bilhões duzentos e dezesseis milhões noventa e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais); e
b) limite inferior equivalente a resultado primário de R$ 0,00 (zero real);
II – na hipótese do inciso II do caput:
a) limite superior equivalente a superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões seiscentos e oito milhões quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais); e
b) limite inferior equivalente a déficit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões seiscentos e oito milhões quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais).
§ 2º Adotada na forma do caput, a meta nele prevista prevalecerá até o encerramento do exercício, inclusive para fins de verificação de seu cumprimento, admitida apenas a passagem da hipótese do inciso I para a do inciso II do caput.
§ 3º O relatório de que trata o caput demonstrará os fatores que motivaram a revisão da projeção de crescimento econômico.”

JUSTIFICATIVA

A emenda institui uma cláusula de escape contracíclica e escalonada para 2027. Ela toma como referência a projeção de crescimento adotada pelo Poder Executivo no âmbito do PLOA 2027. Se um relatório bimestral projetar crescimento mais de 0,5 ponto percentual abaixo dessa referência, a meta de resultado primário passa de 0,50% para 0,25% do PIB. Se a queda superar 1 ponto percentual, a meta passa a resultado zero. Em ambos os casos, a banda de tolerância de 0,25 ponto percentual é mantida. A resposta é proporcional ao tamanho do choque: quanto mais forte a desaceleração, menor o aperto fiscal exigido. Regras fiscais modernas preveem esse tipo de válvula para choques severos, como crises externas, quedas abruptas de preços de commodities, eventos climáticos ou restrições de crédito, que derrubam a arrecadação e forçariam contingenciamentos justamente quando a economia mais precisa de sustentação.
O mecanismo não enfraquece o arcabouço. O limite de despesas primárias da LC nº 200/2023 permanece intacto, e nenhum gasto novo é autorizado. A mudança apenas evita que a frustração de receita causada pela desaceleração seja compensada com cortes que a aprofundariam. Os gatilhos são objetivos e ficam abaixo do cenário atual, de modo que só são acionados diante de piora efetiva da economia. Uma vez adotada, a meta reduzida vale até o fim do exercício e só pode passar do primeiro para o segundo degrau, nunca voltar a subir, o que evita oscilações. O Executivo deve ainda demonstrar os fatores que motivaram a revisão da projeção.
Sem a cláusula, esse ajuste dependeria de projeto de lei alterando a LDO em meio à crise, com atraso e incerteza. A emenda dá previsibilidade antecipada a gestores, mercado e sociedade. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3590 - Gilmar Machado	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**35900006**

EMENTA
(cópia) Proteção dos investimentos

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027), o seguinte artigo:
"Art. Y. Na limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no bloqueio de dotações para cumprimento do limite de despesas primárias de que trata a Lei Complementar nº 200, de 2023, as despesas discricionárias do Poder Executivo classificadas no grupo de natureza de despesa 4 – Investimentos e identificadas com RP 2 e RP 3 somente poderão ser reduzidas em proporção não superior a cinquenta por cento da redução incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.
§ 1º É vedado o cancelamento de dotações de investimentos do Novo PAC, classificadas com RP 3, para atendimento de despesas de outra natureza, salvo para atender despesas obrigatórias após o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias relativo ao terceiro bimestre.
§ 2º O Poder Executivo demonstrará, em cada relatório bimestral de avaliação de receitas e despesas primárias, o cumprimento do disposto neste artigo."

JUSTIFICATIVA
A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas da limitação. A LC nº 200/2023 já impede que os investimentos sejam cortados em proporção maior que as demais discricionárias, mas isso não basta: na prática, investimentos continuam sendo a principal variável de ajuste nos contingenciamentos e bloqueios. A emenda estabelece que os investimentos sofram, no máximo, uma fração do corte aplicado às demais despesas e impede que dotações do Novo PAC sejam usadas para outras finalidades. Com isso, o esforço fiscal necessário para cumprir as metas crescentes de 2027 em diante não recai prioritariamente sobre o investimento público.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3590 - Gilmar Machado	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**35900007**

EMENTA
(cópia) art. 2º-A do PLDO 2027 - Cláusula

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027) o Art. 2º-A:
"Art. 2º-A. Caso qualquer dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias bimestrais, inclusive os extemporâneos, divulgados no exercício de 2027, projete crescimento real do Produto Interno Bruto inferior em mais de 1 (um) ponto percentual à projeção constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2027, a execução da Lei Orçamentária Anual de 2027, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverá ser compatível, a partir do relatório que apresentar a projeção reduzida, com a meta de superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões seiscentos e oito milhões quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais) para o Governo Central, ficando dispensada a obrigação de que trata o art.2º .
§ 1º Na hipótese do caput, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e no art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o intervalo de tolerância terá:
I – limite superior equivalente a superávit primário de R$ 73.216.092.959,00 (setenta e três bilhões duzentos e dezesseis milhões noventa e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais); e
II – limite inferior equivalente a resultado primário de R$ 0,00 (zero real).
§ 2º Adotada na forma do caput, a meta nele prevista prevalecerá até o encerramento do exercício, inclusive para fins de verificação de seu cumprimento.
§ 3º O relatório de que trata o caput demonstrará os fatores que motivaram a revisão da projeção de crescimento econômico."

JUSTIFICATIVA
A emenda institui uma cláusula de escape contracíclica para 2027. Se a projeção oficial de crescimento cair mais de 1 ponto percentual abaixo da estimativa do PLOA, a meta de resultado primário passa automaticamente de 0,50% para 0,25% do PIB, com a mesma banda de 0,25 ponto percentual. Regras fiscais modernas preveem esse tipo de válvula para choques severos, como crises externas, quedas abruptas de preços de commodities ou restrições de crédito, que derrubam a arrecadação e forçariam contingenciamentos justamente quando a economia mais precisa de sustentação.
O mecanismo não enfraquece o arcabouço. O limite de despesas primárias da LC nº 200/2023 permanece intacto, e nenhum gasto novo é autorizado. A mudança apenas evita que a frustração de receita causada pela desaceleração seja compensada com cortes que a aprofundariam. O gatilho é objetivo, porque se mede contra o próprio cenário que fundamentou o orçamento. Uma vez acionado, vale até o fim do exercício, para evitar oscilações, e exige transparência: o Executivo deve demonstrar os fatores que motivaram a revisão. Hoje, esse ajuste dependeria de projeto de lei alterando a LDO em meio à crise. A emenda dá previsibilidade antecipada a gestores, mercado e sociedade.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3590 - Gilmar Machado	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**35900008**

EMENTA

(cópia) art. 2º do PLDO 2027 - resultado

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao caput e aos incisos I e II do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:
“Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva Lei, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverão ser compatíveis com a meta de superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões seiscentos e oito milhões quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais) para o Governo Central, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.
§ 1º .....
I - limite superior equivalente a superávit primário de R$ 73.216.092.959,00 (setenta e três bilhões duzentos e dezesseis milhões noventa e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais); e
II - limite inferior equivalente a resultado primário de R$ 0,00 (zero real).
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda fixa a meta de resultado primário do Governo Central para 2027 em 0,25% do PIB (R$ 36,6 bilhões), em vez de 0,50%, preservando o intervalo de tolerância de 0,25 ponto percentual. Na prática, repete os parâmetros da LDO 2026: centro de 0,25% do PIB e limite inferior de resultado nulo. A emenda não altera o limite de despesas primárias da LC nº 200/2023, que continua sendo a principal âncora do arcabouço. Se a arrecadação superar o previsto, o resultado adicional vira superávit, e não gasto novo. Muda apenas o volume de contingenciamento exigido durante a execução.
A meta proposta pelo PLD, que foi enviado em abril/26, não se justifica no quadro atual. Com a Selic em 13,75% ao ano e juros reais próximos de 10%, somar um ajuste fiscal de 0,25 ponto do PIB a uma política monetária já muito restritiva aumenta o risco de desaceleração da atividade, do emprego e da própria arrecadação. Além disso, a inclusão de 39,4% dos precatórios e RPVs na meta, exigida pelo art. 165, § 21, da Constituição, já eleva o esforço fiscal efetivo de 2027; dobrar também o centro da meta no mesmo ano contraria a transição gradual pretendida pelo constituinte. O ganho para a dívida seria pequeno: o PLDO projeta juros nominais de R$ 1,148 trilhão (7,84% do PIB) em 2027, e a trajetória da dívida depende muito mais do custo de rolagem e do crescimento do que de 0,25 ponto do PIB de primário.
Uma meta realista, que possa ser cumprida, fortalece a credibilidade da regra fiscal. Ela também reduz o risco de paralisia administrativa, de interrupção de obras e de descontinuidade de políticas públicas, além de ajudar a cumprir o piso de investimentos do art. 10 da LC nº 200/2023. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3590 - Gilmar Machado	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**35900009**

EMENTA
(cópia) Esforço fiscal convertido em investimento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027), o seguinte artigo:
"Art. X-B. Verificadas as condições previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 239, de 2026, o Poder Executivo federal abrirá, por ato do Poder Executivo, no prazo de até sessenta dias contados da apuração do resultado primário do exercício anterior, o crédito adicional para investimentos estruturantes ali autorizado, no montante integral da limitação de empenho e movimentação financeira efetivada com fundamento no art. 6º-C da Lei Complementar nº 200, de 2023, ressalvada a parcela comprovadamente incompatível com a meta de resultado primário do exercício.
§ 1º Os créditos de que trata o caput observarão a seguinte ordem de prioridade:
I – obras inacabadas ou em andamento, nos termos do § 12 do art. 165 da Constituição;
II – empreendimentos do Novo PAC, classificadas com RP 3.
§ 2º Os relatórios bimestrais de avaliação de receitas e despesas primárias demonstrarão, de forma destacada e acumulada no exercício, o montante de limitação efetivado com fundamento no art. 6º-C da Lei Complementar nº 200, de 2023, e o Poder Executivo publicará, juntamente com a apuração do resultado primário, o montante apto a fundamentar o crédito de que trata o caput.
§ 3º Ficam ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, as dotações acrescidas pelos créditos de que trata este artigo.
§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no prazo de 15 dias da abertura de cada crédito, demonstrativo dos investimentos contemplados pelos créditos."

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que o esforço fiscal retorne como investimento. O art. 12 da Lei Complementar nº 239, de 2026, permite abrir crédito adicional para investimentos estruturantes no exercício seguinte, desde que respeitada a meta. Como cabe à LDO orientar a execução do orçamento, a emenda define prazos e prioridades para Poder Executivo, bem como dispõe sobre a transparência sobre os valores envolvidos. Assim, todo esforço fiscal além do necessário para cumprir a meta volta à sociedade como investimento público.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3590 - Gilmar Machado	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**35900010**

EMENTA
(cópia) Emenda à LDO 2027 – art. 4º - educação integral, pé-de-meia e tarifa zero

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO
Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei a seguinte redação:
“Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2027, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC, na educação em tempo integral, na universalização do Programa Pé-de-Meia, no Pé-de-Meia Universitário, no apoio ao custeio da gratuidade dos serviços de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano - Tarifa Zero e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA
A emenda inclui entre as prioridades da administração pública federal para 2027 três políticas educacionais que se complementam e cobrem toda a trajetória do estudante, da educação básica ao ensino superior, e a tarifa zero.
A educação em tempo integral, implementada pelo Programa Escola em Tempo Integral (Lei nº 14.640, de 2023), amplia a jornada escolar e está associada a ganhos de aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais. Por isso, precisa de previsibilidade orçamentária para que a expansão das matrículas seja mantida.
O Programa Pé-de-Meia (Lei nº 14.818, de 2024) consolidou-se como instrumento de combate à evasão no ensino médio. O programa recebeu investimentos federais de R$ 24 bilhões para beneficiar, entre 2024 e 2026, cerca de 7,4 milhões de estudantes de baixa renda do ensino médio público. A universalização do programa amplia esse alcance e reconhece que o risco de abandono escolar não se restringe às famílias inscritas no CadÚnico.

O Pé-de-Meia Universitário dá continuidade a essa política no ensino superior. O Ministro da Educação informou que o programa tem implementação prevista para 2027, com foco na permanência de estudantes de baixa renda nas universidades públicas. A matéria também tramita na Câmara: o PL 5300/2026 propõe instituir o Programa Pé-de-Meia Universitário. Por isso, é oportuno que a LDO de 2027 já sinalize a prioridade da iniciativa no exercício em que ela começará a funcionar.
Incluir essas ações no art. 4º não cria despesa obrigatória, porque as prioridades da LDO têm caráter indicativo. A medida, porém, orienta a elaboração e a execução da LOA 2027 e dá transparência e prioridade alocativa a políticas estruturantes de redução de desigualdades e de formação de capital humano.
Por fim, a política de tarifa zero no transporte coletivo urbano tem ganhado espaço no debate nacional como instrumento de mobilidade urbana, redução das desigualdades sociais, desestímulo ao uso do transporte individual motorizado e enfrentamento da crise climática. Diversas cidades brasileiras já adotaram ou estudam a adoção do transporte público gratuito, o que coloca em pauta a urgência de avançar, no âmbito federal, com mecanismos de financiamento que tornem essa política sustentável e universalmente acessível.
Dado o contexto apresentado e a relevância desse tema, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a tramitação e a aprovação dessa emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3590 - Gilmar Machado	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**35900011**

EMENTA
(cópia) Piso de investimentos

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027), os seguintes artigos:
"Art. Z. O mínimo de investimentos de que trata o art. 10 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, será observado também durante a execução da Lei Orçamentária de 2027, de modo que não sejam inferiores a esse mínimo:
I – as dotações atualizadas destinadas a investimentos, consideradas as alterações decorrentes de créditos adicionais e cancelamentos; e
II – os limites de empenho e movimentação financeira dessas dotações, após eventual limitação de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou bloqueio para cumprimento do limite de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023.
§ 1º Os investimentos a que se refere o caput correspondem àqueles classificados no Grupo de Natureza de Despesa (GND):
I – 4 – Investimentos; ou
II – 5 – Inversões Financeiras, quando a despesa se destinar a programas habitacionais que incluam em seus objetivos a provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais.
§ 2º O mínimo de que trata o caput corresponde ao montante calculado com base no PIB estimado no Projeto de Lei Orçamentária para 2027.
§ 3º Ficam ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, as dotações necessárias à observância do mínimo de que trata o caput.
§ 4º Os relatórios bimestrais de avaliação de receitas e despesas primárias demonstrarão o cumprimento do disposto neste artigo.
Art. Z-A. Durante a execução da Lei Orçamentária de 2027, as dotações do Poder Executivo classificadas no Grupo de Natureza de Despesa 4 – Investimentos e identificadas com RP 2 e RP 3:
I – não poderão ser canceladas para abertura de créditos adicionais destinados a despesas de outros grupos de natureza de despesa, salvo para atendimento de despesas obrigatórias após o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias relativo ao terceiro bimestre; e
II – terão limites de empenho e movimentação financeira não inferiores a 80 por cento do montante aprovado na Lei Orçamentária de 2027.
§ 1º O limite de que trata o inciso II do caput poderá ser reduzido quando necessário ao cumprimento da meta de resultado primário ou do limite de despesas de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, desde que as demais despesas discricionárias do Poder Executivo tenham sido limitadas em proporção superior à aplicada aos investimentos.
§ 2º A redução de que trata o § 1º não poderá resultar em descumprimento do disposto no art. Z."

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da LC nº 200/2023 garante que o projeto e a lei orçamentária contenham dotações mínimas para investimentos, equivalentes a 0,6% do PIB, mas nada diz sobre a execução. Durante o exercício, cancelamentos, contingenciamentos e bloqueios podem reduzir o investimento abaixo desse patamar, e a experiência mostra que ele é a principal variável de ajuste.
O art. em questão estende o piso legal à execução, fixando seu valor com base no PIB estimado no PLOA, para dar previsibilidade. O art. Z-A protege o volume aprovado pelo Congresso acima do piso: veda o remanejamento de investimentos para outras despesas e garante a maior parte dos limites de empenho, admitindo redução apenas quando as demais despesas discricionárias já tiverem sofrido corte proporcionalmente maior. Ao tomar como referência a lei aprovada, e não o projeto, a emenda respeita a deliberação do Congresso. O fundamento é a competência da LDO para fixar critérios de limitação de empenho e ressalvar despesas dessa limitação (LRF, art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º).

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3590 - Gilmar Machado	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Acréscimo	**43830001**

EMENTA

LDO - TURISMO PASSARIFORME

PROGRAMA

2323 - Turismo, esse é o destino

OBJETIVO ESPECÍFICO

0365 - Promover a estruturação e a qualidade dos destinos turísticos, fomentando a cadeia produtiva do turismo.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de empregos formais no setor de turismo	1000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1515 - Pessoas	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade ampliar as metas de desenvolvimento do turismo nacional, por meio do fortalecimento do turismo de eventos, com especial atenção à realização de encontros, exposições e torneios de canto de passeriformes legalmente criados, promovidos por associações e entidades regularmente constituídas.

Os torneios de passeriformes representam uma atividade associativa que reúne criadores, expositores, participantes e visitantes de diferentes municípios e regiões do País, apresentando potencial para estimular o fluxo turístico e movimentar setores econômicos como hospedagem, alimentação, transporte, comércio e prestação de serviços.

A realização desses eventos, quando devidamente organizada e autorizada pelos órgãos competentes, pode contribuir para a valorização das atividades associativas, a promoção dos destinos turísticos e o fortalecimento da economia regional, especialmente em municípios de pequeno e médio porte.

A iniciativa busca, ainda, incentivar a profissionalização e a organização dos eventos, a observância das normas ambientais e sanitárias, o bem-estar animal e a conscientização sobre a criação responsável e legalizada de aves, em consonância com a legislação vigente.

Dessa forma, a emenda justifica-se pela necessidade de ampliar as oportunidades de desenvolvimento do turismo de eventos, diversificar a oferta turística nacional e estimular a geração de emprego e renda, contribuindo para o fortalecimento da cadeia produtiva do turismo, com especial atenção aos municípios do Estado do Espírito Santo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4383 - Gilson Daniel	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Acréscimo	**43830002**

EMENTA

LDO - GESTÃO DE RISCO DESASTRE

PROGRAMA

2318 - Gestão de Riscos e de Desastres

OBJETIVO ESPECÍFICO

0013 - Ampliar Gestão de Riscos e Desastres

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Proporção dos municípios nas faixas “Alta” e “Intermediária Avançada” do Índice de Capacidade Municipal na Gestão de Riscos e de Desastres	20

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1239 - porcentagem (%)	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade fortalecer e ampliar as ações de prevenção e mitigação de desastres naturais, especialmente por meio do mapeamento e da identificação de áreas de risco nos municípios brasileiros, considerando a crescente frequência e intensidade dos eventos climáticos extremos associados às mudanças climáticas e a fenômenos como o El Niño.

Relatórios do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) alertam para a necessidade urgente de acelerar os investimentos em adaptação climática, diante do agravamento dos impactos das mudanças do clima sobre a população, o meio ambiente, a infraestrutura e a economia. Nesse contexto, fenômenos como o El Niño podem intensificar alterações nos regimes de temperatura e precipitação, contribuindo para a ocorrência de estiagens prolongadas, chuvas intensas, inundações, enxurradas e deslizamentos de terra, com impactos distintos nas diversas regiões do País.

O Brasil apresenta elevada vulnerabilidade a esses eventos, agravada pela insuficiência de informações técnicas e instrumentos de planejamento territorial. Dados históricos do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) demonstram que parcela significativa dos municípios brasileiros ainda não dispunha de mapeamento das áreas urbanas sujeitas a inundações, evidenciando a necessidade de ampliar os investimentos em diagnóstico, monitoramento e gestão de riscos.

O mapeamento das áreas suscetíveis a desastres constitui instrumento essencial para orientar o planejamento urbano, subsidiar a atuação dos órgãos de Proteção e Defesa Civil, identificar populações vulneráveis e direcionar investimentos em obras preventivas, sistemas de alerta e medidas de adaptação climática.

Dessa forma, a presente emenda busca conferir prioridade ao fortalecimento das ações de identificação, levantamento e mapeamento de áreas de risco em todo o território nacional, com especial atenção aos municípios do Estado do Espírito Santo, sujeitos a eventos hidrológicos e geológicos extremos que ameaçam vidas, comprometem a infraestrutura pública e provocam expressivos prejuízos sociais e econômicos.

A iniciativa justifica-se pela necessidade de promover uma atuação preventiva, planejada e integrada do Poder Público, reduzindo a vulnerabilidade dos municípios, aprimorando a capacidade de resposta aos desastres e assegurando maior proteção à população, ao patrimônio e ao meio ambiente, em consonância com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e com os compromissos nacionais de adaptação às mudanças climáticas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4383 - Gilson Daniel	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Deputado Federal

TIPO DE EMENDA
Acréscimo

EMENDA
43830003

EMENTA
LDO - RECURSOS HÍDRICOS - BARRAGENS

PROGRAMA
2321 - Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre

OBJETIVO ESPECÍFICO
0058 - Aprimorar os usos múltiplos da água e os serviços hídricos, observando a eficiência e a sustentabilidade, ampliando o conhecimento sobre recursos hídricos, minimizando os riscos e ocorrências de conflitos.

INDICADOR
Nível de stress hídrico: proporção das retiradas de água doce em relação ao total dos recursos de água doce disponíveis

ACRÉSCIMOS
2

UNID. MEDIDA
1232 - %

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade incluir no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 ações destinadas à construção, ampliação e adequação de barragens e reservatórios de água nos municípios do Estado do Espírito Santo, visando fortalecer a segurança hídrica, assegurar o abastecimento da população e ampliar a capacidade de enfrentamento dos períodos de estiagem e dos impactos decorrentes das mudanças climáticas.

O Espírito Santo tem enfrentado desafios relacionados à irregularidade do regime de chuvas e à ocorrência de períodos prolongados de seca, que comprometem a disponibilidade de recursos hídricos, prejudicam a produção agropecuária e afetam o abastecimento das comunidades urbanas e rurais. Esse cenário exige investimentos estruturantes capazes de ampliar a capacidade de armazenamento e a gestão sustentável da água, especialmente diante da possibilidade de intensificação dos eventos climáticos extremos associados a fenômenos como o El Niño.

A implantação de barragens e reservatórios constitui importante instrumento de adaptação climática, permitindo o armazenamento de água durante os períodos de maior disponibilidade hídrica e sua utilização planejada em situações de escassez. Essas estruturas poderão contribuir para a regularidade do abastecimento humano, a dessedentação animal, a irrigação agrícola e o atendimento às atividades produtivas, respeitadas as prioridades legais de uso dos recursos hídricos.

A iniciativa assume especial relevância para a agricultura capixaba, particularmente para a cafeicultura, a fruticultura, a horticultura e a agricultura familiar, atividades fundamentais para a geração de emprego e renda nos municípios do interior. A ampliação da infraestrutura hídrica permitirá reduzir a vulnerabilidade dos produtores às estiagens, minimizar perdas na produção e fortalecer a segurança alimentar e o desenvolvimento econômico regional.

Além disso, os investimentos deverão estar associados ao planejamento integrado dos recursos hídricos, à proteção de nascentes, à recuperação de matas ciliares e à conservação das bacias hidrográficas, observados os critérios técnicos, ambientais e de segurança de barragens. Essas medidas contribuirão para a preservação dos ecossistemas, a redução de conflitos pelo uso da água e a sustentabilidade dos investimentos.

Dessa forma, a inclusão dessa iniciativa entre as prioridades da LDO 2027 justifica-se pela necessidade de fortalecer a infraestrutura hídrica dos municípios do Espírito Santo, promover a adaptação às mudanças climáticas, assegurar melhores condições para o desenvolvimento das atividades produtivas e proteger a população dos efeitos da escassez de água.

AUTOR DA EMENDA
4383 - Gilson Daniel

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**42710001**

EMENTA

Individual - Hamilton Mourão - Embrapa - Pesquisa e Inovação Agropecuária

PROGRAMA

2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária

OBJETIVO ESPECÍFICO

0038 - Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de parcerias com atores dos ecossistemas de inovação nacional e internacionais no ano	450

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Estratégico 0038 visa ampliar a realização de ações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais, para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal. Entre suas ações também está a promoção da transferência de tecnologias e a ampliação da adoção de soluções inovadoras por produtores rurais e demais agentes das cadeias de valor da agropecuária brasileira — com atenção especial à agricultura familiar, visando à redução da pobreza no campo. A Embrapa, nesse contexto, conduz projetos de alto risco voltados à indução tecnológica, atuando tanto na busca por tecnologias disruptivas e de futuro — capazes de antecipar problemas e oportunidades ainda não consolidados no mercado — quanto no desenvolvimento de soluções voltadas às demandas atuais do setor produtivo. Esses projetos são organizados em conjuntos lógicos de alta relevância para o sucesso da agropecuária nacional, abrangendo temas como: carnes, grãos, hortaliças, aquicultura, leite, inteligência e gestão territorial, agricultura irrigada, pastagens, alimentos e nutrição, recursos genéticos, Amazônia, convivência com a seca, diversificação produtiva e nichos de mercado, entre outros. O Objetivo Estratégico 0038 também contempla ações voltadas à capacitação e atualização técnica de cientistas, à manutenção de coleções vegetais e de germoplasma animal de interesse estratégico, ao sistema de monitoramento agrometeorológico, à manutenção de sistemas de quarentena em apoio à defesa sanitária, entre outras iniciativas essenciais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	42710002

EMENTA
Individual - Hamilton Mourão - Fiscalização da Navegação Aquaviária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção I, Inciso LXXI

TEXTO PROPOSTO
NOVO INCISO - Despesas relacionadas Fiscalização da Navegação Aquaviária, voltadas a atividades de Segurança da Navegação Aquaviária nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), atinentes a fiscalização, a vistoria e a inspeção, a fim de contribuir para a segurança da navegação marítima, fluvial ou lacustre e da salvaguarda da vida humana e do material, bem como prevenir a poluição hídrica do meio ambiente marinho e lacustre, conforme a Lei nº 9.537, de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (LESTA), regulamentada pelo Decreto nº 2.596, de 1998, a Lei nº 9.966, de 2000 e pelos incisos de I a V do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, que trata do emprego das Forças Armadas, (alíneas “d” e “f), do inciso XII do caput do art. 21 e inciso II do art. 145 da Constituição.

JUSTIFICATIVA
As despesas relacionadas as atividades voltadas para o Serviço de Segurança do Tráfego das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) destinam-se a execução de atividades voltadas à segurança da navegação aquaviária nas AJB, atinentes a fiscalização, a vistoria e a inspeção, abrangendo a: (i) realização de ações de inspeção naval e vistorias; (ii) fiscalização de embarcações civis; (iii) operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo; (iv) desenvolvimento, atualização, manutenção e operação do Sistema de Monitoramento das Atividades do Petróleo (SIMAP) nas bacias petrolíferas brasileiras; e (v) contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações, viaturas, instalações e outros meios para emprego nas atividades elencadas, incluindo a capacitação técnica de pessoal, a manutenção e o suporte logístico correlatos, de acordo com a base legal apresentada a seguir:
a) Lei nº 9.537, de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (LESTA), regulamentada pelo Decreto nº 2.596, de 1998, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. A lei em comento estabelece diversas disposições relacionadas à navegação e à proteção da vida humana no mar e em hidrovias interiores, trazendo conceitos, abrangência, atribuições de autoridade, responsabilidades do pessoal, medidas administrativas de controle e penalidades a serem aplicadas estabelecendo inclusive em seu art. 35. que as multas, exceto as previstas no inciso I do art. 31, serão arrecadadas pela Autoridade Marítima, sendo o montante auferido empregado nas atividades de fiscalização. O art. 38 estabelece que as despesas com os serviços a serem prestados pela Autoridade Marítima, em decorrência da aplicação da Lei, tais como vistorias, testes e homologação de equipamentos, pareceres, perícias, emissão de certificados e outros, serão indenizadas pelos interessados;
b) Lei nº 9.966, de 2000 - Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências;
c) incisos I a V do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, onde cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares: I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional; II - prover a segurança da navegação aquaviária"; III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas; V – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução (incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004);
d) alíneas “d” e “f do inciso XII do caput do art. 21 da Constituição, onde compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território e os portos marítimos, fluviais e lacustres; e
e) inciso II do art. 145 da Constituição, que permite a União a cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
O conjunto de todas as atividades realizadas pela Autoridade Marítima com suas leis, normas e regulamentos em alinhamento com acordos Internacionais são essenciais para contribuir com a segurança de todas as atividades econômicas nacionais que utilizam águas interiores e nos mares. Em que pese a palavra segurança ser empregada em um sentido amplo, ela pode ser interpretada de duas maneiras. Na língua inglesa há essa clara distinção, dependendo se estamos falando de Safety, que são ações de salvaguarda ou Security, que são ações de defesa ou proteção contra ameaças. Quando falamos sobre segurança marítima, no contexto de Safety, estamos nos referindo à prevenção de acidentes no mar e ações subsequentes em caso de sinistro. Isso inclui regras para a condução segura da navegação, a certificação e inspeção de embarcações, a proteção do meio marinho, a busca e salvamento e outros assuntos relacionados. Portanto, Safety se ocupa da redução dos riscos que derivam da atividade marítima.
Nesse sentido, a segurança marítima (Safety) tem um papel crucial na economia brasileira e nesse contexto, a Autoridade Marítima Brasileira tem como propósito garantir a segurança da navegação, a proteção da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica provocada por embarcações. As tarefas realizadas pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) e pelas sessenta e nove Capitanias, Delegacias e Agências em todo o território nacional atinentes a fiscalização realizadas por meio de inspeções navais em embarcações nacionais e estrangeiras, e de regularização de embarcações da população ribeirinha, de pesca e de pequenos armadores, por intermédio de vistorias navais, são um conjunto de ações coordenadas e mantidas de forma permanente pela Marinha do Brasil, são essenciais para a Segurança da Navegação, Salvaguarda da Vida Humana no Mar e Prevenção da Poluição nas AJB, de modo a garantir o uso e a exploração econômica segura dos recursos hídricos e a manutenção de acordos internacionais do tráfego marítimo.
Destacam-se como componentes desse sistema, sem, no entanto, esgotar as atividades realizadas:
a) a emissão e gestão de documentos para os navegadores amadores, pescadores, aquaviários, armadores, embarcações gerando um total de mais de 450 mil documentos com autenticidade, integridade e confiabilidade em todo o território nacional e exterior, permitindo a verificação dos documentos emitidos pela Autoridade Marítima Brasileira por autoridades internacionais, conferindo confiança e

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

segurança nos processos .
realizados. Documentos sem os quais não seria possível verificar a capacitação ou conformidade dos elementos componentes do sistema do tráfego aquaviário brasileiro. As documentações geradas vão muito além das conformidades internacionais e os reflexos econômicos positivos para a balança comercial, mas também atingem boa parcela da população que utiliza mares e rios como fonte de subsistência;
b) as atividades permanentes de fiscalização e regularização por meio de inspeções e vistorias navais realizadas em todo o território nacional em embarcações e seus condutores, seja de esporte e recreio, assim como as voltadas para atividade econômica de pesca, turismo, exploração de petróleo e gás realizadas por plataformas e no comércio envolvendo o transporte de carga e de passageiros realizado em águas interiores e mares. Essas atividades são essenciais para a prevenção de acidentes, salvaguarda da vida humana e do material, bem como para a prevenção da poluição hídrica. Tais medidas contribuem sobremaneira para a economia nacional trazendo credibilidade ao Brasil junto à Comunidade Internacional no que diz respeito a operações marítimas e portuárias seguras. Esse sistema é composto de diversos elementos tais como: sistemas informatizados de gestão e controle interligados em todo o território nacional; fiscais, inspetores e vistoriadores que conduzem inspeções e vistorias em todo território nacional em quaisquer tipos de embarcações e plataformas; embarcações e viaturas para o deslocamento seguro dos elementos humanos, bem como sensores de acompanhamento.
c) as atividades de investigação sobre fatos e acidentes da navegação que trazem credibilidade interna e externa das ações realizadas no território nacional bem como o cumprimento de acordos internacionais relacionados;
d) as atividades de parecer técnico para obras, instalação de parques eólicos, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das AJB, permitindo o ordenamento do espaço aquaviário e a segurança da navegação;
e) as atividades que estabelecem normas, requisitos de fabricação, testes de avaliação e procedimentos para homologação de material de salvatagem, resistentes a fogo e outros para o uso em embarcações e plataformas, embalagens para transporte de produtos perigosos, autorização para o funcionamento de estações de manutenção de equipamentos de salvatagem, reconhecimento de laboratórios e de empresas para a realização de testes em cargas sólidas sujeitas a liquefação e requisito para aprovação de sistemas de embarque de fino de minérios.
A exploração econômica do mar no Brasil é diversificada e abrangente. Dos mares, o Brasil retira cerca de 95% do petróleo, 80% do gás natural e 45% do pescado produzidos no país. Além disso, 90% de todo o comércio é realizado pelos portos. Em termos de contribuição para a economia, estima-se que o "PIB do Mar" corresponda a cerca de 19% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, sendo 2,91% oriundos de atividades diretamente relacionadas ao mar e 16,4% das atividades indiretamente relacionadas. Em 2019, a economia do mar movimentou R$ 472,1 bilhões, correspondentes a 6,39% do PIB brasileiro.
Os acidentes marítimos podem ter um impacto econômico significativo. No entanto, os dados específicos sobre o custo total dos acidentes marítimos são difíceis de mensurar. Esses acidentes podem levar a perdas diretas, como danos ao navio e à carga, e a perdas indiretas, como atrasos na entrega e aumento dos custos de seguro. Além disso, esses acidentes podem levar a custos adicionais, como despesas de resgate, limpeza ambiental e custos legais. Recentemente em março de 2024, a colisão de um navio mercante porta-contêineres de 32 mil toneladas resultou na queda da ponte Francis Scott Key, em Baltimore, nos Estados Unidos, podendo resultar em até US$ 4 bilhões (ou R$ 20 bilhões) em perdas seguradas, segundo analistas, por conta dos custos diretos de reconstrução da ponte e reparo no navio e dos custos com a interdição do Porto de Baltimore.
Portanto, a segurança marítima é de extrema importância para minimizar esses custos e garantir a eficiência do comércio marítimo. A possibilidade de utilização da totalidade dos recursos arrecadados com multas, vistorias e serviços administrativos das Capitanias Delegacias e Agências, previstos em lei e destinados ao Fundo Naval, possibilitaria a manutenção regular dos meios componentes do sistema de segurança do tráfego aquaviário, tais como sistemas informatizados de apoio, pessoal e meios e o pagamento das despesas inerentes a atividade previstas no detalhamento da Ação Orçamentária 21BY, relacionada a Fiscalização da Navegação Aquaviária, além dos investimentos necessários para o acompanhamento do crescimento da atividade econômica e a modernizações tecnológicas que permitiriam um incremento da segurança e uma maior conformidade com os acordos Internacionais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42710003**

EMENTA
Individual - Hamilton Mourão - Inclusão de benefícios obrigatórios

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 114, § 4

TEXTO PROPOSTO
Redação proposta:
§4º São considerados benefícios obrigatórios concedidos aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes, na forma do Anexo III desta Lei, aqueles relativos às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, assistência médica no exterior, auxílios-transporte, funeral, reclusão e natalidade, salário-família, auxílio-fardamento, auxílio-familiar, indenização de representação e auxílio-moradia no exterior.

JUSTIFICATIVA
A alteração na redação do § 4º do Art. 114. justifica-se pelo fato de que, além do fardamento pago em pecúnia, há as despesas relativas ao fornecimento/suprimento de materiais afetos ao conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares, conforme art. 50 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1.980.
Releva comentar que o inciso LI da Seção I, do Anexo III do PLDO, inclui o fardamento dos militares das Forças Armadas (Ação Orçamentária (AO) - 2865) no rol de Despesas Obrigatórias.
Ademais, a inclusão do auxílio-moradia no exterior no rol dos benefícios obrigatórios permitirá a manutenção dos efetivos a serviço no exterior, lotados em organismos internacionais, organizações militares nacionais no exterior, representações diplomáticas ou em operações internacionais, com vistas a desempenhar um papel relevante para o cumprimento de tratados e acordos dos quais o Brasil é signatário e para o exercício de atividades de interesse nacional , em cumprimento ao Decreto n°11.316, de 29 de dezembro de 2022, atualizou a regulamentação do pagamento do benefício do auxílio-moradia devido aos servidores públicos e militares em serviço no exterior, com vigência a partir de 1° de fevereiro de 2023, no que concerne a sua metodologia de cálculo, com vistas a operacionalizar o direito definido pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, que alterou a Lei n° 5.809, de 10 de outubro de 1972.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42710004**

EMENTA
Individual - Hamilton Mourão - Despesas Ressalvadas

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
inclua-se, no Anexo III, a Seção III, juntamente com novo Inciso e sua respectiva ação a ser ressalvada, com a seguinte redação:

ANEXO III
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

(...)

Seção III
Das demais despesas ressalvadas

NOVO INCISO - Das demais despesas ressalvadas
I - Despesas relacionadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e o Programa Nuclear da Marinha (PNM), incluídos no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizados no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023.
II - Despesas relacionadas ao Programa de Desenvolvimento de Navios-Patrulha (PRONAPA), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizado no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023.
III - Despesas relacionadas ao aprestamento das Forças - Manutenção da prontidão e da capacidade operativa.
IV - Despesas relacionadas a recomposição do núcleo do Poder Naval que, por seu caráter estratégico, é indispensável para a manutenção do nível de prontidão operacional da Marinha do Brasil (MB).
V - Despesas relacionadas ao Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027).
VI - Despesas relacionadas Despesas relacionadas à Disponibilização de Embarcações Integrantes do Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT)

JUSTIFICATIVA
Inclusão de despesas as quais não serão objeto de contenção, contigenciamento e corte.

Justificativas:
I) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá a continuidade do Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e do Programa Nuclear da Marinha (PNM), incluídos no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizados no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023. O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil (MB) é fruto de uma Parceria Estratégica entre Brasil e França, firmada em 2008, resultando em Acordo de Cooperação entre os respectivos Ministros da Defesa e em Arranjo Técnico entre as Marinhas dos dois Países. O objeto precípuo do Programa é a construção do primeiro Submarino Convencional com Propulsão Nuclear Brasileiro - SCPN “Álvaro Alberto”, que, além de evidenciar um salto na capacidade de Defesa, com maior autonomia, raio de ação e velocidade, também colocará o País em outro patamar tecnológico, conferindo ao Brasil o domínio de tecnologia que não se compra, mas se conquista. Ressalta-se que o desenvolvimento da produção do combustível e do sistema de propulsão nuclear está sendo conduzido integralmente pelo Brasil e possui emprego dual, levando benefícios a toda sociedade, diante do domínio da tecnologia nuclear. O Programa engloba, ainda, a construção de um Estaleiro e Base Naval (EBN) em Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, e a construção de quatro Submarinos Convencionais (S-BR) Ademais, o PROSUB possui significativas externalidades positivas, como a transferência de tecnologia, a nacionalização de equipamentos, o fomento à Base Industrial de Defesa (BID), a geração de empregos e o domínio do ciclo do combustível nuclear, dada a sua estreita relação com o Programa Nuclear da Marinha (PNM), que é responsável, dentre outras, pelo desenvolvimento da Propulsão do SCPN. Releva mencionar que o PROSUB se pauta na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual se extrai diversas riquezas biológicas e minerais. De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são quatro as tarefas básicas da Marinha: (i) controle de área marítima; (ii) negação do uso do mar; (iii) projeção de poder sobre terra; e (iv) contribuição para a dissuasão. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer ameaça de forças adversas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de fortalecimento do Poder Naval. A END classifica três setores tecnológicos como essenciais para a Defesa Nacional: o nuclear, o cibernético e o espacial. No setor nuclear, o Brasil é um dos países mais atuantes na causa da não proliferação de armas atômicas. Nesse setor, a MB busca: (i) aprimorar o desenvolvimento da tecnologia nuclear para fins pacíficos; (ii) concluir, no que diz respeito a construção do submarinho convencional de propulsão nuclear, a completa nacionalização e o desenvolvimento em escala industrial do ciclo do combustível nuclear; (iii) aumentar a capacidade de utilização da energia nuclear em amplo espectro de atividades de uso pacífico; e (iv) incrementar a capacidade de prover a defesa nuclear. Nesse contexto, e indissociável do PROSUB, apresenta-se o PNM. Trata-se de Programa que está amplamente integrado as cadeias produtivas do parque industrial do estado de São Paulo, além de contar com a participação das universidades daquele estado, demonstrando sua capacidade de promover o arrasto tecnológico perene. Esse Programa capacitará o país a projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Ressalta-se que o PROSUB e o PNM vêm demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Ciência e Tecnologia e Inovação (CT&I), acadêmico e de produção, gerando emprego e renda (diretos e indiretos) a mais de 50 mil brasileiros. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, como do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso dual, não restrito aos objetivos militares (Ex.radiofármacos e irradiação de alimentos).

Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do Brasil, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma importante alternativa para matriz energética. O propósito que norteia o PNM é dotar o Poder Naval brasileiro de submarino convencional com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, vem logrando avanços e conquistas extraordinárias para o País. Entretanto, a despeito de todas as externalidades positivas, nos últimos anos, as
continuadas restrições orçamentárias afetaram ambos os Programas de tal modo que causaram atrasos em seus cronogramas e demandaram a realização de constantes negociações, resultando em custos adicionais significativos, devido à cobrança de multas e reajustes dos valores pactuados. Portanto, a presente emenda pretende evidenciar a priorização desses programas no orçamento federal, haja vista sua importância estratégica para o Estado Brasileiro, e, dessa forma, resguardar a plena execução das dotações referentes ao PROSUB e ao PNM, visando à continuidade dos Programas, sob pena de risco de interrupção e perda de todo investimento realizado, caso sejam mantidas as constrições orçamentárias. Além disso, uma vez que esses Programas estão incluídos no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo PAC, contribuirão com o propósito de acelerar o crescimento econômico e a inclusão social, gerando emprego e renda e reduzindo desigualdades sociais e regionais.

II) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá a continuidade do Programa de Desenvolvimento de Navios-Patrulha (PRONAPA), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizado no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023. O PRONAPA se destina à construção, no Brasil, de treze Navios-Patrulha de 500 toneladas e seis Navios-Patrulha de 500 toneladas configurados para Navios de Contramedidas de Minagem (NCMM), para emprego na defesa das atividades econômicas desenvolvidas nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB). Os referidos navios atuarão, ainda, em apoio às atividades de inspeção naval, fiscalização de embarcações, salvaguarda da vida humana e combate aos ilícitos transnacionais e crimes contra o meio ambiente, abrangendo todas as etapas envolvidas no processo de obtenção, desde os estudos prévios até a incorporação dos meios. A construção dos NPa e dos NCMM contribuirá para: (i) a geração de empregos no setor da construção naval nas seguintes Unidades da Federação: RJ, SP, ES, RN, BA, AL, SE, CE, PE, MA, PI, PB, PR, SC, RS, PA, AM e AP; (ii) o desenvolvimento de uma Infraestrutura modernizada no País para a manutenção e a construção de meios navais; (iii) o incremento do potencial científico, tecnológico e intelectual; e (iv) o desenvolvimento da Base Industrial de Defesa (BID) nos municípios litorâneos e que ficam às margens de rios navegáveis da Amazônia, na sua utilização, e os municípios que possuem estaleiros que executarão a construção.
Além disso, na construção dos navios serão priorizadas a utilização de sensores e sistemas desenvolvidos no País e uma elevada exigência de conteúdo nacional. Releva mencionar que o PRONAPA se pauta na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual se extrai diversas riquezas biológicas e minerais. De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são quatro as tarefas básicas da Marinha: (i) controle de área marítima; (ii) negação do uso do mar; (iii) projeção de poder sobre terra; e (iv) contribuição para a dissuasão. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o controle de área marítima nos limites das AJB, o que implica a necessidade de fortalecimento do Poder Naval. Atualmente, o valor global do Programa é de aproximadamente R$ 5 bilhões e está incluído no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo PAC e visa a contribuir com o propósito de acelerar o crescimento econômico e a inclusão social, gerando emprego e renda e reduzindo desigualdades sociais e regionais. Assim, a presente emenda pretende evidenciar a sua priorização no orçamento federal, haja vista sua importância estratégica para o Estado Brasileiro.

III) As despesas relacionadas ao aprestamento das Forças destinam-se a manutenção do adequado estado de prontidão operativa dos meios navais, aeronavais e de Fuzileiros Navais e de suas tripulações, mediante a obtenção de materiais e equipamentos e realização de serviços para os meios e seus respectivos sistemas, inclusive os de caráter técnico especializado, para a realização de atividades de adestramento dos navios, aeronaves e equipamentos de Fuzileiros Navais. Adicionalmente, contribuem para a execução do conjunto de atividades técnicas e gerenciais relativas ao abastecimento de sobressalentes, equipagens, munições, combustíveis e lubrificantes, com o propósito de prever e prover, para os navios, aeronaves, equipamentos de Fuzileiros Navais e das instalações terrestres de apoio, o material necessário a mantê-los em condições de plena eficiência, mediante a promoção do fluxo adequado do material necessário, desde as fontes de obtenção até os utilizadores finais, a fim de cumprir as atribuições legais listadas no caput do Art. 142 da Constituição Federal de 1988; Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; Lei Complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004; Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; Decreto nº 4.735, de 11 de junho de 2003 e Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 - Estratégia Nacional da Defesa. A possibilidade de bloqueios no orçamento traz consigo prejuízos à capacidade operativa da Força Naval, tendo em vista os riscos envolvidos, incluindo-se: (i) agravamento das avarias dos meios, aumentando a probabilidade de ocorrência de acidentes pessoais, materiais e ambientais;; (ii) dificuldades na atuação da Marinha do Brasil em operações que contribuem para a salvaguarda da vida humana no mar, como as ações de socorro e salvamento (SAR) ao longo da costa, que possibilitaram, desde 2019, o resgate de 5.764 pessoas com vida, em 1.818 ações; (iii) degradação da vigilância e proteção do comércio marítimo, do combate aos ilícitos transfronteiriços junto a outros órgãos públicos e do apoio a eventuais desastres naturais; (iv) diminuição da capacidade de realizar atendimentos médico-odontológicos de populações ribeirinhas do País; e (v) potenciais danos à imagem da Força Naval perante a sociedade devido ao não cumprimento de suas tarefas. Portanto, a presente emenda pretende evidenciar a priorização desses recursos no orçamento federal, haja vista sua importância estratégica para o Estado Brasileiro.

IV) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá o atendimento de despesas relacionadas a recomposição do núcleo do Poder Naval que, por seu caráter estratégico, é indispensável para a manutenção do nível de prontidão operacional da Marinha do Brasil (MB). Por meio do Decreto Legislativo nº 61, de 23 de maio de 2024, o Congresso Nacional aprovou os textos da Política Nacional de Defesa (PND), da Estratégia Nacional de Defesa (END) e do Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN). A PND é o documento condicionante de mais alto nível para o planejamento de ações destinadas à defesa do País. Voltada prioritariamente para ameaças externas, estabelece objetivos para o preparo e o emprego de todas as expressões do Poder Nacional, em prol da Defesa Nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Assim, enquanto a PND apresenta os pressupostos básicos do País em relação à sua defesa e estabelece os Objetivos Nacionais de Defesa (OND), a END orienta todos os segmentos do Estado brasileiro quanto às medidas a serem implementadas para se atingir os objetivos estabelecidos. O OND II, é responsável por assegurar a capacidade de Defesa para o cumprimento das missões constitucionais das Forças Armadas e refere-se a proporcionar às Forças Singulares, as capacidades necessárias para realizar a vigilância, o controle e a defesa do território, das águas jurisdicionais e dos espaços aéreo e exterior brasileiros e prover a segurança das linhas de comunicação marítimas de interesse, por meio da dotação do setor de defesa de recursos orçamentários condizentes com a estatura político-estratégica do Brasil, com a devida regularidade e continuidade, e com o suporte das infraestruturas críticas, tais como transporte, energia e comunicação, entre outros.

Dentro desse escopo, a MB por meio da Ação Orçamentária 21CL, busca representar o detalhamento do projeto da Força para a recomposição do núcleo do Poder Naval que, por seu caráter estratégico, é indispensável para a manutenção do nível de prontidão operacional da MB. Inclui a obtenção, o desenvolvimento e a renovação dos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais, assim como de seus equipamentos e sistemas operativos integrados e de apoio. Sua implementação se dá por meio da aquisição, modernização e/ou desenvolvimento, abrangendo os estudos prévios necessários, de novos meios navais, aeronavais, de fuzileiros navais e sistemas instalados nesses meios ou de emprego operativo, bem como a obtenção de embarcações, materiais e equipamentos também de emprego operativo. Inclui ainda a realização de serviços, visando sempre manter o nível de operacionalidade da Força Naval dentro dos índices previstos no objetivo específico 0363 - Fortalecer as capacidades militares da Marinha do Brasil para controlar e defender as Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) do Anexo III do PPA 2024-2027, Programa 6112 - Defesa Nacional, que tem como objetivo geral de preparar as Forças Armadas, desenvolvendo as capacidades militares e as condições necessárias, para que possam ser prontamente empregadas na defesa do território, da soberania e dos interesses nacionais. A Ação Orçamentária 21CL pretende dotar os meios operativos da Marinha de tecnologias atualizadas, a fim de assegurar sua capacidade de defesa contra ameaças à soberania nacional, bem como o funcionamento de seus meios dentro dos necessários parâmetros de desempenho e segurança, para emprego nas operações de defesa de plataformas de petróleo no mar; a fiscalização contra a pesca predatória e à prevenção da poluição hídrica nas AJB; as missões para a Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e o transporte de pessoal e material em proveito das Ações de Defesa Civil. Cabe ressaltar que de acordo com a END, são quatro as tarefas básicas da Marinha: (i) controle de área marítima; (ii) negação do uso do mar; (iii) projeção de poder sobre terra; e (iv) contribuição para a dissuasão. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer ameaça de forças adversas nos limites das AJB, o que implica na necessidade de fortalecimento do Poder Naval. A END orienta a nação para seus objetivos no campo da defesa nacional e podemos concluir que o atingimento dos fins almejados está comprometido frente à situação da sua Força Naval, particularmente quanto a: (i) defender os interesses nacionais, as pessoas, os bens e os recursos brasileiros no exterior; (ii) contribuir para a estabilidade regional; (iii) contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais; (iv) intensificar a projeção do Brasil no concerto das nações e sua maior inserção em processos decisórios internacionais; e (v) estruturar as Forças Armadas em torno de capacidades, dotando-as de pessoal e material compatíveis com os planejamentos estratégicos e operacionais. Portanto, a presente emenda pretende evidenciar a priorização dessa AO como prioridade no orçamento federal, haja vista sua importância estratégica para o Estado Brasileiro.

V) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá a continuidade do Projeto do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027). Em cumprimento às suas atribuições, a Marinha do Brasil (MB) exerce constantes atividades de monitoramento, fiscalização e defesa das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), em atendimento a compromissos internacionais, realizando operações de Socorro e Salvamento (SAR, do inglês Search and Rescue) na região de responsabilidade SAR do Brasil. Atualmente, as atividades mencionadas são conduzidas utilizando-se das informações obtidas por meio de sistemas de monitoramento, vários de caráter cooperativo; por navios e aeronaves da MB, por patrulhas conduzidas por aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) em operações de fiscalização das AJB e operações SAR; e sistemas de instituições extra-MB.

O desenvolvimento e implantação do SisGAAz contribuirá para: (i) a geração de empregos no setor da construção naval nas seguintes Unidades da Federação: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão, Piauí, Pará, Amapá e Amazonas; (ii) as operações SAR, ao proporcionar agilidade ao ciclo decisório, assegurando assim a capacidade de pronta resposta a qualquer ameaça, emergência, agressão ou ilegalidade; (iii) o aumento da segurança da navegação e a proteção do meio ambiente marinho por intermédio da coleta, integração e apresentação de informações; e (iv) o aumento da capacidade da MB de prevenção contra ameaças e emergências, sejam elas de caráter interno (relacionadas com a segurança) ou externo (relacionadas com a defesa), bem como a repressão a crimes (tráfico de drogas, armas, pessoas, contrabando, pesca ilegal, derramamento de óleo); (v) o compartilhamento de informações (enfoque Interagências); (vi) a otimização do emprego dos navios e aeronaves da MB, incrementando a percepção de segurança; e (vii) a geração de empregos e desenvolvimento científico nacional, econômico e social. As premissas do Sistema estão lastreadas em Pesquisa e Desenvolvimento realizadas no País e com amplo envolvimento da Base Industrial de Defesa (BID) nacional. Seus produtos serão instalados ao longo da costa a partir de pontos prioritários a serem definidos na Estratégia de Defesa Marítima. O propósito do SisGAAz é implementar uma arquitetura modular para o processamento de dados, capaz de realizar o fusionamento dos dados de contatos detectados pelos sensores e sistemas colaborativos e efetuar análises acerca do tráfego marítimo, incluindo emprego de algoritmos de Inteligência Artificial; desenvolvimento, por meio das Unidades de Vigilância, de produtos padronizados visando a escalabilidade do sistema para outras regiões da costa brasileira; e estabelecimento do sistema de monitoramento marítimo das AJB até o limite de 200 Milhas Náuticas das linhas de base, através de um arranjo de sensores que maximize o desempenho do sistema e minimize os custos de implantação e manutenção. O Projeto contribuirá com o propósito de acelerar o crescimento econômico e a inclusão social, gerando emprego e renda e reduzindo desigualdades sociais e regionais.

VI) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá a continuidade do Programa de Fragatas Classe Tamandaré (PFCT), incluído no Anexo VIII - Investimentos Plurianuais - Orçamento de Investimentos das Estatais Não-Dependentes, da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizado no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023. A Ação Orçamentária (AO) 21 IO tem por finalidade contribuir para o planejamento estratégico da Marinha do Brasil (MB), voltado à recomposição do Núcleo do Poder Naval, mediante

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

pagamento à Empresa Gerencial de Projetos Navais (EMGEPRON), empresa pública não dependente, com vistas a promover a renovação, o desenvolvimento, a modernização e a obtenção de Fragatas Classe Tamandaré, bem como de seus sistemas operativos integrados e de apoio. A estrutura de negócios proposta nesta AO dá continuidade ao modelo previamente estabelecido, segundo o qual a EMGEPRON foi capitalizada com o propósito de alavancar sua capacidade de investimento. Superada a fase de capitalização da Empresa, a Marinha deve fazer o pagamento da vinculação das Fragatas ao atendimento da finalidade pública para a qual foram concebidas, qual seja sua destinação ao uso da MB, sem que tal vinculação implique a transferência da propriedade da EMGEPRON para a Marinha. Com isso, a utilização operacional das referidas Fragatas passa a ser afetada à missão institucional da Marinha, configurando-se como meio naval sob seu controle funcional, sendo empregado em conformidade com as diretrizes e os interesses da Administração Pública, especialmente no âmbito da Defesa Nacional.

Os créditos alocados nesta AO viabilizam os referidos pagamentos à EMGEPRON, sendo os recursos posteriormente incorporados ao seu ativo, recompondo-o e permitindo à Empresa a execução de despesas voltadas à realização de novos investimentos para o Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT) no âmbito do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nesse sentido, podem ser custeadas, nos termos estabelecidos no contrato de Instituição do Domínio Público do Bem Naval (IDPBN) referente às Fragatas, as despesas relativas à vinculação dos meios ao uso da MB. Também serão custeados outros contratos e/ou instrumentos congêneres, no âmbito do Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT), que abrangem as despesas relativas à modernização, renovação e aquisição de sistemas, bem como aquelas voltadas à realização dos estudos prévios necessários e à aquisição dessas embarcações, materiais e equipamentos de emprego operativo, entre outras despesas indispensáveis à garantia da capacidade operacional desses meios, conforme as avaliações técnicas e corretivas pertinentes. Essa sistemática contribui para a ampliação da capacidade de investimento no País, promovendo o desenvolvimento tecnológico, a geração de emprego e renda, além de fomentar o setor produtivo nacional e fortalecer a Base Industrial de Defesa (BID), especialmente no âmbito do Novo PAC. Nesse sentido, o PFCT se destaca por ser uma iniciativa de caráter estratégico e prioritário, conforme
estabelecido nos principais instrumentos de planejamento da Defesa Nacional: a Política Nacional de Defesa (PND), a Estratégia Nacional de Defesa (END) e o Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN).

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42710005**

EMENTA
Individual - Hamilton Mourão - Auxílio-moradia no exterior

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III, Seção I, Inciso LVI

TEXTO PROPOSTO
Redação proposta:
LVI - auxílio-familiar, auxílio-moradia no exterior e indenização de representação no exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º, caput, inciso III, alíneas “a” e, “b” e "f", da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972);

JUSTIFICATIVA

O Decreto n° 11.316, de 29 de dezembro de 2022, atualizou a regulamentação do pagamento do benefício do auxílio moradia devido aos servidores públicos e militares em serviço no exterior, com vigência a partir de 1° de fevereiro de 2023, no que concerne a sua metodologia de cálculo.

Cumpre ressaltar que o referido Decreto tratou de operacionalizar direito definido pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, que alterou a Lei n° 5.809, de 10 de outubro de 1972, incluindo o auxílio-moradia ao rol de indenizações que compõem a retribuição no exterior, que possuem características de pagamento de natureza obrigatória, conforme será explicitado a seguir. Com o estabelecimento dessa nova metodologia, observou-se, no decorrer dos últimos exercícios, situações em que a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, viria a impor severas restrições a essas obrigações indenizatórias. Tais restrições ocorrem, preponderantemente, nos primeiros meses do exercício e nos momentos de passagem e assunção de funções, quando a despesa se eleva em referência ao comportamento médio mensal, ensejando em risco de inadimplemento do pagamento do benefício aos militares e servidores.

Além dos aspectos de cunho legal e normativo supramencionados, faz-se mister destacar que o auxílio-moradia é uma despesa que possui as seguintes características: a) Necessária: Pois garante o adequado desempenho das funções atribuídas aos servidores públicos e militares.

As missões no exterior, seja de natureza diplomática, militar ou administrativa, exigem a presença de profissionais do governo em ambientes externos aos quais estão acostumados. Para que essas funções sejam desempenhadas adequadamente, é necessário que os servidores ou militares possuam condições mínimas de moradia. Assim, o benefício é uma despesa diretamente vinculada ao cumprimento de suas responsabilidades; b) Continuada: O auxílio-moradia no exterior é um benefício contínuo enquanto durar o deslocamento ou a permanência do servidor ou militar em missão fora do país. Sob a perspectiva orçamentária, essa despesa é reconhecida como continuada, pois a permanência dos servidores nas missões no exterior é um processo que ocorre ao longo do tempo. O pagamento regular de auxílio-moradia pode ser tratado como parte do planejamento orçamentário contínuo, alinhado com os períodos de serviço que o servidor ou militar deve cumprir fora do Brasil; c) Prevista: A alocação do auxílio-moradia no orçamento é uma despesa previsível, que pode ser adequadamente planejada e controlada ao longo do tempo, dentro das diretrizes orçamentárias anuais do governo.

A previsão de tais despesas no orçamento permite um controle mais eficiente da utilização dos recursos públicos, garantindo que não haja despesas financeiras inesperadas e que os recursos sejam aplicados conforme a necessidade da missão do servidor ou militar no exterior. Sob a perspectiva da natureza da despesa orçamentária, o auxílio-moradia no exterior é um benefício legítimo e justificável como uma despesa necessária, contínua e prevista para a realização das funções públicas do Estado. Sua inclusão como indenização obrigatória garante que o governo mantenha a eficiência e a adequação na execução de suas missões internacionais, respeitando os princípios de legalidade e eficiência, além de assegurar condições dignas para os profissionais que atuam em circunstâncias desafiadoras fora do país.

Em face do exposto, depreende-se que as despesas com o pagamento de auxílio-moradia no exterior devem ser ressalvadas de limitação de empenho, por ser legalmente parte componente da retribuição mensal do militar servidores civis a serviço da União, no exterior, passando a ser entendida, portanto, como um benefício obrigatório. A natureza da despesa, afeta ao auxílio-moradia no exterior, foi objeto de recente análise e apreciação pela Advocacia Geral da União e, por meio de entendimento jurídico consolidado, manifestado no Parecer nº 00045/2023/CJACM/CGU/AGU, houve o reconhecimento da natureza obrigatória da despesa, equiparando-a às demais indenizações que integram a retribuição no exterior, como a Indenização de Representação e o Auxílio-Familiar.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42710006**

EMENTA
Individual - Hamilton Mourão - Despesas Ressalvadas - Anexo III

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
ANEXO III
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 E DO ART. 6º-D DA LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

(...)
Nova Seção Despesas Obrigatórias ressalvadas

I. benefícios devidos aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes, relativos às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, auxílios-transporte, funeral, reclusão e natalidade e salário-família;
II. fardamento dos militares das Forças Armadas (art. 50, caput, inciso IV, alínea “h”, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e art. 62 ao art. 64 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002) e dos ex-Territórios (art. 2º, caput, inciso I, alínea “d”, e art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002);
III. movimentação de militares das Forças Armadas (art. 2º, caput, inciso I, alíneas “b” e “c”, e art. 3º, caput, incisos X e XI, alínea “a”, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001) e dos ex-Territórios (art. 2º, caput, inciso I, alíneas “b” e “c”, e art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002);
IV. auxílio-familiar, auxílio-moradia no exterior e indenização de representação no exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º, caput, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972);
V. despesas relacionadas à manutenção e à ampliação da rede de balizamento marítimo, fluvial e lacustre (art. 21, caput, inciso XII, alínea “d”, da Constituição, art. 17, caput, incisos I e II, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, art. 2º e art. 6º do Decreto-Lei nº 1.023, de 21 de outubro de 1969, e art. 1º do Decreto nº 70.198, de 24 de fevereiro de 1972); e
VI. despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM), destinadas à qualificação e capacitação profissional de portuários e aquaviários, a fim de contribuir para a segurança da navegação marítima, fluvial ou lacustre e da manutenção de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos (alíneas “d” e “f”) do inciso XII do caput do art. 21 da Constituição, incisos I e II do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, art. 1º e art. 6º da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, art. 1º e art. 2º do Decreto-Lei nº 828, de 05 de setembro de 1969, e inciso I do art. 2º do Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993).

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por finalidade assegurar a inclusão expressa, no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relativo às despesas não passíveis de limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), de um conjunto de despesas primárias que constituem obrigações legais, indispensáveis à garantia de direitos dos servidores e militares, bem como à continuidade de serviços públicos estratégicos prestados pelas Forças Armadas em todo o território nacional, no espaço aéreo e nas Águas Jurisdicionais Brasileiras.
A medida torna-se necessária diante do novo regime estabelecido pelo art. 6º-D, segundo o qual as despesas primárias do Poder Executivo sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação passam a ser passíveis de contingenciamento, ressalvadas expressamente as obrigações constitucionais e aquelas protegidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Portanto, a previsão explícita na LDO é o instrumento jurídico indispensável para evitar que a restrição orçamentária paralise obrigações vinculadas e serviços estatais indelegáveis da Defesa Nacional.
Sob os aspectos jurídico, orçamentário e operacional, os dispositivos propostos justificam-se em três eixos centrais:
1. Caráter Vinculado e Ausência de Discricionariedade Administrativa: trata-se de despesas amparadas diretamente por mandamentos legais específicos derivados da constituição, abrangendo tanto benefícios assistenciais e parcelas indenizatórias devidos a servidores civis, empregados públicos e militares — inclusive em movimentações por necessidade do serviço e missões no exterior — quanto atribuições institucionais permanentes das Forças Armadas. Por constituírem direitos subjetivos e deveres legais objetivos, sua restrição orçamentária não resulta em economia fiscal efetiva, mas na formação imediata de passivos judiciais e administrativos contra a União.
2. Segurança Jurídica e Estabilidade Normativa: a inclusão explícita dessas despesas no rol de exceções da LDO elimina controvérsias interpretativas quanto ao alcance de eventuais limitações de empenho e movimentação financeira, assegurando coerência entre as leis materiais que instituíram tais obrigações e a legislação orçamentária anual. Essa clareza normativa protege tanto os beneficiários das prestações estatutárias quanto os agentes públicos responsáveis pela execução orçamentária e financeira, garantindo estabilidade às relações jurídicas e administrativas mantidas pelo Estado. A consequência de contingenciamento de tais despesas será uma elevação de ações judiciais que acarretaram acréscimos expressivos para despesas com precatórios, que já apresentam impactos significativos no orçamento da União.
3. Criticidade Operacional, Segurança Nacional e Compromissos Internacionais: As atividades abrangidas pela proposta são vitais para a mobilidade e a prontidão das Forças Armadas, para o exercício regular do poder de polícia e para a segurança da navegação aérea e aquaviária — pilares indispensáveis à fluidez do comércio exterior, à logística nacional e ao cumprimento de tratados internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Diante do exposto, a inclusão dessas despesas no rol de exceções à limitação de empenho da LDO confere previsibilidade à execução orçamentária, resguarda a integridade do ordenamento fiscal e assegura a continuidade de serviços essenciais à soberania, à infraestrutura e ao desenvolvimento do País.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42710007**

EMENTA

Individual - Hamilton Mourão - Inclusão novo parágrafo no Art. 68

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

NOVO PARÁGRAFO - Na hipótese de reversão da limitação de empenho e movimentação financeira, de adequação dos cronogramas ou dos limites de pagamento, no âmbito do Poder Executivo Federal, terão prioridade, observados os limites fiscais e a programação orçamentária vigente, as programações relacionadas a investimentos plurianuais em andamento, programas estratégicos de Defesa Nacional, desenvolvimento nuclear e tecnológico, Ciência, Tecnologia e Inovação e projetos com marcos contratuais cuja interrupção possa acarretar custos adicionais à União.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por objetivo estabelecer critério de prioridade na recomposição de limites de empenho, movimentação financeira e pagamento, de modo a proteger programas estratégicos cuja interrupção possa produzir prejuízos superiores à economia temporária obtida com a limitação. Em um cenário fiscal restritivo, é natural que o Estado precise realizar escolhas. Justamente por isso, é necessário diferenciar despesas ordinárias de investimentos estratégicos plurianuais que envolvem soberania, tecnologia sensível, contratos de longo prazo, indústria nacional e preservação de capacidades críticas.

O Programa Nuclear da Marinha (PNM); o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB); o Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT); e o Programa de Desenvolvimento de Navios-Patrulha (PRONAPA) são exemplos de programas cuja descontinuidade pode gerar efeitos sistêmicos. A redução ou postergação de recursos não atinge apenas o exercício financeiro corrente; afeta cronogramas futuros, fornecedores, equipes, contratos, licenças, equipamentos, testes, integração de sistemas e credibilidade institucional. Em programas de alta complexidade, o corte orçamentário não é neutro: ele se transforma em atraso acumulado, aumento de custo, retrabalho, obsolescência e perda de eficiência.

No caso do PNM, a previsibilidade orçamentária é indispensável para preservar a sequência de montagem, integração e comissionamento de sistemas, bem como o domínio do ciclo do combustível nuclear e o desenvolvimento da Planta Nuclear Embarcada. A desmobilização de profissionais especializados, pesquisadores, engenheiros, técnicos e fornecedores é especialmente grave, pois a recomposição dessas competências demanda tempo, recursos e nova curva de aprendizagem. Conhecimento nuclear sensível, construído ao longo de décadas, não pode ser interrompido sem risco de perda institucional.

No caso do PROSUB, PFCT e PRONAPA, a experiência recente demonstra que restrições orçamentárias geram alongamento de cronogramas, renegociações contratuais, reequilíbrios econômico-financeiros e custos adicionais. A previsibilidade de recursos, portanto, não é apenas uma demanda da Marinha; é uma condição para proteger o interesse público, evitar desperdícios e preservar a confiança do País perante parceiros estratégicos.

A priorização da recomposição de limites também possui forte impacto econômico e social. Ao manter o fluxo de programas estratégicos, o Estado preserva empregos qualificados, sustenta cadeias produtivas nacionais, estimula a Base Industrial de Defesa, fortalece universidades e institutos de pesquisa, amplia a capacidade de inovação e contribui para que tecnologias de emprego dual beneficiem outros setores da sociedade, como energia, saúde, indústria e agricultura.

A proposta não afasta a observância dos limites fiscais nem pretende criar exceção ampla e irrestrita. Busca apenas orientar, nos momentos de recomposição de limites, que sejam priorizadas as programações cuja interrupção possa acarretar dano maior ao erário e ao interesse nacional. Trata-se de medida de responsabilidade fiscal, de proteção do investimento já realizado e de compromisso com a continuidade de capacidades estratégicas que não podem ser improvisadas em momentos de crise.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42710008**

EMENTA
Individual - Hamilton Mourão - Investimentos Estruturantes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 19

TEXTO PROPOSTO
NOVO ARTIGO - Os investimentos estruturantes que atendam cumulativamente às seguintes condições terão coordenação centralizada no âmbito do Poder Executivo federal, com vistas à articulação eficiente do esforço nacional de financiamento das respectivas ações:
I – contribuam para políticas públicas de competência de dois ou mais Ministérios, ampliando capacidades científicas ou produtivas de interesse nacional, promovendo desenvolvimento socioeconômico, geração de riqueza e avanço tecnológico; e
II – mitiguem riscos de impactos graves sobre os serviços essenciais, a sociedade, o meio ambiente, a soberania ou o funcionamento do Estado.
Parágrafo único. Enquadram-se no disposto no caput os projetos nacionais de desenvolvimento de tecnologia nuclear e os de proteção de infraestruturas críticas no mar.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa assegurar coordenação centralizada, no âmbito do Poder Executivo federal, aos investimentos estruturantes de caráter transversal e estratégico, de modo a articular o esforço nacional de financiamento das ações correspondentes e conferir maior coerência, previsibilidade e eficiência à alocação de recursos públicos.
A Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, contempla projetos estruturantes no âmbito das emendas de bancada estadual e remete sua definição à LDO, o que é atendido pelo art. 82, § 5º, do PLDO 2027. A proposta não altera esse regime: trata de investimentos de alcance nacional, de iniciativa do Poder Executivo, e por isso é inserida entre as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos, em seguida à regra de continuidade dos investimentos em andamento (art. 19).
O caráter estruturante de um investimento deve ser reconhecido por seus resultados duradouros, e não apenas pela entrega física de instalações ou equipamentos. Devem ser considerados seus efeitos sobre as capacidades científicas e produtivas do País, o desenvolvimento socioeconômico, a geração de riqueza e o avanço tecnológico, assegurada a compatibilidade com o Plano Plurianual vigente.
Para tanto, a emenda estabelece duas condições cumulativas: (i) contribuição para políticas públicas de competência de dois ou mais Ministérios, com ampliação de capacidades científicas ou produtivas de interesse nacional e promoção do desenvolvimento socioeconômico, da geração de riqueza e do avanço tecnológico; e (ii) mitigação de riscos de impactos graves sobre os serviços essenciais, a sociedade, o meio ambiente, a soberania ou o funcionamento do Estado. A exigência conjunta restringe o alcance do dispositivo a um conjunto reduzido de investimentos, evitando a banalização do conceito.
A transversalidade considera que investimentos executados por determinado órgão podem beneficiar diversas políticas públicas, como saúde, energia, comunicações, indústria, agricultura e defesa. Quando os benefícios se distribuem por vários Ministérios, é razoável que o esforço de financiamento seja articulado entre eles, em vez de recair exclusivamente sobre o órgão executor.
A mitigação de riscos permite reconhecer investimentos destinados a prevenir ou reduzir ameaças capazes de comprometer serviços essenciais, atividades econômicas, o meio ambiente, a soberania e o funcionamento do Estado. Nesses casos, a descontinuidade acarreta deterioração de instalações, perda de conhecimentos especializados, desmobilização de fornecedores e custos adicionais de retomada.
A coordenação centralizada não transfere a execução nem altera as competências dos órgãos responsáveis. Seu propósito é alinhar o planejamento, a priorização e as fontes de financiamento desses investimentos, cabendo ao Poder Executivo federal dispor sobre a forma de exercê-la.
O parágrafo único explicita dois conjuntos de projetos que atendem às duas condições: os de desenvolvimento de tecnologia nuclear, com aplicações em saúde, energia, agricultura, indústria e defesa e que envolvem domínio tecnológico sensível; e os de proteção de infraestruturas críticas no mar, como cabos submarinos de comunicações, instalações de exploração de petróleo e gás e usinas eólicas offshore.
Por fim, a emenda não cria despesa, não modifica a classificação das despesas, não afasta regras fiscais ou requisitos legais e não assegura financiamento automático ou tratamento fiscal excepcional. Seu objetivo é harmonizar o planejamento governamental com as decisões orçamentárias relativas a investimentos de interesse nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42710009**

EMENTA
Individual - Hamilton Mourão - Ensino Profissional Marítimo (EPM)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção I, Inciso LXXI

TEXTO PROPOSTO
NOVO INCISO - Despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM), destinadas à qualificação e capacitação profissional de portuários e aquaviários, a fim de contribuir para a segurança da navegação marítima, fluvial ou lacustre e da manutenção de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos (alíneas “d” e “f) do inciso XII do caput do art. 21 da Constituição, incisos I e II do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, art. 1º e art. 6º da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, art. 1º e art. 2º do Decreto-Lei nº 828, de 05 de setembro de 1969, e inciso I do art. 2º do Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993).

JUSTIFICATIVA
A prestação do Ensino Profissional Marítimo (EPM) constitui uma obrigação legal da União, e não uma mera escolha discricionária do gestor público. Esse dever decorre diretamente do art. 21, inciso XII, alíneas “d” e “f”, da Constituição Federal de 1988, que reserva à União a competência exclusiva para explorar, diretamente ou mediante outorga, a navegação aquaviária e a infraestrutura dos portos marítimos, fluviais e lacustres. O texto constitucional impõe ao ente federal a responsabilidade de assegurar a existência de mão de obra qualificada indispensável ao funcionamento seguro e regular dessas atividades estratégicas.
A concretização desse preceito constitucional reflete-se na Lei Complementar nº 97, de 1999, que atribui expressamente à Marinha do Brasil, no art. 17, caput, incisos I e II, o dever de prover a segurança da navegação aquaviária, bem como de orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas no interesse da defesa e do desenvolvimento nacional. Essa imposição legal pressupõe a capacitação técnica contínua dos trabalhadores do setor, cuja organização, diretrizes e operacionalização foram impositivamente delimitadas pela Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986 (arts. 1º e 6º), a qual atribui à Autoridade Marítima a obrigação de gerir e executar Ensino Profissional Marítimo.
Para viabilizar o cumprimento permanente desse dever do Estado, a própria legislação instituiu o suporte financeiro indispensável por meio do Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969 (arts. 1º e 2º), que criou o Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM), posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993 (art. 2º, inciso I). A destinação de recursos para o EPM traduz-se, portanto, na execução direta de obrigações legais e constitucionais assumidas pela União para garantir a salvaguarda da vida humana nas águas, a proteção do meio ambiente e a continuidade dos serviços portuários, de dragagem e de transporte aquaviário de cargas e passageiros no País.
Vantagens Econômicas e Ganhos Estimados
• Ampliação do Transporte Marítimo e Impacto no Comércio Exterior:
O transporte aquaviário é responsável por mais de 95% do volume de comércio exterior brasileiro, segundo dados da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). A ampliação e modernização desse setor, aliada à formação de profissionais mais capacitados, podem reduzir custos logísticos e aumentar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional. Estima-se que a redução de custos logísticos em 10% poderia gerar um ganho de aproximadamente R$ 15 bilhões por ano para a economia brasileira, considerando o volume de exportações e importações.
• Segurança e Redução de Custos com Seguros:
A capacitação de profissionais marítimos e portuários está diretamente relacionada à segurança das operações. Acidentes marítimos e portuários podem resultar em perdas financeiras significativas, incluindo custos com seguros, indenizações e danos ambientais. Segundo a International Union of Marine Insurance (IUMI), a redução de acidentes marítimos em 20% poderia diminuir os custos com seguros em até US$ 500 milhões anuais no Brasil. A formação de profissionais mais qualificados reduziria a ocorrência de acidentes, resultando em menores prêmios de seguros e maior confiabilidade nas operações.
• Impacto no Comércio Interior e Logística Nacional:
O transporte fluvial e lacustre também desempenha um papel crucial na logística nacional, especialmente em regiões como a Amazônia e o Pantanal, onde o transporte rodoviário é limitado. A capacitação de profissionais para atuar nesses modais pode aumentar a eficiência do transporte de cargas, reduzindo custos e tempo de entrega. Estima-se que a melhoria da eficiência logística no transporte fluvial poderia gerar uma economia de R$ 2 bilhões por ano para o setor agrícola e industrial, considerando o transporte de grãos, minérios e outros produtos.

• Investimento em Tecnologia e Inovação:
Com o avanço tecnológico no setor marítimo, incluindo a automação de portos e a utilização de sistemas de navegação mais precisos, a formação de profissionais capacitados é essencial para acompanhar essas mudanças. A modernização do setor portuário brasileiro, aliada à mão de obra qualificada, pode atrair investimentos estrangeiros e aumentar a competitividade dos portos nacionais. Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), países que investem em capacitação profissional no setor marítimo tendem a aumentar sua participação no comércio global em até 5% ao ano.

• Impacto na Transição Energética e Exploração de Recursos Naturais:
O Brasil tem um potencial significativo na exploração de petróleo, gás e energia eólica offshore. A formação de profissionais capacitados para atuar nessas áreas é crucial para garantir a segurança e eficiência das operações. A capacitação contínua desses profissionais pode acelerar a transição energética do país, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e aumentando a participação de energias renováveis na matriz energética nacional. Estima-se que o setor de energia eólica offshore possa gerar até R$ 100 bilhões em investimentos até 2030, com a criação de milhares de empregos diretos e indiretos.

Enquadramento nos Critérios de Acolhimento Prioritário
Além do estrito cumprimento do dever constitucional e legal, a alocação de emendas ao EPM preenche integralmente os requisitos para

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

acolhimento prioritário, alinhando-se diretamente às diretrizes de investimentos e às prioridades do Art. 3º do PPA 2024–2027:
O EPM é uma ação governamental de caráter contínuo e permanente, com estrutura operacional consolidada e execução orçamentária em andamento gerida pela Marinha do Brasil, garantindo aplicação imediata e eficiente dos recursos pleiteados.
A capacitação técnica de aquaviários e portuários é a garantia operacional do modal aquaviário, sustentando os serviços de dragagem, praticagem, navegação de cabotagem, interior e a operação dos portos públicos e privados, garantindo a manutenção da infraestrutura de transportes e serviços portuários
Ademais, o EPM qualifica a mão de obra nacional em setores de alta especialização, promovendo absorção de trabalhadores em empregos de alta renda e impulsionando a indústria naval e portuária. Por outro lado, também qualifica pescadores para o exercício profissional, contribuindo para a geração do primeiro emprego e redução da desigualdade social.
Destaca-se ainda que o provimento de mão de obra habilitada é o gargalo crítico para a execução e sustentabilidade dos investimentos em infraestrutura logística marítima e hidroviária previstos no Novo PAC.

Conclusão:
A destinação de recursos específicos para o Ensino Profissional Marítimo (EPM) no PLDO 2027 não apenas garante a formação de uma mão de obra qualificada, mas também traz ganhos econômicos significativos para o país. A redução de custos logísticos, a diminuição de acidentes marítimos, a melhoria da eficiência no transporte fluvial e a atração de investimentos em tecnologia e inovação são apenas alguns dos benefícios que justificam o investimento total no Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Esses recursos são revertidos diretamente para a economia, impulsionando o crescimento do setor aquaviário e portuário, fortalecendo a competitividade do Brasil no mercado internacional e contribuindo para o desenvolvimento econômico nacional.
Por fim, releva mencionar que a emenda proposta atende aos requisitos para o acolhimento prioritário previsto no relatório preliminar.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42710010**

EMENTA

Individual - Hamilton Mourão - Alteração no Art. 69 - inciso XVII

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO

Redação proposta:
XVII - outras despesas de capital referentes a projetos, obras ou empreendimentos em andamento cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a administração pública, inclusive investimentos plurianuais relacionados aos programas estratégicos de Defesa Nacional;

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta busca aperfeiçoar a redação do inciso XVII do art. 69, que já autoriza, na hipótese de antevigência da LOA, a execução de despesas de capital referentes a projetos, obras ou empreendimentos em andamento cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a Administração Pública. A inclusão expressa de investimentos plurianuais relacionados a programas estratégicos de Defesa Nacional, desenvolvimento nuclear e tecnológico e capacidade submarina estratégica, especialmente PNM e PROSUB, confere maior segurança jurídica à execução provisória desses programas, sem criar exceção estranha à lógica já adotada pelo próprio dispositivo.

A execução dos programas estratégicos de Defesa Nacional, especialmente o PNM e o PROSUB, não se comporta de forma linear nem pode ser adequadamente tratada pela lógica simples de duodécimos. Esses Programas envolvem marcos contratuais, etapas técnicas interdependentes, cronogramas industriais, aquisição de componentes críticos, montagem eletromecânica, integração de sistemas, licenciamento, testes e comissionamento. A interrupção ou postergação de uma etapa pode comprometer toda a sequência de execução.

À guisa de exemplo, no caso do PNM, o cronograma técnico ultrapassa o exercício financeiro anual e envolve fases sucessivas relacionadas ao ciclo do combustível nuclear, ao Laboratório de Geração de Energia Nucleoelétrica (LABGENE) e à Planta Nuclear Embarcada. Atividades como montagem de sistemas, integração de equipamentos, prontificação de elementos combustíveis, comissionamento, criticalização e testes graduais de potência exigem planejamento de longo prazo e regularidade de fluxo orçamentário. Em um programa nuclear, atraso financeiro não representa simples deslocamento de prazo; pode afetar licenças, fornecedores, equipes, componentes, testes e a própria preservação do conhecimento acumulado.

O PROSUB também demanda previsibilidade para honrar compromissos industriais e contratuais associados à construção de submarinos convencionais, ao desenvolvimento do submarino com propulsão nuclear e à infraestrutura estratégica correspondente. Atrasos na liberação orçamentária podem comprometer pagamentos vinculados a marcos contratuais, gerar renegociações, provocar custos adicionais e afetar a credibilidade do Estado brasileiro perante parceiros tecnológicos e fornecedores nacionais e estrangeiros.

A autorização para execução provisória, na hipótese de atraso na publicação da LOA 2027, é medida de prudência administrativa e fiscal. Sua finalidade é impedir que a ausência temporária da Lei Orçamentária provoque danos permanentes ou de difícil reversão em programas estratégicos que dependem de continuidade. A medida evita inadimplência contratual, multas, juros, reajustes, reequilíbrios econômico-financeiros, desmobilização de mão de obra especializada, perda de janelas industriais e postergação de entregas essenciais à Defesa Nacional.

A relevância pública da proposta está no fato de que a sociedade já investiu recursos expressivos nesses Programas ao longo de décadas. Permitir sua paralisação por ausência de autorização adequada durante a antevigência da LOA significaria colocar em risco não apenas contratos, mas também empregos qualificados, tecnologia nacional, infraestrutura estratégica e conhecimento acumulado. Em programas dessa natureza, preservar a continuidade é preservar o investimento público já realizado.

Assim, a proposta busca garantir que investimentos plurianuais em andamento, relacionados à Defesa Nacional, ao desenvolvimento nuclear e tecnológico e à capacidade submarina estratégica, possam ter execução mínima suficiente para evitar prejuízos ao Estado brasileiro, mesmo na hipótese de atraso na publicação da Lei Orçamentária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42710011**

EMENTA

Individual - Hamilton Mourão - Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42710012**

EMENTA
Individual - Hamilton Mourão - Inclusão das Despesas Ressalvadas na antevigência da LOA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso I

TEXTO PROPOSTO
Redação proposta:
I - Despesas com obrigações constitucionais ou legais da União e demais despesas ressalvadas, relacionadas no Anexo III

JUSTIFICATIVA
A alteração no Inciso I do Art. 69. permitirá que na antevigência da Lei Orçamentária Anual de 2027 ocorra a continuidade da execução das despesas que venham a ressalvadas no exercício vindouro. No âmbito da Marinha do Brasil (MB) essas despesas envolvem os investimentos plurianuais elencados no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027).
Ressalta-se que os investimentos plurianuais possuem grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos, componentes e emprego de tecnologias que perpassam a fronteira do conhecimento, possibilitando o seu emprego dual (militar e civil).
A execução dos projetos de investimentos prioritários guarda o cumprimento de marcos contratuais, e que em muitos casos não necessariamente respeita uma média mensal, gerando a necessidade de pagamento de montantes que por vezes superam os valores de duodécimos. Caso a execução dos recursos demandados por esses compromissos seja interrompida, a União poderá ser considerada inadimplente no cumprimento dos contratos firmados, podendo acarretar o pagamento de multas e juros, trazendo impactos ao aspecto orçamentário do Governo Federal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42710013**

EMENTA
Individual - Hamilton Mourão - FUNCAFÉ

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 50

TEXTO PROPOSTO

No exercício de 2027, a desvinculação do superávit financeiro do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), com fundamento no art. 5º da EC nº 136/2026, ficará condicionada à comprovação de que os recursos desvinculados em 2026, com base no superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025, foram efetivamente aplicados em projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.
§1º A comprovação de que trata o caput será feita por meio da publicação de relatório com o impacto da utilização dos recursos oriundos do Funcafé sobre as metas de mitigação e adaptação climática.
§2º São vedadas novas desvinculações do superávit financeiro do Funcafé enquanto não forem publicados os relatórios de impacto, nos termos do par1º, para todas as políticas públicas destinatárias de recursos do superávit financeiro do fundo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar transparência, rastreabilidade e avaliação dos resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira — Funcafé destinados a outras políticas públicas, condicionando novas destinações, no exercício de 2027, à comprovação da efetiva utilização dos valores destinados em 2026 e à publicação dos respectivos relatórios de impacto.
O art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, autoriza, durante os exercícios de 2025 a 2030, a destinação de até 25% do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, a projetos estratégicos relacionados à finalidade do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos de enfrentamento e mitigação da mudança do clima, adaptação aos seus efeitos e transformação ecológica. Seu § 1º prevê a devolução gradual dos recursos aos fundos de origem a partir de 2031, considerando os saldos não aplicados e o retorno dos financiamentos concedidos.
Em 2026, as Portarias STN/MF nº 1.260, de 6 de maio, e nº 1.464, de 21 de maio, autorizaram a destinação de recursos do superávit financeiro do Funcafé apurado em 31 de dezembro de 2025, no montante total de R$ 851.539.890,97. Desse valor, R$ 291.796.624,97 foram destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima — Fundo Clima, e R$ 559.743.266,00 ao Ministério da Fazenda, na Unidade Gestora.
As próprias portarias estabelecem obrigações de acompanhamento e avaliação. O art. 2º de ambas determina a aplicação dos recursos exclusivamente em programas de financiamento reembolsável vinculados a ações de mitigação e adaptação à mudança do clima. Além disso, o art. 4º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.260/2026 e o art. 5º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.464/2026 exigem relatórios anuais com informações sobre o impacto dos projetos financiados nas metas de mitigação e adaptação climática, além dos montantes transferidos e aplicados, dos saldos disponíveis e da previsão de reembolsos.
A emenda transforma essas obrigações de acompanhamento em condição expressa para novas destinações em 2027. Busca-se assegurar que a autorização para utilização de recursos do Funcafé seja acompanhada de demonstração pública de sua efetiva aplicação e dos resultados alcançados, permitindo ao Congresso Nacional, aos órgãos de controle e à sociedade verificar o cumprimento das finalidades que fundamentaram a medida.
Considerando a relevância do Funcafé para o financiamento da cafeicultura brasileira, a adoção dessa condição reforça a responsabilidade na gestão de seus recursos e permite avaliar os efeitos de sua utilização antes de novas destinações.
Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42710014**

EMENTA
Individual - Hamilton Mourão - Marco orçamentário de médio prazo

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II, Inciso I

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo II do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Demonstrativo das necessidades de financiamento dos instrumentos da política agrícola para o exercício de 2027 e os três exercícios subsequentes, com discriminação das dotações orçamentárias previstas, dos compromissos financeiros decorrentes de operações e obrigações assumidas em exercícios anteriores, das estimativas de recursos para os exercícios futuros e das principais hipóteses e parâmetros utilizados nas projeções.
O demonstrativo identificará separadamente os recursos orçamentários, as operações de crédito rural e as demais fontes públicas e privadas de financiamento, bem como as diferenças entre as necessidades

JUSTIFICATIVA
A política agrícola compreende instrumentos cujos compromissos financeiros frequentemente ultrapassam o exercício orçamentário, especialmente no financiamento do crédito rural e nos mecanismos de gestão de riscos.
A inclusão de demonstrativo plurianual nas informações complementares ao projeto de lei orçamentária permitirá avaliar a compatibilidade entre as necessidades de financiamento da política agrícola e a programação dos recursos públicos.
A medida contribui para o aperfeiçoamento do Marco Orçamentário de Médio Prazo, sem criar vinculações automáticas ou afastar a observância das metas e dos limites fiscais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42710015**

EMENTA
Individual - Hamilton Mourão - Criação de classificadores orçamentários para o Agro

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO
Aditiva
Referência: Corpo do projeto – estrutura e organização dos orçamentos
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais identificarão, por meio dos classificadores orçamentários existentes ou de mecanismos complementares de identificação, as programações destinadas aos instrumentos da política agrícola previstos no art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, de forma a permitir o acompanhamento individualizado das dotações e da execução orçamentária e financeira.
§ 1º A identificação distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar das demais programações da política agrícola.
§ 2º A identificação abrangerá, no mínimo, as despesas com equalização de taxas de juros e demais subvenções associadas ao crédito rural, subvenção ao prêmio do seguro rural, mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e cobertura de eventos catastróficos.
§ 3º O Poder Executivo federal disponibilizará informações consolidadas por instrumento da política agrícola e órgão responsável.”

JUSTIFICATIVA
A identificação específica das despesas destinadas aos instrumentos do Plano Safra permitirá maior transparência e acompanhamento dos recursos efetivamente destinados à política agrícola, inclusive daqueles executados por diferentes órgãos e unidades orçamentárias. A medida incorpora mecanismos de identificação orçamentária sem alterar a finalidade dos classificadores existentes, especialmente o identificador de resultado primário, e permitirá distinguir os recursos destinados à agricultura familiar daqueles destinados às demais modalidades de produção agropecuária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42710016**

EMENTA

Individual - Hamilton Mourão - Inclusão das políticas agrícolas entre as prioridades e metas da administração pública federal

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A elaboração e a execução do orçamento de 2027 observarão, no âmbito das políticas agrícolas, diretrizes de planejamento de médio prazo destinadas a ampliar a previsibilidade dos recursos, favorecer a continuidade das políticas públicas e compatibilizar a programação orçamentária com os ciclos de produção e comercialização agropecuária. § 1º O planejamento de médio prazo das políticas agrícolas considerará: I – a continuidade das operações de crédito rural e dos compromissos de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros assumidos em exercícios anteriores; II – a previsibilidade dos recursos destinados à subvenção ao prêmio do seguro rural e aos demais instrumentos públicos de gestão de riscos agropecuários; III – a continuidade das ações essenciais de defesa agropecuária; IV – as necessidades de prevenção, resposta e recuperação relacionadas a eventos climáticos severos; e V – a programação dos investimentos e incentivos destinados à superação de gargalos estruturais da produção agropecuária, especialmente em armazenagem, irrigação e recuperação de solos. § 2º Na definição das prioridades orçamentárias, o Poder Executivo federal considerará as necessidades de financiamento dos instrumentos de política agrícola, os compromissos assumidos em exercícios anteriores e seus efeitos sobre os exercícios subsequentes, em consonância com o Plano Plurianual e com o Marco Orçamentário de Médio Prazo. § 3º As diretrizes previstas neste artigo orientarão a programação orçamentária, sem constituir autorização para realização de despesas, estabelecer vinculações de receitas ou afastar a observância das disponibilidades orçamentárias e financeiras e das regras fiscais vigentes.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o planejamento orçamentário das políticas agrícolas, considerando a necessidade de compatibilizar a programação anual do orçamento federal com os ciclos de produção e comercialização agropecuária e com os compromissos financeiros decorrentes de políticas de execução continuada. As propostas do Sistema CNA para o Plano Agrícola e Pecuário 2026/2027 destacam a importância de conferir maior previsibilidade aos recursos destinados ao crédito rural, ao seguro rural, à defesa agropecuária e aos investimentos estruturantes da produção. A equalização de taxas de juros, especialmente nas operações de investimento rural, gera compromissos que ultrapassam o exercício de contratação. Da mesma forma, os instrumentos de gestão de riscos agropecuários e as ações de defesa sanitária exigem continuidade e planejamento antecipado. Nesse contexto, a emenda estabelece diretrizes para que a elaboração e a execução do orçamento considerem os compromissos já assumidos, as necessidades de financiamento e os efeitos das decisões presentes sobre os exercícios seguintes. A proposta complementa a exigência de apresentação de informações plurianuais sobre o financiamento da política agrícola, prevista em emenda específica ao Anexo II do PLDO 2027. Enquanto aquela emenda disciplina as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das políticas, a presente proposta estabelece diretrizes para sua consideração no planejamento e na programação orçamentária. A medida contribui para o aperfeiçoamento do Marco Orçamentário de Médio Prazo e para a continuidade dos instrumentos de política agrícola, sem criar despesas obrigatórias, estabelecer vinculações automáticas de receitas ou afastar a observância das regras fiscais e orçamentárias vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42710017**

EMENTA

Individual - Hamilton Mourão - Priorização de fontes de recursos não condicionadas destinados à políticas agrícolas

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, o seguinte parágrafo:
“§ __. Na seleção das programações de despesas correntes primárias cuja execução fique condicionada à autorização legislativa de que trata o caput, o Poder Executivo federal deverá priorizar a utilização de fontes de recursos não condicionadas para o financiamento das despesas destinadas à equalização de taxas de juros e demais subvenções econômicas associadas ao crédito rural, à subvenção ao prêmio do seguro rural, aos mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos e às ações essenciais de defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo conferir maior previsibilidade à execução orçamentária das políticas agrícolas essenciais, reduzindo sua dependência de fontes de financiamento condicionadas à autorização legislativa.
O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 contempla despesas relevantes da política agrícola, como o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), a subvenção ao prêmio do seguro rural e a equalização de taxas de juros do crédito rural, financiadas pela Fonte 9444, relativa a operações de crédito condicionadas à autorização legislativa em razão da regra de ouro prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.
A utilização dessa fonte introduz uma restrição adicional à execução dessas políticas. Mesmo quando existem dotações orçamentárias e as despesas estão ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, sua execução permanece condicionada à superação da restrição legal incidente sobre a fonte de financiamento.
Essa situação compromete a previsibilidade de instrumentos que dependem de continuidade, particularmente aqueles relacionados à gestão de riscos agropecuários, ao financiamento da produção e à defesa agropecuária. A incerteza quanto à disponibilidade dos recursos pode prejudicar o cumprimento de obrigações assumidas, a contratação de seguros, o acesso ao crédito rural e a execução tempestiva de ações essenciais.
A emenda propõe, portanto, que o Poder Executivo federal priorize a utilização de fontes não condicionadas para o financiamento dessas despesas. Não se pretende afastar a regra de ouro, criar despesas obrigatórias ou estabelecer novas vinculações de receitas, mas aperfeiçoar os critérios de programação orçamentária, de modo a reduzir o risco de interrupção das políticas agrícolas essenciais.
A medida complementa a proposta de proteção contra a limitação de empenho e movimentação financeira, enfrentando uma restrição distinta: a disponibilidade jurídica das fontes de financiamento. Busca-se, assim, assegurar maior estabilidade à execução da política agrícola, preservadas as regras fiscais e orçamentárias vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42710018**

EMENTA

Individual - Hamilton Mourão - Proteção aos recursos orçamentários destinados à políticas agrícolas

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se à Seção II do Anexo III do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Despesas destinadas à concessão de subvenções econômicas associadas ao crédito rural; ao cumprimento de obrigações decorrentes de mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos; e às ações essenciais de vigilância, prevenção, controle e erradicação de pragas e doenças de animais e vegetais, no âmbito da defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade preservar a continuidade de instrumentos essenciais à execução da política agrícola, mediante sua inclusão entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
As subvenções associadas ao crédito rural viabilizam operações contratadas em condições previamente estabelecidas, cujos efeitos financeiros podem ultrapassar o exercício orçamentário. A descontinuidade dos recursos destinados a esses instrumentos compromete a previsibilidade do financiamento da produção agropecuária.
Os mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos, por sua vez, destinam-se a mitigar riscos inerentes à produção, contribuindo para a estabilidade da renda dos produtores, a segurança alimentar e a continuidade das atividades produtivas.
A defesa agropecuária compreende ações de caráter permanente, indispensáveis à prevenção e ao controle de riscos sanitários e fitossanitários, à proteção da produção e à manutenção das condições de comercialização dos produtos agropecuários.
A ressalva proposta não implica criação de despesa obrigatória, vinculação de receitas ou autorização para execução de despesas sem dotação orçamentária. Seu alcance restringe-se à limitação de empenho e movimentação financeira prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, preservadas as demais regras fiscais e orçamentárias aplicáveis.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42710019**

EMENTA

Individual - Hamilton Mourão - Transparência e o controle da execução orçamentária das políticas agrícolas

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. Y. O Poder Executivo federal divulgará trimestralmente, em sítio eletrônico de acesso público, demonstrativo da execução orçamentária e financeira das programações orçamentárias destinadas à execução dos instrumentos da política agrícola, com discriminação, por instrumento, de:
I – dotação inicial e dotação atualizada;
II – valores empenhados, liquidados e pagos;
III – restos a pagar inscritos e pagos; e
IV – metas físicas e indicadores de execução disponíveis.
Parágrafo único. O demonstrativo distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar e permitirá a identificação das diferenças entre os recursos programados e os efetivamente executados.”

JUSTIFICATIVA

A divulgação periódica de informações consolidadas permitirá acompanhar a execução financeira dos instrumentos da política agrícola, identificar eventuais insuficiências e avaliar seus efeitos sobre a continuidade das políticas.
A medida fortalece a transparência e o controle da execução orçamentária, sem alterar os procedimentos de programação financeira previstos na legislação vigente.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4271 - Hamilton Mourão	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**33120001**

EMENTA

EMENDA AO PLN nº 2/2026 – ADITIVA AO ARTIGO 76A - PRERROGATIVA PARLAMENTAR - LDO - 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76-A. O autor de emenda individual ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 cujo mandato parlamentar, previsto para terminar com a legislatura que se encerra em 2027, se extinguir pelo término do prazo conservará, em relação às dotações ou às programações da Lei Orçamentária de 2027 oriundas de suas emendas, a identificação de que trata o art. 76, caput, e as prerrogativas de autor previstas no art. 78, no art. 79 e no ato próprio de que trata o art. 77.

JUSTIFICATIVA

As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 são apresentadas durante a tramitação do projeto, mas a indicação dos beneficiários só se faz depois de publicada a lei. O art. 78, inciso II, do Projeto conta o prazo da data que ocorrer por último entre o término do prazo de abertura do Siop e o início da sessão legislativa de 2027. A indicação ocorre, portanto, na legislatura seguinte, quando já não terão mandato o autor não reeleito e o que tiver renunciado antes do fim da legislatura para tomar posse em outro mandato eletivo.

O direito do autor não reeleito foi reconhecido em 2015. O Despacho do Advogado-Geral da União de 27 de julho de 2015, que aprovou o Parecer nº JL-01/2015/CGU/AGU, anotou que o ex-parlamentar não reeleito «também tem o direito de enviar propostas e planos de trabalho para a execução das emendas que apresentou», porque as emendas foram apresentadas por quem detinha mandato eletivo e o processo legislativo se encontrava exaurido (item 2). No Mandado de Segurança nº 21.864/DF, a União informou ao Superior Tribunal de Justiça que «foram editados atos normativos reconhecendo o direito a congressista não reeleito de direcionar a aplicação dos recursos decorrentes de emendas individuais», e a ação perdeu o objeto (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17 de abril de 2017). No Mandado de Segurança nº 21.879/DF, o relator deferiu a deputado não reeleito liminar de «fornecimento de acesso e senha», com «prazo igual ao anteriormente concedido», e a decisão que extinguiu o processo registrou não haver nos autos «qualquer informação ou reclamação acerca de eventual descumprimento da liminar anteriormente concedida» (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18 de setembro de 2017).

O art. 76-A proposto nessa emenda mantém para o autor cujo mandato terminar com a legislatura, a identificação do art. 76, caput, as prerrogativas dos arts. 78 e 79, que compreendem a indicação de beneficiários e da ordem de prioridades, a reabertura da indicação, o remanejamento e o objeto e o valor das transferências especiais, e as prerrogativas relativas aos demais procedimentos que o ato próprio do art. 77 disciplinar. As prerrogativas decorrem da própria lei, e não de delegação ou de ato informal.

A emenda não gera impacto orçamentário ou financeiro, e conta-se com o apoio dos pares para a sua aprovação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3312 - Helder Salomão	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**43890001**

EMENTA

Embrapa - Ementa de Meta - 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária

PROGRAMA

2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária

OBJETIVO ESPECÍFICO

0038 - Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de parcerias com atores dos ecossistemas de inovação nacional e internacionais no ano	450

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Estratégico 0038 visa ampliar a realização de ações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais, para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal. Entre suas ações também está a promoção da transferência de tecnologias e a ampliação da adoção de soluções inovadoras por produtores rurais e demais agentes das cadeias de valor da agropecuária brasileira — com atenção especial à agricultura familiar, visando à redução da pobreza no campo. A Embrapa, nesse contexto, conduz projetos de alto risco voltados à indução tecnológica, atuando tanto na busca por tecnologias disruptivas e de futuro — capazes de antecipar problemas e oportunidades ainda não consolidados no mercado — quanto no desenvolvimento de soluções voltadas às demandas atuais do setor produtivo. Esses projetos são organizados em conjuntos lógicos de alta relevância para o sucesso da agropecuária nacional, abrangendo temas como: carnes, grãos, hortaliças, aquicultura, leite, inteligência e gestão territorial, agricultura irrigada, pastagens, alimentos e nutrição, recursos genéticos, Amazônia, convivência com a seca, diversificação produtiva e nichos de mercado, entre outros. O Objetivo Estratégico 0038 também contempla ações voltadas à capacitação e atualização técnica de cientistas, à manutenção de coleções vegetais e de germoplasma animal de interesse estratégico, ao sistema de monitoramento agrometeorológico, à manutenção de sistemas de quarentena em apoio à defesa sanitária, entre outras iniciativas essenciais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4389 - Helena Lima	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43890002**

EMENTA
Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4389 - Helena Lima	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**43910001**

EMENTA

M056 - Combate ao Desmatamento e Enfrentamento da Emergência Climática

PROGRAMA

2321 - Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre

OBJETIVO ESPECÍFICO

0056 - Ampliar a segurança hídrica e a resiliência à mudança do clima por meio da implantação, recuperação e manutenção da infraestrutura hídrica, em bases sustentáveis, especialmente nas regiões em situação crítica.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quantidade de municípios com Índice de Segurança Hídrica (ISH) baixo ou mínimo na dimensão humana beneficiados com ampliação da oferta hídrica	50

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer, no âmbito das diretrizes orçamentárias do Estado de Sergipe, a segurança hídrica como prioridade estratégica do planejamento governamental, diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas e dos possíveis efeitos do fenômeno El Niño, como a irregularidade das chuvas, a elevação das temperaturas e o aumento da evaporação, fatores que podem comprometer a disponibilidade de água e a regularidade do abastecimento. Nesse contexto, busca-se orientar a priorização de ações voltadas à ampliação, recuperação e modernização da infraestrutura hídrica estadual, incluindo sistemas de captação, tratamento, adução e distribuição de água, bem como o fortalecimento dos sistemas produtores e a recuperação de adutoras, com destaque para as iniciativas previstas no planejamento do Governo de Sergipe para a Adutora de Barra dos Coqueiros e o Sistema Adutor do São Francisco. A inclusão dessa diretriz na LDO contribuirá para conferir maior prioridade institucional às políticas de segurança hídrica, fortalecendo o planejamento governamental, a prevenção de situações de desabastecimento e a capacidade de resposta do Estado aos eventos climáticos extremos. Dessa forma, a emenda busca promover a segurança hídrica em todo o Estado de Sergipe, assegurando maior resiliência dos sistemas de abastecimento e melhores condições de saúde, qualidade de vida e desenvolvimento socioeconômico para a população sergipana.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4391 - Icaro de Valmir	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**43910002**

EMENTA

M146 - Neoindustrialização, Trabalho, Emprego e Renda; Novo PAC

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	60

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer, no âmbito das diretrizes orçamentárias, a adequação, a recuperação e a ampliação da malha rodoviária federal pavimentada no Estado de Sergipe como prioridade estratégica, considerando a importância da infraestrutura de transportes para a integração regional, a mobilidade da população e o desenvolvimento econômico e social. Destaca-se a relevância da BR-101, principal corredor rodoviário de integração de Sergipe com os estados de Alagoas e Bahia, fundamental para o transporte de passageiros, o escoamento da produção agrícola e industrial e o fortalecimento das atividades comerciais e turísticas. Embora estejam em andamento intervenções de duplicação, ainda são necessárias a continuidade e a conclusão das obras, especialmente nos trechos norte e sul, de modo a ampliar a capacidade de tráfego, reduzir congestionamentos e proporcionar maior segurança aos usuários. Também merece atenção a BR-235, importante eixo de ligação entre Aracaju, o agreste sergipano e outras regiões do estado, com papel estratégico no deslocamento de pessoas e no transporte da produção regional. Apesar dos serviços de restauração do pavimento realizados, a rodovia ainda demanda investimentos em ampliação de capacidade, adequação de trechos, melhorias de acostamentos, sinalização e segurança viária, incluindo estudos e projetos voltados à sua duplicação em segmentos estratégicos. Nesse contexto, busca-se orientar a priorização de ações de construção, duplicação, recuperação, conservação e modernização das rodovias federais em Sergipe, com atenção especial às BR-101 e BR-235, assegurando melhores condições de trafegabilidade, redução dos custos logísticos, maior segurança no trânsito e integração entre os municípios sergipanos e os demais estados da Federação. A inclusão dessa diretriz na LDO contribuirá para conferir maior prioridade ao planejamento e à melhoria da infraestrutura rodoviária federal no Estado, fortalecendo a economia, a competitividade regional e a qualidade de vida da população sergipana.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4391 - Icaro de Valmir	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Acréscimo	**43910003**

EMENTA
M058 - Combate ao Desmatamento e Enfrentamento da Emergência Climática; Novo PAC

PROGRAMA
2321 - Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre

OBJETIVO ESPECÍFICO
0058 - Aprimorar os usos múltiplos da água e os serviços hídricos, observando a eficiência e a sustentabilidade, ampliando o conhecimento sobre recursos hídricos, minimizando os riscos e ocorrências de conflitos.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Nível de stress hídrico: proporção das retiradas de água doce em relação ao total dos recursos de água doce disponíveis	2.11

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade fortalecer, no âmbito das diretrizes orçamentárias do Estado de Sergipe, a prioridade das políticas de gestão eficiente e sustentável dos recursos hídricos, promovendo o aprimoramento dos usos múltiplos da água e dos serviços hídricos, a ampliação do conhecimento sobre a disponibilidade dos recursos e a prevenção de riscos e conflitos relacionados ao seu uso. A iniciativa ganha relevância diante dos possíveis efeitos do fenômeno El Niño em Sergipe, com previsão de chuvas irregulares, temperaturas elevadas e aumento da evaporação, fatores que podem reduzir a disponibilidade hídrica e intensificar a pressão sobre mananciais e sistemas de abastecimento. Esse cenário exige planejamento, monitoramento e gestão integrada, de modo a assegurar o uso racional da água e compatibilizar as necessidades do abastecimento humano, das atividades produtivas e dos demais usos. Nesse contexto, busca-se orientar a priorização de ações de monitoramento e produção de informações sobre os recursos hídricos, fortalecimento dos instrumentos de gestão, melhoria da eficiência dos serviços e promoção do uso sustentável da água, contribuindo para reduzir vulnerabilidades, prevenir situações de escassez e minimizar a ocorrência de conflitos entre usuários. A inclusão dessa diretriz na LDO contribuirá para fortalecer a capacidade de planejamento e resposta do Estado de Sergipe diante das mudanças climáticas, promovendo uma gestão hídrica mais eficiente, integrada e sustentável, em benefício da população e do desenvolvimento socioeconômico de todo o território estadual.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4391 - Icaro de Valmir	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**43910004**

EMENTA

Isenção dos municípios com até 65 mil habitantes da apresentação de documentos comprobatórios de regularidade - CAUC

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência dos Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes.

JUSTIFICATIVA

A isenção dos municípios com até 65 mil habitantes da apresentação de documentos comprobatórios de regularidade no CAUC é de grande importância, pois permite reduzir as dificuldades burocráticas e administrativas enfrentadas pelas pequenas cidades no acesso aos recursos federais. Essa medida proporciona maior facilidade na celebração de convênios e no recebimento de transferências voluntárias da União, possibilitando que os municípios tenham melhores condições de executar projetos, realizar investimentos e fortalecer os serviços públicos. Além disso, contribui para diminuir as desigualdades regionais, promover o desenvolvimento local e garantir que os recursos cheguem à população por meio de melhorias nas políticas públicas e na qualidade de vida dos cidadãos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4391 - Icaro de Valmir	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Senador

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
40960001

EMENTA
CMO - BR-235/TO

PROGRAMA
3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO
0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados

ACRÉSCIMOS
1600

UNID. MEDIDA
86 - km

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA
CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA MA/TO - ENTRONCAMENTO TO-010 (PEDRO AFONSO) - NA BR235/TO - NO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOR DA EMENDA
4096 - Irajá

TIPO AUTOR
Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**40960002**

EMENTA

CMO - Embrapa - Ementa de Meta - 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária

PROGRAMA

2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária

OBJETIVO ESPECÍFICO

0038 - Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de parcerias com atores dos ecossistemas de inovação nacional e internacionais no ano	450

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Estratégico 0038 visa ampliar a realização de ações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais, para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal. Entre suas ações também está a promoção da transferência de tecnologias e a ampliação da adoção de soluções inovadoras por produtores rurais e demais agentes das cadeias de valor da agropecuária brasileira — com atenção especial à agricultura familiar, visando à redução da pobreza no campo. A Embrapa, nesse contexto, conduz projetos de alto risco voltados à indução tecnológica, atuando tanto na busca por tecnologias disruptivas e de futuro — capazes de antecipar problemas e oportunidades ainda não consolidados no mercado — quanto no desenvolvimento de soluções voltadas às demandas atuais do setor produtivo. Esses projetos são organizados em conjuntos lógicos de alta relevância para o sucesso da agropecuária nacional, abrangendo temas como: carnes, grãos, hortaliças, aquicultura, leite, inteligência e gestão territorial, agricultura irrigada, pastagens, alimentos e nutrição, recursos genéticos, Amazônia, convivência com a seca, diversificação produtiva e nichos de mercado, entre outros. O Objetivo Estratégico 0038 também contempla ações voltadas à capacitação e atualização técnica de cientistas, à manutenção de coleções vegetais e de germoplasma animal de interesse estratégico, ao sistema de monitoramento agrometeorológico, à manutenção de sistemas de quarentena em apoio à defesa sanitária, entre outras iniciativas essenciais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4096 - Irajá	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40960003**

EMENTA
CMO - Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4096 - Irajá	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40180001**

EMENTA

(cópia) Acrescente-se o inciso III ao parágrafo único do art. 141 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, com a seguinte redação:

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IX, Art 141

TEXTO PROPOSTO

III – aplicação dos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre as operações de importação e de comercialização, no mercado interno, de gasolinas e suas correntes, de que trata o inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, no pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros e em programas de infraestrutura de transportes, inclusive quanto à definição de critérios territoriais para a aplicação desses recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda acrescenta uma hipótese de exceção ao parágrafo único do art. 141 do PLDO 2027, para afastar a exigência de cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos das proposições que disciplinem a aplicação dos recursos da Cide-Combustíveis, incidente sobre a gasolina, no custeio de subsídios às tarifas do transporte público coletivo de passageiros e em programas de infraestrutura de transportes.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, incluiu no art. 177, § 4º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal a possibilidade de utilização de recursos da Cide para o pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros. A previsão constitucional reflete o caráter continuado dessa política pública e sua necessidade de planejamento de longo prazo. Impor a tal destinação uma renovação obrigatória a cada cinco anos produziria incerteza sobre uma fonte estável de financiamento.

A ressalva proposta também alcança a definição de critérios territoriais de aplicação dos recursos, como o previsto no dispositivo objeto do item 19 do Veto nº 30, de 2026, referente ao percentual mínimo de 60% destinado às áreas urbanas. O objetivo é afastar a objeção relacionada à limitação temporal prevista na legislação de diretrizes orçamentárias, sem instituir, por esta emenda, uma nova despesa obrigatória ou alterar diretamente a legislação de regência da Cide.

A proposta é compatível com as demais exceções já previstas no parágrafo único do art. 141, preservando a responsabilidade fiscal e conferindo previsibilidade à organização do financiamento do transporte público coletivo e dos investimentos em infraestrutura de transportes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4018 - Isnaldo Bulhões Jr.	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42510001**

EMENTA
MARINHA DO BRASIL - T3A - Investimentos Estruturantes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 19

TEXTO PROPOSTO
NOVO ARTIGO - Os investimentos estruturantes que atendam cumulativamente às seguintes condições terão coordenação centralizada no âmbito do Poder Executivo federal, com vistas à articulação eficiente do esforço nacional de financiamento das respectivas ações:
I – contribuam para políticas públicas de competência de dois ou mais Ministérios, ampliando capacidades científicas ou produtivas de interesse nacional, promovendo desenvolvimento socioeconômico, geração de riqueza e avanço tecnológico; e
II – mitiguem riscos de impactos graves sobre os serviços essenciais, a sociedade, o meio ambiente, a soberania ou o funcionamento do Estado.
Parágrafo único. Enquadram-se no disposto no caput os projetos nacionais de desenvolvimento de tecnologia nuclear e os de proteção de infraestruturas críticas no mar.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa assegurar coordenação centralizada, no âmbito do Poder Executivo federal, aos investimentos estruturantes de caráter transversal e estratégico, de modo a articular o esforço nacional de financiamento das ações correspondentes e conferir maior coerência, previsibilidade e eficiência à alocação de recursos públicos.
A Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, contempla projetos estruturantes no âmbito das emendas de bancada estadual e remete sua definição à LDO, o que é atendido pelo art. 82, § 5º, do PLDO 2027. A proposta não altera esse regime: trata de investimentos de alcance nacional, de iniciativa do Poder Executivo, e por isso é inserida entre as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos, em seguida à regra de continuidade dos investimentos em andamento (art. 19).
O caráter estruturante de um investimento deve ser reconhecido por seus resultados duradouros, e não apenas pela entrega física de instalações ou equipamentos. Devem ser considerados seus efeitos sobre as capacidades científicas e produtivas do País, o desenvolvimento socioeconômico, a geração de riqueza e o avanço tecnológico, assegurada a compatibilidade com o Plano Plurianual vigente.
Para tanto, a emenda estabelece duas condições cumulativas: (i) contribuição para políticas públicas de competência de dois ou mais Ministérios, com ampliação de capacidades científicas ou produtivas de interesse nacional e promoção do desenvolvimento socioeconômico, da geração de riqueza e do avanço tecnológico; e (ii) mitigação de riscos de impactos graves sobre os serviços essenciais, a sociedade, o meio ambiente, a soberania ou o funcionamento do Estado. A exigência conjunta restringe o alcance do dispositivo a um conjunto reduzido de investimentos, evitando a banalização do conceito.
A transversalidade considera que investimentos executados por determinado órgão podem beneficiar diversas políticas públicas, como saúde, energia, comunicações, indústria, agricultura e defesa. Quando os benefícios se distribuem por vários Ministérios, é razoável que o esforço de financiamento seja articulado entre eles, em vez de recair exclusivamente sobre o órgão executor.
A mitigação de riscos permite reconhecer investimentos destinados a prevenir ou reduzir ameaças capazes de comprometer serviços essenciais, atividades econômicas, o meio ambiente, a soberania e o funcionamento do Estado. Nesses casos, a descontinuidade acarreta deterioração de instalações, perda de conhecimentos especializados, desmobilização de fornecedores e custos adicionais de retomada.
A coordenação centralizada não transfere a execução nem altera as competências dos órgãos responsáveis. Seu propósito é alinhar o planejamento, a priorização e as fontes de financiamento desses investimentos, cabendo ao Poder Executivo federal dispor sobre a forma de exercê-la.
O parágrafo único explicita dois conjuntos de projetos que atendem às duas condições: os de desenvolvimento de tecnologia nuclear, com aplicações em saúde, energia, agricultura, indústria e defesa e que envolvem domínio tecnológico sensível; e os de proteção de infraestruturas críticas no mar, como cabos submarinos de comunicações, instalações de exploração de petróleo e gás e usinas eólicas offshore.
Por fim, a emenda não cria despesa, não modifica a classificação das despesas, não afasta regras fiscais ou requisitos legais e não assegura financiamento automático ou tratamento fiscal excepcional. Seu objetivo é harmonizar o planejamento governamental com as decisões orçamentárias relativas a investimentos de interesse nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4251 - Ivete da Silveira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42510002**

EMENTA
MARINHA DO BRASIL - T0 - Despesas Ressalvadas - Anexo III

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
ANEXO III
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 E DO ART. 6º-D DA LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

(...)
Nova Seção Despesas Obrigatórias ressalvadas

I. benefícios devidos aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes, relativos às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, auxílios-transporte, funeral, reclusão e natalidade e salário-família;
II. fardamento dos militares das Forças Armadas (art. 50, caput, inciso IV, alínea “h”, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e art. 62 ao art. 64 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002) e dos ex-Territórios (art. 2º, caput, inciso I, alínea “d”, e art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002);
III. movimentação de militares das Forças Armadas (art. 2º, caput, inciso I, alíneas “b” e “c”, e art. 3º, caput, incisos X e XI, alínea “a”, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001) e dos ex-Territórios (art. 2º, caput, inciso I, alíneas “b” e “c”, e art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002);
IV. auxílio-familiar, auxílio-moradia no exterior e indenização de representação no exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º, caput, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972);
V. despesas relacionadas à manutenção e à ampliação da rede de balizamento marítimo, fluvial e lacustre (art. 21, caput, inciso XII, alínea “d”, da Constituição, art. 17, caput, incisos I e II, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, art. 2º e art. 6º do Decreto-Lei nº 1.023, de 21 de outubro de 1969, e art. 1º do Decreto nº 70.198, de 24 de fevereiro de 1972); e
VI. despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM), destinadas à qualificação e capacitação profissional de portuários e aquaviários, a fim de contribuir para a segurança da navegação marítima, fluvial ou lacustre e da manutenção de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos (alíneas “d” e “f”) do inciso XII do caput do art. 21 da Constituição, incisos I e II do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, art. 1º e art. 6º da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, art. 1º e art. 2º do Decreto-Lei nº 828, de 05 de setembro de 1969, e inciso I do art. 2º do Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993).

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por finalidade assegurar a inclusão expressa, no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relativo às despesas não passíveis de limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), de um conjunto de despesas primárias que constituem obrigações legais, indispensáveis à garantia de direitos dos servidores e militares, bem como à continuidade de serviços públicos estratégicos prestados pelas Forças Armadas em todo o território nacional, no espaço aéreo e nas Águas Jurisdicionais Brasileiras.
A medida torna-se necessária diante do novo regime estabelecido pelo art. 6º-D, segundo o qual as despesas primárias do Poder Executivo sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação passam a ser passíveis de contingenciamento, ressalvadas expressamente as obrigações constitucionais e aquelas protegidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Portanto, a previsão explícita na LDO é o instrumento jurídico indispensável para evitar que a restrição orçamentária paralise obrigações vinculadas e serviços estatais indelegáveis da Defesa Nacional.
Sob os aspectos jurídico, orçamentário e operacional, os dispositivos propostos justificam-se em três eixos centrais:
1. Caráter Vinculado e Ausência de Discricionariedade Administrativa: trata-se de despesas amparadas diretamente por mandamentos legais específicos derivados da constituição, abrangendo tanto benefícios assistenciais e parcelas indenizatórias devidos a servidores civis, empregados públicos e militares — inclusive em movimentações por necessidade do serviço e missões no exterior — quanto atribuições institucionais permanentes das Forças Armadas. Por constituírem direitos subjetivos e deveres legais objetivos, sua restrição orçamentária não resulta em economia fiscal efetiva, mas na formação imediata de passivos judiciais e administrativos contra a União.
2. Segurança Jurídica e Estabilidade Normativa: a inclusão explícita dessas despesas no rol de exceções da LDO elimina controvérsias interpretativas quanto ao alcance de eventuais limitações de empenho e movimentação financeira, assegurando coerência entre as leis materiais que instituíram tais obrigações e a legislação orçamentária anual. Essa clareza normativa protege tanto os beneficiários das prestações estatutárias quanto os agentes públicos responsáveis pela execução orçamentária e financeira, garantindo estabilidade às relações jurídicas e administrativas mantidas pelo Estado. A consequência de contingenciamento de tais despesas será uma elevação de ações judiciais que acarretaram acréscimos expressivos para despesas com precatórios, que já apresentam impactos significativos no orçamento da União.
3. Criticidade Operacional, Segurança Nacional e Compromissos Internacionais: As atividades abrangidas pela proposta são vitais para a mobilidade e a prontidão das Forças Armadas, para o exercício regular do poder de polícia e para a segurança da navegação aérea e aquaviária — pilares indispensáveis à fluidez do comércio exterior, à logística nacional e ao cumprimento de tratados internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Diante do exposto, a inclusão dessas despesas no rol de exceções à limitação de empenho da LDO confere previsibilidade à execução orçamentária, resguarda a integridade do ordenamento fiscal e assegura a continuidade de serviços essenciais à soberania, à infraestrutura e ao desenvolvimento do País.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4251 - Ivete da Silveira	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**41360001**

EMENTA

Izalci Lucas - Embrapa - Ementa de Meta - 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária

PROGRAMA

2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária

OBJETIVO ESPECÍFICO

0038 - Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de parcerias com atores dos ecossistemas de inovação nacional e internacionais no ano	450

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Estratégico 0038 visa ampliar a realização de ações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais, para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal. Entre suas ações também está a promoção da transferência de tecnologias e a ampliação da adoção de soluções inovadoras por produtores rurais e demais agentes das cadeias de valor da agropecuária brasileira — com atenção especial à agricultura familiar, visando à redução da pobreza no campo. A Embrapa, nesse contexto, conduz projetos de alto risco voltados à indução tecnológica, atuando tanto na busca por tecnologias disruptivas e de futuro — capazes de antecipar problemas e oportunidades ainda não consolidados no mercado — quanto no desenvolvimento de soluções voltadas às demandas atuais do setor produtivo. Esses projetos são organizados em conjuntos lógicos de alta relevância para o sucesso da agropecuária nacional, abrangendo temas como: carnes, grãos, hortaliças, aquicultura, leite, inteligência e gestão territorial, agricultura irrigada, pastagens, alimentos e nutrição, recursos genéticos, Amazônia, convivência com a seca, diversificação produtiva e nichos de mercado, entre outros. O Objetivo Estratégico 0038 também contempla ações voltadas à capacitação e atualização técnica de cientistas, à manutenção de coleções vegetais e de germoplasma animal de interesse estratégico, ao sistema de monitoramento agrometeorológico, à manutenção de sistemas de quarentena em apoio à defesa sanitária, entre outras iniciativas essenciais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**41360002**

EMENTA

Izalci Lucas - RECICLAGEM E ENCERRAMENTO DE LIXÕES - META - ABREMA

PROGRAMA

1190 - Qualidade Ambiental nas Cidades e no Campo

OBJETIVO ESPECÍFICO

0277 - Aumentar a reciclagem de resíduos secos e orgânicos no Brasil.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Taxa de recuperação de recicláveis secos dos resíduos sólidos urbanos	5

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Não

JUSTIFICATIVA

Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), apenas 8,7% dos resíduos sólidos urbanos gerados em 2024 foram encaminhados para reciclagem, e quase dois terços desse material foram coletados por mais de 700 mil catadores autônomos, sem vínculo com associações ou cooperativas. A recuperação de recicláveis retira materiais da disposição final e reduz o volume de resíduos que precisa de aterro sanitário, condição para o encerramento dos lixões.

O indicador do objetivo específico 0277 do Plano Plurianual 2024-2027 relaciona-se, segundo sua descrição, ao desvio de resíduos sólidos da disposição final. A emenda propõe para 2027 meta de 5%, acima dos 3% previstos no PPA revisado, cujo índice de referência é de 2,2%. A inclusão do objetivo e dessa meta entre as prioridades de 2027 reforça a política de reciclagem como parte do enfrentamento da emergência climática, pela redução das emissões de metano associadas à disposição de resíduos.

A emenda não cria despesa e não altera dotação ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**41360003**

EMENTA

Izalci Lucas - DESTINAÇÃO ADEQUADA DE RESÍDUOS E FIM DOS LIXÕES - META - ABREMA

PROGRAMA

2322 - Saneamento Básico

OBJETIVO ESPECÍFICO

0500 - Ampliar o acesso da população aos serviços adequados de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Proporção de Resíduos Sólidos Urbanos Coletados com destinação final adequada	81.05

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA

O objetivo específico 0500 do Plano Plurianual 2024-2027 tem como finalidade, segundo sua própria descrição, o aumento da coleta seletiva com a participação de cooperativas de catadores e o fomento ao tratamento e à disposição final ambientalmente adequada, "oportunizando soluções para erradicação dos lixões". O indicador associado mede a proporção dos resíduos sólidos urbanos coletados que recebe destinação adequada – reciclagem, compostagem ou aterro sanitário –, e a meta do PPA para 2027 é de 81,05%.

O desafio é grande. Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), áreas de disposição final inadequadas receberam mais de 28 milhões de toneladas de resíduos em 2024, cerca de 40,3% do total encaminhado para disposição final, com percentuais acima da metade nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Os prazos do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para a implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos se encerraram, o último deles em 2 de agosto de 2024.

A inclusão do objetivo e de sua meta entre as prioridades de 2027 sinaliza que o encerramento dos lixões é prioridade da administração pública federal, com ganhos de saúde pública, de proteção do solo e da água e de redução das emissões de metano – o que justifica seu enquadramento na prioridade de enfrentamento da emergência climática.

A emenda não cria despesa e não altera dotação ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360004**

EMENTA

Izalci Lucas - produtor rural2 TRANSPARÊNCIA E O CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. Y. O Poder Executivo federal divulgará trimestralmente, em sítio eletrônico de acesso público, demonstrativo da execução orçamentária e financeira das programações orçamentárias destinadas à execução dos instrumentos da política agrícola, com discriminação, por instrumento, de:
I – dotação inicial e dotação atualizada;
II – valores empenhados, liquidados e pagos;
III – restos a pagar inscritos e pagos; e
IV – metas físicas e indicadores de execução disponíveis.
Parágrafo único. O demonstrativo distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar e permitirá a identificação das diferenças entre os recursos programados e os efetivamente executados.”

JUSTIFICATIVA

A divulgação periódica de informações consolidadas permitirá acompanhar a execução financeira dos instrumentos da política agrícola, identificar eventuais insuficiências e avaliar seus efeitos sobre a continuidade das políticas.
A medida fortalece a transparência e o controle da execução orçamentária, sem alterar os procedimentos de programação financeira previstos na legislação vigente.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360005**

EMENTA

Izalci Lucas - produtor rural1 FUNCAFÉ

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 50

TEXTO PROPOSTO

No exercício de 2027, a desvinculação do superávit financeiro do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), com fundamento no art. 5º da EC nº 136/2026, ficará condicionada à comprovação de que os recursos desvinculados em 2026, com base no superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025, foram efetivamente aplicados em projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.
§1º A comprovação de que trata o caput será feita por meio da publicação de relatório com o impacto da utilização dos recursos oriundos do Funcafé sobre as metas de mitigação e adaptação climática.
§2º São vedadas novas desvinculações do superávit financeiro do Funcafé enquanto não forem publicados os relatórios de impacto, nos termos do par1º, para todas as políticas públicas destinatárias de recursos do superávit financeiro do fundo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar transparência, rastreabilidade e avaliação dos resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira — Funcafé destinados a outras políticas públicas, condicionando novas destinações, no exercício de 2027, à comprovação da efetiva utilização dos valores destinados em 2026 e à publicação dos respectivos relatórios de impacto.
O art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, autoriza, durante os exercícios de 2025 a 2030, a destinação de até 25% do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, a projetos estratégicos relacionados à finalidade do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos de enfrentamento e mitigação da mudança do clima, adaptação aos seus efeitos e transformação ecológica. Seu § 1º prevê a devolução gradual dos recursos aos fundos de origem a partir de 2031, considerando os saldos não aplicados e o retorno dos financiamentos concedidos.
Em 2026, as Portarias STN/MF nº 1.260, de 6 de maio, e nº 1.464, de 21 de maio, autorizaram a destinação de recursos do superávit financeiro do Funcafé apurado em 31 de dezembro de 2025, no montante total de R$ 851.539.890,97. Desse valor, R$ 291.796.624,97 foram destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima — Fundo Clima, e R$ 559.743.266,00 ao Ministério da Fazenda, na Unidade Gestora.
As próprias portarias estabelecem obrigações de acompanhamento e avaliação. O art. 2º de ambas determina a aplicação dos recursos exclusivamente em programas de financiamento reembolsável vinculados a ações de mitigação e adaptação à mudança do clima. Além disso, o art. 4º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.260/2026 e o art. 5º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.464/2026 exigem relatórios anuais com informações sobre o impacto dos projetos financiados nas metas de mitigação e adaptação climática, além dos montantes transferidos e aplicados, dos saldos disponíveis e da previsão de reembolsos.
A emenda transforma essas obrigações de acompanhamento em condição expressa para novas destinações em 2027. Busca-se assegurar que a autorização para utilização de recursos do Funcafé seja acompanhada de demonstração pública de sua efetiva aplicação e dos resultados alcançados, permitindo ao Congresso Nacional, aos órgãos de controle e à sociedade verificar o cumprimento das finalidades que fundamentaram a medida.
Considerando a relevância do Funcafé para o financiamento da cafeicultura brasileira, a adoção dessa condição reforça a responsabilidade na gestão de seus recursos e permite avaliar os efeitos de sua utilização antes de novas destinações.
Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360006**

EMENTA

Izalci Lucas - produtor rural7 MARCO ORÇAMENTÁRIO DE MÉDIO PRAZO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Demonstrativo das necessidades de financiamento dos instrumentos da política agrícola para o exercício de 2027 e os três exercícios subsequentes, com discriminação das dotações orçamentárias previstas, dos compromissos financeiros decorrentes de operações e obrigações assumidas em exercícios anteriores, das estimativas de recursos para os exercícios futuros e das principais hipóteses e parâmetros utilizados nas projeções.
O demonstrativo identificará separadamente os recursos orçamentários, as operações de crédito rural e as demais fontes públicas e privadas de financiamento, bem como as diferenças entre as necessidades

JUSTIFICATIVA

A política agrícola compreende instrumentos cujos compromissos financeiros frequentemente ultrapassam o exercício orçamentário, especialmente no financiamento do crédito rural e nos mecanismos de gestão de riscos.
A inclusão de demonstrativo plurianual nas informações complementares ao projeto de lei orçamentária permitirá avaliar a compatibilidade entre as necessidades de financiamento da política agrícola e a programação dos recursos públicos.
A medida contribui para o aperfeiçoamento do Marco Orçamentário de Médio Prazo, sem criar vinculações automáticas ou afastar a observância das metas e dos limites fiscais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360007**

EMENTA

Izalci Lucas - produtor rural6 CRIAÇÃO DE CLASSIFICADORES ORÇAMENTÁRIOS PARA O AGRO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO

Aditiva
Referência: Corpo do projeto – estrutura e organização dos orçamentos
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais identificarão, por meio dos classificadores orçamentários existentes ou de mecanismos complementares de identificação, as programações destinadas aos instrumentos da política agrícola previstos no art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, de forma a permitir o acompanhamento individualizado das dotações e da execução orçamentária e financeira.
§ 1º A identificação distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar das demais programações da política agrícola.
§ 2º A identificação abrangerá, no mínimo, as despesas com equalização de taxas de juros e demais subvenções associadas ao crédito rural, subvenção ao prêmio do seguro rural, mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e cobertura de eventos catastróficos.
§ 3º O Poder Executivo federal disponibilizará informações consolidadas por instrumento da política agrícola e órgão responsável.”

JUSTIFICATIVA

A identificação específica das despesas destinadas aos instrumentos do Plano Safra permitirá maior transparência e acompanhamento dos recursos efetivamente destinados à política agrícola, inclusive daqueles executados por diferentes órgãos e unidades orçamentárias. A medida incorpora mecanismos de identificação orçamentária sem alterar a finalidade dos classificadores existentes, especialmente o identificador de resultado primário, e permitirá distinguir os recursos destinados à agricultura familiar daqueles destinados às demais modalidades de produção agropecuária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360008**

EMENTA

Izalci Lucas - produtor rural5 INCLUSÃO DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS ENTRE AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A elaboração e a execução do orçamento de 2027 observarão, no âmbito das políticas agrícolas, diretrizes de planejamento de médio prazo destinadas a ampliar a previsibilidade dos recursos, favorecer a continuidade das políticas públicas e compatibilizar a programação orçamentária com os ciclos de produção e comercialização agropecuária. § 1º O planejamento de médio prazo das políticas agrícolas considerará: I – a continuidade das operações de crédito rural e dos compromissos de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros assumidos em exercícios anteriores; II – a previsibilidade dos recursos destinados à subvenção ao prêmio do seguro rural e aos demais instrumentos públicos de gestão de riscos agropecuários; III – a continuidade das ações essenciais de defesa agropecuária; IV – as necessidades de prevenção, resposta e recuperação relacionadas a eventos climáticos severos; e V – a programação dos investimentos e incentivos destinados à superação de gargalos estruturais da produção agropecuária, especialmente em armazenagem, irrigação e recuperação de solos. § 2º Na definição das prioridades orçamentárias, o Poder Executivo federal considerará as necessidades de financiamento dos instrumentos de política agrícola, os compromissos assumidos em exercícios anteriores e seus efeitos sobre os exercícios subsequentes, em consonância com o Plano Plurianual e com o Marco Orçamentário de Médio Prazo. § 3º As diretrizes previstas neste artigo orientarão a programação orçamentária, sem constituir autorização para realização de despesas, estabelecer vinculações de receitas ou afastar a observância das disponibilidades orçamentárias e financeiras e das regras fiscais vigentes.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o planejamento orçamentário das políticas agrícolas, considerando a necessidade de compatibilizar a programação anual do orçamento federal com os ciclos de produção e comercialização agropecuária e com os compromissos financeiros decorrentes de políticas de execução continuada. As propostas do Sistema CNA para o Plano Agrícola e Pecuário 2026/2027 destacam a importância de conferir maior previsibilidade aos recursos destinados ao crédito rural, ao seguro rural, à defesa agropecuária e aos investimentos estruturantes da produção. A equalização de taxas de juros, especialmente nas operações de investimento rural, gera compromissos que ultrapassam o exercício de contratação. Da mesma forma, os instrumentos de gestão de riscos agropecuários e as ações de defesa sanitária exigem continuidade e planejamento antecipado. Nesse contexto, a emenda estabelece diretrizes para que a elaboração e a execução do orçamento considerem os compromissos já assumidos, as necessidades de financiamento e os efeitos das decisões presentes sobre os exercícios seguintes. A proposta complementa a exigência de apresentação de informações plurianuais sobre o financiamento da política agrícola, prevista em emenda específica ao Anexo II do PLDO 2027. Enquanto aquela emenda disciplina as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das políticas, a presente proposta estabelece diretrizes para sua consideração no planejamento e na programação orçamentária. A medida contribui para o aperfeiçoamento do Marco Orçamentário de Médio Prazo e para a continuidade dos instrumentos de política agrícola, sem criar despesas obrigatórias, estabelecer vinculações automáticas de receitas ou afastar a observância das regras fiscais e orçamentárias vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360009**

EMENTA

Izalci Lucas - produtor rural4 PRIORIZAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS NÃO CONDICIONADAS DESTINADOS À POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, o seguinte parágrafo:
“§ __. Na seleção das programações de despesas correntes primárias cuja execução fique condicionada à autorização legislativa de que trata o caput, o Poder Executivo federal deverá priorizar a utilização de fontes de recursos não condicionadas para o financiamento das despesas destinadas à equalização de taxas de juros e demais subvenções econômicas associadas ao crédito rural, à subvenção ao prêmio do seguro rural, aos mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos e às ações essenciais de defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo conferir maior previsibilidade à execução orçamentária das políticas agrícolas essenciais, reduzindo sua dependência de fontes de financiamento condicionadas à autorização legislativa.
O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 contempla despesas relevantes da política agrícola, como o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), a subvenção ao prêmio do seguro rural e a equalização de taxas de juros do crédito rural, financiadas pela Fonte 9444, relativa a operações de crédito condicionadas à autorização legislativa em razão da regra de ouro prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.
A utilização dessa fonte introduz uma restrição adicional à execução dessas políticas. Mesmo quando existem dotações orçamentárias e as despesas estão ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, sua execução permanece condicionada à superação da restrição legal incidente sobre a fonte de financiamento.
Essa situação compromete a previsibilidade de instrumentos que dependem de continuidade, particularmente aqueles relacionados à gestão de riscos agropecuários, ao financiamento da produção e à defesa agropecuária. A incerteza quanto à disponibilidade dos recursos pode prejudicar o cumprimento de obrigações assumidas, a contratação de seguros, o acesso ao crédito rural e a execução tempestiva de ações essenciais.
A emenda propõe, portanto, que o Poder Executivo federal priorize a utilização de fontes não condicionadas para o financiamento dessas despesas. Não se pretende afastar a regra de ouro, criar despesas obrigatórias ou estabelecer novas vinculações de receitas, mas aperfeiçoar os critérios de programação orçamentária, de modo a reduzir o risco de interrupção das políticas agrícolas essenciais.
A medida complementa a proposta de proteção contra a limitação de empenho e movimentação financeira, enfrentando uma restrição distinta: a disponibilidade jurídica das fontes de financiamento. Busca-se, assim, assegurar maior estabilidade à execução da política agrícola, preservadas as regras fiscais e orçamentárias vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360010**

EMENTA

Izalci Lucas - produtor rural3 PROTEÇÃO AOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS À POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se à Seção II do Anexo III do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Despesas destinadas à concessão de subvenções econômicas associadas ao crédito rural; ao cumprimento de obrigações decorrentes de mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos; e às ações essenciais de vigilância, prevenção, controle e erradicação de pragas e doenças de animais e vegetais, no âmbito da defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade preservar a continuidade de instrumentos essenciais à execução da política agrícola, mediante sua inclusão entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
As subvenções associadas ao crédito rural viabilizam operações contratadas em condições previamente estabelecidas, cujos efeitos financeiros podem ultrapassar o exercício orçamentário. A descontinuidade dos recursos destinados a esses instrumentos compromete a previsibilidade do financiamento da produção agropecuária.
Os mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos, por sua vez, destinam-se a mitigar riscos inerentes à produção, contribuindo para a estabilidade da renda dos produtores, a segurança alimentar e a continuidade das atividades produtivas.
A defesa agropecuária compreende ações de caráter permanente, indispensáveis à prevenção e ao controle de riscos sanitários e fitossanitários, à proteção da produção e à manutenção das condições de comercialização dos produtos agropecuários.
A ressalva proposta não implica criação de despesa obrigatória, vinculação de receitas ou autorização para execução de despesas sem dotação orçamentária. Seu alcance restringe-se à limitação de empenho e movimentação financeira prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, preservadas as demais regras fiscais e orçamentárias aplicáveis.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360011**

EMENTA

Izalci Lucas - MARINHA DO BRASIL - T6 - Inclusão das Despesas Ressalvadas na antevigência da LOA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Redação proposta:
I - Despesas com obrigações constitucionais ou legais da União e demais despesas ressalvadas, relacionadas no Anexo III

JUSTIFICATIVA

A alteração no Inciso I do Art. 69. permitirá que na antevigência da Lei Orçamentária Anual de 2027 ocorra a continuidade da execução das despesas que venham a ressalvadas no exercício vindouro. No âmbito da Marinha do Brasil (MB) essas despesas envolvem os investimentos plurianuais elencados no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027).
Ressalta-se que os investimentos plurianuais possuem grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos, componentes e emprego de tecnologias que perpassam a fronteira do conhecimento, possibilitando o seu emprego dual (militar e civil).
A execução dos projetos de investimentos prioritários guarda o cumprimento de marcos contratuais, e que em muitos casos não necessariamente respeita uma média mensal, gerando a necessidade de pagamento de montantes que por vezes superam os valores de duodécimos. Caso a execução dos recursos demandados por esses compromissos seja interrompida, a União poderá ser considerada inadimplente no cumprimento dos contratos firmados, podendo acarretar o pagamento de multas e juros, trazendo impactos ao aspecto orçamentário do Governo Federal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360012**

EMENTA
Izalci Lucas - MARINHA DO BRASIL - T4 - Fiscalização da Navegação Aquaviária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção I, Inciso LXXI

TEXTO PROPOSTO
NOVO INCISO - Despesas relacionadas Fiscalização da Navegação Aquaviária, voltadas a atividades de Segurança da Navegação Aquaviária nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), atinentes a fiscalização, a vistoria e a inspeção, a fim de contribuir para a segurança da navegação marítima, fluvial ou lacustre e da salvaguarda da vida humana e do material, bem como prevenir a poluição hídrica do meio ambiente marinho e lacustre, conforme a Lei nº 9.537, de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (LESTA), regulamentada pelo Decreto nº 2.596, de 1998, a Lei nº 9.966, de 2000 e pelos incisos de I a V do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, que trata do emprego das Forças Armadas, (alíneas “d” e “f), do inciso XII do caput do art. 21 e inciso II do art. 145 da Constituição.

JUSTIFICATIVA
As despesas relacionadas as atividades voltadas para o Serviço de Segurança do Tráfego das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) destinam-se a execução de atividades voltadas à segurança da navegação aquaviária nas AJB, atinentes a fiscalização, a vistoria e a inspeção, abrangendo a: (i) realização de ações de inspeção naval e vistorias; (ii) fiscalização de embarcações civis; (iii) operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo; (iv) desenvolvimento, atualização, manutenção e operação do Sistema de Monitoramento das Atividades do Petróleo (SIMAP) nas bacias petrolíferas brasileiras; e (v) contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações, viaturas, instalações e outros meios para emprego nas atividades elencadas, incluindo a capacitação técnica de pessoal, a manutenção e o suporte logístico correlatos, de acordo com a base legal apresentada a seguir:
a) Lei nº 9.537, de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (LESTA), regulamentada pelo Decreto nº 2.596, de 1998, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. A lei em comento estabelece diversas disposições relacionadas à navegação e à proteção da vida humana no mar e em hidrovias interiores, trazendo conceitos, abrangência, atribuições de autoridade, responsabilidades do pessoal, medidas administrativas de controle e penalidades a serem aplicadas estabelecendo inclusive em seu art. 35. que as multas, exceto as previstas no inciso I do art. 31, serão arrecadadas pela Autoridade Marítima, sendo o montante auferido empregado nas atividades de fiscalização. O art. 38 estabelece que as despesas com os serviços a serem prestados pela Autoridade Marítima, em decorrência da aplicação da Lei, tais como vistorias, testes e homologação de equipamentos, pareceres, perícias, emissão de certificados e outros, serão indenizadas pelos interessados;
b) Lei nº 9.966, de 2000 - Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências;
c) incisos I a V do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, onde cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares: I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional; II - prover a segurança da navegação aquaviária"; III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas; V – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução (incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004);
d) alíneas “d” e “f do inciso XII do caput do art. 21 da Constituição, onde compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território e os portos marítimos, fluviais e lacustres; e
e) inciso II do art. 145 da Constituição, que permite a União a cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
O conjunto de todas as atividades realizadas pela Autoridade Marítima com suas leis, normas e regulamentos em alinhamento com acordos Internacionais são essenciais para contribuir com a segurança de todas as atividades econômicas nacionais que utilizam águas interiores e nos mares. Em que pese a palavra segurança ser empregada em um sentido amplo, ela pode ser interpretada de duas maneiras. Na língua inglesa há essa clara distinção, dependendo se estamos falando de Safety, que são ações de salvaguarda ou Security, que são ações de defesa ou proteção contra ameaças. Quando falamos sobre segurança marítima, no contexto de Safety, estamos nos referindo à prevenção de acidentes no mar e ações subsequentes em caso de sinistro. Isso inclui regras para a condução segura da navegação, a certificação e inspeção de embarcações, a proteção do meio marinho, a busca e salvamento e outros assuntos relacionados. Portanto, Safety se ocupa da redução dos riscos que derivam da atividade marítima.
Nesse sentido, a segurança marítima (Safety) tem um papel crucial na economia brasileira e nesse contexto, a Autoridade Marítima Brasileira tem como propósito garantir a segurança da navegação, a proteção da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica provocada por embarcações. As tarefas realizadas pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) e pelas sessenta e nove Capitanias, Delegacias e Agências em todo o território nacional atinentes a fiscalização realizadas por meio de inspeções navais em embarcações nacionais e estrangeiras, e de regularização de embarcações da população ribeirinha, de pesca e de pequenos armadores, por intermédio de vistorias navais, são um conjunto de ações coordenadas e mantidas de forma permanente pela Marinha do Brasil, são essenciais para a Segurança da Navegação, Salvaguarda da Vida Humana no Mar e Prevenção da Poluição nas AJB, de modo a garantir o uso e a exploração econômica segura dos recursos hídricos e a manutenção de acordos internacionais do tráfego marítimo.
Destacam-se como componentes desse sistema, sem, no entanto, esgotar as atividades realizadas:
a) a emissão e gestão de documentos para os navegadores amadores, pescadores, aquaviários, armadores, embarcações gerando um total de mais de 450 mil documentos com autenticidade, integridade e confiabilidade em todo o território nacional e exterior, permitindo a verificação dos documentos emitidos pela Autoridade Marítima Brasileira por autoridades internacionais, conferindo confiança e

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

segurança nos processos .
realizados. Documentos sem os quais não seria possível verificar a capacitação ou conformidade dos elementos componentes do sistema do tráfego aquaviário brasileiro. As documentações geradas vão muito além das conformidades internacionais e os reflexos econômicos positivos para a balança comercial, mas também atingem boa parcela da população que utiliza mares e rios como fonte de subsistência;
b) as atividades permanentes de fiscalização e regularização por meio de inspeções e vistorias navais realizadas em todo o território nacional em embarcações e seus condutores, seja de esporte e recreio, assim como as voltadas para atividade econômica de pesca, turismo, exploração de petróleo e gás realizadas por plataformas e no comércio envolvendo o transporte de carga e de passageiros realizado em águas interiores e mares. Essas atividades são essenciais para a prevenção de acidentes, salvaguarda da vida humana e do material, bem como para a prevenção da poluição hídrica. Tais medidas contribuem sobremaneira para a economia nacional trazendo credibilidade ao Brasil junto à Comunidade Internacional no que diz respeito a operações marítimas e portuárias seguras. Esse sistema é composto de diversos elementos tais como: sistemas informatizados de gestão e controle interligados em todo o território nacional; fiscais, inspetores e vistoriadores que conduzem inspeções e vistorias em todo território nacional em quaisquer tipos de embarcações e plataformas; embarcações e viaturas para o deslocamento seguro dos elementos humanos, bem como sensores de acompanhamento.
c) as atividades de investigação sobre fatos e acidentes da navegação que trazem credibilidade interna e externa das ações realizadas no território nacional bem como o cumprimento de acordos internacionais relacionados;
d) as atividades de parecer técnico para obras, instalação de parques eólicos, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das AJB, permitindo o ordenamento do espaço aquaviário e a segurança da navegação;
e) as atividades que estabelecem normas, requisitos de fabricação, testes de avaliação e procedimentos para homologação de material de salvatagem, resistentes a fogo e outros para o uso em embarcações e plataformas, embalagens para transporte de produtos perigosos, autorização para o funcionamento de estações de manutenção de equipamentos de salvatagem, reconhecimento de laboratórios e de empresas para a realização de testes em cargas sólidas sujeitas a liquefação e requisito para aprovação de sistemas de embarque de fino de minérios.
A exploração econômica do mar no Brasil é diversificada e abrangente. Dos mares, o Brasil retira cerca de 95% do petróleo, 80% do gás natural e 45% do pescado produzidos no país. Além disso, 90% de todo o comércio é realizado pelos portos. Em termos de contribuição para a economia, estima-se que o "PIB do Mar" corresponda a cerca de 19% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, sendo 2,91% oriundos de atividades diretamente relacionadas ao mar e 16,4% das atividades indiretamente relacionadas. Em 2019, a economia do mar movimentou R$ 472,1 bilhões, correspondentes a 6,39% do PIB brasileiro.
Os acidentes marítimos podem ter um impacto econômico significativo. No entanto, os dados específicos sobre o custo total dos acidentes marítimos são difíceis de mensurar. Esses acidentes podem levar a perdas diretas, como danos ao navio e à carga, e a perdas indiretas, como atrasos na entrega e aumento dos custos de seguro. Além disso, esses acidentes podem levar a custos adicionais, como despesas de resgate, limpeza ambiental e custos legais. Recentemente em março de 2024, a colisão de um navio mercante porta-contêineres de 32 mil toneladas resultou na queda da ponte Francis Scott Key, em Baltimore, nos Estados Unidos, podendo resultar em até US$ 4 bilhões (ou R$ 20 bilhões) em perdas seguradas, segundo analistas, por conta dos custos diretos de reconstrução da ponte e reparo no navio e dos custos com a interdição do Porto de Baltimore.
Portanto, a segurança marítima é de extrema importância para minimizar esses custos e garantir a eficiência do comércio marítimo. A possibilidade de utilização da totalidade dos recursos arrecadados com multas, vistorias e serviços administrativos das Capitanias Delegacias e Agências, previstos em lei e destinados ao Fundo Naval, possibilitaria a manutenção regular dos meios componentes do sistema de segurança do tráfego aquaviário, tais como sistemas informatizados de apoio, pessoal e meios e o pagamento das despesas inerentes a atividade previstas no detalhamento da Ação Orçamentária 21BY, relacionada a Fiscalização da Navegação Aquaviária, além dos investimentos necessários para o acompanhamento do crescimento da atividade econômica e a modernizações tecnológicas que permitiriam um incremento da segurança e uma maior conformidade com os acordos Internacionais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360013**

EMENTA

Izalci Lucas - MARINHA DO BRASIL - T3 - Inclusão de benefícios obrigatórios

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 114, § 4

TEXTO PROPOSTO

Redação proposta:
§4º São considerados benefícios obrigatórios concedidos aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes, na forma do Anexo III desta Lei, aqueles relativos às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, assistência médica no exterior, auxílios-transporte, funeral, reclusão e natalidade, salário-família, auxílio-fardamento, auxílio-familiar, indenização de representação e auxílio-moradia no exterior.

JUSTIFICATIVA

A alteração na redação do § 4º do Art. 114. justifica-se pelo fato de que, além do fardamento pago em pecúnia, há as despesas relativas ao fornecimento/suprimento de materiais afetos ao conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares, conforme art. 50 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1.980.
Releva comentar que o inciso LI da Seção I, do Anexo III do PLDO, inclui o fardamento dos militares das Forças Armadas (Ação Orçamentária (AO) - 2865) no rol de Despesas Obrigatórias.
Ademais, a inclusão do auxílio-moradia no exterior no rol dos benefícios obrigatórios permitirá a manutenção dos efetivos a serviço no exterior, lotados em organismos internacionais, organizações militares nacionais no exterior, representações diplomáticas ou em operações internacionais, com vistas a desempenhar um papel relevante para o cumprimento de tratados e acordos dos quais o Brasil é signatário e para o exercício de atividades de interesse nacional , em cumprimento ao Decreto n°11.316, de 29 de dezembro de 2022, atualizou a regulamentação do pagamento do benefício do auxílio-moradia devido aos servidores públicos e militares em serviço no exterior, com vigência a partir de 1° de fevereiro de 2023, no que concerne a sua metodologia de cálculo, com vistas a operacionalizar o direito definido pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, que alterou a Lei n° 5.809, de 10 de outubro de 1972.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360014**

EMENTA

Izalci Lucas - MARINHA DO BRASIL - T5 - Despesas Ressalvadas

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

inclua-se, no Anexo III, a Seção III, juntamente com novo Inciso e sua respectiva ação a ser ressalvada, com a seguinte redação:

ANEXO III
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

(...)

Seção III
Das demais despesas ressalvadas

NOVO INCISO - Das demais despesas ressalvadas
I - Despesas relacionadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e o Programa Nuclear da Marinha (PNM), incluídos no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizados no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023.
II - Despesas relacionadas ao Programa de Desenvolvimento de Navios-Patrulha (PRONAPA), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizado no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023.
III - Despesas relacionadas ao aprestamento das Forças - Manutenção da prontidão e da capacidade operativa.
IV - Despesas relacionadas a recomposição do núcleo do Poder Naval que, por seu caráter estratégico, é indispensável para a manutenção do nível de prontidão operacional da Marinha do Brasil (MB).
V - Despesas relacionadas ao Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027).
VI - Despesas relacionadas Despesas relacionadas à Disponibilização de Embarcações Integrantes do Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT)

JUSTIFICATIVA

Inclusão de despesas as quais não serão objeto de contenção, contigenciamento e corte.

Justificativas:
I) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá a continuidade do Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e do Programa Nuclear da Marinha (PNM), incluídos no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizados no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023. O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil (MB) é fruto de uma Parceria Estratégica entre Brasil e França, firmada em 2008, resultando em Acordo de Cooperação entre os respectivos Ministros da Defesa e em Arranjo Técnico entre as Marinhas dos dois Países. O objeto precípuo do Programa é a construção do primeiro Submarino Convencional com Propulsão Nuclear Brasileiro - SCPN “Álvaro Alberto”, que, além de evidenciar um salto na capacidade de Defesa, com maior autonomia, raio de ação e velocidade, também colocará o País em outro patamar tecnológico, conferindo ao Brasil o domínio de tecnologia que não se compra, mas se conquista. Ressalta-se que o desenvolvimento da produção do combustível e do sistema de propulsão nuclear está sendo conduzido integralmente pelo Brasil e possui emprego dual, levando benefícios a toda sociedade, diante do domínio da tecnologia nuclear. O Programa engloba, ainda, a construção de um Estaleiro e Base Naval (EBN) em Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, e a construção de quatro Submarinos Convencionais (S-BR) Ademais, o PROSUB possui significativas externalidades positivas, como a transferência de tecnologia, a nacionalização de equipamentos, o fomento à Base Industrial de Defesa (BID), a geração de empregos e o domínio do ciclo do combustível nuclear, dada a sua estreita relação com o Programa Nuclear da Marinha (PNM), que é responsável, dentre outras, pelo desenvolvimento da Propulsão do SCPN. Releva mencionar que o PROSUB se pauta na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual se extrai diversas riquezas biológicas e minerais. De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são quatro as tarefas básicas da Marinha: (i) controle de área marítima; (ii) negação do uso do mar; (iii) projeção de poder sobre terra; e (iv) contribuição para a dissuasão. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer ameaça de forças adversas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de fortalecimento do Poder Naval. A END classifica três setores tecnológicos como essenciais para a Defesa Nacional: o nuclear, o cibernético e o espacial. No setor nuclear, o Brasil é um dos países mais atuantes na causa da não proliferação de armas atômicas. Nesse setor, a MB busca: (i) aprimorar o desenvolvimento da tecnologia nuclear para fins pacíficos; (ii) concluir, no que diz respeito a construção do submarinho convencional de propulsão nuclear, a completa nacionalização e o desenvolvimento em escala industrial do ciclo do combustível nuclear; (iii) aumentar a capacidade de utilização da energia nuclear em amplo espectro de atividades de uso pacífico; e (iv) incrementar a capacidade de prover a defesa nuclear. Nesse contexto, e indissociável do PROSUB, apresenta-se o PNM. Trata-se de Programa que está amplamente integrado as cadeias produtivas do parque industrial do estado de São Paulo, além de contar com a participação das universidades daquele estado, demonstrando sua capacidade de promover o arrasto tecnológico perene. Esse Programa capacitará o país a projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Ressalta-se que o PROSUB e o PNM vêm demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Ciência e Tecnologia e Inovação (CT&I), acadêmico e de produção, gerando emprego e renda (diretos e indiretos) a mais de 50 mil brasileiros. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, como do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso dual, não restrito aos objetivos militares (Ex.radiofármacos e irradiação de alimentos).

Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do Brasil, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma importante alternativa para matriz energética. O propósito que norteia o PNM é dotar o Poder Naval brasileiro de submarino convencional com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, vem logrando avanços e conquistas extraordinárias para o País. Entretanto, a despeito de todas as externalidades positivas, nos últimos anos, as
continuadas restrições orçamentárias afetaram ambos os Programas de tal modo que causaram atrasos em seus cronogramas e demandaram a realização de constantes negociações, resultando em custos adicionais significativos, devido à cobrança de multas e reajustes dos valores pactuados. Portanto, a presente emenda pretende evidenciar a priorização desses programas no orçamento federal, haja vista sua importância estratégica para o Estado Brasileiro, e, dessa forma, resguardar a plena execução das dotações referentes ao PROSUB e ao PNM, visando à continuidade dos Programas, sob pena de risco de interrupção e perda de todo investimento realizado, caso sejam mantidas as constrições orçamentárias. Além disso, uma vez que esses Programas estão incluídos no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo PAC, contribuirão com o propósito de acelerar o crescimento econômico e a inclusão social, gerando emprego e renda e reduzindo desigualdades sociais e regionais.

II) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá a continuidade do Programa de Desenvolvimento de Navios-Patrulha (PRONAPA), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizado no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023. O PRONAPA se destina à construção, no Brasil, de treze Navios-Patrulha de 500 toneladas e seis Navios-Patrulha de 500 toneladas configurados para Navios de Contramedidas de Minagem (NCMM), para emprego na defesa das atividades econômicas desenvolvidas nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB). Os referidos navios atuarão, ainda, em apoio às atividades de inspeção naval, fiscalização de embarcações, salvaguarda da vida humana e combate aos ilícitos transnacionais e crimes contra o meio ambiente, abrangendo todas as etapas envolvidas no processo de obtenção, desde os estudos prévios até a incorporação dos meios. A construção dos NPa e dos NCMM contribuirá para: (i) a geração de empregos no setor da construção naval nas seguintes Unidades da Federação: RJ, SP, ES, RN, BA, AL, SE, CE, PE, MA, PI, PB, PR, SC, RS, PA, AM e AP; (ii) o desenvolvimento de uma Infraestrutura modernizada no País para a manutenção e a construção de meios navais; (iii) o incremento do potencial científico, tecnológico e intelectual; e (iv) o desenvolvimento da Base Industrial de Defesa (BID) nos municípios litorâneos e que ficam às margens de rios navegáveis da Amazônia, na sua utilização, e os municípios que possuem estaleiros que executarão a construção.
Além disso, na construção dos navios serão priorizadas a utilização de sensores e sistemas desenvolvidos no País e uma elevada exigência de conteúdo nacional. Releva mencionar que o PRONAPA se pauta na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual se extrai diversas riquezas biológicas e minerais. De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são quatro as tarefas básicas da Marinha: (i) controle de área marítima; (ii) negação do uso do mar; (iii) projeção de poder sobre terra; e (iv) contribuição para a dissuasão. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o controle de área marítima nos limites das AJB, o que implica a necessidade de fortalecimento do Poder Naval. Atualmente, o valor global do Programa é de aproximadamente R$ 5 bilhões e está incluído no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo PAC e visa a contribuir com o propósito de acelerar o crescimento econômico e a inclusão social, gerando emprego e renda e reduzindo desigualdades sociais e regionais. Assim, a presente emenda pretende evidenciar a sua priorização no orçamento federal, haja vista sua importância estratégica para o Estado Brasileiro.

III) As despesas relacionadas ao aprestamento das Forças destinam-se a manutenção do adequado estado de prontidão operativa dos meios navais, aeronavais e de Fuzileiros Navais e de suas tripulações, mediante a obtenção de materiais e equipamentos e realização de serviços para os meios e seus respectivos sistemas, inclusive os de caráter técnico especializado, para a realização de atividades de adestramento dos navios, aeronaves e equipamentos de Fuzileiros Navais. Adicionalmente, contribuem para a execução do conjunto de atividades técnicas e gerenciais relativas ao abastecimento de sobressalentes, equipagens, munições, combustíveis e lubrificantes, com o propósito de prever e prover, para os navios, aeronaves, equipamentos de Fuzileiros Navais e das instalações terrestres de apoio, o material necessário a mantê-los em condições de plena eficiência, mediante a promoção do fluxo adequado do material necessário, desde as fontes de obtenção até os utilizadores finais, a fim de cumprir as atribuições legais listadas no caput do Art. 142 da Constituição Federal de 1988; Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; Lei Complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004; Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; Decreto nº 4.735, de 11 de junho de 2003 e Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 - Estratégia Nacional da Defesa. A possibilidade de bloqueios no orçamento traz consigo prejuízos à capacidade operativa da Força Naval, tendo em vista os riscos envolvidos, incluindo-se: (i) agravamento das avarias dos meios, aumentando a probabilidade de ocorrência de acidentes pessoais, materiais e ambientais;; (ii) dificuldades na atuação da Marinha do Brasil em operações que contribuem para a salvaguarda da vida humana no mar, como as ações de socorro e salvamento (SAR) ao longo da costa, que possibilitaram, desde 2019, o resgate de 5.764 pessoas com vida, em 1.818 ações; (iii) degradação da vigilância e proteção do comércio marítimo, do combate aos ilícitos transfronteiriços junto a outros órgãos públicos e do apoio a eventuais desastres naturais; (iv) diminuição da capacidade de realizar atendimentos médico-odontológicos de populações ribeirinhas do País; e (v) potenciais danos à imagem da Força Naval perante a sociedade devido ao não cumprimento de suas tarefas. Portanto, a presente emenda pretende evidenciar a priorização desses recursos no orçamento federal, haja vista sua importância estratégica para o Estado Brasileiro.

IV) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá o atendimento de despesas relacionadas a recomposição do núcleo do Poder Naval que, por seu caráter estratégico, é indispensável para a manutenção do nível de prontidão operacional da Marinha do Brasil (MB). Por meio do Decreto Legislativo nº 61, de 23 de maio de 2024, o Congresso Nacional aprovou os textos da Política Nacional de Defesa (PND), da Estratégia Nacional de Defesa (END) e do Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN). A PND é o documento condicionante de mais alto nível para o planejamento de ações destinadas à defesa do País. Voltada prioritariamente para ameaças externas, estabelece objetivos para o preparo e o emprego de todas as expressões do Poder Nacional, em prol da Defesa Nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Assim, enquanto a PND apresenta os pressupostos básicos do País em relação à sua defesa e estabelece os Objetivos Nacionais de Defesa (OND), a END orienta todos os segmentos do Estado brasileiro quanto às medidas a serem implementadas para se atingir os objetivos estabelecidos. O OND II, é responsável por assegurar a capacidade de Defesa para o cumprimento das missões constitucionais das Forças Armadas e refere-se a proporcionar às Forças Singulares, as capacidades necessárias para realizar a vigilância, o controle e a defesa do território, das águas jurisdicionais e dos espaços aéreo e exterior brasileiros e prover a segurança das linhas de comunicação marítimas de interesse, por meio da dotação do setor de defesa de recursos orçamentários condizentes com a estatura político-estratégica do Brasil, com a devida regularidade e continuidade, e com o suporte das infraestruturas críticas, tais como transporte, energia e comunicação, entre outros.

Dentro desse escopo, a MB por meio da Ação Orçamentária 21CL, busca representar o detalhamento do projeto da Força para a recomposição do núcleo do Poder Naval que, por seu caráter estratégico, é indispensável para a manutenção do nível de prontidão operacional da MB. Inclui a obtenção, o desenvolvimento e a renovação dos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais, assim como de seus equipamentos e sistemas operativos integrados e de apoio. Sua implementação se dá por meio da aquisição, modernização e/ou desenvolvimento, abrangendo os estudos prévios necessários, de novos meios navais, aeronavais, de fuzileiros navais e sistemas instalados nesses meios ou de emprego operativo, bem como a obtenção de embarcações, materiais e equipamentos também de emprego operativo. Inclui ainda a realização de serviços, visando sempre manter o nível de operacionalidade da Força Naval dentro dos índices previstos no objetivo específico 0363 - Fortalecer as capacidades militares da Marinha do Brasil para controlar e defender as Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) do Anexo III do PPA 2024-2027, Programa 6112 - Defesa Nacional, que tem como objetivo geral de preparar as Forças Armadas, desenvolvendo as capacidades militares e as condições necessárias, para que possam ser prontamente empregadas na defesa do território, da soberania e dos interesses nacionais. A Ação Orçamentária 21CL pretende dotar os meios operativos da Marinha de tecnologias atualizadas, a fim de assegurar sua capacidade de defesa contra ameaças à soberania nacional, bem como o funcionamento de seus meios dentro dos necessários parâmetros de desempenho e segurança, para emprego nas operações de defesa de plataformas de petróleo no mar; a fiscalização contra a pesca predatória e à prevenção da poluição hídrica nas AJB; as missões para a Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e o transporte de pessoal e material em proveito das Ações de Defesa Civil. Cabe ressaltar que de acordo com a END, são quatro as tarefas básicas da Marinha: (i) controle de área marítima; (ii) negação do uso do mar; (iii) projeção de poder sobre terra; e (iv) contribuição para a dissuasão. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer ameaça de forças adversas nos limites das AJB, o que implica na necessidade de fortalecimento do Poder Naval. A END orienta a nação para seus objetivos no campo da defesa nacional e podemos concluir que o atingimento dos fins almejados está comprometido frente à situação da sua Força Naval, particularmente quanto a: (i) defender os interesses nacionais, as pessoas, os bens e os recursos brasileiros no exterior; (ii) contribuir para a estabilidade regional; (iii) contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais; (iv) intensificar a projeção do Brasil no concerto das nações e sua maior inserção em processos decisórios internacionais; e (v) estruturar as Forças Armadas em torno de capacidades, dotando-as de pessoal e material compatíveis com os planejamentos estratégicos e operacionais. Portanto, a presente emenda pretende evidenciar a priorização dessa AO como prioridade no orçamento federal, haja vista sua importância estratégica para o Estado Brasileiro.

V) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá a continuidade do Projeto do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027). Em cumprimento às suas atribuições, a Marinha do Brasil (MB) exerce constantes atividades de monitoramento, fiscalização e defesa das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), em atendimento a compromissos internacionais, realizando operações de Socorro e Salvamento (SAR, do inglês Search and Rescue) na região de responsabilidade SAR do Brasil. Atualmente, as atividades mencionadas são conduzidas utilizando-se das informações obtidas por meio de sistemas de monitoramento, vários de caráter cooperativo; por navios e aeronaves da MB, por patrulhas conduzidas por aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) em operações de fiscalização das AJB e operações SAR; e sistemas de instituições extra-MB.

O desenvolvimento e implantação do SisGAAz contribuirá para: (i) a geração de empregos no setor da construção naval nas seguintes Unidades da Federação: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão, Piauí, Pará, Amapá e Amazonas; (ii) as operações SAR, ao proporcionar agilidade ao ciclo decisório, assegurando assim a capacidade de pronta resposta a qualquer ameaça, emergência, agressão ou ilegalidade; (iii) o aumento da segurança da navegação e a proteção do meio ambiente marinho por intermédio da coleta, integração e apresentação de informações; e (iv) o aumento da capacidade da MB de prevenção contra ameaças e emergências, sejam elas de caráter interno (relacionadas com a segurança) ou externo (relacionadas com a defesa), bem como a repressão a crimes (tráfico de drogas, armas, pessoas, contrabando, pesca ilegal, derramamento de óleo); (v) o compartilhamento de informações (enfoque Interagências); (vi) a otimização do emprego dos navios e aeronaves da MB, incrementando a percepção de segurança; e (vii) a geração de empregos e desenvolvimento científico nacional, econômico e social. As premissas do Sistema estão lastreadas em Pesquisa e Desenvolvimento realizadas no País e com amplo envolvimento da Base Industrial de Defesa (BID) nacional. Seus produtos serão instalados ao longo da costa a partir de pontos prioritários a serem definidos na Estratégia de Defesa Marítima. O propósito do SisGAAz é implementar uma arquitetura modular para o processamento de dados, capaz de realizar o fusionamento dos dados de contatos detectados pelos sensores e sistemas colaborativos e efetuar análises acerca do tráfego marítimo, incluindo emprego de algoritmos de Inteligência Artificial; desenvolvimento, por meio das Unidades de Vigilância, de produtos padronizados visando a escalabilidade do sistema para outras regiões da costa brasileira; e estabelecimento do sistema de monitoramento marítimo das AJB até o limite de 200 Milhas Náuticas das linhas de base, através de um arranjo de sensores que maximize o desempenho do sistema e minimize os custos de implantação e manutenção. O Projeto contribuirá com o propósito de acelerar o crescimento econômico e a inclusão social, gerando emprego e renda e reduzindo desigualdades sociais e regionais.

VI) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá a continuidade do Programa de Fragatas Classe Tamandaré (PFCT), incluído no Anexo VIII - Investimentos Plurianuais - Orçamento de Investimentos das Estatais Não-Dependentes, da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizado no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023. A Ação Orçamentária (AO) 21 IO tem por finalidade contribuir para o planejamento estratégico da Marinha do Brasil (MB), voltado à recomposição do Núcleo do Poder Naval, mediante

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

pagamento à Empresa Gerencial de Projetos Navais (EMGEPRON), empresa pública não dependente, com vistas a promover a renovação, o desenvolvimento, a modernização e a obtenção de Fragatas Classe Tamandaré, bem como de seus sistemas operativos integrados e de apoio. A estrutura de negócios proposta nesta AO dá continuidade ao modelo previamente estabelecido, segundo o qual a EMGEPRON foi capitalizada com o propósito de alavancar sua capacidade de investimento. Superada a fase de capitalização da Empresa, a Marinha deve fazer o pagamento da vinculação das Fragatas ao atendimento da finalidade pública para a qual foram concebidas, qual seja sua destinação ao uso da MB, sem que tal vinculação implique a transferência da propriedade da EMGEPRON para a Marinha. Com isso, a utilização operacional das referidas Fragatas passa a ser afetada à missão institucional da Marinha, configurando-se como meio naval sob seu controle funcional, sendo empregado em conformidade com as diretrizes e os interesses da Administração Pública, especialmente no âmbito da Defesa Nacional.

Os créditos alocados nesta AO viabilizam os referidos pagamentos à EMGEPRON, sendo os recursos posteriormente incorporados ao seu ativo, recompondo-o e permitindo à Empresa a execução de despesas voltadas à realização de novos investimentos para o Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT) no âmbito do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nesse sentido, podem ser custeadas, nos termos estabelecidos no contrato de Instituição do Domínio Público do Bem Naval (IDPBN) referente às Fragatas, as despesas relativas à vinculação dos meios ao uso da MB. Também serão custeados outros contratos e/ou instrumentos congêneres, no âmbito do Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT), que abrangem as despesas relativas à modernização, renovação e aquisição de sistemas, bem como aquelas voltadas à realização dos estudos prévios necessários e à aquisição dessas embarcações, materiais e equipamentos de emprego operativo, entre outras despesas indispensáveis à garantia da capacidade operacional desses meios, conforme as avaliações técnicas e corretivas pertinentes. Essa sistemática contribui para a ampliação da capacidade de investimento no País, promovendo o desenvolvimento tecnológico, a geração de emprego e renda, além de fomentar o setor produtivo nacional e fortalecer a Base Industrial de Defesa (BID), especialmente no âmbito do Novo PAC. Nesse sentido, o PFCT se destaca por ser uma iniciativa de caráter estratégico e prioritário, conforme
estabelecido nos principais instrumentos de planejamento da Defesa Nacional: a Política Nacional de Defesa (PND), a Estratégia Nacional de Defesa (END) e o Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN).

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360015**

EMENTA

Izalci Lucas - MARINHA DO BRASIL - T2 - Auxílio-moradia no exterior

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III, Seção I, Inciso LVI

TEXTO PROPOSTO

Redação proposta:
LVI - auxílio-familiar, auxílio-moradia no exterior e indenização de representação no exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º, caput, inciso III, alíneas “a” e, “b” e "f", da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972);

JUSTIFICATIVA

O Decreto n° 11.316, de 29 de dezembro de 2022, atualizou a regulamentação do pagamento do benefício do auxílio moradia devido aos servidores públicos e militares em serviço no exterior, com vigência a partir de 1° de fevereiro de 2023, no que concerne a sua metodologia de cálculo.
Cumpre ressaltar que o referido Decreto tratou de operacionalizar direito definido pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, que alterou a Lei n° 5.809, de 10 de outubro de 1972, incluindo o auxílio-moradia ao rol de indenizações que compõem a retribuição no exterior, que possuem características de pagamento de natureza obrigatória, conforme será explicitado a seguir. Com o estabelecimento dessa nova metodologia, observou-se, no decorrer dos últimos exercícios, situações em que a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, viria a impor severas restrições a essas obrigações indenizatórias. Tais restrições ocorrem, preponderantemente, nos primeiros meses do exercício e nos momentos de passagem e assunção de funções, quando a despesa se eleva em referência ao comportamento médio mensal, ensejando em risco de inadimplemento do pagamento do benefício aos militares e servidores.
Além dos aspectos de cunho legal e normativo supramencionados, faz-se mister destacar que o auxílio-moradia é uma despesa que possui as seguintes características: a) Necessária: Pois garante o adequado desempenho das funções atribuídas aos servidores públicos e militares.
As missões no exterior, seja de natureza diplomática, militar ou administrativa, exigem a presença de profissionais do governo em ambientes externos aos quais estão acostumados. Para que essas funções sejam desempenhadas adequadamente, é necessário que os servidores ou militares possuam condições mínimas de moradia. Assim, o benefício é uma despesa diretamente vinculada ao cumprimento de suas responsabilidades; b) Continuada: O auxílio-moradia no exterior é um benefício contínuo enquanto durar o deslocamento ou a permanência do servidor ou militar em missão fora do país. Sob a perspectiva orçamentária, essa despesa é reconhecida como continuada, pois a permanência dos servidores nas missões no exterior é um processo que ocorre ao longo do tempo. O pagamento regular de auxílio-moradia pode ser tratado como parte do planejamento orçamentário contínuo, alinhado com os períodos de serviço que o servidor ou militar deve cumprir fora do Brasil; c) Prevista: A alocação do auxílio-moradia no orçamento é uma despesa previsível, que pode ser adequadamente planejada e controlada ao longo do tempo, dentro das diretrizes orçamentárias anuais do governo.
A previsão de tais despesas no orçamento permite um controle mais eficiente da utilização dos recursos públicos, garantindo que não haja despesas financeiras inesperadas e que os recursos sejam aplicados conforme a necessidade da missão do servidor ou militar no exterior. Sob a perspectiva da natureza da despesa orçamentária, o auxílio-moradia no exterior é um benefício legítimo e justificável como uma despesa necessária, contínua e prevista para a realização das funções públicas do Estado. Sua inclusão como indenização obrigatória garante que o governo mantenha a eficiência e a adequação na execução de suas missões internacionais, respeitando os princípios de legalidade e eficiência, além de assegurar condições dignas para os profissionais que atuam em circunstâncias desafiadoras fora do país.
Em face do exposto, depreende-se que as despesas com o pagamento de auxílio-moradia no exterior devem ser ressalvadas de limitação de empenho, por ser legalmente parte componente da retribuição mensal do militar servidores civis a serviço da União, no exterior, passando a ser entendida, portanto, como um benefício obrigatório. A natureza da despesa, afeta ao auxílio-moradia no exterior, foi objeto de recente análise e apreciação pela Advocacia Geral da União e, por meio de entendimento jurídico consolidado, manifestado no Parecer nº 00045/2023/CJACM/CGU/AGU, houve o reconhecimento da natureza obrigatória da despesa, equiparando-a às demais indenizações que integram a retribuição no exterior, como a Indenização de Representação e o Auxílio-Familiar.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360016**

EMENTA

Izalci Lucas - MARINHA DO BRASIL - T8 - Inclusão novo parágrafo no Art. 68

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

NOVO PARÁGRAFO - Na hipótese de reversão da limitação de empenho e movimentação financeira, de adequação dos cronogramas ou dos limites de pagamento, no âmbito do Poder Executivo Federal, terão prioridade, observados os limites fiscais e a programação orçamentária vigente, as programações relacionadas a investimentos plurianuais em andamento, programas estratégicos de Defesa Nacional, desenvolvimento nuclear e tecnológico, Ciência, Tecnologia e Inovação e projetos com marcos contratuais cuja interrupção possa acarretar custos adicionais à União.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por objetivo estabelecer critério de prioridade na recomposição de limites de empenho, movimentação financeira e pagamento, de modo a proteger programas estratégicos cuja interrupção possa produzir prejuízos superiores à economia temporária obtida com a limitação. Em um cenário fiscal restritivo, é natural que o Estado precise realizar escolhas. Justamente por isso, é necessário diferenciar despesas ordinárias de investimentos estratégicos plurianuais que envolvem soberania, tecnologia sensível, contratos de longo prazo, indústria nacional e preservação de capacidades críticas.

O Programa Nuclear da Marinha (PNM); o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB); o Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT); e o Programa de Desenvolvimento de Navios-Patrulha (PRONAPA) são exemplos de programas cuja descontinuidade pode gerar efeitos sistêmicos. A redução ou postergação de recursos não atinge apenas o exercício financeiro corrente; afeta cronogramas futuros, fornecedores, equipes, contratos, licenças, equipamentos, testes, integração de sistemas e credibilidade institucional. Em programas de alta complexidade, o corte orçamentário não é neutro: ele se transforma em atraso acumulado, aumento de custo, retrabalho, obsolescência e perda de eficiência.

No caso do PNM, a previsibilidade orçamentária é indispensável para preservar a sequência de montagem, integração e comissionamento de sistemas, bem como o domínio do ciclo do combustível nuclear e o desenvolvimento da Planta Nuclear Embarcada. A desmobilização de profissionais especializados, pesquisadores, engenheiros, técnicos e fornecedores é especialmente grave, pois a recomposição dessas competências demanda tempo, recursos e nova curva de aprendizagem. Conhecimento nuclear sensível, construído ao longo de décadas, não pode ser interrompido sem risco de perda institucional.

No caso do PROSUB, PFCT e PRONAPA, a experiência recente demonstra que restrições orçamentárias geram alongamento de cronogramas, renegociações contratuais, reequilíbrios econômico-financeiros e custos adicionais. A previsibilidade de recursos, portanto, não é apenas uma demanda da Marinha; é uma condição para proteger o interesse público, evitar desperdícios e preservar a confiança do País perante parceiros estratégicos.

A priorização da recomposição de limites também possui forte impacto econômico e social. Ao manter o fluxo de programas estratégicos, o Estado preserva empregos qualificados, sustenta cadeias produtivas nacionais, estimula a Base Industrial de Defesa, fortalece universidades e institutos de pesquisa, amplia a capacidade de inovação e contribui para que tecnologias de emprego dual beneficiem outros setores da sociedade, como energia, saúde, indústria e agricultura.

A proposta não afasta a observância dos limites fiscais nem pretende criar exceção ampla e irrestrita. Busca apenas orientar, nos momentos de recomposição de limites, que sejam priorizadas as programações cuja interrupção possa acarretar dano maior ao erário e ao interesse nacional. Trata-se de medida de responsabilidade fiscal, de proteção do investimento já realizado e de compromisso com a continuidade de capacidades estratégicas que não podem ser improvisadas em momentos de crise.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360017**

EMENTA

Izalci Lucas - MARINHA DO BRASIL - T1 - Ensino Profissional Marítimo (EPM)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção I, Inciso LXXI

TEXTO PROPOSTO

NOVO INCISO - Despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM), destinadas à qualificação e capacitação profissional de portuários e aquaviários, a fim de contribuir para a segurança da navegação marítima, fluvial ou lacustre e da manutenção de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos (alíneas “d” e “f) do inciso XII do caput do art. 21 da Constituição, incisos I e II do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, art. 1º e art. 6º da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, art. 1º e art. 2º do Decreto-Lei nº 828, de 05 de setembro de 1969, e inciso I do art. 2º do Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993).

JUSTIFICATIVA

A prestação do Ensino Profissional Marítimo (EPM) constitui uma obrigação legal da União, e não uma mera escolha discricionária do gestor público. Esse dever decorre diretamente do art. 21, inciso XII, alíneas “d” e “f”, da Constituição Federal de 1988, que reserva à União a competência exclusiva para explorar, diretamente ou mediante outorga, a navegação aquaviária e a infraestrutura dos portos marítimos, fluviais e lacustres. O texto constitucional impõe ao ente federal a responsabilidade de assegurar a existência de mão de obra qualificada indispensável ao funcionamento seguro e regular dessas atividades estratégicas.
A concretização desse preceito constitucional reflete-se na Lei Complementar nº 97, de 1999, que atribui expressamente à Marinha do Brasil, no art. 17, caput, incisos I e II, o dever de prover a segurança da navegação aquaviária, bem como de orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas no interesse da defesa e do desenvolvimento nacional. Essa imposição legal pressupõe a capacitação técnica contínua dos trabalhadores do setor, cuja organização, diretrizes e operacionalização foram impositivamente delimitadas pela Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986 (arts. 1º e 6º), a qual atribui à Autoridade Marítima a obrigação de gerir e executar Ensino Profissional Marítimo.
Para viabilizar o cumprimento permanente desse dever do Estado, a própria legislação instituiu o suporte financeiro indispensável por meio do Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969 (arts. 1º e 2º), que criou o Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM), posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993 (art. 2º, inciso I). A destinação de recursos para o EPM traduz-se, portanto, na execução direta de obrigações legais e constitucionais assumidas pela União para garantir a salvaguarda da vida humana nas águas, a proteção do meio ambiente e a continuidade dos serviços portuários, de dragagem e de transporte aquaviário de cargas e passageiros no País.
Vantagens Econômicas e Ganhos Estimados
• Ampliação do Transporte Marítimo e Impacto no Comércio Exterior:
O transporte aquaviário é responsável por mais de 95% do volume de comércio exterior brasileiro, segundo dados da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). A ampliação e modernização desse setor, aliada à formação de profissionais mais capacitados, podem reduzir custos logísticos e aumentar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional. Estima-se que a redução de custos logísticos em 10% poderia gerar um ganho de aproximadamente R$ 15 bilhões por ano para a economia brasileira, considerando o volume de exportações e importações.
• Segurança e Redução de Custos com Seguros:
A capacitação de profissionais marítimos e portuários está diretamente relacionada à segurança das operações. Acidentes marítimos e portuários podem resultar em perdas financeiras significativas, incluindo custos com seguros, indenizações e danos ambientais. Segundo a International Union of Marine Insurance (IUMI), a redução de acidentes marítimos em 20% poderia diminuir os custos com seguros em até US$ 500 milhões anuais no Brasil. A formação de profissionais mais qualificados reduziria a ocorrência de acidentes, resultando em menores prêmios de seguros e maior confiabilidade nas operações.
• Impacto no Comércio Interior e Logística Nacional:
O transporte fluvial e lacustre também desempenha um papel crucial na logística nacional, especialmente em regiões como a Amazônia e o Pantanal, onde o transporte rodoviário é limitado. A capacitação de profissionais para atuar nesses modais pode aumentar a eficiência do transporte de cargas, reduzindo custos e tempo de entrega. Estima-se que a melhoria da eficiência logística no transporte fluvial poderia gerar uma economia de R$ 2 bilhões por ano para o setor agrícola e industrial, considerando o transporte de grãos, minérios e outros produtos.

• Investimento em Tecnologia e Inovação:
Com o avanço tecnológico no setor marítimo, incluindo a automação de portos e a utilização de sistemas de navegação mais precisos, a formação de profissionais capacitados é essencial para acompanhar essas mudanças. A modernização do setor portuário brasileiro, aliada à mão de obra qualificada, pode atrair investimentos estrangeiros e aumentar a competitividade dos portos nacionais. Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), países que investem em capacitação profissional no setor marítimo tendem a aumentar sua participação no comércio global em até 5% ao ano.

• Impacto na Transição Energética e Exploração de Recursos Naturais:
O Brasil tem um potencial significativo na exploração de petróleo, gás e energia eólica offshore. A formação de profissionais capacitados para atuar nessas áreas é crucial para garantir a segurança e eficiência das operações. A capacitação contínua desses profissionais pode acelerar a transição energética do país, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e aumentando a participação de energias renováveis na matriz energética nacional. Estima-se que o setor de energia eólica offshore possa gerar até R$ 100 bilhões em investimentos até 2030, com a criação de milhares de empregos diretos e indiretos.

Enquadramento nos Critérios de Acolhimento Prioritário
Além do estrito cumprimento do dever constitucional e legal, a alocação de emendas ao EPM preenche integralmente os requisitos para

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

acolhimento prioritário, alinhando-se diretamente às diretrizes de investimentos e às prioridades do Art. 3º do PPA 2024–2027:
O EPM é uma ação governamental de caráter contínuo e permanente, com estrutura operacional consolidada e execução orçamentária em andamento gerida pela Marinha do Brasil, garantindo aplicação imediata e eficiente dos recursos pleiteados.
A capacitação técnica de aquaviários e portuários é a garantia operacional do modal aquaviário, sustentando os serviços de dragagem, praticagem, navegação de cabotagem, interior e a operação dos portos públicos e privados, garantindo a manutenção da infraestrutura de transportes e serviços portuários
Ademais, o EPM qualifica a mão de obra nacional em setores de alta especialização, promovendo absorção de trabalhadores em empregos de alta renda e impulsionando a indústria naval e portuária. Por outro lado, também qualifica pescadores para o exercício profissional, contribuindo para a geração do primeiro emprego e redução da desigualdade social.
Destaca-se ainda que o provimento de mão de obra habilitada é o gargalo crítico para a execução e sustentabilidade dos investimentos em infraestrutura logística marítima e hidroviária previstos no Novo PAC.

Conclusão:
A destinação de recursos específicos para o Ensino Profissional Marítimo (EPM) no PLDO 2027 não apenas garante a formação de uma mão de obra qualificada, mas também traz ganhos econômicos significativos para o país. A redução de custos logísticos, a diminuição de acidentes marítimos, a melhoria da eficiência no transporte fluvial e a atração de investimentos em tecnologia e inovação são apenas alguns dos benefícios que justificam o investimento total no Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Esses recursos são revertidos diretamente para a economia, impulsionando o crescimento do setor aquaviário e portuário, fortalecendo a competitividade do Brasil no mercado internacional e contribuindo para o desenvolvimento econômico nacional.
Por fim, releva mencionar que a emenda proposta atende aos requisitos para o acolhimento prioritário previsto no relatório preliminar.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360018**

EMENTA

Izalci Lucas - MARINHA DO BRASIL - T9 - Alteração no Art. 69 - inciso XVII

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO

Redação proposta:
XVII - outras despesas de capital referentes a projetos, obras ou empreendimentos em andamento cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a administração pública, inclusive investimentos plurianuais relacionados aos programas estratégicos de Defesa Nacional;

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta busca aperfeiçoar a redação do inciso XVII do art. 69, que já autoriza, na hipótese de antevigência da LOA, a execução de despesas de capital referentes a projetos, obras ou empreendimentos em andamento cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a Administração Pública. A inclusão expressa de investimentos plurianuais relacionados a programas estratégicos de Defesa Nacional, desenvolvimento nuclear e tecnológico e capacidade submarina estratégica, especialmente PNM e PROSUB, confere maior segurança jurídica à execução provisória desses programas, sem criar exceção estranha à lógica já adotada pelo próprio dispositivo.

A execução dos programas estratégicos de Defesa Nacional, especialmente o PNM e o PROSUB, não se comporta de forma linear nem pode ser adequadamente tratada pela lógica simples de duodécimos. Esses Programas envolvem marcos contratuais, etapas técnicas interdependentes, cronogramas industriais, aquisição de componentes críticos, montagem eletromecânica, integração de sistemas, licenciamento, testes e comissionamento. A interrupção ou postergação de uma etapa pode comprometer toda a sequência de execução.

À guisa de exemplo, no caso do PNM, o cronograma técnico ultrapassa o exercício financeiro anual e envolve fases sucessivas relacionadas ao ciclo do combustível nuclear, ao Laboratório de Geração de Energia Nucleoelétrica (LABGENE) e à Planta Nuclear Embarcada. Atividades como montagem de sistemas, integração de equipamentos, prontificação de elementos combustíveis, comissionamento, criticalização e testes graduais de potência exigem planejamento de longo prazo e regularidade de fluxo orçamentário. Em um programa nuclear, atraso financeiro não representa simples deslocamento de prazo; pode afetar licenças, fornecedores, equipes, componentes, testes e a própria preservação do conhecimento acumulado.

O PROSUB também demanda previsibilidade para honrar compromissos industriais e contratuais associados à construção de submarinos convencionais, ao desenvolvimento do submarino com propulsão nuclear e à infraestrutura estratégica correspondente. Atrasos na liberação orçamentária podem comprometer pagamentos vinculados a marcos contratuais, gerar renegociações, provocar custos adicionais e afetar a credibilidade do Estado brasileiro perante parceiros tecnológicos e fornecedores nacionais e estrangeiros.

A autorização para execução provisória, na hipótese de atraso na publicação da LOA 2027, é medida de prudência administrativa e fiscal. Sua finalidade é impedir que a ausência temporária da Lei Orçamentária provoque danos permanentes ou de difícil reversão em programas estratégicos que dependem de continuidade. A medida evita inadimplência contratual, multas, juros, reajustes, reequilíbrios econômico-financeiros, desmobilização de mão de obra especializada, perda de janelas industriais e postergação de entregas essenciais à Defesa Nacional.

A relevância pública da proposta está no fato de que a sociedade já investiu recursos expressivos nesses Programas ao longo de décadas. Permitir sua paralisação por ausência de autorização adequada durante a antevigência da LOA significaria colocar em risco não apenas contratos, mas também empregos qualificados, tecnologia nacional, infraestrutura estratégica e conhecimento acumulado. Em programas dessa natureza, preservar a continuidade é preservar o investimento público já realizado.

Assim, a proposta busca garantir que investimentos plurianuais em andamento, relacionados à Defesa Nacional, ao desenvolvimento nuclear e tecnológico e à capacidade submarina estratégica, possam ter execução mínima suficiente para evitar prejuízos ao Estado brasileiro, mesmo na hipótese de atraso na publicação da Lei Orçamentária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360019**

EMENTA

Izalci Lucas - MARINHA DO BRASIL - T3A - Investimentos Estruturantes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 19

TEXTO PROPOSTO

NOVO ARTIGO - Os investimentos estruturantes que atendam cumulativamente às seguintes condições terão coordenação centralizada no âmbito do Poder Executivo federal, com vistas à articulação eficiente do esforço nacional de financiamento das respectivas ações:
I – contribuam para políticas públicas de competência de dois ou mais Ministérios, ampliando capacidades científicas ou produtivas de interesse nacional, promovendo desenvolvimento socioeconômico, geração de riqueza e avanço tecnológico; e
II – mitiguem riscos de impactos graves sobre os serviços essenciais, a sociedade, o meio ambiente, a soberania ou o funcionamento do Estado.
Parágrafo único. Enquadram-se no disposto no caput os projetos nacionais de desenvolvimento de tecnologia nuclear e os de proteção de infraestruturas críticas no mar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar coordenação centralizada, no âmbito do Poder Executivo federal, aos investimentos estruturantes de caráter transversal e estratégico, de modo a articular o esforço nacional de financiamento das ações correspondentes e conferir maior coerência, previsibilidade e eficiência à alocação de recursos públicos.
A Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, contempla projetos estruturantes no âmbito das emendas de bancada estadual e remete sua definição à LDO, o que é atendido pelo art. 82, § 5º, do PLDO 2027. A proposta não altera esse regime: trata de investimentos de alcance nacional, de iniciativa do Poder Executivo, e por isso é inserida entre as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos, em seguida à regra de continuidade dos investimentos em andamento (art. 19).
O caráter estruturante de um investimento deve ser reconhecido por seus resultados duradouros, e não apenas pela entrega física de instalações ou equipamentos. Devem ser considerados seus efeitos sobre as capacidades científicas e produtivas do País, o desenvolvimento socioeconômico, a geração de riqueza e o avanço tecnológico, assegurada a compatibilidade com o Plano Plurianual vigente.
Para tanto, a emenda estabelece duas condições cumulativas: (i) contribuição para políticas públicas de competência de dois ou mais Ministérios, com ampliação de capacidades científicas ou produtivas de interesse nacional e promoção do desenvolvimento socioeconômico, da geração de riqueza e do avanço tecnológico; e (ii) mitigação de riscos de impactos graves sobre os serviços essenciais, a sociedade, o meio ambiente, a soberania ou o funcionamento do Estado. A exigência conjunta restringe o alcance do dispositivo a um conjunto reduzido de investimentos, evitando a banalização do conceito.
A transversalidade considera que investimentos executados por determinado órgão podem beneficiar diversas políticas públicas, como saúde, energia, comunicações, indústria, agricultura e defesa. Quando os benefícios se distribuem por vários Ministérios, é razoável que o esforço de financiamento seja articulado entre eles, em vez de recair exclusivamente sobre o órgão executor.
A mitigação de riscos permite reconhecer investimentos destinados a prevenir ou reduzir ameaças capazes de comprometer serviços essenciais, atividades econômicas, o meio ambiente, a soberania e o funcionamento do Estado. Nesses casos, a descontinuidade acarreta deterioração de instalações, perda de conhecimentos especializados, desmobilização de fornecedores e custos adicionais de retomada.
A coordenação centralizada não transfere a execução nem altera as competências dos órgãos responsáveis. Seu propósito é alinhar o planejamento, a priorização e as fontes de financiamento desses investimentos, cabendo ao Poder Executivo federal dispor sobre a forma de exercê-la.
O parágrafo único explicita dois conjuntos de projetos que atendem às duas condições: os de desenvolvimento de tecnologia nuclear, com aplicações em saúde, energia, agricultura, indústria e defesa e que envolvem domínio tecnológico sensível; e os de proteção de infraestruturas críticas no mar, como cabos submarinos de comunicações, instalações de exploração de petróleo e gás e usinas eólicas offshore.
Por fim, a emenda não cria despesa, não modifica a classificação das despesas, não afasta regras fiscais ou requisitos legais e não assegura financiamento automático ou tratamento fiscal excepcional. Seu objetivo é harmonizar o planejamento governamental com as decisões orçamentárias relativas a investimentos de interesse nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360020**

EMENTA

Izalci Lucas - MARINHA DO BRASIL - T0 - Despesas Ressalvadas - Anexo III

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

ANEXO III
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 E DO ART. 6º-D DA LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

(...)
Nova Seção Despesas Obrigatórias ressalvadas

I. benefícios devidos aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes, relativos às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, auxílios-transporte, funeral, reclusão e natalidade e salário-família;
II. fardamento dos militares das Forças Armadas (art. 50, caput, inciso IV, alínea “h”, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e art. 62 ao art. 64 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002) e dos ex-Territórios (art. 2º, caput, inciso I, alínea “d”, e art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002);
III. movimentação de militares das Forças Armadas (art. 2º, caput, inciso I, alíneas “b” e “c”, e art. 3º, caput, incisos X e XI, alínea “a”, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001) e dos ex-Territórios (art. 2º, caput, inciso I, alíneas “b” e “c”, e art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002);
IV. auxílio-familiar, auxílio-moradia no exterior e indenização de representação no exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º, caput, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972);
V. despesas relacionadas à manutenção e à ampliação da rede de balizamento marítimo, fluvial e lacustre (art. 21, caput, inciso XII, alínea “d”, da Constituição, art. 17, caput, incisos I e II, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, art. 2º e art. 6º do Decreto-Lei nº 1.023, de 21 de outubro de 1969, e art. 1º do Decreto nº 70.198, de 24 de fevereiro de 1972); e
VI. despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM), destinadas à qualificação e capacitação profissional de portuários e aquaviários, a fim de contribuir para a segurança da navegação marítima, fluvial ou lacustre e da manutenção de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos (alíneas “d” e “f”) do inciso XII do caput do art. 21 da Constituição, incisos I e II do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, art. 1º e art. 6º da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, art. 1º e art. 2º do Decreto-Lei nº 828, de 05 de setembro de 1969, e inciso I do art. 2º do Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a inclusão expressa, no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relativo às despesas não passíveis de limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), de um conjunto de despesas primárias que constituem obrigações legais, indispensáveis à garantia de direitos dos servidores e militares, bem como à continuidade de serviços públicos estratégicos prestados pelas Forças Armadas em todo o território nacional, no espaço aéreo e nas Águas Jurisdicionais Brasileiras.
A medida torna-se necessária diante do novo regime estabelecido pelo art. 6º-D, segundo o qual as despesas primárias do Poder Executivo sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação passam a ser passíveis de contingenciamento, ressalvadas expressamente as obrigações constitucionais e aquelas protegidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Portanto, a previsão explícita na LDO é o instrumento jurídico indispensável para evitar que a restrição orçamentária paralise obrigações vinculadas e serviços estatais indelegáveis da Defesa Nacional.
Sob os aspectos jurídico, orçamentário e operacional, os dispositivos propostos justificam-se em três eixos centrais:
1. Caráter Vinculado e Ausência de Discricionariedade Administrativa: trata-se de despesas amparadas diretamente por mandamentos legais específicos derivados da constituição, abrangendo tanto benefícios assistenciais e parcelas indenizatórias devidos a servidores civis, empregados públicos e militares — inclusive em movimentações por necessidade do serviço e missões no exterior — quanto atribuições institucionais permanentes das Forças Armadas. Por constituírem direitos subjetivos e deveres legais objetivos, sua restrição orçamentária não resulta em economia fiscal efetiva, mas na formação imediata de passivos judiciais e administrativos contra a União.
2. Segurança Jurídica e Estabilidade Normativa: a inclusão explícita dessas despesas no rol de exceções da LDO elimina controvérsias interpretativas quanto ao alcance de eventuais limitações de empenho e movimentação financeira, assegurando coerência entre as leis materiais que instituíram tais obrigações e a legislação orçamentária anual. Essa clareza normativa protege tanto os beneficiários das prestações estatutárias quanto os agentes públicos responsáveis pela execução orçamentária e financeira, garantindo estabilidade às relações jurídicas e administrativas mantidas pelo Estado. A consequência de contingenciamento de tais despesas será uma elevação de ações judiciais que acarretaram acréscimos expressivos para despesas com precatórios, que já apresentam impactos significativos no orçamento da União.
3. Criticidade Operacional, Segurança Nacional e Compromissos Internacionais: As atividades abrangidas pela proposta são vitais para a mobilidade e a prontidão das Forças Armadas, para o exercício regular do poder de polícia e para a segurança da navegação aérea e aquaviária — pilares indispensáveis à fluidez do comércio exterior, à logística nacional e ao cumprimento de tratados internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Diante do exposto, a inclusão dessas despesas no rol de exceções à limitação de empenho da LDO confere previsibilidade à execução orçamentária, resguarda a integridade do ordenamento fiscal e assegura a continuidade de serviços essenciais à soberania, à infraestrutura e ao desenvolvimento do País.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360021**

EMENTA

Izalci Lucas - FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 4 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO

XVIII - implantação, ampliação, operação ou manutenção de área de disposição final de resíduos sólidos que não seja ambientalmente adequada, nos termos do art. 3º, caput, inciso VIII, e do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ressalvadas as ações de encerramento e de recuperação dessas áreas e as soluções admitidas no art. 54, § 2º, da referida Lei.

JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 18 do Projeto de Lei o inciso XVIII, com o consequente ajuste de pontuação nos incisos XVI e XVII (no inciso XVI, "; e" passa a ";"; no inciso XVII, "." passa a "; e").

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, proíbe o lançamento de resíduos a céu aberto (art. 47) e considera ambientalmente adequada apenas a disposição de rejeitos em aterros que observem normas operacionais específicas (art. 3º, inciso VIII).

Conforme o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), a única forma de disposição final que atende a essa definição é o aterro sanitário, com base impermeabilizada e sistemas de drenagem de lixiviado, gases e águas pluviais, nos termos da Norma de Referência nº 7/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Lixões, aterros controlados, valas e vazadouros são inadequados e, ainda assim, receberam mais de 28 milhões de toneladas de resíduos em 2024.

Não faz sentido que recursos da União financiem a implantação, a ampliação ou a operação dessas áreas. A emenda inclui a vedação no rol do art. 18, que se aplica a todas as programações e a todos os órgãos concedentes, e preserva expressamente o financiamento do encerramento e da recuperação das áreas, bem como as soluções alternativas que a própria lei admite quando a disposição em aterro sanitário for economicamente inviável (art. 54, § 2º).

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360022**

EMENTA

Izalci Lucas - Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.

A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.

A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.

A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360023**

EMENTA

Izalci Lucas - FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 3 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º Nas transferências voluntárias destinadas a ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sem prejuízo do disposto no § 5º, terão prioridade:
I - os consórcios públicos de que trata o art. 45 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos ou que se inserirem nos planos microrregionais de resíduos sólidos, nos termos do art. 18, § 1º, inciso I, da referida Lei;
II - os entes que tenham firmado termo de compromisso de encerramento de área de disposição final de resíduos que não seja ambientalmente adequada e estejam em dia com o respectivo cronograma; e
III - os Municípios que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, nos termos do art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2010.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Resíduos Sólidos já prioriza, no acesso a recursos da União, os municípios que optam por soluções consorciadas intermunicipais e os que implantam coleta seletiva com a participação de cooperativas ou associações de catadores (art. 18, § 1º, e art. 45 da Lei nº 12.305, de 2010). Essa prioridade, porém, não é reproduzida nas regras orçamentárias que orientam os órgãos concedentes.

O Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), mostra que o problema está concentrado nas regiões de menor escala e capacidade financeira: a disposição final inadequada alcança 61,3% do volume no Norte, 55,3% no Nordeste e 54,2% no Centro-Oeste, contra 28,7% no Sudeste. Para municípios pequenos, que não têm escala para implantar e operar aterro sanitário próprio, as soluções consorciadas e regionalizadas são o caminho mais viável.

A emenda leva essa prioridade à LDO, sem afastar a regra geral do § 5º, e acrescenta os entes que assumiram compromisso formal de encerrar seus lixões e o estão cumprindo.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360024**

EMENTA

Izalci Lucas - FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 2 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93-A. As programações destinadas a ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, inclusive as incluídas ou acrescidas na Lei Orçamentária de 2027 por emendas, poderão custear:
I - o encerramento de áreas de disposição final de resíduos que não seja ambientalmente adequada, incluídos a reconformação e a cobertura da massa de resíduos, a drenagem, o manejo de lixiviados e de gases e o isolamento da área;
II - a recuperação ambiental e o monitoramento das áreas encerradas; e
III - ações de inclusão socioeconômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis afetados pelo encerramento.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), lixões, aterros controlados e unidades similares não possuem base impermeabilizada nem sistemas de drenagem de lixiviado, de gases e de águas pluviais, e por isso são ambientalmente inadequados. Encerrar essas áreas exige justamente executar tais estruturas: reconformação e cobertura da massa de resíduos, drenagem, captação e manejo de chorume e de biogás e isolamento da área. Estudos da ABREMA estimam o custo do encerramento em cerca de R$ 37 mil por tonelada diária de resíduos recebida pelo lixão durante sua fase ativa.

Apesar de o encerramento de lixões ser objetivo declarado da política federal de resíduos sólidos, ele não aparece como objeto financiável nas orientações para emendas da principal ação orçamentária do setor no Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que privilegiam coleta seletiva, triagem e compostagem. Sem previsão expressa, as obras de encerramento e a recuperação da área ficam sem cobertura segura, o que trava a execução de emendas e convênios na etapa que efetivamente elimina o passivo.

O encerramento também afeta quem trabalha nas áreas. Segundo a ABREMA, mais de 700 mil catadores autônomos coletaram cerca de 4,6 milhões de toneladas de materiais recicláveis em 2024, quase dois terços de todo o material enviado à reciclagem no País. A emenda deixa claro, à semelhança do art. 93, que as obras de encerramento, a recuperação das áreas e a inclusão socioeconômica dos catadores afetados podem ser custeadas pelas programações de resíduos sólidos, inclusive as oriundas de emendas.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360025**

EMENTA

Izalci Lucas - FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 1 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 94

TEXTO PROPOSTO

Art. 94-A. A celebração de transferência voluntária da União com Município, Distrito Federal ou consórcio público, destinada a ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, fica condicionada, quando o beneficiário mantiver em operação área de lançamento de resíduos in natura a céu aberto, vedado pelo art. 47, caput, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:
I - à inclusão, no objeto do instrumento, de ações de encerramento da área; ou
II - à apresentação de termo de compromisso de encerramento da área, com cronograma de execução e medidas de inclusão socioeconômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que nela atuem.
§ 1º O disposto no caput não se aplica às transferências destinadas exclusivamente à elaboração de planos, estudos e projetos ou à implantação de solução de disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.
§ 2º O descumprimento injustificado do cronograma de que trata o inciso II do caput impede a celebração de novos instrumentos com a mesma finalidade enquanto perdurar a situação.
§ 3º A situação de que trata o caput será comprovada por declaração do beneficiário, sem prejuízo da verificação das informações do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), áreas de disposição final ambientalmente inadequadas – lixões, aterros controlados, valas e vazadouros – receberam mais de 28 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos em 2024, cerca de 40,3% de todo o volume encaminhado para disposição final no País. Nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a disposição inadequada supera a metade do total. O quadro persiste embora os prazos do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para a implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos tenham se encerrado – o último deles em 2 de agosto de 2024, para os Municípios com menos de 50 mil habitantes.

O art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, prevê que a lei de diretrizes orçamentárias estabeleça exigências para a realização de transferências voluntárias, além das que a própria Lei Complementar relaciona. A emenda usa essa faculdade, aplicando a mesma condição aos consórcios públicos, para que os recursos federais voluntários aplicados em resíduos sólidos não convivam com a manutenção de lixões: o ente que ainda opera lixão continua podendo receber os recursos, desde que o encerramento integre o objeto do instrumento ou seja assumido em termo de compromisso, com cronograma e medidas de inclusão dos catadores.

A regra não corta recursos de quem está saindo do lixão: planos, estudos, projetos e a implantação de aterros sanitários ficam fora da condição. O termo de compromisso de encerramento de lixões, por sua vez, já foi exigido pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em chamamento público para apoio a consórcios; a emenda dá a essa prática caráter geral.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41360026**

EMENTA

Izalci Lucas - FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 5 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Art 158

TEXTO PROPOSTO

Art. 158-A. O Poder Executivo federal divulgará e manterá atualizada em sítio eletrônico, com periodicidade mínima semestral:
I - a relação dos Municípios e do Distrito Federal que destinam resíduos sólidos urbanos a áreas de disposição final que não seja ambientalmente adequada, com base nas informações do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir; e
II - os valores transferidos pela União a cada ente federativo e consórcio público, no exercício, para ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, discriminados por órgão concedente, por modalidade de transferência e por identificador de resultado primário, inclusive os decorrentes de emendas.

JUSTIFICATIVA

Os recursos federais para resíduos sólidos estão distribuídos entre diversos órgãos – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Ministério das Cidades, Fundação Nacional de Saúde, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba –, e não há informação pública que cruze quais entes ainda mantêm lixões com os valores que recebem da União para o setor.

O Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), mostra a dimensão do problema em escala nacional e regional: mais de 28 milhões de toneladas de resíduos foram encaminhadas a áreas inadequadas em 2024, e as prefeituras gastaram cerca de R$ 46 bilhões com o gerenciamento de resíduos sólidos urbanos no mesmo ano. Falta, contudo, a visão por ente federativo que permita acompanhar a aplicação dos recursos federais.

A emenda determina a divulgação semestral dessas informações, com base no sistema federal de informações sobre resíduos sólidos, permitindo ao Congresso Nacional, aos órgãos de controle e à sociedade verificar se os recursos estão chegando a quem precisa encerrar lixões e se estão produzindo resultados.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4136 - Izalci Lucas	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**22630001**

EMENTA
Acréscimos ao artigo 72

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 72, § 4

TEXTO PROPOSTO
§ 5º A execução orçamentária e financeira das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais ou coletivas fica condicionada à verificação, pelo Poder Executivo federal, da compatibilidade da programação com a política pública executada no âmbito do órgão setorial responsável, nos termos do art. 10, inciso VII, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e para os fins do art. 71, parágrafo único, inciso VII, desta Lei.
§ 6º A verificação de que trata o § 5º incluirá a demonstração objetiva e detalhada, pelo órgão setorial, da aderência da programação ao seu planejamento, consideradas, entre outros aspectos, as prioridades do Poder Executivo federal na alocação dos recursos da programação nas esferas nacional, estadual e municipal.
§ 7º As prioridades de que trata o § 6º, definidas por ação orçamentária e por esfera nacional, estadual e municipal, serão publicadas pelo órgão setorial responsável pela programação em plataformas oficiais de transparência orçamentária antes do início do prazo de que trata o art. 78, inciso II, e aplicar-se-ão a todas as despesas primárias discricionárias, inclusive às classificadas com identificador de resultado primário 2 (RP 2) e 3 (RP 3).

JUSTIFICATIVA
Esta emenda tem origem em sugestão do ex-Governador do Estado do Pará e Senador eleito Helder Barbalho. Em entrevista à CNN Brasil, ele observou que o elevado volume de emendas parlamentares enfraqueceu o Poder Executivo e gerou desequilíbrio institucional, ao transferir ao Legislativo tarefas próprias da execução orçamentária. A proposta busca aprimorar e racionalizar o modelo de emendas ao orçamento, preservadas as prerrogativas do Congresso Nacional nas escolhas alocativas.
O art. 166, § 3º, inciso I, da Constituição Federal exige que as emendas ao projeto de lei orçamentária sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Essa exigência não se esgota na aprovação do orçamento: deve orientar também as regras de execução, de modo a assegurar a aderência às prioridades, metas e orientações do planejamento público e a reduzir o risco de dispersão de recursos e de fragmentação das políticas públicas.
O art. 10, inciso VII, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, já considera impedimento de ordem técnica a incompatibilidade da emenda com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial, hipótese reproduzida no art. 71, parágrafo único, inciso VII, do Projeto. Na prática, porém, esse exame não se realiza de forma efetiva, pois as prioridades dos órgãos são apresentadas em nível elevado de agregação, o que impede aferir a aderência de cada emenda. A presente emenda torna a verificação condição para a execução e exige que o órgão setorial demonstre, de forma objetiva e detalhada, a aderência da programação ao seu planejamento.
Para que esse exame seja objetivo, o § 7º determina que as prioridades, detalhadas por ação orçamentária e por esfera da Federação, sejam publicadas em plataformas oficiais de transparência antes do início do prazo de indicação de beneficiários de que trata o art. 78, inciso II. Assim, parlamentares e sociedade conhecem de antemão os critérios que serão aplicados. Por simetria, as mesmas prioridades passam a orientar todas as despesas primárias discricionárias, inclusive as do próprio Poder Executivo classificadas como RP 2 e RP 3: o planejamento que serve de parâmetro para as emendas vale também para as escolhas do Governo.
A proposta converge com as determinações do Supremo Tribunal Federal no acompanhamento da ADPF 854. Em despacho de maio de 2026, o Ministro Flávio Dino, com base em estudos do Ipea, apontou o uso crescente de emendas em despesas de custeio, a dependência cada vez maior de áreas como saúde e assistência social em relação a esses recursos e a ausência de critérios objetivos de distribuição, com risco de aprofundamento das desigualdades regionais. O Ministro também cobrou dos ministérios a padronização das portarias setoriais e maior clareza quanto à finalidade das emendas, o que levou o Poder Executivo a editar a Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2026, que fixa conteúdo mínimo obrigatório para esses atos. Esta emenda eleva ao plano da Lei de Diretrizes Orçamentárias, como autoriza o art. 10, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 210, de 2024, uma exigência que hoje depende de atos infralegais, conferindo maior segurança jurídica ao Poder Executivo e aos parlamentares.
Por fim, a racionalização das despesas decorrentes de emendas parlamentares alinha-se aos esforços de ajuste fiscal do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, e à melhoria da qualidade do gasto público. A emenda não cria despesa nem altera dotação, meta ou limite de despesa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2263 - Jader Barbalho	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**22630002**

EMENTA
Acréscimo ao artigo 73

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 73, § 3

TEXTO PROPOSTO
§ 4º A execução obrigatória das programações decorrentes de emendas individuais, classificadas com identificador de resultado primário 6 (RP 6), observará a compatibilidade com a política pública do órgão setorial, nos termos dos §§ 5º a 7º do art. 72 desta Lei.

JUSTIFICATIVA
Em entrevista à CNN Brasil, o ex-Governador do Estado do Pará e Senador eleito Helder Barbalho observou que o elevado volume de emendas parlamentares enfraqueceu o Poder Executivo e gerou desequilíbrio institucional, ao transferir ao Legislativo tarefas próprias da execução orçamentária. Esta emenda busca aprimorar e racionalizar o modelo de emendas ao orçamento, preservadas as prerrogativas do Congresso Nacional nas escolhas alocativas.
De acordo com o art. 166, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, as emendas ao projeto de lei orçamentária devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Essa exigência não se esgota na aprovação do orçamento: deve orientar também as regras de execução, de modo a assegurar a aderência às prioridades, metas e orientações do planejamento público e a reduzir o risco de dispersão de recursos e de fragmentação das políticas públicas.
Já o art. 10, inciso VII, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, considera impedimento de ordem técnica a incompatibilidade da emenda com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial, hipótese reproduzida no art. 71, parágrafo único, inciso VII, do Projeto. Na prática, porém, esse exame não se realiza de forma efetiva, pois as prioridades dos órgãos são apresentadas em nível elevado de agregação, o que impede aferir a aderência de cada emenda. A presente emenda torna a verificação condição para a execução e exige que o órgão setorial demonstre, de forma objetiva e detalhada, a aderência da programação ao seu planejamento.
A proposta converge com as determinações do Supremo Tribunal Federal no acompanhamento da ADPF 854. Em despacho de maio de 2026, o Ministro Flávio Dino, com base em estudos do Ipea, apontou o uso crescente de emendas em despesas de custeio, a dependência cada vez maior de áreas como saúde e assistência social em relação a esses recursos e a ausência de critérios objetivos de distribuição, com risco de aprofundamento das desigualdades regionais. O Ministro também cobrou dos ministérios a padronização das portarias setoriais e maior clareza quanto à finalidade das emendas, o que levou o Poder Executivo a editar a Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2026, que fixa conteúdo mínimo obrigatório para esses atos. Esta emenda eleva ao plano da Lei de Diretrizes Orçamentárias, como autoriza o art. 10, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 210, de 2024, uma exigência que hoje depende de atos infralegais, conferindo maior segurança jurídica ao Poder Executivo e aos parlamentares.
No caso das emendas individuais, o § 4º acrescido ao art. 73 reforça que a execução obrigatória dessas programações, inclusive das destinadas a ações e serviços públicos de saúde, observa a compatibilidade com a política pública do órgão setorial. Desse modo, as escolhas do Congresso Nacional passam a dialogar com as prioridades do planejamento público, sem prejuízo da obrigatoriedade prevista no art. 166, §§ 9º a 11, da Constituição Federal.
Dessa forma, a racionalização das despesas decorrentes de emendas parlamentares alinha-se aos esforços de ajuste fiscal do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, e à melhoria da qualidade do gasto público. A emenda não cria despesa nem altera dotação, meta ou limite de despesa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2263 - Jader Barbalho	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**22630003**

EMENTA

Isenta de consulta ao CAUC os Municípios abaixo de 65 mil habitantes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, desde a Emenda nº 100, de 2019, prevê no § 16 do Art. 166 que o pagamento das transferências obrigatórias da União para estados, Distrito Federal e municípios, relacionados as emendas individuais e de bancada independerá da adimplência do ente federativo destinatário.
Desde 2021, todas as Leis de Diretrizes Orçamentárias incluíram as medidas que permitiram aos municípios de até 50 mil habitantes receberem transferências voluntárias mesmo estando em situação de inadimplência.
Já a LDO de 2026 ampliou a regra incluindo os municípios abaixo de 65 mil habitantes.
Sobre este tema a Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres (CNCIC), chegou às seguintes conclusões:
"a) As exceções previstas em lei ordinária que permitem a celebração de uma transferência voluntária mesmo em caso de inadimplência do ente convenente ou não cumprimento de uma das condições para celebração do instrumento (art. 22 da Portaria Interministerial nº 424 de 2016), possuem plena validade e eficácia, aplicando-se mesmo que a inadimplência se refira a condição prevista em Lei Complementar, isto porque (i) a aplicação de uma exceção para realização da transferência não afasta uma exigência ao ente político disposta na mesma norma, (ii) não há hierarquia entre normas complementares e ordinárias, e (iii) o tema atinente às transferências voluntárias (critérios/exigências/restrições/condições) não é restrito à reserva de lei complementar.
b) Caso o requisito esteja previsto na Carta Maior, a exceção prevista em Lei só não irá ser aplicada se a própria Constituição Federal definir o requisito como obrigatório para realizar transferências voluntárias, não estabelecendo exceções. Como exemplo, pode-se citar a regularidade no pagamento de precatórios judiciais (art. 97, ADCT), descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social (art. 167, XII, CRFB) e descumprimento dos limites com despesas de pessoal (art. 169, §2º, CRFB).
c) A exceção disposta no art. 84, §2º, na LDO 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020) aplica-se a todas as exigências previstas em "cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais", com exceção às vedações constitucionais expressas. Requisitos não presentes nos mesmos cadastros ou sistemas são exigíveis e dependem de comprovação na forma estabelecida pela Portaria Interministerial nº 424 de 2016 (art. 22, §§ 12º e 13º)."
Portanto, como o PLDO para 2027 não prevê a respectiva exceção para os municípios abaixo de 65 mil habitantes, proponho a presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2263 - Jader Barbalho	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**22630004**

EMENTA
Destinação de Recursos para pgto de bolsas de estudos e pesquisa

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 23

TEXTO PROPOSTO
Art. 23-A. A lei orçamentária anual poderá destinar, a cada exercício, parcela dos recursos que forem reduzidos do limite de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, como fonte de custeio para concessão e pagamento de bolsas de estudo e de pesquisa no ensino superior e demais auxílios a ela vinculados, bem como para formação, capacitação e fixação de recursos humanos para o desenvolvimento científico, com prioridade para as áreas de bioeconomia e biotecnologia, monitoramento ambiental e climático, mineração sustentável e minerais críticos, transição energética, logística amazônica, saúde tropical e doenças emergentes.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda confere maior efetividade à aplicação dos recursos previstos no art. 12 ao permitir sua utilização no financiamento de bolsas de estudo, pesquisa, formação, capacitação e fixação de recursos humanos qualificados. A medida parte do reconhecimento de que o avanço científico, tecnológico e inovador depende não apenas de investimentos em infraestrutura e projetos de pesquisa, mas também da formação contínua de pesquisadores, técnicos e profissionais altamente especializados.
O cenário econômico, tecnológico e geopolítico contemporâneo tem ampliado a demanda por conhecimento científico em áreas consideradas estratégicas para a competitividade, a segurança e o desenvolvimento sustentável do País. A transição para uma economia de baixo carbono, a crescente importância dos minerais críticos para cadeias produtivas globais, os desafios associados às mudanças climáticas, as transformações nos sistemas logísticos, o aproveitamento sustentável dos recursos biológicos e a necessidade de prevenção e resposta a doenças emergentes exigem capacidade científica e tecnológica compatível com a complexidade desses desafios.
Nesse contexto, áreas como bioeconomia e biotecnologia, monitoramento ambiental e climático, mineração sustentável e minerais críticos, transição energética, logística e saúde tropical e doenças emergentes apresentam elevado potencial de geração de conhecimento, inovação e ganhos de produtividade, além de contribuírem para o fortalecimento da soberania nacional em setores de relevância crescente para a economia mundial.
A experiência internacional demonstra que países que lograram ampliar sua inserção tecnológica e sua competitividade investiram de forma consistente na formação de recursos humanos qualificados, especialmente por meio de bolsas de estudo, pesquisa e programas de capacitação avançada. A disponibilidade de pessoal altamente especializado constitui fator determinante para a absorção de novas tecnologias, a ampliação da produção científica e a transformação do conhecimento em soluções capazes de gerar impactos econômicos e sociais.
Por fim, a proposta preserva a discricionariedade do processo orçamentário ao empregar a expressão “poderá destinar”, sem estabelecer despesa obrigatória nem criar vinculação de recursos, limitando-se a ampliar o rol de aplicações possíveis dos recursos previstos na lei para fortalecer a capacidade científica e tecnológica nacional em áreas de interesse estratégico.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2263 - Jader Barbalho	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**22630005**

EMENTA

MARINHA DO BRASIL - T1 - Ensino Profissional Marítimo (EPM)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção I, Inciso LXXI

TEXTO PROPOSTO

NOVO INCISO - Despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM), destinadas à qualificação e capacitação profissional de portuários e aquaviários, a fim de contribuir para a segurança da navegação marítima, fluvial ou lacustre e da manutenção de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos (alíneas “d” e “f) do inciso XII do caput do art. 21 da Constituição, incisos I e II do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, art. 1º e art. 6º da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, art. 1º e art. 2º do Decreto-Lei nº 828, de 05 de setembro de 1969, e inciso I do art. 2º do Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993).

JUSTIFICATIVA

A prestação do Ensino Profissional Marítimo (EPM) constitui uma obrigação legal da União, e não uma mera escolha discricionária do gestor público. Esse dever decorre diretamente do art. 21, inciso XII, alíneas “d” e “f”, da Constituição Federal de 1988, que reserva à União a competência exclusiva para explorar, diretamente ou mediante outorga, a navegação aquaviária e a infraestrutura dos portos marítimos, fluviais e lacustres. O texto constitucional impõe ao ente federal a responsabilidade de assegurar a existência de mão de obra qualificada indispensável ao funcionamento seguro e regular dessas atividades estratégicas.
A concretização desse preceito constitucional reflete-se na Lei Complementar nº 97, de 1999, que atribui expressamente à Marinha do Brasil, no art. 17, caput, incisos I e II, o dever de prover a segurança da navegação aquaviária, bem como de orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas no interesse da defesa e do desenvolvimento nacional. Essa imposição legal pressupõe a capacitação técnica contínua dos trabalhadores do setor, cuja organização, diretrizes e operacionalização foram impositivamente delimitadas pela Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986 (arts. 1º e 6º), a qual atribui à Autoridade Marítima a obrigação de gerir e executar Ensino Profissional Marítimo.
Para viabilizar o cumprimento permanente desse dever do Estado, a própria legislação instituiu o suporte financeiro indispensável por meio do Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969 (arts. 1º e 2º), que criou o Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM), posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993 (art. 2º, inciso I). A destinação de recursos para o EPM traduz-se, portanto, na execução direta de obrigações legais e constitucionais assumidas pela União para garantir a salvaguarda da vida humana nas águas, a proteção do meio ambiente e a continuidade dos serviços portuários, de dragagem e de transporte aquaviário de cargas e passageiros no País.
Vantagens Econômicas e Ganhos Estimados
• Ampliação do Transporte Marítimo e Impacto no Comércio Exterior:
O transporte aquaviário é responsável por mais de 95% do volume de comércio exterior brasileiro, segundo dados da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). A ampliação e modernização desse setor, aliada à formação de profissionais mais capacitados, podem reduzir custos logísticos e aumentar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional. Estima-se que a redução de custos logísticos em 10% poderia gerar um ganho de aproximadamente R$ 15 bilhões por ano para a economia brasileira, considerando o volume de exportações e importações.
• Segurança e Redução de Custos com Seguros:
A capacitação de profissionais marítimos e portuários está diretamente relacionada à segurança das operações. Acidentes marítimos e portuários podem resultar em perdas financeiras significativas, incluindo custos com seguros, indenizações e danos ambientais. Segundo a International Union of Marine Insurance (IUMI), a redução de acidentes marítimos em 20% poderia diminuir os custos com seguros em até US$ 500 milhões anuais no Brasil. A formação de profissionais mais qualificados reduziria a ocorrência de acidentes, resultando em menores prêmios de seguros e maior confiabilidade nas operações.
• Impacto no Comércio Interior e Logística Nacional:
O transporte fluvial e lacustre também desempenha um papel crucial na logística nacional, especialmente em regiões como a Amazônia e o Pantanal, onde o transporte rodoviário é limitado. A capacitação de profissionais para atuar nesses modais pode aumentar a eficiência do transporte de cargas, reduzindo custos e tempo de entrega. Estima-se que a melhoria da eficiência logística no transporte fluvial poderia gerar uma economia de R$ 2 bilhões por ano para o setor agrícola e industrial, considerando o transporte de grãos, minérios e outros produtos.

• Investimento em Tecnologia e Inovação:
Com o avanço tecnológico no setor marítimo, incluindo a automação de portos e a utilização de sistemas de navegação mais precisos, a formação de profissionais capacitados é essencial para acompanhar essas mudanças. A modernização do setor portuário brasileiro, aliada à mão de obra qualificada, pode atrair investimentos estrangeiros e aumentar a competitividade dos portos nacionais. Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), países que investem em capacitação profissional no setor marítimo tendem a aumentar sua participação no comércio global em até 5% ao ano.

• Impacto na Transição Energética e Exploração de Recursos Naturais:
O Brasil tem um potencial significativo na exploração de petróleo, gás e energia eólica offshore. A formação de profissionais capacitados para atuar nessas áreas é crucial para garantir a segurança e eficiência das operações. A capacitação contínua desses profissionais pode acelerar a transição energética do país, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e aumentando a participação de energias renováveis na matriz energética nacional. Estima-se que o setor de energia eólica offshore possa gerar até R$ 100 bilhões em investimentos até 2030, com a criação de milhares de empregos diretos e indiretos.

Enquadramento nos Critérios de Acolhimento Prioritário
Além do estrito cumprimento do dever constitucional e legal, a alocação de emendas ao EPM preenche integralmente os requisitos para

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2263 - Jader Barbalho	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

acolhimento prioritário, alinhando-se diretamente às diretrizes de investimentos e às prioridades do Art. 3º do PPA 2024–2027:
O EPM é uma ação governamental de caráter contínuo e permanente, com estrutura operacional consolidada e execução orçamentária em andamento gerida pela Marinha do Brasil, garantindo aplicação imediata e eficiente dos recursos pleiteados.
A capacitação técnica de aquaviários e portuários é a garantia operacional do modal aquaviário, sustentando os serviços de dragagem, praticagem, navegação de cabotagem, interior e a operação dos portos públicos e privados, garantindo a manutenção da infraestrutura de transportes e serviços portuários
Ademais, o EPM qualifica a mão de obra nacional em setores de alta especialização, promovendo absorção de trabalhadores em empregos de alta renda e impulsionando a indústria naval e portuária. Por outro lado, também qualifica pescadores para o exercício profissional, contribuindo para a geração do primeiro emprego e redução da desigualdade social.
Destaca-se ainda que o provimento de mão de obra habilitada é o gargalo crítico para a execução e sustentabilidade dos investimentos em infraestrutura logística marítima e hidroviária previstos no Novo PAC.

Conclusão:
A destinação de recursos específicos para o Ensino Profissional Marítimo (EPM) no PLDO 2027 não apenas garante a formação de uma mão de obra qualificada, mas também traz ganhos econômicos significativos para o país. A redução de custos logísticos, a diminuição de acidentes marítimos, a melhoria da eficiência no transporte fluvial e a atração de investimentos em tecnologia e inovação são apenas alguns dos benefícios que justificam o investimento total no Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Esses recursos são revertidos diretamente para a economia, impulsionando o crescimento do setor aquaviário e portuário, fortalecendo a competitividade do Brasil no mercado internacional e contribuindo para o desenvolvimento econômico nacional.
Por fim, releva mencionar que a emenda proposta atende aos requisitos para o acolhimento prioritário previsto no relatório preliminar.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2263 - Jader Barbalho	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**22630006**

EMENTA
MARINHA DO BRASIL - T2 - Auxílio-moradia no exterior

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III, Seção I, Inciso LVI

TEXTO PROPOSTO
Redação proposta:
LVI - auxílio-familiar, auxílio-moradia no exterior e indenização de representação no exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º, caput, inciso III, alíneas “a” e, “b” e "f", da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972);

JUSTIFICATIVA

O Decreto n° 11.316, de 29 de dezembro de 2022, atualizou a regulamentação do pagamento do benefício do auxílio moradia devido aos servidores públicos e militares em serviço no exterior, com vigência a partir de 1° de fevereiro de 2023, no que concerne a sua metodologia de cálculo.

Cumpre ressaltar que o referido Decreto tratou de operacionalizar direito definido pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, que alterou a Lei n° 5.809, de 10 de outubro de 1972, incluindo o auxílio-moradia ao rol de indenizações que compõem a retribuição no exterior, que possuem características de pagamento de natureza obrigatória, conforme será explicitado a seguir. Com o estabelecimento dessa nova metodologia, observou-se, no decorrer dos últimos exercícios, situações em que a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, viria a impor severas restrições a essas obrigações indenizatórias. Tais restrições ocorrem, preponderantemente, nos primeiros meses do exercício e nos momentos de passagem e assunção de funções, quando a despesa se eleva em referência ao comportamento médio mensal, ensejando em risco de inadimplemento do pagamento do benefício aos militares e servidores.

Além dos aspectos de cunho legal e normativo supramencionados, faz-se mister destacar que o auxílio-moradia é uma despesa que possui as seguintes características: a) Necessária: Pois garante o adequado desempenho das funções atribuídas aos servidores públicos e militares.

As missões no exterior, seja de natureza diplomática, militar ou administrativa, exigem a presença de profissionais do governo em ambientes externos aos quais estão acostumados. Para que essas funções sejam desempenhadas adequadamente, é necessário que os servidores ou militares possuam condições mínimas de moradia. Assim, o benefício é uma despesa diretamente vinculada ao cumprimento de suas responsabilidades; b) Continuada: O auxílio-moradia no exterior é um benefício contínuo enquanto durar o deslocamento ou a permanência do servidor ou militar em missão fora do país. Sob a perspectiva orçamentária, essa despesa é reconhecida como continuada, pois a permanência dos servidores nas missões no exterior é um processo que ocorre ao longo do tempo. O pagamento regular de auxílio-moradia pode ser tratado como parte do planejamento orçamentário contínuo, alinhado com os períodos de serviço que o servidor ou militar deve cumprir fora do Brasil; c) Prevista: A alocação do auxílio-moradia no orçamento é uma despesa previsível, que pode ser adequadamente planejada e controlada ao longo do tempo, dentro das diretrizes orçamentárias anuais do governo.

A previsão de tais despesas no orçamento permite um controle mais eficiente da utilização dos recursos públicos, garantindo que não haja despesas financeiras inesperadas e que os recursos sejam aplicados conforme a necessidade da missão do servidor ou militar no exterior. Sob a perspectiva da natureza da despesa orçamentária, o auxílio-moradia no exterior é um benefício legítimo e justificável como uma despesa necessária, contínua e prevista para a realização das funções públicas do Estado. Sua inclusão como indenização obrigatória garante que o governo mantenha a eficiência e a adequação na execução de suas missões internacionais, respeitando os princípios de legalidade e eficiência, além de assegurar condições dignas para os profissionais que atuam em circunstâncias desafiadoras fora do país.

Em face do exposto, depreende-se que as despesas com o pagamento de auxílio-moradia no exterior devem ser ressalvadas de limitação de empenho, por ser legalmente parte componente da retribuição mensal do militar servidores civis a serviço da União, no exterior, passando a ser entendida, portanto, como um benefício obrigatório. A natureza da despesa, afeta ao auxílio-moradia no exterior, foi objeto de recente análise e apreciação pela Advocacia Geral da União e, por meio de entendimento jurídico consolidado, manifestado no Parecer nº 00045/2023/CJACM/CGU/AGU, houve o reconhecimento da natureza obrigatória da despesa, equiparando-a às demais indenizações que integram a retribuição no exterior, como a Indenização de Representação e o Auxílio-Familiar.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2263 - Jader Barbalho	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**22630007**

EMENTA

MARINHA DO BRASIL - T8 - Prioridades na reversão da limitação de empenho

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

§ 20. Na hipótese de reversão da limitação de empenho e movimentação financeira, de adequação dos crono-gramas ou dos limites de pagamento, no âmbito do Poder Executivo Federal, terão prioridade, observados os limites fiscais e a programação orçamentária vigente, as programações relacionadas a investimentos plurianuais em andamento, programas estratégicos de Defesa Nacional, desenvolvimento nuclear e tecno-lógico, Ciência, Tecnologia e Inovação e projetos com marcos contratuais cuja interrupção possa acarretar custos adicionais à União, especialmente aqueles vinculados ao PNM e ao PROSUB.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por objetivo estabelecer critério de prioridade na recomposição de limites de empenho, movimentação financeira e pagamento, de modo a proteger programas estratégicos cuja interrupção possa produzir prejuízos superiores à economia temporária obtida com a limitação. Em um cenário fiscal restritivo, é natural que o Estado precise realizar escolhas. Justamente por isso, é necessário diferenciar despesas ordinárias de investimentos estratégicos plurianuais que envolvem soberania, tecnologia sensível, contratos de longo prazo, indústria nacional e preservação de capacidades críticas.

O PNM e o PROSUB são exemplos de programas cuja descontinuidade pode gerar efeitos sistêmicos. A redução ou postergação de recursos não atinge apenas o exercício financeiro corrente; afeta cronogramas futuros, fornecedores, equipes, contratos, licenças, equipamentos, testes, integração de sistemas e credibilidade institucional. Em programas de alta complexidade, o corte orçamentário não é neutro: ele se transforma em atraso acumulado, aumento de custo, retrabalho, obsolescência e perda de eficiência.

No caso do PNM, a previsibilidade orçamentária é indispensável para preservar a sequência de montagem, integração e comissionamento de sistemas, bem como o domínio do ciclo do combustível nuclear e o desenvolvimento da Planta Nuclear Embarcada. A desmobilização de profissionais especializados, pesquisadores, engenheiros, técnicos e fornecedores é especialmente grave, pois a recomposição dessas competências demanda tempo, recursos e nova curva de aprendizagem. Conhecimento nuclear sensível, construído ao longo de décadas, não pode ser interrompido sem risco de perda institucional.

No caso do PROSUB, a experiência recente demonstra que restrições orçamentárias geram alongamento de cronogramas, renegociações contratuais, reequilíbrios econômico-financeiros e custos adicionais. A previsibilidade de recursos, portanto, não é apenas uma demanda da Marinha; é uma condição para proteger o interesse público, evitar desperdícios e preservar a confiança do País perante parceiros estratégicos.

A priorização da recomposição de limites também possui forte impacto econômico e social. Ao manter o fluxo de programas estratégicos, o Estado preserva empregos qualificados, sustenta cadeias produtivas nacionais, estimula a Base Industrial de Defesa, fortalece universidades e institutos de pesquisa, amplia a capacidade de inovação e contribui para que tecnologias de emprego dual beneficiem outros setores da sociedade, como energia, saúde, indústria e agricultura.

A proposta não afasta a observância dos limites fiscais nem pretende criar exceção ampla e irrestrita. Busca apenas orientar, nos momentos de recomposição de limites, que sejam priorizadas as programações cuja interrupção possa acarretar dano maior ao erário e ao interesse nacional. Trata-se de medida de responsabilidade fiscal, de proteção do investimento já realizado e de compromisso com a continuidade de capacidades estratégicas que não podem ser improvisadas em momentos de crise.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2263 - Jader Barbalho	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**22630008**

EMENTA

MARINHA DO BRASIL - T9 - Alteração Art. 69 inciso XVII

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO

XVII - outras despesas de capital referentes a projetos, obras ou empreendimentos em andamento cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a administração pública, inclusive investimentos plurianuais relacionados a programas estratégicos de Defesa Nacional, desenvolvimento nuclear e tecnológico e capacidade submarina estratégica, especialmente aqueles vinculados ao Programa Nuclear da Marinha (PNM) e ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), até o limite de um doze avos do montante total das outras despesas de capital alocadas no âmbito de cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, multiplicado pelo número de meses decorridos, total ou parcialmente, até a data de publicação da respectiva Lei;

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta busca aperfeiçoar a redação do inciso XVII do art. 69, que já autoriza, na hipótese de antevigência da LOA, a execução de despesas de capital referentes a projetos, obras ou empreendimentos em andamento cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a Administração Pública. A inclusão expressa de investimentos plurianuais relacionados a programas estratégicos de Defesa Nacional, desenvolvimento nuclear e tecnológico e capacidade submarina estratégica, especialmente PNM e PROSUB, confere maior segurança jurídica à execução provisória desses programas, sem criar exceção estranha à lógica já adotada pelo próprio dispositivo.

A execução dos programas estratégicos de Defesa Nacional, especialmente o PNM e o PROSUB, não se comporta de forma linear nem pode ser adequadamente tratada pela lógica simples de duodécimos. Esses Programas envolvem marcos contratuais, etapas técnicas interdependentes, cronogramas industriais, aquisição de componentes críticos, montagem eletromecânica, integração de sistemas, licenciamento, testes e comissionamento. A interrupção ou postergação de uma etapa pode comprometer toda a sequência de execução.

No caso do PNM, o cronograma técnico ultrapassa o exercício financeiro anual e envolve fases sucessivas relacionadas ao ciclo do combustível nuclear, ao LABGENE e à Planta Nuclear Embarcada. Atividades como montagem de sistemas, integração de equipamentos, prontificação de elementos combustíveis, comissionamento, criticalização e testes graduais de potência exigem planejamento de longo prazo e regularidade de fluxo orçamentário. Em um programa nuclear, atraso financeiro não representa simples deslocamento de prazo; pode afetar licenças, fornecedores, equipes, componentes, testes e a própria preservação do conhecimento acumulado.

O PROSUB também demanda previsibilidade para honrar compromissos industriais e contratuais associados à construção de submarinos convencionais, ao desenvolvimento do submarino com propulsão nuclear e à infraestrutura estratégica correspondente. Atrasos na liberação orçamentária podem comprometer pagamentos vinculados a marcos contratuais, gerar renegociações, provocar custos adicionais e afetar a credibilidade do Estado brasileiro perante parceiros tecnológicos e fornecedores nacionais e estrangeiros.

A autorização para execução provisória, na hipótese de atraso na publicação da LOA 2027, é medida de prudência administrativa e fiscal. Sua finalidade é impedir que a ausência temporária da Lei Orçamentária provoque danos permanentes ou de difícil reversão em programas estratégicos que dependem de continuidade. A medida evita inadimplência contratual, multas, juros, reajustes, reequilíbrios econômico-financeiros, desmobilização de mão de obra especializada, perda de janelas industriais e postergação de entregas essenciais à Defesa Nacional.

A relevância pública da proposta está no fato de que a sociedade já investiu recursos expressivos nesses Programas ao longo de décadas. Permitir sua paralisação por ausência de autorização adequada durante a antevigência da LOA significaria colocar em risco não apenas contratos, mas também empregos qualificados, tecnologia nacional, infraestrutura estratégica e conhecimento acumulado. Em programas dessa natureza, preservar a continuidade é preservar o investimento público já realizado.

Assim, a proposta busca garantir que investimentos plurianuais em andamento, relacionados à Defesa Nacional, ao desenvolvimento nuclear e tecnológico e à capacidade submarina estratégica, possam ter execução mínima suficiente para evitar prejuízos ao Estado brasileiro, mesmo na hipótese de atraso na publicação da Lei Orçamentária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2263 - Jader Barbalho	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42720001**

EMENTA
VINCULAÇÃO DO CNES – CUSTEIO DA SAÚDE

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção II, Art 97

TEXTO PROPOSTO
Dê-se ao art. 97 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, a seguinte redação:

“Art. 97. Nas indicações dos beneficiários para a execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares destinadas a ações de custeio no âmbito da saúde, o Poder Executivo federal, por meio do Ministério da Saúde, deverá disponibilizar funcionalidade que permita a vinculação da execução dos recursos à unidade de saúde beneficiária, mediante a identificação do respectivo número do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, considerando os seguintes instrumentos:

I – módulo de acesso parlamentar do sistema eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, para as emendas individuais (RP 6); e

II – Ambiente Parlamentar Saúde, para as emendas de bancada estadual e de comissão (RP 7 e RP 8).” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar o processo de cadastramento e execução das emendas parlamentares destinadas a ações de custeio no âmbito da saúde, assegurando maior precisão na identificação dos estabelecimentos de saúde beneficiários dos recursos.

O texto original do art. 97 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, já prevê a disponibilização de funcionalidade para vinculação da execução das emendas ao respectivo Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, contemplando, entretanto, apenas as emendas de bancada estadual e de comissão (RP 7 e RP 8).

A proposta busca estender expressamente essa funcionalidade às emendas individuais (RP 6), por meio do módulo de acesso parlamentar do sistema eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, permitindo que os parlamentares identifiquem, no momento da indicação, a unidade de saúde à qual se destina a aplicação dos recursos.

A medida contribuirá para maior transparência, rastreabilidade e efetividade na execução das emendas, facilitando o acompanhamento pelos órgãos de controle, pelos parlamentares e pela sociedade, além de reduzir riscos de desvio de finalidade.

Dessa forma, a alteração aperfeiçoa os mecanismos de identificação e acompanhamento dos recursos destinados ao custeio da saúde, sem modificar a sistemática de transferência fundo a fundo ou as competências dos gestores locais do Sistema Único de Saúde – SUS, assegurando maior correspondência entre a indicação parlamentar e a efetiva aplicação dos recursos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4272 - Jaime Bagattoli	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42720002**

EMENTA
PRAZO E OBRIGATORIEDADE DE REPASSE A UNIDADES HOSPITALARES VINCULADAS AO CNES

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 11

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao § 11 do art. 44 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, a seguinte redação, acrescentando-se os §§ 11-A e 11-B:

“Art. 44. .....

§ 11. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos em decorrência de programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares, destinados a ações de custeio e tendo como beneficiárias finais entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS, deverão ser depositados em conta corrente específica para cada proposta e, na hipótese prevista no inciso II do § 5º, repassados integralmente à entidade beneficiária, identificada pelo respectivo número do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, no prazo máximo de trinta dias, contado do crédito dos recursos no fundo estadual, distrital ou municipal de saúde, observado o prazo estabelecido no § 8º, quando aplicável.

§ 11-A. O descumprimento injustificado do prazo estabelecido no § 11 implicará a obrigação de devolução dos recursos não repassados ao Fundo Nacional de Saúde, sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos gestores envolvidos, observados o contraditório, a ampla defesa e a legislação aplicável.

§ 11-B. Constatadas irregularidades na retenção ou na destinação dos recursos de que trata o § 11, o órgão competente deverá adotar as providências necessárias à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e ao ressarcimento de eventual dano ao erário, inclusive mediante instauração de tomada de contas especial, quando cabível, sem prejuízo da atuação do Tribunal de Contas da União no exercício de suas competências constitucionais.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar que os recursos provenientes de emendas parlamentares destinados ao custeio de unidades hospitalares e demais entidades prestadoras de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS sejam efetivamente disponibilizados aos beneficiários finais, evitando retenções indevidas e atrasos que comprometam a continuidade da assistência à população.

Embora o art. 44, § 11, do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, já estabeleça prazo máximo de trinta dias para o repasse de recursos destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, a proposta busca aperfeiçoar esse dispositivo, tornando expressas a obrigatoriedade de repasse integral, a identificação da unidade beneficiária pelo respectivo Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e as providências decorrentes do descumprimento injustificado do prazo.

A medida decorre de situações recorrentes em que recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde permanecem nas contas dos fundos estaduais ou municipais de saúde, mesmo após sua disponibilização pela União, sem que sejam tempestivamente destinados às unidades hospitalares beneficiárias.

Essa prática compromete a execução das emendas parlamentares, prejudica o planejamento financeiro das instituições de saúde e pode afetar diretamente a manutenção dos serviços, o pagamento de profissionais, a aquisição de insumos e o atendimento à população.

A previsão de devolução dos recursos não repassados, associada à apuração da responsabilidade dos gestores e à possibilidade de instauração de tomada de contas especial, quando cabível, fortalece os mecanismos de controle, transparência e responsabilização pela correta aplicação dos recursos públicos.

A proposta também preserva a compatibilidade com o prazo de cinco dias úteis previsto no § 8º do mesmo artigo, evitando interpretações que permitam a utilização do prazo de trinta dias para postergar pagamentos sujeitos a prazo inferior.

Dessa forma, a emenda contribui para maior eficiência, rastreabilidade e segurança jurídica na execução das emendas parlamentares destinadas à saúde, assegurando que os recursos públicos cheguem tempestivamente às unidades responsáveis pela prestação dos serviços à população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4272 - Jaime Bagattoli	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42720003**

EMENTA

VEDAÇÃO DE AUMENTO DE PARCELA ÚNICA DO SUS POR PORTARIA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção II, Art 96

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, após o art. 96 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, o seguinte artigo:

“Art. 96-A. Fica vedada a utilização de portarias ministeriais ou de outros atos infralegais como instrumento para instituir ou promover aumentos extraordinários, em parcela única, dos tetos financeiros de custeio e dos repasses federais destinados aos fundos estaduais, distrital e municipais de saúde, sem previsão em lei e autorização orçamentária específica.

§ 1º A fixação e a alteração dos limites financeiros de custeio do Sistema Único de Saúde – SUS deverão observar critérios técnicos, objetivos e transparentes, compatíveis com as necessidades assistenciais, com as dotações autorizadas na Lei Orçamentária Anual e com as disposições legais aplicáveis.

§ 2º Fica vedada a criação, por ato infralegal, de mecanismos extraordinários de ampliação dos limites financeiros de custeio ou de liberação de parcelas adicionais que não estejam amparados em critérios técnicos previamente estabelecidos e nas autorizações orçamentárias aprovadas pelo Congresso Nacional.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a regulamentação e a operacionalização, pelo Ministério da Saúde, de transferências regulares e automáticas, de parcelas suplementares legalmente autorizadas ou de recursos provenientes de emendas parlamentares, desde que observados os respectivos limites orçamentários, critérios legais e requisitos de transparência.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior transparência, previsibilidade e segurança jurídica na definição e na alteração dos tetos financeiros de custeio do Sistema Único de Saúde – SUS, impedindo a criação de mecanismos extraordinários de ampliação de repasses federais por meio de portarias ministeriais sem adequada fundamentação técnica e respaldo orçamentário.

A proposta busca evitar que atos administrativos infralegais sejam utilizados para instituir aumentos excepcionais, em parcela única, dos limites financeiros destinados aos fundos estaduais, distrital e municipais de saúde, sem critérios objetivos de distribuição e sem observância das autorizações orçamentárias aprovadas pelo Congresso Nacional.

Embora a edição de portarias constitua instrumento legítimo de regulamentação e operacionalização das políticas públicas de saúde, sua utilização não deve substituir os instrumentos legais de planejamento e autorização orçamentária nem permitir a distribuição discricionária de recursos em detrimento das necessidades assistenciais efetivamente demonstradas pelos entes federativos.

A ausência de critérios técnicos uniformes e transparentes para a concessão de parcelas extraordinárias pode favorecer desigualdades na distribuição dos recursos, comprometer o planejamento dos gestores locais e reduzir a previsibilidade do financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde.

Nesse contexto, a emenda reforça o papel do Congresso Nacional na definição das diretrizes e autorizações orçamentárias, sem afastar as competências administrativas do Ministério da Saúde para regulamentar e executar as transferências regularmente autorizadas.

A medida também preserva a execução das emendas parlamentares e das parcelas suplementares previstas na legislação, assegurando que os recursos destinados ao SUS sejam distribuídos mediante critérios objetivos, transparentes e compatíveis com as necessidades da população.

Dessa forma, a proposta contribui para o fortalecimento da responsabilidade fiscal, da transparência e da equidade no financiamento da saúde pública, evitando mecanismos extraordinários de distribuição de recursos que possam comprometer a finalidade das dotações orçamentárias e a eficiência da gestão do SUS.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4272 - Jaime Bagattoli	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42720004**

EMENTA
VEDAÇÃO DE RESOLUÇÕES CIB “AD REFERENDUM” PARA REPASSES FEDERAIS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção II, Art 96

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se, após o art. 96 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, o seguinte art. 96-A:

“Art. 96-A. Fica vedada a utilização de resoluções expedidas ad referendum pelas Comissões Intergestores Bipartites (CIBs) para comprovação da pactuação ou deliberação colegiada exigida como condição para aprovação de propostas, habilitação ou autorização de repasses de recursos federais fundo a fundo no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º As deliberações das CIBs necessárias à aprovação ou validação dos repasses de que trata o caput deverão ocorrer em reunião colegiada formal, presencial ou por meio eletrônico, assegurada a participação dos representantes competentes e o registro da decisão em ata.

§ 2º As resoluções expedidas ad referendum não poderão substituir a deliberação colegiada exigida para os fins previstos no caput, somente produzindo efeitos para comprovação da pactuação após sua ratificação pelo respectivo colegiado, devidamente registrada em ata.

§ 3º A utilização de resolução ad referendum sem a ratificação prevista no § 2º não suprirá a exigência de pactuação colegiada para fins de aprovação ou liberação dos recursos federais, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades administrativas, civis e penais, na forma da legislação aplicável.”

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por finalidade assegurar a transparência, a legitimidade e a efetiva participação dos gestores estaduais e municipais nas decisões das Comissões Intergestores Bipartites (CIBs) relacionadas à aprovação e à validação de repasses de recursos federais no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

As CIBs constituem espaços institucionais de negociação e pactuação entre os gestores do SUS, sendo fundamentais para a definição de prioridades, a organização das redes de atenção à saúde e a distribuição de recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde.

Entretanto, a utilização recorrente de resoluções expedidas *ad referendum* para comprovar pactuações necessárias à aprovação de repasses federais pode comprometer o caráter colegiado dessas decisões, permitindo que matérias de relevante impacto orçamentário e assistencial sejam inicialmente decididas sem a apreciação conjunta dos representantes estaduais e municipais.

A proposta busca evitar que esse instrumento excepcional substitua a deliberação colegiada formal, assegurando que as decisões relacionadas à aplicação de recursos federais sejam efetivamente discutidas, aprovadas e registradas em ata, com transparência e participação dos gestores envolvidos.

A exigência de ratificação pelo colegiado não impede a adoção de providências administrativas urgentes, mas assegura que a comprovação da pactuação necessária à liberação dos recursos observe os princípios da gestão compartilhada, da transparência e da responsabilidade administrativa.

Dessa forma, a emenda fortalece os mecanismos de governança e controle do SUS, preserva o papel institucional das Comissões Intergestores Bipartites e contribui para que os recursos federais sejam destinados de maneira transparente, legítima e compatível com as necessidades da população, evitando decisões unilaterais que possam comprometer a finalidade das transferências públicas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4272 - Jaime Bagattoli	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42720005**

EMENTA
TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS – PROGRAMAÇÃO FINALÍSTICA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 79, § 5

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao § 5º do art. 79 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, a seguinte redação, acrescentando-se o § 5º-A:

“Art. 79. .....

§ 5º O Poder Executivo federal poderá editar regras complementares necessárias à operacionalização das emendas de que trata o caput, observado o disposto no art. 166-A, § 2º, inciso III, da Constituição, de modo que os recursos sejam aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

§ 5º-A. Para os fins deste artigo, consideram-se programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado aquelas que possuam relação direta com a prestação de serviços públicos à sociedade e a execução de políticas públicas, conforme as atribuições constitucionais e legais do respectivo ente, vedada a imposição, pela União, de definição de objetos, programas ou ações específicas que restrinjam a autonomia prevista no art. 166-A da Constituição, ressalvadas as exigências expressamente previstas na Constituição e em lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca assegurar a correta aplicação do disposto no art. 166-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual os recursos provenientes de transferências especiais devem ser destinados a programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

A proposta visa explicitar que cabe ao próprio ente federado, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, identificar as programações finalísticas destinadas ao atendimento das necessidades da população local, observadas as condições e os requisitos legais aplicáveis às transferências especiais.

A necessidade da medida decorre da prática de submeter as transferências especiais a exigências operacionais que, por vezes, reproduzem a lógica de vinculação a programas ou ações específicas do Poder Executivo federal, aproximando indevidamente essa modalidade das transferências com finalidade definida.

Tal procedimento pode restringir a autonomia dos entes beneficiários, ampliar exigências administrativas e dificultar a aplicação dos recursos em políticas públicas prioritárias para a população.

Dessa forma, a emenda preserva a competência da União para estabelecer regras de operacionalização, transparência, fiscalização e controle, sem permitir que exigências administrativas imponham restrições à autonomia federativa além daquelas previstas na Constituição e na legislação aplicável.

A medida fortalece a finalidade das transferências especiais instituídas pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019, contribuindo para maior eficiência, segurança jurídica e respeito às competências dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na execução de políticas públicas de interesse local.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4272 - Jaime Bagattoli	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42720006**

EMENTA

LDO – PRAZO PARA REPASSE ÀS UNIDADES DE ATENDIMENTO NO SUS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 8

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao § 8º do art. 44 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, a seguinte redação:

“Art. 44. .....

§ 8º O fundo estadual, distrital ou municipal de saúde deverá efetuar o pagamento aos prestadores de serviços de saúde que atuem de forma complementar no Sistema Único de Saúde – SUS, inclusive quando os recursos tiverem origem nas emendas parlamentares de que trata o inciso II do § 5º deste artigo, observadas as seguintes condições:

I – o pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil contado da data de recebimento do correspondente incentivo financeiro transferido pelo Ministério da Saúde;

II – o prazo previsto no inciso I poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa formal e fundamentada do gestor responsável, submetida à aprovação do respectivo Conselho de Saúde;

III – a inobservância dos prazos previstos nos incisos I e II, sem justificativa legalmente admitida, sujeitará o ente beneficiário à obrigação de devolução dos recursos não repassados, após a devida apuração do descumprimento e assegurados o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação aplicável.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar maior celeridade, transparência e efetividade na aplicação dos recursos destinados à saúde por meio de emendas parlamentares, garantindo que os hospitais e demais entidades prestadoras de serviços complementares ao Sistema Único de Saúde – SUS recebam tempestivamente os valores necessários à manutenção dos atendimentos à população.

Embora o art. 44, § 8º, do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, já estabeleça o prazo de cinco dias úteis para pagamento aos prestadores de serviços de saúde, a proposta busca explicitar sua aplicação aos recursos provenientes de emendas parlamentares, bem como disciplinar as hipóteses excepcionais de prorrogação e as consequências de seu descumprimento.

A medida decorre de situações recorrentes em que recursos transferidos pelo Ministério da Saúde permanecem sob a administração dos fundos estaduais ou municipais de saúde, sem que sejam tempestivamente repassados às entidades responsáveis pela efetiva prestação dos serviços, comprometendo o planejamento financeiro, a continuidade dos atendimentos e o cumprimento das obrigações dessas instituições.

A previsão de prorrogação excepcional, mediante justificativa fundamentada e apreciação pelo respectivo Conselho de Saúde, permite conciliar a necessidade de agilidade com situações administrativas devidamente justificadas, preservando mecanismos de controle e fiscalização.

Por sua vez, a previsão de consequências para o descumprimento injustificado dos prazos busca coibir a retenção indevida dos recursos, fortalecer a responsabilidade dos gestores e assegurar maior correspondência entre a destinação parlamentar e a efetiva aplicação dos valores na assistência à saúde.

Dessa forma, a emenda contribui para o aprimoramento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, garantindo maior segurança aos prestadores de serviços e eficiência na utilização dos recursos públicos destinados ao atendimento da população pelo SUS.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4272 - Jaime Bagattoli	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42720007**

EMENTA
INDICAÇÃO DE OBJETO - TRANSFEREGOV

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 79, § 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º Sem prejuízo da obrigatoriedade de indicação do ente beneficiário, do valor e do objeto da transferência especial pelo autor da emenda individual impositiva, nos termos da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, o detalhamento e a eventual adequação técnica do objeto poderão ser realizados posteriormente, por meio da plataforma Transferegov.br, observados os prazos estabelecidos, a análise técnica do órgão competente e a compatibilidade com o objeto originalmente indicado, sem necessidade de alteração do registro da indicação no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop).” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar os procedimentos de execução das emendas individuais impositivas na modalidade de transferências especiais, conferindo maior eficiência administrativa, flexibilidade operacional e segurança jurídica à execução dos recursos.

A experiência dos exercícios anteriores demonstrou que o detalhamento técnico dos objetos indicados pelos parlamentares frequentemente demanda ajustes e complementações posteriores, decorrentes da análise dos órgãos competentes e das informações apresentadas pelos entes beneficiários.

A proposta preserva a obrigatoriedade de indicação do beneficiário, do valor e do objeto da transferência especial, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, permitindo, entretanto, que o detalhamento e a adequação técnica sejam realizados posteriormente na plataforma Transferegov.br, desde que mantida a compatibilidade com o objeto originalmente indicado.

Dessa forma, evita-se que ajustes de natureza estritamente técnica exijam alterações desnecessárias nos registros do Siop, reduzindo procedimentos administrativos, inconsistências operacionais e potenciais impedimentos de ordem técnica.

A medida não altera a finalidade das transferências especiais, tampouco afasta os mecanismos de fiscalização, transparência e controle, contribuindo para maior celeridade na execução das emendas parlamentares e na disponibilização dos recursos aos entes beneficiários.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4272 - Jaime Bagattoli	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42720008**

EMENTA
VEDAÇÃO DE TAXAS ADMINISTRATIVAS NAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao § 7º do art. 104 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, a seguinte redação, acrescentando-se o § 8º:

“Art. 104. .....

§ 7º No caso de execução descentralizada de programações orçamentárias sem a utilização de mandatária, fica autorizada a dedução de até 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do valor a ser transferido, com o fim de custear os serviços necessários à sua execução e à fiscalização dos instrumentos, exceto no caso de transferências fundo a fundo e de transferências especiais de que trata o art. 166-A, inciso I do caput, da Constituição.

§ 8º Fica vedada, nas transferências especiais de que trata o art. 166-A, inciso I do caput, da Constituição, a dedução, retenção ou cobrança de quaisquer valores ou percentuais destinados ao custeio de taxas administrativas, de gestão, de operacionalização, de acompanhamento ou de fiscalização pela União, seus órgãos ou entidades, independentemente da denominação adotada, assegurado o repasse integral dos recursos ao ente federado beneficiário, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar o repasse integral dos recursos provenientes de emendas parlamentares individuais executadas na modalidade de transferências especiais, vedando a cobrança ou dedução de taxas administrativas, de gestão, operacionalização, acompanhamento ou fiscalização, independentemente do percentual ou da denominação adotada.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 reduziu de 4,5% para 0,5% o limite de dedução aplicável às transferências especiais, reconhecendo a necessidade de tratamento diferenciado dessa modalidade em relação às demais transferências de recursos federais. Entretanto, a manutenção de qualquer percentual de desconto continua representando redução dos valores efetivamente destinados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios beneficiários.

As transferências especiais, instituídas pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019, possuem natureza jurídica própria, caracterizada pela transferência direta dos recursos ao ente federado beneficiário, independentemente da celebração de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere.

Diferentemente das transferências voluntárias tradicionais, essa modalidade não envolve a celebração e a gestão de instrumentos pactuados nem a atuação de mandatárias para acompanhamento da execução de projetos nos moldes dos convênios e contratos de repasse.

Embora existam procedimentos de registro, transparência, fiscalização e controle, tais atividades integram as atribuições institucionais dos órgãos públicos competentes e não justificam, por si sós, a instituição de descontos percentuais sobre os recursos destinados aos beneficiários.

A cobrança de 0,5%, ainda que inferior ao percentual previsto nas transferências voluntárias tradicionais, representa retenção financeira incidente sobre recursos que deveriam ser integralmente disponibilizados aos entes federados para aplicação em programações finalísticas de interesse da população.

A título ilustrativo, uma transferência especial de R$ 10 milhões sofre desconto de R$ 50 mil com a aplicação da taxa de 0,5%, reduzindo os recursos disponíveis para investimentos e outras ações públicas de competência do ente beneficiário.

A proposta não afasta as obrigações legais de transparência, apresentação de planos de trabalho, acompanhamento ou fiscalização da aplicação dos recursos, tampouco interfere nas competências dos órgãos de controle. Busca apenas impedir que o exercício dessas atividades resulte em retenções financeiras sobre as transferências especiais.

Dessa forma, a emenda assegura maior efetividade à modalidade instituída pelo art. 166-A da Constituição Federal, fortalece a autonomia dos entes federados e garante que a integralidade dos valores indicados pelos parlamentares seja efetivamente disponibilizada aos beneficiários, sem descontos administrativos ou de gestão.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4272 - Jaime Bagattoli	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42720009**

EMENTA
INDICAÇÃO E ALTERAÇÃO DE EMENDAS DE BANCADA PELO SIOP

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção IV, Art 82, § 1

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao § 1º do art. 82 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, a seguinte redação:

“Art. 82. .....

§ 1º Para viabilizar a execução das dotações ou das programações a que se refere o caput, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I – as indicações dos beneficiários e da ordem de prioridades para o atendimento, com início após cinco dias, contados da data de publicação da Lei Orçamentária de 2027, serão realizadas pelos autores das emendas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – Siop, ou de outro sistema que vier a substituí-lo;

II – até o nonagésimo dia das indicações dos autores, os órgãos e entidades responsáveis pela execução das programações divulgarão os programas e as ações, a análise e os ajustes das propostas, bem como o registro de impedimento de ordem técnica, em sistema a ser definido pelo Poder Executivo federal; e

III – as alterações nas indicações dos beneficiários, na ordem de prioridades e as solicitações de alterações orçamentárias relativas às emendas de bancada estadual serão realizadas por meio do Siop, ou de outro sistema que vier a substituí-lo, observados os prazos e os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade modernizar, padronizar e conferir maior transparência aos procedimentos de indicação de beneficiários, definição de prioridades e realização de alterações orçamentárias relativas às emendas de bancada estadual, estabelecendo a utilização do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – Siop como instrumento centralizado para esses procedimentos.

As emendas de bancada estadual, em razão de sua relevância e do expressivo volume de recursos que movimentam, devem observar procedimentos técnicos padronizados, com mecanismos adequados de registro, acompanhamento e rastreabilidade das decisões tomadas pelos respectivos autores.

Atualmente, a operacionalização dessas emendas envolve o encaminhamento de ofícios aos diferentes órgãos e entidades responsáveis pela execução das programações, cada qual com procedimentos, formatos e exigências próprias. Essa multiplicidade de instrumentos aumenta a burocracia, dificulta o acompanhamento das indicações e alterações, amplia os riscos de inconsistências e compromete a uniformidade das informações disponíveis aos órgãos de controle.

A centralização das indicações, da definição de prioridades e das solicitações de alterações orçamentárias no Siop permitirá maior padronização, agilidade e segurança jurídica, além de facilitar o acompanhamento das movimentações realizadas pelas bancadas estaduais.

A proposta também fortalece os mecanismos de transparência e rastreabilidade exigidos na execução das emendas parlamentares, contribuindo para o atendimento das determinações do Supremo Tribunal Federal quanto à identificação dos responsáveis pelas indicações, à publicidade das decisões e à possibilidade de fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

Ao estabelecer um procedimento único para o registro e a atualização das indicações, a emenda reduzirá a necessidade de tramitação de expedientes administrativos entre as bancadas e os diversos órgãos executores, sem afastar as competências desses órgãos quanto à análise técnica, à aprovação das propostas e à execução orçamentária e financeira.

Dessa forma, a alteração contribuirá para maior eficiência administrativa, previsibilidade, transparência e segurança na execução das emendas de bancada estadual, assegurando que as indicações e suas alterações sejam registradas em ambiente institucional centralizado, acessível e auditável.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4272 - Jaime Bagattoli	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**25280001**

EMENTA

Processo participativo e diretrizes para a execução

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO

Acrescentem-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) os seguintes artigos:

“Art. XX. O Poder Executivo federal poderá instituir processo de orçamento participativo para a priorização da alocação de recursos orçamentários discricionários da União.
§ 1º A lei orçamentária anual estabelecerá autorizações específicas para viabilizar o remanejamento de recursos em atendimento ao orçamento participativo, observado o disposto no § 4º deste artigo.
§ 2º A lei orçamentária anual poderá incluir reserva de contingência, no âmbito da Presidência da República, cujas dotações poderão ser fonte de créditos para as ações selecionadas pelo processo participativo nas unidades orçamentárias finalísticas.
§ 3º As emendas parlamentares classificadas com “RP 6” destinadas à reserva de que trata o § 2º poderão, com anuência de seus autores, ser canceladas para viabilização de créditos adicionais nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, para as ações selecionadas pelo processo participativo, respeitados os beneficiários e a localização por eles indicados.
§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos, critérios e prazos do processo de orçamento participativo e tornará públicas as ações orçamentárias e os respectivos valores definidos para participação social, bem como as programações e os produtos selecionados ao término do processo, para fins do remanejamento previsto na lei orçamentária anual.
§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre o processo participativo no âmbito do Novo PAC Seleções, inclusive quanto às formas de participação da sociedade civil e dos entes subnacionais na priorização das propostas a serem selecionadas, observado, no que couber, o disposto neste artigo.”

“Art. YY. Constitui diretriz para a execução da Lei Orçamentária de 2027 a priorização da restauração, da modernização, da construção e da ampliação de infraestruturas, bem como da melhoria e da expansão dos serviços públicos, de competência do Poder Executivo federal, em especial nas áreas de educação, saúde e transporte.
§ 1º Na alocação dos recursos destinados às finalidades de que trata o caput, será dada precedência à conclusão de obras inacabadas ou em andamento e à recuperação de estruturas existentes, nos termos do § 12 do art. 165 da Constituição e do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
§ 2º Fica autorizada a participação social na definição das intervenções prioritárias de que trata o caput, inclusive por meio do processo de orçamento participativo de que trata esta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O primeiro artigo reproduz o teor do art. 25-A originalmente proposto pelo Poder Executivo na Mensagem Modificativa Ofício SEI nº 3015/2026/MPO, de 12.06.2026, acrescido de previsão específica para o Novo PAC Seleções (§ 5º). A emenda não fixa a numeração dos dispositivos, para evitar conflito com a indexação das mensagens modificativas, cabendo o ajuste na consolidação.
Por sua vez, o segundo artigo proposto nessa emenda estabelece como diretriz da execução orçamentária de 2027 a recuperação e a expansão da infraestrutura e dos serviços públicos federais, com ênfase em educação, saúde e transporte, áreas em que a deterioração de prédios, equipamentos e vias compromete diretamente a prestação de serviços à população.. Por fim, autoriza a participação social na escolha dessas intervenções, integrando a diretriz ao processo participativo previsto na LDO.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2528 - Jilmar Tatto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**25280002**

EMENTA
Esforço fiscal convertido em investimento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027), o seguinte artigo:
"Art. X-B. Verificadas as condições previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 239, de 2026, o Poder Executivo federal abrirá, por ato do Poder Executivo, no prazo de até sessenta dias contados da apuração do resultado primário do exercício anterior, o crédito adicional para investimentos estruturantes ali autorizado, no montante integral da limitação de empenho e movimentação financeira efetivada com fundamento no art. 6º-C da Lei Complementar nº 200, de 2023, ressalvada a parcela comprovadamente incompatível com a meta de resultado primário do exercício.
§ 1º Os créditos de que trata o caput observarão a seguinte ordem de prioridade:
I – obras inacabadas ou em andamento, nos termos do § 12 do art. 165 da Constituição;
II – empreendimentos do Novo PAC, classificadas com RP 3.
§ 2º Os relatórios bimestrais de avaliação de receitas e despesas primárias demonstrarão, de forma destacada e acumulada no exercício, o montante de limitação efetivado com fundamento no art. 6º-C da Lei Complementar nº 200, de 2023, e o Poder Executivo publicará, juntamente com a apuração do resultado primário, o montante apto a fundamentar o crédito de que trata o caput.
§ 3º Ficam ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, as dotações acrescidas pelos créditos de que trata este artigo.
§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no prazo de 15 dias da abertura de cada crédito, demonstrativo dos investimentos contemplados pelos créditos."

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que o esforço fiscal retorne como investimento. O art. 12 da Lei Complementar nº 239, de 2026, permite abrir crédito adicional para investimentos estruturantes no exercício seguinte, desde que respeitada a meta. Como cabe à LDO orientar a execução do orçamento, a emenda define prazos e prioridades para Poder Executivo, bem como dispõe sobre a transparência sobre os valores envolvidos. Assim, todo esforço fiscal além do necessário para cumprir a meta volta à sociedade como investimento público.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2528 - Jilmar Tatto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**25280003**

EMENTA
Emenda à LDO 2027 – art. 4º - educação integral, pé-de-meia e tarifa zero

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO
Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei a seguinte redação:
“Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2027, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC, na educação em tempo integral, na universalização do Programa Pé-de-Meia, no Pé-de-Meia Universitário, no apoio ao custeio da gratuidade dos serviços de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano - Tarifa Zero e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA
A emenda inclui entre as prioridades da administração pública federal para 2027 três políticas educacionais que se complementam e cobrem toda a trajetória do estudante, da educação básica ao ensino superior, e a tarifa zero.
A educação em tempo integral, implementada pelo Programa Escola em Tempo Integral (Lei nº 14.640, de 2023), amplia a jornada escolar e está associada a ganhos de aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais. Por isso, precisa de previsibilidade orçamentária para que a expansão das matrículas seja mantida.
O Programa Pé-de-Meia (Lei nº 14.818, de 2024) consolidou-se como instrumento de combate à evasão no ensino médio. O programa recebeu investimentos federais de R$ 24 bilhões para beneficiar, entre 2024 e 2026, cerca de 7,4 milhões de estudantes de baixa renda do ensino médio público. A universalização do programa amplia esse alcance e reconhece que o risco de abandono escolar não se restringe às famílias inscritas no CadÚnico.

O Pé-de-Meia Universitário dá continuidade a essa política no ensino superior. O Ministro da Educação informou que o programa tem implementação prevista para 2027, com foco na permanência de estudantes de baixa renda nas universidades públicas. A matéria também tramita na Câmara: o PL 5300/2026 propõe instituir o Programa Pé-de-Meia Universitário. Por isso, é oportuno que a LDO de 2027 já sinalize a prioridade da iniciativa no exercício em que ela começará a funcionar.
Incluir essas ações no art. 4º não cria despesa obrigatória, porque as prioridades da LDO têm caráter indicativo. A medida, porém, orienta a elaboração e a execução da LOA 2027 e dá transparência e prioridade alocativa a políticas estruturantes de redução de desigualdades e de formação de capital humano.
Por fim, a política de tarifa zero no transporte coletivo urbano tem ganhado espaço no debate nacional como instrumento de mobilidade urbana, redução das desigualdades sociais, desestímulo ao uso do transporte individual motorizado e enfrentamento da crise climática. Diversas cidades brasileiras já adotaram ou estudam a adoção do transporte público gratuito, o que coloca em pauta a urgência de avançar, no âmbito federal, com mecanismos de financiamento que tornem essa política sustentável e universalmente acessível.
Dado o contexto apresentado e a relevância desse tema, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a tramitação e a aprovação dessa emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2528 - Jilmar Tatto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**25280004**

EMENTA
Piso de investimentos

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027), os seguintes artigos:
"Art. Z. O mínimo de investimentos de que trata o art. 10 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, será observado também durante a execução da Lei Orçamentária de 2027, de modo que não sejam inferiores a esse mínimo:
I – as dotações atualizadas destinadas a investimentos, consideradas as alterações decorrentes de créditos adicionais e cancelamentos; e
II – os limites de empenho e movimentação financeira dessas dotações, após eventual limitação de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou bloqueio para cumprimento do limite de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023.
§ 1º Os investimentos a que se refere o caput correspondem àqueles classificados no Grupo de Natureza de Despesa (GND):
I – 4 – Investimentos; ou
II – 5 – Inversões Financeiras, quando a despesa se destinar a programas habitacionais que incluam em seus objetivos a provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais.
§ 2º O mínimo de que trata o caput corresponde ao montante calculado com base no PIB estimado no Projeto de Lei Orçamentária para 2027.
§ 3º Ficam ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, as dotações necessárias à observância do mínimo de que trata o caput.
§ 4º Os relatórios bimestrais de avaliação de receitas e despesas primárias demonstrarão o cumprimento do disposto neste artigo.
Art. Z-A. Durante a execução da Lei Orçamentária de 2027, as dotações do Poder Executivo classificadas no Grupo de Natureza de Despesa 4 – Investimentos e identificadas com RP 2 e RP 3:
I – não poderão ser canceladas para abertura de créditos adicionais destinados a despesas de outros grupos de natureza de despesa, salvo para atendimento de despesas obrigatórias após o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias relativo ao terceiro bimestre; e
II – terão limites de empenho e movimentação financeira não inferiores a 80 por cento do montante aprovado na Lei Orçamentária de 2027.
§ 1º O limite de que trata o inciso II do caput poderá ser reduzido quando necessário ao cumprimento da meta de resultado primário ou do limite de despesas de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, desde que as demais despesas discricionárias do Poder Executivo tenham sido limitadas em proporção superior à aplicada aos investimentos.
§ 2º A redução de que trata o § 1º não poderá resultar em descumprimento do disposto no art. Z."

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da LC nº 200/2023 garante que o projeto e a lei orçamentária contenham dotações mínimas para investimentos, equivalentes a 0,6% do PIB, mas nada diz sobre a execução. Durante o exercício, cancelamentos, contingenciamentos e bloqueios podem reduzir o investimento abaixo desse patamar, e a experiência mostra que ele é a principal variável de ajuste.
O art. em questão estende o piso legal à execução, fixando seu valor com base no PIB estimado no PLOA, para dar previsibilidade. O art. Z-A protege o volume aprovado pelo Congresso acima do piso: veda o remanejamento de investimentos para outras despesas e garante a maior parte dos limites de empenho, admitindo redução apenas quando as demais despesas discricionárias já tiverem sofrido corte proporcionalmente maior. Ao tomar como referência a lei aprovada, e não o projeto, a emenda respeita a deliberação do Congresso. O fundamento é a competência da LDO para fixar critérios de limitação de empenho e ressalvar despesas dessa limitação (LRF, art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º).

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2528 - Jilmar Tatto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**25280005**

EMENTA

Emenda ao PLDO 2027 - Proteção de universidades e institutos federais do contingenciamento e do bloqueio de dotações

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo:
"Art. W. As despesas com custeio e investimentos das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, identificadas com RP 2 e RP 3, não serão objeto:
I – de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficando ressalvadas nos termos do § 2º do referido artigo; e
II – de bloqueio de dotações orçamentárias para cumprimento do limite de despesas primárias de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o escalonamento da liberação dos limites de empenho e movimentação financeira ao longo do exercício, nos termos da programação financeira de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, desde que assegurada a disponibilidade integral das dotações até 30 de setembro de 2027."

JUSTIFICATIVA

O orçamento discricionário das universidades e dos institutos federais paga despesas contínuas e essenciais: contratos de limpeza, vigilância e energia, assistência estudantil, manutenção de laboratórios e obras. Durante a execução, essas despesas ficam expostas a dois instrumentos de corte: o contingenciamento por frustração de receita (LRF, art. 9º) e o bloqueio para cumprir o limite de despesas da LC nº 200/2023. Interrupções no meio do ano comprometem o calendário acadêmico e paralisam obras em andamento, que depois custam mais para retomar.
Com base na competência da LDO para fixar critérios de limitação de empenho e ressalvar despesas (LRF, art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º), a emenda protege a rede federal de ensino dos dois instrumentos. Ao mesmo tempo, preserva a programação financeira do Poder Executivo: o ritmo de liberação ao longo do ano continua sob gestão do governo, desde que os recursos estejam integralmente disponíveis até 30 de setembro, a tempo de serem empenhados e executados no exercício. A emenda dá previsibilidade orçamentária e respeita a autonomia de gestão financeira assegurada pelo art. 207 da Constituição.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2528 - Jilmar Tatto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**25280006**

EMENTA
Emenda à LDO 2027 – Art. 18 - Tarifa zero para o Transporte Coletivo Urbano - Competência

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, § 1, Inciso IV, Alínea e

TEXTO PROPOSTO
“f) Apoio ao custeio da gratuidade dos serviços de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano - Tarifa Zero.”

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem como objetivo prever que a União possa apoiar o custeio da gratuidade dos serviços de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano - Tarifa Zero.
Embora o Governo Federal já tenha enviado ao Congresso a Proposta de Emenda à Constituição PEC 18/2026, que trata do custeio da gratuidade de serviços de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano, essa matéria ainda teve a sua apreciação iniciada.
A política de tarifa zero no transporte coletivo urbano tem ganhado espaço no debate nacional como instrumento de mobilidade urbana, redução das desigualdades sociais, desestímulo ao uso do transporte individual motorizado e enfrentamento da crise climática. Diversas cidades brasileiras já adotaram ou estudam a adoção do transporte público gratuito, o que coloca em pauta a urgência de avançar, no âmbito federal, com mecanismos de financiamento que tornem essa política sustentável e universalmente acessível.
Esta iniciativa se justifica pela necessidade urgente de garantir o apoio ao custeio da gratuidade dos serviços de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano - Tarifa Zero.
Dado o contexto apresentado e a relevância desse tema, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a tramitação e a aprovação dessa emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2528 - Jilmar Tatto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**25280007**

EMENTA
Emenda à LDO 2027 – Art. 12 - Tarifa zero para o Transporte Coletivo Urbano

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap III, Art 12, Inciso XXVIII

TEXTO PROPOSTO
XXIX - Apoio ao custeio da gratuidade dos serviços de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano - Tarifa Zero.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem como objetivo prever que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2027 contenha uma programação específica para despesas com apoio à implantação da tarifa zero no transporte coletivo urbano.
A política de tarifa zero no transporte coletivo urbano tem ganhado espaço no debate nacional como instrumento de mobilidade urbana, redução das desigualdades sociais, desestímulo ao uso do transporte individual motorizado e enfrentamento da crise climática. Diversas cidades brasileiras já adotaram ou estudam a adoção do transporte público gratuito, o que coloca em pauta a urgência de avançar, no âmbito federal, com mecanismos de financiamento que tornem essa política sustentável e universalmente acessível.
Dado o contexto apresentado e a relevância desse tema, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a tramitação e a aprovação dessa emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2528 - Jilmar Tatto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**25280008**

EMENTA
Proteção dos investimentos

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027), o seguinte artigo:
"Art. Y. Na limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no bloqueio de dotações para cumprimento do limite de despesas primárias de que trata a Lei Complementar nº 200, de 2023, as despesas discricionárias do Poder Executivo classificadas no grupo de natureza de despesa 4 – Investimentos e identificadas com RP 2 e RP 3 somente poderão ser reduzidas em proporção não superior a cinquenta por cento da redução incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.
§ 1º É vedado o cancelamento de dotações de investimentos do Novo PAC, classificadas com RP 3, para atendimento de despesas de outra natureza, salvo para atender despesas obrigatórias após o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias relativo ao terceiro bimestre.
§ 2º O Poder Executivo demonstrará, em cada relatório bimestral de avaliação de receitas e despesas primárias, o cumprimento do disposto neste artigo."

JUSTIFICATIVA
A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas da limitação. A LC nº 200/2023 já impede que os investimentos sejam cortados em proporção maior que as demais discricionárias, mas isso não basta: na prática, investimentos continuam sendo a principal variável de ajuste nos contingenciamentos e bloqueios. A emenda estabelece que os investimentos sofram, no máximo, uma fração do corte aplicado às demais despesas e impede que dotações do Novo PAC sejam usadas para outras finalidades. Com isso, o esforço fiscal necessário para cumprir as metas crescentes de 2027 em diante não recai prioritariamente sobre o investimento público.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2528 - Jilmar Tatto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45510001**

EMENTA
[JC] CIDE-COMBUSTÍVEIS - SUBSÍDIO A TARIFAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO (ART. 12-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap III, Art 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12-A. A Lei Orçamentária de 2027 e os créditos adicionais poderão destinar recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 (Cide-Combustíveis), ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros, nos termos da alínea 'd' do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição.
§ 1º As dotações de que trata o caput poderão ser alocadas em ação do Programa 2319 – Mobilidade Urbana que conste da Lei Orçamentária de 2027, a qual passa a abranger essa finalidade, identificadas em plano orçamentário específico cujo título mencione a Lei nº 15.432, de 13 de junho de 2026.
§ 2º Na hipótese do § 1º, a identificação em plano orçamentário específico supre, no exercício de 2027, a exigência de categoria de programação específica prevista no inciso VIII do caput do art. 12.
§ 3º A execução das dotações de que trata o caput observará a entrada em vigor da Lei nº 15.432, de 13 de junho de 2026, e o disposto no art. 28 dessa Lei e no § 3º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, incluiu entre as destinações da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre combustíveis (Cide-Combustíveis) o pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros (art. 177, § 4º, inciso II, alínea "d", da Constituição). A Lei nº 15.432, de 13 de junho de 2026, institui o marco legal do transporte público coletivo urbano. Ela levou essa destinação à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 (art. 1º, § 1º, inciso V, e § 3º), e à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002 (art. 6º). A Lei nº 15.432, de 2026, entra em vigor um ano após a publicação, em junho de 2027 (art. 44).

O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 (PLN nº 24/2026) não tem ação para esse subsídio no Programa 2319 – Mobilidade Urbana. A emenda autoriza a Lei Orçamentária de 2027 e os créditos adicionais a destinar recursos da Cide-Combustíveis a essa finalidade em ação já existente do programa, que passa a abrangê-la. A dotação fica identificada em plano orçamentário específico, com a Lei nº 15.432, de 2026, no título.

Como a Lei nº 15.432, de 2026, só entra em vigor em junho de 2027, essa forma permite reforçar a dotação no exercício por crédito suplementar, sem criar ação nova, o que dependeria de crédito especial autorizado por lei. O plano orçamentário com a lei no título tem precedente no orçamento federal: o seguro-desemprego do pescador artesanal (Lei nº 10.779, de 2003) é plano orçamentário da ação do seguro-desemprego. Em 2027, essa identificação supre a categoria de programação específica que o art. 12, inciso VIII, do Projeto exige para subsídios.

A execução fica condicionada à entrada em vigor da Lei nº 15.432, de 2026, e às regras dela para o apoio da União ao custeio do serviço. Os recursos são repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, salvo o subsídio concedido diretamente ao passageiro (art. 28, § 1º), e aplicados prioritariamente nos Municípios com programa de modicidade tarifária (Lei nº 10.336, de 2001, art. 1º, § 3º).

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4551 - João Cury	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45510002**

EMENTA
[JC] TRANSPARÊNCIA DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA (ART. 72-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 72

TEXTO PROPOSTO

Art. 72-A. Sem prejuízo do registro no Siop de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, os órgãos e as unidades responsáveis pela execução divulgarão, em sítio eletrônico e em formato aberto e legível por máquina, os impedimentos de ordem técnica relativos às dotações ou às programações incluídas ou acrescidas por emendas, com, no mínimo:
I - o número da emenda, o autor e o beneficiário indicado, com o número de inscrição no CNPJ;
II - o número da proposta, do plano de trabalho ou do plano de ação e o valor alcançado pelo impedimento;
III - a hipótese de impedimento, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e a descrição do motivo;
IV - o fundamento legal ou normativo invocado; e
V - a data do registro do impedimento e, quando houver, a da sua superação, a do remanejamento ou a da nova indicação.
Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput ocorrerá no prazo de cinco dias, contado do registro do impedimento, e alcançará todas as modalidades de transferência e de aplicação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O impedimento de ordem técnica decide se a emenda será executada ou se o recurso volta ao autor para remanejamento, e a Lei Complementar nº 210, de 2024, manda a área técnica do órgão executor identificá-lo e formalizá-lo (art. 10, § 1º). O Projeto exige o registro e a divulgação do impedimento no Siop (art. 78, III, e art. 82, § 1º, II), cujo módulo de impedimentos exige credencial de acesso, e leva as justificativas de inexecução aos relatórios anuais de prestação de contas (art. 72). Nenhuma regra obriga a divulgação pública e estruturada de cada impedimento.

As bases abertas tratam o impedimento de modo desigual. Na transferência especial, a base aberta do Transferegov.br traz a situação e o motivo de cada plano de ação: em 6 de novembro de 2026, 1.018 planos de emendas de 2026 estavam impedidos e 8.789 em situação “ciente”. Nos convênios e termos, os arquivos abertos do Transferegov.br trazem só a situação “Proposta/Plano de Trabalho Rejeitados por Impedimento técnico”, sem motivo nem fundamento; em 15 de outubro de 2026, eram 354 vínculos entre emendas de 2026 e propostas nessa situação. Na saúde, o painel do Fundo Nacional de Saúde mostra o tipo de impedimento das emendas individuais, sem acesso automatizado aos dados.

A emenda padroniza o que se divulga: a hipótese legal, o motivo, o fundamento e as datas do impedimento e da sua superação, por emenda e por proposta, em todas as modalidades, no prazo de cinco dias. Com a hipótese e o fundamento à vista, o autor e o beneficiário sabem se o óbice se supera por diligência, como prevê o § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 2024, ou se o recurso deve ser remanejado, e o controle social passa a medir em que hipóteses e em que órgãos o impedimento se concentra.

A divulgação usa a informação que o órgão já produz ao formalizar o impedimento, não cria despesa, não altera meta ou limite e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento novo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4551 - João Cury	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45510003**

EMENTA
[JC] MODELO DE PLANO DE TRABALHO E LISTA DE DOCUMENTOS (ART. 77-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO
Art. 77-A. Os órgãos e as unidades responsáveis pela execução das dotações ou das programações incluídas ou acrescidas por emendas publicarão em seus sítios eletrônicos e no Transferegov.br, até a data de abertura do Siop de que trata o art. 78, caput, inciso I, para cada ação orçamentária que possa receber indicação de beneficiário:
I - o modelo padronizado de plano de trabalho, com os campos e as informações exigidos para a análise; e
II - a lista dos documentos exigidos do proponente em cada fase, da proposta à prestação de contas, com a indicação do fundamento legal ou normativo de cada exigência.
§ 1º A publicação de que trata o caput abrange as programações de que tratam o art. 78, o art. 82 e o art. 83 e cada modalidade de transferência admitida na ação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.
§ 2º Documento não constante da lista publicada somente poderá ser exigido com a indicação do fundamento legal ou normativo que o torne necessário ao caso concreto.
§ 3º Alterações no modelo ou na lista publicados após a abertura do Siop não alcançarão as propostas já cadastradas, salvo quando decorrerem de lei ou de decisão judicial.

JUSTIFICATIVA
O calendário das emendas individuais começa com a abertura do Siop até dois dias após a publicação da Lei Orçamentária. Seguem oito dias para a indicação de beneficiários e até cem dias para que os ministérios divulguem os programas e as ações, analisem e ajustem as propostas e registrem impedimentos, dos quais ao menos dez reservados ao cadastramento e ao envio das propostas pelos beneficiários (art. 78, I a III, e § 1º). Nas emendas de bancada, as indicações começam cinco dias após a publicação da Lei, com até noventa dias para a análise e o mesmo mínimo de dez dias para o cadastramento (art. 82, §§ 1º e 2º). A divulgação dos programas ocorre, assim, dentro do prazo de análise, depois da indicação do beneficiário.

As regras vigentes não exigem a publicação anterior. A Lei Complementar nº 210, de 2024, manda publicar, até 30 de setembro do exercício anterior, os critérios e as orientações para a execução das emendas de bancada e de comissão (art. 2º, § 6º, e art. 4º, § 2º), sem modelo de plano de trabalho, sem lista de documentos e sem alcançar as emendas individuais. A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, prevê que o cadastro do programa contenha “descrição, exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade” (art. 16, § 1º), mas vale só para convênios e contratos de repasse acima do valor do regime simplificado do art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021 (art. 1º). O próprio Projeto apenas faculta aos órgãos disponibilizar “projetos básicos e de engenharia pré-formatados” (art. 17, § 3º).

A lista publicada antes da abertura do Siop permite ao beneficiário reunir os documentos dentro do prazo de cadastramento. Sem ela, a exigência chega por diligência durante a análise, e a complementação não feita no prazo é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, XI), assim como a proposta ou o plano de trabalho apresentado fora do prazo (art. 10, X).

O § 2º dá efeito à lista: documento que não consta dela só pode ser exigido com o fundamento que o torna necessário ao caso, como a Lei nº 9.784, de 1999, já exige da intimação para diligência (art. 26, § 1º, VI). O § 3º impede que a mudança do modelo ou da lista depois da abertura do Siop alcance a proposta já cadastrada, salvo quando imposta por lei ou por decisão judicial.

A emenda não cria despesa nem altera meta ou limite. O conteúdo do modelo e da lista continua definido pelo órgão setorial; a emenda fixa o momento da publicação e o lugar em que ela fica disponível, a partir do cadastro de programas que o Decreto nº 11.531, de 2023, já exige no Transferegov.br (art. 6º). A obrigação recai sobre o Poder Executivo e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento, o que a mantém compatível com o art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4551 - João Cury	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45510004**

EMENTA

[JC] ESTUDOS E AVALIAÇÕES POR ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS (ART. 88 § 13)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, § 12

TEXTO PROPOSTO

§ 13. Para os fins do caput, consideram-se complementares aos serviços prestados diretamente pelo setor público os diagnósticos, os estudos, as pesquisas aplicadas e as avaliações de políticas públicas, com base em dados e evidências, cujo objeto guarde pertinência com a finalidade institucional da entidade e com o programa do órgão ou da entidade concedente.

JUSTIFICATIVA

O art. 88 condiciona a transferência a entidade privada sem fins lucrativos a que a entidade possa “complementar de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, conforme justificação do órgão concedente”, além de exigir comprovação de atividade na matéria, capacidade técnica e gerencial e manifestação prévia dos setores técnico e jurídico do concedente (incisos I, XII e XIII). O critério de complementaridade não diz se estudos, pesquisas e avaliações o atendem.

O ordenamento já reconhece essas atividades como finalidade das organizações da sociedade civil e como necessidade do Estado. A Lei nº 13.019, de 2014, inclui entre as finalidades dessas organizações os “estudos e pesquisas” e a “produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos” (art. 84-C, XIII); a Constituição manda os órgãos e as entidades da administração pública realizar avaliação das políticas públicas (art. 37, § 16); e o próprio Projeto admite estudos e pesquisas como objeto de transferência a entidades sem fins lucrativos, mas só na política de trabalho, emprego e renda (art. 84, parágrafo único, II, “i”, e art. 87, XII).

O § 13 resolve a dúvida no sentido do interesse público e exige, como condição, a pertinência do objeto com a finalidade institucional da entidade e com o programa do concedente. É o mesmo critério cuja ausência a Lei Complementar nº 210, de 2024, trata como impedimento de ordem técnica (art. 10, VIII e IX). Os demais requisitos do art. 88 continuam exigíveis.

A emenda não cria despesa, não altera meta ou limite e não dispensa habilitação, capacidade técnica ou prestação de contas; define que o estudo aplicado a uma política pública pode ser objeto de parceria com entidade sem fins lucrativos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4551 - João Cury	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45510005**

EMENTA
[JC] ESTUDOS, PLANOS E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS COM RECURSOS DE EMENDAS (ART. 93)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 93

TEXTO PROPOSTO
Art. 93. As transferências voluntárias ou decorrentes de dotações ou programações incluídas ou acrescidas na Lei Orçamentária de 2027 por emendas poderão ser utilizadas para pagamento de despesas relativas:
I - à elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental;
II - à elaboração de anteprojetos e projetos básicos e executivos;
III - ao licenciamento ambiental;
IV - à elaboração de diagnósticos, estudos e pesquisas aplicadas, com base em dados e evidências, destinados à formulação, à implementação, ao monitoramento e à avaliação de políticas públicas, incluídos o tratamento, a integração e a disponibilização, em formato aberto, das bases de dados produzidas;
V - à elaboração e à revisão de instrumentos de planejamento governamental, inclusive planos plurianuais, planos diretores e planos setoriais; e
VI - à avaliação de resultados e de impacto de programas, projetos e ações governamentais.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências a entidades privadas sem fins lucrativos de que trata a Seção I deste Capítulo, observados os requisitos nela estabelecidos.
§ 2º Nas transferências especiais de que trata o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição, a aplicação de recursos nas despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput deste artigo observará o disposto no § 5º do referido artigo.
§ 3º As despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput poderão constituir objeto autônomo da transferência.

JUSTIFICATIVA
O art. 93 do Projeto reproduz o art. 100 da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO 2026), e autoriza o uso de transferências decorrentes de emendas para pagar estudos de viabilidade, anteprojetos, projetos e licenciamento ambiental, isto é, o trabalho técnico que antecede a obra. O artigo não alcança o trabalho técnico que antecede a política pública: o diagnóstico que mede o problema e localiza o público, o plano que ordena as ações do ente e a avaliação que verifica se o programa entregou o resultado previsto.

A avaliação de políticas públicas é dever constitucional desde a Emenda Constitucional nº 109, de 2021. Os órgãos e as entidades da administração pública “devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados” (Constituição, art. 37, § 16), e as leis orçamentárias “devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas” (art. 165, § 16). A Lei de Responsabilidade Fiscal atribui à lei de diretrizes orçamentárias as “normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos” e as “demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas” (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, I, “e” e “f”). Os incisos IV a VI dão aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades parceiras o meio de cumprir esse dever com recursos de emenda.

O inciso V alcança os instrumentos de planejamento que orientam a aplicação do recurso. O Estatuto da Cidade manda que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município incorporem as diretrizes e as prioridades do plano diretor, e que a lei do plano diretor seja revista pelo menos a cada dez anos (Lei nº 10.257, de 2001, art. 40, §§ 1º e 3º). A incompatibilidade da proposta com a política pública do órgão setorial ou com o programa do executor é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, VII e VIII); diagnóstico e plano são os documentos com que o ente demonstra essa compatibilidade.

O § 1º estende a regra às entidades privadas sem fins lucrativos e mantém todos os requisitos da Seção I do Capítulo V. O Projeto já admite estudos e pesquisas como finalidade de transferência a essas entidades, mas só na política de trabalho, emprego e renda (art. 84, parágrafo único, II, “i”, e art. 87, XII), e a Lei nº 13.019, de 2014, inclui entre as finalidades das organizações da sociedade civil os “estudos e pesquisas” e a “produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos” (art. 84-C, XIII).

O § 2º preserva a regra da transferência especial. A Lei nº 4.320, de 1964, classifica como investimento as dotações “para o planejamento e a execução de obras” (art. 12, § 4º), o que põe em despesa de capital os incisos I a III; diagnósticos, pesquisas, planos e avaliações contratados como serviços de terceiros são despesa de custeio (art. 13). Pelo menos 70% das transferências especiais devem ser aplicados em despesas de capital (Constituição, art. 166-A, § 5º), e a inobservância desse mínimo, por autor, é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, XIX); o parágrafo deixa expresso que as novas finalidades cabem na parcela de custeio.

O § 3º impede que diagnóstico, plano e avaliação sejam tratados como peça acessória de obra. O Decreto nº 11.531, de 2023, permite liberar recursos para estudos e projetos antes de cumprida a condição suspensiva, limitados a 5% do valor total do convênio ou do contrato de repasse (art. 13, §§ 5º e 6º), e a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, aplica o mesmo limite (art. 25). O teto foi fixado para a peça que prepara a obra; nos incisos IV a VI, o estudo é o produto contratado e pode ser o objeto inteiro da transferência.

A emenda não cria despesa, não altera dotação, meta ou limite e não obriga o concedente a aprovar proposta: amplia as finalidades que a análise técnica pode aceitar e mantém, para cada uma, os requisitos de habilitação, de capacidade técnica e de prestação de contas do Capítulo V.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4551 - João Cury	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45510006**

EMENTA
[JC] DILIGÊNCIAS NAS TRANSFERÊNCIAS - FUNDAMENTO E PRAZO MÍNIMO (ART. 103-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 103

TEXTO PROPOSTO

Art. 103-A. As diligências, os pareceres e as solicitações de complementação, de ajuste ou de saneamento dirigidos ao proponente, ao convenente, ao ente beneficiário ou à entidade parceira:
I - indicarão expressamente o fundamento legal ou normativo que os ampara, com a identificação do ato e do dispositivo invocado, e descreverão de forma objetiva a providência exigida;
II - concederão prazo não inferior a dois dias úteis para o atendimento, salvo quando o termo final de prazo fixado em lei, inclusive nesta Lei, exigir prazo menor, hipótese em que o ato indicará o dispositivo que o limita; e
III - indicarão, quando concluírem pela existência de impedimento de ordem técnica, a hipótese em que ele se enquadra, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e, na forma do inciso I, o ato e o dispositivo que fundamentam a conclusão.
§ 1º O disposto no caput aplica-se ao concedente, ao órgão ou à entidade repassadora, ao órgão setorial e à instituição financeira que atue como mandatária da União, e alcança:
I - a análise e os ajustes das propostas e dos planos de trabalho de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, inclusive os decorrentes das indicações de que trata o art. 83;
II - a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais de que trata o art. 81; e
III - todas as fases dos instrumentos de que trata este Capítulo, inclusive a análise da proposta e do plano de trabalho, a análise das peças documentais, o cumprimento da condição suspensiva, o acompanhamento da execução do objeto e a análise da prestação de contas.
§ 2º Consideram-se fundamento normativo, para os fins dos incisos I e III do caput, a lei, o decreto, a instrução normativa, a portaria, o manual e os demais atos administrativos de caráter geral do órgão ou da entidade, bem como o parecer jurídico de caráter normativo ou referencial do órgão de assessoramento jurídico, desde que vigentes, públicos e acessíveis ao destinatário na data em que o ato for expedido, e não constituem fundamento, para esses fins, a mera menção à hipótese de impedimento de ordem técnica nem o entendimento que não esteja formalizado em ato oficial.
§ 3º O ato de que trata o caput será registrado no Transferegov.br ou no sistema em que tramitar a proposta ou o instrumento, acompanhado do fundamento, e o prazo para o seu atendimento somente terá início a partir desse registro.
§ 4º O prazo mínimo de que trata o inciso II do caput não reduz prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.
§ 5º Expedido o ato sem a indicação exigida no inciso I do caput, o destinatário poderá requerer a sua complementação, hipótese em que ficará suspenso o prazo de atendimento até que o fundamento seja indicado, sem que o decurso do prazo implique desistência do prosseguimento do processo, extinção do instrumento ou impedimento de ordem técnica.
§ 6º O órgão ou a entidade publicará em sítio eletrônico o entendimento adotado sobre as exigências de que trata este artigo, que vinculará todas as suas unidades até ulterior revisão, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

JUSTIFICATIVA

As transferências da União avançam por diligências sucessivas: o concedente, a mandatária ou o órgão setorial exige complementação de documento, ajuste do plano de trabalho ou saneamento de vício, e a proposta ou o instrumento fica parado até o atendimento. O Decreto nº 11.531, de 2023, prevê que a proposta e o plano de trabalho “serão analisados pelo concedente ou pela mandatária quanto à viabilidade e à adequação aos objetivos do programa” (art. 7º, § 3º) e que, cumprida a condição suspensiva, o órgão “solicitará complementação”, se for o caso (art. 13, § 4º). A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, manda sanar a impropriedade constatada no plano de trabalho “no prazo estabelecido pelo concedente ou mandatária” (art. 23, § 1º). Nenhuma dessas normas fixa prazo mínimo para o atendimento nem obriga a indicar a regra que fundamenta a exigência.

O prazo não atendido tem consequência escrita. Pela Portaria Conjunta, “a ausência de manifestação do proponente, no prazo estipulado, implicará desistência do prosseguimento do processo” (art. 23, § 2º). Pela Lei Complementar nº 210, de 2024, a “não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos” é hipótese de impedimento de ordem técnica da emenda (art. 10, XI). Sem prazo mínimo, uma exigência sanável pode terminar em desistência do processo ou em impedimento da emenda.

A lei geral do processo administrativo já contém o que a emenda leva às transferências. A intimação para a efetivação de diligências deve indicar os “fatos e fundamentos legais pertinentes” (Lei nº 9.784, de 1999, art. 26, § 1º, VI), e o ato que imponha dever ou encargo deve ser motivado “com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos” (art. 50, II). A mesma lei dá ao administrado cinco dias para praticar o ato quando não há disposição específica (art. 24). A Portaria Conjunta deixa o prazo a critério de quem expede a exigência; a emenda fixa o piso de dois dias úteis e preserva, no § 4º, qualquer prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.

O inciso III aplica a mesma regra ao parecer que conclui por impedimento de ordem técnica. A Lei Complementar nº 210, de 2024, enumera as hipóteses de impedimento “exclusivamente” (art. 10, caput), atribui à área técnica do órgão executor identificar e formalizar o impedimento, “sob pena de responsabilidade” (art. 10, § 1º), e manda determinar diligências para regularizá-lo “sempre que possível” (art. 10, § 2º). A hipótese e o fundamento indicados no próprio parecer permitem ao autor e ao beneficiário saber se o óbice se supera por diligência ou exige remanejamento.

O inciso III e os §§ 2º e 6º fecham o fundamento. O parecer que conclui por impedimento indica a hipótese legal e também o ato e o dispositivo em que se apoia; o parecer jurídico normativo ou referencial passa a contar como fundamento, e a mera menção à hipótese

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4551 - João Cury	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

ou o entendimento não formalizado em ato oficial deixam de contar. O § 6º manda publicar o entendimento do órgão e o torna vinculante para todas as suas unidades, como já prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas “terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão” (art. 30, parágrafo único). A finalidade é que a mesma exigência receba a mesma resposta em qualquer unidade do órgão.

O § 1º alcança as fases em que a diligência decide a execução da emenda: a análise das propostas de emendas individuais (art. 78, III) e de bancada (art. 82, § 1º, II), inclusive as originadas de indicações de comissão (art. 83), e a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais (art. 81). Alcança também todas as fases dos convênios, contratos de repasse e termos do Capítulo V. A regra vale para toda transferência, e não só para as decorrentes de emenda, o que a mantém fora da vedação do art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024, que proíbe impor às emendas regra não aplicável às programações discricionárias do Poder Executivo.

O prazo em jogo é curto. No convênio ou contrato de repasse com cláusula suspensiva, o prazo para cumpri-la “poderá ser de até 9 (nove) meses”, prorrogável até o total de 18 meses (Portaria Conjunta nº 33, de 2023, art. 24, § 3º, II e III); se as peças documentais não forem apresentadas no prazo, ou forem rejeitadas, o instrumento é extinto ou rescindido (art. 28). Na base de convênios do Transferegov.br, posição de 21 de outubro de 2026, 4.395 instrumentos ligados a emendas parlamentares tinham cláusula suspensiva e nenhum desembolso, com R$ 7,46 bilhões em recursos de emendas; dos 2.855 instrumentos com cláusula suspensiva assinados em 2026, 2.628 (92%) receberam prazo de nove meses.

Os §§ 3º e 5º dão consequência ao comando. O prazo só corre a partir do registro do ato, com o fundamento, no sistema em que a proposta tramita, e o ato expedido sem fundamento não produz desistência, extinção nem impedimento enquanto o fundamento não for indicado. A emenda não cria despesa, não altera meta nem limite e não retira do concedente, da mandatária ou do órgão setorial a prerrogativa de analisar, exigir ou recusar; obriga a Administração a dizer, no ato em que exige, com que base exige e em quanto tempo espera a resposta.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4551 - João Cury	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45510007**

EMENTA
[JC] RESSALVA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO
"Art. 68. .....

§ 20. As despesas relacionadas no Anexo III e no § 17 consideram-se ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira também para os fins da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023."

JUSTIFICATIVA

O Anexo III e o § 17 do art. 68 relacionam as despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, aprovado pelo Senado Federal em 12 de novembro de 2026, acrescenta à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, o art. 6º-D, pelo qual as despesas primárias do Poder Executivo que estejam legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação orçamentária poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ressalvadas, entre outras, “as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim”.

O parágrafo estende aos fins da Lei Complementar nº 200, de 2023, as ressalvas que esta lei já relaciona, para que a relação votada pelo Congresso Nacional valha também para os instrumentos de limitação criados naquela lei complementar. A emenda cita a lei complementar, e não o artigo, porque o projeto ainda tramita e a numeração pode mudar.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4551 - João Cury	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
45510008

EMENTA
[JC] FAR - PPP

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 103

TEXTO PROPOSTO

Art. XX Os recursos do programa moradia digna poderão ser alocados para operações conjuntas com Parcerias Público-Privadas (PPP) na área de habitação, desde que essas operações atendam aos objetivos e finalidades principamente do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).
Parágrafo Único: Na utilização dos recursos mencionados no artigo anterior para parcerias em PPP habitacionais, os requisitos técnicos e as condições operacionais necessárias para a execução das ações serão estabelecidos e regulados pelos contratos firmados entre as partes no âmbito das PPP habitacionais, respeitando as especificidades do projeto, incluindo, mas não se limitando a, questões relacionadas à qualidade dos empreendimentos, quantidade de unidades habitacionais, condições de financiamento e prazo de execução.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda visa permitir a utilização dos recursos da Ação 00AF - Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) para operações conjuntas com Parcerias Público-Privadas (PPP) no setor habitacional. O objetivo é potencializar a implementação de projetos habitacionais e ampliar a oferta de moradias, aproveitando a capacidade de execução do setor privado. A presente emenda tem foco na a) eficiência e Agilidade: A alocação de recursos do FAR em operações com PPP permitirá acelerar a execução de empreendimentos habitacionais e otimizar o uso de recursos públicos, com a garantia de qualidade na construção e gestão; b) qualidade e Padrões Técnicos: Os requisitos técnicos para esses projetos serão estabelecidos nos contratos de PPP, assegurando que as unidades habitacionais atendam aos padrões necessários de qualidade e infraestrutura; c) Sustentabilidade e Inclusão: A emenda visa promover soluções habitacionais sustentáveis e inclusivas, atendendo à crescente demanda por moradia de forma eficiente, com foco em impactos sociais positivos; e, d) Aumento de Investimentos no Setor Habitacional: A parceria com o setor privado aumentará a capacidade de investimento no setor habitacional, garantindo o cumprimento das metas de moradia, sem comprometer excessivamente o orçamento público.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4551 - João Cury	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45510009**

EMENTA

[JC] RESERVA ORÇAMENTÁRIA PARA LICITAÇÕES (ART. 17-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 17

TEXTO PROPOSTO

Art. 17-A. Os objetos cuja licitação tenha sido regularmente concluída, com adjudicação homologada e contrato passível de celebração, deverão contar com reserva orçamentária suficiente para viabilizar sua execução.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar que os objetos licitados com processo regularmente concluído e adjudicação homologada disponham de cobertura orçamentária suficiente para viabilizar sua execução. Trata-se de medida que busca conferir maior efetividade à gestão pública e racionalidade ao processo licitatório, evitando que procedimentos formalmente concluídos se tornem inócuos por ausência de dotação orçamentária.

Ao garantir que o resultado da licitação seja acompanhado de reserva orçamentária, a proposta reforça a credibilidade dos procedimentos administrativos, proporciona maior segurança aos fornecedores e previne a frustração de políticas públicas por incapacidade de execução financeira. A compatibilização entre o planejamento das contratações e a disponibilidade orçamentária, além de respeitar os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal, contribui para a concretização dos objetivos do gasto público com maior previsibilidade e eficiência.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4551 - João Cury	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45510010**

EMENTA
[JC] CIDE-TRANSP

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap III, Art 12

TEXTO PROPOSTO
Art. 12-A. O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a respectiva Lei poderão conter, a critério do Poder Executivo, a destinação de parte do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre os combustiveis, ao Programa de Mobilidade Urbana para pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros, conforme o disposto no art. 177, § 4º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por finalidade adequar as diretrizes orçamentárias à autorização constitucional e às disposições legais que preveem a utilização de recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre combustíveis (CIDECombustíveis) para o pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros, contribuindo para o fortalecimento dos mecanismos de financiamento da mobilidade urbana e para a promoção da modicidade tarifária.

A autorização constitucional encontra-se expressamente prevista no art. 177, § 4º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que estabelece:
"Art. 177. (...) § 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (...) II (...) – os recursos arrecadados serão destinados: d) ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

A alteração constitucional conferiu fundamento expresso à utilização dos recursos da CIDE-Combustíveis para o financiamento de subsídios tarifários ao transporte público coletivo, reconhecendo a relevância dessa política para a mobilidade urbana, a ampliação do acesso da população a serviços essenciais e a promoção de condições mais equitativas de deslocamento.

Em consonância com esse comando constitucional, a Lei nº 15.432, de 13 de junho de 2026, que instituiu o Marco Legal do Transporte Público Coletivo Urbano, promoveu alterações nas Leis nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, estabelecendo disposições voltadas à disciplina e à operacionalização da utilização de recursos da CIDE-Combustíveis no pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Nesse sentido, o art. 41 da Lei nº 15.432, de 2026, alterou o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001, para incluir, entre as destinações dos recursos da contribuição: "V - pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros."

A mesma alteração legislativa introduziu o § 3º no art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001, estabelecendo que: “No âmbito da eventual ação prevista no inciso V do caput deste artigo, revestida de caráter discricionário, o produto da arrecadação das operações de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei será aplicado prioritariamente nos Municípios com programa de modicidade tarifária que garanta a redução de tarifas para os usuários, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.”

Complementarmente, o art. 40 da Lei nº 15.432, de 2026, alterou o art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, estabelecendo que: “Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide no pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros e nos programas de infraestrutura de transportes terá como objetivos essenciais a modicidade tarifária do transporte público coletivo de passageiros, a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, o desenvolvimento de projetos de infraestrutura cicloviária, a implantação de ciclovias e ciclofaixas, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.”

Essa disposição reforça a conexão entre a destinação dos recursos da contribuição e os objetivos de uma política pública de mobilidade urbana orientada à redução dos custos suportados pelos usuários, à eficiência dos sistemas de transporte e à promoção de benefícios econômicos, sociais e ambientais para a coletividade.

Ademais, a Lei nº 15.432, de 2026, estabeleceu um marco legal orientado à modernização do financiamento, da gestão e da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano, prevendo, entre seus princípios, a acessibilidade física e econômica, a modicidade tarifária, a responsabilidade compartilhada entre os entes federados e a distinção entre o custo de remuneração pela prestação do serviço e a tarifa cobrada pelo seu uso, conforme disposto no art. 3º, incisos III, VI, X e XI.

A referida lei também prevê, em seu art. 4º, incisos X e XI, diretrizes voltadas ao estabelecimento de novas fontes e mecanismos de financiamento para investimentos em infraestrutura e frota e para o custeio da operação dos sistemas, bem como à ampliação da participação de fontes não tarifárias no financiamento da operação e na qualificação dos serviços.

A utilização de recursos da CIDE-Combustíveis para subsidiar tarifas de transporte público coletivo também se justifica sob a perspectiva da equidade no financiamento da mobilidade urbana. A dependência excessiva das receitas tarifárias transfere aos passageiros parcela significativa dos custos de operação do sistema, afetando especialmente a população de menor renda, que depende diariamente do

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4551 - João Cury	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

transporte coletivo para acessar oportunidades de trabalho, educação, saúde e demais serviços essenciais.

A diversificação das fontes de financiamento, com a participação de recursos públicos e receitas não tarifárias, permite distribuir de forma mais equilibrada os custos da mobilidade urbana, considerando os benefícios coletivos proporcionados pelo transporte público, inclusive a redução dos congestionamentos, das emissões de poluentes e das demais externalidades negativas associadas ao transporte individual motorizado. Nesse contexto, a utilização de recursos vinculados à CIDE-Combustíveis constitui instrumento compatível com a finalidade constitucional da contribuição e com a promoção de uma política de mobilidade urbana mais justa, sustentável e acessível.

A adequação das diretrizes orçamentárias, nesse contexto, constitui medida relevante para conferir concretude à autorização constitucional e às disposições legais que orientam a aplicação dos recursos da CIDE-Combustíveis, permitindo que sua utilização seja considerada no planejamento orçamentário federal e favorecendo a articulação entre as disposições constitucionais, o marco legal do transporte público coletivo e os instrumentos de planejamento e execução das políticas públicas. A eventual utilização desses recursos para o pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo deverá permanecer a critério do Poder Executivo, observadas as prioridades de política pública, a disponibilidade de recursos, as condições fiscais e os instrumentos próprios do processo orçamentário, preservando-se, assim, a discricionariedade administrativa e a responsabilidade dos órgãos competentes pela condução da política fiscal. Trata-se, portanto, de promover não apenas a atualização normativa, mas de criar condições para que a possibilidade constitucional de financiamento de subsídios tarifários possa ser considerada e implementada, contribuindo para a redução dos custos suportados pelos usuários.

Assim, a aprovação da presente emenda representa importante medida para fortalecer os mecanismos de financiamento do transporte público coletivo, promover a modicidade tarifária, ampliar o acesso da população aos serviços de mobilidade urbana e contribuir para a construção de um modelo de financiamento mais sustentável, inclusivo e equitativo, em benefício de milhões de brasileiros que dependem diariamente do transporte público coletivo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4551 - João Cury	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Acréscimo	**24460001**

EMENTA

Prioridade Saúde: atenção primária e especializada

PROGRAMA

5119 - Atenção Primária à Saúde

OBJETIVO ESPECÍFICO

0378 - Ampliar a infraestrutura das Unidades Básicas de Saúde (UBS) com investimento em obras, equipamentos e materiais permanentes, visando prover condições adequadas para o trabalho em saúde na Atenção Primária

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de Unidades Básicas de Saúde (UBS) estruturadas com investimento em obras, equipamentos e materiais permanentes	1

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1249 - número absoluto	Sim

JUSTIFICATIVA

No anexo VIII da Mensagem 303, que trata de Prioridades e Metas, na “Prioridade Saúde: atenção primária e especializada” criar dentro do programa denominado “Atenção Primária em Saúde” um novo Objetivo Específico (OE) para possibilitar a implantação do agendamento de consultas pela internet, em 24 mil das 50 mil Unidades Básicas de Saúde existentes, correspondendo a 48% das UBS.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES/DATASUS e a pesquisa TIC Saúde do Cetic.br/NIC.br), mostram que o Brasil conta com aproximadamente 50.000 Unidades Básicas de Saúde (UBS) cadastradas e ativas. Esse quantitativo abrange diferentes tipos cadastrados na Atenção Primária, incluindo Centros de Saúde/Unidades Básicas, Postos de Saúde e Unidades de Saúde da Família (USF). A pesquisa aponta que cerca de 36% das UBS conectadas à internet disponibilizam o serviço de agendamento de consultas ao paciente pela internet (seja via aplicativo, portal/website municipal ou ambos). Aplicando este percentual ao total de estabelecimentos cadastrados, estima-se que 18.000 UBS no país ofereçam algum canal digital/online para que os usuários possam marcar consultas. Para aceleração da implantação do agendamento de consultas pela internet poderiam ser também utilizados recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) – Lei nº 14.109/2020.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2446 - João Maia	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**24460002**

EMENTA
Estratégica Nacional de Escolas Conectadas

PROGRAMA
5111 - Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade

OBJETIVO ESPECÍFICO
0456 - Prover acesso à internet banda larga, e a equipamentos para a utilização pedagógica nas escolas da rede pública de educação básica, inclusive em escolas do campo, indígenas e quilombolas.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de escolas conectadas à internet banda larga	76

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Não

JUSTIFICATIVA

No anexo da Mensagem 731, que trata dos “Destaques Gerais e Setoriais”, da educação, que na página 83 detalha o “Programa de Inovação Educação Conectada” que está inserido na Estratégia Nacional de Escolas Conectadas constante da iniciativa 13 ação 20RP. Ampliar para 105.034 o número de escolas públicas de educação básica atendidas com a internet banda larga, para possibilitar o desenvolvimento de atividades pedagógicas e aprendizagem, correspondendo a 76% das 138,3 mil escolas públicas de educação básica.

Hoje apenas 69% das escolas públicas de educação básica (ou 96 mil unidades) tem acesso à internet com velocidades adequadas para o desenvolvimento de atividades pedagógicas. A meta proposta pelo MEC é ampliar o atendimento da internet para 99.300 escolas com crescimento de apenas 3.300 escolas, que representam 72% do total de escolas. A Estratégia Nacional de Escolas Conectadas, política pública do MEC, tem recursos destinados que somam mais de R$ 6,6 bilhões até 2026, além de R$ 3,1 bilhões aportados pelos recursos provenientes do Edital do 5 G, e que fazem parte do programa da EACE (Entidade Administradora da Conectividade de Escolas), executora do programa Aprender Conectado. A meta adicional da EACE para 2027 é conectar 5.734 novas escolas públicas de educação básica, distribuídas em 2.246 municípios, que soma-se ao esforço do MEC, para atingirmos 76% das escolas em 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2446 - João Maia	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Acréscimo	**41530001**

EMENTA

marinha

PROGRAMA

6112 - Defesa Nacional

OBJETIVO ESPECÍFICO

0363 - Fortalecer as capacidades militares da Marinha do Brasil para controlar e defender as Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB)

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Índice de execução dos programas e projetos da Marinha do Brasil	200

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA

operacionalizar recursos e meios para que a Marinha faça seu trabalho constitucional de defesa nacional através de rios, lagos, mares e promova segurança, resgate e defesa da nação

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**41530002**

EMENTA

Embrapa - Ementa de Meta - 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária

PROGRAMA

2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária

OBJETIVO ESPECÍFICO

0038 - Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de parcerias com atores dos ecossistemas de inovação nacional e internacionais no ano	450

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Estratégico 0038 visa ampliar a realização de ações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais, para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal. Entre suas ações também está a promoção da transferência de tecnologias e a ampliação da adoção de soluções inovadoras por produtores rurais e demais agentes das cadeias de valor da agropecuária brasileira — com atenção especial à agricultura familiar, visando à redução da pobreza no campo. A Embrapa, nesse contexto, conduz projetos de alto risco voltados à indução tecnológica, atuando tanto na busca por tecnologias disruptivas e de futuro — capazes de antecipar problemas e oportunidades ainda não consolidados no mercado — quanto no desenvolvimento de soluções voltadas às demandas atuais do setor produtivo. Esses projetos são organizados em conjuntos lógicos de alta relevância para o sucesso da agropecuária nacional, abrangendo temas como: carnes, grãos, hortaliças, aquicultura, leite, inteligência e gestão territorial, agricultura irrigada, pastagens, alimentos e nutrição, recursos genéticos, Amazônia, convivência com a seca, diversificação produtiva e nichos de mercado, entre outros. O Objetivo Estratégico 0038 também contempla ações voltadas à capacitação e atualização técnica de cientistas, à manutenção de coleções vegetais e de germoplasma animal de interesse estratégico, ao sistema de monitoramento agrometeorológico, à manutenção de sistemas de quarentena em apoio à defesa sanitária, entre outras iniciativas essenciais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Deputado Federal

TIPO DE EMENDA
Acréscimo

EMENDA
41530003

EMENTA
Aeronautica

PROGRAMA
6112 - Defesa Nacional

OBJETIVO ESPECÍFICO
0236 - Fortalecer as capacidades militares da Aeronáutica para defender o espaço aéreo brasileiro.

INDICADOR
Percentual de execução dos programas e projetos da Aeronáutica

ACRÉSCIMOS
200

UNID. MEDIDA
1203 - percentual

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA
Ampliar a defesa nacional e a capacidade operativa da Aeronáutica

AUTOR DA EMENDA
4153 - José Medeiros

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41530004**

EMENTA
8 ao texto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Anexo III, Seção I, Inciso I

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se, onde couber, no Capítulo que trata das Diretrizes para a Execução e Limitação do Orçamento do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo, promovendo-se a correspondente inclusão no Anexo III da referida Lei:
"Art. XX. Na programação e na execução orçamentária e financeira da Lei Orçamentária Anual de 2027, no âmbito do Ministério dos Transportes, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e da Infra S.A., terão prioridade obrigatória de empenho, liquidação e pagamento as dotações destinadas às obras de implantação, conclusão, supervisão, desapropriação e aos estudos técnicos, ambientais e de engenharia de empreendimentos ferroviários integrantes dos corredores logísticos das Regiões Centro-Oeste e Norte, especialmente a Ferrovia de Integração do Centro-Oeste (FICO – EF-354), a Ferrogrão (EF-170) e a expansão da Ferrovia Estadual de Mato Grosso (Rumo/Malha Norte).
§ 1º As dotações orçamentárias destinadas aos empreendimentos ferroviários de que trata o caput:
I – não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nem de bloqueio orçamentário para fins de cumprimento de limites individualizados de despesas primárias, ressalvadas também no Anexo III desta Lei nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e
II – não poderão ser objeto de cancelamento, anulação ou remanejamento por meio de decretos de créditos suplementares ou especiais abertos pelo Poder Executivo para o atendimento de despesas primárias correntes, publicidade institucional, custeio administrativo ou de novos projetos sem licença ambiental prévia.
§ 2º O Poder Executivo encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional e publicará, trimestralmente, em portal eletrônico de acesso público, relatório gerencial circunstanciado contendo:
I – o cronograma físico-financeiro atualizado e o percentual de execução física de cada trecho da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste (FICO) e dos demais projetos ferroviários mencionados no caput;
II – o andamento detalhado dos processos de licenciamento ambiental, estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) e modelagem concessória da Ferrogrão (EF-170); e
III – a identificação objetiva dos eventuais entraves administrativos, ambientais ou contratuais que estejam retardando a conclusão das obras e as providências adotadas para a sua imediata superação."

JUSTIFICATIVA
Senhor Relator,
A presente Emenda Aditiva tem por objetivo exigir prioridade absoluta de execução orçamentária e financeira para a conclusão dos empreendimentos ferroviários estruturantes das Regiões Centro-Oeste e Norte, com destaque para a Ferrovia de Integração do Centro-Oeste (FICO – EF-354), a Ferrogrão (EF-170) e a expansão da Ferrovia Estadual de Mato Grosso (Rumo/Malha Norte), blindando suas dotações contra bloqueios, contingenciamentos e remanejamentos por decreto presidencial e instituindo a obrigatoriedade de prestação de contas trimestral circunstanciada ao Congresso Nacional e à sociedade.
I. Fundamentação Constitucional, Legal, Doutrinária e Jurisprudencial
No plano constitucional, a proposição dá plena efetividade aos objetivos fundamentais da República de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar as desigualdades regionais e promover a integração do território brasileiro (art. 3º, incisos II e III, e art. 43 da Constituição Federal de 1988). Concretiza, ainda, a competência constitucional da União para explorar e planejar o transporte ferroviário interestadual e a infraestrutura logística nacional (art. 21, inciso XII, alínea "d", e art. 178 da CF/88), submetendo a execução dessas obras aos princípios constitucionais da eficiência, continuidade do serviço público, publicidade e economicidade (art. 37, caput, e art. 70 da CF/88), bem como aos princípios da ordem econômica da livre concorrência e redução das desigualdades regionais (art. 170 da CF/88).
No âmbito infraconstitucional e orçamentário, a medida exerce a faculdade conferida pelo § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), incluindo as dotações ferroviárias prioritárias no Anexo III da LDO como despesas ressalvadas contra limitação de empenho, e harmoniza-se com o art. 45 da LRF, que veda a preterição de projetos estruturantes em andamento. Dialoga, igualmente, com o novo marco regulatório do setor ferroviário instituído pela Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021 (Lei das Ferrovias) que estabeleceu como diretrizes nacionais a expansão da malha ferroviária, a intermodalidade e o estímulo aos investimentos logísticos de longo prazo — e com o Plano Nacional de Logística (PNL), que aponta a urgente necessidade de reequilíbrio da matriz de transportes brasileira.
Na doutrina do Direito Financeiro e da Regulação de Infraestrutura, autores como Floriano de Azevedo Marques Neto (Concessões e Regulação Estatal e Interesses Públicos) e José Maurício Conti (Planejamento Orçamentário da Administração Pública) destacam que empreendimentos ferroviários demandam estabilidade plurianual de recursos e rigoroso controle externo sobre os cronogramas de licenciamento e execução, constituindo a paralisia administrativa ou o desvios de finalidade orçamentária graves ofensas ao princípio da eficiência estatal.
No mesmo sentido consolida-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Em reiteradas deliberações e auditorias operacionais dedicadas especificamente ao acompanhamento da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste (FICO) e da Ferrogrão (EF-170) a exemplo dos Acórdãos nº 1.441/2018-Plenário, nº 1.787/2020-Plenário e nº 2.519/2021-Plenário, a Corte de Contas ressaltou a elevada relevância socioeconômica desses corredores ferroviários para o escoamento da safra do Centro-Oeste e recomendou o monitoramento contínuo dos prazos de licenciamento ambiental, desapropriações e execução físico-financeira, alertando que a morosidade estatal impõe perdas bilionárias de competitividade à economia brasileira.
II. Dados Técnicos, Estudos Logísticos e Impacto em Mato Grosso e no Brasil
O Brasil sofre com uma distorção histórica em sua matriz de transportes: enquanto países de dimensões continentais e perfil agroexportador semelhantes, como Estados Unidos, Canadá e Austrália, transportam entre 40% e 55% de suas cargas pesadas pelo

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

modal ferroviário, no Brasil o modal ferroviário responde por menos de 20% da matriz, sobrecarregando o transporte rodoviário em distâncias superiores a 1.500 quilômetros.
O Estado de Mato Grosso — maior produtor nacional de soja, milho, algodão e carne bovina, responsável por mais de 114 milhões de toneladas de grãos e por 15% do Valor Bruto da Produção agropecuária do Brasil — é o maior prejudicado por essa lacuna logística.
Estudos técnicos da Empresa de Planejamento e Logística (Infra S.A.), da Confederação Nacional do Transporte (CNT) e do Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (IMEA) demonstram que a conclusão da FICO (EF-354), interligando Mara Rosa (GO) a Água Boa (MT) e avançando até Lucas do Rio Verde (MT) e a implantação da Ferrogrão (EF-170) ligando Sinop (MT) ao porto de Miritituba (PA) são capazes de reduzir o custo do frete agrícola em 30% a 40%, retirar dezenas de milhares de caminhões pesados das rodovias federais de longa distância, diminuir drasticamente os índices de acidentes e reduzir em até 70% as emissões de gases de efeito estufa por tonelada transportada.
Apesar de sua importância estratégica indiscutível para o superávit comercial brasileiro, esses projetos ferroviários vêm sofrendo com atrasos injustificáveis na execução física, entraves ideológicos nos processos de licenciamento ambiental e risco permanente de contingenciamento ou remanejamento de recursos públicos.
Ao exigir que o Poder Executivo encaminhe trimestralmente à CMO um relatório detalhado sobre o percentual de obras da FICO e o andamento do licenciamento da Ferrogrão, a emenda coloca luz sobre eventuais gargalos burocráticos e impede o engavetamento silencioso dessas obras.
III. Compromisso Parlamentar com a Conclusão das Ferrovias e o Desenvolvimento de Mato Grosso
Como representante do Estado de Mato Grosso, da Região Centro-Oeste e do setor produtivo brasileiro, este mandato tem como bandeira prioritária a conclusão definitiva das ferrovias mato-grossenses.
O Brasil não pode continuar exportando commodities com custos logísticos proibitivos enquanto o Governo Federal posterga obras estruturantes que se pagam pelo próprio crescimento econômico que geram. Ferrovia concluída significa frete mais barato, maior renda para o produtor rural, alimentos mais acessíveis para o consumidor brasileiro e desenvolvimento regional sustentável.
A aprovação desta Emenda garante proteção orçamentária, transparência rigorosa e cobrança institucional permanente para que a FICO, a Ferrogrão e a expansão ferroviária de Mato Grosso saiam do papel e sejam efetivamente entregues à população.
Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41530005**

EMENTA
2 ao texto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção I, Art 84, Inciso II

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se, onde couber, na Seção que trata das Transferências para o Setor Privado do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo:
"Art. XX. É vedada a destinação, a transferência ou o repasse de recursos financeiros dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, direta ou indiretamente, inclusive por meio de convênios, contratos de repasse, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, subvenções sociais, auxílios ou contribuições, a entidades privadas sem fins lucrativos, associações, cooperativas, fundações ou movimentos sociais organizados que:
I – promovam, financiem, incentivem ou participem de invasões ou esbulho possessório de propriedades rurais ou urbanas, públicas ou privadas, bem como de prédios e instalações públicas;
II – promovam, organizem ou participem de bloqueios ou interdições ilegais de rodovias federais, estaduais ou municipais, ferrovias ou vias públicas de escoamento da produção; ou
III – possuam em seu quadro de dirigentes, administradores, representantes legais ou conselheiros pessoas condenadas judicialmente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, ou que tenham sido autuadas em flagrante ou indiciadas em inquérito policial pelos crimes de esbulho possessório, invasão de propriedade, dano ao patrimônio público ou privado, associação criminosa ou obstrução de vias públicas.
§ 1º A vedação prevista no caput estende-se aos recursos transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios mediante transferências voluntárias, quando destinados, no todo ou em parte, às entidades ou atividades descritas nos incisos I a III deste artigo.
§ 2º Para fins de habilitação ao recebimento de recursos públicos federais no exercício de 2027, a entidade privada deverá apresentar declaração formal de inexistência das vedações previstas neste artigo, sob pena de devolução integral dos valores atualizados monetariamente e responsabilização administrativa, civil e penal de seus dirigentes."

JUSTIFICATIVA
A presente Emenda Aditiva tem por finalidade estabelecer uma cláusula de integridade moral, legal e constitucional na execução do Orçamento da União para o exercício de 2027, vedando expressamente a destinação, a transferência ou o repasse de recursos públicos federais, direta ou indiretamente, a entidades privadas sem fins lucrativos, associações, cooperativas, fundações ou movimentos sociais que promovam, financiem ou participem de invasões de propriedades rurais ou urbanas, prédios públicos ou bloqueios ilegais de rodovias e vias de escoamento da produção.
I. Fundamentação Constitucional, Legal, Doutrinária e Jurisprudencial
No plano constitucional, a proposição encontra amparo direto no art. 5º, incisos XXII e XXIII, e no art. 170, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que asseguram o direito fundamental de propriedade e a livre iniciativa como pilares da ordem econômica e do Estado Democrático de Direito. Garante, ainda, a efetividade do art. 5º, inciso XV (liberdade de locomoção e livre trânsito em território nacional) e do art. 184 da Carta Magna, segundo o qual a reforma agrária somente pode ser promovida pelo Estado mediante desapropriação por interesse social, observados o devido processo legal e a prévia e justa indenização, jamais pela via da força privada, da coação ou da autotutela ilícita.
Sob a ótica da Administração Pública, o art. 37, caput, da Constituição Federal submete toda a gestão orçamentária aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. Constitui flagrante violação à moralidade pública que a União utilize recursos arrecadados dos contribuintes que produzem e geram riqueza para financiar entidades ou dirigentes envolvidos na prática de ilícitos penais e civis contra o patrimônio alheio e contra a infraestrutura nacional.
No âmbito infraconstitucional e orçamentário, a emenda exerce a competência específica atribuída à Lei de Diretrizes Orçamentárias pelo art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que condiciona a destinação de recursos públicos ao setor privado ao atendimento estrito das condições estabelecidas na LDO. Além disso, harmoniza-se com o marco regulatório das parcerias com organizações da sociedade civil (Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 – MROSC), que exige idoneidade, finalidade pública lícita e ficha limpa das entidades parceiras e de seus dirigentes, bem como com a tipificação penal do esbulho possessório (art. 161, § 1º, inciso II, do Código Penal), do dano qualificado (art. 163), da associação criminosa (art. 288) e dos crimes contra a segurança dos meios de transporte e vias públicas (arts. 262 e 265 do Código Penal).
Na doutrina administrativista e financeira, autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo) e José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo) lecionam que a supremacia do interesse público e o princípio da moralidade impõem ao gestor o dever de não apenas cumprir a formalidade da lei, mas de impedir o desvio de finalidade no fomento estatal, sendo juridicamente inadmissível que o Estado subvencione organizações que atentam contra a ordem jurídica e os direitos fundamentais de terceiros.
No mesmo sentido consolida-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Plenário do STF, no julgamento da ADI 2.213-MC (Rel. Min. Celso de Mello), assentou de forma categórica que o esbulho possessório e a invasão de imóveis constituem atos ilícitos gravíssimos que atentam contra a paz social e a autoridade da Constituição, sendo incompatíveis com o Estado Democrático de Direito e incapazes de gerar qualquer direito ou legitimidade perante o Poder Público. De igual modo, o STJ (a exemplo do REsp 1.132.476/PR e da jurisprudência pacífica de suas Turmas de Direito Público) reafirma que bloqueios de rodovias e invasões de propriedades extrapolam o direito de manifestação, configurando abuso de direito e ilícito passível de repressão estatal imediata e responsabilização civil e penal de seus organizadores.
II. Impacto Econômico e Produtivo em Mato Grosso, no Centro-Oeste e no Brasil
A insegurança jurídica no campo e as interdições ilegais de corredores logísticos geram prejuízos bilionários à economia nacional e ameaçam diretamente o abastecimento alimentar e a competitividade das exportações brasileiras.
O Estado de Mato Grosso, maior produtor nacional de soja, milho, algodão e carne bovina, responsável por mais de 114 milhões de

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

toneladas de grãos e por 15% de todo o Valor Bruto da Produção agropecuária do país, depende de estabilidade fundiária e do fluxo ininterrupto das rodovias federais (como as BR-163, BR-158, BR-070 e BR-364) para escoar sua safra aos portos do Arco Norte e do Sudeste.

Cada dia de bloqueio ilegal de rodovias ou de invasão de propriedades produtivas eleva o custo do frete, rompe contratos internacionais de exportação, paralisa cadeias agroindustriais inteiras e afugenta investimentos privados no interior do país. Além disso, a prática reiterada de repassar verbas públicas por meio de associações satélites, cooperativas de fachada ou institutos vinculados a movimentos invasores compromete a transparência do gasto público e desvios de recursos que deveriam estar sendo aplicados na titulação definitiva de terras, na assistência técnica aos verdadeiros agricultores familiares assentados e na infraestrutura rural.

A exigência de declaração formal de idoneidade e a extensão da vedação aos dirigentes condenados em órgão colegiado, autuados em flagrante ou indiciados (observando os parâmetros da Lei da Ficha Limpa e da Lei nº 13.019/2014) fecham as brechas jurídicas utilizadas para contornar a fiscalização dos órgãos de controle, garantindo que o dinheiro do pagador de impostos jamais financie a desordem no campo ou nas estradas.

III. Compromisso Parlamentar com o Produtor Rural, a Lei e a Ordem

Como representante do Estado de Mato Grosso, da Região Centro-Oeste e dos produtores rurais brasileiros, este mandato pauta sua atuação pela defesa intransigente do direito de propriedade, da segurança jurídica no campo, do livre direito de ir e vir e do respeito rigoroso às leis do país. Quem trabalha, investe, gera empregos e alimenta o Brasil merece proteção do Estado e respeito ao fruto do seu suor, jamais o constrangimento de ver seus próprios impostos financiando aqueles que invadem terras produtivas e bloqueiam o escoamento da safra.

A aprovação desta Emenda representa um passo decisivo para moralizar a execução orçamentária de 2027, proteger o agronegócio nacional e reafirmar que, no Brasil, o dinheiro público serve à lei, à ordem e ao desenvolvimento econômico.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41530006**

EMENTA
12 ao texto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Anexo III, Seção I, Inciso I

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se, onde couber, no Capítulo que trata das Diretrizes Específicas e Vedações para a Elaboração e Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo, promovendo-se a correspondente inclusão no Anexo III da referida Lei:
"Art. XX. É vedada a execução orçamentária e financeira de quaisquer dotações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária e demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, destinadas à implantação, regulamentação, fiscalização ou operacionalização de sistemas compulsórios de rastreabilidade individual de bovinos e bubalinos que:
I – transfiram custos financeiros diretos ou indiretos ao produtor rural, inclusive mediante exigência de aquisição onerosa de dispositivos eletrônicos de identificação individual, taxas de certificação ou contratação de serviços privados obrigatórios; ou
II – condicionem ou restrinjam a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), o acesso ao crédito rural oficial ou a livre comercialização de animais no mercado interno e externo a requisitos burocráticos não previstos em lei ordinária federal.
§ 1º A vedação prevista no caput não alcança os sistemas de rastreabilidade de adesão estritamente voluntária pactuados entre produtores rurais e agentes privados da cadeia agroindustrial, nem o sistema oficial de rastreabilidade por lote e trânsito animal já consolidado no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).
§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nem de bloqueio orçamentário para fins de cumprimento de limites individualizados de despesas primárias, ressalvadas também no Anexo III desta Lei nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as dotações destinadas às missões oficiais de negociação sanitária, habilitação de plantas frigoríficas e abertura de novos mercados internacionais para as carnes bovina, suína e de aves brasileiras."

JUSTIFICATIVA
JUSTIFICAÇÃO
Senhor Relator,
A presente Emenda Aditiva tem por objetivo proteger a pecuária brasileira — especialmente os pequenos e médios criadores — contra a imposição burocrática de custos financeiros compulsórios, vedando a utilização de recursos públicos federais no exercício de 2027 para implantar ou fiscalizar sistemas obrigatórios de rastreabilidade individual de bovinos e bubalinos que transfiram despesas diretas ou indiretas ao produtor rural ou restrinjam a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), o acesso ao crédito rural e a livre comercialização de animais. Simultaneamente, resguarda os sistemas voluntários de livre pactuação privada e blinda contra cortes e bloqueios orçamentários as dotações destinadas às missões sanitárias e à abertura de novos mercados internacionais para as carnes bovina, suína e de aves do Brasil.
I. Fundamentação Constitucional, Legal, Doutrinária e Jurisprudencial
No plano constitucional, a proposição dá estrito cumprimento ao princípio fundamental da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988), bem como ao princípio da estrita legalidade tributária e parafiscal (art. 150, inciso I, da CF/88), que impede o Poder Executivo de criar encargos financeiros compulsórios, taxas de certificação ou custos regulatórios obrigatórios por meio de portarias, instruções normativas ou atos infralegais sem autorização expressa do Congresso Nacional. Articula-se, ainda, com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da valorização do trabalho humano (art. 170, caput e parágrafo único, da CF/88), e com o comando do art. 187 da Carta Magna, que determina que a política agrícola será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, assegurando instrumentos de fomento e defesa agropecuária em favor do produtor.
No âmbito infraconstitucional e orçamentário, a medida harmoniza-se com a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), que veda ao Estado criar reservas de mercado, exigir especificações técnicas desnecessárias ou impor custos regulatórios desproporcionais que onere artificialmente a atividade econômica privada. Dialoga, igualmente, com a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola), com o art. 28-A da Lei nº 8.171/1991 (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA) e com a Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, que estabeleceu expressamente a adesão voluntária como regra geral da rastreabilidade bovina no país, garantindo a convivência harmônica entre o controle sanitário oficial por lote/GTA e os programas privados de nicho. Por fim, exerce a prerrogativa do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ressalvando no Anexo III da LDO as dotações essenciais de promoção comercial e negociação sanitária internacional.
Na doutrina do Direito Constitucional, Econômico e Administrativo, autores como Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo) e Eros Roberto Grau (A Ordem Econômica na Constituição de 1988) ensinam que o poder regulamentar do Executivo possui natureza estritamente subordinada à lei, sendo inconstitucional qualquer tentativa de utilizar o orçamento público para financiar exigências burocráticas que restrinjam o livre exercício profissional ou imponham ônus patrimoniais não aprovados pelo Poder Legislativo.
No mesmo sentido consolida-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Em auditorias operacionais dedicadas à avaliação dos controles sanitários e da rastreabilidade pecuária no Brasil, a exemplo dos Acórdãos nº 2.135/2016-Plenário e nº 1.480/2021-Plenário, a Corte de Contas destacou que o sistema oficial brasileiro de controle de trânsito animal por meio da GTA e da certificação sanitária estadual e federal possui elevada eficácia epidemiológica, comprovada pela conquista do status internacional de país livre de febre aftosa sem vacinação, recomendando que o Ministério da Agricultura priorize a inteligência sanitária e a abertura de mercados externos em vez de criar estruturas burocráticas onerosas e ineficientes sobre a cadeia produtiva.
II. Dados Técnicos, Impacto Econômico na Pecuária de Mato Grosso e do Brasil
O Brasil consolida-se como o maior exportador mundial de carne bovina e detentor do maior rebanho comercial do planeta, com mais de 238 milhões de cabeças de gado, sendo a pecuária de corte responsável por bilhões de dólares em divisas na balança comercial e pela

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

geração de milhões de empregos diretos e indiretos no interior do país. Na liderança absoluta dessa atividade está o Estado de Mato Grosso, que possui o maior rebanho bovino do Brasil, superior a 34 milhões de cabeças (mais de 14% de todo o rebanho nacional) e lidera o abate e as exportações brasileiras de carne bovina.

A tentativa de impor, por via administrativa ou sob pressão de exigências regulatórias externas assimétricas, um sistema compulsório de rastreabilidade individual eletrônica pago pelo produtor rural representaria um verdadeiro "imposto oculto" no curral, elevando em bilhões de reais o custo anual de produção da pecuária brasileira.

O impacto seria particularmente devastador para os pequenos e médios pecuaristas dedicados à fase de cria e recria, que operam com margens apertadas e sofreriam bloqueio na emissão de suas Guias de Trânsito Animal (GTA) caso não arcassem com dispositivos eletrônicos e certificações privadas impostas de cima para baixo.

Ao mesmo tempo, a emenda demonstra equilíbrio e visão comercial: preserva integralmente a liberdade dos produtores e frigoríficos que desejarem aderir a programas voluntários de rastreabilidade para atender mercados específicos que paguem ágio pelo produto (§ 1º) e blinda contra bloqueios fiscais os recursos destinados às missões sanitárias e à habilitação de plantas frigoríficas no exterior (§ 2º).

III. Compromisso Parlamentar com o Pecuarista, a Liberdade Econômica e o Agro

Como representante do Estado de Mato Grosso, maior potência pecuária do Brasil, da Região Centro-Oeste e dos produtores rurais brasileiros, este mandato atua firmemente para impedir que a burocracia estatal crie novos custos, taxas disfarçadas ou travas regulatórias contra quem trabalha e produz proteína animal de excelência para o Brasil e para o mundo.

O pecuarista precisa de liberdade para produzir, segurança sanitária, crédito acessível e abertura de mercados, jamais de novas exigências burocráticas que encarecem a arroba e inviabilizam o pequeno criador.

A aprovação desta Emenda protege o produtor rural contra custos compulsórios sem previsão legal, resguarda a livre iniciativa e fortalece as exportações da carne brasileira.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41530007**

EMENTA
1 ao texto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se, onde couber, no Capítulo que trata da Limitação Orçamentária e Financeira do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo, promovendo-se a correspondente inclusão no Anexo III da referida Lei:
"Art. XX. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nem de bloqueio orçamentário para fins de cumprimento de limites individualizados de despesas primárias, ressalvadas também no Anexo III desta Lei nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as dotações destinadas às seguintes ações e políticas públicas de apoio à produção agropecuária:
I – subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, no âmbito do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR);
II – subvenção econômica nas operações de crédito rural para custeio, investimento e comercialização agropecuária, inclusive as despesas com equalização de taxas de juros e preços no âmbito do Plano Safra; e
III – ações de defesa agropecuária, vigilância, prevenção, controle e erradicação de pragas e doenças dos animais e dos vegetais, bem como o funcionamento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA)."

JUSTIFICATIVA
Senhor Relator,
A presente Emenda Aditiva tem por objetivo blindar contra limitações de empenho, movimentação financeira (contingenciamento) e bloqueios orçamentários as dotações destinadas aos três pilares essenciais de sustentação e segurança da produção agropecuária nacional: a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural (Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural – PSR), a equalização de taxas de juros e preços nas operações de crédito rural no âmbito do Plano Safra, e as ações finalísticas de defesa sanitária animal e vegetal (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA).
I. Fundamentação Constitucional, Legal, Doutrinária e Jurisprudencial
Sob a ótica constitucional, a medida dá concretude ao disposto no art. 187 da Constituição Federal de 1988, que determina que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, levando em conta, especialmente, os instrumentos creditícios e fiscais, o seguro agrícola e a defesa agropecuária. Além disso, harmoniza-se com o art. 170 (princípios da ordem econômica, valorização do trabalho humano e livre iniciativa) e com o art. 6º da Carta Magna, ao resguardar a segurança alimentar e nutricional da população brasileira, que depende diretamente da estabilidade da oferta de alimentos no campo.
No plano infraconstitucional e orçamentário, o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estabelece expressamente que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. A presente proposição exerce exatamente essa prerrogativa conferida pelo legislador complementar ao Congresso Nacional. Ademais, a proposta dialoga com a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003 (que institui a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural), com a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola) e com a recente Lei nº 15.526, de 2026, que modernizou o marco legal do seguro rural no país e reforçou a necessidade de previsibilidade orçamentária para a mitigação de riscos climáticos.
Na doutrina do Direito Financeiro, autores como Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro) e Regis Fernandes de Oliveira (Curso de Direito Financeiro) destacam que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não é peça meramente figurativa, cabendo ao Poder Legislativo, por meio da ressalva do Anexo III, impedir que a discricionariedade do Poder Executivo esvazie políticas públicas estruturantes mediante contingenciamentos reiterados que desorganizam o planejamento plurianual dos agentes econômicos.
No mesmo sentido aponta a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo dos Acórdãos nº 2.523/2017-Plenário e nº 1.480/2021-Plenário —, que reiteradamente alerta o Poder Executivo quanto aos riscos fiscais e econômicos decorrentes da execução tardia ou do bloqueio de recursos da subvenção do seguro rural e da defesa agropecuária, ressaltando que o corte preventivo nessas rubricas gera passivos fiscais muito maiores no futuro (via renegociações de dívidas rurais e perda de mercados exportadores).
II. Dados Técnicos, Estudos e Impacto Econômico em Mato Grosso, no Centro-Oeste e no Brasil
Os números recentes da execução orçamentária evidenciam a urgência desta medida legislativa para conter o desmonte dos instrumentos de apoio ao produtor rural. Segundo dados oficiais do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), o capital segurado pelo Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) sofreu uma retração drástica de aproximadamente 65%, despencando de R$ 51,6 bilhões em 2024 para apenas R$ 17,8 bilhões em 2025, reduzindo a área protegida de 7,3 milhões para 3,2 milhões de hectares e alijando mais de 44 mil produtores rurais da proteção securitária. Soma-se a isso o bloqueio orçamentário de R$ 461,7 milhões imposto pelo Poder Executivo ao PSR em junho de 2026 (quase metade de toda a dotação inicialmente aprovada para o exercício), além de cortes superiores a R$ 293 milhões no fomento agropecuário.
Esse cenário de imprevisibilidade atinge em cheio o coração produtivo do Brasil. De acordo com projeções da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio brasileiro está estimado em R$ 3,13 trilhões em 2026, sustentando o saldo positivo da balança comercial e a geração de quase 8 milhões de empregos diretos. Na liderança absoluta desse esforço nacional encontra-se o Estado de Mato Grosso, cujo Valor Bruto da Produção (VBP) agropecuária atinge R$ 206 bilhões em 2026, o equivalente a 15% de toda a produção agropecuária brasileira, com previsão de colheita superior a 114,2 milhões de toneladas de grãos na safra 2026/2027, liderando a produção nacional de soja, milho, algodão e rebanho bovino.
Bloquear recursos do seguro rural, da equalização do Plano Safra ou da defesa sanitária em um momento de juros elevados (taxa Selic na casa de 14% ao ano) e forte volatilidade climática significa transferir todo o risco sistêmico da produção de alimentos para os ombros do produtor rural. O produtor não pode ficar à mercê de bloqueios fiscais de ocasião para saber se terá crédito equalizado na janela correta de plantio ou se o serviço de defesa sanitária terá estrutura para evitar embargos internacionais à carne e aos grãos brasileiros.
III. Compromisso Parlamentar com o Setor Produtivo
Como representante do Estado de Mato Grosso, da Região Centro-Oeste e de todos os produtores rurais brasileiros, este mandato atua

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

de forma firme, independente e intransigente na defesa do agronegócio, da livre iniciativa, do direito de propriedade e da segurança jurídica no campo. O setor produtivo é o verdadeiro motor que sustenta a economia nacional, garante o superávit comercial, controla a inflação dos alimentos na mesa das famílias brasileiras e gera emprego e renda no interior do país.
O Poder Executivo não pode continuar utilizando o orçamento do Ministério da Agricultura e Pecuária como variável de ajuste fiscal para cobrir o aumento de despesas administrativas e custeio da máquina pública.
Blindar o Seguro Rural, o Plano Safra e a Defesa Agropecuária é uma medida de responsabilidade econômica e justiça com quem trabalha, investe e produz.
Por essas razões, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41530008**

EMENTA
9 ao texto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Anexo III, Seção I, Inciso I

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se, onde couber, no Capítulo que trata das Diretrizes para a Execução e Limitação do Orçamento do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo, promovendo-se a correspondente inclusão no Anexo III da referida Lei:
"Art. XX. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nem de bloqueio orçamentário para fins de cumprimento de limites individualizados de despesas primárias, ressalvadas também no Anexo III desta Lei nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as dotações orçamentárias destinadas às ações finalísticas de patrulhamento, vigilância, inteligência, policiamento ostensivo, aquisição de equipamentos, viaturas, aeronaves, armamentos e operações integradas de repressão ao narcotráfico, ao contrabando, ao descaminho e aos crimes transfronteiriços e rurais nos municípios situados na Faixa de Fronteira terrestre, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, no âmbito:
I – da Polícia Federal (PF) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF);
II – do Comando do Exército, do Comando da Marinha e do Comando da Aeronáutica, inclusive as dotações vinculadas ao Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) e às operações interagências de garantia da lei e da ordem na faixa de fronteira; e
III – das transferências obrigatórias e voluntárias do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) destinadas ao fortalecimento das forças estaduais de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Grupo Especial de Fronteira – GEFRON) atuantes nos Estados fronteiriços.
§ 1º As dotações de que trata o caput não poderão ser objeto de cancelamento, anulação ou remanejamento por meio de decretos de créditos suplementares ou especiais abertos pelo Poder Executivo para o atendimento de despesas administrativas ou de outras áreas não vinculadas à segurança pública e à defesa nacional.
§ 2º O Poder Executivo divulgará, semestralmente, relatório gerencial detalhando a execução orçamentária e financeira das ações previstas neste artigo por unidade da federação fronteiriça, com destaque para a fronteira oeste do Estado de Mato Grosso."

JUSTIFICATIVA
A presente Emenda Aditiva tem por objetivo blindar contra limitações de empenho, movimentação financeira (contingenciamento), bloqueios orçamentários e remanejamentos por decreto presidencial as dotações orçamentárias destinadas às ações finalísticas de patrulhamento, vigilância, inteligência, aquisição de equipamentos e operações integradas de repressão ao narcotráfico, ao contrabando, ao descaminho e aos crimes transfronteiriços e rurais nos municípios situados na Faixa de Fronteira terrestre, abrangendo a Polícia Federal (PF), a Polícia Rodoviária Federal (PRF), as Forças Armadas (inclusive o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras – SISFRON) e os repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) destinados às forças estaduais de segurança pública, a exemplo do Grupo Especial de Fronteira (GEFRON) do Estado de Mato Grosso.
I. Fundamentação Constitucional, Legal, Doutrinária e Jurisprudencial
No plano constitucional, a proposição dá plena efetividade aos comandos imperativos dos arts. 1º, inciso I, 20, § 2º, 142 e 144 da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna erige a soberania nacional como fundamento da República, define a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres como fundamental para a defesa do território nacional, atribui às Forças Armadas a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e estabelece a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e das polícias estaduais.
No âmbito infraconstitucional e orçamentário, a medida exerce a prerrogativa prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ressalvando no Anexo III da LDO as dotações essenciais de defesa nacional e segurança pública fronteiriça contra cortes e bloqueios fiscais. Harmoniza-se, igualmente, com a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 (Lei da Faixa de Fronteira), com o art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 (que confere poder de polícia às Forças Armadas na faixa de fronteira contra delitos transfronteiriços e ambientais), com a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (que institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e determina a integração operacional e orçamentária nas regiões de fronteira) e com a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (que regulamenta o Fundo Nacional de Segurança Pública).
Na doutrina do Direito Constitucional e da Segurança Pública, autores como José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo) e Alexandre de Moraes (Direito Constitucional) enfatizam que a proteção das fronteiras terrestres constitui função indelegável e prioritária da União, sendo juridicamente inadmissível que o Poder Executivo fragilize a presença policial e militar nas divisas internacionais por meio de contingenciamentos orçamentários que abrem espaço ao avanço do crime organizado transnacional.
No mesmo sentido consolida-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Em auditorias operacionais dedicadas especificamente à governança da segurança pública na faixa de fronteira e à implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), a exemplo dos Acórdãos nº 2.252/2015-Plenário, nº 1.622/2018-Plenário e nº 2.094/2021-Plenário, a Corte de Contas alertou que a descontinuidade orçamentária e o contingenciamento de recursos das forças federais e das parcerias com os estados fronteiriços retardam a cobertura tecnológica das divisas, reduzem a capacidade de apreensão de entorpecentes e armamentos e geram custos sociais e fiscais infinitamente superiores nos grandes centros urbanos e no interior do país.
II. Impacto Estratégico na Fronteira de Mato Grosso, no Agronegócio e no Brasil
O Estado de Mato Grosso possui cerca de 983 quilômetros de fronteira terrestre e fluvial direta com a Bolívia, um dos maiores produtores mundiais de cocaína, abrangendo 28 municípios mato-grossenses na faixa de fronteira (como Cáceres, Pontes e Lacerda, Comodoro, Vila Bela da Santíssima Trindade, Porto Esperidião e Mirassol d'Oeste).
Essa extensa linha de divisa representa uma das principais portas de entrada de entorpecentes, armas pesadas e contrabando que abastecem as facções criminosas em todo o território brasileiro.
Paralelamente, a vulnerabilidade da fronteira impacta diretamente a segurança das famílias trabalhadoras e do setor produtivo rural no Centro-Oeste. Organizações criminosas transfronteiriças atuam no roubo e furto de caminhonetes, tratores, colheitadeiras, cargas de

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

grãos, defensivos agrícolas de alto valor e rebanhos bovinos nas propriedades rurais de Mato Grosso, escoando o produto dos crimes rapidamente para o país vizinho. Embora o Estado de Mato Grosso mantenha unidades de excelência no enfrentamento a esses delitos, com destaque para o Grupo Especial de Fronteira (GEFRON), a Polícia Militar e a Polícia Civil, o combate eficaz ao crime transnacional exige presença contínua, viaturas, aeronaves, tecnologia de monitoramento e orçamento garantido para a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, as Forças Armadas (SISFRON) e os repasses federais do FNSP e do FUNAD.

Bloquear ou remanejar recursos destinados ao patrulhamento de fronteira significa enfraquecer o Estado diante do narcotráfico e abandonar tanto o cidadão das cidades fronteiriças quanto o produtor rural que garante o abastecimento alimentar do Brasil.

III. Compromisso Parlamentar com a Segurança Pública, a Soberania e o Homem do Campo

Como representante do Estado de Mato Grosso, da Região Centro-Oeste e dos brasileiros que exigem lei, ordem e respeito à vida e ao patrimônio, este mandato defende o fortalecimento incondicional das forças policiais e militares que arriscam suas vidas diariamente na linha de frente contra o crime organizado. Segurança pública e defesa da fronteira não são despesas secundárias: são deveres primários da União e condições indispensáveis para a paz social e o desenvolvimento econômico.

A aprovação desta Emenda garante previsibilidade orçamentária para a PF, a PRF, as Forças Armadas e as forças estaduais de fronteira, impede desvios de finalidade por meio de decretos presidenciais e assegura transparência semestral sobre os investimentos federais na proteção de nossas divisas.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41530009**

EMENTA
04 substitutiva

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Substitutiva	---	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO
Suprimam-se, no Capítulo I (Das Disposições Preliminares) e no Capítulo III (Da Elaboração e Organização dos Orçamentos) do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), os dispositivos e expressões que condicionam ou restringem a concessão de crédito rural oficial, a subvenção econômica, a equalização de taxas de juros, o seguro rural ou o fomento agropecuário e de infraestrutura logística ao cumprimento de metas climáticas unilaterais, critérios de transição ecológica ou exigências socioambientais infralegais que ultrapassem os limites e obrigações expressamente previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO
Senhor Relator,
A presente Emenda Supressiva tem por objetivo restabelecer a segurança jurídica, o respeito ao princípio constitucional da reserva legal e a previsibilidade econômica no campo para o exercício de 2027, suprimindo do Capítulo I (Das Disposições Preliminares) e do Capítulo III (Da Elaboração e Organização dos Orçamentos) do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), os dispositivos e expressões que condicionam ou restringem a concessão de crédito rural oficial, a subvenção econômica, a equalização de taxas de juros, o seguro rural ou o fomento agropecuário e de infraestrutura logística ao cumprimento de metas climáticas unilaterais, critérios de transição ecológica ou exigências socioambientais infralegais que ultrapassem os limites e obrigações expressamente previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).
I. Fundamentação Constitucional, Legal, Doutrinária e Jurisprudencial
No plano constitucional, a proposição dá estrito cumprimento aos princípios fundamentais da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei), da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88) e da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88). Articula-se, ainda, com os princípios estruturantes da ordem econômica, livre iniciativa, propriedade privada e livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, caput, inciso II e parágrafo único, da CF/88) e com o comando do art. 187 da Carta Magna, que assegura ao produtor rural o acesso aos instrumentos creditícios e fiscais da política agrícola sem restrições arbitrárias criadas por atos administrativos infralegais.
No âmbito infraconstitucional e orçamentário, a medida preserva a autoridade normativa da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal), que estabeleceu, após amplo debate democrático no Congresso Nacional, o marco legal definitivo de proteção da vegetação nativa no Brasil, fixando de forma objetiva os percentuais de Reserva Legal, as Áreas de Preservação Permanente (APPs), o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os requisitos ambientais específicos para a concessão de crédito agrícola (art. 78-A da Lei nº 12.651/2012).
Harmoniza-se, igualmente, com a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), que proíbe a Administração Pública de criar exigências regulatórias desproporcionais ou restrições à atividade econômica sem previsão expressa em lei formal e com a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 (Lei do Crédito Rural).
Na doutrina do Direito Constitucional, Administrativo e Ambiental, autores como Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo) e Paulo Affonso Leme Machado (Direito Ambiental Brasileiro) destacam que o poder regulamentar do Poder Executivo não pode inovar na ordem jurídica nem impor sanções políticas ou bloqueios creditícios a cidadãos que cumprem integralmente a legislação ordinária aprovada pelo Parlamento.
No mesmo sentido consolida-se a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF). No julgamento histórico da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42 (ADC 42) e das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 (Rel. Min. Luiz Fux), o Plenário do STF declarou a integral constitucionalidade dos pilares centrais do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), assentando que o diploma legal representa o ponto de equilíbrio constitucionalmente legítimo entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico e agropecuário do país.
Portanto, qualquer tentativa do Poder Executivo de utilizar a LDO ou atos infralegais para impor exigências climáticas ou restrições de uso da terra que extrapolem o Código Florestal viola a própria autoridade da decisão da Suprema Corte e a competência legislativa do Congresso Nacional.
II. Impacto Econômico e Produtivo em Mato Grosso e no Brasil
O agronegócio brasileiro já opera sob a legislação ambiental mais rigorosa do mundo. No Estado de Mato Grosso, maior produtor nacional de soja, milho, algodão e carne bovina, responsável por mais de 114 milhões de toneladas de grãos e por 15% do Valor Bruto da Produção agropecuária brasileira, os produtores rurais preservam, dentro de suas próprias propriedades privadas e às suas próprias expensas, entre 35% e 80% de vegetação nativa (a título de Reserva Legal e APPs nos biomas Cerrado, Pantanal e Amazônia), mantendo mais de 60% de todo o território estadual intocado.
Apesar desse compromisso exemplar com a sustentabilidade, o produtor mato-grossense e centro-oestino vem enfrentando uma escalada de "travas verdes" burocráticas: portarias ministeriais, resoluções bancárias e condicionantes de "transição ecológica" que bloqueiam o acesso ao crédito rural oficial, travam a subvenção do seguro agrícola e paralisam obras de infraestrutura logística mesmo quando o imóvel rural cumpre rigorosamente o Código Florestal.
Permitir que o texto do PLDO 2027 legitime condicionantes climáticas abertas e subjetivas significa entregar ao Poder Executivo um cheque em branco para restringir o financiamento da produção de alimentos no Brasil por critérios puramente ideológicos.
Ao suprimir essas expressões e dispositivos restritivos, a emenda reafirma uma regra clara, justa e democrática: quem cumpre o Código Florestal aprovado pelo Congresso Nacional tem pleno direito ao crédito rural, ao seguro agrícola e à infraestrutura pública, sem perseguição burocrática.
III. Compromisso Parlamentar com o Produtor Rural, a Segurança Jurídica e o Parlamento

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Como representante do Estado de Mato Grosso, da Região Centro-Oeste e dos produtores rurais brasileiros, este mandato atua de forma firme e intransigente para defender a segurança jurídica no campo e a soberania legislativa do Congresso Nacional.
O produtor rural não pode viver sob a insegurança permanente de ver seu direito ao crédito bloqueado por portarias ideológicas que ignoram a lei federal.
A aprovação desta Emenda Supressiva protege quem trabalha e produz dentro da lei, impede o arbítrio regulatório do Poder Executivo e assegura estabilidade para a safra de 2027.
Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente Emenda Supressiva ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41530010**

EMENTA
5 ao texto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap III, Art 15, § 3

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se, onde couber, na Seção que trata das Vedações e Limitações para a Elaboração e Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo:
"Art. XX. No âmbito do Poder Executivo Federal, inclusive nos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, na Presidência da República, na Vice-Presidência da República e nos Ministérios, as dotações orçamentárias e a execução financeira no exercício de 2027 destinadas às despesas discricionárias com:
I – publicidade institucional, propaganda governamental, patrocínios e serviços de comunicação social;
II – locação ou fretamento de aeronaves executivas, transporte aéreo não regular de autoridades e serviços correlatos; e
III – diárias internacionais, passagens aéreas internacionais e despesas com comitivas oficiais no exterior,
ficarão limitadas a, no máximo, 80% (oitenta por cento) dos valores efetivamente empenhados nessas mesmas naturezas de despesa no exercício de 2026, vedada qualquer correção monetária ou inflacionária.
§ 1º É vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais, inclusive por decreto do Poder Executivo, bem como o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários de outras programações para suplementar as despesas referidas nos incisos I a III do caput.
§ 2º Excluem-se das limitações previstas neste artigo exclusivamente as despesas com publicidade de utilidade pública destinadas a campanhas oficiais de prevenção à saúde, vacinação, combate a endemias, emergências de defesa civil e ações de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal."

JUSTIFICATIVA
A presente Emenda Aditiva tem por objetivo impor rigor fiscal, austeridade administrativa e moralidade no uso dos recursos públicos federais no exercício de 2027, estabelecendo um teto correspondente a 80% (oitenta por cento) dos valores empenhados em 2026, sem correção inflacionária e com vedação expressa de suplementação por decreto presidencial, para as despesas discricionárias do Poder Executivo Federal com publicidade institucional, propaganda governamental, patrocínios, locação ou fretamento de aeronaves executivas, diárias internacionais, passagens aéreas internacionais e comitivas oficiais no exterior, ressalvadas exclusivamente as campanhas de utilidade pública essenciais nas áreas de saúde, defesa civil e defesa sanitária agropecuária.
I. Fundamentação Constitucional, Legal, Doutrinária e Jurisprudencial
No plano constitucional, a proposição dá estrito cumprimento aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, consagrados no art. 37, caput, e no art. 70 da Constituição Federal de 1988.
De modo ainda mais específico, efetiva o comando imperativo do art. 37, § 1º, da Carta Magna, segundo o qual a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
Quando os gastos com propaganda institucional e viagens oficiais crescem de forma desproporcional enquanto investimentos estruturantes são contingenciados, configura-se evidente desvio da finalidade constitucional do orçamento público.
No âmbito infraconstitucional e orçamentário, a medida harmoniza-se com o art. 1º, § 1º, e com o art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que atribuem à Lei de Diretrizes Orçamentárias a competência para estabelecer critérios de equilíbrio entre receitas e despesas e regras de limitação de gastos supérfluos ou não essenciais. Alinha-se, igualmente, à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010 (normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade pela Administração Pública), e ao Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, reforçando o controle legislativo sobre despesas meio da máquina estatal.
Na doutrina do Direito Financeiro e Constitucional, autores como Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário) e José Maurício Conti (Direito Financeiro na Constituição de 1988) ensinam que o orçamento público é instrumento de realização de direitos fundamentais e de investimento reprodutivo, impondo-se ao Poder Legislativo o dever de conter o hipertrofiamento das despesas de custeio político e autopromoção administrativa em respeito ao contribuinte.
No mesmo sentido consolida-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Em diversas deliberações relativas à fiscalização de gastos com comunicação social, patrocínios, diárias e fretamento de aeronaves, a exemplo dos Acórdãos nº 1.464/2018-Plenário, nº 2.171/2019-Plenário e nº 1.095/2021-Plenário, a Corte de Contas reiterou que despesas com publicidade institucional, viagens internacionais e transporte aéreo não regular possuem natureza eminentemente discricionária e acessória, devendo ser as primeiras a sofrer contenção em cenários de restrição fiscal, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da supremacia do interesse público.
II. Contraste Fiscal e Impacto sobre o Setor Produtivo
O cenário fiscal brasileiro exige coerência e exemplaridade da cúpula do Poder Executivo. Enquanto o Governo Federal impõe bloqueios bilionários sobre políticas públicas vitais para quem produz, a exemplo dos cortes aplicados ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), às linhas de crédito do Plano Safra e às obras de duplicação e manutenção das rodovias federais de escoamento em Mato Grosso e no Centro-Oeste, observa-se uma escalada injustificável nas despesas de custeio da máquina administrativa, na contratação de agências de propaganda, em patrocínios e em viagens internacionais de extensas comitivas oficiais.
Não é razoável que o Estado brasileiro exija sacrifícios fiscais do produtor rural, do caminhoneiro, do empreendedor e do trabalhador assalariado, mantendo uma das maiores cargas tributárias entre os países emergentes, ao mesmo tempo em que preserva orçamentos milionários para autopromoção governamental e deslocamentos de alto custo no exterior.
Ao reduzir essas rubricas em 20% frente ao executado em 2026, vedar correções inflacionárias e proibir que decretos presidenciais remanejem verbas de outras áreas para reforçar propaganda ou fretamentos, a emenda redireciona o foco do orçamento para aquilo

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

que realmente importa ao cidadão.
Ressalte-se, ademais, a responsabilidade técnica do § 2º desta Emenda, que exclui expressamente da limitação as campanhas de utilidade pública voltadas à prevenção em saúde, vacinação, combate a endemias, defesa civil e vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, garantindo que nenhum serviço essencial de proteção à vida ou ao patrimônio sanitário do agronegócio brasileiro sofra qualquer prejuízo.
III. Compromisso Parlamentar com a Austeridade, a Transparência e o Contribuinte
Como representante do Estado de Mato Grosso, da Região Centro-Oeste e dos brasileiros que sustentam o Estado com o fruto do seu trabalho, este mandato exerce com firmeza e independência o papel constitucional de fiscalização dos gastos do Poder Executivo.
O dinheiro público pertence ao pagador de impostos e deve retornar à sociedade na forma de infraestrutura, segurança jurídica, apoio à produção agropecuária e serviços essenciais, jamais na forma de propaganda oficial ou privilégios da máquina administrativa.
A aprovação desta Emenda envia uma mensagem clara de respeito ao contribuinte, austeridade fiscal e responsabilidade com os recursos da União.
Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41530011**

EMENTA
05 substitutiva

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Substitutiva	---	Corpo da Lei, Cap III, Art 5, Inciso I

TEXTO PROPOSTO
Suprimam-se, na Seção que trata das Alterações da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais do Capítulo III do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), os dispositivos que autorizam o Poder Executivo a promover, por ato próprio ou decreto presidencial, sem prévia autorização legislativa específica do Congresso Nacional, a transposição, o remanejamento, a transferência ou a suplementação de dotações orçamentárias mediante a anulação de despesas de capital (investimentos e inversões financeiras) para o reforço de despesas primárias correntes de custeio administrativo.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO
Senhor Relator,
A presente Emenda Supressiva tem por objetivo resguardar as prerrogativas constitucionais do Congresso Nacional, o princípio da legalidade orçamentária e a integridade dos investimentos públicos no exercício de 2027, suprimindo da Seção que trata das Alterações da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais (Capítulo III) do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), os dispositivos que autorizam o Poder Executivo a promover, por ato próprio ou decreto presidencial, sem prévia autorização legislativa específica, a transposição, o remanejamento, a transferência ou a suplementação de dotações orçamentárias mediante a anulação de despesas de capital (investimentos e inversões financeiras) para o reforço de despesas primárias correntes de custeio administrativo.
I. Fundamentação Constitucional, Legal, Doutrinária e Jurisprudencial
No plano constitucional, a proposição dá estrito cumprimento ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988) e às vedações orçamentárias expressas insculpidas no art. 167, incisos V e VI, da Carta Magna, os quais proíbem terminantemente a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como vedam a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem autorização do Poder Legislativo. Submete, igualmente, a execução do orçamento aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade (arts. 37, caput, e 70 da CF/88). A Lei Orçamentária Anual é ato complexo cuja aprovação cabe aos representantes eleitos do povo e dos Estados; permitir que o Poder Executivo desfigure o orçamento aprovado por meio de decretos unilaterais que sacrificam investimentos estruturantes para engordar o custeio da máquina pública esvazia a função constitucional do Parlamento.
No âmbito infraconstitucional e orçamentário, a medida harmoniza-se com os arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro), que disciplinam o regime estrito de abertura de créditos adicionais e a exigência de controle legislativo sobre alterações qualitativas e quantitativas da programação orçamentária. Articula-se, ainda, com o art. 1º, § 1º, e o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que impõem planejamento responsável e proíbem a deterioração da qualidade do gasto público mediante a substituição de investimentos produtivos por despesas correntes de manutenção administrativa.
Na doutrina do Direito Financeiro e Constitucional, autores como Regis Fernandes de Oliveira (Curso de Direito Financeiro) e José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo) ensinam que o princípio da especialização ou discriminação orçamentária exige que os recursos públicos sejam aplicados exatamente nas finalidades aprovadas pelo Poder Legislativo, constituindo abuso do poder regulamentar a concessão de cheques em branco que permitam ao Executivo remanejar livremente verbas de investimento para cobrir despesas administrativas sem o crivo prévio do Congresso Nacional.
No mesmo sentido consolida-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU). O Plenário do STF, no julgamento da ADI 5.449-MC e da ADI 4.048-MC (Rel. Min. Gilmar Mendes), reafirmou a centralidade do controle legislativo sobre as alterações orçamentárias e a estrita observância das regras constitucionais do art. 167 da Carta Magna. De igual modo, o TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 1.482/2022-Plenário e nº 1.198/2024-Plenário tem reiteradamente alertado para o fenômeno da "canibalização" dos investimentos públicos (GND 4) em favor das despesas correntes de custeio da máquina estatal, apontando que a anulação recorrente de dotações de investimento compromete o crescimento econômico e a entrega de infraestrutura à sociedade.
II. Defesa do Parlamento e Proteção aos Investimentos de Mato Grosso e do Brasil
Nos últimos anos, o Poder Executivo Federal tem recorrido com frequência crescente à edição de decretos presidenciais de suplementação e remanejamento orçamentário que cancelam recursos originalmente aprovados pelo Congresso Nacional para obras rodoviárias, ferroviárias, armazenagem agrícola, segurança de fronteira e fomento produtivo, redirecionando tais verbas para custear despesas administrativas, propaganda oficial e o funcionamento burocrático da Esplanada dos Ministérios.
Para Estados produtores e exportadores como Mato Grosso e toda a Região Centro-Oeste que já sofrem com o baixo retorno de investimentos federais diretos (GND 4) frente à elevada arrecadação tributária gerada pelo agronegócio, permitir essa discricionariedade ampliada significa aceitar que obras vitais aprovadas pelos parlamentares no orçamento sejam esvaziadas ao longo do ano por ato unilateral do Executivo. Ao suprimir essas cláusulas de flexibilização, obriga-se o Governo Federal a submeter eventuais pedidos de remanejamento de investimentos ao voto transparente e democrático dos Deputados Federais e Senadores por meio de Projetos de Lei de Crédito (PLNs).
III. Compromisso Parlamentar com a Independência do Legislativo, a Qualidade do Gasto e o Contribuinte
Como representante do Estado de Mato Grosso, da Região Centro-Oeste e dos brasileiros que exigem respeito às decisões do Parlamento e eficiência na aplicação dos recursos públicos, este mandato atua firmemente para conter o poder discricionário do Poder Executivo sobre o orçamento da União.
O dinheiro destinado a investimentos estruturantes pertence à sociedade e não pode ser convertido em custeio burocrático por simples decreto presidencial.
A aprovação desta Emenda Supressiva reafirma a soberania orçamentária do Congresso Nacional, protege os investimentos aprovados

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

para os Estados brasileiros e impõe rigorosa disciplina fiscal à execução do orçamento de 2027.
Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente Emenda Supressiva ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41530012**

EMENTA
7 ao texto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção I, Inciso LXXI

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se, onde couber, no Capítulo que trata da Limitação Orçamentária e Financeira do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo, promovendo-se a correspondente inclusão no Anexo III da referida Lei:
"Art. XX. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nem de bloqueio orçamentário para fins de cumprimento de limites individualizados de despesas primárias, ressalvadas também no Anexo III desta Lei nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as dotações destinadas à subvenção econômica e à equalização de taxas de juros no âmbito do Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA) e demais linhas oficiais de financiamento à infraestrutura de armazenagem agrícola nas propriedades rurais e cooperativas das Regiões Centro-Oeste e Norte.
§ 1º As dotações orçamentárias de que trata o caput:
I – terão prioridade de liberação financeira na programação orçamentária do primeiro semestre de 2027, de modo a assegurar a contratação tempestiva dos projetos antes do período de colheita da safra; e
II – não poderão ser objeto de cancelamento, anulação ou remanejamento por meio de decretos de créditos suplementares ou especiais abertos pelo Poder Executivo para o atendimento de despesas primárias correntes ou custeio administrativo.
§ 2º O Poder Executivo divulgará, trimestralmente, em portal eletrônico de acesso público, demonstrativo detalhado da execução orçamentária e financeira das linhas de crédito de armazenagem agrícola por unidade da federação, discriminando os valores equalizados, o número de projetos contratados e o volume estático de armazenagem financiado."

JUSTIFICATIVA
A presente Emenda Aditiva tem por objetivo blindar contra limitações de empenho, movimentação financeira (contingenciamento), bloqueios orçamentários e remanejamentos por decreto presidencial as dotações destinadas à subvenção econômica e à equalização de taxas de juros no âmbito do Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA) e demais linhas oficiais de financiamento à infraestrutura de armazenagem agrícola nas propriedades rurais e cooperativas das Regiões Centro-Oeste e Norte, assegurando ainda prioridade de liberação financeira no primeiro semestre de 2027 e transparência trimestral na execução.
I. Fundamentação Constitucional, Legal, Doutrinária e Jurisprudencial
No plano constitucional, a proposição dá concretude aos comandos imperativos dos arts. 23, inciso VIII, e 187, incisos I, VI e VII, da Constituição Federal de 1988, que atribuem à União a competência e o dever de fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e planejar a política agrícola levando em conta, expressamente, os instrumentos creditícios e fiscais, o armazenamento e o abastecimento.
Articula-se, ainda, com os objetivos fundamentais da República de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades regionais (art. 3º, incisos II e III, da CF/88) e com os princípios da ordem econômica da livre iniciativa, valorização do trabalho e redução das desigualdades regionais (art. 170 da CF/88).
No âmbito infraconstitucional e orçamentário, a medida exerce a prerrogativa prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), incluindo as dotações de fomento à armazenagem no Anexo III da LDO como despesas ressalvadas contra limitação de empenho. Harmoniza-se, igualmente, com o disposto nos arts. 4º, inciso XIII, e 31 a 34 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola), que estabelecem a formação de estoques reguladores, a expansão da rede de armazenagem na propriedade rural e a garantia de infraestrutura de guarda da produção como deveres permanentes da política agrícola nacional, bem como com a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000 (sistema de armazenagem dos produtos agropecuários).
Na doutrina do Direito Financeiro e Agrário, autores como Ives Gandra da Silva Martins (Comentários à Constituição do Brasil) e Benedito Ferreira Marques (Direito Agrário Brasileiro) lecionam que a política agrícola constitucional exige continuidade e previsibilidade financeira, constituindo o armazenamento na propriedade rural um instrumento indispensável tanto para a estabilidade da renda do produtor quanto para a segurança alimentar interna e a regulação natural da oferta de alimentos.
No mesmo sentido consolida-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Em reiteradas auditorias operacionais sobre a infraestrutura de armazenagem agrícola e a atuação da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), a exemplo dos Acórdãos nº 1.981/2018-Plenário, nº 2.415/2020-Plenário e nº 1.540/2022-Plenário, a Corte de Contas alertou o Poder Executivo para o grave déficit estático de armazenagem do país frente ao crescimento contínuo das safras de grãos no Centro-Oeste e no Norte, apontando que a interrupção ou o atraso na liberação das linhas de subvenção do PCA compromete a competitividade logística nacional, amplia perdas pós-colheita e pressiona artificialmente os custos de frete nos períodos de pico de escoamento.
II. Dados Técnicos, Déficit de Armazenagem e Impacto em Mato Grosso e no Brasil
O descompasso entre o crescimento exponencial da produção de grãos e a capacidade estática de armazenagem constitui um dos maiores gargalos estruturais da economia brasileira. De acordo com levantamentos da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e do Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (IMEA), enquanto a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) recomenda que um país disponha de capacidade estática de armazenagem equivalente a 120% de sua safra anual, o Brasil possui capacidade suficiente para estocar apenas cerca de 60% a 65% de sua produção total de grãos, resultando em um déficit nacional superior a 100 milhões de toneladas.
Esse cenário é ainda mais dramático no Estado de Mato Grosso e na fronteira agrícola do Centro-Oeste e Norte. Maior produtor nacional de soja, milho e algodão, com colheita projetada acima de 114,2 milhões de toneladas de grãos, Mato Grosso apresenta um déficit estático de armazenagem superior a 60 milhões de toneladas, dispondo de capacidade instalada para guardar menos da metade de sua própria safra. Além disso, enquanto nos Estados Unidos mais de 60% da capacidade de armazenagem está localizada dentro das próprias fazendas, no Brasil menos de 16% dos silos situam-se nas propriedades rurais.
Sem condições de armazenar sua safra na fazenda, o produtor mato-grossense e centro-oestino fica refém da chamada "venda forçada" no momento da colheita, quando os preços estão deprimidos pelo excesso simultâneo de oferta, e sofre com a explosão sazonal dos

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

preços do frete rodoviário para escoar os grãos imediatamente aos portos, além de enfrentar perdas físicas significativas pela exposição climática.
Quando o Poder Executivo bloqueia, contingencia ou atrasa até o segundo semestre a liberação dos recursos de equalização do Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA), inviabiliza o planejamento de obras que exigem meses de engenharia e montagem antes da colheita seguinte.
III. Compromisso Parlamentar com o Produtor Rural, a Infraestrutura e a Soberania Alimentar
Como representante do Estado de Mato Grosso, da Região Centro-Oeste e dos produtores rurais brasileiros, este mandato atua de forma firme e resoluta para remover os entraves impostos pela burocracia e pelos cortes orçamentários do Governo Federal à expansão da infraestrutura produtiva no campo. Investir em silos e armazéns dentro da propriedade rural significa reduzir o "Custo Brasil", desafogar as rodovias federais nos picos de safra, agregar valor à produção nacional e fortalecer a renda de quem trabalha e alimenta o país.
A aprovação desta Emenda garante previsibilidade ao PCA, assegura a liberação tempestiva dos recursos já no primeiro semestre de 2027 e impede que o dinheiro destinado à armazenagem agrícola seja desviado para cobrir despesas correntes da máquina pública.
Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41530013**

EMENTA
01 substitutiva

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Substitutiva	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO
Suprimam-se, no Capítulo II (Das Metas Fiscais) do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), os dispositivos constantes dos arts. 2º e 3º que autorizam a dedução ou a desconsideração de despesas discricionárias do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), bem como de despesas de empresas estatais federais dependentes ou com plano de reequilíbrio econômico-financeiro, na apuração do cumprimento das metas de resultado primário da União para o exercício de 2027.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO
Senhor Relator,
A presente Emenda Supressiva tem por objetivo restabelecer a credibilidade fiscal, a transparência contábil e a sinceridade orçamentária do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 (PLN nº 2/2026-CN), suprimindo do Capítulo II (Das Metas Fiscais) os dispositivos constantes dos arts. 2º e 3º que autorizam o Poder Executivo a deduzir ou desconsiderar despesas discricionárias do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC) e déficits de empresas estatais federais na apuração da meta de resultado primário da União.
I. Fundamentação Constitucional, Legal, Doutrinária e Jurisprudencial
No plano constitucional, a proposição dá estrito cumprimento aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988) e ao dever constitucional de sustentabilidade da dívida pública e equilíbrio das contas públicas (arts. 163, inciso VIII, 165, § 2º, e 167 da CF/88).
A Constituição determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleça as metas e prioridades da Administração Pública Federal de forma clara, fidedigna e verificável pelo Congresso Nacional (art. 70 da CF/88).
A multiplicação de exceções contábeis na própria LDO esvazia o papel fiscalizador do Poder Legislativo e cria, por via oblíqua, válvulas de escape que afrontam o rigor orçamentário exigido pela Carta Magna.
No âmbito infraconstitucional e orçamentário, a medida harmoniza-se com o art. 1º, § 1º, e o art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), segundo os quais a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento efetivo de metas de resultados entre receitas e despesas. Da mesma forma, preserva a integridade da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Regime Fiscal Sustentável – Arcabouço Fiscal), impedindo que o Poder Executivo amplie continuamente o rol de despesas excluídas do cálculo da meta fiscal sem contrapartida real de corte de gastos correntes da máquina administrativa.
Na doutrina do Direito Financeiro e Econômico, autores como Kiyoshi Harada (Direito Financeiro e Tributário) e Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário) ensinam que o princípio da transparência e da verdade orçamentária proíbe o uso de artifícios contábeis ou exclusões seletivas destinadas a maquiar o resultado fiscal real do ente público, uma vez que a dívida pública absorve integralmente cada centavo gasto fora da meta, pressionando a taxa básica de juros e a inflação sobre toda a sociedade.
No mesmo sentido consolida-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Em reiterados pareceres prévios sobre as Contas do Presidente da República e auditorias sobre a governança fiscal da União, a exemplo dos Acórdãos nº 1.564/2020-Plenário, nº 1.482/2022-Plenário e nº 1.198/2024-Plenário, a Corte de Contas alertou o Poder Executivo para os riscos fiscais decorrentes da flexibilização excessiva das metas de resultado primário e das exclusões sucessivas de despesas da base de apuração, ressaltando que o abandono da âncora fiscal real compromete a credibilidade das finanças públicas e eleva o custo de financiamento do Estado brasileiro.
II. Alertas Técnicos da IFI/Senado e Contraste com os Cortes Impostos ao Setor Produtivo
Análises técnicas divulgadas pela Instituição Fiscal Independente (IFI) do Senado Federal e pelas Consultorias de Orçamento do Congresso Nacional sobre o PLN nº 2/2026-CN apontam uma grave contradição fiscal na proposta enviada pelo Poder Executivo para 2027: embora o projeto anuncie formalmente uma meta de superávit primário de R$ 73,22 bilhões (0,5% do PIB), os dispositivos de abatimento inseridos no texto autorizam a exclusão de até R$ 65,66 bilhões (0,45% do PIB) da verificação do resultado fiscal, reduzindo a meta efetiva na prática para quase zero e permitindo a continuidade de déficits nominais elevados e do crescimento acelerado da dívida bruta.
Essa "contabilidade criativa" gera consequências diretas e perversas para quem produz e trabalha no interior do Brasil, especialmente no Estado de Mato Grosso e na Região Centro-Oeste.
Para financiar a expansão descontrolada de gastos públicos e preservar rubricas políticas escolhidas a dedo fora da meta fiscal, o Governo Federal mantém a taxa básica de juros (Selic) em patamares elevadíssimos, encarece o crédito rural do Plano Safra, bloqueia centenas de milhões de reais do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) e contingencia obras essenciais de infraestrutura rodoviária e ferroviária.
Suprimir essas exceções fiscais ilegítimas significa obrigar o Poder Executivo a cortar na própria carne, reduzindo o inchaço da máquina administrativa, a propaganda oficial e os privilégios burocráticos, em vez de maquiar o balanço fiscal enquanto sacrifica o produtor rural e o contribuinte brasileiro.
III. Compromisso Parlamentar com a Responsabilidade Fiscal, o Contribuinte e o Agro
Como representante do Estado de Mato Grosso, da Região Centro-Oeste e dos brasileiros que pagam uma das maiores cargas tributárias do planeta, este mandato atua com rigor e independência para exigir seriedade fiscal e respeito ao dinheiro público.
Não há desenvolvimento econômico sustentável com gastança desenfreada, dívida pública explosiva e truques contábeis no orçamento da União.
A aprovação desta Emenda Supressiva devolve transparência e credibilidade à LDO 2027, protege o contribuinte contra o aumento disfarçado do endividamento público e exige que o Governo Federal cumpra a meta fiscal de verdade.
Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente Emenda Supressiva ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

para 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41530014**

EMENTA
03 substitutiva

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Substitutiva	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 114, § 1

TEXTO PROPOSTO
Suprimam-se, no Capítulo VI (Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais) e no correspondente Anexo de Autorizações Específicas do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), os dispositivos que autorizam o Poder Executivo Federal a criar novos cargos em comissão, funções de confiança, funções comissionadas executivas (FCE) ou cargos comissionados executivos (CCE), bem como a promover reestruturações de carreiras e aumentos remuneratórios administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, ressalvadas exclusivamente as autorizações estritamente vinculadas às carreiras finalísticas dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, das Forças Armadas e da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e atividades de defesa sanitária animal e vegetal.

JUSTIFICATIVA
JUSTIFICAÇÃO
Senhor Relator,
A presente Emenda Supressiva tem por objetivo conter a expansão injustificada das despesas obrigatórias de caráter continuado e impedir o aparelhamento burocrático da Administração Pública Federal no exercício de 2027, suprimindo do Capítulo VI (Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais) e do correspondente Anexo de Autorizações Específicas do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), os dispositivos que autorizam o Poder Executivo Federal a criar novos cargos em comissão, funções de confiança, Funções Comissionadas Executivas (FCE) ou Cargos Comissionados Executivos (CCE), bem como a promover reestruturações de carreiras e aumentos remuneratórios administrativos na Esplanada dos Ministérios, ressalvadas exclusivamente as carreiras finalísticas dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, das Forças Armadas e da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e atividades de defesa sanitária animal e vegetal.
I. Fundamentação Constitucional, Legal, Doutrinária e Jurisprudencial
No plano constitucional, a proposição exerce diretamente a competência de controle fiscal atribuída ao Congresso Nacional pelo art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta somente poderão ser feitas se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Articula-se, ainda, com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e economicidade administrativa (arts. 37, caput, e 70 da CF/88) e com o comando do art. 37, inciso V, da Carta Magna, que restringe os cargos em comissão e funções de confiança estritamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedando sua multiplicação artificial para acomodação político-partidária.
No âmbito infraconstitucional e orçamentário, a medida dá plena efetividade aos arts. 16, 17, 18, 19 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que impõem rigoroso controle sobre a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado e proíbem atos que aumentem a despesa com pessoal sem compatibilidade fiscal sustentável de longo prazo. Harmoniza-se, igualmente, com a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Regime Fiscal Sustentável – Arcabouço Fiscal), cujo desenho exige contenção do crescimento real das despesas primárias obrigatórias da máquina administrativa para evitar que a folha salarial e o custeio burocrático comprimam a margem disponível para investimentos públicos e políticas de fomento econômico.
Na doutrina do Direito Financeiro e Administrativo, autores como Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro) e Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo) destacam que o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição funciona como verdadeira "trava de segurança legislativa" contra o gigantismo estatal, cabendo ao Parlamento negar autorização na LDO sempre que a expansão de cargos comissionados e estruturas administrativas não vier acompanhada de redução equivalente de desperdícios ou de melhoria comprovada nos serviços finalísticos prestados ao cidadão.
No mesmo sentido consolida-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Em reiterados pareceres prévios sobre as Contas do Presidente da República e auditorias sobre a governança de pessoal da União a exemplo dos Acórdãos nº 1.482/2022-Plenário, nº 1.198/2024-Plenário e nº 1.545/2025-Plenário, a Corte de Contas alertou o Poder Executivo para a rigidez crescente do Orçamento da União provocada pelo avanço contínuo das despesas obrigatórias e pela proliferação de cargos em comissão e estruturas ministeriais, apontando que o inchaço da máquina administrativa reduz drasticamente a capacidade de investimento da União e agrava o desequilíbrio estrutural das contas públicas.
II. Expansão da Esplanada dos Ministérios e Contraste com o Setor Produtivo
Nos últimos exercícios, o Poder Executivo Federal promoveu uma ampla recomposição e expansão da estrutura ministerial, elevando o número de pastas para quase quatro dezenas de ministérios e secretarias com status ministerial, acompanhada da criação de milhares de novos cargos em comissão, funções gratificadas e estruturas administrativas em Brasília.
Esse gigantismo estatal gera um custo bilionário permanente para os cofres públicos, sem produzir retorno concreto em eficiência para o cidadão brasileiro.
O contraste é flagrante e inaceitável para quem produz no interior do Brasil, especialmente no Estado de Mato Grosso e na Região Centro-Oeste: enquanto o Governo Federal mantém autorizações na LDO para criar novos cargos comissionados e reestruturar carreiras burocráticas na Esplanada, impõe bloqueios de centenas de milhões de reais ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), encarece o crédito rural do Plano Safra, contingencia obras de duplicação das rodovias federais de escoamento e mantém uma carga tributária asfixiante sobre o setor produtivo.
Ressalte-se o equilíbrio e a responsabilidade técnica desta Emenda: ao ressalvar expressamente as carreiras finalísticas dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição (Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal), das Forças Armadas e da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e atividades de defesa sanitária animal e vegetal, a proposição protege integralmente os servidores que atuam na linha de frente da proteção das fronteiras, do combate ao crime organizado e da certificação sanitária que garante as exportações de carne e grãos do Brasil, cortando exclusivamente o cabide de empregos políticos e o inchaço burocrático.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

III. Compromisso Parlamentar com o Estado Eficiente, o Contribuinte e o Agro
Como representante do Estado de Mato Grosso, da Região Centro-Oeste e dos brasileiros que sustentam o Estado com o suor do seu trabalho, este mandato defende um Estado enxuto, eficiente e respeitoso com o dinheiro do pagador de impostos.
O Brasil não precisa de mais ministérios, mais cargos comissionados ou mais burocracia em Brasília; precisa de menos impostos, menos gastos supérfluos e mais apoio a quem produz alimentos, gera empregos e sustenta a economia nacional.
A aprovação desta Emenda Supressiva fecha a porta para a criação de novos cargos políticos no Orçamento de 2027, protege as carreiras essenciais de segurança e defesa agropecuária e impõe austeridade real ao Poder Executivo.
Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente Emenda Supressiva ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41530015**

EMENTA
4 ao texto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se, onde couber, no Capítulo que trata das Diretrizes para a Execução e Limitação do Orçamento do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo, promovendo-se a correspondente inclusão no Anexo III da referida Lei:
"Art. XX. Na programação e na execução orçamentária e financeira da Lei Orçamentária Anual de 2027, no âmbito do Ministério dos Transportes e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), terão prioridade obrigatória de empenho, liquidação e pagamento as dotações destinadas às obras de duplicação, pavimentação, adequação de capacidade, manutenção e conservação de rodovias federais integrantes dos corredores logísticos de escoamento da produção agropecuária localizadas nas Regiões Centro-Oeste e Norte, especialmente as rodovias BR-163, BR-158, BR-070, BR-242, BR-364 e BR-080 no Estado de Mato Grosso.
§ 1º As dotações orçamentárias destinadas às intervenções rodoviárias de que trata o caput:
I – não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nem de bloqueio orçamentário para fins de cumprimento de limites individualizados de despesas primárias, ressalvadas também no Anexo III desta Lei nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e
II – não poderão ser objeto de cancelamento, anulação ou remanejamento por meio de decretos de créditos suplementares ou especiais abertos pelo Poder Executivo para o atendimento de despesas primárias correntes, publicidade institucional, custeio administrativo ou de novos empreendimentos de infraestrutura que ainda não disponham de licença ambiental prévia.
§ 2º O Poder Executivo publicará, bimestralmente, em sítio eletrônico oficial, relatório gerencial detalhando a execução físico-financeira de cada trecho das rodovias mencionadas no caput, discriminando os valores empenhados, liquidados e pagos, bem como os eventuais entraves ambientais ou contratuais existentes."

JUSTIFICATIVA
A presente Emenda Aditiva tem por objetivo assegurar prioridade obrigatória de execução orçamentária e financeira, além de blindar contra bloqueios, contingenciamentos e remanejamentos por decreto presidencial, às dotações destinadas às obras de duplicação, pavimentação, adequação de capacidade, manutenção e conservação das rodovias federais integrantes dos corredores logísticos de escoamento da produção agropecuária nas Regiões Centro-Oeste e Norte, com destaque para os eixos estratégicos das rodovias BR-163, BR-158, BR-070, BR-242, BR-364 e BR-080 no Estado de Mato Grosso.
I. Fundamentação Constitucional, Legal, Doutrinária e Jurisprudencial
No plano constitucional, a proposição dá concretude aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil insculpidos no art. 3º, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, que impõem ao Estado o dever de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades regionais. Articula-se, ainda, com o art. 43 e com o art. 170, incisos IV e VII, da Carta Magna, os quais estabelecem a redução das desigualdades regionais, a livre concorrência e o desenvolvimento econômico como princípios estruturantes da ordem econômica. Adicionalmente, submete a execução da infraestrutura viária aos princípios constitucionais da eficiência e da continuidade do serviço público (art. 37, caput, da CF/88), bem como ao dever de fiscalização contábil, financeira e operacional quanto à economicidade e legitimidade da despesa pública (art. 70 da CF/88).
No âmbito infraconstitucional e orçamentário, a medida encontra pleno respaldo no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que autoriza a Lei de Diretrizes Orçamentárias a ressalvar despesas estratégicas contra limitações de empenho e movimentação financeira. Harmoniza-se, igualmente, com o disposto no art. 45 da LRF, segundo o qual a lei orçamentária e as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. Por fim, dialoga com o art. 6º, inciso IX, e art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que exigem planejamento técnico, licença ambiental prévia e disponibilidade orçamentária contínua para evitar a paralisação de obras públicas.
Na doutrina do Direito Financeiro e Administrativo, autores como Kiyoshi Harada (Direito Financeiro e Tributário) e Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos) enfatizam que a interrupção ou o subfinanciamento de obras viárias em andamento viola frontalmente os princípios da economicidade e da boa administração, uma vez que a deterioração de trechos inacabados multiplica o custo final ao Erário e frustra a expectativa legítima dos agentes econômicos e da população.
No mesmo sentido consolida-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Em reiteradas auditorias de infraestrutura rodoviária no Centro-Oeste e no Arco Norte, a exemplo dos Acórdãos nº 1.079/2019-Plenário, nº 2.345/2020-Plenário e nº 1.812/2022-Plenário, a Corte de Contas demonstrou que o contingenciamento recorrente e o remanejamento de dotações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) constituem as principais causas de atrasos, aditivos contratuais onerosos e degradação prematura de rodovias federais, recomendando expressamente a blindagem orçamentária dos corredores logísticos prioritários e a exigência de transparência bimestral na execução físico-financeira.
II. Dados Técnicos, Estudos Logísticos e Impacto em Mato Grosso e no Brasil
A infraestrutura de transportes é o maior gargalo competitivo do agronegócio brasileiro e o principal componente do chamado "Custo Brasil". De acordo com estudos técnicos da Confederação Nacional do Transporte (CNT), da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e do Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (IMEA), mais de 60% de toda a carga agropecuária brasileira é transportada pelo modal rodoviário, frequentemente percorrendo distâncias superiores a 1.500 a 2.000 quilômetros entre as regiões produtoras do interior e os portos de exportação.
O Estado de Mato Grosso, líder nacional na produção de soja, milho, algodão e carne bovina, responsável por uma safra superior a 114 milhões de toneladas de grãos e por 15% do Valor Bruto da Produção agropecuária do país — depende vitalmente da conclusão, duplicação e manutenção de seus eixos rodoviários federais: a BR-163 (principal artéria de escoamento para os portos do Arco Norte em Miritituba/PA e para o Sul), a BR-158 e a BR-242 (essenciais para o Vale do Araguaia e o médio-norte mato-grossense), a BR-070 e a BR-364 (vitais para a integração Leste-Oeste e acesso aos terminais ferroviários de Rondonópolis), além da BR-080.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Levantamentos da Pesquisa CNT de Rodovias apontam que a precariedade do pavimento, a ausência de duplicação e os trechos inconclusos elevam o custo operacional do transporte rodoviário em até 30% a 38%, encarecendo o frete agrícola, corroendo a margem de renda do produtor rural, aumentando o índice de acidentes fatais e comprometendo a competitividade das exportações brasileiras frente aos concorrentes internacionais.

É inadmissível que os estados superavitários do Centro-Oeste, que sustentam a balança comercial do Brasil, continuem vendo recursos de suas rodovias bloqueados ou remanejados por decretos do Poder Executivo para custear despesas administrativas, publicidade institucional ou novos projetos sem sequer licença ambiental prévia.

III. Compromisso Parlamentar com a Infraestrutura, o Produtor e a Eficiência

Como representante do Estado de Mato Grosso, da Região Centro-Oeste e dos brasileiros que produzem e transportam a riqueza nacional, este mandato atua de forma firme e vigilante para exigir que o Governo Federal devolva em infraestrutura os trilhões de reais gerados pelo agronegócio mato-grossense. Estrada pavimentada, duplicada e conservada não é favor estatal: é obrigação constitucional de retorno tributário a quem trabalha, investe e sustenta o país.

A aprovação desta Emenda garante previsibilidade às obras do DNIT, impede desvios de finalidade por meio de remanejamentos orçamentários e assegura fiscalização transparente bimestral sobre cada quilômetro de rodovia federal em Mato Grosso e no Centro-Oeste.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41530016**

EMENTA
10 ao texto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Anexo III, Seção I, Inciso I

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se, onde couber, no Capítulo que trata das Diretrizes para a Execução e Limitação do Orçamento do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo, promovendo-se a correspondente inclusão no Anexo III da referida Lei:
"Art. XX. Na programação e na execução orçamentária e financeira da Lei Orçamentária Anual de 2027, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, especialmente a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Ministério de Minas e Energia, destinarão, no mínimo, 30% (trinta por cento) de suas dotações discricionárias de pesquisa agropecuária, inovação tecnológica e fomento à transição energética para o desenvolvimento, a difusão tecnológica, o melhoramento genético e a infraestrutura de escoamento de biocombustíveis produzidos a partir de culturas de segunda safra, oleaginosas e integração lavoura-pecuária, com destaque para o etanol de milho, o biodiesel, o biometano e o combustível sustentável de aviação (SAF) nas Regiões Centro-Oeste e Norte.
§ 1º As dotações orçamentárias destinadas às ações de que trata o caput não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nem de bloqueio orçamentário para fins de cumprimento de limites individualizados de despesas primárias, ressalvadas também no Anexo III desta Lei nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
§ 2º É vedado o cancelamento, a anulação ou o remanejamento das dotações referidas neste artigo por meio de decretos de créditos suplementares ou especiais abertos pelo Poder Executivo para o atendimento de despesas administrativas ou de publicidade institucional."

JUSTIFICATIVA
A presente Emenda Aditiva tem por objetivo assegurar que, na programação e execução orçamentária da Lei Orçamentária Anual de 2027, os órgãos e entidades federais, com destaque para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Ministério de Minas e Energia, destinem o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de suas dotações discricionárias de pesquisa agropecuária, inovação tecnológica e fomento à transição energética para o desenvolvimento, o melhoramento genético e a infraestrutura de escoamento de biocombustíveis produzidos a partir de culturas de segunda safra, oleaginosas e integração lavoura-pecuária, notadamente o etanol de milho, o biodiesel, o biometano e o combustível sustentável de aviação (SAF) nas Regiões Centro-Oeste e Norte, blindando ainda tais recursos contra bloqueios, contingenciamentos e remanejamentos por decreto presidencial.
I. Fundamentação Constitucional, Legal, Doutrinária e Jurisprudencial
No plano constitucional, a proposição dá concretude aos comandos dos arts. 170, 187, incisos III e IV, e 218, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna determina que a política agrícola será planejada e executada levando em conta o incentivo à pesquisa e à tecnologia e a assistência técnica e extensão rural, estabelecendo ainda que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, com prioridade para a pesquisa voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Articula-se, igualmente, com os objetivos fundamentais da República de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades regionais (art. 3º, incisos II e III, da CF/88).
No âmbito infraconstitucional e orçamentário, a medida exerce a prerrogativa prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), incluindo tais dotações estratégicas no Anexo III da LDO como despesas ressalvadas contra limitação de empenho. Harmoniza-se, ainda, com a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 (Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio), com a Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024 (Lei do Combustível do Futuro), que instituiu programas nacionais de incentivo ao diesel verde, ao combustível sustentável de aviação (SAF) e ao biometano, e com a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação Tecnológica).
Na doutrina do Direito Financeiro e Econômico, autores como Eros Roberto Grau (A Ordem Econômica na Constituição de 1988) e Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário) enfatizam que o orçamento de investimento e pesquisa científica possui caráter indutor do desenvolvimento econômico, sendo dever do Estado assegurar previsibilidade financeira às cadeias produtivas de alta tecnologia e valor agregado, evitando que cortes fiscais de ocasião interrompam ciclos plurianuais de melhoramento genético e inovação industrial.
No mesmo sentido consolida-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Em reiteradas auditorias sobre a governança e o financiamento da pesquisa agropecuária federal e da Embrapa, a exemplo dos Acórdãos nº 1.298/2019-Plenário, nº 2.614/2020-Plenário e nº 1.720/2022-Plenário, a Corte de Contas destacou que o subfinanciamento e o contingenciamento reiterado das verbas discricionárias de pesquisa e inovação comprometem a capacidade tecnológica do país, retardam a transferência de conhecimento ao setor produtivo e ameaçam a liderança competitiva do agronegócio brasileiro no cenário internacional.
II. Dados Técnicos, Agroindustrialização e Impacto em Mato Grosso e no Brasil
A expansão da agroindústria de biocombustíveis de segunda safra representa uma das maiores revoluções econômicas, tecnológicas e ambientais da história recente do Brasil. Segundo dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), da União Nacional do Etanol de Milho (UNEM) e do Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (IMEA), o Estado de Mato Grosso lidera de forma absoluta a produção nacional de etanol de milho, respondendo por mais de 70% de todo o etanol de milho fabricado no país, além de ocupar posição de vanguarda na produção nacional de biodiesel derivado da soja.
Essa cadeia agroindustrial exemplifica o modelo mais eficiente de economia circular e agregação de valor no interior do país: a partir do milho cultivado na segunda safra ("safrinha") sem necessidade de abertura de um único hectare adicional de vegetação nativa, as usinas mato-grossenses e centro-oestinas produzem biocombustível limpo de baixíssima pegada de carbono, geram bioeletricidade e fabricam o DDG/WDG (grãos secos por destilaria), insumo proteico de altíssimo valor nutricional que impulsiona a pecuária de corte intensiva e a produção de proteínas animais na própria região.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Apesar de liderar a transição energética real do Brasil por meio da força do agronegócio e da livre iniciativa, o Centro-Oeste ainda recebe parcela desproporcionalmente reduzida dos recursos federais destinados à pesquisa tecnológica e ao escoamento energético. Garantir no mínimo 30% das dotações discricionárias da Embrapa e dos ministérios setoriais para o melhoramento genético de culturas energéticas de segunda safra e para a infraestrutura de biocombustíveis significa acelerar a industrialização do interior, gerar empregos qualificados e fortalecer a segurança energética nacional.

III. Compromisso Parlamentar com a Agroindústria, a Tecnologia e o Desenvolvimento

Como representante do Estado de Mato Grosso, da Região Centro-Oeste e do setor produtivo brasileiro, este mandato atua para que o Brasil deixe de ser apenas exportador de matéria-prima bruta e consolide sua liderança mundial na agroindustrialização e na produção de energia limpa. O produtor rural e o empreendedor agroindustrial mato-grossense já demonstraram que, com segurança jurídica e liberdade econômica, transformam ciência e trabalho em riqueza para toda a nação.

A aprovação desta Emenda assegura retorno justo em pesquisa e inovação para a maior fronteira agrícola do país e blinda esses recursos estratégicos contra cortes administrativos do Poder Executivo.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41530017**

EMENTA
13 ao texto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Anexo III, Seção I, Inciso I

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se, onde couber, no Capítulo que trata das Diretrizes para a Execução e Limitação do Orçamento do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo, promovendo-se a correspondente inclusão no Anexo III da referida Lei:
"Art. XX. Na programação e na execução orçamentária e financeira da Lei Orçamentária Anual de 2027, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e do Ministério da Agricultura e Pecuária, terão prioridade obrigatória de empenho, liquidação e pagamento as dotações destinadas:
I – às obras de expansão, reforço e modernização de linhas de transmissão, subestações e redes de distribuição de energia elétrica trifásica nas áreas rurais e polos agroindustriais das Regiões Centro-Oeste e Norte; e
II – ao fomento, à assistência técnica e às linhas de subvenção econômica voltadas à agricultura irrigada sustentável e à implantação de sistemas de irrigação nas propriedades rurais.
§ 1º As dotações orçamentárias de que trata o caput não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nem de bloqueio orçamentário para fins de cumprimento de limites individualizados de despesas primárias, ressalvadas também no Anexo III desta Lei nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
§ 2º É vedada a execução orçamentária e financeira de quaisquer dotações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, destinadas à edição, implementação ou custeio de moratórias administrativas genéricas, suspensões cautelares coletivas ou entraves burocráticos sem previsão legal que paralisem a análise técnica ou o licenciamento ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs) e reservatórios hídricos de uso múltiplo para irrigação agrícola."

JUSTIFICATIVA
JUSTIFICAÇÃO
Senhor Relator,
A presente Emenda Aditiva tem por objetivo assegurar prioridade obrigatória de execução orçamentária e financeira, além de blindar contra bloqueios e contingenciamentos às dotações destinadas às obras de expansão, reforço e modernização de linhas de transmissão, subestações e redes de distribuição de energia elétrica trifásica nas áreas rurais e polos agroindustriais das Regiões Centro-Oeste e Norte, bem como ao fomento e à subvenção econômica voltados à agricultura irrigada sustentável. Paralelamente, veda o uso de recursos públicos federais para instituir ou custear moratórias administrativas genéricas ou entraves burocráticos sem previsão legal que paralisem o licenciamento ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs) e reservatórios hídricos de uso múltiplo para irrigação agrícola.
I. Fundamentação Constitucional, Legal, Doutrinária e Jurisprudencial
No plano constitucional, a proposição dá concretude aos comandos dos arts. 21, inciso XII, alínea "b", e inciso XIX, 170, 174 e 187, incisos I e V, da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna atribui à União a competência para assegurar a infraestrutura de serviços e instalações de energia elétrica e instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, estabelecendo ainda que o Estado exercerá as funções de planejamento e incentivo do desenvolvimento econômico e da redução das desigualdades regionais (art. 3º, incisos II e III, da CF/88), devendo a política agrícola contemplar expressamente os instrumentos creditícios e fiscais e a eletrificação rural e irrigação. Adicionalmente, submete a atuação dos órgãos licenciadores ao princípio da legalidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88), impedindo que atos administrativos infralegais criem restrições genéricas não previstas em lei (art. 5º, inciso II, da CF/88).
No âmbito infraconstitucional e orçamentário, a medida exerce a prerrogativa prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ressalvando no Anexo III da LDO as dotações estruturantes de transmissão elétrica rural e irrigação. Harmoniza-se, ainda, com a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013 (Política Nacional de Irrigação) que elegeu a expansão da área irrigada e a reservação hídrica como vetores estratégicos para o aumento da produtividade agropecuária e a segurança alimentar —, com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), que assegura o uso múltiplo das águas, e com a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), que proíbe a paralisação injustificada de processos de licenciamento econômico e ambiental.
Na doutrina do Direito Administrativo, Econômico e Ambiental, autores como Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro) e Paulo Affonso Leme Machado (Direito Ambiental Brasileiro) destacam que o licenciamento ambiental possui natureza vinculada à análise técnica caso a caso, sendo juridicamente inadmissível que o Poder Executivo decrete moratórias administrativas genéricas sobre bacias hidrográficas inteiras sem respaldo em lei ordinária, sob pena de abuso do poder regulamentar e ofensa ao desenvolvimento sustentável.
No mesmo sentido consolida-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Em auditorias operacionais dedicadas à governança do setor elétrico, à expansão das linhas de transmissão e à celeridade dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos, a exemplo dos Acórdãos nº 1.789/2017-Plenário, nº 2.456/2019-Plenário e nº 1.630/2021-Plenário, a Corte de Contas apontou que os gargalos na rede de transmissão interiorana e a morosidade injustificada nos órgãos licenciadores elevam o custo da energia, desperdiçam o potencial brasileiro de geração limpa e renovável e retardam investimentos privados essenciais à interiorização do desenvolvimento.
II. Gargalo Energético, Potencial de Irrigação e Impacto em Mato Grosso
O Estado de Mato Grosso e os demais Estados do Centro-Oeste vivem um processo acelerado de agroindustrialização, impulsionado pela instalação de usinas de etanol de milho, esmagadoras de soja, fábricas de biodiesel, frigoríficos, unidades de beneficiamento de algodão e sistemas de secagem e armazenagem de grãos.
Contudo, essa expansão produtiva esbarra em um grave gargalo estrutural: a insuficiência de linhas de transmissão, subestações e

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

redes de distribuição trifásica de qualidade no interior, obrigando agroindústrias e produtores rurais a operarem com geradores a diesel de alto custo ou a adiarem investimentos geradores de emprego e renda.
Paralelamente, estudos técnicos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), da Embrapa e da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) comprovam que o Brasil utiliza menos de 15% de seu potencial sustentável de agricultura irrigada, sendo o Centro-Oeste uma das regiões mais promissoras para a expansão de pivôs centrais e reservatórios de uso múltiplo.
A irrigação permite elevar a produtividade agrícola em até 2,5 a 3 vezes por hectare, estabiliza a segunda safra contra veranicos climáticos e preserva o meio ambiente ao aumentar a produção de alimentos sem necessidade de abertura de novas áreas.
Da mesma forma, Mato Grosso dispõe de enorme potencial para a geração de energia limpa e renovável por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs), empreendimentos de baixo impacto ambiental e geração descentralizada junto à carga rural. O bloqueio desses projetos por meio de moratórias administrativas ideológicas, sem análise técnica individualizada, penaliza o produtor rural, encarece a tarifa de energia e freia o crescimento econômico regional.
III. Compromisso Parlamentar com a Energia Limpa, a Irrigação e o Desenvolvimento
Como representante do Estado de Mato Grosso, da Região Centro-Oeste e de todos os brasileiros que trabalham, investem e produzem, este mandato atua para remover os obstáculos burocráticos e energéticos que travam a interiorização do desenvolvimento nacional.
Energia elétrica trifásica estável, água reservada para irrigação e geração limpa por PCHs são instrumentos indispensáveis para consolidar Mato Grosso como a maior potência agroindustrial do planeta.
A aprovação desta Emenda garante prioridade orçamentária para a transmissão elétrica rural e a agricultura irrigada, blinda esses investimentos contra cortes fiscais e impede que o dinheiro público financie moratórias ideológicas contra a produção de energia limpa.
Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41530018**

EMENTA
11 ao texto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap X, Art 144, § 2

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se, onde couber, no Capítulo que trata da Transparência e da Fiscalização Orçamentária e Financeira do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo:
"Art. XX. O Poder Executivo encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional e publicará em portal eletrônico de acesso público, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do exercício de 2027, Relatório Bimestral de Execução Orçamentária e Retorno Tributário Regionalizado, discriminado por Unidade da Federação.
§ 1º O relatório de que trata o caput conterá, obrigatoriamente, o demonstrativo comparativo, no bimestre e no acumulado do exercício, entre:
I – o montante total das receitas tributárias e contribuições federais arrecadadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em cada Unidade da Federação, bem como o saldo da balança comercial exportadora estadual; e
II – os valores efetivamente empenhados, liquidados e pagos pela União em despesas de investimento (Grupo de Natureza de Despesa 4 – GND 4) e inversões financeiras (GND 5) em cada Unidade da Federação, excluídas as transferências constitucionais obrigatórias e as despesas de custeio da máquina administrativa federal.
§ 2º O relatório apresentará, ainda, o índice percentual de retorno líquido em investimentos federais por Unidade da Federação, acompanhado de nota técnica justificativa do Ministério do Planejamento e Orçamento sempre que a relação entre os investimentos liquidados e a arrecadação tributária federal no respectivo Estado situar-se abaixo da média nacional."

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO
Senhor Relator,
A presente Emenda Aditiva tem por objetivo fortalecer os mecanismos de transparência fiscal, equilíbrio federativo e controle parlamentar externo sobre a execução orçamentária da União no exercício de 2027. Para tanto, institui a obrigatoriedade de o Poder Executivo encaminhar bimestralmente à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional e divulgar em portal eletrônico de acesso público, o Relatório Bimestral de Execução Orçamentária e Retorno Tributário Regionalizado, discriminando por Unidade da Federação o montante das receitas tributárias e contribuições federais arrecadadas, o saldo da balança comercial estadual e os valores efetivamente liquidados e pagos pela União em investimentos públicos (GND 4) e inversões financeiras (GND 5), acompanhados de nota técnica explicativa sempre que o índice de retorno de determinado Estado situar-se abaixo da média nacional.
I. Fundamentação Constitucional, Legal, Doutrinária e Jurisprudencial
No plano constitucional, a proposição dá plena efetividade aos princípios republicano e federativo (arts. 1º e 18 da Constituição Federal de 1988), ao dever constitucional de redução das desigualdades regionais (art. 3º, inciso III, e art. 165, § 7º, da CF/88) e ao princípio da publicidade e transparência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88). Articula-se, ainda, diretamente com o comando do art. 165, § 3º, da Carta Magna, que impõe ao Poder Executivo a publicação bimestral de relatório resumido da execução orçamentária e com o art. 70 da CF/88, que assegura ao Congresso Nacional a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União quanto à legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos públicos.
No âmbito infraconstitucional e orçamentário, a medida harmoniza-se com o art. 1º, § 1º, e os arts. 48, 48-A e 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os quais erigem a transparência da gestão fiscal e o acesso público em tempo real às informações orçamentárias e financeiras como pressupostos essenciais da responsabilidade fiscal. Dialoga, igualmente, com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que determina a transparência ativa dos órgãos públicos na divulgação de dados consolidados sobre receitas e despesas, permitindo ao cidadão e ao Parlamento fiscalizar de forma objetiva a equidade distributiva do orçamento federal.
Na doutrina do Direito Financeiro e Constitucional, autores como Regis Fernandes de Oliveira (Curso de Direito Financeiro) e José Maurício Conti (Federalismo Fiscal e Fundos de Participação) lecionam que o equilíbrio federativo não se sustenta apenas nas transferências constitucionais obrigatórias, exigindo transparência rigorosa quanto à regionalização dos investimentos federais discricionários, de modo a evitar a concentração assimétrica de recursos da União em detrimento das unidades federadas que mais contribuem para o superávit econômico e fiscal do país.
No mesmo sentido consolida-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Em reiteradas deliberações sobre transparência orçamentária e regionalização do gasto público, a exemplo dos Acórdãos nº 1.855/2017-Plenário, nº 2.388/2019-Plenário e nº 1.425/2021-Plenário, a Corte de Contas enfatizou que a ausência de demonstrativos consolidados que cruzem a arrecadação regional e a execução efetiva de investimentos (GND 4) dificulta o controle social e parlamentar sobre as assimetrias federativas, recomendando o aprimoramento dos instrumentos de prestação de contas regionalizada do orçamento da União.
II. Assimetria Federativa e Impacto em Mato Grosso e nos Estados Exportadores
Os Estados produtores e exportadores das Regiões Centro-Oeste e Norte, liderados pelo Estado de Mato Grosso, desempenham papel decisivo na sustentação macroeconômica, cambial e fiscal do Brasil. Responsável por mais de 114 milhões de toneladas de grãos, pelo maior rebanho bovino do país e por saldos bilionários na balança comercial brasileira, Mato Grosso gera uma arrecadação crescente de tributos e contribuições federais (IRPJ, CSLL, PIS/COFINS, IPI, contribuições previdenciárias e tributos incidentes sobre toda a cadeia agroindustrial, logística e de serviços).
Contudo, quando se analisa a execução efetiva de investimentos federais diretos (GND 4), excluídas as transferências constitucionais obrigatórias que já pertencem por direito aos entes subnacionais e o custeio administrativo da própria máquina federal, verifica-se uma profunda desproporção entre o volume de riquezas e tributos que saem de Mato Grosso rumo aos cofres da União e o montante que efetivamente retorna em obras de duplicação rodoviária, ferrovias, armazenagem, segurança de fronteira e infraestrutura estruturante.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Ao obrigar o Poder Executivo a apresentar bimestralmente esse comparativo objetivo e a emitir nota técnica justificativa sempre que o índice de retorno em investimentos ficar abaixo da média nacional, a emenda substitui a opacidade administrativa por dados oficiais auditáveis, permitindo que o Congresso Nacional e a sociedade cobrem justiça federativa e eficiência alocativa.
III. Compromisso Parlamentar com a Transparência, o Pacto Federativo e Mato Grosso
Como representante do Estado de Mato Grosso, da Região Centro-Oeste e do cidadão pagador de impostos, este mandato exerce com firmeza e independência sua missão constitucional de fiscalizar cada centavo arrecadado e gasto pelo Governo Federal.
Quem trabalha, empreende e produz riquezas para o Brasil tem o direito fundamental de saber quanto paga de tributos à União e quanto efetivamente recebe de volta em investimentos públicos concretos.
A aprovação desta Emenda fortalece o controle externo do Parlamento, aprimora a transparência fiscal prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal e impõe rigorosa prestação de contas ao Poder Executivo em favor de Mato Grosso e de todos os estados produtores do país.
Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41530019**

EMENTA

14 ao texto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Anexo III, Seção I, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, no Capítulo que trata das Diretrizes para a Execução e Limitação do Orçamento do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo, promovendo-se a correspondente inclusão no Anexo III da referida Lei:

"Art. XX. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nem de bloqueio orçamentário para fins de cumprimento de limites individualizados de despesas primárias, ressalvadas também no Anexo III desta Lei nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as dotações orçamentárias destinadas:

I – às ações de vigilância fitossanitária, prevenção, controle integrado, monitoramento e erradicação de pragas da cotonicultura, especialmente o bicudo-do-algodoeiro (Anthonomus grandis), bem como à pesquisa de melhoramento genético e qualidade da fibra no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); e

II – às ações de defesa comercial internacional, contenciosos comerciais junto à Organização Mundial do Comércio (OMC), combate a subsídios estrangeiros distorcivos do comércio agrícola, superação de barreiras técnicas e não tarifárias e promoção internacional da fibra de algodão e da cadeia têxtil brasileira, no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º As dotações de que trata o caput não poderão ser objeto de cancelamento, anulação ou remanejamento por meio de decretos de créditos suplementares ou especiais abertos pelo Poder Executivo para o atendimento de despesas administrativas ou de publicidade institucional.

§ 2º Na execução das ações previstas no inciso I do caput, o Poder Executivo priorizará convênios e parcerias técnicas com os órgãos estaduais de defesa sanitária vegetal e com as associações e institutos de pesquisa dos produtores de algodão das Regiões Centro-Oeste e Nordeste."

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Relator,

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo blindar contra limitações de empenho, movimentação financeira (contingenciamento), bloqueios orçamentários e remanejamentos por decreto presidencial as dotações destinadas às ações de vigilância fitossanitária, prevenção, controle integrado e erradicação de pragas da cotonicultura, com destaque para o bicudo-do-algodoeiro (Anthonomus grandis) e à pesquisa de melhoramento genético e qualidade da fibra no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária e da Embrapa, bem como às ações de defesa comercial internacional, atuação junto à Organização Mundial do Comércio (OMC), combate a subsídios estrangeiros distorcivos e promoção internacional do algodão e da cadeia têxtil brasileira, priorizando convênios técnicos com órgãos estaduais de defesa sanitária e institutos de pesquisa dos produtores.

I. Fundamentação Constitucional, Legal, Doutrinária e Jurisprudencial

No plano constitucional, a proposição dá concretude aos princípios da soberania nacional, da livre concorrência e do desenvolvimento econômico, consagrados no art. 170, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988, bem como à competência da União para disciplinar o comércio exterior e defender os interesses econômicos do Brasil no plano internacional (art. 22, inciso VIII, da CF/88). Articula-se, ainda, diretamente com os comandos imperativos do art. 187, incisos III, IV e VIII, e do art. 218 da Carta Magna, os quais determinam que a política agrícola nacional deve contemplar o incentivo à pesquisa, à tecnologia, à defesa sanitária vegetal e à garantia de condições competitivas de comercialização, incumbindo ao Estado promover a inovação científica e tecnológica voltada ao fortalecimento do sistema produtivo nacional.

No âmbito infraconstitucional e orçamentário, a medida exerce a prerrogativa prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ressalvando no Anexo III da LDO as dotações estratégicas de sanidade vegetal, pesquisa cotonícola e defesa comercial contra cortes e bloqueios fiscais. Harmoniza-se, igualmente, com a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola), com a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022 (Lei do Autocontrole Agropecuário), com o Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934 (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal) e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo sobre a Agricultura e do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio (OMC), internalizados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Na doutrina do Direito Financeiro, Econômico e do Comércio Internacional, autores como Celso Lafer (A OMC e a Regulamentação do Comércio Internacional) e Ives Gandra da Silva Martins (Comentários à Constituição do Brasil) destacam que a defesa comercial ativa e a proteção fitossanitária constituem funções estratégicas indelegáveis do Estado soberano, pois a omissão orçamentária nessas áreas expõe a produção nacional tanto a perdas biológicas severas quanto à concorrência predatória de países que subsidiam artificialmente suas exportações agrícolas.

No mesmo sentido consolida-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Em auditorias operacionais dedicadas à avaliação da defesa agropecuária vegetal e da atuação governamental na superação de barreiras sanitárias e comerciais a exemplo dos Acórdãos nº 1.480/2021-Plenário e nº 2.312/2022-Plenário, a Corte de Contas enfatizou que o contingenciamento de recursos destinados à vigilância fitossanitária, ao controle de pragas quarentenárias e à pesquisa agropecuária gera prejuízos econômicos multiplicados ao país, recomendando a garantia de continuidade financeira e o fortalecimento das parcerias técnicas com os órgãos estaduais de defesa sanitária e entidades representativas do setor produtivo.

II. Liderança Mundial do Algodão Brasileiro e Impacto Estratégico em Mato Grosso

A cotonicultura brasileira representa um dos maiores casos de sucesso tecnológico, produtivo e exportador do agronegócio mundial. Segundo dados da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), da Associação Brasileira dos Produtores de Algodão (ABRAPA) e do Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (IMEA), o Brasil consolidou-se como um dos maiores produtores e o maior exportador mundial de algodão em pluma, disputando palmo a palmo a liderança global e gerando bilhões de dólares em superávit

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

comercial, além de sustentar toda a cadeia industrial têxtil e de confecções no país.
No centro absoluto dessa potência produtiva está o Estado de Mato Grosso, que responde sozinho por aproximadamente 70% de toda a produção nacional de algodão, cultivado majoritariamente em sistema de segunda safra (sucessão soja-algodão), com altíssima tecnologia, rastreabilidade socioambiental certificada e elevada geração de empregos qualificados nos polos produtores do Médio-Norte, Sul, Leste e Oeste mato-grossense.
Contudo, essa liderança conquistada com décadas de investimento privado enfrenta duas ameaças permanentes que exigem respaldo orçamentário federal contínuo: no campo, a pressão fitossanitária do bicudo-do-algodoeiro (Anthonomus grandis), praga de altíssimo poder destrutivo cujo controle exige monitoramento regional integrado, rigor no vazio sanitário e pesquisa genética contínua; e, no mercado externo, a concorrência distorcida por subsídios estatais bilionários concedidos por potências estrangeiras aos seus cotonicultores, prática contra a qual o Brasil já obteve histórica vitória no célebre contencioso do algodão na OMC, mas que demanda vigilância permanente e defesa comercial ativa contra novas barreiras protecionistas disfarçadas de exigências técnicas ou ambientais.
III. Compromisso Parlamentar com o Cotonicultor, a Indústria Nacional e Mato Grosso
Como representante do Estado de Mato Grosso, maior produtor de algodão do Brasil, da Região Centro-Oeste e de todos os brasileiros que geram emprego, renda e divisas para o país, este mandato atua para blindar a cadeia produtiva do algodão e da indústria têxtil contra bloqueios fiscais internos e práticas comerciais desleais externas.
O produtor rural mato-grossense já provou sua competência no campo; cabe ao Estado brasileiro cumprir seu dever de garantir sanidade vegetal, pesquisa tecnológica e defesa comercial firme no exterior.
A aprovação desta Emenda assegura previsibilidade orçamentária para o combate às pragas da cotonicultura, fortalece as parcerias com os órgãos estaduais de defesa sanitária e os institutos de pesquisa dos produtores e garante recursos permanentes para a defesa da fibra brasileira no mercado mundial.
Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41530020**

EMENTA
15 ao texto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Anexo III, Seção I, Inciso I

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se, onde couber, no Capítulo que trata das Diretrizes para a Execução e Limitação do Orçamento do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo, promovendo-se a correspondente inclusão no Anexo III da referida Lei:
"Art. XX. Na programação e na execução orçamentária e financeira da Lei Orçamentária Anual de 2027, no âmbito do Ministério de Portos e Aeroportos, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), terão prioridade obrigatória de empenho, liquidação e pagamento as dotações destinadas às obras de dragagem de manutenção e aprofundamento, derrocamento, sinalização e balizamento náutico, implantação de terminais portuários fluviais e aos estudos técnicos e ambientais das hidrovias interiores integrantes dos corredores logísticos das Regiões Centro-Oeste e Norte, especialmente as hidrovias dos rios Teles Pires, Tapajós, Madeira e Araguaia-Tocantins.
§ 1º As dotações orçamentárias destinadas às intervenções hidroviárias de que trata o caput:
I – não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nem de bloqueio orçamentário para fins de cumprimento de limites individualizados de despesas primárias, ressalvadas também no Anexo III desta Lei nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e
II – não poderão ser objeto de cancelamento, anulação ou remanejamento por meio de decretos de créditos suplementares ou especiais abertos pelo Poder Executivo para o atendimento de despesas primárias correntes, publicidade institucional ou custeio administrativo.
§ 2º É vedada a utilização de recursos orçamentários federais para instituir ou custear moratórias administrativas genéricas que paralisem a análise técnica ou o licenciamento ambiental das obras de derrocamento e navegabilidade das hidrovias mencionadas no caput, devendo o Poder Executivo publicar, semestralmente, relatório gerencial detalhando o cronograma físico-financeiro das intervenções em andamento e o andamento dos respectivos processos de licenciamento."

JUSTIFICATIVA
JUSTIFICAÇÃO
Senhor Relator,
A presente Emenda Aditiva tem por objetivo assegurar prioridade obrigatória de execução orçamentária e financeira, além de blindar contra bloqueios, contingenciamentos e remanejamentos por decreto presidencial, às dotações destinadas às obras de dragagem de manutenção e aprofundamento, derrocamento, sinalização e balizamento náutico, implantação de terminais portuários fluviais e estudos técnicos e ambientais das hidrovias interiores integrantes dos corredores logísticos das Regiões Centro-Oeste e Norte, com destaque para as hidrovias dos rios Teles Pires, Tapajós, Madeira e Araguaia-Tocantins. Adicionalmente, veda o uso de recursos públicos federais para instituir ou custear moratórias administrativas genéricas que paralisem o licenciamento ambiental dessas intervenções estruturantes e determina a divulgação semestral de relatórios gerenciais de acompanhamento.
I. Fundamentação Constitucional, Legal, Doutrinária e Jurisprudencial
No plano constitucional, a proposição dá concretude aos objetivos fundamentais da República de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar as desigualdades regionais e promover a integração do território brasileiro (art. 3º, incisos II e III, e art. 43 da Constituição Federal de 1988). Concretiza, ainda, a competência constitucional da União para explorar e planejar a navegação interior, o transporte aquaviário interestadual e os portos fluviais e lacustres (art. 21, inciso XII, alíneas "d" e "f", e art. 178 da CF/88), submetendo a execução dessa infraestrutura aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público, publicidade e economicidade (art. 37, caput, e art. 70 da CF/88), bem como aos princípios da ordem econômica da livre concorrência e redução das desigualdades regionais (art. 170 da CF/88).
No âmbito infraconstitucional e orçamentário, a medida exerce a prerrogativa prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ressalvando no Anexo III da LDO as dotações essenciais de infraestrutura hidroviária contra limitações de empenho, e harmoniza-se com o art. 45 da LRF, que veda a preterição de projetos estruturantes em andamento. Dialoga, igualmente, com a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), que assegura o aproveitamento múltiplo das águas, inclusive para a navegação interior e com o Plano Nacional de Logística (PNL), que elege os corredores hidroviários do Arco Norte como vetores indispensáveis para o reequilíbrio da matriz de transportes brasileira.
Na doutrina do Direito Financeiro, Administrativo e da Regulação de Transportes, autores como Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo) e Floriano de Azevedo Marques Neto (Regulação Estatal e Interesses Públicos) destacam que o subfinanciamento de obras hidroviárias e a paralisia injustificada de processos de licenciamento ambiental ofendem frontalmente os princípios da eficiência e da proporcionalidade, pois impedem o aproveitamento de vias naturais já existentes que oferecem o menor custo econômico e ambiental de transporte de cargas pesadas.
No mesmo sentido consolida-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Em auditorias operacionais dedicadas especificamente ao transporte hidroviário interior e aos corredores logísticos do Arco Norte a exemplo dos Acórdãos nº 1.984/2017-Plenário, nº 2.311/2019-Plenário e nº 1.490/2021-Plenário, a Corte de Contas apontou que o contingenciamento recorrente das verbas de dragagem, balizamento e derrocamento (como nas hidrovias do Madeira, Tapajós e Araguaia-Tocantins) e os entraves burocráticos nos licenciamentos ambientais restringem a navegabilidade durante os períodos de estiagem, encarecem o frete agrícola e geram prejuízos bilionários às exportações brasileiras.
II. Eficiência Econômica, Sustentabilidade Ambiental e Impacto em Mato Grosso
O modal hidroviário é reconhecido mundialmente como o meio de transporte mais eficiente, econômico e ambientalmente sustentável para cargas de grande volume e longas distâncias, como grãos, fertilizantes, minérios e biocombustíveis. De acordo com estudos técnicos da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), da Confederação Nacional do Transporte (CNT) e da Empresa de Planejamento e Logística (Infra S.A.), um único comboio hidroviário padrão de barcaças é capaz de transportar cerca de 18.000 a 25.000

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

toneladas de carga, o equivalente a retirar entre 450 e 625 carretas pesadas das rodovias federais em uma única viagem, reduzindo o custo do frete em até 40% a 50% em comparação ao modal rodoviário e emitindo até 75% menos dióxido de carbono (CO2) por tonelada transportada.

Para o Estado de Mato Grosso, maior produtor nacional de soja, milho e algodão, responsável por mais de 114 milhões de toneladas de grãos e líder das exportações agropecuárias brasileiras, a plena navegabilidade dos corredores fluviais do Arco Norte representa a consolidação definitiva de sua competitividade global. A integração intermodal entre as rodovias federais mato-grossenses e os portos fluviais dos rios Teles Pires e Tapajós (corredor Miritituba/Santarém), do Rio Madeira (corredor Porto Velho/Itacoatiara) e da Hidrovia Araguaia-Tocantins (vital para todo o leste mato-grossense e o Vale do Araguaia, especialmente mediante a conclusão das obras de derrocamento do Pedral do Lourenço) reduz o tempo de viagem até os mercados da Ásia, Europa e América do Norte e alivia o congestionamento histórico dos portos do Sul e Sudeste.

É inadmissível que obras de dragagem, sinalização e derrocamento de baixo custo frente ao retorno econômico que proporcionam sofram cortes orçamentários ou fiquem paralisadas por moratórias administrativas ideológicas que paradoxalmente mantêm dezenas de milhares de caminhões queimando óleo diesel nas estradas.

III. Compromisso Parlamentar com a Infraestrutura, o Produtor e a Competitividade Nacional

Como representante do Estado de Mato Grosso, da Região Centro-Oeste e dos brasileiros que produzem, transportam e geram divisas para o país, este mandato defende uma política de infraestrutura pragmática, eficiente e comprometida com a redução do "Custo Brasil". Aproveitar o potencial natural de nossos rios com responsabilidade técnica, dragagem permanente e licenciamento célere significa frete mais barato para o produtor rural, estradas mais seguras para o caminhoneiro e maior renda para toda a população.

A aprovação desta Emenda garante proteção orçamentária para as hidrovias estratégicas do Centro-Oeste e do Arco Norte, impede desvios de finalidade por meio de decretos presidenciais e assegura transparência semestral sobre o avanço das obras e licenciamentos.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41530021**

EMENTA
02 substitutiva

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Substitutiva	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88

TEXTO PROPOSTO
Suprimam-se, na Seção que trata das Transferências para o Setor Privado do Capítulo IV (Das Transferências) do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), os dispositivos que autorizam a dispensa ou a flexibilização de exigências de contrapartida, de tempo mínimo de funcionamento regular, de certificação prévia ou de comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e cadastral para a transferência de recursos públicos federais a entidades privadas sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil, associações e fundações.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO
Senhor Relator,
A presente Emenda Supressiva tem por objetivo resguardar a moralidade administrativa, a isonomia federativa, a transparência e o rigor no controle da despesa pública no exercício de 2027, suprimindo da Seção que trata das Transferências para o Setor Privado (Capítulo IV) do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), os dispositivos que autorizam a dispensa ou a flexibilização de exigências de contrapartida, de tempo mínimo de funcionamento regular, de certificação prévia ou de comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e cadastral para a transferência de recursos públicos federais a entidades privadas sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil (ONGs), associações e fundações.
I. Fundamentação Constitucional, Legal, Doutrinária e Jurisprudencial
No plano constitucional, a proposição dá estrito cumprimento aos princípios fundamentais da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988) e da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88). Submete, igualmente, toda e qualquer entidade privada que receba recursos públicos ao dever constitucional de prestar contas de forma rigorosa, transparente e auditável (art. 70, parágrafo único, da CF/88).
Constitui flagrante afronta ao princípio da isonomia e da moralidade administrativa que o Poder Executivo exija rigorosas certidões negativas, regularidade fiscal e contrapartidas financeiras dos Municípios brasileiros, muitas vezes carentes de recursos básicos para saúde e infraestrutura, enquanto cria atalhos normativos para dispensar organizações não governamentais e associações privadas das mesmas exigências legais.
No âmbito infraconstitucional e orçamentário, a medida harmoniza-se com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), segundo o qual a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica e atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Articula-se, ainda, com o art. 33, inciso V, e o art. 34 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), que exigem expressamente tempo mínimo de existência ativa com cadastro regular, experiência prévia comprovada na realização do objeto, instalações adequadas e regularidade fiscal e trabalhista como requisitos indispensáveis para a celebração de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação com a União.
Na doutrina do Direito Administrativo e Financeiro, autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo) e Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo) destacam que a transferência voluntária de recursos públicos ao terceiro setor não constitui liberalidade discricionária do administrador público, exigindo rigorosa seleção objetiva, idoneidade técnica e financeira comprovada e transparência absoluta, sob pena de favorecer o surgimento de entidades de fachada, o clientelismo político e o desvio de finalidade orçamentária.
No mesmo sentido consolida-se a jurisprudência histórica e reiterada do Tribunal de Contas da União (TCU). Em diversas auditorias operacionais e tomadas de contas especiais dedicadas à fiscalização de repasses federais a organizações não governamentais e entidades sem fins lucrativos, a exemplo dos Acórdãos nº 2.066/2006-Plenário, nº 1.777/2015-Plenário, nº 2.533/2018-Plenário e nº 1.648/2021-Plenário, a Corte de Contas identificou graves falhas decorrentes do afrouxamento de critérios de habilitação, tais como o repasse de milhões de reais a associações recém-constituídas sem capacidade operacional, a subcontratação integral do objeto conveniado, a ausência de prestação de contas e o direcionamento político-ideológico de verbas públicas, determinando reiteradamente o endurecimento dos requisitos prévios de regularidade cadastral e capacidade técnica.
II. Impacto Prático em Mato Grosso, na Amazônia Legal e no Controle do Gasto Público
A manutenção de cláusulas de dispensa e flexibilização no Capítulo IV da LDO abre perigosas brechas para a proliferação de associações satélites e ONGs desprovidas de lastro técnico, muitas vezes utilizadas como intermediárias para drenar recursos do orçamento federal sem fiscalização efetiva.
No Estado de Mato Grosso e em toda a Amazônia Legal, o setor produtivo e a população local presenciam com indignação o contraste entre a burocracia asfixiante imposta ao produtor rural e às prefeituras municipais e a facilidade com que organizações ideológicas obtêm chancela e recursos estatais, frequentemente atuando para judicializar obras de infraestrutura logística (como rodovias, ferrovias e hidrovias) e restringir a atividade agropecuária legalizada.
Ao suprimir essas exceções privilegiadas do texto do PLDO 2027, a emenda restabelece a igualdade de condições: quem deseja gerir dinheiro público deve comprovar existência regular consolidada, ficha limpa fiscal e trabalhista, capacidade técnica real e cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 13.019/2014.
III. Compromisso Parlamentar com a Moralidade Pública, a Isonomia e o Contribuinte
Como representante do Estado de Mato Grosso, da Região Centro-Oeste e dos brasileiros que trabalham e pagam impostos, este mandato não aceita dois pesos e duas medidas na gestão do orçamento da União.
Não é admissível que o Governo Federal aperte o cerco fiscal sobre o produtor rural, o empreendedor e o prefeito municipal enquanto afrouxa as regras de controle para repassar verbas públicas a ONGs e entidades aliadas.
A aprovação desta Emenda Supressiva fecha as portas para convênios sem lastro técnico, protege o erário contra entidades de fachada e reafirma os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade na execução do orçamento de 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente Emenda Supressiva ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41530022**

EMENTA
3 ao texto

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 171

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se, onde couber, no Capítulo que trata das Diretrizes para a Execução e Limitação do Orçamentário do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo:
"Art. XX. A execução orçamentária e financeira, inclusive o empenho, a liquidação e o pagamento de despesas discricionárias ou de investimento destinadas à aquisição de imóveis rurais, desapropriação para fins de reforma agrária ou implantação de novos projetos de assentamento, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), fica condicionada à comprovação prévia e pública, na respectiva unidade da federação, de que:
I – pelo menos 80% (oitenta por cento) dos lotes dos projetos de assentamento já implantados há mais de 5 (cinco) anos possuam titulação definitiva emitida e registrada em cartório competente em favor dos respectivos beneficiários; e
II – os projetos de assentamento existentes na mesma unidade da federação disponham de infraestrutura básica mínima consolidada, compreendendo estradas vicinais trafegáveis, acesso regular a água potável, energia elétrica e assistência técnica continuada.
§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no caput, o Poder Executivo divulgará, trimestralmente, em portal eletrônico de acesso público, relatório gerencial por unidade da federação contendo o quantitativo de projetos de assentamento existentes, o percentual de titulação definitiva concluída e o cronograma físico-financeiro das obras de infraestrutura básica em andamento.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às dotações destinadas exclusivamente às ações de georreferenciamento, regularização fundiária, emissão de títulos de domínio, implantação de infraestrutura básica e assistência técnica nos assentamentos já existentes."

JUSTIFICATIVA
A presente Emenda Aditiva tem por objetivo instituir critérios objetivos de eficiência administrativa, responsabilidade fiscal e transparência na execução orçamentária da política fundiária federal para o exercício de 2027.
Para tanto, condiciona a execução de despesas discricionárias e de investimento destinadas à aquisição de novos imóveis rurais, desapropriações ou implantação de novos projetos de assentamento, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), à comprovação prévia de que o Poder Público cumpriu seu dever legal de titular definitivamente e dotar de infraestrutura básica os assentamentos já implantados na respectiva unidade da federação.
I. Fundamentação Constitucional, Legal, Doutrinária e Jurisprudencial
No plano constitucional, a proposição dá plena efetividade aos princípios da eficiência, economicidade e publicidade na Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, e no art. 70 da Constituição Federal de 1988. Ademais, concretiza o comando do art. 189 da Carta Magna, o qual determina expressamente que os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso.
A política fundiária constitucional não se exaure na mera imissão na posse ou na abertura de acampamentos precários; sua finalidade última é emancipar o produtor rural por meio da titulação definitiva, garantindo-lhe segurança jurídica, acesso ao crédito oficial e condições reais de cumprir a função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, e 186 da CF/88).
No âmbito infraconstitucional e orçamentário, a medida harmoniza-se com o art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), que impõe ao INCRA o dever de consolidar os projetos de assentamento mediante a implantação de infraestrutura básica (estradas vicinais, abastecimento de água, energia elétrica e assistência técnica) e a emissão dos respectivos Títulos de Domínio. Da mesma forma, atende ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e no art. 11 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que modernizou os procedimentos de regularização fundiária rural justamente para destravar o passivo histórico de terras públicas sem escritura definitiva.
Na doutrina do Direito Administrativo e Financeiro, autores como Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro) e Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo) ensinam que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa produza resultados concretos e úteis ao cidadão, sendo vedado ao gestor público dispersar recursos escassos na abertura de novas frentes de despesa enquanto mantém inconclusas e abandonadas as etapas essenciais de políticas públicas já iniciadas.
No mesmo sentido consolida-se a jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União (TCU). Em diversas auditorias operacionais sobre a gestão fundiária do INCRA, a exemplo dos Acórdãos nº 775/2016-Plenário, nº 2.660/2017-Plenário e nº 1.976/2020-Plenário, a Corte de Contas apontou graves falhas de governança, paralisia na emissão de títulos definitivos, ausência de estradas e saneamento básico nos projetos existentes e falta de critérios objetivos na seleção e monitoramento de beneficiários, determinando expressamente ao órgão que priorize a consolidação e a titulação dos assentamentos já criados antes de expandir o passivo fundiário da União.
II. Dados Técnicos, Impacto em Mato Grosso e Emancipação do Produtor Rural
A realidade fundiária do Estado de Mato Grosso e da Região Centro-Oeste demonstra a urgência desta trava orçamentária. Mato Grosso concentra mais de 410 projetos de assentamento federais, abrangendo dezenas de milhares de famílias produtoras rurais que, em grande parte, aguardam há dez, vinte ou até trinta anos pela entrega de seus Títulos de Domínio e pela construção de estradas vicinais trafegáveis para escoar sua produção.
Sem a escritura definitiva registrada em cartório, o pequeno produtor assentado permanece em situação de vulnerabilidade jurídica e dependência estatal: não consegue oferecer a terra como garantia real para obter financiamentos bancários de custeio e investimento a juros competitivos, não pode integrar-se plenamente às cadeias produtivas do agronegócio regional e fica submetido à tutela política de intermediários e movimentos sociais.
Por outro lado, o Governo Federal insiste em destinar recursos vultosos para adquirir novas áreas e alimentar disputas fundiárias, perpetuando um ciclo de ineficiência fiscal e conflitos no campo.
Ressalte-se que o § 2º desta Emenda resguarda integralmente todas as dotações destinadas ao georreferenciamento, à regularização fundiária, à emissão de títulos de domínio, à infraestrutura básica e à assistência técnica nos assentamentos já existentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Ou seja, a proposição não corta um único centavo de quem já está produzindo na terra; pelo contrário, obriga o Poder Executivo a canalizar os recursos do INCRA para titular e estruturar os produtores assentados de Mato Grosso e de todo o Brasil, além de exigir relatórios públicos trimestrais de transparência.

III. Compromisso Parlamentar com a Segurança Jurídica, o Agro e a Propriedade

Como representante do Estado de Mato Grosso, da Região Centro-Oeste e de todos os brasileiros que trabalham e produzem no campo, do pequeno produtor assentado ao grande produtor rural, este mandato defende a propriedade privada, a autonomia econômica do cidadão e o uso responsável do dinheiro público.

O verdadeiro desenvolvimento rural nasce da escritura definitiva na mão do produtor, da estrada pavimentada e da liberdade para produzir sem tutela ideológica.

A aprovação desta Emenda moraliza a execução do orçamento agrário de 2027, combate o desperdício de recursos públicos, protege a segurança jurídica no campo e obriga o Executivo a entregar resultados concretos para as famílias assentadas.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4153 - José Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
44010001

EMENTA
Acrescenta § 5º ao art. 140 para vedar o uso de receita de tributos ainda não aprovados no financiamento de despesas obrigatórias continuadas.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IX, Art 140

TEXTO PROPOSTO
"§ 5º A receita estimada na forma do caput, decorrente de criação ou majoração de tributos, somente poderá financiar despesas primárias discricionárias identificadas no grupo de fontes de que trata o § 1º, inciso II, vedada sua utilização para criar ou ampliar despesa obrigatória de caráter continuado."

JUSTIFICATIVA
O art. 140 permite contar, no orçamento, com receita de projetos que ainda nem foram aprovados. Isso estimula o Governo a gastar hoje com imposto que pode nem existir amanhã. A emenda mantém a previsão, mas impede que ela vire despesa permanente e deixa claro o que depende de aumento de carga tributária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4401 - Julia Zanatta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44010002**

EMENTA

Acrescenta trecho ao inciso II do art. 132 para incluir renegociação de dívidas rurais e ampliação do seguro rural em eventos climáticos extremos.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

"... e de ações de renegociação e prorrogação de dívidas rurais e de ampliação da cobertura do seguro rural em casos de eventos climáticos extremos reconhecidos pelo poder público."

JUSTIFICATIVA

Estiagens e enchentes recorrentes em Santa Catarina e no Sul quebram o produtor mesmo quando ele paga em dia. A LDO deve orientar o banco público a renegociar e a cobrir o risco, e não só a financiar novas safras. A meta do próprio Anexo VIII, de 143.557 produtores no seguro rural, mostra que o espaço existe.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4401 - Julia Zanatta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44010003**

EMENTA

Acrescenta § 3º ao art. 12 para limitar as dotações de publicidade ao valor de 2026 corrigido pelo IPCA e exigir relatório trimestral de gastos.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap III, Art 12

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As dotações de que trata o inciso XII do caput não excederão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, o valor da Lei Orçamentária de 2026 atualizado pelo IPCA, e serão acompanhadas de relatório trimestral, divulgado em sítio eletrônico, com os valores por órgão, campanha e veículo.”

JUSTIFICATIVA

A publicidade institucional não pode crescer acima da inflação enquanto o Governo pede aumento de imposto e fala em ajuste fiscal. O relatório trimestral permite fiscalizar para onde vai o dinheiro e quem recebe.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4401 - Julia Zanatta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44010004**

EMENTA

Acrescenta §§ 14 e 15 ao art. 88 para vedar recursos da União a ONG estrangeira ou internacional e ressalva a vedação nos incisos XVIII e XX do art. 12.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88

TEXTO PROPOSTO

“§ 14. É vedada a destinação de recursos da União a organização não governamental estrangeira ou internacional, a qualquer título, inclusive por subvenção, auxílio, contribuição, termo de colaboração ou de fomento, convênio ou instrumento congênere, ressalvados:
I – os organismos internacionais de direito público de que o Brasil seja parte, em decorrência de tratado aprovado pelo Congresso Nacional; e
II – os casos previstos em lei específica.
§ 15. Para os fins do § 14, considera-se organização não governamental estrangeira ou internacional a entidade privada sem fins lucrativos constituída segundo a legislação de outro país ou com sede no exterior.”
Art. 12, incisos XVIII e XX (acréscimo ao final de cada um): “, observado o disposto no art. 88, § 14”.

JUSTIFICATIVA

O dinheiro do contribuinte brasileiro deve ser aplicado por entidades constituídas no País, sujeitas à nossa lei, à fiscalização do TCU e da CGU e à prestação de contas. Repassar recursos a ONG sediada ou constituída no exterior dificulta o controle e deixa a definição de prioridades fora do alcance do Congresso. Ficam preservadas as obrigações do Brasil com organismos internacionais de direito público decorrentes de tratado aprovado pelo Parlamento, e os casos que o Congresso autorizar por lei.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4401 - Julia Zanatta	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**12460001**

EMENTA

(cópia) Embrapa - Ementa de Meta - 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária

PROGRAMA

2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária

OBJETIVO ESPECÍFICO

0038 - Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de parcerias com atores dos ecossistemas de inovação nacional e internacionais no ano	450

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Estratégico 0038 visa ampliar a realização de ações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais, para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal. Entre suas ações também está a promoção da transferência de tecnologias e a ampliação da adoção de soluções inovadoras por produtores rurais e demais agentes das cadeias de valor da agropecuária brasileira — com atenção especial à agricultura familiar, visando à redução da pobreza no campo. A Embrapa, nesse contexto, conduz projetos de alto risco voltados à indução tecnológica, atuando tanto na busca por tecnologias disruptivas e de futuro — capazes de antecipar problemas e oportunidades ainda não consolidados no mercado — quanto no desenvolvimento de soluções voltadas às demandas atuais do setor produtivo. Esses projetos são organizados em conjuntos lógicos de alta relevância para o sucesso da agropecuária nacional, abrangendo temas como: carnes, grãos, hortaliças, aquicultura, leite, inteligência e gestão territorial, agricultura irrigada, pastagens, alimentos e nutrição, recursos genéticos, Amazônia, convivência com a seca, diversificação produtiva e nichos de mercado, entre outros. O Objetivo Estratégico 0038 também contempla ações voltadas à capacitação e atualização técnica de cientistas, à manutenção de coleções vegetais e de germoplasma animal de interesse estratégico, ao sistema de monitoramento agrometeorológico, à manutenção de sistemas de quarentena em apoio à defesa sanitária, entre outras iniciativas essenciais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1246 - Júlio Cesar	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40280001**

EMENTA
Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4028 - Júnior Mano	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40280002**

EMENTA

Preserva a identificação do autor e a eficácia das escolhas formalizadas durante o mandato

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76-A. As dotações ou programações da Lei Orçamentária de 2027 decorrentes de emendas individuais regularmente apresentadas por parlamentar no efetivo exercício do mandato conservarão a identificação de seu autor originário, ainda que o mandato se encerre pelo término regular da legislatura.
§ 1º As indicações de beneficiários, valores, ordem de prioridades e, no caso de transferências especiais, objeto da despesa, formalizadas pelo autor originário até o encerramento de seu mandato, conservarão eficácia para a execução das respectivas programações em 2027, observados os limites, a finalidade e os demais atributos aprovados na Lei Orçamentária.
§ 2º Para os autores cujo mandato se encerre pelo término regular da legislatura, o Poder Executivo federal disponibilizará, a partir da publicação desta Lei e até o encerramento do mandato, meio eletrônico para o registro das indicações de que trata o § 1º, independentemente do prazo geral previsto no art. 78, caput, inciso II.
§ 3º A indicação realizada antes da publicação da Lei Orçamentária de 2027 ficará condicionada à aprovação da programação correspondente. Somente produzirá efeitos na extensão em que sejam compatíveis o beneficiário, o objeto, o valor e os demais atributos da programação aprovada, vedada a ampliação da destinação por ato posterior ao término do mandato.
§ 4º O término regular da legislatura não invalida, por si só, a emenda regularmente apresentada nem as indicações formalizadas na forma deste artigo. A execução permanece sujeita aos impedimentos de ordem técnica ou legal, aos procedimentos de saneamento e remanejamento legalmente cabíveis e às exigências de transparência, rastreabilidade e execução equitativa.
§ 5º Este artigo não confere a ex-parlamentar competência para apresentar novas emendas, formular novas indicações ou praticar outros atos decisórios sobre a destinação de recursos após o encerramento do mandato.

JUSTIFICATIVA

O art. 76 do projeto disciplina a identificação dos autores das emendas e prevê a transferência de determinadas prerrogativas ao novo titular em caso de perda do mandato por decisão judicial ou legislativa. Não disciplina expressamente o término regular da legislatura, quando o parlamentar apresentou validamente sua emenda, mas poderá deixar o Congresso antes da fase ordinária de indicação de beneficiários.
A emenda proposta preserva a identificação do autor e a eficácia das escolhas formalizadas durante o mandato. A janela antecipada evita que o calendário do art. 78, II, impeça os autores das emendas indiquem beneficiários e ordem de prioridades, contado da data do término do prazo previsto no inciso I do caput ou da data de início da sessão legislativa de 2027, prevalecendo a data que ocorrer por último.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4028 - Júnior Mano	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**36990001**

EMENTA

Construção da Ferrovia Alto Parnaíba - Balsas / Balsas - Porto Franco

PROGRAMA

3901 - Transporte Ferroviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0172 - Ampliar a capacidade potencial do transporte ferroviário pela construção de ferrovias

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de ferrovias construídas	500

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ampliar a capacidade ferroviária para escoamento da produção agropecuária no estado do Maranhão

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3699 - Juscelino Filho	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Deputado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
36990002

EMENTA
Adequação e duplicação do trecho urbano da BR 222 e da BR 316 em Santa Inês/MA e a construção de 2 contornos rodoviários.

PROGRAMA
3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO
0149 - Desburocratizar o transporte rodoviário de carga

INDICADOR
Índice de implantação do Documento de Transporte Eletrônico

ACRÉSCIMOS
20

UNID. MEDIDA
1232 - %

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa a melhoria da trafegabilidade no trecho urbano das BR 222 e BR 316 no município de Santa Inês/MA

AUTOR DA EMENDA
3699 - Juscelino Filho

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Deputado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
36990003

EMENTA
Duplicação da Avenida dos Portugueses - BR135 - do Anjo da Guarda até o Porto do Itaqui - São Luís/MA

PROGRAMA
3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO
0149 - Desburocratizar o transporte rodoviário de carga

INDICADOR
Índice de implantação do Documento de Transporte Eletrônico

ACRÉSCIMOS
5

UNID. MEDIDA
1232 - %

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA
a presente emenda visa a melhoria da trafegabilidade facilitando o acesso ao Porto do Itaqui - São Luís/MA.

AUTOR DA EMENDA
3699 - Juscelino Filho

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**42740001**

EMENTA

Emenda 02 - M056 - Combate ao Desmatamento e Enfrentamento da Emergência Climática

PROGRAMA

2321 - Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre

OBJETIVO ESPECÍFICO

0056 - Ampliar a segurança hídrica e a resiliência à mudança do clima por meio da implantação, recuperação e manutenção da infraestrutura hídrica, em bases sustentáveis, especialmente nas regiões em situação crítica.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quantidade de municípios com Índice de Segurança Hídrica (ISH) baixo ou mínimo na dimensão humana beneficiados com ampliação da oferta hídrica	50

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer, no âmbito das diretrizes orçamentárias do Estado de Sergipe, a segurança hídrica como prioridade estratégica do planejamento governamental, diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas e dos possíveis efeitos do fenômeno El Niño, como a irregularidade das chuvas, a elevação das temperaturas e o aumento da evaporação, fatores que podem comprometer a disponibilidade de água e a regularidade do abastecimento. Nesse contexto, busca-se orientar a priorização de ações voltadas à ampliação, recuperação e modernização da infraestrutura hídrica estadual, incluindo sistemas de captação, tratamento, adução e distribuição de água, bem como o fortalecimento dos sistemas produtores e a recuperação de adutoras, com destaque para as iniciativas previstas no planejamento do Governo de Sergipe para a Adutora de Barra dos Coqueiros e o Sistema Adutor do São Francisco. A inclusão dessa diretriz na LDO contribuirá para conferir maior prioridade institucional às políticas de segurança hídrica, fortalecendo o planejamento governamental, a prevenção de situações de desabastecimento e a capacidade de resposta do Estado aos eventos climáticos extremos. Dessa forma, a emenda busca promover a segurança hídrica em todo o Estado de Sergipe, assegurando maior resiliência dos sistemas de abastecimento e melhores condições de saúde, qualidade de vida e desenvolvimento socioeconômico para a população sergipana.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4274 - Laércio Oliveira	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Acréscimo	**42740002**

EMENTA

Emenda 01 - M058 - Combate ao Desmatamento e Enfrentamento da Emergência Climática; Novo PAC

PROGRAMA

2321 - Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre

OBJETIVO ESPECÍFICO

0058 - Aprimorar os usos múltiplos da água e os serviços hídricos, observando a eficiência e a sustentabilidade, ampliando o conhecimento sobre recursos hídricos, minimizando os riscos e ocorrências de conflitos.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Nível de stress hídrico: proporção das retiradas de água doce em relação ao total dos recursos de água doce disponíveis	2.11

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade fortalecer, no âmbito das diretrizes orçamentárias do Estado de Sergipe, a prioridade das políticas de gestão eficiente e sustentável dos recursos hídricos, promovendo o aprimoramento dos usos múltiplos da água e dos serviços hídricos, a ampliação do conhecimento sobre a disponibilidade dos recursos e a prevenção de riscos e conflitos relacionados ao seu uso. A iniciativa ganha relevância diante dos possíveis efeitos do fenômeno El Niño em Sergipe, com previsão de chuvas irregulares, temperaturas elevadas e aumento da evaporação, fatores que podem reduzir a disponibilidade hídrica e intensificar a pressão sobre mananciais e sistemas de abastecimento. Esse cenário exige planejamento, monitoramento e gestão integrada, de modo a assegurar o uso racional da água e compatibilizar as necessidades do abastecimento humano, das atividades produtivas e dos demais usos. Nesse contexto, busca-se orientar a priorização de ações de monitoramento e produção de informações sobre os recursos hídricos, fortalecimento dos instrumentos de gestão, melhoria da eficiência dos serviços e promoção do uso sustentável da água, contribuindo para reduzir vulnerabilidades, prevenir situações de escassez e minimizar a ocorrência de conflitos entre usuários. A inclusão dessa diretriz na LDO contribuirá para fortalecer a capacidade de planejamento e resposta do Estado de Sergipe diante das mudanças climáticas, promovendo uma gestão hídrica mais eficiente, integrada e sustentável, em benefício da população e do desenvolvimento socioeconômico de todo o território estadual.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4274 - Laércio Oliveira	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**42740003**

EMENTA

Emenda 03 - M146 - Neoindustrialização, Trabalho, Emprego e Renda; Novo PAC

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	60

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer, no âmbito das diretrizes orçamentárias, a adequação, a recuperação e a ampliação da malha rodoviária federal pavimentada no Estado de Sergipe como prioridade estratégica, considerando a importância da infraestrutura de transportes para a integração regional, a mobilidade da população e o desenvolvimento econômico e social. Destaca-se a relevância da BR-101, principal corredor rodoviário de integração de Sergipe com os estados de Alagoas e Bahia, fundamental para o transporte de passageiros, o escoamento da produção agrícola e industrial e o fortalecimento das atividades comerciais e turísticas. Embora estejam em andamento intervenções de duplicação, ainda são necessárias a continuidade e a conclusão das obras, especialmente nos trechos norte e sul, de modo a ampliar a capacidade de tráfego, reduzir congestionamentos e proporcionar maior segurança aos usuários. Também merece atenção a BR-235, importante eixo de ligação entre Aracaju, o agreste sergipano e outras regiões do estado, com papel estratégico no deslocamento de pessoas e no transporte da produção regional. Apesar dos serviços de restauração do pavimento realizados, a rodovia ainda demanda investimentos em ampliação de capacidade, adequação de trechos, melhorias de acostamentos, sinalização e segurança viária, incluindo estudos e projetos voltados à sua duplicação em segmentos estratégicos. Nesse contexto, busca-se orientar a priorização de ações de construção, duplicação, recuperação, conservação e modernização das rodovias federais em Sergipe, com atenção especial às BR-101 e BR-235, assegurando melhores condições de trafegabilidade, redução dos custos logísticos, maior segurança no trânsito e integração entre os municípios sergipanos e os demais estados da Federação. A inclusão dessa diretriz na LDO contribuirá para conferir maior prioridade ao planejamento e à melhoria da infraestrutura rodoviária federal no Estado, fortalecendo a economia, a competitividade regional e a qualidade de vida da população sergipana.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4274 - Laércio Oliveira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42740004**

EMENTA
MARINHA DO BRASIL - T6 - Inclusão das Despesas Ressalvadas na antevigência da LOA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso I

TEXTO PROPOSTO
Redação proposta:
I - Despesas com obrigações constitucionais ou legais da União e demais despesas ressalvadas, relacionadas no Anexo III

JUSTIFICATIVA
A alteração no Inciso I do Art. 69. permitirá que na antevigência da Lei Orçamentária Anual de 2027 ocorra a continuidade da execução das despesas que venham a ressalvadas no exercício vindouro. No âmbito da Marinha do Brasil (MB) essas despesas envolvem os investimentos plurianuais elencados no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027).
Ressalta-se que os investimentos plurianuais possuem grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos, componentes e emprego de tecnologias que perpassam a fronteira do conhecimento, possibilitando o seu emprego dual (militar e civil).
A execução dos projetos de investimentos prioritários guarda o cumprimento de marcos contratuais, e que em muitos casos não necessariamente respeita uma média mensal, gerando a necessidade de pagamento de montantes que por vezes superam os valores de duodécimos. Caso a execução dos recursos demandados por esses compromissos seja interrompida, a União poderá ser considerada inadimplente no cumprimento dos contratos firmados, podendo acarretar o pagamento de multas e juros, trazendo impactos ao aspecto orçamentário do Governo Federal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4274 - Laércio Oliveira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42740005**

EMENTA
MARINHA DO BRASIL - T5 - Despesas Ressalvadas

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
inclua-se, no Anexo III, a Seção III, juntamente com novo Inciso e sua respectiva ação a ser ressalvada, com a seguinte redação:

ANEXO III
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

(...)

Seção III
Das demais despesas ressalvadas

NOVO INCISO - Das demais despesas ressalvadas
I - Despesas relacionadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e o Programa Nuclear da Marinha (PNM), incluídos no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizados no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023.
II - Despesas relacionadas ao Programa de Desenvolvimento de Navios-Patrulha (PRONAPA), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizado no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023.
III - Despesas relacionadas ao aprestamento das Forças - Manutenção da prontidão e da capacidade operativa.
IV - Despesas relacionadas a recomposição do núcleo do Poder Naval que, por seu caráter estratégico, é indispensável para a manutenção do nível de prontidão operacional da Marinha do Brasil (MB).
V - Despesas relacionadas ao Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027).
VI - Despesas relacionadas Despesas relacionadas à Disponibilização de Embarcações Integrantes do Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT)

JUSTIFICATIVA
Inclusão de despesas as quais não serão objeto de contenção, contigenciamento e corte.

Justificativas:
I) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá a continuidade do Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e do Programa Nuclear da Marinha (PNM), incluídos no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizados no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023. O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil (MB) é fruto de uma Parceria Estratégica entre Brasil e França, firmada em 2008, resultando em Acordo de Cooperação entre os respectivos Ministros da Defesa e em Arranjo Técnico entre as Marinhas dos dois Países. O objeto precípuo do Programa é a construção do primeiro Submarino Convencional com Propulsão Nuclear Brasileiro - SCPN “Álvaro Alberto”, que, além de evidenciar um salto na capacidade de Defesa, com maior autonomia, raio de ação e velocidade, também colocará o País em outro patamar tecnológico, conferindo ao Brasil o domínio de tecnologia que não se compra, mas se conquista. Ressalta-se que o desenvolvimento da produção do combustível e do sistema de propulsão nuclear está sendo conduzido integralmente pelo Brasil e possui emprego dual, levando benefícios a toda sociedade, diante do domínio da tecnologia nuclear. O Programa engloba, ainda, a construção de um Estaleiro e Base Naval (EBN) em Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, e a construção de quatro Submarinos Convencionais (S-BR) Ademais, o PROSUB possui significativas externalidades positivas, como a transferência de tecnologia, a nacionalização de equipamentos, o fomento à Base Industrial de Defesa (BID), a geração de empregos e o domínio do ciclo do combustível nuclear, dada a sua estreita relação com o Programa Nuclear da Marinha (PNM), que é responsável, dentre outras, pelo desenvolvimento da Propulsão do SCPN. Releva mencionar que o PROSUB se pauta na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual se extrai diversas riquezas biológicas e minerais. De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são quatro as tarefas básicas da Marinha: (i) controle de área marítima; (ii) negação do uso do mar; (iii) projeção de poder sobre terra; e (iv) contribuição para a dissuasão. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer ameaça de forças adversas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de fortalecimento do Poder Naval. A END classifica três setores tecnológicos como essenciais para a Defesa Nacional: o nuclear, o cibernético e o espacial. No setor nuclear, o Brasil é um dos países mais atuantes na causa da não proliferação de armas atômicas. Nesse setor, a MB busca: (i) aprimorar o desenvolvimento da tecnologia nuclear para fins pacíficos; (ii) concluir, no que diz respeito a construção do submarinho convencional de propulsão nuclear, a completa nacionalização e o desenvolvimento em escala industrial do ciclo do combustível nuclear; (iii) aumentar a capacidade de utilização da energia nuclear em amplo espectro de atividades de uso pacífico; e (iv) incrementar a capacidade de prover a defesa nuclear. Nesse contexto, e indissociável do PROSUB, apresenta-se o PNM. Trata-se de Programa que está amplamente integrado as cadeias produtivas do parque industrial do estado de São Paulo, além de contar com a participação das universidades daquele estado, demonstrando sua capacidade de promover o arrasto tecnológico perene. Esse Programa capacitará o país a projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Ressalta-se que o PROSUB e o PNM vêm demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4274 - Laércio Oliveira	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Ciência e Tecnologia e Inovação (CT&I), acadêmico e de produção, gerando emprego e renda (diretos e indiretos) a mais de 50 mil brasileiros. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, como do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso dual, não restrito aos objetivos militares (Ex.radiofármacos e irradiação de alimentos).

Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do Brasil, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma importante alternativa para matriz energética. O propósito que norteia o PNM é dotar o Poder Naval brasileiro de submarino convencional com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, vem logrando avanços e conquistas extraordinárias para o País. Entretanto, a despeito de todas as externalidades positivas, nos últimos anos, as
continuadas restrições orçamentárias afetaram ambos os Programas de tal modo que causaram atrasos em seus cronogramas e demandaram a realização de constantes negociações, resultando em custos adicionais significativos, devido à cobrança de multas e reajustes dos valores pactuados. Portanto, a presente emenda pretende evidenciar a priorização desses programas no orçamento federal, haja vista sua importância estratégica para o Estado Brasileiro, e, dessa forma, resguardar a plena execução das dotações referentes ao PROSUB e ao PNM, visando à continuidade dos Programas, sob pena de risco de interrupção e perda de todo investimento realizado, caso sejam mantidas as constrições orçamentárias. Além disso, uma vez que esses Programas estão incluídos no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo PAC, contribuirão com o propósito de acelerar o crescimento econômico e a inclusão social, gerando emprego e renda e reduzindo desigualdades sociais e regionais.

II) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá a continuidade do Programa de Desenvolvimento de Navios-Patrulha (PRONAPA), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizado no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023. O PRONAPA se destina à construção, no Brasil, de treze Navios-Patrulha de 500 toneladas e seis Navios-Patrulha de 500 toneladas configurados para Navios de Contramedidas de Minagem (NCMM), para emprego na defesa das atividades econômicas desenvolvidas nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB). Os referidos navios atuarão, ainda, em apoio às atividades de inspeção naval, fiscalização de embarcações, salvaguarda da vida humana e combate aos ilícitos transnacionais e crimes contra o meio ambiente, abrangendo todas as etapas envolvidas no processo de obtenção, desde os estudos prévios até a incorporação dos meios. A construção dos NPa e dos NCMM contribuirá para: (i) a geração de empregos no setor da construção naval nas seguintes Unidades da Federação: RJ, SP, ES, RN, BA, AL, SE, CE, PE, MA, PI, PB, PR, SC, RS, PA, AM e AP; (ii) o desenvolvimento de uma Infraestrutura modernizada no País para a manutenção e a construção de meios navais; (iii) o incremento do potencial científico, tecnológico e intelectual; e (iv) o desenvolvimento da Base Industrial de Defesa (BID) nos municípios litorâneos e que ficam às margens de rios navegáveis da Amazônia, na sua utilização, e os municípios que possuem estaleiros que executarão a construção.
Além disso, na construção dos navios serão priorizadas a utilização de sensores e sistemas desenvolvidos no País e uma elevada exigência de conteúdo nacional. Releva mencionar que o PRONAPA se pauta na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual se extrai diversas riquezas biológicas e minerais. De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são quatro as tarefas básicas da Marinha: (i) controle de área marítima; (ii) negação do uso do mar; (iii) projeção de poder sobre terra; e (iv) contribuição para a dissuasão. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o controle de área marítima nos limites das AJB, o que implica a necessidade de fortalecimento do Poder Naval. Atualmente, o valor global do Programa é de aproximadamente R$ 5 bilhões e está incluído no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo PAC e visa a contribuir com o propósito de acelerar o crescimento econômico e a inclusão social, gerando emprego e renda e reduzindo desigualdades sociais e regionais. Assim, a presente emenda pretende evidenciar a sua priorização no orçamento federal, haja vista sua importância estratégica para o Estado Brasileiro.

III) As despesas relacionadas ao aprestamento das Forças destinam-se a manutenção do adequado estado de prontidão operativa dos meios navais, aeronavais e de Fuzileiros Navais e de suas tripulações, mediante a obtenção de materiais e equipamentos e realização de serviços para os meios e seus respectivos sistemas, inclusive os de caráter técnico especializado, para a realização de atividades de adestramento dos navios, aeronaves e equipamentos de Fuzileiros Navais. Adicionalmente, contribuem para a execução do conjunto de atividades técnicas e gerenciais relativas ao abastecimento de sobressalentes, equipagens, munições, combustíveis e lubrificantes, com o propósito de prever e prover, para os navios, aeronaves, equipamentos de Fuzileiros Navais e das instalações terrestres de apoio, o material necessário a mantê-los em condições de plena eficiência, mediante a promoção do fluxo adequado do material necessário, desde as fontes de obtenção até os utilizadores finais, a fim de cumprir as atribuições legais listadas no caput do Art. 142 da Constituição Federal de 1988; Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; Lei Complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004; Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; Decreto nº 4.735, de 11 de junho de 2003 e Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 - Estratégia Nacional da Defesa. A possibilidade de bloqueios no orçamento traz consigo prejuízos à capacidade operativa da Força Naval, tendo em vista os riscos envolvidos, incluindo-se: (i) agravamento das avarias dos meios, aumentando a probabilidade de ocorrência de acidentes pessoais, materiais e ambientais;; (ii) dificuldades na atuação da Marinha do Brasil em operações que contribuem para a salvaguarda da vida humana no mar, como as ações de socorro e salvamento (SAR) ao longo da costa, que possibilitaram, desde 2019, o resgate de 5.764 pessoas com vida, em 1.818 ações; (iii) degradação da vigilância e proteção do comércio marítimo, do combate aos ilícitos transfronteiriços junto a outros órgãos públicos e do apoio a eventuais desastres naturais; (iv) diminuição da capacidade de realizar atendimentos médico-odontológicos de populações ribeirinhas do País; e (v) potenciais danos à imagem da Força Naval perante a sociedade devido ao não cumprimento de suas tarefas. Portanto, a presente emenda pretende evidenciar a priorização desses recursos no orçamento federal, haja vista sua importância estratégica para o Estado Brasileiro.

IV) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá o atendimento de despesas relacionadas a recomposição do núcleo do Poder Naval que, por seu caráter estratégico, é indispensável para a manutenção do nível de prontidão operacional da Marinha do Brasil (MB). Por meio do Decreto Legislativo nº 61, de 23 de maio de 2024, o Congresso Nacional aprovou os textos da Política Nacional de Defesa (PND), da Estratégia Nacional de Defesa (END) e do Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN). A PND é o documento condicionante de mais alto nível para o planejamento de ações destinadas à defesa do País. Voltada prioritariamente para ameaças externas, estabelece objetivos para o preparo e o emprego de todas as expressões do Poder Nacional, em prol da Defesa Nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4274 - Laércio Oliveira	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Assim, enquanto a PND apresenta os pressupostos básicos do País em relação à sua defesa e estabelece os Objetivos Nacionais de Defesa (OND), a END orienta todos os segmentos do Estado brasileiro quanto às medidas a serem implementadas para se atingir os objetivos estabelecidos. O OND II, é responsável por assegurar a capacidade de Defesa para o cumprimento das missões constitucionais das Forças Armadas e refere-se a proporcionar às Forças Singulares, as capacidades necessárias para realizar a vigilância, o controle e a defesa do território, das águas jurisdicionais e dos espaços aéreo e exterior brasileiros e prover a segurança das linhas de comunicação marítimas de interesse, por meio da dotação do setor de defesa de recursos orçamentários condizentes com a estatura político-estratégica do Brasil, com a devida regularidade e continuidade, e com o suporte das infraestruturas críticas, tais como transporte, energia e comunicação, entre outros.

Dentro desse escopo, a MB por meio da Ação Orçamentária 21CL, busca representar o detalhamento do projeto da Força para a recomposição do núcleo do Poder Naval que, por seu caráter estratégico, é indispensável para a manutenção do nível de prontidão operacional da MB. Inclui a obtenção, o desenvolvimento e a renovação dos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais, assim como de seus equipamentos e sistemas operativos integrados e de apoio. Sua implementação se dá por meio da aquisição, modernização e/ou desenvolvimento, abrangendo os estudos prévios necessários, de novos meios navais, aeronavais, de fuzileiros navais e sistemas instalados nesses meios ou de emprego operativo, bem como a obtenção de embarcações, materiais e equipamentos também de emprego operativo. Inclui ainda a realização de serviços, visando sempre manter o nível de operacionalidade da Força Naval dentro dos índices previstos no objetivo específico 0363 - Fortalecer as capacidades militares da Marinha do Brasil para controlar e defender as Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) do Anexo III do PPA 2024-2027, Programa 6112 - Defesa Nacional, que tem como objetivo geral de preparar as Forças Armadas, desenvolvendo as capacidades militares e as condições necessárias, para que possam ser prontamente empregadas na defesa do território, da soberania e dos interesses nacionais. A Ação Orçamentária 21CL pretende dotar os meios operativos da Marinha de tecnologias atualizadas, a fim de assegurar sua capacidade de defesa contra ameaças à soberania nacional, bem como o funcionamento de seus meios dentro dos necessários parâmetros de desempenho e segurança, para emprego nas operações de defesa de plataformas de petróleo no mar; a fiscalização contra a pesca predatória e à prevenção da poluição hídrica nas AJB; as missões para a Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e o transporte de pessoal e material em proveito das Ações de Defesa Civil. Cabe ressaltar que de acordo com a END, são quatro as tarefas básicas da Marinha: (i) controle de área marítima; (ii) negação do uso do mar; (iii) projeção de poder sobre terra; e (iv) contribuição para a dissuasão. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer ameaça de forças adversas nos limites das AJB, o que implica na necessidade de fortalecimento do Poder Naval. A END orienta a nação para seus objetivos no campo da defesa nacional e podemos concluir que o atingimento dos fins almejados está comprometido frente à situação da sua Força Naval, particularmente quanto a: (i) defender os interesses nacionais, as pessoas, os bens e os recursos brasileiros no exterior; (ii) contribuir para a estabilidade regional; (iii) contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais; (iv) intensificar a projeção do Brasil no concerto das nações e sua maior inserção em processos decisórios internacionais; e (v) estruturar as Forças Armadas em torno de capacidades, dotando-as de pessoal e material compatíveis com os planejamentos estratégicos e operacionais. Portanto, a presente emenda pretende evidenciar a priorização dessa AO como prioridade no orçamento federal, haja vista sua importância estratégica para o Estado Brasileiro.

V) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá a continuidade do Projeto do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027). Em cumprimento às suas atribuições, a Marinha do Brasil (MB) exerce constantes atividades de monitoramento, fiscalização e defesa das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), em atendimento a compromissos internacionais, realizando operações de Socorro e Salvamento (SAR, do inglês Search and Rescue) na região de responsabilidade SAR do Brasil. Atualmente, as atividades mencionadas são conduzidas utilizando-se das informações obtidas por meio de sistemas de monitoramento, vários de caráter cooperativo; por navios e aeronaves da MB, por patrulhas conduzidas por aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) em operações de fiscalização das AJB e operações SAR; e sistemas de instituições extra-MB.

O desenvolvimento e implantação do SisGAAz contribuirá para: (i) a geração de empregos no setor da construção naval nas seguintes Unidades da Federação: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão, Piauí, Pará, Amapá e Amazonas; (ii) as operações SAR, ao proporcionar agilidade ao ciclo decisório, assegurando assim a capacidade de pronta resposta a qualquer ameaça, emergência, agressão ou ilegalidade; (iii) o aumento da segurança da navegação e a proteção do meio ambiente marinho por intermédio da coleta, integração e apresentação de informações; e (iv) o aumento da capacidade da MB de prevenção contra ameaças e emergências, sejam elas de caráter interno (relacionadas com a segurança) ou externo (relacionadas com a defesa), bem como a repressão a crimes (tráfico de drogas, armas, pessoas, contrabando, pesca ilegal, derramamento de óleo); (v) o compartilhamento de informações (enfoque Interagências); (vi) a otimização do emprego dos navios e aeronaves da MB, incrementando a percepção de segurança; e (vii) a geração de empregos e desenvolvimento científico nacional, econômico e social. As premissas do Sistema estão lastreadas em Pesquisa e Desenvolvimento realizadas no País e com amplo envolvimento da Base Industrial de Defesa (BID) nacional. Seus produtos serão instalados ao longo da costa a partir de pontos prioritários a serem definidos na Estratégia de Defesa Marítima. O propósito do SisGAAz é implementar uma arquitetura modular para o processamento de dados, capaz de realizar o fusionamento dos dados de contatos detectados pelos sensores e sistemas colaborativos e efetuar análises acerca do tráfego marítimo, incluindo emprego de algoritmos de Inteligência Artificial; desenvolvimento, por meio das Unidades de Vigilância, de produtos padronizados visando a escalabilidade do sistema para outras regiões da costa brasileira; e estabelecimento do sistema de monitoramento marítimo das AJB até o limite de 200 Milhas Náuticas das linhas de base, através de um arranjo de sensores que maximize o desempenho do sistema e minimize os custos de implantação e manutenção. O Projeto contribuirá com o propósito de acelerar o crescimento econômico e a inclusão social, gerando emprego e renda e reduzindo desigualdades sociais e regionais.

VI) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá a continuidade do Programa de Fragatas Classe Tamandaré (PFCT), incluído no Anexo VIII - Investimentos Plurianuais - Orçamento de Investimentos das Estatais Não-Dependentes, da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizado no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023. A Ação Orçamentária (AO) 21 IO tem por finalidade contribuir para o planejamento estratégico da Marinha do Brasil (MB), voltado à recomposição do Núcleo do Poder Naval, mediante

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4274 - Laércio Oliveira	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

pagamento à Empresa Gerencial de Projetos Navais (EMGEPRON), empresa pública não dependente, com vistas a promover a renovação, o desenvolvimento, a modernização e a obtenção de Fragatas Classe Tamandaré, bem como de seus sistemas operativos integrados e de apoio. A estrutura de negócios proposta nesta AO dá continuidade ao modelo previamente estabelecido, segundo o qual a EMGEPRON foi capitalizada com o propósito de alavancar sua capacidade de investimento. Superada a fase de capitalização da Empresa, a Marinha deve fazer o pagamento da vinculação das Fragatas ao atendimento da finalidade pública para a qual foram concebidas, qual seja sua destinação ao uso da MB, sem que tal vinculação implique a transferência da propriedade da EMGEPRON para a Marinha. Com isso, a utilização operacional das referidas Fragatas passa a ser afetada à missão institucional da Marinha, configurando-se como meio naval sob seu controle funcional, sendo empregado em conformidade com as diretrizes e os interesses da Administração Pública, especialmente no âmbito da Defesa Nacional.

Os créditos alocados nesta AO viabilizam os referidos pagamentos à EMGEPRON, sendo os recursos posteriormente incorporados ao seu ativo, recompondo-o e permitindo à Empresa a execução de despesas voltadas à realização de novos investimentos para o Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT) no âmbito do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nesse sentido, podem ser custeadas, nos termos estabelecidos no contrato de Instituição do Domínio Público do Bem Naval (IDPBN) referente às Fragatas, as despesas relativas à vinculação dos meios ao uso da MB. Também serão custeados outros contratos e/ou instrumentos congêneres, no âmbito do Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT), que abrangem as despesas relativas à modernização, renovação e aquisição de sistemas, bem como aquelas voltadas à realização dos estudos prévios necessários e à aquisição dessas embarcações, materiais e equipamentos de emprego operativo, entre outras despesas indispensáveis à garantia da capacidade operacional desses meios, conforme as avaliações técnicas e corretivas pertinentes. Essa sistemática contribui para a ampliação da capacidade de investimento no País, promovendo o desenvolvimento tecnológico, a geração de emprego e renda, além de fomentar o setor produtivo nacional e fortalecer a Base Industrial de Defesa (BID), especialmente no âmbito do Novo PAC. Nesse sentido, o PFCT se destaca por ser uma iniciativa de caráter estratégico e prioritário, conforme
estabelecido nos principais instrumentos de planejamento da Defesa Nacional: a Política Nacional de Defesa (PND), a Estratégia Nacional de Defesa (END) e o Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN).

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4274 - Laércio Oliveira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42740006**

EMENTA

Inclusão de projetos de utilização do gás natural e de sua combinação com o biometano entre as iniciativas elegíveis ao apoio financeiro do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, onde couber, novo artigo, com a seguinte redação:
Art. O gás natural e sua utilização em conjunto com o biometano devidamente certificado serão incluídos entre as diretrizes elegíveis para apoio do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), especialmente em ações e projetos voltados à descarbonização do setor de transportes, com ênfase no transporte de cargas pesadas, no transporte coletivo por ônibus, na mobilidade urbana e nos demais modais de transporte.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca reconhecer o papel do gás natural como vetor da transição energética, considerando seu potencial de redução das emissões de gases de efeito estufa, especialmente quando utilizado em substituição a combustíveis mais intensivos em carbono, bem como sua complementaridade com o biometano, possibilitando a ampliação progressiva da participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira.
Além dos benefícios ambientais, o gás natural contribui para a segurança energética nacional ao diversificar as fontes de suprimento e oferecer flexibilidade para complementar a oferta de energia proveniente de fontes renováveis sujeitas à sazonalidade e à variabilidade de geração. Sua integração com o biometano permite ampliar progressivamente a utilização de combustíveis renováveis, mediante o aproveitamento da infraestrutura existente de transporte, distribuição e abastecimento.
No segmento de transporte pesado e coletivo, essa complementaridade pode reduzir a dependência do diesel importado, conferir maior resiliência ao abastecimento nacional e ampliar as alternativas de suprimento energético, favorecendo a competitividade da logística e da mobilidade no País.
Sob a perspectiva ambiental, conforme a Avaliação do Ciclo de Vida (ACV) considerada, a utilização do gás natural apresenta potencial de redução de 25% nas emissões de gases de efeito estufa em comparação com o diesel B15, enquanto o biometano pode proporcionar reduções a partir de 87%, a depender da rota produtiva adotada. Nesse contexto, o apoio do Fundo Clima à renovação de frotas e à implantação e modernização da infraestrutura compartilhada de abastecimento poderá potencializar esses benefícios e viabilizar a incorporação progressiva do biometano devidamente certificado.
A inclusão dessa previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem por finalidade assegurar o reconhecimento dessas iniciativas entre as diretrizes elegíveis para apoio do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), favorecendo o acesso a mecanismos de financiamento e fomentando investimentos destinados à modernização da infraestrutura energética, à substituição de combustíveis mais intensivos em carbono e à descarbonização do setor de transportes.
Dessa forma, a proposta contribui para o fortalecimento da segurança energética nacional, a redução da dependência de combustíveis importados, o cumprimento dos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil e a promoção de uma transição energética gradual, sustentável e economicamente competitiva.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4274 - Laércio Oliveira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42740007**

EMENTA

Dispensa de comprovação de adimplência dos municípios com até 65 mil habitantes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência dos Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dispensar a exigência de comprovação de adimplência dos Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes para a emissão de notas de empenho, a realização de transferências de recursos, a assinatura de convênios e instrumentos congêneres, bem como a doação de bens, materiais e insumos.

Muitos Municípios de pequeno porte enfrentam limitações administrativas, técnicas, orçamentárias e financeiras que dificultam a comprovação de regularidade perante os órgãos federais, comprometendo o acesso a recursos fundamentais para áreas essenciais, como saúde, educação, assistência social, infraestrutura, saneamento básico e proteção ambiental.

A exigência de comprovação de adimplência, diante das limitações administrativas e financeiras desses entes federativos, pode constituir um obstáculo ao recebimento de recursos da União, dos quais dependem significativamente para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais.

A medida proposta busca assegurar maior celeridade e equidade na transferência de recursos, permitindo que os Municípios de menor porte recebam, tempestivamente, os meios necessários à execução de políticas públicas com impacto direto na qualidade de vida da população.

Além disso, a proposta contribui para a redução das desigualdades regionais, o fortalecimento do pacto federativo e o aprimoramento da eficiência na execução das políticas públicas, sem representar perdão de dívidas ou afastamento das obrigações de prestação de contas, transparência, fiscalização e controle da correta aplicação dos recursos públicos.

Assim, a dispensa da exigência de comprovação de adimplência dos Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes representa importante medida de fortalecimento da gestão municipal, promovendo justiça federativa, desenvolvimento regional e maior efetividade na aplicação dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4274 - Laércio Oliveira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42740008**

EMENTA
MARINHA DO BRASIL - T2 - Auxílio-moradia no exterior

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III, Seção I, Inciso LVI

TEXTO PROPOSTO
Redação proposta:
LVI - auxílio-familiar, auxílio-moradia no exterior e indenização de representação no exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º, caput, inciso III, alíneas “a” e, “b” e "f", da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972);

JUSTIFICATIVA

O Decreto n° 11.316, de 29 de dezembro de 2022, atualizou a regulamentação do pagamento do benefício do auxílio moradia devido aos servidores públicos e militares em serviço no exterior, com vigência a partir de 1° de fevereiro de 2023, no que concerne a sua metodologia de cálculo.

Cumpre ressaltar que o referido Decreto tratou de operacionalizar direito definido pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, que alterou a Lei n° 5.809, de 10 de outubro de 1972, incluindo o auxílio-moradia ao rol de indenizações que compõem a retribuição no exterior, que possuem características de pagamento de natureza obrigatória, conforme será explicitado a seguir. Com o estabelecimento dessa nova metodologia, observou-se, no decorrer dos últimos exercícios, situações em que a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, viria a impor severas restrições a essas obrigações indenizatórias. Tais restrições ocorrem, preponderantemente, nos primeiros meses do exercício e nos momentos de passagem e assunção de funções, quando a despesa se eleva em referência ao comportamento médio mensal, ensejando em risco de inadimplemento do pagamento do benefício aos militares e servidores.

Além dos aspectos de cunho legal e normativo supramencionados, faz-se mister destacar que o auxílio-moradia é uma despesa que possui as seguintes características: a) Necessária: Pois garante o adequado desempenho das funções atribuídas aos servidores públicos e militares.

As missões no exterior, seja de natureza diplomática, militar ou administrativa, exigem a presença de profissionais do governo em ambientes externos aos quais estão acostumados. Para que essas funções sejam desempenhadas adequadamente, é necessário que os servidores ou militares possuam condições mínimas de moradia. Assim, o benefício é uma despesa diretamente vinculada ao cumprimento de suas responsabilidades; b) Continuada: O auxílio-moradia no exterior é um benefício contínuo enquanto durar o deslocamento ou a permanência do servidor ou militar em missão fora do país. Sob a perspectiva orçamentária, essa despesa é reconhecida como continuada, pois a permanência dos servidores nas missões no exterior é um processo que ocorre ao longo do tempo. O pagamento regular de auxílio-moradia pode ser tratado como parte do planejamento orçamentário contínuo, alinhado com os períodos de serviço que o servidor ou militar deve cumprir fora do Brasil; c) Prevista: A alocação do auxílio-moradia no orçamento é uma despesa previsível, que pode ser adequadamente planejada e controlada ao longo do tempo, dentro das diretrizes orçamentárias anuais do governo.

A previsão de tais despesas no orçamento permite um controle mais eficiente da utilização dos recursos públicos, garantindo que não haja despesas financeiras inesperadas e que os recursos sejam aplicados conforme a necessidade da missão do servidor ou militar no exterior. Sob a perspectiva da natureza da despesa orçamentária, o auxílio-moradia no exterior é um benefício legítimo e justificável como uma despesa necessária, contínua e prevista para a realização das funções públicas do Estado. Sua inclusão como indenização obrigatória garante que o governo mantenha a eficiência e a adequação na execução de suas missões internacionais, respeitando os princípios de legalidade e eficiência, além de assegurar condições dignas para os profissionais que atuam em circunstâncias desafiadoras fora do país.

Em face do exposto, depreende-se que as despesas com o pagamento de auxílio-moradia no exterior devem ser ressalvadas de limitação de empenho, por ser legalmente parte componente da retribuição mensal do militar servidores civis a serviço da União, no exterior, passando a ser entendida, portanto, como um benefício obrigatório. A natureza da despesa, afeta ao auxílio-moradia no exterior, foi objeto de recente análise e apreciação pela Advocacia Geral da União e, por meio de entendimento jurídico consolidado, manifestado no Parecer nº 00045/2023/CJACM/CGU/AGU, houve o reconhecimento da natureza obrigatória da despesa, equiparando-a às demais indenizações que integram a retribuição no exterior, como a Indenização de Representação e o Auxílio-Familiar.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4274 - Laércio Oliveira	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42740009**

EMENTA

MARINHA DO BRASIL - T1 - Ensino Profissional Marítimo (EPM)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção I, Inciso LXXI

TEXTO PROPOSTO

NOVO INCISO - Despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM), destinadas à qualificação e capacitação profissional de portuários e aquaviários, a fim de contribuir para a segurança da navegação marítima, fluvial ou lacustre e da manutenção de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos (alíneas “d” e “f) do inciso XII do caput do art. 21 da Constituição, incisos I e II do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, art. 1º e art. 6º da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, art. 1º e art. 2º do Decreto-Lei nº 828, de 05 de setembro de 1969, e inciso I do art. 2º do Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993).

JUSTIFICATIVA

A prestação do Ensino Profissional Marítimo (EPM) constitui uma obrigação legal da União, e não uma mera escolha discricionária do gestor público. Esse dever decorre diretamente do art. 21, inciso XII, alíneas “d” e “f”, da Constituição Federal de 1988, que reserva à União a competência exclusiva para explorar, diretamente ou mediante outorga, a navegação aquaviária e a infraestrutura dos portos marítimos, fluviais e lacustres. O texto constitucional impõe ao ente federal a responsabilidade de assegurar a existência de mão de obra qualificada indispensável ao funcionamento seguro e regular dessas atividades estratégicas.
A concretização desse preceito constitucional reflete-se na Lei Complementar nº 97, de 1999, que atribui expressamente à Marinha do Brasil, no art. 17, caput, incisos I e II, o dever de prover a segurança da navegação aquaviária, bem como de orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas no interesse da defesa e do desenvolvimento nacional. Essa imposição legal pressupõe a capacitação técnica contínua dos trabalhadores do setor, cuja organização, diretrizes e operacionalização foram impositivamente delimitadas pela Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986 (arts. 1º e 6º), a qual atribui à Autoridade Marítima a obrigação de gerir e executar Ensino Profissional Marítimo.
Para viabilizar o cumprimento permanente desse dever do Estado, a própria legislação instituiu o suporte financeiro indispensável por meio do Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969 (arts. 1º e 2º), que criou o Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM), posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993 (art. 2º, inciso I). A destinação de recursos para o EPM traduz-se, portanto, na execução direta de obrigações legais e constitucionais assumidas pela União para garantir a salvaguarda da vida humana nas águas, a proteção do meio ambiente e a continuidade dos serviços portuários, de dragagem e de transporte aquaviário de cargas e passageiros no País.
Vantagens Econômicas e Ganhos Estimados
• Ampliação do Transporte Marítimo e Impacto no Comércio Exterior:
O transporte aquaviário é responsável por mais de 95% do volume de comércio exterior brasileiro, segundo dados da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). A ampliação e modernização desse setor, aliada à formação de profissionais mais capacitados, podem reduzir custos logísticos e aumentar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional. Estima-se que a redução de custos logísticos em 10% poderia gerar um ganho de aproximadamente R$ 15 bilhões por ano para a economia brasileira, considerando o volume de exportações e importações.
• Segurança e Redução de Custos com Seguros:
A capacitação de profissionais marítimos e portuários está diretamente relacionada à segurança das operações. Acidentes marítimos e portuários podem resultar em perdas financeiras significativas, incluindo custos com seguros, indenizações e danos ambientais. Segundo a International Union of Marine Insurance (IUMI), a redução de acidentes marítimos em 20% poderia diminuir os custos com seguros em até US$ 500 milhões anuais no Brasil. A formação de profissionais mais qualificados reduziria a ocorrência de acidentes, resultando em menores prêmios de seguros e maior confiabilidade nas operações.
• Impacto no Comércio Interior e Logística Nacional:
O transporte fluvial e lacustre também desempenha um papel crucial na logística nacional, especialmente em regiões como a Amazônia e o Pantanal, onde o transporte rodoviário é limitado. A capacitação de profissionais para atuar nesses modais pode aumentar a eficiência do transporte de cargas, reduzindo custos e tempo de entrega. Estima-se que a melhoria da eficiência logística no transporte fluvial poderia gerar uma economia de R$ 2 bilhões por ano para o setor agrícola e industrial, considerando o transporte de grãos, minérios e outros produtos.

• Investimento em Tecnologia e Inovação:
Com o avanço tecnológico no setor marítimo, incluindo a automação de portos e a utilização de sistemas de navegação mais precisos, a formação de profissionais capacitados é essencial para acompanhar essas mudanças. A modernização do setor portuário brasileiro, aliada à mão de obra qualificada, pode atrair investimentos estrangeiros e aumentar a competitividade dos portos nacionais. Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), países que investem em capacitação profissional no setor marítimo tendem a aumentar sua participação no comércio global em até 5% ao ano.

• Impacto na Transição Energética e Exploração de Recursos Naturais:
O Brasil tem um potencial significativo na exploração de petróleo, gás e energia eólica offshore. A formação de profissionais capacitados para atuar nessas áreas é crucial para garantir a segurança e eficiência das operações. A capacitação contínua desses profissionais pode acelerar a transição energética do país, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e aumentando a participação de energias renováveis na matriz energética nacional. Estima-se que o setor de energia eólica offshore possa gerar até R$ 100 bilhões em investimentos até 2030, com a criação de milhares de empregos diretos e indiretos.

Enquadramento nos Critérios de Acolhimento Prioritário
Além do estrito cumprimento do dever constitucional e legal, a alocação de emendas ao EPM preenche integralmente os requisitos para

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4274 - Laércio Oliveira	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

acolhimento prioritário, alinhando-se diretamente às diretrizes de investimentos e às prioridades do Art. 3º do PPA 2024–2027:
O EPM é uma ação governamental de caráter contínuo e permanente, com estrutura operacional consolidada e execução orçamentária em andamento gerida pela Marinha do Brasil, garantindo aplicação imediata e eficiente dos recursos pleiteados.
A capacitação técnica de aquaviários e portuários é a garantia operacional do modal aquaviário, sustentando os serviços de dragagem, praticagem, navegação de cabotagem, interior e a operação dos portos públicos e privados, garantindo a manutenção da infraestrutura de transportes e serviços portuários
Ademais, o EPM qualifica a mão de obra nacional em setores de alta especialização, promovendo absorção de trabalhadores em empregos de alta renda e impulsionando a indústria naval e portuária. Por outro lado, também qualifica pescadores para o exercício profissional, contribuindo para a geração do primeiro emprego e redução da desigualdade social.
Destaca-se ainda que o provimento de mão de obra habilitada é o gargalo crítico para a execução e sustentabilidade dos investimentos em infraestrutura logística marítima e hidroviária previstos no Novo PAC.

Conclusão:
A destinação de recursos específicos para o Ensino Profissional Marítimo (EPM) no PLDO 2027 não apenas garante a formação de uma mão de obra qualificada, mas também traz ganhos econômicos significativos para o país. A redução de custos logísticos, a diminuição de acidentes marítimos, a melhoria da eficiência no transporte fluvial e a atração de investimentos em tecnologia e inovação são apenas alguns dos benefícios que justificam o investimento total no Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Esses recursos são revertidos diretamente para a economia, impulsionando o crescimento do setor aquaviário e portuário, fortalecendo a competitividade do Brasil no mercado internacional e contribuindo para o desenvolvimento econômico nacional.
Por fim, releva mencionar que a emenda proposta atende aos requisitos para o acolhimento prioritário previsto no relatório preliminar.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4274 - Laércio Oliveira	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42740010**

EMENTA
Fortalecimento da infraestrutura das entidades privadas sem fins lucrativos

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso II, Alínea c

TEXTO PROPOSTO
d) construção, ampliação ou conclusão de obras.

JUSTIFICATIVA
As entidades sem fins lucrativos que atuam na área de assistência social, saúde e educação há tempos vêm acumulando déficits financeiros e orçamentários em razão das sérias dificuldades para a obtenção de receitas para a manutenção do atendimento aos usuários, prejudicando gravemente a provisão de recursos a serem aplicados nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento e à oferta das políticas públicas. Entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em construção, ampliação e reforma. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação. Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e ao seu funcionamento obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social. Por fim, as entidades privadas sem fins lucrativos que compõem a rede de proteção social vêm desenvolvendo trabalhos importantes, seja pela sua capilaridade, seja pela sua proximidade da população, e aos seus equipamentos vêm sofrendo desgastes com o decorrer do tempo, o que pode comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4274 - Laércio Oliveira	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**45880001**

EMENTA

Embrapa - Ementa de Meta - 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária

PROGRAMA

2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária

OBJETIVO ESPECÍFICO

0038 - Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de parcerias com atores dos ecossistemas de inovação nacional e internacionais no ano	450

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Estratégico 0038 visa ampliar a realização de ações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais, para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal. Entre suas ações também está a promoção da transferência de tecnologias e a ampliação da adoção de soluções inovadoras por produtores rurais e demais agentes das cadeias de valor da agropecuária brasileira — com atenção especial à agricultura familiar, visando à redução da pobreza no campo. A Embrapa, nesse contexto, conduz projetos de alto risco voltados à indução tecnológica, atuando tanto na busca por tecnologias disruptivas e de futuro — capazes de antecipar problemas e oportunidades ainda não consolidados no mercado — quanto no desenvolvimento de soluções voltadas às demandas atuais do setor produtivo. Esses projetos são organizados em conjuntos lógicos de alta relevância para o sucesso da agropecuária nacional, abrangendo temas como: carnes, grãos, hortaliças, aquicultura, leite, inteligência e gestão territorial, agricultura irrigada, pastagens, alimentos e nutrição, recursos genéticos, Amazônia, convivência com a seca, diversificação produtiva e nichos de mercado, entre outros. O Objetivo Estratégico 0038 também contempla ações voltadas à capacitação e atualização técnica de cientistas, à manutenção de coleções vegetais e de germoplasma animal de interesse estratégico, ao sistema de monitoramento agrometeorológico, à manutenção de sistemas de quarentena em apoio à defesa sanitária, entre outras iniciativas essenciais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4588 - Leany Lemos	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45880002**

EMENTA

LDO - TEXTO - Agência Nacional de Águas - ANA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III, Seção I, Inciso XLI

TEXTO PROPOSTO

XLIII - Despesas relativas à aplicação das receitas de cobrança pelo uso de recursos hídricos, nos termos do disposto do art. 12, caput, incisos I, III, IV e V, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei º 10.881, de 9 de junho de 2004 e Decreto nº 7.402, de 22 de dezembro de 2010)

JUSTIFICATIVA

A respectiva emenda possibilitará que não ocorra dupla cobrança ao setor elétrico do preço público pelo uso dos recursos hídricos, para que a Política Nacional de Recursos Hídricos seja cumprida

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4588 - Leany Lemos	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45880003**

EMENTA
LDO - Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 89

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 89

TEXTO PROPOSTO

Art 89-A. O Poder Executivo deve desenvolver sistemas de controle para benefícios ou subvenções econômicas e sociais em que se cruze dados da receita federal e receitas estaduais, quando possível, que possibilite cruzar informações para verificar o atendimento dos requisitos de renda e faturamento dos beneficiários dos programas.
§ 1°. Dentre os sistemas previstos no caput, necessariamente, deve ser desenvolvido o cruzamento dos dados do CADUNICO com dados da Receita Federal e, se possível, das receitas estaduais, com objetivo de verificar atendimento de requisitos de renda e volume de consumo dos beneficiários de programas.
§ 2°. Relatório final será encaminhado ao CN em até 60 dias após o encerramento do exercício.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer os mecanismos de controle, fiscalização e transparência na concessão e manutenção de benefícios e subvenções econômicas e sociais financiados com recursos públicos federais, por meio do desenvolvimento de sistemas de integração e cruzamento de informações entre as bases de dados da administração pública federal e, quando tecnicamente possível, das administrações tributárias estaduais.

A proposta busca aprimorar a capacidade do Poder Executivo de verificar o efetivo cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, especialmente aqueles relacionados aos limites de renda familiar, faturamento e demais requisitos socioeconômicos estabelecidos para acesso e permanência nos programas governamentais.

Nesse contexto, o cruzamento de informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com os dados da Receita Federal do Brasil e, quando possível, das administrações tributárias estaduais permitirá ampliar a confiabilidade das informações utilizadas na gestão dos programas, identificar eventuais divergências cadastrais e detectar situações em que os beneficiários deixem de atender aos requisitos exigidos.

A integração dessas bases de dados representa importante instrumento de modernização da gestão pública, permitindo substituir procedimentos predominantemente manuais por mecanismos automatizados de verificação, aprimorando a capacidade de fiscalização e reduzindo os riscos de concessão ou manutenção indevida de benefícios e subvenções.

A iniciativa também contribuirá para direcionar os recursos públicos àqueles que efetivamente atendam aos critérios estabelecidos, preservando a finalidade social e econômica dos programas governamentais, combatendo irregularidades e promovendo maior justiça na distribuição dos recursos públicos.

O encaminhamento de relatório anual ao Congresso Nacional, em até 60 dias após o encerramento do exercício, permitirá ao Poder Legislativo acompanhar os resultados dos mecanismos de controle implementados, avaliar a efetividade dos cruzamentos realizados e fiscalizar a adequada aplicação dos recursos destinados aos benefícios e subvenções.

Ressalta-se que o tratamento e o compartilhamento das informações deverão observar a legislação aplicável, especialmente as normas de proteção de dados pessoais e de sigilo fiscal, assegurando que a utilização das informações esteja restrita às finalidades legítimas de gestão, controle e avaliação das políticas públicas.

Dessa forma, a emenda busca aprimorar a governança dos benefícios e subvenções federais, fortalecer a capacidade de fiscalização do Estado, reduzir pagamentos indevidos e assegurar maior eficiência, transparência e responsabilidade na utilização dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4588 - Leany Lemos	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45880004**

EMENTA
LDO - ART 132 - § 14

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 13

TEXTO PROPOSTO
§ 14. As Agências Financeiras Oficiais de Fomento, em especial as descrita nos incisos I, III, IV e V, devem orientar os sus aplicações em apoio à atividade industrial tendo por base a política descrita na Nova Indústria Brasil e Política de Transição Ecológica.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer o alinhamento das aplicações de recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento à política de desenvolvimento industrial e à agenda de transformação ecológica do País, orientando o financiamento público ao desenvolvimento de uma indústria nacional mais moderna, competitiva, inovadora e sustentável.

A proposta busca assegurar maior articulação entre os instrumentos de financiamento público e as diretrizes estabelecidas pela Nova Indústria Brasil (NIB) e pela Política de Transição Ecológica, estimulando investimentos em setores estratégicos, inovação tecnológica, modernização do parque industrial, aumento da produtividade, descarbonização dos processos produtivos e utilização sustentável dos recursos naturais.

As Agências Financeiras Oficiais de Fomento desempenham papel fundamental na indução do desenvolvimento econômico, uma vez que suas operações de crédito e demais instrumentos financeiros possuem capacidade de direcionar investimentos, estimular a atividade produtiva e fortalecer cadeias industriais estratégicas para o desenvolvimento nacional.

Nesse contexto, torna-se essencial que suas aplicações contribuam para os objetivos da Nova Indústria Brasil, especialmente no fortalecimento da capacidade produtiva nacional, na ampliação da competitividade da indústria brasileira, na geração de empregos qualificados, na redução das dependências externas e na promoção da inovação e da autonomia tecnológica.

Da mesma forma, o alinhamento à Política de Transição Ecológica permitirá estimular investimentos em tecnologias limpas, eficiência energética, economia de baixo carbono, energias renováveis, bioeconomia e processos industriais ambientalmente sustentáveis, conciliando o crescimento econômico com a proteção ambiental e o enfrentamento das mudanças climáticas.

A medida também favorece a integração entre as políticas industrial, econômica, ambiental e de desenvolvimento regional, contribuindo para que o crédito público seja utilizado como instrumento estratégico de transformação estrutural da economia brasileira.

Dessa forma, a emenda busca assegurar maior coerência entre a política de financiamento das Agências Financeiras Oficiais de Fomento e as prioridades estratégicas do Governo Federal, fortalecendo a indústria nacional, promovendo a transição ecológica e contribuindo para um modelo de desenvolvimento econômico sustentável, inovador, inclusivo e de longo prazo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4588 - Leany Lemos	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45880005**

EMENTA
LDO - Acrescenta o § 4º ao art. 91

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 3

TEXTO PROPOSTO
§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização de transferências de recursos, a celebração dos instrumentos referidos no caput e a doação de bens, materiais e insumos independem da comprovação de adimplência do Município com população de até sessenta e cinco mil habitantes."

JUSTIFICATIVA
A presente emenda busca assegurar o acesso de Municípios de menor porte às políticas públicas financiadas pela União.
A realidade fiscal brasileira demonstra que municípios com reduzida capacidade arrecadatória enfrentam maiores dificuldades para manter a regularidade cadastral e financeira exigida para celebração de instrumentos de transferência voluntária. Como consequência, acabam excluídos de programas federais justamente quando mais necessitam do apoio da União.
A medida proposta preserva o caráter indutor das políticas públicas federais, amplia a capacidade de investimento local e contribui para a redução das desigualdades regionais, beneficiando parcela significativa dos municípios brasileiros.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4588 - Leany Lemos	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45880006**

EMENTA
LDO - Dá nova redação ao art. 104

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104

TEXTO PROPOSTO
Art. 104. As transferências financeiras para órgãos e entidades públicas e privadas serão realizadas, preferencialmente, por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais que, na impossibilidade de atuação do órgão concedente, poderão atuar como mandatárias da União para fins de execução e supervisão.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa conferir maior segurança jurídica e operacional à formalização de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados com recursos orçamentários empenhados nos últimos dias do exercício financeiro.
A proposta esclarece que o atendimento ao princípio da anualidade orçamentária ocorre com a emissão tempestiva da nota de empenho pelo órgão concedente, permitindo que os atos subsequentes necessários à formalização do instrumento sejam concluídos em prazo razoável.
A medida evita a perda de recursos públicos por questões meramente procedimentais, preserva a continuidade das políticas públicas e assegura maior eficiência à execução orçamentária e financeira da União. A solução é compatível com o entendimento jurisprudencial que reconhece a emissão do empenho como elemento essencial para a observância da anualidade orçamentária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4588 - Leany Lemos	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45880007**

EMENTA

LDO - Preserva a identificação do autor e a eficácia das escolhas formalizadas durante o mandato

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76-A. As dotações ou programações da Lei Orçamentária de 2027 decorrentes de emendas individuais regularmente apresentadas por parlamentar no efetivo exercício do mandato conservarão a identificação de seu autor originário, ainda que o mandato se encerre pelo término regular da legislatura.
§ 1º As indicações de beneficiários, valores, ordem de prioridades e, no caso de transferências especiais, objeto da despesa, formalizadas pelo autor originário até o encerramento de seu mandato, conservarão eficácia para a execução das respectivas programações em 2027, observados os limites, a finalidade e os demais atributos aprovados na Lei Orçamentária.
§ 2º Para os autores cujo mandato se encerre pelo término regular da legislatura, o Poder Executivo federal disponibilizará, a partir da publicação desta Lei e até o encerramento do mandato, meio eletrônico para o registro das indicações de que trata o § 1º, independentemente do prazo geral previsto no art. 78, caput, inciso II.
§ 3º A indicação realizada antes da publicação da Lei Orçamentária de 2027 ficará condicionada à aprovação da programação correspondente. Somente produzirá efeitos na extensão em que sejam compatíveis o beneficiário, o objeto, o valor e os demais atributos da programação aprovada, vedada a ampliação da destinação por ato posterior ao término do mandato.
§ 4º O término regular da legislatura não invalida, por si só, a emenda regularmente apresentada nem as indicações formalizadas na forma deste artigo. A execução permanece sujeita aos impedimentos de ordem técnica ou legal, aos procedimentos de saneamento e remanejamento legalmente cabíveis e às exigências de transparência, rastreabilidade e execução equitativa.
§ 5º Este artigo não confere a ex-parlamentar competência para apresentar novas emendas, formular novas indicações ou praticar outros atos decisórios sobre a destinação de recursos após o encerramento do mandato.

JUSTIFICATIVA

O art. 76 do projeto disciplina a identificação dos autores das emendas e prevê a transferência de determinadas prerrogativas ao novo titular em caso de perda do mandato por decisão judicial ou legislativa. Não disciplina expressamente o término regular da legislatura, quando o parlamentar apresentou validamente sua emenda, mas poderá deixar o Congresso antes da fase ordinária de indicação de beneficiários.
A emenda proposta preserva a identificação do autor e a eficácia das escolhas formalizadas durante o mandato. A janela antecipada evita que o calendário do art. 78, II, impeça o

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4588 - Leany Lemos	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45880008**

EMENTA

LDO - Acrescenta o § 2º ao art. 71

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 71, § ÚNICO

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os prazos para superação dos impedimentos de ordem técnica serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca conferir maior clareza e segurança jurídica ao tratamento dos impedimentos de ordem técnica que afetam a execução das programações orçamentárias.
A definição dos prazos por ato regulamentar permite ajustes compatíveis com a natureza e a complexidade de cada impedimento, preservando a necessária flexibilidade administrativa e garantindo maior efetividade à execução das despesas públicas.
A proposta encontra respaldo na sistemática já adotada para condições suspensivas e demais procedimentos operacionais aplicáveis a convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4588 - Leany Lemos	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45880009**

EMENTA
LDO - Art. 153 - ADITIVA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap X, Art 153

TEXTO PROPOSTO

Art. 153-A. O Tribunal de Contas da União, na sua programação de avaliações operacionais, deve usar como critério o crescimento de despesas de custeio (GND-03) discricionárias no exercício de 2026, como definidor de ações e programas a serem avaliados.
Parágrafo único. Deve constar do planejamento de auditorias operacionais os três programas que tenham tido maior incremento de despesas de custeio não obrigatórias e as respectivas avaliações serem encaminhadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.
Art. 153-B. A Junta de Execução Orçamentária (JEO) deve estabelecer mecanismos de acompanhamento especial para as ações orçamentárias que tenham tido crescimento das despesas de custeio (GND-03) discricionárias no exercício de 2026 superior ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer os mecanismos de controle, fiscalização e acompanhamento da qualidade do gasto público federal, estabelecendo critérios objetivos para identificar ações e programas governamentais que apresentem crescimento expressivo das despesas discricionárias de custeio (Grupo de Natureza da Despesa – GND 03).

A proposta parte da necessidade de aprimorar a eficiência, a economicidade e a transparência na aplicação dos recursos públicos, especialmente diante da importância de monitorar a expansão das despesas de custeio e seus impactos sobre a sustentabilidade fiscal e a capacidade de financiamento de políticas públicas e investimentos prioritários.

Nesse sentido, a inclusão do crescimento das despesas de custeio como critério orientador da programação de avaliações operacionais do Tribunal de Contas da União permitirá direcionar os esforços de fiscalização para programas e ações que apresentem maior incremento de gastos, possibilitando verificar se a expansão das despesas está devidamente fundamentada, se corresponde à ampliação ou melhoria dos serviços prestados à população e se os recursos estão sendo utilizados de maneira eficiente e compatível com os resultados alcançados.

A priorização dos três programas que apresentarem os maiores incrementos de despesas discricionárias de custeio permitirá concentrar a análise sobre situações de maior relevância orçamentária, assegurando que os resultados das avaliações sejam encaminhados à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), contribuindo para qualificar o processo de fiscalização e deliberação orçamentária pelo Congresso Nacional.

Complementarmente, a proposta de criação de mecanismos de acompanhamento especial pela Junta de Execução Orçamentária (JEO) para as ações orçamentárias cujas despesas discricionárias de custeio apresentem crescimento superior à inflação oficial, medida pelo IPCA, busca fortalecer o monitoramento preventivo da execução orçamentária. A iniciativa permitirá identificar antecipadamente tendências de expansão real das despesas, avaliar suas justificativas e subsidiar decisões voltadas à racionalização dos gastos e ao equilíbrio das contas públicas.

A articulação entre as avaliações operacionais do órgão de controle externo e o acompanhamento fiscal realizado pela JEO permitirá combinar a análise da qualidade e dos resultados do gasto público com o monitoramento de sua evolução orçamentária, contribuindo para uma gestão mais eficiente, transparente e responsável.

Dessa forma, a emenda busca aprimorar os instrumentos de controle e governança fiscal, assegurar maior atenção às despesas de custeio que apresentem crescimento significativo e promover a utilização mais eficiente dos recursos públicos, preservando a sustentabilidade das contas públicas e a capacidade de investimento do Estado brasileiro.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4588 - Leany Lemos	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45880010**

EMENTA

LDO - Art. 68, § 17- Ciência, Tecnologia e Inovação

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III – relativas às ações de ciência, tecnologia e inovação, classificadas na Função 19 – Ciência e Tecnologia, nas subfunções 571 – Desenvolvimento Científico, 572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 – Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministério da Defesa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe incluir, entre as despesas não sujeitas à limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 68 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, as ações vinculadas à Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministério da Defesa.

A matéria está relacionada à necessidade de articulação entre o planejamento orçamentário federal e as diretrizes de longo prazo estabelecidas para o desenvolvimento científico, tecnológico, industrial e sustentável do País.

A Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI 2024–2034) constitui instrumento de orientação das políticas públicas destinadas ao fortalecimento do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. Sua estrutura está organizada em quatro eixos: expansão, consolidação e integração do sistema nacional de CT&I; reindustrialização em novas bases; projetos estratégicos para a soberania nacional; e CT&I para o desenvolvimento social.

Esses eixos evidenciam a dimensão transversal da ciência, da tecnologia e da inovação na agenda de desenvolvimento nacional. A produção científica, a formação de recursos humanos especializados, a infraestrutura de pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a transferência de conhecimento para o setor produtivo integram uma mesma cadeia de atividades, cujo planejamento demanda continuidade institucional e previsibilidade de financiamento.

Nesse contexto, a proteção orçamentária das ações de CT&I relaciona-se à necessidade de compatibilizar a execução anual do orçamento com programas e projetos que, em muitos casos, possuem ciclos plurianuais de desenvolvimento, dependem de equipes especializadas e envolvem infraestrutura científica, redes de pesquisa e compromissos de cooperação institucional.

A proposta também guarda correspondência com os objetivos da política industrial Nova Indústria Brasil (NIB), estruturada em seis missões que abrangem cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais; complexo econômico-industrial da saúde; infraestrutura, saneamento, moradia e mobilidade sustentáveis; transformação digital da indústria; bioeconomia, descarbonização e transição energética; e tecnologias de interesse para a soberania e a defesa nacionais.

A consecução dessas missões envolve atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como a incorporação de tecnologias aos processos produtivos. A capacidade de desenvolver soluções próprias, adaptar tecnologias e ampliar a cooperação entre universidades, instituições científicas, centros tecnológicos e empresas constitui elemento relacionado à produtividade, à competitividade e à diversificação da estrutura industrial brasileira.

A articulação entre CT&I e política industrial também possui dimensão estratégica para a redução de vulnerabilidades tecnológicas e produtivas. O desenvolvimento de competências nacionais em áreas como semicondutores, biotecnologia, inteligência artificial, tecnologias digitais, equipamentos e sistemas de energia, tecnologias para a saúde e tecnologias de defesa está associado à autonomia tecnológica e à capacidade de resposta do País diante de transformações econômicas, ambientais e geopolíticas.

A relação entre ciência, tecnologia e desenvolvimento sustentável manifesta-se, por sua vez, na geração de conhecimentos e soluções aplicáveis à transição energética, à descarbonização da economia, ao uso eficiente de recursos naturais, à conservação da biodiversidade, à bioeconomia, à agricultura de baixo impacto ambiental e à adaptação às mudanças climáticas. A inovação tecnológica pode contribuir para compatibilizar o desenvolvimento econômico e industrial com a proteção ambiental e a inclusão social.

No âmbito do Ministério da Defesa, a inclusão das ações de CT&I também se relaciona ao eixo da ENCTI dedicado aos projetos estratégicos para a soberania nacional e à sexta missão da Nova Indústria Brasil, voltada às tecnologias de interesse para a soberania e a defesa nacionais. Nesse campo, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico estão associados à capacitação científica e industrial, à formação de pessoal especializado e ao domínio de tecnologias relevantes para as capacidades nacionais.

Do ponto de vista orçamentário, a alteração proposta amplia o conjunto de despesas expressamente excepcionadas da limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do art. 68 do PLDO. A medida não representa, por si só, criação de novas dotações ou ampliação automática dos recursos destinados aos órgãos abrangidos. Seu efeito consiste em estabelecer tratamento específico para a execução financeira das ações de CT&I compreendidas no dispositivo, observadas as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual e as demais normas fiscais e orçamentárias aplicáveis.

A proposta, portanto, estabelece uma conexão entre as prioridades nacionais de ciência, tecnologia e inovação, os objetivos de transformação da estrutura produtiva e industrial e os compromissos de desenvolvimento sustentável, conferindo às ações abrangidas tratamento orçamentário compatível com sua dimensão estratégica e com a natureza continuada de parte significativa de suas atividades.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4588 - Leany Lemos	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45880011**

EMENTA
LDO - Acrescenta os §§ 8º e 9º do Art. 104

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7

TEXTO PROPOSTO
§ 8º Compete ao órgão concedente emitir a nota de empenho até 31 de dezembro de 2027, em observância ao princípio da anualidade orçamentária.
§ 9º O acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere poderá ser celebrado em até trinta dias contados da emissão da nota de empenho, inclusive no exercício financeiro subsequente, desde que o empenho tenha sido regularmente emitido até a data prevista no § 8º.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa conferir maior segurança jurídica e operacional à formalização de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados com recursos orçamentários empenhados nos últimos dias do exercício financeiro.
A proposta esclarece que o atendimento ao princípio da anualidade orçamentária ocorre com a emissão tempestiva da nota de empenho pelo órgão concedente, permitindo que os atos subsequentes necessários à formalização do instrumento sejam concluídos em prazo razoável.
A medida evita a perda de recursos públicos por questões meramente procedimentais, preserva a continuidade das políticas públicas e assegura maior eficiência à execução orçamentária e financeira da União. A solução é compatível com o entendimento jurisprudencial que reconhece a emissão do empenho como elemento essencial para a observância da anualidade orçamentária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4588 - Leany Lemos	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45880012**

EMENTA
LDO - TEXTO - ART 132 - IV

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 1, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO
IV - Instituições cujos dirigentes sejam condenados por exploração de trabalho infantil ou trabalho análogo à escravidão, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, coação ou assédio eleitoral, violência contra a mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou crime resultante de discriminação racial e de etnia.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo ampliar e fortalecer os critérios de integridade e responsabilidade social aplicáveis às instituições que recebem recursos públicos da União, estabelecendo restrições às entidades cujos dirigentes tenham sido condenados por práticas que violem direitos fundamentais, a dignidade humana, a igualdade e a proteção do meio ambiente.

A proposta busca assegurar que os recursos públicos não sejam destinados a instituições cujos dirigentes tenham condenações por exploração de trabalho infantil, trabalho análogo à escravidão, crimes ambientais, assédio moral ou sexual, coação ou assédio eleitoral, violência contra a mulher, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, bem como crimes resultantes de discriminação racial ou étnica.

A medida representa um importante instrumento de prevenção e enfrentamento a práticas incompatíveis com os princípios que devem orientar a Administração Pública, especialmente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e o interesse público. Além disso, reforça o compromisso do Estado brasileiro com a promoção dos direitos humanos, a igualdade de oportunidades, a proteção dos grupos vulneráveis, o trabalho digno e a sustentabilidade socioambiental.

A inclusão dessas hipóteses no rol de impedimentos para o recebimento de recursos públicos constitui medida necessária para fortalecer a transparência, a responsabilidade institucional e a proteção do interesse público, assegurando que os recursos da União sejam destinados a entidades comprometidas com valores democráticos, éticos e com o respeito aos direitos fundamentais.

A alteração também contribui para prevenir que recursos públicos, direta ou indiretamente, beneficiem instituições associadas a práticas de exploração, violência, discriminação ou degradação ambiental, fortalecendo a coerência entre as políticas públicas financiadas pelo Estado e os compromissos constitucionais e legais da República.

Dessa forma, a proposta aperfeiçoa os critérios de habilitação para o recebimento de transferências de recursos públicos, promovendo maior rigor na aplicação do dinheiro público e reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade humana, a justiça social, a igualdade, o trabalho digno e a proteção ambiental.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4588 - Leany Lemos	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45880013**

EMENTA
LDO - Art. 170 - ADITIVA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 170

TEXTO PROPOSTO

Art. 170-A. A União divulgará junto com o Relatório de Gestão Fiscal
I- Demonstrativo que mostre a evolução do Resultado Primário com e sem as exceções previstas no § 2º da Lei Complementar n° 200/2023, discriminando seus incisos;
II- Demonstrativo contendo a evolução estimada do Gasto Tributário, discriminando as principais rubricas
III- Demonstrativo de Resultado Nominal e Real e taxa média de custo da dívida

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a transparência, a prestação de contas e o controle social sobre a política fiscal da União, estabelecendo a divulgação de demonstrativos complementares aos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a proporcionar uma visão mais abrangente e detalhada da evolução das contas públicas e da sustentabilidade fiscal.

A proposta prevê a apresentação de informações que permitam identificar a evolução do resultado primário com e sem a aplicação das exceções previstas na Lei Complementar nº 200, de 2023, com a discriminação de seus respectivos dispositivos. Essa medida possibilitará avaliar com maior clareza o impacto das despesas excepcionadas sobre o resultado fiscal, ampliando a compreensão sobre o efetivo desempenho das contas públicas e o cumprimento das metas estabelecidas.

Também se propõe a divulgação de demonstrativo contendo a evolução estimada dos gastos tributários, com a discriminação das principais rubricas. A medida permitirá maior visibilidade sobre os benefícios e incentivos fiscais concedidos pela União, seus impactos sobre a arrecadação e sua relação com as prioridades das políticas públicas, contribuindo para o aprimoramento da avaliação da eficiência e da efetividade dos gastos tributários.

Adicionalmente, a apresentação dos demonstrativos de resultado nominal e real, acompanhados da taxa média de custo da dívida pública, permitirá avaliar de maneira mais precisa a evolução do endividamento público, os efeitos dos encargos financeiros e o custo efetivo de financiamento do Estado, fornecendo subsídios para a análise da sustentabilidade da dívida no médio e longo prazo.

A ampliação dessas informações é fundamental para qualificar o acompanhamento da política fiscal, fortalecer a atuação do Poder Legislativo e permitir que a sociedade compreenda não apenas os resultados fiscais divulgados, mas também os fatores que influenciam sua composição e evolução.

Dessa forma, a emenda contribui para o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e governança fiscal, promovendo maior clareza na divulgação das informações orçamentárias e financeiras, aprimorando o controle sobre os recursos públicos e fortalecendo a responsabilidade na condução da política fiscal da União.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4588 - Leany Lemos	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45880014**

EMENTA
LDO - Acrescenta o inciso ao § 1º do art. 67

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 67, § 1, Inciso VI

TEXTO PROPOSTO
VII – estimativa dos valores necessários à emissão de novos empenhos destinados à continuidade de instrumentos contratuais cujo objeto já tenha sido iniciado, inclusive nos casos de despesas inscritas em restos a pagar não processados que tenham tido saldo cancelado em razão do decurso do prazo previsto no § 7º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por objetivo ampliar a transparência e o planejamento da execução orçamentária ao exigir que o cronograma anual de desembolso contemple estimativas de recursos destinados à continuidade de contratos e instrumentos já iniciados.
A medida contribui para mitigar o risco de paralisação de obras e serviços públicos em decorrência do cancelamento automático de restos a pagar não processados, situação que frequentemente afeta empreendimentos em execução e compromete a efetividade das políticas públicas.
Ao explicitar a necessidade de previsão orçamentária para recomposição desses empenhos, fortalece-se a governança fiscal e a previsibilidade da execução orçamentária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4588 - Leany Lemos	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45880015**

EMENTA
LDO - Corpo da Lei, Cap XII, Art 172

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 172

TEXTO PROPOSTO
Art. 172-A. Contratos cujo montante superem R$ 60.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de Reais), cujas correções e reajustes superem o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado no ano anterior, devem ser submetidos para análise da Junta de Execução Orçamentária (JEO), com análise do impacto do gasto, emitido pela área técnica do Ministério responsável ou Supervisor.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer os mecanismos de controle, transparência e responsabilidade na gestão dos contratos públicos de grande vulto, estabelecendo a submissão à análise da Junta de Execução Orçamentária (JEO) daqueles cujos valores ultrapassem R$ 60 milhões e que apresentem correções ou reajustes superiores à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior.

A proposta busca assegurar maior rigor na avaliação dos impactos orçamentários e financeiros decorrentes de reajustes contratuais expressivos, especialmente quando estes ultrapassarem os parâmetros da inflação oficial, evitando o crescimento desproporcional das despesas públicas e contribuindo para a preservação do equilíbrio fiscal.

Nesse sentido, a exigência de manifestação técnica da área responsável do Ministério contratante ou supervisor permitirá fundamentar as solicitações de reajuste, demonstrando sua necessidade, os critérios utilizados, os impactos financeiros e orçamentários e suas consequências para a execução das políticas públicas e para o planejamento das despesas governamentais.

A submissão dessas situações à Junta de Execução Orçamentária permitirá uma avaliação estratégica dos impactos sobre as contas públicas, considerando a disponibilidade orçamentária, a sustentabilidade fiscal e a compatibilidade dos compromissos assumidos com as prioridades governamentais.

A medida também contribui para aprimorar a governança dos contratos administrativos, fortalecer os mecanismos de prevenção de aumentos excessivos de despesas e ampliar a transparência na utilização dos recursos públicos, sem comprometer a continuidade dos serviços e investimentos essenciais à população.

Dessa forma, a emenda busca assegurar maior responsabilidade na gestão dos contratos de elevado impacto financeiro, promovendo decisões fundamentadas em critérios técnicos, econômicos e fiscais, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade, transparência e responsabilidade na administração dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4588 - Leany Lemos	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**24680001**

EMENTA
Preserva a identificação do autor e a eficácia das escolhas formalizadas durante o mandato

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76-A. As dotações ou programações da Lei Orçamentária de 2027 decorrentes de emendas individuais regularmente apresentadas por parlamentar no efetivo exercício do mandato conservarão a identificação de seu autor originário, ainda que o mandato se encerre pelo término regular da legislatura.
§ 1º As indicações de beneficiários, valores, ordem de prioridades e, no caso de transferências especiais, objeto da despesa, formalizadas pelo autor originário até o encerramento de seu mandato, conservarão eficácia para a execução das respectivas programações em 2027, observados os limites, a finalidade e os demais atributos aprovados na Lei Orçamentária.
§ 2º Para os autores cujo mandato se encerre pelo término regular da legislatura, o Poder Executivo federal disponibilizará, a partir da publicação desta Lei e até o encerramento do mandato, meio eletrônico para o registro das indicações de que trata o § 1º, independentemente do prazo geral previsto no art. 78, caput, inciso II.
§ 3º A indicação realizada antes da publicação da Lei Orçamentária de 2027 ficará condicionada à aprovação da programação correspondente. Somente produzirá efeitos na extensão em que sejam compatíveis o beneficiário, o objeto, o valor e os demais atributos da programação aprovada, vedada a ampliação da destinação por ato posterior ao término do mandato.
§ 4º O término regular da legislatura não invalida, por si só, a emenda regularmente apresentada nem as indicações formalizadas na forma deste artigo. A execução permanece sujeita aos impedimentos de ordem técnica ou legal, aos procedimentos de saneamento e remanejamento legalmente cabíveis e às exigências de transparência, rastreabilidade e execução equitativa.
§ 5º Este artigo não confere a ex-parlamentar competência para apresentar novas emendas, formular novas indicações ou praticar outros atos decisórios sobre a destinação de recursos após o encerramento do mandato.

JUSTIFICATIVA

O art. 76 do projeto disciplina a identificação dos autores das emendas e prevê a transferência de determinadas prerrogativas ao novo titular em caso de perda do mandato por decisão judicial ou legislativa. Não disciplina expressamente o término regular da legislatura, quando o parlamentar apresentou validamente sua emenda, mas poderá deixar o Congresso antes da fase ordinária de indicação de beneficiários.
A emenda proposta preserva a identificação do autor e a eficácia das escolhas formalizadas durante o mandato. A janela antecipada evita que o calendário do art. 78, II, impeça o

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2468 - Lídice da Mata	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**24680002**

EMENTA

EMENDA AO PLN nº 2/2026 – ADITIVA AO ARTIGO 76A - PRERROGATIVA PARLAMENTAR - LDO - 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76-A. O autor de emenda individual ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 cujo mandato parlamentar, previsto para terminar com a legislatura que se encerra em 2027, se extinguir pelo término do prazo conservará, em relação às dotações ou às programações da Lei Orçamentária de 2027 oriundas de suas emendas, a identificação de que trata o art. 76, caput, e as prerrogativas de autor previstas no art. 78, no art. 79 e no ato próprio de que trata o art. 77.

JUSTIFICATIVA

As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 são apresentadas durante a tramitação do projeto, mas a indicação dos beneficiários só se faz depois de publicada a lei. O art. 78, inciso II, do Projeto conta o prazo da data que ocorrer por último entre o término do prazo de abertura do Siop e o início da sessão legislativa de 2027. A indicação ocorre, portanto, na legislatura seguinte, quando já não terão mandato o autor não reeleito e o que tiver renunciado antes do fim da legislatura para tomar posse em outro mandato eletivo.

O direito do autor não reeleito foi reconhecido em 2015. O Despacho do Advogado-Geral da União de 27 de julho de 2015, que aprovou o Parecer nº JL-01/2015/CGU/AGU, anotou que o ex-parlamentar não reeleito «também tem o direito de enviar propostas e planos de trabalho para a execução das emendas que apresentou», porque as emendas foram apresentadas por quem detinha mandato eletivo e o processo legislativo se encontrava exaurido (item 2). No Mandado de Segurança nº 21.864/DF, a União informou ao Superior Tribunal de Justiça que «foram editados atos normativos reconhecendo o direito a congressista não reeleito de direcionar a aplicação dos recursos decorrentes de emendas individuais», e a ação perdeu o objeto (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17 de abril de 2017). No Mandado de Segurança nº 21.879/DF, o relator deferiu a deputado não reeleito liminar de «fornecimento de acesso e senha», com «prazo igual ao anteriormente concedido», e a decisão que extinguiu o processo registrou não haver nos autos «qualquer informação ou reclamação acerca de eventual descumprimento da liminar anteriormente concedida» (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18 de setembro de 2017).

O art. 76-A proposto nessa emenda mantém para o autor cujo mandato terminar com a legislatura, a identificação do art. 76, caput, as prerrogativas dos arts. 78 e 79, que compreendem a indicação de beneficiários e da ordem de prioridades, a reabertura da indicação, o remanejamento e o objeto e o valor das transferências especiais, e as prerrogativas relativas aos demais procedimentos que o ato próprio do art. 77 disciplinar. As prerrogativas decorrem da própria lei, e não de delegação ou de ato informal.

A emenda não gera impacto orçamentário ou financeiro, e conta-se com o apoio dos pares para a sua aprovação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2468 - Lídice da Mata	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32730001**

EMENTA
Emenda ao PLDO 2027 - Alteração da meta de superávit primário

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO
“Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva Lei, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverão ser compatíveis com a meta de resultado primário de R$ 0,00 (zero real) para o Governo Central, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.
§ 1º .....
I – limite superior equivalente a superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões seiscentos e oito milhões quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais); e
II – limite inferior equivalente a déficit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões seiscentos e oito milhões quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais). .....” (NR)

JUSTIFICATIVA
A alteração da meta de resultado primário de 0,5% para 0% do Produto Interno Bruto (PIB) justifica-se pela necessidade de adequar o esforço fiscal previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias à realidade do cenário macroeconômico e às perspectivas atuais de crescimento da economia brasileira. A proposta original do PLDO foi elaborada considerando uma expectativa de crescimento real do PIB de 2,6%. Entretanto, as projeções mais recentes apontam para um quadro significativamente menos favorável, com estimativas de crescimento em torno de 1,8% pelo Ministério da Fazenda e de 1% pelo Boletim Focus aproximadamente. Essa revisão das perspectivas econômicas exige uma reavaliação dos parâmetros fiscais, uma vez que metas estabelecidas a partir de expectativas de crescimento que já não correspondem à realidade podem impor um esforço de ajuste excessivo e incompatível com a conjuntura econômica.

A manutenção de uma meta de superávit primário de 0,5% do PIB, diante de um cenário de crescimento substancialmente inferior ao inicialmente projetado, implicaria um esforço fiscal ainda mais intenso, com potencial de aprofundar a desaceleração da atividade econômica. Em um contexto de menor dinamismo do consumo, dos investimentos e da produção, a busca por um resultado fiscal mais elevado pode exigir uma contenção adicional das despesas públicas, reduzindo a demanda agregada e comprometendo a capacidade de indução do crescimento pelo Estado. Cria-se, assim, o risco de um círculo vicioso: a contração fiscal contribui para desacelerar a economia, a desaceleração reduz a arrecadação tributária e, consequentemente, dificulta ainda mais o cumprimento da própria meta fiscal, podendo inclusive contribuir para levar o país a um quadro recessivo.

Dessa forma, a fixação da meta de resultado primário em 0% do PIB representa uma medida de responsabilidade fiscal e de prudência macroeconômica, ao reconhecer que a sustentabilidade das contas públicas depende também da preservação do crescimento econômico, do emprego, da renda e da capacidade arrecadatória do Estado. Não se trata de abandonar o compromisso com o equilíbrio fiscal, mas de estabelecer uma trajetória de ajuste compatível com as condições concretas da economia brasileira, evitando que metas excessivamente rígidas produzam efeitos contracionistas desnecessários e acabem comprometendo tanto o desenvolvimento econômico quanto a própria sustentabilidade fiscal no médio e longo prazo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3273 - Lindbergh Farias	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32730002**

EMENTA
Emenda ao PLDO 2027 - Clausula anticíclica

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap II, Art 3

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027) o Art. 2º-A:
"Art. 2º-A. Caso qualquer dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias bimestrais, inclusive os extemporâneos, divulgados no exercício de 2027, projete pequeno crescimento real do Produto Interno Bruto fica autorizada despesa anticíclica adicional conforme as seguintes faixas:
I –baixo crescimento, se a taxa anualizada de crescimento da economia for igual ou superior a 1% e inferior a 1,5%: até 0,25% do PIB;
II – muito baixo crescimento, se a taxa anualizada de crescimento da economia for igual ou superior a 0% e inferior a 1%: até 0,5% do PIB;
III - recessão, se a taxa anualizada de crescimento da economia for inferior a 0%: até 1% do PIB.
§ 1º Os volumes apurados em divulgações sucessivas não se acumulam.
§ 2º É vedada a utilização da despesa anticíclica para criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado.
§ 3º a meta de resultado primário para fins de verificação de seu cumprimento fica reduzida no montante da despesa anticíclica paga, inclusive restos a pagar
§ 4º O relatório de que trata o caput demonstrará os fatores que motivaram a revisão da projeção de crescimento econômico."

JUSTIFICATIVA
A emenda institui uma cláusula de escape contracíclica para 2027. A cláusula é acionada automaticamente quando o PIB cresce menos de 1,5% ao ano, medido pela média dos dois últimos trimestres. Nesse caso, uma despesa adicional, de volume definido em lei, fica fora da meta de resultado primário e do limite de despesas.
A LC 200/2023 é pró-cíclica. Quando a economia desacelera, a receita cai e a LRF obriga a contingenciar justamente quando a economia mais precisa de demanda. Hoje, as únicas válvulas de escape são a calamidade pública e os créditos extraordinários, que não foram feitas para recessões comuns. A própria LRF, no art. 66, já usa o critério de crescimento abaixo de 1% para flexibilizar prazos fiscais. O volume de despesa é proporcional à desaceleração e é graduado em três faixas, baixo crescimento, muito baixo crescimento e recessão. A despesa tem caráter temporário, pois deve ser executada apenas no exercício e ela não entra na base dos limites futuros e não pode financiar despesa obrigatória permanente. Assim, o país passa a contar com uma política fiscal que suaviza o ciclo, protege emprego e renda e, ao sustentar o crescimento, contribui para estabilizar a dívida.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3273 - Lindbergh Farias	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32730003**

EMENTA
Emenda ao PLDO 2027 - Proteção de investimentos do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas discricionárias do Poder Executivo classificadas no grupo de natureza de despesa 4 – Investimentos”.

JUSTIFICATIVA
A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III as despesas de investimentos.
A proposta parte do reconhecimento de que os investimentos públicos desempenham papel estratégico no desenvolvimento econômico e social do País, contribuindo para a ampliação da infraestrutura, o aumento da produtividade, a geração de empregos, a redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de vida da população.
Ao assegurar proteção legal contra contingenciamentos, a proposta busca conferir maior estabilidade ao planejamento e à execução dos investimentos, permitindo que obras, projetos e programas estruturantes tenham maior previsibilidade financeira e continuidade administrativa.
Não há desenvolvimento econômico sustentável sem investimentos públicos e sem capacidade estatal de planejar e executar políticas estruturantes de longo prazo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3273 - Lindbergh Farias	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32730004**

EMENTA

Emenda ao PLDO 2027 - Proteção de universidades e institutos federais do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas com custeio e investimentos das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

JUSTIFICATIVA

A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III o custeio e os investimentos das universidades e dos institutos federais.

As Universidades e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia são instituições absolutamente estratégicas para o Brasil, não apenas pela formação de profissionais qualificados, mas também pela produção científica, pelo desenvolvimento tecnológico, pela inovação, pela redução das desigualdades regionais e sociais e pela construção da autonomia nacional em áreas fundamentais. Apesar de sua relevância estratégica para o desenvolvimento nacional, a produção científica, a inovação tecnológica e a redução das desigualdades sociais, as instituições federais de ensino vêm sendo recorrentemente alvo de contingenciamentos e bloqueios financeiros decorrentes da necessidade de cumprimento das metas de resultado primário. Isso é muito prejudicial porque transforma investimentos essenciais à educação, à ciência e à formação profissional em variáveis de ajuste fiscal, comprometendo a continuidade de políticas públicas e a capacidade de planejamento das instituições.

A educação constitui direito social fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, e dever do Estado, conforme estabelece o art. 205. As universidades possuem autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, assegurada pelo art. 207 da Constituição e essa emenda dá previsibilidade à execução, reforça sua autonomia e a garante de seu pleno funcionamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3273 - Lindbergh Farias	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32730005**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas com a Política Nacional de Cuidados (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com programas e ações da Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024."

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Cuidados é uma das apostas centrais do governo do presidente Lula para os próximos anos. Ela parte de um reconhecimento que o Estado brasileiro demorou a fazer: cuidar de crianças, de pessoas idosas e de pessoas com deficiência é trabalho, sustenta a vida social e a própria economia, e não pode continuar dependendo da dedicação não remunerada das famílias, quase sempre das mulheres. Segundo a PNAD Contínua de 2022, do IBGE, as mulheres dedicam em média 21,3 horas semanais aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas, quase o dobro das 11,7 horas dos homens. Essa sobrecarga, ainda mais pesada para mulheres negras e pobres, ajuda a explicar a menor participação feminina no mercado de trabalho, a renda mais baixa e a presença reduzida das mulheres na educação e na política.

A Lei nº 15.069, de 2024, trata o cuidado como direito, tanto de quem precisa ser cuidado quanto de quem cuida. Por isso faz parte de uma agenda mais ampla, a de construir uma nova arquitetura de direitos sociais no país, ao lado da redução da jornada de trabalho e da ampliação dos serviços públicos. É também uma política voltada para o futuro: o envelhecimento acelerado da população vai aumentar muito a demanda por cuidado nas próximas décadas, e o Brasil precisa organizar essa resposta agora. Investir em creches, na atenção a pessoas idosas e com deficiência e em serviços de apoio às famílias gera emprego, amplia a renda das mulheres e devolve tempo a quem hoje vive sobrecarregada.

Acontece que a política está em fase de implantação e ainda não conta com a proteção orçamentária das despesas obrigatórias. Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as ações sem vinculação legal ou constitucional costumam ser as primeiras atingidas pela limitação de empenho. Para uma política nova, que ainda monta sua rede de serviços, a interrupção custa caro: contratos são suspensos, parcerias com estados e municípios ficam pelo caminho e parte do que já foi investido se perde.

O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, autoriza a lei de diretrizes orçamentárias a ressalvar outras despesas da limitação de empenho. A emenda usa essa autorização para incluir os programas e ações da Política Nacional de Cuidados em nova seção do Anexo III, garantindo a estabilidade de que ela precisa para se consolidar.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3273 - Lindbergh Farias	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32730006**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas com estoques públicos de alimentos (PGPM/Conab) e com o PAA (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com a formação, a manutenção, a gestão e o escoamento de estoques públicos de alimentos no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, executadas pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab; e
II – despesas com o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, de que trata a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023."

JUSTIFICATIVA

Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal são as primeiras a sofrer bloqueio. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve outras despesas da limitação de empenho. O preço dos alimentos é o componente do custo de vida que mais pesa para as famílias de baixa renda. Os estoques reguladores operados pela Conab, reduzidos a níveis mínimos na década passada, são o instrumento público para atenuar choques de preço e garantir renda ao agricultor. O Programa de Aquisição de Alimentos, regido pela Lei nº 14.628, de 2023, compra da agricultura familiar e doa os alimentos à rede socioassistencial e aos equipamentos públicos de segurança alimentar, unindo renda no campo e acesso à comida na cidade. A ressalva impede que essas compras sejam bloqueadas no meio da safra, justamente quando são mais necessárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3273 - Lindbergh Farias	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32730007**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas com políticas de meio ambiente e unidades de conservação (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com ações voltadas à regularização, ao fortalecimento e à execução de políticas públicas de meio ambiente, ao apoio e à implantação de unidades de conservação e à implantação de programas, planos e ações para controle e melhoria das condições ambientais."

JUSTIFICATIVA

Em 2027, o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal tendem a ser as primeiras atingidas por bloqueios. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve outras despesas da limitação de empenho. A política ambiental justifica essa proteção. Recuperar passivos ambientais e controlar o desmatamento exige aplicação contínua de recursos, e cortes no meio do exercício desorganizam operações de fiscalização e planos de manejo que levam anos para serem estruturados.

O Ibama, o ICMBio e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima respondem pelo controle do desmatamento, pela fiscalização ambiental e pela gestão das unidades de conservação federais. Essas atribuições estão previstas na Lei nº 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e na Lei nº 9.985, de 2000, que institui o SNUC. Quando essas ações são contingenciadas, o efeito aparece rápido: há menos presença do Estado em campo, as unidades de conservação ficam sem gestão efetiva e as metas climáticas assumidas pelo país ficam em risco. A emenda inclui essas despesas em nova Seção III do Anexo III para garantir a execução regular de uma política cujo custo de interrupção é alto e, em parte, irreversível.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3273 - Lindbergh Farias	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32730008**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas com demarcação e gestão de territórios indígenas e com os direitos dos povos indígenas (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas relacionadas à demarcação e à gestão dos territórios indígenas para o bem viver, a sustentabilidade e o enfrentamento da emergência climática, e aos direitos pluriétnicos, culturais e sociais para o pleno exercício da cidadania e o bem viver dos povos indígenas."

JUSTIFICATIVA

O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve despesas da limitação de empenho, e o próprio projeto já se vale dessa faculdade ao proteger o FNDCT (art. 68, § 17). Em 2027, com a margem das discricionárias comprimida pelos limites da Lei Complementar nº 200, de 2023, o contingenciamento tende a recair sobre políticas de orçamento pequeno e sem vinculação legal. A política indigenista está nessa situação, embora decorra de comando expresso da Constituição: o art. 231 atribui à União o dever de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e de proteger e fazer respeitar todos os seus bens, e o art. 67 do ADCT fixou prazo para a conclusão das demarcações que se esgotou há mais de três décadas.

A Funai e o Ministério dos Povos Indígenas executam ações de natureza contínua, como as frentes de proteção etnoambiental, a fiscalização contra garimpo e extração ilegal de madeira, os estudos de identificação e a gestão territorial e ambiental das terras já demarcadas. Um bloqueio no meio do exercício interrompe operações de campo e procedimentos demarcatórios que levam anos para serem retomados, abrindo espaço para invasões, conflitos e desmatamento, cujos custos para o Estado superam em muito o valor contingenciado. Como essas terras estão entre as áreas mais preservadas do país, a proteção dessas despesas também sustenta os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil. Por isso se propõe incluí-las no Anexo III, ao lado das demais despesas que não serão objeto de limitação de empenho.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3273 - Lindbergh Farias	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32730009**

EMENTA
Ressalva da limitação de empenho as ações de fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda das mulheres (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações relativas ao fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda das mulheres."

JUSTIFICATIVA

Em 2027, a margem para despesas discricionárias continuará comprimida pelo limite de crescimento da despesa do regime fiscal sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023) e pelo avanço das despesas obrigatórias. Quando a receita frustra as projeções, a limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, recai sobre o que não tem proteção legal, e políticas recentes e de orçamento modesto costumam ser as primeiras atingidas. O § 2º do mesmo artigo autoriza a LDO a ressalvar outras despesas do contingenciamento, e o Anexo III serve exatamente a esse fim: dar previsibilidade a ações cuja interrupção no meio do exercício compromete o resultado do que já foi investido.

É o caso das ações de fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda das mulheres. As mulheres seguem com taxa de desocupação superior à dos homens, recebem menos e concentram a maior parte do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, o que restringe sua inserção no mercado formal. A autonomia econômica é também condição para romper ciclos de violência, pois muitas mulheres permanecem em relações abusivas por não terem como sustentar a si e aos filhos. Por isso a Lei nº 14.542, de 2023, assegurou prioridade no Sine às mulheres em situação de violência doméstica, e a Lei nº 14.611, de 2023, instituiu mecanismos de igualdade salarial. Essas leis só produzem efeito se houver ações orçamentárias que as executem.

Programas de qualificação profissional, crédito orientado e apoio a empreendimentos femininos funcionam em ciclos (editais, turmas, acompanhamento), e um bloqueio no segundo semestre pode inutilizar o que foi planejado no primeiro. O volume de recursos envolvido é pequeno diante do total das despesas discricionárias, de modo que a ressalva tem impacto fiscal reduzido e evita uma descontinuidade que custaria mais ao Estado, tanto em gastos com a rede de proteção quanto em renda que deixaria de ser gerada. Propõe-se, assim, a inclusão dessas despesas no Anexo III.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3273 - Lindbergh Farias	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32730010**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas com o enfrentamento da violência contra as mulheres (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações destinadas à implementação de programas e ações voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres."

JUSTIFICATIVA

Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal são as primeiras a sofrer bloqueio. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve outras despesas da limitação de empenho. As Casas da Mulher Brasileira, os centros de referência e a rede de atendimento às mulheres em situação de violência dependem de fluxo regular de recursos para funcionar. Interrupções no meio do exercício fecham serviços e têm efeito direto sobre a vida das mulheres atendidas. A emenda protege essas ações do contingenciamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3273 - Lindbergh Farias	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32730011**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas com bolsas de pós-graduação stricto sensu (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações destinadas ao pagamento de bolsas de pós-graduação stricto sensu."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar a continuidade do financiamento das bolsas de pós-graduação stricto sensu, resguardando os recursos destinados à formação de mestres e doutores dos contingenciamentos orçamentários. Vivemos um cenário de vulnerabilidade de uma política pública estratégica para o desenvolvimento científico e tecnológico do país, cujo financiamento não pode permanecer sujeito às oscilações da política fiscal.

As bolsas de pós-graduação constituem instrumentos fundamentais de permanência estudantil, permitindo que milhares de pesquisadores se dediquem à produção científica e à formação acadêmica. A instabilidade de seu financiamento compromete a continuidade de pesquisas, aprofunda desigualdades no acesso à pós-graduação e estimula a evasão de pesquisadores, com prejuízos à capacidade nacional de inovação e produção de conhecimento. Trata-se, ainda, de uma política de financiamento continuado, cuja interrupção pode comprometer projetos desenvolvidos ao longo de vários anos.

Ao incluir essas despesas entre aquelas ressalvadas do contingenciamento, a emenda busca conferir maior previsibilidade e segurança à execução orçamentária, protegendo os investimentos na formação de pesquisadores e reafirmando o caráter estratégico da ciência, da educação superior e da soberania científica e tecnológica para o desenvolvimento nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3273 - Lindbergh Farias	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32730012**

EMENTA

Prioriza as emendas parlamentares (RP 6, 7 e 8) na limitação de empenho: aplica a elas, no primeiro ato, a redução máxima admitida pelo art. 166, § 18, da Constituição e pelo art. 12 da LC 210/2024, e as recompõe por último.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 16

TEXTO PROPOSTO

§ 16. Na hipótese de a avaliação de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, indicar a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, as programações classificadas com identificador de RP constante do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “d”, terão prioridade na aplicação da limitação, observado o seguinte:
I - os limites de empenho e movimentação financeira dessas programações serão reduzidos na mesma proporção da limitação aplicável ao conjunto das demais despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal, conforme o disposto no art. 166, § 18, da Constituição, e no art. 12 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, vedada a adoção de percentual inferior;
II - a proporção de que trata o inciso I será calculada sobre as despesas primárias discricionárias efetivamente sujeitas à limitação, excluídas as ressalvadas nos termos do § 17 deste artigo e do Anexo III;
III - a redução de que trata o inciso I será aplicada integralmente no primeiro ato de limitação editado após a avaliação que a motivar, antes da distribuição do montante remanescente entre as demais despesas primárias discricionárias;
IV - no restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira, as demais despesas primárias discricionárias terão precedência sobre as programações de que trata este parágrafo; e
V - será observado o disposto no art. 166, § 19, da Constituição, considerando-se os saldos não empenhados das emendas por autor.

JUSTIFICATIVA

O § 16 do art. 68 do PLDO 2027 autoriza o Poder Executivo a reduzir os limites de empenho das emendas parlamentares "até" a proporção aplicada às demais despesas primárias discricionárias. A redação trata a redução como faculdade e deixa aberto quanto as emendas efetivamente contribuem para o esforço de contenção. Com essa margem, o contingenciamento pode recair com mais força sobre as políticas públicas financiadas por dotações discricionárias do Executivo, enquanto as emendas são poupadas ou liberadas primeiro.

A emenda inverte essa ordem. Quando a avaliação bimestral apontar a necessidade de limitação de empenho, as emendas individuais, de bancada estadual e de comissão passam a ter prioridade no corte, dentro dos limites que a Constituição e a Lei Complementar nº 210/2024 admitem. O art. 166, § 18, da Constituição e o art. 12 da LC nº 210/2024 fixam como teto, para a redução das emendas, a mesma proporção da limitação aplicada às demais discricionárias. Por isso, a prioridade se traduz em quatro regras:

(i) a redução das emendas deixa de ser faculdade e passa a corresponder sempre ao teto proporcional, vedado percentual inferior;
(ii) a proporção é calculada sobre as despesas efetivamente sujeitas à limitação, sem que o percentual seja diluído pelas despesas ressalvadas no § 17 e no Anexo III;
(iii) o corte das emendas é aplicado integralmente no primeiro decreto de limitação, antes da distribuição do restante entre os órgãos do Executivo;
(iv) no restabelecimento dos limites, as demais despesas discricionárias são recompostas antes das emendas.

Mantêm-se a execução equitativa entre autores prevista no art. 166, § 19, da Constituição e a consideração dos saldos não empenhados por autor, já presentes no texto original.

As emendas parlamentares respondem hoje por parcela expressiva da despesa discricionária da União. Quando há necessidade de contingenciar, é razoável que essa parcela contribua em primeiro lugar para o cumprimento da meta fiscal, e que o ajuste não recaia de forma desproporcional sobre saúde, educação, ciência, assistência e os demais programas que dependem do orçamento discricionário do Executivo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3273 - Lindbergh Farias	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32730013**

EMENTA

Fixa o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário como teto da limitação de empenho, vedada a adoção do centro da meta ou de parâmetro mais restritivo.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 68 o seguinte § 21:
"§ 20. O montante da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput não excederá o necessário para o atingimento do limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário de que trata o art. 2º, § 1º, inciso II, vedada a adoção, inclusive por ato do Poder Executivo, do centro da meta ou de qualquer outro parâmetro mais restritivo."

JUSTIFICATIVA

O art. 68 do projeto manda considerar o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário no cálculo da limitação de empenho. O critério já constava da LDO 2025, e o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2843/2025-Plenário, reconheceu que, diante dessa previsão, o Poder Executivo não pode contingenciar com base em outro parâmetro.

A redação atual, porém, apenas manda "considerar" o limite inferior. Não diz que ele é o teto do contingenciamento nem impede expressamente a adoção do centro da meta. A lacuna tem consequência prática. O Ministério da Fazenda anunciou que pretende perseguir formalmente o centro da meta em 2027, e o próprio Anexo de Metas Fiscais deste projeto já projeta a trajetória da dívida a partir desse resultado, o que demandaria um significativo esforço adicional.

Pela Lei Complementar nº 200, de 2023, a meta está cumprida sempre que o resultado fica dentro do intervalo de tolerância. Contingenciar para chegar ao centro é cortar mais do que a lei exige, e esse corte recai sobre as despesas discricionárias, onde estão os investimentos e o custeio das políticas públicas. A distância entre o centro e o limite inferior é de 0,25% do PIB, cerca de R$ 36,6 bilhões em 2027.

A emenda deixa reforça no próprio art. 68 que o limite inferior é o teto da limitação de empenho e veda a adoção do centro da meta ou de parâmetro mais restritivo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3273 - Lindbergh Farias	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32730014**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho os investimentos do Novo PAC (RP 3, GND 4) (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas discricionárias do Poder Executivo abrangidas pelo Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, identificadas com RP 3 nos termos do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “c”, e classificadas no grupo de natureza de despesa 4 – Investimentos.”

JUSTIFICATIVA

A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III os investimentos do Novo PAC, que o próprio PLDO 2027 já identifica no orçamento pelo RP 3 (art. 7º, § 4º, II, c).
O Novo PAC reúne as obras que o Poder Executivo selecionou como prioritárias em infraestrutura, habitação, saneamento, mobilidade urbana, saúde e educação. São empreendimentos plurianuais, com contratos em execução e cronogramas físico-financeiros que dependem de fluxo regular de recursos. Quando o contingenciamento alcança essas dotações, a obra desacelera ou para, o contrato precisa ser reequilibrado e o custo final sobe. A paralisação de obras públicas, problema recorrente apontado pelo TCU, tem na descontinuidade do fluxo financeiro uma de suas causas.

Há também uma razão macroeconômica. A limitação de empenho é acionada quando a receita fica abaixo do previsto, o que em geral acontece quando a atividade econômica perde fôlego. Se o corte recai sobre o investimento, a política fiscal passa a reforçar o ciclo: o Estado retira demanda justamente quando empresas e famílias já estão retraídas, e a frustração de receita que motivou o contingenciamento tende a se agravar. A experiência brasileira da última década vai nessa direção: o investimento público federal foi a principal variável de ajuste, caiu a níveis historicamente baixos e isso não resolveu o problema fiscal. A literatura empírica, inclusive estudos do FMI, indica que o investimento público tem efeito multiplicador maior que o de outras despesas, sobretudo em períodos de baixo crescimento. Preservar a carteira do PAC funciona, portanto, como medida anticíclica: mantém o emprego na construção civil e as encomendas à cadeia de insumos no momento em que a economia mais precisa desse impulso.

A LC 200/2023 já reconheceu o papel do investimento ao fixar um piso para essas despesas na lei orçamentária (art. 10). A ressalva leva essa lógica à fase de execução, para que o que foi aprovado não seja esvaziado por contingenciamentos ao longo do ano.

O recorte é estreito e verificável na própria classificação orçamentária: apenas despesas discricionárias com RP 3 classificadas no GND 4, ou seja, as obras e os empreendimentos de investimento do programa. A ressalva protege a carteira que o governo definiu como prioritária sem estender a proteção ao conjunto dos investimentos discricionários.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3273 - Lindbergh Farias	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32730015**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as ações de inclusão de mulheres na transição energética, na bioeconomia e na agroecologia (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com programas e ações voltadas à inclusão de mulheres na transição energética justa, na bioeconomia e na agroecologia."

JUSTIFICATIVA

Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal costumam ser as primeiras atingidas pelos bloqueios. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, autoriza a LDO a ressalvar outras despesas da limitação de empenho, e é desse permissivo que a emenda se vale.

As mulheres, em especial as indígenas, quilombolas e camponesas, estão à frente de boa parte das práticas agroecológicas e extrativistas que sustentam a soberania alimentar e a conservação dos biomas. Mesmo assim, costumam ficar de fora quando chegam os recursos da transição energética e da bioeconomia. Sem ações específicas, essas agendas tendem a reproduzir a desigualdade de gênero que já existe no acesso a crédito, terra e assistência técnica.

Muitas dessas iniciativas ainda são pequenas e estão em fase de implantação. Um bloqueio no meio do exercício interrompe convênios e chamadas públicas, e retomá-los depois custa caro. Ressalvar essas despesas do contingenciamento dá a essas políticas a previsibilidade de que precisam para levar adiante, ao mesmo tempo, o enfrentamento da crise climática e a justiça de gênero.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3273 - Lindbergh Farias	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**32730016**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas do Programa de Gestão de Riscos e Desastres, em especial contenção de encostas (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações destinadas ao Programa de Gestão de Riscos e Desastres, em especial à execução de projetos e obras de contenção de encostas em áreas urbanas."

JUSTIFICATIVA

Segundo constatação do próprio PPA 2024-2027, a emergência climática mundial está causando um aumento considerável do número de desastres socioambientais e de sua intensidade, o que afeta, principalmente, as populações menos favorecidas que habitam construções inadequadas, frequentemente sob o risco de transbordamentos, alagamentos, deslizamentos e incêndios. Com o avanço da crise climática, esta problemática tem se intensificado e aprofundado danos à saúde, desalojamento de pessoas, fluxos migratórios, perdas culturais e econômicas, comprometimento da qualidade de vida e perda de vidas. Neste sentido, a atuação do Estado na prevenção de riscos nas cidades brasileiras tem adquirido uma importância central e merecem ser fortalecidos os esforços propostos no referido Programa. Ainda segundo o PPA, “compete ao governo federal, aos estados e aos municípios desenvolver uma cultura nacional de prevenção de desastres; incentivar comportamentos de prevenção; estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco; oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e de defesa civil; e fornecer dados e informações para o monitoramento de desastres. Na recuperação pós-desastre, os entes públicos devem agir para estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas”.
Diante da importância do programa e dos riscos associados a um fluxo irregular de recursos, propomos a adição das despesas relacionadas ao programa no rol de despesas que não serão objeto de Limitação de Empenho, em especial aquelas relacionadas à execução de Projetos e Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas (Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012; Lei nº 12.340, de 1° de dezembro de 2010; Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007; Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020; Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3273 - Lindbergh Farias	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**40790001**

EMENTA

Emenda Anexo de Metas e Prioridades - BR156 Trecho Norte - No Estado do Amapá

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	110

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

EMENDA – BR-156 – Trecho Norte (Macapá–Oiapoque)
A emenda visa assegurar, entre as metas e prioridades da administração pública federal para 2027, a continuidade e a conclusão das obras de pavimentação da BR-156, no trecho Norte, entre Macapá e Oiapoque, no Estado do Amapá, onde, conforme levantamento divulgado em agosto de 2026, aproximadamente 110,06 quilômetros ainda necessitam de pavimentação, especialmente no segmento entre Calçoene e Oiapoque, no âmbito do Programa 3106 – Transporte Rodoviário e do Objetivo Específico 0146 – Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos, integrantes do PPA 2024–2027.
Com mais de 80 anos de espera por sua conclusão, a BR-156 constitui uma das obras rodoviárias mais antigas e ainda inconclusas do Brasil, cuja pavimentação integra os investimentos do Novo PAC
.A emenda estabelece como referência a meta física proposta de 110 km de rodovias pavimentadas e adequadas, observados o saldo remanescente das obras e o cronograma físico financeiro do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.
A BR-156 constitui o principal eixo de integração rodoviária do Estado do Amapá, interligando a capital Macapá aos municípios da região norte e à fronteira internacional com a Guiana Francesa. Apesar de sua relevância estratégica, a rodovia ainda apresenta trechos não pavimentados, comprometendo a mobilidade da população, a segurança viária e o desenvolvimento econômico e social da região.
A confirmação das descobertas de petróleo na Bacia da Foz do Amazonas e o avanço das atividades exploratórias na Margem Equatorial Brasileira conferem ao Amapá uma nova dimensão econômica, energética, logística e geopolítica, consolidando a BR-156 como um dos corredores rodoviários de relevância estratégica para o desenvolvimento nacional.
A pavimentação dos quilômetros remanescentes torna-se indispensável para dotar o Estado de infraestrutura adequada às novas demandas da cadeia produtiva de petróleo e gás, favorecer a atração de investimentos, a geração de emprego e renda, o escoamento da produção, a integração internacional com a Guiana Francesa e o fortalecimento da soberania nacional.
A conclusão da BR-156 representa não apenas a reparação de uma dívida histórica da União com a população amapaense, mas, sobretudo, um investimento estruturante de interesse nacional, diante da consolidação do Amapá como uma nova fronteira exploratória de petróleo do Brasil. Sua inclusão no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2027, busca conferir maior atenção orçamentária à continuidade das obras, contribuindo para a redução das desigualdades regionais, a superação do isolamento logístico e o fortalecimento da infraestrutura necessária ao desenvolvimento sustentável do Amapá, inclusive diante das perspectivas econômicas relacionadas à Margem Equatorial.
Diante de sua relevância econômica, social, logística, energética e geopolítica, contamos com a sensibilidade do nobre Relator para o acolhimento da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4079 - Lucas Barreto	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**40790002**

EMENTA

Emenda Anexo de Metas e Prioridades - BR156 Trecho Sul - No Estado do Amapá

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	228

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

EMENDA – BR-156 – Trecho Sul (Macapá–Laranjal do Jari)
A emenda visa assegurar, entre as metas e prioridades da administração pública federal para 2027, a continuidade e a conclusão das obras de implantação e pavimentação da BR-156, no trecho Sul, entre Macapá e Laranjal do Jari, no Estado do Amapá, no âmbito do Programa 3106 – Transporte Rodoviário e do Objetivo Específico 0146 – Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos, integrantes do PPA 2024–2027.
O empreendimento, contemplado pelo Novo PAC, compreende aproximadamente 243 quilômetros, distribuídos em quatro lotes de obras, com saldo de referência de aproximadamente 228 quilômetros pendentes de pavimentação, descontadas as entregas registradas pelo DNIT até dezembro de 2025.
Após mais de80 anos de espera pela conclusão da BR-156, uma das obras rodoviárias mais antigas e ainda inconclusas do Brasil, sua pavimentação permanece essencial para superar o isolamento territorial dos municípios da região Sul do Amapá.
A BR-156 constitui o principal eixo de integração rodoviária do Estado do Amapá. Seu Trecho Sul é fundamental para a interligação dos municípios de Laranjal do Jari, Vitória do Jari e Mazagão com a capital Macapá e os demais municípios do Estado. A confirmação das descobertas de petróleo na Bacia da Foz do Amazonas e o avanço das atividades exploratórias na Margem Equatorial Brasileira reforçam a necessidade de ampliação e modernização da infraestrutura logística do Estado. A conclusão do trecho Sul contribuirá para a consolidação de um corredor estratégico de desenvolvimento, favorecendo o transporte de pessoas, mercadorias, equipamentos e insumos, o fortalecimento das cadeias produtivas e o atendimento às novas demandas econômicas associadas à indústria de petróleo e gás.
Trata-se de investimento estruturante para a redução dos custos logísticos, a geração de emprego e renda, a integração regional, a melhoria do acesso aos serviços públicos e a redução das desigualdades regionais, justificando sua inclusão entre as prioridades do Governo Federal para 2027.
Assim, a priorização dessas obras no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2027 contribuirá para a redução das desigualdades regionais, a superação do isolamento territorial e logístico, a diminuição dos custos de transporte, a ampliação da segurança viária e o fortalecimento das atividades produtivas, comerciais e turísticas do sul do Amapá. Não se pode deixar de destacar que esse trecho sul da BR-156, uma vez concluída irá viabilizar a grande jazida de fósforo que fica próxima ao Rio Jari e a mudança da modalidade da velha fábrica do Jari de exploração do projeto de silvicultura para produção de grãos e agroindústria.
Diante da relevância estratégica, econômica e social da matéria, contamos com a sensibilidade do nobre Relator para o acolhimento da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4079 - Lucas Barreto	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**40790003**

EMENTA

Emenda Anexo de Metas e Prioridades - BR 210 - No Estado do Amapá

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	86.8

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

EMENDA – BR-210 – Perimetral Norte
A emenda tem por finalidade incluir entre as metas e prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2027 a implantação, pavimentação e adequação da BR-210/AP, denominada Perimetral Norte, no âmbito do Programa 3106 – Transporte Rodoviário e do Objetivo Específico 0146 – Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos, integrantes do PPA 2024–2027.
A emenda visa assegurar as obras de implantação e pavimentação da BR-210, denominada Perimetral Norte, no Estado do Amapá, priorizando as intervenções necessárias no segmento de aproximadamente 247 quilômetros, compreendido entre os km 106,2 e 353,2 da rodovia.
A BR-210 constitui importante eixo de integração territorial e desenvolvimento econômico, interligando áreas produtivas, comunidades rurais, assentamentos e municípios do interior do Estado à BR-156 e aos principais centros urbanos e logísticos do Amapá.
A ausência de pavimentação em extensos segmentos da rodovia compromete as condições de trafegabilidade, sobretudo durante o período chuvoso, dificultando o deslocamento da população, o acesso aos serviços públicos essenciais e o escoamento da produção, além de elevar significativamente os custos logísticos.
A emenda tem como referência prioritária a extensão de 86,80 km, compreendida entre os quilômetros 106,20 e 193,00 da BR-210/AP, objeto de planejamento de estudos e projetos de engenharia pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, observadas as condições de viabilidade técnica, ambiental e orçamentária para sua execução.
A inclusão dessa prioridade no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2027 visa fortalecer a infraestrutura rodoviária federal no Amapá, reduzir as desigualdades regionais, ampliar a segurança viária, fomentar as atividades produtivas e promover o desenvolvimento econômico e social sustentável da região. É importante destacar que essa região tem o projeto de assentamento sustentável mais produtivo do Amapá, projeto perímetro Norte e é a única vida de acesso à sociedade indígena Wajãpi que tem sua pegada de autodesenvolvimento e abastecimento de suas aldeias através desta Br -210 (Perimetral Norte)
A confirmação das descobertas de petróleo na Bacia da Foz do Amazonas, associada ao avanço das atividades exploratórias na Margem Equatorial Brasileira, amplia significativamente a relevância estratégica da infraestrutura rodoviária amapaense.
Nesse novo cenário econômico e energético, a pavimentação da BR-210 torna-se fundamental para a consolidação de uma rede logística integrada, capaz de atender às novas demandas econômicas, facilitar o transporte de insumos e equipamentos, fortalecer as cadeias produtivas locais e oferecer suporte ao desenvolvimento da indústria de petróleo e gás.
A execução das obras contribuirá diretamente para a interiorização do desenvolvimento, o escoamento da produção agrícola e mineral, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades regionais e o fortalecimento da integração territorial da Amazônia, observadas as exigências socioambientais aplicáveis.
Diante de sua relevância econômica, social, logística e estratégica para o Amapá e para o País, justifica-se a inclusão da pavimentação da BR-210 entre as metas e prioridades da administração pública federal para 2027.
Assim, contamos com a sensibilidade do nobre Relator para o acolhimento da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4079 - Lucas Barreto	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40790004**

EMENTA
Modificativa - Texto: Art. 120, Caput, Inciso IV e § 2º

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120, § 2

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao § 2º do art. 120 do Projeto de Lei nº 2, de 2026 – CN, o seguinte inciso V:
"V – a identificação da autorização específica para a reestruturação remuneratória do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, instituído pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, contemplando os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, com abrangência dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observadas as respectivas regras legais e previdenciárias, inclusive as relativas à paridade, mediante a discriminação dos quantitativos e dos impactos orçamentário financeiros no exercício de 2027 e de forma anualizada."
A autorização específica deverá contemplar os quantitativos de servidores abrangidos e os respectivos impactos orçamentário financeiros, discriminados no exercício de 2027 e de forma anualizada, com a correspondente memória de cálculo, incluindo os encargos e reflexos legais pertinentes.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por objetivo assegurar, no âmbito das diretrizes orçamentárias para 2027, a previsão autorizativa e as condições orçamentárias necessárias à reestruturação remuneratória do Plano
de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, instituído pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005.
A Carreira Agrária do INCRA desempenha funções estratégicas para o Estado brasileiro, especialmente na execução da política nacional de reforma agrária, na governança fundiária, na ordenação territorial, na regularização fundiária e no desenvolvimento rural sustentável. As atribuições exercidas pelos servidores do INCRA possuem elevada relevância pública e são fundamentais para a execução das políticas públicas de responsabilidade do Instituto.
Entretanto, a defasagem remuneratória existente compromete a valorização dos servidores, a capacidade institucional do órgão, a retenção de profissionais qualificados e o fortalecimento das políticas públicas sob responsabilidade do INCRA.A reestruturação remuneratória da Carreira Agrária do INCRA contempla os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, abrangendo servidores ativos, aposentados e pensionistas, inclusive aqueles alcançados pelas regras legais de paridade.
Ressalta-se que o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 contempla, no Anexo V, reserva do Poder Executivo para a concessão de vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras. Nesse contexto, a presente emenda propõe a identificação específica da reestruturação remuneratória da Carreira Agrária do INCRA entre as autorizações relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.
A correspondente autorização deverá constar do anexo específico da Lei Orçamentária de 2027, acompanhada da identificação dos quantitativos, dos impactos orçamentário financeiros no exercício de 2027 e de forma anualizada, bem como da respectiva memória de cálculo. A medida representa investimento na valorização dos servidores públicos e no fortalecimento institucional do INCRA, órgão essencial à implementação das políticas de reforma agrária e desenvolvimento rural do País.
Do ponto de vista constitucional, a presente emenda busca assegurar o cumprimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que condiciona a concessão de vantagens, aumentos de remuneração
e alterações na estrutura de carreiras à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de prévia dotação orçamentária suficiente.
A inclusão expressa da reestruturação remuneratória da Carreira Agrária do INCRA no anexo específico da Lei Orçamentária de 2027 permitirá sua identificação entre as autorizações específicas
relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, criando as condições orçamentárias necessárias à implementação da reestruturação.
Ressalta-se que o art. 120, § 2º, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 estabelece que o anexo específico deverá discriminar os limites quantitativos e orçamentários, bem como as quantificações e os montantes dos acréscimos na despesa com pessoal e encargos sociais no exercício financeiro e de forma anualizada, além das dotações orçamentárias em programações específicas
destinadas a atender a esses acréscimos.
A presente emenda contempla essas exigências ao propor a identificação da reestruturação remuneratória da Carreira Agrária do INCRA e a discriminação dos respectivos quantitativos e impactos financeiros .Diante da importância estratégica da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário para o Estado brasileiro e da necessidade de valorização de seus servidores, solicitamos o acolhimento da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4079 - Lucas Barreto	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40790005**

EMENTA
Modificativa - Texto: Capítulo III – art. 8º, § 1º

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap III, Art 8, § 1

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao § 1º do art. 8º do Projeto de Lei a seguinte redação:
Art. 8º .....
§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput e à vedação a que se refere o art. 167, caput, inciso VI, da Constituição, a descentralização de crédito orçamentário para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora, inclusive a realizada por meio de termo de execução descentralizada, ainda que entre órgãos ou entidades de Poderes distintos, sendo os créditos descentralizados, inclusive os decorrentes de emendas parlamentares, e as despesas executadas à sua conta, incluídos os restos a pagar pagos, computados exclusivamente
nos limites individualizados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e nos limites de empenho, movimentação financeira e pagamento do Poder ou órgão a que pertencer a unidade orçamentária descentralizadora, vedado o seu cômputo nos limites do Poder ou órgão a que pertencer a unidade descentralizada.
....."

JUSTIFICATIVA

O art. 8º do Projeto manda consignar o crédito orçamentário à unidade orçamentária à qual pertencem as ações, e o § 1º admite a descentralização do crédito para que outro órgão ou entidade execute ações da unidade orçamentária descentralizadora. O Projeto define unidade descentralizadora e unidade descentralizada como órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (art. 5º, VII e VIII), o que abrange a descentralização entre Poderes.
A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, estabelece limites individualizados “para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias” de cada Poder ou órgão (art. 3º). A descentralização não transfere a dotação: a ação continua a pertencer à unidade orçamentária descentralizadora. O Projeto não traz regra sobre o limite em que se computa a despesa executada por outro órgão à conta do crédito recebido.
A emenda escreve essa consequência no § 1º. Os créditos descentralizados e as despesas executadas à sua conta, incluídos os restos a pagar pagos, são computados nos limites do Poder ou órgão a que pertence a unidade orçamentária descentralizadora, também quando a descentralização se faz por termo de execução descentralizada, entre Poderes distintos ou com dotações decorrentes de emendas parlamentares. O órgão que executa ação de outro não tem o seu limite consumido por ela, e a mesma despesa não é computada duas vezes. A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4079 - Lucas Barreto	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44100001**

EMENTA
Adimplência de Municípios de até 65 mil habitantes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 3

TEXTO PROPOSTO
§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes, identificada em cadastro ou sistema de informações financeiras, contábeis e fiscais, ressalvado o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição.

JUSTIFICATIVA
O dispositivo reproduz regra hoje vigente na LDO 2026, restabelecida pelo Congresso Nacional com a derrubada do veto e promulgada em maio de 2026. Regra equivalente já havia sido restabelecida na LDO 2025, em junho de 2025. O PLDO 2027 foi encaminhado antes da deliberação de 2026 e não a contempla. A ausência da regra em 2027 interromperia o acesso a transferências voluntárias de milhares de pequenos Municípios, que dependem desses recursos para investimentos e enfrentam dificuldades estruturais para manter a regularidade cadastral. A ressalva ao art. 195, § 3º, da Constituição preserva a vedação constitucional relativa a débitos com a seguridade social.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4410 - Luciano Amaral	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**37050001**

EMENTA

Construção do Metrô de Curitiba

PROGRAMA

2319 - Mobilidade Urbana

OBJETIVO ESPECÍFICO

0251 - Melhorar e ampliar a infraestrutura de mobilidade urbana para o transporte não motorizado e para o transporte público coletivo.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de municípios com investimento e financiamento em empreendimentos de mobilidade urbana	18

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA

O Metrô de Curitiba deverá ser construído entre a estação Terminal CIC-Sul e a estação Terminal Cabral, com, no mínimo, 13 (treze) estações intermediárias, além do trecho entre o Pátio e o Terminal CIC-Sul. A linha terá aproximadamente 17,6 km de extensão. É prevista ainda uma quantidade inicial de Carros por Trem e de Trens (TUE?s) que atendam um carregamento no horário de maior movimento de 20.460 passageiros por hora por sentido. Todos os carros devem ser climatizados, com sistema de ar refrigerado do salão de passageiros composto de unidades compactas integradas e redundantes. O projeto de arquitetura das estações e estações terminais do Metrô deverá evidenciar o caráter do modal metroviário de transporte de passageiros, buscando o correto dimensionamento dos espaços projetados, de forma a atender os usuários com conforto e segurança, com uma correta inserção urbana das edificações na superfície, adequada escolha de materiais de acabamento. Todas as estações deverão prever espaços culturais em grandes paredes, para implantação futura de painéis artísticos, exposições verticais e também um espaço de piso de 30,00 m2, sem vedação, após o bloqueio, para pequenos eventos culturais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3705 - Luciano Ducci	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**37050002**

EMENTA

Construção do Contorno Ferroviário de Curitiba

PROGRAMA

3901 - Transporte Ferroviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0172 - Ampliar a capacidade potencial do transporte ferroviário pela construção de ferrovias

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de ferrovias construídas	40

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

O projeto do Contorno Ferroviário de Curitiba prevê o desvio do ramal ferroviário no trecho entre o município de Rio Branco do Sul e a Rodoferroviária de Curitiba (etapa prioritária). O Plano Diretor Multimodal - elaborado pelo Instituto de Pesquisa Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC em conjunto com a Superintendência do DNIT no Paraná, Coordenação de Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), e as Prefeituras da Região Metropolitana - pretendem desativar 42 KM do ramal existente e implantar 02 (dois) novos ramais, sendo um ramal a oeste e outro a 16 KM a leste da Capital Paranaense. O Plano cria uma ligação entre ferrovia, porto, aeroporto e rodovia, além da malha urbana da Região Metropolitana e uma malha cicloviária metropolitana.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3705 - Luciano Ducci	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**37050003**

EMENTA

Adequação de Contorno Rodoviário em Curitiba - na BR-376/PR (Contorno Sul de Curitiba)

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	10

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

O projeto do Contorno Rodoviário de Curitiba possui atualmente duas pistas centrais, uma por sentido, sendo uma via marginal em toda a extensão (lado direito - sentido norte) com sentido duplo de tráfego, o que acaba gerando inúmeros pontos de conflitos, principalmente nas "agulhas" - ligações entre as vias centrais e as vias marginais; e outra via marginal ao lado esquerdo em poucos trechos. Dessa forma, o projeto prevê a construção do restante da via marginal, para que seja implantado sentido único nas marginais, eliminando os conflitos existentes, bem como a construção de interseções em desnível (trincheiras) em alguns pontos, além de passarela para pedestres. A readequação do Contorno Rodoviário de Curitiba é de suma importância para que se possa dar continuidade a esse grande projeto de mobilidade urbana no Estado do Paraná.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3705 - Luciano Ducci	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**37050004**

EMENTA
Preserva a identificação do autor e a eficácia das escolhas formalizadas durante o mandato

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76

TEXTO PROPOSTO
Art. 76-A. As dotações ou programações da Lei Orçamentária de 2027 decorrentes de emendas individuais regularmente apresentadas por parlamentar no efetivo exercício do mandato conservarão a identificação de seu autor originário, ainda que o mandato se encerre pelo término regular da legislatura.
§ 1º As indicações de beneficiários, valores, ordem de prioridades e, no caso de transferências especiais, objeto da despesa, formalizadas pelo autor originário até o encerramento de seu mandato, conservarão eficácia para a execução das respectivas programações em 2027, observados os limites, a finalidade e os demais atributos aprovados na Lei Orçamentária.
§ 2º Para os autores cujo mandato se encerre pelo término regular da legislatura, o Poder Executivo federal disponibilizará, a partir da publicação desta Lei e até o encerramento do mandato, meio eletrônico para o registro das indicações de que trata o § 1º, independentemente do prazo geral previsto no art. 78, caput, inciso II.
§ 3º A indicação realizada antes da publicação da Lei Orçamentária de 2027 ficará condicionada à aprovação da programação correspondente. Somente produzirá efeitos na extensão em que sejam compatíveis o beneficiário, o objeto, o valor e os demais atributos da programação aprovada, vedada a ampliação da destinação por ato posterior ao término do mandato.
§ 4º O término regular da legislatura não invalida, por si só, a emenda regularmente apresentada nem as indicações formalizadas na forma deste artigo. A execução permanece sujeita aos impedimentos de ordem técnica ou legal, aos procedimentos de saneamento e remanejamento legalmente cabíveis e às exigências de transparência, rastreabilidade e execução equitativa.
§ 5º Este artigo não confere a ex-parlamentar competência para apresentar novas emendas, formular novas indicações ou praticar outros atos decisórios sobre a destinação de recursos após o encerramento do mandato.

JUSTIFICATIVA
O art. 76 do projeto disciplina a identificação dos autores das emendas e prevê a transferência de determinadas prerrogativas ao novo titular em caso de perda do mandato por decisão judicial ou legislativa. Não disciplina expressamente o término regular da legislatura, quando o parlamentar apresentou validamente sua emenda, mas poderá deixar o Congresso antes da fase ordinária de indicação de beneficiários.
A emenda proposta preserva a identificação do autor e a eficácia das escolhas formalizadas durante o mandato. A janela antecipada evita que o calendário do art. 78, II, impeça o

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3705 - Luciano Ducci	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41840001**

EMENTA

Art. 44 - Dispõe sobre a não sujeição dos recursos oriundos de emendas parlamentares destinados a consórcios públicos aos limites fixados para repasses aos municípios-sede.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 6

TEXTO PROPOSTO

§ 6º Quando se destinarem ao atendimento de consórcios públicos, os recursos oriundos de emendas parlamentares, que não se sujeitarão aos limites fixados para repasses aos municípios-sede do consórcio, serão transferidos aos fundos de saúde, inclusive de gestão estadual, caso o Estado integre a entidade nos termos do disposto no art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e repassados aos respectivos consórcios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do § 6º do art. 44 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 (PLN 2/2026), de modo a afastar a aplicação dos tetos financeiros fixados para repasses ao Município-sede de consórcio público quando se tratar de recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas ao atendimento dessas entidades.

Nos termos da redação original do PLDO 2027, os recursos provenientes de emendas parlamentares que adicionarem valores aos tetos transferidos à rede do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam sujeitos aos limites estabelecidos para o Município-sede do consórcio. Essa restrição cria um gargalo operacional e financeiro relevante, pois o teto individual de um único ente federativo, muitas vezes de pequeno ou médio porte, acaba limitando o recebimento e a execução de recursos que, na realidade, destinam-se ao atendimento regionalizado de toda a população abrangida pelos Municípios consorciados.

Os consórcios públicos intermunicipais desempenham papel estratégico na organização e na prestação regionalizada de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS, promovendo ganhos de escala, racionalização de gastos e ampliação do acesso a consultas especializadas, exames e procedimentos de média e alta complexidade. Submeter os aportes de emendas parlamentares ao teto do Município-sede compromete a capacidade de atendimento regional e desestimula a cooperação federativa.

Ao explicitar que os recursos oriundos de emendas parlamentares destinados a consórcios públicos não se sujeitam aos limites fixados para repasses aos respectivos municípios-sede, mantendo-se a transferência por meio dos fundos de saúde, a medida assegura maior segurança jurídica, celeridade na execução orçamentária e efetividade na alocação de recursos para o fortalecimento da saúde pública regional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4184 - Luis Carlos Heinze	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Acréscimo	**40350001**

EMENTA
LDO - Qualificação trabalhador

PROGRAMA
2310 - Promoção do Trabalho Decente, Emprego e Renda

OBJETIVO ESPECÍFICO
0132 - Promover a qualificação social e profissional

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de beneficiados pelas políticas de qualificação social e profissional	253000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo ampliar em aproximadamente 50% a meta estabelecida para o exercício de 2027, referente ao indicador “Número de beneficiados pelas políticas de qualificação social e profissional”, vinculado ao Objetivo Específico 0132 – “Promover a qualificação social e profissional” e ao Programa 2310 – “Promoção do Trabalho Decente, Emprego e Renda”, sob responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego. A proposta justifica-se pela necessidade de fortalecer e ampliar as políticas públicas de qualificação profissional, proporcionando aos trabalhadores brasileiros maiores oportunidades de inserção, reinserção e permanência no mercado de trabalho. Em um cenário de constantes transformações econômicas, tecnológicas e produtivas, a capacitação da força de trabalho constitui instrumento essencial para o aumento da empregabilidade, da produtividade e da competitividade, bem como para a promoção do trabalho decente e da geração de renda. O aumento da meta para 2027 permitirá ampliar o alcance das ações de formação e aperfeiçoamento profissional, beneficiando um número maior de trabalhadores, especialmente aqueles que enfrentam maiores dificuldades de acesso ao mercado formal de trabalho. Trata-se de medida que contribui diretamente para a redução das desigualdades sociais, a valorização do trabalhador e o desenvolvimento econômico e social do País.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4035 - Luiz Carlos Motta	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Acréscimo	**40350002**

EMENTA

LDO - Combate ao trabalho análogo escravo

PROGRAMA

2310 - Promoção do Trabalho Decente, Emprego e Renda

OBJETIVO ESPECÍFICO

0136 - Combater a exploração do trabalho análogo ao escravo e do tráfico de pessoas

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de ações fiscais de combate ao trabalho análogo ao de escravo e ao tráfico de pessoas	1650

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo duplicar a meta prevista para 2027, ampliando as ações de fiscalização e enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão e ao tráfico de pessoas. O acréscimo proposto permitirá fortalecer a atuação dos órgãos responsáveis, ampliar o alcance das operações fiscalizatórias e intensificar a identificação e o resgate de vítimas, contribuindo para a proteção dos direitos humanos, a repressão dessas práticas criminosas e a promoção da dignidade e da liberdade dos trabalhadores.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4035 - Luiz Carlos Motta	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Deputado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
40350003

EMENTA
LDO - Segurança mulheres

PROGRAMA
5662 - Mulher Viver sem Violência

OBJETIVO ESPECÍFICO
0027 - Ampliar a rede de atendimento destinado às mulheres em situação de violência, promovendo o atendimento humanizado e o acesso aos serviços especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça e da rede socioassistencial.

INDICADOR
Unidades de Atendimentos às Mulheres Vítimas de Violência criadas

ACRÉSCIMOS
80

UNID. MEDIDA
172 - unidade

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo ampliar de 40 para 80 unidades a meta de atendimento prevista para 2027, fortalecendo a rede de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência. A ampliação permitirá expandir a oferta de atendimento humanizado e o acesso aos serviços especializados de saúde, segurança pública, justiça e assistência social, contribuindo para o enfrentamento da violência contra a mulher, a garantia de direitos e a promoção de maior proteção e apoio às vítimas.

AUTOR DA EMENDA
4035 - Luiz Carlos Motta

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Senador

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
40940001

EMENTA
01 - Emenda Individual - LDO - Mulher Viver sem Violência

PROGRAMA
5662 - Mulher Viver sem Violência

OBJETIVO ESPECÍFICO
0027 - Ampliar a rede de atendimento destinado às mulheres em situação de violência, promovendo o atendimento humanizado e o acesso aos serviços especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça e da rede socioassistencial.

INDICADOR
Unidades de Atendimentos às Mulheres Vítimas de Violência criadas

ACRÉSCIMOS
50

UNID. MEDIDA
172 - unidade

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa oferecer apoio à construção e à equipagem de unidades da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Referência da Mulher Brasileira para o atendimento de mulheres em situação de violência a serem geridos pelos entes estaduais ou municipais, e apoio ao custeio das unidades da Casa da Mulher Brasileira.

AUTOR DA EMENDA
4094 - Mara Gabrilli

TIPO AUTOR
Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	40940002

EMENTA

02 - Emenda Individual - LDO - Promoção de direitos humanos para todos

PROGRAMA

5837 - Promoção da Cidadania, Defesa de Direitos Humanos e Reparação de Violações

OBJETIVO ESPECÍFICO

0306 - Ampliar e qualificar a proteção de pessoas, grupos, povos e comunidades, defensores de direitos humanos, ambientalistas, comunicadores, ameaçados ou que sofreram violências devido a sua luta na defesa dos direitos humanos (PPDDH).

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de estados atendidos pelo Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos	20

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1249 - número absoluto	Não

JUSTIFICATIVA

presente emenda visa fortalecer ações que visem diretamente assegurar a cidadania e a proteção de segmentos invisibilizados ou submetidos a violências diversas, por meio de políticas de reparação por graves violações, promoção e defesa dos direitos humanos e políticas de educação e cultura em direitos humanos

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4094 - Mara Gabrilli	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**40940003**

EMENTA

03 - Emenda Individual- LDO - Defesa dos direitos da pessoa com deficiência

PROGRAMA

5811 - Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência

OBJETIVO ESPECÍFICO

0200 - Realizar o enfrentamento à violência e à discriminação contra pessoas com deficiência, tendo como referência o Eixo 2 do Plano Viver Sem Limites 2.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de pessoas alcançadas pelas ações de enfrentamento à violência e à discriminação contra pessoas com deficiência	800000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1249 - número absoluto	Não

JUSTIFICATIVA

A devida emenda visa realizar o enfrentamento à violência e à discriminação contra pessoas com deficiência, tendo como referência o Eixo 2 do Plano Viver Sem Limites 2, e também aprimorar a gestão pública para garantir a plena participação social e o exercício da cidadania das pessoas com deficiência, tendo como referência o Eixo 1 do Plano Viver Sem Limite 2.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4094 - Mara Gabrilli	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41160001**

EMENTA

A presente emenda tem por objetivo incluir as ações de Defesa Civil entre as despesas que não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira no exercício de 2027.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao § 17 do art. 68 do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2026, o seguinte inciso III:

"III – ações de prevenção a desastres, de resposta a eventos críticos e de reconstrução, classificadas na subfunção 182 – Defesa Civil."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir as ações de Defesa Civil entre as despesas que não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira no exercício de 2027.

O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autoriza a Lei de Diretrizes Orçamentárias a ressalvar despesas da limitação de empenho.

A natureza das ações de Defesa Civil exige previsibilidade e disponibilidade tempestiva de recursos. As medidas de prevenção, preparação, resposta e reconstrução dependem de capacidade de execução orçamentária compatível com a urgência dos eventos adversos. A liberação tardia de recursos pode comprometer a instalação de sistemas de alerta, a disponibilização de equipamentos, o abastecimento de água e a assistência às populações atingidas.

A experiência recente do Rio Grande do Sul demonstra a dimensão desse problema. As enchentes de abril e maio de 2024 atingiram 478 municípios, provocaram 184 mortes e afetaram aproximadamente 2,4 milhões de pessoas. Segundo avaliação do Banco Interamericano de Desenvolvimento, da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe e do Banco Mundial, os prejuízos econômicos alcançaram R$ 88,9 bilhões.

Além das enchentes, o Estado enfrenta estiagens recorrentes, ciclones extratropicais, vendavais e novos episódios de inundação. A recorrência desses eventos demonstra a necessidade de assegurar condições orçamentárias para que a União possa atuar preventivamente e responder com rapidez às situações de emergência.

A emenda não cria novas despesas nem amplia o montante das dotações orçamentárias aprovadas. Seu objetivo é ressalvar da limitação de empenho as programações já destinadas à prevenção de desastres, à resposta a eventos críticos e à reconstrução, desde que classificadas na subfunção 182 – Defesa Civil.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4116 - Marcel Van Hattem	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41830001**

EMENTA

[MC] RESERVA ORÇAMENTÁRIA PARA LICITAÇÕES (ART. 17-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 17

TEXTO PROPOSTO

Art. 17-A. Os objetos cuja licitação tenha sido regularmente concluída, com adjudicação homologada e contrato passível de celebração, deverão contar com reserva orçamentária suficiente para viabilizar sua execução.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar que os objetos licitados com processo regularmente concluído e adjudicação homologada disponham de cobertura orçamentária suficiente para viabilizar sua execução. Trata-se de medida que busca conferir maior efetividade à gestão pública e racionalidade ao processo licitatório, evitando que procedimentos formalmente concluídos se tornem inócuos por ausência de dotação orçamentária.

Ao garantir que o resultado da licitação seja acompanhado de reserva orçamentária, a proposta reforça a credibilidade dos procedimentos administrativos, proporciona maior segurança aos fornecedores e previne a frustração de políticas públicas por incapacidade de execução financeira. A compatibilização entre o planejamento das contratações e a disponibilidade orçamentária, além de respeitar os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal, contribui para a concretização dos objetivos do gasto público com maior previsibilidade e eficiência.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4183 - Marcelo Castro	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41830002**

EMENTA
[MC] TRANSPARÊNCIA DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA (ART. 72-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 72

TEXTO PROPOSTO

Art. 72-A. Sem prejuízo do registro no Siop de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, os órgãos e as unidades responsáveis pela execução divulgarão, em sítio eletrônico e em formato aberto e legível por máquina, os impedimentos de ordem técnica relativos às dotações ou às programações incluídas ou acrescidas por emendas, com, no mínimo:
I - o número da emenda, o autor e o beneficiário indicado, com o número de inscrição no CNPJ;
II - o número da proposta, do plano de trabalho ou do plano de ação e o valor alcançado pelo impedimento;
III - a hipótese de impedimento, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e a descrição do motivo;
IV - o fundamento legal ou normativo invocado; e
V - a data do registro do impedimento e, quando houver, a da sua superação, a do remanejamento ou a da nova indicação.
Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput ocorrerá no prazo de cinco dias, contado do registro do impedimento, e alcançará todas as modalidades de transferência e de aplicação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O impedimento de ordem técnica decide se a emenda será executada ou se o recurso volta ao autor para remanejamento, e a Lei Complementar nº 210, de 2024, manda a área técnica do órgão executor identificá-lo e formalizá-lo (art. 10, § 1º). O Projeto exige o registro e a divulgação do impedimento no Siop (art. 78, III, e art. 82, § 1º, II), cujo módulo de impedimentos exige credencial de acesso, e leva as justificativas de inexecução aos relatórios anuais de prestação de contas (art. 72). Nenhuma regra obriga a divulgação pública e estruturada de cada impedimento.

As bases abertas tratam o impedimento de modo desigual. Na transferência especial, a base aberta do Transferegov.br traz a situação e o motivo de cada plano de ação: em 6 de novembro de 2026, 1.018 planos de emendas de 2026 estavam impedidos e 8.789 em situação “ciente”. Nos convênios e termos, os arquivos abertos do Transferegov.br trazem só a situação “Proposta/Plano de Trabalho Rejeitados por Impedimento técnico”, sem motivo nem fundamento; em 15 de outubro de 2026, eram 354 vínculos entre emendas de 2026 e propostas nessa situação. Na saúde, o painel do Fundo Nacional de Saúde mostra o tipo de impedimento das emendas individuais, sem acesso automatizado aos dados.

A emenda padroniza o que se divulga: a hipótese legal, o motivo, o fundamento e as datas do impedimento e da sua superação, por emenda e por proposta, em todas as modalidades, no prazo de cinco dias. Com a hipótese e o fundamento à vista, o autor e o beneficiário sabem se o óbice se supera por diligência, como prevê o § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 2024, ou se o recurso deve ser remanejado, e o controle social passa a medir em que hipóteses e em que órgãos o impedimento se concentra.

A divulgação usa a informação que o órgão já produz ao formalizar o impedimento, não cria despesa, não altera meta ou limite e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento novo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4183 - Marcelo Castro	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41830003**

EMENTA
[MC] MODELO DE PLANO DE TRABALHO E LISTA DE DOCUMENTOS (ART. 77-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77-A. Os órgãos e as unidades responsáveis pela execução das dotações ou das programações incluídas ou acrescidas por emendas publicarão em seus sítios eletrônicos e no Transferegov.br, até a data de abertura do Siop de que trata o art. 78, caput, inciso I, para cada ação orçamentária que possa receber indicação de beneficiário:
I - o modelo padronizado de plano de trabalho, com os campos e as informações exigidos para a análise; e
II - a lista dos documentos exigidos do proponente em cada fase, da proposta à prestação de contas, com a indicação do fundamento legal ou normativo de cada exigência.
§ 1º A publicação de que trata o caput abrange as programações de que tratam o art. 78, o art. 82 e o art. 83 e cada modalidade de transferência admitida na ação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.
§ 2º Documento não constante da lista publicada somente poderá ser exigido com a indicação do fundamento legal ou normativo que o torne necessário ao caso concreto.
§ 3º Alterações no modelo ou na lista publicados após a abertura do Siop não alcançarão as propostas já cadastradas, salvo quando decorrerem de lei ou de decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

O calendário das emendas individuais começa com a abertura do Siop até dois dias após a publicação da Lei Orçamentária. Seguem oito dias para a indicação de beneficiários e até cem dias para que os ministérios divulguem os programas e as ações, analisem e ajustem as propostas e registrem impedimentos, dos quais ao menos dez reservados ao cadastramento e ao envio das propostas pelos beneficiários (art. 78, I a III, e § 1º). Nas emendas de bancada, as indicações começam cinco dias após a publicação da Lei, com até noventa dias para a análise e o mesmo mínimo de dez dias para o cadastramento (art. 82, §§ 1º e 2º). A divulgação dos programas ocorre, assim, dentro do prazo de análise, depois da indicação do beneficiário.

As regras vigentes não exigem a publicação anterior. A Lei Complementar nº 210, de 2024, manda publicar, até 30 de setembro do exercício anterior, os critérios e as orientações para a execução das emendas de bancada e de comissão (art. 2º, § 6º, e art. 4º, § 2º), sem modelo de plano de trabalho, sem lista de documentos e sem alcançar as emendas individuais. A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, prevê que o cadastro do programa contenha “descrição, exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade” (art. 16, § 1º), mas vale só para convênios e contratos de repasse acima do valor do regime simplificado do art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021 (art. 1º). O próprio Projeto apenas faculta aos órgãos disponibilizar “projetos básicos e de engenharia pré-formatados” (art. 17, § 3º).

A lista publicada antes da abertura do Siop permite ao beneficiário reunir os documentos dentro do prazo de cadastramento. Sem ela, a exigência chega por diligência durante a análise, e a complementação não feita no prazo é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, XI), assim como a proposta ou o plano de trabalho apresentado fora do prazo (art. 10, X).

O § 2º dá efeito à lista: documento que não consta dela só pode ser exigido com o fundamento que o torna necessário ao caso, como a Lei nº 9.784, de 1999, já exige da intimação para diligência (art. 26, § 1º, VI). O § 3º impede que a mudança do modelo ou da lista depois da abertura do Siop alcance a proposta já cadastrada, salvo quando imposta por lei ou por decisão judicial.

A emenda não cria despesa nem altera meta ou limite. O conteúdo do modelo e da lista continua definido pelo órgão setorial; a emenda fixa o momento da publicação e o lugar em que ela fica disponível, a partir do cadastro de programas que o Decreto nº 11.531, de 2023, já exige no Transferegov.br (art. 6º). A obrigação recai sobre o Poder Executivo e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento, o que a mantém compatível com o art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4183 - Marcelo Castro	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41830004**

EMENTA

[MC] ESTUDOS E AVALIAÇÕES POR ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS (ART. 88 § 13)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, § 12

TEXTO PROPOSTO

§ 13. Para os fins do caput, consideram-se complementares aos serviços prestados diretamente pelo setor público os diagnósticos, os estudos, as pesquisas aplicadas e as avaliações de políticas públicas, com base em dados e evidências, cujo objeto guarde pertinência com a finalidade institucional da entidade e com o programa do órgão ou da entidade concedente.

JUSTIFICATIVA

O art. 88 condiciona a transferência a entidade privada sem fins lucrativos a que a entidade possa “complementar de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, conforme justificação do órgão concedente”, além de exigir comprovação de atividade na matéria, capacidade técnica e gerencial e manifestação prévia dos setores técnico e jurídico do concedente (incisos I, XII e XIII). O critério de complementaridade não diz se estudos, pesquisas e avaliações o atendem.

O ordenamento já reconhece essas atividades como finalidade das organizações da sociedade civil e como necessidade do Estado. A Lei nº 13.019, de 2014, inclui entre as finalidades dessas organizações os “estudos e pesquisas” e a “produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos” (art. 84-C, XIII); a Constituição manda os órgãos e as entidades da administração pública realizar avaliação das políticas públicas (art. 37, § 16); e o próprio Projeto admite estudos e pesquisas como objeto de transferência a entidades sem fins lucrativos, mas só na política de trabalho, emprego e renda (art. 84, parágrafo único, II, “i”, e art. 87, XII).

O § 13 resolve a dúvida no sentido do interesse público e exige, como condição, a pertinência do objeto com a finalidade institucional da entidade e com o programa do concedente. É o mesmo critério cuja ausência a Lei Complementar nº 210, de 2024, trata como impedimento de ordem técnica (art. 10, VIII e IX). Os demais requisitos do art. 88 continuam exigíveis.

A emenda não cria despesa, não altera meta ou limite e não dispensa habilitação, capacidade técnica ou prestação de contas; define que o estudo aplicado a uma política pública pode ser objeto de parceria com entidade sem fins lucrativos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4183 - Marcelo Castro	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41830005**

EMENTA
[MC] ESTUDOS, PLANOS E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS COM RECURSOS DE EMENDAS (ART. 93)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. As transferências voluntárias ou decorrentes de dotações ou programações incluídas ou acrescidas na Lei Orçamentária de 2027 por emendas poderão ser utilizadas para pagamento de despesas relativas:
I - à elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental;
II - à elaboração de anteprojetos e projetos básicos e executivos;
III - ao licenciamento ambiental;
IV - à elaboração de diagnósticos, estudos e pesquisas aplicadas, com base em dados e evidências, destinados à formulação, à implementação, ao monitoramento e à avaliação de políticas públicas, incluídos o tratamento, a integração e a disponibilização, em formato aberto, das bases de dados produzidas;
V - à elaboração e à revisão de instrumentos de planejamento governamental, inclusive planos plurianuais, planos diretores e planos setoriais; e
VI - à avaliação de resultados e de impacto de programas, projetos e ações governamentais.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências a entidades privadas sem fins lucrativos de que trata a Seção I deste Capítulo, observados os requisitos nela estabelecidos.
§ 2º Nas transferências especiais de que trata o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição, a aplicação de recursos nas despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput deste artigo observará o disposto no § 5º do referido artigo.
§ 3º As despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput poderão constituir objeto autônomo da transferência.

JUSTIFICATIVA

O art. 93 do Projeto reproduz o art. 100 da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO 2026), e autoriza o uso de transferências decorrentes de emendas para pagar estudos de viabilidade, anteprojetos, projetos e licenciamento ambiental, isto é, o trabalho técnico que antecede a obra. O artigo não alcança o trabalho técnico que antecede a política pública: o diagnóstico que mede o problema e localiza o público, o plano que ordena as ações do ente e a avaliação que verifica se o programa entregou o resultado previsto.

A avaliação de políticas públicas é dever constitucional desde a Emenda Constitucional nº 109, de 2021. Os órgãos e as entidades da administração pública “devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados” (Constituição, art. 37, § 16), e as leis orçamentárias “devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas” (art. 165, § 16). A Lei de Responsabilidade Fiscal atribui à lei de diretrizes orçamentárias as “normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos” e as “demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas” (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, I, “e” e “f”). Os incisos IV a VI dão aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades parceiras o meio de cumprir esse dever com recursos de emenda.

O inciso V alcança os instrumentos de planejamento que orientam a aplicação do recurso. O Estatuto da Cidade manda que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município incorporem as diretrizes e as prioridades do plano diretor, e que a lei do plano diretor seja revista pelo menos a cada dez anos (Lei nº 10.257, de 2001, art. 40, §§ 1º e 3º). A incompatibilidade da proposta com a política pública do órgão setorial ou com o programa do executor é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, VII e VIII); diagnóstico e plano são os documentos com que o ente demonstra essa compatibilidade.

O § 1º estende a regra às entidades privadas sem fins lucrativos e mantém todos os requisitos da Seção I do Capítulo V. O Projeto já admite estudos e pesquisas como finalidade de transferência a essas entidades, mas só na política de trabalho, emprego e renda (art. 84, parágrafo único, II, “i”, e art. 87, XII), e a Lei nº 13.019, de 2014, inclui entre as finalidades das organizações da sociedade civil os “estudos e pesquisas” e a “produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos” (art. 84-C, XIII).

O § 2º preserva a regra da transferência especial. A Lei nº 4.320, de 1964, classifica como investimento as dotações “para o planejamento e a execução de obras” (art. 12, § 4º), o que põe em despesa de capital os incisos I a III; diagnósticos, pesquisas, planos e avaliações contratados como serviços de terceiros são despesa de custeio (art. 13). Pelo menos 70% das transferências especiais devem ser aplicados em despesas de capital (Constituição, art. 166-A, § 5º), e a inobservância desse mínimo, por autor, é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, XIX); o parágrafo deixa expresso que as novas finalidades cabem na parcela de custeio.

O § 3º impede que diagnóstico, plano e avaliação sejam tratados como peça acessória de obra. O Decreto nº 11.531, de 2023, permite liberar recursos para estudos e projetos antes de cumprida a condição suspensiva, limitados a 5% do valor total do convênio ou do contrato de repasse (art. 13, §§ 5º e 6º), e a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, aplica o mesmo limite (art. 25). O teto foi fixado para a peça que prepara a obra; nos incisos IV a VI, o estudo é o produto contratado e pode ser o objeto inteiro da transferência.

A emenda não cria despesa, não altera dotação, meta ou limite e não obriga o concedente a aprovar proposta: amplia as finalidades que a análise técnica pode aceitar e mantém, para cada uma, os requisitos de habilitação, de capacidade técnica e de prestação de contas do Capítulo V.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4183 - Marcelo Castro	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41830006**

EMENTA
[MC] DILIGÊNCIAS NAS TRANSFERÊNCIAS - FUNDAMENTO E PRAZO MÍNIMO (ART. 103-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 103

TEXTO PROPOSTO
Art. 103-A. As diligências, os pareceres e as solicitações de complementação, de ajuste ou de saneamento dirigidos ao proponente, ao convenente, ao ente beneficiário ou à entidade parceira:
I - indicarão expressamente o fundamento legal ou normativo que os ampara, com a identificação do ato e do dispositivo invocado, e descreverão de forma objetiva a providência exigida;
II - concederão prazo não inferior a dois dias úteis para o atendimento, salvo quando o termo final de prazo fixado em lei, inclusive nesta Lei, exigir prazo menor, hipótese em que o ato indicará o dispositivo que o limita; e
III - indicarão, quando concluírem pela existência de impedimento de ordem técnica, a hipótese em que ele se enquadra, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e, na forma do inciso I, o ato e o dispositivo que fundamentam a conclusão.
§ 1º O disposto no caput aplica-se ao concedente, ao órgão ou à entidade repassadora, ao órgão setorial e à instituição financeira que atue como mandatária da União, e alcança:
I - a análise e os ajustes das propostas e dos planos de trabalho de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, inclusive os decorrentes das indicações de que trata o art. 83;
II - a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais de que trata o art. 81; e
III - todas as fases dos instrumentos de que trata este Capítulo, inclusive a análise da proposta e do plano de trabalho, a análise das peças documentais, o cumprimento da condição suspensiva, o acompanhamento da execução do objeto e a análise da prestação de contas.
§ 2º Consideram-se fundamento normativo, para os fins dos incisos I e III do caput, a lei, o decreto, a instrução normativa, a portaria, o manual e os demais atos administrativos de caráter geral do órgão ou da entidade, bem como o parecer jurídico de caráter normativo ou referencial do órgão de assessoramento jurídico, desde que vigentes, públicos e acessíveis ao destinatário na data em que o ato for expedido, e não constituem fundamento, para esses fins, a mera menção à hipótese de impedimento de ordem técnica nem o entendimento que não esteja formalizado em ato oficial.
§ 3º O ato de que trata o caput será registrado no Transferegov.br ou no sistema em que tramitar a proposta ou o instrumento, acompanhado do fundamento, e o prazo para o seu atendimento somente terá início a partir desse registro.
§ 4º O prazo mínimo de que trata o inciso II do caput não reduz prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.
§ 5º Expedido o ato sem a indicação exigida no inciso I do caput, o destinatário poderá requerer a sua complementação, hipótese em que ficará suspenso o prazo de atendimento até que o fundamento seja indicado, sem que o decurso do prazo implique desistência do prosseguimento do processo, extinção do instrumento ou impedimento de ordem técnica.
§ 6º O órgão ou a entidade publicará em sítio eletrônico o entendimento adotado sobre as exigências de que trata este artigo, que vinculará todas as suas unidades até ulterior revisão, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

JUSTIFICATIVA
As transferências da União avançam por diligências sucessivas: o concedente, a mandatária ou o órgão setorial exige complementação de documento, ajuste do plano de trabalho ou saneamento de vício, e a proposta ou o instrumento fica parado até o atendimento. O Decreto nº 11.531, de 2023, prevê que a proposta e o plano de trabalho "serão analisados pelo concedente ou pela mandatária quanto à viabilidade e à adequação aos objetivos do programa" (art. 7º, § 3º) e que, cumprida a condição suspensiva, o órgão "solicitará complementação", se for o caso (art. 13, § 4º). A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, manda sanar a impropriedade constatada no plano de trabalho "no prazo estabelecido pelo concedente ou mandatária" (art. 23, § 1º). Nenhuma dessas normas fixa prazo mínimo para o atendimento nem obriga a indicar a regra que fundamenta a exigência.

O prazo não atendido tem consequência escrita. Pela Portaria Conjunta, "a ausência de manifestação do proponente, no prazo estipulado, implicará desistência do prosseguimento do processo" (art. 23, § 2º). Pela Lei Complementar nº 210, de 2024, a "não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos" é hipótese de impedimento de ordem técnica da emenda (art. 10, XI). Sem prazo mínimo, uma exigência sanável pode terminar em desistência do processo ou em impedimento da emenda.

A lei geral do processo administrativo já contém o que a emenda leva às transferências. A intimação para a efetivação de diligências deve indicar os "fatos e fundamentos legais pertinentes" (Lei nº 9.784, de 1999, art. 26, § 1º, VI), e o ato que imponha dever ou encargo deve ser motivado "com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos" (art. 50, II). A mesma lei dá ao administrado cinco dias para praticar o ato quando não há disposição específica (art. 24). A Portaria Conjunta deixa o prazo a critério de quem expede a exigência; a emenda fixa o piso de dois dias úteis e preserva, no § 4º, qualquer prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.

O inciso III aplica a mesma regra ao parecer que conclui por impedimento de ordem técnica. A Lei Complementar nº 210, de 2024, enumera as hipóteses de impedimento "exclusivamente" (art. 10, caput), atribui à área técnica do órgão executor identificar e formalizar o impedimento, "sob pena de responsabilidade" (art. 10, § 1º), e manda determinar diligências para regularizá-lo "sempre que possível" (art. 10, § 2º). A hipótese e o fundamento indicados no próprio parecer permitem ao autor e ao beneficiário saber se o óbice se supera por diligência ou exige remanejamento.

O inciso III e os §§ 2º e 6º fecham o fundamento. O parecer que conclui por impedimento indica a hipótese legal e também o ato e o dispositivo em que se apoia; o parecer jurídico normativo ou referencial passa a contar como fundamento, e a mera menção à hipótese

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4183 - Marcelo Castro	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

ou o entendimento não formalizado em ato oficial deixam de contar. O § 6º manda publicar o entendimento do órgão e o torna vinculante para todas as suas unidades, como já prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas “terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão” (art. 30, parágrafo único). A finalidade é que a mesma exigência receba a mesma resposta em qualquer unidade do órgão.

O § 1º alcança as fases em que a diligência decide a execução da emenda: a análise das propostas de emendas individuais (art. 78, III) e de bancada (art. 82, § 1º, II), inclusive as originadas de indicações de comissão (art. 83), e a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais (art. 81). Alcança também todas as fases dos convênios, contratos de repasse e termos do Capítulo V. A regra vale para toda transferência, e não só para as decorrentes de emenda, o que a mantém fora da vedação do art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024, que proíbe impor às emendas regra não aplicável às programações discricionárias do Poder Executivo.

O prazo em jogo é curto. No convênio ou contrato de repasse com cláusula suspensiva, o prazo para cumpri-la “poderá ser de até 9 (nove) meses”, prorrogável até o total de 18 meses (Portaria Conjunta nº 33, de 2023, art. 24, § 3º, II e III); se as peças documentais não forem apresentadas no prazo, ou forem rejeitadas, o instrumento é extinto ou rescindido (art. 28). Na base de convênios do Transferegov.br, posição de 21 de outubro de 2026, 4.395 instrumentos ligados a emendas parlamentares tinham cláusula suspensiva e nenhum desembolso, com R$ 7,46 bilhões em recursos de emendas; dos 2.855 instrumentos com cláusula suspensiva assinados em 2026, 2.628 (92%) receberam prazo de nove meses.

Os §§ 3º e 5º dão consequência ao comando. O prazo só corre a partir do registro do ato, com o fundamento, no sistema em que a proposta tramita, e o ato expedido sem fundamento não produz desistência, extinção nem impedimento enquanto o fundamento não for indicado. A emenda não cria despesa, não altera meta nem limite e não retira do concedente, da mandatária ou do órgão setorial a prerrogativa de analisar, exigir ou recusar; obriga a Administração a dizer, no ato em que exige, com que base exige e em quanto tempo espera a resposta.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4183 - Marcelo Castro	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41830007**

EMENTA
[MC] RESSALVA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO
"Art. 68. .....

§ 20. As despesas relacionadas no Anexo III e no § 17 consideram-se ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira também para os fins da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023."

JUSTIFICATIVA

O Anexo III e o § 17 do art. 68 relacionam as despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, aprovado pelo Senado Federal em 12 de novembro de 2026, acrescenta à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, o art. 6º-D, pelo qual as despesas primárias do Poder Executivo que estejam legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação orçamentária poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ressalvadas, entre outras, “as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim”.

O parágrafo estende aos fins da Lei Complementar nº 200, de 2023, as ressalvas que esta lei já relaciona, para que a relação votada pelo Congresso Nacional valha também para os instrumentos de limitação criados naquela lei complementar. A emenda cita a lei complementar, e não o artigo, porque o projeto ainda tramita e a numeração pode mudar.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4183 - Marcelo Castro	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41830008**

EMENTA
[MC] MANUTENÇÃO DE INVESTIMENTOS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO
Fica autorizada a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos valores consignados em ações abrangidas pelas despesas de que trata a alínea "c" do inciso II do § 4º do Art 7º, classificadas como investimento, para despesas de custeio e manutenção diretamente vinculadas à ação orçamentária e sua integração por meio de sistemas tecnológicos com foco na soberania nacional.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa autorizar, de forma controlada, a utilização de até 5% dos valores consignados em ações de investimento para despesas de custeio vinculadas à manutenção e integração de objetos de atuação conjunta. A medida tem por objetivo garantir a continuidade e a efetividade das políticas públicas implementadas por meio de investimentos que envolvem mais de uma parte ou que dependem de sistemas compartilhados. É comum que obras e aquisições de grande porte, especialmente no âmbito do PAC e de programas intergovernamentais, encontrem entraves em sua operacionalização plena por falta de recursos mínimos para manutenção, integração tecnológica, suporte técnico ou funcionamento inicial. Ao prever a possibilidade de uso parcial dos recursos de investimento para esse fim, a emenda reforça o princípio da eficiência e da boa gestão, evitando ociosidade, depreciação, subutilização, desperdício e obsolescência de equipamentos e estruturas recém-implantadas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4183 - Marcelo Castro	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41830009**

EMENTA
[MC] EMENDAS DE BANCADA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção IV, Art 82

TEXTO PROPOSTO

Art. XX. As emendas de bancada impositiva somente poderão destinar recursos a projetos e ações estruturantes para a unidade da Federação representada pela bancada admitida a destinação de recursos para outra unidade da Federação, desde que se trate de projetos de amplitude nacional, conforme Art. 2 da Lei Complementar 210.
§ 1º O cumprimento do caput deste artigo é caracterizado no ato da indicação dos respectivos beneficiários na fase de execução das emendas pelo coordenador da bancada, facultado a localização específica na programação orçamentária.
§ 2º As emendas de bancada discricionárias RP2 serão elaboradas e executadas em caráter de interesse nacional e sem localização específica na programação orçamentária, exceto na hipótese de programação com localização especificada constante do projeto de lei orçamentária anual;

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem como objetivo estabelecer diretrizes mais claras e rigorosas para a execução das emendas de bancada impositivas, priorizando projetos e ações estruturantes dentro da unidade da Federação representada pela respectiva bancada. A emenda também permite a destinação de recursos para outras unidades da Federação, desde que se trate de projetos de abrangência nacional, conforme o Art. 2º da Lei Complementar nº 210. A medida visa garantir maior alinhamento e controle nas destinações de recursos, priorizando iniciativas que tragam benefícios significativos e estruturantes para as regiões representadas, ao mesmo tempo em que possibilita a colaboração entre unidades federativas em projetos de impacto nacional. O § 1º clarifica a responsabilidade do coordenador da bancada no ato da indicação dos beneficiários, assegurando que a execução das emendas seja transparente e bem direcionada, com maior flexibilidade para ajustes na programação orçamentária conforme as necessidades do projeto. Já o § 2º define que as emendas discricionárias, que não possuem localização específica, sejam tratadas com foco no interesse nacional, permitindo que sua execução seja mais ampla, exceto em casos em que a programação orçamentária preveja localizações específicas. Essa emenda contribui para uma gestão orçamentária mais eficiente, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma estratégica e voltados para ações de grande impacto, seja local ou nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4183 - Marcelo Castro	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41830010**

EMENTA
[MC] CAUC 65 MIL HABITANTES

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 2

TEXTO PROPOSTO
§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

JUSTIFICATIVA
A emenda reproduz regra aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026 e mantida pela derrubada do veto correspondente em 21 de maio de 2026. A dispensa alcança cerca de 3,1 mil municípios de pequeno porte, com menor capacidade administrativa para manter a regularidade cadastral, e evita que pendências formais interrompam o acesso a transferências e emendas parlamentares destinadas a serviços essenciais à população.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, tende a concentrar a liberação de recursos em janelas mais curtas do exercício. Nesse cenário, exigências formais que interrompam o fluxo de transferências aos municípios de pequeno porte podem levar à perda definitiva dos recursos, o que reforça a necessidade de que a lei de diretrizes orçamentárias discipline a matéria de forma expressa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4183 - Marcelo Castro	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41830011**

EMENTA
[MC] NOTA DE EMPENHO ANUALIDADE

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104

TEXTO PROPOSTO
§ 8º Para os convênios e os contratos de repasse cujas notas de empenho tenham sido emitidas até 31 de dezembro de 2027, a aprovação do plano de trabalho, a assinatura do instrumento e a publicação do respectivo extrato poderão ser realizadas no Transferegov.br até 20 de janeiro de 2028.

JUSTIFICATIVA

A concentração de empenhos no fim do exercício, sobretudo de programações oriundas de emendas, gera volume de instrumentos que as mandatárias e os concedentes não conseguem formalizar até 31 de dezembro. A emenda cria uma janela curta para concluir a formalização de instrumentos já empenhados no exercício, sem alterar a exigência de empenho no ano, em linha com a regra de transição já prevista no art. 17, § 2º, e evita o cancelamento de empenhos por razões meramente operacionais.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal tem motivado propostas de ampliação da limitação de empenho e movimentação financeira, o que tende a acentuar a concentração de empenhos nos últimos meses do exercício, à medida que as programações são desbloqueadas. A janela de formalização proposta torna-se, assim, ainda mais necessária para evitar que recursos regularmente empenhados sejam perdidos por razões meramente operacionais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4183 - Marcelo Castro	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41830012**

EMENTA
[MC] CONTINUIDADE NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 174

TEXTO PROPOSTO

Art. XX. Excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado, inclusive em relação a restos a pagar inscritos de 2019 a 2026, será permitida a sua liquidação, mediante justificativa formal, em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente.

Parágrafo único. Não havendo mais classificados no procedimento licitatório ou se esses se recusarem a assumir a obra, o serviço ou o fornecimento, ou na hipótese de vencimento da Ata de Registro de Preços, a administração pública poderá utilizar o resto a pagar não processado para a realização de nova licitação, desde que mantido o objeto original.

JUSTIFICATIVA

A emenda reproduz regra aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026 (art. 180, §§ 1º e 2º). Ela evita que obras e serviços já empenhados sejam paralisados quando o contratado desiste ou o contrato é rescindido, permitindo concluir o objeto original com outro fornecedor, mediante justificativa e sem prejuízo das sanções ao credor desistente.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, aumenta a pressão pelo cancelamento de restos a pagar. A regra proposta permite aproveitar recursos já empenhados para concluir o objeto original, em vez de cancelá-los e reiniciar a contratação, solução mais eficiente do ponto de vista fiscal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4183 - Marcelo Castro	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
41830013

EMENTA
[MC] RAP - LIQUIDAÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE TRANSFERÊNCIAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 174

TEXTO PROPOSTO
Art. XX. Os restos a pagar não processados inscritos a partir do exercício de 2019, vigentes no mês de novembro de 2026, e que se refiram a transferências realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ou a descentralizações de crédito realizadas entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União poderão ser liquidados até 31 de dezembro de 2027.

JUSTIFICATIVA
A emenda reproduz regra já adotada pelo Congresso Nacional e sancionada no art. 172 da Lei nº 14.791, de 2023 (LDO 2024), atualizada para 2027. Obras e serviços executados por meio de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios foram afetados por atrasos alheios aos convenentes, e o cancelamento dos respectivos restos a pagar paralisa objetos já iniciados e gera obras inacabadas. A regra se limita ao exercício de vigência desta Lei, o que responde à objeção do parecer de 2026.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, aumenta a pressão pelo bloqueio e cancelamento de restos a pagar. A regra proposta assegura que objetos já pactuados com Estados, Distrito Federal e Municípios possam ser concluídos, evitando que a contenção recaia sobre obras e serviços em andamento, cujo abandono gera custos maiores para a própria União.

AUTOR DA EMENDA
4183 - Marcelo Castro

TIPO AUTOR
Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41830014**

EMENTA
[MC] RAP - DEFINIÇÃO DE EXECUÇÃO INICIADA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 174

TEXTO PROPOSTO

Art. XX. Para fins do disposto no art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, considera-se iniciada a execução da despesa inscrita em restos a pagar não processados relativa a convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres quando ocorrer, alternativamente:
I - a homologação do procedimento licitatório ou a ratificação da contratação direta;
II - a assinatura do contrato com o executor ou fornecedor; ou
III - a emissão da ordem de serviço ou de fornecimento.

JUSTIFICATIVA

O art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986, permite manter os restos a pagar não processados cuja execução tenha sido iniciada, mas não define o que caracteriza esse início, o que leva a interpretações divergentes entre concedentes e mandatárias e ao cancelamento de recursos de obras já licitadas ou contratadas. A emenda apenas explicita critérios objetivos para a aplicação da regra existente, sem reconhecimento de dívida e sem impacto sobre a meta fiscal, dando segurança jurídica aos entes e evitando a paralisação de objetos em andamento.

Registre-se, ademais, que, no atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, cresce a pressão pelo bloqueio e cancelamento de restos a pagar. Critérios objetivos para caracterizar a execução iniciada tornam-se ainda mais necessários para que a contenção não alcance objetos já licitados ou contratados.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4183 - Marcelo Castro	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41830015**

EMENTA

[MC] REGIME SIMPLIFICADO - COORDENADAS GEOGRÁFICAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º No caso de celebração de convênios ou contratos de repasse com cláusula suspensiva, inclusive aqueles submetidos ao regime simplificado de que trata o art. 95, é dispensado o detalhamento de coordenadas geográficas, trechos, ruas, bairros e localidades, entre outros modos de indicar o lugar, na proposta, na definição do objeto, na justificativa e no plano de trabalho, devendo essas informações constar do anteprojeto ou do projeto de engenharia apresentado ao concedente ou à mandatária.

JUSTIFICATIVA

A emenda apenas explicita a compatibilidade entre a dispensa já prevista no § 2º e o regime simplificado estendido pelo art. 95, evitando interpretações divergentes entre concedentes e mandatárias, sem criar obrigação nova.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, tende a reduzir o tempo disponível para a formalização dos instrumentos após a liberação dos recursos. A simplificação proposta evita que exigências de detalhamento prematuro atrasem a celebração de convênios e contratos de repasse e levem à perda de recursos já alocados.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4183 - Marcelo Castro	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41830016**

EMENTA

[MC] REGIME SIMPLIFICADO - PARCERIAS COM OSC

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88

TEXTO PROPOSTO

Art. XX. Nas parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, custeadas com recursos de programações incluídas ou acrescidas por emendas, a prestação de contas observará os procedimentos simplificados de que trata o art. 63, § 3º, daquela Lei, priorizando-se a verificação do cumprimento do objeto e das metas pactuadas, com acompanhamento por etapas, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.019, de 2014, determina que o regulamento estabeleça procedimentos simplificados de prestação de contas (art. 63, § 3º) e tem como premissa a simplificação e a racionalização (art. 63, § 1º). A emenda apenas manda aplicar esse rito, já previsto no próprio marco das parcerias, às programações de emendas executadas por organizações da sociedade civil, em paralelo ao regime simplificado que o art. 95 desta Lei estende aos convênios e contratos de repasse. Diferentemente da proposta de 2026, não remete ao art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, que não se aplica aos termos de colaboração e de fomento, o que afasta o motivo da inadmissão.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, exige que os recursos efetivamente liberados sejam executados com agilidade e foco em resultados. Procedimentos simplificados de prestação de contas, centrados no cumprimento do objeto e das metas, contribuem para esse objetivo sem afastar o controle.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4183 - Marcelo Castro	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41830017**

EMENTA
[MC] DIVULGAÇÃO TETO PAP E MAC POR RP

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 44, § 10

TEXTO PROPOSTO
§ 10. Até trinta dias após a sanção desta Lei, e em qualquer caso antes da abertura do Siop de que trata o art. 78, caput, inciso I, o Ministério da Saúde publicará os limites de acréscimo temporário por ente de que trata o inciso II do § 5º, bem como os valores atualizados dos tetos financeiros de Média e Alta Complexidade e do Piso da Atenção Primária de cada Município e do Distrito Federal, discriminados por identificador de resultado primário.

JUSTIFICATIVA
Os limites e tetos por ente são a informação de que os autores precisam para indicar beneficiários de emendas destinadas ao custeio da saúde. A emenda aperfeiçoa o § 10, que já prevê a divulgação, garantindo que ela ocorra antes da abertura do sistema de indicações e com o detalhamento por RP, o que evita indicações acima do teto e o consequente impedimento técnico.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, torna ainda mais importante que as indicações de emendas para o custeio da saúde sejam feitas com base em informações completas e tempestivas, evitando impedimentos técnicos que inviabilizem a execução de recursos já disponíveis.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4183 - Marcelo Castro	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41830018**

EMENTA

[MC] PDDE E PNAE - INCREMENTO TEMPORÁRIO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 75

TEXTO PROPOSTO

Art. XX. Fica autorizada a inclusão ou o acréscimo, por emendas, de programações classificadas como despesa primária discricionária destinadas ao incremento temporário dos recursos transferidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em ação orçamentária específica, distinta das dotações classificadas como despesa obrigatória, aplicando-se, no que couber, as regras do incremento temporário de que trata o art. 44, § 5º.

JUSTIFICATIVA

O PDDE e o PNAE são as principais políticas de apoio direto às escolas públicas, mas, por serem despesas obrigatórias, não podem receber emendas. A emenda não altera essas dotações: cria a possibilidade de uma programação discricionária específica de incremento temporário, a exemplo do que a LDO já admite para o custeio da atenção primária e especializada em saúde, permitindo que o Congresso reforce a alimentação escolar e a manutenção das escolas sem afetar a natureza obrigatória da despesa.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, recomenda que o reforço de políticas educacionais se faça por instrumento temporário e identificado, como o proposto, sem ampliar a base de despesas obrigatórias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4183 - Marcelo Castro	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41830019**

EMENTA
[MC] SALDOS DO PDDE

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 186

TEXTO PROPOSTO
§ XX. O Ministério da Educação regulamentará o disposto no caput no prazo de sessenta dias contado da publicação desta Lei, assegurada a utilização dos saldos pelas próprias unidades executoras e preservadas as dotações dos demais programas suplementares.

JUSTIFICATIVA
O art. 186 incorpora regra defendida pelo Congresso Nacional em 2026, mas sua eficácia depende de regulamentação pelo MEC. A emenda fixa prazo para essa regulamentação e garante que os saldos sejam utilizados pelas próprias escolas, preservando os demais programas suplementares, o que atende à preocupação apontada no parecer de 2026.

Registre-se, ademais, que, no atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, o aproveitamento de saldos já transferidos às escolas é medida de eficiência que permite manter a execução dos programas sem demandar novos recursos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4183 - Marcelo Castro	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41830020**

EMENTA
[MC] Anexo III - AGÊNCIAS REGULADORAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I - despesas de regulação e fiscalização, no âmbito das agências reguladoras.

JUSTIFICATIVA

As agências reguladoras exercem poder de polícia custeado por taxas de fiscalização pagas pelos regulados, e a limitação de empenho compromete a própria atividade que justifica a cobrança. A ressalva, com esta redação, foi aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026.

Cumpre observar, ainda, que o atual contexto de ajuste fiscal tem motivado propostas de ampliação das hipóteses e do alcance da limitação de empenho e movimentação financeira, inclusive sobre despesas cuja execução depende de disponibilidade orçamentária ou está limitada ao montante da dotação. Nesse cenário, a ressalva prevista na lei de diretrizes orçamentárias assume papel ainda mais relevante para a previsibilidade das políticas públicas. Por essa razão, esclarece-se que a ressalva ora proposta tem a finalidade expressa de afastar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas nela indicadas em qualquer hipótese prevista na legislação, presente ou futura, inclusive em lei complementar, e deve ser considerada, para esse fim, como ressalva da lei de diretrizes orçamentárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4183 - Marcelo Castro	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**37180001**

EMENTA

(cópia) (cópia) Assegura aos órgãos de controle acesso a sistemas e cadastros do Poder Executivo federal

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap X, Art 152

TEXTO PROPOSTO

Art. 152. Com vistas à apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027, ao exercício do controle externo de que tratam os art. 70 a art. 75 da Constituição, inclusive a análise e a avaliação de políticas públicas, e ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado aos membros e aos órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito e gratuito, para fins de consulta direta e de recebimento de seus dados em meio digital, aos sistemas, às bases de dados e aos cadastros constantes da relação de que trata o art. 153-A e aos seguintes:
I - o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Cadastro-Inclusão, de que trata o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e o Registro de Referência da Pessoa com Deficiência, destinados à identificação e à caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência;
II - o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, destinado ao registro e ao controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União;
III - o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – Siop, destinado à elaboração, ao acompanhamento e à revisão dos instrumentos de planejamento e dos orçamentos da União;
IV - o Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação, destinado à análise gerencial da arrecadação federal, e as estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;
V - o Sistema de Informação das Estatais – Siest, destinado ao acompanhamento das empresas estatais federais;
VI - o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg, destinado às contratações da administração pública federal, inclusive o Portal de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br e o sistema de gestão contratual Contratos Gov.br;
VII - o Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação – Informar, destinado às informações gerenciais sobre a arrecadação, a cobrança, o parcelamento e a dívida ativa das contribuições previdenciárias;
VIII - o cadastro das entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público – Oscip, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, destinado ao registro dessa qualificação;
IX - o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, destinado ao registro e à identificação das pessoas jurídicas;
X - o Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, destinado ao apoio à decisão sobre a infraestrutura de transportes;
XI - a plataforma Transferegov.br, destinada à gestão, à informatização e à operacionalização das parcerias e das transferências da União;
XII - o Sistema de Acompanhamento de Contratos do DNIT, destinado ao acompanhamento da execução dos contratos da autarquia;
XIII - o Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, destinado ao registro das entidades ambientalistas;
XIV - o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – Siops, destinado ao registro e à divulgação das despesas dos entes federativos com ações e serviços públicos de saúde;
XV - o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, destinado ao registro e à divulgação das despesas dos entes federativos com manutenção e desenvolvimento do ensino;
XVI - o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, destinado à recepção e à divulgação das informações contábeis e fiscais dos entes federativos;
XVII - os sistemas de informação e os bancos de dados utilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, destinados à produção das estatísticas e das avaliações educacionais, inclusive o Censo Escolar da Educação Básica – Educacenso, o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e o Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb;
XVIII - o sistema utilizado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, destinado à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis da União;
XIX - o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape, destinado à administração de pessoal no âmbito da União;
XX - o Sistema Único de Informações de Benefícios – Suibe, destinado às informações gerenciais dos benefícios previdenciários e assistenciais operados pelo Instituto Nacional do Seguro Social;
XXI - o Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas – Sintese, destinado ao tratamento estatístico das séries de dados dos benefícios operados pelo Instituto Nacional do Seguro Social;
XXII - o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência – Cadprev, destinado ao registro e à divulgação das informações dos regimes próprios de previdência social;
XXIII - a base de dados do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – Sisobi, sistema sucedido pelo de que trata o inciso XXIV, inclusive os registros de óbito migrados para este;
XXIV - o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc, destinado à recepção e ao tratamento das informações de nascimento, de casamento e de óbito;
XXV - o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, destinado ao registro dos vínculos e das remunerações dos segurados;
XXVI - o Sistema Integrado de Gestão Patrimonial – Siads, destinado à gestão dos bens móveis e do almoxarifado;
XXVII - o Cadastro Integrado de Projetos de Investimentos do Governo Federal – Cipi (Obrasgov.br), destinado ao registro dos projetos de investimento do Governo federal;
XXVIII - o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, destinado à divulgação centralizada das contratações públicas;
XXIX - o Sistema de Monitoramento de Obras – Sismob, do Ministério da Saúde, destinado ao monitoramento de obras no âmbito do

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3718 - Márcio Biolchi	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TEXTO PROPOSTO

órgão;
XXX - o Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle – Simec, do Ministério da Educação, destinado ao monitoramento, à execução e ao controle das ações no âmbito do órgão;
XXXI - o Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2iD, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, destinado ao registro e ao acompanhamento das ocorrências de desastres e das ações de proteção e defesa civil;
XXXII - o Portal de Atendimento – PAT, do Instituto Nacional do Seguro Social, destinado ao atendimento no âmbito da autarquia;
XXXIII - o sistema de Consulta, Seleção e Extração de Informações do Cadastro Único – Cecad, destinado à consulta, à seleção e à extração das informações do Cadastro Único para Programas Sociais, e os microdados desse Cadastro;
XXXIV - o sistema ETP Digital, destinado à elaboração dos estudos técnicos preliminares das contratações públicas;
XXXV - o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, mantido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, destinado ao registro e à identificação das pessoas físicas;
XXXVI - o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, de que trata o Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, destinado à escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas;
XXXVII - o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, destinado ao registro das pessoas físicas e jurídicas nas situações previstas no art. 2º da referida Lei;
XXXVIII - o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – Sinesp, de que trata o art. 35 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, destinado ao armazenamento, ao tratamento e à integração dos dados e das informações previstos no referido artigo, inclusive a aplicação de consulta integrada Sinesp Infoseg;
XXXIX - o Sistema Nacional de Informações Penais – Sisdepen, mantido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, destinado à coleta e ao registro das informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional e ao atendimento do disposto na Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012;
XL - as bases de dados de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social mantidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, destinadas ao processamento da folha mensal de benefícios e dos pagamentos alternativos de benefício, inclusive o Sistema de Pagamento Alternativo de Benefício – SPAB;
XLI - o Sistema de Benefícios ao Cidadão – Sibec, destinado à gestão dos benefícios e da folha de pagamento do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;
XLII - o Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam, de que trata o art. 19, caput, inciso IX, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, destinado ao registro dos veículos automotores;
XLIII - o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – Renach, de que trata o art. 19, caput, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 1997, destinado ao registro das carteiras nacionais de habilitação;
XLIV - o Sistema do Cartão de Pagamento – SCP, destinado ao detalhamento da aplicação do suprimento de fundos concedido por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF;
XLV - a Plataforma Integrada de Gestão do Patrimônio da União – SPUnet, destinada à gestão do patrimônio imobiliário da União, e a base de dados do Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União – Spiunet, sistema por ela sucedido, mantida para consulta após a desativação;
XLVI - o Sistema de Gestão dos Imóveis Dominiais da União – Siapa, destinado à gestão dos imóveis dominicais e das receitas patrimoniais da União;
XLVII - o Serviço de Identificação do Cidadão, de que trata o Decreto nº 11.797, de 27 de novembro de 2023, destinado à gestão e à verificação da identidade das pessoas naturais e utilizado na expedição da Carteira de Identidade.
§ 1º Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados de acordo com os requisitos estabelecidos pelos órgãos e pelas entidades gestores, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas, às bases de dados e aos cadastros de que trata este artigo.
§ 2º Para fins de elaboração de avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis da União, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, terão acesso às informações cadastrais, funcionais e financeiras mantidas pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal relativas a servidores, inativos e pensionistas.
§ 3º As denominações constantes dos incisos do caput são meramente identificadoras, e o acesso alcança o sistema, a base de dados ou o cadastro que exerça a função neles descrita, qualquer que seja a denominação que venha a adotar.
§ 4º O acesso de que trata este artigo alcança:
I - os sistemas, as bases de dados e os cadastros que vierem a suceder os relacionados nos incisos do caput;
II - os que resultarem de seu desmembramento ou de sua fusão; e
III - as bases de dados mantidas para consulta após a desativação do sistema, da base de dados ou do cadastro de origem.
§ 5º A consulta direta de que trata o caput será concedida mediante habilitação individual e nominal do usuário, condicionada exclusivamente à assinatura de termo de responsabilidade pelo uso dos dados e pela preservação do sigilo, e o acesso assegurado no caput não dependerá de convênio, de acordo de cooperação técnica, de termo de execução descentralizada, de protocolo de intenções, de termo de compromisso ou de instrumento congênere entre órgãos ou entidades, de declaração de finalidade específica ou de autorização do órgão ou da entidade gestora.
§ 6º Os dados e as operações que envolvam recursos públicos não são oponíveis, sob alegação de sigilo, aos destinatários do acesso de que tratam este artigo e o art. 153, no exercício de suas atribuições constitucionais de fiscalização e de controle, e ao destinatário transfere-se o dever de sigilo a que estiver sujeito o órgão ou a entidade cedente, ressalvado o disposto no inciso IV do caput.
§ 7º O acesso a dados pessoais dar-se-á nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para a análise e a avaliação de políticas públicas e o exercício das atribuições legais de fiscalização e de controle, e ao destinatário transfere-se o dever de sigilo a que estiver sujeito o órgão ou a entidade cedente.
§ 8º A habilitação de que trata o § 5º será concedida no prazo de vinte dias, contado da solicitação, e o descumprimento desse prazo será justificado por escrito ao solicitante e à autoridade máxima do órgão ou da entidade gestora, com indicação do responsável e da providência a ser adotada.
§ 9º A recusa do acesso assegurado por este artigo e o descumprimento injustificado do prazo de que trata o § 8º, ainda que não

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3718 - Márcio Biolchi	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TEXTO PROPOSTO

ocorridos no curso de inspeção ou de auditoria, equiparam-se à sonegação de informação de que trata o art. 42 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e sujeitam o responsável às sanções previstas no art. 58 da referida Lei e à responsabilização de que trata o art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 153. Para fins de cumprimento do disposto no art. 70, caput, da Constituição, o acesso irrestrito e gratuito aos sistemas, às bases de dados e aos cadastros a que se refere o art. 152 será igualmente assegurado:

I - aos membros do Congresso Nacional e aos servidores lotados na Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, na Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal e na Instituição Fiscal Independente, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes; e

II - aos órgãos de tecnologia da informação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, devendo os dados dos sistemas, das bases de dados e dos cadastros ser disponibilizados em meio eletrônico, em formatos abertos e interoperáveis, com periodicidade estabelecida em conjunto com o órgão ou a entidade gestora.

§ 1º Aplica-se ao acesso de que trata este artigo o disposto nos § 3º a § 9º do art. 152.

§ 2º É assegurado aos membros do Congresso Nacional e aos servidores a que se refere o inciso I do caput o acesso à plataforma Laboratório de Informações de Controle – LabContas, do Tribunal de Contas da União, independentemente de convênio, de acordo de cooperação técnica ou de instrumento congênere.

Art. 153-A. O Poder Executivo federal manterá e publicará em meio eletrônico, em formato aberto, relação dos sistemas, das bases de dados e dos cadastros mantidos pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal.

§ 1º A relação indicará, para cada sistema, base de dados ou cadastro, o órgão ou a entidade gestora.

§ 2º A primeira publicação da relação ocorrerá no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 3º A relação será atualizada no prazo de trinta dias, contado da criação, da alteração de denominação, da sucessão ou da desativação de sistema, de base de dados ou de cadastro.

§ 4º Enquanto a relação não estiver publicada e atualizada na forma deste artigo, o órgão ou a entidade gestora não poderá opor a ausência do sistema, da base de dados ou do cadastro nos incisos do caput do art. 152 para negar o acesso.

Art. 153-B. O acesso irrestrito e gratuito de que tratam os art. 152 e art. 153, observados os prazos e as condições neles previstos, será assegurado igualmente:

I - ao Cadastro Eleitoral e à Base de Dados da Identificação Civil Nacional – BDICN, mantidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, destinados, respectivamente, ao alistamento eleitoral e à identificação civil nacional, observado, quanto à BDICN, o disposto no art. 3º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017;

II - à Central de Escrituras e Procurações – CEP, módulo da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – Censec, operada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, destinada à consulta dos atos notariais de escritura e de procuração; e

III - ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, de que trata a Resolução nº 280, de 9 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, mantido por esse Conselho, destinado ao processamento da execução penal e ao registro das informações de que trata a Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

O art. 152 do Projeto assegura aos órgãos de controle e ao Congresso Nacional acesso irrestrito e gratuito a trinta e quatro sistemas e cadastros do Poder Executivo federal, identificados apenas pela denominação. Quem cria, renomeia, funde e substitui sistemas é o próprio Poder Executivo, destinatário da obrigação. Por ato administrativo, sem revogar dispositivo algum, o obrigado retira da norma o seu objeto. O risco já se realizou: a Plataforma +Brasil, nomeada na LDO 2023, é o Transferegov.br na LDO 2026; o Siube passou a Suibe; o Sinesp teve o nome alterado por lei seis meses depois de instituído (art. 40 da Lei nº 13.756, de 2018); o Spiunet foi desativado em março de 2026 e sucedido pelo SPUnet; e o eSocial tem a substituição determinada pelo art. 16 da Lei nº 13.874, de 2019.

A emenda mantém o rol nominal e taxativo, porque só o nome literal do sistema no texto legal produz habilitação na ponta, amplia-o de trinta e quatro para quarenta e sete incisos e acrescenta a cada inciso a descrição da função do sistema, extraída do ato que o institui ou da descrição do órgão gestor. O § 3º declara que a denominação é meramente identificadora, e o § 4º estende o acesso ao sucessor, ao que resultar de desmembramento ou de fusão e à base mantida para consulta após a desativação, como as do Spiunet e do Sisobi. O caput soma ao rol os sistemas constantes da relação de que trata o art. 153-A, passa a referir também o controle externo dos arts. 70 a 75 da Constituição, inclusive a avaliação de políticas públicas, que integra a fiscalização operacional prevista no art. 70, e estende o objeto às bases de dados.

O § 5º distingue dois atos. A habilitação individual e nominal do usuário, condicionada apenas à assinatura de termo de responsabilidade pelo uso dos dados e pela preservação do sigilo, é concedida pelo gestor no prazo do § 8º. O instrumento entre órgãos, a declaração de finalidade e a autorização do gestor não são exigíveis. A dispensa responde a normas vigentes: o art. 15 da Portaria-TCU nº 102, de 2020, condiciona o acesso ao LabContas a acordo de cooperação; o acesso aos dados de óbito passou do acordo de cooperação técnica à autorização de acesso ao Sirc; e a Resolução CONSINESP nº 1, de 2021, exige comprovação de função de controle e instrumento firmado com o Ministério da Justiça e Segurança Pública. A finalidade do acesso está fixada no próprio art. 152: a apreciação do projeto de lei orçamentária, o controle externo, inclusive a avaliação de políticas públicas, e a fiscalização orçamentária. Fixada em lei, ela atende à finalidade específica que o art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018, exige para o uso compartilhado de dados pessoais e dispensa declaração caso a caso.

Os §§ 6º e 7º seguem a moldura do Supremo Tribunal Federal: o sigilo não se opõe ao controle quanto aos dados e às operações que envolvam recursos públicos (MS 33.340), e o destinatário assume o dever de sigilo do cedente. Os dados pessoais são acessados nos termos da Lei nº 13.709, de 2018, cujos arts. 23 e 26 admitem o tratamento e o uso compartilhado para o exercício de atribuições legais. O § 8º fixa o prazo de vinte dias, o mesmo que o art. 11, § 1º, da Lei nº 12.527, de 2011, assegura a qualquer cidadão. O § 9º não cria sanção: equipara a recusa e o descumprimento injustificado do prazo à sonegação de informação do art. 42 da Lei nº 8.443, de 1992, ainda que fora de inspeção ou auditoria, com as sanções do art. 58 daquela Lei e a responsabilização do art. 32 da Lei nº 12.527, de 2011.

O art. 153-A obriga o Poder Executivo federal a publicar, em formato aberto, a relação dos sistemas, das bases de dados e dos cadastros mantidos pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, com o gestor de cada um. Enquanto a relação não for publicada e atualizada, o gestor não pode opor a ausência do sistema no rol para negar acesso. O art. 153-B estende o acesso assegurado nos arts. 152 e 153 ao Cadastro Eleitoral e à Base de Dados da Identificação Civil Nacional, observado o art. 3º da Lei nº

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3718 - Márcio Biolchi	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

13.444, de 2017, à Central de Escrituras e Procurações e ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado, do Conselho Nacional de Justiça, que registra as informações de que trata a Lei nº 12.714, de 2012 (Resolução CNJ nº 280, de 2019, art. 6º). A gratuidade da Central colide com o art. 42-A da Lei nº 8.935, de 1994; a emenda a restringe aos destinatários do controle e à vigência desta Lei.

No art. 153, o inciso I restabelece a cláusula de profundidade do inciso I do art. 148 da Lei nº 15.080, de 2024 (LDO 2025), que alcançava três incisos do rol e passa a alcançar todos, e nomeia como destinatários os membros do Congresso Nacional e os servidores da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Instituição Fiscal Independente. O inciso II exige formatos abertos e interoperáveis, o § 1º aplica o regime dos §§ 3º a 9º do art. 152 e o § 2º dispensa convênio para o acesso ao LabContas.

A emenda não restabelece a cláusula que estendia o acesso, por iniciativa própria, aos demais sistemas e cadastros. A cláusula vigorou de 2018 a 2025 sem impedir recusas fundadas na ausência do sistema no rol e, ao lado de rol nominal, alimenta a leitura de que o rol é exemplificativo. Em seu lugar, a relação do art. 153-A identifica cada sistema pelo nome que o próprio Poder Executivo federal publica.

A emenda não gera impacto orçamentário ou financeiro, e conta-se com o apoio dos pares para a sua aprovação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3718 - Márcio Biolchi	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Senador

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
40780001

EMENTA
SMB - 1211 - Implementação de Infraestrutura Básica nos Municíios da Região do Calha Norte

PROGRAMA
6111 - Cooperação da Defesa para o Desenvolvimento Nacional

OBJETIVO ESPECÍFICO
0420 - Contribuir com a implementação da infraestrutura básica e o desenvolvimento sustentável nos municípios abrangidos pelo Programa Calha Norte.

INDICADOR
Índice de atendimento das demandas de execução de obras de engenharia e aquisições de bens permanentes

ACRÉSCIMOS
10

UNID. MEDIDA
1232 - %

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar e fortalecer o planejamento das ações do Programa Calha Norte na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027, visando assegurar a implementação de infraestrutura básica e promover o desenvolvimento sustentável dos municípios abrangidos pelo programa. A iniciativa justifica-se pela relevância estratégica do Programa Calha Norte na redução das desigualdades regionais, no fortalecimento da infraestrutura municipal e na melhoria das condições de vida da população, especialmente em localidades que apresentam maiores carências de investimentos públicos.

AUTOR DA EMENDA
4078 - Marcio Bittar

TIPO AUTOR
Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**40780002**

EMENTA

SMB - 00T1 - Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à implantação e Qualificação Viária.

PROGRAMA

2319 - Mobilidade Urbana

OBJETIVO ESPECÍFICO

0251 - Melhorar e ampliar a infraestrutura de mobilidade urbana para o transporte não motorizado e para o transporte público coletivo.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de municípios com investimento e financiamento em empreendimentos de mobilidade urbana	2.02

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, por meio da ação orçamentária 00T1 - Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à implantação e Qualificação Viária, realizar serviçose obras de infraestrutura urbana, incluindo intervenções, como drenagem, pavimentação, urbanização e terraplanagem, melhorando assim as condições de vida da população notadamente no que diz respeito à segurança viária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**40780003**

EMENTA

SMB - 20ZV - Formento ao Setor Agropecuário

PROGRAMA

1144 - Agropecuária Sustentável

OBJETIVO ESPECÍFICO

0187 - Ampliar e diversificar a produção agropecuária e a apicultura, fruticultura e pecuária familiar, agregando valor aos seus produtos e serviços

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de Certificados concedidos às cadeias produtivas ou agentes das cadeias produtivas agropecuárias	500

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, por meio da ação orçamentária 20ZV - Fomento ao Setor Agropecuário, o apoio e fomento ao Setor Agropecuário por meio de aquisição de máquinas e equipamentos agropecuários: aquisição de insumo e mudas, feiras, exposições e capacitações na área agrícola; hortas comunitárias; energias renováveis; obras e serviços de reformas de galpões, construção de estruturas físicas agropecuárias, de engenharia e assitência técnica para recuperar as áreas degradadas, dentre outras atividades de fomento ao setor agropecuário,

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780004**

EMENTA

Art. 49 caput - Preservação de emendas RP2 contra cancelamentos compensatórios

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 49

TEXTO PROPOSTO

Art. 49. A abertura de créditos suplementares e especiais, a reabertura de créditos especiais e a alteração de que trata o art. 167, § 5º, da Constituição, observarão a vedação ao cancelamento, em crédito suplementar aberto por ato do Poder Executivo federal, que reduza dotação de despesa primária incluída ou acrescida por modificações previstas no art. 11, § 5º, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, a valor inferior ao constante da Lei Orçamentária de 2027, e serão compatíveis com:

JUSTIFICATIVA

A medida busca preservar as programações discricionárias e de execução não impositiva (RP 2) que tenham sido criadas ou tenham tido seus valores ampliados por decisão colegiada durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária para 2027, impedindo que sejam posteriormente canceladas para compensar a abertura de créditos adicionais.

A proteção assegura maior estabilidade às decisões orçamentárias tomadas pelo Poder Legislativo e evita que programações definidas ou reforçadas durante o processo legislativo sejam desconstituídas por cancelamentos compensatórios, preservando a coerência e a efetividade das deliberações parlamentares sobre a alocação dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780005**

EMENTA

Art. 130 caput - Inclusão de créditos adicionais na base de projeção das despesas com pessoal

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 130

TEXTO PROPOSTO

Art. 130. Em observância ao disposto no art. 6º-A, caput, inciso II, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, no âmbito da Lei Orçamentária para 2027, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como limites orçamentários para as despesas primárias com pessoal e encargos sociais os valores calculados na forma prevista neste artigo, ressalvadas da incidência de tais restrições as despesas custeadas com receitas próprias não sujeitas aos limites individualizados da referida Lei Complementar.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca adequar a base de projeção das despesas primárias com pessoal e encargos sociais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 ao disposto no art. 6º-A, caput, inciso II, da Lei Complementar nº 200, de 2023.

A alteração é necessária para compatibilizar a disciplina da Lei de Diretrizes Orçamentárias com o novo regime estabelecido pela referida lei complementar, conferindo maior segurança jurídica e precisão ao cálculo dos limites orçamentários destinados às despesas com pessoal dos Poderes e órgãos autônomos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780006**

EMENTA
Art. 69 - Suprima-se a execução provisória do orçamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Supressiva	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69

TEXTO PROPOSTO
Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA
O art. 69 do projeto autoriza a execução de programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 na hipótese de a respectiva lei não ser publicada até 31 de dezembro de 2026. A prática, reiterada em sucessivas leis de diretrizes orçamentárias, não se convalida pela repetição. O dispositivo é inconstitucional, e sua supressão se impõe. O art. 167, inciso II, da Constituição veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. O inciso I do mesmo artigo veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. Ambos os comandos pressupõem, como referência de validade, uma lei — não um projeto. Projeto de lei orçamentária é proposta submetida à deliberação do Congresso Nacional. Não tem força normativa, não autoriza despesa, não constitui crédito. Autorizar sua execução equivale a admitir dispêndio público sem o crédito orçamentário que a Constituição exige como condição de existência da despesa. Não se trata de vício formal: é a supressão, por lei ordinária, da garantia central do regime constitucional de finanças públicas, que é a prévia autorização legislativa do gasto. Sob a ordem constitucional anterior, admitia-se expressamente a promulgação do projeto orçamentário por decurso de prazo, caso não deliberado tempestivamente pelo Congresso Nacional. A Constituição de 1988 não reproduziu esse mecanismo. Ao contrário: o constituinte reconstruiu deliberadamente as competências orçamentárias do Poder Legislativo, restaurando o poder de emenda e submetendo o processo às regras ordinárias de deliberação e sanção.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780007**

EMENTA
Art. 69, inciso XIII - Supressão AGF da execução provisória

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Supressiva	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso XIII

TEXTO PROPOSTO
Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA
No PLDO 2027, quando comparado com a LDO 2026, houve aumento no rol de despesas sujeitas à execução provisória caso a LOA não seja aprovada antes do encerramento do exercício. Dessa forma, a emenda propõe suprimir o inciso XIII, o qual não constava na LDO 2026. Cabe destacar que a restrição à execução provisória do orçamento salvaguarda a competência legislativa do Congresso Nacional para autorização das despesas, não de modo genérico e prévio na LDO, mas no âmbito do processo legislativo orçamentário.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780008**

EMENTA
Art. 82 § 5º - Definição de ações estruturantes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção IV, Art 82, § 5

TEXTO PROPOSTO

§ 5º Para fins do disposto no art. 2º, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, consideram-se estruturantes:

I - os projetos de investimentos de obras que estejam registrados no Cadastro Integrado de Projetos de Investimentos do Governo Federal – Cipi (Obrasgov.br), nos termos do disposto no art. 165, § 15, da Constituição; e

II - as ações que atendam aos seguintes requisitos:

a) sejam direcionadas para políticas públicas relacionadas no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024; ou

b) estejam previstas em ato dos órgãos e das unidades executores de políticas públicas, de que trata o art. 2º, § 6º, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

JUSTIFICATIVA

A emenda aperfeiçoa a definição de programações estruturantes, em linha com o aprimoramento promovido na LDO 2026, ao conferir ao Cipi (Obrasgov.br) papel central na identificação dos projetos de investimento de obras estruturantes, em vez de condicioná-la à previsão em ato administrativo do Poder Executivo.

No caso das ações, a alteração preserva a possibilidade de reconhecimento por ato dos órgãos e unidades executores de políticas públicas, mas estabelece esse critério como alternativa àqueles já definidos pela Lei Complementar nº 210, de 2024. Evita-se, assim, que a exigência cumulativa de requisitos estabelecida por norma infralegal torne mais restritivo o conceito de programação estruturante do que aquele definido na própria lei complementar, fruto de deliberação entre os Poderes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780009**

EMENTA
Art. 91 § novo - Prazo para cláusulas suspensivas de convênios

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 2

TEXTO PROPOSTO
§ 2º-A As condições para cumprimento das cláusulas suspensivas constantes dos instrumentos a que se refere o caput deste artigo terão prazo de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser reduzido a pedido do convenente.

JUSTIFICATIVA

A emenda retoma regra adotada nas últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias, estabelecendo prazo de 36 meses para o cumprimento das cláusulas suspensivas dos convênios e contratos de repasse, admitida sua redução a pedido do convenente.

A medida é especialmente relevante para os Municípios, que, em particular os de menor porte, frequentemente dispõem de estruturas técnicas e administrativas limitadas para elaborar projetos, obter licenças, promover processos licitatórios e cumprir as demais exigências necessárias à superação das cláusulas suspensivas. Prazos excessivamente reduzidos podem, assim, levar à perda de recursos já destinados ao atendimento de demandas locais e à frustração de investimentos essenciais à população.

A fixação de prazo adequado prestigia o caráter federativo e municipalista das transferências da União e o princípio da descentralização orçamentária, permitindo que a execução das políticas públicas ocorra mais próxima dos beneficiários, sem impedir que o convenente, quando tiver condições de fazê-lo, solicite a redução do prazo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780010**

EMENTA

Art. 130 § 2º - Inclusão do efeito anualizado das autorizações na base de projeção das despesas com pessoal

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 130, § 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os limites de que trata o caput terão como base de cálculo o total das despesas primárias com pessoal e encargos sociais de cada Poder ou órgão referido no caput, fixado originalmente na Lei Orçamentária de 2026, excetuadas as relativas ao cumprimento de sentenças judiciais (programa 0901) e acrescido o efeito anualizado das autorizações do Anexo V da referida lei e da expansão de despesas decorrente de alterações legislativas ou decisões judiciais.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca conferir maior previsibilidade à fixação dos limites para as despesas primárias com pessoal e encargos sociais, mediante a consideração do efeito anualizado das autorizações constantes do Anexo V da Lei Orçamentária vigente.

A medida reconhece que tais autorizações, uma vez implementadas, produzem efeitos permanentes ou continuados sobre a despesa de pessoal, sendo, em grande medida, de difícil compressão no exercício subsequente. Sua consideração na definição da base de cálculo permite incorporar, de forma prospectiva, o impacto anual das despesas autorizadas no exercício corrente, evitando que a metodologia de projeção desconsidere obrigações já constituídas ou em processo de implementação.

Com isso, a regra proporciona maior aderência entre os limites orçamentários e a trajetória efetiva das despesas com pessoal, conferindo maior segurança e previsibilidade ao planejamento orçamentário dos Poderes e órgãos abrangidos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780011**

EMENTA
Art. 174 §§ novos - Utilização de RAP não processado

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 174

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, será facultada a liquidação de resto a pagar não processado em favor de outro licitante, classificado e contratado para remanescente do objeto da avença, observadas as normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes e sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente.

§ 2º Não havendo mais classificados no procedimento licitatório ou se esses se recusarem a assumir a obra ou serviço de que trata o caput, o saldo de resto a pagar não processado poderá ser utilizado como efetiva disponibilidade para amparar a realização de nova licitação para execução do objeto programado, desde que identificada vantajosidade para a administração pública.

JUSTIFICATIVA

A emenda promove ajustes de redação para harmonizar a disciplina dos restos a pagar não processados com as hipóteses previstas no art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.

No § 1º, a redação é alinhada ao disposto nos §§ 7º e 8º do referido artigo, permitindo a continuidade da execução do objeto pelo licitante remanescente, na hipótese de desistência ou rescisão contratual, observadas as condições legalmente estabelecidas.

No § 2º, a redação é ajustada ao § 9º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021, para permitir a utilização do saldo de restos a pagar como efetiva disponibilidade para nova licitação, quando não houver licitantes remanescentes aptos ou interessados e demonstrada a vantajosidade para a Administração.

A alteração também confere maior precisão ao alcance da norma, restringindo sua aplicação a obras e serviços de engenharia, conforme previsto no caput, e afastando referências a fornecimentos e à hipótese de vencimento de ata de registro de preços, que não guardam correspondência com o objeto da disciplina proposta.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780012**

EMENTA

Art. 159 - Transparência de fundos da União

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea t

TEXTO PROPOSTO

u) até 15 de junho, relatório consolidado sobre informações prestadas pelos gestores dos fundos de qualquer natureza que recebam recursos da União, contendo, no mínimo, a arrecadação de receitas discriminadas por fonte, execução de despesas, saldos de exercícios anteriores, eventuais valores aportados pela União diretamente ou por intermédio de outros fundos, resultado financeiro do exercício anterior, disponibilidade de caixa ao final do exercício anterior e, quando couber, patrimônio total do fundo.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é conferir transparência aos fundos especiais integrantes do orçamento e aqueles em que a União participa como cotista, também denominados fundos de natureza privada. Atualmente, as informações disponíveis são publicadas de forma dispersa entre os diferentes administradores dos fundos, em formatos e com conteúdos heterogêneos, o que impede uma visão consolidada sobre a origem, a aplicação e o estoque dos recursos públicos neles alocados. O prazo proposto, de 15 de junho, assegura que as informações estejam disponíveis em tempo suficiente considerando a publicação dos balanços pelos administradores. Ressalta-se, ainda, que a medida não impõe ônus administrativo relevante, uma vez que as informações requeridas já são produzidas pelos próprios gestores no cumprimento de suas obrigações de prestação de contas, cabendo ao Poder Executivo apenas reuni-las, padronizá-las e divulgá-las de forma consolidada.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780013**

EMENTA
Art. 76 § novo - Indicação de emendas RP6 sem a renovação de mandato

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76, § ÚNICO

TEXTO PROPOSTO
§ 2º O autor de emenda individual que não renovar mandato parlamentar para a 58ª Legislatura conservará as prerrogativas previstas no art. 78 e no ato próprio de que trata o art. 77.

JUSTIFICATIVA
Inclusão do § 2º, com o objetivo de assegurar, em caráter excepcional, a preservação do poder de indicação das emendas individuais aos parlamentares que, embora tenham exercido o mandato durante a legislatura em curso, não permaneçam no exercício do mandato na legislatura subsequente.

A medida busca assegurar continuidade às decisões de alocação de recursos decorrentes da atual legislatura, evitando que a renovação do Parlamento, por si só, inviabilize a indicação de programações cuja execução ocorrerá no exercício financeiro subsequente. A proposta resulta de acordo de líderes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780014**

EMENTA
Art. 18 § 1º IV - Rodovias estaduais e estradas vicinais

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, § 1, Inciso IV, Alínea e

TEXTO PROPOSTO
f) à construção e à manutenção de rodovias estaduais e municipais destinadas à integração de modais de transporte ou ao escoamento produtivo; e

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo autorizar a União a empregar recursos fiscais na conservação, recuperação e melhoria de rodovias estaduais e municipais, especialmente de estradas vicinais, reconhecendo o caráter estratégico dessas infraestruturas para a integração territorial, o desenvolvimento regional e o adequado funcionamento da economia nacional.

A conservação e a melhoria das rodovias estaduais e municipais, especialmente das estradas vicinais, são essenciais ao escoamento da produção, à integração das áreas produtoras aos corredores logísticos nacionais e ao acesso das populações rurais a serviços públicos. Intervenções de pavimentação e recuperação promovem maior conforto e segurança no tráfego, reduzem o desgaste dos veículos, as perdas de carga e o custo médio de transporte por veículo e por quilômetro percorrido.

Embora submetidas à administração de Estados e Municípios, essas vias frequentemente exercem função que ultrapassa o interesse local, ao conectar áreas produtoras a rodovias federais, ferrovias, hidrovias, portos e demais infraestruturas integrantes da rede nacional de transportes. Sua precariedade compromete a competitividade da produção e a eficiência de cadeias produtivas de alcance regional e nacional.

A melhoria dessa infraestrutura também contribui para os objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), ao fortalecer arranjos produtivos locais, ampliar o acesso a mercados, estimular o desenvolvimento econômico de regiões menos dinâmicas e reduzir desigualdades territoriais. Justifica-se, assim, a aplicação de recursos federais quando a intervenção, ainda que realizada em rodovia estadual ou municipal, produza efeitos relevantes para a integração nacional, a eficiência logística e o desenvolvimento regional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780015**

EMENTA
Art. 18 § 1º IV - Malha hidroviária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, § 1, Inciso IV, Alínea e

TEXTO PROPOSTO
g) à malha hidroviária brasileira.

JUSTIFICATIVA

A conservação das vias navegáveis interiores constitui medida de relevante interesse econômico, social e ambiental, especialmente em um país de dimensões continentais e dotado de extensa rede hidrográfica. Em diversas regiões, as hidrovias representam o único meio de acesso a comunidades isoladas ou a alternativa economicamente mais eficiente para o transporte de pessoas e o escoamento de grandes volumes de produção, ademais de promover eficiência energética e a redução na emissão de gases particulados, ao romper com a dependência do modal rodoviário.

A adequada manutenção da navegabilidade depende, muitas vezes, de intervenções pontuais, como dragagem de manutenção, derrocamento de pontos críticos, destocamento, contenção de margens, recuperação de estruturas de atracação e adequação de terminais fluviais. Medidas dessa natureza podem assegurar a continuidade da navegação, reduzir custos logísticos e evitar a necessidade de obras de maior vulto e custo.

A relevância econômica e social de determinados trechos hidroviários, contudo, não se limita à sua jurisdição administrativa. Cursos d'água não submetidos à jurisdição federal podem integrar cadeias logísticas de alcance regional ou nacional, conectar diferentes modais de transporte ou ser essenciais ao abastecimento e à mobilidade de populações de áreas remotas.

Nesse contexto, mostra-se conveniente permitir a atuação da União, em caráter complementar e mediante cooperação federativa, na conservação da malha hidroviária, ainda que o curso d'água não esteja sob sua jurisdição, quando caracterizado relevante interesse nacional ou regional. A medida contribui para a integração territorial, a redução dos custos de transporte, o desenvolvimento regional e a utilização mais eficiente e sustentável da infraestrutura hidroviária existente.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780016**

EMENTA
Art. 88, inciso I - Efetivo exercício de atividade para a transferência de recursos

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso I

TEXTO PROPOSTO
I - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante os últimos três anos, de atividades relacionadas à matéria objeto da parceria.

JUSTIFICATIVA
O art. 88 da PLDO 2027 lista requisitos comuns para a transferência de recursos à entidades privadas sem fins lucrativos sob a forma de subvenções sociais, contribuições ou auxílios. A proposta do Poder Executivo para o inciso I exige que a entidade privada comprove o efetivo exercício das atividades relacionadas à matéria objeto da parceria. Contudo, diferentemente de outras LDOs, retira a exigência de demonstração do efetivo exercício nos últimos três anos, além de delegar à regulamentação específica a forma como será a comprovação. Tradicionalmente, as LDOs exigem que tal demonstração alcance apenas os últimos 3 anos imediatamente anteriores à celebração da parceria e, ainda assim, tal comprovação tem sido dispensada no caso de entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao SUS, habilitadas até o ano de 2014 no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) (art. 90, § 12, da LDO 2024). Pela regra proposta ao PLDO 2027, não haverá parâmetro legal para caracterizar o exercício de atividades correlatas pelos beneficiários de transferências de capital abrangidos por esse artigo, o que inviabiliza a validação de sua qualificação operacional e técnica. Abre-se, dessa forma, a possibilidade de que sejam transferidos recursos federais para aquisição de equipamentos e realização de reformas e obras em entidades privadas sem condições de prestar os serviços demandados. Portanto, a presente emenda visa corrigir o dispositivo a fim de destinar os recursos àquelas entidades que efetivamente comprovem experiência na atividade objeto da transferência.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780017**

EMENTA

Anexo III - Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780018**

EMENTA

Art. 22, § 4º - Atualização bimestral da regra de ouro

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22, § 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º O relatório de avaliação de receitas e despesas primárias de que trata o art. 68 apresentará, a cada bimestre, a atualização do montante estimado de operações de crédito e de despesas correntes primárias condicionadas na forma prevista no caput, com indicação expressa das medidas adotadas ou em avaliação para sua regularização, inclusive eventual utilização de superávit financeiro de exercícios anteriores, sem prejuízo do disposto no § 3º.

JUSTIFICATIVA

Desde a elaboração das últimas leis de diretrizes orçamentárias, verifica-se a ocorrência de operações de crédito acima do limite constitucional da regra de ouro (art. 167, III, da Constituição), com margens negativas estimadas, no Anexo de Riscos Fiscais, em R$ 409,0 bilhões para 2027 e R$ 293,2 bilhões para 2028, prática que se repete desde o envio do PLDO 2019. O próprio Anexo de Riscos Fiscais reconhece que a utilização do superávit financeiro para sanar essa insuficiência normalmente só é conhecida após a apuração do superávit financeiro do exercício anterior durante o exercício. A atualização bimestral, e não apenas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, permite ao Congresso Nacional acompanhar, ao longo de todo o exercício, a efetiva regularização dessa margem negativa, em reforço à disciplina fiscal prevista no art. 167, III, da Constituição.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780019**

EMENTA

Art. 88, § 13 - Parâmetros Regulamentação de Efetivo Exercício - Transferência a Entidade Privada

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, § 12

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A comprovação a que se refere o inciso I do caput:
I - será regulada pelo Poder Executivo federal;
II - alcançará, no mínimo, os três anos imediatamente anteriores à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, a qual deve ser previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos; e
III - será dispensada para entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao SUS, habilitadas desde o ano de 2014 no sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de dispositivo que vinha norteando a regulamentação por parte do Executivo em relação à verificação do efetivo exercício das entidades privadas. A ausência afasta mecanismo que tem uniformizado o tratamento e delega o procedimento ao Executivo sem parâmetros mínimos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780020**

EMENTA
Art. 77-A - Indicação de objetos e beneficiários pelo Lexor

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77-A. As indicações de beneficiários das dotações ou das programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual e de comissão, e as respectivas alterações, aprovadas na forma dos arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, serão encaminhadas aos órgãos e às entidades responsáveis pela execução das programações por meio de sistema informatizado do Congresso Nacional.

§ 1º O sistema de que trata o caput transmitirá as indicações em dados estruturados, em formato aberto e interoperável com sistema do Poder Executivo federal.

§ 2º O encaminhamento na forma do caput dispensa ofício e registro da mesma indicação em sistema do Poder Executivo federal.

§ 3º Para fins de contagem dos prazos de execução, considera-se realizada a indicação na data de seu encaminhamento ao Poder Executivo federal.

§ 4º A partir da informação de que trata o § 5º referente a cada espécie de encaminhamento, o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º aplica-se também:

I - às solicitações e às concordâncias dos autores das emendas de que trata o caput relativas a alterações da programação orçamentária dessas emendas; e

II - às indicações para a distribuição, entre as programações das emendas de que trata o caput, do bloqueio de que trata o art. 66 e da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 68.

§ 5º Até que a Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição informe ao Poder Executivo federal a disponibilização do sistema de que trata o caput para cada espécie de encaminhamento prevista no caput e no § 4º, o encaminhamento será feito por ofício.

JUSTIFICATIVA

A emenda adequa a disciplina da Lei de Diretrizes Orçamentárias às providências administrativas conduzidas pela Presidência do Senado Federal e pela Consultoria de Orçamentos para a implantação de sistema informatizado do Congresso Nacional destinado ao encaminhamento das indicações relativas às emendas de bancada estadual e de comissão.

A medida é necessária para conferir segurança jurídica e eficácia ao novo procedimento, permitindo que as indicações e suas alterações sejam transmitidas diretamente ao Poder Executivo em formato estruturado e interoperável, com eliminação de etapas burocráticas e da duplicidade de registros em sistemas distintos.

Além de racionalizar o fluxo de informações entre os Poderes, a disciplina proposta assegura maior celeridade, transparência e rastreabilidade ao processamento das emendas, inclusive para fins de contagem dos prazos de execução. A previsão de transição por ofício preserva a continuidade do procedimento até que o sistema esteja disponível para cada espécie de encaminhamento.

A emenda, portanto, confere adequado suporte normativo a uma solução institucional já em avançado estágio de implantação e necessária à modernização e à maior eficiência do processo de execução orçamentária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
40780021

EMENTA
Art. 7° inclusão pagamento determinado para cada ação de governo e orçamento de referência

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap III, Art 7, § 11

TEXTO PROPOSTO
§ X. Cada pagamento deverá fazer referência a uma única ação orçamentária e exercício financeiro.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem objeto estritamente delimitado: assegurar que o documento que registra o pagamento da despesa pública permita identificar, por si só, a qual ação orçamentária e a qual exercício financeiro se refere o valor pago. O regime dos estágios da despesa é documental por natureza. A lógica do sistema é que cada etapa produza registro suficiente e completo, apto a demonstrar o que foi executado à conta de qual dotação. Um documento de pagamento que reúne, em valor único, obrigações originadas de ações de governo distintas ou de leis orçamentárias de exercícios diversos rompe essa cadeia documental, porque suprime justamente a informação que a norma pretendeu preservar. A exigência de identificação granular do pagamento é pressuposto operacional da rastreabilidade dos recursos públicos da origem ao destino. Sem correspondência unívoca entre pagamento e ação orçamentária, os avanços de transparência já implementados encontram limite intransponível no último elo da cadeia. A emenda não contraria o interesse público: ela o instrumentaliza.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780022**

EMENTA
Art. 69, inciso XVII - Limitar a execução provisória de despesa de capital

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Supressiva	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO
Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA
A supressão do dispositivo visa restringir a execução provisória de despesas de capital sujeitas ao limite mensal correspondentes a 1/12, com vistas a salvaguardar a competência legislativa do Congresso Nacional na autorização das despesas, não de modo genérico e prévio na LDO, mas no âmbito do processo legislativo orçamentário, bem como evitar o comprometimento de parte substantiva das autorizações consignadas nas programações ainda sob apreciação legislativa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780023**

EMENTA
Art. 69, inciso XIV - Supressão garantia de preços da execução provisória

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Supressiva	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso XIV

TEXTO PROPOSTO
Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA
No PLDO 2027, quando comparado com a LDO 2026, houve aumento no rol de despesas sujeitas à execução provisória caso a LOA não seja aprovada antes do encerramento do exercício. Dessa forma, a emenda propõe suprimir o inciso XIV, sem adentrar no mérito da política pública, o qual não consta na LDO 2026. Cabe destacar que a restrição à execução provisória do orçamento salvaguarda a competência legislativa do Congresso Nacional para autorização das despesas, não de modo genérico e prévio na LDO, mas no âmbito do processo legislativo orçamentário.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780024**

EMENTA
Art. 88, § 13 - Execução de despesas da AgSUS por meio do SIAFI

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, § 12

TEXTO PROPOSTO
§ 13. A Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS) deverá executar as despesas financiadas com recursos recebidos da União, a qualquer título, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

JUSTIFICATIVA
A Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS), criada como serviço social autônomo, realiza despesas públicas do Sistema Único de Saúde financiadas com recursos públicos, notadamente a partir de contrato de gestão celebrado com o Ministério da Saúde. A execução orçamentária desse contrato ocorre por intermédio da ação orçamentária 21DX - "Manutenção do Contrato de Gestão com a AgSUS", a qual superou o valor de R$ 3,5 bilhões em 2026, mas sem detalhamento suficiente sobre a execução da despesa depois que o recurso é transferido para a AgSUS. Dessa forma, o objetivo da emenda é determinar que a AgSUS utilize o SIAFI, na qualidade de Unidade Gestora, o que permitirá maior transparência às despesas da agência - inclusive para a supervisão do próprio Ministério da Saúde -, pois o sistema registrará, de modo automático e tempestivo, informações sobre os fornecedores, objeto, favorecidos, etc. Cabe ressaltar que vários órgãos e entidades não integrantes do Orçamento da União podem utilizar o SIAFI para execução de suas despesas, como as forças de segurança do Distrito Federal, Estados e Municípios que recebem recursos de seus impostos retidos pela União e repassados a esses, empresas de telecomunicações, etc. Portanto, a presente iniciativa diminui os gastos como manutenção de sistema próprios da AgSUS, disponibiliza as informações de maneira imediata para a Administração Pública Federal e viabilizará de maneira automática a inclusão do detalhamento da execução das despesas da AgSUS no portal da transparência dentre outros bancos de dados administrados pelo Congresso e TCU.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780025**

EMENTA

Art. 68 - Contigenciamento considerando a meta

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário, considerado a meta de resultado primário, estabelecida no caput do art. 2º, e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo quarto dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca fortalecer a regra fiscal criada na Lei Complementar nº 200/2023 ao estabelecer que a limitação de movimentação e empenho deverá considerar o centro da meta de resultado primário estabelecida na LDO. Ainda que a LC nº 200/2023 considere a meta cumprida se for alcançado o intervalo inferior do resultado primário (0,25% do PIB abaixo do resultado previsto na LDO), os relatórios bimestrais revelam que o Poder Executivo usa esse limite inferior como critério para determinar o contingenciamento. Trata-se de uma medida que, na prática, mira o intervalo inferior como objetivo a ser alcançado, ao invés de buscar a meta em si.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780026**

EMENTA
Art. 87, inciso VI, "b" - Correção para adequação do dispositivo à LOAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção III, Art 87, Inciso VI, Alínea b

TEXTO PROPOSTO
b) habilitação, reabilitação e integração de pessoa com deficiência ou doença crônica; ou

JUSTIFICATIVA
No PLDO 2027 houve substituição da empressão "integração" por "inclusão" no dispositivo em análise. Essa alteração gera um conflito com a LOAS (Lei nº 8.742/1993), norma permanente de referência para o setor da assistência social, que mantém, no seu art. 2º, inciso I, alínea “d”, a expressão “habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária” – com “integração”, não “inclusão”. Dessa forma, pretende-se retomar o vocábulo "integração" a fim de manter harmonia com o arbouço jurídico da assistência social.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780027**

EMENTA
Art. 68, § 20 - Ressalva de limitação empenho

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO
§ 20 No caso de receitas próprias, de convênios e de doações obtidas pelas instituições federais de ensino superior e pelos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, deverão ser observadas as seguintes disposições:
I - as despesas custeadas com as referidas receitas não serão consideradas para fins de apuração do montante a que se refere o § 1º deste artigo, nem de limitação de empenho e movimentação financeira; e
II - no caso de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro referentes às mencionadas receitas, cancelamentos compensatórios de dotações não incidirão sobre as programações do Ministério da Educação.

JUSTIFICATIVA
No decorrer do exercício financeiro, as unidades vinculadas ao Ministério da Educação – MEC celebram contratos com a execução de objetos específicos. Essa situação vincula de forma única a arrecadação efetuada pela unidade à prestação de um serviço objeto do contrato. A título de exemplo, podemos citar uma contratação pelo Governo do Estado com uma universidade qualquer para prestação de serviços de pós-graduação lato sensu. Dessa forma, a universidade terá uma arrecadação para a execução deste serviço. É de suma importância frisar que, caso a universidade não realize o curso em questão, não poderá ficar com a arrecadação, ou seja, terá de devolver ao Governo que contratou. Percebe-se no exemplo citado que há uma relação unívoca entre a celebração do contrato, a entrada do recurso como arrecadação e a prestação do serviço. Portanto, tal despesa não deve ser objeto de limitação de empenho, mesmo porque é fruto de receitas advindas do esforço das instituições federais de ensino. Limitar o empenho de despesas financiadas com receitas próprias, de doações e convênios seria um desestímulo à obtenção de novas arrecadações.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780028**

EMENTA
Art. 174-A - Prorrogação de RAP para transferências voluntárias

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 174

TEXTO PROPOSTO
Art. 174-A. Os restos a pagar relativos a transferências voluntárias vigentes em 30 de novembro de 2026 não poderão ser bloqueados ou cancelados antes de 31 de dezembro de 2027.

JUSTIFICATIVA

A emenda aperfeiçoa, em termos de mérito e de técnica legislativa, a disciplina adotada em anos anteriores para a preservação de restos a pagar relativos a transferências voluntárias.

Em vez de restringir a proteção aos restos a pagar de exercícios financeiros determinados, mediante regra de caráter casuístico, a proposta adota critério objetivo e abrangente, alcançando os restos a pagar relativos às transferências voluntárias vigentes em 30 de novembro de 2026.

A medida busca evitar que o bloqueio ou cancelamento prematuro desses recursos comprometa iniciativas em fase de implantação ou de instrução, preservando a continuidade de investimentos e ações já pactuados entre a União e os demais entes federativos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
40780029

EMENTA
Art. 69 inciso X - Execução provisória de Despesas da Justiça Eleitoral

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Supressiva	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso X

TEXTO PROPOSTO
Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA
Não se justifica a autorização extraordinária para as despesas na antevigência da lei orçamentária anual: 2027 não é ano eleitoral, o que afasta a premência das despesas específicas, que podem aguardar o trâmite legislativo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780030**

EMENTA
Art. 91 § novo - Inadimplência de municípios com até 65 mil habitantes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 2

TEXTO PROPOSTO
§ 2º-B A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca assegurar que a situação de adimplência do Município de até 65 mil habitantes não constitua impedimento à execução de políticas públicas e à realização de investimentos de interesse da população local, ainda que o ente apresente pendências no CAUC.

A medida estabelece, para esses Municípios, exceção específica às restrições previstas na legislação de responsabilidade fiscal para a realização de transferências voluntárias, permitindo a emissão de empenhos, a transferência de recursos, a celebração dos instrumentos e a doação de bens, materiais e insumos necessários à execução das políticas públicas.

A flexibilização justifica-se pela elevada dependência dos Municípios de pequeno porte das transferências intergovernamentais e pela limitada capacidade administrativa e financeira para superar, em prazo compatível com a execução orçamentária, as pendências que impedem sua regularidade. A restrição absoluta à transferência de recursos pode, nesses casos, penalizar diretamente a população beneficiária e agravar as desigualdades territoriais que a atuação cooperativa da União busca reduzir.

A medida não afasta a responsabilidade do ente quanto à regularização de suas pendências, mas impede que restrições de natureza fiscal ou cadastral inviabilizem investimentos e ações essenciais em localidades de menor capacidade institucional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780031**

EMENTA

Art. 102-A - Aplicação direta para conclusão de objeto de convênio

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. Em caso de rescisão de convênio ou contrato de repasse com transferência voluntária de recursos dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, e desde que anuído pelo titular do equipamento ou serviço objeto da avença, faculta-se à entidade concedente executá-lo diretamente ou a eventual parcela remanescente.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, independentemente da modalidade de aplicação do empenho originalmente vinculado ao convênio, fica o concedente autorizado a licitar e contratar a execução do mesmo objeto, com o aproveitamento dos saldos a liquidar das despesas empenhadas, inclusive daqueles inscritos em restos a pagar não processados.

§ 2º Os saldos referidos no § 1º deste artigo poderão ser considerados como efetiva disponibilidade para a nova contratação, desde que demonstrada a vantajosidade para a Administração Pública.

§ 3º A assunção da execução direta dependerá da permanência do interesse público, da viabilidade da conclusão do objeto e da capacidade operacional do concedente.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta as obrigações de prestação de contas e de restituição de recursos relativos ao instrumento rescindido, sendo vedada a assunção de obrigações contraídas pelo convenente perante terceiros.

§ 5º O Poder Executivo federal promoverá as adequações necessárias no Transferegov.br, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal — Siafi e nos demais sistemas envolvidos, de modo a assegurar os registros pertinentes e viabilizar a liquidação e o pagamento das despesas, assegurada a transparência e a rastreabilidade na destinação dos recursos.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca assegurar a continuidade de investimentos financiados com recursos federais quando houver rescisão de convênio ou contrato de repasse, permitindo que a União, mediante anuência do titular do equipamento ou serviço, assuma diretamente a execução do objeto ou de eventual parcela remanescente.

A medida evita a paralisação e a perda de investimentos já realizados, especialmente quando a interrupção do instrumento decorrer de dificuldades de execução do ente convenente. A assunção direta não implica incorporação do bem ou equipamento ao patrimônio da União, uma vez que o objeto permanece vinculado à política pública e ao ente subnacional responsável por sua prestação e manutenção.

Trata-se, portanto, de mecanismo de cooperação federativa destinado a preservar a finalidade do gasto público e assegurar a conclusão de investimentos de interesse da população, sem alteração da titularidade ou da responsabilidade do ente subnacional pela política pública correspondente.

A utilização dos saldos de empenhos, inclusive inscritos em restos a pagar não processados, permite aproveitar recursos já alocados ao objeto, condicionada a nova contratação à demonstração de sua vantajosidade, à permanência do interesse público e à viabilidade de conclusão do investimento. A medida confere maior eficiência à aplicação dos recursos públicos, reduz o risco de abandono de obras e serviços e evita a necessidade de reinício do processo de financiamento para a conclusão de objeto já parcialmente executado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780032**

EMENTA
Art. 134, § 10 - Dispensa de compensação até 0,001% da RCL

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IX, Art 134, § 9

TEXTO PROPOSTO
§ 10. Ficam dispensadas das medidas de compensação as proposições legislativas que impliquem renúncia de receita ou aumento da despesa obrigatória de caráter continuado cujo impacto seja de até um milésimo por cento (0,001%) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2026.

JUSTIFICATIVA
A dispensa de indicar as medidas compensatórias em proposições que reduzem a receita ou aumentem a despesa, cujo impacto sejam de até um milésimo por cento da receita corrente líquida (RCL) realizada do exercício anterior era previsto pelas LDOs anteriores. Esse valor em relação à RCL realizada em 2025 é da ordem de R$ 15,18 milhões. No PLDO 2027, essa redação foi suprimida. Assim, esta emenda visa reestabelecer a regra vigente nas LDOs anteriores.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40780033**

EMENTA

Art. 50 - Informações atualizadas sobre o superávit financeiro

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 50, § 16

TEXTO PROPOSTO

§ 17 Para fins do disposto nos parágrafos 6º e 7º, o Poder Executivo manterá informações atualizadas, em sítio eletrônico, sobre o saldo de recursos do superávit financeiro apurado no exercício de 2026, por fonte de recursos, disponíveis para a abertura de créditos adicionais, deduzidos os valores utilizados para créditos adicionais abertos ou em tramitação no exercício de 2027.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a suprir lacuna informacional que compromete, hoje, a capacidade do Congresso Nacional de deliberar com base fática segura sobre projetos de lei de créditos adicionais.
A Lei nº 4.320, de 1964, autoriza a utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior como fonte de recursos para os créditos suplementares e especiais. Nesse sentido, o art. 50 do PLDO 2027 detalha as informações acerca do superávit financeiro que acompanharão os projetos de lei dos respectivos créditos. Assim, em que pese o art. 50, §6º, inciso III exigir o detalhamento dos valores utilizados nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação, tais informações normalmente se restringem ao superávit financeiro utilizado como fonte de recursos especificamente no crédito em tramitação. Ou seja, não há um sítio eletrônico, seja no Tesouro Transparente, seja no Siop, que detalhe o comprometimento dos superávits financeiros com os créditos adicionais abertos ou apresentados ao longo do exercício. A presente emenda pretende superar essa lacuna a fim de melhor informar o Congresso Nacional durante a tramitação dos créditos adicionais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4078 - Marcio Bittar	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44190001**

EMENTA

(cópia) produtor rural3 PROTEÇÃO AOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS À POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se à Seção II do Anexo III do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Despesas destinadas à concessão de subvenções econômicas associadas ao crédito rural; ao cumprimento de obrigações decorrentes de mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos; e às ações essenciais de vigilância, prevenção, controle e erradicação de pragas e doenças de animais e vegetais, no âmbito da defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade preservar a continuidade de instrumentos essenciais à execução da política agrícola, mediante sua inclusão entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
As subvenções associadas ao crédito rural viabilizam operações contratadas em condições previamente estabelecidas, cujos efeitos financeiros podem ultrapassar o exercício orçamentário. A descontinuidade dos recursos destinados a esses instrumentos compromete a previsibilidade do financiamento da produção agropecuária.
Os mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos, por sua vez, destinam-se a mitigar riscos inerentes à produção, contribuindo para a estabilidade da renda dos produtores, a segurança alimentar e a continuidade das atividades produtivas.
A defesa agropecuária compreende ações de caráter permanente, indispensáveis à prevenção e ao controle de riscos sanitários e fitossanitários, à proteção da produção e à manutenção das condições de comercialização dos produtos agropecuários.
A ressalva proposta não implica criação de despesa obrigatória, vinculação de receitas ou autorização para execução de despesas sem dotação orçamentária. Seu alcance restringe-se à limitação de empenho e movimentação financeira prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, preservadas as demais regras fiscais e orçamentárias aplicáveis.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4419 - Márcio Honaiser	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44190002**

EMENTA
(cópia) produtor rural1 FUNCAFÉ

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 50

TEXTO PROPOSTO
No exercício de 2027, a desvinculação do superávit financeiro do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), com fundamento no art. 5º da EC nº 136/2026, ficará condicionada à comprovação de que os recursos desvinculados em 2026, com base no superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025, foram efetivamente aplicados em projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.
§1º A comprovação de que trata o caput será feita por meio da publicação de relatório com o impacto da utilização dos recursos oriundos do Funcafé sobre as metas de mitigação e adaptação climática.
§2º São vedadas novas desvinculações do superávit financeiro do Funcafé enquanto não forem publicados os relatórios de impacto, nos termos do par1º, para todas as políticas públicas destinatárias de recursos do superávit financeiro do fundo.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por objetivo assegurar transparência, rastreabilidade e avaliação dos resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira — Funcafé destinados a outras políticas públicas, condicionando novas destinações, no exercício de 2027, à comprovação da efetiva utilização dos valores destinados em 2026 e à publicação dos respectivos relatórios de impacto.
O art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, autoriza, durante os exercícios de 2025 a 2030, a destinação de até 25% do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, a projetos estratégicos relacionados à finalidade do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos de enfrentamento e mitigação da mudança do clima, adaptação aos seus efeitos e transformação ecológica. Seu § 1º prevê a devolução gradual dos recursos aos fundos de origem a partir de 2031, considerando os saldos não aplicados e o retorno dos financiamentos concedidos.
Em 2026, as Portarias STN/MF nº 1.260, de 6 de maio, e nº 1.464, de 21 de maio, autorizaram a destinação de recursos do superávit financeiro do Funcafé apurado em 31 de dezembro de 2025, no montante total de R$ 851.539.890,97. Desse valor, R$ 291.796.624,97 foram destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima — Fundo Clima, e R$ 559.743.266,00 ao Ministério da Fazenda, na Unidade Gestora.
As próprias portarias estabelecem obrigações de acompanhamento e avaliação. O art. 2º de ambas determina a aplicação dos recursos exclusivamente em programas de financiamento reembolsável vinculados a ações de mitigação e adaptação à mudança do clima. Além disso, o art. 4º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.260/2026 e o art. 5º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.464/2026 exigem relatórios anuais com informações sobre o impacto dos projetos financiados nas metas de mitigação e adaptação climática, além dos montantes transferidos e aplicados, dos saldos disponíveis e da previsão de reembolsos.
A emenda transforma essas obrigações de acompanhamento em condição expressa para novas destinações em 2027. Busca-se assegurar que a autorização para utilização de recursos do Funcafé seja acompanhada de demonstração pública de sua efetiva aplicação e dos resultados alcançados, permitindo ao Congresso Nacional, aos órgãos de controle e à sociedade verificar o cumprimento das finalidades que fundamentaram a medida.
Considerando a relevância do Funcafé para o financiamento da cafeicultura brasileira, a adoção dessa condição reforça a responsabilidade na gestão de seus recursos e permite avaliar os efeitos de sua utilização antes de novas destinações.
Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4419 - Márcio Honaiser	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44190003**

EMENTA

(cópia) produtor rural7 MARCO ORÇAMENTÁRIO DE MÉDIO PRAZO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Demonstrativo das necessidades de financiamento dos instrumentos da política agrícola para o exercício de 2027 e os três exercícios subsequentes, com discriminação das dotações orçamentárias previstas, dos compromissos financeiros decorrentes de operações e obrigações assumidas em exercícios anteriores, das estimativas de recursos para os exercícios futuros e das principais hipóteses e parâmetros utilizados nas projeções.
O demonstrativo identificará separadamente os recursos orçamentários, as operações de crédito rural e as demais fontes públicas e privadas de financiamento, bem como as diferenças entre as necessidades

JUSTIFICATIVA

A política agrícola compreende instrumentos cujos compromissos financeiros frequentemente ultrapassam o exercício orçamentário, especialmente no financiamento do crédito rural e nos mecanismos de gestão de riscos.
A inclusão de demonstrativo plurianual nas informações complementares ao projeto de lei orçamentária permitirá avaliar a compatibilidade entre as necessidades de financiamento da política agrícola e a programação dos recursos públicos.
A medida contribui para o aperfeiçoamento do Marco Orçamentário de Médio Prazo, sem criar vinculações automáticas ou afastar a observância das metas e dos limites fiscais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4419 - Márcio Honaiser	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44190004**

EMENTA

(cópia) produtor rural2 TRANSPARÊNCIA E O CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. Y. O Poder Executivo federal divulgará trimestralmente, em sítio eletrônico de acesso público, demonstrativo da execução orçamentária e financeira das programações orçamentárias destinadas à execução dos instrumentos da política agrícola, com discriminação, por instrumento, de:
I – dotação inicial e dotação atualizada;
II – valores empenhados, liquidados e pagos;
III – restos a pagar inscritos e pagos; e
IV – metas físicas e indicadores de execução disponíveis.
Parágrafo único. O demonstrativo distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar e permitirá a identificação das diferenças entre os recursos programados e os efetivamente executados.”

JUSTIFICATIVA

A divulgação periódica de informações consolidadas permitirá acompanhar a execução financeira dos instrumentos da política agrícola, identificar eventuais insuficiências e avaliar seus efeitos sobre a continuidade das políticas.
A medida fortalece a transparência e o controle da execução orçamentária, sem alterar os procedimentos de programação financeira previstos na legislação vigente.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4419 - Márcio Honaiser	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44190005**

EMENTA

(cópia) produtor rural6 CRIAÇÃO DE CLASSIFICADORES ORÇAMENTÁRIOS PARA O AGRO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO

Aditiva
Referência: Corpo do projeto – estrutura e organização dos orçamentos
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais identificarão, por meio dos classificadores orçamentários existentes ou de mecanismos complementares de identificação, as programações destinadas aos instrumentos da política agrícola previstos no art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, de forma a permitir o acompanhamento individualizado das dotações e da execução orçamentária e financeira.
§ 1º A identificação distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar das demais programações da política agrícola.
§ 2º A identificação abrangerá, no mínimo, as despesas com equalização de taxas de juros e demais subvenções associadas ao crédito rural, subvenção ao prêmio do seguro rural, mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e cobertura de eventos catastróficos.
§ 3º O Poder Executivo federal disponibilizará informações consolidadas por instrumento da política agrícola e órgão responsável.”

JUSTIFICATIVA

A identificação específica das despesas destinadas aos instrumentos do Plano Safra permitirá maior transparência e acompanhamento dos recursos efetivamente destinados à política agrícola, inclusive daqueles executados por diferentes órgãos e unidades orçamentárias. A medida incorpora mecanismos de identificação orçamentária sem alterar a finalidade dos classificadores existentes, especialmente o identificador de resultado primário, e permitirá distinguir os recursos destinados à agricultura familiar daqueles destinados às demais modalidades de produção agropecuária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4419 - Márcio Honaiser	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44190006**

EMENTA

(cópia) produtor rural5 INCLUSÃO DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS ENTRE AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A elaboração e a execução do orçamento de 2027 observarão, no âmbito das políticas agrícolas, diretrizes de planejamento de médio prazo destinadas a ampliar a previsibilidade dos recursos, favorecer a continuidade das políticas públicas e compatibilizar a programação orçamentária com os ciclos de produção e comercialização agropecuária. § 1º O planejamento de médio prazo das políticas agrícolas considerará: I – a continuidade das operações de crédito rural e dos compromissos de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros assumidos em exercícios anteriores; II – a previsibilidade dos recursos destinados à subvenção ao prêmio do seguro rural e aos demais instrumentos públicos de gestão de riscos agropecuários; III – a continuidade das ações essenciais de defesa agropecuária; IV – as necessidades de prevenção, resposta e recuperação relacionadas a eventos climáticos severos; e V – a programação dos investimentos e incentivos destinados à superação de gargalos estruturais da produção agropecuária, especialmente em armazenagem, irrigação e recuperação de solos. § 2º Na definição das prioridades orçamentárias, o Poder Executivo federal considerará as necessidades de financiamento dos instrumentos de política agrícola, os compromissos assumidos em exercícios anteriores e seus efeitos sobre os exercícios subsequentes, em consonância com o Plano Plurianual e com o Marco Orçamentário de Médio Prazo. § 3º As diretrizes previstas neste artigo orientarão a programação orçamentária, sem constituir autorização para realização de despesas, estabelecer vinculações de receitas ou afastar a observância das disponibilidades orçamentárias e financeiras e das regras fiscais vigentes.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o planejamento orçamentário das políticas agrícolas, considerando a necessidade de compatibilizar a programação anual do orçamento federal com os ciclos de produção e comercialização agropecuária e com os compromissos financeiros decorrentes de políticas de execução continuada. As propostas do Sistema CNA para o Plano Agrícola e Pecuário 2026/2027 destacam a importância de conferir maior previsibilidade aos recursos destinados ao crédito rural, ao seguro rural, à defesa agropecuária e aos investimentos estruturantes da produção. A equalização de taxas de juros, especialmente nas operações de investimento rural, gera compromissos que ultrapassam o exercício de contratação. Da mesma forma, os instrumentos de gestão de riscos agropecuários e as ações de defesa sanitária exigem continuidade e planejamento antecipado. Nesse contexto, a emenda estabelece diretrizes para que a elaboração e a execução do orçamento considerem os compromissos já assumidos, as necessidades de financiamento e os efeitos das decisões presentes sobre os exercícios seguintes. A proposta complementa a exigência de apresentação de informações plurianuais sobre o financiamento da política agrícola, prevista em emenda específica ao Anexo II do PLDO 2027. Enquanto aquela emenda disciplina as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das políticas, a presente proposta estabelece diretrizes para sua consideração no planejamento e na programação orçamentária. A medida contribui para o aperfeiçoamento do Marco Orçamentário de Médio Prazo e para a continuidade dos instrumentos de política agrícola, sem criar despesas obrigatórias, estabelecer vinculações automáticas de receitas ou afastar a observância das regras fiscais e orçamentárias vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4419 - Márcio Honaiser	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44190007**

EMENTA

(cópia) produtor rural4 PRIORIZAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS NÃO CONDICIONADAS DESTINADOS À POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, o seguinte parágrafo:
“§ __. Na seleção das programações de despesas correntes primárias cuja execução fique condicionada à autorização legislativa de que trata o caput, o Poder Executivo federal deverá priorizar a utilização de fontes de recursos não condicionadas para o financiamento das despesas destinadas à equalização de taxas de juros e demais subvenções econômicas associadas ao crédito rural, à subvenção ao prêmio do seguro rural, aos mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos e às ações essenciais de defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo conferir maior previsibilidade à execução orçamentária das políticas agrícolas essenciais, reduzindo sua dependência de fontes de financiamento condicionadas à autorização legislativa.
O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 contempla despesas relevantes da política agrícola, como o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), a subvenção ao prêmio do seguro rural e a equalização de taxas de juros do crédito rural, financiadas pela Fonte 9444, relativa a operações de crédito condicionadas à autorização legislativa em razão da regra de ouro prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.
A utilização dessa fonte introduz uma restrição adicional à execução dessas políticas. Mesmo quando existem dotações orçamentárias e as despesas estão ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, sua execução permanece condicionada à superação da restrição legal incidente sobre a fonte de financiamento.
Essa situação compromete a previsibilidade de instrumentos que dependem de continuidade, particularmente aqueles relacionados à gestão de riscos agropecuários, ao financiamento da produção e à defesa agropecuária. A incerteza quanto à disponibilidade dos recursos pode prejudicar o cumprimento de obrigações assumidas, a contratação de seguros, o acesso ao crédito rural e a execução tempestiva de ações essenciais.
A emenda propõe, portanto, que o Poder Executivo federal priorize a utilização de fontes não condicionadas para o financiamento dessas despesas. Não se pretende afastar a regra de ouro, criar despesas obrigatórias ou estabelecer novas vinculações de receitas, mas aperfeiçoar os critérios de programação orçamentária, de modo a reduzir o risco de interrupção das políticas agrícolas essenciais.
A medida complementa a proposta de proteção contra a limitação de empenho e movimentação financeira, enfrentando uma restrição distinta: a disponibilidade jurídica das fontes de financiamento. Busca-se, assim, assegurar maior estabilidade à execução da política agrícola, preservadas as regras fiscais e orçamentárias vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4419 - Márcio Honaiser	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	92040001

EMENTA

(cópia) DESTINAÇÃO ADEQUADA DE RESÍDUOS E FIM DOS LIXÕES - META - ABREMA

PROGRAMA

2322 - Saneamento Básico

OBJETIVO ESPECÍFICO

0500 - Ampliar o acesso da população aos serviços adequados de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Proporção de Resíduos Sólidos Urbanos Coletados com destinação final adequada	81.05

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA

O objetivo específico 0500 do Plano Plurianual 2024-2027 tem como finalidade, segundo sua própria descrição, o aumento da coleta seletiva com a participação de cooperativas de catadores e o fomento ao tratamento e à disposição final ambientalmente adequada, "oportunizando soluções para erradicação dos lixões". O indicador associado mede a proporção dos resíduos sólidos urbanos coletados que recebe destinação adequada – reciclagem, compostagem ou aterro sanitário –, e a meta do PPA para 2027 é de 81,05%.

O desafio é grande. Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), áreas de disposição final inadequadas receberam mais de 28 milhões de toneladas de resíduos em 2024, cerca de 40,3% do total encaminhado para disposição final, com percentuais acima da metade nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Os prazos do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para a implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos se encerraram, o último deles em 2 de agosto de 2024.

A inclusão do objetivo e de sua meta entre as prioridades de 2027 sinaliza que o encerramento dos lixões é prioridade da administração pública federal, com ganhos de saúde pública, de proteção do solo e da água e de redução das emissões de metano – o que justifica seu enquadramento na prioridade de enfrentamento da emergência climática.

A emenda não cria despesa e não altera dotação ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
9204 - Marcos do Val	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	92040002

EMENTA

(cópia) Embrapa - Ementa de Meta - 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária

PROGRAMA

2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária

OBJETIVO ESPECÍFICO

0038 - Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de parcerias com atores dos ecossistemas de inovação nacional e internacionais no ano	450

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Estratégico 0038 visa ampliar a realização de ações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais, para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal. Entre suas ações também está a promoção da transferência de tecnologias e a ampliação da adoção de soluções inovadoras por produtores rurais e demais agentes das cadeias de valor da agropecuária brasileira — com atenção especial à agricultura familiar, visando à redução da pobreza no campo. A Embrapa, nesse contexto, conduz projetos de alto risco voltados à indução tecnológica, atuando tanto na busca por tecnologias disruptivas e de futuro — capazes de antecipar problemas e oportunidades ainda não consolidados no mercado — quanto no desenvolvimento de soluções voltadas às demandas atuais do setor produtivo. Esses projetos são organizados em conjuntos lógicos de alta relevância para o sucesso da agropecuária nacional, abrangendo temas como: carnes, grãos, hortaliças, aquicultura, leite, inteligência e gestão territorial, agricultura irrigada, pastagens, alimentos e nutrição, recursos genéticos, Amazônia, convivência com a seca, diversificação produtiva e nichos de mercado, entre outros. O Objetivo Estratégico 0038 também contempla ações voltadas à capacitação e atualização técnica de cientistas, à manutenção de coleções vegetais e de germoplasma animal de interesse estratégico, ao sistema de monitoramento agrometeorológico, à manutenção de sistemas de quarentena em apoio à defesa sanitária, entre outras iniciativas essenciais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
9204 - Marcos do Val	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Senador

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
92040003

EMENTA
(cópia) RECICLAGEM E ENCERRAMENTO DE LIXÕES - META - ABREMA

PROGRAMA
1190 - Qualidade Ambiental nas Cidades e no Campo

OBJETIVO ESPECÍFICO
0277 - Aumentar a reciclagem de resíduos secos e orgânicos no Brasil.

INDICADOR
Taxa de recuperação de recicláveis secos dos resíduos sólidos urbanos

ACRÉSCIMOS
5

UNID. MEDIDA
1232 - %

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA

Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), apenas 8,7% dos resíduos sólidos urbanos gerados em 2024 foram encaminhados para reciclagem, e quase dois terços desse material foram coletados por mais de 700 mil catadores autônomos, sem vínculo com associações ou cooperativas. A recuperação de recicláveis retira materiais da disposição final e reduz o volume de resíduos que precisa de aterro sanitário, condição para o encerramento dos lixões.

O indicador do objetivo específico 0277 do Plano Plurianual 2024-2027 relaciona-se, segundo sua descrição, ao desvio de resíduos sólidos da disposição final. A emenda propõe para 2027 meta de 5%, acima dos 3% previstos no PPA revisado, cujo índice de referência é de 2,2%. A inclusão do objetivo e dessa meta entre as prioridades de 2027 reforça a política de reciclagem como parte do enfrentamento da emergência climática, pela redução das emissões de metano associadas à disposição de resíduos.

A emenda não cria despesa e não altera dotação ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA
9204 - Marcos do Val

TIPO AUTOR
Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**44200001**

EMENTA

Embrapa - Ementa de Meta - 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária

PROGRAMA

2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária

OBJETIVO ESPECÍFICO

0038 - Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de parcerias com atores dos ecossistemas de inovação nacional e internacionais no ano	450

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Estratégico 0038 visa ampliar a realização de ações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais, para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal. Entre suas ações também está a promoção da transferência de tecnologias e a ampliação da adoção de soluções inovadoras por produtores rurais e demais agentes das cadeias de valor da agropecuária brasileira — com atenção especial à agricultura familiar, visando à redução da pobreza no campo. A Embrapa, nesse contexto, conduz projetos de alto risco voltados à indução tecnológica, atuando tanto na busca por tecnologias disruptivas e de futuro — capazes de antecipar problemas e oportunidades ainda não consolidados no mercado — quanto no desenvolvimento de soluções voltadas às demandas atuais do setor produtivo. Esses projetos são organizados em conjuntos lógicos de alta relevância para o sucesso da agropecuária nacional, abrangendo temas como: carnes, grãos, hortaliças, aquicultura, leite, inteligência e gestão territorial, agricultura irrigada, pastagens, alimentos e nutrição, recursos genéticos, Amazônia, convivência com a seca, diversificação produtiva e nichos de mercado, entre outros. O Objetivo Estratégico 0038 também contempla ações voltadas à capacitação e atualização técnica de cientistas, à manutenção de coleções vegetais e de germoplasma animal de interesse estratégico, ao sistema de monitoramento agrometeorológico, à manutenção de sistemas de quarentena em apoio à defesa sanitária, entre outras iniciativas essenciais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4420 - Marcos Pollon	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44200002**

EMENTA
Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4420 - Marcos Pollon	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**19830001**

EMENTA

Estabelece como diretrizes prioritárias da LDO 2027 a política para cuidadores familiares de pessoas idosas e com deficiência, o programa integrado de apoio a vítimas e órfãos do feminicídio e políticas de desenvolvimento sustentável, recomposição de matas ciliares e combate à insegurança hídrica.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap II, Art 4, § ÚNICO

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, constituem diretrizes prioritárias para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027:

I - a implementação de política nacional voltada aos cuidadores familiares de pessoas idosas e de pessoas com deficiência;

II - a execução de programa integrado de apoio e proteção às vítimas e aos órfãos do feminicídio; e

III - a promoção de políticas de desenvolvimento sustentável, de recomposição de matas ciliares e de enfrentamento à insegurança hídrica.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar o art. 4º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, assegurando que temáticas de elevada relevância social, humanitária e ambiental tenham destaque expresso na alocação dos recursos públicos federais, em consonância com os objetivos do Plano Plurianual 2024-2027.

Em primeiro lugar, o reconhecimento e o suporte aos cuidadores familiares de pessoas idosas e de pessoas com deficiência respondem a uma urgente demanda demográfica e social do País. Esses cuidadores frequentemente abdicam de suas atividades laborais para assumir integralmente os cuidados de seus familiares, necessitando de políticas públicas estruturadas de amparo, capacitação e proteção social.

Em segundo lugar, a instituição de diretriz para um programa integrado de apoio às vítimas e aos órfãos do feminicídio complementa o pagamento da pensão especial prevista na Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023. Além do suporte financeiro, o Estado deve articular redes de atendimento psicossocial, educacional e de saúde para mitigar os graves traumas decorrentes dessa violência extrema.

Por fim, a inclusão expressa das políticas de desenvolvimento sustentável, de recomposição de matas ciliares e de enfrentamento à insegurança hídrica reflete a necessidade inadiável de adaptação às mudanças climáticas. A proteção dos recursos hídricos e a restauração das áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água são medidas essenciais para garantir o abastecimento da população, a segurança alimentar e a sustentabilidade econômica do Brasil.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1983 - Maria do Rosário	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**19830002**

EMENTA

Explicita a inclusão da pensão especial prevista na Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023 (pensão especial aos órfãos do feminicídio), entre os benefícios concedidos em decorrência de legislação especial.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III, Seção I, Inciso XXXIX

TEXTO PROPOSTO

XXXIX - benefícios concedidos em decorrência de previsão em legislação especial, inclusive pensões especiais indenizatórias, a pensão especial instituída pela Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, indenizações a anistiados políticos e pensões do montepio civil federal;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo conferir maior clareza, segurança jurídica e transparência orçamentária ao dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que trata das despesas obrigatórias de caráter continuado ou vinculadas a legislações especiais.

A Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, instituiu pensão especial destinada aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando a renda familiar mensal per capita for igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo.

Embora o texto vigente já contemple genericamente as "pensões especiais indenizatórias" decorrentes de legislação especial, a menção expressa à Lei nº 14.717/2023 é medida prudente e necessária para:

Evitar controvérsias interpretativas: A explicitação nominal elimina dúvidas quanto ao enquadramento orçamentário desse benefício assistencial-indenizatório recém-instituído, assegurando sua regular execução financeira.

Garantir a proteção social prioritária: O amparo aos órfãos do feminicídio materializa o dever constitucional do Estado de proteger a criança e o adolescente com absoluta prioridade (art. 227 da Constituição Federal), exigindo previsão clara nas diretrizes de elaboração e execução do orçamento público.

Aprimorar a técnica legislativa e a transparência: A atualização do rol exemplificativo da LDO reflete as inovações legislativas recentes, facilitando o acompanhamento e o controle da execução orçamentária pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1983 - Maria do Rosário	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**19830003**

EMENTA

Dispõe sobre a priorização, na programação orçamentária e financeira do exercício de 2027, dos projetos estratégicos integrantes do Programa Espacial Brasileiro

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 o seguinte artigo:

"Art.4-A. Na programação orçamentária e financeira referente ao exercício de 2027, os projetos estratégicos integrantes do Programa Espacial Brasileiro deverão ser considerados prioritários para fins de alocação e execução dos recursos orçamentários, especialmente aqueles destinados:
I – ao desenvolvimento de missões espaciais;
II – às aplicações espaciais de interesse nacional;
III – à infraestrutura de acesso ao espaço;
IV – ao desenvolvimento tecnológico espacial; e
V – ao fortalecimento da Base Industrial Espacial Brasileira.
Parágrafo único. Na elaboração do cronograma anual de desembolso e da programação financeira, o Poder Executivo observará, sempre que possível, a continuidade dos projetos estratégicos de que trata o caput, de forma a reduzir riscos de descontinuidade tecnológica, perda de capacidades nacionais e aumento de custos decorrentes da interrupção de projetos de longo ciclo."

JUSTIFICATIVA

O Programa Espacial Brasileiro caracteriza-se pelo desenvolvimento de projetos de elevada complexidade tecnológica e longo ciclo de maturação, cujos resultados dependem da continuidade dos investimentos públicos.
A interrupção ou descontinuidade da execução orçamentária implica perda de conhecimento acumulado, evasão de recursos humanos altamente qualificados, aumento de custos de retomada dos projetos e redução da competitividade da indústria espacial nacional.
A presente emenda busca conferir tratamento prioritário à programação orçamentária e financeira dos projetos estratégicos do setor espacial, preservando sua continuidade e fortalecendo a capacidade nacional de desenvolvimento tecnológico, inovação, soberania e inserção na economia espacial global, sem criar vinculação obrigatória de recursos nem restringir a gestão fiscal do Poder Executivo

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1983 - Maria do Rosário	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**19830004**

EMENTA
Emenda à LDO 2027 – art. 4º - educação integral e pé-de-meia

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO
Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2027, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC, na educação em tempo integral, na universalização do Programa Pé-de-Meia, no Pé-de-Meia Universitário e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União

JUSTIFICATIVA
A emenda inclui entre as prioridades da administração pública federal para 2027 três políticas educacionais que se complementam e cobrem toda a trajetória do estudante, da educação básica ao ensino superior. A educação em tempo integral, implementada pelo Programa Escola em Tempo Integral (Lei nº 14.640, de 2023), amplia a jornada escolar e está associada a ganhos de aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais. Por isso, precisa de previsibilidade orçamentária para que a expansão das matrículas seja mantida. O Programa Pé-de-Meia (Lei nº 14.818, de 2024) consolidou-se como instrumento de combate à evasão no ensino médio. O programa recebeu investimentos federais de R$ 24 bilhões para beneficiar, entre 2024 e 2026, cerca de 7,4 milhões de estudantes de baixa renda do ensino médio público. A universalização do programa amplia esse alcance e reconhece que o risco de abandono escolar não se restringe às famílias inscritas no CadÚnico. O Pé-de-Meia Universitário dá continuidade a essa política no ensino superior. O Ministro da Educação informou que o programa tem implementação prevista para 2027, com foco na permanência de estudantes de baixa renda nas universidades públicas. A matéria também tramita na Câmara: o PL 5300/2026 propõe instituir o Programa Pé-de-Meia Universitário. Por isso, é oportuno que a LDO de
2027 já sinalize a prioridade da iniciativa no exercício em que ela começará a funcionar. Incluir essas ações no art. 4º não cria despesa obrigatória, porque as prioridades da LDO têm caráter indicativo. A medida, porém, orienta a elaboração e a execução da LOA 2027 e dá transparência e prioridade alocativa a políticas estruturantes de redução de desigualdades e de formação de capital humano

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1983 - Maria do Rosário	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Deputado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
44240001

EMENTA
AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL

PROGRAMA
1144 - Agropecuária Sustentável

OBJETIVO ESPECÍFICO
0175 - Promover e ampliar a sustentabilidade da produção agropecuária e da pecuária familiar

INDICADOR
Número de políticas públicas voltadas à promoção da sustentabilidade da produção agropecuária, implantadas ou revisadas

ACRÉSCIMOS
1

UNID. MEDIDA
1249 - número absoluto

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA

Apoio e fomento ao Setor Agropecuário por meio de aquisição de máquinas e equipamentos agropecuários; aquisição de insumos e mudas, feiras, exposições e capacitações na área agrícola; hortas comunitárias; energias renováveis; obras e serviços de reformas de galpões, construção de estrutura físicas agropecuárias, de engenharia e assistência técnica para recuperar as áreas degradadas, dentre outras atividades de fomento. Exemplos de objetos financiáveis (Portaria nº 957, de 2026 - Mapa): • ações e projetos vinculados ao Programa Nacional de Estradas Rurais - PRONER, incluindo obras e serviços

AUTOR DA EMENDA
4424 - Marussa Boldrin

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**44240002**

EMENTA

PAA

PROGRAMA

5133 - Segurança Alimentar e Nutricional e Combate à Fome

OBJETIVO ESPECÍFICO

0374 - Adquirir alimentos da agricultura familiar, ampliando a participação, com equidade de gênero, dos grupos prioritários definidos na legislação do PAA, como fornecedores dos alimentos que abastecem as ações e equipamentos de Segurança Alimentar e Nutricional

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de agricultores (as) familiares dos grupos prioritários contemplados no PAA	70

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Não

JUSTIFICATIVA

A pesente emenda tem como objetivo a Aquisição, distribuição e comercialização de alimentos, sementes e demais materiais propagativos produzidos pela agricultura familiar, destinação a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e a redes socioassistenciais, equipamentos públicos e sociais de segurança alimentar e nutricional, bem como outras instituições previstas em regulamento, com vistas à promoção do acesso à alimentação adequada e saudável, ao fortalecimento da segurança alimentar e nutricional e à inclusão econômica e social, fomento ao abastecimento alimentar, ao fortalecimento de circuitos locais e regionais de produção e comercialização, à valorização da produção sustentável e ao estímulo ao cooperativismo e associativismo, bem como apoio à operacionalização do Programa pelos entes executores. Público-Alvo: Agricultores familiares e suas organizações, conforme definido nas Leis nº 11.326/2006 e nº 14.628/2023 e Decreto nº 11.802/2023, entidades da rede socioassistencial, da rede pública de saúde, educação e justiça e outros equipamentos de segurança alimentar e nutricional (EqSAN) e pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4424 - Marussa Boldrin	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**44240003**

EMENTA

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

PROGRAMA

5662 - Mulher Viver sem Violência

OBJETIVO ESPECÍFICO

0026 - Promover ações de prevenção primária, secundária e terciária para proteger as mulheres, em sua diversidade e pluralidade, contra todas as formas de violência.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de ações de prevenção	497

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

Ampliar os recursos destinados ao Ministério das Mulheres, com foco no fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, promoção da equidade e garantia dos direitos humanos das mulheres em sua diversidade. A violência contra as mulheres permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgados no 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2026), revelam que o país registrou 1.571 feminicídios em 2025, o maior número desde a tipificação desse crime, o equivalente a cerca de quatro mulheres assassinadas por dia. Além do recorde de feminicídios, o Anuário aponta crescimento de outras formas de violência de gênero, como os casos de violência psicológica, perseguição (stalking) e descumprimento de medidas protetivas, demonstrando a persistência e o agravamento da violência contra as mulheres em todo o país. Dados mais recentes do Ministério da Justiça e Segurança Pública indicam que, entre janeiro e julho de 2026, foram registradas 848 vítimas de feminicídio, número 3,2% inferior ao observado no mesmo período de 2025. Apesar da redução, os índices permanecem alarmantes e evidenciam a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de prevenção, proteção e enfrentamento à violência de gênero.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4424 - Marussa Boldrin	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44240004**

EMENTA
(cópia) MODELO DE PLANO DE TRABALHO E LISTA DE DOCUMENTOS (ART. 77-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77-A. Os órgãos e as unidades responsáveis pela execução das dotações ou das programações incluídas ou acrescidas por emendas publicarão em seus sítios eletrônicos e no Transferegov.br, até a data de abertura do Siop de que trata o art. 78, caput, inciso I, para cada ação orçamentária que possa receber indicação de beneficiário:
I - o modelo padronizado de plano de trabalho, com os campos e as informações exigidos para a análise; e
II - a lista dos documentos exigidos do proponente em cada fase, da proposta à prestação de contas, com a indicação do fundamento legal ou normativo de cada exigência.
§ 1º A publicação de que trata o caput abrange as programações de que tratam o art. 78, o art. 82 e o art. 83 e cada modalidade de transferência admitida na ação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.
§ 2º Documento não constante da lista publicada somente poderá ser exigido com a indicação do fundamento legal ou normativo que o torne necessário ao caso concreto.
§ 3º Alterações no modelo ou na lista publicados após a abertura do Siop não alcançarão as propostas já cadastradas, salvo quando decorrerem de lei ou de decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

O calendário das emendas individuais começa com a abertura do Siop até dois dias após a publicação da Lei Orçamentária. Seguem oito dias para a indicação de beneficiários e até cem dias para que os ministérios divulguem os programas e as ações, analisem e ajustem as propostas e registrem impedimentos, dos quais ao menos dez reservados ao cadastramento e ao envio das propostas pelos beneficiários (art. 78, I a III, e § 1º). Nas emendas de bancada, as indicações começam cinco dias após a publicação da Lei, com até noventa dias para a análise e o mesmo mínimo de dez dias para o cadastramento (art. 82, §§ 1º e 2º). A divulgação dos programas ocorre, assim, dentro do prazo de análise, depois da indicação do beneficiário.

As regras vigentes não exigem a publicação anterior. A Lei Complementar nº 210, de 2024, manda publicar, até 30 de setembro do exercício anterior, os critérios e as orientações para a execução das emendas de bancada e de comissão (art. 2º, § 6º, e art. 4º, § 2º), sem modelo de plano de trabalho, sem lista de documentos e sem alcançar as emendas individuais. A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, prevê que o cadastro do programa contenha “descrição, exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade” (art. 16, § 1º), mas vale só para convênios e contratos de repasse acima do valor do regime simplificado do art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021 (art. 1º). O próprio Projeto apenas faculta aos órgãos disponibilizar “projetos básicos e de engenharia pré-formatados” (art. 17, § 3º).

A lista publicada antes da abertura do Siop permite ao beneficiário reunir os documentos dentro do prazo de cadastramento. Sem ela, a exigência chega por diligência durante a análise, e a complementação não feita no prazo é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, XI), assim como a proposta ou o plano de trabalho apresentado fora do prazo (art. 10, X).

O § 2º dá efeito à lista: documento que não consta dela só pode ser exigido com o fundamento que o torna necessário ao caso, como a Lei nº 9.784, de 1999, já exige da intimação para diligência (art. 26, § 1º, VI). O § 3º impede que a mudança do modelo ou da lista depois da abertura do Siop alcance a proposta já cadastrada, salvo quando imposta por lei ou por decisão judicial.

A emenda não cria despesa nem altera meta ou limite. O conteúdo do modelo e da lista continua definido pelo órgão setorial; a emenda fixa o momento da publicação e o lugar em que ela fica disponível, a partir do cadastro de programas que o Decreto nº 11.531, de 2023, já exige no Transferegov.br (art. 6º). A obrigação recai sobre o Poder Executivo e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento, o que a mantém compatível com o art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4424 - Marussa Boldrin	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44240005**

EMENTA
(cópia) DILIGÊNCIAS NAS TRANSFERÊNCIAS - FUNDAMENTO E PRAZO MÍNIMO (ART. 103-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 103

TEXTO PROPOSTO
Art. 103-A. As diligências, os pareceres e as solicitações de complementação, de ajuste ou de saneamento dirigidos ao proponente, ao convenente, ao ente beneficiário ou à entidade parceira:
I - indicarão expressamente o fundamento legal ou normativo que os ampara, com a identificação do ato e do dispositivo invocado, e descreverão de forma objetiva a providência exigida;
II - concederão prazo não inferior a dois dias úteis para o atendimento, salvo quando o termo final de prazo fixado em lei, inclusive nesta Lei, exigir prazo menor, hipótese em que o ato indicará o dispositivo que o limita; e
III - indicarão, quando concluírem pela existência de impedimento de ordem técnica, a hipótese em que ele se enquadra, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e, na forma do inciso I, o ato e o dispositivo que fundamentam a conclusão.
§ 1º O disposto no caput aplica-se ao concedente, ao órgão ou à entidade repassadora, ao órgão setorial e à instituição financeira que atue como mandatária da União, e alcança:
I - a análise e os ajustes das propostas e dos planos de trabalho de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, inclusive os decorrentes das indicações de que trata o art. 83;
II - a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais de que trata o art. 81; e
III - todas as fases dos instrumentos de que trata este Capítulo, inclusive a análise da proposta e do plano de trabalho, a análise das peças documentais, o cumprimento da condição suspensiva, o acompanhamento da execução do objeto e a análise da prestação de contas.
§ 2º Consideram-se fundamento normativo, para os fins dos incisos I e III do caput, a lei, o decreto, a instrução normativa, a portaria, o manual e os demais atos administrativos de caráter geral do órgão ou da entidade, bem como o parecer jurídico de caráter normativo ou referencial do órgão de assessoramento jurídico, desde que vigentes, públicos e acessíveis ao destinatário na data em que o ato for expedido, e não constituem fundamento, para esses fins, a mera menção à hipótese de impedimento de ordem técnica nem o entendimento que não esteja formalizado em ato oficial.
§ 3º O ato de que trata o caput será registrado no Transferegov.br ou no sistema em que tramitar a proposta ou o instrumento, acompanhado do fundamento, e o prazo para o seu atendimento somente terá início a partir desse registro.
§ 4º O prazo mínimo de que trata o inciso II do caput não reduz prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.
§ 5º Expedido o ato sem a indicação exigida no inciso I do caput, o destinatário poderá requerer a sua complementação, hipótese em que ficará suspenso o prazo de atendimento até que o fundamento seja indicado, sem que o decurso do prazo implique desistência do prosseguimento do processo, extinção do instrumento ou impedimento de ordem técnica.
§ 6º O órgão ou a entidade publicará em sítio eletrônico o entendimento adotado sobre as exigências de que trata este artigo, que vinculará todas as suas unidades até ulterior revisão, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

JUSTIFICATIVA
As transferências da União avançam por diligências sucessivas: o concedente, a mandatária ou o órgão setorial exige complementação de documento, ajuste do plano de trabalho ou saneamento de vício, e a proposta ou o instrumento fica parado até o atendimento. O Decreto nº 11.531, de 2023, prevê que a proposta e o plano de trabalho “serão analisados pelo concedente ou pela mandatária quanto à viabilidade e à adequação aos objetivos do programa” (art. 7º, § 3º) e que, cumprida a condição suspensiva, o órgão “solicitará complementação”, se for o caso (art. 13, § 4º). A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, manda sanar a impropriedade constatada no plano de trabalho “no prazo estabelecido pelo concedente ou mandatária” (art. 23, § 1º). Nenhuma dessas normas fixa prazo mínimo para o atendimento nem obriga a indicar a regra que fundamenta a exigência.

O prazo não atendido tem consequência escrita. Pela Portaria Conjunta, “a ausência de manifestação do proponente, no prazo estipulado, implicará desistência do prosseguimento do processo” (art. 23, § 2º). Pela Lei Complementar nº 210, de 2024, a “não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos” é hipótese de impedimento de ordem técnica da emenda (art. 10, XI). Sem prazo mínimo, uma exigência sanável pode terminar em desistência do processo ou em impedimento da emenda.

A lei geral do processo administrativo já contém o que a emenda leva às transferências. A intimação para a efetivação de diligências deve indicar os “fatos e fundamentos legais pertinentes” (Lei nº 9.784, de 1999, art. 26, § 1º, VI), e o ato que imponha dever ou encargo deve ser motivado “com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos” (art. 50, II). A mesma lei dá ao administrado cinco dias para praticar o ato quando não há disposição específica (art. 24). A Portaria Conjunta deixa o prazo a critério de quem expede a exigência; a emenda fixa o piso de dois dias úteis e preserva, no § 4º, qualquer prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.

O inciso III aplica a mesma regra ao parecer que conclui por impedimento de ordem técnica. A Lei Complementar nº 210, de 2024, enumera as hipóteses de impedimento “exclusivamente” (art. 10, caput), atribui à área técnica do órgão executor identificar e formalizar o impedimento, “sob pena de responsabilidade” (art. 10, § 1º), e manda determinar diligências para regularizá-lo “sempre que possível” (art. 10, § 2º). A hipótese e o fundamento indicados no próprio parecer permitem ao autor e ao beneficiário saber se o óbice se supera por diligência ou exige remanejamento.

O inciso III e os §§ 2º e 6º fecham o fundamento. O parecer que conclui por impedimento indica a hipótese legal e também o ato e o dispositivo em que se apoia; o parecer jurídico normativo ou referencial passa a contar como fundamento, e a mera menção à hipótese

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4424 - Marussa Boldrin	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

ou o entendimento não formalizado em ato oficial deixam de contar. O § 6º manda publicar o entendimento do órgão e o torna vinculante para todas as suas unidades, como já prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas “terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão” (art. 30, parágrafo único). A finalidade é que a mesma exigência receba a mesma resposta em qualquer unidade do órgão.

O § 1º alcança as fases em que a diligência decide a execução da emenda: a análise das propostas de emendas individuais (art. 78, III) e de bancada (art. 82, § 1º, II), inclusive as originadas de indicações de comissão (art. 83), e a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais (art. 81). Alcança também todas as fases dos convênios, contratos de repasse e termos do Capítulo V. A regra vale para toda transferência, e não só para as decorrentes de emenda, o que a mantém fora da vedação do art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024, que proíbe impor às emendas regra não aplicável às programações discricionárias do Poder Executivo.

O prazo em jogo é curto. No convênio ou contrato de repasse com cláusula suspensiva, o prazo para cumpri-la “poderá ser de até 9 (nove) meses”, prorrogável até o total de 18 meses (Portaria Conjunta nº 33, de 2023, art. 24, § 3º, II e III); se as peças documentais não forem apresentadas no prazo, ou forem rejeitadas, o instrumento é extinto ou rescindido (art. 28). Na base de convênios do Transferegov.br, posição de 21 de outubro de 2026, 4.395 instrumentos ligados a emendas parlamentares tinham cláusula suspensiva e nenhum desembolso, com R$ 7,46 bilhões em recursos de emendas; dos 2.855 instrumentos com cláusula suspensiva assinados em 2026, 2.628 (92%) receberam prazo de nove meses.

Os §§ 3º e 5º dão consequência ao comando. O prazo só corre a partir do registro do ato, com o fundamento, no sistema em que a proposta tramita, e o ato expedido sem fundamento não produz desistência, extinção nem impedimento enquanto o fundamento não for indicado. A emenda não cria despesa, não altera meta nem limite e não retira do concedente, da mandatária ou do órgão setorial a prerrogativa de analisar, exigir ou recusar; obriga a Administração a dizer, no ato em que exige, com que base exige e em quanto tempo espera a resposta.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4424 - Marussa Boldrin	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44240006**

EMENTA

(cópia) ESTUDOS, PLANOS E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS COM RECURSOS DE EMENDAS (ART. 93)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. As transferências voluntárias ou decorrentes de dotações ou programações incluídas ou acrescidas na Lei Orçamentária de 2027 por emendas poderão ser utilizadas para pagamento de despesas relativas:
I - à elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental;
II - à elaboração de anteprojetos e projetos básicos e executivos;
III - ao licenciamento ambiental;
IV - à elaboração de diagnósticos, estudos e pesquisas aplicadas, com base em dados e evidências, destinados à formulação, à implementação, ao monitoramento e à avaliação de políticas públicas, incluídos o tratamento, a integração e a disponibilização, em formato aberto, das bases de dados produzidas;
V - à elaboração e à revisão de instrumentos de planejamento governamental, inclusive planos plurianuais, planos diretores e planos setoriais; e
VI - à avaliação de resultados e de impacto de programas, projetos e ações governamentais.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências a entidades privadas sem fins lucrativos de que trata a Seção I deste Capítulo, observados os requisitos nela estabelecidos.
§ 2º Nas transferências especiais de que trata o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição, a aplicação de recursos nas despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput deste artigo observará o disposto no § 5º do referido artigo.
§ 3º As despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput poderão constituir objeto autônomo da transferência.

JUSTIFICATIVA

O art. 93 do Projeto reproduz o art. 100 da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO 2026), e autoriza o uso de transferências decorrentes de emendas para pagar estudos de viabilidade, anteprojetos, projetos e licenciamento ambiental, isto é, o trabalho técnico que antecede a obra. O artigo não alcança o trabalho técnico que antecede a política pública: o diagnóstico que mede o problema e localiza o público, o plano que ordena as ações do ente e a avaliação que verifica se o programa entregou o resultado previsto.

A avaliação de políticas públicas é dever constitucional desde a Emenda Constitucional nº 109, de 2021. Os órgãos e as entidades da administração pública “devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados” (Constituição, art. 37, § 16), e as leis orçamentárias “devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas” (art. 165, § 16). A Lei de Responsabilidade Fiscal atribui à lei de diretrizes orçamentárias as “normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos” e as “demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas” (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, I, “e” e “f”). Os incisos IV a VI dão aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades parceiras o meio de cumprir esse dever com recursos de emenda.

O inciso V alcança os instrumentos de planejamento que orientam a aplicação do recurso. O Estatuto da Cidade manda que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município incorporem as diretrizes e as prioridades do plano diretor, e que a lei do plano diretor seja revista pelo menos a cada dez anos (Lei nº 10.257, de 2001, art. 40, §§ 1º e 3º). A incompatibilidade da proposta com a política pública do órgão setorial ou com o programa do executor é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, VII e VIII); diagnóstico e plano são os documentos com que o ente demonstra essa compatibilidade.

O § 1º estende a regra às entidades privadas sem fins lucrativos e mantém todos os requisitos da Seção I do Capítulo V. O Projeto já admite estudos e pesquisas como finalidade de transferência a essas entidades, mas só na política de trabalho, emprego e renda (art. 84, parágrafo único, II, “i”, e art. 87, XII), e a Lei nº 13.019, de 2014, inclui entre as finalidades das organizações da sociedade civil os “estudos e pesquisas” e a “produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos” (art. 84-C, XIII).

O § 2º preserva a regra da transferência especial. A Lei nº 4.320, de 1964, classifica como investimento as dotações “para o planejamento e a execução de obras” (art. 12, § 4º), o que põe em despesa de capital os incisos I a III; diagnósticos, pesquisas, planos e avaliações contratados como serviços de terceiros são despesa de custeio (art. 13). Pelo menos 70% das transferências especiais devem ser aplicados em despesas de capital (Constituição, art. 166-A, § 5º), e a inobservância desse mínimo, por autor, é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, XIX); o parágrafo deixa expresso que as novas finalidades cabem na parcela de custeio.

O § 3º impede que diagnóstico, plano e avaliação sejam tratados como peça acessória de obra. O Decreto nº 11.531, de 2023, permite liberar recursos para estudos e projetos antes de cumprida a condição suspensiva, limitados a 5% do valor total do convênio ou do contrato de repasse (art. 13, §§ 5º e 6º), e a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, aplica o mesmo limite (art. 25). O teto foi fixado para a peça que prepara a obra; nos incisos IV a VI, o estudo é o produto contratado e pode ser o objeto inteiro da transferência.

A emenda não cria despesa, não altera dotação, meta ou limite e não obriga o concedente a aprovar proposta: amplia as finalidades que a análise técnica pode aceitar e mantém, para cada uma, os requisitos de habilitação, de capacidade técnica e de prestação de contas do Capítulo V.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4424 - Marussa Boldrin	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44240007**

EMENTA
(cópia) Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4424 - Marussa Boldrin	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44240008**

EMENTA
(cópia) ESTUDOS E AVALIAÇÕES POR ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS (ART. 88 § 13)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, § 12

TEXTO PROPOSTO
§ 13. Para os fins do caput, consideram-se complementares aos serviços prestados diretamente pelo setor público os diagnósticos, os estudos, as pesquisas aplicadas e as avaliações de políticas públicas, com base em dados e evidências, cujo objeto guarde pertinência com a finalidade institucional da entidade e com o programa do órgão ou da entidade concedente.

JUSTIFICATIVA
O art. 88 condiciona a transferência a entidade privada sem fins lucrativos a que a entidade possa “complementar de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, conforme justificação do órgão concedente”, além de exigir comprovação de atividade na matéria, capacidade técnica e gerencial e manifestação prévia dos setores técnico e jurídico do concedente (incisos I, XII e XIII). O critério de complementaridade não diz se estudos, pesquisas e avaliações o atendem.

O ordenamento já reconhece essas atividades como finalidade das organizações da sociedade civil e como necessidade do Estado. A Lei nº 13.019, de 2014, inclui entre as finalidades dessas organizações os “estudos e pesquisas” e a “produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos” (art. 84-C, XIII); a Constituição manda os órgãos e as entidades da administração pública realizar avaliação das políticas públicas (art. 37, § 16); e o próprio Projeto admite estudos e pesquisas como objeto de transferência a entidades sem fins lucrativos, mas só na política de trabalho, emprego e renda (art. 84, parágrafo único, II, “i”, e art. 87, XII).

O § 13 resolve a dúvida no sentido do interesse público e exige, como condição, a pertinência do objeto com a finalidade institucional da entidade e com o programa do concedente. É o mesmo critério cuja ausência a Lei Complementar nº 210, de 2024, trata como impedimento de ordem técnica (art. 10, VIII e IX). Os demais requisitos do art. 88 continuam exigíveis.

A emenda não cria despesa, não altera meta ou limite e não dispensa habilitação, capacidade técnica ou prestação de contas; define que o estudo aplicado a uma política pública pode ser objeto de parceria com entidade sem fins lucrativos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4424 - Marussa Boldrin	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44240009**

EMENTA
(cópia) EMENDA 5: CRIAÇÃO DE CLASSIFICADORES ORÇAMENTÁRIOS PARA O AGRO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO
Aditiva
Referência: Corpo do projeto – estrutura e organização dos orçamentos
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais identificarão, por meio dos classificadores orçamentários existentes ou de mecanismos complementares de identificação, as programações destinadas aos instrumentos da política agrícola previstos no art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, de forma a permitir o acompanhamento individualizado das dotações e da execução orçamentária e financeira.
§ 1º A identificação distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar das demais programações da política agrícola.
§ 2º A identificação abrangerá, no mínimo, as despesas com equalização de taxas de juros e demais subvenções associadas ao crédito rural, subvenção ao prêmio do seguro rural, mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e cobertura de eventos catastróficos.
§ 3º O Poder Executivo federal disponibilizará informações consolidadas por instrumento da política agrícola e órgão responsável.”

JUSTIFICATIVA
A identificação específica das despesas destinadas aos instrumentos do Plano Safra permitirá maior transparência e acompanhamento dos recursos efetivamente destinados à política agrícola, inclusive daqueles executados por diferentes órgãos e unidades orçamentárias. A medida incorpora mecanismos de identificação orçamentária sem alterar a finalidade dos classificadores existentes, especialmente o identificador de resultado primário, e permitirá distinguir os recursos destinados à agricultura familiar daqueles destinados às demais modalidades de produção agropecuária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4424 - Marussa Boldrin	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44240010**

EMENTA
(cópia) TRANSPARÊNCIA DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA (ART. 72-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 72

TEXTO PROPOSTO

Art. 72-A. Sem prejuízo do registro no Siop de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, os órgãos e as unidades responsáveis pela execução divulgarão, em sítio eletrônico e em formato aberto e legível por máquina, os impedimentos de ordem técnica relativos às dotações ou às programações incluídas ou acrescidas por emendas, com, no mínimo:
I - o número da emenda, o autor e o beneficiário indicado, com o número de inscrição no CNPJ;
II - o número da proposta, do plano de trabalho ou do plano de ação e o valor alcançado pelo impedimento;
III - a hipótese de impedimento, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e a descrição do motivo;
IV - o fundamento legal ou normativo invocado; e
V - a data do registro do impedimento e, quando houver, a da sua superação, a do remanejamento ou a da nova indicação.
Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput ocorrerá no prazo de cinco dias, contado do registro do impedimento, e alcançará todas as modalidades de transferência e de aplicação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O impedimento de ordem técnica decide se a emenda será executada ou se o recurso volta ao autor para remanejamento, e a Lei Complementar nº 210, de 2024, manda a área técnica do órgão executor identificá-lo e formalizá-lo (art. 10, § 1º). O Projeto exige o registro e a divulgação do impedimento no Siop (art. 78, III, e art. 82, § 1º, II), cujo módulo de impedimentos exige credencial de acesso, e leva as justificativas de inexecução aos relatórios anuais de prestação de contas (art. 72). Nenhuma regra obriga a divulgação pública e estruturada de cada impedimento.

As bases abertas tratam o impedimento de modo desigual. Na transferência especial, a base aberta do Transferegov.br traz a situação e o motivo de cada plano de ação: em 6 de novembro de 2026, 1.018 planos de emendas de 2026 estavam impedidos e 8.789 em situação “ciente”. Nos convênios e termos, os arquivos abertos do Transferegov.br trazem só a situação “Proposta/Plano de Trabalho Rejeitados por Impedimento técnico”, sem motivo nem fundamento; em 15 de outubro de 2026, eram 354 vínculos entre emendas de 2026 e propostas nessa situação. Na saúde, o painel do Fundo Nacional de Saúde mostra o tipo de impedimento das emendas individuais, sem acesso automatizado aos dados.

A emenda padroniza o que se divulga: a hipótese legal, o motivo, o fundamento e as datas do impedimento e da sua superação, por emenda e por proposta, em todas as modalidades, no prazo de cinco dias. Com a hipótese e o fundamento à vista, o autor e o beneficiário sabem se o óbice se supera por diligência, como prevê o § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 2024, ou se o recurso deve ser remanejado, e o controle social passa a medir em que hipóteses e em que órgãos o impedimento se concentra.

A divulgação usa a informação que o órgão já produz ao formalizar o impedimento, não cria despesa, não altera meta ou limite e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento novo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4424 - Marussa Boldrin	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44240011**

EMENTA

(cópia) EMENDA 2: PROTEÇÃO AOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS À POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se à Seção II do Anexo III do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Despesas destinadas à concessão de subvenções econômicas associadas ao crédito rural; ao cumprimento de obrigações decorrentes de mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos; e às ações essenciais de vigilância, prevenção, controle e erradicação de pragas e doenças de animais e vegetais, no âmbito da defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade preservar a continuidade de instrumentos essenciais à execução da política agrícola, mediante sua inclusão entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
As subvenções associadas ao crédito rural viabilizam operações contratadas em condições previamente estabelecidas, cujos efeitos financeiros podem ultrapassar o exercício orçamentário. A descontinuidade dos recursos destinados a esses instrumentos compromete a previsibilidade do financiamento da produção agropecuária.
Os mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos, por sua vez, destinam-se a mitigar riscos inerentes à produção, contribuindo para a estabilidade da renda dos produtores, a segurança alimentar e a continuidade das atividades produtivas.
A defesa agropecuária compreende ações de caráter permanente, indispensáveis à prevenção e ao controle de riscos sanitários e fitossanitários, à proteção da produção e à manutenção das condições de comercialização dos produtos agropecuários.
A ressalva proposta não implica criação de despesa obrigatória, vinculação de receitas ou autorização para execução de despesas sem dotação orçamentária. Seu alcance restringe-se à limitação de empenho e movimentação financeira prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, preservadas as demais regras fiscais e orçamentárias aplicáveis.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4424 - Marussa Boldrin	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44240012**

EMENTA

(cópia) EMENDA 1: PRIORIZAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS NÃO CONDICIONADAS DESTINADOS À POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, o seguinte parágrafo:
“§ __. Na seleção das programações de despesas correntes primárias cuja execução fique condicionada à autorização legislativa de que trata o caput, o Poder Executivo federal deverá priorizar a utilização de fontes de recursos não condicionadas para o financiamento das despesas destinadas à equalização de taxas de juros e demais subvenções econômicas associadas ao crédito rural, à subvenção ao prêmio do seguro rural, aos mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos e às ações essenciais de defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo conferir maior previsibilidade à execução orçamentária das políticas agrícolas essenciais, reduzindo sua dependência de fontes de financiamento condicionadas à autorização legislativa.
O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 contempla despesas relevantes da política agrícola, como o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), a subvenção ao prêmio do seguro rural e a equalização de taxas de juros do crédito rural, financiadas pela Fonte 9444, relativa a operações de crédito condicionadas à autorização legislativa em razão da regra de ouro prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.
A utilização dessa fonte introduz uma restrição adicional à execução dessas políticas. Mesmo quando existem dotações orçamentárias e as despesas estão ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, sua execução permanece condicionada à superação da restrição legal incidente sobre a fonte de financiamento.
Essa situação compromete a previsibilidade de instrumentos que dependem de continuidade, particularmente aqueles relacionados à gestão de riscos agropecuários, ao financiamento da produção e à defesa agropecuária. A incerteza quanto à disponibilidade dos recursos pode prejudicar o cumprimento de obrigações assumidas, a contratação de seguros, o acesso ao crédito rural e a execução tempestiva de ações essenciais.
A emenda propõe, portanto, que o Poder Executivo federal priorize a utilização de fontes não condicionadas para o financiamento dessas despesas. Não se pretende afastar a regra de ouro, criar despesas obrigatórias ou estabelecer novas vinculações de receitas, mas aperfeiçoar os critérios de programação orçamentária, de modo a reduzir o risco de interrupção das políticas agrícolas essenciais.
A medida complementa a proposta de proteção contra a limitação de empenho e movimentação financeira, enfrentando uma restrição distinta: a disponibilidade jurídica das fontes de financiamento. Busca-se, assim, assegurar maior estabilidade à execução da política agrícola, preservadas as regras fiscais e orçamentárias vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4424 - Marussa Boldrin	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44240013**

EMENTA

(cópia) EMENDA 3: TRANSPARÊNCIA E O CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. Y. O Poder Executivo federal divulgará trimestralmente, em sítio eletrônico de acesso público, demonstrativo da execução orçamentária e financeira das programações orçamentárias destinadas à execução dos instrumentos da política agrícola, com discriminação, por instrumento, de:
I – dotação inicial e dotação atualizada;
II – valores empenhados, liquidados e pagos;
III – restos a pagar inscritos e pagos; e
IV – metas físicas e indicadores de execução disponíveis.
Parágrafo único. O demonstrativo distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar e permitirá a identificação das diferenças entre os recursos programados e os efetivamente executados.”

JUSTIFICATIVA

A divulgação periódica de informações consolidadas permitirá acompanhar a execução financeira dos instrumentos da política agrícola, identificar eventuais insuficiências e avaliar seus efeitos sobre a continuidade das políticas.
A medida fortalece a transparência e o controle da execução orçamentária, sem alterar os procedimentos de programação financeira previstos na legislação vigente.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4424 - Marussa Boldrin	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
44240014

EMENTA
(cópia) EMENDA 4: MARCO ORÇAMENTÁRIO DE MÉDIO PRAZO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II, Inciso I

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo II do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Demonstrativo das necessidades de financiamento dos instrumentos da política agrícola para o exercício de 2027 e os três exercícios subsequentes, com discriminação das dotações orçamentárias previstas, dos compromissos financeiros decorrentes de operações e obrigações assumidas em exercícios anteriores, das estimativas de recursos para os exercícios futuros e das principais hipóteses e parâmetros utilizados nas projeções.
O demonstrativo identificará separadamente os recursos orçamentários, as operações de crédito rural e as demais fontes públicas e privadas de financiamento, bem como as diferenças entre as necessidades

JUSTIFICATIVA
A política agrícola compreende instrumentos cujos compromissos financeiros frequentemente ultrapassam o exercício orçamentário, especialmente no financiamento do crédito rural e nos mecanismos de gestão de riscos.
A inclusão de demonstrativo plurianual nas informações complementares ao projeto de lei orçamentária permitirá avaliar a compatibilidade entre as necessidades de financiamento da política agrícola e a programação dos recursos públicos.
A medida contribui para o aperfeiçoamento do Marco Orçamentário de Médio Prazo, sem criar vinculações automáticas ou afastar a observância das metas e dos limites fiscais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4424 - Marussa Boldrin	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41640001**

EMENTA

Emenda LDO Nicoletti texto art. 114 ressalvar da limitação de empenho e movimentação financeira as ações orçamentárias 2723 e 00QV

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 114, § 3

TEXTO PROPOSTO

O disposto no § 3º não se aplica à indenização instituída pela Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, quando observados os requisitos legais e regulamentares de voluntariedade, excepcionalidade, transitoriedade e impessoalidade, vedada sua utilização como pagamento habitual de jornada suplementar e preservada a aplicação do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando caracterizada materialmente despesa de natureza remuneratória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo ressalvar da limitação de empenho e movimentação financeira as ações orçamentárias 2723 e 00QV,

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4164 - Nicoletti	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41640002**

EMENTA

Emenda LDO Nicoletti texto ressalvar da limitação de empenho e movimentação financeira as ações orçamentárias 2723 e 00QV

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

§ 20. A ressalva prevista na Seção III do Anexo III alcança todas as dotações consignadas às ações nela identificadas, independentemente do plano orçamentário existente ou criado no exercício, vedada a restrição de sua incidência por ato infralegal, e não implica alteração da natureza das despesas, ampliação da dotação autorizada, afastamento dos limites do regime fiscal sustentável, dispensa dos requisitos para empenho e pagamento ou exclusão dos valores da apuração do resultado primário.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo ressalvar da limitação de empenho e movimentação financeira as ações orçamentárias 2723 e 00QV, abrangendo todos os respectivos planos orçamentários da unidade orçamentária 30107, do órgão 30000.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4164 - Nicoletti	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41640003**

EMENTA

Emenda LDO Nicoletti texto anexo III para ressalvar da limitação de empenho e movimentação financeira as ações orçamentárias 2723 e 00QV

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção I, Inciso LXXI

TEXTO PROPOSTO

I - despesas consignadas à unidade orçamentária 30107, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, na ação orçamentária 2723, Policiamento, Fiscalização, Enfrentamento à Criminalidade e Corrupção, abrangidas as dotações de todos os respectivos planos orçamentários, inclusive aquelas decorrentes de créditos adicionais e as despesas consignadas à unidade orçamentária 30107, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, na ação orçamentária 00QV, Indenização pela Flexibilização Voluntária do Repouso Remunerado, abrangidas as dotações de todos os respectivos planos orçamentários, observados os requisitos da Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA

Ressalvar as dotações das ações orçamentárias 2723 e 00QV, da unidade orçamentária 30107, do órgão 30000, das limitações de empenho e movimentação financeira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4164 - Nicoletti	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Acréscimo	**37350001**

EMENTA

Emenda de Meta - Requer o aumento do número de famílias atendidas pelo Programa Bolsa Verde e outras políticas de fomento a atividads produtivas sustentáveis

PROGRAMA

1189 - Bioeconomia para um Novo Ciclo de Prosperidade

OBJETIVO ESPECÍFICO

0273 - Melhorar a situação socioeconômica dos povos e comunidades tradicionais e promover a gestão sustentável dos seus territórios.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de famílias atendidas pelo Programa Bolsa Verde e outras políticas de fomento a atividades produtivas sustentáveis	100000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende criar as condições para atender a forte demanda de Povos e Comunidades Tradicionais em relação ao Programa Bolsa Verde, bem como prever a inclusão de outros grupos sociais no pograma, a exemplo dos Catadores de Resíduos Sólidos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3735 - Nilto Tatto	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**37350002**

EMENTA

Emenda de Meta - Segurança Alimentar e Nutricional e Combate á Fome

PROGRAMA

5133 - Segurança Alimentar e Nutricional e Combate à Fome

OBJETIVO ESPECÍFICO

0376 - Fomentar o Desenvolvimento de Sistemas Alimentares Saudáveis e Sustentáveis

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Consumo de alimentos saudáveis	38.4

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade conferir prioridade orçamentária ao desenvolvimento de sistemas alimentares saudáveis, sustentáveis e socialmente inclusivos, como dimensão estratégica da transição ecológica justa e democrática.

A alimentação adequada e saudável constitui necessidade fundamental da população e direito social cuja realização depende da transformação das condições de produção, abastecimento, distribuição e consumo de alimentos.

A crise climática, a degradação dos ecossistemas, a concentração dos recursos produtivos e a vulnerabilidade dos sistemas de abastecimento evidenciam a necessidade de reorganizar progressivamente os sistemas alimentares brasileiros, articulando segurança alimentar, sustentabilidade ecológica e justiça social.

Nesse sentido, o fortalecimento da agricultura familiar, da agroecologia, da produção diversificada, das cadeias da sociobiodiversidade, dos circuitos territoriais de abastecimento e das compras públicas de alimentos saudáveis constitui estratégia fundamental para reduzir a insegurança alimentar e ampliar a resiliência dos territórios diante das mudanças climáticas.

A elevação da meta de consumo de alimentos saudáveis para 2027 busca conferir maior prioridade à implementação integrada dessas políticas, especialmente nos territórios social e ambientalmente vulneráveis, com valorização da participação dos agricultores familiares, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

A proposta guarda correspondência direta com a diretriz de transição ecológica justa e democrática apresentada em emenda ao texto da LDO 2027, traduzindo-a em prioridade concreta e mensurável.

Ao promover sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis, a política orçamentária contribuirá simultaneamente para a satisfação das necessidades sociais, a transformação dos padrões produtivos, a redução das desigualdades e a proteção dos ecossistemas.

Diante de seu relevante mérito social, econômico, ambiental e estratégico, solicitamos o acolhimento da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3735 - Nilto Tatto	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**37350003**

EMENTA

Emenda de Meta - Requer duplicar o número de iniciativas de Economia Popular e Solidária

PROGRAMA

4006 - Economia Popular e Solidária Sustentáveis

OBJETIVO ESPECÍFICO

0477 - Implementar as iniciativas de Economia Popular e Solidária, valorizando as dinâmicas territoriais

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de iniciativas de Economia Popular e Solidária implementadas	3000

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

A prsente emenda tem como objetivo incluir no processo de transição ecológica grupos e organizações produtivas que promovem em seus territórios iniciativas econômicas socialmente justas e ambientalmente sustentáveis, contribuindo asim para que o maior número de famílias e comunidades assumam um papel protagonista no enfrentamento da crise climática.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3735 - Nilto Tatto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**37350004**

EMENTA

Emenda Texto - Proteção de universidades e institutos federais do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas com custeio e investimentos das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

JUSTIFICATIVA

A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III o custeio e os investimentos das universidades e dos institutos federais.
O orçamento discricionário dessas instituições paga despesas contínuas e essenciais ao seu funcionamento: contratos de limpeza, vigilância e energia, assistência estudantil, manutenção de laboratórios e obras. Contingenciamentos e bloqueios no meio do ano interrompem esses serviços, comprometem o calendário acadêmico e paralisam obras em andamento, com custos maiores para retomá-las depois. A ressalva dá previsibilidade à execução, reforça a autonomia de gestão financeira assegurada pelo art. 207 da Constituição e preserva a expansão da rede federal de ensino, prioridade do Governo Federal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3735 - Nilto Tatto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**37350005**

EMENTA

Emenda Texto - Proteção de universidades e institutos federais do contingenciamento e do bloqueio de dotações

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo:
"Art. W. As despesas com custeio e investimentos das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, identificadas com RP 2 e RP 3, não serão objeto:
I – de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficando ressalvadas nos termos do § 2º do referido artigo; e
II – de bloqueio de dotações orçamentárias para cumprimento do limite de despesas primárias de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o escalonamento da liberação dos limites de empenho e movimentação financeira ao longo do exercício, nos termos da programação financeira de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, desde que assegurada a disponibilidade integral das dotações até 30 de setembro de 2027."

JUSTIFICATIVA

O orçamento discricionário das universidades e dos institutos federais paga despesas contínuas e essenciais: contratos de limpeza, vigilância e energia, assistência estudantil, manutenção de laboratórios e obras. Durante a execução, essas despesas ficam expostas a dois instrumentos de corte: o contingenciamento por frustração de receita (LRF, art. 9º) e o bloqueio para cumprir o limite de despesas da LC nº 200/2023. Interrupções no meio do ano comprometem o calendário acadêmico e paralisam obras em andamento, que depois custam mais para retomar.
Com base na competência da LDO para fixar critérios de limitação de empenho e ressalvar despesas (LRF, art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º), a emenda protege a rede federal de ensino dos dois instrumentos. Ao mesmo tempo, preserva a programação financeira do Poder Executivo: o ritmo de liberação ao longo do ano continua sob gestão do governo, desde que os recursos estejam integralmente disponíveis até 30 de setembro, a tempo de serem empenhados e executados no exercício. A emenda dá previsibilidade orçamentária e respeita a autonomia de gestão financeira assegurada pelo art. 207 da Constituição.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3735 - Nilto Tatto	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**37350006**

EMENTA

Emenda Texto - Estabelece a transição ecológica justa e democrática como diretriz para a eleboração e a execução dos orçamentos da União

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap III, Art 5

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Capítulo III do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, o seguinte artigo, com a numeração a ser ajustada:

Art. ... A elaboração e a execução dos orçamentos da União para o exercício de 2027 observarão, como diretriz transversal, a promoção da transição ecológica justa e democrática, compreendida como processo de transformação progressiva das bases produtivas, energéticas e territoriais da economia, orientado à sustentabilidade socioambiental, à redução das desigualdades, à garantia dos direitos fundamentais e à ampliação da participação social nas decisões sobre o desenvolvimento.
§ 1º Para os fins deste artigo, a programação orçamentária e a execução das políticas públicas buscarão promover, de forma integrada:
I – a mitigação das mudanças climáticas, a adaptação aos seus impactos, a conservação e a recuperação dos ecossistemas e da biodiversidade e a redução das formas ambientalmente insustentáveis de produção e consumo;
II – a garantia progressiva das condições materiais de reprodução digna da vida, especialmente o acesso à alimentação adequada e saudável, à água, à energia, à moradia, à mobilidade, ao saneamento e à segurança climática;
III – a transformação das estruturas produtivas e dos padrões de investimento, com incentivo à agroecologia, à agricultura familiar, à sociobioeconomia, à economia circular, às energias renováveis, à inovação tecnológica e às atividades econômicas de baixo impacto socioambiental;
IV – a redução das desigualdades sociais, regionais, raciais, de gênero e territoriais, com atenção prioritária às populações em situação de vulnerabilidade socioambiental e climática;
V – a proteção dos direitos territoriais, dos modos de vida e dos conhecimentos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, assegurada sua participação nas decisões que os afetem, observada a legislação aplicável;
VI – a promoção do trabalho decente, da proteção social e da qualificação profissional, de modo a assegurar que os benefícios e os custos da transformação ecológica sejam distribuídos de forma socialmente justa;
VII – o fortalecimento da participação social, da transparência e do controle democrático na definição, implementação e avaliação das prioridades de investimento público.
§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2027, o Poder Executivo federal buscará identificar, nos instrumentos de planejamento e programação orçamentária existentes, as ações que contribuam diretamente para os objetivos previstos neste artigo, de modo a favorecer sua integração intersetorial e territorial.
§ 3º A aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento observará, no âmbito de suas competências e da legislação aplicável, a diretriz estabelecida neste artigo, com vistas à promoção de atividades produtivas sustentáveis, à redução das desigualdades regionais e à inclusão econômica de populações e territórios historicamente desfavorecidos.
§ 4º A implementação do disposto neste artigo observará as metas fiscais, os limites orçamentários e as disposições legais aplicáveis, sem prejuízo da busca de maior efetividade socioambiental e distributiva na alocação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade incorporar a transição ecológica justa e democrática como diretriz geral e transversal da política orçamentária federal para o exercício de 2027, conferindo maior coerência à atuação do Estado brasileiro diante da crise ecológica, das desigualdades sociais e dos desafios estruturais do desenvolvimento nacional.

A crise climática e ambiental não constitui fenômeno isolado, restrito à conservação dos recursos naturais ou à redução das emissões de gases de efeito estufa. Suas causas e consequências estão profundamente relacionadas aos padrões de produção e consumo, à organização dos territórios, à distribuição da riqueza e às condições de acesso da população aos bens e serviços essenciais à reprodução da vida.
Enfrentar essa crise exige, portanto, uma transformação progressiva das bases econômicas e sociais do desenvolvimento, articulando sustentabilidade ambiental, justiça social, democratização das decisões e redução das desigualdades.

Nesse sentido, a transição ecológica justa e democrática não deve ser compreendida como política setorial, limitada aos órgãos ambientais, mas como orientação estratégica capaz de integrar as políticas agrícola, industrial, energética, urbana, habitacional, de transportes, de infraestrutura e de proteção social.

A proposição reconhece que a transformação ecológica somente adquirirá caráter estrutural quando a solução das necessidades sociais fundamentais — alimentação, água, energia, moradia, mobilidade, trabalho e segurança climática — contribuir simultaneamente para modificar os padrões de produção e utilização dos recursos naturais, reduzir as desigualdades e ampliar a capacidade da sociedade de participar das decisões sobre seu desenvolvimento.

A emenda também reconhece a importância dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, cujos direitos territoriais, conhecimentos e práticas produtivas constituem dimensões essenciais da conservação ambiental e da construção de alternativas sustentáveis.
Ao estabelecer a transição ecológica justa e democrática como diretriz transversal da LDO, busca-se conferir maior integração e coerência à elaboração e à execução do orçamento federal, sem criar estruturas administrativas, despesas obrigatórias ou vinculações automáticas de recursos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3735 - Nilto Tatto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

A iniciativa encontra fundamento no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, que atribui à Lei de Diretrizes Orçamentárias a função de orientar a elaboração da lei orçamentária anual, estabelecer as metas e prioridades da administração pública federal e disciplinar a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
Dessa forma, a emenda contribui para que o orçamento público deixe de constituir apenas instrumento de distribuição setorial de recursos e se afirme, progressivamente, como instrumento estratégico de transformação econômica, justiça territorial, proteção ecológica e democratização do desenvolvimento.

Pelo exposto, solicitamos o acolhimento da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3735 - Nilto Tatto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**37350007**

EMENTA
Embrapa Texto - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3735 - Nilto Tatto	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Acréscimo	**37940001**

EMENTA

Reduzir as filas de espera de procedimentos eletivos de atenção especializada em saúde, visando promover a ampliação de acesso em tempo oportuno.

PROGRAMA

5118 - Atenção Especializada à Saúde

OBJETIVO ESPECÍFICO

0470 - Reduzir as filas de espera de procedimentos eletivos de atenção especializada em saúde, visando promover a ampliação de acesso em tempo oportuno.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Taxa de expansão nacional da oferta de cirurgias eletivas na Atenção Especializada à Saúde, com relação ao ano-base 2022	65

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1359 - percentual %	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar congruência entre a meta prevista no objetivo específico 0470 – Reduzir as filas de espera de procedimentos eletivos de atenção especializada em saúde, visando promover a ampliação de acesso em tempo oportuno, do Programa 5118 – Atenção Especializada à Saúde, e o indicador de acompanhamento “Percentual de redução das filas de espera das cirurgias eletivas de Atenção Especializada à Saúde, no âmbito do PMAE”, monitorado por meio do SISREG.

A redução das filas de espera por cirurgias eletivas constitui prioridade da política pública de saúde, por representar condição indispensável para a garantia do acesso oportuno, da resolutividade e da equidade no SUS. O atraso no atendimento especializado pode agravar quadros clínicos, elevar a demanda por internações de urgência, comprometer a qualidade de vida dos usuários e aumentar custos assistenciais evitáveis.

Dessa forma, a emenda contribui para:

Assegurar que os recursos destinados à Atenção Especializada à Saúde sejam orientados para a redução efetiva do tempo de espera por cirurgias eletivas;

Fortalecer o monitoramento do PMAE por meio de indicador de resultado vinculado ao SISREG;

Ampliar o acesso oportuno da população aos procedimentos eletivos, com priorização fundamentada em gravidade clínica, tempo de espera e necessidade assistencial;

Reduzir desigualdades regionais no acesso à atenção especializada, especialmente em regiões com maior dificuldade de oferta de serviços, capacidade instalada e logística de deslocamento;

Promover maior transparência e accountability na execução das ações financiadas com recursos federais;

Contribuir para a sustentabilidade do SUS, mediante a redução de agravamentos clínicos, internações evitáveis e sobrecarga dos serviços de urgência e emergência.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3794 - Omar Aziz	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	37940002

EMENTA

Fortalecer a atuação das instituições de segurança pública no enfrentamento da criminalidade

PROGRAMA

5116 - Segurança Pública com Cidadania

OBJETIVO ESPECÍFICO

0445 - Fortelecer a atuação das instituições de segurança pública no enfrentamento a criminalidade.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Taxa de mortes Violentas Intencionais - MVI	22

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Não

JUSTIFICATIVA

criminalidade, com enfoque em políticas integradas que combinem prevenção, repressão qualificada e fortalecimento das instituições de segurança pública. A implementação de projetos de segurança pública comunitária objetiva engajar as comunidades locais na promoção da segurança, fortalecendo a relação
entre as forças de segurança e a população.
Ações de Prevenção e Capacitação
As ações de prevenção têm o potencial de reduzir significativamente a incidência de crimes violentos, incluindo:
- Campanhas educativas
- Projetos para jovens em situação de vulnerabilidade
- Programas de inteligência para monitoramento de áreas de risco
Os recursos também serão direcionados para:
- Capacitação de profissionais da segurança pública
- Modernização de equipamentos
- Adoção de tecnologias avançadas, como:
- Monitoramento por câmeras
- Análise preditiva de dados criminais
Impacto Esperado
Com essas medidas, espera-se fortalecer a capacidade do Estado em prevenir e combater a criminalidade, promovendo um ambiente mais seguro para a população. A emenda está alinhada às metas de promoção da paz e da segurança pública, conforme estabelecido nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), particularmente o ODS 16.
O impacto esperado inclui:
1. Redução de indicadores de criminalidade
2. Fortalecimento das instituições de segurança pública
3. Melhoria da qualidade de vida nas comunidades mais vulneráveis
Esta abordagem abrangente e integrada visa criar um sistema de segurança pública mais eficaz e responsivo às necessidades da sociedade.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3794 - Omar Aziz	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Senador

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
37940003

EMENTA
infraestrutura básica e o desenvolvimento sustentável nos municípios abrangidos pelo Programa Calha Norte.

PROGRAMA
6111 - Cooperação da Defesa para o Desenvolvimento Nacional

OBJETIVO ESPECÍFICO
0420 - Contribuir com a implementação da infraestrutura básica e o desenvolvimento sustentável nos municípios abrangidos pelo Programa Calha Norte.

INDICADOR
Índice de atendimento das demandas de execução de obras de engenharia e aquisições de bens permanentes

ACRÉSCIMOS
85

UNID. MEDIDA
1232 - %

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA
A presente emenda possui como objetivos estratégicos o aumento da presença do Poder Público; a melhoria da infraestrutura nas áreas de defesa, educação, esporte, segurança pública, saúde, assistência social, transportes e desenvolvimento econômico nos municípios da área de abrangências do programa calha norte, que tem a missão de contribuir para a manutenção da soberania nacional, a integridade territorial e a promoção do desenvolvimento ordenado e sustentável na sua área de atuação. Outro dado considerado relevante é que o PCN engloba 85% da população indígena brasileira em uma área que corresponde a 99% da extensão das terras indígenas.

AUTOR DA EMENDA
3794 - Omar Aziz

TIPO AUTOR
Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**37940004**

EMENTA
Prazo Clausula Suspensiva

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 3

TEXTO PROPOSTO
§ 4º As condições para cumprimento das cláusulas suspensivas constantes dos instrumentos a que se refere o caput deste artigo terão prazo de até 36 (trinta e seis) meses, podendo ser reduzido a pedido do convenente, desde que o cumprimento ocorra antes do cancelamento dos restos a pagar a elas vinculados, na forma da regulamentação aplicável.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025) fixou, no § 3º do art. 98, prazo de 36 meses para o cumprimento das cláusulas suspensivas de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres, podendo ser reduzido a pedido do convenente.

Esta emenda reapresenta a matéria em moldes compatíveis com o regime vigente de restos a pagar. O prazo deixa de operar como garantia autônoma e passa a funcionar dentro da janela de validade dos restos a pagar a eles vinculados: a redação subordina o cumprimento da condição suspensiva a momento anterior ao cancelamento dos restos a pagar, na forma da regulamentação aplicável, sem alterar o Decreto nº 93.872/1986 nem criar regra material permanente. Adota-se "até 36 meses", e não prazo mínimo, e mantém-se a redução a pedido do convenente, preservando a flexibilidade da redação aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026.

O prazo se justifica pela natureza das condições suspensivas mais frequentes — comprovação de titularidade do terreno, licença ambiental prévia e aprovação de anteprojeto ou projeto de engenharia —, procedimentos que não dependem exclusivamente do convenente. O § 2º do próprio art. 91 do projeto já reconhece essa realidade ao dispensar o detalhamento de coordenadas geográficas e localidades na proposta e no plano de trabalho, admitindo que essas informações constem do anteprojeto ou do projeto de engenharia a ser apresentado posteriormente. Região de difícil acesso logístico e sujeita a eventos climáticos extremos, como estiagens e cheias, a Amazônia é particularmente sensível a atrasos desses procedimentos.

A medida não cria despesa nova nem amplia passivo: trata de obrigações já empenhadas e computadas na programação financeira. Seu efeito é dar previsibilidade à resolução das cláusulas suspensivas dentro do prazo de validade dos restos a pagar, evitando o cancelamento de empenhos de instrumentos cuja condição suspensiva está em vias de cumprimento, com perda do valor já aplicado e necessidade de novo ciclo de celebração e licitação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3794 - Omar Aziz	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**37940005**

EMENTA

Segurança - Inclusão de novo inciso ao art. 16 do PLDO 2026.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16

TEXTO PROPOSTO

V – priorizar os investimentos em tecnologia, equipamentos modernos e programas de capacitação e treinamento contínuo para as forças de segurança pública, visando ao aprimoramento da capacidade operacional, ao fortalecimento da inteligência policial e à garantia dos direitos humanos.

JUSTIFICATIVA

O enfrentamento da criminalidade exige forças de segurança modernas, bem equipadas e capacitadas. Em um contexto de criminalidade sofisticada, envolvendo organizações criminosas, crimes cibernéticos e lavagem de dinheiro. A atualização tecnológica e a formação permanente dos agentes são condições indispensáveis para a efetividade das políticas públicas. Além de reforçar a inteligência policial e a capacidade operacional, o investimento em capacitação contribui para a atuação das forças em conformidade com os direitos humanos e os princípios constitucionais, promovendo maior confiança social nas instituições de segurança.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3794 - Omar Aziz	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**37940006**

EMENTA
CAUC

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91

TEXTO PROPOSTO
§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput deste artigo, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda reinsere, em âmbito nacional, dispositivo idêntico ao promulgado na LDO 2026. Trata-se, portanto, de regra com dupla legitimação: aprovada pelo Congresso Nacional na tramitação do PLDO 2026 e restaurada pela derrubada de veto presidencial, o que confere precedente direto e afasta qualquer alegação de novidade normativa.

A dispensa atende a realidade dos pequenos Municípios brasileiros. Entes de baixa capacidade administrativa, com equipes reduzidas e receitas próprias insignificantes, dependem integralmente de transferências voluntárias para custear saúde, educação, assistência social e infraestrutura. As pendências nos sistemas federais de controle — a exemplo do CAUC, cadastro que consolida as exigências de regularidade fiscal, previdenciária e administrativa dos entes federativos — decorrem, na maioria dos casos, de obrigações acessórias e de falhas formais de cumprimento, e não de má gestão. Municípios isolados, de difícil acesso e distantes dos centros de apoio técnico do concedente, enfrentam dificuldades estruturais para regularizar essas pendências, e o bloqueio de empenhos e transferências penaliza diretamente a população atendida.

A dispensa não perdoa dívidas nem afasta a responsabilidade fiscal. A verificação de adimplência permanece exigida para todos os demais entes federativos, e o próprio art. 91, § 1º, do projeto mantém a comprovação de regularidade no momento da assinatura do instrumento, sem nova verificação por ocasião das liberações. O que a emenda evita é que pendências formalmente sanáveis impeçam a chegada de recursos federais à população. A dispensa não cria despesa nova nem amplia passivo: apenas preserva a fluidez da execução orçamentária de dotações já previstas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3794 - Omar Aziz	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**37940007**

EMENTA
RAP - prazo

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 180

TEXTO PROPOSTO

Art. 180-A. Os restos a pagar não processados relativos a obras e serviços de engenharia decorrentes de contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, inscritos em 2023, 2024 e 2025, somente poderão ter seus saldos, bloqueados ou não liquidados, cancelados depois de 31 de dezembro de 2027, desde que, cumulativamente:

I - o instrumento esteja vigente;

II - se verifique ao menos uma das seguintes situações:

a) execução física do objeto iniciada, comprovada por medição, relatório de execução ou registro no sistema de gestão do instrumento; ou

b) existência de cláusula suspensiva ainda não resolvida, cujo atraso não seja imputável ao convenente ou ao contratado, inclusive em razão de pendências de licenciamento, titularidade de área, análise técnica pelo concedente ou mandatária, ou eventos climáticos extremos, como estiagens e cheias; e

III - haja manifestação formal do gestor do instrumento atestando a viabilidade de execução do objeto até o novo prazo.

§ 1º O disposto no caput não impede o cancelamento:

I - a pedido do convenente, do contratado ou do órgão concedente, mediante justificativa;

II - em caso de rescisão, distrato ou extinção do instrumento; ou

III - quando constatada a inviabilidade técnica, jurídica ou econômica da execução do objeto.

§ 2º Os órgãos e entidades concedentes divulgarão, em sítio eletrônico, até 31 de março de 2027, a relação dos instrumentos alcançados pelo caput, com os respectivos saldos e a situação de execução.

b) existência de cláusula suspensiva ainda não resolvida, cujo atraso não seja imputável ao convenente ou ao contratado, inclusive em razão de pendências de licenciamento, titularidade de área, análise técnica pelo concedente ou mandatária, ou eventos climáticos extremos, como estiagens e cheias; e

III - haja manifestação formal do gestor do instrumento atestando a viabilidade de execução do objeto até o novo prazo.

§ 1º O disposto no caput não impede o cancelamento:

I - a pedido do convenente, do contratado ou do órgão concedente, mediante justificativa;

II - em caso de rescisão, distrato ou extinção do instrumento; ou

III - quando constatada a inviabilidade técnica, jurídica ou econômica da execução do objeto.

§ 2º Os órgãos e entidades concedentes divulgarão, em sítio eletrônico, até 31 de março de 2027, a relação dos instrumentos alcançados pelo caput, com os respectivos saldos e a situação de execução.

JUSTIFICATIVA

A LDO 2026 (art. 181) garantiu a manutenção, até 31 de dezembro de 2026, dos restos a pagar de 2023 e 2024 vinculados a instrumentos plurianuais. O PLDO 2027 não reproduziu essa proteção. Assim, saldos de objetos em execução ou que dependem apenas de resolver cláusulas suspensivas poderão ser cancelados.

Esta emenda adota solução mais restrita e focada. A proteção vale apenas para obras e serviços de engenharia de instrumentos vigentes, com execução física já iniciada ou com cláusula suspensiva cuja demora não seja culpa do beneficiário, e sempre com manifestação formal do gestor sobre a viabilidade do objeto. O cancelamento continua possível em caso de rescisão, inviabilidade ou pedido justificado. A publicação da lista de instrumentos alcançados garante transparência e controle.

A medida não cria despesa nova, porque trata de obrigações já empenhadas e consideradas na programação financeira. Seu efeito é evitar obras paralisadas, retrabalho licitatório e perda de recursos já aplicados. Isso é especialmente relevante na Amazônia e em outras regiões em que fatores logísticos e climáticos afetam os cronogramas. O dispositivo complementa diretamente o art. 180 do projeto, que autoriza aporte de recursos adicionais para conclusão de obras e serviços de engenharia paralisados.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3794 - Omar Aziz	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420001**

EMENTA

Inclui entre as diretrizes da Finep o fortalecimento do papel das mulheres em ciência, tecnologia e inovação, inclusive na agenda climática.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, promoção do desenvolvimento da infraestrutura e da indústria, do turismo, da bioeconomia, da agricultura e da agroindústria, com ênfase em fomento à pesquisa, ao software público, ao software livre, à capacitação científica e tecnológica, melhoria da competitividade da economia, estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercado Comum do Sul – Mercosul e da Cooperação Sul-Sul, geração de empregos e redução do impacto ambiental, em especial para povos e comunidades tradicionais, nos Biomas Amazônia, Cerrado e Pantanal, resiliência climática das cidades e das atividades econômicas, descarbonização e transição energética e financiamento de projetos voltados ao enfrentamento das desigualdades entre homens e mulheres no acesso à ciência, à tecnologia e à inovação e ao fortalecimento do papel das mulheres em ciência, tecnologia e inovação, inclusive em projetos de adaptação e de mitigação climáticas;

JUSTIFICATIVA

A Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) desempenha um papel crucial no desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil. No entanto, para enfrentar os desafios contemporâneos de forma mais inclusiva, é essencial que seus financiamentos incorporem projetos que promovam o nfrentamento das desigualdades entre homens e mulheres.
As mulheres têm aumentado sua participação na produção acadêmica e na força de trabalho, mas continuam sub-representadas em áreas tecnológicas e científicas, além de enfrentarem barreiras ao financiamento e à inovação. Este cenário limita não apenas o potencial das mulheres, mas também o crescimento econômico e tecnológico do país. A Finep, ao direcionar recursos para projetos que combatam essas desigualdades, pode impulsionar o desenvolvimento de soluções inovadoras que respondam às necessidades de uma.
Os benefícios desse financiamento são claros:
1. Inovação social: Criar tecnologias que enfrentem a desigualdade de gênero beneficia toda a sociedade, ao fomentar a inclusão de mulheres em setores-chave.
2. Diversidade: A presença de mulheres em projetos científicos
e tecnológicos melhora a qualidade das inovações, promovendo soluções mais eficazes e inclusivas.
3. Competitividade: Países que enfrentam desigualdades de gênero são mais inovadores e resilientes, reforçando o posicionamento estratégico do Brasil no cenário global.
4. Impacto social: Ao investir na equidade de gênero, a Finep contribui para uma sociedade mais justa e sustentável, alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
Dessa forma, esta emenda amplia o escopo da Finep, garantindo que seus investimentos, além de promover o desenvolvimento econômico, atuem na redução das desigualdades de gênero, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e inovadora.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420002**

EMENTA

Inclui nas informações complementares ao PLOA 2027 demonstrativo do custo fiscal dos juros e de sua sensibilidade à taxa Selic.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II o seguinte item:
"XVIII - demonstrativo da despesa com juros nominais do Governo Central e do setor público consolidado nos doze meses anteriores ao envio do projeto, em valores correntes e em proporção do PIB, comparada às despesas primárias por função, acompanhado da estimativa do efeito sobre a despesa com juros de variação de um ponto percentual na taxa Selic mantida por doze meses e da decomposição da variação da dívida bruta entre resultado primário, juros, crescimento do PIB e demais fatores."

JUSTIFICATIVA

O setor público gastou cerca de R$ 1,18 trilhão com juros em doze meses, perto de 8,9% do PIB. Entre 2002 e 2025 a média foi de 6,1% do PIB por ano, acima do gasto com saúde ou com educação no período. O DIEESE estima que cada ponto percentual na Selic mantido por doze meses custa ao menos R$ 50 bilhões ao Tesouro. Ainda assim, as informações que acompanham o projeto de lei orçamentária detalham cada programa social e quase nada dizem sobre essa despesa, que não está sujeita a limite algum. O demonstrativo dá ao Congresso a dimensão do custo dos juros e mostra que a trajetória da dívida depende sobretudo da diferença entre juros reais e crescimento, e não apenas do resultado primário.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420003**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas com estoques públicos de alimentos (PGPM/Conab) e com o PAA (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com a formação, a manutenção, a gestão e o escoamento de estoques públicos de alimentos no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, executadas pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab; e
II – despesas com o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, de que trata a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023."

JUSTIFICATIVA

Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal são as primeiras a sofrer bloqueio. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve outras despesas da limitação de empenho. O preço dos alimentos é o componente do custo de vida que mais pesa para as famílias de baixa renda. Os estoques reguladores operados pela Conab, reduzidos a níveis mínimos na década passada, são o instrumento público para atenuar choques de preço e garantir renda ao agricultor. O Programa de Aquisição de Alimentos, regido pela Lei nº 14.628, de 2023, compra da agricultura familiar e doa os alimentos à rede socioassistencial e aos equipamentos públicos de segurança alimentar, unindo renda no campo e acesso à comida na cidade. A ressalva impede que essas compras sejam bloqueadas no meio da safra, justamente quando são mais necessárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420004**

EMENTA

Exclui da verificação da meta de 2027 as despesas com resposta e reconstrução após desastres climáticos, até 0,1% do PIB.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 2, § 4

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte § 5º:
"§ 5º Não serão computadas, para fins de verificação do cumprimento da meta de que trata o caput, as despesas primárias destinadas a ações de resposta, assistência humanitária e reconstrução em Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, em razão de eventos climáticos extremos, até o montante de R$ 14.643.218.592,00 (quatorze bilhões, seiscentos e quarenta e três milhões, duzentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais), equivalente a 0,1% do PIB estimado para o exercício."

JUSTIFICATIVA

Enchentes, secas e deslizamentos deixaram de ser eventos raros. Hoje, a resposta federal fora da meta depende de decreto legislativo específico, como no caso do Rio Grande do Sul em 2024, o que só ocorre em tragédias de grande escala. Os desastres de porte médio, que são a maioria, disputam espaço com as demais despesas e acabam gerando contingenciamento em outras áreas. A emenda cria uma regra previsível e com teto de 0,1% do PIB, restrita a Municípios com situação de emergência ou calamidade reconhecida pela União, para que a resposta a desastres não seja financiada com cortes em políticas sociais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420005**

EMENTA

Condiciona financiamentos subsidiados das agências oficiais de fomento a contrapartidas verificáveis, prioriza as missões da política industrial e exige relatório anual de cumprimento.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 4

TEXTO PROPOSTO

Acrescentem-se ao § 4º do art. 132 os seguintes incisos IX e X, procedendo-se aos ajustes de pontuação nos incisos VII e VIII:
"IX - condicionar a concessão de empréstimos e financiamentos com recursos subsidiados ou equalizados pela União, ou com recursos de fundos públicos, a contrapartidas verificáveis de investimento, emprego formal, conteúdo local, inovação, desenvolvimento regional ou metas socioambientais, proporcionais ao porte e à natureza da operação, priorizando projetos vinculados às missões da política industrial, em especial as relativas ao complexo econômico-industrial da saúde, à infraestrutura, ao saneamento, à moradia e à mobilidade sustentáveis, à transformação digital, à descarbonização e à transição energética, excetuadas da exigência de contrapartidas as operações com pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; e
X - publicar anualmente, em sítio eletrônico, relatório de cumprimento das contrapartidas de que trata o inciso IX, por operação, ressalvadas as informações protegidas por sigilo nos termos da lei."

JUSTIFICATIVA

A Nova Indústria Brasil se apoia sobretudo no crédito do BNDES e da Finep, mas as metas pouco exigíveis e as contrapartidas frágeis são criticadas por analistas de diferentes orientações. A missão mais ligada a um direito social, a do complexo econômico-industrial da saúde, recebeu a menor parcela dos recursos do BNDES na política desde 2023 (R$ 7,9 bilhões). O caso do ônibus elétrico mostra o que funciona: demanda pública previsível, índice mínimo de conteúdo local para acesso à linha Finame Baixo Carbono, de 20% na largada e com escalada até 50%, e financiamento condicionado ajudaram a consolidar em poucos anos uma cadeia produtiva nacional que mal existia. A emenda generaliza essa lógica para o crédito subsidiado, com contrapartidas proporcionais ao porte de cada operação, preserva o acesso simplificado de pessoas físicas, agricultores familiares e pequenos negócios e dá ao Congresso meios de acompanhar o cumprimento das contrapartidas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420006**

EMENTA

Cria programação específica no orçamento de 2027 para apoio ao custeio da tarifa zero no transporte coletivo urbano, que pode receber emendas individuais e de bancada.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:
"Art. X O Projeto e a Lei Orçamentária de 2027 conterão programação específica destinada ao apoio ao custeio da gratuidade do transporte público coletivo urbano, à qual poderão ser alocadas programações incluídas por emendas individuais e de bancada estadual de execução obrigatória.
§ 1º As transferências decorrentes da programação de que trata o caput serão realizadas por modalidade que assegure a identificação do ente beneficiário e da emenda de origem e ficarão condicionadas à adoção, pelo ente, de gratuidade ao menos aos sábados, domingos e feriados e à divulgação periódica de dados de demanda, oferta e custo por passageiro.
§ 2º Na hipótese de promulgação de emenda constitucional que vincule parcela das emendas parlamentares ao custeio da gratuidade do transporte coletivo, o Poder Executivo adequará, no prazo de trinta dias, a programação de que trata o caput e as reservas de que trata o art. 13."

JUSTIFICATIVA

A PEC 18/2026, apresentada pelo governo federal, destina ao menos 26,8% das emendas individuais e de bancada estadual ao custeio da tarifa zero no transporte coletivo urbano aos sábados, domingos e feriados. Pelas contas do Ministério do Planejamento, isso representa cerca de R$ 12 bilhões em 2027. A medida mexe diretamente no custo de vida: a passagem pesa no orçamento das famílias de menor renda, e a gratuidade nos fins de semana amplia o acesso ao lazer, à cultura, aos serviços públicos e ao comércio local.

A tramitação da PEC, porém, pode terminar depois da aprovação da lei orçamentária. Nesse caso, faltaria no orçamento uma programação apta a receber os recursos, e a nova regra ficaria sem execução até que se fizessem os ajustes. A emenda resolve o problema de antemão: cria desde já a programação específica e permite que deputados e senadores destinem emendas à gratuidade mesmo antes da promulgação.

O § 1º impede que o dinheiro vire subsídio genérico às empresas operadoras. Os repasses ficam condicionados à gratuidade efetiva, ao menos aos sábados, domingos e feriados, e à divulgação periódica de dados de demanda, oferta e custo por passageiro, o que permite acompanhar o uso dos recursos e os resultados da política. Já o § 2º obriga o Executivo a adequar, em trinta dias, a programação e as reservas do art. 13 se a emenda constitucional for promulgada durante o exercício.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420007**

EMENTA

Mantém em 2027 a meta de superávit primário de 0,25% do PIB vigente em 2026, com cumprimento a partir do resultado nulo.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva Lei, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverão ser compatíveis com a meta de superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões, seiscentos e oito milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais) para o Governo Central, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.
§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e no art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, admite-se, no âmbito da execução, intervalo de tolerância com:
I – limite superior equivalente ao superávit primário de R$ 73.216.092.959,00 (setenta e três bilhões, duzentos e dezesseis milhões, noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais); e
II – limite inferior equivalente ao resultado primário de R$ 0,00 (zero real).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda mantém em 2027 a meta de superávit primário do Governo Central de 0,25% do PIB (R$ 36,6 bilhões), a mesma fixada pela LDO 2026, no lugar do superávit de 0,50% do PIB proposto no PLDO. O intervalo de tolerância de 0,25 ponto percentual do PIB, previsto no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 2023, continua valendo, e a meta passa a ser considerada cumprida a partir do resultado primário nulo, com limite superior de R$ 73,2 bilhões. O piso de cumprimento volta a ser o resultado zero que orientou as LDOs de 2024 e 2025, e o centro da meta fica no patamar de 2026, sem o novo degrau de aperto proposto no projeto original.

A economia brasileira chega a 2027 crescendo menos, depois de um longo período de juros altos, e a arrecadação deve acompanhar essa perda de ritmo. Com a meta de 0,50% do PIB, cujo piso seria um superávit de 0,25%, a frustração de receitas teria de ser compensada com contingenciamento durante o ano, e o Estado cortaria gastos justamente quando a economia precisa de sustentação. Mantida a meta de 0,25%, essa perda é absorvida dentro do intervalo até o resultado nulo, sem interromper investimentos e serviços públicos no meio do exercício. A emenda evita que o governo tenha de perseguir em 2027 um superávit maior que o de 2026, num ano de atividade mais fraca. Uma regra fiscal ganha credibilidade quando é cumprida, e conservar uma meta que já está em vigor protege mais as expectativas do que elevar o alvo e depois ter de recorrer a cortes sucessivos ou a nova revisão.

O limite de despesas primárias do art. 4º da LC nº 200/2023 continuaria sendo a âncora do arcabouço e nem isso a emenda mudaria: segue crescendo de 0,6% a 2,5% acima da inflação. A meta de resultado define apenas quanto será preciso contingenciar ao longo da execução. Pelo § 2º do mesmo art. 2º, se a arrecadação superar o previsto, o resultado acima do limite superior não descumpre a meta. Receitas extras se convertem em resultado primário, e não em despesa nova.

O quadro macroeconômico desaconselha um aperto adicional. Com a Selic em 13,75% ao ano e juros reais perto de 10%, a política monetária já está fortemente contracionista. Somar a ela mais um quarto de ponto do PIB de esforço fiscal, além do que já se exige em 2026, aumenta o risco de uma queda forte da atividade, do emprego e da própria arrecadação, o que pioraria o resultado que se pretende melhorar. A dívida também depende pouco dessa escolha. O PLDO projeta juros nominais de R$ 1,148 trilhão em 2027, ou 7,84% do PIB. Ao lado disso, a diferença entre as duas metas, de cerca de R$ 36,6 bilhões, pesa pouco na trajetória da dívida/PIB, que depende sobretudo do custo de rolagem e do crescimento.

Manter a meta de 2026 reduz o risco de paralisia administrativa e de obras interrompidas e facilita o cumprimento do piso de investimentos do art. 10 da LC nº 200/2023, uma das ferramentas mais eficazes para sustentar a atividade numa desaceleração. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420008**

EMENTA

Inclui nas informações complementares ao PLOA 2027 demonstrativo dos benefícios tributários por setor e perfil de beneficiário e avaliação das metas de redução da EC 109/2021.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II o seguinte item XVIII, substituindo-se o ponto final do item XVII por ponto e vírgula:
"XVIII - demonstrativo dos benefícios tributários da União, complementar ao previsto no item III, discriminados por tributo, setor econômico beneficiado e, quando disponível, porte ou faixa de renda dos beneficiários, acompanhado da avaliação do cumprimento das metas de redução previstas no art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e da estimativa de receita decorrente das medidas de revisão de benefícios tributários propostas para 2027."

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 109, de 2021, determinou a redução gradual dos benefícios tributários federais até o limite de 2% do PIB, patamar do qual o país segue distante. Enquanto o debate fiscal se concentra no corte de despesas, os benefícios tributários crescem com pouca avaliação de resultado. O demonstrativo hoje previsto no item III do Anexo II não identifica os setores e o perfil dos beneficiários nem avalia o cumprimento da trajetória constitucional. A emenda dá ao Congresso a informação necessária para buscar espaço fiscal pelo lado da receita, revendo benefícios sem contrapartida em vez de cortar políticas sociais. Não há obstáculo de sigilo: a Lei Complementar nº 187, de 2021, incluiu no art. 198 do Código Tributário Nacional a autorização para divulgar informações sobre benefícios tributários concedidos a pessoas jurídicas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420009**

EMENTA
Ressalva da limitação de empenho as despesas com bolsas de pós-graduação stricto sensu (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações destinadas ao pagamento de bolsas de pós-graduação stricto sensu."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar a continuidade do financiamento das bolsas de pós-graduação stricto sensu, resguardando os recursos destinados à formação de mestres e doutores dos contingenciamentos orçamentários. Vivemos um cenário de vulnerabilidade de uma política pública estratégica para o desenvolvimento científico e tecnológico do país, cujo financiamento não pode permanecer sujeito às oscilações da política fiscal.

As bolsas de pós-graduação constituem instrumentos fundamentais de permanência estudantil, permitindo que milhares de pesquisadores se dediquem à produção científica e à formação acadêmica. A instabilidade de seu financiamento compromete a continuidade de pesquisas, aprofunda desigualdades no acesso à pós-graduação e estimula a evasão de pesquisadores, com prejuízos à capacidade nacional de inovação e produção de conhecimento. Trata-se, ainda, de uma política de financiamento continuado, cuja interrupção pode comprometer projetos desenvolvidos ao longo de vários anos.

Ao incluir essas despesas entre aquelas ressalvadas do contingenciamento, a emenda busca conferir maior previsibilidade e segurança à execução orçamentária, protegendo os investimentos na formação de pesquisadores e reafirmando o caráter estratégico da ciência, da educação superior e da soberania científica e tecnológica para o desenvolvimento nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420010**

EMENTA
Emenda ao PLDO 2027 - Proteção de universidades e institutos federais do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas com custeio e investimentos das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

JUSTIFICATIVA

A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III o custeio e os investimentos das universidades e dos institutos federais.

As Universidades e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia são instituições absolutamente estratégicas para o Brasil, não apenas pela formação de profissionais qualificados, mas também pela produção científica, pelo desenvolvimento tecnológico, pela inovação, pela redução das desigualdades regionais e sociais e pela construção da autonomia nacional em áreas fundamentais. Apesar de sua relevância estratégica para o desenvolvimento nacional, a produção científica, a inovação tecnológica e a redução das desigualdades sociais, as instituições federais de ensino vêm sendo recorrentemente alvo de contingenciamentos e bloqueios financeiros decorrentes da necessidade de cumprimento das metas de resultado primário. Isso é muito prejudicial porque transforma investimentos essenciais à educação, à ciência e à formação profissional em variáveis de ajuste fiscal, comprometendo a continuidade de políticas públicas e a capacidade de planejamento das instituições.

A educação constitui direito social fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, e dever do Estado, conforme estabelece o art. 205. As universidades possuem autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, assegurada pelo art. 207 da Constituição e essa emenda dá previsibilidade à execução, reforça sua autonomia e a garante de seu pleno funcionamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420011**

EMENTA

Destina ao menos 10% das emendas parlamentares (RP 6, 7 e 8) a ações de combate ao desmatamento e de enfrentamento da emergência climática.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 75, § ÚNICO, Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 75 o seguinte inciso IV:
"IV - pelo menos 10% (dez por cento) do valor das emendas de cada autor, bancada estadual ou comissão, classificadas com RP 6, RP 7 e RP 8 na forma do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "d", serão destinados a programações de combate ao desmatamento e aos incêndios florestais, de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de gestão de riscos e de desastres, vinculadas aos programas correspondentes do Plano Plurianual 2024-2027, sem prejuízo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde."

JUSTIFICATIVA

O PLOA 2027 reserva R$ 44,8 bilhões para emendas impositivas, sendo R$ 28,5 bilhões para as individuais e R$ 16,3 bilhões para as de bancada estadual. As emendas de comissão podem acrescentar até R$ 12,9 bilhões, limite fixado com base na Lei Complementar nº 210, de 2024. São perto de R$ 58 bilhões cujo destino é decidido pelo Parlamento, e boa parte deles chega aos Municípios. É lá que enchentes, secas, incêndios e deslizamentos cobram a conta primeiro, e é lá que falta dinheiro próprio para drenagem, contenção de encostas, defesa civil e recuperação de áreas degradadas.

A LC nº 210, de 2024, já coloca a adaptação às mudanças climáticas entre as políticas prioritárias para emendas (art. 2º, § 3º, V). Este projeto também resguarda as ações ambientais na execução provisória do orçamento (art. 69, VII). A prioridade, contudo, continua apenas indicativa. A emenda inclui entre os requisitos de apresentação de emendas do art. 75 um piso de 10% para programações de combate ao desmatamento, mitigação e adaptação climática e gestão de riscos e desastres.

Como o percentual é aferido por autor, bancada ou comissão, a regra pode ser verificada no momento da apresentação. O alcance fica delimitado pelos programas correspondentes do PPA 2024-2027. A aplicação mínima em saúde prevista no art. 166, § 9º, da Constituição não é afetada: os 10% cabem com folga na metade das emendas individuais que não está vinculada à saúde.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420012**

EMENTA

Altera a meta de resultado primário do Governo Central para 2027 para resultado nulo

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva Lei, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverão ser compatíveis com a meta de resultado primário nulo, equivalente a R$ 0,00 (zero real), para o Governo Central, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.
§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e no art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, admite-se, no âmbito da execução, intervalo de tolerância com:
I – limite superior equivalente ao superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões, seiscentos e oito milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais); e
II – limite inferior equivalente ao déficit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões, seiscentos e oito milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda fixa em zero a meta de resultado primário do Governo Central para 2027, no lugar do superávit de 0,50% do PIB proposto no PLDO. O intervalo de tolerância de 0,25 ponto percentual do PIB (R$ 36,6 bilhões), previsto no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 2023, continua valendo. São os parâmetros adotados nas LDOs de 2024 e 2025, quando o novo arcabouço foi posto em prática. A economia brasileira chega a 2027 crescendo menos, depois de um longo período de juros altos, e a arrecadação deve acompanhar essa perda de ritmo. Com uma meta de 0,50% do PIB, a frustração de receitas teria de ser compensada com contingenciamento durante o ano, e o Estado cortaria gastos justamente quando a economia precisa de sustentação. Com a meta zero e a tolerância simétrica, essa perda é absorvida dentro do intervalo, até o limite de um déficit de 0,25% do PIB, sem interromper investimentos e serviços públicos no meio do exercício. Uma regra fiscal ganha credibilidade quando é cumprida, e uma meta que já se mostrou viável protege mais as expectativas do que um alvo ambicioso que depois exija cortes sucessivos ou revisão.

O limite de despesas primárias do art. 4º da LC nº 200/2023 continuaria sendo a âncora do arcabouço e nem isso a emenda mudaria: segue crescendo de 0,6% a 2,5% acima da inflação. A meta de resultado define apenas quanto será preciso contingenciar ao longo da execução. Pelo § 2º do mesmo art. 2º, se a arrecadação superar o previsto, o resultado acima do limite superior não descumpre a meta. Receitas extras se convertem em resultado primário, e não em despesa nova.

O quadro macroeconômico desaconselha um aperto adicional. Com a Selic em 13,75% ao ano e juros reais perto de 10%, a política monetária já está fortemente contracionista. Somar a ela um esforço fiscal de meio ponto do PIB aumenta o risco de uma queda forte da atividade, do emprego e da própria arrecadação, o que pioraria o resultado que se pretende melhorar. A dívida também depende pouco dessa escolha. O PLDO projeta juros nominais de R$ 1,148 trilhão em 2027, ou 7,84% do PIB. Ao lado disso, a diferença entre as duas metas, de cerca de R$ 73 bilhões, pesa pouco na trajetória da dívida/PIB, que depende sobretudo do custo de rolagem e do crescimento.

A meta zero reduz o risco de paralisia administrativa e de obras interrompidas e facilita o cumprimento do piso de investimentos do art. 10 da LC nº 200/2023, uma das ferramentas mais eficazes para sustentar a atividade numa desaceleração. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420013**

EMENTA

Inclui no Anexo II demonstrativo das programações do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 associadas à mitigação da mudança do clima e à adaptação a seus efeitos.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II o seguinte inciso XVIII, procedendo-se aos ajustes de pontuação nos incisos XVI e XVII:
"XVIII - demonstrativo das programações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social associadas à mitigação da mudança do clima e à adaptação a seus efeitos, identificadas segundo a metodologia de classificação do gasto público em mudança do clima adotada pelo Ministério do Planejamento e Orçamento e pelo Ministério da Fazenda, discriminadas por órgão, unidade orçamentária, ação e subtítulo, com separação entre mitigação e adaptação, indicação do grau de relevância climática atribuído a cada programação e comparação com os valores executados em 2025 e autorizados em 2026, acompanhado de nota metodológica."

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo já dispõe de metodologia para identificar o gasto público em mudança do clima, desenvolvida no projeto Classificadores do Gasto Público em Mudança Climática, Biodiversidade e Gestão de Riscos e Desastres, conduzido pela Secretaria de Orçamento Federal e pela Secretaria do Tesouro Nacional com apoio do BID, cujo relatório final foi publicado em 2025. A classificação parte da Classificação por Função de Governo das Nações Unidas, a mesma referência do inciso XVII deste Anexo.

O PLDO 2027, porém, só pede essa informação depois do exercício encerrado: o art. 159, § 1º, I, "r", prevê relatório anual, até 30 de abril, sobre as Agendas Transversais, e menciona apenas as ações de mitigação. O Congresso vota o orçamento sem saber quanto da proposta se destina ao clima, e a adaptação, que inclui prevenção de desastres, defesa civil e segurança hídrica, fica de fora.

A emenda inclui entre as informações complementares que acompanham o PLOA um demonstrativo das programações associadas à mitigação e à adaptação, separadas entre si e comparadas com os dois exercícios anteriores. Não se altera a estrutura de classificação da despesa nem se cria obrigação de gasto: pede-se que o Executivo apresente, junto com a proposta, uma informação que já sabe produzir. Com ela, a Comissão Mista de Orçamento e a sociedade podem acompanhar a execução do Plano Clima e medir o efeito das emendas sobre o gasto climático.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420014**

EMENTA

Fixa o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário como teto da limitação de empenho, vedada a adoção do centro da meta ou de parâmetro mais restritivo.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 68 o seguinte § 21:
"§ 20. O montante da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput não excederá o necessário para o atingimento do limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário de que trata o art. 2º, § 1º, inciso II, vedada a adoção, inclusive por ato do Poder Executivo, do centro da meta ou de qualquer outro parâmetro mais restritivo."

JUSTIFICATIVA

O art. 68 do projeto manda considerar o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário no cálculo da limitação de empenho. O critério já constava da LDO 2025, e o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2843/2025-Plenário, reconheceu que, diante dessa previsão, o Poder Executivo não pode contingenciar com base em outro parâmetro.

A redação atual, porém, apenas manda "considerar" o limite inferior. Não diz que ele é o teto do contingenciamento nem impede expressamente a adoção do centro da meta. A lacuna tem consequência prática. O Ministério da Fazenda anunciou que pretende perseguir formalmente o centro da meta em 2027, e o próprio Anexo de Metas Fiscais deste projeto já projeta a trajetória da dívida a partir desse resultado, o que demandaria um significativo esforço adicional.

Pela Lei Complementar nº 200, de 2023, a meta está cumprida sempre que o resultado fica dentro do intervalo de tolerância. Contingenciar para chegar ao centro é cortar mais do que a lei exige, e esse corte recai sobre as despesas discricionárias, onde estão os investimentos e o custeio das políticas públicas. A distância entre o centro e o limite inferior é de 0,25% do PIB, cerca de R$ 36,6 bilhões em 2027.

A emenda deixa reforça no próprio art. 68 que o limite inferior é o teto da limitação de empenho e veda a adoção do centro da meta ou de parâmetro mais restritivo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420015**

EMENTA

Inclui entre as prioridades das agências financeiras oficiais de fomento a prevenção, a resposta e a reconstrução em desastres climáticos, com atenção a grupos vulneráveis.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, Inciso VII, Alínea c

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao inciso VII do caput do art. 132 a seguinte alínea "d", promovendo-se os ajustes de conjunção nas alíneas "b" e "c":
"d) ações de prevenção, resposta e reconstrução em áreas atingidas por desastres associados a eventos climáticos extremos, com condições de acesso compatíveis com situações de emergência e atenção prioritária a mulheres, crianças, população negra, povos indígenas, comunidades quilombolas, pessoas idosas e demais grupos em maior situação de vulnerabilidade."

JUSTIFICATIVA

As enchentes de abril e maio de 2024 no Rio Grande do Sul atingiram 478 municípios e mais de 2,3 milhões de pessoas, com 184 mortes. Segundo estimativa do Ipea, cerca de 876 mil pessoas tiveram suas casas diretamente atingidas pela água ou por deslizamentos, e 310 mil delas já estavam em situação de vulnerabilidade socioeconômica antes do desastre. Em Porto Alegre, os bairros mais inundados concentravam população negra e de baixa renda. A recuperação dependeu em grande parte dos bancos públicos: só o BNDES aprovou R$ 39,3 bilhões em financiamentos para o estado em 2024, com destaque para o programa emergencial financiado pelo Fundo Social (MP nº 1.226/2024). A experiência mostrou que o crédito para reconstrução precisa chegar rápido e alcançar quem tem menos garantias a oferecer.

O caso gaúcho não é isolado. Petrópolis perdeu mais de 230 pessoas em fevereiro de 2022. Em fevereiro de 2023, São Sebastião teve 64 mortes, e em setembro do mesmo ano o Vale do Taquari teve 53, oito meses antes da enchente de 2024. Na Amazônia, as secas de 2023 e 2024 levaram os rios a níveis mínimos históricos e todos os 62 municípios do Amazonas decretaram emergência, com mais de 850 mil pessoas afetadas. A Confederação Nacional de Municípios calcula que os desastres climáticos causaram R$ 785,4 bilhões em prejuízos entre 2013 e 2025 e atingiram 95% dos municípios do país. No mesmo período, a União transferiu apenas R$ 9,5 bilhões para ações de defesa civil.

A alínea "c" do inciso VII do art. 132 já orienta o BNDES, a Caixa, o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste a apoiar a adaptação às mudanças climáticas, mas não trata de prevenção de desastres, de resposta emergencial nem de reconstrução. A emenda preenche essa lacuna e dá prioridade aos grupos que costumam ser os mais atingidos e os últimos a receber apoio. Trata-se de uma diretriz para a aplicação dos recursos das agências oficiais de fomento: não cria despesa nem afeta o resultado primário.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420016**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho os investimentos do Novo PAC (RP 3, GND 4) (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas discricionárias do Poder Executivo abrangidas pelo Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, identificadas com RP 3 nos termos do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “c”, e classificadas no grupo de natureza de despesa 4 – Investimentos.”

JUSTIFICATIVA

A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III os investimentos do Novo PAC, que o próprio PLDO 2027 já identifica no orçamento pelo RP 3 (art. 7º, § 4º, II, c).
O Novo PAC reúne as obras que o Poder Executivo selecionou como prioritárias em infraestrutura, habitação, saneamento, mobilidade urbana, saúde e educação. São empreendimentos plurianuais, com contratos em execução e cronogramas físico-financeiros que dependem de fluxo regular de recursos. Quando o contingenciamento alcança essas dotações, a obra desacelera ou para, o contrato precisa ser reequilibrado e o custo final sobe. A paralisação de obras públicas, problema recorrente apontado pelo TCU, tem na descontinuidade do fluxo financeiro uma de suas causas.

Há também uma razão macroeconômica. A limitação de empenho é acionada quando a receita fica abaixo do previsto, o que em geral acontece quando a atividade econômica perde fôlego. Se o corte recai sobre o investimento, a política fiscal passa a reforçar o ciclo: o Estado retira demanda justamente quando empresas e famílias já estão retraídas, e a frustração de receita que motivou o contingenciamento tende a se agravar. A experiência brasileira da última década vai nessa direção: o investimento público federal foi a principal variável de ajuste, caiu a níveis historicamente baixos e isso não resolveu o problema fiscal. A literatura empírica, inclusive estudos do FMI, indica que o investimento público tem efeito multiplicador maior que o de outras despesas, sobretudo em períodos de baixo crescimento. Preservar a carteira do PAC funciona, portanto, como medida anticíclica: mantém o emprego na construção civil e as encomendas à cadeia de insumos no momento em que a economia mais precisa desse impulso.

A LC 200/2023 já reconheceu o papel do investimento ao fixar um piso para essas despesas na lei orçamentária (art. 10). A ressalva leva essa lógica à fase de execução, para que o que foi aprovado não seja esvaziado por contingenciamentos ao longo do ano.

O recorte é estreito e verificável na própria classificação orçamentária: apenas despesas discricionárias com RP 3 classificadas no GND 4, ou seja, as obras e os empreendimentos de investimento do programa. A ressalva protege a carteira que o governo definiu como prioritária sem estender a proteção ao conjunto dos investimentos discricionários.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420017**

EMENTA

Fixa o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário como teto da limitação de empenho, vedada a adoção do centro da meta ou de parâmetro mais restritivo.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 68 o seguinte § 21:
"§ 20. O montante da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput não excederá o necessário para o atingimento do limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário de que trata o art. 2º, § 1º, inciso II, vedada a adoção, inclusive por ato do Poder Executivo, do centro da meta ou de qualquer outro parâmetro mais restritivo."

JUSTIFICATIVA

O art. 68 do projeto manda considerar o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário no cálculo da limitação de empenho. O critério já constava da LDO 2025, e o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2843/2025-Plenário, reconheceu que, diante dessa previsão, o Poder Executivo não pode contingenciar com base em outro parâmetro.

A redação atual, porém, apenas manda "considerar" o limite inferior. Não diz que ele é o teto do contingenciamento nem impede expressamente a adoção do centro da meta. A lacuna tem consequência prática. O Ministério da Fazenda anunciou que pretende perseguir formalmente o centro da meta em 2027, e o próprio Anexo de Metas Fiscais deste projeto já projeta a trajetória da dívida a partir desse resultado, o que demandaria um significativo esforço adicional.

Pela Lei Complementar nº 200, de 2023, a meta está cumprida sempre que o resultado fica dentro do intervalo de tolerância. Contingenciar para chegar ao centro é cortar mais do que a lei exige, e esse corte recai sobre as despesas discricionárias, onde estão os investimentos e o custeio das políticas públicas. A distância entre o centro e o limite inferior é de 0,25% do PIB, cerca de R$ 36,6 bilhões em 2027.

A emenda deixa reforça no próprio art. 68 que o limite inferior é o teto da limitação de empenho e veda a adoção do centro da meta ou de parâmetro mais restritivo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420018**

EMENTA
Emenda ao PLDO 2027 - Proteção de investimentos do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas discricionárias do Poder Executivo classificadas no grupo de natureza de despesa 4 – Investimentos”.

JUSTIFICATIVA
A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III as despesas de investimentos.
A proposta parte do reconhecimento de que os investimentos públicos desempenham papel estratégico no desenvolvimento econômico e social do País, contribuindo para a ampliação da infraestrutura, o aumento da produtividade, a geração de empregos, a redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de vida da população.
Ao assegurar proteção legal contra contingenciamentos, a proposta busca conferir maior estabilidade ao planejamento e à execução dos investimentos, permitindo que obras, projetos e programas estruturantes tenham maior previsibilidade financeira e continuidade administrativa.
Não há desenvolvimento econômico sustentável sem investimentos públicos e sem capacidade estatal de planejar e executar políticas estruturantes de longo prazo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420019**

EMENTA

Reduz ao mínimo constitucional de 10% o percentual das despesas com precatórios e RPV computado na meta de resultado primário de 2027.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 2, § 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 21, da Constituição, será computado na meta de resultado primário o montante equivalente a 10% (dez por cento) das despesas da União com precatórios e requisições de pequeno valor previsto originalmente na Lei Orçamentária de 2027.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 136, de 2025, determina que as despesas com precatórios voltem a ser computadas na meta de resultado primário de forma gradual e cumulativa, com acréscimo mínimo de 10% ao ano a partir de 2027 (art. 165, § 21, da Constituição). O Executivo propôs computar 39,4% já no primeiro ano, cerca de R$ 38,5 bilhões, segundo os valores do PLOA 2027. Pelo mínimo constitucional, o valor computado cai para cerca de R$ 9,8 bilhões. A diferença, de aproximadamente R$ 28,7 bilhões (0,2% do PIB), deixa de pressionar o contingenciamento no primeiro ano do novo mandato, quando as despesas discricionárias estarão mais comprimidas. A emenda não altera o pagamento dos precatórios nem o limite de despesas, do qual eles já estão fora por força da EC 136/2025: apenas mantém o ritmo de reincorporação previsto na Constituição, sem antecipá-lo à custa de saúde, educação e investimentos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420020**

EMENTA

Prioriza as emendas parlamentares (RP 6, 7 e 8) na limitação de empenho: aplica a elas, no primeiro ato, a redução máxima admitida pelo art. 166, § 18, da Constituição e pelo art. 12 da LC 210/2024, e as recompõe por último.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 16

TEXTO PROPOSTO

§ 16. Na hipótese de a avaliação de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, indicar a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, as programações classificadas com identificador de RP constante do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “d”, terão prioridade na aplicação da limitação, observado o seguinte:
I - os limites de empenho e movimentação financeira dessas programações serão reduzidos na mesma proporção da limitação aplicável ao conjunto das demais despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal, conforme o disposto no art. 166, § 18, da Constituição, e no art. 12 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, vedada a adoção de percentual inferior;
II - a proporção de que trata o inciso I será calculada sobre as despesas primárias discricionárias efetivamente sujeitas à limitação, excluídas as ressalvadas nos termos do § 17 deste artigo e do Anexo III;
III - a redução de que trata o inciso I será aplicada integralmente no primeiro ato de limitação editado após a avaliação que a motivar, antes da distribuição do montante remanescente entre as demais despesas primárias discricionárias;
IV - no restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira, as demais despesas primárias discricionárias terão precedência sobre as programações de que trata este parágrafo; e
V - será observado o disposto no art. 166, § 19, da Constituição, considerando-se os saldos não empenhados das emendas por autor.

JUSTIFICATIVA

O § 16 do art. 68 do PLDO 2027 autoriza o Poder Executivo a reduzir os limites de empenho das emendas parlamentares "até" a proporção aplicada às demais despesas primárias discricionárias. A redação trata a redução como faculdade e deixa aberto quanto as emendas efetivamente contribuem para o esforço de contenção. Com essa margem, o contingenciamento pode recair com mais força sobre as políticas públicas financiadas por dotações discricionárias do Executivo, enquanto as emendas são poupadas ou liberadas primeiro.

A emenda inverte essa ordem. Quando a avaliação bimestral apontar a necessidade de limitação de empenho, as emendas individuais, de bancada estadual e de comissão passam a ter prioridade no corte, dentro dos limites que a Constituição e a Lei Complementar nº 210/2024 admitem. O art. 166, § 18, da Constituição e o art. 12 da LC nº 210/2024 fixam como teto, para a redução das emendas, a mesma proporção da limitação aplicada às demais discricionárias. Por isso, a prioridade se traduz em quatro regras:

(i) a redução das emendas deixa de ser faculdade e passa a corresponder sempre ao teto proporcional, vedado percentual inferior;
(ii) a proporção é calculada sobre as despesas efetivamente sujeitas à limitação, sem que o percentual seja diluído pelas despesas ressalvadas no § 17 e no Anexo III;
(iii) o corte das emendas é aplicado integralmente no primeiro decreto de limitação, antes da distribuição do restante entre os órgãos do Executivo;
(iv) no restabelecimento dos limites, as demais despesas discricionárias são recompostas antes das emendas.

Mantêm-se a execução equitativa entre autores prevista no art. 166, § 19, da Constituição e a consideração dos saldos não empenhados por autor, já presentes no texto original.

As emendas parlamentares respondem hoje por parcela expressiva da despesa discricionária da União. Quando há necessidade de contingenciar, é razoável que essa parcela contribua em primeiro lugar para o cumprimento da meta fiscal, e que o ajuste não recaia de forma desproporcional sobre saúde, educação, ciência, assistência e os demais programas que dependem do orçamento discricionário do Executivo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420021**

EMENTA

Reserva ao menos 20% dos recursos reembolsáveis do Fundo Clima aplicados pelo BNDES a projetos liderados por mulheres, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 13

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 132 o seguinte § 14:
"§ 14. No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos reembolsáveis do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima aplicados pelo BNDES, diretamente ou por meio de instituições financeiras credenciadas, serão destinados a projetos de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas liderados por mulheres, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, observadas as normas operacionais do Fundo."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir maior equidade na aplicação dos recursos reembolsáveis do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) diretamente ou por meio de instituições financeiras credenciadas. A proposta estabelece que, no mínimo, 20% desses recursos sejam destinados a projetos de mitigação e de adaptação liderados por mulheres, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, observadas as normas operacionais do fundo.

O Fundo Clima mudou de escala nos últimos anos. Com as emissões de títulos soberanos sustentáveis, o Tesouro captou R$ 10,4 bilhões para o fundo em 2024 e repassou outros R$ 10,9 bilhões ao BNDES em 2025. Na metade de 2025, o passivo do banco referente ao fundo já chegava a R$ 24,8 bilhões. O crescimento, porém, não mudou as condições de acesso: o crédito reembolsável continua a exigir garantias, capacidade de estruturar projetos e relacionamento prévio com o sistema bancário, requisitos que deixam de fora justamente as populações mais expostas à crise climática.

Mulheres, povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais estão entre os grupos mais afetados por secas, enchentes e perda de território e, ao mesmo tempo, entre os que menos acessam os mecanismos formais de financiamento e de apoio técnico. A reserva proposta corrige essa desigualdade histórica sem ampliar o volume do fundo, pois apenas orienta a aplicação de recursos que já serão emprestados. A maior participação desses grupos na carteira fortalece a justiça climática e aumenta a efetividade das ações de mitigação e adaptação, sobretudo em territórios de grande importância ambiental, como a Amazônia, o Cerrado, a Caatinga e o Pantanal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420022**

EMENTA

Inclui nas informações complementares ao PLOA 2027 o resumo das agendas transversais das mulheres e da primeira infância, com a execução do biênio anterior.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II o seguinte item:
"XVIII - resumo das Agendas Transversais e Multissetoriais selecionadas, contemplando, no mínimo, as agendas relativas às mulheres e à primeira infância, com o detalhamento das respectivas programações e a discriminação do montante de recursos empenhados, liquidados e pagos com programas e ações relativas às mulheres e à primeira infância no biênio anterior, em todas as áreas do Governo Federal."

JUSTIFICATIVA

Sem os valores executados nos anos anteriores não é possível saber se o orçamento destinado às mulheres e à primeira infância cresce ou encolhe. O PLDO 2027 prevê apenas a divulgação, até 30 de abril de cada ano, de relatórios sobre a participação das agendas transversais no orçamento do exercício anterior (art. 159). A emenda leva essa informação para o momento da apreciação do projeto de lei orçamentária, com a série de execução de 2025 e 2026, de modo que o Congresso possa comparar a proposta com o que foi efetivamente gasto.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420023**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas com a Política Nacional de Cuidados (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com programas e ações da Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024."

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Cuidados é uma das apostas centrais do governo do presidente Lula para os próximos anos. Ela parte de um reconhecimento que o Estado brasileiro demorou a fazer: cuidar de crianças, de pessoas idosas e de pessoas com deficiência é trabalho, sustenta a vida social e a própria economia, e não pode continuar dependendo da dedicação não remunerada das famílias, quase sempre das mulheres. Segundo a PNAD Contínua de 2022, do IBGE, as mulheres dedicam em média 21,3 horas semanais aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas, quase o dobro das 11,7 horas dos homens. Essa sobrecarga, ainda mais pesada para mulheres negras e pobres, ajuda a explicar a menor participação feminina no mercado de trabalho, a renda mais baixa e a presença reduzida das mulheres na educação e na política.

A Lei nº 15.069, de 2024, trata o cuidado como direito, tanto de quem precisa ser cuidado quanto de quem cuida. Por isso faz parte de uma agenda mais ampla, a de construir uma nova arquitetura de direitos sociais no país, ao lado da redução da jornada de trabalho e da ampliação dos serviços públicos. É também uma política voltada para o futuro: o envelhecimento acelerado da população vai aumentar muito a demanda por cuidado nas próximas décadas, e o Brasil precisa organizar essa resposta agora. Investir em creches, na atenção a pessoas idosas e com deficiência e em serviços de apoio às famílias gera emprego, amplia a renda das mulheres e devolve tempo a quem hoje vive sobrecarregada.

Acontece que a política está em fase de implantação e ainda não conta com a proteção orçamentária das despesas obrigatórias. Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as ações sem vinculação legal ou constitucional costumam ser as primeiras atingidas pela limitação de empenho. Para uma política nova, que ainda monta sua rede de serviços, a interrupção custa caro: contratos são suspensos, parcerias com estados e municípios ficam pelo caminho e parte do que já foi investido se perde.

O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, autoriza a lei de diretrizes orçamentárias a ressalvar outras despesas da limitação de empenho. A emenda usa essa autorização para incluir os programas e ações da Política Nacional de Cuidados em nova seção do Anexo III, garantindo a estabilidade de que ela precisa para se consolidar.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420024**

EMENTA

Inclui as agendas transversais do PPA 2024-2027 entre as prioridades da administração pública federal para 2027.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2027, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC, na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e nas agendas transversais de que trata o art. 4º da mesma Lei, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao artigo 4º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2027 tem por objetivo explicitar, como parte das prioridades e metas da administração pública federal, as Agendas Transversais previstas no artigo 4º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, que institui o Plano Plurianual 2024–2027 (PPA).

Essas agendas compreendem cinco eixos estruturantes: crianças e adolescentes, mulheres, igualdade racial, povos indígenas e meio ambiente. Sua inclusão expressa na LDO garante que o planejamento orçamentário da União esteja coerentemente alinhado ao arcabouço estratégico e participativo do PPA, fortalecendo o vínculo entre os instrumentos de planejamento de médio e curto prazos.

Ainda que o artigo 3º da referida lei já estabeleça as prioridades selecionadas por meio do processo de participação social, é o artigo 4º que dá concretude à abordagem intersetorial e orienta a atuação integrada do Estado, ao destacar temáticas fundamentais para a promoção da equidade, da justiça social e da sustentabilidade. A inserção das agendas transversais como referência para a elaboração e execução orçamentária representa um avanço na gestão pública orientada por resultados, favorecendo políticas públicas mais eficazes, coordenadas e sensíveis às desigualdades históricas.

Além disso, a medida assegura maior alinhamento da política fiscal e orçamentária brasileira com compromissos internacionais assumidos pelo país, notadamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas. Incorporar essas agendas ao ciclo orçamentário permite ao Brasil não apenas monitorar seu progresso no cumprimento desses objetivos, mas também integrar suas políticas públicas sob uma lógica sistêmica e transformadora.

A adoção de tais diretrizes contribui para uma gestão pública mais eficiente, ao evitar sobreposições de ações e fomentar a cooperação entre órgãos e esferas de governo. Isso se traduz em melhor uso dos recursos públicos e maior impacto das políticas sociais, especialmente na vida dos grupos mais vulneráveis da população.

Em suma, a aprovação desta emenda fortalece o papel do Estado na promoção do bem-estar coletivo, reafirma o compromisso com um modelo de desenvolvimento inclusivo e sustentável, e assegura que as Agendas Transversais sejam efetivamente consideradas como prioridades da política orçamentária federal em 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420025**

EMENTA

Prioriza, na política habitacional, a locação social, a requalificação de imóveis vazios e a moradia bem localizada.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 4, § ÚNICO

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:
"§ 2º Na alocação dos recursos da política habitacional, serão priorizadas as ações de locação social, de requalificação de imóveis vazios ou subutilizados em áreas dotadas de infraestrutura, inclusive os de propriedade da União, e de produção habitacional próxima a oportunidades de emprego, transporte coletivo e serviços públicos, observados os critérios de gestão de riscos de desastres e de adaptação à mudança do clima, sem prejuízo do atendimento habitacional rural e das ações de urbanização de assentamentos precários."

JUSTIFICATIVA

Na Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018, do IBGE, a habitação respondia por 39,2% das despesas das famílias com renda de até dois salários mínimos, quase o dobro do peso da alimentação (22%). Tratar a moradia como política de renda significa reduzir o peso do aluguel e da habitação no orçamento familiar, e não apenas aumentar o número de unidades construídas. A produção em periferias distantes transfere o custo da moradia para o transporte e afasta as famílias do emprego e dos serviços públicos. A emenda orienta a alocação dos recursos para a locação social, a requalificação de imóveis ociosos em áreas centrais, inclusive imóveis da União, e a produção bem localizada, sem criar despesa obrigatória. A prioridade não prejudica o atendimento habitacional rural nem a urbanização de assentamentos precários, e a escolha das áreas deve observar a gestão de riscos de desastres.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420026**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas com o enfrentamento da violência contra as mulheres (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações destinadas à implementação de programas e ações voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres."

JUSTIFICATIVA

Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal são as primeiras a sofrer bloqueio. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve outras despesas da limitação de empenho. As Casas da Mulher Brasileira, os centros de referência e a rede de atendimento às mulheres em situação de violência dependem de fluxo regular de recursos para funcionar. Interrupções no meio do exercício fecham serviços e têm efeito direto sobre a vida das mulheres atendidas. A emenda protege essas ações do contingenciamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420027**

EMENTA

Estabelece critérios de divisão do montante das emendas de comissão e exige a identificação do parlamentar autor.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção V, Art 83

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se o seguinte art. 83-A:
"Art. 83-A A execução orçamentária das programações decorrentes de emendas apresentadas por comissões permanentes do Congresso Nacional observará os seguintes critérios:
§ 1º A divisão do montante global destinado às emendas de comissão será realizada da seguinte forma:
I – cota básica fixa: 30% (trinta por cento) do total será distribuída entre todas as comissões permanentes, proporcionalmente ao número de membros de cada colegiado;
II – cota variável: 70% (setenta por cento) do total será distribuída de acordo com as prioridades orçamentárias constantes do Anexo VIII desta Lei.
§ 2º Para o exercício de 2027, a cota variável de que trata o inciso II do § 1º será distribuída com fundamento nas prioridades estabelecidas no Plano Plurianual 2024-2027 e na pertinência temática entre a área de competência de cada comissão e os programas e objetivos do Anexo VIII.
§ 3º A identificação do parlamentar individual responsável pela proposição da emenda constará obrigatoriamente do autógrafo da Lei Orçamentária Anual e dos sistemas utilizados para o processamento das indicações durante a execução orçamentária."

JUSTIFICATIVA

A reserva para emendas de comissão no PLOA 2027 é estimada em R$ 12,55 bilhões, sem critério público de divisão entre os colegiados. A emenda cria uma cota básica, proporcional ao tamanho de cada comissão, e uma cota variável vinculada às prioridades do Anexo VIII e à pertinência temática entre a competência de cada comissão e os programas do PPA. Exige ainda a identificação do parlamentar responsável por cada indicação, em linha com as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF 854 sobre a rastreabilidade das emendas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420028**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as ações de inclusão de mulheres na transição energética, na bioeconomia e na agroecologia (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com programas e ações voltadas à inclusão de mulheres na transição energética justa, na bioeconomia e na agroecologia."

JUSTIFICATIVA

Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal costumam ser as primeiras atingidas pelos bloqueios. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, autoriza a LDO a ressalvar outras despesas da limitação de empenho, e é desse permissivo que a emenda se vale.

As mulheres, em especial as indígenas, quilombolas e camponesas, estão à frente de boa parte das práticas agroecológicas e extrativistas que sustentam a soberania alimentar e a conservação dos biomas. Mesmo assim, costumam ficar de fora quando chegam os recursos da transição energética e da bioeconomia. Sem ações específicas, essas agendas tendem a reproduzir a desigualdade de gênero que já existe no acesso a crédito, terra e assistência técnica.

Muitas dessas iniciativas ainda são pequenas e estão em fase de implantação. Um bloqueio no meio do exercício interrompe convênios e chamadas públicas, e retomá-los depois custa caro. Ressalvar essas despesas do contingenciamento dá a essas políticas a previsibilidade de que precisam para levar adiante, ao mesmo tempo, o enfrentamento da crise climática e a justiça de gênero.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420029**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas do Programa de Gestão de Riscos e Desastres, em especial contenção de encostas (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações destinadas ao Programa de Gestão de Riscos e Desastres, em especial à execução de projetos e obras de contenção de encostas em áreas urbanas."

JUSTIFICATIVA

Segundo constatação do próprio PPA 2024-2027, a emergência climática mundial está causando um aumento considerável do número de desastres socioambientais e de sua intensidade, o que afeta, principalmente, as populações menos favorecidas que habitam construções inadequadas, frequentemente sob o risco de transbordamentos, alagamentos, deslizamentos e incêndios. Com o avanço da crise climática, esta problemática tem se intensificado e aprofundado danos à saúde, desalojamento de pessoas, fluxos migratórios, perdas culturais e econômicas, comprometimento da qualidade de vida e perda de vidas. Neste sentido, a atuação do Estado na prevenção de riscos nas cidades brasileiras tem adquirido uma importância central e merecem ser fortalecidos os esforços propostos no referido Programa. Ainda segundo o PPA, “compete ao governo federal, aos estados e aos municípios desenvolver uma cultura nacional de prevenção de desastres; incentivar comportamentos de prevenção; estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco; oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e de defesa civil; e fornecer dados e informações para o monitoramento de desastres. Na recuperação pós-desastre, os entes públicos devem agir para estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas”.
Diante da importância do programa e dos riscos associados a um fluxo irregular de recursos, propomos a adição das despesas relacionadas ao programa no rol de despesas que não serão objeto de Limitação de Empenho, em especial aquelas relacionadas à execução de Projetos e Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas (Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012; Lei nº 12.340, de 1° de dezembro de 2010; Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007; Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020; Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420030**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas com políticas de meio ambiente e unidades de conservação (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com ações voltadas à regularização, ao fortalecimento e à execução de políticas públicas de meio ambiente, ao apoio e à implantação de unidades de conservação e à implantação de programas, planos e ações para controle e melhoria das condições ambientais."

JUSTIFICATIVA

Em 2027, o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal tendem a ser as primeiras atingidas por bloqueios. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve outras despesas da limitação de empenho. A política ambiental justifica essa proteção. Recuperar passivos ambientais e controlar o desmatamento exige aplicação contínua de recursos, e cortes no meio do exercício desorganizam operações de fiscalização e planos de manejo que levam anos para serem estruturados.

O Ibama, o ICMBio e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima respondem pelo controle do desmatamento, pela fiscalização ambiental e pela gestão das unidades de conservação federais. Essas atribuições estão previstas na Lei nº 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e na Lei nº 9.985, de 2000, que institui o SNUC. Quando essas ações são contingenciadas, o efeito aparece rápido: há menos presença do Estado em campo, as unidades de conservação ficam sem gestão efetiva e as metas climáticas assumidas pelo país ficam em risco. A emenda inclui essas despesas em nova Seção III do Anexo III para garantir a execução regular de uma política cujo custo de interrupção é alto e, em parte, irreversível.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420031**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas com demarcação e gestão de territórios indígenas e com os direitos dos povos indígenas (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas relacionadas à demarcação e à gestão dos territórios indígenas para o bem viver, a sustentabilidade e o enfrentamento da emergência climática, e aos direitos pluriétnicos, culturais e sociais para o pleno exercício da cidadania e o bem viver dos povos indígenas."

JUSTIFICATIVA

O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve despesas da limitação de empenho, e o próprio projeto já se vale dessa faculdade ao proteger o FNDCT (art. 68, § 17). Em 2027, com a margem das discricionárias comprimida pelos limites da Lei Complementar nº 200, de 2023, o contingenciamento tende a recair sobre políticas de orçamento pequeno e sem vinculação legal. A política indigenista está nessa situação, embora decorra de comando expresso da Constituição: o art. 231 atribui à União o dever de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e de proteger e fazer respeitar todos os seus bens, e o art. 67 do ADCT fixou prazo para a conclusão das demarcações que se esgotou há mais de três décadas.

A Funai e o Ministério dos Povos Indígenas executam ações de natureza contínua, como as frentes de proteção etnoambiental, a fiscalização contra garimpo e extração ilegal de madeira, os estudos de identificação e a gestão territorial e ambiental das terras já demarcadas. Um bloqueio no meio do exercício interrompe operações de campo e procedimentos demarcatórios que levam anos para serem retomados, abrindo espaço para invasões, conflitos e desmatamento, cujos custos para o Estado superam em muito o valor contingenciado. Como essas terras estão entre as áreas mais preservadas do país, a proteção dessas despesas também sustenta os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil. Por isso se propõe incluí-las no Anexo III, ao lado das demais despesas que não serão objeto de limitação de empenho.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420032**

EMENTA

Prioriza, na função Educação, a educação infantil, especialmente o atendimento em creche de crianças de zero a três anos.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:
"Art. X Na alocação e na execução das dotações orçamentárias da função Educação, será priorizada a destinação de recursos para ações voltadas à ampliação da oferta, à manutenção e à melhoria da qualidade da educação infantil, especialmente no atendimento de crianças de zero a três anos de idade em creches públicas e conveniadas.
Parágrafo único. As programações de que trata o caput considerarão, preferencialmente, os Municípios com menor taxa de atendimento na faixa etária de zero a três anos, de acordo com os dados oficiais mais recentes."

JUSTIFICATIVA

A educação infantil, especialmente na faixa etária de zero a três anos, constitui a primeira etapa da educação básica e desempenha papel fundamental no desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social das crianças. Pesquisas demonstram que investimentos nesta fase têm elevado retorno social e econômico, influenciando positivamente o desempenho escolar futuro, a redução da evasão e a melhoria da qualidade de vida.
A priorização orçamentária é essencial para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios possam expandir e qualificar o atendimento, com investimentos em infraestrutura, equipamentos, materiais pedagógicos e formação de professores e cuidadores.
A presente emenda, ao inserir na LDO 2027 a determinação expressa de priorização dos recursos para a educação infantil nessa faixa etária, fortalece o compromisso constitucional com a educação básica (art. 208, IV, da Constituição Federal) e contribui para reduzir desigualdades e garantir um começo de vida mais justo e promissor para milhões de crianças brasileiras.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420033**

EMENTA

Altera a meta de resultado primário do Governo Central para 2027 para resultado nulo

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva Lei, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverão ser compatíveis com a meta de resultado primário nulo, equivalente a R$ 0,00 (zero real), para o Governo Central, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.
§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e no art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, admite-se, no âmbito da execução, intervalo de tolerância com:
I – limite superior equivalente ao superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões, seiscentos e oito milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais); e
II – limite inferior equivalente ao déficit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões, seiscentos e oito milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda fixa em zero a meta de resultado primário do Governo Central para 2027, no lugar do superávit de 0,50% do PIB proposto no PLDO. O intervalo de tolerância de 0,25 ponto percentual do PIB (R$ 36,6 bilhões), previsto no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 2023, continua valendo. São os parâmetros adotados nas LDOs de 2024 e 2025, quando o novo arcabouço foi posto em prática. A economia brasileira chega a 2027 crescendo menos, depois de um longo período de juros altos, e a arrecadação deve acompanhar essa perda de ritmo. Com uma meta de 0,50% do PIB, a frustração de receitas teria de ser compensada com contingenciamento durante o ano, e o Estado cortaria gastos justamente quando a economia precisa de sustentação. Com a meta zero e a tolerância simétrica, essa perda é absorvida dentro do intervalo, até o limite de um déficit de 0,25% do PIB, sem interromper investimentos e serviços públicos no meio do exercício. Uma regra fiscal ganha credibilidade quando é cumprida, e uma meta que já se mostrou viável protege mais as expectativas do que um alvo ambicioso que depois exija cortes sucessivos ou revisão.

O limite de despesas primárias do art. 4º da LC nº 200/2023 continuaria sendo a âncora do arcabouço e nem isso a emenda mudaria: segue crescendo de 0,6% a 2,5% acima da inflação. A meta de resultado define apenas quanto será preciso contingenciar ao longo da execução. Pelo § 2º do mesmo art. 2º, se a arrecadação superar o previsto, o resultado acima do limite superior não descumpre a meta. Receitas extras se convertem em resultado primário, e não em despesa nova.

O quadro macroeconômico desaconselha um aperto adicional. Com a Selic em 13,75% ao ano e juros reais perto de 10%, a política monetária já está fortemente contracionista. Somar a ela um esforço fiscal de meio ponto do PIB aumenta o risco de uma queda forte da atividade, do emprego e da própria arrecadação, o que pioraria o resultado que se pretende melhorar. A dívida também depende pouco dessa escolha. O PLDO projeta juros nominais de R$ 1,148 trilhão em 2027, ou 7,84% do PIB. Ao lado disso, a diferença entre as duas metas, de cerca de R$ 73 bilhões, pesa pouco na trajetória da dívida/PIB, que depende sobretudo do custo de rolagem e do crescimento.

A meta zero reduz o risco de paralisia administrativa e de obras interrompidas e facilita o cumprimento do piso de investimentos do art. 10 da LC nº 200/2023, uma das ferramentas mais eficazes para sustentar a atividade numa desaceleração. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420034**

EMENTA

Emenda ao PLDO 2027 - Clausula anticíclica

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap II, Art 3

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027) o Art. 2º-A:
"Art. 2º-A. Caso qualquer dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias bimestrais, inclusive os extemporâneos, divulgados no exercício de 2027, projete pequeno crescimento real do Produto Interno Bruto fica autorizada despesa anticíclica adicional conforme as seguintes faixas:
I –baixo crescimento, se a taxa anualizada de crescimento da economia for igual ou superior a 1% e inferior a 1,5%: até 0,25% do PIB;
II – muito baixo crescimento, se a taxa anualizada de crescimento da economia for igual ou superior a 0% e inferior a 1%: até 0,5% do PIB;
III - recessão, se a taxa anualizada de crescimento da economia for inferior a 0%: até 1% do PIB.
§ 1º Os volumes apurados em divulgações sucessivas não se acumulam.
§ 2º É vedada a utilização da despesa anticíclica para criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado.
§ 3º a meta de resultado primário para fins de verificação de seu cumprimento fica reduzida no montante da despesa anticíclica paga, inclusive restos a pagar
§ 4º O relatório de que trata o caput demonstrará os fatores que motivaram a revisão da projeção de crescimento econômico."

JUSTIFICATIVA

A emenda institui uma cláusula de escape contracíclica para 2027. A cláusula é acionada automaticamente quando o PIB cresce menos de 1,5% ao ano, medido pela média dos dois últimos trimestres. Nesse caso, uma despesa adicional, de volume definido em lei, fica fora da meta de resultado primário e do limite de despesas.
A LC 200/2023 é pró-cíclica. Quando a economia desacelera, a receita cai e a LRF obriga a contingenciar justamente quando a economia mais precisa de demanda. Hoje, as únicas válvulas de escape são a calamidade pública e os créditos extraordinários, que não foram feitas para recessões comuns. A própria LRF, no art. 66, já usa o critério de crescimento abaixo de 1% para flexibilizar prazos fiscais. O volume de despesa é proporcional à desaceleração e é graduado em três faixas, baixo crescimento, muito baixo crescimento e recessão. A despesa tem caráter temporário, pois deve ser executada apenas no exercício e ela não entra na base dos limites futuros e não pode financiar despesa obrigatória permanente. Assim, o país passa a contar com uma política fiscal que suaviza o ciclo, protege emprego e renda e, ao sustentar o crescimento, contribui para estabilizar a dívida.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44420035**

EMENTA
Ressalva da limitação de empenho as ações de fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda das mulheres (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações relativas ao fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda das mulheres."

JUSTIFICATIVA

Em 2027, a margem para despesas discricionárias continuará comprimida pelo limite de crescimento da despesa do regime fiscal sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023) e pelo avanço das despesas obrigatórias. Quando a receita frustra as projeções, a limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, recai sobre o que não tem proteção legal, e políticas recentes e de orçamento modesto costumam ser as primeiras atingidas. O § 2º do mesmo artigo autoriza a LDO a ressalvar outras despesas do contingenciamento, e o Anexo III serve exatamente a esse fim: dar previsibilidade a ações cuja interrupção no meio do exercício compromete o resultado do que já foi investido.

É o caso das ações de fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda das mulheres. As mulheres seguem com taxa de desocupação superior à dos homens, recebem menos e concentram a maior parte do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, o que restringe sua inserção no mercado formal. A autonomia econômica é também condição para romper ciclos de violência, pois muitas mulheres permanecem em relações abusivas por não terem como sustentar a si e aos filhos. Por isso a Lei nº 14.542, de 2023, assegurou prioridade no Sine às mulheres em situação de violência doméstica, e a Lei nº 14.611, de 2023, instituiu mecanismos de igualdade salarial. Essas leis só produzem efeito se houver ações orçamentárias que as executem.

Programas de qualificação profissional, crédito orientado e apoio a empreendimentos femininos funcionam em ciclos (editais, turmas, acompanhamento), e um bloqueio no segundo semestre pode inutilizar o que foi planejado no primeiro. O volume de recursos envolvido é pequeno diante do total das despesas discricionárias, de modo que a ressalva tem impacto fiscal reduzido e evita uma descontinuidade que custaria mais ao Estado, tanto em gastos com a rede de proteção quanto em renda que deixaria de ser gerada. Propõe-se, assim, a inclusão dessas despesas no Anexo III.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4442 - Pastor Henrique Vieira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**44440001**

EMENTA
Ampliar a oferta de Serviços de Reabilitação às Pessoas com Deficiência, no âmbito da Atenção Especializada do SUS, com vista a redução das desigualdades regionais e dos vazios assistenciais.

PROGRAMA
5118 - Atenção Especializada à Saúde

OBJETIVO ESPECÍFICO
0473 - Ampliar a oferta de Serviços de Reabilitação às Pessoas com Deficiência, no âmbito da Atenção Especializada do SUS, com vista a redução das desigualdades regionais e dos vazios assistenciais.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de regiões de saúde com oferta de serviços de reabilitação financiados pelo Ministério da Saúde	100

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA
A elevação da meta física justifica-se pela necessidade de ampliar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços especializados de reabilitação do SUS e reduzir as desigualdades regionais e os vazios assistenciais. Em 2025, a oferta de serviços financiados pelo Ministério da Saúde alcançava 45% das regiões de saúde, abaixo da meta anual prevista, evidenciando a necessidade de acelerar a expansão da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência. O aumento da meta permitirá ampliar a oferta de atendimento e fortalecer o cuidado integral, regionalizado e multiprofissional, contribuindo para a autonomia, a qualidade de vida e a inclusão social das pessoas com deficiência. A medida está alinhada ao Objetivo Específico 0473 do PPA 2024–2027 e à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4444 - Paulo Alexandre Barbosa	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Deputado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
44440002

EMENTA
0200 - Realizar o enfrentamento à violência e à discriminação contra pessoas com deficiência, tendo como referência o Eixo 2 do Plano Viver Sem Limites 2.

PROGRAMA
5811 - Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência

OBJETIVO ESPECÍFICO
0200 - Realizar o enfrentamento à violência e à discriminação contra pessoas com deficiência, tendo como referência o Eixo 2 do Plano Viver Sem Limites 2.

INDICADOR
Número de pessoas alcançadas pelas ações de enfrentamento à violência e à discriminação contra pessoas com deficiência

ACRÉSCIMOS
5000000

UNID. MEDIDA
1249 - número absoluto

META CUMULATIVA?
Não

JUSTIFICATIVA
A presente emenda destina recursos à promoção e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, com foco no enfrentamento à violência e à discriminação, conforme as diretrizes do Eixo 2 do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência — Novo Viver sem Limite. A iniciativa apoiará a articulação local e intersetorial de ações e políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento dessas violações, contribuindo para fortalecer a proteção de direitos e a implementação do Plano nos territórios.

AUTOR DA EMENDA
4444 - Paulo Alexandre Barbosa

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**44440003**

EMENTA

Adequar a capacidade portuária à demanda de cargas e passageiros existente e futura

PROGRAMA

3105 - Portos e Transporte Aquaviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0111 - Adequar a capacidade portuária à demanda de cargas e passageiros existente e futura.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de Aumento da Movimentação Anual de Cargas	2.5

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Não

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo contribuir para a ampliação e adequação da capacidade da infraestrutura portuária nacional, visando atender à crescente demanda de movimentação de cargas e passageiros. Os recursos destinados a essa finalidade contribuirão para a modernização das instalações portuárias, melhoria da infraestrutura operacional, ampliação da eficiência logística e redução de gargalos no transporte aquaviário. A iniciativa busca fortalecer a competitividade dos portos brasileiros, proporcionar melhores condições para o escoamento da produção nacional, reduzir custos logísticos e impulsionar o desenvolvimento econômico, comercial e regional, em consonância com as necessidades atuais e futuras do setor portuário.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4444 - Paulo Alexandre Barbosa	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44440004**

EMENTA
INDIV OSC

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso II, Alínea c

TEXTO PROPOSTO
d) construção, ampliação ou conclusão de obras.

JUSTIFICATIVA
As entidades sem fins lucrativos que atuam na área de assistência social, saúde e educação há tempos vêm acumulando déficits financeiros e orçamentários em razão das sérias dificuldades para a obtenção de receitas para a manutenção do atendimento aos usuários, prejudicando gravemente a provisão de recursos a serem aplicados nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento e à oferta das políticas públicas. Entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em construção, ampliação e reforma. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação. Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e ao seu funcionamento obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social. Por fim, as entidades privadas sem fins lucrativos que compõem a rede de proteção social vêm desenvolvendo trabalhos importantes, seja pela sua capilaridade, seja pela sua proximidade da população, e aos seus equipamentos vêm sofrendo desgastes com o decorrer do tempo, o que pode comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4444 - Paulo Alexandre Barbosa	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44440005**

EMENTA
INDIV FNS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção II, Art 96

TEXTO PROPOSTO
Parágrafo 1º:
As transferências realizadas pelo Fundo Nacional da Saúde para custeio da Média e Alta Complexidade (MAC) e do Piso de Atenção Primária (PAP), que serão destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos, serão efetivadas junto aos Fundos Municipais de Saúde e será vinculada ao CNPJ da entidade beneficiada, nos moldes das transferências realizadas pelo Fundo Nacional de Assistências Social, através do EstruturaSUAS, com o prazo máximo de 90 dias para o repasse a entidade.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa assegurar o repasse dos fundos municipais de saúde para entidades privadas sem fins lucrativos, quando recebem recursos de MAC ou PAP, e justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade e qualidade dos serviços de saúde complementares ao SUS. Esses repasses são regulados por normas que exigem planejamento, transparência e prestação de contas rigorosa, assegurando a aplicação dos recursos conforme metas pactuadas. Além disso, essa transferência apoia a sustentabilidade financeira dessas entidades, fundamentais para a execução de ações de média e alta complexidade. O repasse respeita o caráter temporário dos recursos e evita duplicidade de pagamentos, garantindo eficiência e controle no uso dos fundos públicos. Por fim, fortalece a rede municipal de atenção à saúde, promovendo o acesso e a integralidade dos serviços à população

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4444 - Paulo Alexandre Barbosa	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28550001**

EMENTA

Processo participativo e diretrizes para a execução

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO

Acrescentem-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) os seguintes artigos:

“Art. XX. O Poder Executivo federal poderá instituir processo de orçamento participativo para a priorização da alocação de recursos orçamentários discricionários da União.
§ 1º A lei orçamentária anual estabelecerá autorizações específicas para viabilizar o remanejamento de recursos em atendimento ao orçamento participativo, observado o disposto no § 4º deste artigo.
§ 2º A lei orçamentária anual poderá incluir reserva de contingência, no âmbito da Presidência da República, cujas dotações poderão ser fonte de créditos para as ações selecionadas pelo processo participativo nas unidades orçamentárias finalísticas.
§ 3º As emendas parlamentares classificadas com “RP 6” destinadas à reserva de que trata o § 2º poderão, com anuência de seus autores, ser canceladas para viabilização de créditos adicionais nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, para as ações selecionadas pelo processo participativo, respeitados os beneficiários e a localização por eles indicados.
§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos, critérios e prazos do processo de orçamento participativo e tornará públicas as ações orçamentárias e os respectivos valores definidos para participação social, bem como as programações e os produtos selecionados ao término do processo, para fins do remanejamento previsto na lei orçamentária anual.
§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre o processo participativo no âmbito do Novo PAC Seleções, inclusive quanto às formas de participação da sociedade civil e dos entes subnacionais na priorização das propostas a serem selecionadas, observado, no que couber, o disposto neste artigo.”

“Art. YY. Constitui diretriz para a execução da Lei Orçamentária de 2027 a priorização da restauração, da modernização, da construção e da ampliação de infraestruturas, bem como da melhoria e da expansão dos serviços públicos, de competência do Poder Executivo federal, em especial nas áreas de educação, saúde e transporte.
§ 1º Na alocação dos recursos destinados às finalidades de que trata o caput, será dada precedência à conclusão de obras inacabadas ou em andamento e à recuperação de estruturas existentes, nos termos do § 12 do art. 165 da Constituição e do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
§ 2º Fica autorizada a participação social na definição das intervenções prioritárias de que trata o caput, inclusive por meio do processo de orçamento participativo de que trata esta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O primeiro artigo reproduz o teor do art. 25-A originalmente proposto pelo Poder Executivo na Mensagem Modificativa Ofício SEI nº 3015/2026/MPO, de 12.06.2026, acrescido de previsão específica para o Novo PAC Seleções (§ 5º). A emenda não fixa a numeração dos dispositivos, para evitar conflito com a indexação das mensagens modificativas, cabendo o ajuste na consolidação.
Por sua vez, o segundo artigo proposto nessa emenda estabelece como diretriz da execução orçamentária de 2027 a recuperação e a expansão da infraestrutura e dos serviços públicos federais, com ênfase em educação, saúde e transporte, áreas em que a deterioração de prédios, equipamentos e vias compromete diretamente a prestação de serviços à população.. Por fim, autoriza a participação social na escolha dessas intervenções, integrando a diretriz ao processo participativo previsto na LDO.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2855 - Pedro Uczai	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	28550002

EMENTA
art. 2º-A do PLDO 2027 - Cláusula

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027) o Art. 2º-A:
"Art. 2º-A. Caso qualquer dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias bimestrais, inclusive os extemporâneos, divulgados no exercício de 2027, projete crescimento real do Produto Interno Bruto inferior em mais de 1 (um) ponto percentual à projeção constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2027, a execução da Lei Orçamentária Anual de 2027, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverá ser compatível, a partir do relatório que apresentar a projeção reduzida, com a meta de superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões seiscentos e oito milhões quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais) para o Governo Central, ficando dispensada a obrigação de que trata o art.2º .
§ 1º Na hipótese do caput, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e no art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o intervalo de tolerância terá:
I – limite superior equivalente a superávit primário de R$ 73.216.092.959,00 (setenta e três bilhões duzentos e dezesseis milhões noventa e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais); e
II – limite inferior equivalente a resultado primário de R$ 0,00 (zero real).
§ 2º Adotada na forma do caput, a meta nele prevista prevalecerá até o encerramento do exercício, inclusive para fins de verificação de seu cumprimento.
§ 3º O relatório de que trata o caput demonstrará os fatores que motivaram a revisão da projeção de crescimento econômico."

JUSTIFICATIVA
A emenda institui uma cláusula de escape contracíclica para 2027. Se a projeção oficial de crescimento cair mais de 1 ponto percentual abaixo da estimativa do PLOA, a meta de resultado primário passa automaticamente de 0,50% para 0,25% do PIB, com a mesma banda de 0,25 ponto percentual. Regras fiscais modernas preveem esse tipo de válvula para choques severos, como crises externas, quedas abruptas de preços de commodities ou restrições de crédito, que derrubam a arrecadação e forçariam contingenciamentos justamente quando a economia mais precisa de sustentação.
O mecanismo não enfraquece o arcabouço. O limite de despesas primárias da LC nº 200/2023 permanece intacto, e nenhum gasto novo é autorizado. A mudança apenas evita que a frustração de receita causada pela desaceleração seja compensada com cortes que a aprofundariam. O gatilho é objetivo, porque se mede contra o próprio cenário que fundamentou o orçamento. Uma vez acionado, vale até o fim do exercício, para evitar oscilações, e exige transparência: o Executivo deve demonstrar os fatores que motivaram a revisão. Hoje, esse ajuste dependeria de projeto de lei alterando a LDO em meio à crise. A emenda dá previsibilidade antecipada a gestores, mercado e sociedade.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2855 - Pedro Uczai	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28550003**

EMENTA
Proteção dos investimentos

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027), o seguinte artigo:
"Art. Y. Na limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no bloqueio de dotações para cumprimento do limite de despesas primárias de que trata a Lei Complementar nº 200, de 2023, as despesas discricionárias do Poder Executivo classificadas no grupo de natureza de despesa 4 – Investimentos e identificadas com RP 2 e RP 3 somente poderão ser reduzidas em proporção não superior a cinquenta por cento da redução incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.
§ 1º É vedado o cancelamento de dotações de investimentos do Novo PAC, classificadas com RP 3, para atendimento de despesas de outra natureza, salvo para atender despesas obrigatórias após o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias relativo ao terceiro bimestre.
§ 2º O Poder Executivo demonstrará, em cada relatório bimestral de avaliação de receitas e despesas primárias, o cumprimento do disposto neste artigo."

JUSTIFICATIVA
A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas da limitação. A LC nº 200/2023 já impede que os investimentos sejam cortados em proporção maior que as demais discricionárias, mas isso não basta: na prática, investimentos continuam sendo a principal variável de ajuste nos contingenciamentos e bloqueios. A emenda estabelece que os investimentos sofram, no máximo, uma fração do corte aplicado às demais despesas e impede que dotações do Novo PAC sejam usadas para outras finalidades. Com isso, o esforço fiscal necessário para cumprir as metas crescentes de 2027 em diante não recai prioritariamente sobre o investimento público.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2855 - Pedro Uczai	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28550004**

EMENTA

art. 2º-A do PLDO 2027 - Cláusula escalonada

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027) o Art. 2º-A:
“Art. 2º-A. Caso qualquer dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias bimestrais, inclusive os extemporâneos, divulgados no exercício de 2027, projete crescimento real do Produto Interno Bruto inferior em mais de 0,5 (cinco décimos) ponto percentual à projeção constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2027, a execução da Lei Orçamentária Anual de 2027, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverá ser compatível, a partir do relatório que apresentar a projeção reduzida, com uma das seguintes metas de resultado primário para o Governo Central, conforme o caso, em substituição à meta de que trata o art. 2º:
I – superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões seiscentos e oito milhões quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais), quando a redução da projeção for superior a 0,5 (cinco décimos) e igual ou inferior a 1 (um) ponto percentual; ou
II – resultado primário de R$ 0,00 (zero real), quando a redução da projeção for superior a 1 (um) ponto percentual.
§ 1º Em conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e no art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o intervalo de tolerância terá:
I – na hipótese do inciso I do caput:
a) limite superior equivalente a superávit primário de R$ 73.216.092.959,00 (setenta e três bilhões duzentos e dezesseis milhões noventa e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais); e
b) limite inferior equivalente a resultado primário de R$ 0,00 (zero real);
II – na hipótese do inciso II do caput:
a) limite superior equivalente a superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões seiscentos e oito milhões quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais); e
b) limite inferior equivalente a déficit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões seiscentos e oito milhões quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais).
§ 2º Adotada na forma do caput, a meta nele prevista prevalecerá até o encerramento do exercício, inclusive para fins de verificação de seu cumprimento, admitida apenas a passagem da hipótese do inciso I para a do inciso II do caput.
§ 3º O relatório de que trata o caput demonstrará os fatores que motivaram a revisão da projeção de crescimento econômico.”

JUSTIFICATIVA

A emenda institui uma cláusula de escape contracíclica e escalonada para 2027. Ela toma como referência a projeção de crescimento adotada pelo Poder Executivo no âmbito do PLOA 2027. Se um relatório bimestral projetar crescimento mais de 0,5 ponto percentual abaixo dessa referência, a meta de resultado primário passa de 0,50% para 0,25% do PIB. Se a queda superar 1 ponto percentual, a meta passa a resultado zero. Em ambos os casos, a banda de tolerância de 0,25 ponto percentual é mantida. A resposta é proporcional ao tamanho do choque: quanto mais forte a desaceleração, menor o aperto fiscal exigido. Regras fiscais modernas preveem esse tipo de válvula para choques severos, como crises externas, quedas abruptas de preços de commodities, eventos climáticos ou restrições de crédito, que derrubam a arrecadação e forçariam contingenciamentos justamente quando a economia mais precisa de sustentação.
O mecanismo não enfraquece o arcabouço. O limite de despesas primárias da LC nº 200/2023 permanece intacto, e nenhum gasto novo é autorizado. A mudança apenas evita que a frustração de receita causada pela desaceleração seja compensada com cortes que a aprofundariam. Os gatilhos são objetivos e ficam abaixo do cenário atual, de modo que só são acionados diante de piora efetiva da economia. Uma vez adotada, a meta reduzida vale até o fim do exercício e só pode passar do primeiro para o segundo degrau, nunca voltar a subir, o que evita oscilações. O Executivo deve ainda demonstrar os fatores que motivaram a revisão da projeção.
Sem a cláusula, esse ajuste dependeria de projeto de lei alterando a LDO em meio à crise, com atraso e incerteza. A emenda dá previsibilidade antecipada a gestores, mercado e sociedade. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2855 - Pedro Uczai	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28550005**

EMENTA

Emenda ao PLDO 2027 - Proteção de universidades e institutos federais do contingenciamento e do bloqueio de dotações

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo:
"Art. W. As despesas com custeio e investimentos das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, identificadas com RP 2 e RP 3, não serão objeto:
I – de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficando ressalvadas nos termos do § 2º do referido artigo; e
II – de bloqueio de dotações orçamentárias para cumprimento do limite de despesas primárias de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o escalonamento da liberação dos limites de empenho e movimentação financeira ao longo do exercício, nos termos da programação financeira de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, desde que assegurada a disponibilidade integral das dotações até 30 de setembro de 2027."

JUSTIFICATIVA

O orçamento discricionário das universidades e dos institutos federais paga despesas contínuas e essenciais: contratos de limpeza, vigilância e energia, assistência estudantil, manutenção de laboratórios e obras. Durante a execução, essas despesas ficam expostas a dois instrumentos de corte: o contingenciamento por frustração de receita (LRF, art. 9º) e o bloqueio para cumprir o limite de despesas da LC nº 200/2023. Interrupções no meio do ano comprometem o calendário acadêmico e paralisam obras em andamento, que depois custam mais para retomar.
Com base na competência da LDO para fixar critérios de limitação de empenho e ressalvar despesas (LRF, art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º), a emenda protege a rede federal de ensino dos dois instrumentos. Ao mesmo tempo, preserva a programação financeira do Poder Executivo: o ritmo de liberação ao longo do ano continua sob gestão do governo, desde que os recursos estejam integralmente disponíveis até 30 de setembro, a tempo de serem empenhados e executados no exercício. A emenda dá previsibilidade orçamentária e respeita a autonomia de gestão financeira assegurada pelo art. 207 da Constituição.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2855 - Pedro Uczai	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28550006**

EMENTA
Piso de investimentos

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027), os seguintes artigos:
"Art. Z. O mínimo de investimentos de que trata o art. 10 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, será observado também durante a execução da Lei Orçamentária de 2027, de modo que não sejam inferiores a esse mínimo:
I – as dotações atualizadas destinadas a investimentos, consideradas as alterações decorrentes de créditos adicionais e cancelamentos; e
II – os limites de empenho e movimentação financeira dessas dotações, após eventual limitação de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou bloqueio para cumprimento do limite de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023.
§ 1º Os investimentos a que se refere o caput correspondem àqueles classificados no Grupo de Natureza de Despesa (GND):
I – 4 – Investimentos; ou
II – 5 – Inversões Financeiras, quando a despesa se destinar a programas habitacionais que incluam em seus objetivos a provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais.
§ 2º O mínimo de que trata o caput corresponde ao montante calculado com base no PIB estimado no Projeto de Lei Orçamentária para 2027.
§ 3º Ficam ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, as dotações necessárias à observância do mínimo de que trata o caput.
§ 4º Os relatórios bimestrais de avaliação de receitas e despesas primárias demonstrarão o cumprimento do disposto neste artigo.
Art. Z-A. Durante a execução da Lei Orçamentária de 2027, as dotações do Poder Executivo classificadas no Grupo de Natureza de Despesa 4 – Investimentos e identificadas com RP 2 e RP 3:
I – não poderão ser canceladas para abertura de créditos adicionais destinados a despesas de outros grupos de natureza de despesa, salvo para atendimento de despesas obrigatórias após o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias relativo ao terceiro bimestre; e
II – terão limites de empenho e movimentação financeira não inferiores a 80 por cento do montante aprovado na Lei Orçamentária de 2027.
§ 1º O limite de que trata o inciso II do caput poderá ser reduzido quando necessário ao cumprimento da meta de resultado primário ou do limite de despesas de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, desde que as demais despesas discricionárias do Poder Executivo tenham sido limitadas em proporção superior à aplicada aos investimentos.
§ 2º A redução de que trata o § 1º não poderá resultar em descumprimento do disposto no art. Z."

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da LC nº 200/2023 garante que o projeto e a lei orçamentária contenham dotações mínimas para investimentos, equivalentes a 0,6% do PIB, mas nada diz sobre a execução. Durante o exercício, cancelamentos, contingenciamentos e bloqueios podem reduzir o investimento abaixo desse patamar, e a experiência mostra que ele é a principal variável de ajuste.
O art. em questão estende o piso legal à execução, fixando seu valor com base no PIB estimado no PLOA, para dar previsibilidade. O art. Z-A protege o volume aprovado pelo Congresso acima do piso: veda o remanejamento de investimentos para outras despesas e garante a maior parte dos limites de empenho, admitindo redução apenas quando as demais despesas discricionárias já tiverem sofrido corte proporcionalmente maior. Ao tomar como referência a lei aprovada, e não o projeto, a emenda respeita a deliberação do Congresso. O fundamento é a competência da LDO para fixar critérios de limitação de empenho e ressalvar despesas dessa limitação (LRF, art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º).

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2855 - Pedro Uczai	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28550007**

EMENTA

Emenda à LDO 2027 – art. 4º - educação integral, pé-de-meia e tarifa zero

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2027, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC, na educação em tempo integral, na universalização do Programa Pé-de-Meia, no Pé-de-Meia Universitário, no apoio ao custeio da gratuidade dos serviços de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano - Tarifa Zero e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda inclui entre as prioridades da administração pública federal para 2027 três políticas educacionais que se complementam e cobrem toda a trajetória do estudante, da educação básica ao ensino superior, e a tarifa zero.

A educação em tempo integral, implementada pelo Programa Escola em Tempo Integral (Lei nº 14.640, de 2023), amplia a jornada escolar e está associada a ganhos de aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais. Por isso, precisa de previsibilidade orçamentária para que a expansão das matrículas seja mantida.

O Programa Pé-de-Meia (Lei nº 14.818, de 2024) consolidou-se como instrumento de combate à evasão no ensino médio. O programa recebeu investimentos federais de R$ 24 bilhões para beneficiar, entre 2024 e 2026, cerca de 7,4 milhões de estudantes de baixa renda do ensino médio público. A universalização do programa amplia esse alcance e reconhece que o risco de abandono escolar não se restringe às famílias inscritas no CadÚnico.

O Pé-de-Meia Universitário dá continuidade a essa política no ensino superior. O Ministro da Educação informou que o programa tem implementação prevista para 2027, com foco na permanência de estudantes de baixa renda nas universidades públicas. A matéria também tramita na Câmara: o PL 5300/2026 propõe instituir o Programa Pé-de-Meia Universitário. Por isso, é oportuno que a LDO de 2027 já sinalize a prioridade da iniciativa no exercício em que ela começará a funcionar.

Incluir essas ações no art. 4º não cria despesa obrigatória, porque as prioridades da LDO têm caráter indicativo. A medida, porém, orienta a elaboração e a execução da LOA 2027 e dá transparência e prioridade alocativa a políticas estruturantes de redução de desigualdades e de formação de capital humano.

Por fim, a política de tarifa zero no transporte coletivo urbano tem ganhado espaço no debate nacional como instrumento de mobilidade urbana, redução das desigualdades sociais, desestímulo ao uso do transporte individual motorizado e enfrentamento da crise climática. Diversas cidades brasileiras já adotaram ou estudam a adoção do transporte público gratuito, o que coloca em pauta a urgência de avançar, no âmbito federal, com mecanismos de financiamento que tornem essa política sustentável e universalmente acessível.

Dado o contexto apresentado e a relevância desse tema, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a tramitação e a aprovação dessa emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2855 - Pedro Uczai	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28550008**

EMENTA

Esforço fiscal convertido em investimento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027), o seguinte artigo:
"Art. X-B. Verificadas as condições previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 239, de 2026, o Poder Executivo federal abrirá, por ato do Poder Executivo, no prazo de até sessenta dias contados da apuração do resultado primário do exercício anterior, o crédito adicional para investimentos estruturantes ali autorizado, no montante integral da limitação de empenho e movimentação financeira efetivada com fundamento no art. 6º-C da Lei Complementar nº 200, de 2023, ressalvada a parcela comprovadamente incompatível com a meta de resultado primário do exercício.
§ 1º Os créditos de que trata o caput observarão a seguinte ordem de prioridade:
I – obras inacabadas ou em andamento, nos termos do § 12 do art. 165 da Constituição;
II – empreendimentos do Novo PAC, classificadas com RP 3.
§ 2º Os relatórios bimestrais de avaliação de receitas e despesas primárias demonstrarão, de forma destacada e acumulada no exercício, o montante de limitação efetivado com fundamento no art. 6º-C da Lei Complementar nº 200, de 2023, e o Poder Executivo publicará, juntamente com a apuração do resultado primário, o montante apto a fundamentar o crédito de que trata o caput.
§ 3º Ficam ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, as dotações acrescidas pelos créditos de que trata este artigo.
§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no prazo de 15 dias da abertura de cada crédito, demonstrativo dos investimentos contemplados pelos créditos."

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que o esforço fiscal retorne como investimento. O art. 12 da Lei Complementar nº 239, de 2026, permite abrir crédito adicional para investimentos estruturantes no exercício seguinte, desde que respeitada a meta. Como cabe à LDO orientar a execução do orçamento, a emenda define prazos e prioridades para Poder Executivo, bem como dispõe sobre a transparência sobre os valores envolvidos. Assim, todo esforço fiscal além do necessário para cumprir a meta volta à sociedade como investimento público.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2855 - Pedro Uczai	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**41370001**

EMENTA

LDO - BR-319

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	407

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir a inclusão de prioridade "0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos", para, posteriormente, permitir obras de pavimentação da rodovia BR-319, localizada entre os municípios de Manaus e Humaitá, no estado do Amazonas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4137 - Plínio Valério	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41370002**

EMENTA
MARINHA DO BRASIL - T3 - Inclusão de benefícios obrigatórios

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 114, § 4

TEXTO PROPOSTO
Redação proposta:
§4º São considerados benefícios obrigatórios concedidos aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes, na forma do Anexo III desta Lei, aqueles relativos às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, assistência médica no exterior, auxílios-transporte, funeral, reclusão e natalidade, salário-família, auxílio-fardamento, auxílio-familiar, indenização de representação e auxílio-moradia no exterior.

JUSTIFICATIVA
A alteração na redação do § 4º do Art. 114. justifica-se pelo fato de que, além do fardamento pago em pecúnia, há as despesas relativas ao fornecimento/suprimento de materiais afetos ao conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares, conforme art. 50 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1.980.
Releva comentar que o inciso LI da Seção I, do Anexo III do PLDO, inclui o fardamento dos militares das Forças Armadas (Ação Orçamentária (AO) - 2865) no rol de Despesas Obrigatórias.
Ademais, a inclusão do auxílio-moradia no exterior no rol dos benefícios obrigatórios permitirá a manutenção dos efetivos a serviço no exterior, lotados em organismos internacionais, organizações militares nacionais no exterior, representações diplomáticas ou em operações internacionais, com vistas a desempenhar um papel relevante para o cumprimento de tratados e acordos dos quais o Brasil é signatário e para o exercício de atividades de interesse nacional , em cumprimento ao Decreto n°11.316, de 29 de dezembro de 2022, atualizou a regulamentação do pagamento do benefício do auxílio-moradia devido aos servidores públicos e militares em serviço no exterior, com vigência a partir de 1° de fevereiro de 2023, no que concerne a sua metodologia de cálculo, com vistas a operacionalizar o direito definido pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, que alterou a Lei n° 5.809, de 10 de outubro de 1972.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4137 - Plínio Valério	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41370003**

EMENTA
MARINHA DO BRASIL - T5 - Despesas Ressalvadas

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
inclua-se, no Anexo III, a Seção III, juntamente com novo Inciso e sua respectiva ação a ser ressalvada, com a seguinte redação:

ANEXO III
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

(...)

Seção III
Das demais despesas ressalvadas

NOVO INCISO - Das demais despesas ressalvadas
I - Despesas relacionadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e o Programa Nuclear da Marinha (PNM), incluídos no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizados no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023.
II - Despesas relacionadas ao Programa de Desenvolvimento de Navios-Patrulha (PRONAPA), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizado no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023.
III - Despesas relacionadas ao aprestamento das Forças - Manutenção da prontidão e da capacidade operativa.
IV - Despesas relacionadas a recomposição do núcleo do Poder Naval que, por seu caráter estratégico, é indispensável para a manutenção do nível de prontidão operacional da Marinha do Brasil (MB).
V - Despesas relacionadas ao Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027).
VI - Despesas relacionadas Despesas relacionadas à Disponibilização de Embarcações Integrantes do Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT)

JUSTIFICATIVA
Inclusão de despesas as quais não serão objeto de contenção, contigenciamento e corte.

Justificativas:
I) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá a continuidade do Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e do Programa Nuclear da Marinha (PNM), incluídos no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizados no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023. O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil (MB) é fruto de uma Parceria Estratégica entre Brasil e França, firmada em 2008, resultando em Acordo de Cooperação entre os respectivos Ministros da Defesa e em Arranjo Técnico entre as Marinhas dos dois Países. O objeto precípuo do Programa é a construção do primeiro Submarino Convencional com Propulsão Nuclear Brasileiro - SCPN “Álvaro Alberto”, que, além de evidenciar um salto na capacidade de Defesa, com maior autonomia, raio de ação e velocidade, também colocará o País em outro patamar tecnológico, conferindo ao Brasil o domínio de tecnologia que não se compra, mas se conquista. Ressalta-se que o desenvolvimento da produção do combustível e do sistema de propulsão nuclear está sendo conduzido integralmente pelo Brasil e possui emprego dual, levando benefícios a toda sociedade, diante do domínio da tecnologia nuclear. O Programa engloba, ainda, a construção de um Estaleiro e Base Naval (EBN) em Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, e a construção de quatro Submarinos Convencionais (S-BR) Ademais, o PROSUB possui significativas externalidades positivas, como a transferência de tecnologia, a nacionalização de equipamentos, o fomento à Base Industrial de Defesa (BID), a geração de empregos e o domínio do ciclo do combustível nuclear, dada a sua estreita relação com o Programa Nuclear da Marinha (PNM), que é responsável, dentre outras, pelo desenvolvimento da Propulsão do SCPN. Releva mencionar que o PROSUB se pauta na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual se extrai diversas riquezas biológicas e minerais. De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são quatro as tarefas básicas da Marinha: (i) controle de área marítima; (ii) negação do uso do mar; (iii) projeção de poder sobre terra; e (iv) contribuição para a dissuasão. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer ameaça de forças adversas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de fortalecimento do Poder Naval. A END classifica três setores tecnológicos como essenciais para a Defesa Nacional: o nuclear, o cibernético e o espacial. No setor nuclear, o Brasil é um dos países mais atuantes na causa da não proliferação de armas atômicas. Nesse setor, a MB busca: (i) aprimorar o desenvolvimento da tecnologia nuclear para fins pacíficos; (ii) concluir, no que diz respeito a construção do submarinho convencional de propulsão nuclear, a completa nacionalização e o desenvolvimento em escala industrial do ciclo do combustível nuclear; (iii) aumentar a capacidade de utilização da energia nuclear em amplo espectro de atividades de uso pacífico; e (iv) incrementar a capacidade de prover a defesa nuclear. Nesse contexto, e indissociável do PROSUB, apresenta-se o PNM. Trata-se de Programa que está amplamente integrado as cadeias produtivas do parque industrial do estado de São Paulo, além de contar com a participação das universidades daquele estado, demonstrando sua capacidade de promover o arrasto tecnológico perene. Esse Programa capacitará o país a projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Ressalta-se que o PROSUB e o PNM vêm demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4137 - Plínio Valério	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Ciência e Tecnologia e Inovação (CT&I), acadêmico e de produção, gerando emprego e renda (diretos e indiretos) a mais de 50 mil brasileiros. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, como do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso dual, não restrito aos objetivos militares (Ex.radiofármacos e irradiação de alimentos).

Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do Brasil, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma importante alternativa para matriz energética. O propósito que norteia o PNM é dotar o Poder Naval brasileiro de submarino convencional com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, vem logrando avanços e conquistas extraordinárias para o País. Entretanto, a despeito de todas as externalidades positivas, nos últimos anos, as
continuadas restrições orçamentárias afetaram ambos os Programas de tal modo que causaram atrasos em seus cronogramas e demandaram a realização de constantes negociações, resultando em custos adicionais significativos, devido à cobrança de multas e reajustes dos valores pactuados. Portanto, a presente emenda pretende evidenciar a priorização desses programas no orçamento federal, haja vista sua importância estratégica para o Estado Brasileiro, e, dessa forma, resguardar a plena execução das dotações referentes ao PROSUB e ao PNM, visando à continuidade dos Programas, sob pena de risco de interrupção e perda de todo investimento realizado, caso sejam mantidas as constrições orçamentárias. Além disso, uma vez que esses Programas estão incluídos no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo PAC, contribuirão com o propósito de acelerar o crescimento econômico e a inclusão social, gerando emprego e renda e reduzindo desigualdades sociais e regionais.

II) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá a continuidade do Programa de Desenvolvimento de Navios-Patrulha (PRONAPA), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizado no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023. O PRONAPA se destina à construção, no Brasil, de treze Navios-Patrulha de 500 toneladas e seis Navios-Patrulha de 500 toneladas configurados para Navios de Contramedidas de Minagem (NCMM), para emprego na defesa das atividades econômicas desenvolvidas nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB). Os referidos navios atuarão, ainda, em apoio às atividades de inspeção naval, fiscalização de embarcações, salvaguarda da vida humana e combate aos ilícitos transnacionais e crimes contra o meio ambiente, abrangendo todas as etapas envolvidas no processo de obtenção, desde os estudos prévios até a incorporação dos meios. A construção dos NPa e dos NCMM contribuirá para: (i) a geração de empregos no setor da construção naval nas seguintes Unidades da Federação: RJ, SP, ES, RN, BA, AL, SE, CE, PE, MA, PI, PB, PR, SC, RS, PA, AM e AP; (ii) o desenvolvimento de uma Infraestrutura modernizada no País para a manutenção e a construção de meios navais; (iii) o incremento do potencial científico, tecnológico e intelectual; e (iv) o desenvolvimento da Base Industrial de Defesa (BID) nos municípios litorâneos e que ficam às margens de rios navegáveis da Amazônia, na sua utilização, e os municípios que possuem estaleiros que executarão a construção.
Além disso, na construção dos navios serão priorizadas a utilização de sensores e sistemas desenvolvidos no País e uma elevada exigência de conteúdo nacional. Releva mencionar que o PRONAPA se pauta na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual se extrai diversas riquezas biológicas e minerais. De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são quatro as tarefas básicas da Marinha: (i) controle de área marítima; (ii) negação do uso do mar; (iii) projeção de poder sobre terra; e (iv) contribuição para a dissuasão. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o controle de área marítima nos limites das AJB, o que implica a necessidade de fortalecimento do Poder Naval. Atualmente, o valor global do Programa é de aproximadamente R$ 5 bilhões e está incluído no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo PAC e visa a contribuir com o propósito de acelerar o crescimento econômico e a inclusão social, gerando emprego e renda e reduzindo desigualdades sociais e regionais. Assim, a presente emenda pretende evidenciar a sua priorização no orçamento federal, haja vista sua importância estratégica para o Estado Brasileiro.

III) As despesas relacionadas ao aprestamento das Forças destinam-se a manutenção do adequado estado de prontidão operativa dos meios navais, aeronavais e de Fuzileiros Navais e de suas tripulações, mediante a obtenção de materiais e equipamentos e realização de serviços para os meios e seus respectivos sistemas, inclusive os de caráter técnico especializado, para a realização de atividades de adestramento dos navios, aeronaves e equipamentos de Fuzileiros Navais. Adicionalmente, contribuem para a execução do conjunto de atividades técnicas e gerenciais relativas ao abastecimento de sobressalentes, equipagens, munições, combustíveis e lubrificantes, com o propósito de prever e prover, para os navios, aeronaves, equipamentos de Fuzileiros Navais e das instalações terrestres de apoio, o material necessário a mantê-los em condições de plena eficiência, mediante a promoção do fluxo adequado do material necessário, desde as fontes de obtenção até os utilizadores finais, a fim de cumprir as atribuições legais listadas no caput do Art. 142 da Constituição Federal de 1988; Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; Lei Complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004; Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; Decreto nº 4.735, de 11 de junho de 2003 e Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 - Estratégia Nacional da Defesa. A possibilidade de bloqueios no orçamento traz consigo prejuízos à capacidade operativa da Força Naval, tendo em vista os riscos envolvidos, incluindo-se: (i) agravamento das avarias dos meios, aumentando a probabilidade de ocorrência de acidentes pessoais, materiais e ambientais;; (ii) dificuldades na atuação da Marinha do Brasil em operações que contribuem para a salvaguarda da vida humana no mar, como as ações de socorro e salvamento (SAR) ao longo da costa, que possibilitaram, desde 2019, o resgate de 5.764 pessoas com vida, em 1.818 ações; (iii) degradação da vigilância e proteção do comércio marítimo, do combate aos ilícitos transfronteiriços junto a outros órgãos públicos e do apoio a eventuais desastres naturais; (iv) diminuição da capacidade de realizar atendimentos médico-odontológicos de populações ribeirinhas do País; e (v) potenciais danos à imagem da Força Naval perante a sociedade devido ao não cumprimento de suas tarefas. Portanto, a presente emenda pretende evidenciar a priorização desses recursos no orçamento federal, haja vista sua importância estratégica para o Estado Brasileiro.

IV) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá o atendimento de despesas relacionadas a recomposição do núcleo do Poder Naval que, por seu caráter estratégico, é indispensável para a manutenção do nível de prontidão operacional da Marinha do Brasil (MB). Por meio do Decreto Legislativo nº 61, de 23 de maio de 2024, o Congresso Nacional aprovou os textos da Política Nacional de Defesa (PND), da Estratégia Nacional de Defesa (END) e do Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN). A PND é o documento condicionante de mais alto nível para o planejamento de ações destinadas à defesa do País. Voltada prioritariamente para ameaças externas, estabelece objetivos para o preparo e o emprego de todas as expressões do Poder Nacional, em prol da Defesa Nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4137 - Plínio Valério	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Assim, enquanto a PND apresenta os pressupostos básicos do País em relação à sua defesa e estabelece os Objetivos Nacionais de Defesa (OND), a END orienta todos os segmentos do Estado brasileiro quanto às medidas a serem implementadas para se atingir os objetivos estabelecidos. O OND II, é responsável por assegurar a capacidade de Defesa para o cumprimento das missões constitucionais das Forças Armadas e refere-se a proporcionar às Forças Singulares, as capacidades necessárias para realizar a vigilância, o controle e a defesa do território, das águas jurisdicionais e dos espaços aéreo e exterior brasileiros e prover a segurança das linhas de comunicação marítimas de interesse, por meio da dotação do setor de defesa de recursos orçamentários condizentes com a estatura político-estratégica do Brasil, com a devida regularidade e continuidade, e com o suporte das infraestruturas críticas, tais como transporte, energia e comunicação, entre outros.

Dentro desse escopo, a MB por meio da Ação Orçamentária 21CL, busca representar o detalhamento do projeto da Força para a recomposição do núcleo do Poder Naval que, por seu caráter estratégico, é indispensável para a manutenção do nível de prontidão operacional da MB. Inclui a obtenção, o desenvolvimento e a renovação dos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais, assim como de seus equipamentos e sistemas operativos integrados e de apoio. Sua implementação se dá por meio da aquisição, modernização e/ou desenvolvimento, abrangendo os estudos prévios necessários, de novos meios navais, aeronavais, de fuzileiros navais e sistemas instalados nesses meios ou de emprego operativo, bem como a obtenção de embarcações, materiais e equipamentos também de emprego operativo. Inclui ainda a realização de serviços, visando sempre manter o nível de operacionalidade da Força Naval dentro dos índices previstos no objetivo específico 0363 - Fortalecer as capacidades militares da Marinha do Brasil para controlar e defender as Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) do Anexo III do PPA 2024-2027, Programa 6112 - Defesa Nacional, que tem como objetivo geral de preparar as Forças Armadas, desenvolvendo as capacidades militares e as condições necessárias, para que possam ser prontamente empregadas na defesa do território, da soberania e dos interesses nacionais. A Ação Orçamentária 21CL pretende dotar os meios operativos da Marinha de tecnologias atualizadas, a fim de assegurar sua capacidade de defesa contra ameaças à soberania nacional, bem como o funcionamento de seus meios dentro dos necessários parâmetros de desempenho e segurança, para emprego nas operações de defesa de plataformas de petróleo no mar; a fiscalização contra a pesca predatória e à prevenção da poluição hídrica nas AJB; as missões para a Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e o transporte de pessoal e material em proveito das Ações de Defesa Civil. Cabe ressaltar que de acordo com a END, são quatro as tarefas básicas da Marinha: (i) controle de área marítima; (ii) negação do uso do mar; (iii) projeção de poder sobre terra; e (iv) contribuição para a dissuasão. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer ameaça de forças adversas nos limites das AJB, o que implica na necessidade de fortalecimento do Poder Naval. A END orienta a nação para seus objetivos no campo da defesa nacional e podemos concluir que o atingimento dos fins almejados está comprometido frente à situação da sua Força Naval, particularmente quanto a: (i) defender os interesses nacionais, as pessoas, os bens e os recursos brasileiros no exterior; (ii) contribuir para a estabilidade regional; (iii) contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais; (iv) intensificar a projeção do Brasil no concerto das nações e sua maior inserção em processos decisórios internacionais; e (v) estruturar as Forças Armadas em torno de capacidades, dotando-as de pessoal e material compatíveis com os planejamentos estratégicos e operacionais. Portanto, a presente emenda pretende evidenciar a priorização dessa AO como prioridade no orçamento federal, haja vista sua importância estratégica para o Estado Brasileiro.

V) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá a continuidade do Projeto do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), incluído no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027). Em cumprimento às suas atribuições, a Marinha do Brasil (MB) exerce constantes atividades de monitoramento, fiscalização e defesa das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), em atendimento a compromissos internacionais, realizando operações de Socorro e Salvamento (SAR, do inglês Search and Rescue) na região de responsabilidade SAR do Brasil. Atualmente, as atividades mencionadas são conduzidas utilizando-se das informações obtidas por meio de sistemas de monitoramento, vários de caráter cooperativo; por navios e aeronaves da MB, por patrulhas conduzidas por aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) em operações de fiscalização das AJB e operações SAR; e sistemas de instituições extra-MB.

O desenvolvimento e implantação do SisGAAz contribuirá para: (i) a geração de empregos no setor da construção naval nas seguintes Unidades da Federação: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão, Piauí, Pará, Amapá e Amazonas; (ii) as operações SAR, ao proporcionar agilidade ao ciclo decisório, assegurando assim a capacidade de pronta resposta a qualquer ameaça, emergência, agressão ou ilegalidade; (iii) o aumento da segurança da navegação e a proteção do meio ambiente marinho por intermédio da coleta, integração e apresentação de informações; e (iv) o aumento da capacidade da MB de prevenção contra ameaças e emergências, sejam elas de caráter interno (relacionadas com a segurança) ou externo (relacionadas com a defesa), bem como a repressão a crimes (tráfico de drogas, armas, pessoas, contrabando, pesca ilegal, derramamento de óleo); (v) o compartilhamento de informações (enfoque Interagências); (vi) a otimização do emprego dos navios e aeronaves da MB, incrementando a percepção de segurança; e (vii) a geração de empregos e desenvolvimento científico nacional, econômico e social. As premissas do Sistema estão lastreadas em Pesquisa e Desenvolvimento realizadas no País e com amplo envolvimento da Base Industrial de Defesa (BID) nacional. Seus produtos serão instalados ao longo da costa a partir de pontos prioritários a serem definidos na Estratégia de Defesa Marítima. O propósito do SisGAAz é implementar uma arquitetura modular para o processamento de dados, capaz de realizar o fusionamento dos dados de contatos detectados pelos sensores e sistemas colaborativos e efetuar análises acerca do tráfego marítimo, incluindo emprego de algoritmos de Inteligência Artificial; desenvolvimento, por meio das Unidades de Vigilância, de produtos padronizados visando a escalabilidade do sistema para outras regiões da costa brasileira; e estabelecimento do sistema de monitoramento marítimo das AJB até o limite de 200 Milhas Náuticas das linhas de base, através de um arranjo de sensores que maximize o desempenho do sistema e minimize os custos de implantação e manutenção. O Projeto contribuirá com o propósito de acelerar o crescimento econômico e a inclusão social, gerando emprego e renda e reduzindo desigualdades sociais e regionais.

VI) A inclusão da nova seção e inciso ao Anexo III permitirá a continuidade do Programa de Fragatas Classe Tamandaré (PFCT), incluído no Anexo VIII - Investimentos Plurianuais - Orçamento de Investimentos das Estatais Não-Dependentes, da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027) e priorizado no eixo “inovação para a indústria de Defesa” do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023. A Ação Orçamentária (AO) 21 IO tem por finalidade contribuir para o planejamento estratégico da Marinha do Brasil (MB), voltado à recomposição do Núcleo do Poder Naval, mediante

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4137 - Plínio Valério	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

pagamento à Empresa Gerencial de Projetos Navais (EMGEPRON), empresa pública não dependente, com vistas a promover a renovação, o desenvolvimento, a modernização e a obtenção de Fragatas Classe Tamandaré, bem como de seus sistemas operativos integrados e de apoio. A estrutura de negócios proposta nesta AO dá continuidade ao modelo previamente estabelecido, segundo o qual a EMGEPRON foi capitalizada com o propósito de alavancar sua capacidade de investimento. Superada a fase de capitalização da Empresa, a Marinha deve fazer o pagamento da vinculação das Fragatas ao atendimento da finalidade pública para a qual foram concebidas, qual seja sua destinação ao uso da MB, sem que tal vinculação implique a transferência da propriedade da EMGEPRON para a Marinha. Com isso, a utilização operacional das referidas Fragatas passa a ser afetada à missão institucional da Marinha, configurando-se como meio naval sob seu controle funcional, sendo empregado em conformidade com as diretrizes e os interesses da Administração Pública, especialmente no âmbito da Defesa Nacional.

Os créditos alocados nesta AO viabilizam os referidos pagamentos à EMGEPRON, sendo os recursos posteriormente incorporados ao seu ativo, recompondo-o e permitindo à Empresa a execução de despesas voltadas à realização de novos investimentos para o Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT) no âmbito do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nesse sentido, podem ser custeadas, nos termos estabelecidos no contrato de Instituição do Domínio Público do Bem Naval (IDPBN) referente às Fragatas, as despesas relativas à vinculação dos meios ao uso da MB. Também serão custeados outros contratos e/ou instrumentos congêneres, no âmbito do Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT), que abrangem as despesas relativas à modernização, renovação e aquisição de sistemas, bem como aquelas voltadas à realização dos estudos prévios necessários e à aquisição dessas embarcações, materiais e equipamentos de emprego operativo, entre outras despesas indispensáveis à garantia da capacidade operacional desses meios, conforme as avaliações técnicas e corretivas pertinentes. Essa sistemática contribui para a ampliação da capacidade de investimento no País, promovendo o desenvolvimento tecnológico, a geração de emprego e renda, além de fomentar o setor produtivo nacional e fortalecer a Base Industrial de Defesa (BID), especialmente no âmbito do Novo PAC. Nesse sentido, o PFCT se destaca por ser uma iniciativa de caráter estratégico e prioritário, conforme
estabelecido nos principais instrumentos de planejamento da Defesa Nacional: a Política Nacional de Defesa (PND), a Estratégia Nacional de Defesa (END) e o Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN).

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4137 - Plínio Valério	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
41370004

EMENTA
LDO - BR-319

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 4, § ÚNICO

TEXTO PROPOSTO
§ 2.º Além das prioridades elencadas no caput deste artigo, considera-se prioridade da administração pública federal a pavimentação de trecho rodoviário localizado entre os Municípios de Manaus (AM) e Humaitá (AM), na BR-319/AM.

JUSTIFICATIVA
§ 2.º Além das prioridades elencadas no caput deste artigo, considera-se prioridade da administração pública federal a pavimentação de trecho rodoviário localizado entre os Municípios de Manaus (AM) e Humaitá (AM), na BR-319/AM.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4137 - Plínio Valério	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41370005**

EMENTA
MARINHA DO BRASIL - T3A - Investimentos Estruturantes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 19

TEXTO PROPOSTO
NOVO ARTIGO - Os investimentos estruturantes que atendam cumulativamente às seguintes condições terão coordenação centralizada no âmbito do Poder Executivo federal, com vistas à articulação eficiente do esforço nacional de financiamento das respectivas ações:
I – contribuam para políticas públicas de competência de dois ou mais Ministérios, ampliando capacidades científicas ou produtivas de interesse nacional, promovendo desenvolvimento socioeconômico, geração de riqueza e avanço tecnológico; e
II – mitiguem riscos de impactos graves sobre os serviços essenciais, a sociedade, o meio ambiente, a soberania ou o funcionamento do Estado.
Parágrafo único. Enquadram-se no disposto no caput os projetos nacionais de desenvolvimento de tecnologia nuclear e os de proteção de infraestruturas críticas no mar.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa assegurar coordenação centralizada, no âmbito do Poder Executivo federal, aos investimentos estruturantes de caráter transversal e estratégico, de modo a articular o esforço nacional de financiamento das ações correspondentes e conferir maior coerência, previsibilidade e eficiência à alocação de recursos públicos.
A Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, contempla projetos estruturantes no âmbito das emendas de bancada estadual e remete sua definição à LDO, o que é atendido pelo art. 82, § 5º, do PLDO 2027. A proposta não altera esse regime: trata de investimentos de alcance nacional, de iniciativa do Poder Executivo, e por isso é inserida entre as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos, em seguida à regra de continuidade dos investimentos em andamento (art. 19).
O caráter estruturante de um investimento deve ser reconhecido por seus resultados duradouros, e não apenas pela entrega física de instalações ou equipamentos. Devem ser considerados seus efeitos sobre as capacidades científicas e produtivas do País, o desenvolvimento socioeconômico, a geração de riqueza e o avanço tecnológico, assegurada a compatibilidade com o Plano Plurianual vigente.
Para tanto, a emenda estabelece duas condições cumulativas: (i) contribuição para políticas públicas de competência de dois ou mais Ministérios, com ampliação de capacidades científicas ou produtivas de interesse nacional e promoção do desenvolvimento socioeconômico, da geração de riqueza e do avanço tecnológico; e (ii) mitigação de riscos de impactos graves sobre os serviços essenciais, a sociedade, o meio ambiente, a soberania ou o funcionamento do Estado. A exigência conjunta restringe o alcance do dispositivo a um conjunto reduzido de investimentos, evitando a banalização do conceito.
A transversalidade considera que investimentos executados por determinado órgão podem beneficiar diversas políticas públicas, como saúde, energia, comunicações, indústria, agricultura e defesa. Quando os benefícios se distribuem por vários Ministérios, é razoável que o esforço de financiamento seja articulado entre eles, em vez de recair exclusivamente sobre o órgão executor.
A mitigação de riscos permite reconhecer investimentos destinados a prevenir ou reduzir ameaças capazes de comprometer serviços essenciais, atividades econômicas, o meio ambiente, a soberania e o funcionamento do Estado. Nesses casos, a descontinuidade acarreta deterioração de instalações, perda de conhecimentos especializados, desmobilização de fornecedores e custos adicionais de retomada.
A coordenação centralizada não transfere a execução nem altera as competências dos órgãos responsáveis. Seu propósito é alinhar o planejamento, a priorização e as fontes de financiamento desses investimentos, cabendo ao Poder Executivo federal dispor sobre a forma de exercê-la.
O parágrafo único explicita dois conjuntos de projetos que atendem às duas condições: os de desenvolvimento de tecnologia nuclear, com aplicações em saúde, energia, agricultura, indústria e defesa e que envolvem domínio tecnológico sensível; e os de proteção de infraestruturas críticas no mar, como cabos submarinos de comunicações, instalações de exploração de petróleo e gás e usinas eólicas offshore.
Por fim, a emenda não cria despesa, não modifica a classificação das despesas, não afasta regras fiscais ou requisitos legais e não assegura financiamento automático ou tratamento fiscal excepcional. Seu objetivo é harmonizar o planejamento governamental com as decisões orçamentárias relativas a investimentos de interesse nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4137 - Plínio Valério	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41370006**

EMENTA
MARINHA DO BRASIL - T0 - Despesas Ressalvadas - Anexo III

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
ANEXO III
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 E DO ART. 6º-D DA LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

(...)
Nova Seção Despesas Obrigatórias ressalvadas

I. benefícios devidos aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes, relativos às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, auxílios-transporte, funeral, reclusão e natalidade e salário-família;
II. fardamento dos militares das Forças Armadas (art. 50, caput, inciso IV, alínea “h”, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e art. 62 ao art. 64 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002) e dos ex-Territórios (art. 2º, caput, inciso I, alínea “d”, e art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002);
III. movimentação de militares das Forças Armadas (art. 2º, caput, inciso I, alíneas “b” e “c”, e art. 3º, caput, incisos X e XI, alínea “a”, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001) e dos ex-Territórios (art. 2º, caput, inciso I, alíneas “b” e “c”, e art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002);
IV. auxílio-familiar, auxílio-moradia no exterior e indenização de representação no exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º, caput, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972);
V. despesas relacionadas à manutenção e à ampliação da rede de balizamento marítimo, fluvial e lacustre (art. 21, caput, inciso XII, alínea “d”, da Constituição, art. 17, caput, incisos I e II, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, art. 2º e art. 6º do Decreto-Lei nº 1.023, de 21 de outubro de 1969, e art. 1º do Decreto nº 70.198, de 24 de fevereiro de 1972); e
VI. despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM), destinadas à qualificação e capacitação profissional de portuários e aquaviários, a fim de contribuir para a segurança da navegação marítima, fluvial ou lacustre e da manutenção de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos (alíneas “d” e “f”) do inciso XII do caput do art. 21 da Constituição, incisos I e II do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, art. 1º e art. 6º da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, art. 1º e art. 2º do Decreto-Lei nº 828, de 05 de setembro de 1969, e inciso I do art. 2º do Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993).

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por finalidade assegurar a inclusão expressa, no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relativo às despesas não passíveis de limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), de um conjunto de despesas primárias que constituem obrigações legais, indispensáveis à garantia de direitos dos servidores e militares, bem como à continuidade de serviços públicos estratégicos prestados pelas Forças Armadas em todo o território nacional, no espaço aéreo e nas Águas Jurisdicionais Brasileiras.
A medida torna-se necessária diante do novo regime estabelecido pelo art. 6º-D, segundo o qual as despesas primárias do Poder Executivo sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação passam a ser passíveis de contingenciamento, ressalvadas expressamente as obrigações constitucionais e aquelas protegidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Portanto, a previsão explícita na LDO é o instrumento jurídico indispensável para evitar que a restrição orçamentária paralise obrigações vinculadas e serviços estatais indelegáveis da Defesa Nacional.
Sob os aspectos jurídico, orçamentário e operacional, os dispositivos propostos justificam-se em três eixos centrais:
1. Caráter Vinculado e Ausência de Discricionariedade Administrativa: trata-se de despesas amparadas diretamente por mandamentos legais específicos derivados da constituição, abrangendo tanto benefícios assistenciais e parcelas indenizatórias devidos a servidores civis, empregados públicos e militares — inclusive em movimentações por necessidade do serviço e missões no exterior — quanto atribuições institucionais permanentes das Forças Armadas. Por constituírem direitos subjetivos e deveres legais objetivos, sua restrição orçamentária não resulta em economia fiscal efetiva, mas na formação imediata de passivos judiciais e administrativos contra a União.
2. Segurança Jurídica e Estabilidade Normativa: a inclusão explícita dessas despesas no rol de exceções da LDO elimina controvérsias interpretativas quanto ao alcance de eventuais limitações de empenho e movimentação financeira, assegurando coerência entre as leis materiais que instituíram tais obrigações e a legislação orçamentária anual. Essa clareza normativa protege tanto os beneficiários das prestações estatutárias quanto os agentes públicos responsáveis pela execução orçamentária e financeira, garantindo estabilidade às relações jurídicas e administrativas mantidas pelo Estado. A consequência de contingenciamento de tais despesas será uma elevação de ações judiciais que acarretaram acréscimos expressivos para despesas com precatórios, que já apresentam impactos significativos no orçamento da União.
3. Criticidade Operacional, Segurança Nacional e Compromissos Internacionais: As atividades abrangidas pela proposta são vitais para a mobilidade e a prontidão das Forças Armadas, para o exercício regular do poder de polícia e para a segurança da navegação aérea e aquaviária — pilares indispensáveis à fluidez do comércio exterior, à logística nacional e ao cumprimento de tratados internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Diante do exposto, a inclusão dessas despesas no rol de exceções à limitação de empenho da LDO confere previsibilidade à execução orçamentária, resguarda a integridade do ordenamento fiscal e assegura a continuidade de serviços essenciais à soberania, à infraestrutura e ao desenvolvimento do País.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4137 - Plínio Valério	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41370007**

EMENTA
MARINHA DO BRASIL - T2 - Auxílio-moradia no exterior

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III, Seção I, Inciso LVI

TEXTO PROPOSTO
Redação proposta:
LVI - auxílio-familiar, auxílio-moradia no exterior e indenização de representação no exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º, caput, inciso III, alíneas “a” e, “b” e "f", da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972);

JUSTIFICATIVA

O Decreto n° 11.316, de 29 de dezembro de 2022, atualizou a regulamentação do pagamento do benefício do auxílio moradia devido aos servidores públicos e militares em serviço no exterior, com vigência a partir de 1° de fevereiro de 2023, no que concerne a sua metodologia de cálculo.

Cumpre ressaltar que o referido Decreto tratou de operacionalizar direito definido pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, que alterou a Lei n° 5.809, de 10 de outubro de 1972, incluindo o auxílio-moradia ao rol de indenizações que compõem a retribuição no exterior, que possuem características de pagamento de natureza obrigatória, conforme será explicitado a seguir. Com o estabelecimento dessa nova metodologia, observou-se, no decorrer dos últimos exercícios, situações em que a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, viria a impor severas restrições a essas obrigações indenizatórias. Tais restrições ocorrem, preponderantemente, nos primeiros meses do exercício e nos momentos de passagem e assunção de funções, quando a despesa se eleva em referência ao comportamento médio mensal, ensejando em risco de inadimplemento do pagamento do benefício aos militares e servidores.

Além dos aspectos de cunho legal e normativo supramencionados, faz-se mister destacar que o auxílio-moradia é uma despesa que possui as seguintes características: a) Necessária: Pois garante o adequado desempenho das funções atribuídas aos servidores públicos e militares.

As missões no exterior, seja de natureza diplomática, militar ou administrativa, exigem a presença de profissionais do governo em ambientes externos aos quais estão acostumados. Para que essas funções sejam desempenhadas adequadamente, é necessário que os servidores ou militares possuam condições mínimas de moradia. Assim, o benefício é uma despesa diretamente vinculada ao cumprimento de suas responsabilidades; b) Continuada: O auxílio-moradia no exterior é um benefício contínuo enquanto durar o deslocamento ou a permanência do servidor ou militar em missão fora do país. Sob a perspectiva orçamentária, essa despesa é reconhecida como continuada, pois a permanência dos servidores nas missões no exterior é um processo que ocorre ao longo do tempo. O pagamento regular de auxílio-moradia pode ser tratado como parte do planejamento orçamentário contínuo, alinhado com os períodos de serviço que o servidor ou militar deve cumprir fora do Brasil; c) Prevista: A alocação do auxílio-moradia no orçamento é uma despesa previsível, que pode ser adequadamente planejada e controlada ao longo do tempo, dentro das diretrizes orçamentárias anuais do governo.

A previsão de tais despesas no orçamento permite um controle mais eficiente da utilização dos recursos públicos, garantindo que não haja despesas financeiras inesperadas e que os recursos sejam aplicados conforme a necessidade da missão do servidor ou militar no exterior. Sob a perspectiva da natureza da despesa orçamentária, o auxílio-moradia no exterior é um benefício legítimo e justificável como uma despesa necessária, contínua e prevista para a realização das funções públicas do Estado. Sua inclusão como indenização obrigatória garante que o governo mantenha a eficiência e a adequação na execução de suas missões internacionais, respeitando os princípios de legalidade e eficiência, além de assegurar condições dignas para os profissionais que atuam em circunstâncias desafiadoras fora do país.

Em face do exposto, depreende-se que as despesas com o pagamento de auxílio-moradia no exterior devem ser ressalvadas de limitação de empenho, por ser legalmente parte componente da retribuição mensal do militar servidores civis a serviço da União, no exterior, passando a ser entendida, portanto, como um benefício obrigatório. A natureza da despesa, afeta ao auxílio-moradia no exterior, foi objeto de recente análise e apreciação pela Advocacia Geral da União e, por meio de entendimento jurídico consolidado, manifestado no Parecer nº 00045/2023/CJACM/CGU/AGU, houve o reconhecimento da natureza obrigatória da despesa, equiparando-a às demais indenizações que integram a retribuição no exterior, como a Indenização de Representação e o Auxílio-Familiar.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4137 - Plínio Valério	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41370008**

EMENTA

MARINHA DO BRASIL - T8 - Inclusão novo parágrafo no Art. 68

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

NOVO PARÁGRAFO - Na hipótese de reversão da limitação de empenho e movimentação financeira, de adequação dos cronogramas ou dos limites de pagamento, no âmbito do Poder Executivo Federal, terão prioridade, observados os limites fiscais e a programação orçamentária vigente, as programações relacionadas a investimentos plurianuais em andamento, programas estratégicos de Defesa Nacional, desenvolvimento nuclear e tecnológico, Ciência, Tecnologia e Inovação e projetos com marcos contratuais cuja interrupção possa acarretar custos adicionais à União.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por objetivo estabelecer critério de prioridade na recomposição de limites de empenho, movimentação financeira e pagamento, de modo a proteger programas estratégicos cuja interrupção possa produzir prejuízos superiores à economia temporária obtida com a limitação. Em um cenário fiscal restritivo, é natural que o Estado precise realizar escolhas. Justamente por isso, é necessário diferenciar despesas ordinárias de investimentos estratégicos plurianuais que envolvem soberania, tecnologia sensível, contratos de longo prazo, indústria nacional e preservação de capacidades críticas.

O Programa Nuclear da Marinha (PNM); o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB); o Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT); e o Programa de Desenvolvimento de Navios-Patrulha (PRONAPA) são exemplos de programas cuja descontinuidade pode gerar efeitos sistêmicos. A redução ou postergação de recursos não atinge apenas o exercício financeiro corrente; afeta cronogramas futuros, fornecedores, equipes, contratos, licenças, equipamentos, testes, integração de sistemas e credibilidade institucional. Em programas de alta complexidade, o corte orçamentário não é neutro: ele se transforma em atraso acumulado, aumento de custo, retrabalho, obsolescência e perda de eficiência.

No caso do PNM, a previsibilidade orçamentária é indispensável para preservar a sequência de montagem, integração e comissionamento de sistemas, bem como o domínio do ciclo do combustível nuclear e o desenvolvimento da Planta Nuclear Embarcada. A desmobilização de profissionais especializados, pesquisadores, engenheiros, técnicos e fornecedores é especialmente grave, pois a recomposição dessas competências demanda tempo, recursos e nova curva de aprendizagem. Conhecimento nuclear sensível, construído ao longo de décadas, não pode ser interrompido sem risco de perda institucional.

No caso do PROSUB, PFCT e PRONAPA, a experiência recente demonstra que restrições orçamentárias geram alongamento de cronogramas, renegociações contratuais, reequilíbrios econômico-financeiros e custos adicionais. A previsibilidade de recursos, portanto, não é apenas uma demanda da Marinha; é uma condição para proteger o interesse público, evitar desperdícios e preservar a confiança do País perante parceiros estratégicos.

A priorização da recomposição de limites também possui forte impacto econômico e social. Ao manter o fluxo de programas estratégicos, o Estado preserva empregos qualificados, sustenta cadeias produtivas nacionais, estimula a Base Industrial de Defesa, fortalece universidades e institutos de pesquisa, amplia a capacidade de inovação e contribui para que tecnologias de emprego dual beneficiem outros setores da sociedade, como energia, saúde, indústria e agricultura.

A proposta não afasta a observância dos limites fiscais nem pretende criar exceção ampla e irrestrita. Busca apenas orientar, nos momentos de recomposição de limites, que sejam priorizadas as programações cuja interrupção possa acarretar dano maior ao erário e ao interesse nacional. Trata-se de medida de responsabilidade fiscal, de proteção do investimento já realizado e de compromisso com a continuidade de capacidades estratégicas que não podem ser improvisadas em momentos de crise.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4137 - Plínio Valério	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41370009**

EMENTA

MARINHA DO BRASIL - T1 - Ensino Profissional Marítimo (EPM)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção I, Inciso LXXI

TEXTO PROPOSTO

NOVO INCISO - Despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM), destinadas à qualificação e capacitação profissional de portuários e aquaviários, a fim de contribuir para a segurança da navegação marítima, fluvial ou lacustre e da manutenção de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos (alíneas “d” e “f) do inciso XII do caput do art. 21 da Constituição, incisos I e II do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, art. 1º e art. 6º da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, art. 1º e art. 2º do Decreto-Lei nº 828, de 05 de setembro de 1969, e inciso I do art. 2º do Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993).

JUSTIFICATIVA

A prestação do Ensino Profissional Marítimo (EPM) constitui uma obrigação legal da União, e não uma mera escolha discricionária do gestor público. Esse dever decorre diretamente do art. 21, inciso XII, alíneas “d” e “f”, da Constituição Federal de 1988, que reserva à União a competência exclusiva para explorar, diretamente ou mediante outorga, a navegação aquaviária e a infraestrutura dos portos marítimos, fluviais e lacustres. O texto constitucional impõe ao ente federal a responsabilidade de assegurar a existência de mão de obra qualificada indispensável ao funcionamento seguro e regular dessas atividades estratégicas.
A concretização desse preceito constitucional reflete-se na Lei Complementar nº 97, de 1999, que atribui expressamente à Marinha do Brasil, no art. 17, caput, incisos I e II, o dever de prover a segurança da navegação aquaviária, bem como de orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas no interesse da defesa e do desenvolvimento nacional. Essa imposição legal pressupõe a capacitação técnica contínua dos trabalhadores do setor, cuja organização, diretrizes e operacionalização foram impositivamente delimitadas pela Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986 (arts. 1º e 6º), a qual atribui à Autoridade Marítima a obrigação de gerir e executar Ensino Profissional Marítimo.
Para viabilizar o cumprimento permanente desse dever do Estado, a própria legislação instituiu o suporte financeiro indispensável por meio do Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969 (arts. 1º e 2º), que criou o Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM), posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993 (art. 2º, inciso I). A destinação de recursos para o EPM traduz-se, portanto, na execução direta de obrigações legais e constitucionais assumidas pela União para garantir a salvaguarda da vida humana nas águas, a proteção do meio ambiente e a continuidade dos serviços portuários, de dragagem e de transporte aquaviário de cargas e passageiros no País.
Vantagens Econômicas e Ganhos Estimados
• Ampliação do Transporte Marítimo e Impacto no Comércio Exterior:
O transporte aquaviário é responsável por mais de 95% do volume de comércio exterior brasileiro, segundo dados da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). A ampliação e modernização desse setor, aliada à formação de profissionais mais capacitados, podem reduzir custos logísticos e aumentar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional. Estima-se que a redução de custos logísticos em 10% poderia gerar um ganho de aproximadamente R$ 15 bilhões por ano para a economia brasileira, considerando o volume de exportações e importações.
• Segurança e Redução de Custos com Seguros:
A capacitação de profissionais marítimos e portuários está diretamente relacionada à segurança das operações. Acidentes marítimos e portuários podem resultar em perdas financeiras significativas, incluindo custos com seguros, indenizações e danos ambientais. Segundo a International Union of Marine Insurance (IUMI), a redução de acidentes marítimos em 20% poderia diminuir os custos com seguros em até US$ 500 milhões anuais no Brasil. A formação de profissionais mais qualificados reduziria a ocorrência de acidentes, resultando em menores prêmios de seguros e maior confiabilidade nas operações.
• Impacto no Comércio Interior e Logística Nacional:
O transporte fluvial e lacustre também desempenha um papel crucial na logística nacional, especialmente em regiões como a Amazônia e o Pantanal, onde o transporte rodoviário é limitado. A capacitação de profissionais para atuar nesses modais pode aumentar a eficiência do transporte de cargas, reduzindo custos e tempo de entrega. Estima-se que a melhoria da eficiência logística no transporte fluvial poderia gerar uma economia de R$ 2 bilhões por ano para o setor agrícola e industrial, considerando o transporte de grãos, minérios e outros produtos.

• Investimento em Tecnologia e Inovação:
Com o avanço tecnológico no setor marítimo, incluindo a automação de portos e a utilização de sistemas de navegação mais precisos, a formação de profissionais capacitados é essencial para acompanhar essas mudanças. A modernização do setor portuário brasileiro, aliada à mão de obra qualificada, pode atrair investimentos estrangeiros e aumentar a competitividade dos portos nacionais. Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), países que investem em capacitação profissional no setor marítimo tendem a aumentar sua participação no comércio global em até 5% ao ano.

• Impacto na Transição Energética e Exploração de Recursos Naturais:
O Brasil tem um potencial significativo na exploração de petróleo, gás e energia eólica offshore. A formação de profissionais capacitados para atuar nessas áreas é crucial para garantir a segurança e eficiência das operações. A capacitação contínua desses profissionais pode acelerar a transição energética do país, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e aumentando a participação de energias renováveis na matriz energética nacional. Estima-se que o setor de energia eólica offshore possa gerar até R$ 100 bilhões em investimentos até 2030, com a criação de milhares de empregos diretos e indiretos.

Enquadramento nos Critérios de Acolhimento Prioritário
Além do estrito cumprimento do dever constitucional e legal, a alocação de emendas ao EPM preenche integralmente os requisitos para

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4137 - Plínio Valério	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

acolhimento prioritário, alinhando-se diretamente às diretrizes de investimentos e às prioridades do Art. 3º do PPA 2024–2027:
O EPM é uma ação governamental de caráter contínuo e permanente, com estrutura operacional consolidada e execução orçamentária em andamento gerida pela Marinha do Brasil, garantindo aplicação imediata e eficiente dos recursos pleiteados.
A capacitação técnica de aquaviários e portuários é a garantia operacional do modal aquaviário, sustentando os serviços de dragagem, praticagem, navegação de cabotagem, interior e a operação dos portos públicos e privados, garantindo a manutenção da infraestrutura de transportes e serviços portuários
Ademais, o EPM qualifica a mão de obra nacional em setores de alta especialização, promovendo absorção de trabalhadores em empregos de alta renda e impulsionando a indústria naval e portuária. Por outro lado, também qualifica pescadores para o exercício profissional, contribuindo para a geração do primeiro emprego e redução da desigualdade social.
Destaca-se ainda que o provimento de mão de obra habilitada é o gargalo crítico para a execução e sustentabilidade dos investimentos em infraestrutura logística marítima e hidroviária previstos no Novo PAC.

Conclusão:
A destinação de recursos específicos para o Ensino Profissional Marítimo (EPM) no PLDO 2027 não apenas garante a formação de uma mão de obra qualificada, mas também traz ganhos econômicos significativos para o país. A redução de custos logísticos, a diminuição de acidentes marítimos, a melhoria da eficiência no transporte fluvial e a atração de investimentos em tecnologia e inovação são apenas alguns dos benefícios que justificam o investimento total no Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Esses recursos são revertidos diretamente para a economia, impulsionando o crescimento do setor aquaviário e portuário, fortalecendo a competitividade do Brasil no mercado internacional e contribuindo para o desenvolvimento econômico nacional.
Por fim, releva mencionar que a emenda proposta atende aos requisitos para o acolhimento prioritário previsto no relatório preliminar.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4137 - Plínio Valério	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41370010**

EMENTA
MARINHA DO BRASIL - T9 - Alteração no Art. 69 - inciso XVII

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO
Redação proposta:
XVII - outras despesas de capital referentes a projetos, obras ou empreendimentos em andamento cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a administração pública, inclusive investimentos plurianuais relacionados aos programas estratégicos de Defesa Nacional;

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta busca aperfeiçoar a redação do inciso XVII do art. 69, que já autoriza, na hipótese de antevigência da LOA, a execução de despesas de capital referentes a projetos, obras ou empreendimentos em andamento cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a Administração Pública. A inclusão expressa de investimentos plurianuais relacionados a programas estratégicos de Defesa Nacional, desenvolvimento nuclear e tecnológico e capacidade submarina estratégica, especialmente PNM e PROSUB, confere maior segurança jurídica à execução provisória desses programas, sem criar exceção estranha à lógica já adotada pelo próprio dispositivo.

A execução dos programas estratégicos de Defesa Nacional, especialmente o PNM e o PROSUB, não se comporta de forma linear nem pode ser adequadamente tratada pela lógica simples de duodécimos. Esses Programas envolvem marcos contratuais, etapas técnicas interdependentes, cronogramas industriais, aquisição de componentes críticos, montagem eletromecânica, integração de sistemas, licenciamento, testes e comissionamento. A interrupção ou postergação de uma etapa pode comprometer toda a sequência de execução.

À guisa de exemplo, no caso do PNM, o cronograma técnico ultrapassa o exercício financeiro anual e envolve fases sucessivas relacionadas ao ciclo do combustível nuclear, ao Laboratório de Geração de Energia Nucleoelétrica (LABGENE) e à Planta Nuclear Embarcada. Atividades como montagem de sistemas, integração de equipamentos, prontificação de elementos combustíveis, comissionamento, criticalização e testes graduais de potência exigem planejamento de longo prazo e regularidade de fluxo orçamentário. Em um programa nuclear, atraso financeiro não representa simples deslocamento de prazo; pode afetar licenças, fornecedores, equipes, componentes, testes e a própria preservação do conhecimento acumulado.

O PROSUB também demanda previsibilidade para honrar compromissos industriais e contratuais associados à construção de submarinos convencionais, ao desenvolvimento do submarino com propulsão nuclear e à infraestrutura estratégica correspondente. Atrasos na liberação orçamentária podem comprometer pagamentos vinculados a marcos contratuais, gerar renegociações, provocar custos adicionais e afetar a credibilidade do Estado brasileiro perante parceiros tecnológicos e fornecedores nacionais e estrangeiros.

A autorização para execução provisória, na hipótese de atraso na publicação da LOA 2027, é medida de prudência administrativa e fiscal. Sua finalidade é impedir que a ausência temporária da Lei Orçamentária provoque danos permanentes ou de difícil reversão em programas estratégicos que dependem de continuidade. A medida evita inadimplência contratual, multas, juros, reajustes, reequilíbrios econômico-financeiros, desmobilização de mão de obra especializada, perda de janelas industriais e postergação de entregas essenciais à Defesa Nacional.

A relevância pública da proposta está no fato de que a sociedade já investiu recursos expressivos nesses Programas ao longo de décadas. Permitir sua paralisação por ausência de autorização adequada durante a antevigência da LOA significaria colocar em risco não apenas contratos, mas também empregos qualificados, tecnologia nacional, infraestrutura estratégica e conhecimento acumulado. Em programas dessa natureza, preservar a continuidade é preservar o investimento público já realizado.

Assim, a proposta busca garantir que investimentos plurianuais em andamento, relacionados à Defesa Nacional, ao desenvolvimento nuclear e tecnológico e à capacidade submarina estratégica, possam ter execução mínima suficiente para evitar prejuízos ao Estado brasileiro, mesmo na hipótese de atraso na publicação da Lei Orçamentária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4137 - Plínio Valério	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41370011**

EMENTA
Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4137 - Plínio Valério	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41370012**

EMENTA
MARINHA DO BRASIL - T6 - Inclusão das Despesas Ressalvadas na antevigência da LOA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, Inciso I

TEXTO PROPOSTO
Redação proposta:
I - Despesas com obrigações constitucionais ou legais da União e demais despesas ressalvadas, relacionadas no Anexo III

JUSTIFICATIVA
A alteração no Inciso I do Art. 69. permitirá que na antevigência da Lei Orçamentária Anual de 2027 ocorra a continuidade da execução das despesas que venham a ressalvadas no exercício vindouro. No âmbito da Marinha do Brasil (MB) essas despesas envolvem os investimentos plurianuais elencados no Anexo VII-A da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027).
Ressalta-se que os investimentos plurianuais possuem grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos, componentes e emprego de tecnologias que perpassam a fronteira do conhecimento, possibilitando o seu emprego dual (militar e civil).
A execução dos projetos de investimentos prioritários guarda o cumprimento de marcos contratuais, e que em muitos casos não necessariamente respeita uma média mensal, gerando a necessidade de pagamento de montantes que por vezes superam os valores de duodécimos. Caso a execução dos recursos demandados por esses compromissos seja interrompida, a União poderá ser considerada inadimplente no cumprimento dos contratos firmados, podendo acarretar o pagamento de multas e juros, trazendo impactos ao aspecto orçamentário do Governo Federal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4137 - Plínio Valério	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41370013**

EMENTA
MARINHA DO BRASIL - T4 - Fiscalização da Navegação Aquaviária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção I, Inciso LXXI

TEXTO PROPOSTO
NOVO INCISO - Despesas relacionadas Fiscalização da Navegação Aquaviária, voltadas a atividades de Segurança da Navegação Aquaviária nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), atinentes a fiscalização, a vistoria e a inspeção, a fim de contribuir para a segurança da navegação marítima, fluvial ou lacustre e da salvaguarda da vida humana e do material, bem como prevenir a poluição hídrica do meio ambiente marinho e lacustre, conforme a Lei nº 9.537, de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (LESTA), regulamentada pelo Decreto nº 2.596, de 1998, a Lei nº 9.966, de 2000 e pelos incisos de I a V do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, que trata do emprego das Forças Armadas, (alíneas “d” e “f), do inciso XII do caput do art. 21 e inciso II do art. 145 da Constituição.

JUSTIFICATIVA
As despesas relacionadas as atividades voltadas para o Serviço de Segurança do Tráfego das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) destinam-se a execução de atividades voltadas à segurança da navegação aquaviária nas AJB, atinentes a fiscalização, a vistoria e a inspeção, abrangendo a: (i) realização de ações de inspeção naval e vistorias; (ii) fiscalização de embarcações civis; (iii) operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo; (iv) desenvolvimento, atualização, manutenção e operação do Sistema de Monitoramento das Atividades do Petróleo (SIMAP) nas bacias petrolíferas brasileiras; e (v) contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações, viaturas, instalações e outros meios para emprego nas atividades elencadas, incluindo a capacitação técnica de pessoal, a manutenção e o suporte logístico correlatos, de acordo com a base legal apresentada a seguir:
a) Lei nº 9.537, de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (LESTA), regulamentada pelo Decreto nº 2.596, de 1998, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. A lei em comento estabelece diversas disposições relacionadas à navegação e à proteção da vida humana no mar e em hidrovias interiores, trazendo conceitos, abrangência, atribuições de autoridade, responsabilidades do pessoal, medidas administrativas de controle e penalidades a serem aplicadas estabelecendo inclusive em seu art. 35. que as multas, exceto as previstas no inciso I do art. 31, serão arrecadadas pela Autoridade Marítima, sendo o montante auferido empregado nas atividades de fiscalização. O art. 38 estabelece que as despesas com os serviços a serem prestados pela Autoridade Marítima, em decorrência da aplicação da Lei, tais como vistorias, testes e homologação de equipamentos, pareceres, perícias, emissão de certificados e outros, serão indenizadas pelos interessados;
b) Lei nº 9.966, de 2000 - Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências;
c) incisos I a V do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, onde cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares: I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional; II - prover a segurança da navegação aquaviária"; III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas; V – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução (incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004);
d) alíneas “d” e “f do inciso XII do caput do art. 21 da Constituição, onde compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território e os portos marítimos, fluviais e lacustres; e
e) inciso II do art. 145 da Constituição, que permite a União a cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
O conjunto de todas as atividades realizadas pela Autoridade Marítima com suas leis, normas e regulamentos em alinhamento com acordos Internacionais são essenciais para contribuir com a segurança de todas as atividades econômicas nacionais que utilizam águas interiores e nos mares. Em que pese a palavra segurança ser empregada em um sentido amplo, ela pode ser interpretada de duas maneiras. Na língua inglesa há essa clara distinção, dependendo se estamos falando de Safety, que são ações de salvaguarda ou Security, que são ações de defesa ou proteção contra ameaças. Quando falamos sobre segurança marítima, no contexto de Safety, estamos nos referindo à prevenção de acidentes no mar e ações subsequentes em caso de sinistro. Isso inclui regras para a condução segura da navegação, a certificação e inspeção de embarcações, a proteção do meio marinho, a busca e salvamento e outros assuntos relacionados. Portanto, Safety se ocupa da redução dos riscos que derivam da atividade marítima.
Nesse sentido, a segurança marítima (Safety) tem um papel crucial na economia brasileira e nesse contexto, a Autoridade Marítima Brasileira tem como propósito garantir a segurança da navegação, a proteção da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica provocada por embarcações. As tarefas realizadas pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) e pelas sessenta e nove Capitanias, Delegacias e Agências em todo o território nacional atinentes a fiscalização realizadas por meio de inspeções navais em embarcações nacionais e estrangeiras, e de regularização de embarcações da população ribeirinha, de pesca e de pequenos armadores, por intermédio de vistorias navais, são um conjunto de ações coordenadas e mantidas de forma permanente pela Marinha do Brasil, são essenciais para a Segurança da Navegação, Salvaguarda da Vida Humana no Mar e Prevenção da Poluição nas AJB, de modo a garantir o uso e a exploração econômica segura dos recursos hídricos e a manutenção de acordos internacionais do tráfego marítimo.
Destacam-se como componentes desse sistema, sem, no entanto, esgotar as atividades realizadas:
a) a emissão e gestão de documentos para os navegadores amadores, pescadores, aquaviários, armadores, embarcações gerando um total de mais de 450 mil documentos com autenticidade, integridade e confiabilidade em todo o território nacional e exterior, permitindo a verificação dos documentos emitidos pela Autoridade Marítima Brasileira por autoridades internacionais, conferindo confiança e

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4137 - Plínio Valério	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

segurança nos processos .
realizados. Documentos sem os quais não seria possível verificar a capacitação ou conformidade dos elementos componentes do sistema do tráfego aquaviário brasileiro. As documentações geradas vão muito além das conformidades internacionais e os reflexos econômicos positivos para a balança comercial, mas também atingem boa parcela da população que utiliza mares e rios como fonte de subsistência;
b) as atividades permanentes de fiscalização e regularização por meio de inspeções e vistorias navais realizadas em todo o território nacional em embarcações e seus condutores, seja de esporte e recreio, assim como as voltadas para atividade econômica de pesca, turismo, exploração de petróleo e gás realizadas por plataformas e no comércio envolvendo o transporte de carga e de passageiros realizado em águas interiores e mares. Essas atividades são essenciais para a prevenção de acidentes, salvaguarda da vida humana e do material, bem como para a prevenção da poluição hídrica. Tais medidas contribuem sobremaneira para a economia nacional trazendo credibilidade ao Brasil junto à Comunidade Internacional no que diz respeito a operações marítimas e portuárias seguras. Esse sistema é composto de diversos elementos tais como: sistemas informatizados de gestão e controle interligados em todo o território nacional; fiscais, inspetores e vistoriadores que conduzem inspeções e vistorias em todo território nacional em quaisquer tipos de embarcações e plataformas; embarcações e viaturas para o deslocamento seguro dos elementos humanos, bem como sensores de acompanhamento.
c) as atividades de investigação sobre fatos e acidentes da navegação que trazem credibilidade interna e externa das ações realizadas no território nacional bem como o cumprimento de acordos internacionais relacionados;
d) as atividades de parecer técnico para obras, instalação de parques eólicos, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das AJB, permitindo o ordenamento do espaço aquaviário e a segurança da navegação;
e) as atividades que estabelecem normas, requisitos de fabricação, testes de avaliação e procedimentos para homologação de material de salvatagem, resistentes a fogo e outros para o uso em embarcações e plataformas, embalagens para transporte de produtos perigosos, autorização para o funcionamento de estações de manutenção de equipamentos de salvatagem, reconhecimento de laboratórios e de empresas para a realização de testes em cargas sólidas sujeitas a liquefação e requisito para aprovação de sistemas de embarque de fino de minérios.
A exploração econômica do mar no Brasil é diversificada e abrangente. Dos mares, o Brasil retira cerca de 95% do petróleo, 80% do gás natural e 45% do pescado produzidos no país. Além disso, 90% de todo o comércio é realizado pelos portos. Em termos de contribuição para a economia, estima-se que o "PIB do Mar" corresponda a cerca de 19% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, sendo 2,91% oriundos de atividades diretamente relacionadas ao mar e 16,4% das atividades indiretamente relacionadas. Em 2019, a economia do mar movimentou R$ 472,1 bilhões, correspondentes a 6,39% do PIB brasileiro.
Os acidentes marítimos podem ter um impacto econômico significativo. No entanto, os dados específicos sobre o custo total dos acidentes marítimos são difíceis de mensurar. Esses acidentes podem levar a perdas diretas, como danos ao navio e à carga, e a perdas indiretas, como atrasos na entrega e aumento dos custos de seguro. Além disso, esses acidentes podem levar a custos adicionais, como despesas de resgate, limpeza ambiental e custos legais. Recentemente em março de 2024, a colisão de um navio mercante porta-contêineres de 32 mil toneladas resultou na queda da ponte Francis Scott Key, em Baltimore, nos Estados Unidos, podendo resultar em até US$ 4 bilhões (ou R$ 20 bilhões) em perdas seguradas, segundo analistas, por conta dos custos diretos de reconstrução da ponte e reparo no navio e dos custos com a interdição do Porto de Baltimore.
Portanto, a segurança marítima é de extrema importância para minimizar esses custos e garantir a eficiência do comércio marítimo. A possibilidade de utilização da totalidade dos recursos arrecadados com multas, vistorias e serviços administrativos das Capitanias Delegacias e Agências, previstos em lei e destinados ao Fundo Naval, possibilitaria a manutenção regular dos meios componentes do sistema de segurança do tráfego aquaviário, tais como sistemas informatizados de apoio, pessoal e meios e o pagamento das despesas inerentes a atividade previstas no detalhamento da Ação Orçamentária 21BY, relacionada a Fiscalização da Navegação Aquaviária, além dos investimentos necessários para o acompanhamento do crescimento da atividade econômica e a modernizações tecnológicas que permitiriam um incremento da segurança e uma maior conformidade com os acordos Internacionais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4137 - Plínio Valério	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40580001**

EMENTA
FUNCAFÉ

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 50

TEXTO PROPOSTO

No exercício de 2027, a desvinculação do superávit financeiro do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), com fundamento no art. 5º da EC nº 136/2026, ficará condicionada à comprovação de que os recursos desvinculados em 2026, com base no superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025, foram efetivamente aplicados em projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.
§1º A comprovação de que trata o caput será feita por meio da publicação de relatório com o impacto da utilização dos recursos oriundos do Funcafé sobre as metas de mitigação e adaptação climática.
§2º São vedadas novas desvinculações do superávit financeiro do Funcafé enquanto não forem publicados os relatórios de impacto, nos termos do par1º, para todas as políticas públicas destinatárias de recursos do superávit financeiro do fundo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar transparência, rastreabilidade e avaliação dos resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira — Funcafé destinados a outras políticas públicas, condicionando novas destinações, no exercício de 2027, à comprovação da efetiva utilização dos valores destinados em 2026 e à publicação dos respectivos relatórios de impacto.
O art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, autoriza, durante os exercícios de 2025 a 2030, a destinação de até 25% do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, a projetos estratégicos relacionados à finalidade do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos de enfrentamento e mitigação da mudança do clima, adaptação aos seus efeitos e transformação ecológica. Seu § 1º prevê a devolução gradual dos recursos aos fundos de origem a partir de 2031, considerando os saldos não aplicados e o retorno dos financiamentos concedidos.
Em 2026, as Portarias STN/MF nº 1.260, de 6 de maio, e nº 1.464, de 21 de maio, autorizaram a destinação de recursos do superávit financeiro do Funcafé apurado em 31 de dezembro de 2025, no montante total de R$ 851.539.890,97. Desse valor, R$ 291.796.624,97 foram destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima — Fundo Clima, e R$ 559.743.266,00 ao Ministério da Fazenda, na Unidade Gestora.
As próprias portarias estabelecem obrigações de acompanhamento e avaliação. O art. 2º de ambas determina a aplicação dos recursos exclusivamente em programas de financiamento reembolsável vinculados a ações de mitigação e adaptação à mudança do clima. Além disso, o art. 4º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.260/2026 e o art. 5º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.464/2026 exigem relatórios anuais com informações sobre o impacto dos projetos financiados nas metas de mitigação e adaptação climática, além dos montantes transferidos e aplicados, dos saldos disponíveis e da previsão de reembolsos.
A emenda transforma essas obrigações de acompanhamento em condição expressa para novas destinações em 2027. Busca-se assegurar que a autorização para utilização de recursos do Funcafé seja acompanhada de demonstração pública de sua efetiva aplicação e dos resultados alcançados, permitindo ao Congresso Nacional, aos órgãos de controle e à sociedade verificar o cumprimento das finalidades que fundamentaram a medida.
Considerando a relevância do Funcafé para o financiamento da cafeicultura brasileira, a adoção dessa condição reforça a responsabilidade na gestão de seus recursos e permite avaliar os efeitos de sua utilização antes de novas destinações.
Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4058 - Professor Alcides	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40580002**

EMENTA

DISPENSA DE ADIMPLÊNCIA PARA MUNICÍPIOS COM ATÉ 65 MIL HABITANTES.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo dispensar a exigência de comprovação de adimplência para Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes na emissão de notas de empenho, realização de transferências de recursos, assinatura de convênios e instrumentos congêneres, bem como na doação de bens, materiais e insumos.

No contexto atual, muitos Municípios de pequeno porte enfrentam dificuldades administrativas, orçamentárias e financeiras que atrasam ou impedem a comprovação de regularidade junto aos órgãos federais, bloqueando o acesso a recursos essenciais para a execução de políticas públicas básicas, como saúde, educação, assistência social, infraestrutura e proteção ambiental.

A exigência de adimplência, embora adequada para o controle da aplicação dos recursos públicos, pode representar um obstáculo significativo para pequenas cidades, que frequentemente dependem das transferências federais para manter serviços essenciais à população.

A medida proposta busca garantir maior celeridade e equidade na transferência de recursos federais, permitindo que Municípios menores recebam recursos financeiros, bens, materiais e insumos necessários para manter programas e ações de impacto social direto.

Além disso, a proposta contribui para a redução das desigualdades regionais, ao facilitar o acesso aos recursos federais por Municípios com menor capacidade administrativa e financeira, promovendo maior eficiência na execução de políticas públicas.

Ressalta-se que a dispensa da comprovação de adimplência não afasta os mecanismos de controle, fiscalização, transparência e prestação de contas, permanecendo os gestores responsáveis pela correta aplicação dos recursos públicos.

Portanto, a dispensa da comprovação de adimplência para Municípios de até sessenta e cinco mil habitantes representa medida de apoio às pequenas administrações municipais, promovendo maior efetividade na aplicação dos recursos federais e fortalecendo a capacidade de atendimento às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4058 - Professor Alcides	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40580003**

EMENTA
TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS – REDUÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 79, § 5

TEXTO PROPOSTO
"§ 6º Para o exercício de 2027, as transferências especiais de que trata o art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal observarão, por objeto, os valores mínimos de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para execução de obras e serviços de engenharia e de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os demais objetos, mantida a obrigatoriedade de apresentação e aprovação prévia do plano de trabalho no Transferegov.br, observadas as exigências de transparência, rastreabilidade e controle."

JUSTIFICATIVA
A presente emenda busca ampliar o acesso dos municípios, especialmente os de pequeno porte, aos recursos provenientes de transferências especiais, mediante a redução dos valores mínimos exigidos para sua execução. A medida permitirá o atendimento de demandas locais de menor vulto, preservando a obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho, a transparência, a rastreabilidade e os mecanismos de fiscalização dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4058 - Professor Alcides	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40580004**

EMENTA

PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS PARA PAGAMENTO DE RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES APÓS A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E SUA APTIDÃO PARA PAGAMENTO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados às programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares deverão ser liberados no prazo máximo de trinta dias, contado da data em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento, após o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas aplicáveis, ressalvadas as restrições legais à execução financeira e as determinações judiciais, devidamente fundamentadas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer prazo máximo de trinta dias para a liberação dos recursos financeiros provenientes de emendas parlamentares, contado a partir do momento em que as respectivas despesas estiverem devidamente liquidadas e aptas para pagamento.

A proposta busca garantir maior celeridade, previsibilidade e eficiência na execução orçamentária e financeira, evitando que recursos cujas etapas de execução já tenham sido concluídas permaneçam aguardando pagamento por prazo indeterminado.

Ressalta-se que, após a regular liquidação da despesa e o cumprimento de todas as exigências legais, técnicas e administrativas, não se justifica a ocorrência de atrasos excessivos na liberação dos valores destinados aos beneficiários.

A demora nos pagamentos compromete o planejamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades beneficiárias, prejudicando a execução de obras, a aquisição de equipamentos e a continuidade de serviços essenciais à população.

Dessa forma, a medida estabelece um prazo objetivo para o pagamento das despesas já liquidadas e aptas, proporcionando maior segurança aos beneficiários e contribuindo para a efetividade das emendas parlamentares, sem afastar os mecanismos legais de controle e fiscalização.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4058 - Professor Alcides	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
40580005

EMENTA
AUTORIZAÇÃO DE OBRAS E MELHORIAS EM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso II, Alínea c

TEXTO PROPOSTO
d) realização de obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços de interesse público nas áreas de assistência social e educação, desde que diretamente vinculadas às suas finalidades institucionais, observadas as exigências legais aplicáveis.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por finalidade ampliar as possibilidades de destinação de recursos públicos para obras, reformas, ampliações, adaptações e melhorias nas instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que atuam nas áreas de assistência social e educação.

A medida busca fortalecer a infraestrutura dessas instituições, garantindo melhores condições de atendimento à população, acessibilidade, segurança e qualidade dos serviços prestados.

A proposta contribui para a ampliação e modernização da rede de atendimento social e educacional, especialmente nos municípios de menor porte, observadas as exigências legais aplicáveis às transferências de recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4058 - Professor Alcides	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40580006**

EMENTA

ESTABELECE LIMITES PARA OS VALORES MÍNIMOS EXIGIDOS NA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 108

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para a celebração de convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, os valores mínimos de repasse estabelecidos em ato do Poder Executivo federal não poderão ultrapassar:

I – R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e

II – R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para os demais objetos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer limites para os valores mínimos exigidos na celebração de convênios e contratos de repasse da União, ampliando as possibilidades de execução de projetos e ações de menor porte.

A exigência de valores mínimos elevados pode dificultar o acesso dos municípios, especialmente os de pequeno porte, aos recursos federais destinados à realização de obras, aquisição de equipamentos e execução de outras ações de interesse público.

A proposta estabelece que os valores mínimos de repasse não poderão ultrapassar R$ 200.000,00 para obras e serviços de engenharia e R$ 150.000,00 para os demais objetos, proporcionando maior flexibilidade na celebração dos instrumentos.

A medida busca ampliar o atendimento às demandas municipais, fortalecer a descentralização dos recursos e conferir maior eficiência à execução orçamentária, preservadas as exigências legais de planejamento, transparência, fiscalização e prestação de contas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4058 - Professor Alcides	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40580007**

EMENTA

PRAZO DE 30 DIAS PARA EMPENHO E CELEBRAÇÃO APÓS SUPERAÇÃO DO IMPEDIMENTO TÉCNICO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 78, § 6

TEXTO PROPOSTO

"§ 7º Superado o impedimento de ordem técnica, os órgãos e as entidades responsáveis pela execução das programações decorrentes de emendas parlamentares deverão realizar o empenho da despesa e celebrar o respectivo instrumento de transferência no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do registro da superação do impedimento no sistema oficial competente, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar maior celeridade e eficiência à execução das emendas parlamentares, estabelecendo prazo máximo de 30 dias para o empenho da despesa e a celebração do respectivo instrumento após a superação dos impedimentos de ordem técnica. A medida busca evitar atrasos administrativos, conferir maior previsibilidade aos entes beneficiários e garantir a efetiva aplicação dos recursos destinados à execução de políticas públicas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4058 - Professor Alcides	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40580008**

EMENTA

REPASSE DE 65% DOS RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADAS À SAÚDE NO PRIMEIRO SEMESTRE.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

§ __. A execução financeira das programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares destinadas a ações e serviços públicos de saúde deverá assegurar a liberação de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos previstos para o exercício até 30 de junho de 2027, especialmente aqueles destinados aos fundos municipais de saúde, observados os requisitos legais e técnicos necessários à transferência, cabendo aos órgãos responsáveis adequar seus cronogramas de desembolso para o cumprimento do disposto neste parágrafo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar que, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos provenientes de emendas parlamentares destinados a ações e serviços públicos de saúde sejam liberados durante o primeiro semestre do exercício financeiro de 2027.

A medida busca garantir maior previsibilidade financeira aos Estados, ao Distrito Federal e, especialmente, aos Municípios, que dependem dos repasses federais para o planejamento e a manutenção dos serviços públicos de saúde.

A concentração dos pagamentos no segundo semestre, sobretudo nos últimos meses do exercício financeiro, compromete a capacidade de planejamento dos gestores municipais, dificulta a contratação de serviços, a aquisição de medicamentos e insumos e a continuidade dos atendimentos prestados à população.

Ressalta-se que os fundos municipais de saúde necessitam de fluxo financeiro regular para assegurar o funcionamento das unidades de saúde, o pagamento de serviços assistenciais e a execução das ações previstas nos instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Dessa forma, a antecipação de parcela significativa dos recursos para o primeiro semestre permitirá maior eficiência na execução das políticas públicas de saúde, contribuindo para a continuidade dos atendimentos, a redução de atrasos e a melhor utilização dos recursos federais.

A proposta também busca fortalecer o planejamento orçamentário e financeiro dos entes beneficiários, estabelecendo um parâmetro objetivo para a programação dos desembolsos, sem afastar os requisitos legais, técnicos e administrativos aplicáveis às transferências de recursos públicos.

Assim, a presente emenda pretende conferir maior efetividade à execução das emendas parlamentares destinadas à saúde, assegurando que os recursos sejam disponibilizados em tempo oportuno para atender às necessidades da população.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4058 - Professor Alcides	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40580009**

EMENTA

ASSEGURA AO PARLAMENTAR AUTOR ORIGINÁRIO A PRERROGATIVA DE INDICAR BENEFICIÁRIOS E ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS APÓS O ENCERRAMENTO REGULAR DO MANDATO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76, § ÚNICO

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao parágrafo único do art. 76 a denominação de § 1º, mantidos seu texto e seus incisos, e acrescente-se ao referido artigo o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 76. .....

§ 1º .....

§ 2º O parlamentar autor originário de emenda individual ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, cujo mandato se encerre regularmente em decorrência do término da legislatura, conservará, exclusivamente em relação às dotações e programações decorrentes das emendas de sua autoria, as prerrogativas necessárias à indicação e à alteração de beneficiários, à definição de prioridades, aos remanejamentos e à adoção das providências destinadas à superação de impedimentos de ordem técnica e à viabilização da execução orçamentária e financeira, observados os procedimentos e prazos legais, assegurados:

I – pelo Poder Executivo federal, os meios necessários para que o autor originário, diretamente ou por intermédio de representante formalmente designado, possa realizar os atos previstos neste parágrafo, inclusive mediante manutenção ou disponibilização de acesso aos sistemas oficiais de gestão, indicação e acompanhamento das emendas individuais, observadas as exigências de identificação, segurança e rastreabilidade;

II – pela respectiva Casa legislativa, a manutenção de canal institucional de comunicação com o autor originário, inclusive endereço eletrônico destinado ao recebimento de notificações, diligências e demais comunicações relativas à execução das emendas de sua autoria.

III – a preservação da identificação do autor originário nos registros e sistemas oficiais, para fins de transparência, rastreabilidade e acompanhamento da execução das respectivas programações.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se exclusivamente às emendas individuais apresentadas durante o regular exercício do mandato parlamentar, não conferindo ao autor originário, após o encerramento do mandato, prerrogativas legislativas distintas daquelas estritamente necessárias à execução das programações de sua autoria, nem afastando as competências dos órgãos responsáveis pela execução orçamentária e financeira.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a continuidade das prerrogativas relacionadas à execução das emendas parlamentares individuais apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 por parlamentares que, embora legitimamente investidos no exercício de seus mandatos no momento da apresentação das proposições, não integrarão a legislatura seguinte em decorrência do encerramento regular de seus mandatos.

A apresentação das emendas individuais ocorre durante o exercício do mandato parlamentar, enquanto a indicação dos beneficiários, a definição de prioridades, os remanejamentos e as providências necessárias à superação de impedimentos de ordem técnica são realizados, em grande parte, no exercício financeiro subsequente.

Dessa forma, o encerramento regular do mandato não deve, por si só, impedir a atuação do autor originário na execução das programações orçamentárias de sua autoria, sob pena de comprometer a efetividade das decisões legitimamente adotadas durante o processo legislativo orçamentário.

A proposta busca conferir segurança jurídica, continuidade administrativa e previsibilidade à execução das emendas individuais, preservando a identificação do autor originário e assegurando os instrumentos necessários à indicação de beneficiários, à alteração de destinações e ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira.

A medida encontra respaldo no entendimento firmado pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº JL-01/2015/CGU/AGU, que reconheceu a possibilidade de participação de parlamentares não reeleitos nos procedimentos de execução das emendas apresentadas durante o exercício de seus mandatos.

A manutenção do acesso aos sistemas oficiais, inclusive ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop), bem como a disponibilização de canais institucionais de comunicação, constitui providência necessária à efetividade desse direito, sem representar prorrogação do mandato parlamentar ou atribuição de novas competências legislativas.

Ressalta-se que a medida se limita às programações orçamentárias originadas de emendas regularmente apresentadas pelo parlamentar durante o exercício do mandato, preservando as competências dos órgãos responsáveis pela execução e fiscalização dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4058 - Professor Alcides	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Além disso, a proposta contribui para a observância do caráter impositivo das emendas individuais, previsto no art. 166 da Constituição Federal, e para a prevenção de impedimentos de ordem técnica decorrentes da ausência de indicação tempestiva dos beneficiários.

A alteração não implica criação de novas despesas, aumento de dotações orçamentárias ou ampliação dos limites destinados às emendas parlamentares, restringindo-se ao aperfeiçoamento dos procedimentos necessários à execução de programações já autorizadas.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda representa medida de segurança jurídica, respeito à autoria parlamentar, continuidade da execução orçamentária e fortalecimento da efetividade das emendas individuais previstas na Lei Orçamentária Anual de 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4058 - Professor Alcides	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40580010**

EMENTA
AMPLIAÇÃO DOS TETOS FINANCEIROS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA (APS/PAP) E DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 70

TEXTO PROPOSTO

Art. __. No exercício financeiro de 2027, o Poder Executivo federal poderá promover a ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde – APS e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC, em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A ampliação de que trata o caput poderá considerar a demanda reprimida por consultas, exames, procedimentos, cirurgias eletivas, internações e demais serviços assistenciais, bem como o crescimento populacional, a capacidade instalada e a necessidade de manutenção e expansão dos serviços de saúde.

§ 2º Os recursos poderão contemplar serviços executados por estabelecimentos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante os respectivos fundos de saúde e instrumentos legais aplicáveis.

§ 3º O Ministério da Saúde adotará procedimentos simplificados para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e dispensando a reapresentação de documentos e informações anteriormente fornecidos à administração pública federal.

§ 4º A análise dos pedidos deverá observar critérios objetivos, transparentes e proporcionais à natureza da solicitação, evitando exigências administrativas desnecessárias que retardem a disponibilização dos recursos.

§ 5º A simplificação dos procedimentos não afastará as exigências legais de controle, fiscalização, transparência, prestação de contas e comprovação da efetiva prestação dos serviços de saúde.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade facilitar e desburocratizar os procedimentos para ampliação dos limites financeiros destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde (APS/PAP) e da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), possibilitando maior agilidade na destinação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Atualmente, diversos Municípios e Estados enfrentam dificuldades para ampliar seus limites financeiros de custeio, mesmo diante do crescimento da demanda por atendimentos, consultas especializadas, exames, procedimentos cirúrgicos, internações e demais serviços essenciais à população. Em muitos casos, os valores disponíveis não acompanham a necessidade real dos serviços, ocasionando sobrecarga das unidades de saúde, aumento das filas de espera e dificuldades para manutenção e expansão dos atendimentos.

Além da insuficiência de recursos, a complexidade dos procedimentos administrativos, a multiplicidade de exigências documentais e a demora na análise das solicitações podem comprometer a capacidade de resposta dos gestores públicos e das instituições prestadoras de serviços de saúde, dificultando a ampliação da oferta assistencial.

A proposta busca permitir que o Ministério da Saúde adote procedimentos mais simples, objetivos e céleres para análise, habilitação e aprovação dos pedidos de ampliação dos limites financeiros, priorizando a utilização de informações já disponíveis nos sistemas oficiais do SUS e evitando a exigência repetitiva de documentos e informações anteriormente apresentados.

Ressalta-se, ainda, a importância de contemplar os hospitais filantrópicos, as Santas Casas e as demais entidades sem fins lucrativos integrantes da rede complementar do SUS, que desempenham papel relevante na assistência à população e frequentemente enfrentam dificuldades financeiras para manter e ampliar os serviços prestados.

A ampliação dos limites financeiros deverá considerar critérios objetivos, como demanda reprimida, filas de espera, crescimento populacional, capacidade instalada, produção assistencial e necessidades regionais, permitindo que os recursos sejam direcionados de forma mais adequada à realidade de cada localidade.

Destaca-se que a simplificação administrativa não implica afastamento dos mecanismos de fiscalização, transparência, controle ou prestação de contas, mas busca eliminar exigências desnecessárias e conferir maior eficiência aos procedimentos de análise e liberação dos recursos públicos.

Dessa forma, a presente emenda pretende fortalecer o financiamento do Sistema Único de Saúde, proporcionar maior autonomia e capacidade de planejamento aos gestores estaduais e municipais, assegurar melhores condições de funcionamento às entidades prestadoras de serviços e contribuir para a redução das filas de espera, a ampliação da oferta assistencial e a melhoria da qualidade do atendimento à população brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4058 - Professor Alcides	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40580011**

EMENTA

VEDAÇÃO DE DESCONTOS ADMINISTRATIVOS E DE FISCALIZAÇÃO NAS EMENDAS PARLAMENTARES, ESPECIALMENTE NAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - fica vedada qualquer dedução do valor destinado ao beneficiário nas transferências especiais de que trata o art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal, para custeio de despesas administrativas, operacionais, de acompanhamento ou de fiscalização, devendo tais despesas ser suportadas por dotações orçamentárias próprias dos órgãos ou entidades responsáveis, sem prejuízo das atividades de controle legalmente exigidas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a aplicação integral dos recursos provenientes de emendas parlamentares, especialmente das transferências especiais previstas no art. 166-A da Constituição Federal, vedando a realização de descontos destinados ao custeio de despesas administrativas, operacionais, de acompanhamento ou de fiscalização.

Ressalta-se que os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela operacionalização, acompanhamento e fiscalização das transferências possuem dotações orçamentárias próprias destinadas ao custeio de suas atividades institucionais. Dessa forma, não se mostra adequado transferir aos municípios beneficiários o ônus financeiro dessas atribuições, mediante descontos sobre os recursos indicados pelos parlamentares.

As despesas administrativas e de fiscalização integram as responsabilidades institucionais dos órgãos públicos e devem ser suportadas por seus respectivos orçamentos, sem comprometer os valores destinados à execução de políticas públicas e investimentos nos municípios.

A dedução de percentuais sobre as emendas parlamentares reduz os recursos efetivamente recebidos pelos beneficiários, prejudicando o planejamento e a execução de obras, a aquisição de equipamentos e a prestação de serviços essenciais à população, especialmente nos municípios de menor porte.

A proposta busca, portanto, garantir que os valores destinados por meio de emendas parlamentares sejam integralmente disponibilizados aos beneficiários, preservando a finalidade da indicação orçamentária e assegurando maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, destaca-se que a medida não pretende afastar ou restringir os mecanismos de controle, transparência, acompanhamento e fiscalização, mas apenas estabelecer que os custos dessas atividades sejam suportados pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades responsáveis, sem qualquer dedução dos recursos destinados aos beneficiários.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4058 - Professor Alcides	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	42750001

EMENTA

Construção da Ponte sobre o Ribeirão Taquaruçu Grande – Prolongamento da Avenida NS-10 (Ponte do Bertaville)

PROGRAMA

2319 - Mobilidade Urbana

OBJETIVO ESPECÍFICO

0251 - Melhorar e ampliar a infraestrutura de mobilidade urbana para o transporte não motorizado e para o transporte público coletivo.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de municípios com investimento e financiamento em empreendimentos de mobilidade urbana	1

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade incluir entre as prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias a construção da Ponte sobre o Ribeirão Taquaruçu Grande, no prolongamento da Avenida NS-10, conhecida como Ponte do Bertaville, no Município de Palmas, Estado do Tocantins, empreendimento estratégico para o desenvolvimento urbano, a integração territorial e o fortalecimento da infraestrutura de mobilidade da capital.

A implantação da ponte permitirá estabelecer uma nova conexão entre as regiões Norte/Central e Sul de Palmas, contribuindo para a ampliação das alternativas de deslocamento, a redistribuição dos fluxos de veículos e a redução da sobrecarga sobre os principais corredores viários atualmente utilizados pela população.

O empreendimento contempla não apenas a construção da obra de arte especial sobre o Ribeirão Taquaruçu Grande, mas também a implantação da infraestrutura viária complementar necessária à continuidade da Avenida NS-10, à conexão com o setor Bertaville e à integração com o sistema de transporte público coletivo municipal.

A intervenção apresenta relevante interesse público, considerando a expansão urbana de Palmas, o crescimento da demanda por deslocamentos e a necessidade de investimentos estruturantes capazes de acompanhar o desenvolvimento econômico e populacional do Município.

Além de proporcionar maior eficiência à circulação viária, a obra contribuirá para melhorar a acessibilidade entre bairros e regiões da cidade, facilitar o acesso da população a serviços públicos, equipamentos urbanos e oportunidades de emprego, bem como favorecer o desenvolvimento econômico e a valorização das áreas diretamente beneficiadas.

Sob a perspectiva da mobilidade sustentável, a implantação de uma nova ligação viária estruturante poderá contribuir para a racionalização dos deslocamentos urbanos e para o aprimoramento da operação do transporte público coletivo, mediante planejamento integrado da infraestrutura e dos serviços de transporte.

O investimento estimado em R$ 320 milhões evidencia a dimensão e a relevância do empreendimento, cuja execução demanda planejamento orçamentário, articulação institucional e possibilidade de participação financeira da União, observadas as competências dos entes federativos e as disposições legais aplicáveis.

A inclusão da obra no Anexo de Prioridades e Metas da LDO representa medida importante para conferir visibilidade e prioridade ao empreendimento no planejamento orçamentário federal, favorecendo a estruturação de futuras dotações e a mobilização de recursos destinados à sua implementação.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação da presente emenda, com vistas a reconhecer a construção da Ponte sobre o Ribeirão Taquaruçu Grande, no prolongamento da Avenida NS-10, como investimento prioritário para o Município de Palmas e para o desenvolvimento regional do Estado do Tocantins.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4275 - Professora Dorinha Seabra	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Acréscimo	**42750002**

EMENTA

Educação Básica Democrática de Qualidade e com Equidade

PROGRAMA

5111 - Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade

OBJETIVO ESPECÍFICO

0458 - Apoiar técnica, pedagógica e financeiramente a rede física escolar da educação básica pública para construção, reforma, ampliação e aquisição de equipamentos e mobiliário, garantindo condições adequadas de funcionamento, acessibilidade e sustentabilidade socioambiental e atendendo às demandas e especificidades das etapas e modalidades da educação básica, considerando, inclusive, as populações do campo, quilombolas, indígenas, pessoas com deficiência, pessoas surdas, a educação de jovens e adulto

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de entes apoiados para infraestrutura em relação ao total de entes federados	30

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Não

JUSTIFICATIVA

Investir em educação básica de qualidade e com equidade é fundamental para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Brasil. Isso promove o desenvolvimento humano integral, reduz desigualdades, melhora indicadores educacionais e econômicos, e contribui para uma sociedade mais justa e próspera. Além disso, fortalece a economia, melhora a produtividade e constrói cidadãos conscientes e participativos. Portanto, é essencial que o poder público invista na ampliação da infraestrutura escolar, capacitação de professores, currículos relevantes e políticas de inclusão, garantindo assim uma educação básica de excelência para todos os brasileiros.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4275 - Professora Dorinha Seabra	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**42750003**

EMENTA
Ampliação da Rede de Atendimento as Mulheres em Situação de Violência

PROGRAMA
5662 - Mulher Viver sem Violência

OBJETIVO ESPECÍFICO
0027 - Ampliar a rede de atendimento destinado às mulheres em situação de violência, promovendo o atendimento humanizado e o acesso aos serviços especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça e da rede socioassistencial.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Unidades de Atendimentos às Mulheres Vítimas de Violência criadas	80

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA
A ampliação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência é fundamental para garantir seus direitos e promover uma vida livre de violência. O atendimento humanizado e o acesso a serviços especializados em saúde, segurança pública, justiça e assistência social são essenciais para romper o ciclo de violência e empoderar as mulheres. Isso envolve não apenas oferecer suporte emocional e psicológico, mas também garantir acesso a medidas protetivas, apoio jurídico e serviços de saúde adequados. A expansão dessa rede contribuirá para a prevenção, proteção e recuperação das mulheres, fortalecendo assim a luta contra a violência de gênero e promovendo uma sociedade mais justa e equitativa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4275 - Professora Dorinha Seabra	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44510001**

EMENTA

Exclui os recursos do PNAE da base de cálculo e dos limites da LC 200/2023 em 2027 e assegura a regularidade dos repasses.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:
"Art. X Para o exercício financeiro de 2027, os recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, previstos no art. 16, inciso II, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, não serão incluídos na base de cálculo e nos limites de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.
Parágrafo único. Os repasses financeiros do PNAE realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais serão efetuados de forma regular e automática, independentemente do cumprimento dos limites de despesa primária estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 2023."

JUSTIFICATIVA

O valor per capita do Programa Nacional de Alimentação Escolar ficou anos sem correção, e a alimentação escolar é, para milhões de estudantes, a principal refeição do dia. Interrupções ou atrasos nos repasses do FNDE comprometem a oferta de refeições nas escolas públicas e as compras da agricultura familiar vinculadas ao programa. A emenda retira os recursos do PNAE da base de cálculo e dos limites do regime fiscal em 2027 e assegura que os repasses aos entes e às escolas federais sejam feitos de forma regular e automática.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4451 - Professora Luciene Cavalcante	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44510002**

EMENTA

Inclui a proteção, defesa, bem-estar e direitos animais entre as prioridades e metas da administração pública federal para 2027 (Anexo VIII).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo VIII o seguinte objetivo específico e sua respectiva meta:

Órgão responsável: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Programa: 1190 – Qualidade Ambiental nas Cidades e no Campo
Objetivo Específico: 0285 – Fomentar a proteção, defesa e bem-estar animal, com vistas à conscientização, prevenção e combate a práticas prejudiciais aos direitos animais, à biodiversidade e ao meio ambiente.
Indicador: Percentual de municípios que implementam ações ou instrumentos da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-estar e Direitos Animais
Meta 2027: 40%

JUSTIFICATIVA

A emenda busca incluir a proteção, defesa, bem-estar e direitos animais entre as prioridades da administração pública federal para 2027, em consonância com o Objetivo Específico 0285 do PPA 2024–2027 e com o dever constitucional de proteção da fauna, previsto no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

Apesar dos avanços na estruturação da política nacional de proteção animal, o PLOA 2027 prevê apenas R$ 845 mil para a ação 2E87 – Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais, ante uma dotação atualizada de aproximadamente R$ 97,6 milhões em 2026. A insuficiência orçamentária compromete a expansão de iniciativas como o ProPatinhas e o SinPatinhas, bem como as ações de castração gratuita, identificação animal, prevenção ao abandono e enfrentamento dos maus-tratos.

A inclusão no Anexo de Prioridades e Metas reforça o compromisso da União com a implementação dessas políticas, orientando a alocação de recursos e o fortalecimento da atuação dos estados e municípios. A medida contribui para a ampliação da proteção animal, com reflexos positivos sobre a saúde pública, o controle de zoonoses e a preservação da biodiversidade.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4451 - Professora Luciene Cavalcante	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44510003**

EMENTA

Prioriza, na função Educação, a educação infantil, especialmente o atendimento em creche de crianças de zero a três anos.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:
"Art. X Na alocação e na execução das dotações orçamentárias da função Educação, será priorizada a destinação de recursos para ações voltadas à ampliação da oferta, à manutenção e à melhoria da qualidade da educação infantil, especialmente no atendimento de crianças de zero a três anos de idade em creches públicas e conveniadas.
Parágrafo único. As programações de que trata o caput considerarão, preferencialmente, os Municípios com menor taxa de atendimento na faixa etária de zero a três anos, de acordo com os dados oficiais mais recentes."

JUSTIFICATIVA

A educação infantil, especialmente na faixa etária de zero a três anos, constitui a primeira etapa da educação básica e desempenha papel fundamental no desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social das crianças. Pesquisas demonstram que investimentos nesta fase têm elevado retorno social e econômico, influenciando positivamente o desempenho escolar futuro, a redução da evasão e a melhoria da qualidade de vida.
A priorização orçamentária é essencial para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios possam expandir e qualificar o atendimento, com investimentos em infraestrutura, equipamentos, materiais pedagógicos e formação de professores e cuidadores.
A presente emenda, ao inserir na LDO 2027 a determinação expressa de priorização dos recursos para a educação infantil nessa faixa etária, fortalece o compromisso constitucional com a educação básica (art. 208, IV, da Constituição Federal) e contribui para reduzir desigualdades e garantir um começo de vida mais justo e promissor para milhões de crianças brasileiras.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4451 - Professora Luciene Cavalcante	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44510004**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas destinadas à proteção, defesa, bem-estar e direitos animais (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com políticas e ações destinadas à proteção, à defesa, ao bem-estar e à garantia dos direitos dos animais, inclusive as voltadas ao manejo populacional ético de cães e gatos, à prevenção e ao enfrentamento do abandono e dos maus-tratos, à identificação e ao cadastramento de animais e ao fortalecimento dos serviços públicos de proteção animal."

JUSTIFICATIVA

A emenda busca assegurar a continuidade das políticas públicas de proteção, defesa, bem-estar e direitos animais, resguardando seus recursos da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000. A proteção animal constitui dever constitucional do Estado, nos termos do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, e demanda financiamento estável para a implementação de ações de prevenção aos maus-tratos, combate ao abandono e manejo populacional ético de cães e gatos.

A necessidade de proteção orçamentária é especialmente relevante diante da insuficiência de recursos destinados à área. O PLOA 2027 prevê apenas R$ 845 mil para a ação 2E87 – Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais, ante uma dotação atualizada de aproximadamente R$ 97,6 milhões em 2026. A redução compromete a continuidade de iniciativas como o ProPatinhas e o SinPatinhas, fundamentais para a ampliação das castrações gratuitas, identificação dos animais e fortalecimento da atuação dos estados e municípios. A inclusão dessas despesas entre as ressalvadas do contingenciamento contribui para assegurar a continuidade das políticas de proteção animal, com impactos positivos também sobre a saúde pública, o controle de zoonoses e a preservação da fauna.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4451 - Professora Luciene Cavalcante	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**44560001**

EMENTA

Embrapa - Ementa de Meta - 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária

PROGRAMA

2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária

OBJETIVO ESPECÍFICO

0038 - Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de parcerias com atores dos ecossistemas de inovação nacional e internacionais no ano	450

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Estratégico 0038 visa ampliar a realização de ações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais, para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal. Entre suas ações também está a promoção da transferência de tecnologias e a ampliação da adoção de soluções inovadoras por produtores rurais e demais agentes das cadeias de valor da agropecuária brasileira — com atenção especial à agricultura familiar, visando à redução da pobreza no campo. A Embrapa, nesse contexto, conduz projetos de alto risco voltados à indução tecnológica, atuando tanto na busca por tecnologias disruptivas e de futuro — capazes de antecipar problemas e oportunidades ainda não consolidados no mercado — quanto no desenvolvimento de soluções voltadas às demandas atuais do setor produtivo. Esses projetos são organizados em conjuntos lógicos de alta relevância para o sucesso da agropecuária nacional, abrangendo temas como: carnes, grãos, hortaliças, aquicultura, leite, inteligência e gestão territorial, agricultura irrigada, pastagens, alimentos e nutrição, recursos genéticos, Amazônia, convivência com a seca, diversificação produtiva e nichos de mercado, entre outros. O Objetivo Estratégico 0038 também contempla ações voltadas à capacitação e atualização técnica de cientistas, à manutenção de coleções vegetais e de germoplasma animal de interesse estratégico, ao sistema de monitoramento agrometeorológico, à manutenção de sistemas de quarentena em apoio à defesa sanitária, entre outras iniciativas essenciais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Deputado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
44560002

EMENTA
Dispõe sobre a ampliação da disponibilidade e da competitividade de soluções espaciais nacionais, visando ao atendimento das demandas da sociedade, ao fortalecimento da soberania nacional, ao desenvolvimento da Base Industrial Espacial Brasileira e à inserção do País na economia espacial global

PROGRAMA
2307 - Programa Espacial Brasileiro

OBJETIVO ESPECÍFICO
0178 - Ampliar a entrega de produtos, serviços e aplicações espaciais para atender a demandas prioritárias da sociedade

INDICADOR
Incremento do número de produtos, serviços e aplicações nacionais entregues

ACRÉSCIMOS
6

UNID. MEDIDA
172 - unidade

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA
O Plano Plurianual 2024-2027 reconhece o Programa Espacial Brasileiro como programa estratégico do Governo Federal, destinado ao fortalecimento das capacidades nacionais em ciência, tecnologia, inovação, defesa, monitoramento ambiental, comunicações e desenvolvimento industrial.
Entretanto, o Programa 2307 não consta explicitamente entre as prioridades do Anexo VIII do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, gerando desalinhamento entre o planejamento plurianual e o processo anual de alocação de recursos.
A presente emenda busca harmonizar os instrumentos de planejamento governamental, conferindo maior coerência entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a futura Lei Orçamentária Anual.
Além disso, reforça o reconhecimento do setor espacial como vetor de inovação, competitividade, desenvolvimento econômico, soberania nacional e inserção do Brasil na economia espacial global.

AUTOR DA EMENDA
4456 - Reimont

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**44560003**

EMENTA

Destinação adequada de resíduos

PROGRAMA

2322 - Saneamento Básico

OBJETIVO ESPECÍFICO

0500 - Ampliar o acesso da população aos serviços adequados de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Proporção de Resíduos Sólidos Urbanos Coletados com destinação final adequada	81.05

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA

O objetivo específico 0500 do Plano Plurianual 2024-2027 tem como finalidade, segundo sua própria descrição, o aumento da coleta seletiva com a participação de cooperativas de catadores e o fomento ao tratamento e à disposição final ambientalmente adequada, "oportunizando soluções para erradicação dos lixões". O indicador associado mede a proporção dos resíduos sólidos urbanos coletados que recebe destinação adequada – reciclagem, compostagem ou aterro sanitário –, e a meta do PPA para 2027 é de 81,05%.

O desafio é grande. Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), áreas de disposição final inadequadas receberam mais de 28 milhões de toneladas de resíduos em 2024, cerca de 40,3% do total encaminhado para disposição final, com percentuais acima da metade nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Os prazos do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para a implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos se encerraram, o último deles em 2 de agosto de 2024.

A inclusão do objetivo e de sua meta entre as prioridades de 2027 sinaliza que o encerramento dos lixões é prioridade da administração pública federal, com ganhos de saúde pública, de proteção do solo e da água e de redução das emissões de metano – o que justifica seu enquadramento na prioridade de enfrentamento da emergência climática.

A emenda não cria despesa e não altera dotação ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560004**

EMENTA

Emenda de Proteção Orçamentária das Universidades e Institutos Federais (PLDO 2027).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 17 do art. 68 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027:
"Art. 68. .....
§ 17. Não serão objeto de limitação orçamentária e financeira, na forma prevista no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas:

III - destinadas ao funcionamento, à manutenção, à assistência estudantil e aos investimentos das universidades federais e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar a previsibilidade orçamentária e a continuidade das atividades essenciais desenvolvidas pelas Universidades Federais e pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia ao longo do exercício financeiro de 2027. Embora o Projeto de Lei já preveja a observância da aplicação mínima constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 68, § 13) e proteja os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT contra bloqueios e contingenciamentos (art. 68, § 17, inciso I), as dotações discricionárias destinadas diretamente ao custeio, à assistência estudantil e aos investimentos das instituições federais de ensino superior e técnico continuam expostas a eventuais limitações de empenho e movimentação financeira no decorrer da execução orçamentária. A inclusão dessas despesas no rol de exceções à limitação orçamentária garante que contratos continuados (energia, água, limpeza, vigilância, manutenção predial), bolsas de permanência estudantil, pesquisa e extensão não sofram interrupções que comprometam o calendário acadêmico e a produção científica nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560005**

EMENTA

Proteção orçamentária das ações estratégicas de pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor nuclear brasileiro. (CNEN)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 67

TEXTO PROPOSTO

Art. [X] A programação e a execução orçamentária e financeira priorizarão as ações de pesquisa, desenvolvimento, inovação e infraestrutura tecnológica do setor nuclear brasileiro para fins pacíficos, ficando resguardadas de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas:
I – à implantação e ao comissionamento do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB);
II – à produção e ao fornecimento nacional de radioisótopos e radiofármacos para a saúde pública;
III – à segurança nuclear e radiológica e à manutenção operacional dos reatores e demais instalações de pesquisa e institutos vinculados à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);
IV – ao domínio do ciclo do combustível nuclear e ao desenvolvimento de tecnologias nucleares voltadas à transição energética e à descarbonização.

JUSTIFICATIVA

A garantia de previsibilidade orçamentária para o setor nuclear brasileiro é uma questão crítica de saúde pública e soberania sanitária. Atualmente, o Brasil ainda depende fortemente da importação de radioisótopos primários para a produção de radiofármacos indispensáveis ao diagnóstico precoce e ao tratamento de doenças oncológicas, cardiológicas e neurológicas no Sistema Único de Saúde (SUS) e na rede privada. Atrasos, oscilações cambiais ou contingenciamentos orçamentários impactam diretamente a capacidade operacional dos institutos da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), gerando risco de desabastecimento e suspensão de exames e terapias de pacientes com câncer em todo o País.
Nesse contexto, a blindagem contra bloqueios orçamentários e a priorização da implantação do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB) são medidas urgentes para tornar o Brasil autossuficiente na produção de insumos para a medicina nuclear, reduzindo custos de importação e ampliando o acesso da população a tratamentos de alta complexidade. Adicionalmente, a diretriz assegura a segurança radiológica, a manutenção dos reatores e demais instalações de pesquisa e a continuidade dos avanços no domínio do ciclo do combustível e em tecnologias nucleares voltadas à transição energética.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560006**

EMENTA

Transparência e rastreabilidade das programações destinadas à erradicação do trabalho análogo à escravidão

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se nova alínea ao inciso I do § 1º do art. 159, com a seguinte redação:

“até 30 de abril de cada exercício financeiro, o relatório anual, referente ao exercício financeiro anterior, relativo às programações destinadas à prevenção, à fiscalização e à erradicação do trabalho análogo à escravidão e à proteção das pessoas resgatadas, com identificação, no mínimo, dos órgãos responsáveis, programas, ações, planos orçamentários, dotações, execução orçamentária e financeira, metas físicas e resultados alcançados;”

JUSTIFICATIVA

A medida amplia a transparência e a rastreabilidade da política ao exigir divulgação sistemática das programações e de sua execução, sem instituir benefício financeiro ou nova despesa programática. O relatório permitirá acompanhar a evolução dos recursos, as alterações orçamentárias, as entregas físicas e os resultados associados à política, reduzindo a assimetria de informação decorrente da dispersão das ações em diferentes estruturas programáticas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560007**

EMENTA

Dispõe sobre a priorização, na programação orçamentária e financeira do exercício de 2027, dos projetos estratégicos integrantes do Programa Espacial Brasileiro

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 o seguinte artigo:

"Art.4-A. Na programação orçamentária e financeira referente ao exercício de 2027, os projetos estratégicos integrantes do Programa Espacial Brasileiro deverão ser considerados prioritários para fins de alocação e execução dos recursos orçamentários, especialmente aqueles destinados:
I – ao desenvolvimento de missões espaciais;
II – às aplicações espaciais de interesse nacional;
III – à infraestrutura de acesso ao espaço;
IV – ao desenvolvimento tecnológico espacial; e
V – ao fortalecimento da Base Industrial Espacial Brasileira.
Parágrafo único. Na elaboração do cronograma anual de desembolso e da programação financeira, o Poder Executivo observará, sempre que possível, a continuidade dos projetos estratégicos de que trata o caput, de forma a reduzir riscos de descontinuidade tecnológica, perda de capacidades nacionais e aumento de custos decorrentes da interrupção de projetos de longo ciclo."

JUSTIFICATIVA

O Programa Espacial Brasileiro caracteriza-se pelo desenvolvimento de projetos de elevada complexidade tecnológica e longo ciclo de maturação, cujos resultados dependem da continuidade dos investimentos públicos.
A interrupção ou descontinuidade da execução orçamentária implica perda de conhecimento acumulado, evasão de recursos humanos altamente qualificados, aumento de custos de retomada dos projetos e redução da competitividade da indústria espacial nacional.
A presente emenda busca conferir tratamento prioritário à programação orçamentária e financeira dos projetos estratégicos do setor espacial, preservando sua continuidade e fortalecendo a capacidade nacional de desenvolvimento tecnológico, inovação, soberania e inserção na economia espacial global, sem criar vinculação obrigatória de recursos nem restringir a gestão fiscal do Poder Executivo

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560008**

EMENTA

Estabelece ordem de prioridade para o provimento de cargos efetivos vagos, com preferência às áreas de educação, saúde e segurança e observância do tempo de vacância.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, o art. 120-A, com a seguinte redação:
"Art. 120-A. O provimento de cargos efetivos autorizado nos termos do inciso IV do caput do art. 120 e do anexo específico da Lei Orçamentária de 2027 observará, em cada órgão, a seguinte ordem de prioridade:
I – os cargos integrantes de carreiras ou especialidades das áreas de educação, saúde e segurança, observada entre eles a ordem decrescente do tempo de vacância; e
II – os demais cargos, em ordem decrescente do tempo de vacância.
§ 1º O órgão poderá prover cargo em ordem diversa da estabelecida no caput mediante ato motivado, publicado previamente, que demonstre a inexistência de cargos vagos na hipótese do inciso I e a necessidade do provimento pretendido.
§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se tempo de vacância o período decorrido desde a data do ato de declaração de vacância publicado na forma do art. 121 desta Lei, apurado em relação aos cargos demonstrados na tabela a que se refere o art. 115, caput, inciso I, alínea "a".
§ 3º Previamente a cada provimento, o órgão divulgará em seu sítio eletrônico a relação dos cargos efetivos vagos, discriminados por carreira, especialidade e data da vacância.
§ 4º O disposto neste artigo não altera a ordem de classificação em concurso público e não dispensa as condições estabelecidas no art. 169, § 1º, da Constituição e nos art. 117, art. 119 e art. 120 desta Lei."

JUSTIFICATIVA

1. O anexo específico a que se refere o art. 120, inciso IV, do projeto consigna as autorizações de provimento por Poder e por órgão — e, no caso do Poder Judiciário, por ramo de Justiça. A repartição desse quantitativo entre as unidades de cada Poder e, dentro de cada uma, entre as diversas carreiras, é decisão inteiramente administrativa, tomada sem qualquer critério legal. O resultado é que a autorização votada pelo Congresso Nacional pode ser integralmente consumida sem atingir nenhuma das carências que justificaram a sua concessão, e sem que daí decorra qualquer irregularidade aferível.
2.O critério das três áreas tem lastro normativo expresso: foi o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que elegeu educação, saúde e segurança como aquelas em que a continuidade do serviço justifica tratamento distinto. O tempo de vacância, por sua vez, é critério puramente factual, sem pedigree legal. Hierarquizar pelo critério que a lei complementar já consagrou, e desempatar pelo critério objetivo do tempo, é a construção mais sólida — e evita que a prioridade se decida pelo acaso da data em que cada cargo vagou.
3O § 1º não suprime a competência administrativa de nenhum órgão: converte-a de discricionariedade livre em discricionariedade motivada, exigindo ato publicado previamente que demonstre a inexistência de cargos vagos na primeira faixa. É o padrão que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro já impõe às decisões administrativas de qualquer espécie, e que aqui apenas se explicita quanto a uma decisão de particular relevo orçamentário.
4. A objeção de autonomia, e a resposta. Dirá-se que os arts. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 96, inciso I, e 99 da Constituição asseguram a cada Poder a organização dos seus próprios serviços, e que a repartição interna dos provimentos é matéria dos seus órgãos de direção. A objeção é séria e merece resposta direta: a lei de diretrizes orçamentárias fixa, para todos os Poderes, as condições de execução da despesa com pessoal — é precisamente o que os arts. 114 a 122 do projeto já fazem, sem distinção de ramo —, e a emenda não determina qual unidade ou qual servidor será provido, mas apenas em que ordem o quantitativo autorizado será utilizado, preservando a escolha diversa mediante motivação. Não há supressão de competência; há dever de fundamentar.
5. A ordem de prioridade proposta não se dirige a carreira, órgão ou Poder determinado. Alcança, em primeiro lugar, os cargos efetivos de educação — cujo plano de carreira, instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e cujos bancos de professor-equivalente, regulamentados pelos Decretos nºs 7.232, de 2010, 7.311 e 7.312, de 2010, 7.485, de 2011, e 8.260, de 2014, o próprio Anexo V da lei orçamentária já reconhece em nota específica; os cargos efetivos de saúde, integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e os cargos efetivos de segurança, categoria que, no plano federal, abrange tanto as polícias relacionadas no art. 144 da Constituição quanto os quadros de segurança dos demais Poderes e do Ministério Público da União.
Com efeito, a função de segurança é exercida, no Poder Executivo, em primeiro lugar pelas três polícias federais do art. 144 da Constituição — a Polícia Federal (inciso I), cuja Carreira Policial Federal foi reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996; a Polícia Rodoviária Federal (inciso II), cuja carreira de Policial Rodoviário Federal foi criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; e a Polícia Penal Federal (inciso VI, acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019), criada pelo art. 63 da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, cujo art. 64 inseriu o art. 122-A na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, para transformar o cargo de Agente Federal de Execução Penal no cargo de Policial Penal Federal —, e ainda, com objeto diverso, pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, a quem o art. 8º, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, comete zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República; no Poder Legislativo, pelas polícias de cada Casa, com fundamento nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição, estruturadas, na Câmara dos Deputados, pela Resolução nº 18, de 2003, com as alterações das Resoluções nºs 8, de 2023, e 31, de 2025, e, no Senado Federal, pelo seu Regulamento Administrativo; no Poder Judiciário, pela polícia judicial, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.416, de 2006, com a redação da Lei nº 15.285, de 18 de dezembro de 2025, e das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nºs 344, de 2020, e 435, de 2021; e, no Ministério Público da União, pela Polícia Institucional, definida no art. 27, § 3º, da Lei nº 13.316, de 2016, acrescido pela Lei nº 15.373, de 1º de abril de 2026, e disciplinada, no plano administrativo, pela Resolução nº 156, de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

O vocábulo empregado no inciso I é, por isso, apenas segurança, sem qualquer qualificativo — exatamente o do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000. O seu alcance já foi fixado pelo controle externo: no Acórdão nº 2.772/2026 (TC 010.183/2026-4, Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 7 de outubro de 2026), o Plenário do Tribunal de Contas da União assentou, no subitem 9.2.1, que a exceção legal "não se restringe aos servidores dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, alcançando também os ocupantes de cargos públicos efetivos aos quais a lei tenha atribuído funções de segurança institucional", exigindo-se, em qualquer caso, cargo efetivo criado por lei e dotado de atribuições legalmente definidas de segurança, o que exclui terceirizados, vigilantes contratados, empregados públicos e ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. Acrescentar qualificativo ao termo da lei complementar seria, portanto, supérfluo — e poderia sugerir, a contrario sensu, extensão menor do que a que o controle externo já lhe reconheceu.

Em todos esses âmbitos o problema é idêntico: a vaga existe, o limite orçamentário existe, o concurso por vezes existe — e o provimento não ocorre, porque a autorização é consumida por critérios que ninguém precisa explicitar. É esse vazio de critério, e não a situação de uma carreira determinada, que a emenda preenche.

6. O § 2º ancora-se em dois dispositivos do próprio projeto: o art. 121, que já obriga a publicação em órgão oficial dos atos de declaração de vacância — de onde se extrai a data —, e o art. 115, caput, inciso I, alínea "a", que já obriga a manter publicada, em formato de dados abertos, a tabela de cargos efetivos vagos e ocupados, segregados por estáveis e não estáveis. O § 3º apenas consolida essas informações no momento em que elas se tornam decisivas.

7 Aplica-se aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, e beneficia indistintamente as carreiras de educação, de saúde e de segurança de todos eles. Não nomeia órgão, carreira, tribunal ou unidade. A sua aprovação não favorece categoria determinada: estabelece, para todas, um critério verificável onde hoje há apenas conveniência — e submete ao escrutínio público, pela via da publicação prévia, uma decisão que hoje se toma sem registro e sem parâmetro.

8. Afasta de antemão duas leituras que poderiam ser opostas à emenda: a de que ela alteraria a ordem classificatória dos concursos — que permanece integralmente regida pelo art. 37, incisos II e IV, da Constituição — e a de que dispensaria as condições do art. 169, § 1º, da Constituição e dos arts. 117, 119 e 120 do próprio projeto.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560009**

EMENTA

Emenda de priorização do provimento de cargos vagos por meio do aproveitamento de concursos públicos vigentes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Substitutiva	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Da-se nova redação: "o provimento de cargos vagos, mediante o aproveitamento prioritário de candidatos aprovados em concursos públicos vigentes, inclusive integrantes de cadastro de reserva, bem como, quando admitido pela legislação aplicável, pelo reaproveitamento de listas de aprovados de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, observada a compatibilidade entre os cargos, a ordem de classificação, o interesse da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estabelecer diretriz para que a Administração Pública Federal priorize o preenchimento de cargos vagos por meio da convocação de candidatos já aprovados em concursos públicos, inclusive aqueles constantes de cadastro de reserva, bem como, quando juridicamente possível, mediante o reaproveitamento de listas de concursos vigentes. A medida prestigia os princípios constitucionais da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, reduzindo custos administrativos com a realização de novos certames, conferindo maior celeridade ao provimento de cargos e fortalecendo a capacidade institucional dos órgãos públicos. Além disso, o aproveitamento de concursos válidos representa importante mecanismo de racionalização da gestão de pessoas, permitindo que vagas existentes sejam preenchidas com maior rapidez, sem afastar a observância dos limites fiscais, da disponibilidade orçamentária e das regras legais aplicáveis. Dessa forma, a emenda contribui para o fortalecimento da Administração Pública Federal, assegurando maior eficiência na reposição de pessoal e melhor utilização dos recursos públicos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560010**

EMENTA

(cópia) (cópia) Qualifica as justificativas de inexecução das despesas primárias discricionárias associadas ao enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 72

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se o § 5º ao art. 72, com a seguinte redação:
“§ 5º Para as despesas primárias discricionárias associadas às programações identificadas na metodologia de que trata o art. 167, inciso IV, as justificativas referidas no caput, quando exigíveis, deverão discriminar, quando aplicável, os efeitos da limitação de empenho e movimentação financeira, de bloqueios, cancelamentos, remanejamentos e impedimentos de ordem técnica sobre a execução orçamentária e financeira e sobre o cumprimento das metas físicas da programação.”

JUSTIFICATIVA

O detalhamento das causas e dos efeitos da inexecução melhora a qualidade da prestação de contas e permite avaliar se a diferença entre dotação e execução decorreu de limitação fiscal, bloqueio, cancelamento, remanejamento, impedimento técnico ou outro fator identificável. A informação também favorece a análise dos impactos sobre operações de fiscalização, estrutura de apoio e cumprimento das metas físicas previstas para a política.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560011**

EMENTA
(cópia) (cópia) Altera o caput e o § 4º do art. 134 para restringir sua aplicação às proposições legislativas de que trata o art. 59 da Constituição.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IX, Art 134

TEXTO PROPOSTO
Altere-se o “caput” e o § 4º do art. 134 na forma a seguir:

Art. 134. As proposições legislativas de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas, as propostas de decreto legislativo, os tratados, os acordos e os atos internacionais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ressalvado o disposto no art. 49, caput, inciso V, da Constituição, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

.....
§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que fundamentar a norma proposta, hipótese em que será:
I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação; e
II - permitida a referência a norma ou lei, publicada no mesmo exercício financeiro ou no anterior, que registre de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que o tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensação da redução de receita ou do aumento de despesa.

JUSTIFICATIVA
Na LDO para 2023, a previsão ora proposta na forma do art. 134 do PLDO 2027 constava do art. 136, que previa que as propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, além de atender ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos orçamentários competentes, para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira.
Na LDO para 2024, a redação do art. 128, inclusive o § 4º, passou a ser mais restritiva, pois exige que não apenas as proposições legislativas, mas também os atos infralegais, observem o disposto no mesmo artigo, além de serem instruídos com demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário.
A LDO para o ano de 2025 e o LDO para 2026 repetiram essa formulação.
A LRF, que é lei complementar, já trata dessa questão, não sendo necessário que a LDO remeta a essa exigência os atos infralegais; ademais, os atos infralegais não podem ser sujeitos ao art. 134, cuja extensão é dirigida a proposições legislativas.
Dessa forma, a redação adotada desde a LDO para 2024 e mantida no PLDO para o ano de 2027 tem apenas o efeito de enrijecer ainda mais a gestão orçamentária.
A presente emenda objetiva apenas preservar a sistemática adotada pela LDO para 2023, ante a desnecessidade da modificação adotada desde 2024.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560012**

EMENTA
Prioridade ao provimento (PLDO 2027) - AFTs

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120

TEXTO PROPOSTO
"Art. 120-A. Na distribuição das autorizações para provimento de cargos efetivos vagos do Poder Executivo constantes do Anexo V da Lei Orçamentária de 2027, será assegurada prioridade ao provimento dos candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho realizado no âmbito do Concurso Público Nacional Unificado de 2024, dentro do prazo de validade do certame. § 1º A prioridade de que trata o caput abrange as despesas necessárias à realização do curso de formação previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. § 2º As autorizações discriminadas no Anexo V da Lei Orçamentária de 2027 para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho não poderão ser utilizadas para o provimento de outros cargos."

JUSTIFICATIVA
Sem criar despesa, orienta a distribuição das autorizações já previstas em favor de carreira cuja recomposição o MTE pediu formalmente e cujo concurso vence em 13 de agosto de 2027. A inspeção do trabalho é competência constitucional da União (art. 21, XXIV) e compromisso do País na Convenção nº 81 da OIT. O § 2º impede que a autorização seja usada por outras carreiras

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560013**

EMENTA

(cópia) (cópia) Dispõe sobre a transparência e a rastreabilidade das programações destinadas à erradicação do trabalho análogo à escravidão.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se nova alínea ao inciso I do § 1º do art. 159, com a seguinte redação:
“u) até 30 de abril de cada exercício financeiro, o relatório anual, referente ao exercício financeiro anterior, relativo às programações destinadas à prevenção, à fiscalização e à erradicação do trabalho análogo à escravidão e à proteção das pessoas resgatadas, com identificação, no mínimo, dos órgãos responsáveis, programas, ações, planos orçamentários, dotações, execução orçamentária e financeira, metas físicas e resultados alcançados;”

JUSTIFICATIVA

A medida amplia a transparência e a rastreabilidade da política ao exigir divulgação sistemática das programações e de sua execução, sem instituir benefício financeiro ou nova despesa programática. O relatório permitirá acompanhar a evolução dos recursos, as alterações orçamentárias, as entregas físicas e os resultados associados à política, reduzindo a assimetria de informação decorrente da dispersão das ações em diferentes estruturas programáticas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560014**

EMENTA

(cópia) (cópia) Autoriza a criação e o provimento de cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de 2027.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 120 o seguinte inciso:

"... – a criação e o provimento de cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2027, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000."

JUSTIFICATIVA

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil exercem funções essenciais ao Estado, atuando na arrecadação e fiscalização de tributos e na fiscalização aduaneira, e são responsáveis diretos pela efetividade do sistema tributário nacional.
No entanto, os quantitativos de cargos providos do cargo se acham em acelerado processo de redução, dada a não realização de concursos regulares para ingresso ou o provimento em quantidades insuficientes, nos concursos realizados ou programados a partir de 2023.
Em razão dessa política de esvaziamento do quadro de Auditores Fiscais da RFB, tem-se o seguinte quantitativo de cargos vagos e ocupados em maio de 2026, segundo o Painel Estatístico de Pessoal do Governo Federal:

CARGO
OCUPADOS
VAGOS
AUDITOR-FISCAL DA RFB
6.938
12.707

Assim, mostra-se urgente a recomposição de quantitativos em nível adequado ao atendimento do interesse público, o que requer dotação orçamentária específica e suficiente, na forma do Anexo V da LOA.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560015**

EMENTA
Fiscalização protegida de bloqueio (PLDO 2027) - AFT

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se o inciso:

"Despesas com a fiscalização de obrigações trabalhistas e a inspeção em segurança e saúde no trabalho, inclusive as destinadas à erradicação do trabalho análogo ao de escravo, do tráfico de pessoas para fins de exploração laboral e do trabalho infantil (ação 20YU), nos termos do art. 21, inciso XXIV, da Constituição."

JUSTIFICATIVA

A inspeção do trabalho é competência constitucional da União. Em 2025, só 13,22% das denúncias de trabalho análogo ao de escravo foram atendidas. O ajuste fiscal em tramitação (PLP nº 299/2026) amplia os bloqueios de despesas; a ressalva impede que este atinja a fiscalização e o curso de formação dos novos auditores.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560016**

EMENTA

(cópia) (cópia) Autoriza despesas com o custeio de plano de saúde suplementar dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira com recursos do FUNDAF.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 120 o seguinte inciso:

"... – despesas com o custeio de plano de saúde suplementar dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, de que trata o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, até o limite definido em programação específica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICATIVA

O Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, de que trata o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, autoriza a utilização de seus recursos para o atendimento de encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais.

Na LOA 2026, acham-se na reserva de contingência do FUNDAF nada menos do que R$ 1,213 bilhões, que não tem destinação específica mas poderiam ser empregados para a melhoria das condições de trabalho dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira, mediante incremento na participação da SERFB no custeio de plano de saúde suplementar.

Historicamente, a ASSEFAZ foi criada em 1984, com as funções de prestação de assistência médica, odontológica, farmacêutica, por meio de planos de saúde, e social, principalmente aos servidores do Ministério da Fazenda e seus dependentes.

Contudo, a participação do órgão no custeio de plano de saúde para os servidores da Receita Federal é limitado nos termos da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 97, de 26 de dezembro de 2022, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor do Poder Executivo federal. Nos termos dessa norma, a assistência à saúde suplementar dos servidores deve ser assegurada mediante convênio com operadoras de planos de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, nos termos do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; contrato com operadoras de planos de assistência à saúde, serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial. O valor da mensalidade destinada exclusivamente ao pagamento do plano de assistência à saúde corresponderá a um valor fixo, definido em convênio ou contrato, observando-se, ainda, as cláusulas do convênio, do contrato, do regulamento ou do estatuto da entidade. A contrapartida financeira da União, destinada ao custeio parcial da assistência à saúde suplementar dos servidores, do aposentado, seus dependentes, e do pensionista é de responsabilidade da Administração Pública Federal direta, de suas autarquias e fundações, no limite do valor estabelecido pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, condicionada à disponibilidade orçamentária, ressalvados os casos previstos em lei específica.

Esse valor, porém, é bastante baixo: embora tenha sido corrigido pela Portaria MGI Nº 2.778, de 2 de abril de 2026, varia conforme a renda e idade do servidor, e vai de R$ 182,71 a 287,32 por beneficiário, apenas. Enquanto isso, no Poder Judiciário, essa participação pode chegar a 8% dos subsídios dos magistrados e, segundo a PORTARIA CJF N. 10 DE 03 DE JANEIRO DE 2025, o valor per capita do auxílio-saúde pago a servidores pode chegar a R$ 869,09 mensais.

Assim, havendo lei específica, os recursos do FUNDAF poderão ser destinados à melhoria da participação da União no custeio da assistência à saúde dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a exemplo do previsto na Lei Complementar nº 89, que autoriza o uso de recursos do Funapol para o custeio da saúde dos servidores da Polícia Federal, e do que é praticado pela Advocacia-Geral da União, quanto aos membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e AGU, com recursos dos honorários advocatícios.

Essa solução é de interesse estratégico que servidores de carreiras responsáveis por atividades de enorme importância para o País e a sociedade possam ter um custeio adequado à cobertura do plano de saúde que efetivamente, confira proteção à saúde do servidor e seus familiares.

Dessa forma a presente emenda visa inserir no art. 120 da LDO para 2027 inciso destinado a autorizar o uso de recursos do Fundaf para essa finalidade, no âmbito da Receita Federal do Brasil.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560017**

EMENTA

(cópia) (cópia) Dispõe sobre a transparência das transferências a entidades privadas atuantes no enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Art 154

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se parágrafo único ao art. 154, com a seguinte redação:
“Parágrafo único. Quando as transferências de que trata o caput tiverem por objeto ações de prevenção ou enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão ou de acolhimento, assistência ou reinserção de pessoas resgatadas, as informações divulgadas conterão, adicionalmente:
I – a identificação do programa e da ação orçamentária e, quando houver, do respectivo plano orçamentário;
II – as metas físicas pactuadas no instrumento; e
III – os resultados físicos informados na prestação de contas, quando disponíveis, resguardados os dados pessoais e as informações protegidas por sigilo legal.”

JUSTIFICATIVA

A proposta permite relacionar os recursos transferidos às respectivas finalidades orçamentárias, metas e resultados, fortalecendo a transparência, o controle social e a avaliação da efetividade das parcerias. A separação entre metas pactuadas e resultados informados na prestação de contas preserva a lógica temporal da execução dos instrumentos e evita exigir resultados antes da conclusão das ações.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560018**

EMENTA

(cópia) (cópia) Dispõe sobre a transparência das agências financeiras oficiais de fomento quanto a diretrizes relacionadas ao trabalho análogo à escravidão.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 4, Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao inciso VIII do § 4º do art. 132 a seguinte redação:
“VIII – publicar, até 30 de abril de 2027, em seus portais de transparência, nos sítios eletrônicos a que se refere o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades referidas no inciso II deste parágrafo, contendo seção específica sobre a aplicação das diretrizes relacionadas ao enfrentamento do trabalho análogo à escravidão previstas neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do § 1º, inciso IV, e à prioridade de que trata o § 4º, inciso III, alínea ‘a’, resguardadas as informações protegidas por sigilo legal.”

JUSTIFICATIVA

A medida confere maior transparência à aplicação de comandos já previstos no próprio art. 132 e permite acompanhar como as agências financeiras oficiais de fomento incorporam as diretrizes relativas ao enfrentamento do trabalho análogo à escravidão. A divulgação também fortalece o controle parlamentar e social sobre o cumprimento das restrições e prioridades estabelecidas para as operações de crédito.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560019**

EMENTA

Autoriza despesas com o custeio da recriação da Escola de Administração Fazendária – ESAF no exercício de 2027.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 120 o seguinte inciso:

"... – despesas com o custeio da recriação, inclusive as medidas necessárias decorrentes da redistribuição de pessoal necessária ao seu funcionamento, o restabelecimento de seu patrimônio e instalações físicas e dotações orçamentárias, na estrutura básica do Ministério da Fazenda, a Escola de Administração Fazendária – ESAF, cuja direção-geral será exercida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com as seguintes competências:
a) integrar a rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e o sistema de escolas de governo da União, sob a coordenação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP;
b) promover a gestão do conhecimento para o desenvolvimento de profissionais dos órgãos que integram o Ministério da Fazenda, visando ao aperfeiçoamento da gestão das finanças públicas e à promoção da cidadania fiscal.
c) promover e intensificar programa de treinamento e capacitação técnico-profissional ajustado às necessidades do Ministério da Fazenda nas suas diversas áreas:
d) sistematizar e planejar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos e funções do Ministério da Fazenda, inclusive processos de remoção;
e) supervisionar, orientar e controlar os processos seletivos previstos no item anterior;
f) planejar cursos não integrados no currículo normal da Escola;
g) executar projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser convencionados com organismos nacionais e internacionais.

JUSTIFICATIVA

Em 2019, de forma abrupta, o Governo encerrado em 31.12.2022 promoveu por meio do art. 65 da Lei nº 13.844, de 2019, a extinção da Escola Fazendária - ESAF, criada pelo Decreto nº 73.115 de 08 de novembro de 1973.
Foi a segunda tentativa de extinção desse órgão – antes, em 1990, o Presidente Collor de Mello havia proposto a mesma medida, rejeitada pelo Congresso – e sua aprovação se deu em contexto de impedimento ao diálogo sobre a importância dessa Escola de Governo, que responde às necessidades específicas do Ministério da Fazenda.
Assim como a Academia de Polícia Federal e o Instituto Rio Branco, ela forma e qualifica pessoal de Carreira Exclusiva de Estado, cujas peculiaridades e atribuições são diferenciadas e requerem recrutamento regular, formação permanente e continuada e alinhamento às diretrizes ministeriais.
A fusão com a ENAP, embora possa ter sido justificada na perspectiva da redução de gastos e enxugamento de estruturas, não resultou benéfica para nenhuma das instituições. A ESAF, extinta, perdeu sua identidade; a ENAP, esvaziada pelo governo de plantão, não conseguiu desenvolver quaisquer ações para a área Fazendária; e o próprio Ministério da Economia, engolfado pelo seu gigantismo e ausência de prioridades, nenhuma importância deu à formação de seus servidores da Administração Tributária. A estrutura física da ESAF, inclusive, foi dilapidada, sendo absorvida pelo Ministério da Defesa, que a transformou em um "elefante branco", instalando a Escola Superior de Defesa em Brasília, sem, contudo, desativar as instalações originais da Escola Superior de Guerra, no Rio de Janeiro.
A retomada do recrutamento e formação de Auditores-Fiscais da Receita Federal, como elemento essencial para que a Receita Federal possa cumprir as ousadas metas de arrecadação do Governo e atingir os resultados necessários para a redução do déficit público exige que seja restabelecida essa estrutura, com foco na formação e qualificação da força de trabalho do Ministério da Fazenda
Assim, a presente emenda visa permitir, em 2027, a realização das despesas necessárias com o restabelecimento da ESAF, conferindo ao Ministério da Fazenda a capacidade de adotar as medidas para tanto necessárias, assegurando, ainda, a um ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a sua direção-geral.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560020**

EMENTA

(cópia) (cópia) Autoriza, no exercício de 2027, o reajuste da indenização de fronteira de que trata a Lei nº 12.885, de 2013, pelo IPCA acumulado.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 129

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Capítulo VII, após o art. 129, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ... Fica autorizado, no exercício de 2027, o reajuste da indenização de fronteira de que trata a Lei nº 12.885, de 2 de setembro de 2013, no percentual acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA de setembro de 2013 a dezembro de 2026.”

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.885, de 2 de setembro de 2013, instituiu a indenização de fronteira, devida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

A Lei nº 15.367, de 2026, estendeu a vantagem a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (PECMA), das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, com efeitos a partir de abril de 2026.

A LOA para 2026 autorizou despesas com a indenização de R$ 142,082 milhões. Esse valor, anualizado, corresponde a R$ 158,587 milhões.

A variação acumulada do IPCA-IBGE, desde então, e até dezembro de 2026, deverá atingir, segundo o Boletim Focus do Banco Central do Brasil divulgado em 27.04.2026, 108,35%.

Com base nesse percentual, o reajuste da indenização de fronteira, para todos os servidores beneficiados atualmente, teria impacto anualizado na despesa de custeio de R$ 330,416 milhões.

Em 2026, não foi contemplado qualquer reajuste para esta parcela, que é despesa de custeio, nos termos do art. 114, § 1º do PLDO 2027. Mas o reajustamento desta despesa deve ser autorizado e consignadas as dotações nos órgãos respectivos, de forma a que o caráter e finalidade da indenização sejam preservados.

A presente emenda, portanto, visa explicitar essa autorização, de forma a que a despesa de custeio seja ajustada, o que poderá ser feito mediante o remanejamento de recursos de reserva de contingência a serem consignadas no PLOA 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560021**

EMENTA
Emenda de autorização permanente para provimento de cargos efetivos prioritários

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120

TEXTO PROPOSTO
O art. 120 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, passa a vigorar acrescido do inciso VIII e do § 5º, com a seguinte redação, ajustada a pontuação dos incisos VI e VII:
"Art. 120. .....
.....
VI – o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes;
VII – a revisão geral anual de que trata o art. 37, caput, inciso X, da Constituição, observado o disposto no art. 73, caput, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e
VIII – o provimento em cargos efetivos vagos integrantes de carreiras ou especialidades das áreas de educação, saúde e segurança, independentemente da data em que ocorrida a vacância e ainda que dela tenha resultado o pagamento de proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.
.....
§ 5º O provimento de que trata o inciso VIII do caput:
I – observará as condições estabelecidas nos art. 117 e art. 119 desta Lei;
II – dependerá de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e
III – fica limitado, em cada órgão, ao número de cargos vagos existentes na respectiva carreira ou especialidade, demonstrado na tabela a que se refere o art. 115, caput, inciso I, alínea "a", desta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA
1. Acrescenta ao rol de autorizações do art. 120 uma hipótese autônoma, do mesmo modo que o fazem os incisos I a VII: a de prover cargos efetivos que já se encontram vagos nas áreas de educação, saúde e segurança, sem a restrição temporal e sem a exclusão de causa que hoje recaem sobre a hipótese do inciso II.
2. O inciso II do caput autoriza o provimento "em cargos efetivos e empregos que estavam ocupados em março de 2026 e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte". São duas restrições cumulativas, e cada uma produz um resultado que merece exame.
3. A primeira restrição inverte a lógica do problema que pretende resolver. Ao exigir que o cargo estivesse ocupado em março de 2026, a norma exclui da autorização precisamente as vagas mais antigas — aquelas cuja persistência já demonstrou, pelo decurso do tempo, que o serviço vem sendo prestado de modo deficitário ou por meios substitutivos. O cargo que vagar amanhã recebe tratamento melhor do que o que está vago há três anos. Não há razão de política pública que sustente essa inversão; há apenas a conveniência de uma base de cálculo.
4. A segunda restrição exclui exatamente as duas hipóteses que a Lei de Responsabilidade Fiscal protegeu. O art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, veda o provimento de cargos ao Poder ou órgão que exceda noventa e cinco por cento do seu limite, "ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança". O projeto, no ponto, exclui da autorização orçamentária aquilo que o legislador complementar expressamente ressalvou da vedação fiscal — de modo que a reposição permitida pela norma de contenção fica impedida pela norma de autorização.
5. Compreende-se a razão contábil da restrição, e é preciso enfrentá-la de frente. A nota (*) do item I do Anexo V da lei orçamentária, que reproduz o mesmo critério, explica-o: a aposentadoria e o falecimento que geram provento ou pensão não liberam recurso, porque a despesa continua a ser paga; a reposição, nesses casos, não é neutra. O argumento é correto quanto aos números, e esta emenda não o contesta. Sustenta-se coisa diversa: que a neutralidade orçamentária não pode ser critério único em áreas nas quais a própria lei complementar reconheceu que a continuidade do serviço prevalece sobre a economia marginal.
6. A escolha não é desta emenda: é do legislador complementar. O art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, elegeu essas três áreas como aquelas em que a continuidade do serviço público prevalece sobre a economia marginal decorrente de uma vaga não preenchida. A emenda apenas transporta para o plano orçamentário o juízo que a norma de contenção fiscal já fez.
6.1. O próprio projeto já reconhece a especificidade do setor. A nota (1) do item I do Anexo V da Lei Orçamentária reserva limite físico e financeiro ao provimento dos cargos que compõem o banco de professor-equivalente e o quadro de referência dos cargos técnico-administrativos em educação, nos termos dos Decretos nºs 7.232, de 19 de julho de 2010, 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010, 7.485, de 18 de maio de 2011, e 8.260, de 29 de maio de 2014, que regulamentam o plano de carreira instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. O que a emenda faz é impedir que esse reconhecimento seja esvaziado pela restrição temporal: de nada serve reservar limite ao banco de professor-equivalente se a vaga aberta por aposentadoria do professor titular — que é a forma largamente predominante de vacância no magistério federal — ficar excluída da autorização.
6.2. Os cargos efetivos federais de saúde integram a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que absorveu a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho. É setor em que a vacância produz efeito imediato e aferível sobre a prestação do serviço, e em que a reposição tardia não se recupera: o atendimento não realizado não é adiado, é perdido.
6.3. Segurança — uma função que atravessa os três Poderes e o Ministério Público da União. O inciso emprega o vocábulo "segurança" sem qualquer qualificativo, tal como faz o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000. Alcança, por isso, tanto os órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição quanto os cargos efetivos de segurança existentes nos demais Poderes e no Ministério Público da União. Convém demonstrá-lo, porque é esse o alcance real da emenda, e porque ele não se concentra em nenhum Poder nem em nenhum órgão.
No Poder Executivo, a função é exercida, em primeiro lugar, pelos órgãos de segurança pública do art. 144 da Constituição. A Polícia

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Federal (inciso I) tem a sua Carreira Policial Federal reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e remunerada por subsídio na forma da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006. A Polícia Rodoviária Federal (inciso II) tem a carreira de Policial Rodoviário Federal criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998. A Polícia Penal Federal (inciso VI, acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019) foi criada pelo art. 63 da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, cujo art. 64 inseriu o art. 122-A na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, para transformar o cargo de Agente Federal de Execução Penal no cargo de Policial Penal Federal. São três carreiras de cargos efetivos, providas exclusivamente por concurso público, e em todas elas há certames recentes com candidatos aprovados e ainda não nomeados — situação que a restrição temporal do inciso II do caput agrava, e que o inciso VIII corrige.

Ao lado delas, e com objeto diverso, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, atribui ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, no art. 8º, inciso VI, competência para "zelar, assegurado o exercício do poder de polícia", pela segurança pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, além de acompanhar os assuntos pertinentes ao terrorismo e às infraestruturas críticas. Registre-se, por honestidade, que essa última função é desempenhada majoritariamente por militares e por servidores requisitados, não havendo carreira civil efetiva assim denominada — o que não reduz o alcance da emenda no Poder Executivo, porque ali ele se realiza, sobretudo, nas três carreiras policiais federais acima e nas carreiras de saúde e de educação.

No Poder Legislativo, a competência decorre diretamente dos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição, que atribuem privativamente a cada Casa dispor sobre a sua organização, o seu funcionamento e a sua polícia. Na Câmara dos Deputados, a Resolução nº 18, de 18 de dezembro de 2003, com as alterações das Resoluções nºs 8, de 2023, e 31, de 30 de novembro de 2025, estrutura o Departamento de Polícia Legislativa Federal e reserva as suas atividades típicas, com exclusividade, aos ocupantes do cargo efetivo de Técnico Legislativo, especialidade Policial Legislativo Federal, atribuindo-lhes expressamente, no art. 3º, inciso XXIX, "o exercício das atribuições atinentes à autoridade policial, na forma da legislação penal", com remissão ao Código de Processo Penal e às Leis nºs 12.830, de 2013, e 12.850, de 2013. No Senado Federal, o Regulamento Administrativo comete ao Técnico Legislativo, especialidade Policial Legislativo Federal, entre outras atividades, o assessoramento ao exercício do poder de polícia da Casa, o policiamento de suas dependências, a perícia oficial e o inquérito policial.

No Poder Judiciário, a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei nº 15.285, de 18 de dezembro de 2025, deslocou a função de segurança para a área de apoio especializado e dispôs, no art. 4º, § 2º, que os servidores cujas atribuições se relacionem às funções de polícia institucional serão enquadrados na especialidade de Polícia Judicial, com as denominações de Inspetor e de Agente. O Conselho Nacional de Justiça disciplinou a matéria nas Resoluções nº 344, de 9 de setembro de 2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa nos tribunais, e nº 435, de 28 de outubro de 2021, que instituiu a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário.

No Ministério Público da União, a Lei nº 15.373, de 1º de abril de 2026, acrescentou o § 3º ao art. 27 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, para definir a Polícia Institucional do Ministério Público da União como a unidade administrativa responsável pelas atividades de segurança institucional, e deu nova redação ao § 1º do mesmo artigo para conferir aos servidores com atribuições de segurança as denominações de Inspetor e de Agente de Polícia Institucional. No plano administrativo, o Conselho Nacional do Ministério Público instituiu, pela Resolução nº 156, de 13 de dezembro de 2016, alterada pela Resolução nº 270, de 2023, a Política e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.

6.4. A simetria já está consumada no plano legal; falta consumá-la no plano orçamentário. Em menos de cinco meses, entre dezembro de 2025 e abril de 2026, o Congresso Nacional reconheceu por lei a função de polícia institucional em dois âmbitos distintos — no Poder Judiciário e no Ministério Público da União —, a Câmara dos Deputados, em novembro de 2025, ampliou as atribuições da sua própria polícia legislativa até o exercício de atribuições de autoridade policial, e, no Poder Executivo, a Lei nº 14.875, de 2024, completou a estruturação da Polícia Penal Federal prevista desde a Emenda Constitucional nº 104, de 2019. Há, portanto, convergência recente e deliberada do legislador quanto à essencialidade dessa função, nos três Poderes e no Ministério Público da União. O que não acompanhou esse movimento foi a norma orçamentária, que continua a excluir da autorização de provimento justamente as vacâncias mais antigas e as decorrentes de aposentadoria e falecimento. Esta emenda corrige esse descompasso.

7. O vocábulo é exatamente o do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o seu alcance já foi delimitado pelo controle externo. O Plenário do Tribunal de Contas da União firmou, no Acórdão nº 2.772/2026 (TC 010.183/2026-4, Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 7 de outubro de 2026), duas proposições que interessam diretamente. No subitem 9.2.1, que a exceção "não se restringe aos servidores dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, alcançando também os ocupantes de cargos públicos efetivos aos quais a lei tenha atribuído funções de segurança institucional", exigindo-se, em qualquer caso, cargo efetivo criado por lei e dotado de atribuições legalmente definidas de segurança, o que exclui terceirizados, vigilantes contratados, empregados públicos e ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. E, no subitem 9.2.2, que os cargos efetivos de Inspetor e de Agente de Polícia Judicial "inserem-se na noção de servidores da área de segurança para os fins do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000". No parágrafo 28 do voto condutor, a Corte sintetizou que "a expressão 'área de segurança', no art. 22 da LRF, compreende os servidores ocupantes de cargos efetivos com atribuições de segurança pública nos órgãos do art. 144 da Constituição e alcança também os servidores ocupantes de cargos efetivos aos quais a lei tenha atribuído funções de segurança institucional". Reproduzir no inciso VIII o mesmo termo da lei complementar — sem acréscimo e sem restrição — é, por isso, a técnica correta: preserva a unidade terminológica entre a norma de contenção fiscal e a norma de autorização orçamentária, e evita que um qualificativo supérfluo sugira, a contrario sensu, que o termo legal teria extensão menor do que aquela que o controle externo já lhe reconheceu. O critério que o inciso incorpora, e não amplia, é o do acórdão: cargo efetivo, de carreira ou especialidade legalmente definida.

8. O inciso VIII não autoriza gasto algum por si: o art. 119, § 1º, inciso II, e § 2º, do projeto estabelecem que nada se considera autorizado enquanto não publicada a lei orçamentária com a autorização em anexo específico e a dotação suficiente. A emenda, portanto, não altera quantitativo nem valor de nenhum anexo; altera apenas quais vacâncias podem ser alcançadas pelos quantitativos que o Poder Executivo já consignou, cujo limite continua sendo o do inciso IV do caput.

9 O inciso I preserva integralmente as condições dos arts. 117 e 119 do projeto, inclusive a existência de dotação prévia suficiente. O inciso II incorpora, de ofício, a exigência de estimativa de impacto — que, registre-se por honestidade de fundamentação, não consta da literalidade do art. 169, § 1º, da Constituição, mas foi consignada pelo Tribunal de Contas da União no acórdão referido. O inciso III impede qualquer expansão: o provimento não pode exceder o número de cargos efetivamente vagos, apurado na tabela que o art. 115 do próprio projeto já obriga cada órgão a publicar em formato de dados abertos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

10.A emenda vale-se integralmente da estrutura de transparência do próprio projeto: o art. 115, caput, inciso I, alínea “a”; o art. 117, inciso I, que condiciona a admissão à demonstração da vacância naquela tabela; e o art. 121, que impõe a publicação em órgão oficial dos atos de provimento e de declaração de vacância.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560022**

EMENTA

(cópia) (cópia) Altera o art. 129 para autorizar os reajustes dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos e seus dependentes sem limitação ao IPCA.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 129

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao art. 129 a seguinte redação:

Art. 129. Os reajustes dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos e seus dependentes, quando houver, deverão ter previsão orçamentária em programação específica, nos termos do inciso V do caput do art. 12.

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 129 do PLDO para 2027 veda o reajuste, no exercício de 2027, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive pelas estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.

Essa redação, que também constava do PLDO para 2025, acabou por ser rechaçada, por implicar em uma “camisa de força” a mais, e sua supressão se deu pela necessidade de que o Poder Executivo aumentasse o valor dos benefícios obrigatórios, sabidamente inferiores aos pagos pelos demais poderes. E, no caso dos demais poderes, a mera correção pela inflação desde o último reajuste não seria capaz de, também, permitir valores adequados.

Assim, tem-se, ainda, uma situação de desequilíbrio entre poderes e órgãos e a necessidade de que os valores sejam fixados ou reajustados segundo valores que não dependem do Governo, ou dos Poderes, mas do mercado.

Custos de alimentação, assim como planos de saúde, e educação, tem aumentado acima do IPCA.

E a regra proposta impediria que, havendo disponibilidade de recursos, os reajustes reflitam esses custos.

Dessa forma, o melhor é adotar no art. 129 do PLDO para 2027, autorização para o reajustamento sem essa limitação, a qual milita, inclusive, contra os seus próprios compromissos assumidos em mesas de negociação com os servidores no sentido de promover a equiparação das vantagens entre os Poderes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560023**

EMENTA
(cópia) (cópia) Suprime o art. 129 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Supressiva	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 129

TEXTO PROPOSTO
Suprima-se o art. 129.

JUSTIFICATIVA
A redação do art. 129 do PLDO para 2027 veda o reajuste, no exercício de 2027, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive pelas estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.
Essa redação, que também constava do PLDO para 2025, acabou por ser rechaçada, por implicar em uma “camisa de força” a mais, e sua supressão se deu pela necessidade de que o Poder Executivo aumentasse o valor dos benefícios obrigatórios, sabidamente inferiores aos pagos pelos demais poderes. E, no caso dos demais poderes, a mera correção pela inflação desde o último reajuste não seria capaz de, também, permitir valores adequados.
Assim, tem-se, ainda, uma situação de desequilíbrio entre poderes e órgãos e a necessidade de que os valores sejam fixados ou reajustados segundo valores que não dependem do Governo, ou dos Poderes, mas do mercado.
Custos de alimentação, assim como planos de saúde, e educação, tem aumentado acima do IPCA.
E a regra proposta impediria que, havendo disponibilidade de recursos, os reajustes reflitam esses custos.
Dessa forma, o melhor é adotar-se a mesma solução adotada em 2025, ou seja, a supressão do dispositivo, em lugar da limitação proposta pelo Executivo, que milita, inclusive, contra os seus próprios compromissos assumidos em mesas de negociação com os servidores.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560024**

EMENTA

Priorização do provimento de cargos efetivos - fortalecimento do serviço público

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 117

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 117 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, renumerando-se o parágrafo único:

"Na elaboração e na execução da programação destinada à admissão de pessoal, os órgãos e entidades da administração pública federal deverão priorizar, sempre que houver cargos efetivos vagos, disponibilidade orçamentária e observada a legislação aplicável, o provimento desses cargos para o desempenho de atividades permanentes, em substituição à contratação indireta de pessoal para atribuições próprias de cargos efetivos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade fortalecer o serviço público mediante a valorização do provimento de cargos efetivos para o exercício de atividades permanentes da Administração Pública, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos. A substituição recorrente de servidores efetivos por contratações indiretas para o desempenho de atividades típicas e permanentes compromete o planejamento da força de trabalho, fragiliza a continuidade administrativa e reduz a capacidade institucional do Estado. O concurso público constitui a forma ordinária de ingresso no serviço público e representa importante instrumento de profissionalização, estabilidade institucional e garantia da impessoalidade na ocupação dos cargos públicos. A proposta não impede a contratação para as atividades legalmente passíveis de contratação indireta, nem cria obrigação de realização de concursos públicos ou de provimento de cargos além dos limites fiscais e orçamentários estabelecidos na legislação. Trata-se de estabelecer diretriz para que, existindo cargos efetivos vagos e disponibilidade orçamentária, seja priorizada sua ocupação quando se tratar de atividades permanentes da Administração. A medida contribui para o aperfeiçoamento da gestão pública, promove maior racionalidade na alocação de recursos humanos e fortalece a prestação de serviços públicos à sociedade, preservando a observância das normas fiscais, orçamentárias e administrativas vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560025**

EMENTA

(cópia) (cópia) Institui metodologia de identificação e acompanhamento das programações destinadas ao enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 167

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se o inciso IV ao art. 167, com a seguinte redação:
“IV – Elaborar metodologia de identificação e acompanhamento das programações destinadas à prevenção, à fiscalização e à erradicação do trabalho análogo à escravidão e à proteção das pessoas resgatadas, com vistas à elaboração e à divulgação do relatório de que trata o art. 159, § 1º, inciso I, alínea ‘u’, incluindo critérios de identificação e classificação das programações e indicadores de execução física, orçamentária e financeira.”

JUSTIFICATIVA

A metodologia permitirá conferir tratamento uniforme às programações e diferenciar os recursos diretamente destinados à política daqueles de vinculação institucional complementar ou de caráter correlato. A medida favorece a comparabilidade histórica, reduz o risco de superestimação dos valores associados à política e cria base objetiva para relacionar orçamento, execução, metas e resultados.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560026**

EMENTA

(cópia) (cópia) Altera o § 2º do art. 119 para dispensar a exigência de autorização prévia em anexo específico da LOA para normas derivadas.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 119, § 2

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o § 2º do art. 119 na forma a seguir:

§ 2º É incompatível com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 120 desta Lei a edição de normas derivadas das proposições de que trata o caput deste artigo sem a demonstração de prévia dotação suficiente para atender à criação ou ao aumento das despesas.

JUSTIFICATIVA

Complementarmente ao previsto no art. 132, o art. 119, § 2º, requer define como “incompatível com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 120 desta Lei a edição de normas derivadas das proposições de que trata o caput deste artigo sem a autorização prévia em anexo específico da Lei Orçamentária, quando for o caso, e a demonstração de prévia dotação suficiente para atender à criação ou ao aumento das despesas.”
Trata-se de evidente excesso restringir a edição de normas regulamentadoras de leis autorizativas de despesas já contempladas no Anexo V da LOA que tenham autorização específica no Anexo V da LOA, bastando que haja a demonstração da existência de dotação suficiente para atender ao seu impacto.
A LRF já fixa as regras necessária ao controle desses atos sob o prisma orçamentário e financeiro.
A restrição fixada no art. 119, § 2º, cria mais uma “barreira”, com orientação fiscalista, em detrimento da própria implementação de direitos assegurados por lei.
Dessa forma, a redação proposta no PLDO para o ano de 2027 tem apenas o efeito de enrijecer ainda mais a gestão orçamentária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560027**

EMENTA
(cópia) (cópia) Suprime o § 2º do art. 119 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Supressiva	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 119, § 2

TEXTO PROPOSTO
Suprima-se o § 2º do art. 119.

JUSTIFICATIVA
O § 2º do art. 119 do PLDO para 2027 prevê que
Art. 119
§ 2º É incompatível com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 120 desta Lei a edição de normas derivadas das proposições de que trata o caput deste artigo sem a autorização prévia em anexo específico da Lei Orçamentária, quando for o caso, e a demonstração de prévia dotação suficiente para atender à criação ou ao aumento das despesas.
Trata-se de mais uma restrição para despesas com pessoal, introduzida pela LDO em 2024 e repetida na LDO para 2025 e para 2026, mas que não constava da LDO 2023.
O sentido da norma alcança quaisquer atos regulamentares, derivados e baseados em lei, dos quais decorra aumento de despesa, independentemente da existência de dotação para esse fim na reserva de contingência.
Na forma dada ao dispositivo, deverá haver “previa autorização em anexo específico da LOA”, ou seja, em seu Anexo V, o qual, contudo, destina-se aos acréscimos decorrentes de proposições legislativas em trâmite, visto que as já autorizadas por lei, devem ser objeto de ato infralegal quando for o caso, e os seus impactos objeto de inclusão nas dotações específicas, ou de suplementação por meio de créditos suplementares, ou remanejamento de recursos da reserva de contingência, nos termos autorizados ou previstos pela própria Lei Orçamentária.
Assim, por se tratar de excesso normativo que engessa desnecessariamente a gestão orçamentária, deve ser suprimida essa regra.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560028**

EMENTA
Piso de investimentos

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027), os seguintes artigos:
"Art. Z. O mínimo de investimentos de que trata o art. 10 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, será observado também durante a execução da Lei Orçamentária de 2027, de modo que não sejam inferiores a esse mínimo:
I – as dotações atualizadas destinadas a investimentos, consideradas as alterações decorrentes de créditos adicionais e cancelamentos; e
II – os limites de empenho e movimentação financeira dessas dotações, após eventual limitação de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou bloqueio para cumprimento do limite de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023.
§ 1º Os investimentos a que se refere o caput correspondem àqueles classificados no Grupo de Natureza de Despesa (GND):
I – 4 – Investimentos; ou
II – 5 – Inversões Financeiras, quando a despesa se destinar a programas habitacionais que incluam em seus objetivos a provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais.
§ 2º O mínimo de que trata o caput corresponde ao montante calculado com base no PIB estimado no Projeto de Lei Orçamentária para 2027.
§ 3º Ficam ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, as dotações necessárias à observância do mínimo de que trata o caput.
§ 4º Os relatórios bimestrais de avaliação de receitas e despesas primárias demonstrarão o cumprimento do disposto neste artigo.
Art. Z-A. Durante a execução da Lei Orçamentária de 2027, as dotações do Poder Executivo classificadas no Grupo de Natureza de Despesa 4 – Investimentos e identificadas com RP 2 e RP 3:
I – não poderão ser canceladas para abertura de créditos adicionais destinados a despesas de outros grupos de natureza de despesa, salvo para atendimento de despesas obrigatórias após o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias relativo ao terceiro bimestre; e
II – terão limites de empenho e movimentação financeira não inferiores a 80 por cento do montante aprovado na Lei Orçamentária de 2027.
§ 1º O limite de que trata o inciso II do caput poderá ser reduzido quando necessário ao cumprimento da meta de resultado primário ou do limite de despesas de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, desde que as demais despesas discricionárias do Poder Executivo tenham sido limitadas em proporção superior à aplicada aos investimentos.
§ 2º A redução de que trata o § 1º não poderá resultar em descumprimento do disposto no art. Z."

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da LC nº 200/2023 garante que o projeto e a lei orçamentária contenham dotações mínimas para investimentos, equivalentes a 0,6% do PIB, mas nada diz sobre a execução. Durante o exercício, cancelamentos, contingenciamentos e bloqueios podem reduzir o investimento abaixo desse patamar, e a experiência mostra que ele é a principal variável de ajuste.
O art. em questão estende o piso legal à execução, fixando seu valor com base no PIB estimado no PLOA, para dar previsibilidade. O art. Z-A protege o volume aprovado pelo Congresso acima do piso: veda o remanejamento de investimentos para outras despesas e garante a maior parte dos limites de empenho, admitindo redução apenas quando as demais despesas discricionárias já tiverem sofrido corte proporcionalmente maior. Ao tomar como referência a lei aprovada, e não o projeto, a emenda respeita a deliberação do Congresso. O fundamento é a competência da LDO para fixar critérios de limitação de empenho e ressalvar despesas dessa limitação (LRF, art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º).

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560029**

EMENTA
Processo participativo e diretrizes para a execução

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO

Acrescentem-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) os seguintes artigos:

“Art. XX. O Poder Executivo federal poderá instituir processo de orçamento participativo para a priorização da alocação de recursos orçamentários discricionários da União.
§ 1º A lei orçamentária anual estabelecerá autorizações específicas para viabilizar o remanejamento de recursos em atendimento ao orçamento participativo, observado o disposto no § 4º deste artigo.
§ 2º A lei orçamentária anual poderá incluir reserva de contingência, no âmbito da Presidência da República, cujas dotações poderão ser fonte de créditos para as ações selecionadas pelo processo participativo nas unidades orçamentárias finalísticas.
§ 3º As emendas parlamentares classificadas com “RP 6” destinadas à reserva de que trata o § 2º poderão, com anuência de seus autores, ser canceladas para viabilização de créditos adicionais nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, para as ações selecionadas pelo processo participativo, respeitados os beneficiários e a localização por eles indicados.
§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos, critérios e prazos do processo de orçamento participativo e tornará públicas as ações orçamentárias e os respectivos valores definidos para participação social, bem como as programações e os produtos selecionados ao término do processo, para fins do remanejamento previsto na lei orçamentária anual.
§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre o processo participativo no âmbito do Novo PAC Seleções, inclusive quanto às formas de participação da sociedade civil e dos entes subnacionais na priorização das propostas a serem selecionadas, observado, no que couber, o disposto neste artigo.”

“Art. YY. Constitui diretriz para a execução da Lei Orçamentária de 2027 a priorização da restauração, da modernização, da construção e da ampliação de infraestruturas, bem como da melhoria e da expansão dos serviços públicos, de competência do Poder Executivo federal, em especial nas áreas de educação, saúde e transporte.
§ 1º Na alocação dos recursos destinados às finalidades de que trata o caput, será dada precedência à conclusão de obras inacabadas ou em andamento e à recuperação de estruturas existentes, nos termos do § 12 do art. 165 da Constituição e do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
§ 2º Fica autorizada a participação social na definição das intervenções prioritárias de que trata o caput, inclusive por meio do processo de orçamento participativo de que trata esta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O primeiro artigo reproduz o teor do art. 25-A originalmente proposto pelo Poder Executivo na Mensagem Modificativa Ofício SEI nº 3015/2026/MPO, de 12.06.2026, acrescido de previsão específica para o Novo PAC Seleções (§ 5º). A emenda não fixa a numeração dos dispositivos, para evitar conflito com a indexação das mensagens modificativas, cabendo o ajuste na consolidação.
Por sua vez, o segundo artigo proposto nessa emenda estabelece como diretriz da execução orçamentária de 2027 a recuperação e a expansão da infraestrutura e dos serviços públicos federais, com ênfase em educação, saúde e transporte, áreas em que a deterioração de prédios, equipamentos e vias compromete diretamente a prestação de serviços à população.. Por fim, autoriza a participação social na escolha dessas intervenções, integrando a diretriz ao processo participativo previsto na LDO.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560030**

EMENTA
Fortalecimento do cooperativismo, associativismo e economia solidária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se o inciso V ao art. 16:
"V – incentivar políticas públicas destinadas ao fortalecimento do cooperativismo, do associativismo e da economia solidária, como instrumentos de promoção do trabalho decente, geração de trabalho e renda, inclusão produtiva, desenvolvimento local e redução das desigualdades sociais."

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por objetivo incluir o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária entre as prioridades da Administração Pública Federal para 2027, reconhecendo seu papel na promoção do trabalho decente, na geração de renda e no desenvolvimento econômico e social. A Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, determina o apoio e estímulo ao cooperativismo e ao associativismo, enquanto a Lei nº 5.764/1971 e a Lei nº 12.690/2012 consolidam o marco jurídico dessas iniciativas. O fortalecimento dessas formas de organização coletiva contribui para a inclusão produtiva, a autonomia econômica dos trabalhadores, o desenvolvimento local e a redução das desigualdades, orientando a atuação governamental sem criação de obrigação imediata de despesa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560031**

EMENTA
Emenda à LDO 2027 – art. 4º - educação integral e pé-de-meia

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO
"Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2027, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC, na educação em tempo integral, na universalização do Programa Pé-de-Meia, no Pé-de-Meia Universitário e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA
A emenda inclui entre as prioridades da administração pública federal para 2027 três políticas educacionais que se complementam e cobrem toda a trajetória do estudante, da educação básica ao ensino superior.
A educação em tempo integral, implementada pelo Programa Escola em Tempo Integral (Lei nº 14.640, de 2023), amplia a jornada escolar e está associada a ganhos de aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais. Por isso, precisa de previsibilidade orçamentária para que a expansão das matrículas seja mantida.
O Programa Pé-de-Meia (Lei nº 14.818, de 2024) consolidou-se como instrumento de combate à evasão no ensino médio. O programa recebeu investimentos federais de R$ 24 bilhões para beneficiar, entre 2024 e 2026, cerca de 7,4 milhões de estudantes de baixa renda do ensino médio público. A universalização do programa amplia esse alcance e reconhece que o risco de abandono escolar não se restringe às famílias inscritas no CadÚnico.
O Pé-de-Meia Universitário dá continuidade a essa política no ensino superior. O Ministro da Educação informou que o programa tem implementação prevista para 2027, com foco na permanência de estudantes de baixa renda nas universidades públicas. A matéria também tramita na Câmara: o PL 5300/2026 propõe instituir o Programa Pé-de-Meia Universitário. Por isso, é oportuno que a LDO de 2027 já sinalize a prioridade da iniciativa no exercício em que ela começará a funcionar.
Incluir essas ações no art. 4º não cria despesa obrigatória, porque as prioridades da LDO têm caráter indicativo. A medida, porém, orienta a elaboração e a execução da LOA 2027 e dá transparência e prioridade alocativa a políticas estruturantes de redução de desigualdades e de formação de capital humano.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560032**

EMENTA

Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo 2 - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 4º o seguinte parágrafo:

“Art. 4º ....

Entre as prioridades de que trata o “caput”, e nos termos dos Anexo III e V da Lei nº 14.802, de 2024, será considerada a destinação de recursos para aplicação nas ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e pelo trabalho digno".

JUSTIFICATIVA

O PLDO para 2027, no seu art. 4º, prevê que as prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2026, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.

E o parágrafo único desse artigo prevê que o rol de despesas que contribuem para o atendimento das prioridades e das metas referidas no caput será evidenciado no Projeto de Lei Orçamentária de2027 e na respectiva Lei, sem prejuízo de atualização posterior. Contudo, o PPA em vigor estabelece no parágrafo único do seu art. 3º, que “além das prioridades estabelecidas neste artigo, as leis de diretrizes orçamentárias poderão contemplar novas prioridades para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição.” E define, nos seus Anexos III e V, as metas a serem atingidas, nelas incluindo as relativas ao combate ao trabalho escravo.

Assim, a presente emenda visa a expressamente incluir no art. 4º do PLDO como prioridade o combate ao trabalho escravo, visto que, no PPA, embora as metas sejam fixadas, não está referido como prioridade, embora seja inequívoca a sua relevância para a redução da desigualdade, que é a prioridade prevista no inciso I do art. 3º do PPA.

Assim, propomos que seja explicitada como prioridade a destinação de recursos para as ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e pelo trabalho decente.

Trata-se de uma chaga que prejudica a imagem do Brasil interna e externamente e que deve ser combatida com vigor.

Sem os recursos necessários, a fiscalização do Trabalho não terá condições de combater, em bases consistente, nem tampouco extinguir, que seria o ideal, essa agressão aos direitos humanos, ainda praticada em alta escala em nosso País.

Mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, nas últimas décadas, e esse número só não é maior pela insuficiência de Auditores-Fiscais. Essa linha de ação, reconhecida internacionalmente, precisa ser mantida e valorizada.

Entre 2013 e 2023, mais de 19 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho escravo no Brasil. Ao todo, 1.387 operações foram realizadas nesse período. Em 2022, foram 531 ações de combate que resultaram no resgate de 2.587 pessoas. E segundo o Radar SIT, em 2023, outras 3.240 pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão, em 635 estabelecimentos fiscalizados. Em 2025, foram resgatados 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em 1.594 ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão, com a garantia do pagamento de mais de R$ 9 milhões em verbas rescisórias às vítimas. E mais de 48 mil trabalhadores e trabalhadoras tiveram direitos trabalhistas assegurados por meio das fiscalizações.

Há, ainda, no Brasil, como destaca a OIT, mais de um milhão e seiscentas mil crianças expostas ao trabalho infantil, em flagrante descumprimento à Constituição.

Entre 2023 e 2025, o Governo Federal resgatou mais de 9,6 mil crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil.

Os dados disponíveis indicam um crescimento de 158% no trabalho infantil entre 2019 e 2025. A redução observada em 2020 e 2021 resultaram, diretamente, das dificuldades de custeio e manutenção da fiscalização.

Em 2025, manteve-se a alta verificada desde 2022: o acréscimo de crianças encontradas pela fiscalização em situação de trabalho infantil foi de 57% em relação a 2024. Foram encontradas 4.321 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, das quais 3.137 em suas piores formas. A maioria das vítimas são adolescentes de 16-17 anos, negros e residentes nas regiões Norte e Nordeste, e com maior incidência em setores como comércio varejista, alimentação, oficinas mecânicas, agricultura e pecuária. Em 2025, 2.064 fiscalizações encontraram trabalho infantil, o que reflete
maior intensidade da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas ainda insuficiente para o cumprimento da meta de erradicação.

O Brasil recebeu, em 2025, o reconhecimento como País Pioneiro na Aliança 8.7, iniciativa global dedicada à erradicação do trabalho infantil, do trabalho forçado, da escravidão moderna e do tráfico de pessoas. Esse reconhecimento destaca o compromisso do Governo Federal com a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecida pela Agenda 2030 da ONU.

Para esse fim, o Brasil elaborou um Roteiro Estratégico com ações prioritárias construídas de forma participativa por representantes do governo, trabalhadores, empregadores e sociedade civil. Entre as principais medidas estão:

a) Reforço da fiscalização do trabalho, com ampliação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM);

b) Expansão das políticas de proteção social, como transferência de renda e apoio às vítimas;

c) Fortalecimento do Pacto Federativo pela Erradicação do Trabalho Escravo e da Rede Nacional de Proteção;

d) Elaboração do IV Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e do III Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;

e) Implementação do IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;

f) Promoção de campanhas nacionais de conscientização e aperfeiçoamento dos mecanismos de denúncia e responsabilização;

g) Monitoramento contínuo dos avanços, com envio de relatórios periódicos à Aliança 8.7.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

A emenda, portanto, destina-se a garantir os recursos indispensáveis ao cumprimento desses compromissos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560033**

EMENTA
Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo 1 - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se na Seção I do Anexo III - Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, o seguinte inciso:

"... – despesas com ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e na prevenção da segurança e saúde no trabalho".

JUSTIFICATIVA

O Anexo III do PLDO de 2027 elenca as despesas que não despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. A seção I relaciona as despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União.
O art. 21, inciso XXIV, prevê que compete à União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". No âmbito dessa competência, é obrigação da União combater o trabalho escravo e o trabalho infantil e promover a segurança e saúde no trabalho, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e diversos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, que têm força de lei no âmbito interno.
O trabalho escravo o trabalho infantil são chagas que prejudicam a imagem do Brasil interna e externamente.
Mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, nas últimas décadas, e esse número só não é maior pela insuficiência de Auditores-Fiscais. Essa linha de ação, reconhecida internacionalmente, precisa ser mantida e valorizada.
Entre 2013 e 2023, mais de 19 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho escravo no Brasil. Ao todo, 1.387 operações foram realizadas nesse período. Em 2022, foram 531 ações de combate que resultaram no resgate de 2.587 pessoas. E segundo o Radar SIT, em 2023, outras 3.240 pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão, em 635 estabelecimentos fiscalizados. Em 2025, foram resgatados 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em 1.594 ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão, com a garantia do pagamento de mais de R$ 9 milhões em verbas rescisórias às vítimas. E mais de 48 mil trabalhadores e trabalhadoras tiveram direitos trabalhistas assegurados por meio das fiscalizações.
Há, ainda, no Brasil, como destaca a OIT, mais de um milhão e seiscentas mil crianças expostas ao trabalho infantil, em flagrante descumprimento à Constituição.
Entre 2023 e 2025, o Governo Federal resgatou mais de 9,6 mil crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil.
Os dados disponíveis indicam um crescimento de 158% no trabalho infantil entre 2019 e 2025. A redução observada em 2020 e 2021 resultaram, diretamente, das dificuldades de custeio e manutenção da fiscalização.
Em 2025, manteve-se a alta verificada desde 2022: o acréscimo de crianças encontradas pela fiscalização em situação de trabalho infantil foi de 57% em relação a 2024. Foram encontradas 4.321 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, das quais 3.137 em suas piores formas. A maioria das vítimas são adolescentes de 16-17 anos, negros e residentes nas regiões Norte e Nordeste, e com maior incidência em setores como comércio varejista, alimentação, oficinas mecânicas, agricultura e pecuária. Em 2025, 2.064 fiscalizações encontraram trabalho infantil, o que reflete maior intensidade da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas ainda insuficiente para o cumprimento da meta de erradicação.
Em 2023, a Inspeção do Trabalho lavrou 206.674 autos de infração e, em 2024, até agosto, 111.000 autos de infração. Nos 12 meses entre setembro de 2023 e agosto de 2024, segundo o Radar SIT, foram 179.424 autos de infração, alcançando 34,072 milhões de trabalhadores, identificou 108.308 irregularidades em segurança e saúde do trabalho e inseriu mais de 145 mil aprendizes e PcDs. No mesmo período, a fiscalização do FGTS foi responsável pelo recolhimento de R$ 263,35 milhões, e um total de R$ 4,381 bilhões foram objeto de notificação pela ação fiscal.
A carência de recursos, porém, ou seu contingenciamento, comprometem o cumprimento das ações de fiscalização.
A emenda, portanto, destina-se a garantir os recursos destinados à Fiscalização do Trabalho, indispensáveis ao cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Trabalho Infantil, e de prevenção da segurança e saúde no trabalho, vedando o seu contingenciamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560034**

EMENTA

(cópia) Emenda ao PLDO 2027 - Proteção de universidades e institutos federais do contingenciamento e do bloqueio de dotações

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo:
"Art. W. As despesas com custeio e investimentos das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, identificadas com RP 2 e RP 3, não serão objeto:
I – de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficando ressalvadas nos termos do § 2º do referido artigo; e
II – de bloqueio de dotações orçamentárias para cumprimento do limite de despesas primárias de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o escalonamento da liberação dos limites de empenho e movimentação financeira ao longo do exercício, nos termos da programação financeira de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, desde que assegurada a disponibilidade integral das dotações até 30 de setembro de 2027."

JUSTIFICATIVA

O orçamento discricionário das universidades e dos institutos federais paga despesas contínuas e essenciais: contratos de limpeza, vigilância e energia, assistência estudantil, manutenção de laboratórios e obras. Durante a execução, essas despesas ficam expostas a dois instrumentos de corte: o contingenciamento por frustração de receita (LRF, art. 9º) e o bloqueio para cumprir o limite de despesas da LC nº 200/2023. Interrupções no meio do ano comprometem o calendário acadêmico e paralisam obras em andamento, que depois custam mais para retomar.
Com base na competência da LDO para fixar critérios de limitação de empenho e ressalvar despesas (LRF, art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º), a emenda protege a rede federal de ensino dos dois instrumentos. Ao mesmo tempo, preserva a programação financeira do Poder Executivo: o ritmo de liberação ao longo do ano continua sob gestão do governo, desde que os recursos estejam integralmente disponíveis até 30 de setembro, a tempo de serem empenhados e executados no exercício. A emenda dá previsibilidade orçamentária e respeita a autonomia de gestão financeira assegurada pelo art. 207 da Constituição.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560035**

EMENTA

Emenda ao PLDO 2027 - Proteção de universidades e institutos federais do contingenciamento e do bloqueio de dotações

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo:
"Art. W. As despesas com custeio e investimentos das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, identificadas com RP 2 e RP 3, não serão objeto:
I – de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficando ressalvadas nos termos do § 2º do referido artigo; e
II – de bloqueio de dotações orçamentárias para cumprimento do limite de despesas primárias de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o escalonamento da liberação dos limites de empenho e movimentação financeira ao longo do exercício, nos termos da programação financeira de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, desde que assegurada a disponibilidade integral das dotações até 30 de setembro de 2027."

JUSTIFICATIVA

O orçamento discricionário das universidades e dos institutos federais paga despesas contínuas e essenciais: contratos de limpeza, vigilância e energia, assistência estudantil, manutenção de laboratórios e obras. Durante a execução, essas despesas ficam expostas a dois instrumentos de corte: o contingenciamento por frustração de receita (LRF, art. 9º) e o bloqueio para cumprir o limite de despesas da LC nº 200/2023. Interrupções no meio do ano comprometem o calendário acadêmico e paralisam obras em andamento, que depois custam mais para retomar.
Com base na competência da LDO para fixar critérios de limitação de empenho e ressalvar despesas (LRF, art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º), a emenda protege a rede federal de ensino dos dois instrumentos. Ao mesmo tempo, preserva a programação financeira do Poder Executivo: o ritmo de liberação ao longo do ano continua sob gestão do governo, desde que os recursos estejam integralmente disponíveis até 30 de setembro, a tempo de serem empenhados e executados no exercício. A emenda dá previsibilidade orçamentária e respeita a autonomia de gestão financeira assegurada pelo art. 207 da Constituição.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560036**

EMENTA
(cópia) art. 2º-A do PLDO 2027 - Cláusula escalonada

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027) o Art. 2º-A:
“Art. 2º-A. Caso qualquer dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias bimestrais, inclusive os extemporâneos, divulgados no exercício de 2027, projete crescimento real do Produto Interno Bruto inferior em mais de 0,5 (cinco décimos) ponto percentual à projeção constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2027, a execução da Lei Orçamentária Anual de 2027, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverá ser compatível, a partir do relatório que apresentar a projeção reduzida, com uma das seguintes metas de resultado primário para o Governo Central, conforme o caso, em substituição à meta de que trata o art. 2º:
I – superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões seiscentos e oito milhões quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais), quando a redução da projeção for superior a 0,5 (cinco décimos) e igual ou inferior a 1 (um) ponto percentual; ou
II – resultado primário de R$ 0,00 (zero real), quando a redução da projeção for superior a 1 (um) ponto percentual.
§ 1º Em conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e no art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o intervalo de tolerância terá:
I – na hipótese do inciso I do caput:
a) limite superior equivalente a superávit primário de R$ 73.216.092.959,00 (setenta e três bilhões duzentos e dezesseis milhões noventa e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais); e
b) limite inferior equivalente a resultado primário de R$ 0,00 (zero real);
II – na hipótese do inciso II do caput:
a) limite superior equivalente a superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões seiscentos e oito milhões quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais); e
b) limite inferior equivalente a déficit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões seiscentos e oito milhões quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais).
§ 2º Adotada na forma do caput, a meta nele prevista prevalecerá até o encerramento do exercício, inclusive para fins de verificação de seu cumprimento, admitida apenas a passagem da hipótese do inciso I para a do inciso II do caput.
§ 3º O relatório de que trata o caput demonstrará os fatores que motivaram a revisão da projeção de crescimento econômico.”

JUSTIFICATIVA

A emenda institui uma cláusula de escape contracíclica e escalonada para 2027. Ela toma como referência a projeção de crescimento adotada pelo Poder Executivo no âmbito do PLOA 2027. Se um relatório bimestral projetar crescimento mais de 0,5 ponto percentual abaixo dessa referência, a meta de resultado primário passa de 0,50% para 0,25% do PIB. Se a queda superar 1 ponto percentual, a meta passa a resultado zero. Em ambos os casos, a banda de tolerância de 0,25 ponto percentual é mantida. A resposta é proporcional ao tamanho do choque: quanto mais forte a desaceleração, menor o aperto fiscal exigido. Regras fiscais modernas preveem esse tipo de válvula para choques severos, como crises externas, quedas abruptas de preços de commodities, eventos climáticos ou restrições de crédito, que derrubam a arrecadação e forçariam contingenciamentos justamente quando a economia mais precisa de sustentação.
O mecanismo não enfraquece o arcabouço. O limite de despesas primárias da LC nº 200/2023 permanece intacto, e nenhum gasto novo é autorizado. A mudança apenas evita que a frustração de receita causada pela desaceleração seja compensada com cortes que a aprofundariam. Os gatilhos são objetivos e ficam abaixo do cenário atual, de modo que só são acionados diante de piora efetiva da economia. Uma vez adotada, a meta reduzida vale até o fim do exercício e só pode passar do primeiro para o segundo degrau, nunca voltar a subir, o que evita oscilações. O Executivo deve ainda demonstrar os fatores que motivaram a revisão da projeção.
Sem a cláusula, esse ajuste dependeria de projeto de lei alterando a LDO em meio à crise, com atraso e incerteza. A emenda dá previsibilidade antecipada a gestores, mercado e sociedade. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560037**

EMENTA

Promoção do trabalho decente e da qualidade de vida dos trabalhadores nas políticas públicas federais

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16

TEXTO PROPOSTO

Dê-se acréscimo ao art. 16 do PLDO 2027, com a inclusão do inciso V:

"V- Promover, no âmbito das políticas públicas federais relacionadas ao trabalho e ao emprego, iniciativas destinadas à melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, ao equilíbrio entre vida profissional e pessoal, ao incentivo a modelos de organização do trabalho que favoreçam o descanso, a convivência familiar, a qualificação profissional e a redução da sobrecarga laboral, observada a legislação vigente."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incorporar às diretrizes orçamentárias da União a valorização de políticas públicas voltadas à promoção do trabalho decente e à melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores brasileiros. O debate nacional acerca da modernização das relações de trabalho tem evidenciado a necessidade de revisão de modelos tradicionais de organização da jornada laboral, especialmente aqueles que limitam o tempo destinado ao descanso, à convivência familiar, à participação social e à formação profissional dos trabalhadores. A redução da jornada de trabalho e a adoção de modelos que assegurem maior equilíbrio entre atividade profissional e vida pessoal constituem temas relevantes para a promoção da saúde dos trabalhadores, prevenção de adoecimentos relacionados ao trabalho, aumento da produtividade e fortalecimento das relações laborais. Nesse contexto, a presente emenda estabelece diretriz para que a Administração Pública Federal considere, na formulação e execução de suas políticas e programas, iniciativas relacionadas à valorização do tempo de descanso, à qualidade de vida e à melhoria das condições de trabalho, sem alterar diretamente a legislação trabalhista vigente. A medida está alinhada aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, bem como aos princípios de promoção do trabalho decente e proteção dos direitos sociais dos trabalhadores.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560038**

EMENTA
(cópia) Proteção dos investimentos

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027), o seguinte artigo:
"Art. Y. Na limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no bloqueio de dotações para cumprimento do limite de despesas primárias de que trata a Lei Complementar nº 200, de 2023, as despesas discricionárias do Poder Executivo classificadas no grupo de natureza de despesa 4 – Investimentos e identificadas com RP 2 e RP 3 somente poderão ser reduzidas em proporção não superior a cinquenta por cento da redução incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.
§ 1º É vedado o cancelamento de dotações de investimentos do Novo PAC, classificadas com RP 3, para atendimento de despesas de outra natureza, salvo para atender despesas obrigatórias após o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias relativo ao terceiro bimestre.
§ 2º O Poder Executivo demonstrará, em cada relatório bimestral de avaliação de receitas e despesas primárias, o cumprimento do disposto neste artigo."

JUSTIFICATIVA
A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas da limitação. A LC nº 200/2023 já impede que os investimentos sejam cortados em proporção maior que as demais discricionárias, mas isso não basta: na prática, investimentos continuam sendo a principal variável de ajuste nos contingenciamentos e bloqueios. A emenda estabelece que os investimentos sofram, no máximo, uma fração do corte aplicado às demais despesas e impede que dotações do Novo PAC sejam usadas para outras finalidades. Com isso, o esforço fiscal necessário para cumprir as metas crescentes de 2027 em diante não recai prioritariamente sobre o investimento público.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560039**

EMENTA
(cópia) art. 2º-A do PLDO 2027 - Cláusula

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027) o Art. 2º-A:
"Art. 2º-A. Caso qualquer dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias bimestrais, inclusive os extemporâneos, divulgados no exercício de 2027, projete crescimento real do Produto Interno Bruto inferior em mais de 1 (um) ponto percentual à projeção constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2027, a execução da Lei Orçamentária Anual de 2027, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverá ser compatível, a partir do relatório que apresentar a projeção reduzida, com a meta de superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões seiscentos e oito milhões quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais) para o Governo Central, ficando dispensada a obrigação de que trata o art.2º .
§ 1º Na hipótese do caput, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e no art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o intervalo de tolerância terá:
I – limite superior equivalente a superávit primário de R$ 73.216.092.959,00 (setenta e três bilhões duzentos e dezesseis milhões noventa e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais); e
II – limite inferior equivalente a resultado primário de R$ 0,00 (zero real).
§ 2º Adotada na forma do caput, a meta nele prevista prevalecerá até o encerramento do exercício, inclusive para fins de verificação de seu cumprimento.
§ 3º O relatório de que trata o caput demonstrará os fatores que motivaram a revisão da projeção de crescimento econômico."

JUSTIFICATIVA
A emenda institui uma cláusula de escape contracíclica para 2027. Se a projeção oficial de crescimento cair mais de 1 ponto percentual abaixo da estimativa do PLOA, a meta de resultado primário passa automaticamente de 0,50% para 0,25% do PIB, com a mesma banda de 0,25 ponto percentual. Regras fiscais modernas preveem esse tipo de válvula para choques severos, como crises externas, quedas abruptas de preços de commodities ou restrições de crédito, que derrubam a arrecadação e forçariam contingenciamentos justamente quando a economia mais precisa de sustentação.
O mecanismo não enfraquece o arcabouço. O limite de despesas primárias da LC nº 200/2023 permanece intacto, e nenhum gasto novo é autorizado. A mudança apenas evita que a frustração de receita causada pela desaceleração seja compensada com cortes que a aprofundariam. O gatilho é objetivo, porque se mede contra o próprio cenário que fundamentou o orçamento. Uma vez acionado, vale até o fim do exercício, para evitar oscilações, e exige transparência: o Executivo deve demonstrar os fatores que motivaram a revisão. Hoje, esse ajuste dependeria de projeto de lei alterando a LDO em meio à crise. A emenda dá previsibilidade antecipada a gestores, mercado e sociedade.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560040**

EMENTA
Esforço fiscal convertido em investimento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027), o seguinte artigo:
"Art. X-B. Verificadas as condições previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 239, de 2026, o Poder Executivo federal abrirá, por ato do Poder Executivo, no prazo de até sessenta dias contados da apuração do resultado primário do exercício anterior, o crédito adicional para investimentos estruturantes ali autorizado, no montante integral da limitação de empenho e movimentação financeira efetivada com fundamento no art. 6º-C da Lei Complementar nº 200, de 2023, ressalvada a parcela comprovadamente incompatível com a meta de resultado primário do exercício.
§ 1º Os créditos de que trata o caput observarão a seguinte ordem de prioridade:
I – obras inacabadas ou em andamento, nos termos do § 12 do art. 165 da Constituição;
II – empreendimentos do Novo PAC, classificadas com RP 3.
§ 2º Os relatórios bimestrais de avaliação de receitas e despesas primárias demonstrarão, de forma destacada e acumulada no exercício, o montante de limitação efetivado com fundamento no art. 6º-C da Lei Complementar nº 200, de 2023, e o Poder Executivo publicará, juntamente com a apuração do resultado primário, o montante apto a fundamentar o crédito de que trata o caput.
§ 3º Ficam ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, as dotações acrescidas pelos créditos de que trata este artigo.
§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no prazo de 15 dias da abertura de cada crédito, demonstrativo dos investimentos contemplados pelos créditos."

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que o esforço fiscal retorne como investimento. O art. 12 da Lei Complementar nº 239, de 2026, permite abrir crédito adicional para investimentos estruturantes no exercício seguinte, desde que respeitada a meta. Como cabe à LDO orientar a execução do orçamento, a emenda define prazos e prioridades para Poder Executivo, bem como dispõe sobre a transparência sobre os valores envolvidos. Assim, todo esforço fiscal além do necessário para cumprir a meta volta à sociedade como investimento público.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44560041**

EMENTA

Emenda à LDO 2027 – art. 4º - educação integral, pé-de-meia e tarifa zero

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2027, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC, na educação em tempo integral, na universalização do Programa Pé-de-Meia, no Pé-de-Meia Universitário, no apoio ao custeio da gratuidade dos serviços de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano - Tarifa Zero e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda inclui entre as prioridades da administração pública federal para 2027 três políticas educacionais que se complementam e cobrem toda a trajetória do estudante, da educação básica ao ensino superior, e a tarifa zero.

A educação em tempo integral, implementada pelo Programa Escola em Tempo Integral (Lei nº 14.640, de 2023), amplia a jornada escolar e está associada a ganhos de aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais. Por isso, precisa de previsibilidade orçamentária para que a expansão das matrículas seja mantida.

O Programa Pé-de-Meia (Lei nº 14.818, de 2024) consolidou-se como instrumento de combate à evasão no ensino médio. O programa recebeu investimentos federais de R$ 24 bilhões para beneficiar, entre 2024 e 2026, cerca de 7,4 milhões de estudantes de baixa renda do ensino médio público. A universalização do programa amplia esse alcance e reconhece que o risco de abandono escolar não se restringe às famílias inscritas no CadÚnico.

O Pé-de-Meia Universitário dá continuidade a essa política no ensino superior. O Ministro da Educação informou que o programa tem implementação prevista para 2027, com foco na permanência de estudantes de baixa renda nas universidades públicas. A matéria também tramita na Câmara: o PL 5300/2026 propõe instituir o Programa Pé-de-Meia Universitário. Por isso, é oportuno que a LDO de 2027 já sinalize a prioridade da iniciativa no exercício em que ela começará a funcionar.

Incluir essas ações no art. 4º não cria despesa obrigatória, porque as prioridades da LDO têm caráter indicativo. A medida, porém, orienta a elaboração e a execução da LOA 2027 e dá transparência e prioridade alocativa a políticas estruturantes de redução de desigualdades e de formação de capital humano.

Por fim, a política de tarifa zero no transporte coletivo urbano tem ganhado espaço no debate nacional como instrumento de mobilidade urbana, redução das desigualdades sociais, desestímulo ao uso do transporte individual motorizado e enfrentamento da crise climática. Diversas cidades brasileiras já adotaram ou estudam a adoção do transporte público gratuito, o que coloca em pauta a urgência de avançar, no âmbito federal, com mecanismos de financiamento que tornem essa política sustentável e universalmente acessível.

Dado o contexto apresentado e a relevância desse tema, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a tramitação e a aprovação dessa emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4456 - Reimont	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**44590001**

EMENTA

Construção da Ponte sobre o Ribeirão Taquaruçu Grande – Prolongamento da Avenida NS-10 (Ponte do Bertaville)

PROGRAMA

2319 - Mobilidade Urbana

OBJETIVO ESPECÍFICO

0251 - Melhorar e ampliar a infraestrutura de mobilidade urbana para o transporte não motorizado e para o transporte público coletivo.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de municípios com investimento e financiamento em empreendimentos de mobilidade urbana	1

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade incluir entre as prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias a construção da Ponte sobre o Ribeirão Taquaruçu Grande, no prolongamento da Avenida NS-10, conhecida como Ponte do Bertaville, no Município de Palmas, Estado do Tocantins, empreendimento estratégico para o desenvolvimento urbano, a integração territorial e o fortalecimento da infraestrutura de mobilidade da capital.

A implantação da ponte permitirá estabelecer uma nova conexão entre as regiões Norte/Central e Sul de Palmas, contribuindo para a ampliação das alternativas de deslocamento, a redistribuição dos fluxos de veículos e a redução da sobrecarga sobre os principais corredores viários atualmente utilizados pela população.

O empreendimento contempla não apenas a construção da obra de arte especial sobre o Ribeirão Taquaruçu Grande, mas também a implantação da infraestrutura viária complementar necessária à continuidade da Avenida NS-10, à conexão com o setor Bertaville e à integração com o sistema de transporte público coletivo municipal.

A intervenção apresenta relevante interesse público, considerando a expansão urbana de Palmas, o crescimento da demanda por deslocamentos e a necessidade de investimentos estruturantes capazes de acompanhar o desenvolvimento econômico e populacional do Município.

Além de proporcionar maior eficiência à circulação viária, a obra contribuirá para melhorar a acessibilidade entre bairros e regiões da cidade, facilitar o acesso da população a serviços públicos, equipamentos urbanos e oportunidades de emprego, bem como favorecer o desenvolvimento econômico e a valorização das áreas diretamente beneficiadas.

Sob a perspectiva da mobilidade sustentável, a implantação de uma nova ligação viária estruturante poderá contribuir para a racionalização dos deslocamentos urbanos e para o aprimoramento da operação do transporte público coletivo, mediante planejamento integrado da infraestrutura e dos serviços de transporte.

O investimento estimado em R$ 320 milhões evidencia a dimensão e a relevância do empreendimento, cuja execução demanda planejamento orçamentário, articulação institucional e possibilidade de participação financeira da União, observadas as competências dos entes federativos e as disposições legais aplicáveis.

A inclusão da obra no Anexo de Prioridades e Metas da LDO representa medida importante para conferir visibilidade e prioridade ao empreendimento no planejamento orçamentário federal, favorecendo a estruturação de futuras dotações e a mobilização de recursos destinados à sua implementação.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação da presente emenda, com vistas a reconhecer a construção da Ponte sobre o Ribeirão Taquaruçu Grande, no prolongamento da Avenida NS-10, como investimento prioritário para o Município de Palmas e para o desenvolvimento regional do Estado do Tocantins.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4459 - Ricardo Ayres	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44590002**

EMENTA
Art. 18, § 1º, inciso IV, alínea “f”, do PLDO 2027 (PLN nº 2/2026)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, § 1, Inciso IV, Alínea e

TEXTO PROPOSTO
f) à construção, ampliação, recuperação e manutenção de vias e rodovias estaduais e municipais destinadas à integração de modais de transporte, ao escoamento produtivo, à mobilidade ou à integração territorial;

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa a inserção da alínea "f" no Art. 18, § 1º, inciso IV, do PLDO 2027 (PLN nº 2/2026), abrangendo à construção, ampliação, recuperação e manutenção de vias e rodovias estaduais e municipais destinadas à integração de modais de transporte, ao escoamento produtivo, à mobilidade ou à integração territorial;

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4459 - Ricardo Ayres	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44590003**

EMENTA
Art. 134, §10 – Adequação – Dispensa de Compensação

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IX, Art 134, § 9

TEXTO PROPOSTO
§ 10. Ficam dispensadas das medidas de compensação as proposições legislativas que reduzam a receita ou aumentem a despesa, cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2026.

JUSTIFICATIVA
A dispensa de indicar as medidas compensatórias em proposições que reduzem a receita ou aumentem a despesa, cujo impacto sejam de até 0,001% (um milésimo por cento) da receita corrente líquida (RCL) realizada no exercício anterior era previsto pela LDO 2026. Esse valor em relação à RCL realizada em 2025 é da ordem de R$ 15,3 milhões. No PLDO 2027, essa redação foi suprimida. Assim, esta emenda visa reestabelecer a regra vigente na LDO anterior. Além disso, o art. 175, §1º do PLDO 2027 considera como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse 0,001% (um milésimo por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2026.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4459 - Ricardo Ayres	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44590004**

EMENTA
Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4459 - Ricardo Ayres	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44590005**

EMENTA

Propõe-se a alteração do § 7º do art. 104 do PLN 02/2026

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Substitutiva	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7

TEXTO PROPOSTO

§ 7º No caso de execução descentralizada de programações orçamentárias, bem como da celebração de convênios e instrumentos congêneres, sem a utilização de mandatária, fica autorizada a dedução de:

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade conferir adequação normativa à autorização de dedução prevista no § 7º do art. 104 do PLN 02/2026, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2027, de modo a assegurar sua aplicação expressa às hipóteses de celebração de convênios — compreendidos, para fins desta Lei, os convênios e os termos de fomento — e de contratos administrativos, quando a execução das atividades de operacionalização e fiscalização for exercida diretamente pela administração pública federal, sem a utilização de instituição mandatária.

No que se refere aos convênios, a proposta visa preservar a continuidade normativa observada nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de exercícios anteriores, nas quais a dedução de até 4,5% sempre foi autorizada nas hipóteses em que os serviços necessários à execução e à fiscalização dos instrumentos fossem realizados diretamente pelo órgão concedente, independentemente da utilização de mandatária, abrangendo, inclusive, as parcerias formalizadas sob o regime da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Adicionalmente, a emenda busca explicitar a aplicação desse mesmo mecanismo aos contratos administrativos firmados pela administração pública federal direta, especialmente aqueles voltados à implementação de políticas públicas estruturantes que envolvam a aquisição de máquinas, equipamentos e veículos, com posterior doação a entes federativos ou entidades sem fins lucrativos.

Como referência concreta, destaca-se a institucionalização do Programa Nacional de Máquinas, Equipamentos e Veículos para o Desenvolvimento Regional e Territorial – INOVA, cuja execução se dá por meio de contratações administrativas estruturadas em Sistema de Registro de Preços, com aquisição centralizada pela União e posterior destinação patrimonial dos bens aos beneficiários finais.

Trata-se de política pública orientada ao fortalecimento da infraestrutura produtiva regional, à promoção do desenvolvimento econômico sustentável e à redução das desigualdades territoriais, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

O § 7º do art. 104 do PLN 02/2026 (LDO 2027), autoriza a dedução de até 4,5% do valor a ser transferido nos casos de execução descentralizada de programações orçamentárias sem a utilização de instituição mandatária, hipótese que, à luz da prática consolidada em exercícios anteriores, sempre abrangeu a celebração de convênios e termos de fomento.

Políticas públicas estruturantes de alcance nacional, como o INOVA, admitem modelos de execução distintos, podendo envolver tanto transferências financeiras formalizadas por convênios — inclusive mediante adesão a atas de registro de preços — quanto contratações administrativas centralizadas pela União, hipótese em que a despesa é executada diretamente e os bens posteriormente são doados aos beneficiários finais.

Na execução por meio de contratos administrativos centralizados, permanecem sob responsabilidade da administração pública federal as atividades de planejamento, coordenação logística, recebimento e guarda dos bens, fiscalização técnica e administrativa do fornecimento, acompanhamento contratual, organização da entrega aos beneficiários, controle patrimonial e atendimento a órgãos de controle.

Tais atividades demandam estrutura administrativa permanente e geram custos operacionais que não se confundem com o objeto finalístico das programações orçamentárias correspondentes. Essas despesas administrativas não encontram cobertura específica nas dotações finalísticas que financiam as aquisições e não se mostram absorvíveis, de forma recorrente e proporcional, pela Ação 2000 – Administração da Unidade, cuja dotação é dimensionada para o funcionamento ordinário da estrutura administrativa, e não para a gestão de políticas públicas estruturantes de grande escala.

O restabelecimento da aplicação da dedução às hipóteses de celebração de convênios assegura continuidade normativa em relação às Leis de Diretrizes Orçamentárias anteriores, enquanto a inclusão dos contratos administrativos harmoniza o dispositivo às distintas formas de execução adotadas pela administração pública federal.

A proposta não amplia percentuais, não cria despesa obrigatória nem altera o regime jurídico das transferências financeiras, limitando-se a conferir coerência sistêmica ao mecanismo já previsto no § 7º do art. 104 do PLN 02/2026 (LDO 2027).

A redação proposta estabelece salvaguardas institucionais claras, aplicáveis tanto às hipóteses de celebração de convênios — compreendidos os convênios e os termos de fomento — quanto aos contratos administrativos, ao:

¿ restringir a autorização às despesas administrativas diretamente relacionadas à operacionalização, ao acompanhamento e à fiscalização da execução dos respectivos instrumentos; e

¿ condicionar sua aplicação à regulamentação interna por ato normativo do órgão responsável pela execução.

Com essas salvaguardas, assegura-se a observância dos princípios da legalidade, da transparência, da finalidade pública, da economicidade e do controle, de modo que a autorização seja aplicada exclusivamente para viabilizar a adequada execução das políticas públicas estruturantes, nos limites estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4459 - Ricardo Ayres	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**33320001**

EMENTA

Acrescente-se o Inciso V, ao § 2º, do art. 143 do PLN Nº 2/2026

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IX, Art 143, § 2, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

V - benefícios tributários previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, na Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e na Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024.”

JUSTIFICATIVA

A Bem-sucedida Política Industrial do Setor de Tecnologias da Informação e Comunicação - TICs (informática e semicondutores), transformou o Brasil no maior fabricante de celulares e computadores fora da Ásia.
Há mais de 30 anos, a Lei de TICs Nacional (8.248/91); a Lei de TICs da Suframa (8.387/91); somadas à lei do PADIS – semicondutores (11.484/07), têm contribuído fortemente no apoio à pesquisa e inovação no país, além da produção de eletrônicos.
Só em 2021 o Setor aplicou 4,8 bilhões em Pesquisa e Inovação (P&DI). Graças a estes investimentos em pesquisa, 292 ICTs foram beneficiados em todo o país, sendo 41% deles localizados nas regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste, numa clara contribuição ao Desenvolvimento Regional. Somente nos ICTs são 13.716 empregos diretos, com predominância de Engenheiros.
Em 2021, somadas, as indústrias de TICs tinham 134 mil empregos diretos, sendo 33 mil em Manaus e 131 mil no restante do país, e 34% deles de nível superior. O faturamento bruto do Setor de TICs foi de 120 bilhões.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3332 - Ricardo Barros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44630001**

EMENTA

Fixa teto proporcional à RCL para despesas com publicidade institucional e de utilidade pública. Emenda aditiva ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027): art. 12, inclusão de § 3º.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap III, Art 12

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 12 do Projeto de Lei o seguinte § 3º:
"§ 3º O montante das dotações de que trata o inciso XII do caput, consideradas a Lei Orçamentária de 2027 e os créditos adicionais, não excederá 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida da União apurada no exercício de 2025, ressalvadas as campanhas de utilidade pública destinadas ao enfrentamento de emergência de saúde pública ou de calamidade pública reconhecida na forma da lei, vedada a abertura de crédito adicional que ultrapasse esse limite sem autorização legislativa específica."

JUSTIFICATIVA

O art. 12, inciso XII, do PLDO 2027 exige que as dotações de publicidade institucional e de utilidade pública sejam discriminadas em categorias de programação específicas. A regra garante visibilidade, mas não impõe nenhum limite ao volume desses gastos, que fica inteiramente a critério do Executivo.
A Constituição já restringe a publicidade oficial ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridades (art. 37, § 1º). A emenda converte esse mandamento em parâmetro orçamentário objetivo, com teto de 0,1% da receita corrente líquida. Tomando a receita corrente líquida da União de 2025, de cerca de R$ 1,52 trilhão, o limite corresponde a aproximadamente R$ 1,5 bilhão.
O parâmetro proporcional se ajusta à evolução da receita sem necessidade de nova lei. Ficam ressalvadas as campanhas necessárias ao enfrentamento de emergências de saúde pública e de calamidades, para que o teto não comprometa a comunicação com a população em situações críticas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4463 - Roberto Duarte	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44630002**

EMENTA

Exige demonstrativo bimestral do resultado primário dos Grupos Petrobras e ENBPar. Emenda aditiva ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027): inclusão do art. 170-A (após o art. 170).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 171

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei, após o art. 170, o seguinte art. 170-A:
"Art. 170-A. O Poder Executivo federal publicará, juntamente com cada Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias de 2027, e encaminhará à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, demonstrativo do resultado primário das empresas do Grupo Petrobras e do Grupo Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional – ENBPar, apurado segundo a metodologia aplicada à meta de que trata o art. 3º.
§ 1º O demonstrativo indicará, separadamente, o resultado que se verificaria caso as empresas mencionadas no caput integrassem a meta de que trata o art. 3º e conterá nota metodológica de conciliação com as estatísticas fiscais do setor público consolidado divulgadas pelo Banco Central do Brasil.
§ 2º Cópia do demonstrativo será remetida ao Tribunal de Contas da União, para subsidiar a fiscalização do cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do seu art. 59."

JUSTIFICATIVA

O art. 3º do PLDO 2027 exclui da meta das estatais federais as empresas dos Grupos Petrobras e ENBPar. Ainda que se admita a razão técnica da exclusão, ligada à natureza não dependente dessas empresas, o Congresso Nacional fica sem informação periódica sobre o desempenho primário de dois dos maiores grupos empresariais controlados pela União.
A emenda não altera a meta nem o universo de empresas por ela alcançado. Determina apenas que o resultado desses grupos seja apurado pela mesma metodologia e divulgado a cada relatório bimestral, acompanhado de simulação do efeito que teria sobre a meta e de conciliação com as estatísticas do Banco Central. Com isso, o Parlamento e a sociedade passam a dispor de dado comparável, sem custo fiscal e sem interferência na gestão das empresas.
A medida concretiza os deveres de transparência e de prevenção de riscos fiscais previstos nos arts. 1º, § 1º, 4º, § 3º, e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e fornece ao Tribunal de Contas da União material para o acompanhamento da gestão fiscal de que trata o art. 59 da mesma Lei.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4463 - Roberto Duarte	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44630003**

EMENTA

Exige estimativa do passivo das demandas judiciais individuais de saúde no Anexo de Riscos Fiscais. Emenda aditiva ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027): inclusão do art. 170-C (após o art. 170).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 170

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei, após o art. 170, o seguinte art. 170-C:
"Art. 170-C. O Anexo de Riscos Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2028 conterá estimativa do impacto fiscal das demandas judiciais individuais relativas a ações e serviços públicos de saúde em que a União figure como parte, com:
I – o número de ações em curso, por unidade da Federação e por tipo de pedido;
II – os valores despendidos em cumprimento de decisões judiciais nos exercícios de 2024 a 2026, separados entre aquisição de medicamentos, realização de procedimentos e outros itens;
III – a estimativa do passivo potencial para 2028 e a sua classificação segundo a probabilidade de perda; e
IV – nota metodológica elaborada pelo Ministério da Saúde e pela Advocacia-Geral da União.
Parágrafo único. As informações de que trata o caput relativas ao exercício de 2026 serão encaminhadas à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição até 30 de junho de 2027."

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a lei de diretrizes orçamentárias contenha Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas (art. 4º, § 3º). O Anexo V do PLDO 2027 não consolida nem estima o impacto das demandas judiciais individuais de saúde, embora se trate de despesa crescente e de difícil previsão.
A exposição da União aumentou com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o fornecimento de medicamentos, que redistribuíram responsabilidades entre os entes federados e concentraram na União parte relevante das demandas de alto custo. Sem dimensionamento, essa despesa pressiona o orçamento da saúde durante a execução e desloca recursos de ações planejadas.
A emenda não altera a política de saúde nem cria despesa. Exige que o próximo Anexo de Riscos Fiscais traga o número de ações, os valores pagos nos últimos três exercícios e a estimativa do passivo, com metodologia do Ministério da Saúde e da Advocacia-Geral da União, e antecipa ao Congresso os dados de 2026.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4463 - Roberto Duarte	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44630004**

EMENTA

Institui critérios objetivos de priorização das obras do Novo PAC na Amazônia Legal em caso de limitação de empenho. Emenda aditiva ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027): art. 68, inclusão de § 21.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 68 do Projeto de Lei o seguinte § 21:
"§ 21. Na hipótese de limitação orçamentária e financeira que alcance programações do Novo PAC localizadas na Amazônia Legal, o Poder Executivo:
I – publicará, previamente ao ato de limitação, ordem de prioridade dos empreendimentos afetados, elaborada com base em critérios objetivos, considerados, no mínimo, o percentual de execução física, o custo estimado de paralisação e de desmobilização, o prazo contratual remanescente e o Índice de Desenvolvimento Humano dos Municípios beneficiados;
II – preservará, preferencialmente, os empreendimentos com execução física igual ou superior a 50% (cinquenta por cento); e
III – encaminhará à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, no prazo de quinze dias contado da publicação do ato de limitação, a relação dos empreendimentos afetados, com os valores limitados e a justificativa da ordem de prioridade adotada."

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2027 não estabelece critério para escolher quais obras do Novo PAC serão atingidas quando houver contingenciamento. Na prática, a decisão é tomada caso a caso, sem publicidade, e obras quase concluídas podem ser paralisadas enquanto outras em fase inicial seguem recebendo recursos.
Na Amazônia Legal o custo de uma paralisação é maior. A logística depende de janelas sazonais de acesso, a desmobilização de canteiros é onerosa e estados e municípios da região têm baixa capacidade de financiar obras com recursos próprios. A Constituição determina que a lei orçamentária observe a redução das desigualdades inter-regionais (art. 165, § 7º) e que os investimentos em andamento tenham continuidade assegurada (art. 165, § 12).
A emenda não impede o contingenciamento. Exige apenas que ele siga critérios objetivos e públicos, que obras com execução física igual ou superior à metade sejam preferencialmente preservadas e que o Congresso Nacional seja informado do resultado. A medida reduz o risco de obras inacabadas, cujo custo para o erário costuma superar o valor economizado com a suspensão.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4463 - Roberto Duarte	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44630005**

EMENTA

Fixa piso de dotação e limite de contingenciamento para o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras. Emenda aditiva ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027): art. 68, inclusão de § 20

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 68 do Projeto de Lei o seguinte § 20:
"§ 20. As dotações destinadas ao Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, inclusive as relativas a operações na faixa de fronteira dos Estados integrantes da Amazônia Legal:
I – serão consignadas na Lei Orçamentária de 2027 em montante não inferior ao valor empenhado no exercício de 2025, atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
II – somente poderão ser objeto de limitação orçamentária e financeira até 10% (dez por cento) do valor autorizado e em percentual não superior ao aplicado ao conjunto das despesas discricionárias do órgão responsável; e
III – terão a sua execução, discriminada por unidade da Federação, informada à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, em até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre."

JUSTIFICATIVA

A faixa de fronteira é considerada fundamental para a defesa do território nacional (CF, art. 20, § 2º), e a segurança pública é dever do Estado exercido para a preservação da ordem pública (CF, art. 144). O Programa de Proteção Integrada de Fronteiras articula órgãos federais de segurança, defesa e fiscalização no combate ao tráfico de drogas e armas, ao contrabando e aos crimes ambientais nas regiões de fronteira.
Os Estados da Amazônia Legal concentram extensas fronteiras secas e fluviais com países produtores de cocaína. O Acre, com fronteira com o Peru e a Bolívia, está em rota de entrada de drogas e de saída de madeira ilegal. Nessas áreas, a interrupção de operações por falta de recursos tem efeito imediato sobre a criminalidade e é difícil de reverter.
Hoje as dotações do programa não têm qualquer proteção e ficam sujeitas a contingenciamento integral. A Lei de Responsabilidade Fiscal permite que a lei de diretrizes orçamentárias ressalve despesas da limitação de empenho (art. 9º, § 2º). A emenda adota solução intermediária: assegura um piso nominal na Lei Orçamentária, admite limitação até 10% e em proporção não superior à aplicada às demais despesas discricionárias do órgão, e exige prestação de contas quadrimestral por estado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4463 - Roberto Duarte	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44630006**

EMENTA

Assegura transparência bimestral da execução do FNDCT por fundo setorial. Emenda aditiva ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027): art. 68, inclusão de § 22.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 68 do Projeto de Lei o seguinte § 22:
"§ 22. Para fins de acompanhamento do disposto no inciso I do § 17, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação publicará e encaminhará à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, junto a cada Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, demonstrativo da execução das dotações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, discriminado por fundo setorial e por modalidade de aplicação reembolsável e não reembolsável, com os valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos e o cronograma das chamadas públicas previstas para o exercício."

JUSTIFICATIVA

O art. 68, § 17, inciso I, do PLDO 2027 já exclui as despesas do FNDCT da limitação de empenho, em linha com a Lei nº 11.540, de 2007, na redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021. Ainda assim, os fundos setoriais apresentam histórico de baixa execução, o que compromete o calendário de editais da Finep e do CNPq e, por consequência, a pesquisa aplicada e a pós-graduação.
A proteção contra o contingenciamento perde efeito se a execução não for acompanhada. A emenda determina a divulgação bimestral, por fundo setorial e por modalidade, dos valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos, além do cronograma de chamadas públicas. A informação permite identificar represamentos e cobrar a execução dos recursos que a lei já protege.
A medida tem especial relevância para a Amazônia, cujas linhas de pesquisa em biodiversidade, recursos hídricos e bioeconomia dependem de editais regulares. Fundamentam a proposta os arts. 218 e 219 da Constituição e o dever de transparência da LRF (art. 48).

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4463 - Roberto Duarte	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44630007**

EMENTA

Estabelece diretriz para revisão da Tabela SUS e proteção dos hospitais filantrópicos. Emenda aditiva ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027): inclusão do art. 185-C (após o art. 185).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 185

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei, após o art. 185, o seguinte art. 185-C:
"Art. 185-C. Na execução da Lei Orçamentária de 2027, o Ministério da Saúde:
I – publicará, até 30 de junho de 2027, cronograma de revisão dos valores da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, com prioridade para os procedimentos hospitalares de média e alta complexidade de maior defasagem em relação à variação acumulada do grupo Saúde e cuidados pessoais do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
II – adotará como referência, na revisão de que trata o inciso I, a recomposição, no mínimo, da variação acumulada do índice nele mencionado desde o último reajuste de cada procedimento, observada a disponibilidade orçamentária; e
III – identificará, na programação da Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, as dotações destinadas a custear o impacto da revisão, com indicação da parcela destinada a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.
Parágrafo único. O cronograma e a estimativa de impacto de que trata este artigo serão encaminhados à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, à Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados e à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal."

JUSTIFICATIVA

Os valores da Tabela SUS remuneram hospitais públicos, filantrópicos e privados conveniados pelos procedimentos realizados no sistema. A Lei nº 8.080, de 1990, atribui à direção nacional do SUS o estabelecimento dos critérios e valores dessa remuneração (art. 26), mas não há periodicidade de revisão, e diversos procedimentos permanecem anos sem reajuste.
As Santas Casas e os hospitais filantrópicos, que a Constituição coloca em posição preferencial na participação complementar no SUS (art. 199, § 1º), são os mais atingidos. Quando o valor pago fica abaixo do custo, a diferença se transforma em endividamento, redução de leitos e, no limite, fechamento de unidades, com perda de atendimento sobretudo no interior e na Região Norte.
A emenda não fixa reajuste automático. Determina a publicação de cronograma de revisão com referência na inflação do setor de saúde medida pelo IPCA, prioridade para os procedimentos mais defasados e identificação das dotações correspondentes, observada a disponibilidade orçamentária. A medida dá previsibilidade às entidades e permite ao Congresso acompanhar o tema durante a execução (CF, arts. 196 e 199).

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4463 - Roberto Duarte	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44630008**

EMENTA

Prioriza crédito oficial à pesca artesanal e ao café em sistemas agroflorestais na Amazônia. Emenda aditiva ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027): art. 132, inclusão de §§ 15 e 16.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132

TEXTO PROPOSTO

Acrescentem-se ao art. 132 do Projeto de Lei os seguintes §§ 15 e 16:
"§ 15. Na aplicação dos recursos destinados às atividades de que trata o inciso III do caput, o Banco da Amazônia S.A. e o Banco do Brasil S.A., na Região Norte, priorizarão:
I – o financiamento da pesca artesanal, inclusive continental, com procedimentos de cadastro e de comprovação da atividade compatíveis com a realidade do pescador artesanal, admitida a autodeclaração, nos termos do regulamento; e
II – o financiamento da implantação de cafeicultura em sistemas agroflorestais e em áreas degradadas ou alteradas da Amazônia Legal, como instrumento de recuperação produtiva da cobertura vegetal.
§ 16. As instituições mencionadas no § 15 encaminharão à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, até 31 de março de 2028, demonstrativo das operações contratadas em 2027 nas finalidades de que tratam os incisos I e II do § 15, discriminado por instituição, unidade da Federação, modalidade e número de beneficiários."

JUSTIFICATIVA

A Constituição atribui à lei de diretrizes orçamentárias o estabelecimento da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (art. 165, § 2º). O art. 132, inciso III, do PLDO 2027 já inclui a pesca e a bioeconomia entre as prioridades do Banco do Nordeste, do Banco da Amazônia, do Banco do Brasil e da Caixa, mas de forma genérica, sem instrumentos que permitam ao público-alvo efetivamente acessar o crédito.
O pescador artesanal amazônico trabalha em rios e lagos distantes, sem nota fiscal e, muitas vezes, sem a documentação exigida nas operações de crédito rural convencionais. A emenda determina que as instituições priorizem essa atividade com procedimentos de cadastro e comprovação compatíveis com essa realidade, inclusive por autodeclaração. A proposta dialoga com o PROPESCA-INFRA, de iniciativa deste mandato.
A cafeicultura em sistemas agroflorestais vem se consolidando na Amazônia, inclusive no Acre, como alternativa de renda que recupera áreas degradadas e reduz a pressão sobre a floresta. A emenda prioriza o financiamento dessa modalidade, em linha com o PL nº 2.764/2026, também deste mandato, e exige demonstrativo anual que permita ao Congresso Nacional verificar se a diretriz se converteu em crédito efetivo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4463 - Roberto Duarte	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44630009**

EMENTA

Assegura dotação específica para monitoração eletrônica de agressores e centrais de monitoramento. Emenda aditiva ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027): inclusão do art. 185-A (após o art. 185).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 185

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei, após o art. 185, o seguinte art. 185-A:
"Art. 185-A. A Lei Orçamentária de 2027 consignará, em categoria de programação específica, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério das Mulheres, dotações destinadas a:
I – aquisição, locação e manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica de agressores e de dispositivos de segurança destinados às vítimas, nos termos do art. 22, § 5º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
II – apoio à implantação e ao custeio de centrais de monitoramento nas unidades da Federação que não disponham de estrutura para o acompanhamento, em tempo real, dos alertas de aproximação;
III – capacitação de agentes públicos envolvidos na aplicação e na fiscalização das medidas protetivas de urgência; e
IV – integração das informações sobre medidas protetivas monitoradas aos sistemas nacionais de informações de segurança pública.
§ 1º As dotações de que trata o caput somente poderão ser objeto de limitação orçamentária e financeira em percentual não superior ao aplicado ao conjunto das despesas discricionárias de cada órgão.
§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério das Mulheres encaminharão à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, até 31 de julho de 2027 e até 31 de janeiro de 2028, relatório com o número de equipamentos disponíveis por unidade da Federação, o número de medidas protetivas com monitoração eletrônica determinada e efetivamente implementada, a demanda não atendida e os casos de violação registrados.
§ 3º A execução das ações de que trata este artigo poderá ocorrer mediante transferências aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive na modalidade fundo a fundo, ou por meio de acordos de cooperação."

JUSTIFICATIVA

O Brasil registrou 1.571 feminicídios em 2025, o maior número desde a tipificação do crime, em 2015, segundo o 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: mais de quatro mulheres mortas por dia. Na maior parte dos casos, o agressor é conhecido da vítima, e muitas delas já tinham medida protetiva deferida.
A Lei nº 15.125, de 2025, incluiu o § 5º no art. 22 da Lei Maria da Penha para permitir que a medida protetiva de urgência seja cumulada com a monitoração eletrônica do agressor, com dispositivo de segurança entregue à vítima para alertá-la de eventual aproximação. A Lei nº 14.889, de 2024, já previa a monitoração eletrônica entre as ações das redes estaduais de enfrentamento da violência contra a mulher.
Sem dotação específica, a determinação judicial esbarra na falta de equipamentos e de centrais capazes de responder aos alertas em tempo real, sobretudo nos estados com menor capacidade financeira. A emenda assegura categoria de programação própria, protege essas dotações de contingenciamento desproporcional, permite a execução descentralizada com os estados e exige relatório semestral que mostre a demanda atendida e a não atendida. Fundamentam a proposta o art. 226, § 8º, da Constituição e a Lei nº 11.340, de 2006.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4463 - Roberto Duarte	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44630010**

EMENTA

Suprime a exclusão do Grupo ENBPar da meta de resultado primário das estatais federais. Emenda supressiva ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027): art. 3º, parágrafo único, incisos II

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Supressiva	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 3, § ÚNICO, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º do PLDO 2027 fixa meta de déficit primário de R$ 7.555.171.729,00 para o Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais federais. O inciso II do parágrafo único retiram desse cálculo, por inteiro, as empresas do Grupo Petrobras e do Grupo ENBPar. Somadas às exclusões dos incisos III e IV, essas ressalvas fazem com que a meta descreva apenas uma fração do setor produtivo estatal federal.

A Constituição atribui à lei de diretrizes orçamentárias a fixação das metas e prioridades da administração pública federal (art. 165, § 2º), e a Lei de Responsabilidade Fiscal exige gestão fiscal planejada e transparente, com prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 1º, e art. 4º, § 1º). A exclusão integral de dois grupos empresariais de grande porte impede que o Congresso Nacional avalie, no momento em que vota a meta, a contribuição desses grupos para o resultado fiscal da União.

O fato de essas empresas não dependerem do Tesouro não afasta o interesse público na informação. O desempenho delas repercute sobre os dividendos recolhidos à União, sobre eventuais necessidades de capitalização e sobre riscos já registrados nas peças orçamentárias, como os empreendimentos do setor nuclear sob controle da ENBPar. Trazer os dois grupos para dentro da meta submete esse desempenho ao mesmo acompanhamento bimestral aplicado às demais estatais.

Por essas razões, propõe-se a supressão do inciso II, mantidas as demais exclusões do parágrafo único.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4463 - Roberto Duarte	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44630011**

EMENTA

Institui fator de correção regional para o Minha Casa, Minha Vida na Amazônia Legal. Emenda aditiva ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027): inclusão do art. 185-B (após o art. 185).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 185

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei, após o art. 185, o seguinte art. 185-B:
"Art. 185-B. Na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida em 2027, o Poder Executivo aplicará, para as unidades habitacionais localizadas nos Estados integrantes da Amazônia Legal, conforme definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, fator de correção regional não inferior a 15% (quinze por cento) sobre:
I – os limites de subvenção por unidade habitacional;
II – os valores máximos dos imóveis admitidos no programa; e
III – os valores de referência de custo de construção utilizados para contratação de unidades com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial.
§ 1º O fator de que trata o caput poderá ser acrescido de até 10 (dez) pontos percentuais para Municípios de difícil acesso, assim definidos em regulamento do Ministério das Cidades, considerados, entre outros critérios, o acesso exclusivamente fluvial ou aéreo em parte do ano.
§ 2º A aplicação do fator de correção observará a dotação consignada ao programa na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais.
§ 3º O Poder Executivo publicará, até 31 de março de 2028, relatório com o número de unidades contratadas em 2027 em cada Estado da Amazônia Legal, os valores médios de subvenção praticados e o fator de correção aplicado."

JUSTIFICATIVA

Construir na Amazônia Legal custa mais do que no restante do País. Materiais percorrem longas distâncias por rodovias precárias ou por via fluvial, parte do ano com acesso restrito, e a mão de obra especializada é escassa. Quando os limites do Minha Casa, Minha Vida (Lei nº 14.620, de 2023) são fixados com base em parâmetros nacionais, empreendimentos na região deixam de fechar a conta e as contratações não saem do papel.
A emenda fixa fator de correção regional mínimo de 15% sobre os limites de subvenção, os valores máximos dos imóveis e os custos de referência do Fundo de Arrendamento Residencial nos estados da Amazônia Legal, com acréscimo de até 10 pontos percentuais para municípios de difícil acesso. O Executivo pode adotar fator maior, mas não menor.
A medida observa a dotação do programa: com orçamento fixo, o fator significa contratar unidades viáveis na região, em vez de manter contratos que não se concretizam. A emenda atende ao objetivo constitucional de redução das desigualdades regionais (CF, arts. 3º, III, e 43) e exige relatório que permita ao Congresso avaliar o resultado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4463 - Roberto Duarte	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44630012**

EMENTA

Condiciona a exclusão das despesas do Novo PAC das estatais à publicação de cronograma físico-financeiro trimestral. Emenda aditiva ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027): art. 3º, parágrafo único (renumeração para § 1º) e inclusão de § 2º.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 3, § ÚNICO

TEXTO PROPOSTO

Renumere-se o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei como § 1º e acrescente-se ao artigo o seguinte § 2º:
"§ 2º A exclusão de que trata o inciso III do § 1º aplica-se somente às despesas dos empreendimentos para os quais a empresa estatal executora publique, no Portal da Transparência e em seu sítio eletrônico, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, cronograma físico-financeiro com a indicação do valor programado, do valor executado no trimestre e acumulado, do percentual de avanço físico e da data prevista de conclusão."

JUSTIFICATIVA

O inciso III do parágrafo único do art. 3º permite excluir da meta de resultado primário das estatais federais as despesas do Orçamento de Investimento destinadas ao Novo PAC, até R$ 5 bilhões. A exceção tem fundamento no interesse nacional de preservar investimentos estruturantes, e a emenda não a suprime.
O problema é que o benefício não vem acompanhado de nenhuma contrapartida de transparência. Recursos retirados do controle da meta passam a ser executados sem que o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União saibam, de forma tempestiva, em quais obras foram aplicados e qual o seu estágio de execução.
A emenda vincula a exclusão à publicação trimestral de cronograma físico-financeiro de cada empreendimento. Trata-se de exigência simples, compatível com os sistemas já mantidos pelas empresas, e que concretiza os princípios da publicidade (CF, art. 37) e da transparência da gestão fiscal (LRF, arts. 48 e 48-A). Despesas de empreendimento sem dados publicados voltam a ser computadas na meta, o que cria incentivo direto à divulgação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4463 - Roberto Duarte	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44630013**

EMENTA

Reduz de 20% para 15% o limite de ajuste de saldos negativos por ato do Executivo. Emenda modificativa ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027): art. 69, § 3º.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IX, Art 69, § 3

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao § 3º do art. 69 do Projeto de Lei a seguinte redação:
"§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2027, encaminhado ao Congresso Nacional, e a respectiva Lei serão ajustados, considerada a execução prevista neste artigo, por ato do Poder Executivo federal, após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, por meio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante o cancelamento de dotações constantes da Lei Orçamentária de 2027, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do subtítulo, sem prejuízo da realização do referido ajuste por meio de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2027 ou alterações orçamentárias autorizadas nesta Lei."

JUSTIFICATIVA

O art. 69 do PLDO 2027 disciplina a execução provisória das programações do projeto de lei orçamentária quando a lei não for publicada até 31 de dezembro. O § 3º trata das diferenças entre o que foi executado com base no projeto e o que foi efetivamente aprovado: os saldos negativos resultantes são ajustados por ato do próprio Executivo, com cancelamento de dotações da lei aprovada até 20% do valor de cada subtítulo.
Esse mecanismo permite ao Executivo, sem nova deliberação do Congresso Nacional, reduzir programações que o Parlamento acabou de aprovar. Quanto maior o percentual, maior a distância possível entre a lei votada e a lei executada, em contraste com a regra constitucional que exige autorização legislativa para a abertura de créditos e para o remanejamento de recursos (CF, art. 167, V e VI).
A redução para 15% preserva o instrumento, necessário para regularizar a execução provisória, e mantém intactas as demais vias de ajuste (créditos autorizados na própria lei orçamentária e alterações autorizadas na LDO). O que se reduz é apenas a margem de cancelamento unilateral das programações aprovadas pelo Congresso Nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4463 - Roberto Duarte	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44630014**

EMENTA

Institui monitoramento e recomposição dos repasses ao FNO diante da redução do IPI na transição tributária. Emenda aditiva ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027): art. 132, inclusão de § 14.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 132 do Projeto de Lei o seguinte § 14:
"§ 14. Tendo em vista a redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados a partir de 2027, nos termos do art. 126, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Poder Executivo:
I – publicará, até o vigésimo dia de cada mês, o valor dos repasses ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO realizados no mês anterior, comparado com o do mesmo mês de 2026, com a discriminação das parcelas oriundas de cada imposto que integra a base de cálculo prevista no art. 159, inciso I, da Constituição; e
II – na hipótese de os repasses acumulados no semestre apresentarem redução real superior a 5% (cinco por cento) em relação ao mesmo período de 2026, encaminhará à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, no prazo de trinta dias, demonstrativo das causas da redução e das medidas adotadas ou propostas para a recomposição dos recursos, inclusive mediante a aplicação dos mecanismos de compensação previstos na legislação complementar que regulamenta a reforma tributária."

JUSTIFICATIVA

O FNO é financiado por parcela da arrecadação do imposto de renda e do IPI destinada pela Constituição a programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (art. 159, inciso I, alínea c), base que, após a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, passou a incluir o Imposto Seletivo. A repartição entre os três fundos está na Lei nº 7.827, de 1989, e o Banco da Amazônia opera o FNO.
A partir de 2027, as alíquotas do IPI ficam reduzidas a zero, salvo para produtos com industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus (ADCT, art. 126, III). A substituição dessa receita pelo Imposto Seletivo ainda está em definição: em novembro de 2026 o Executivo editou medida provisória fixando as alíquotas do Seletivo para 2027 e enviou proposta de emenda à Constituição para manter o IPI sobre esses produtos no início do ano. Há, portanto, risco concreto de redução dos repasses ao FNO no primeiro ano da transição. Para agricultores familiares, extrativistas e pescadores artesanais da Região Norte, o FNO é a principal fonte de crédito produtivo. A emenda não altera a fórmula constitucional nem cria transferência automática: estabelece o acompanhamento mensal dos repasses e, havendo queda real superior a 5% no semestre, obriga o Executivo a explicar as causas ao Congresso e a indicar as medidas de recomposição, inclusive pelos mecanismos de compensação da legislação da reforma tributária

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4463 - Roberto Duarte	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44630015**

EMENTA

Exige simulação do impacto da reforma tributária sobre FPE, FPM e fundos constitucionais de financiamento. Emenda aditiva ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027): inclusão do art. 170-B (após o art. 170).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 170

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei, após o art. 170, o seguinte art. 170-B:
"Art. 170-B. O Poder Executivo encaminhará à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, até 31 de março de 2027, nota técnica conjunta do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Tesouro Nacional com simulação, para cada exercício de 2027 a 2033, do impacto da reforma tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, sobre:
I – o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios, discriminado por unidade da Federação;
II – os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; e
III – as demais transferências constitucionais e legais da União calculadas com base na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto Seletivo.
Parágrafo único. A nota técnica explicitará a metodologia, as premissas de alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto Seletivo e os efeitos dos mecanismos de compensação previstos na legislação, e será atualizada anualmente junto ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias."

JUSTIFICATIVA

Os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios e os fundos constitucionais de financiamento são calculados sobre a arrecadação do imposto de renda, do IPI e, após a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, do Imposto Seletivo (CF, art. 159, I). A reforma reduz a zero as alíquotas do IPI a partir de 2027, ressalvada a Zona Franca de Manaus, e cria o Imposto Seletivo, cujas alíquotas para 2027 só foram fixadas em novembro de 2026, por medida provisória, ao mesmo tempo em que o Executivo propôs emenda constitucional para manter o IPI sobre os produtos do Seletivo no início do ano.
O PLDO 2027 é silente sobre o efeito dessa transição sobre as transferências. Para estados e municípios da Região Norte, em que o FPE e o FPM respondem por parcela expressiva da receita, a ausência de projeção oficial compromete o planejamento fiscal de todo o período de transição, que se estende até 2033.
A emenda determina que Fazenda e Tesouro apresentem simulação ano a ano, por unidade da Federação, com premissas e metodologia explícitas, atualizada a cada lei de diretrizes. A medida não gera despesa e concretiza o dever de avaliação de riscos fiscais (LRF, art. 4º, § 3º), além de subsidiar o Tribunal de Contas da União, a quem cabe calcular as quotas dos fundos de participação (CF, art. 161, parágrafo único).

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4463 - Roberto Duarte	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44630016**

EMENTA

Exige demonstrativo da margem da Regra de Ouro em 2027, com cenários de estresse. Emenda aditiva ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027): art. 22, inclusão de § 4º.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 22 do Projeto de Lei o seguinte § 4º:
"§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, no prazo de trinta dias contado da publicação da Lei Orçamentária de 2027 e, posteriormente, junto a cada Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, demonstrativo atualizado da diferença de que trata o § 1º para o exercício de 2027, com a respectiva memória de cálculo e com simulação dos efeitos de reduções de 5% (cinco por cento) e de 10% (dez por cento) na receita primária projetada, indicando, em cada cenário, a margem remanescente para o cumprimento do disposto no art. 167, caput, inciso III, da Constituição e o montante de programações que dependeriam da aprovação de que trata o caput."

JUSTIFICATIVA

O art. 167, inciso III, da Constituição veda operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo autorização do Congresso Nacional por maioria absoluta. O art. 22 do PLDO 2027 disciplina essa hipótese e o seu § 2º exige memória de cálculo na mensagem do projeto de lei orçamentária. Essa memória, porém, é um retrato do mês de agosto e não é atualizada durante a execução. A margem da Regra de Ouro varia com o comportamento da arrecadação: quanto menor a receita primária, maior a necessidade de financiamento por operações de crédito. Sem atualização periódica, o Congresso só toma conhecimento do risco quando o crédito condicionado já precisa ser votado, sem tempo para avaliação.
A emenda determina a atualização do demonstrativo a cada relatório bimestral, com dois cenários de estresse de receita. A exigência não cria despesa e dá efetividade ao dever de avaliar riscos fiscais (LRF, art. 4º, § 3º) e de acompanhar a execução por meio dos relatórios do art. 9º da mesma Lei.
O art. 167, inciso III, da Constituição veda operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo autorização do Congresso Nacional por maioria absoluta. O art. 22 do PLDO 2027 disciplina essa hipótese e o seu § 2º exige memória de cálculo na mensagem do projeto de lei orçamentária. Essa memória, porém, é um retrato do mês de agosto e não é atualizada durante a execução. A margem da Regra de Ouro varia com o comportamento da arrecadação: quanto menor a receita primária, maior a necessidade de financiamento por operações de crédito. Sem atualização periódica, o Congresso só toma conhecimento do risco quando o crédito condicionado já precisa ser votado, sem tempo para avaliação.
A emenda determina a atualização do demonstrativo a cada relatório bimestral, com dois cenários de estresse de receita. A exigência não cria despesa e dá efetividade ao dever de avaliar riscos fiscais (LRF, art. 4º, § 3º) e de acompanhar a execução por meio dos relatórios do art. 9º da mesma Lei.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4463 - Roberto Duarte	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44630017**

EMENTA

Suprime a exclusão dos Grupos Petrobras da meta de resultado primário das estatais federais. Emenda supressiva ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027): art. 3º, parágrafo único, incisos I

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Supressiva	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 3, § ÚNICO, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º do PLDO 2027 fixa meta de déficit primário de R$ 7.555.171.729,00 para o Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais federais. O inciso I do parágrafo único retiram desse cálculo, por inteiro, as empresas do Grupo Petrobras . Somadas às exclusões dos incisos III e IV, essas ressalvas fazem com que a meta descreva apenas uma fração do setor produtivo estatal federal.
A Constituição atribui à lei de diretrizes orçamentárias a fixação das metas e prioridades da administração pública federal (art. 165, § 2º), e a Lei de Responsabilidade Fiscal exige gestão fiscal planejada e transparente, com prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 1º, e art. 4º, § 1º). A exclusão integral de dois grupos empresariais de grande porte impede que o Congresso Nacional avalie, no momento em que vota a meta, a contribuição desses grupos para o resultado fiscal da União.
O fato de essas empresas não dependerem do Tesouro não afasta o interesse público na informação. O desempenho delas repercute sobre os dividendos recolhidos à União, sobre eventuais necessidades de capitalização e sobre riscos já registrados nas peças orçamentárias, como os empreendimentos do setor nuclear sob controle da ENBPar. Trazer os dois grupos para dentro da meta submete esse desempenho ao mesmo acompanhamento bimestral aplicado às demais estatais.
Por essas razões, propõe-se a supressão dos incisos I e II, mantidas as demais exclusões do parágrafo único.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4463 - Roberto Duarte	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44630018**

EMENTA

Reduz de 0,5% para 0,3% a dedução sobre transferências especiais. Emenda modificativa ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027): art. 104, § 7º, inciso II.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104, § 7, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao inciso II do § 7º do art. 104 do Projeto de Lei a seguinte redação:
"II – até 0,3% (três décimos por cento) nas transferências especiais."

JUSTIFICATIVA

O art. 104, § 7º, do PLDO 2027 autoriza deduções do valor transferido para custear serviços de execução e fiscalização: até 4,5% nas transferências em geral (inciso I) e até 0,5% nas transferências especiais (inciso II).
As transferências especiais têm natureza própria. A Constituição determina que esses recursos sejam repassados diretamente ao ente beneficiado, independentemente de convênio ou instrumento congênere, e que pertençam ao ente no ato da efetiva transferência financeira (art. 166-A, § 2º, I e II). Não há plano de trabalho a analisar nem mandatária a remunerar, e o custo administrativo da operação é estruturalmente inferior ao das demais modalidades.
Manter dedução de 0,5% reduz, sem contrapartida técnica, recursos que a Constituição destinou integralmente ao município. A perda pesa mais nos municípios de menor porte, que dependem desse instrumento para investimentos básicos. A redução para 0,3% preserva margem para eventuais custos operacionais e aproxima o valor recebido do valor aprovado pelo Congresso Nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4463 - Roberto Duarte	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**25530001**

EMENTA

(cópia) Embrapa - Ementa de Meta - 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária

PROGRAMA

2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária

OBJETIVO ESPECÍFICO

0038 - Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de parcerias com atores dos ecossistemas de inovação nacional e internacionais no ano	450

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Estratégico 0038 visa ampliar a realização de ações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais, para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal. Entre suas ações também está a promoção da transferência de tecnologias e a ampliação da adoção de soluções inovadoras por produtores rurais e demais agentes das cadeias de valor da agropecuária brasileira — com atenção especial à agricultura familiar, visando à redução da pobreza no campo. A Embrapa, nesse contexto, conduz projetos de alto risco voltados à indução tecnológica, atuando tanto na busca por tecnologias disruptivas e de futuro — capazes de antecipar problemas e oportunidades ainda não consolidados no mercado — quanto no desenvolvimento de soluções voltadas às demandas atuais do setor produtivo. Esses projetos são organizados em conjuntos lógicos de alta relevância para o sucesso da agropecuária nacional, abrangendo temas como: carnes, grãos, hortaliças, aquicultura, leite, inteligência e gestão territorial, agricultura irrigada, pastagens, alimentos e nutrição, recursos genéticos, Amazônia, convivência com a seca, diversificação produtiva e nichos de mercado, entre outros. O Objetivo Estratégico 0038 também contempla ações voltadas à capacitação e atualização técnica de cientistas, à manutenção de coleções vegetais e de germoplasma animal de interesse estratégico, ao sistema de monitoramento agrometeorológico, à manutenção de sistemas de quarentena em apoio à defesa sanitária, entre outras iniciativas essenciais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2553 - Rodrigo Rollemberg	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**25530002**

EMENTA

(cópia) Dispõe sobre a ampliação da disponibilidade e da competitividade de soluções espaciais nacionais, visando ao atendimento das demandas da sociedade, ao fortalecimento da soberania nacional, ao desenvolvimento da Base Industrial Espacial Brasileira e à inserção do País na economia espacial global

PROGRAMA

2307 - Programa Espacial Brasileiro

OBJETIVO ESPECÍFICO

0178 - Ampliar a entrega de produtos, serviços e aplicações espaciais para atender a demandas prioritárias da sociedade

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Incremento do número de produtos, serviços e aplicações nacionais entregues	6

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Plano Plurianual 2024-2027 reconhece o Programa Espacial Brasileiro como programa estratégico do Governo Federal, destinado ao fortalecimento das capacidades nacionais em ciência, tecnologia, inovação, defesa, monitoramento ambiental, comunicações e desenvolvimento industrial.
Entretanto, o Programa 2307 não consta explicitamente entre as prioridades do Anexo VIII do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, gerando desalinhamento entre o planejamento plurianual e o processo anual de alocação de recursos.
A presente emenda busca harmonizar os instrumentos de planejamento governamental, conferindo maior coerência entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a futura Lei Orçamentária Anual.
Além disso, reforça o reconhecimento do setor espacial como vetor de inovação, competitividade, desenvolvimento econômico, soberania nacional e inserção do Brasil na economia espacial global.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2553 - Rodrigo Rollemberg	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**25530003**

EMENTA

Emenda - PLDO - Art. 68, § 17- Ciência, Tecnologia e Inovação

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17, Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III – relativas às ações de ciência, tecnologia e inovação, classificadas na Função 19 – Ciência e Tecnologia, nas subfunções 571 – Desenvolvimento Científico, 572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 – Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministério da Defesa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe incluir, entre as despesas não sujeitas à limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 68 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, as ações vinculadas à Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministério da Defesa.

A matéria está relacionada à necessidade de articulação entre o planejamento orçamentário federal e as diretrizes de longo prazo estabelecidas para o desenvolvimento científico, tecnológico, industrial e sustentável do País.

A Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI 2024–2034) constitui instrumento de orientação das políticas públicas destinadas ao fortalecimento do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. Sua estrutura está organizada em quatro eixos: expansão, consolidação e integração do sistema nacional de CT&I; reindustrialização em novas bases; projetos estratégicos para a soberania nacional; e CT&I para o desenvolvimento social.

Esses eixos evidenciam a dimensão transversal da ciência, da tecnologia e da inovação na agenda de desenvolvimento nacional. A produção científica, a formação de recursos humanos especializados, a infraestrutura de pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a transferência de conhecimento para o setor produtivo integram uma mesma cadeia de atividades, cujo planejamento demanda continuidade institucional e previsibilidade de financiamento.

Nesse contexto, a proteção orçamentária das ações de CT&I relaciona-se à necessidade de compatibilizar a execução anual do orçamento com programas e projetos que, em muitos casos, possuem ciclos plurianuais de desenvolvimento, dependem de equipes especializadas e envolvem infraestrutura científica, redes de pesquisa e compromissos de cooperação institucional.

A proposta também guarda correspondência com os objetivos da política industrial Nova Indústria Brasil (NIB), estruturada em seis missões que abrangem cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais; complexo econômico-industrial da saúde; infraestrutura, saneamento, moradia e mobilidade sustentáveis; transformação digital da indústria; bioeconomia, descarbonização e transição energética; e tecnologias de interesse para a soberania e a defesa nacionais.

A consecução dessas missões envolve atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como a incorporação de tecnologias aos processos produtivos. A capacidade de desenvolver soluções próprias, adaptar tecnologias e ampliar a cooperação entre universidades, instituições científicas, centros tecnológicos e empresas constitui elemento relacionado à produtividade, à competitividade e à diversificação da estrutura industrial brasileira.

A articulação entre CT&I e política industrial também possui dimensão estratégica para a redução de vulnerabilidades tecnológicas e produtivas. O desenvolvimento de competências nacionais em áreas como semicondutores, biotecnologia, inteligência artificial, tecnologias digitais, equipamentos e sistemas de energia, tecnologias para a saúde e tecnologias de defesa está associado à autonomia tecnológica e à capacidade de resposta do País diante de transformações econômicas, ambientais e geopolíticas.

A relação entre ciência, tecnologia e desenvolvimento sustentável manifesta-se, por sua vez, na geração de conhecimentos e soluções aplicáveis à transição energética, à descarbonização da economia, ao uso eficiente de recursos naturais, à conservação da biodiversidade, à bioeconomia, à agricultura de baixo impacto ambiental e à adaptação às mudanças climáticas. A inovação tecnológica pode contribuir para compatibilizar o desenvolvimento econômico e industrial com a proteção ambiental e a inclusão social.

No âmbito do Ministério da Defesa, a inclusão das ações de CT&I também se relaciona ao eixo da ENCTI dedicado aos projetos estratégicos para a soberania nacional e à sexta missão da Nova Indústria Brasil, voltada às tecnologias de interesse para a soberania e a defesa nacionais. Nesse campo, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico estão associados à capacitação científica e industrial, à formação de pessoal especializado e ao domínio de tecnologias relevantes para as capacidades nacionais.

Do ponto de vista orçamentário, a alteração proposta amplia o conjunto de despesas expressamente excepcionadas da limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do art. 68 do PLDO. A medida não representa, por si só, criação de novas dotações ou ampliação automática dos recursos destinados aos órgãos abrangidos. Seu efeito consiste em estabelecer tratamento específico para a execução financeira das ações de CT&I compreendidas no dispositivo, observadas as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual e as demais normas fiscais e orçamentárias aplicáveis.

A proposta, portanto, estabelece uma conexão entre as prioridades nacionais de ciência, tecnologia e inovação, os objetivos de transformação da estrutura produtiva e industrial e os compromissos de desenvolvimento sustentável, conferindo às ações abrangidas tratamento orçamentário compatível com sua dimensão estratégica e com a natureza continuada de parte significativa de suas atividades.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2553 - Rodrigo Rollemberg	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**25530004**

EMENTA

Emenda TEXTO — PLDO: ressalva ao contingenciamento (Instituto Federais e Universidades)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 17

TEXTO PROPOSTO

Inclusão da matéria como novo inciso do § 17º do art. 68 do PLDO.

Novo inciso:

_ destinadas às universidades federais e às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para:
a) água, energia elétrica, limpeza, vigilância e manutenção indispensáveis à continuidade das atividades de ensino, excluídas obras de expansão; e
b) alimentação, moradia e transporte de estudantes, no âmbito das políticas de assistência estudantil e alimentação escolar.
*§_ A ressalva abrange parcelas incluídas ou acrescidas por emendas RP 6 e RP 7, identificadas por unidade orçamentária, ação, subtítulo, finalidade e resultado primário.
; *§ _ Serão observadas a execução equitativa e as regras de redução por autor, vedada a imposição aos demais autores de ônus adicional decorrente da ressalva.

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de garantir a continuidade das atividades essenciais, propõe-se a inclusão de dispositivo que excepcione as despesas discricionárias destinadas às universidades federais e às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica da limitação de empenho e movimentação financeira, inclusive no que se refere às parcelas incluídas ou acrescidas por emendas RP 6 e RP 7. Com efeito, o art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza expressamente a LDO a estabelecer outras hipóteses de despesas que não estarão sujeitas à referida limitação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2553 - Rodrigo Rollemberg	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**25530005**

EMENTA

Emenda TEXTO — PLDO: distribuição de limite

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 66

TEXTO PROPOSTO

> § __.* Na distribuição do bloqueio, serão preservadas prioritariamente as dotações destinadas às finalidades previstas no art. 68, mediante incidência do ajuste sobre outras dotações legalmente disponíveis, observadas as regras fiscais, a execução equitativa e os limites por autor.
>
> *§ __.* O bloqueio dessas dotações dependerá de demonstração, no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, da insuficiência de alternativas legalmente disponíveis, com indicação dos valores e dos impactos sobre a continuidade dos serviços.
>
> *§ __.* A prioridade não autoriza o descumprimento dos limites de despesa nem a imposição aos demais autores de ônus adicional decorrente da proteção.

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de garantir critérios de prioridade do bloqueio de dotações, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, propõe-se a inclusão de dispositivo no Art. 66, com vistas a assegurar a manutenção prioritária das dotações destinadas às finalidades previstas no art. 68 (inclusive dos dispositivos propostos em outra emenda de texto|.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2553 - Rodrigo Rollemberg	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**25530006**

EMENTA

(cópia) (cópia) Dispõe sobre a priorização, na programação orçamentária e financeira do exercício de 2027, dos projetos estratégicos integrantes do Programa Espacial Brasileiro

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 o seguinte artigo:

"Art.4-A. Na programação orçamentária e financeira referente ao exercício de 2027, os projetos estratégicos integrantes do Programa Espacial Brasileiro deverão ser considerados prioritários para fins de alocação e execução dos recursos orçamentários, especialmente aqueles destinados:
I – ao desenvolvimento de missões espaciais;
II – às aplicações espaciais de interesse nacional;
III – à infraestrutura de acesso ao espaço;
IV – ao desenvolvimento tecnológico espacial; e
V – ao fortalecimento da Base Industrial Espacial Brasileira.
Parágrafo único. Na elaboração do cronograma anual de desembolso e da programação financeira, o Poder Executivo observará, sempre que possível, a continuidade dos projetos estratégicos de que trata o caput, de forma a reduzir riscos de descontinuidade tecnológica, perda de capacidades nacionais e aumento de custos decorrentes da interrupção de projetos de longo ciclo."

JUSTIFICATIVA

O Programa Espacial Brasileiro caracteriza-se pelo desenvolvimento de projetos de elevada complexidade tecnológica e longo ciclo de maturação, cujos resultados dependem da continuidade dos investimentos públicos.
A interrupção ou descontinuidade da execução orçamentária implica perda de conhecimento acumulado, evasão de recursos humanos altamente qualificados, aumento de custos de retomada dos projetos e redução da competitividade da indústria espacial nacional.
A presente emenda busca conferir tratamento prioritário à programação orçamentária e financeira dos projetos estratégicos do setor espacial, preservando sua continuidade e fortalecendo a capacidade nacional de desenvolvimento tecnológico, inovação, soberania e inserção na economia espacial global, sem criar vinculação obrigatória de recursos nem restringir a gestão fiscal do Poder Executivo

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2553 - Rodrigo Rollemberg	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**25530007**

EMENTA

Emenda TEXTO — PLDO: ressalva ao contingenciamento (Instituto Federais e Universidades) - Anexo III

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Novo Inciso _ Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as parcelas de dotações discricionárias destinadas às universidades federais e às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para água, energia elétrica, limpeza, vigilância e manutenção indispensáveis à continuidade das atividades de ensino, excluídas obras de expansão; e alimentação, moradia e transporte de estudantes, no âmbito das políticas de assistência estudantil e alimentação escolar.

JUSTIFICATIVA

Como objetivo de garantir a continuidade das atividades essenciais da rede federal de educação superior e profissional, propõe-se a inclusão de dispositivo que excepcione as despesas discricionárias destinadas às universidades federais e às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica da limitação de empenho e movimentação financeira, inclusive no que se refere às parcelas incluídas ou acrescidas por emendas RP 6 e RP 7. Com efeito, o art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza expressamente a LDO a estabelecer outras hipóteses de despesas que não estarão sujeitas à referida limitação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2553 - Rodrigo Rollemberg	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**25530008**

EMENTA
(cópia) Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2553 - Rodrigo Rollemberg	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	25530009

EMENTA
Emenda TEXTO - PLDO - Agências Reguladoras

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO
Art. 68-A. As despesas com provimento de cargos efetivos das carreiras finalísticas das agências reguladoras federais serão priorizadas na elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e não estarão sujeitas à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 68 desta Lei, desde que custeadas por receitas próprias, taxas de fiscalização ou fundos criados para tal finalidade.
§ 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se carreiras finalísticas aquelas cujas atribuições estejam diretamente vinculadas às atividades de regulação, fiscalização e normatização setorial.
§ 2º. Fica autorizada à Administração das agências a transformação de até 50% dos cargos não finalísticos vagos para cargos finalísticos, desde que comprovada a necessidade de fortalecimento das atividades da agência.

JUSTIFICATIVA
A presente proposição insere o art. 68-A no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 com o objetivo de conferir proteção efetiva a uma dimensão essencial da autonomia das agências reguladoras federais: a capacidade de prover e manter o seu quadro de pessoal finalístico. A iniciativa se justifica pela necessidade de alinhar o processo orçamentário à natureza especial dessas autarquias e de evitar que oscilações conjunturais na execução financeira comprometam o exercício das funções de regulação, fiscalização e normatização setorial.
1. Fundamento constitucional e legal da autonomia administrativa e financeira
A Lei nº 13.848/2019 caracteriza a agência reguladora pela "ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira". Essa autonomia não é um privilégio corporativo, mas uma garantia institucional voltada à estabilidade e à tecnicidade das decisões regulatórias, que afetam setores estratégicos da economia e milhões de usuários de serviços públicos. O Acórdão nº 280/2026-Plenário do Tribunal de Contas da União reconheceu a necessidade de efetivar a autonomia financeira prevista no art. 3º da Lei nº 13.848/2019, determinando a apresentação de plano de ação para tanto. Entidades representativas do setor regulado também têm defendido publicamente a adoção de mecanismos que protejam o orçamento das agências contra contingenciamentos e limitações de empenho.
A contratação de pessoal efetivo para as carreiras finalísticas é condição material para o exercício dessa autonomia. Sem quadros técnicos estáveis e adequadamente dimensionados, a agência não consegue cumprir sua missão institucional de regular, fiscalizar e normatizar com a agilidade e a profundidade que o interesse público exige. A Lei nº 9.986/2000 e a Lei nº 10.871/2004 organizam as carreiras das agências reguladoras e evidenciam que os cargos de Regulador, Analista de Regulação, Especialista em Regulação e congêneres são vocacionados, por definição, ao exercício das atividades-fim.
2. A exclusão da limitação de empenho como instrumento de preservação da atividade regulatória
O art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) autoriza que a lei de diretrizes orçamentárias ressalve da limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais do ente. Trata-se de mecanismo legítimo e já utilizado pelo Congresso Nacional em outras áreas, como saúde, educação e assistência social, e que encontra respaldo na própria sistemática da LRF. A LDO, portanto, é o instrumento juridicamente adequado para estabelecer esse tipo de ressalva, delimitando o perímetro de despesas que não podem ser contingenciadas quando se busca preservar serviços públicos essenciais.
No caso das agências reguladoras, a vinculação das despesas de pessoal finalístico a receitas próprias, taxas de fiscalização ou fundos específicos reforça a legitimidade da exclusão. Esses recursos não concorrem com as dotações ordinárias do Tesouro Nacional e têm destinação legalmente afetada à atividade regulatória. Ao ressalvar tais despesas da limitação de empenho, o dispositivo não cria nova obrigação de gasto, mas apenas impede que a execução de uma atividade já custeada por fontes vinculadas seja interrompida por decisões de contingenciamento que desconsideram essa vinculação. A medida é, portanto, compatível com o equilíbrio fiscal e com a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.
3. Definição de carreiras finalísticas e segurança jurídica
O § 1º do dispositivo define, para os fins do artigo, o que se entende por carreiras finalísticas: aquelas cujas atribuições estejam diretamente vinculadas às atividades de regulação, fiscalização e normatização setorial. A definição é necessária para conferir segurança jurídica à aplicação da norma, evitando que a proteção se estenda a carreiras de natureza exclusivamente administrativa ou de suporte. A distinção entre carreiras finalísticas e não finalísticas é tecnicamente conhecida no âmbito das agências e encontra respaldo na estrutura das leis que organizam seus planos de cargos. Ao positivá-la no texto da LDO, o dispositivo permite que a exclusão da limitação de empenho incida apenas sobre as despesas que efetivamente sustentam a atividade-fim, preservando a coerência e a seletividade da medida.
4. Transformação de cargos não finalísticos vagos em cargos finalísticos
O § 2º autoriza a transformação de até 50% dos cargos não finalísticos vagos em cargos finalísticos, desde que comprovada a necessidade de fortalecimento das atividades da agência. A medida se justifica por razões de eficiência e de racionalização da estrutura de pessoal. Em um contexto de restrições orçamentárias e de limitações legais ao crescimento do gasto com pessoal, a transformação de cargos vagos – sem aumento de despesa – é instrumento adequado para realocar a força de trabalho às funções que constituem a razão de ser da agência. A experiência legislativa recente confirma a viabilidade jurídica desse tipo de operação: a transformação de cargos efetivos vagos em cargos de Especialista em Regulação foi expressamente prevista em proposição legislativa, com o objetivo de fortalecer as carreiras finalísticas. A LDO de 2022, por sua vez, continha autorização para transformação de cargos, o que demonstra que o instrumento não é estranho ao nosso ordenamento orçamentário.
A autorização ora proposta observa, ainda, os limites constitucionais e legais em matéria de pessoal. A transformação não implica criação de cargos ou aumento de remuneração; ao contrário, opera-se sobre cargos vagos, preservando o quantitativo total e a despesa global. O condicionamento à "comprovada necessidade de fortalecimento das atividades da agência" confere ao comando um necessário filtro de oportunidade e conveniência administrativa, a ser demonstrado em cada caso concreto. E a limitação a 50% dos

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2553 - Rodrigo Rollemberg	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

cargos não finalísticos vagos evita rupturas abruptas na estrutura administrativa, assegurando que a agência mantenha o suporte necessário ao funcionamento de suas áreas meio.
5. Conclusão
O art. 68-A e seus parágrafos não criam despesa nova, não afastam os controles constitucionais e legais aplicáveis ao gasto com pessoal e não subvertem a lógica do equilíbrio fiscal. Ao contrário, conferem coerência ao tratamento orçamentário de instituições cuja autonomia é pressuposto de sua própria existência e cuja atuação finalística é indispensável à proteção do interesse público. A proposição se alinha, portanto, ao espírito da LRF, à natureza especial das agências reguladoras e às demandas concretas por previsibilidade e continuidade na prestação dos serviços de regulação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2553 - Rodrigo Rollemberg	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**25530010**

EMENTA
(cópia) Preserva a identificação do autor e a eficácia das escolhas formalizadas durante o mandato

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76-A. As dotações ou programações da Lei Orçamentária de 2027 decorrentes de emendas individuais regularmente apresentadas por parlamentar no efetivo exercício do mandato conservarão a identificação de seu autor originário, ainda que o mandato se encerre pelo término regular da legislatura.
§ 1º As indicações de beneficiários, valores, ordem de prioridades e, no caso de transferências especiais, objeto da despesa, formalizadas pelo autor originário até o encerramento de seu mandato, conservarão eficácia para a execução das respectivas programações em 2027, observados os limites, a finalidade e os demais atributos aprovados na Lei Orçamentária.
§ 2º Para os autores cujo mandato se encerre pelo término regular da legislatura, o Poder Executivo federal disponibilizará, a partir da publicação desta Lei e até o encerramento do mandato, meio eletrônico para o registro das indicações de que trata o § 1º, independentemente do prazo geral previsto no art. 78, caput, inciso II.
§ 3º A indicação realizada antes da publicação da Lei Orçamentária de 2027 ficará condicionada à aprovação da programação correspondente. Somente produzirá efeitos na extensão em que sejam compatíveis o beneficiário, o objeto, o valor e os demais atributos da programação aprovada, vedada a ampliação da destinação por ato posterior ao término do mandato.
§ 4º O término regular da legislatura não invalida, por si só, a emenda regularmente apresentada nem as indicações formalizadas na forma deste artigo. A execução permanece sujeita aos impedimentos de ordem técnica ou legal, aos procedimentos de saneamento e remanejamento legalmente cabíveis e às exigências de transparência, rastreabilidade e execução equitativa.
§ 5º Este artigo não confere a ex-parlamentar competência para apresentar novas emendas, formular novas indicações ou praticar outros atos decisórios sobre a destinação de recursos após o encerramento do mandato.

JUSTIFICATIVA

O art. 76 do projeto disciplina a identificação dos autores das emendas e prevê a transferência de determinadas prerrogativas ao novo titular em caso de perda do mandato por decisão judicial ou legislativa. Não disciplina expressamente o término regular da legislatura, quando o parlamentar apresentou validamente sua emenda, mas poderá deixar o Congresso antes da fase ordinária de indicação de beneficiários.
A emenda proposta preserva a identificação do autor e a eficácia das escolhas formalizadas durante o mandato. A janela antecipada evita que o calendário do art. 78, II, impeça o

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2553 - Rodrigo Rollemberg	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42760001**

EMENTA
Transparência Relatórios Bimestrais

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 4, Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII – demonstrativos atualizados, contendo os valores já executados e as estimativas de dispêndio até o final do exercício, quando couber, relativos:
a) à regra expressa no art. 167, inciso III, da Constituição;
b) aos limites mínimos de despesas estabelecidos nos arts. 198, § 2º, inciso I e 212 da Constituição e art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
c) aos limites de despesa estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.
d) à necessidade de financiamento, na forma do demonstrativo constante do Anexo I, inciso X, desta lei, incluindo as outras operações que afetam o resultado, destacando os montantes relativos aos floats, quando houver.

JUSTIFICATIVA

Algumas informações que constam dos relatórios bimestrais foram sendo acrescidas e retiradas ao longo do tempo, sem que isso estivesse disciplinado de quais e como essas informações compusessem o referido relatório. Além da questão da transparência, como requisito fundamental para atuação da ação governamental, entendemos que o rol adicional de informações propostas já é apurado e publicado pelo Poder Executivo, porém, se encontra disperso entre os diversos sites do Governo.

Nosso objetivo, portanto, é explicitar de maneira mais adequada o rol de informações que devem compor o relatório bimestral de avaliação de receita e despesas públicas, como forma de garantir a transparência e a divulgação centralizadas e com a mesma base de projeção.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4276 - Rogério Marinho	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42760002**

EMENTA
Conceito de Sustentabilidade do Endividamento (nova redação ao art. 2º e inclusão de parágrafos)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva Lei, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverão ser compatíveis com a meta de superávit primário de R$ 73.216.092.959,00 (setenta e três bilhões duzentos e dezesseis milhões noventa e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais) para o Governo Central, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública.
§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e no art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, admite-se, no âmbito da execução, intervalo de tolerância com:
I - limite superior equivalente a superávit primário de R$ 109.824.139.439,00 (cento e nove bilhões oitocentos e vinte e quatro milhões cento e trinta e nove mil quatrocentos e trinta e nove reais); e
II - limite inferior equivalente a superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões seiscentos e oito milhões quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais).
§ 2º A obtenção de resultado que exceda ao limite superior de que trata o inciso I do § 1º não implica descumprimento da meta estabelecida no caput.
§ 3º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 21, da Constituição, será computado na meta de resultado primário o montante equivalente a 39,4% (trinta e nove inteiros e quatro décimos por cento) das despesas da União com precatórios e requisições de pequeno valor previsto originalmente na Lei Orçamentária de 2027.
§ 4º A projeção de resultado primário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para 2027, constante do Anexo IV.1 - Metas Fiscais Anuais, será referência para fins de fixação dos limites para contratação de operações de crédito pelos entes federativos e concessão de garantias da União a essas operações.
§ 5º Para fins da verificação da trajetória sustentável da dívida pública referida no caput, no exercício de 2027, deve-se comparar a variação real da despesa aplicada no projeto de lei de orçamento para 2027 – PLOA 2027, em razão do previsto no art. 3º, da Lei Complementar 200, de 2023, e a variação real do estoque da Dívida do Pública Federal, em termos percentuais, constante do relatório mensal da dívida pública Federal, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, considerando o período de 12 (doze) meses, entre setembro de 2026 e de 2025.
§ 6º No caso da variação real do estoque da Dívida Pública Federal, previsto no § 5º deste artigo, ser superior a variação da despesa aplicada no projeto de lei de orçamento para 2027, em razão do previsto no art. 3º, da Lei Complementar 200, de 2023, ficam vedados em 2027:
I - criação de novos cargos públicos, ainda que o provimento não ocorra em 2027;
II - realização e/ou autorização de concursos, ainda que o provimento não ocorra em 2027;
III - ampliação, concessão de adicionais, bônus ou extensão de parcelas relacionadas a quaisquer despesas obrigatórias, assegurado o reajuste em razão da recomposição da inflação, quando a legislação específica assim exigir;
IV - criação de novas despesas obrigatórias, ainda que limitadas ao exercício de 2027, exceto as que vierem a constar do Anexo III desta Lei;
V - criação de quaisquer espécies de fundo para financiamento de políticas públicas;
VI - criação, extensão ou renovação de subsídios, subvenções e equalizações de preços ou taxas, que excedam o período de 4 (quatro) meses de duração; e,
VII – criação, expansão ou renovação de programas e/ou políticas públicas, classificadas como despesa discricionárias, em execução ou não no exercício de 2026.
§ 7º As vedações previstas no § 6º deste artigo não se aplicam no caso de calamidade pública de cunho nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, alterou o art. 165, §2º, da Constituição, para atribuir à lei de diretrizes orçamentárias, o estabelecimento das metas e diretrizes da política em consonância com trajetória sustentável da dívida pública.

Porém, tal adjetivação à LDO nunca foi regulamentada ou conceituada adequadamente, restando o poder discricionário do Executivo, de interpretar que tal atendimento estaria adequado, considerando a elaboração de cada LDO desde então.

Nossa intenção é que tal tema possa ser discutido e regulamentado na LDO. Com vistas a buscarmos a sustentabilidade da dívida pública, o que infelizmente não está ocorrendo.

Nesse sentido é preciso pontuar que desde o final de 2022 até setembro de 2026, houve um aumento de 11,2 pontos percentuais do PIB (saindo de 71,7% para 82,9%). Ou seja, claramente se observa que, em quatro anos na atuação gestão fiscal do País, a dívida pública está bem longe de se considerar sustentável. Isso é particularmente preocupante, porque não se verifica nas medidas fiscais tomadas por esse Governo, qualquer menção ao nível da dívida pública, que traga medidas efetivas de seu controle.

Dessa forma, propomos a presente emenda, como forma inicial de discussão e controle do nível de endividamento, e como isso poderia trazer repercussões sobre o controle das despesas públicas, especialmente para as novas situações que podem surgir em 2027, haja vista a abrangência limitada da LDO quando à correção da despesa já contratada, considerando a regulamentação constante da Lei

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4276 - Rogério Marinho	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

Complementar nº 200, de 2023.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4276 - Rogério Marinho	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42760003**

EMENTA
Superávit Financeiro

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 50, § 16

TEXTO PROPOSTO
§ 17. Para fins do disposto nos § 6º e § 7º, o Poder Executivo manterá informações atualizadas, em sítio eletrônico, sobre o saldo de recursos do superavit financeiro apurado no exercício de 2026, por fonte de recursos, disponíveis para a abertura de créditos adicionais, deduzidos os valores utilizados para créditos adicionais abertos ou em tramitação no exercício de 2027.

JUSTIFICATIVA
A proposta original do Poder Executivo suprimiu o disposto que ora proponho a inclusão, que inclusive constou da LDO de 2026. A emenda visa dar transparência e acompanhamento efetivo e consolidado dos valores de superávits financeiros publicados de forma inicial, em razão do dispositivo constante do § 6º deste artigo, porém, sem que haja uma forma racional e consolidada sobre os valores já utilizados.

Essa supressão realizada pelo Poder Executivo nos preocupa sobremaneira, em razão das recorrentes ações promovidas por esse Governo para garantir a execução de políticas públicas com o uso de recursos de superávits financeiros de fundos públicos, sem que isso passe pelo orçamento. Esse dispositivo é essencial para que o Legislativo e a população acompanhem e evitem que tais operações ocorram à margem do orçamento público.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4276 - Rogério Marinho	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42760004**

EMENTA

Altera o art. 68 para contingenciar no centro da meta

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário, considerado o centro da meta de resultado primário, estabelecido no art. 2º, caput, e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo quarto dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Atento a uma das recomendações da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico de que os orçamentos devam ser gerenciados dentro de limites fiscais claros, críveis e previsíveis, propõe-se que o governo federal busque o atingimento do centro da meta de resultado primário.

O estabelecimento de bandas enfraquece o conceito de persecução de meta do resultado primário, uma vez que o afasta da avaliação da curva da dívida pública. Num horizonte de 04 (quatro) anos, a utilização da banda de -0,25% do PIB para determinar o cumprimento da meta do resultado primário elevaria em 1% do PIB a dívida pública, o que representa mais de R$ 140 bilhões.

Assim, para que o orçamento federal possa ser minimamente crível, o governo deverá perseguir o centro da meta anual de resultado primário, por meio do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4276 - Rogério Marinho	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42760005**

EMENTA
Suprimir exclusões à meta do orçamento das estatais

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 3

TEXTO PROPOSTO
Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva Lei, no que se refere ao Orçamento de Investimento, deverão ser compatíveis com a meta de déficit primário de R$ 7.555.171.729,00 (sete bilhões quinhentos e cinquenta e cinco milhões cento e setenta e um mil setecentos e vinte e nove reais) para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso XVI do Anexo II.
Parágrafo único. Não serão consideradas na meta de déficit primário de que trata o caput:
I - as empresas do Grupo Petrobras; e
II - as empresas do Grupo Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional – ENBPar.

JUSTIFICATIVA
O texto destacado para supressão permite excluir das metas de déficit primário do orçamento das estatais, despesas destinadas ao Programa de Aceleração do Crescimento - limitadas a R$ 5 bilhões - além de R$ 10bi das estatais com planos de reequilibrio econômico-financeiro vigentes.

Trata-se de mais uma medida que cria fonte de abatimento da meta fiscal, enfraquecendo o conceito de resultado primário. A medida adequada é apresentar uma meta de resultado primário que contemple todas as despesas primárias, devendo o governo ajustar as suas despesas dentro do limite estabelecido.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4276 - Rogério Marinho	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42760006**

EMENTA
Suprime a alínea "e" e §§ 2°, 3° e 4°, inciso III, § 1° ao art. 6° do PLDO 2026. (estatais dependentes fora do orçamento)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap III, Art 6

TEXTO PROPOSTO
Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas e das despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, de seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi.
§ 1º Ficam excluídos do disposto no caput:
I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027;
II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada;
III - as empresas públicas e as sociedades de economia mista às quais a União transfere recursos apenas em decorrência de:
a) participação acionária, desde que os recursos se destinem à realização de despesa de capital;
b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;
c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e
d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto no art. 159, caput, inciso I, alínea “c”, e no art. 239, § 1º, da Constituição; e
IV - os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste – FNO, FNE e FCO, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, sem prejuízo da previsão orçamentária quando do repasse dos recursos por órgão ou entidade que integra os Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

JUSTIFICATIVA
Os dispositivos cuja supressão se propõe permitem que estatais não dependentes recebam recursos do Tesouro Nacional, fora das hipóteses anteriormente existentes, e não sejam consideradas dependentes. Para isso, basta firmar um contrato de gestão com a União. Além disso, autorizaram também que, através de decreto, o Poder Executivo estabeleça as regras para que estatais dependentes façam a transição da condição de dependência para a condição de não dependência. Estabeleceram ainda que as empresas que firmem ocontrato de gestão com a União submetam ao Orçamento Fiscal apenas as despesas realizadas com os recursos recebidos do Tesouro Nacional. Assim, tanto estatais não dependentes quanto as estatais dependentes que firmem contrato de gestão com União deixarão fora do Orçamento Fiscal suas despesas financiadas com recursos próprios.

Observe-se que o contrato de gestão previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal se prestava a transferir para estatais a execução de certas políticas públicas, com os recursos cabíveis para isso, sem que ela perdesse autonomia orçamentária e financeira. O governo agora tenta distorcer os propósitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com base no Decreto nº 12.500, de 11 de junho de 2025, pelo qual o governo regulamentou esses dispositivos já presentes na LDO 2025, o contrato de gestão não servirá para que as estatais executem uma política pública, mas sim, para que estatais dependentes executem plano de sustentabilidade econômica e financeira. Poderão propor esse plano as empresas estatais dependentes que tenham receitas próprias correspondentes a no mínimo 40% das suas despesas operacionais. Durante a vigência do contrato de gestão (e da execução do plano), que será de cinco anos prorrogáveis por mais cinco, a empresa executará suas despesas com recursos próprios fora do Orçamento Fiscal.

Ou seja, uma estatal que dependa dos recursos do Tesouro para cobrir 60% das suas despesas operacionais, pode apresentar um plano para conseguir equilíbrio financeiro em cinco anos, sem obrigações de redução de despesas, baseado em aumento de receitas, que ninguém consegue assegurar que vão existir. A empresa tem apenas que conseguir melhorar um pouco suas receitas próprias versus despesas operacionais para conseguir mais cinco anos nessa condição. Dessa forma, desde a aprovação do plano, adquire a prerrogativa de gastar todas as receitas próprias fora do orçamento fiscal, como se não dependente fosse. São 10 anos recebendo recursos do Tesouro e realizando gastos fora do orçamento da União. O decreto trata também do recebimento de recursos do Tesouro por estatais não dependentes. Estabelecem que a empresa que receber aportes para aumento da participação acionária e utilizar esses recursos para o pagamento de despesas com pessoal e de custeio em geral, ao invés de serem enquadradas como empresas dependentes na forma da LRF, passam a ter a prerrogativa de apresentar plano de reequilíbrio econômico-financeiro, com prazo de dois anos. Durante esse tempo, a empresa continua sendo considerada estatal não dependente.

Ficam claros os propósitos dos dispositivos que se propõe agora suprimir. Não se trata apenas de contornar o conceito de estatal dependente da LRF. Se trata também de retirar, pela enésima vez, despesas da contabilização da meta de primário e do limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4276 - Rogério Marinho	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42760007**

EMENTA
Transparência Calamidade

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea t

TEXTO PROPOSTO
u) as informações relativas aos gastos com calamidades públicas, reconhecidas pelo Congresso Nacional, na forma do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 2000, devendo as programações orçamentárias envolvidas serem identificadas em seus títulos ou em outro tipo de marcador que permita sua apuração nas suas diversas fases de execução da despesa.

JUSTIFICATIVA
As situações elencadas como calamidades públicas, quando reconhecidas pelo Congresso Nacional, gozam de uma série flexibilizações em nossa legislação, especialmente no campo fiscal e de contratações. Porém é imperioso que a divulgação de informações relativas aos gastos governamentais com tais situações possam ser divulgadas tempestivamente pelo Poder Executivo, como forma de transparência e acompanhamento das despesas em suas várias fases de execução. Dessa forma, entendemos ser relevante a inclusão de tal dispositivo, que ao nosso ver deveria ser incorporado pelo Poder Executivo na proposta anual da LDO.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4276 - Rogério Marinho	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42760008**

EMENTA
Transparência JEO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção I, Art 159, § 1, Inciso I, Alínea t

TEXTO PROPOSTO

u) Os extratos das atas de todas as reuniões da Junta de Execução Orçamentária, disposta no Decreto, nº 9.884, de 27 de junho de 2019, em até 10 (dez) dias úteis após a realização de cada reunião, que serão posteriormente encaminhadas à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição; e

v) Os extratos das atas de todas as reuniões da Comissão Técnica de Gestão Orçamentária e Financeira da Junta de Execução Orçamentária, disposta no Decreto, nº 9.884, de 27 de junho de 2019, em até 10 (dez) dias úteis após a realização de cada reunião, que serão posteriormente encaminhadas à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos dispositivos visa dar transparência às decisões do principal órgão colegiado da República, de assessoramento direto, ao Presidente da República na condução da política fiscal do Governo federal, com vistas ao equilíbrio da gestão dos recursos públicos, à redução de incertezas no ambiente econômico e à sustentabilidade intertemporal do endividamento público, bem como de sua comissão técnica.

As decisões de tais colegiadas precisam ser tornadas públicas, como já acontece em diversos outros fóruns tão ou mais relevantes. O próprio Comitê de Política Monetária do Banco Central faz a divulgação de suas decisões, considerando os assuntos igualmente sensíveis, porém, no plano da condução da política monetária. As empresas estatais, por mais que deva prevalecer a questão do sigilo comercial também divulgam suas decisões. Parece não fazer sentido que a unidade governamental responsável pela orientação maior do Estado sobre política fiscal não siga o mesmo caminho.

Como se trata de órgãos colegiados, tanto a Junta como sua Comissão, entendemos que o prazo de 10 (dez) dias úteis sejam suficientes para a produção de tais relatos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4276 - Rogério Marinho	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42760009**

EMENTA

Criar limite para créditos subsidiados

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção IV, Art 43

TEXTO PROPOSTO

Art. 43-A. A soma das dotações destinadas a despesas financeiras relativas a operações oficiais de crédito não poderá exceder, no exercício de 2027, o montante de R$ 120.000.000.000,00 (Cento e vinte bilhões de reais).
§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se despesas financeiras relativas a operações oficiais de crédito aquelas que se destinem ao financiamento ou à concessão de empréstimos a agentes públicos ou privados, classificadas:
I – nos órgãos orçamentários 40000 – Ministério do Trabalho e Emprego, 71000 – Encargos Financeiros da União, 74000 – Operações Oficiais de Crédito, ou em qualquer outro órgão orçamentário; e
II – no código resultado primário zero (RP 0).
§ 2º O limite estabelecido no caput aplica-se conjuntamente:
I – às dotações constantes da lei orçamentária anual;
II – aos créditos adicionais abertos ou reabertos durante o exercício;
III – aos empenhos emitidos; e
IV – aos pagamentos efetuados, inclusive os relativos a restos a pagar inscritos a partir do exercício de 2027.
§ 3º O Poder Executivo demonstrará nos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias o cumprimento do limite estabelecido neste artigo e manterá em sítio público na internet relatório atualizado mensalmente contendo as seguintes informações sobre as operações desembolsadas no ano:
I – programa e ação orçamentária;
II – agente financeiro;
III – setor econômico beneficiado;
IV – empresas tomadoras de crédito em operações desembolsadas pelos agentes financeiros com valor superior a R$ 5 milhões;
V – subsídio financeiro ou creditício associado à operação; e
VI – impacto estimado do conjunto das operações realizadas no ano sobre a Dívida Líquida do Setor Público e a Dívida Bruta do Governo Geral.

JUSTIFICATIVA

As operações oficiais de crédito realizadas com recursos do Tesouro Nacional constituem instrumento para o financiamento de atividades econômicas e para a execução de políticas públicas. Entretanto, sua expansão deve observar limites compatíveis com a sustentabilidade da dívida pública, o equilíbrio macroeconômico e a capacidade financeira da União.

O Brasil enfrenta uma grave crise fiscal, que se traduz em taxas de juros elevadas, crescimento acelerado da dívida pública, endividamento e inadimplência de empresas e famílias, e expectativas a cada dia mais negativas sobre a capacidade de o Tesouro Nacional rolar sua dívida. Enquanto isso, a despeito do volume bilionário e sem precedentes de financiamentos subsidiados concedidos pelo governo em 2026, o país parece caminhar para uma recessão.

Nesse angustiante cenário, a emenda propõe o valor de R$ 120 bilhões como teto para as despesas financeiras destinadas às operações oficiais de crédito com recursos orçamentários em 2027. Busca-se pôr um freio na expansão desordenada dessas despesas vista nos últimos três anos. Em 2026, as dotações orçamentárias para esse tipo de despesa ultrapassam R$ 290 bilhões, enquanto o valor programado para 2027 é de cerca de R$ 240 bilhões.

As despesas financeiras associadas a essas operações não se submetem aos mesmos limites aplicáveis às despesas primárias. Isso permite que financiamentos e empréstimos cresçam fora do principal mecanismo de controle da despesa pública.

O desembolso desses recursos pelo Tesouro, apesar de não impactar o resultado primário, eleva a disponibilidade de moeda aos agentes financeiros e demanda o enxugamento da base monetária por meio de operações compromissadas do Banco Central. Mesmo quando há aquisição de um ativo financeiro em contrapartida, o efeito sobre a dívida bruta ocorre de imediato, enquanto a recuperação dos recursos depende do pagamento futuro pelos beneficiários e está sujeita a riscos de crédito, renegociações, subsídios implícitos e eventual inadimplência.

A expansão dessas operações também pode produzir efeitos inflacionários. A oferta de crédito em condições favorecidas aumenta a demanda agregada e reduz a eficácia do canal de crédito da política monetária, especialmente quando a economia opera próxima de seus limites de capacidade. O efeito não é necessariamente uniforme em todas as operações, mas tende a ser mais relevante quando os financiamentos possuem taxas inferiores às de mercado.

Nesse contexto, uma política fiscal e creditícia expansionista atua em sentido contrário ao esforço do Banco Central do Brasil para conduzir a inflação à meta. Ao sustentar a demanda e ampliar a percepção de risco fiscal, o aumento das operações financiadas pelo Tesouro pressiona as expectativas de inflação, os juros futuros e o prêmio de risco exigido nos títulos públicos.

O resultado pode ser a necessidade de manutenção da taxa Selic em patamar elevado por período mais prolongado, com efeitos adversos sobre o serviço da dívida, o investimento privado, o endividamento das famílias e de empresas e o crescimento econômico. A expansão do crédito público subsidiado não é, portanto, neutra: seus benefícios setoriais devem ser comparados aos custos fiscais, monetários e distributivos suportados pelo conjunto da sociedade.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4276 - Rogério Marinho	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

O teto de R$ 120 bilhões corresponde a 0,81% do PIB projetado no PLOA 2027. Trata-se do mesmo percentual do PIB a que corresponderam as dotações para essas despesas na Lei Orçamentária de 2023. Assim, preserva-se espaço expressivo para a atuação governamental, ao mesmo tempo que se exige a priorização das operações com maior retorno econômico e social.

A proposta também promove uma maior transparência nessas operações. Ela exige a publicação mensal das informações sobre os programas de crédito oficial, seus agentes financeiros, empresas tomadoras de crédito, montante de subsídios e impactos sobre a dívida pública.

Diante do elevado nível da dívida pública, das despesas com juros e da necessidade de assegurar coerência entre as políticas fiscal, creditícia e monetária, a aprovação da emenda contribuirá para a responsabilidade fiscal, a estabilidade de preços e a redução sustentável das taxas de juros.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4276 - Rogério Marinho	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**27150001**

EMENTA
cursos de formação de concursos públicos em andamento no Poder Executivo federal

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se no Anexo III o seguinte inciso:
“Despesas com os cursos de formação que constituem etapa de concursos públicos em andamento no Poder Executivo federal, inclusive o auxílio financeiro de que trata o art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.”

JUSTIFICATIVA
O curso de formação é a última etapa antes da nomeação, e um bloqueio no meio do exercício interrompe o concurso sem gerar economia, porque a despesa apenas se desloca para depois. O ajuste fiscal em tramitação (PLP nº 299/2026) amplia os bloqueios de despesas; a ressalva protege a formação dos aprovados do CPNU 2024, inclusive os de EPPGG, cujo concurso vence em setembro de 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2715 - Ruy Carneiro	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**27150002**

EMENTA

Acrescenta o art. 120-A ao PLDO 2027 para assegurar prioridade ao provimento dos aprovados no concurso para Auditor-Fiscal do Trabalho do CPNU 2024.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte art. 120-A:
“Art. 120-A. Na distribuição das autorizações para provimento de cargos efetivos vagos do Poder Executivo constantes do Anexo V da Lei Orçamentária de 2027, será assegurada prioridade ao provimento dos candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho realizado no âmbito do Concurso Público Nacional Unificado de 2024, dentro do prazo de validade do certame.
§ 1º A prioridade de que trata o caput abrange as despesas necessárias à realização do curso de formação previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.
§ 2º As autorizações discriminadas no Anexo V da Lei Orçamentária de 2027 para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho não poderão ser utilizadas para o provimento de outros cargos.”

JUSTIFICATIVA

Sem criar despesa, a emenda orienta a distribuição das autorizações já previstas em favor de carreira cuja recomposição o MTE pediu formalmente e cujo concurso vence em 13 de agosto de 2027. A inspeção do trabalho é competência constitucional da União (art. 21, XXIV) e compromisso do País na Convenção nº 81 da OIT. O § 2º impede que a autorização seja usada por outras carreiras.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2715 - Ruy Carneiro	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**27150003**

EMENTA
prioridade para lista de espera

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte art. 120-B:
“Art. 120-B. Na distribuição das autorizações para provimento de cargos efetivos vagos do Poder Executivo constantes do Anexo V da Lei Orçamentária de 2027, será assegurada prioridade ao provimento dos candidatos aprovados em lista de espera no concurso público para o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental realizado no âmbito do Concurso Público Nacional Unificado de 2024, dentro do prazo de validade do certame.
§ 1º A prioridade de que trata o caput abrange as despesas necessárias à realização do curso de formação, etapa obrigatória do concurso, inclusive o auxílio financeiro de que trata o art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.
§ 2º As autorizações discriminadas no Anexo V da Lei Orçamentária de 2027 para o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental não poderão ser utilizadas para o provimento de outros cargos.”

JUSTIFICATIVA
Sem criar despesa, a emenda orienta a distribuição das autorizações já previstas em favor de uma carreira transversal, que atua na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas em todo o Executivo federal, e cujo concurso vence em 4 de setembro de 2027. O § 2º impede que a autorização seja usada por outras carreiras.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2715 - Ruy Carneiro	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**27150004**

EMENTA
fiscalização de obrigações trabalhistas

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se no Anexo III o seguinte inciso:
“Despesas com a fiscalização de obrigações trabalhistas e a inspeção em segurança e saúde no trabalho, inclusive as destinadas à erradicação do trabalho análogo ao de escravo, do tráfico de pessoas para fins de exploração laboral e do trabalho infantil (ação 20YU), nos termos do art. 21, inciso XXIV, da Constituição.”

JUSTIFICATIVA
A inspeção do trabalho é competência constitucional da União. Em 2025, só 13,22% das denúncias de trabalho análogo ao de escravo foram atendidas. O ajuste fiscal em tramitação (PLP nº 299/2026) amplia os bloqueios de despesas; a ressalva impede que eles atinjam a fiscalização e o curso de formação dos novos auditores.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2715 - Ruy Carneiro	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300001**

EMENTA
(cópia) Modificação vedação reajuste auxílio alimentação - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 129

TEXTO PROPOSTO
Dê-se ao art. 129 a seguinte redação:

Art. 129. Os reajustes dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos e seus dependentes, quando houver, deverão ter previsão orçamentária em programação específica, nos termos do inciso V do caput do art. 12.

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 129 do PLDO para 2027 veda o reajuste, no exercício de 2027, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive pelas estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.
Essa redação, que também constava do PLDO para 2025, acabou por ser rechaçada, por implicar em uma “camisa de força” a mais, e sua supressão se deu pela necessidade de que o Poder Executivo aumentasse o valor dos benefícios obrigatórios, sabidamente inferiores aos pagos pelos demais
poderes. E, no caso dos demais poderes, a mera correção pela inflação desde o último reajuste não seria capaz de, também, permitir valores adequados.
Assim, tem-se, ainda, uma situação de desequilíbrio entre poderes e órgãos e a necessidade de que os valores sejam fixados ou reajustados segundo valores que não dependem do Governo, ou dos Poderes, mas do mercado.
Custos de alimentação, assim como planos de saúde, e educação, tem aumentado acima do IPCA.
E a regra proposta impediria que, havendo disponibilidade de recursos, os reajustes reflitam esses custos.
Dessa forma, o melhor é adotar no art. 129 do PLDO para 2027, autorização para o reajustamento sem essa limitação, a qual milita, inclusive, contra os seus próprios compromissos assumidos em mesas de negociação com os servidores no sentido de promover a equiparação das vantagens entre os Poderes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300002**

EMENTA

(cópia) Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo 2 - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 4º o seguinte parágrafo:

"Art. 4º .....
.....
... – Entre as prioridades de que trata o "caput", e nos termos dos Anexo III e V da Lei nº 14.802, de 2024, será considerada a destinação de recursos para aplicação nas ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e pelo trabalho decente".

JUSTIFICATIVA

O PLDO para 2027, no seu art. 4º, prevê que as prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2026, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.
E o parágrafo único desse artigo prevê que o rol de despesas que contribuem para o atendimento das prioridades e das metas referidas no caput será evidenciado no Projeto de Lei Orçamentária de2027 e na respectiva Lei, sem prejuízo de atualização posterior. Contudo, o PPA em vigor estabelece no parágrafo único do seu art. 3º, que "além das prioridades estabelecidas neste artigo, as leis de diretrizes orçamentárias poderão contemplar novas prioridades para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição." E define, nos seus Anexos III e V, as metas a serem atingidas, nelas incluindo as relativas ao combate ao trabalho escravo.
Assim, a presente emenda visa a expressamente incluir no art. 4º do PLDO como prioridade o combate ao trabalho escravo, visto que, no PPA, embora as metas sejam fixadas, não está referido como prioridade, embora seja inequívoca a sua relevância para a redução da desigualdade, que é a prioridade prevista no inciso I do art. 3º do PPA.
Assim, propomos que seja explicitada como prioridade a destinação de recursos para as ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e pelo trabalho decente.
Trata-se de uma chaga que prejudica a imagem do Brasil interna e externamente e que deve ser combatida com vigor.
Sem os recursos necessários, a fiscalização do Trabalho não terá condições de combater, em bases consistente, nem tampouco extinguir, que seria o ideal, essa agressão aos direitos humanos, ainda praticada em alta escala em nosso País.
Mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, nas últimas décadas, e esse número só não é maior pela insuficiência de Auditores-Fiscais. Essa linha de ação, reconhecida internacionalmente, precisa ser mantida e valorizada.
Entre 2013 e 2023, mais de 19 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho escravo no Brasil. Ao todo, 1.387 operações foram realizadas nesse período. Em 2022, foram 531 ações de combate que resultaram no resgate de 2.587 pessoas. E segundo o Radar SIT, em 2023, outras 3.240 pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão, em 635 estabelecimentos fiscalizados. Em 2025, foram resgatados 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em 1.594 ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão, com a garantia do pagamento de mais de R$ 9 milhões em verbas rescisórias às vítimas. E mais de 48 mil trabalhadores e trabalhadoras tiveram direitos trabalhistas assegurados por meio das fiscalizações.
Há, ainda, no Brasil, como destaca a OIT, mais de um milhão e seiscentas mil crianças expostas ao trabalho infantil, em flagrante descumprimento à Constituição.
Entre 2023 e 2025, o Governo Federal resgatou mais de 9,6 mil crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil.
Os dados disponíveis indicam um crescimento de 158% no trabalho infantil entre 2019 e 2025. A redução observada em 2020 e 2021 resultaram, diretamente, das dificuldades de custeio e manutenção da fiscalização.
Em 2025, manteve-se a alta verificada desde 2022: o acréscimo de crianças encontradas pela fiscalização em situação de trabalho infantil foi de 57% em relação a 2024. Foram encontradas 4.321 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, das quais 3.137 em suas piores formas. A maioria das vítimas são adolescentes de 16-17 anos, negros e residentes nas regiões Norte e Nordeste, e com maior incidência em setores como comércio varejista, alimentação, oficinas mecânicas, agricultura e pecuária. Em 2025, 2.064 fiscalizações encontraram trabalho infantil, o que reflete
maior intensidade da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas ainda insuficiente para o cumprimento da meta de erradicação.
O Brasil recebeu, em 2025, o reconhecimento como País Pioneiro na Aliança 8.7, iniciativa global dedicada à erradicação do trabalho infantil, do trabalho forçado, da escravidão moderna e do tráfico de pessoas. Esse reconhecimento destaca o compromisso do Governo Federal com a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecida pela Agenda 2030 da ONU.
Para esse fim, o Brasil elaborou um Roteiro Estratégico com ações prioritárias construídas de forma participativa por representantes do governo, trabalhadores, empregadores e sociedade civil. Entre as principais medidas estão:
a) Reforço da fiscalização do trabalho, com ampliação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM);
b) Expansão das políticas de proteção social, como transferência de renda e apoio às vítimas;
c) Fortalecimento do Pacto Federativo pela Erradicação do Trabalho Escravo e da Rede Nacional de Proteção;
d) Elaboração do IV Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e do III Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
e) Implementação do IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
f) Promoção de campanhas nacionais de conscientização e aperfeiçoamento dos mecanismos de denúncia e responsabilização;

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

g) Monitoramento contínuo dos avanços, com envio de relatórios periódicos à Aliança 8.7.
A emenda, portanto, destina-se a garantir os recursos indispensáveis ao cumprimento desses compromissos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300003**

EMENTA
(cópia) Supressão vedação reajuste auxílio alimentação - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Supressiva	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 129

TEXTO PROPOSTO
Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA
A redação do art. 129 do PLDO para 2027 veda o reajuste, no exercício de 2027, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive pelas estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.
Essa redação, que também constava do PLDO para 2025, acabou por ser rechaçada, por implicar em uma “camisa de força” a mais, e sua supressão se deu pela necessidade de que o Poder Executivo aumentasse o valor dos benefícios obrigatórios, sabidamente inferiores aos pagos pelos demais
poderes. E, no caso dos demais poderes, a mera correção pela inflação desde o último reajuste não seria capaz de, também, permitir valores adequados.
Assim, tem-se, ainda, uma situação de desequilíbrio entre poderes e órgãos e a necessidade de que os valores sejam fixados ou reajustados segundo valores que não dependem do Governo, ou dos Poderes, mas do mercado.
Custos de alimentação, assim como planos de saúde, e educação, tem aumentado acima do IPCA.
E a regra proposta impediria que, havendo disponibilidade de recursos, os reajustes reflitam esses custos.
Dessa forma, o melhor é adotar-se a mesma solução adotada em 2025, ou seja, a supressão do dispositivo, em lugar da limitação proposta pelo Executivo, que milita, inclusive, contra os seus próprios compromissos assumidos em mesas de negociação com os servidores.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300004**

EMENTA
(cópia) Norma Infralegal - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Supressiva	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 119, § 2

TEXTO PROPOSTO
Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA
O § 2º do art. 119 do PLDO para 2027 prevê que Art. 119
§ 2º É incompatível com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 120 desta Lei a edição de normas derivadas das proposições de que trata o caput deste artigo sem a autorização prévia em anexo específico da Lei Orçamentária, quando for o caso, e a demonstração de prévia dotação suficiente para atender à criação ou ao aumento das despesas.
Trata-se de mais uma restrição para despesas com pessoal, introduzida pela LDO em 2024 e repetida na LDO para 2025 e para 2026, mas que não constava da LDO 2023.
O sentido da norma alcança quaisquer atos regulamentares, derivados e baseados em lei, dos quais decorra aumento de despesa, independentemente da existência de dotação para esse fim na reserva de contingência.
Na forma dada ao dispositivo, deverá haver “previa autorização em anexo específico da LOA”, ou seja, em seu Anexo V, o qual, contudo, destina-se aos acréscimos decorrentes de proposições legislativas em trâmite, visto que as já autorizadas por lei, devem ser objeto de ato infralegal quando for o caso, e os seus impactos objeto de inclusão nas dotações específicas, ou de suplementação por meio de créditos suplementares, ou remanejamento de recursos da reserva de contingência, nos termos autorizados ou previstos pela própria Lei Orçamentária.
Assim, por se tratar de excesso normativo que engessa desnecessariamente a gestão orçamentária, deve ser suprimida essa regra.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300005**

EMENTA
(cópia) Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo 1 - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se na Seção I do Anexo III - Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, o seguinte inciso:

"... – despesas com ações da Fiscalização do Trabalho no combate ao trabalho escravo, no combate ao trabalho infantil e na prevenção da segurança e saúde no trabalho".

JUSTIFICATIVA

O Anexo III do PLDO de 2027 elenca as despesas que não despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. A seção I relaciona as despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União.
O art. 21, inciso XXIV, prevê que compete à União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". No âmbito dessa competência, é obrigação da União combater o trabalho escravo e o trabalho infantil e promover a segurança e saúde no trabalho, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e diversos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, que têm força de lei no âmbito interno.
O trabalho escravo o trabalho infantil são chagas que prejudicam a imagem do Brasil interna e externamente.
Mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, nas últimas décadas, e esse número só não é maior pela insuficiência de Auditores-Fiscais. Essa linha de ação, reconhecida internacionalmente, precisa ser mantida e valorizada.
Entre 2013 e 2023, mais de 19 mil pessoas foram resgatadas em situação de trabalho escravo no Brasil. Ao todo, 1.387 operações foram realizadas nesse período. Em 2022, foram 531 ações de combate que resultaram no resgate de 2.587 pessoas. E segundo o Radar SIT, em 2023, outras 3.240 pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão, em 635 estabelecimentos fiscalizados. Em 2025, foram resgatados 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em 1.594 ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão, com a garantia do pagamento de mais de R$ 9 milhões em verbas rescisórias às vítimas. E mais de 48 mil trabalhadores e trabalhadoras tiveram direitos trabalhistas assegurados por meio das fiscalizações.
Há, ainda, no Brasil, como destaca a OIT, mais de um milhão e seiscentas mil crianças expostas ao trabalho infantil, em flagrante descumprimento à Constituição.
Entre 2023 e 2025, o Governo Federal resgatou mais de 9,6 mil crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil.
Os dados disponíveis indicam um crescimento de 158% no trabalho infantil entre 2019 e 2025. A redução observada em 2020 e 2021 resultaram, diretamente, das dificuldades de custeio e manutenção da fiscalização.
Em 2025, manteve-se a alta verificada desde 2022: o acréscimo de crianças encontradas pela fiscalização em situação de trabalho infantil foi de 57% em relação a 2024. Foram encontradas 4.321 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, das quais 3.137 em suas piores formas. A maioria das vítimas são adolescentes de 16-17 anos, negros e residentes nas regiões Norte e Nordeste, e com maior incidência em setores como comércio varejista, alimentação, oficinas mecânicas, agricultura e pecuária. Em 2025, 2.064 fiscalizações encontraram trabalho infantil, o que reflete maior intensidade da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas ainda insuficiente para o cumprimento da meta de erradicação.
Em 2023, a Inspeção do Trabalho lavrou 206.674 autos de infração e, em 2024, até agosto, 111.000 autos de infração. Nos 12 meses entre setembro de 2023 e agosto de 2024, segundo o Radar SIT, foram 179.424 autos de infração, alcançando 34,072 milhões de trabalhadores, identificou 108.308 irregularidades em segurança e saúde do trabalho e inseriu mais de 145 mil aprendizes e PcDs. No mesmo período, a fiscalização do FGTS foi responsável pelo recolhimento de R$ 263,35 milhões, e um total de R$ 4,381 bilhões foram objeto de notificação pela ação fiscal.
A carência de recursos, porém, ou seu contingenciamento, comprometem o cumprimento das ações de fiscalização.
A emenda, portanto, destina-se a garantir os recursos destinados à Fiscalização do Trabalho, indispensáveis ao cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Trabalho Infantil, e de prevenção da segurança e saúde no trabalho, vedando o seu contingenciamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300006**

EMENTA
(cópia) Atos infraconstitucionais art. 119 - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Art 119, § 2

TEXTO PROPOSTO
Altere-se o § 2º do art. 119 na forma a seguir:

§ 2º É incompatível com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 120 desta Lei a edição de normas derivadas das proposições de que trata o caput deste artigo sem a demonstração de prévia dotação suficiente para atender à criação ou ao aumento das despesas.

JUSTIFICATIVA

Complementarmente ao previsto no art. 132, o art. 119, § 2º, requer define como “incompatível com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 120 desta Lei a edição de normas derivadas das proposições de que trata o caput deste artigo sem a autorização prévia em anexo específico da Lei Orçamentária, quando for o caso, e a demonstração de prévia dotação suficiente para atender à criação ou ao aumento das despesas.”
Trata-se de evidente excesso restringir a edição de normas regulamentadoras de leis autorizativas de despesas já contempladas no Anexo V da LOA que tenham autorização específica no Anexo V da LOA, bastando que haja a demonstração da existência de dotação suficiente para atender ao seu impacto.
A LRF já fixa as regras necessária ao controle desses atos sob o prisma orçamentário e financeiro.
A restrição fixada no art. 119, § 2º, cria mais uma “barreira”, com orientação fiscalista, em detrimento da própria implementação de direitos assegurados por lei.
Dessa forma, a redação proposta no PLDO para o ano de 2027 tem apenas o efeito de enrijecer ainda mais a gestão orçamentária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300007**

EMENTA
(cópia) Indenização de Fronteira - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 129

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se no Capítulo VII, após o art. 129, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ... Fica autorizado, no exercício de 2027, o reajuste da indenização de fronteira de que trata a Lei nº 12.885, de 2 de setembro de 2013, no percentual acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA de setembro de 2013 a dezembro de 2025.”

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.885, de 2 de setembro de 2013, instituiu a indenização de fronteira, devida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.
A Lei nº 15.367, de 2026, estendeu a vantagem a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (PECMA), das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, com efeitos a partir de abril de 2026.
A LOA para 2026 autorizou despesas com a indenização de R$ 142,082 milhões. Esse valor, anualizado, corresponde a R$ 158,587 milhões.
A variação acumulada do IPCA-IBGE, desde então, e até dezembro de 2026, deverá atingir, segundo o Boletim Focus do Banco Central do Brasil divulgado em 27.04.2026, 108,35%.
Com base nesse percentual, o reajuste da indenização de fronteira, para todos os servidores beneficiados atualmente, teria impacto anualizado na despesa de custeio de R$ 330,416 milhões.
Em 2026, não foi contemplado qualquer reajuste para esta parcela, que é despesa de custeio, nos termos do art. 114, § 1º do PLDO 2027. Mas o reajustamento desta despesa deve ser autorizado e consignadas as dotações nos órgãos respectivos, de forma a que o caráter e finalidade da
indenização sejam preservados.
A presente emenda, portanto, visa explicitar essa autorização, de forma a que a despesa de custeio seja ajustada, o que poderá ser feito mediante o remanejamento de recursos de reserva de contingência a serem consignadas no PLOA 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300008**

EMENTA
(cópia) Atos infraconstitucionais - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IX, Art 134, § 4

TEXTO PROPOSTO
Altere-se o “caput” e o § 4º do art. 134 na forma a seguir:
Art. 134. As proposições legislativas de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas, as propostas de decreto legislativo, os tratados, os acordos e os atos internacionais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ressalvado o disposto no art. 49, caput, inciso V, da Constituição, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.
.....
§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que fundamentar a norma proposta, hipótese em que será:
I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação; e
II - permitida a referência a norma ou lei, publicada no mesmo exercício financeiro ou no anterior, que registre de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que o tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensação da redução de receita ou do aumento de despesa.

JUSTIFICATIVA
Na LDO para 2023, a previsão ora proposta na forma do art. 134 do PLDO 2027 constava do art. 136, que previa que as propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, além de atender ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos orçamentários competentes, para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira.
Na LDO para 2024, a redação do art. 128, inclusive o § 4º, passou a ser mais restritiva, pois exige que não apenas as proposições legislativas, mas também os atos infralegais, observem o disposto no mesmo artigo, além de serem instruídos com demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário.
A LDO para o ano de 2025 e o LDO para 2026 repetiram essa formulação.
A LRF, que é lei complementar, já trata dessa questão, não sendo necessário que a LDO remeta a essa exigência os atos infralegais; ademais, os atos infralegais não podem ser sujeitos ao art. 134, cuja extensão é dirigida a proposições legislativas.
Dessa forma, a redação adotada desde a LDO para 2024 e mantida no PLDO para o ano de 2027 tem apenas o efeito de enrijecer ainda mais a gestão orçamentária.
A presente emenda objetiva apenas preservar a sistemática adotada pela LDO para 2023, ante a desnecessidade da modificação adotada desde 2024.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300009**

EMENTA
(cópia) Criação e o provimento de cargos de Auditor Fiscal do Trabalho - PLDO 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120

TEXTO PROPOSTO
Inclua-se no art. 120 o seguinte inciso:

"... – a criação e o provimento de cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria Fiscal do Trabalho, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2027, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

As Carreiras Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, exercem funções essenciais ao Estado, atuando na arrecadação e fiscalização de tributos, na fiscalização aduaneira, e na fiscalização do trabalho e arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
No entanto, os quantitativos de cargos providos dessas Carreiras se acham em acelerado processo de redução, dada a não realização de concursos regulares para ingresso ou o provimento em quantidades insuficientes, nos concursos realizados ou programados a partir de 2023.
Em razão dessa política de esvaziamento do quadro das respectivas carreiras, tem-se o seguinte quantitativo de cargos vagos e ocupados em maio de 2026, segundo o Painel Estatístico de Pessoal do Governo Federal:

ANALISTA TRIBUTÁRIO: CARGO OCUPADOS: 6.293 | CARGO VAGOS: 10.052
AUDITOR-FISCAL DA RFB: CARGO OCUPADOS: 6.938 | CARGO VAGOS: 12.707
AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO: CARGO OCUPADOS: 2.649 | CARGO VAGOS: 763

Assim, mostra-se urgente a recomposição de quantitativos em nível adequado ao atendimento do interesse público, o que requer dotação orçamentária específica e suficiente, na forma do Anexo V da LOA.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300010**

EMENTA

(cópia) Prioriza as emendas parlamentares (RP 6, 7 e 8) na limitação de empenho: aplica a elas, no primeiro ato, a redução máxima admitida pelo art. 166, § 18, da Constituição e pelo art. 12 da LC 210/2024, e as recompõe por último.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 16

TEXTO PROPOSTO

§ 16. Na hipótese de a avaliação de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, indicar a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, as programações classificadas com identificador de RP constante do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “d”, terão prioridade na aplicação da limitação, observado o seguinte:
I - os limites de empenho e movimentação financeira dessas programações serão reduzidos na mesma proporção da limitação aplicável ao conjunto das demais despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal, conforme o disposto no art. 166, § 18, da Constituição, e no art. 12 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, vedada a adoção de percentual inferior;
II - a proporção de que trata o inciso I será calculada sobre as despesas primárias discricionárias efetivamente sujeitas à limitação, excluídas as ressalvadas nos termos do § 17 deste artigo e do Anexo III;
III - a redução de que trata o inciso I será aplicada integralmente no primeiro ato de limitação editado após a avaliação que a motivar, antes da distribuição do montante remanescente entre as demais despesas primárias discricionárias;
IV - no restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira, as demais despesas primárias discricionárias terão precedência sobre as programações de que trata este parágrafo; e
V - será observado o disposto no art. 166, § 19, da Constituição, considerando-se os saldos não empenhados das emendas por autor.

JUSTIFICATIVA

O § 16 do art. 68 do PLDO 2027 autoriza o Poder Executivo a reduzir os limites de empenho das emendas parlamentares "até" a proporção aplicada às demais despesas primárias discricionárias. A redação trata a redução como faculdade e deixa aberto quanto as emendas efetivamente contribuem para o esforço de contenção. Com essa margem, o contingenciamento pode recair com mais força sobre as políticas públicas financiadas por dotações discricionárias do Executivo, enquanto as emendas são poupadas ou liberadas primeiro.

A emenda inverte essa ordem. Quando a avaliação bimestral apontar a necessidade de limitação de empenho, as emendas individuais, de bancada estadual e de comissão passam a ter prioridade no corte, dentro dos limites que a Constituição e a Lei Complementar nº 210/2024 admitem. O art. 166, § 18, da Constituição e o art. 12 da LC nº 210/2024 fixam como teto, para a redução das emendas, a mesma proporção da limitação aplicada às demais discricionárias. Por isso, a prioridade se traduz em quatro regras:

(i) a redução das emendas deixa de ser faculdade e passa a corresponder sempre ao teto proporcional, vedado percentual inferior;
(ii) a proporção é calculada sobre as despesas efetivamente sujeitas à limitação, sem que o percentual seja diluído pelas despesas ressalvadas no § 17 e no Anexo III;
(iii) o corte das emendas é aplicado integralmente no primeiro decreto de limitação, antes da distribuição do restante entre os órgãos do Executivo;
(iv) no restabelecimento dos limites, as demais despesas discricionárias são recompostas antes das emendas.

Mantêm-se a execução equitativa entre autores prevista no art. 166, § 19, da Constituição e a consideração dos saldos não empenhados por autor, já presentes no texto original.

As emendas parlamentares respondem hoje por parcela expressiva da despesa discricionária da União. Quando há necessidade de contingenciar, é razoável que essa parcela contribua em primeiro lugar para o cumprimento da meta fiscal, e que o ajuste não recaia de forma desproporcional sobre saúde, educação, ciência, assistência e os demais programas que dependem do orçamento discricionário do Executivo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300011**

EMENTA
(cópia) Altera a meta de resultado primário do Governo Central para 2027 para resultado nulo

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva Lei, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverão ser compatíveis com a meta de resultado primário nulo, equivalente a R$ 0,00 (zero real), para o Governo Central, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.
§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e no art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, admite-se, no âmbito da execução, intervalo de tolerância com:
I – limite superior equivalente ao superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões, seiscentos e oito milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais); e
II – limite inferior equivalente ao déficit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões, seiscentos e oito milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda fixa em zero a meta de resultado primário do Governo Central para 2027, no lugar do superávit de 0,50% do PIB proposto no PLDO. O intervalo de tolerância de 0,25 ponto percentual do PIB (R$ 36,6 bilhões), previsto no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 2023, continua valendo. São os parâmetros adotados nas LDOs de 2024 e 2025, quando o novo arcabouço foi posto em prática. A economia brasileira chega a 2027 crescendo menos, depois de um longo período de juros altos, e a arrecadação deve acompanhar essa perda de ritmo. Com uma meta de 0,50% do PIB, a frustração de receitas teria de ser compensada com contingenciamento durante o ano, e o Estado cortaria gastos justamente quando a economia precisa de sustentação. Com a meta zero e a tolerância simétrica, essa perda é absorvida dentro do intervalo, até o limite de um déficit de 0,25% do PIB, sem interromper investimentos e serviços públicos no meio do exercício. Uma regra fiscal ganha credibilidade quando é cumprida, e uma meta que já se mostrou viável protege mais as expectativas do que um alvo ambicioso que depois exija cortes sucessivos ou revisão.

O limite de despesas primárias do art. 4º da LC nº 200/2023 continuaria sendo a âncora do arcabouço e nem isso a emenda mudaria: segue crescendo de 0,6% a 2,5% acima da inflação. A meta de resultado define apenas quanto será preciso contingenciar ao longo da execução. Pelo § 2º do mesmo art. 2º, se a arrecadação superar o previsto, o resultado acima do limite superior não descumpre a meta. Receitas extras se convertem em resultado primário, e não em despesa nova.

O quadro macroeconômico desaconselha um aperto adicional. Com a Selic em 13,75% ao ano e juros reais perto de 10%, a política monetária já está fortemente contracionista. Somar a ela um esforço fiscal de meio ponto do PIB aumenta o risco de uma queda forte da atividade, do emprego e da própria arrecadação, o que pioraria o resultado que se pretende melhorar. A dívida também depende pouco dessa escolha. O PLDO projeta juros nominais de R$ 1,148 trilhão em 2027, ou 7,84% do PIB. Ao lado disso, a diferença entre as duas metas, de cerca de R$ 73 bilhões, pesa pouco na trajetória da dívida/PIB, que depende sobretudo do custo de rolagem e do crescimento.

A meta zero reduz o risco de paralisia administrativa e de obras interrompidas e facilita o cumprimento do piso de investimentos do art. 10 da LC nº 200/2023, uma das ferramentas mais eficazes para sustentar a atividade numa desaceleração. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300012**

EMENTA
Transferência de capital - infraestrutura de telecomunicações de interesse social

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88

TEXTO PROPOSTO

Acrescentem-se a alínea “d” ao inciso II do caput e o § 13 ao art. 88 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, com as seguintes redações:
Art. 88. .....
II – .....
d) implantação, ampliação e modernização de redes e infraestruturas de telecomunicações de interesse social, inclusive iniciativas comunitárias de conectividade, vinculadas à execução de políticas públicas de inclusão digital e conectividade significativa financiadas com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, observadas as disposições da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e as condições estabelecidas nos respectivos instrumentos de execução.
§ 13. Nas ações financiadas com recursos do Fust, a complementaridade de que trata o caput será aferida à luz das finalidades legais do Fundo e da contribuição do projeto para a expansão do acesso às redes de telecomunicações, a inclusão digital e o acesso da população aos serviços públicos digitais.

JUSTIFICATIVA

A emenda aperfeiçoa o art. 88 do PLDO 2027 para contemplar, entre as destinações admitidas para recursos de capital transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos, a implantação, ampliação e modernização de redes e infraestruturas de telecomunicações de interesse social. Acrescenta, ainda, parâmetro para aferição da complementaridade dessas iniciativas quando financiadas com recursos do Fust.
A conectividade significativa depende não apenas da existência formal de cobertura, mas também de infraestrutura adequada, qualidade, disponibilidade, acessibilidade econômica e condições de uso efetivo da internet. Em periferias urbanas, áreas rurais e remotas e territórios de povos e comunidades tradicionais, a insuficiência de redes e equipamentos dificulta o acesso à educação, à saúde, aos serviços públicos digitais e às oportunidades produtivas.
A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e o Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, orientam a expansão das telecomunicações e a redução das desigualdades sociais e regionais. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, por sua vez, estabelece instrumentos de financiamento para expansão, uso e melhoria das redes e dos serviços de telecomunicações e reconhece a participação de diferentes atores na implementação das iniciativas apoiadas.
A previsão proposta busca compatibilizar a disciplina geral das transferências de capital com a natureza das infraestruturas de conectividade, que podem abranger implantação de redes, seus equipamentos e componentes necessários à prestação e ao acesso aos serviços. A explicitação do enquadramento evita que investimentos de interesse público encontrem obstáculos exclusivamente decorrentes de interpretação restritiva das hipóteses descritas no inciso II.
O novo § 13 esclarece que a complementaridade exigida pelo art. 88 deve ser examinada à luz das finalidades legais do Fust e da contribuição concreta do projeto para a expansão do acesso às redes, a inclusão digital e o acesso da população aos serviços públicos digitais. Essa aferição não dispensa os requisitos de habilitação, seleção, capacidade técnica, transparência, prestação de contas e destinação patrimonial estabelecidos no próprio artigo e nas normas pertinentes.
A medida não cria nova modalidade de despesa nem amplia automaticamente as dotações autorizadas. Seu objetivo é conferir coerência e segurança jurídica à aplicação de recursos de capital em infraestrutura comunitária e outras soluções de telecomunicações de interesse social, fortalecendo a sustentabilidade das redes, as capacidades tecnológicas locais e a redução das desigualdades digitais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300013**

EMENTA

(cópia) Ressalva da limitação de empenho as despesas com demarcação e gestão de territórios indígenas e com os direitos dos povos indígenas (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas relacionadas à demarcação e à gestão dos territórios indígenas para o bem viver, a sustentabilidade e o enfrentamento da emergência climática, e aos direitos pluriétnicos, culturais e sociais para o pleno exercício da cidadania e o bem viver dos povos indígenas."

JUSTIFICATIVA

O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve despesas da limitação de empenho, e o próprio projeto já se vale dessa faculdade ao proteger o FNDCT (art. 68, § 17). Em 2027, com a margem das discricionárias comprimida pelos limites da Lei Complementar nº 200, de 2023, o contingenciamento tende a recair sobre políticas de orçamento pequeno e sem vinculação legal. A política indigenista está nessa situação, embora decorra de comando expresso da Constituição: o art. 231 atribui à União o dever de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e de proteger e fazer respeitar todos os seus bens, e o art. 67 do ADCT fixou prazo para a conclusão das demarcações que se esgotou há mais de três décadas.

A Funai e o Ministério dos Povos Indígenas executam ações de natureza contínua, como as frentes de proteção etnoambiental, a fiscalização contra garimpo e extração ilegal de madeira, os estudos de identificação e a gestão territorial e ambiental das terras já demarcadas. Um bloqueio no meio do exercício interrompe operações de campo e procedimentos demarcatórios que levam anos para serem retomados, abrindo espaço para invasões, conflitos e desmatamento, cujos custos para o Estado superam em muito o valor contingenciado. Como essas terras estão entre as áreas mais preservadas do país, a proteção dessas despesas também sustenta os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil. Por isso se propõe incluí-las no Anexo III, ao lado das demais despesas que não serão objeto de limitação de empenho.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300014**

EMENTA

(cópia) Ressalva da limitação de empenho as despesas com a Política Nacional de Cuidados (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com programas e ações da Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024."

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Cuidados é uma das apostas centrais do governo do presidente Lula para os próximos anos. Ela parte de um reconhecimento que o Estado brasileiro demorou a fazer: cuidar de crianças, de pessoas idosas e de pessoas com deficiência é trabalho, sustenta a vida social e a própria economia, e não pode continuar dependendo da dedicação não remunerada das famílias, quase sempre das mulheres. Segundo a PNAD Contínua de 2022, do IBGE, as mulheres dedicam em média 21,3 horas semanais aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas, quase o dobro das 11,7 horas dos homens. Essa sobrecarga, ainda mais pesada para mulheres negras e pobres, ajuda a explicar a menor participação feminina no mercado de trabalho, a renda mais baixa e a presença reduzida das mulheres na educação e na política.

A Lei nº 15.069, de 2024, trata o cuidado como direito, tanto de quem precisa ser cuidado quanto de quem cuida. Por isso faz parte de uma agenda mais ampla, a de construir uma nova arquitetura de direitos sociais no país, ao lado da redução da jornada de trabalho e da ampliação dos serviços públicos. É também uma política voltada para o futuro: o envelhecimento acelerado da população vai aumentar muito a demanda por cuidado nas próximas décadas, e o Brasil precisa organizar essa resposta agora. Investir em creches, na atenção a pessoas idosas e com deficiência e em serviços de apoio às famílias gera emprego, amplia a renda das mulheres e devolve tempo a quem hoje vive sobrecarregada.

Acontece que a política está em fase de implantação e ainda não conta com a proteção orçamentária das despesas obrigatórias. Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as ações sem vinculação legal ou constitucional costumam ser as primeiras atingidas pela limitação de empenho. Para uma política nova, que ainda monta sua rede de serviços, a interrupção custa caro: contratos são suspensos, parcerias com estados e municípios ficam pelo caminho e parte do que já foi investido se perde.

O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, autoriza a lei de diretrizes orçamentárias a ressalvar outras despesas da limitação de empenho. A emenda usa essa autorização para incluir os programas e ações da Política Nacional de Cuidados em nova seção do Anexo III, garantindo a estabilidade de que ela precisa para se consolidar.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300015**

EMENTA

(cópia) Ressalva da limitação de empenho as ações de fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda das mulheres (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações relativas ao fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda das mulheres."

JUSTIFICATIVA

Em 2027, a margem para despesas discricionárias continuará comprimida pelo limite de crescimento da despesa do regime fiscal sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023) e pelo avanço das despesas obrigatórias. Quando a receita frustra as projeções, a limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, recai sobre o que não tem proteção legal, e políticas recentes e de orçamento modesto costumam ser as primeiras atingidas. O § 2º do mesmo artigo autoriza a LDO a ressalvar outras despesas do contingenciamento, e o Anexo III serve exatamente a esse fim: dar previsibilidade a ações cuja interrupção no meio do exercício compromete o resultado do que já foi investido.

É o caso das ações de fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda das mulheres. As mulheres seguem com taxa de desocupação superior à dos homens, recebem menos e concentram a maior parte do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, o que restringe sua inserção no mercado formal. A autonomia econômica é também condição para romper ciclos de violência, pois muitas mulheres permanecem em relações abusivas por não terem como sustentar a si e aos filhos. Por isso a Lei nº 14.542, de 2023, assegurou prioridade no Sine às mulheres em situação de violência doméstica, e a Lei nº 14.611, de 2023, instituiu mecanismos de igualdade salarial. Essas leis só produzem efeito se houver ações orçamentárias que as executem.

Programas de qualificação profissional, crédito orientado e apoio a empreendimentos femininos funcionam em ciclos (editais, turmas, acompanhamento), e um bloqueio no segundo semestre pode inutilizar o que foi planejado no primeiro. O volume de recursos envolvido é pequeno diante do total das despesas discricionárias, de modo que a ressalva tem impacto fiscal reduzido e evita uma descontinuidade que custaria mais ao Estado, tanto em gastos com a rede de proteção quanto em renda que deixaria de ser gerada. Propõe-se, assim, a inclusão dessas despesas no Anexo III.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300016**

EMENTA

(cópia) Ressalva da limitação de empenho as despesas com estoques públicos de alimentos (PGPM/Conab) e com o PAA (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com a formação, a manutenção, a gestão e o escoamento de estoques públicos de alimentos no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, executadas pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab; e
II – despesas com o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, de que trata a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023."

JUSTIFICATIVA

Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal são as primeiras a sofrer bloqueio. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve outras despesas da limitação de empenho. O preço dos alimentos é o componente do custo de vida que mais pesa para as famílias de baixa renda. Os estoques reguladores operados pela Conab, reduzidos a níveis mínimos na década passada, são o instrumento público para atenuar choques de preço e garantir renda ao agricultor. O Programa de Aquisição de Alimentos, regido pela Lei nº 14.628, de 2023, compra da agricultura familiar e doa os alimentos à rede socioassistencial e aos equipamentos públicos de segurança alimentar, unindo renda no campo e acesso à comida na cidade. A ressalva impede que essas compras sejam bloqueadas no meio da safra, justamente quando são mais necessárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300017**

EMENTA

(cópia) Ressalva da limitação de empenho as despesas com o enfrentamento da violência contra as mulheres (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações destinadas à implementação de programas e ações voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres."

JUSTIFICATIVA

Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal são as primeiras a sofrer bloqueio. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve outras despesas da limitação de empenho. As Casas da Mulher Brasileira, os centros de referência e a rede de atendimento às mulheres em situação de violência dependem de fluxo regular de recursos para funcionar. Interrupções no meio do exercício fecham serviços e têm efeito direto sobre a vida das mulheres atendidas. A emenda protege essas ações do contingenciamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300018**

EMENTA
Fust - adequação da programação orçamentária e créditos especiais em 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16, § 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 16. .....
§ 5º A alocação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust na Lei Orçamentária de 2027 e nos créditos adicionais observará as modalidades de apoio, os destinatários e os instrumentos de execução previstos na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, especialmente em seu art. 1º, §§ 1º, 3º, 10 e 11, de modo a assegurar condições orçamentárias adequadas para o financiamento não reembolsável de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações voltados à expansão, ao uso e à melhoria das redes e dos serviços de telecomunicações, inclusive aqueles executados por entes públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, diretamente ou por intermédio de agentes financeiros, conforme os instrumentos admitidos na legislação aplicável e as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo.
§ 6º Na hipótese de inexistência de categoria de programação orçamentária adequada à execução das finalidades de que trata o § 5º, o Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério das Comunicações, adotará as providências necessárias à sua adequação, inclusive mediante proposição de crédito adicional especial durante o exercício de 2027, com indicação da correspondente fonte de recursos, admitido o cancelamento compensatório de dotações do próprio Fundo, observados a compatibilidade com o Plano Plurianual 2024-2027, os requisitos previstos nos arts. 20, 49 e 50 desta Lei e as demais disposições fiscais e orçamentárias aplicáveis.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a adequada correspondência entre a programação orçamentária do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust e as modalidades, finalidades e instrumentos de execução expressamente previstos na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com especial atenção à aplicação de recursos na modalidade de apoio não reembolsável.
A legislação do Fust estabelece uma política pública de financiamento abrangente, destinada à expansão, ao uso e à melhoria das redes e dos serviços de telecomunicações, reconhecendo a diversidade de instrumentos e de atores necessários à sua implementação. Em particular, o § 11 do art. 1º autoriza transferências de recursos financeiros para entes públicos e entidades privadas, inclusive mediante subvenções econômicas a empresas com fins lucrativos, diretamente ou por intermédio de agentes financeiros.
A efetividade dessa autorização legal depende, entretanto, da existência de programação orçamentária compatível com as diferentes finalidades, modalidades de apoio e formas de execução previstas para o Fundo. A insuficiência ou a inadequação das programações disponíveis pode restringir, na prática, a participação de determinados atores legalmente habilitados, limitando a abrangência das políticas públicas e a capacidade de aplicação dos recursos em iniciativas de interesse social.
Esse aspecto assume particular relevância diante das persistentes desigualdades sociais e regionais no acesso às telecomunicações. Nas periferias urbanas, nas áreas rurais e remotas e nos territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais, a ausência de infraestrutura adequada e as barreiras econômicas de acesso à internet continuam restringindo o exercício de direitos, o acesso a serviços públicos digitais e a participação da população nas oportunidades proporcionadas pela transformação digital.
O enfrentamento dessas desigualdades exige a articulação de diferentes instrumentos de financiamento e a participação complementar do Poder Público, da iniciativa privada, de cooperativas e de organizações da sociedade civil. Nesse contexto, entes públicos e entidades privadas sem fins lucrativos desempenham papel relevante na implementação de iniciativas de conectividade significativa, especialmente naquelas voltadas à acessibilidade econômica, à ampliação da infraestrutura, ao fortalecimento de capacidades locais e à sustentabilidade dos serviços de acesso à internet.
A proposta encontra fundamento nas diretrizes da política nacional de telecomunicações, na legislação específica do Fust e na necessidade de conferir efetividade orçamentária às competências atribuídas ao seu Conselho Gestor, respeitadas as responsabilidades do Ministério das Comunicações e dos órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.
Para tanto, a emenda estabelece uma diretriz de adequação da programação orçamentária, aplicável tanto à Lei Orçamentária Anual de 2027 quanto aos créditos adicionais. Prevê, ainda, a adoção das providências necessárias para a proposição de crédito adicional especial caso não exista programação adequada às finalidades legalmente autorizadas, inclusive mediante cancelamento compensatório de dotações do próprio Fundo, observados os requisitos previstos na legislação orçamentária e fiscal.
A medida revela-se especialmente pertinente diante da possibilidade de ampliação da disponibilidade de recursos do Fust decorrente de alterações legislativas que disciplinem sua aplicação e execução financeira. A adequação tempestiva das programações orçamentárias permitirá que eventuais recursos adicionais sejam destinados, conforme as prioridades deliberadas pelo Conselho Gestor, às diferentes modalidades de financiamento e aos atores previstos na legislação.
Ressalta-se que a presente emenda não promove a criação direta de ação orçamentária, não autoriza automaticamente novas despesas nem afasta os requisitos legais de abertura de créditos adicionais. Seu objetivo é estabelecer uma diretriz para que a estrutura orçamentária do Fundo seja compatível com suas finalidades legais, preservadas as competências institucionais e a observância das normas fiscais aplicáveis.
A aprovação da proposta contribuirá para ampliar a efetividade, a transparência e a abrangência da aplicação dos recursos do Fust, fortalecendo as políticas públicas de inclusão digital e conectividade significativa, a redução das desigualdades sociais e regionais, a autonomia tecnológica dos territórios e a soberania digital brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300019**

EMENTA

Auxílios a entidades sem fins lucrativos - inclusão digital e conectividade significativa

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção III, Art 87, Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

Art. 87. .....
XIII – desenvolvam projetos de interesse público voltados à inclusão digital e à conectividade significativa de populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou de localidades com oferta inexistente, inadequada ou economicamente inacessível de serviços de telecomunicações, inclusive por meio de iniciativas comunitárias de conectividade, em consonância com as políticas públicas de telecomunicações e com a legislação aplicável.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda acrescenta hipótese de transferência de recursos a título de auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam projetos de interesse público voltados à inclusão digital e à conectividade significativa. A alteração amplia a correspondência entre as hipóteses do art. 87 do PLDO 2027 e as políticas públicas federais de telecomunicações, sem afastar as condições gerais de habilitação, seleção, execução e prestação de contas.
O acesso à internet em condições adequadas de qualidade, disponibilidade, acessibilidade econômica e segurança constitui requisito para o exercício da cidadania, o acesso à educação e à saúde, a utilização de serviços públicos digitais e a criação de oportunidades produtivas. Persistem, contudo, desigualdades que afetam especialmente periferias urbanas, áreas rurais e remotas, comunidades indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, nas quais a falta de infraestrutura e a restrição de renda podem impedir o acesso efetivo.
A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e o Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, fundamentam a atuação pública para expansão do acesso e enfrentamento das desigualdades sociais e regionais. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fust, prevê o financiamento de iniciativas para expansão, uso e melhoria das redes e dos serviços de telecomunicações e admite, nos termos de sua regulamentação, a participação de entes públicos e entidades privadas.
Organizações da sociedade civil sem fins lucrativos podem contribuir de maneira complementar para a implantação de soluções de conectividade em territórios vulneráveis, associando infraestrutura, formação tecnológica, participação social e modelos locais de gestão. A previsão expressa dessa finalidade no art. 87 oferece maior clareza para o enquadramento de iniciativas comunitárias e outras ações de interesse público, respeitada a política executada pelo órgão concedente.
A proposição não cria despesa obrigatória, não determina transferência automática de recursos nem dispensa os requisitos aplicáveis às parcerias com entidades privadas. Trata-se de aperfeiçoamento das condições legais de destinação de auxílios, de modo a ampliar a segurança jurídica e a efetividade de políticas de conectividade significativa, com transparência, controle público e redução das desigualdades territoriais e socioeconômicas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300020**

EMENTA
(cópia) Emenda ao PLDO 2027 - Proteção de investimentos do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas discricionárias do Poder Executivo classificadas no grupo de natureza de despesa 4 – Investimentos”.

JUSTIFICATIVA
A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III as despesas de investimentos.
A proposta parte do reconhecimento de que os investimentos públicos desempenham papel estratégico no desenvolvimento econômico e social do País, contribuindo para a ampliação da infraestrutura, o aumento da produtividade, a geração de empregos, a redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de vida da população.
Ao assegurar proteção legal contra contingenciamentos, a proposta busca conferir maior estabilidade ao planejamento e à execução dos investimentos, permitindo que obras, projetos e programas estruturantes tenham maior previsibilidade financeira e continuidade administrativa.
Não há desenvolvimento econômico sustentável sem investimentos públicos e sem capacidade estatal de planejar e executar políticas estruturantes de longo prazo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300021**

EMENTA
(cópia) Emenda ao PLDO 2027 - Clausula anticíclica

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap II, Art 3

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027) o Art. 2º-A:
"Art. 2º-A. Caso qualquer dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias bimestrais, inclusive os extemporâneos, divulgados no exercício de 2027, projete pequeno crescimento real do Produto Interno Bruto fica autorizada despesa anticíclica adicional conforme as seguintes faixas:
I –baixo crescimento, se a taxa anualizada de crescimento da economia for igual ou superior a 1% e inferior a 1,5%: até 0,25% do PIB;
II – muito baixo crescimento, se a taxa anualizada de crescimento da economia for igual ou superior a 0% e inferior a 1%: até 0,5% do PIB;
III - recessão, se a taxa anualizada de crescimento da economia for inferior a 0%: até 1% do PIB.
§ 1º Os volumes apurados em divulgações sucessivas não se acumulam.
§ 2º É vedada a utilização da despesa anticíclica para criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado.
§ 3º a meta de resultado primário para fins de verificação de seu cumprimento fica reduzida no montante da despesa anticíclica paga, inclusive restos a pagar
§ 4º O relatório de que trata o caput demonstrará os fatores que motivaram a revisão da projeção de crescimento econômico."

JUSTIFICATIVA
A emenda institui uma cláusula de escape contracíclica para 2027. A cláusula é acionada automaticamente quando o PIB cresce menos de 1,5% ao ano, medido pela média dos dois últimos trimestres. Nesse caso, uma despesa adicional, de volume definido em lei, fica fora da meta de resultado primário e do limite de despesas.
A LC 200/2023 é pró-cíclica. Quando a economia desacelera, a receita cai e a LRF obriga a contingenciar justamente quando a economia mais precisa de demanda. Hoje, as únicas válvulas de escape são a calamidade pública e os créditos extraordinários, que não foram feitas para recessões comuns. A própria LRF, no art. 66, já usa o critério de crescimento abaixo de 1% para flexibilizar prazos fiscais. O volume de despesa é proporcional à desaceleração e é graduado em três faixas, baixo crescimento, muito baixo crescimento e recessão. A despesa tem caráter temporário, pois deve ser executada apenas no exercício e ela não entra na base dos limites futuros e não pode financiar despesa obrigatória permanente. Assim, o país passa a contar com uma política fiscal que suaviza o ciclo, protege emprego e renda e, ao sustentar o crescimento, contribui para estabilizar a dívida.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300022**

EMENTA
(cópia) Emenda ao PLDO 2027 - Proteção de universidades e institutos federais do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas com custeio e investimentos das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

JUSTIFICATIVA

A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III o custeio e os investimentos das universidades e dos institutos federais.

As Universidades e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia são instituições absolutamente estratégicas para o Brasil, não apenas pela formação de profissionais qualificados, mas também pela produção científica, pelo desenvolvimento tecnológico, pela inovação, pela redução das desigualdades regionais e sociais e pela construção da autonomia nacional em áreas fundamentais. Apesar de sua relevância estratégica para o desenvolvimento nacional, a produção científica, a inovação tecnológica e a redução das desigualdades sociais, as instituições federais de ensino vêm sendo recorrentemente alvo de contingenciamentos e bloqueios financeiros decorrentes da necessidade de cumprimento das metas de resultado primário. Isso é muito prejudicial porque transforma investimentos essenciais à educação, à ciência e à formação profissional em variáveis de ajuste fiscal, comprometendo a continuidade de políticas públicas e a capacidade de planejamento das instituições.

A educação constitui direito social fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, e dever do Estado, conforme estabelece o art. 205. As universidades possuem autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, assegurada pelo art. 207 da Constituição e essa emenda dá previsibilidade à execução, reforça sua autonomia e a garante de seu pleno funcionamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300023**

EMENTA

(cópia) Fixa o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário como teto da limitação de empenho, vedada a adoção do centro da meta ou de parâmetro mais restritivo.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 68 o seguinte § 21:
"§ 20. O montante da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput não excederá o necessário para o atingimento do limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário de que trata o art. 2º, § 1º, inciso II, vedada a adoção, inclusive por ato do Poder Executivo, do centro da meta ou de qualquer outro parâmetro mais restritivo."

JUSTIFICATIVA

O art. 68 do projeto manda considerar o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário no cálculo da limitação de empenho. O critério já constava da LDO 2025, e o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2843/2025-Plenário, reconheceu que, diante dessa previsão, o Poder Executivo não pode contingenciar com base em outro parâmetro.

A redação atual, porém, apenas manda "considerar" o limite inferior. Não diz que ele é o teto do contingenciamento nem impede expressamente a adoção do centro da meta. A lacuna tem consequência prática. O Ministério da Fazenda anunciou que pretende perseguir formalmente o centro da meta em 2027, e o próprio Anexo de Metas Fiscais deste projeto já projeta a trajetória da dívida a partir desse resultado, o que demandaria um significativo esforço adicional.

Pela Lei Complementar nº 200, de 2023, a meta está cumprida sempre que o resultado fica dentro do intervalo de tolerância. Contingenciar para chegar ao centro é cortar mais do que a lei exige, e esse corte recai sobre as despesas discricionárias, onde estão os investimentos e o custeio das políticas públicas. A distância entre o centro e o limite inferior é de 0,25% do PIB, cerca de R$ 36,6 bilhões em 2027.

A emenda deixa reforça no próprio art. 68 que o limite inferior é o teto da limitação de empenho e veda a adoção do centro da meta ou de parâmetro mais restritivo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300024**

EMENTA

(cópia) Ressalva da limitação de empenho os investimentos do Novo PAC (RP 3, GND 4) (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas discricionárias do Poder Executivo abrangidas pelo Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, identificadas com RP 3 nos termos do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “c”, e classificadas no grupo de natureza de despesa 4 – Investimentos.”

JUSTIFICATIVA

A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III os investimentos do Novo PAC, que o próprio PLDO 2027 já identifica no orçamento pelo RP 3 (art. 7º, § 4º, II, c).
O Novo PAC reúne as obras que o Poder Executivo selecionou como prioritárias em infraestrutura, habitação, saneamento, mobilidade urbana, saúde e educação. São empreendimentos plurianuais, com contratos em execução e cronogramas físico-financeiros que dependem de fluxo regular de recursos. Quando o contingenciamento alcança essas dotações, a obra desacelera ou para, o contrato precisa ser reequilibrado e o custo final sobe. A paralisação de obras públicas, problema recorrente apontado pelo TCU, tem na descontinuidade do fluxo financeiro uma de suas causas.

Há também uma razão macroeconômica. A limitação de empenho é acionada quando a receita fica abaixo do previsto, o que em geral acontece quando a atividade econômica perde fôlego. Se o corte recai sobre o investimento, a política fiscal passa a reforçar o ciclo: o Estado retira demanda justamente quando empresas e famílias já estão retraídas, e a frustração de receita que motivou o contingenciamento tende a se agravar. A experiência brasileira da última década vai nessa direção: o investimento público federal foi a principal variável de ajuste, caiu a níveis historicamente baixos e isso não resolveu o problema fiscal. A literatura empírica, inclusive estudos do FMI, indica que o investimento público tem efeito multiplicador maior que o de outras despesas, sobretudo em períodos de baixo crescimento. Preservar a carteira do PAC funciona, portanto, como medida anticíclica: mantém o emprego na construção civil e as encomendas à cadeia de insumos no momento em que a economia mais precisa desse impulso.

A LC 200/2023 já reconheceu o papel do investimento ao fixar um piso para essas despesas na lei orçamentária (art. 10). A ressalva leva essa lógica à fase de execução, para que o que foi aprovado não seja esvaziado por contingenciamentos ao longo do ano.

O recorte é estreito e verificável na própria classificação orçamentária: apenas despesas discricionárias com RP 3 classificadas no GND 4, ou seja, as obras e os empreendimentos de investimento do programa. A ressalva protege a carteira que o governo definiu como prioritária sem estender a proteção ao conjunto dos investimentos discricionários.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300025**

EMENTA

(cópia) Ressalva da limitação de empenho as despesas com bolsas de pós-graduação stricto sensu (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações destinadas ao pagamento de bolsas de pós-graduação stricto sensu."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar a continuidade do financiamento das bolsas de pós-graduação stricto sensu, resguardando os recursos destinados à formação de mestres e doutores dos contingenciamentos orçamentários. Vivemos um cenário de vulnerabilidade de uma política pública estratégica para o desenvolvimento científico e tecnológico do país, cujo financiamento não pode permanecer sujeito às oscilações da política fiscal.

As bolsas de pós-graduação constituem instrumentos fundamentais de permanência estudantil, permitindo que milhares de pesquisadores se dediquem à produção científica e à formação acadêmica. A instabilidade de seu financiamento compromete a continuidade de pesquisas, aprofunda desigualdades no acesso à pós-graduação e estimula a evasão de pesquisadores, com prejuízos à capacidade nacional de inovação e produção de conhecimento. Trata-se, ainda, de uma política de financiamento continuado, cuja interrupção pode comprometer projetos desenvolvidos ao longo de vários anos.

Ao incluir essas despesas entre aquelas ressalvadas do contingenciamento, a emenda busca conferir maior previsibilidade e segurança à execução orçamentária, protegendo os investimentos na formação de pesquisadores e reafirmando o caráter estratégico da ciência, da educação superior e da soberania científica e tecnológica para o desenvolvimento nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300026**

EMENTA

(cópia) Ressalva da limitação de empenho as ações de inclusão de mulheres na transição energética, na bioeconomia e na agroecologia (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com programas e ações voltadas à inclusão de mulheres na transição energética justa, na bioeconomia e na agroecologia."

JUSTIFICATIVA

Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal costumam ser as primeiras atingidas pelos bloqueios. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, autoriza a LDO a ressalvar outras despesas da limitação de empenho, e é desse permissivo que a emenda se vale.

As mulheres, em especial as indígenas, quilombolas e camponesas, estão à frente de boa parte das práticas agroecológicas e extrativistas que sustentam a soberania alimentar e a conservação dos biomas. Mesmo assim, costumam ficar de fora quando chegam os recursos da transição energética e da bioeconomia. Sem ações específicas, essas agendas tendem a reproduzir a desigualdade de gênero que já existe no acesso a crédito, terra e assistência técnica.

Muitas dessas iniciativas ainda são pequenas e estão em fase de implantação. Um bloqueio no meio do exercício interrompe convênios e chamadas públicas, e retomá-los depois custa caro. Ressalvar essas despesas do contingenciamento dá a essas políticas a previsibilidade de que precisam para levar adiante, ao mesmo tempo, o enfrentamento da crise climática e a justiça de gênero.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300027**

EMENTA

(cópia) Ressalva da limitação de empenho as despesas do Programa de Gestão de Riscos e Desastres, em especial contenção de encostas (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações destinadas ao Programa de Gestão de Riscos e Desastres, em especial à execução de projetos e obras de contenção de encostas em áreas urbanas."

JUSTIFICATIVA

Segundo constatação do próprio PPA 2024-2027, a emergência climática mundial está causando um aumento considerável do número de desastres socioambientais e de sua intensidade, o que afeta, principalmente, as populações menos favorecidas que habitam construções inadequadas, frequentemente sob o risco de transbordamentos, alagamentos, deslizamentos e incêndios. Com o avanço da crise climática, esta problemática tem se intensificado e aprofundado danos à saúde, desalojamento de pessoas, fluxos migratórios, perdas culturais e econômicas, comprometimento da qualidade de vida e perda de vidas. Neste sentido, a atuação do Estado na prevenção de riscos nas cidades brasileiras tem adquirido uma importância central e merecem ser fortalecidos os esforços propostos no referido Programa. Ainda segundo o PPA, “compete ao governo federal, aos estados e aos municípios desenvolver uma cultura nacional de prevenção de desastres; incentivar comportamentos de prevenção; estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco; oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e de defesa civil; e fornecer dados e informações para o monitoramento de desastres. Na recuperação pós-desastre, os entes públicos devem agir para estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas”.
Diante da importância do programa e dos riscos associados a um fluxo irregular de recursos, propomos a adição das despesas relacionadas ao programa no rol de despesas que não serão objeto de Limitação de Empenho, em especial aquelas relacionadas à execução de Projetos e Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas (Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012; Lei nº 12.340, de 1° de dezembro de 2010; Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007; Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020; Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**41300028**

EMENTA

(cópia) Ressalva da limitação de empenho as despesas com políticas de meio ambiente e unidades de conservação (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com ações voltadas à regularização, ao fortalecimento e à execução de políticas públicas de meio ambiente, ao apoio e à implantação de unidades de conservação e à implantação de programas, planos e ações para controle e melhoria das condições ambientais."

JUSTIFICATIVA

Em 2027, o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal tendem a ser as primeiras atingidas por bloqueios. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve outras despesas da limitação de empenho. A política ambiental justifica essa proteção. Recuperar passivos ambientais e controlar o desmatamento exige aplicação contínua de recursos, e cortes no meio do exercício desorganizam operações de fiscalização e planos de manejo que levam anos para serem estruturados.

O Ibama, o ICMBio e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima respondem pelo controle do desmatamento, pela fiscalização ambiental e pela gestão das unidades de conservação federais. Essas atribuições estão previstas na Lei nº 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e na Lei nº 9.985, de 2000, que institui o SNUC. Quando essas ações são contingenciadas, o efeito aparece rápido: há menos presença do Estado em campo, as unidades de conservação ficam sem gestão efetiva e as metas climáticas assumidas pelo país ficam em risco. A emenda inclui essas despesas em nova Seção III do Anexo III para garantir a execução regular de uma política cujo custo de interrupção é alto e, em parte, irreversível.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4130 - Sâmia Bomfim	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**45860001**

EMENTA

ADITIVA AO ARTIGO 76A - PRERROGATIVA PARLAMENTAR - LDO - 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76

TEXTO PROPOSTO

“Art. 76-A. O autor de emenda individual ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 cujo mandato parlamentar, previsto para terminar com a legislatura que se encerra em 2027, se extinguir pelo término do prazo conservará, em relação às dotações ou às programações da Lei Orçamentária de 2027 oriundas de suas emendas, a identificação de que trata o art. 76, caput, e as prerrogativas de autor previstas no art. 78, no art. 79 e no ato próprio de que trata o art. 77.”

JUSTIFICATIVA

As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 são apresentadas durante a tramitação do projeto, mas a indicação dos beneficiários só se faz depois de publicada a lei. O art. 78, inciso II, do Projeto conta o prazo da data que ocorrer por último entre o término do prazo de abertura do Siop e o início da sessão legislativa de 2027. A indicação ocorre, portanto, na legislatura seguinte, quando já não terão mandato o autor não reeleito e o que tiver renunciado antes do fim da legislatura para tomar posse em outro mandato eletivo. O direito do autor não reeleito foi reconhecido em 2015. O Despacho do Advogado-Geral da União de 27 de julho de 2015, que aprovou o Parecer nº JL-01/2015/CGU/AGU, anotou que o ex-parlamentar não reeleito «também tem o direito de enviar propostas e planos de trabalho para a execução das emendas que apresentou», porque as emendas foram apresentadas por quem detinha mandato eletivo e o processo legislativo se encontrava exaurido (item 2). No Mandado de Segurança nº 21.864/DF, a União informou ao Superior Tribunal de Justiça que «foram editados atos normativos reconhecendo o direito a congressista não reeleito de direcionar a aplicação dos recursos decorrentes de emendas individuais», e a ação perdeu o objeto (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17 de abril de 2017). No Mandado de Segurança nº 21.879/DF, o relator deferiu a deputado não reeleito liminar de «fornecimento de acesso e senha», com «prazo igual ao anteriormente concedido», e a decisão que extinguiu o processo registrou não haver nos autos «qualquer informação ou reclamação acerca de eventual descumprimento da liminar anteriormente concedida» (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18 de setembro de 2017). O art. 76-A proposto nessa emenda mantém para o autor cujo mandato terminar com a legislatura, a identificação do art. 76, caput, as prerrogativas dos arts. 78 e 79, que compreendem a indicação de beneficiários e da ordem de prioridades, a reabertura da indicação, o remanejamento e o objeto e o valor das transferências especiais, e as prerrogativas relativas aos demais procedimentos que o ato próprio do art. 77 disciplinar. As prerrogativas decorrem da própria lei, e não de delegação ou de ato informal. A emenda não gera impacto orçamentário ou financeiro, e conta-se com o apoio dos pares para a sua aprovação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4586 - Sargento Reginauro	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42770001**

EMENTA

Continuidade dos procedimentos necessários à execução de emendas individuais após o encerramento do mandato parlamentar.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76-A. O encerramento do mandato parlamentar, por término da legislatura ou por renúncia, não prejudicará a identificação da autoria nem o exercício, pelo autor da emenda individual, dos atos necessários à viabilização e à continuidade da execução das dotações ou programações por ele incluídas na Lei Orçamentária de 2027.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, ficam asseguradas a identificação da autoria e a possibilidade de realização dos atos complementares de instrução, regularização, ajuste e saneamento necessários à viabilização e à continuidade da execução da respectiva programação, observados os limites da destinação originalmente estabelecida, as normas aplicáveis e as competências dos órgãos responsáveis.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta as competências dos órgãos e entidades responsáveis pela análise, aprovação, execução e acompanhamento das programações orçamentárias.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a continuidade dos procedimentos necessários à execução das programações orçamentárias incluídas na Lei Orçamentária de 2027 por meio de emendas individuais, preservando a identificação de sua autoria e evitando que o encerramento do mandato parlamentar, por término da legislatura ou renúncia, constitua, por si só, impedimento à conclusão dos atos necessários à implementação das despesas correspondentes.

A iniciativa considera que o processo de execução orçamentária compreende etapas sucessivas, que nem sempre se encerram durante o exercício do mandato do parlamentar responsável pela apresentação da emenda. Após a aprovação e a incorporação da programação ao orçamento, sua efetiva implementação pode depender de providências complementares, incluindo a complementação de informações, a regularização documental, o saneamento de pendências e os ajustes necessários à formalização dos instrumentos de execução.

Nesse contexto, a mudança de legislatura não deve produzir, automaticamente, a descontinuidade de procedimentos regularmente iniciados, tampouco comprometer a execução de programações orçamentárias legitimamente aprovadas, especialmente quando sua implementação depende de providências administrativas posteriores ao encerramento do mandato de seu autor.

A proposta busca conferir maior segurança jurídica e previsibilidade aos procedimentos de execução orçamentária, reconhecendo que a conclusão das etapas administrativas necessárias à implementação das programações pode ultrapassar o período de exercício do mandato parlamentar em que foram apresentadas. Trata-se de medida voltada à continuidade da ação governamental, à eficiência administrativa e à preservação dos resultados esperados da aplicação dos recursos públicos.

A preservação da identificação da autoria da emenda constitui, nesse contexto, instrumento de transparência, publicidade e rastreabilidade da atuação parlamentar, permitindo que se mantenha o registro da origem das programações orçamentárias e sua vinculação ao processo legislativo que lhes deu origem, sem se confundir com a titularidade dos recursos públicos ou com as competências administrativas dos órgãos responsáveis por sua execução.

A disciplina proposta também estabelece limites para a realização dos procedimentos complementares, que deverão observar a destinação originalmente estabelecida, as normas aplicáveis e as competências dos órgãos responsáveis. Busca-se, assim, assegurar que eventuais providências posteriores se restrinjam à viabilização e à continuidade da programação aprovada, sem implicar alteração discricionária de sua finalidade ou desvirtuamento da aplicação dos recursos.

Por fim, a proposta mantém expressamente as competências dos órgãos e entidades responsáveis pela análise, aprovação, execução e acompanhamento das programações orçamentárias, permanecendo integralmente aplicáveis os requisitos legais de transparência, publicidade, impessoalidade, controle e rastreabilidade dos recursos públicos.

Dessa forma, a emenda busca compatibilizar a continuidade dos procedimentos de execução orçamentária com a preservação da autoria parlamentar e a observância das competências institucionais dos órgãos responsáveis, prevenindo a interrupção de programações regularmente aprovadas em razão exclusiva do encerramento do mandato de seu autor e contribuindo para a efetividade do planejamento orçamentário e das políticas públicas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4277 - Sergio Moro	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**38090001**

EMENTA

(cópia) Embrapa - Ementa de Meta - 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária

PROGRAMA

2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária

OBJETIVO ESPECÍFICO

0038 - Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de parcerias com atores dos ecossistemas de inovação nacional e internacionais no ano	450

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Estratégico 0038 visa ampliar a realização de ações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais, para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal. Entre suas ações também está a promoção da transferência de tecnologias e a ampliação da adoção de soluções inovadoras por produtores rurais e demais agentes das cadeias de valor da agropecuária brasileira — com atenção especial à agricultura familiar, visando à redução da pobreza no campo. A Embrapa, nesse contexto, conduz projetos de alto risco voltados à indução tecnológica, atuando tanto na busca por tecnologias disruptivas e de futuro — capazes de antecipar problemas e oportunidades ainda não consolidados no mercado — quanto no desenvolvimento de soluções voltadas às demandas atuais do setor produtivo. Esses projetos são organizados em conjuntos lógicos de alta relevância para o sucesso da agropecuária nacional, abrangendo temas como: carnes, grãos, hortaliças, aquicultura, leite, inteligência e gestão territorial, agricultura irrigada, pastagens, alimentos e nutrição, recursos genéticos, Amazônia, convivência com a seca, diversificação produtiva e nichos de mercado, entre outros. O Objetivo Estratégico 0038 também contempla ações voltadas à capacitação e atualização técnica de cientistas, à manutenção de coleções vegetais e de germoplasma animal de interesse estratégico, ao sistema de monitoramento agrometeorológico, à manutenção de sistemas de quarentena em apoio à defesa sanitária, entre outras iniciativas essenciais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3809 - Sergio Souza	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**38090002**

EMENTA
(cópia) Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3809 - Sergio Souza	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Acréscimo	**42860001**

EMENTA

Elevação da Meta de Regularização da Fundiária de Terras Indígenas

PROGRAMA

1617 - Demarcação e Gestão dos Territórios Indígenas para o Bem Viver, a Sustentabilidade e o Enfrentamento da Emergência Climática

OBJETIVO ESPECÍFICO

0168 - Garantir aos povos indígenas o direito às suas terras

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Índice de Regularização Fundiária de Terras Indígenas	3

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA

A elevação da meta de regularização fundiária de terras indígenas segue sendo medida necessária para garantir o direito originário dos povos indígenas sobre seus territórios, previsto no art. 231 da Constituição. O ritmo de demarcação e titulação segue aquém do necessário diante do número de terras indígenas ainda sem regularização integral, o que mantém comunidades expostas a conflitos fundiários e invasões.

Como o índice já projeta 71,42% para 2027, a presente emenda propõe elevá-lo em mais 3 pontos percentuais, para 74,42%, dando sequência à trajetória de avanço do indicador no novo ciclo do PPA.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4286 - Sônia Guajajara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42860002**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas com políticas de meio ambiente e unidades de conservação (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com ações voltadas à regularização, ao fortalecimento e à execução de políticas públicas de meio ambiente, ao apoio e à implantação de unidades de conservação e à implantação de programas, planos e ações para controle e melhoria das condições ambientais."

JUSTIFICATIVA

Em 2027, o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal tendem a ser as primeiras atingidas por bloqueios. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve outras despesas da limitação de empenho. A política ambiental justifica essa proteção. Recuperar passivos ambientais e controlar o desmatamento exige aplicação contínua de recursos, e cortes no meio do exercício desorganizam operações de fiscalização e planos de manejo que levam anos para serem estruturados.

O Ibama, o ICMBio e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima respondem pelo controle do desmatamento, pela fiscalização ambiental e pela gestão das unidades de conservação federais. Essas atribuições estão previstas na Lei nº 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e na Lei nº 9.985, de 2000, que institui o SNUC. Quando essas ações são contingenciadas, o efeito aparece rápido: há menos presença do Estado em campo, as unidades de conservação ficam sem gestão efetiva e as metas climáticas assumidas pelo país ficam em risco. A emenda inclui essas despesas em nova Seção III do Anexo III para garantir a execução regular de uma política cujo custo de interrupção é alto e, em parte, irreversível.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4286 - Sônia Guajajara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42860003**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas com demarcação e gestão de territórios indígenas e com os direitos dos povos indígenas (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas relacionadas à demarcação e à gestão dos territórios indígenas para o bem viver, a sustentabilidade e o enfrentamento da emergência climática, e aos direitos pluriétnicos, culturais e sociais para o pleno exercício da cidadania e o bem viver dos povos indígenas."

JUSTIFICATIVA

O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve despesas da limitação de empenho, e o próprio projeto já se vale dessa faculdade ao proteger o FNDCT (art. 68, § 17). Em 2027, com a margem das discricionárias comprimida pelos limites da Lei Complementar nº 200, de 2023, o contingenciamento tende a recair sobre políticas de orçamento pequeno e sem vinculação legal. A política indigenista está nessa situação, embora decorra de comando expresso da Constituição: o art. 231 atribui à União o dever de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e de proteger e fazer respeitar todos os seus bens, e o art. 67 do ADCT fixou prazo para a conclusão das demarcações que se esgotou há mais de três décadas.

A Funai e o Ministério dos Povos Indígenas executam ações de natureza contínua, como as frentes de proteção etnoambiental, a fiscalização contra garimpo e extração ilegal de madeira, os estudos de identificação e a gestão territorial e ambiental das terras já demarcadas. Um bloqueio no meio do exercício interrompe operações de campo e procedimentos demarcatórios que levam anos para serem retomados, abrindo espaço para invasões, conflitos e desmatamento, cujos custos para o Estado superam em muito o valor contingenciado. Como essas terras estão entre as áreas mais preservadas do país, a proteção dessas despesas também sustenta os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil. Por isso se propõe incluí-las no Anexo III, ao lado das demais despesas que não serão objeto de limitação de empenho.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4286 - Sônia Guajajara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42860004**

EMENTA

Exclui da verificação da meta de 2027 as despesas com resposta e reconstrução após desastres climáticos, até 0,1% do PIB.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 2, § 4

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte § 5º:
"§ 5º Não serão computadas, para fins de verificação do cumprimento da meta de que trata o caput, as despesas primárias destinadas a ações de resposta, assistência humanitária e reconstrução em Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, em razão de eventos climáticos extremos, até o montante de R$ 14.643.218.592,00 (quatorze bilhões, seiscentos e quarenta e três milhões, duzentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais), equivalente a 0,1% do PIB estimado para o exercício."

JUSTIFICATIVA

Enchentes, secas e deslizamentos deixaram de ser eventos raros. Hoje, a resposta federal fora da meta depende de decreto legislativo específico, como no caso do Rio Grande do Sul em 2024, o que só ocorre em tragédias de grande escala. Os desastres de porte médio, que são a maioria, disputam espaço com as demais despesas e acabam gerando contingenciamento em outras áreas. A emenda cria uma regra previsível e com teto de 0,1% do PIB, restrita a Municípios com situação de emergência ou calamidade reconhecida pela União, para que a resposta a desastres não seja financiada com cortes em políticas sociais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4286 - Sônia Guajajara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42860005**

EMENTA

Inclui no Anexo II demonstrativo das programações do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 associadas à mitigação da mudança do clima e à adaptação a seus efeitos.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II o seguinte inciso XVIII, procedendo-se aos ajustes de pontuação nos incisos XVI e XVII:
"XVIII - demonstrativo das programações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social associadas à mitigação da mudança do clima e à adaptação a seus efeitos, identificadas segundo a metodologia de classificação do gasto público em mudança do clima adotada pelo Ministério do Planejamento e Orçamento e pelo Ministério da Fazenda, discriminadas por órgão, unidade orçamentária, ação e subtítulo, com separação entre mitigação e adaptação, indicação do grau de relevância climática atribuído a cada programação e comparação com os valores executados em 2025 e autorizados em 2026, acompanhado de nota metodológica."

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo já dispõe de metodologia para identificar o gasto público em mudança do clima, desenvolvida no projeto Classificadores do Gasto Público em Mudança Climática, Biodiversidade e Gestão de Riscos e Desastres, conduzido pela Secretaria de Orçamento Federal e pela Secretaria do Tesouro Nacional com apoio do BID, cujo relatório final foi publicado em 2025. A classificação parte da Classificação por Função de Governo das Nações Unidas, a mesma referência do inciso XVII deste Anexo.

O PLDO 2027, porém, só pede essa informação depois do exercício encerrado: o art. 159, § 1º, I, "r", prevê relatório anual, até 30 de abril, sobre as Agendas Transversais, e menciona apenas as ações de mitigação. O Congresso vota o orçamento sem saber quanto da proposta se destina ao clima, e a adaptação, que inclui prevenção de desastres, defesa civil e segurança hídrica, fica de fora.

A emenda inclui entre as informações complementares que acompanham o PLOA um demonstrativo das programações associadas à mitigação e à adaptação, separadas entre si e comparadas com os dois exercícios anteriores. Não se altera a estrutura de classificação da despesa nem se cria obrigação de gasto: pede-se que o Executivo apresente, junto com a proposta, uma informação que já sabe produzir. Com ela, a Comissão Mista de Orçamento e a sociedade podem acompanhar a execução do Plano Clima e medir o efeito das emendas sobre o gasto climático.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4286 - Sônia Guajajara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42860006**

EMENTA

Reserva ao menos 20% dos recursos reembolsáveis do Fundo Clima aplicados pelo BNDES a projetos liderados por mulheres, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 13

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 132 o seguinte § 14:
"§ 14. No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos reembolsáveis do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima aplicados pelo BNDES, diretamente ou por meio de instituições financeiras credenciadas, serão destinados a projetos de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas liderados por mulheres, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, observadas as normas operacionais do Fundo."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir maior equidade na aplicação dos recursos reembolsáveis do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) diretamente ou por meio de instituições financeiras credenciadas. A proposta estabelece que, no mínimo, 20% desses recursos sejam destinados a projetos de mitigação e de adaptação liderados por mulheres, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, observadas as normas operacionais do fundo.

O Fundo Clima mudou de escala nos últimos anos. Com as emissões de títulos soberanos sustentáveis, o Tesouro captou R$ 10,4 bilhões para o fundo em 2024 e repassou outros R$ 10,9 bilhões ao BNDES em 2025. Na metade de 2025, o passivo do banco referente ao fundo já chegava a R$ 24,8 bilhões. O crescimento, porém, não mudou as condições de acesso: o crédito reembolsável continua a exigir garantias, capacidade de estruturar projetos e relacionamento prévio com o sistema bancário, requisitos que deixam de fora justamente as populações mais expostas à crise climática.

Mulheres, povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais estão entre os grupos mais afetados por secas, enchentes e perda de território e, ao mesmo tempo, entre os que menos acessam os mecanismos formais de financiamento e de apoio técnico. A reserva proposta corrige essa desigualdade histórica sem ampliar o volume do fundo, pois apenas orienta a aplicação de recursos que já serão emprestados. A maior participação desses grupos na carteira fortalece a justiça climática e aumenta a efetividade das ações de mitigação e adaptação, sobretudo em territórios de grande importância ambiental, como a Amazônia, o Cerrado, a Caatinga e o Pantanal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4286 - Sônia Guajajara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42860007**

EMENTA

Inclui entre as prioridades das agências financeiras oficiais de fomento a prevenção, a resposta e a reconstrução em desastres climáticos, com atenção a grupos vulneráveis.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, Inciso VII, Alínea c

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao inciso VII do caput do art. 132 a seguinte alínea "d", promovendo-se os ajustes de conjunção nas alíneas "b" e "c":
"d) ações de prevenção, resposta e reconstrução em áreas atingidas por desastres associados a eventos climáticos extremos, com condições de acesso compatíveis com situações de emergência e atenção prioritária a mulheres, crianças, população negra, povos indígenas, comunidades quilombolas, pessoas idosas e demais grupos em maior situação de vulnerabilidade."

JUSTIFICATIVA

As enchentes de abril e maio de 2024 no Rio Grande do Sul atingiram 478 municípios e mais de 2,3 milhões de pessoas, com 184 mortes. Segundo estimativa do Ipea, cerca de 876 mil pessoas tiveram suas casas diretamente atingidas pela água ou por deslizamentos, e 310 mil delas já estavam em situação de vulnerabilidade socioeconômica antes do desastre. Em Porto Alegre, os bairros mais inundados concentravam população negra e de baixa renda. A recuperação dependeu em grande parte dos bancos públicos: só o BNDES aprovou R$ 39,3 bilhões em financiamentos para o estado em 2024, com destaque para o programa emergencial financiado pelo Fundo Social (MP nº 1.226/2024). A experiência mostrou que o crédito para reconstrução precisa chegar rápido e alcançar quem tem menos garantias a oferecer.

O caso gaúcho não é isolado. Petrópolis perdeu mais de 230 pessoas em fevereiro de 2022. Em fevereiro de 2023, São Sebastião teve 64 mortes, e em setembro do mesmo ano o Vale do Taquari teve 53, oito meses antes da enchente de 2024. Na Amazônia, as secas de 2023 e 2024 levaram os rios a níveis mínimos históricos e todos os 62 municípios do Amazonas decretaram emergência, com mais de 850 mil pessoas afetadas. A Confederação Nacional de Municípios calcula que os desastres climáticos causaram R$ 785,4 bilhões em prejuízos entre 2013 e 2025 e atingiram 95% dos municípios do país. No mesmo período, a União transferiu apenas R$ 9,5 bilhões para ações de defesa civil.

A alínea "c" do inciso VII do art. 132 já orienta o BNDES, a Caixa, o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste a apoiar a adaptação às mudanças climáticas, mas não trata de prevenção de desastres, de resposta emergencial nem de reconstrução. A emenda preenche essa lacuna e dá prioridade aos grupos que costumam ser os mais atingidos e os últimos a receber apoio. Trata-se de uma diretriz para a aplicação dos recursos das agências oficiais de fomento: não cria despesa nem afeta o resultado primário.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4286 - Sônia Guajajara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42860008**

EMENTA

Destina ao menos 10% das emendas parlamentares (RP 6, 7 e 8) a ações de combate ao desmatamento e de enfrentamento da emergência climática.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 75, § ÚNICO, Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 75 o seguinte inciso IV:
"IV - pelo menos 10% (dez por cento) do valor das emendas de cada autor, bancada estadual ou comissão, classificadas com RP 6, RP 7 e RP 8 na forma do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "d", serão destinados a programações de combate ao desmatamento e aos incêndios florestais, de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de gestão de riscos e de desastres, vinculadas aos programas correspondentes do Plano Plurianual 2024-2027, sem prejuízo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde."

JUSTIFICATIVA

O PLOA 2027 reserva R$ 44,8 bilhões para emendas impositivas, sendo R$ 28,5 bilhões para as individuais e R$ 16,3 bilhões para as de bancada estadual. As emendas de comissão podem acrescentar até R$ 12,9 bilhões, limite fixado com base na Lei Complementar nº 210, de 2024. São perto de R$ 58 bilhões cujo destino é decidido pelo Parlamento, e boa parte deles chega aos Municípios. É lá que enchentes, secas, incêndios e deslizamentos cobram a conta primeiro, e é lá que falta dinheiro próprio para drenagem, contenção de encostas, defesa civil e recuperação de áreas degradadas.

A LC nº 210, de 2024, já coloca a adaptação às mudanças climáticas entre as políticas prioritárias para emendas (art. 2º, § 3º, V). Este projeto também resguarda as ações ambientais na execução provisória do orçamento (art. 69, VII). A prioridade, contudo, continua apenas indicativa. A emenda inclui entre os requisitos de apresentação de emendas do art. 75 um piso de 10% para programações de combate ao desmatamento, mitigação e adaptação climática e gestão de riscos e desastres.

Como o percentual é aferido por autor, bancada ou comissão, a regra pode ser verificada no momento da apresentação. O alcance fica delimitado pelos programas correspondentes do PPA 2024-2027. A aplicação mínima em saúde prevista no art. 166, § 9º, da Constituição não é afetada: os 10% cabem com folga na metade das emendas individuais que não está vinculada à saúde.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4286 - Sônia Guajajara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42860009**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as ações de inclusão de mulheres na transição energética, na bioeconomia e na agroecologia (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com programas e ações voltadas à inclusão de mulheres na transição energética justa, na bioeconomia e na agroecologia."

JUSTIFICATIVA

Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal costumam ser as primeiras atingidas pelos bloqueios. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, autoriza a LDO a ressalvar outras despesas da limitação de empenho, e é desse permissivo que a emenda se vale.

As mulheres, em especial as indígenas, quilombolas e camponesas, estão à frente de boa parte das práticas agroecológicas e extrativistas que sustentam a soberania alimentar e a conservação dos biomas. Mesmo assim, costumam ficar de fora quando chegam os recursos da transição energética e da bioeconomia. Sem ações específicas, essas agendas tendem a reproduzir a desigualdade de gênero que já existe no acesso a crédito, terra e assistência técnica.

Muitas dessas iniciativas ainda são pequenas e estão em fase de implantação. Um bloqueio no meio do exercício interrompe convênios e chamadas públicas, e retomá-los depois custa caro. Ressalvar essas despesas do contingenciamento dá a essas políticas a previsibilidade de que precisam para levar adiante, ao mesmo tempo, o enfrentamento da crise climática e a justiça de gênero.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4286 - Sônia Guajajara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42860010**

EMENTA

Ressalva da limitação de empenho as despesas do Programa de Gestão de Riscos e Desastres, em especial contenção de encostas (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações destinadas ao Programa de Gestão de Riscos e Desastres, em especial à execução de projetos e obras de contenção de encostas em áreas urbanas."

JUSTIFICATIVA

Segundo constatação do próprio PPA 2024-2027, a emergência climática mundial está causando um aumento considerável do número de desastres socioambientais e de sua intensidade, o que afeta, principalmente, as populações menos favorecidas que habitam construções inadequadas, frequentemente sob o risco de transbordamentos, alagamentos, deslizamentos e incêndios. Com o avanço da crise climática, esta problemática tem se intensificado e aprofundado danos à saúde, desalojamento de pessoas, fluxos migratórios, perdas culturais e econômicas, comprometimento da qualidade de vida e perda de vidas. Neste sentido, a atuação do Estado na prevenção de riscos nas cidades brasileiras tem adquirido uma importância central e merecem ser fortalecidos os esforços propostos no referido Programa. Ainda segundo o PPA, “compete ao governo federal, aos estados e aos municípios desenvolver uma cultura nacional de prevenção de desastres; incentivar comportamentos de prevenção; estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco; oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e de defesa civil; e fornecer dados e informações para o monitoramento de desastres. Na recuperação pós-desastre, os entes públicos devem agir para estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas”.
Diante da importância do programa e dos riscos associados a um fluxo irregular de recursos, propomos a adição das despesas relacionadas ao programa no rol de despesas que não serão objeto de Limitação de Empenho, em especial aquelas relacionadas à execução de Projetos e Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas (Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012; Lei nº 12.340, de 1° de dezembro de 2010; Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007; Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020; Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4286 - Sônia Guajajara	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**37650001**

EMENTA

Inclusão de ação específica para despesas com apoio à educação de pessoas com altas habilidades, superdotação ou neurodivergentes e com implementação de programas estruturados de educação socioemocional nas instituições públicas de ensino da educação básica;

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap III, Art 12, Inciso XXVIII

TEXTO PROPOSTO

XXIX - despesas com apoio à educação de pessoas com altas habilidades e superdotação; e
XXX - despesas com implementação de programas estruturados de educação socioemocional nas instituições públicas de ensino da educação básica;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior transparência, identificação e direcionamento dos recursos orçamentários destinados a duas áreas relevantes da política educacional: o atendimento educacional de pessoas com altas habilidades, superdotação ou neurodivergentes e a implementação de programas estruturados de educação socioemocional nas instituições públicas de ensino da educação básica.
Embora a legislação orçamentária já contemple ações de caráter abrangente que permitem o financiamento de iniciativas nessas áreas, a ausência de programações orçamentárias específicas dificulta a identificação dos recursos efetivamente destinados a essas finalidades e permite que as dotações correspondentes sejam direcionadas a outras atividades igualmente abrangidas pelos descritores das ações existentes. Essa situação compromete a transparência quanto à alocação dos recursos e dificulta o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas.
No caso das pessoas com altas habilidades, superdotação ou neurodivergentes, a previsão de programação específica contribuirá para dar maior visibilidade orçamentária às iniciativas de identificação, atendimento educacional especializado e desenvolvimento de suas potencialidades, favorecendo a efetivação do direito à educação inclusiva e ao pleno desenvolvimento desses estudantes.
De igual modo, a identificação específica das despesas com programas estruturados de educação socioemocional permitirá conferir maior transparência e previsibilidade ao financiamento de iniciativas voltadas ao desenvolvimento de competências socioemocionais dos estudantes, contribuindo para a promoção do bem-estar, da convivência escolar, da prevenção de situações de violência e do desenvolvimento integral dos educandos.
A medida não implica, necessariamente, ampliação do volume global de despesas com educação, mas estabelece condições para que essas finalidades sejam explicitamente contempladas na programação orçamentária anual, possibilitando maior rastreabilidade dos recursos, controle da execução orçamentária e fiscalização dos resultados alcançados.
Diante do exposto, a emenda busca assegurar que a Lei Orçamentária Anual contemple programações específicas para essas duas finalidades, conferindo-lhes maior visibilidade e permitindo o acompanhamento efetivo dos recursos públicos a elas destinados.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3765 - Soraya Santos	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**37650002**

EMENTA
ANTES QUE ACONTEÇA (art. 4º)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO
I - Antes que Aconteça - Apoio e Estruturação de Políticas para Mulheres;

JUSTIFICATIVA
A presente proposta de emenda reconhece a urgência e a necessidade de um compromisso contínuo e ininterrupto do Estado no combate à violência contra as mulheres, uma questão social crítica que afeta diretamente a saúde, segurança e o desenvolvimento socioeconômico do país. Alocar recursos de forma garantida para essas áreas assegura que as políticas públicas necessárias sejam implementadas de forma eficaz e sustentável, promovendo não apenas a proteção das mulheres, mas também sua capacitação e empoderamento, através do empreendedorismo e da educação, estruturação de políticas de acolhimento de mulheres vítimas de violência, cursos de capacitação e defesa pessoal, prevenção, empreendedorismo feminino, sistemas de tecnologia, monitoramento eletrônico, sala lilás e grupos reflexivos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3765 - Soraya Santos	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**37650003**

EMENTA
ANTES QUE ACONTEÇA (art. 12º)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap III, Art 12, Inciso XXVIII

TEXTO PROPOSTO
XXVIII -Políticas para Mulheres na ação Antes que Aconteça - Apoio e Estruturação de Políticas para Mulheres

JUSTIFICATIVA
A presente proposta de emenda reconhece a urgência e a necessidade de um compromisso contínuo e ininterrupto do Estado no combate à violência contra as mulheres, uma questão social crítica que afeta diretamente a saúde, segurança e o desenvolvimento socioeconômico do país. Alocar recursos de forma garantida para essas áreas assegura que as políticas públicas necessárias sejam implementadas de forma eficaz e sustentável, promovendo não apenas a proteção das mulheres, mas também sua capacitação e empoderamento, através do empreendedorismo e da educação, estruturação de políticas de acolhimento de mulheres vítimas de violência, cursos de capacitação e defesa pessoal, prevenção, empreendedorismo feminino, sistemas de tecnologia, monitoramento eletrônico, sala lilás e grupos reflexivos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3765 - Soraya Santos	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**37650004**

EMENTA

Emendas direcionadas às programações do Ministério da Educação

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção III, Art 78, § 6

TEXTO PROPOSTO

§ 4º As emendas direcionadas às programações do Ministério da Educação poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária, inclusive quando destinadas a entidades privadas de natureza filantrópica, comunitária ou confessional, nos termos da lei.

JUSTIFICATIVA

Amplia a possibilidade de alocação de recursos de emendas no Ministério da Educação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3765 - Soraya Santos	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**37650005**

EMENTA
DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE RECURSOS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 2

TEXTO PROPOSTO
§ 3º As transferências voluntárias da União destinadas a ações de promoção, proteção e desenvolvimento integral da primeira infância deverão observar, pelos entes beneficiários, a identificação específica dos recursos e dos investimentos destinados a essa finalidade, de forma segregada daqueles destinados ao ensino fundamental, bem como a previsão das condições necessárias à manutenção e ao funcionamento dos equipamentos, serviços e estruturas financiados.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa assegurar maior transparência, especificidade e efetividade na destinação dos recursos públicos voltados à primeira infância, promovendo sua identificação e segregação orçamentária em relação aos recursos destinados ao ensino fundamental.
A primeira infância constitui etapa fundamental do desenvolvimento humano, demandando políticas públicas intersetoriais, investimentos em infraestrutura, equipamentos, ampliação e qualificação dos serviços, bem como ações voltadas à proteção, ao cuidado, à saúde, à educação e ao desenvolvimento integral das crianças.
A ausência de identificação específica dos recursos destinados a essa etapa pode dificultar o planejamento, o monitoramento e a avaliação dos investimentos realizados, além de comprometer a priorização das políticas públicas voltadas às crianças de zero a seis anos.
Nesse sentido, a proposta busca fortalecer o planejamento e a execução orçamentária municipal, assegurando que os recursos destinados à primeira infância sejam devidamente identificados e acompanhados, sem se confundirem com aqueles destinados ao ensino fundamental, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e para a garantia dos direitos das crianças.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3765 - Soraya Santos	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830001**

EMENTA

(cópia) Ressalva da limitação de empenho as despesas com a Política Nacional de Cuidados (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com programas e ações da Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024."

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Cuidados é uma das apostas centrais do governo do presidente Lula para os próximos anos. Ela parte de um reconhecimento que o Estado brasileiro demorou a fazer: cuidar de crianças, de pessoas idosas e de pessoas com deficiência é trabalho, sustenta a vida social e a própria economia, e não pode continuar dependendo da dedicação não remunerada das famílias, quase sempre das mulheres. Segundo a PNAD Contínua de 2022, do IBGE, as mulheres dedicam em média 21,3 horas semanais aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas, quase o dobro das 11,7 horas dos homens. Essa sobrecarga, ainda mais pesada para mulheres negras e pobres, ajuda a explicar a menor participação feminina no mercado de trabalho, a renda mais baixa e a presença reduzida das mulheres na educação e na política.

A Lei nº 15.069, de 2024, trata o cuidado como direito, tanto de quem precisa ser cuidado quanto de quem cuida. Por isso faz parte de uma agenda mais ampla, a de construir uma nova arquitetura de direitos sociais no país, ao lado da redução da jornada de trabalho e da ampliação dos serviços públicos. É também uma política voltada para o futuro: o envelhecimento acelerado da população vai aumentar muito a demanda por cuidado nas próximas décadas, e o Brasil precisa organizar essa resposta agora. Investir em creches, na atenção a pessoas idosas e com deficiência e em serviços de apoio às famílias gera emprego, amplia a renda das mulheres e devolve tempo a quem hoje vive sobrecarregada.

Acontece que a política está em fase de implantação e ainda não conta com a proteção orçamentária das despesas obrigatórias. Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as ações sem vinculação legal ou constitucional costumam ser as primeiras atingidas pela limitação de empenho. Para uma política nova, que ainda monta sua rede de serviços, a interrupção custa caro: contratos são suspensos, parcerias com estados e municípios ficam pelo caminho e parte do que já foi investido se perde.

O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, autoriza a lei de diretrizes orçamentárias a ressalvar outras despesas da limitação de empenho. A emenda usa essa autorização para incluir os programas e ações da Política Nacional de Cuidados em nova seção do Anexo III, garantindo a estabilidade de que ela precisa para se consolidar.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830002**

EMENTA

(cópia) Ressalva da limitação de empenho as despesas com estoques públicos de alimentos (PGPM/Conab) e com o PAA (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com a formação, a manutenção, a gestão e o escoamento de estoques públicos de alimentos no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, executadas pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab; e
II – despesas com o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, de que trata a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023."

JUSTIFICATIVA

Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal são as primeiras a sofrer bloqueio. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve outras despesas da limitação de empenho. O preço dos alimentos é o componente do custo de vida que mais pesa para as famílias de baixa renda. Os estoques reguladores operados pela Conab, reduzidos a níveis mínimos na década passada, são o instrumento público para atenuar choques de preço e garantir renda ao agricultor. O Programa de Aquisição de Alimentos, regido pela Lei nº 14.628, de 2023, compra da agricultura familiar e doa os alimentos à rede socioassistencial e aos equipamentos públicos de segurança alimentar, unindo renda no campo e acesso à comida na cidade. A ressalva impede que essas compras sejam bloqueadas no meio da safra, justamente quando são mais necessárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830003**

EMENTA

(cópia) Cria programação específica no orçamento de 2027 para apoio ao custeio da tarifa zero no transporte coletivo urbano, que pode receber emendas individuais e de bancada.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:
"Art. X O Projeto e a Lei Orçamentária de 2027 conterão programação específica destinada ao apoio ao custeio da gratuidade do transporte público coletivo urbano, à qual poderão ser alocadas programações incluídas por emendas individuais e de bancada estadual de execução obrigatória.
§ 1º As transferências decorrentes da programação de que trata o caput serão realizadas por modalidade que assegure a identificação do ente beneficiário e da emenda de origem e ficarão condicionadas à adoção, pelo ente, de gratuidade ao menos aos sábados, domingos e feriados e à divulgação periódica de dados de demanda, oferta e custo por passageiro.
§ 2º Na hipótese de promulgação de emenda constitucional que vincule parcela das emendas parlamentares ao custeio da gratuidade do transporte coletivo, o Poder Executivo adequará, no prazo de trinta dias, a programação de que trata o caput e as reservas de que trata o art. 13."

JUSTIFICATIVA

A PEC 18/2026, apresentada pelo governo federal, destina ao menos 26,8% das emendas individuais e de bancada estadual ao custeio da tarifa zero no transporte coletivo urbano aos sábados, domingos e feriados. Pelas contas do Ministério do Planejamento, isso representa cerca de R$ 12 bilhões em 2027. A medida mexe diretamente no custo de vida: a passagem pesa no orçamento das famílias de menor renda, e a gratuidade nos fins de semana amplia o acesso ao lazer, à cultura, aos serviços públicos e ao comércio local.

A tramitação da PEC, porém, pode terminar depois da aprovação da lei orçamentária. Nesse caso, faltaria no orçamento uma programação apta a receber os recursos, e a nova regra ficaria sem execução até que se fizessem os ajustes. A emenda resolve o problema de antemão: cria desde já a programação específica e permite que deputados e senadores destinem emendas à gratuidade mesmo antes da promulgação.

O § 1º impede que o dinheiro vire subsídio genérico às empresas operadoras. Os repasses ficam condicionados à gratuidade efetiva, ao menos aos sábados, domingos e feriados, e à divulgação periódica de dados de demanda, oferta e custo por passageiro, o que permite acompanhar o uso dos recursos e os resultados da política. Já o § 2º obriga o Executivo a adequar, em trinta dias, a programação e as reservas do art. 13 se a emenda constitucional for promulgada durante o exercício.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830004**

EMENTA

(cópia) Mantém em 2027 a meta de superávit primário de 0,25% do PIB vigente em 2026, com cumprimento a partir do resultado nulo.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva Lei, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverão ser compatíveis com a meta de superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões, seiscentos e oito milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais) para o Governo Central, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.
§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e no art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, admite-se, no âmbito da execução, intervalo de tolerância com:
I – limite superior equivalente ao superávit primário de R$ 73.216.092.959,00 (setenta e três bilhões, duzentos e dezesseis milhões, noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais); e
II – limite inferior equivalente ao resultado primário de R$ 0,00 (zero real).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda mantém em 2027 a meta de superávit primário do Governo Central de 0,25% do PIB (R$ 36,6 bilhões), a mesma fixada pela LDO 2026, no lugar do superávit de 0,50% do PIB proposto no PLDO. O intervalo de tolerância de 0,25 ponto percentual do PIB, previsto no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 2023, continua valendo, e a meta passa a ser considerada cumprida a partir do resultado primário nulo, com limite superior de R$ 73,2 bilhões. O piso de cumprimento volta a ser o resultado zero que orientou as LDOs de 2024 e 2025, e o centro da meta fica no patamar de 2026, sem o novo degrau de aperto proposto no projeto original.

A economia brasileira chega a 2027 crescendo menos, depois de um longo período de juros altos, e a arrecadação deve acompanhar essa perda de ritmo. Com a meta de 0,50% do PIB, cujo piso seria um superávit de 0,25%, a frustração de receitas teria de ser compensada com contingenciamento durante o ano, e o Estado cortaria gastos justamente quando a economia precisa de sustentação. Mantida a meta de 0,25%, essa perda é absorvida dentro do intervalo até o resultado nulo, sem interromper investimentos e serviços públicos no meio do exercício. A emenda evita que o governo tenha de perseguir em 2027 um superávit maior que o de 2026, num ano de atividade mais fraca. Uma regra fiscal ganha credibilidade quando é cumprida, e conservar uma meta que já está em vigor protege mais as expectativas do que elevar o alvo e depois ter de recorrer a cortes sucessivos ou a nova revisão.

O limite de despesas primárias do art. 4º da LC nº 200/2023 continuaria sendo a âncora do arcabouço e nem isso a emenda mudaria: segue crescendo de 0,6% a 2,5% acima da inflação. A meta de resultado define apenas quanto será preciso contingenciar ao longo da execução. Pelo § 2º do mesmo art. 2º, se a arrecadação superar o previsto, o resultado acima do limite superior não descumpre a meta. Receitas extras se convertem em resultado primário, e não em despesa nova.

O quadro macroeconômico desaconselha um aperto adicional. Com a Selic em 13,75% ao ano e juros reais perto de 10%, a política monetária já está fortemente contracionista. Somar a ela mais um quarto de ponto do PIB de esforço fiscal, além do que já se exige em 2026, aumenta o risco de uma queda forte da atividade, do emprego e da própria arrecadação, o que pioraria o resultado que se pretende melhorar. A dívida também depende pouco dessa escolha. O PLDO projeta juros nominais de R$ 1,148 trilhão em 2027, ou 7,84% do PIB. Ao lado disso, a diferença entre as duas metas, de cerca de R$ 36,6 bilhões, pesa pouco na trajetória da dívida/PIB, que depende sobretudo do custo de rolagem e do crescimento.

Manter a meta de 2026 reduz o risco de paralisia administrativa e de obras interrompidas e facilita o cumprimento do piso de investimentos do art. 10 da LC nº 200/2023, uma das ferramentas mais eficazes para sustentar a atividade numa desaceleração. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830005**

EMENTA

(cópia) Prioriza, na política habitacional, a locação social, a requalificação de imóveis vazios e a moradia bem localizada.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 4, § ÚNICO

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:
"§ 2º Na alocação dos recursos da política habitacional, serão priorizadas as ações de locação social, de requalificação de imóveis vazios ou subutilizados em áreas dotadas de infraestrutura, inclusive os de propriedade da União, e de produção habitacional próxima a oportunidades de emprego, transporte coletivo e serviços públicos, observados os critérios de gestão de riscos de desastres e de adaptação à mudança do clima, sem prejuízo do atendimento habitacional rural e das ações de urbanização de assentamentos precários."

JUSTIFICATIVA

Na Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018, do IBGE, a habitação respondia por 39,2% das despesas das famílias com renda de até dois salários mínimos, quase o dobro do peso da alimentação (22%). Tratar a moradia como política de renda significa reduzir o peso do aluguel e da habitação no orçamento familiar, e não apenas aumentar o número de unidades construídas. A produção em periferias distantes transfere o custo da moradia para o transporte e afasta as famílias do emprego e dos serviços públicos. A emenda orienta a alocação dos recursos para a locação social, a requalificação de imóveis ociosos em áreas centrais, inclusive imóveis da União, e a produção bem localizada, sem criar despesa obrigatória. A prioridade não prejudica o atendimento habitacional rural nem a urbanização de assentamentos precários, e a escolha das áreas deve observar a gestão de riscos de desastres.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830006**

EMENTA

(cópia) Inclui as agendas transversais do PPA 2024-2027 entre as prioridades da administração pública federal para 2027.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2027, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC, na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e nas agendas transversais de que trata o art. 4º da mesma Lei, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao artigo 4º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2027 tem por objetivo explicitar, como parte das prioridades e metas da administração pública federal, as Agendas Transversais previstas no artigo 4º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, que institui o Plano Plurianual 2024–2027 (PPA).

Essas agendas compreendem cinco eixos estruturantes: crianças e adolescentes, mulheres, igualdade racial, povos indígenas e meio ambiente. Sua inclusão expressa na LDO garante que o planejamento orçamentário da União esteja coerentemente alinhado ao arcabouço estratégico e participativo do PPA, fortalecendo o vínculo entre os instrumentos de planejamento de médio e curto prazos.

Ainda que o artigo 3º da referida lei já estabeleça as prioridades selecionadas por meio do processo de participação social, é o artigo 4º que dá concretude à abordagem intersetorial e orienta a atuação integrada do Estado, ao destacar temáticas fundamentais para a promoção da equidade, da justiça social e da sustentabilidade. A inserção das agendas transversais como referência para a elaboração e execução orçamentária representa um avanço na gestão pública orientada por resultados, favorecendo políticas públicas mais eficazes, coordenadas e sensíveis às desigualdades históricas.

Além disso, a medida assegura maior alinhamento da política fiscal e orçamentária brasileira com compromissos internacionais assumidos pelo país, notadamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas. Incorporar essas agendas ao ciclo orçamentário permite ao Brasil não apenas monitorar seu progresso no cumprimento desses objetivos, mas também integrar suas políticas públicas sob uma lógica sistêmica e transformadora.

A adoção de tais diretrizes contribui para uma gestão pública mais eficiente, ao evitar sobreposições de ações e fomentar a cooperação entre órgãos e esferas de governo. Isso se traduz em melhor uso dos recursos públicos e maior impacto das políticas sociais, especialmente na vida dos grupos mais vulneráveis da população.

Em suma, a aprovação desta emenda fortalece o papel do Estado na promoção do bem-estar coletivo, reafirma o compromisso com um modelo de desenvolvimento inclusivo e sustentável, e assegura que as Agendas Transversais sejam efetivamente consideradas como prioridades da política orçamentária federal em 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830007**

EMENTA
(cópia) Emenda ao PLDO 2027 - Proteção de universidades e institutos federais do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas com custeio e investimentos das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

JUSTIFICATIVA

A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III o custeio e os investimentos das universidades e dos institutos federais.

As Universidades e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia são instituições absolutamente estratégicas para o Brasil, não apenas pela formação de profissionais qualificados, mas também pela produção científica, pelo desenvolvimento tecnológico, pela inovação, pela redução das desigualdades regionais e sociais e pela construção da autonomia nacional em áreas fundamentais. Apesar de sua relevância estratégica para o desenvolvimento nacional, a produção científica, a inovação tecnológica e a redução das desigualdades sociais, as instituições federais de ensino vêm sendo recorrentemente alvo de contingenciamentos e bloqueios financeiros decorrentes da necessidade de cumprimento das metas de resultado primário. Isso é muito prejudicial porque transforma investimentos essenciais à educação, à ciência e à formação profissional em variáveis de ajuste fiscal, comprometendo a continuidade de políticas públicas e a capacidade de planejamento das instituições.

A educação constitui direito social fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, e dever do Estado, conforme estabelece o art. 205. As universidades possuem autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, assegurada pelo art. 207 da Constituição e essa emenda dá previsibilidade à execução, reforça sua autonomia e a garante de seu pleno funcionamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830008**

EMENTA

(cópia) Ressalva da limitação de empenho as despesas com o enfrentamento da violência contra as mulheres (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações destinadas à implementação de programas e ações voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres."

JUSTIFICATIVA

Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal são as primeiras a sofrer bloqueio. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve outras despesas da limitação de empenho. As Casas da Mulher Brasileira, os centros de referência e a rede de atendimento às mulheres em situação de violência dependem de fluxo regular de recursos para funcionar. Interrupções no meio do exercício fecham serviços e têm efeito direto sobre a vida das mulheres atendidas. A emenda protege essas ações do contingenciamento.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830009**

EMENTA

(cópia) Fixa o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário como teto da limitação de empenho, vedada a adoção do centro da meta ou de parâmetro mais restritivo.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 68 o seguinte § 21:
"§ 20. O montante da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput não excederá o necessário para o atingimento do limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário de que trata o art. 2º, § 1º, inciso II, vedada a adoção, inclusive por ato do Poder Executivo, do centro da meta ou de qualquer outro parâmetro mais restritivo."

JUSTIFICATIVA

O art. 68 do projeto manda considerar o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário no cálculo da limitação de empenho. O critério já constava da LDO 2025, e o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2843/2025-Plenário, reconheceu que, diante dessa previsão, o Poder Executivo não pode contingenciar com base em outro parâmetro.

A redação atual, porém, apenas manda "considerar" o limite inferior. Não diz que ele é o teto do contingenciamento nem impede expressamente a adoção do centro da meta. A lacuna tem consequência prática. O Ministério da Fazenda anunciou que pretende perseguir formalmente o centro da meta em 2027, e o próprio Anexo de Metas Fiscais deste projeto já projeta a trajetória da dívida a partir desse resultado, o que demandaria um significativo esforço adicional.

Pela Lei Complementar nº 200, de 2023, a meta está cumprida sempre que o resultado fica dentro do intervalo de tolerância. Contingenciar para chegar ao centro é cortar mais do que a lei exige, e esse corte recai sobre as despesas discricionárias, onde estão os investimentos e o custeio das políticas públicas. A distância entre o centro e o limite inferior é de 0,25% do PIB, cerca de R$ 36,6 bilhões em 2027.

A emenda deixa reforça no próprio art. 68 que o limite inferior é o teto da limitação de empenho e veda a adoção do centro da meta ou de parâmetro mais restritivo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830010**

EMENTA

(cópia) Estabelece critérios de divisão do montante das emendas de comissão e exige a identificação do parlamentar autor.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção V, Art 83

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se o seguinte art. 83-A:
"Art. 83-A A execução orçamentária das programações decorrentes de emendas apresentadas por comissões permanentes do Congresso Nacional observará os seguintes critérios:
§ 1º A divisão do montante global destinado às emendas de comissão será realizada da seguinte forma:
I – cota básica fixa: 30% (trinta por cento) do total será distribuída entre todas as comissões permanentes, proporcionalmente ao número de membros de cada colegiado;
II – cota variável: 70% (setenta por cento) do total será distribuída de acordo com as prioridades orçamentárias constantes do Anexo VIII desta Lei.
§ 2º Para o exercício de 2027, a cota variável de que trata o inciso II do § 1º será distribuída com fundamento nas prioridades estabelecidas no Plano Plurianual 2024-2027 e na pertinência temática entre a área de competência de cada comissão e os programas e objetivos do Anexo VIII.
§ 3º A identificação do parlamentar individual responsável pela proposição da emenda constará obrigatoriamente do autógrafo da Lei Orçamentária Anual e dos sistemas utilizados para o processamento das indicações durante a execução orçamentária."

JUSTIFICATIVA

A reserva para emendas de comissão no PLOA 2027 é estimada em R$ 12,55 bilhões, sem critério público de divisão entre os colegiados. A emenda cria uma cota básica, proporcional ao tamanho de cada comissão, e uma cota variável vinculada às prioridades do Anexo VIII e à pertinência temática entre a competência de cada comissão e os programas do PPA. Exige ainda a identificação do parlamentar responsável por cada indicação, em linha com as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF 854 sobre a rastreabilidade das emendas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830011**

EMENTA

(cópia) Reserva ao menos 20% dos recursos reembolsáveis do Fundo Clima aplicados pelo BNDES a projetos liderados por mulheres, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 13

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 132 o seguinte § 14:
"§ 14. No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos reembolsáveis do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima aplicados pelo BNDES, diretamente ou por meio de instituições financeiras credenciadas, serão destinados a projetos de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas liderados por mulheres, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, observadas as normas operacionais do Fundo."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir maior equidade na aplicação dos recursos reembolsáveis do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) diretamente ou por meio de instituições financeiras credenciadas. A proposta estabelece que, no mínimo, 20% desses recursos sejam destinados a projetos de mitigação e de adaptação liderados por mulheres, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, observadas as normas operacionais do fundo.

O Fundo Clima mudou de escala nos últimos anos. Com as emissões de títulos soberanos sustentáveis, o Tesouro captou R$ 10,4 bilhões para o fundo em 2024 e repassou outros R$ 10,9 bilhões ao BNDES em 2025. Na metade de 2025, o passivo do banco referente ao fundo já chegava a R$ 24,8 bilhões. O crescimento, porém, não mudou as condições de acesso: o crédito reembolsável continua a exigir garantias, capacidade de estruturar projetos e relacionamento prévio com o sistema bancário, requisitos que deixam de fora justamente as populações mais expostas à crise climática.

Mulheres, povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais estão entre os grupos mais afetados por secas, enchentes e perda de território e, ao mesmo tempo, entre os que menos acessam os mecanismos formais de financiamento e de apoio técnico. A reserva proposta corrige essa desigualdade histórica sem ampliar o volume do fundo, pois apenas orienta a aplicação de recursos que já serão emprestados. A maior participação desses grupos na carteira fortalece a justiça climática e aumenta a efetividade das ações de mitigação e adaptação, sobretudo em territórios de grande importância ambiental, como a Amazônia, o Cerrado, a Caatinga e o Pantanal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830012**

EMENTA

(cópia) Exclui da verificação da meta de 2027 as despesas com resposta e reconstrução após desastres climáticos, até 0,1% do PIB.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap II, Art 2, § 4

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte § 5º:
"§ 5º Não serão computadas, para fins de verificação do cumprimento da meta de que trata o caput, as despesas primárias destinadas a ações de resposta, assistência humanitária e reconstrução em Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, em razão de eventos climáticos extremos, até o montante de R$ 14.643.218.592,00 (quatorze bilhões, seiscentos e quarenta e três milhões, duzentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais), equivalente a 0,1% do PIB estimado para o exercício."

JUSTIFICATIVA

Enchentes, secas e deslizamentos deixaram de ser eventos raros. Hoje, a resposta federal fora da meta depende de decreto legislativo específico, como no caso do Rio Grande do Sul em 2024, o que só ocorre em tragédias de grande escala. Os desastres de porte médio, que são a maioria, disputam espaço com as demais despesas e acabam gerando contingenciamento em outras áreas. A emenda cria uma regra previsível e com teto de 0,1% do PIB, restrita a Municípios com situação de emergência ou calamidade reconhecida pela União, para que a resposta a desastres não seja financiada com cortes em políticas sociais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830013**

EMENTA

(cópia) Condiciona financiamentos subsidiados das agências oficiais de fomento a contrapartidas verificáveis, prioriza as missões da política industrial e exige relatório anual de cumprimento.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, § 4

TEXTO PROPOSTO

Acrescentem-se ao § 4º do art. 132 os seguintes incisos IX e X, procedendo-se aos ajustes de pontuação nos incisos VII e VIII:
"IX - condicionar a concessão de empréstimos e financiamentos com recursos subsidiados ou equalizados pela União, ou com recursos de fundos públicos, a contrapartidas verificáveis de investimento, emprego formal, conteúdo local, inovação, desenvolvimento regional ou metas socioambientais, proporcionais ao porte e à natureza da operação, priorizando projetos vinculados às missões da política industrial, em especial as relativas ao complexo econômico-industrial da saúde, à infraestrutura, ao saneamento, à moradia e à mobilidade sustentáveis, à transformação digital, à descarbonização e à transição energética, excetuadas da exigência de contrapartidas as operações com pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; e
X - publicar anualmente, em sítio eletrônico, relatório de cumprimento das contrapartidas de que trata o inciso IX, por operação, ressalvadas as informações protegidas por sigilo nos termos da lei."

JUSTIFICATIVA

A Nova Indústria Brasil se apoia sobretudo no crédito do BNDES e da Finep, mas as metas pouco exigíveis e as contrapartidas frágeis são criticadas por analistas de diferentes orientações. A missão mais ligada a um direito social, a do complexo econômico-industrial da saúde, recebeu a menor parcela dos recursos do BNDES na política desde 2023 (R$ 7,9 bilhões). O caso do ônibus elétrico mostra o que funciona: demanda pública previsível, índice mínimo de conteúdo local para acesso à linha Finame Baixo Carbono, de 20% na largada e com escalada até 50%, e financiamento condicionado ajudaram a consolidar em poucos anos uma cadeia produtiva nacional que mal existia. A emenda generaliza essa lógica para o crédito subsidiado, com contrapartidas proporcionais ao porte de cada operação, preserva o acesso simplificado de pessoas físicas, agricultores familiares e pequenos negócios e dá ao Congresso meios de acompanhar o cumprimento das contrapartidas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830014**

EMENTA

(cópia) Inclui nas informações complementares ao PLOA 2027 demonstrativo do custo fiscal dos juros e de sua sensibilidade à taxa Selic.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II o seguinte item:
"XVIII - demonstrativo da despesa com juros nominais do Governo Central e do setor público consolidado nos doze meses anteriores ao envio do projeto, em valores correntes e em proporção do PIB, comparada às despesas primárias por função, acompanhado da estimativa do efeito sobre a despesa com juros de variação de um ponto percentual na taxa Selic mantida por doze meses e da decomposição da variação da dívida bruta entre resultado primário, juros, crescimento do PIB e demais fatores."

JUSTIFICATIVA

O setor público gastou cerca de R$ 1,18 trilhão com juros em doze meses, perto de 8,9% do PIB. Entre 2002 e 2025 a média foi de 6,1% do PIB por ano, acima do gasto com saúde ou com educação no período. O DIEESE estima que cada ponto percentual na Selic mantido por doze meses custa ao menos R$ 50 bilhões ao Tesouro. Ainda assim, as informações que acompanham o projeto de lei orçamentária detalham cada programa social e quase nada dizem sobre essa despesa, que não está sujeita a limite algum. O demonstrativo dá ao Congresso a dimensão do custo dos juros e mostra que a trajetória da dívida depende sobretudo da diferença entre juros reais e crescimento, e não apenas do resultado primário.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830015**

EMENTA

(cópia) Inclui nas informações complementares ao PLOA 2027 demonstrativo dos benefícios tributários por setor e perfil de beneficiário e avaliação das metas de redução da EC 109/2021.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II o seguinte item XVIII, substituindo-se o ponto final do item XVII por ponto e vírgula:
"XVIII - demonstrativo dos benefícios tributários da União, complementar ao previsto no item III, discriminados por tributo, setor econômico beneficiado e, quando disponível, porte ou faixa de renda dos beneficiários, acompanhado da avaliação do cumprimento das metas de redução previstas no art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e da estimativa de receita decorrente das medidas de revisão de benefícios tributários propostas para 2027."

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 109, de 2021, determinou a redução gradual dos benefícios tributários federais até o limite de 2% do PIB, patamar do qual o país segue distante. Enquanto o debate fiscal se concentra no corte de despesas, os benefícios tributários crescem com pouca avaliação de resultado. O demonstrativo hoje previsto no item III do Anexo II não identifica os setores e o perfil dos beneficiários nem avalia o cumprimento da trajetória constitucional. A emenda dá ao Congresso a informação necessária para buscar espaço fiscal pelo lado da receita, revendo benefícios sem contrapartida em vez de cortar políticas sociais. Não há obstáculo de sigilo: a Lei Complementar nº 187, de 2021, incluiu no art. 198 do Código Tributário Nacional a autorização para divulgar informações sobre benefícios tributários concedidos a pessoas jurídicas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830016**

EMENTA

(cópia) Destina ao menos 10% das emendas parlamentares (RP 6, 7 e 8) a ações de combate ao desmatamento e de enfrentamento da emergência climática.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 75, § ÚNICO, Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 75 o seguinte inciso IV:
"IV - pelo menos 10% (dez por cento) do valor das emendas de cada autor, bancada estadual ou comissão, classificadas com RP 6, RP 7 e RP 8 na forma do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "d", serão destinados a programações de combate ao desmatamento e aos incêndios florestais, de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de gestão de riscos e de desastres, vinculadas aos programas correspondentes do Plano Plurianual 2024-2027, sem prejuízo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde."

JUSTIFICATIVA

O PLOA 2027 reserva R$ 44,8 bilhões para emendas impositivas, sendo R$ 28,5 bilhões para as individuais e R$ 16,3 bilhões para as de bancada estadual. As emendas de comissão podem acrescentar até R$ 12,9 bilhões, limite fixado com base na Lei Complementar nº 210, de 2024. São perto de R$ 58 bilhões cujo destino é decidido pelo Parlamento, e boa parte deles chega aos Municípios. É lá que enchentes, secas, incêndios e deslizamentos cobram a conta primeiro, e é lá que falta dinheiro próprio para drenagem, contenção de encostas, defesa civil e recuperação de áreas degradadas.

A LC nº 210, de 2024, já coloca a adaptação às mudanças climáticas entre as políticas prioritárias para emendas (art. 2º, § 3º, V). Este projeto também resguarda as ações ambientais na execução provisória do orçamento (art. 69, VII). A prioridade, contudo, continua apenas indicativa. A emenda inclui entre os requisitos de apresentação de emendas do art. 75 um piso de 10% para programações de combate ao desmatamento, mitigação e adaptação climática e gestão de riscos e desastres.

Como o percentual é aferido por autor, bancada ou comissão, a regra pode ser verificada no momento da apresentação. O alcance fica delimitado pelos programas correspondentes do PPA 2024-2027. A aplicação mínima em saúde prevista no art. 166, § 9º, da Constituição não é afetada: os 10% cabem com folga na metade das emendas individuais que não está vinculada à saúde.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830017**

EMENTA

(cópia) Inclui no Anexo II demonstrativo das programações do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 associadas à mitigação da mudança do clima e à adaptação a seus efeitos.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II o seguinte inciso XVIII, procedendo-se aos ajustes de pontuação nos incisos XVI e XVII:
"XVIII - demonstrativo das programações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social associadas à mitigação da mudança do clima e à adaptação a seus efeitos, identificadas segundo a metodologia de classificação do gasto público em mudança do clima adotada pelo Ministério do Planejamento e Orçamento e pelo Ministério da Fazenda, discriminadas por órgão, unidade orçamentária, ação e subtítulo, com separação entre mitigação e adaptação, indicação do grau de relevância climática atribuído a cada programação e comparação com os valores executados em 2025 e autorizados em 2026, acompanhado de nota metodológica."

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo já dispõe de metodologia para identificar o gasto público em mudança do clima, desenvolvida no projeto Classificadores do Gasto Público em Mudança Climática, Biodiversidade e Gestão de Riscos e Desastres, conduzido pela Secretaria de Orçamento Federal e pela Secretaria do Tesouro Nacional com apoio do BID, cujo relatório final foi publicado em 2025. A classificação parte da Classificação por Função de Governo das Nações Unidas, a mesma referência do inciso XVII deste Anexo.

O PLDO 2027, porém, só pede essa informação depois do exercício encerrado: o art. 159, § 1º, I, "r", prevê relatório anual, até 30 de abril, sobre as Agendas Transversais, e menciona apenas as ações de mitigação. O Congresso vota o orçamento sem saber quanto da proposta se destina ao clima, e a adaptação, que inclui prevenção de desastres, defesa civil e segurança hídrica, fica de fora.

A emenda inclui entre as informações complementares que acompanham o PLOA um demonstrativo das programações associadas à mitigação e à adaptação, separadas entre si e comparadas com os dois exercícios anteriores. Não se altera a estrutura de classificação da despesa nem se cria obrigação de gasto: pede-se que o Executivo apresente, junto com a proposta, uma informação que já sabe produzir. Com ela, a Comissão Mista de Orçamento e a sociedade podem acompanhar a execução do Plano Clima e medir o efeito das emendas sobre o gasto climático.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830018**

EMENTA

(cópia) Reduz ao mínimo constitucional de 10% o percentual das despesas com precatórios e RPV computado na meta de resultado primário de 2027.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 2, § 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 21, da Constituição, será computado na meta de resultado primário o montante equivalente a 10% (dez por cento) das despesas da União com precatórios e requisições de pequeno valor previsto originalmente na Lei Orçamentária de 2027.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 136, de 2025, determina que as despesas com precatórios voltem a ser computadas na meta de resultado primário de forma gradual e cumulativa, com acréscimo mínimo de 10% ao ano a partir de 2027 (art. 165, § 21, da Constituição). O Executivo propôs computar 39,4% já no primeiro ano, cerca de R$ 38,5 bilhões, segundo os valores do PLOA 2027. Pelo mínimo constitucional, o valor computado cai para cerca de R$ 9,8 bilhões. A diferença, de aproximadamente R$ 28,7 bilhões (0,2% do PIB), deixa de pressionar o contingenciamento no primeiro ano do novo mandato, quando as despesas discricionárias estarão mais comprimidas. A emenda não altera o pagamento dos precatórios nem o limite de despesas, do qual eles já estão fora por força da EC 136/2025: apenas mantém o ritmo de reincorporação previsto na Constituição, sem antecipá-lo à custa de saúde, educação e investimentos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830019**

EMENTA

(cópia) Inclui nas informações complementares ao PLOA 2027 o resumo das agendas transversais das mulheres e da primeira infância, com a execução do biênio anterior.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II o seguinte item:
"XVIII - resumo das Agendas Transversais e Multissetoriais selecionadas, contemplando, no mínimo, as agendas relativas às mulheres e à primeira infância, com o detalhamento das respectivas programações e a discriminação do montante de recursos empenhados, liquidados e pagos com programas e ações relativas às mulheres e à primeira infância no biênio anterior, em todas as áreas do Governo Federal."

JUSTIFICATIVA

Sem os valores executados nos anos anteriores não é possível saber se o orçamento destinado às mulheres e à primeira infância cresce ou encolhe. O PLDO 2027 prevê apenas a divulgação, até 30 de abril de cada ano, de relatórios sobre a participação das agendas transversais no orçamento do exercício anterior (art. 159). A emenda leva essa informação para o momento da apreciação do projeto de lei orçamentária, com a série de execução de 2025 e 2026, de modo que o Congresso possa comparar a proposta com o que foi efetivamente gasto.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830020**

EMENTA

(cópia) Inclui entre as diretrizes da Finep o fortalecimento do papel das mulheres em ciência, tecnologia e inovação, inclusive na agenda climática.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, promoção do desenvolvimento da infraestrutura e da indústria, do turismo, da bioeconomia, da agricultura e da agroindústria, com ênfase em fomento à pesquisa, ao software público, ao software livre, à capacitação científica e tecnológica, melhoria da competitividade da economia, estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercado Comum do Sul – Mercosul e da Cooperação Sul-Sul, geração de empregos e redução do impacto ambiental, em especial para povos e comunidades tradicionais, nos Biomas Amazônia, Cerrado e Pantanal, resiliência climática das cidades e das atividades econômicas, descarbonização e transição energética e financiamento de projetos voltados ao enfrentamento das desigualdades entre homens e mulheres no acesso à ciência, à tecnologia e à inovação e ao fortalecimento do papel das mulheres em ciência, tecnologia e inovação, inclusive em projetos de adaptação e de mitigação climáticas;

JUSTIFICATIVA

A Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) desempenha um papel crucial no desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil. No entanto, para enfrentar os desafios contemporâneos de forma mais inclusiva, é essencial que seus financiamentos incorporem projetos que promovam o nfrentamento das desigualdades entre homens e mulheres.
As mulheres têm aumentado sua participação na produção acadêmica e na força de trabalho, mas continuam sub-representadas em áreas tecnológicas e científicas, além de enfrentarem barreiras ao financiamento e à inovação. Este cenário limita não apenas o potencial das mulheres, mas também o crescimento econômico e tecnológico do país. A Finep, ao direcionar recursos para projetos que combatam essas desigualdades, pode impulsionar o desenvolvimento de soluções inovadoras que respondam às necessidades de uma.
Os benefícios desse financiamento são claros:
1. Inovação social: Criar tecnologias que enfrentem a desigualdade de gênero beneficia toda a sociedade, ao fomentar a inclusão de mulheres em setores-chave.
2. Diversidade: A presença de mulheres em projetos científicos
e tecnológicos melhora a qualidade das inovações, promovendo soluções mais eficazes e inclusivas.
3. Competitividade: Países que enfrentam desigualdades de gênero são mais inovadores e resilientes, reforçando o posicionamento estratégico do Brasil no cenário global.
4. Impacto social: Ao investir na equidade de gênero, a Finep contribui para uma sociedade mais justa e sustentável, alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
Dessa forma, esta emenda amplia o escopo da Finep, garantindo que seus investimentos, além de promover o desenvolvimento econômico, atuem na redução das desigualdades de gênero, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e inovadora.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830021**

EMENTA

(cópia) Inclui entre as prioridades das agências financeiras oficiais de fomento a prevenção, a resposta e a reconstrução em desastres climáticos, com atenção a grupos vulneráveis.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 132, Inciso VII, Alínea c

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao inciso VII do caput do art. 132 a seguinte alínea "d", promovendo-se os ajustes de conjunção nas alíneas "b" e "c":
"d) ações de prevenção, resposta e reconstrução em áreas atingidas por desastres associados a eventos climáticos extremos, com condições de acesso compatíveis com situações de emergência e atenção prioritária a mulheres, crianças, população negra, povos indígenas, comunidades quilombolas, pessoas idosas e demais grupos em maior situação de vulnerabilidade."

JUSTIFICATIVA

As enchentes de abril e maio de 2024 no Rio Grande do Sul atingiram 478 municípios e mais de 2,3 milhões de pessoas, com 184 mortes. Segundo estimativa do Ipea, cerca de 876 mil pessoas tiveram suas casas diretamente atingidas pela água ou por deslizamentos, e 310 mil delas já estavam em situação de vulnerabilidade socioeconômica antes do desastre. Em Porto Alegre, os bairros mais inundados concentravam população negra e de baixa renda. A recuperação dependeu em grande parte dos bancos públicos: só o BNDES aprovou R$ 39,3 bilhões em financiamentos para o estado em 2024, com destaque para o programa emergencial financiado pelo Fundo Social (MP nº 1.226/2024). A experiência mostrou que o crédito para reconstrução precisa chegar rápido e alcançar quem tem menos garantias a oferecer.

O caso gaúcho não é isolado. Petrópolis perdeu mais de 230 pessoas em fevereiro de 2022. Em fevereiro de 2023, São Sebastião teve 64 mortes, e em setembro do mesmo ano o Vale do Taquari teve 53, oito meses antes da enchente de 2024. Na Amazônia, as secas de 2023 e 2024 levaram os rios a níveis mínimos históricos e todos os 62 municípios do Amazonas decretaram emergência, com mais de 850 mil pessoas afetadas. A Confederação Nacional de Municípios calcula que os desastres climáticos causaram R$ 785,4 bilhões em prejuízos entre 2013 e 2025 e atingiram 95% dos municípios do país. No mesmo período, a União transferiu apenas R$ 9,5 bilhões para ações de defesa civil.

A alínea "c" do inciso VII do art. 132 já orienta o BNDES, a Caixa, o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste a apoiar a adaptação às mudanças climáticas, mas não trata de prevenção de desastres, de resposta emergencial nem de reconstrução. A emenda preenche essa lacuna e dá prioridade aos grupos que costumam ser os mais atingidos e os últimos a receber apoio. Trata-se de uma diretriz para a aplicação dos recursos das agências oficiais de fomento: não cria despesa nem afeta o resultado primário.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830022**

EMENTA

(cópia) Fixa o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário como teto da limitação de empenho, vedada a adoção do centro da meta ou de parâmetro mais restritivo.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 68 o seguinte § 21:
"§ 20. O montante da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput não excederá o necessário para o atingimento do limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário de que trata o art. 2º, § 1º, inciso II, vedada a adoção, inclusive por ato do Poder Executivo, do centro da meta ou de qualquer outro parâmetro mais restritivo."

JUSTIFICATIVA

O art. 68 do projeto manda considerar o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário no cálculo da limitação de empenho. O critério já constava da LDO 2025, e o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2843/2025-Plenário, reconheceu que, diante dessa previsão, o Poder Executivo não pode contingenciar com base em outro parâmetro.

A redação atual, porém, apenas manda "considerar" o limite inferior. Não diz que ele é o teto do contingenciamento nem impede expressamente a adoção do centro da meta. A lacuna tem consequência prática. O Ministério da Fazenda anunciou que pretende perseguir formalmente o centro da meta em 2027, e o próprio Anexo de Metas Fiscais deste projeto já projeta a trajetória da dívida a partir desse resultado, o que demandaria um significativo esforço adicional.

Pela Lei Complementar nº 200, de 2023, a meta está cumprida sempre que o resultado fica dentro do intervalo de tolerância. Contingenciar para chegar ao centro é cortar mais do que a lei exige, e esse corte recai sobre as despesas discricionárias, onde estão os investimentos e o custeio das políticas públicas. A distância entre o centro e o limite inferior é de 0,25% do PIB, cerca de R$ 36,6 bilhões em 2027.

A emenda deixa reforça no próprio art. 68 que o limite inferior é o teto da limitação de empenho e veda a adoção do centro da meta ou de parâmetro mais restritivo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830023**

EMENTA

(cópia) Ressalva da limitação de empenho os investimentos do Novo PAC (RP 3, GND 4) (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas discricionárias do Poder Executivo abrangidas pelo Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, identificadas com RP 3 nos termos do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “c”, e classificadas no grupo de natureza de despesa 4 – Investimentos.”

JUSTIFICATIVA

A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III os investimentos do Novo PAC, que o próprio PLDO 2027 já identifica no orçamento pelo RP 3 (art. 7º, § 4º, II, c).
O Novo PAC reúne as obras que o Poder Executivo selecionou como prioritárias em infraestrutura, habitação, saneamento, mobilidade urbana, saúde e educação. São empreendimentos plurianuais, com contratos em execução e cronogramas físico-financeiros que dependem de fluxo regular de recursos. Quando o contingenciamento alcança essas dotações, a obra desacelera ou para, o contrato precisa ser reequilibrado e o custo final sobe. A paralisação de obras públicas, problema recorrente apontado pelo TCU, tem na descontinuidade do fluxo financeiro uma de suas causas.

Há também uma razão macroeconômica. A limitação de empenho é acionada quando a receita fica abaixo do previsto, o que em geral acontece quando a atividade econômica perde fôlego. Se o corte recai sobre o investimento, a política fiscal passa a reforçar o ciclo: o Estado retira demanda justamente quando empresas e famílias já estão retraídas, e a frustração de receita que motivou o contingenciamento tende a se agravar. A experiência brasileira da última década vai nessa direção: o investimento público federal foi a principal variável de ajuste, caiu a níveis historicamente baixos e isso não resolveu o problema fiscal. A literatura empírica, inclusive estudos do FMI, indica que o investimento público tem efeito multiplicador maior que o de outras despesas, sobretudo em períodos de baixo crescimento. Preservar a carteira do PAC funciona, portanto, como medida anticíclica: mantém o emprego na construção civil e as encomendas à cadeia de insumos no momento em que a economia mais precisa desse impulso.

A LC 200/2023 já reconheceu o papel do investimento ao fixar um piso para essas despesas na lei orçamentária (art. 10). A ressalva leva essa lógica à fase de execução, para que o que foi aprovado não seja esvaziado por contingenciamentos ao longo do ano.

O recorte é estreito e verificável na própria classificação orçamentária: apenas despesas discricionárias com RP 3 classificadas no GND 4, ou seja, as obras e os empreendimentos de investimento do programa. A ressalva protege a carteira que o governo definiu como prioritária sem estender a proteção ao conjunto dos investimentos discricionários.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830024**

EMENTA

(cópia) Ressalva da limitação de empenho as despesas com políticas de meio ambiente e unidades de conservação (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com ações voltadas à regularização, ao fortalecimento e à execução de políticas públicas de meio ambiente, ao apoio e à implantação de unidades de conservação e à implantação de programas, planos e ações para controle e melhoria das condições ambientais."

JUSTIFICATIVA

Em 2027, o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal tendem a ser as primeiras atingidas por bloqueios. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve outras despesas da limitação de empenho. A política ambiental justifica essa proteção. Recuperar passivos ambientais e controlar o desmatamento exige aplicação contínua de recursos, e cortes no meio do exercício desorganizam operações de fiscalização e planos de manejo que levam anos para serem estruturados.

O Ibama, o ICMBio e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima respondem pelo controle do desmatamento, pela fiscalização ambiental e pela gestão das unidades de conservação federais. Essas atribuições estão previstas na Lei nº 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e na Lei nº 9.985, de 2000, que institui o SNUC. Quando essas ações são contingenciadas, o efeito aparece rápido: há menos presença do Estado em campo, as unidades de conservação ficam sem gestão efetiva e as metas climáticas assumidas pelo país ficam em risco. A emenda inclui essas despesas em nova Seção III do Anexo III para garantir a execução regular de uma política cujo custo de interrupção é alto e, em parte, irreversível.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830025**

EMENTA
(cópia) Emenda ao PLDO 2027 - Proteção de investimentos do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas discricionárias do Poder Executivo classificadas no grupo de natureza de despesa 4 – Investimentos”.

JUSTIFICATIVA
A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III as despesas de investimentos.
A proposta parte do reconhecimento de que os investimentos públicos desempenham papel estratégico no desenvolvimento econômico e social do País, contribuindo para a ampliação da infraestrutura, o aumento da produtividade, a geração de empregos, a redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de vida da população.
Ao assegurar proteção legal contra contingenciamentos, a proposta busca conferir maior estabilidade ao planejamento e à execução dos investimentos, permitindo que obras, projetos e programas estruturantes tenham maior previsibilidade financeira e continuidade administrativa.
Não há desenvolvimento econômico sustentável sem investimentos públicos e sem capacidade estatal de planejar e executar políticas estruturantes de longo prazo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830026**

EMENTA

(cópia) Ressalva da limitação de empenho as despesas com demarcação e gestão de territórios indígenas e com os direitos dos povos indígenas (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas relacionadas à demarcação e à gestão dos territórios indígenas para o bem viver, a sustentabilidade e o enfrentamento da emergência climática, e aos direitos pluriétnicos, culturais e sociais para o pleno exercício da cidadania e o bem viver dos povos indígenas."

JUSTIFICATIVA

O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permite que a LDO ressalve despesas da limitação de empenho, e o próprio projeto já se vale dessa faculdade ao proteger o FNDCT (art. 68, § 17). Em 2027, com a margem das discricionárias comprimida pelos limites da Lei Complementar nº 200, de 2023, o contingenciamento tende a recair sobre políticas de orçamento pequeno e sem vinculação legal. A política indigenista está nessa situação, embora decorra de comando expresso da Constituição: o art. 231 atribui à União o dever de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e de proteger e fazer respeitar todos os seus bens, e o art. 67 do ADCT fixou prazo para a conclusão das demarcações que se esgotou há mais de três décadas.

A Funai e o Ministério dos Povos Indígenas executam ações de natureza contínua, como as frentes de proteção etnoambiental, a fiscalização contra garimpo e extração ilegal de madeira, os estudos de identificação e a gestão territorial e ambiental das terras já demarcadas. Um bloqueio no meio do exercício interrompe operações de campo e procedimentos demarcatórios que levam anos para serem retomados, abrindo espaço para invasões, conflitos e desmatamento, cujos custos para o Estado superam em muito o valor contingenciado. Como essas terras estão entre as áreas mais preservadas do país, a proteção dessas despesas também sustenta os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil. Por isso se propõe incluí-las no Anexo III, ao lado das demais despesas que não serão objeto de limitação de empenho.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830027**

EMENTA
(cópia) Emenda ao PLDO 2027 - Clausula anticíclica

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap II, Art 3

TEXTO PROPOSTO
Acrescente-se ao PLN nº 2/2026 (PLDO 2027) o Art. 2º-A:
"Art. 2º-A. Caso qualquer dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias bimestrais, inclusive os extemporâneos, divulgados no exercício de 2027, projete pequeno crescimento real do Produto Interno Bruto fica autorizada despesa anticíclica adicional conforme as seguintes faixas:
I –baixo crescimento, se a taxa anualizada de crescimento da economia for igual ou superior a 1% e inferior a 1,5%: até 0,25% do PIB;
II – muito baixo crescimento, se a taxa anualizada de crescimento da economia for igual ou superior a 0% e inferior a 1%: até 0,5% do PIB;
III - recessão, se a taxa anualizada de crescimento da economia for inferior a 0%: até 1% do PIB.
§ 1º Os volumes apurados em divulgações sucessivas não se acumulam.
§ 2º É vedada a utilização da despesa anticíclica para criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado.
§ 3º a meta de resultado primário para fins de verificação de seu cumprimento fica reduzida no montante da despesa anticíclica paga, inclusive restos a pagar
§ 4º O relatório de que trata o caput demonstrará os fatores que motivaram a revisão da projeção de crescimento econômico."

JUSTIFICATIVA
A emenda institui uma cláusula de escape contracíclica para 2027. A cláusula é acionada automaticamente quando o PIB cresce menos de 1,5% ao ano, medido pela média dos dois últimos trimestres. Nesse caso, uma despesa adicional, de volume definido em lei, fica fora da meta de resultado primário e do limite de despesas.
A LC 200/2023 é pró-cíclica. Quando a economia desacelera, a receita cai e a LRF obriga a contingenciar justamente quando a economia mais precisa de demanda. Hoje, as únicas válvulas de escape são a calamidade pública e os créditos extraordinários, que não foram feitas para recessões comuns. A própria LRF, no art. 66, já usa o critério de crescimento abaixo de 1% para flexibilizar prazos fiscais. O volume de despesa é proporcional à desaceleração e é graduado em três faixas, baixo crescimento, muito baixo crescimento e recessão. A despesa tem caráter temporário, pois deve ser executada apenas no exercício e ela não entra na base dos limites futuros e não pode financiar despesa obrigatória permanente. Assim, o país passa a contar com uma política fiscal que suaviza o ciclo, protege emprego e renda e, ao sustentar o crescimento, contribui para estabilizar a dívida.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830028**

EMENTA

(cópia) Ressalva da limitação de empenho as ações de fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda das mulheres (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações relativas ao fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda das mulheres."

JUSTIFICATIVA

Em 2027, a margem para despesas discricionárias continuará comprimida pelo limite de crescimento da despesa do regime fiscal sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023) e pelo avanço das despesas obrigatórias. Quando a receita frustra as projeções, a limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, recai sobre o que não tem proteção legal, e políticas recentes e de orçamento modesto costumam ser as primeiras atingidas. O § 2º do mesmo artigo autoriza a LDO a ressalvar outras despesas do contingenciamento, e o Anexo III serve exatamente a esse fim: dar previsibilidade a ações cuja interrupção no meio do exercício compromete o resultado do que já foi investido.

É o caso das ações de fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda das mulheres. As mulheres seguem com taxa de desocupação superior à dos homens, recebem menos e concentram a maior parte do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, o que restringe sua inserção no mercado formal. A autonomia econômica é também condição para romper ciclos de violência, pois muitas mulheres permanecem em relações abusivas por não terem como sustentar a si e aos filhos. Por isso a Lei nº 14.542, de 2023, assegurou prioridade no Sine às mulheres em situação de violência doméstica, e a Lei nº 14.611, de 2023, instituiu mecanismos de igualdade salarial. Essas leis só produzem efeito se houver ações orçamentárias que as executem.

Programas de qualificação profissional, crédito orientado e apoio a empreendimentos femininos funcionam em ciclos (editais, turmas, acompanhamento), e um bloqueio no segundo semestre pode inutilizar o que foi planejado no primeiro. O volume de recursos envolvido é pequeno diante do total das despesas discricionárias, de modo que a ressalva tem impacto fiscal reduzido e evita uma descontinuidade que custaria mais ao Estado, tanto em gastos com a rede de proteção quanto em renda que deixaria de ser gerada. Propõe-se, assim, a inclusão dessas despesas no Anexo III.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830029**

EMENTA

(cópia) Prioriza as emendas parlamentares (RP 6, 7 e 8) na limitação de empenho: aplica a elas, no primeiro ato, a redução máxima admitida pelo art. 166, § 18, da Constituição e pelo art. 12 da LC 210/2024, e as recompõe por último.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 16

TEXTO PROPOSTO

§ 16. Na hipótese de a avaliação de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, indicar a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, as programações classificadas com identificador de RP constante do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “d”, terão prioridade na aplicação da limitação, observado o seguinte:
I - os limites de empenho e movimentação financeira dessas programações serão reduzidos na mesma proporção da limitação aplicável ao conjunto das demais despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal, conforme o disposto no art. 166, § 18, da Constituição, e no art. 12 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, vedada a adoção de percentual inferior;
II - a proporção de que trata o inciso I será calculada sobre as despesas primárias discricionárias efetivamente sujeitas à limitação, excluídas as ressalvadas nos termos do § 17 deste artigo e do Anexo III;
III - a redução de que trata o inciso I será aplicada integralmente no primeiro ato de limitação editado após a avaliação que a motivar, antes da distribuição do montante remanescente entre as demais despesas primárias discricionárias;
IV - no restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira, as demais despesas primárias discricionárias terão precedência sobre as programações de que trata este parágrafo; e
V - será observado o disposto no art. 166, § 19, da Constituição, considerando-se os saldos não empenhados das emendas por autor.

JUSTIFICATIVA

O § 16 do art. 68 do PLDO 2027 autoriza o Poder Executivo a reduzir os limites de empenho das emendas parlamentares "até" a proporção aplicada às demais despesas primárias discricionárias. A redação trata a redução como faculdade e deixa aberto quanto as emendas efetivamente contribuem para o esforço de contenção. Com essa margem, o contingenciamento pode recair com mais força sobre as políticas públicas financiadas por dotações discricionárias do Executivo, enquanto as emendas são poupadas ou liberadas primeiro.

A emenda inverte essa ordem. Quando a avaliação bimestral apontar a necessidade de limitação de empenho, as emendas individuais, de bancada estadual e de comissão passam a ter prioridade no corte, dentro dos limites que a Constituição e a Lei Complementar nº 210/2024 admitem. O art. 166, § 18, da Constituição e o art. 12 da LC nº 210/2024 fixam como teto, para a redução das emendas, a mesma proporção da limitação aplicada às demais discricionárias. Por isso, a prioridade se traduz em quatro regras:

(i) a redução das emendas deixa de ser faculdade e passa a corresponder sempre ao teto proporcional, vedado percentual inferior;
(ii) a proporção é calculada sobre as despesas efetivamente sujeitas à limitação, sem que o percentual seja diluído pelas despesas ressalvadas no § 17 e no Anexo III;
(iii) o corte das emendas é aplicado integralmente no primeiro decreto de limitação, antes da distribuição do restante entre os órgãos do Executivo;
(iv) no restabelecimento dos limites, as demais despesas discricionárias são recompostas antes das emendas.

Mantêm-se a execução equitativa entre autores prevista no art. 166, § 19, da Constituição e a consideração dos saldos não empenhados por autor, já presentes no texto original.

As emendas parlamentares respondem hoje por parcela expressiva da despesa discricionária da União. Quando há necessidade de contingenciar, é razoável que essa parcela contribua em primeiro lugar para o cumprimento da meta fiscal, e que o ajuste não recaia de forma desproporcional sobre saúde, educação, ciência, assistência e os demais programas que dependem do orçamento discricionário do Executivo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830030**

EMENTA

(cópia) Altera a meta de resultado primário do Governo Central para 2027 para resultado nulo

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva Lei, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverão ser compatíveis com a meta de resultado primário nulo, equivalente a R$ 0,00 (zero real), para o Governo Central, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.
§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e no art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, admite-se, no âmbito da execução, intervalo de tolerância com:
I – limite superior equivalente ao superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões, seiscentos e oito milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais); e
II – limite inferior equivalente ao déficit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões, seiscentos e oito milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda fixa em zero a meta de resultado primário do Governo Central para 2027, no lugar do superávit de 0,50% do PIB proposto no PLDO. O intervalo de tolerância de 0,25 ponto percentual do PIB (R$ 36,6 bilhões), previsto no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 2023, continua valendo. São os parâmetros adotados nas LDOs de 2024 e 2025, quando o novo arcabouço foi posto em prática. A economia brasileira chega a 2027 crescendo menos, depois de um longo período de juros altos, e a arrecadação deve acompanhar essa perda de ritmo. Com uma meta de 0,50% do PIB, a frustração de receitas teria de ser compensada com contingenciamento durante o ano, e o Estado cortaria gastos justamente quando a economia precisa de sustentação. Com a meta zero e a tolerância simétrica, essa perda é absorvida dentro do intervalo, até o limite de um déficit de 0,25% do PIB, sem interromper investimentos e serviços públicos no meio do exercício. Uma regra fiscal ganha credibilidade quando é cumprida, e uma meta que já se mostrou viável protege mais as expectativas do que um alvo ambicioso que depois exija cortes sucessivos ou revisão.

O limite de despesas primárias do art. 4º da LC nº 200/2023 continuaria sendo a âncora do arcabouço e nem isso a emenda mudaria: segue crescendo de 0,6% a 2,5% acima da inflação. A meta de resultado define apenas quanto será preciso contingenciar ao longo da execução. Pelo § 2º do mesmo art. 2º, se a arrecadação superar o previsto, o resultado acima do limite superior não descumpre a meta. Receitas extras se convertem em resultado primário, e não em despesa nova.

O quadro macroeconômico desaconselha um aperto adicional. Com a Selic em 13,75% ao ano e juros reais perto de 10%, a política monetária já está fortemente contracionista. Somar a ela um esforço fiscal de meio ponto do PIB aumenta o risco de uma queda forte da atividade, do emprego e da própria arrecadação, o que pioraria o resultado que se pretende melhorar. A dívida também depende pouco dessa escolha. O PLDO projeta juros nominais de R$ 1,148 trilhão em 2027, ou 7,84% do PIB. Ao lado disso, a diferença entre as duas metas, de cerca de R$ 73 bilhões, pesa pouco na trajetória da dívida/PIB, que depende sobretudo do custo de rolagem e do crescimento.

A meta zero reduz o risco de paralisia administrativa e de obras interrompidas e facilita o cumprimento do piso de investimentos do art. 10 da LC nº 200/2023, uma das ferramentas mais eficazes para sustentar a atividade numa desaceleração. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830031**

EMENTA

(cópia) Altera a meta de resultado primário do Governo Central para 2027 para resultado nulo

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva Lei, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverão ser compatíveis com a meta de resultado primário nulo, equivalente a R$ 0,00 (zero real), para o Governo Central, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.
§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e no art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, admite-se, no âmbito da execução, intervalo de tolerância com:
I – limite superior equivalente ao superávit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões, seiscentos e oito milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais); e
II – limite inferior equivalente ao déficit primário de R$ 36.608.046.480,00 (trinta e seis bilhões, seiscentos e oito milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda fixa em zero a meta de resultado primário do Governo Central para 2027, no lugar do superávit de 0,50% do PIB proposto no PLDO. O intervalo de tolerância de 0,25 ponto percentual do PIB (R$ 36,6 bilhões), previsto no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 2023, continua valendo. São os parâmetros adotados nas LDOs de 2024 e 2025, quando o novo arcabouço foi posto em prática. A economia brasileira chega a 2027 crescendo menos, depois de um longo período de juros altos, e a arrecadação deve acompanhar essa perda de ritmo. Com uma meta de 0,50% do PIB, a frustração de receitas teria de ser compensada com contingenciamento durante o ano, e o Estado cortaria gastos justamente quando a economia precisa de sustentação. Com a meta zero e a tolerância simétrica, essa perda é absorvida dentro do intervalo, até o limite de um déficit de 0,25% do PIB, sem interromper investimentos e serviços públicos no meio do exercício. Uma regra fiscal ganha credibilidade quando é cumprida, e uma meta que já se mostrou viável protege mais as expectativas do que um alvo ambicioso que depois exija cortes sucessivos ou revisão.

O limite de despesas primárias do art. 4º da LC nº 200/2023 continuaria sendo a âncora do arcabouço e nem isso a emenda mudaria: segue crescendo de 0,6% a 2,5% acima da inflação. A meta de resultado define apenas quanto será preciso contingenciar ao longo da execução. Pelo § 2º do mesmo art. 2º, se a arrecadação superar o previsto, o resultado acima do limite superior não descumpre a meta. Receitas extras se convertem em resultado primário, e não em despesa nova.

O quadro macroeconômico desaconselha um aperto adicional. Com a Selic em 13,75% ao ano e juros reais perto de 10%, a política monetária já está fortemente contracionista. Somar a ela um esforço fiscal de meio ponto do PIB aumenta o risco de uma queda forte da atividade, do emprego e da própria arrecadação, o que pioraria o resultado que se pretende melhorar. A dívida também depende pouco dessa escolha. O PLDO projeta juros nominais de R$ 1,148 trilhão em 2027, ou 7,84% do PIB. Ao lado disso, a diferença entre as duas metas, de cerca de R$ 73 bilhões, pesa pouco na trajetória da dívida/PIB, que depende sobretudo do custo de rolagem e do crescimento.

A meta zero reduz o risco de paralisia administrativa e de obras interrompidas e facilita o cumprimento do piso de investimentos do art. 10 da LC nº 200/2023, uma das ferramentas mais eficazes para sustentar a atividade numa desaceleração. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830032**

EMENTA

(cópia) Ressalva da limitação de empenho as despesas com bolsas de pós-graduação stricto sensu (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações destinadas ao pagamento de bolsas de pós-graduação stricto sensu."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar a continuidade do financiamento das bolsas de pós-graduação stricto sensu, resguardando os recursos destinados à formação de mestres e doutores dos contingenciamentos orçamentários. Vivemos um cenário de vulnerabilidade de uma política pública estratégica para o desenvolvimento científico e tecnológico do país, cujo financiamento não pode permanecer sujeito às oscilações da política fiscal.

As bolsas de pós-graduação constituem instrumentos fundamentais de permanência estudantil, permitindo que milhares de pesquisadores se dediquem à produção científica e à formação acadêmica. A instabilidade de seu financiamento compromete a continuidade de pesquisas, aprofunda desigualdades no acesso à pós-graduação e estimula a evasão de pesquisadores, com prejuízos à capacidade nacional de inovação e produção de conhecimento. Trata-se, ainda, de uma política de financiamento continuado, cuja interrupção pode comprometer projetos desenvolvidos ao longo de vários anos.

Ao incluir essas despesas entre aquelas ressalvadas do contingenciamento, a emenda busca conferir maior previsibilidade e segurança à execução orçamentária, protegendo os investimentos na formação de pesquisadores e reafirmando o caráter estratégico da ciência, da educação superior e da soberania científica e tecnológica para o desenvolvimento nacional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830033**

EMENTA

(cópia) Ressalva da limitação de empenho as ações de inclusão de mulheres na transição energética, na bioeconomia e na agroecologia (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com programas e ações voltadas à inclusão de mulheres na transição energética justa, na bioeconomia e na agroecologia."

JUSTIFICATIVA

Em 2027 o espaço para despesas discricionárias será estreito, e as políticas sem vinculação legal costumam ser as primeiras atingidas pelos bloqueios. O art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, autoriza a LDO a ressalvar outras despesas da limitação de empenho, e é desse permissivo que a emenda se vale.

As mulheres, em especial as indígenas, quilombolas e camponesas, estão à frente de boa parte das práticas agroecológicas e extrativistas que sustentam a soberania alimentar e a conservação dos biomas. Mesmo assim, costumam ficar de fora quando chegam os recursos da transição energética e da bioeconomia. Sem ações específicas, essas agendas tendem a reproduzir a desigualdade de gênero que já existe no acesso a crédito, terra e assistência técnica.

Muitas dessas iniciativas ainda são pequenas e estão em fase de implantação. Um bloqueio no meio do exercício interrompe convênios e chamadas públicas, e retomá-los depois custa caro. Ressalvar essas despesas do contingenciamento dá a essas políticas a previsibilidade de que precisam para levar adiante, ao mesmo tempo, o enfrentamento da crise climática e a justiça de gênero.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830034**

EMENTA

(cópia) Ressalva da limitação de empenho as despesas do Programa de Gestão de Riscos e Desastres, em especial contenção de encostas (Anexo III).

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III a seguinte Seção III:
"Seção III – Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
I – despesas com as ações destinadas ao Programa de Gestão de Riscos e Desastres, em especial à execução de projetos e obras de contenção de encostas em áreas urbanas."

JUSTIFICATIVA

Segundo constatação do próprio PPA 2024-2027, a emergência climática mundial está causando um aumento considerável do número de desastres socioambientais e de sua intensidade, o que afeta, principalmente, as populações menos favorecidas que habitam construções inadequadas, frequentemente sob o risco de transbordamentos, alagamentos, deslizamentos e incêndios. Com o avanço da crise climática, esta problemática tem se intensificado e aprofundado danos à saúde, desalojamento de pessoas, fluxos migratórios, perdas culturais e econômicas, comprometimento da qualidade de vida e perda de vidas. Neste sentido, a atuação do Estado na prevenção de riscos nas cidades brasileiras tem adquirido uma importância central e merecem ser fortalecidos os esforços propostos no referido Programa. Ainda segundo o PPA, “compete ao governo federal, aos estados e aos municípios desenvolver uma cultura nacional de prevenção de desastres; incentivar comportamentos de prevenção; estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco; oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e de defesa civil; e fornecer dados e informações para o monitoramento de desastres. Na recuperação pós-desastre, os entes públicos devem agir para estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas”.
Diante da importância do programa e dos riscos associados a um fluxo irregular de recursos, propomos a adição das despesas relacionadas ao programa no rol de despesas que não serão objeto de Limitação de Empenho, em especial aquelas relacionadas à execução de Projetos e Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas (Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012; Lei nº 12.340, de 1° de dezembro de 2010; Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007; Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020; Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44830035**

EMENTA

(cópia) Prioriza, na função Educação, a educação infantil, especialmente o atendimento em creche de crianças de zero a três anos.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:
"Art. X Na alocação e na execução das dotações orçamentárias da função Educação, será priorizada a destinação de recursos para ações voltadas à ampliação da oferta, à manutenção e à melhoria da qualidade da educação infantil, especialmente no atendimento de crianças de zero a três anos de idade em creches públicas e conveniadas.
Parágrafo único. As programações de que trata o caput considerarão, preferencialmente, os Municípios com menor taxa de atendimento na faixa etária de zero a três anos, de acordo com os dados oficiais mais recentes."

JUSTIFICATIVA

A educação infantil, especialmente na faixa etária de zero a três anos, constitui a primeira etapa da educação básica e desempenha papel fundamental no desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social das crianças. Pesquisas demonstram que investimentos nesta fase têm elevado retorno social e econômico, influenciando positivamente o desempenho escolar futuro, a redução da evasão e a melhoria da qualidade de vida.
A priorização orçamentária é essencial para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios possam expandir e qualificar o atendimento, com investimentos em infraestrutura, equipamentos, materiais pedagógicos e formação de professores e cuidadores.
A presente emenda, ao inserir na LDO 2027 a determinação expressa de priorização dos recursos para a educação infantil nessa faixa etária, fortalece o compromisso constitucional com a educação básica (art. 208, IV, da Constituição Federal) e contribui para reduzir desigualdades e garantir um começo de vida mais justo e promissor para milhões de crianças brasileiras.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4483 - Tarcísio Motta	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790001**

EMENTA
[TC] Anexo III, Seção I - SEGURO RURAL DESPESA OBRIGATÓRIA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção I, Inciso LXXI

TEXTO PROPOSTO
LXXII - subvenção econômica ao prêmio do seguro rural (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026, deu às despesas com a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural "caráter obrigatório, limitadas ao montante previsto no projeto de lei orçamentária anual" (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003) e incluiu entre as despesas que "não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira" as "referentes a ações relacionadas à subvenção ao prêmio do seguro rural" (art. 5º). A subvenção passou a ser obrigação legal da União. O lugar dela no Anexo III é a Seção I, que relaciona as despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União e define as despesas primárias obrigatórias (art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "a", do Projeto), ao lado das indenizações do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro (inciso XVI) e da contribuição ao Fundo Garantia-Safra (inciso XXIX).

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 foram encaminhados antes da publicação da lei: a subvenção não consta do Anexo III, e a ação 099F aparece com R$ 1,2 bilhão integralmente classificado como despesa discricionária. Na lei de diretrizes de 2026, o Congresso Nacional incluiu a subvenção entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho, e o dispositivo foi vetado sob o fundamento de que "essas despesas seriam originalmente discricionárias" (Mensagem nº 1.912, de 2025). Desde a Lei nº 15.526, de 2026, a despesa é obrigatória por lei, e esse fundamento deixou de existir. As medidas de compensação foram examinadas na tramitação da lei, conforme o Parecer nº 204/2026-PLEN-SF.

Registre-se, ademais, que a Lei Complementar nº 239, de 24 de novembro de 2026, acrescentou o art. 6º-D à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. O dispositivo admite, tanto para os fins do art. 6º-C daquela Lei Complementar quanto do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas primárias do Poder Executivo legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação, ressalvadas, entre outras, as despesas "ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim". A subvenção ao prêmio do seguro rural tem disciplina própria: constitui obrigação legal da União (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003), e a lei que lhe conferiu esse caráter determinou, de forma específica, que as despesas referentes a ações relacionadas à subvenção não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira (art. 5º da Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026). A inclusão da subvenção no rol de despesas obrigatórias reafirma, no âmbito da lei de diretrizes orçamentárias, o caráter que a lei já lhe confere e reforça, para todos os fins, inclusive os do art. 6º-D da Lei Complementar nº 200, de 2023, a proteção estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 15.526, de 2026.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
42790002

EMENTA
[TC] Anexo III - SEGURO RURAL

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I - subvenção econômica ao prêmio do seguro rural (Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003), inclusive os acréscimos ao montante previsto no projeto de lei orçamentária.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural é o principal instrumento de gestão de riscos climáticos da agropecuária e depende de previsibilidade ao longo do ano, sincronizada com o calendário das safras. A ressalva foi aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026 e dá ao PSR o mesmo tratamento já conferido no Anexo III ao Proagro, ao Garantia-Safra e à subvenção nas operações oficiais de crédito rural. A redação alcança expressamente os valores acrescidos pelo Congresso Nacional ao montante proposto pelo Poder Executivo, parcela mais exposta a bloqueios.

Registre-se, ademais, que a Lei Complementar nº 239, de 24 de novembro de 2026, acrescentou o art. 6º-D à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. O dispositivo admite, tanto para os fins do art. 6º-C daquela Lei Complementar quanto do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas primárias do Poder Executivo legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação, ressalvadas, entre outras, as despesas "ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim". A subvenção ao prêmio do seguro rural tem disciplina própria: constitui obrigação legal da União (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003), e a lei que lhe conferiu esse caráter determinou, de forma específica, que as despesas referentes a ações relacionadas à subvenção não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira (art. 5º da Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026). A ressalva ora proposta reafirma, no âmbito da lei de diretrizes orçamentárias, a proteção já estabelecida em lei e a explicita para todos os fins, inclusive os do art. 6º-D da Lei Complementar nº 200, de 2023, de modo a conferir segurança jurídica e previsibilidade à execução do programa ao longo do calendário das safras.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790003**

EMENTA
[TC] SEGURO RURAL - RESSALVA DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ART. 68)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

§ 20. As dotações destinadas à subvenção econômica ao prêmio do seguro rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, inclusive os acréscimos aprovados pelo Congresso Nacional ao montante constante do projeto de lei orçamentária, ficam ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, para os fins do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de quaisquer outras hipóteses de limitação previstas em lei complementar.
§ 21. As dotações de que trata o § 20 não serão reduzidas ou canceladas em decorrência de limitação de empenho e movimentação financeira, nem utilizadas como fonte de cancelamento para a abertura de créditos adicionais, salvo para suplementação da própria programação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026, conferiu caráter obrigatório à subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, até o montante previsto no projeto de lei orçamentária, e determinou que as despesas relacionadas à subvenção não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira. A emenda incorpora essa proteção ao dispositivo da lei de diretrizes que disciplina a limitação de empenho, estende-a expressamente aos valores acrescidos pelo Congresso Nacional e impede que a programação seja reduzida, cancelada ou usada como fonte de recursos para outros créditos. Em 2025, bloqueios e contingenciamentos reduziram a dotação disponível para o programa de cerca de R$ 1,06 bilhão para aproximadamente R$ 600 milhões, comprometendo o planejamento das safras.

Registre-se, ademais, que a Lei Complementar nº 239, de 24 de novembro de 2026, acrescentou o art. 6º-D à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. O dispositivo admite, tanto para os fins do art. 6º-C daquela Lei Complementar quanto do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas primárias do Poder Executivo legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação, ressalvadas, entre outras, as despesas "ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim". A subvenção ao prêmio do seguro rural tem disciplina própria: constitui obrigação legal da União (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003), e a lei que lhe conferiu esse caráter determinou, de forma específica, que as despesas referentes a ações relacionadas à subvenção não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira (art. 5º da Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026). A emenda reafirma essa proteção no dispositivo que disciplina a limitação de empenho, para todos os fins, inclusive os do art. 6º-D da Lei Complementar nº 200, de 2023, e veda a redução ou o cancelamento da programação, conferindo segurança jurídica e previsibilidade ao planejamento das safras.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790004**

EMENTA
[TC] SEGURO RURAL - RP 1 E EXCEÇÃO AO ART. 75

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 75

TEXTO PROPOSTO

Art. XX. As dotações destinadas à subvenção econômica ao prêmio do seguro rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, serão classificadas com o identificador de resultado primário de que trata o art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "a", até o montante previsto no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, no referido Projeto, na respectiva Lei e em créditos adicionais, vedada a alteração de que trata o art. 48, § 1º, inciso III, alínea "d".
§ 1º O disposto no art. 75 não se aplica às dotações de que trata o caput.
§ 2º As dotações de que trata o caput, inclusive os acréscimos ao montante previsto no projeto de lei orçamentária por emendas parlamentares ou créditos adicionais, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 5º da Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026, não integrarão a base de cálculo de que trata o art. 68, § 1º, inciso I, e ficam ressalvadas, para esse fim, em qualquer hipótese de limitação prevista em lei complementar.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 15.526, de 2026, conferiu caráter obrigatório à subvenção ao prêmio do seguro rural até o montante previsto no projeto de lei orçamentária (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 2003) e excluiu da limitação de empenho as despesas relacionadas à subvenção (art. 5º). Como o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 foi encaminhado antes da lei, a ação foi classificada como despesa discricionária, omissão de ordem legal que o art. 24 deste Projeto admite corrigir durante a apreciação. O caput determina a classificação como despesa primária obrigatória, com o identificador do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "a". O § 1º afasta a restrição do art. 75, que limita as emendas a programações discricionárias, para que o Congresso Nacional possa ampliar as dotações acima do valor proposto pelo Poder Executivo. O § 2º explicita que nem a dotação original nem o valor acrescido serão contingenciados, como determina a lei, e qualifica essa proteção como ressalva da lei de diretrizes orçamentárias para esse fim.

A classificação tem efeito próprio. O bloqueio de dotações de que trata o art. 165, § 11, inciso I, da Constituição, disciplinado no art. 66 do Projeto, alcança as despesas discricionárias e, ao contrário da limitação de empenho, não admite rol de ressalvas: o critério é a classificação da despesa. Somente a classificação como despesa primária obrigatória protege a subvenção desse mecanismo, e o art. 48, § 1º, inciso III, alínea "d", do Projeto permitiria alterá-la por ato da Secretaria de Orçamento Federal. A emenda fixa a classificação em lei e a subtrai de alteração por ato, técnica que o próprio Projeto já adota para as programações incluídas ou acrescidas por emendas.

Registre-se, ademais, que a Lei Complementar nº 239, de 24 de novembro de 2026, acrescentou o art. 6º-D à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. O dispositivo admite, tanto para os fins do art. 6º-C daquela Lei Complementar quanto do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas primárias do Poder Executivo legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação, ressalvadas, entre outras, as despesas "ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim". A subvenção ao prêmio do seguro rural tem disciplina própria: constitui obrigação legal da União (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003), e a lei que lhe conferiu esse caráter determinou, de forma específica, que as despesas referentes a ações relacionadas à subvenção não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira (art. 5º da Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026). O § 2º reafirma essa proteção e a qualifica como ressalva da lei de diretrizes orçamentárias, para todos os fins, inclusive os do art. 6º-D da Lei Complementar nº 200, de 2023, conferindo segurança jurídica e previsibilidade à execução do programa ao longo do calendário das safras.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790005**

EMENTA
[TC] SEGURO RURAL - REMANEJAMENTO DO PROAGRO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25

TEXTO PROPOSTO
Art. XX. As dotações destinadas à subvenção econômica ao prêmio do seguro rural de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, poderão ser acrescidas por dotações remanejadas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro, de que trata o art. 59 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, observado o disposto no parágrafo único.
Parágrafo único. O remanejamento previsto no caput deverá preservar a capacidade operacional, financeira e atuarial do Proagro, vedada a redução de recursos em montante que comprometa a execução regular do Programa ou o atendimento das operações já contratadas.

JUSTIFICATIVA
A emenda retoma dispositivo aprovado pela Câmara dos Deputados no PL nº 2.951/2024 e suprimido no Senado Federal por razões de forma. Ela permite que a subvenção ao prêmio do seguro rural seja ampliada com recursos do Proagro, em linha com a estratégia do Conselho Monetário Nacional de migrar gradualmente o atendimento de produtores para o mercado segurador, mantendo o Proagro focado nos empreendimentos sem oferta de cobertura privada. A redação preserva a capacidade do Proagro e o atendimento das operações já contratadas e não cria despesa nova. Os limites do remanejamento ficam definidos no parágrafo único, sem condicionar a subvenção à "disponibilidade orçamentária e financeira", expressão incompatível com o caráter obrigatório que a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, na redação da Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026, confere à despesa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790006**

EMENTA
[TC] Anexo III - EMBRAPA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também depende da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

Cumpre observar, ainda, que o atual contexto de ajuste fiscal tem motivado propostas de ampliação das hipóteses e do alcance da limitação de empenho e movimentação financeira, inclusive sobre despesas cuja execução depende de disponibilidade orçamentária ou está limitada ao montante da dotação. Nesse cenário, a ressalva prevista na lei de diretrizes orçamentárias assume papel ainda mais relevante para a previsibilidade das políticas públicas. Por essa razão, esclarece-se que a ressalva ora proposta tem a finalidade expressa de afastar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas nela indicadas em qualquer hipótese prevista na legislação, presente ou futura, inclusive em lei complementar, e deve ser considerada, para esse fim, como ressalva da lei de diretrizes orçamentárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790007**

EMENTA
[TC] Anexo III - DEFESA AGROPECUÁRIA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I - defesa agropecuária.

JUSTIFICATIVA
A defesa agropecuária é condição para o acesso da produção brasileira aos mercados internacionais e para a prevenção de emergências sanitárias de alto custo econômico, como demonstra a manutenção do status de país livre de febre aftosa sem vacinação, reconhecido pela OMSA em 2025. A ressalva foi aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026 e sua reapresentação garante que ações de vigilância e de contenção de pragas e doenças não sejam interrompidas por limitação de empenho.
Cumpre observar, ainda, que o atual contexto de ajuste fiscal tem motivado propostas de ampliação das hipóteses e do alcance da limitação de empenho e movimentação financeira, inclusive sobre despesas cuja execução depende de disponibilidade orçamentária ou está limitada ao montante da dotação. Nesse cenário, a ressalva prevista na lei de diretrizes orçamentárias assume papel ainda mais relevante para a previsibilidade das políticas públicas. Por essa razão, esclarece-se que a ressalva ora proposta tem a finalidade expressa de afastar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas nela indicadas em qualquer hipótese prevista na legislação, presente ou futura, inclusive em lei complementar, e deve ser considerada, para esse fim, como ressalva da lei de diretrizes orçamentárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
42790008

EMENTA
[TC] Anexo III - Assistência Técnica e Extensão Rural

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I - despesas com a ação 21B6 – Assistência Técnica e Extensão Rural, no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária.

JUSTIFICATIVA
A emenda inclui entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho a ação 21B6 – Assistência Técnica e Extensão Rural, do Ministério da Agricultura e Pecuária. A assistência técnica e a extensão rural são essenciais para o aumento da produtividade no campo, a disseminação de boas práticas, o uso eficiente de recursos, a adaptação às mudanças climáticas e a inclusão produtiva de pequenos e médios produtores. A interrupção dessas ações ao longo do exercício compromete o atendimento a quem mais depende do apoio do Estado para produzir com qualidade e segurança. Na apreciação do projeto da lei de diretrizes orçamentárias de 2026, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização acolheu emenda com o mesmo objetivo.

Cumpre observar, ainda, que o atual contexto de ajuste fiscal tem motivado propostas de ampliação das hipóteses e do alcance da limitação de empenho e movimentação financeira, inclusive sobre despesas cuja execução depende de disponibilidade orçamentária ou está limitada ao montante da dotação. Nesse cenário, a ressalva prevista na lei de diretrizes orçamentárias assume papel ainda mais relevante para a previsibilidade das políticas públicas. Por essa razão, esclarece-se que a ressalva ora proposta tem a finalidade expressa de afastar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas nela indicadas em qualquer hipótese prevista na legislação, presente ou futura, inclusive em lei complementar, e deve ser considerada, para esse fim, como ressalva da lei de diretrizes orçamentárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790009**

EMENTA
[TC] RESSALVA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO
§ XX. As despesas relacionadas no Anexo III e no § 17 consideram-se ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira também para os fins da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

JUSTIFICATIVA
O Anexo III e o § 17 do art. 68 relacionam as despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. A Lei Complementar nº 239, de 24 de novembro de 2026, acrescentou à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, o art. 6º-D, pelo qual as despesas primárias do Poder Executivo que estejam legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação orçamentária poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ressalvadas, entre outras, “as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim”.

O parágrafo estende aos fins da Lei Complementar nº 200, de 2023, as ressalvas que esta lei já relaciona, para que a relação votada pelo Congresso Nacional valha também para os instrumentos de limitação criados naquela lei complementar. A remissão é feita à lei complementar, e não a dispositivo específico, para que a ressalva alcance qualquer hipótese de limitação nela prevista.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790010**

EMENTA

[TC] CONTRAPARTIDA EMPREENDIMENTOS ESTRUTURANTES DE GRANDE PORTE

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25

TEXTO PROPOSTO

Art. XX. Na elaboração e execução dos Orçamentos de 2027, a União priorizará e poderá excepcionar as proporcionalidades padronizadas de alocação em programas federais de infraestrutura urbana e social – inclusive habitação de interesse social (Minha Casa, Minha Vida), saneamento, mobilidade, saúde e educação – para atendimento de municípios ou regiões impactados por empreendimentos estruturantes de grande porte, com incremento populacional temporário ou permanente que gere demanda extraordinária por serviços públicos e moradia.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput será realizado por ato do Poder Executivo federal, com base em critérios objetivos que considerem, entre outros:

I - o volume de investimento e estágio de implantação do empreendimento;

II - a existência de licenciamento/autorizações setoriais;

III - a estimativa de contingente de trabalhadores temporários ou empregos permanentes e seu impacto relativo sobre a população residente;

IV - o plano local de demandas públicas apresentado pelo ente beneficiário.

§ 2º Para os casos enquadrados, a União poderá:

I - elevar o teto de oferta de unidades habitacionais, equipamentos públicos e obras de infraestrutura além dos coeficientes usuais por porte populacional;

II - ajustar parâmetros de priorização e metas físicas dos programas federais atingidos;

III - reduzir ou dispensar contrapartidas locais nos termos a serem definidos no ato de que trata o § 1º, observadas as metas fiscais, o regime fiscal vigente e a disponibilidade orçamentária.

§ 3º O enquadramento dará direito à prioridade de análise e liberação nas programações anuais dos programas referidos no caput, na forma da regulamentação específica.

JUSTIFICATIVA

A emenda reproduz o art. 27 aprovado pelo Congresso Nacional na LDO 2026 por meio de destaque no plenário da CMO. Municípios que recebem empreendimentos estruturantes de grande porte enfrentam crescimento populacional abrupto e demanda extraordinária por moradia e serviços públicos, que os parâmetros padronizados dos programas federais não capturam. O texto condiciona as medidas às metas fiscais e à disponibilidade orçamentária.

Registre-se, ademais, que, no atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, a priorização proposta orienta a alocação de recursos escassos para os municípios com demanda extraordinária comprovada, sem criar despesa e observadas as metas fiscais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
42790011

EMENTA
[TC] RESSARCIMENTO OPP

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 103

TEXTO PROPOSTO

Art. XX. Nos convênios e contratos de repasse com nota de empenho emitida, o convenente que, em razão de atraso na liberação dos recursos financeiros pela União, realizar com recursos próprios despesas previstas no plano de trabalho aprovado poderá ser reembolsado, mediante solicitação justificada e aprovação do concedente ou da mandatária, até o limite do valor empenhado e não liberado.

JUSTIFICATIVA

A emenda permite que entes que anteciparam recursos próprios para evitar a paralisação de objetos pactuados sejam ressarcidos, mas apenas quando a despesa já estiver empenhada e o atraso decorrer da liberação financeira. Isso afasta o risco, apontado no parecer de 2026, de execução de objeto sem cobertura orçamentária em caso de contingenciamento.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação da limitação de empenho e movimentação financeira, aumenta o risco de atrasos na liberação de recursos já empenhados, o que reforça a necessidade da regra proposta, restrita a despesas empenhadas e ao limite do valor não liberado.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790012**

EMENTA
[TC] RESERVA ORÇAMENTÁRIA PARA LICITAÇÕES (ART. 17-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 17

TEXTO PROPOSTO
Art. 17-A. Os objetos cuja licitação tenha sido regularmente concluída, com adjudicação homologada e contrato passível de celebração, deverão contar com reserva orçamentária suficiente para viabilizar sua execução.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por objetivo assegurar que os objetos licitados com processo regularmente concluído e adjudicação homologada disponham de cobertura orçamentária suficiente para viabilizar sua execução. Trata-se de medida que busca conferir maior efetividade à gestão pública e racionalidade ao processo licitatório, evitando que procedimentos formalmente concluídos se tornem inócuos por ausência de dotação orçamentária.

Ao garantir que o resultado da licitação seja acompanhado de reserva orçamentária, a proposta reforça a credibilidade dos procedimentos administrativos, proporciona maior segurança aos fornecedores e previne a frustração de políticas públicas por incapacidade de execução financeira. A compatibilização entre o planejamento das contratações e a disponibilidade orçamentária, além de respeitar os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal, contribui para a concretização dos objetivos do gasto público com maior previsibilidade e eficiência.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790013**

EMENTA

[TC] SUDECO - INFRAESTRUTURA LOCAL NAS PROGRAMAÇÕES DA SUDECO (ART. 16)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16, § 4

TEXTO PROPOSTO

§ 5º As programações orçamentárias destinadas à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco poderão contemplar intervenções de infraestrutura local, inclusive em áreas urbanas, obras de arte especiais e aquisição de equipamentos, desde que compatíveis com as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e com as competências institucionais da autarquia.

JUSTIFICATIVA

A emenda explicita, entre as diretrizes de alocação dos recursos, que as programações da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco podem contemplar intervenções de infraestrutura local, inclusive em áreas urbanas, obras de arte especiais e aquisição de equipamentos. A Sudeco executa sua programação sobretudo em parceria com estados e municípios, e essas intervenções são instrumentos usuais de promoção do desenvolvimento regional no Centro-Oeste. O PLOA 2027, no entanto, passou a vedar a pavimentação urbana na ação 00SX, o que restringe a atuação da autarquia em municípios onde a infraestrutura urbana é condição para a atividade econômica. A exigência de compatibilidade com as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e com as competências institucionais da Sudeco preserva o foco das programações e evita sobreposição com ações de outros órgãos.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, recomenda que os recursos disponíveis para o desenvolvimento regional sejam direcionados às intervenções de maior efeito sobre a atividade econômica local, como as previstas nesta emenda, observadas as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790014**

EMENTA
[TC] TRANSPARÊNCIA DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA (ART. 72-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 72

TEXTO PROPOSTO

Art. 72-A. Sem prejuízo do registro no Siop de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, os órgãos e as unidades responsáveis pela execução divulgarão, em sítio eletrônico e em formato aberto e legível por máquina, os impedimentos de ordem técnica relativos às dotações ou às programações incluídas ou acrescidas por emendas, com, no mínimo:
I - o número da emenda, o autor e o beneficiário indicado, com o número de inscrição no CNPJ;
II - o número da proposta, do plano de trabalho ou do plano de ação e o valor alcançado pelo impedimento;
III - a hipótese de impedimento, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e a descrição do motivo;
IV - o fundamento legal ou normativo invocado; e
V - a data do registro do impedimento e, quando houver, a da sua superação, a do remanejamento ou a da nova indicação.
Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput ocorrerá no prazo de cinco dias, contado do registro do impedimento, e alcançará todas as modalidades de transferência e de aplicação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O impedimento de ordem técnica decide se a emenda será executada ou se o recurso volta ao autor para remanejamento, e a Lei Complementar nº 210, de 2024, manda a área técnica do órgão executor identificá-lo e formalizá-lo (art. 10, § 1º). O Projeto exige o registro e a divulgação do impedimento no Siop (art. 78, III, e art. 82, § 1º, II), cujo módulo de impedimentos exige credencial de acesso, e leva as justificativas de inexecução aos relatórios anuais de prestação de contas (art. 72). Nenhuma regra obriga a divulgação pública e estruturada de cada impedimento.

As bases abertas tratam o impedimento de modo desigual. Na transferência especial, a base aberta do Transferegov.br traz a situação e o motivo de cada plano de ação: em 6 de novembro de 2026, 1.018 planos de emendas de 2026 estavam impedidos e 8.789 em situação “ciente”. Nos convênios e termos, os arquivos abertos do Transferegov.br trazem só a situação “Proposta/Plano de Trabalho Rejeitados por Impedimento técnico”, sem motivo nem fundamento; em 15 de outubro de 2026, eram 354 vínculos entre emendas de 2026 e propostas nessa situação. Na saúde, o painel do Fundo Nacional de Saúde mostra o tipo de impedimento das emendas individuais, sem acesso automatizado aos dados.

A emenda padroniza o que se divulga: a hipótese legal, o motivo, o fundamento e as datas do impedimento e da sua superação, por emenda e por proposta, em todas as modalidades, no prazo de cinco dias. Com a hipótese e o fundamento à vista, o autor e o beneficiário sabem se o óbice se supera por diligência, como prevê o § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 2024, ou se o recurso deve ser remanejado, e o controle social passa a medir em que hipóteses e em que órgãos o impedimento se concentra.

A divulgação usa a informação que o órgão já produz ao formalizar o impedimento, não cria despesa, não altera meta ou limite e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento novo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790015**

EMENTA
[TC] MODELO DE PLANO DE TRABALHO E LISTA DE DOCUMENTOS (ART. 77-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77-A. Os órgãos e as unidades responsáveis pela execução das dotações ou das programações incluídas ou acrescidas por emendas publicarão em seus sítios eletrônicos e no Transferegov.br, até a data de abertura do Siop de que trata o art. 78, caput, inciso I, para cada ação orçamentária que possa receber indicação de beneficiário:
I - o modelo padronizado de plano de trabalho, com os campos e as informações exigidos para a análise; e
II - a lista dos documentos exigidos do proponente em cada fase, da proposta à prestação de contas, com a indicação do fundamento legal ou normativo de cada exigência.
§ 1º A publicação de que trata o caput abrange as programações de que tratam o art. 78, o art. 82 e o art. 83 e cada modalidade de transferência admitida na ação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.
§ 2º Documento não constante da lista publicada somente poderá ser exigido com a indicação do fundamento legal ou normativo que o torne necessário ao caso concreto.
§ 3º Alterações no modelo ou na lista publicados após a abertura do Siop não alcançarão as propostas já cadastradas, salvo quando decorrerem de lei ou de decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

O calendário das emendas individuais começa com a abertura do Siop até dois dias após a publicação da Lei Orçamentária. Seguem oito dias para a indicação de beneficiários e até cem dias para que os ministérios divulguem os programas e as ações, analisem e ajustem as propostas e registrem impedimentos, dos quais ao menos dez reservados ao cadastramento e ao envio das propostas pelos beneficiários (art. 78, I a III, e § 1º). Nas emendas de bancada, as indicações começam cinco dias após a publicação da Lei, com até noventa dias para a análise e o mesmo mínimo de dez dias para o cadastramento (art. 82, §§ 1º e 2º). A divulgação dos programas ocorre, assim, dentro do prazo de análise, depois da indicação do beneficiário.

As regras vigentes não exigem a publicação anterior. A Lei Complementar nº 210, de 2024, manda publicar, até 30 de setembro do exercício anterior, os critérios e as orientações para a execução das emendas de bancada e de comissão (art. 2º, § 6º, e art. 4º, § 2º), sem modelo de plano de trabalho, sem lista de documentos e sem alcançar as emendas individuais. A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, prevê que o cadastro do programa contenha “descrição, exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade” (art. 16, § 1º), mas vale só para convênios e contratos de repasse acima do valor do regime simplificado do art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021 (art. 1º). O próprio Projeto apenas faculta aos órgãos disponibilizar “projetos básicos e de engenharia pré-formatados” (art. 17, § 3º).

A lista publicada antes da abertura do Siop permite ao beneficiário reunir os documentos dentro do prazo de cadastramento. Sem ela, a exigência chega por diligência durante a análise, e a complementação não feita no prazo é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, XI), assim como a proposta ou o plano de trabalho apresentado fora do prazo (art. 10, X).

O § 2º dá efeito à lista: documento que não consta dela só pode ser exigido com o fundamento que o torna necessário ao caso, como a Lei nº 9.784, de 1999, já exige da intimação para diligência (art. 26, § 1º, VI). O § 3º impede que a mudança do modelo ou da lista depois da abertura do Siop alcance a proposta já cadastrada, salvo quando imposta por lei ou por decisão judicial.

A emenda não cria despesa nem altera meta ou limite. O conteúdo do modelo e da lista continua definido pelo órgão setorial; a emenda fixa o momento da publicação e o lugar em que ela fica disponível, a partir do cadastro de programas que o Decreto nº 11.531, de 2023, já exige no Transferegov.br (art. 6º). A obrigação recai sobre o Poder Executivo e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento, o que a mantém compatível com o art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790016**

EMENTA

[TC] ESTUDOS E AVALIAÇÕES POR ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS (ART. 88 § 13)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, § 12

TEXTO PROPOSTO

§ 13. Para os fins do caput, consideram-se complementares aos serviços prestados diretamente pelo setor público os diagnósticos, os estudos, as pesquisas aplicadas e as avaliações de políticas públicas, com base em dados e evidências, cujo objeto guarde pertinência com a finalidade institucional da entidade e com o programa do órgão ou da entidade concedente.

JUSTIFICATIVA

O art. 88 condiciona a transferência a entidade privada sem fins lucrativos a que a entidade possa “complementar de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, conforme justificação do órgão concedente”, além de exigir comprovação de atividade na matéria, capacidade técnica e gerencial e manifestação prévia dos setores técnico e jurídico do concedente (incisos I, XII e XIII). O critério de complementaridade não diz se estudos, pesquisas e avaliações o atendem.

O ordenamento já reconhece essas atividades como finalidade das organizações da sociedade civil e como necessidade do Estado. A Lei nº 13.019, de 2014, inclui entre as finalidades dessas organizações os “estudos e pesquisas” e a “produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos” (art. 84-C, XIII); a Constituição manda os órgãos e as entidades da administração pública realizar avaliação das políticas públicas (art. 37, § 16); e o próprio Projeto admite estudos e pesquisas como objeto de transferência a entidades sem fins lucrativos, mas só na política de trabalho, emprego e renda (art. 84, parágrafo único, II, “i”, e art. 87, XII).

O § 13 resolve a dúvida no sentido do interesse público e exige, como condição, a pertinência do objeto com a finalidade institucional da entidade e com o programa do concedente. É o mesmo critério cuja ausência a Lei Complementar nº 210, de 2024, trata como impedimento de ordem técnica (art. 10, VIII e IX). Os demais requisitos do art. 88 continuam exigíveis.

A emenda não cria despesa, não altera meta ou limite e não dispensa habilitação, capacidade técnica ou prestação de contas; define que o estudo aplicado a uma política pública pode ser objeto de parceria com entidade sem fins lucrativos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790017**

EMENTA
[TC] ESTUDOS, PLANOS E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS COM RECURSOS DE EMENDAS (ART. 93)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 93

TEXTO PROPOSTO
Art. 93. As transferências voluntárias ou decorrentes de dotações ou programações incluídas ou acrescidas na Lei Orçamentária de 2027 por emendas poderão ser utilizadas para pagamento de despesas relativas:
I - à elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental;
II - à elaboração de anteprojetos e projetos básicos e executivos;
III - ao licenciamento ambiental;
IV - à elaboração de diagnósticos, estudos e pesquisas aplicadas, com base em dados e evidências, destinados à formulação, à implementação, ao monitoramento e à avaliação de políticas públicas, incluídos o tratamento, a integração e a disponibilização, em formato aberto, das bases de dados produzidas;
V - à elaboração e à revisão de instrumentos de planejamento governamental, inclusive planos plurianuais, planos diretores e planos setoriais; e
VI - à avaliação de resultados e de impacto de programas, projetos e ações governamentais.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências a entidades privadas sem fins lucrativos de que trata a Seção I deste Capítulo, observados os requisitos nela estabelecidos.
§ 2º Nas transferências especiais de que trata o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição, a aplicação de recursos nas despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput deste artigo observará o disposto no § 5º do referido artigo.
§ 3º As despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput poderão constituir objeto autônomo da transferência.

JUSTIFICATIVA
O art. 93 do Projeto reproduz o art. 100 da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO 2026), e autoriza o uso de transferências decorrentes de emendas para pagar estudos de viabilidade, anteprojetos, projetos e licenciamento ambiental, isto é, o trabalho técnico que antecede a obra. O artigo não alcança o trabalho técnico que antecede a política pública: o diagnóstico que mede o problema e localiza o público, o plano que ordena as ações do ente e a avaliação que verifica se o programa entregou o resultado previsto.

A avaliação de políticas públicas é dever constitucional desde a Emenda Constitucional nº 109, de 2021. Os órgãos e as entidades da administração pública “devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados” (Constituição, art. 37, § 16), e as leis orçamentárias “devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas” (art. 165, § 16). A Lei de Responsabilidade Fiscal atribui à lei de diretrizes orçamentárias as “normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos” e as “demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas” (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, I, “e” e “f”). Os incisos IV a VI dão aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades parceiras o meio de cumprir esse dever com recursos de emenda.

O inciso V alcança os instrumentos de planejamento que orientam a aplicação do recurso. O Estatuto da Cidade manda que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município incorporem as diretrizes e as prioridades do plano diretor, e que a lei do plano diretor seja revista pelo menos a cada dez anos (Lei nº 10.257, de 2001, art. 40, §§ 1º e 3º). A incompatibilidade da proposta com a política pública do órgão setorial ou com o programa do executor é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, VII e VIII); diagnóstico e plano são os documentos com que o ente demonstra essa compatibilidade.

O § 1º estende a regra às entidades privadas sem fins lucrativos e mantém todos os requisitos da Seção I do Capítulo V. O Projeto já admite estudos e pesquisas como finalidade de transferência a essas entidades, mas só na política de trabalho, emprego e renda (art. 84, parágrafo único, II, “i”, e art. 87, XII), e a Lei nº 13.019, de 2014, inclui entre as finalidades das organizações da sociedade civil os “estudos e pesquisas” e a “produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos” (art. 84-C, XIII).

O § 2º preserva a regra da transferência especial. A Lei nº 4.320, de 1964, classifica como investimento as dotações “para o planejamento e a execução de obras” (art. 12, § 4º), o que põe em despesa de capital os incisos I a III; diagnósticos, pesquisas, planos e avaliações contratados como serviços de terceiros são despesa de custeio (art. 13). Pelo menos 70% das transferências especiais devem ser aplicados em despesas de capital (Constituição, art. 166-A, § 5º), e a inobservância desse mínimo, por autor, é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, XIX); o parágrafo deixa expresso que as novas finalidades cabem na parcela de custeio.

O § 3º impede que diagnóstico, plano e avaliação sejam tratados como peça acessória de obra. O Decreto nº 11.531, de 2023, permite liberar recursos para estudos e projetos antes de cumprida a condição suspensiva, limitados a 5% do valor total do convênio ou do contrato de repasse (art. 13, §§ 5º e 6º), e a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, aplica o mesmo limite (art. 25). O teto foi fixado para a peça que prepara a obra; nos incisos IV a VI, o estudo é o produto contratado e pode ser o objeto inteiro da transferência.

A emenda não cria despesa, não altera dotação, meta ou limite e não obriga o concedente a aprovar proposta: amplia as finalidades que a análise técnica pode aceitar e mantém, para cada uma, os requisitos de habilitação, de capacidade técnica e de prestação de contas do Capítulo V.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790018**

EMENTA
[TC] DILIGÊNCIAS NAS TRANSFERÊNCIAS - FUNDAMENTO E PRAZO MÍNIMO (ART. 103-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 103

TEXTO PROPOSTO
Art. 103-A. As diligências, os pareceres e as solicitações de complementação, de ajuste ou de saneamento dirigidos ao proponente, ao convenente, ao ente beneficiário ou à entidade parceira:
I - indicarão expressamente o fundamento legal ou normativo que os ampara, com a identificação do ato e do dispositivo invocado, e descreverão de forma objetiva a providência exigida;
II - concederão prazo não inferior a dois dias úteis para o atendimento, salvo quando o termo final de prazo fixado em lei, inclusive nesta Lei, exigir prazo menor, hipótese em que o ato indicará o dispositivo que o limita; e
III - indicarão, quando concluírem pela existência de impedimento de ordem técnica, a hipótese em que ele se enquadra, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e, na forma do inciso I, o ato e o dispositivo que fundamentam a conclusão.
§ 1º O disposto no caput aplica-se ao concedente, ao órgão ou à entidade repassadora, ao órgão setorial e à instituição financeira que atue como mandatária da União, e alcança:
I - a análise e os ajustes das propostas e dos planos de trabalho de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, inclusive os decorrentes das indicações de que trata o art. 83;
II - a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais de que trata o art. 81; e
III - todas as fases dos instrumentos de que trata este Capítulo, inclusive a análise da proposta e do plano de trabalho, a análise das peças documentais, o cumprimento da condição suspensiva, o acompanhamento da execução do objeto e a análise da prestação de contas.
§ 2º Consideram-se fundamento normativo, para os fins dos incisos I e III do caput, a lei, o decreto, a instrução normativa, a portaria, o manual e os demais atos administrativos de caráter geral do órgão ou da entidade, bem como o parecer jurídico de caráter normativo ou referencial do órgão de assessoramento jurídico, desde que vigentes, públicos e acessíveis ao destinatário na data em que o ato for expedido, e não constituem fundamento, para esses fins, a mera menção à hipótese de impedimento de ordem técnica nem o entendimento que não esteja formalizado em ato oficial.
§ 3º O ato de que trata o caput será registrado no Transferegov.br ou no sistema em que tramitar a proposta ou o instrumento, acompanhado do fundamento, e o prazo para o seu atendimento somente terá início a partir desse registro.
§ 4º O prazo mínimo de que trata o inciso II do caput não reduz prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.
§ 5º Expedido o ato sem a indicação exigida no inciso I do caput, o destinatário poderá requerer a sua complementação, hipótese em que ficará suspenso o prazo de atendimento até que o fundamento seja indicado, sem que o decurso do prazo implique desistência do prosseguimento do processo, extinção do instrumento ou impedimento de ordem técnica.
§ 6º O órgão ou a entidade publicará em sítio eletrônico o entendimento adotado sobre as exigências de que trata este artigo, que vinculará todas as suas unidades até ulterior revisão, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

JUSTIFICATIVA
As transferências da União avançam por diligências sucessivas: o concedente, a mandatária ou o órgão setorial exige complementação de documento, ajuste do plano de trabalho ou saneamento de vício, e a proposta ou o instrumento fica parado até o atendimento. O Decreto nº 11.531, de 2023, prevê que a proposta e o plano de trabalho "serão analisados pelo concedente ou pela mandatária quanto à viabilidade e à adequação aos objetivos do programa" (art. 7º, § 3º) e que, cumprida a condição suspensiva, o órgão "solicitará complementação", se for o caso (art. 13, § 4º). A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, manda sanar a impropriedade constatada no plano de trabalho "no prazo estabelecido pelo concedente ou mandatária" (art. 23, § 1º). Nenhuma dessas normas fixa prazo mínimo para o atendimento nem obriga a indicar a regra que fundamenta a exigência.

O prazo não atendido tem consequência escrita. Pela Portaria Conjunta, "a ausência de manifestação do proponente, no prazo estipulado, implicará desistência do prosseguimento do processo" (art. 23, § 2º). Pela Lei Complementar nº 210, de 2024, a "não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos" é hipótese de impedimento de ordem técnica da emenda (art. 10, XI). Sem prazo mínimo, uma exigência sanável pode terminar em desistência do processo ou em impedimento da emenda.

A lei geral do processo administrativo já contém o que a emenda leva às transferências. A intimação para a efetivação de diligências deve indicar os "fatos e fundamentos legais pertinentes" (Lei nº 9.784, de 1999, art. 26, § 1º, VI), e o ato que imponha dever ou encargo deve ser motivado "com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos" (art. 50, II). A mesma lei dá ao administrado cinco dias para praticar o ato quando não há disposição específica (art. 24). A Portaria Conjunta deixa o prazo a critério de quem expede a exigência; a emenda fixa o piso de dois dias úteis e preserva, no § 4º, qualquer prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.

O inciso III aplica a mesma regra ao parecer que conclui por impedimento de ordem técnica. A Lei Complementar nº 210, de 2024, enumera as hipóteses de impedimento "exclusivamente" (art. 10, caput), atribui à área técnica do órgão executor identificar e formalizar o impedimento, "sob pena de responsabilidade" (art. 10, § 1º), e manda determinar diligências para regularizá-lo "sempre que possível" (art. 10, § 2º). A hipótese e o fundamento indicados no próprio parecer permitem ao autor e ao beneficiário saber se o óbice se supera por diligência ou exige remanejamento.

O inciso III e os §§ 2º e 6º fecham o fundamento. O parecer que conclui por impedimento indica a hipótese legal e também o ato e o dispositivo em que se apoia; o parecer jurídico normativo ou referencial passa a contar como fundamento, e a mera menção à hipótese

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

ou o entendimento não formalizado em ato oficial deixam de contar. O § 6º manda publicar o entendimento do órgão e o torna vinculante para todas as suas unidades, como já prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas “terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão” (art. 30, parágrafo único). A finalidade é que a mesma exigência receba a mesma resposta em qualquer unidade do órgão.

O § 1º alcança as fases em que a diligência decide a execução da emenda: a análise das propostas de emendas individuais (art. 78, III) e de bancada (art. 82, § 1º, II), inclusive as originadas de indicações de comissão (art. 83), e a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais (art. 81). Alcança também todas as fases dos convênios, contratos de repasse e termos do Capítulo V. A regra vale para toda transferência, e não só para as decorrentes de emenda, o que a mantém fora da vedação do art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024, que proíbe impor às emendas regra não aplicável às programações discricionárias do Poder Executivo.

O prazo em jogo é curto. No convênio ou contrato de repasse com cláusula suspensiva, o prazo para cumpri-la “poderá ser de até 9 (nove) meses”, prorrogável até o total de 18 meses (Portaria Conjunta nº 33, de 2023, art. 24, § 3º, II e III); se as peças documentais não forem apresentadas no prazo, ou forem rejeitadas, o instrumento é extinto ou rescindido (art. 28). Na base de convênios do Transferegov.br, posição de 21 de outubro de 2026, 4.395 instrumentos ligados a emendas parlamentares tinham cláusula suspensiva e nenhum desembolso, com R$ 7,46 bilhões em recursos de emendas; dos 2.855 instrumentos com cláusula suspensiva assinados em 2026, 2.628 (92%) receberam prazo de nove meses.

Os §§ 3º e 5º dão consequência ao comando. O prazo só corre a partir do registro do ato, com o fundamento, no sistema em que a proposta tramita, e o ato expedido sem fundamento não produz desistência, extinção nem impedimento enquanto o fundamento não for indicado. A emenda não cria despesa, não altera meta nem limite e não retira do concedente, da mandatária ou do órgão setorial a prerrogativa de analisar, exigir ou recusar; obriga a Administração a dizer, no ato em que exige, com que base exige e em quanto tempo espera a resposta.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790019**

EMENTA
[TC] ATA JEO - TRANSPARÊNCIA DO CONTINGENCIAMENTO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO
§ XX. O relatório de que trata o § 4º conterá também a fundamentação das decisões da Junta de Execução Orçamentária que resultaram na distribuição da limitação de empenho e movimentação financeira entre os órgãos e por identificador de resultado primário, inclusive quanto às programações incluídas ou acrescidas por emendas, e as atas ou resoluções correspondentes serão publicadas no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento e Orçamento no prazo de quinze dias da reunião, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.

JUSTIFICATIVA
A Junta de Execução Orçamentária decide como a limitação de empenho é distribuída entre órgãos e programações, inclusive as de emendas parlamentares, mas os decretos de programação publicam apenas o resultado, sem os critérios. A emenda não interfere na decisão, que segue com o Poder Executivo: apenas garante ao Congresso Nacional e à sociedade acesso à fundamentação, no relatório bimestral já previsto nesta Lei, em atendimento ao dever de transparência da LRF e à função fiscalizadora do Congresso.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal tem motivado propostas de ampliação das hipóteses e do alcance da limitação de empenho e movimentação financeira. Quanto maior o volume contingenciado, maior a relevância de que os critérios de sua distribuição entre órgãos e programações sejam conhecidos pelo Congresso Nacional e pela sociedade, o que reforça a necessidade da transparência proposta.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790020**

EMENTA
produtor rural1 FUNCAFÉ

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 50

TEXTO PROPOSTO

No exercício de 2027, a desvinculação do superávit financeiro do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), com fundamento no art. 5º da EC nº 136/2026, ficará condicionada à comprovação de que os recursos desvinculados em 2026, com base no superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025, foram efetivamente aplicados em projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.
§1º A comprovação de que trata o caput será feita por meio da publicação de relatório com o impacto da utilização dos recursos oriundos do Funcafé sobre as metas de mitigação e adaptação climática.
§2º São vedadas novas desvinculações do superávit financeiro do Funcafé enquanto não forem publicados os relatórios de impacto, nos termos do par1º, para todas as políticas públicas destinatárias de recursos do superávit financeiro do fundo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar transparência, rastreabilidade e avaliação dos resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira — Funcafé destinados a outras políticas públicas, condicionando novas destinações, no exercício de 2027, à comprovação da efetiva utilização dos valores destinados em 2026 e à publicação dos respectivos relatórios de impacto.
O art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, autoriza, durante os exercícios de 2025 a 2030, a destinação de até 25% do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, a projetos estratégicos relacionados à finalidade do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos de enfrentamento e mitigação da mudança do clima, adaptação aos seus efeitos e transformação ecológica. Seu § 1º prevê a devolução gradual dos recursos aos fundos de origem a partir de 2031, considerando os saldos não aplicados e o retorno dos financiamentos concedidos.
Em 2026, as Portarias STN/MF nº 1.260, de 6 de maio, e nº 1.464, de 21 de maio, autorizaram a destinação de recursos do superávit financeiro do Funcafé apurado em 31 de dezembro de 2025, no montante total de R$ 851.539.890,97. Desse valor, R$ 291.796.624,97 foram destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima — Fundo Clima, e R$ 559.743.266,00 ao Ministério da Fazenda, na Unidade Gestora.
As próprias portarias estabelecem obrigações de acompanhamento e avaliação. O art. 2º de ambas determina a aplicação dos recursos exclusivamente em programas de financiamento reembolsável vinculados a ações de mitigação e adaptação à mudança do clima. Além disso, o art. 4º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.260/2026 e o art. 5º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.464/2026 exigem relatórios anuais com informações sobre o impacto dos projetos financiados nas metas de mitigação e adaptação climática, além dos montantes transferidos e aplicados, dos saldos disponíveis e da previsão de reembolsos.
A emenda transforma essas obrigações de acompanhamento em condição expressa para novas destinações em 2027. Busca-se assegurar que a autorização para utilização de recursos do Funcafé seja acompanhada de demonstração pública de sua efetiva aplicação e dos resultados alcançados, permitindo ao Congresso Nacional, aos órgãos de controle e à sociedade verificar o cumprimento das finalidades que fundamentaram a medida.
Considerando a relevância do Funcafé para o financiamento da cafeicultura brasileira, a adoção dessa condição reforça a responsabilidade na gestão de seus recursos e permite avaliar os efeitos de sua utilização antes de novas destinações.
Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790021**

EMENTA

produtor rural2 TRANSPARÊNCIA E O CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. Y. O Poder Executivo federal divulgará trimestralmente, em sítio eletrônico de acesso público, demonstrativo da execução orçamentária e financeira das programações orçamentárias destinadas à execução dos instrumentos da política agrícola, com discriminação, por instrumento, de:
I – dotação inicial e dotação atualizada;
II – valores empenhados, liquidados e pagos;
III – restos a pagar inscritos e pagos; e
IV – metas físicas e indicadores de execução disponíveis.
Parágrafo único. O demonstrativo distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar e permitirá a identificação das diferenças entre os recursos programados e os efetivamente executados.”

JUSTIFICATIVA

A divulgação periódica de informações consolidadas permitirá acompanhar a execução financeira dos instrumentos da política agrícola, identificar eventuais insuficiências e avaliar seus efeitos sobre a continuidade das políticas.
A medida fortalece a transparência e o controle da execução orçamentária, sem alterar os procedimentos de programação financeira previstos na legislação vigente.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790022**

EMENTA

produtor rural3 PROTEÇÃO AOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS À POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se à Seção II do Anexo III do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Despesas destinadas à concessão de subvenções econômicas associadas ao crédito rural; ao cumprimento de obrigações decorrentes de mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos; e às ações essenciais de vigilância, prevenção, controle e erradicação de pragas e doenças de animais e vegetais, no âmbito da defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade preservar a continuidade de instrumentos essenciais à execução da política agrícola, mediante sua inclusão entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
As subvenções associadas ao crédito rural viabilizam operações contratadas em condições previamente estabelecidas, cujos efeitos financeiros podem ultrapassar o exercício orçamentário. A descontinuidade dos recursos destinados a esses instrumentos compromete a previsibilidade do financiamento da produção agropecuária.
Os mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos, por sua vez, destinam-se a mitigar riscos inerentes à produção, contribuindo para a estabilidade da renda dos produtores, a segurança alimentar e a continuidade das atividades produtivas.
A defesa agropecuária compreende ações de caráter permanente, indispensáveis à prevenção e ao controle de riscos sanitários e fitossanitários, à proteção da produção e à manutenção das condições de comercialização dos produtos agropecuários.
A ressalva proposta não implica criação de despesa obrigatória, vinculação de receitas ou autorização para execução de despesas sem dotação orçamentária. Seu alcance restringe-se à limitação de empenho e movimentação financeira prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, preservadas as demais regras fiscais e orçamentárias aplicáveis.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790023**

EMENTA

produtor rural4 PRIORIZAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS NÃO CONDICIONADAS DESTINADOS À POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, o seguinte parágrafo:
“§ __. Na seleção das programações de despesas correntes primárias cuja execução fique condicionada à autorização legislativa de que trata o caput, o Poder Executivo federal deverá priorizar a utilização de fontes de recursos não condicionadas para o financiamento das despesas destinadas à equalização de taxas de juros e demais subvenções econômicas associadas ao crédito rural, à subvenção ao prêmio do seguro rural, aos mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos e às ações essenciais de defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo conferir maior previsibilidade à execução orçamentária das políticas agrícolas essenciais, reduzindo sua dependência de fontes de financiamento condicionadas à autorização legislativa.
O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 contempla despesas relevantes da política agrícola, como o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), a subvenção ao prêmio do seguro rural e a equalização de taxas de juros do crédito rural, financiadas pela Fonte 9444, relativa a operações de crédito condicionadas à autorização legislativa em razão da regra de ouro prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.
A utilização dessa fonte introduz uma restrição adicional à execução dessas políticas. Mesmo quando existem dotações orçamentárias e as despesas estão ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, sua execução permanece condicionada à superação da restrição legal incidente sobre a fonte de financiamento.
Essa situação compromete a previsibilidade de instrumentos que dependem de continuidade, particularmente aqueles relacionados à gestão de riscos agropecuários, ao financiamento da produção e à defesa agropecuária. A incerteza quanto à disponibilidade dos recursos pode prejudicar o cumprimento de obrigações assumidas, a contratação de seguros, o acesso ao crédito rural e a execução tempestiva de ações essenciais.
A emenda propõe, portanto, que o Poder Executivo federal priorize a utilização de fontes não condicionadas para o financiamento dessas despesas. Não se pretende afastar a regra de ouro, criar despesas obrigatórias ou estabelecer novas vinculações de receitas, mas aperfeiçoar os critérios de programação orçamentária, de modo a reduzir o risco de interrupção das políticas agrícolas essenciais.
A medida complementa a proposta de proteção contra a limitação de empenho e movimentação financeira, enfrentando uma restrição distinta: a disponibilidade jurídica das fontes de financiamento. Busca-se, assim, assegurar maior estabilidade à execução da política agrícola, preservadas as regras fiscais e orçamentárias vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790024**

EMENTA

produtor rural5 INCLUSÃO DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS ENTRE AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A elaboração e a execução do orçamento de 2027 observarão, no âmbito das políticas agrícolas, diretrizes de planejamento de médio prazo destinadas a ampliar a previsibilidade dos recursos, favorecer a continuidade das políticas públicas e compatibilizar a programação orçamentária com os ciclos de produção e comercialização agropecuária. § 1º O planejamento de médio prazo das políticas agrícolas considerará: I – a continuidade das operações de crédito rural e dos compromissos de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros assumidos em exercícios anteriores; II – a previsibilidade dos recursos destinados à subvenção ao prêmio do seguro rural e aos demais instrumentos públicos de gestão de riscos agropecuários; III – a continuidade das ações essenciais de defesa agropecuária; IV – as necessidades de prevenção, resposta e recuperação relacionadas a eventos climáticos severos; e V – a programação dos investimentos e incentivos destinados à superação de gargalos estruturais da produção agropecuária, especialmente em armazenagem, irrigação e recuperação de solos. § 2º Na definição das prioridades orçamentárias, o Poder Executivo federal considerará as necessidades de financiamento dos instrumentos de política agrícola, os compromissos assumidos em exercícios anteriores e seus efeitos sobre os exercícios subsequentes, em consonância com o Plano Plurianual e com o Marco Orçamentário de Médio Prazo. § 3º As diretrizes previstas neste artigo orientarão a programação orçamentária, sem constituir autorização para realização de despesas, estabelecer vinculações de receitas ou afastar a observância das disponibilidades orçamentárias e financeiras e das regras fiscais vigentes.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o planejamento orçamentário das políticas agrícolas, considerando a necessidade de compatibilizar a programação anual do orçamento federal com os ciclos de produção e comercialização agropecuária e com os compromissos financeiros decorrentes de políticas de execução continuada. As propostas do Sistema CNA para o Plano Agrícola e Pecuário 2026/2027 destacam a importância de conferir maior previsibilidade aos recursos destinados ao crédito rural, ao seguro rural, à defesa agropecuária e aos investimentos estruturantes da produção. A equalização de taxas de juros, especialmente nas operações de investimento rural, gera compromissos que ultrapassam o exercício de contratação. Da mesma forma, os instrumentos de gestão de riscos agropecuários e as ações de defesa sanitária exigem continuidade e planejamento antecipado. Nesse contexto, a emenda estabelece diretrizes para que a elaboração e a execução do orçamento considerem os compromissos já assumidos, as necessidades de financiamento e os efeitos das decisões presentes sobre os exercícios seguintes. A proposta complementa a exigência de apresentação de informações plurianuais sobre o financiamento da política agrícola, prevista em emenda específica ao Anexo II do PLDO 2027. Enquanto aquela emenda disciplina as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das políticas, a presente proposta estabelece diretrizes para sua consideração no planejamento e na programação orçamentária. A medida contribui para o aperfeiçoamento do Marco Orçamentário de Médio Prazo e para a continuidade dos instrumentos de política agrícola, sem criar despesas obrigatórias, estabelecer vinculações automáticas de receitas ou afastar a observância das regras fiscais e orçamentárias vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790025**

EMENTA

produtor rural6 CRIAÇÃO DE CLASSIFICADORES ORÇAMENTÁRIOS PARA O AGRO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO

Aditiva
Referência: Corpo do projeto – estrutura e organização dos orçamentos
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais identificarão, por meio dos classificadores orçamentários existentes ou de mecanismos complementares de identificação, as programações destinadas aos instrumentos da política agrícola previstos no art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, de forma a permitir o acompanhamento individualizado das dotações e da execução orçamentária e financeira.
§ 1º A identificação distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar das demais programações da política agrícola.
§ 2º A identificação abrangerá, no mínimo, as despesas com equalização de taxas de juros e demais subvenções associadas ao crédito rural, subvenção ao prêmio do seguro rural, mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e cobertura de eventos catastróficos.
§ 3º O Poder Executivo federal disponibilizará informações consolidadas por instrumento da política agrícola e órgão responsável.”

JUSTIFICATIVA

A identificação específica das despesas destinadas aos instrumentos do Plano Safra permitirá maior transparência e acompanhamento dos recursos efetivamente destinados à política agrícola, inclusive daqueles executados por diferentes órgãos e unidades orçamentárias. A medida incorpora mecanismos de identificação orçamentária sem alterar a finalidade dos classificadores existentes, especialmente o identificador de resultado primário, e permitirá distinguir os recursos destinados à agricultura familiar daqueles destinados às demais modalidades de produção agropecuária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790026**

EMENTA

produtor rural7 MARCO ORÇAMENTÁRIO DE MÉDIO PRAZO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Demonstrativo das necessidades de financiamento dos instrumentos da política agrícola para o exercício de 2027 e os três exercícios subsequentes, com discriminação das dotações orçamentárias previstas, dos compromissos financeiros decorrentes de operações e obrigações assumidas em exercícios anteriores, das estimativas de recursos para os exercícios futuros e das principais hipóteses e parâmetros utilizados nas projeções.
O demonstrativo identificará separadamente os recursos orçamentários, as operações de crédito rural e as demais fontes públicas e privadas de financiamento, bem como as diferenças entre as necessidades

JUSTIFICATIVA

A política agrícola compreende instrumentos cujos compromissos financeiros frequentemente ultrapassam o exercício orçamentário, especialmente no financiamento do crédito rural e nos mecanismos de gestão de riscos.
A inclusão de demonstrativo plurianual nas informações complementares ao projeto de lei orçamentária permitirá avaliar a compatibilidade entre as necessidades de financiamento da política agrícola e a programação dos recursos públicos.
A medida contribui para o aperfeiçoamento do Marco Orçamentário de Médio Prazo, sem criar vinculações automáticas ou afastar a observância das metas e dos limites fiscais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**42790027**

EMENTA

Estabelece o cômputo dos créditos orçamentários descentralizados, inclusive de emendas parlamentares, exclusivamente nos limites do Poder ou órgão descentralizador.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap III, Art 8

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao § 1º do art. 8º do Projeto de Lei a seguinte redação:
"Art. 8º .....
§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput e à vedação a que se refere o art. 167, caput, inciso VI, da Constituição, a descentralização de crédito orçamentário para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora, inclusive a realizada por meio de termo de execução descentralizada, ainda que entre órgãos ou entidades de Poderes distintos, sendo os créditos descentralizados, inclusive os decorrentes de emendas parlamentares, e as despesas executadas à sua conta, incluídos os restos a pagar pagos, computados exclusivamente nos limites individualizados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e nos limites de empenho, movimentação financeira e pagamento do Poder ou órgão a que pertencer a unidade orçamentária descentralizadora, vedado o seu cômputo nos limites do Poder ou órgão a que pertencer a unidade descentralizada.
....."

JUSTIFICATIVA

O art. 8º do Projeto manda consignar o crédito orçamentário à unidade orçamentária à qual pertencem as ações, e o § 1º admite a descentralização do crédito para que outro órgão ou entidade execute ações da unidade orçamentária descentralizadora. O Projeto define unidade descentralizadora e unidade descentralizada como órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (art. 5º, VII e VIII), o que abrange a descentralização entre Poderes.

A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, estabelece limites individualizados “para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias” de cada Poder ou órgão (art. 3º). A descentralização não transfere a dotação: a ação continua a pertencer à unidade orçamentária descentralizadora. O Projeto não traz regra sobre o limite em que se computa a despesa executada por outro órgão à conta do crédito recebido.

A emenda escreve essa consequência no § 1º. Os créditos descentralizados e as despesas executadas à sua conta, incluídos os restos a pagar pagos, são computados nos limites do Poder ou órgão a que pertence a unidade orçamentária descentralizadora, também quando a descentralização se faz por termo de execução descentralizada, entre Poderes distintos ou com dotações decorrentes de emendas parlamentares. O órgão que executa ação de outro não tem o seu limite consumido por ela, e a mesma despesa não é computada duas vezes.
A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4279 - Tereza Cristina	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44850001**

EMENTA

Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 3 Dispensa de adimplência para Municípios de até 65 mil habitantes

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º A emissão de nota de empenho, a celebração e a formalização de convênios, contratos de repasse e demais instrumentos congêneres, a realização de transferências de recursos, inclusive a liberação de parcelas de instrumentos já celebrados, bem como a celebração de seus termos aditivos e a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência dos Municípios com população de até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, ressalvadas as exigências expressamente estabelecidas na Constituição Federal.

§ 5º A dispensa prevista no § 4º aplica-se também aos instrumentos celebrados em exercícios anteriores, enquanto vigentes, assegurada a continuidade das transferências e dos respectivos cronogramas de desembolso, desde que cumpridas as condições técnicas, operacionais e de execução do objeto pactuado, sem prejuízo da prestação de contas, da fiscalização e da responsabilização dos agentes públicos.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca evitar que pendências de adimplência impeçam Municípios de até sessenta e cinco mil habitantes de acessar recursos destinados à execução de políticas públicas. Esses entes frequentemente dispõem de estruturas administrativas reduzidas e dependem das transferências intergovernamentais para financiar investimentos e serviços à população.
A restrição ao recebimento de recursos pode atingir diretamente os usuários dos serviços públicos, inclusive quando as pendências decorrem de dificuldades administrativas ou de obrigações relacionadas a gestões anteriores. A proposta procura preservar a continuidade do atendimento e reduzir os efeitos dessas restrições sobre a população.
A dispensa prevista não afasta a fiscalização da aplicação dos recursos, a prestação de contas nem a responsabilização por irregularidades. Seu objetivo é flexibilizar o requisito de adimplência para o público delimitado, preservadas as exigências constitucionais e de lei complementar aplicáveis.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4485 - Thiago de Joaldo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44850002**

EMENTA

Art. 108-B - levantamento dos custos dos programas federais de execução compartilhada com Municípios

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 108

TEXTO PROPOSTO

Art. 108-B. O Poder Executivo federal instituirá, em 2027, instância de interlocução com os representantes dos Municípios, assegurada a participação de entidades nacionais de representação municipal que congreguem, individualmente, pelo menos um terço dos Municípios brasileiros, destinada ao diálogo, à elaboração de diagnóstico e à construção de soluções compartilhadas para questões orçamentárias de interesse municipal, especialmente quanto:

I — à defasagem dos valores de referência, pisos e incentivos utilizados no cálculo das transferências para o custeio dos principais programas federais de execução compartilhada nas áreas de saúde, educação e assistência social;

II — à correção dos custos efetivos de execução desses programas e à participação de cada esfera de governo em seu financiamento; e

III — à criação de mecanismos que reduzam as desigualdades na distribuição de recursos de transferências discricionárias entre os pequenos Municípios, especialmente na área da saúde.

§ 1º A avaliação dos custos considerará as despesas com pessoal, insumos, infraestrutura, logística e gestão, as diferenças territoriais e de porte populacional e os efeitos da ampliação da demanda e das exigências operacionais e normativas.

§ 2º Os trabalhos buscarão subsidiar propostas de recomposição e atualização dos parâmetros financeiros, revisão das metodologias de cálculo e da repartição dos custos e criação de mecanismos de redução das desigualdades na distribuição de recursos decorrentes de transferências.

§ 3º O diagnóstico e as propostas resultantes dos trabalhos serão divulgados até 1º de agosto de 2027.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a produção de diagnóstico compartilhado e construir soluções para questões orçamentárias que afetam a execução descentralizada das políticas públicas.

Nas áreas de saúde, educação e assistência social, os Municípios assumem responsabilidades relevantes pela prestação dos serviços. A defasagem dos parâmetros financeiros dos repasses federais e o crescimento dos custos efetivos de execução podem ampliar a participação municipal no financiamento, comprometendo a capacidade de atendimento e o equilíbrio das contas locais.

A recomposição inflacionária, embora necessária, não resolve integralmente o problema. Também devem ser considerados os custos de pessoal, insumos, infraestrutura, logística e gestão, a ampliação da demanda e as novas exigências operacionais e normativas, observadas as diferenças territoriais e de porte populacional.

Outro tema que demanda diálogo federativo é a desigualdade na distribuição dos recursos de emendas parlamentares entre os Municípios. O levantamento conjunto de dados e a discussão de alternativas podem subsidiar mecanismos que promovam maior equidade no atendimento, respeitadas as competências constitucionais dos Poderes e dos entes federativos.

A proposta cria um canal institucional para reunir informações, confrontar metodologias e buscar consensos sobre o financiamento das políticas compartilhadas e a distribuição de recursos. A divulgação do diagnóstico e das propostas até 1º de agosto de 2027 permitirá que os resultados também subsidiem a elaboração e a apreciação do orçamento do exercício seguinte.

Trata-se, portanto, de medida voltada ao fortalecimento da cooperação federativa, da transparência e da qualidade das decisões orçamentárias, com participação dos entes responsáveis pela execução das políticas públicas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4485 - Thiago de Joaldo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44850003**

EMENTA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A - Recomposição dos repasses aos programas de execução compartilhada _ educação e assistência social

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25-A

TEXTO PROPOSTO

Art. 25-B. O Projeto de Lei Orçamentária de 2027, a respectiva Lei e os créditos adicionais contemplarão dotações suficientes à atualização dos valores monetários de referência utilizados no cálculo dos repasses aos Municípios, no mínimo pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, entre o mês subsequente ao da última atualização de cada valor e dezembro de 2026, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027, relativos aos seguintes programas, serviços e incentivos:
I — Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE;
II — Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE;
III — Programa Criança Feliz;
IV — Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família — PAIF;
V — Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos — PAEFI; e
VI — Incentivo financeiro vinculado ao Índice de Gestão Descentralizada — IGD, destinado à gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca recompor o poder de compra dos parâmetros monetários utilizados nos repasses federais destinados aos programas e serviços relacionados no dispositivo, nas áreas de educação, assistência social e primeira infância. A atualização, no mínimo pelo IPCA acumulado desde a última revisão de cada valor, pretende produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.
A defasagem dos valores de referência reduz a participação real da União no financiamento e aumenta o esforço exigido dos Municípios para manter os serviços. O problema afeta a previsibilidade do orçamento local e pode comprometer a continuidade e a qualidade do atendimento às famílias e aos estudantes.
A recomposição proposta alcança a alimentação e o transporte escolar, os serviços de proteção social às famílias e os instrumentos de apoio à gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único. Trata-se de atividades executadas de forma descentralizada, cuja manutenção depende de financiamento regular e compatível com a evolução dos custos.
A previsão de dotações suficientes à atualização contribui para preservar a capacidade de atendimento e tornar mais equilibrada a cooperação financeira entre os entes federativos, sem dispensar o cumprimento das regras orçamentárias e fiscais aplicáveis.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4485 - Thiago de Joaldo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44850004**

EMENTA
Corpo da Lei, Capítulo IV, Seção I, art. 16 — depois. - Receitas próprias do FNMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16

TEXTO PROPOSTO

Art. 16-A. As receitas próprias e recursos vinculados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, por conta do pagamento de multas por infração ambiental, serão integralmente orçadas e destinadas ao atendimento de suas finalidades, vedada sua alocação em reserva de contingência, bem como medidas de bloqueio ou contingenciamento com finalidade de tornar indisponíveis os recursos regularmente destinados ao Fundo.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos deve ser destinada à consecução da atividade finalística do Fundo, devendo ser transferidos e liberados mensalmente em conformidade com o cronograma de desembolso inicial.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, defendida pela Confederação Nacional de Municípios — CNM, visa impedir todas as formas de restrição à disponibilidade orçamentária e financeira dos recursos vinculados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente — FNMA, desde a elaboração da proposta (impedindo que os recursos sejam redirecionados para reserva de contingência) até a execução (evitando bloqueios e contingenciamentos). Busca assegurar que esses recursos sejam efetivamente destinados às finalidades legais do Fundo, garantindo a continuidade de políticas e projetos de recuperação ambiental, conservação da biodiversidade e enfrentamento dos eventos climáticos extremos.

Instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, o FNMA financia projetos voltados ao uso racional e sustentável dos recursos naturais e à manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. Sua atuação contribui para concretizar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição, e para apoiar a execução de ações ambientais nos territórios municipais.

Conforme os dados do Siafi, aproximadamente 91,5% do total programado para o FNMA nos projetos de lei orçamentária de 2021 a 2026 foi alocado em reserva de contingência. No PLOA 2027, dos R$ 162.579.975 destinados ao Fundo, R$ 144.579.975, equivalentes a 88,9%, estão programados nessa reserva. Essa alocação impede que a maior parte dos recursos esteja inicialmente disponível em programações finalísticas.

A proteção pretendida abrange tanto a elaboração do orçamento, mediante vedação à alocação em reserva de contingência, quanto sua execução, para impedir bloqueios, contingenciamentos e outras formas de retenção que tornem indisponíveis os recursos regularmente destinados ao Fundo. A liberação financeira conforme o cronograma de desembolso busca dar previsibilidade à execução e evitar a interrupção de projetos.

A medida está alinhada ao PPA 2024–2027, instituído pela Lei nº 14.802, de 2024, que inclui o combate ao desmatamento e o enfrentamento da emergência climática entre as prioridades da administração pública federal. O programa Enfrentamento da Emergência Climática foi o mais votado entre os programas submetidos à priorização na plataforma Brasil Participativo, refletindo demanda expressa da sociedade.

A proposta também encontra fundamento na orientação do Supremo Tribunal Federal quanto à efetividade do financiamento ambiental. No julgamento da ADPF 708, relativo ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima — Fundo Clima, o Tribunal vedou o contingenciamento de suas receitas e reconheceu o dever constitucional de assegurar seu funcionamento e a destinação de seus recursos. Embora o precedente trate especificamente do Fundo Clima, seus fundamentos reforçam a necessidade de proteger o financiamento das políticas ambientais e dão suporte à proteção expressa do FNMA pretendida nesta emenda.

Busca-se garantir que as prioridades do planejamento governamental e as demandas sociais se traduzam em recursos efetivamente disponíveis para a execução das políticas ambientais. A medida atende aos anseios da sociedade e contribui para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de proteção ambiental, conservação da biodiversidade e enfrentamento das mudanças climáticas.

Referências: Lei nº 14.802/2024, art. 3º, VI; STF, ADPF 708/DF, julgamento concluído em 1º de julho de 2022; Ministério do Planejamento e Orçamento, relatório sobre a prioridade Combate ao desmatamento e enfrentamento da emergência climática, divulgado em dezembro de 2024. Valores orçamentários mantidos conforme a minuta de origem.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4485 - Thiago de Joaldo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44850005**

EMENTA

Art. 25 - Recomposição de valores de referência em programas de execução compartilhada _ PNAE e PNATE

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25

TEXTO PROPOSTO

Art. 25-A. A lei orçamentária para 2027 e os créditos adicionais contemplarão dotações suficientes à atualização dos valores per capita do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE, no mínimo pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo IBGE, entre o mês subsequente ao da última atualização de cada valor e dezembro de 2026.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca assegurar a recomposição do poder de compra dos valores per capita utilizados nos repasses do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE, mediante atualização, no mínimo, pela variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada valor até dezembro de 2026.
A ausência de atualização reduz a contribuição real da União para o financiamento desses programas e transfere parcela crescente dos custos aos Municípios. Essa defasagem dificulta o planejamento das redes de ensino e pode comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços.
A alimentação e o transporte escolar são instrumentos de garantia do acesso e da permanência dos estudantes na escola, em consonância com os programas suplementares previstos no art. 208, VII, da Constituição. Sua adequada oferta é especialmente relevante para estudantes em situação de vulnerabilidade e para aqueles que residem em áreas rurais ou distantes das unidades de ensino.
A previsão de dotações suficientes à atualização dos parâmetros de repasse confere maior previsibilidade ao financiamento e preserva a participação federal no custeio das políticas educacionais compartilhadas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4485 - Thiago de Joaldo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44850006**

EMENTA
Art. 16 - Recursos para a contagem populacional em 2026

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16

TEXTO PROPOSTO
A lei orçamentária e seus créditos adicionais para 2026 deverão garantir recursos necessários à realização da contagem populacional no exercício de 2027

JUSTIFICATIVA
A emenda propõe incluir, no texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), a realização da Contagem Populacional pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em todo o território nacional no ano de 2027. A proposta atende a uma demanda histórica dos entes locais, articulada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) junto ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional, visando assegurar o respaldo orçamentário indispensável para a execução dessa operação estatística.
A contagem populacional é o único instrumento técnico capaz de corrigir a curva de tendência demográfica no meio da década, substituindo estimativas teóricas pela verificação presencial dos domicílios. Nos intervalos entre os censos decenais, a população é calculada por projeções matemáticas baseadas em tendências passadas. Como o último Censo foi em 2022 e o próximo está previsto apenas para 2030, 2027 é o marco decisivo para recalibrar esses números.
Sem a contagem, os municípios ficam expostos a impactos financeiros e administrativos severos por quase dez anos. Os dados populacionais divulgados anualmente pelo IBGE são o parâmetro legal para o TCU definir os coeficientes do FPM, principal fonte de receita de cerca de 70% das prefeituras. Quando uma cidade recebe migrantes, atrai investimentos ou expande sua malha urbana, mas sua estimativa fica presa a uma tendência antiga e subestimada, ela recebe repasses muito inferiores à sua real demanda por serviços públicos.A experiência recente mostra o risco: o cancelamento da contagem de 2015 acumulou distorções entre a população estimada e a real, provocando bruscas quedas de receita e intensa judicialização quando os números foram atualizados. Além disso, o Censo de 2022 foi prejudicado por cortes orçamentários que comprometeram o alcance da coleta em diversas localidades, o que torna a revisão de 2027 ainda mais urgente. Além do prejuízo direto no FPM, a persistência de dados distorcidos afeta ainda políticas financiadas por transferências vinculadas à população, como a Atenção Primária do SUS. Por isso, estabelecer a Contagem Populacional de 2027 como meta e prioridade na LDO é indispensável para dar previsibilidade orçamentária ao IBGE na elaboração da LOA e proteger os municípios contra perdas financeiras irreparáveis.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4485 - Thiago de Joaldo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44850007**

EMENTA
EMENDA LDO - FUNDEB

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 108

TEXTO PROPOSTO
Art. 108-A. Em 2027, os recursos da complementação da União ao fundo previsto no art. 212-A da Constituição poderão ser utilizados em despesas com alimentação e fornecimento de uniforme escolar.

JUSTIFICATIVA
A emenda propõe maior flexibilidade na aplicação da complementação da União ao Fundeb, de modo a permitir o financiamento de despesas com alimentação e fornecimento de uniforme escolar em 2027. Essas despesas contribuem para reduzir barreiras materiais à frequência e ao aproveitamento escolar, especialmente entre estudantes de famílias de baixa renda.
A alimentação adequada é condição para a aprendizagem e a permanência na escola. O fornecimento de uniforme também pode reduzir encargos suportados pelas famílias e facilitar o acesso dos estudantes às atividades escolares. A proposta busca, assim, aproximar o financiamento educacional das necessidades concretas das redes de ensino.
A previsão na LDO pretende chamar a atenção da sociedade acerca da necessidade de revisar a legislação, impelindo o Executivo e o Legislativo a promoverem, no decorrer de 2027, as alterações normativas necessárias para flexibilizar o uso da complementação do Fundeb para alimentação escolar e uniforme escolar, revendo as normas que delimitam as despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino (CF, Lei nº 14.113, de 2020, e os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996),
A emenda pretende estimular essa discussão legislativa, tendo em vista a relevância dos programas suplementares para a efetividade do direito à educação e para a redução das desigualdades educacionais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4485 - Thiago de Joaldo	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44850008**

EMENTA
Art. 18, § 1º, "e" - Recursos para vias e obras rodoviárias municipais

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, § 1, Inciso IV, Alínea e

TEXTO PROPOSTO
f) à construção e à manutenção de vias e obras rodoviárias municipais destinadas à integração de modais de transporte ou ao escoamento produtivo;

JUSTIFICATIVA
A emenda permite a destinação de recursos federais à construção e à manutenção de vias e obras rodoviárias municipais destinadas à integração de modais de transporte ou ao escoamento produtivo. O objetivo é viabilizar o apoio da União a intervenções de interesse regional e local que também contribuam para as finalidades das políticas públicas federais.
A titularidade municipal da via não afasta, por si só, a possibilidade de cooperação financeira da União. Estradas vicinais e conexões com corredores logísticos podem ser essenciais ao transporte da produção, ao acesso a mercados e à integração de regiões, justificando o apoio federal quando houver compatibilidade com as competências e os programas do órgão concedente.
A existência de órgão federal especializado em infraestrutura de transportes, como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes — DNIT, não esgota as possibilidades de atuação da União nessa matéria. Outros órgãos podem apoiar intervenções vinculadas às suas competências, a exemplo das políticas de integração e desenvolvimento regional, agricultura e reforma agrária, observadas as respectivas atribuições legais.
A proposta não determina a execução de obra específica nem fixa montante adicional de despesa. Afasta a restrição à alocação de recursos para essas finalidades, preservando a necessidade de previsão orçamentária, a observância das regras fiscais e o atendimento dos requisitos técnicos e legais aplicáveis às transferências.
Busca-se assegurar que o apoio federal possa alcançar a infraestrutura viária municipal quando esta for necessária à integração logística e ao escoamento produtivo, com respeito às competências de cada ente e do órgão federal responsável pela despesa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4485 - Thiago de Joaldo	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**44870001**

EMENTA

(cópia) Embrapa - Ementa de Meta - 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária

PROGRAMA

2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária

OBJETIVO ESPECÍFICO

0038 - Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de parcerias com atores dos ecossistemas de inovação nacional e internacionais no ano	450

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Estratégico 0038 visa ampliar a realização de ações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais, para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal. Entre suas ações também está a promoção da transferência de tecnologias e a ampliação da adoção de soluções inovadoras por produtores rurais e demais agentes das cadeias de valor da agropecuária brasileira — com atenção especial à agricultura familiar, visando à redução da pobreza no campo. A Embrapa, nesse contexto, conduz projetos de alto risco voltados à indução tecnológica, atuando tanto na busca por tecnologias disruptivas e de futuro — capazes de antecipar problemas e oportunidades ainda não consolidados no mercado — quanto no desenvolvimento de soluções voltadas às demandas atuais do setor produtivo. Esses projetos são organizados em conjuntos lógicos de alta relevância para o sucesso da agropecuária nacional, abrangendo temas como: carnes, grãos, hortaliças, aquicultura, leite, inteligência e gestão territorial, agricultura irrigada, pastagens, alimentos e nutrição, recursos genéticos, Amazônia, convivência com a seca, diversificação produtiva e nichos de mercado, entre outros. O Objetivo Estratégico 0038 também contempla ações voltadas à capacitação e atualização técnica de cientistas, à manutenção de coleções vegetais e de germoplasma animal de interesse estratégico, ao sistema de monitoramento agrometeorológico, à manutenção de sistemas de quarentena em apoio à defesa sanitária, entre outras iniciativas essenciais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4487 - Tião Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44870002**

EMENTA
(cópia) Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4487 - Tião Medeiros	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**37710001**

EMENTA

Inclua-se no art. 130 o seguinte parágrafo:

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 130, § 2

TEXTO PROPOSTO

"Art. 130 .....
.....
§ 3º. O limite de crescimento real de que trata o § 1º não incidirá sobre os efeitos financeiros no exercício de 2027 de reajustes, reestruturações de carreira ou criação de vantagens ou sua regulamentação decorrentes de leis em vigor até 3 de julho de 2026."

JUSTIFICATIVA

O art. 130 do PLDO 2027 define que, em 2027, os limites de despesa com pessoal de cada órgão ou poder autônomo deverá observer o art. 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Assim, o Projeto de Lei Orçamentária para 2027 e de suas alterações não poderão contemplar aumento de despesas com pessoal e encargos acima da variação do IPCA acrescido de crescimento real de 0,6% (seis décimos por cento) de que trata o art. 6º- A, caput, inciso II, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, visto que, em 2025, ocorreu déficit primário, ainda que dentro da meta fiscal definida pela Lei Complementar.

Ocorre que o Congresso Nacional aprovou e o Chefe do Poder Executivo sancionou, validamente, leis que fixaram reajustes ou reestruturações de carreira, ou foram editados atos normativos cujos impactos financeiros anualizados poderão, em seu total, ultrapassar esse limite.

No entanto, leis aprovadas, que fixam tais reajustes, ou seus regulamentos, constituem direito adquirido, e não podem ser limitados pela aplicação de um "teto" de despesas com pessoal, fixado artificialmente, e com natureza discriminatória, pois aplicável apenas a servidores públicos.

Desse modo, em reconhecimento à impossibilidade de descumprimento das leis concessivas de reajustes ou seus regulamentos, devem ser excepcionados do limite de aumento da despesa com pessoal, em 2027, os impactos dessas normas legais e regulamentares.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3771 - Toninho Wandscheer	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**37710002**

EMENTA

Inclua-se no Capítulo VII, após o art. 129, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 129

TEXTO PROPOSTO

"Art. ... Fica autorizado, no exercício de 2027, o reajuste da indenização de fronteira de que trata a Lei nº 12.885, de 2 de setembro de 2013, no percentual acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA de setembro de 2013 a dezembro de 2025."

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.885, de 2 de setembro de 2013, instituiu a indenização de fronteira, devida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

A Lei nº 15.367, de 2026, estendeu a vantagem a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (PECMA), das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, com efeitos a partir de abril de 2026.

A LOA para 2026 autorizou despesas com a indenização de R$ 142,082 milhões. Esse valor, anualizado, corresponde a R$ 158,587 milhões.

A variação acumulada do IPCA-IBGE, desde então, e até dezembro de 2026, deverá atingir, segundo o Boletim Focus do Banco Central do Brasil divulgado em 27.04.2026, 108,35%.
Com base nesse percentual, o reajuste da indenização de fronteira, para todos os servidores beneficiados atualmente, teria impacto anualizado na despesa de custeio de R$ 330,416 milhões.

Em 2026, não foi contemplado qualquer reajuste para esta parcela, que é despesa de custeio, nos termos do art. 114, § 1º do PLDO 2027. Mas o reajustamento desta despesa deve ser autorizado e consignadas as dotações nos órgãos respectivos, de forma a que o caráter e finalidade da indenização sejam preservados.
A presente emenda, portanto, visa explicitar essa autorização, de forma a que a despesa de custeio seja ajustada, o que poderá ser feito mediante o remanejamento de recursos de reserva de contingência a serem consignadas no PLOA 2027.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3771 - Toninho Wandscheer	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**37710003**

EMENTA

Inclua-se no art. 120 o seguinte inciso:

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

"... – a criação e o provimento de cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2027, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000."

JUSTIFICATIVA

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil exercem funções essenciais ao Estado, atuando na arrecadação e fiscalização de tributos e na fiscalização aduaneira, e são responsáveis diretos pela efetividade do sistema tributário nacional.
No entanto, os quantitativos de cargos providos do cargo se acham em acelerado processo de redução, dada a não realização de concursos regulares para ingresso ou o provimento em quantidades insuficientes, nos concursos realizados ou programados a partir de 2023.
Em razão dessa política de esvaziamento do quadro de Auditores Fiscais da RFB, tem-se o seguinte quantitativo de cargos vagos e ocupados em maio de 2026, segundo o Painel Estatístico de Pessoal do Governo Federal:

CARGO	OCUPADOS	VAGOS
AUDITOR-FISCAL DA RFB	6.938	12.707

Assim, mostra-se urgente a recomposição de quantitativos em nível adequado ao atendimento do interesse público, o que requer dotação orçamentária específica e suficiente, na forma do Anexo V da LOA.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3771 - Toninho Wandscheer	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**37710004**

EMENTA
Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3771 - Toninho Wandscheer	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**37710005**

EMENTA
Embrapa - Ressalva de Contingenciamento para a Pesquisa e Inovação Agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação:

“Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

JUSTIFICATIVA
A alteração proposta busca promover maior estabilidade à execução das principais ações discricionárias da Embrapa diretamente relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à transferência de tecnologias e à manutenção e modernização da infraestrutura necessária à pesquisa agropecuária.
A ação 20Y6 financia atividades finalísticas de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária, enquanto a 215C assegura as condições de infraestrutura física, laboratorial e operacional necessárias à realização dessas atividades. A continuidade de ambas é essencial para preservar a capacidade do Brasil de gerar e transferir conhecimentos, tecnologias e soluções públicas para o setor agropecuário - do pequeno ao grande produtor - e para a execução de políticas públicas.
A sujeição dessas programações à limitação de empenho e movimentação reduz a previsibilidade necessária à execução de atividades de pesquisa, que frequentemente possuem ciclos superiores ao exercício financeiro, dependem da manutenção continuada de experimentos e laboratórios e não podem ser interrompidas sem risco de perda de resultados, recursos já investidos e capacidade operacional. A medida também reduz a assimetria existente entre mecanismos de financiamento de CT&I que já contam com proteção contra contingenciamento e a capacidade operacional das instituições responsáveis pela execução das atividades de pesquisa, pois a efetividade dos recursos destinados à ciência e à inovação também dependem da manutenção das estruturas, equipes e condições materiais necessárias à sua transformação em resultados para a sociedade.
A proteção proposta nesta emenda encontra fundamento nos arts. 218 e 219-B da Constituição Federal, que atribuem tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica e reconhecem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como no art. 187, que inclui a pesquisa e a tecnologia entre os instrumentos da política agrícola. Ao conferir maior previsibilidade às ações 20Y6 e 215C, a alteração favorece a continuidade das atividades de pesquisa e inovação agropecuária, o uso eficiente dos recursos públicos já investidos e a geração de soluções voltadas à produtividade, sustentabilidade, segurança alimentar, adaptação às mudanças climáticas e competitividade da agropecuária brasileira.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3771 - Toninho Wandscheer	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**37710006**

EMENTA

Inclua-se no art. 120 o seguinte inciso:

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap VII, Art 120, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 120 o seguinte inciso:

"... – despesas com o custeio de plano de saúde suplementar dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, de que trata o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, até o limite definido em programação específica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICATIVA

O Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, de que trata o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, autoriza a utilização de seus recursos para o atendimento de encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais.

Na LOA 2026, acham-se na reserva de contingência do FUNDAF nada menos do que R$ 1,213 bilhões, que não tem destinação específica mas poderiam ser empregados para a melhoria das condições de trabalho dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira, mediante incremento na participação da SERFB no custeio de plano de saúde suplementar.

Historicamente, a ASSEFAZ foi criada em 1984, com as funções de prestação de assistência médica, odontológica, farmacêutica, por meio de planos de saúde, e social, principalmente aos servidores do Ministério da Fazenda e seus dependentes.

Contudo, a participação do órgão no custeio de plano de saúde para os servidores da Receita Federal é limitado nos termos da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 97, de 26 de dezembro de 2022, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor do Poder Executivo federal. Nos termos dessa norma, a assistência à saúde suplementar dos servidores deve ser assegurada mediante convênio com operadoras de planos de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, nos termos do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; contrato com operadoras de planos de assistência à saúde, serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial. O valor da mensalidade destinada exclusivamente ao pagamento do plano de assistência à saúde corresponderá a um valor fixo, definido em convênio ou contrato, observando-se, ainda, as cláusulas do convênio, do contrato, do regulamento ou do estatuto da entidade. A contrapartida financeira da União, destinada ao custeio parcial da assistência à saúde suplementar dos servidores, do aposentado, seus dependentes, e do pensionista é de responsabilidade da Administração Pública Federal direta, de suas autarquias e fundações, no limite do valor estabelecido pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, condicionada à disponibilidade orçamentária, ressalvados os casos previstos em lei específica.

Esse valor, porém, é bastante baixo: embora tenha sido corrigido pela Portaria MGI Nº 2.778, de 2 de abril de 2026, varia conforme a renda e idade do servidor, e vai de R$ 182,71 a 287,32 por beneficiário, apenas. Enquanto isso, no Poder Judiciário, essa participação pode chegar a 8% dos subsídios dos magistrados e, segundo a PORTARIA CJF N. 10 DE 03 DE JANEIRO DE 2025, o valor per capita do auxílio-saúde pago a servidores pode chegar a R$ 869,09 mensais.

Assim, havendo lei específica, os recursos do FUNDAF poderão ser destinados à melhoria da participação da União no custeio da assistência à saúde dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a exemplo do previsto na Lei Complementar nº 89, que autoriza o uso de recursos do Funapol para o custeio da saúde dos servidores da Polícia Federal, e do que é praticado pela Advocacia-Geral da União, quanto aos membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e AGU, com recursos dos honorários advocatícios.

Essa solução é de interesse estratégico que servidores de carreiras responsáveis por atividades de enorme importância para o País e a sociedade possam ter um custeio adequado à cobertura do plano de saúde que efetivamente, confira proteção à saúde do servidor e seus familiares.

Dessa forma a presente emenda visa inserir no art. 120 da LDO para 2027 inciso destinado a autorizar o uso de recursos do Fundaf para essa finalidade, no âmbito da Receita Federal do Brasil.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
3771 - Toninho Wandscheer	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**27500001**

EMENTA

(cópia) EMENDA AO PLN nº 2/2026 – ADITIVA AO ARTIGO 76A - PRERROGATIVA PARLAMENTAR - LDO - 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76-A. O autor de emenda individual ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 cujo mandato parlamentar, previsto para terminar com a legislatura que se encerra em 2027, se extinguir pelo término do prazo conservará, em relação às dotações ou às programações da Lei Orçamentária de 2027 oriundas de suas emendas, a identificação de que trata o art. 76, caput, e as prerrogativas de autor previstas no art. 78, no art. 79 e no ato próprio de que trata o art. 77.

JUSTIFICATIVA

As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 são apresentadas durante a tramitação do projeto, mas a indicação dos beneficiários só se faz depois de publicada a lei. O art. 78, inciso II, do Projeto conta o prazo da data que ocorrer por último entre o término do prazo de abertura do Siop e o início da sessão legislativa de 2027. A indicação ocorre, portanto, na legislatura seguinte, quando já não terão mandato o autor não reeleito e o que tiver renunciado antes do fim da legislatura para tomar posse em outro mandato eletivo.

O direito do autor não reeleito foi reconhecido em 2015. O Despacho do Advogado-Geral da União de 27 de julho de 2015, que aprovou o Parecer nº JL-01/2015/CGU/AGU, anotou que o ex-parlamentar não reeleito «também tem o direito de enviar propostas e planos de trabalho para a execução das emendas que apresentou», porque as emendas foram apresentadas por quem detinha mandato eletivo e o processo legislativo se encontrava exaurido (item 2). No Mandado de Segurança nº 21.864/DF, a União informou ao Superior Tribunal de Justiça que «foram editados atos normativos reconhecendo o direito a congressista não reeleito de direcionar a aplicação dos recursos decorrentes de emendas individuais», e a ação perdeu o objeto (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17 de abril de 2017). No Mandado de Segurança nº 21.879/DF, o relator deferiu a deputado não reeleito liminar de «fornecimento de acesso e senha», com «prazo igual ao anteriormente concedido», e a decisão que extinguiu o processo registrou não haver nos autos «qualquer informação ou reclamação acerca de eventual descumprimento da liminar anteriormente concedida» (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18 de setembro de 2017).

O art. 76-A proposto nessa emenda mantém para o autor cujo mandato terminar com a legislatura, a identificação do art. 76, caput, as prerrogativas dos arts. 78 e 79, que compreendem a indicação de beneficiários e da ordem de prioridades, a reabertura da indicação, o remanejamento e o objeto e o valor das transferências especiais, e as prerrogativas relativas aos demais procedimentos que o ato próprio do art. 77 disciplinar. As prerrogativas decorrem da própria lei, e não de delegação ou de ato informal.

A emenda não gera impacto orçamentário ou financeiro, e conta-se com o apoio dos pares para a sua aprovação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2750 - Valmir Assunção	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**40880001**

EMENTA

(cópia) Bancada PB - Transportes - Obras de Triplicação do Trecho Rodoviário entre BR-230/PB a BR-101/PB - nas imediações do Hospital Metropolitano em Santa Rita/PB

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	10

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se apoiar as obras de triplicação do trecho compartilhado entre a BR-230 e a BR-101 (do km 28, no Viaduto de Oitizeiro, até o km 37,5, nas imediações do Hospital Metropolitano em Santa Rita)

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4088 - Veneziano Vital do Rêgo	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**40880002**

EMENTA

(cópia) Bancada PB - Transportes - Duplicação da BR-104/PB, trechos entre Queimadas/PB a Remígio/PB

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	10

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se apoiar as obras de duplicação da BR-104/PB, entre municípios de Queimadas/PB e Remígio/PB, no Estado da Paraíba, conectando o Agreste ao Brejo paraibano.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4088 - Veneziano Vital do Rêgo	Senador

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Senador	Inclusão	**40880003**

EMENTA

(cópia) Bancada PB - Transportes - Pavimentação da BR-110/PB do trecho entre São Bento/PB a Serra Negra do Norte/RN.

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	10

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se apoiar as obras de Pavimentação, Extensão e conexão, sendo que o segmento possui aproximadamente 20 km (atualmente em estrada de terra), conectando o município paraibano de São Bento/PB, ao município de Serra Negra do Norte (RN), integrando o traçado da BR-110 entre o Estado da Paraíba e o Estado do Rio Grande do Norte.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4088 - Veneziano Vital do Rêgo	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40880004**

EMENTA

Vene - CNT - Emenda Aditiva - acrescente-se o seguinte art. 23-A (após o art. 23 do PLN 2/2026)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 23

TEXTO PROPOSTO

"Art. XX – O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a respectiva Lei poderão conter, a critério do Poder Executivo, a destinação de parte do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre os combustíveis, ao Programa de Mobilidade Urbana para pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros, conforme o disposto no art. 177, § 4º, inciso II, alínea "d", da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto a destinação de parte do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre os combustíveis, ao Programa de Mobilidade Urbana para pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros, conforme o disposto no art. 177, § 4º, inciso II, alínea "d", da Constituição Federal."

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4088 - Veneziano Vital do Rêgo	Senador

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**27510001**

EMENTA
20YU - Amplia AFT

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Anexo III, Seção I, Inciso XLI

TEXTO PROPOSTO
XLI - Despesas relativas à aplicação das receitas de cobrança pelo uso de recursos hídricos, nos termos do disposto do art. 12, caput, incisos I, III, IV e V, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei º 10.881, de 9 de junho de 2004 e Decreto nº 7.402, de 22 de dezembro de 2010).

JUSTIFICATIVA
A Emenda insere referência ao Decreto nº 7.402/2010 com a finalidade de deixar claro que a parcela da Compensação Financeira pela utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica destinada ao Ministério do Meio Ambiente não pode ser contingenciada. O Decreto n. 7.402 explicita o que já está consignado em lei, ou seja, que essa parcela é destinada ao Ministério do Meio Ambiente para bancar as despesas que constituem obrigações legais referentes à Política Nacional de Recursos Hídricos e ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. E que compete à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Assim, fica afastada qualquer possibilidade de limitação de empenho desses recursos, assegurando-se à Agência Nacional de Águas os meios financeiros para cumprir o seu mandato.

A cobrança pelo Uso de recurso hídricos dá origem a duas fontes de Receitas:
Fonte 116 – referente aos recursos da cobrança provenientes dos usuários de recursos hídricos das bacias hidrográficas e afetos aos usos especificados nos incisos I, III e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 08/01/1997 (Lei nº 10.881, de 09/06/2004);
Fonte 183 – refere-se aos recursos da cobrança do usuário do setor elétrico, afeto ao uso especificado no inciso IV do artigo 12 da Lei nº 9.433, de 08/01/1997 (Lei nº 10.881, de 09/06/2004); e Decreto nº 7.402, de 22/12/2010). Esta receita representa uma parcela de 0,75% do valor da Compensação Financeira pelo Usos dos Recursos Hídricos pelo Setor Elétrico, em cumprimento ao inciso II do artigo art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998. O Decreto nº 7.402, de 22/12/2010, em seu artigo 1º dispõe que essas receitas constituem obrigações legais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2751 - Waldenor Pereira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**27510002**

EMENTA
Emenda à LDO 2027 – art. 4º - educação integral e pé-de-meia

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO
"Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2027, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem no Novo PAC, na educação em tempo integral, na universalização do Programa Pé-de-Meia, no Pé-de-Meia Universitário e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos da União.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA
A emenda inclui entre as prioridades da administração pública federal para 2027 três políticas educacionais que se complementam e cobrem toda a trajetória do estudante, da educação básica ao ensino superior.
A educação em tempo integral, implementada pelo Programa Escola em Tempo Integral (Lei nº 14.640, de 2023), amplia a jornada escolar e está associada a ganhos de aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais. Por isso, precisa de previsibilidade orçamentária para que a expansão das matrículas seja mantida.
O Programa Pé-de-Meia (Lei nº 14.818, de 2024) consolidou-se como instrumento de combate à evasão no ensino médio. O programa recebeu investimentos federais de R$ 24 bilhões para beneficiar, entre 2024 e 2026, cerca de 7,4 milhões de estudantes de baixa renda do ensino médio público. A universalização do programa amplia esse alcance e reconhece que o risco de abandono escolar não se restringe às famílias inscritas no CadÚnico.
O Pé-de-Meia Universitário dá continuidade a essa política no ensino superior. O Ministro da Educação informou que o programa tem implementação prevista para 2027, com foco na permanência de estudantes de baixa renda nas universidades públicas. A matéria também tramita na Câmara: o PL 5300/2026 propõe instituir o Programa Pé-de-Meia Universitário. Por isso, é oportuno que a LDO de 2027 já sinalize a prioridade da iniciativa no exercício em que ela começará a funcionar.
Incluir essas ações no art. 4º não cria despesa obrigatória, porque as prioridades da LDO têm caráter indicativo. A medida, porém, orienta a elaboração e a execução da LOA 2027 e dá transparência e prioridade alocativa a políticas estruturantes de redução de desigualdades e de formação de capital humano.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2751 - Waldenor Pereira	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**27510003**

EMENTA

EMENDA AO PLN nº 2/2026 – ADITIVA AO ARTIGO 76A - PRERROGATIVA PARLAMENTAR - LDO - 2027

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76-A. O autor de emenda individual ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 cujo mandato parlamentar, previsto para terminar com a legislatura que se encerra em 2027, se extinguir pelo término do prazo conservará, em relação às dotações ou às programações da Lei Orçamentária de 2027 oriundas de suas emendas, a identificação de que trata o art. 76, caput, e as prerrogativas de autor previstas no art. 78, no art. 79 e no ato próprio de que trata o art. 77.

JUSTIFICATIVA

As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 são apresentadas durante a tramitação do projeto, mas a indicação dos beneficiários só se faz depois de publicada a lei. O art. 78, inciso II, do Projeto conta o prazo da data que ocorrer por último entre o término do prazo de abertura do Siop e o início da sessão legislativa de 2027. A indicação ocorre, portanto, na legislatura seguinte, quando já não terão mandato o autor não reeleito e o que tiver renunciado antes do fim da legislatura para tomar posse em outro mandato eletivo.

O direito do autor não reeleito foi reconhecido em 2015. O Despacho do Advogado-Geral da União de 27 de julho de 2015, que aprovou o Parecer nº JL-01/2015/CGU/AGU, anotou que o ex-parlamentar não reeleito «também tem o direito de enviar propostas e planos de trabalho para a execução das emendas que apresentou», porque as emendas foram apresentadas por quem detinha mandato eletivo e o processo legislativo se encontrava exaurido (item 2). No Mandado de Segurança nº 21.864/DF, a União informou ao Superior Tribunal de Justiça que «foram editados atos normativos reconhecendo o direito a congressista não reeleito de direcionar a aplicação dos recursos decorrentes de emendas individuais», e a ação perdeu o objeto (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17 de abril de 2017). No Mandado de Segurança nº 21.879/DF, o relator deferiu a deputado não reeleito liminar de «fornecimento de acesso e senha», com «prazo igual ao anteriormente concedido», e a decisão que extinguiu o processo registrou não haver nos autos «qualquer informação ou reclamação acerca de eventual descumprimento da liminar anteriormente concedida» (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18 de setembro de 2017).

O art. 76-A proposto nessa emenda mantém para o autor cujo mandato terminar com a legislatura, a identificação do art. 76, caput, as prerrogativas dos arts. 78 e 79, que compreendem a indicação de beneficiários e da ordem de prioridades, a reabertura da indicação, o remanejamento e o objeto e o valor das transferências especiais, e as prerrogativas relativas aos demais procedimentos que o ato próprio do art. 77 disciplinar. As prerrogativas decorrem da própria lei, e não de delegação ou de ato informal.

A emenda não gera impacto orçamentário ou financeiro, e conta-se com o apoio dos pares para a sua aprovação.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2751 - Waldenor Pereira	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Deputado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
12770001

EMENTA
Abastecimento de Água

PROGRAMA
2322 - Saneamento Básico

OBJETIVO ESPECÍFICO
0408 - Ampliar o acesso aos sistemas e às soluções alternativas de abastecimento de água no meio rural

INDICADOR
Percentual de domicílios rurais, dotados de canalização interna, e abastecidos com água por rede de distribuição, poço, nascente ou água de chuva armazenada

ACRÉSCIMOS
20

UNID. MEDIDA
1232 - %

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA
A água é o insumo básico para a irrigação de lavouras, o cultivo de hortas e a dessedentação de animais de criação, garantindo a produtividade da agricultura familiar e o abastecimento dos centros urbanos.

AUTOR DA EMENDA
1277 - Wellington Roberto

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Acréscimo	**12770002**

EMENTA

Inclusão PCD

PROGRAMA

2310 - Promoção do Trabalho Decente, Emprego e Renda

OBJETIVO ESPECÍFICO

0137 - Ampliar o cumprimento da obrigação legal de acesso e inclusão das pessoas com deficiência e, ou, reabilitadas no mercado formal de trabalho de maneira acessível, inclusiva e sustentável

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Percentual de cumprimento de cotas de PCD ou reabilitadas no mercado de trabalho formal	40

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1203 - percentual	Não

JUSTIFICATIVA

Para que a empregabilidade de pessoas com deficiência seja realmente acelerada e inclua esses profissionais em cargos de alta liderança, os orgãos e as empresas precisam adotar uma postura mais proativa. Isso requer mudanças culturais profundas, que passam pelo engajamento da alta gestão, pela criação de políticas inclusivas robustas e pela adaptação de ambientes e ferramentas de trabalho. Investir em programas de treinamento e sensibilização, além de adaptar processos de recrutamento e seleção para que se tornem acessíveis.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1277 - Wellington Roberto	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Acréscimo	**12770003**

EMENTA

Uso agricola do Lithothamnium

PROGRAMA

2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária

OBJETIVO ESPECÍFICO

0037 - Aumentar o compartilhamento, aplicação e geração de conhecimentos técnico-científicos para superação dos desafios econômicos, sociais e ambientais dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Impacto econômico em R$ das soluções tecnológicas agropecuárias transferidas à sociedade	50

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1353 - bilhões de reais (R$)	Não

JUSTIFICATIVA

O lithothamnium é uma alga marinha calcária (da família Corallinaceae) que forma depósitos de granulados bioclásticos ricos em carbonato de cálcio, magnésio e oligoelementos ao longo da plataforma continental brasileira — do Maranhão ao Rio de Janeiro e na Bahia. O país abriga grandes depósitos desse recurso natural, com destaque para a região da Bahia e áreas de concessão de extração marinha.

Incentivar a pesquisa e utilização do Lithothamnium na agricultura, como corretivo de acidez do solo, fertilizante mineral natural e bioestimulante, esse insumo concentra carbonato de cálcio, magnésio, aminoácidos e dezenas de micronutrientes em uma estrutura altamente porosa e reativa.

Principais Benefícios no Campo

• Correção rápida da acidez. Por ter alta porosidade e elevada superfície específica, reage no solo de forma mais rápida que o calcário agrícola convencional. Ele eleva o pH e neutraliza o alumínio tóxico nas camadas superficiais e subsuperficiais.
• Nutrição completa e equilibrada. Fornece cálcio (geralmente em torno de 30% a 32%) e magnésio (cerca de 2%) de alta disponibilidade. Também entrega micronutrientes essenciais como boro, ferro, manganês e zinco.
• Estímulo biológico e radicular. Favorece a multiplicação de microrganismos benéficos na rizosfera e potencializa a ação de inoculantes. Esse ambiente promove maior enraizamento e melhora a absorção de água e de adubos como o NPK.
• Ação bioestimulante e resistência. Ajuda a planta a tolerar melhor estresses hídricos, térmicos e salinos. Na fruticultura e horticultura, melhora a firmeza, a uniformidade e a durabilidade pós-colheita dos frutos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1277 - Wellington Roberto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**12770004**

EMENTA
(cópia) FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 2 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93-A. As programações destinadas a ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, inclusive as incluídas ou acrescidas na Lei Orçamentária de 2027 por emendas, poderão custear:
I - o encerramento de áreas de disposição final de resíduos que não seja ambientalmente adequada, incluídos a reconformação e a cobertura da massa de resíduos, a drenagem, o manejo de lixiviados e de gases e o isolamento da área;
II - a recuperação ambiental e o monitoramento das áreas encerradas; e
III - ações de inclusão socioeconômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis afetados pelo encerramento.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), lixões, aterros controlados e unidades similares não possuem base impermeabilizada nem sistemas de drenagem de lixiviado, de gases e de águas pluviais, e por isso são ambientalmente inadequados. Encerrar essas áreas exige justamente executar tais estruturas: reconformação e cobertura da massa de resíduos, drenagem, captação e manejo de chorume e de biogás e isolamento da área. Estudos da ABREMA estimam o custo do encerramento em cerca de R$ 37 mil por tonelada diária de resíduos recebida pelo lixão durante sua fase ativa.

Apesar de o encerramento de lixões ser objetivo declarado da política federal de resíduos sólidos, ele não aparece como objeto financiável nas orientações para emendas da principal ação orçamentária do setor no Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que privilegiam coleta seletiva, triagem e compostagem. Sem previsão expressa, as obras de encerramento e a recuperação da área ficam sem cobertura segura, o que trava a execução de emendas e convênios na etapa que efetivamente elimina o passivo.

O encerramento também afeta quem trabalha nas áreas. Segundo a ABREMA, mais de 700 mil catadores autônomos coletaram cerca de 4,6 milhões de toneladas de materiais recicláveis em 2024, quase dois terços de todo o material enviado à reciclagem no País. A emenda deixa claro, à semelhança do art. 93, que as obras de encerramento, a recuperação das áreas e a inclusão socioeconômica dos catadores afetados podem ser custeadas pelas programações de resíduos sólidos, inclusive as oriundas de emendas.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1277 - Wellington Roberto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**12770005**

EMENTA
(cópia) FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 1 - ABREMA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 94

TEXTO PROPOSTO

Art. 94-A. A celebração de transferência voluntária da União com Município, Distrito Federal ou consórcio público, destinada a ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, fica condicionada, quando o beneficiário mantiver em operação área de lançamento de resíduos in natura a céu aberto, vedado pelo art. 47, caput, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:
I - à inclusão, no objeto do instrumento, de ações de encerramento da área; ou
II - à apresentação de termo de compromisso de encerramento da área, com cronograma de execução e medidas de inclusão socioeconômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que nela atuem.
§ 1º O disposto no caput não se aplica às transferências destinadas exclusivamente à elaboração de planos, estudos e projetos ou à implantação de solução de disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.
§ 2º O descumprimento injustificado do cronograma de que trata o inciso II do caput impede a celebração de novos instrumentos com a mesma finalidade enquanto perdurar a situação.
§ 3º A situação de que trata o caput será comprovada por declaração do beneficiário, sem prejuízo da verificação das informações do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), áreas de disposição final ambientalmente inadequadas – lixões, aterros controlados, valas e vazadouros – receberam mais de 28 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos em 2024, cerca de 40,3% de todo o volume encaminhado para disposição final no País. Nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a disposição inadequada supera a metade do total. O quadro persiste embora os prazos do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para a implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos tenham se encerrado – o último deles em 2 de agosto de 2024, para os Municípios com menos de 50 mil habitantes.

O art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, prevê que a lei de diretrizes orçamentárias estabeleça exigências para a realização de transferências voluntárias, além das que a própria Lei Complementar relaciona. A emenda usa essa faculdade, aplicando a mesma condição aos consórcios públicos, para que os recursos federais voluntários aplicados em resíduos sólidos não convivam com a manutenção de lixões: o ente que ainda opera lixão continua podendo receber os recursos, desde que o encerramento integre o objeto do instrumento ou seja assumido em termo de compromisso, com cronograma e medidas de inclusão dos catadores.

A regra não corta recursos de quem está saindo do lixão: planos, estudos, projetos e a implantação de aterros sanitários ficam fora da condição. O termo de compromisso de encerramento de lixões, por sua vez, já foi exigido pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em chamamento público para apoio a consórcios; a emenda dá a essa prática caráter geral.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1277 - Wellington Roberto	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**12770006**

EMENTA
Utilização do Lithothamnium

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção I, Art 84, Inciso I

TEXTO PROPOSTO
I - estejam incumbidas, em seus estatutos ou regimentos, de atuar diretamente na pesquisa, no desenvolvimento ou na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, de engenharia tecidual ou de terapia gênica, pesquisa e utilização de Lithothamnium, de dispositivos médicos definidos em legislação específica ou de outros produtos ou serviços considerados prioritários para o Complexo Econômico-Industrial Agrícola e na árrea da Saúde destinados ao SUS; ou

JUSTIFICATIVA
O lithothamnium é uma alga marinha calcária (da família Corallinaceae) que forma depósitos de granulados bioclásticos ricos em carbonato de cálcio, magnésio e oligoelementos ao longo da plataforma continental brasileira — do Maranhão ao Rio de Janeiro e na Bahia. O país abriga grandes depósitos desse recurso natural, com destaque para a região da Bahia e áreas de concessão de extração marinha.

Incentivar a pesquisa e utilização do Lithothamnium nas diversas áreas, como corretivo de acidez do solo, fertilizante mineral natural e bioestimulante, esse insumo concentra carbonato de cálcio, magnésio, aminoácidos e dezenas de micronutrientes em uma estrutura altamente porosa e reativa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1277 - Wellington Roberto	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**12830001**

EMENTA

Duplicação de Trecho Rodoviário - Queimadas - Campina Grande - na BR 104/PB

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	12

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir a duplicação do trecho entre Queimadas e Campina Grande na BR-104/PB, adequando a capacidade de escoamento da produção agrícola, alimentícia, de bens de produção, melhorando o fluxo e diminuindo o número de acidentes entre os municípios.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1283 - Wilson Santiago	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**12830002**

EMENTA

Duplicação do Trecho Rodoviário - Cajazeiras - Sousa - BR 230/PB

PROGRAMA

3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO

0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados	46

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
86 - km	Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir a duplicação do trecho entre Cajazeiras e Sousa na BR-230, adequando a capacidade de escoamento da produção agrícola, alimentícia, de bens de produção, melhorando o fluxo e diminuindo o número de acidentes entre os municípios.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
1283 - Wilson Santiago	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Deputado Federal

TIPO DE EMENDA
Inclusão

EMENDA
12830003

EMENTA
Construção de Trecho Rodoviário Poço Dantas/PB - Divisa PB/CE - na BR 434

PROGRAMA
3106 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO ESPECÍFICO
0146 - Adequar e ampliar a malha pavimentada rodoviária federal com recursos públicos

INDICADOR
Quilômetros de rodovias pavimentados e adequados

ACRÉSCIMOS
12

UNID. MEDIDA
86 - km

META CUMULATIVA?
Sim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir a construção do trecho rodoviário entre Poço Dantas/PB - Divisa PB/CE - na BR 434, adequando a capacidade de escoamento da produção agrícola, alimentícia, de bens de produção, melhorando o fluxo e diminuindo o número de acidentes entre os municípios.

AUTOR DA EMENDA
1283 - Wilson Santiago

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**44910001**

EMENTA

Dê-se ao § 1º do art. 91 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao § 1º do art. 91 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 a seguinte redação:
Art. 91 (...)
"§ 1º A comprovação de regularidade do ente federativo, para fins de celebração dos instrumentos de que trata o caput, será efetivada no momento da assinatura do concedente, ficando dispensada essa exigência para os Municípios com população inferior a 30.000 (trinta mil) habitantes, sem prejuízo da observância dos demais requisitos legais aplicáveis à formalização dos instrumentos e à execução dos respectivos recursos." (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estabelecer tratamento diferenciado aos Municípios com população inferior a 30.000 (trinta mil) habitantes, reconhecendo suas limitações administrativas, técnicas e financeiras, bem como as dificuldades enfrentadas para atender às exigências burocráticas necessárias à celebração de instrumentos de transferência voluntária. A exigência de comprovação de regularidade pode representar um obstáculo ao acesso a recursos federais, comprometendo a realização de investimentos e a execução de políticas públicas essenciais, especialmente nas áreas de saúde, educação, infraestrutura e assistência social. Nesse sentido, a proposta busca promover maior equidade entre os entes federativos, considerando as particularidades dos pequenos municípios e evitando que suas limitações estruturais restrinjam o acesso a recursos indispensáveis ao atendimento das demandas da população. Ressalta-se que a medida não afasta os deveres de transparência, fiscalização, controle e prestação de contas, preservando a responsabilidade na aplicação dos recursos públicos. Assim, a alteração proposta visa fortalecer o pacto federativo, reduzir desigualdades regionais e ampliar a capacidade de investimento dos pequenos municípios, em benefício direto de suas comunidades.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4491 - Yury Bruno	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**27690001**

EMENTA

LDO/2027 - Assegura a preservação da identificação e das prerrogativas do autor de emenda parlamentar individual cuja legislatura se encerre sem renovação do mandato, para fins de indicação de beneficiários, definição de prioridades, acompanhamento e continuidade da execução das programações orçamentárias decorrentes de suas emendas à Lei Orçamentária Anual de 2027.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, após o art. 76, o seguinte artigo:
"Art. 76-A. O autor de emenda individual ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 cujo mandato parlamentar, previsto para terminar com a legislatura que se encerra em 2027, se extinguir pelo término do prazo, inclusive em razão da não renovação do mandato eletivo, ou por renúncia para assumir outro mandato eletivo, conservará, em relação às dotações e às programações da Lei Orçamentária de 2027 oriundas de suas emendas, a identificação de que trata o art. 76, caput, e as prerrogativas de autor previstas nos arts. 78 e 79 e no ato próprio de que trata o art. 77.
Parágrafo único. As prerrogativas de que trata o caput compreendem, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis:
I – a indicação dos beneficiários e da respectiva ordem de prioridade;
II – a manifestação e a solicitação de providências relativas à superação de impedimentos de ordem técnica;
III – a solicitação de remanejamento ou alteração das programações, nos casos e condições previstos na legislação;
IV – o acompanhamento da execução das programações orçamentárias decorrentes das emendas de sua autoria;
V – a prática dos demais atos necessários à continuidade da execução das programações, nos limites das competências e procedimentos estabelecidos no ato próprio de que trata o art. 77."**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a continuidade, a segurança jurídica e a efetividade da execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027.
As emendas individuais são apresentadas durante a tramitação legislativa do orçamento, mas etapas fundamentais à sua execução, especialmente a indicação dos beneficiários e a definição da ordem de prioridade, ocorrem posteriormente à publicação da Lei Orçamentária Anual.
Nos termos do art. 78 do PLDO 2027, o prazo para indicação dos beneficiários e da respectiva ordem de prioridade considera a data que ocorrer por último entre a abertura do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e o início da sessão legislativa de 2027. Consequentemente, essas providências poderão ocorrer quando o mandato do parlamentar responsável pela apresentação da emenda já estiver encerrado.
Essa circunstância alcança especialmente os parlamentares que não obtiverem a renovação de seus mandatos e aqueles que renunciarem para assumir outro mandato eletivo, criando uma situação que exige disciplina normativa expressa para preservar a continuidade dos procedimentos de execução das emendas.
A proposta encontra respaldo em entendimentos jurídicos e administrativos já consolidados.
Em 27 de julho de 2015, o Advogado-Geral da União aprovou o Parecer nº JL-01/2015/CGU/AGU, reconhecendo que o parlamentar não reeleito também possui o direito de encaminhar propostas e planos de trabalho necessários à execução das emendas que apresentou durante o exercício regular do mandato.
O entendimento foi examinado em controvérsias judiciais, entre elas os Mandados de Segurança nº 21.864/DF e nº 21.879/DF, que trataram do acesso e das prerrogativas de parlamentares não reeleitos para fins de execução de emendas individuais.
No mesmo sentido, o Estudo Técnico nº 19/2018 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados registrou o entendimento de que o parlamentar e o ex-parlamentar podem, durante a execução orçamentária, indicar formalmente beneficiários e a respectiva ordem de prioridade.
Mais recentemente, o Parecer nº 00019/2025/CONSUNIAO/CGU/AGU reafirmou a vigência do entendimento jurídico de 2015 para parlamentares não reeleitos cujo mandato se encerra pelo seu término natural.
Também merece destaque a decisão proferida no âmbito da ADPF 854, em 3 de fevereiro de 2026, posteriormente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que admitiu a atuação de suplentes de parlamentares que perderam seus mandatos na indicação de beneficiários e no remanejamento de emendas dos titulares substituídos, com fundamento em disposição da LDO 2026.
A necessidade da presente alteração também decorre da disciplina dos impedimentos de ordem técnica. O art. 166, § 11, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de execução das programações decorrentes de emendas individuais, observadas as condições constitucionais. Por sua vez, o § 13 do mesmo artigo admite o afastamento dessa obrigatoriedade nas hipóteses de impedimentos de ordem técnica.
A Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, inclui entre essas hipóteses a omissão ou o erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual, conforme seu art. 10, inciso XVI.
Dessa forma, a ausência de previsão expressa sobre a preservação das prerrogativas do autor não reeleito pode produzir consequências administrativas relevantes, inclusive dificuldades na indicação de beneficiários, na definição de prioridades e na superação de impedimentos técnicos, comprometendo a efetividade das programações aprovadas pelo Congresso Nacional.
A presente emenda busca, portanto, conferir segurança jurídica à transição entre legislaturas, preservando a identificação do autor original e as prerrogativas necessárias à continuidade da execução das emendas individuais.
Importante destacar que a medida não representa prorrogação de mandato parlamentar, não confere ao ex-parlamentar prerrogativas políticas gerais e não interfere na composição da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.
Trata-se de preservação excepcional e específica de prerrogativas relacionadas à autoria de programações orçamentárias regularmente apresentadas durante o exercício do mandato, cujo processo legislativo já tenha sido concluído.
A proposta também não cria despesas, não amplia dotações orçamentárias e não modifica os limites financeiros das emendas individuais. Seu alcance é procedimental e institucional, destinando-se exclusivamente a garantir a continuidade da execução dos

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2769 - Zé Silva	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

recursos públicos já aprovados na Lei Orçamentária Anual de 2027.
Diante do exposto, considerando os fundamentos constitucionais, jurídicos e administrativos apresentados, solicita-se o acolhimento da presente emenda, como medida de aperfeiçoamento da disciplina orçamentária e de fortalecimento da segurança jurídica, da continuidade administrativa e da efetividade das políticas públicas financiadas por emendas parlamentares individuais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2769 - Zé Silva	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**27690002**

EMENTA

LDO/2027 - Assegura a preservação das prerrogativas dos autores de emendas parlamentares e da composição deliberativa originária das bancadas estaduais para fins de acompanhamento, deliberação e execução das programações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2027.

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção IV, Art 82

TEXTO PROPOSTO

“Art. 82-A. Para fins de acompanhamento, deliberação e execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas de bancada estadual aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2027, será preservada a composição da respectiva bancada estadual existente na data da apresentação das emendas, assegurando-se aos parlamentares que a integravam, ainda que não tenham sido reeleitos para a 58ª Legislatura, a manutenção das prerrogativas de participação e deliberação previstas no art. 82 e no ato próprio de que trata o art. 77.

§ 1º A preservação de que trata o caput assegurará aos parlamentares integrantes da composição originária da bancada o direito de participar, manifestar-se e votar nas reuniões e deliberações relativas às emendas por ela apresentadas, inclusive quanto:

I – à indicação ou substituição de beneficiários;

II – à definição e alteração da ordem de prioridade de atendimento;

III – à solicitação de alterações nas programações orçamentárias;

IV – à adoção de providências destinadas à superação de impedimentos de ordem técnica;

V – à continuidade da execução das programações aprovadas.

§ 2º As reuniões destinadas às deliberações previstas neste artigo deverão considerar a composição da bancada estadual existente na data da apresentação da respectiva emenda, observados os quóruns e os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

§ 3º A preservação das prerrogativas terá caráter excepcional e transitório, limitando-se às programações decorrentes das emendas apresentadas pela composição originária da bancada para a Lei Orçamentária Anual de 2027, não conferindo aos parlamentares não reeleitos prerrogativas relativas às demais atividades da bancada na 58ª Legislatura.

§ 4º As deliberações e alterações deverão ser formalmente registradas em ata, com identificação dos parlamentares participantes, das manifestações apresentadas e das decisões adotadas, asseguradas a transparência e a rastreabilidade dos atos.

Art. 2º Acrescente-se dispositivo ao art. 76, renumerando-se o parágrafo único, se necessário:

“§ 2º O autor de emenda individual aprovada na Lei Orçamentária Anual de 2027 que não tiver seu mandato renovado para a 58ª Legislatura conservará, exclusivamente em relação à programação de sua autoria, as prerrogativas previstas no art. 78 e no ato próprio de que trata o art. 77, inclusive quanto ao acompanhamento da execução, à manifestação sobre impedimentos de ordem técnica e à solicitação de alterações na programação, observadas as normas aplicáveis.

Art. 3º Esta disposição aplica-se exclusivamente às programações decorrentes de emendas apresentadas para a Lei Orçamentária Anual de 2027.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar a continuidade institucional, a segurança jurídica e a preservação da legitimidade das decisões parlamentares relacionadas à apresentação e à execução das emendas ao Orçamento Geral da União.

As emendas parlamentares, especialmente as de bancada estadual, decorrem de um processo de construção política e institucional que envolve articulação entre representantes de uma mesma unidade da Federação, definição de prioridades regionais, deliberação coletiva e aprovação de programações destinadas ao atendimento de necessidades públicas.

A mudança de legislatura, embora implique a renovação da representação parlamentar, não deve produzir, por si só, a ruptura das prerrogativas relacionadas às programações orçamentárias anteriormente aprovadas.

Isso porque a execução orçamentária frequentemente ultrapassa o período de exercício do mandato dos parlamentares responsáveis pela apresentação das emendas, envolvendo etapas de indicação de beneficiários, análise técnica, celebração de instrumentos, empenho, liquidação e pagamento.

A retirada automática dos mecanismos de participação dos parlamentares que integravam a bancada no momento da apresentação das emendas pode ocasionar descontinuidade decisória, insegurança na definição de prioridades e afastamento da representação política que originalmente construiu a destinação dos recursos.

A proposta também busca conferir efetividade ao princípio da transparência, mediante o registro formal das deliberações, preservando a identificação dos responsáveis pelas decisões e a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos.

No caso das emendas individuais, a preservação das prerrogativas do autor original encontra fundamento na necessidade de assegurar a continuidade do vínculo entre a autoria parlamentar e a programação orçamentária, respeitadas as regras constitucionais e legais de execução.

A medida não implica prorrogação de mandato, criação de nova função parlamentar ou ampliação das prerrogativas gerais dos parlamentares não reeleitos. Trata-se de regra excepcional, transitória e vinculada exclusivamente às programações orçamentárias apresentadas para a LOA 2027.

A proposta observa os princípios da legalidade, da eficiência, da transparência, da continuidade administrativa e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, busca-se aperfeiçoar a disciplina da execução orçamentária, preservando a legitimidade das decisões originárias e garantindo que a transição entre legislaturas não comprometa a continuidade das políticas públicas e dos investimentos destinados aos Estados e ao Distrito Federal.

Por essas razões, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2769 - Zé Silva	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**40770001**

EMENTA
Embrapa - Ementa de Meta - 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária

PROGRAMA
2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária

OBJETIVO ESPECÍFICO
0038 - Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Número de parcerias com atores dos ecossistemas de inovação nacional e internacionais no ano	450

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
172 - unidade	Sim

JUSTIFICATIVA

O Objetivo Estratégico 0038 visa ampliar a realização de ações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais, para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal. Entre suas ações também está a promoção da transferência de tecnologias e a ampliação da adoção de soluções inovadoras por produtores rurais e demais agentes das cadeias de valor da agropecuária brasileira — com atenção especial à agricultura familiar, visando à redução da pobreza no campo. A Embrapa, nesse contexto, conduz projetos de alto risco voltados à indução tecnológica, atuando tanto na busca por tecnologias disruptivas e de futuro — capazes de antecipar problemas e oportunidades ainda não consolidados no mercado — quanto no desenvolvimento de soluções voltadas às demandas atuais do setor produtivo. Esses projetos são organizados em conjuntos lógicos de alta relevância para o sucesso da agropecuária nacional, abrangendo temas como: carnes, grãos, hortaliças, aquicultura, leite, inteligência e gestão territorial, agricultura irrigada, pastagens, alimentos e nutrição, recursos genéticos, Amazônia, convivência com a seca, diversificação produtiva e nichos de mercado, entre outros. O Objetivo Estratégico 0038 também contempla ações voltadas à capacitação e atualização técnica de cientistas, à manutenção de coleções vegetais e de germoplasma animal de interesse estratégico, ao sistema de monitoramento agrometeorológico, à manutenção de sistemas de quarentena em apoio à defesa sanitária, entre outras iniciativas essenciais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**40770002**

EMENTA

[ZV] RECICLAGEM E ENCERRAMENTO DE LIXÕES - META

PROGRAMA

1190 - Qualidade Ambiental nas Cidades e no Campo

OBJETIVO ESPECÍFICO

0277 - Aumentar a reciclagem de resíduos secos e orgânicos no Brasil.

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Taxa de recuperação de recicláveis secos dos resíduos sólidos urbanos	5

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Não

JUSTIFICATIVA

Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), apenas 8,7% dos resíduos sólidos urbanos gerados em 2024 foram encaminhados para reciclagem, e quase dois terços desse material foram coletados por mais de 700 mil catadores autônomos, sem vínculo com associações ou cooperativas. A recuperação de recicláveis retira materiais da disposição final e reduz o volume de resíduos que precisa de aterro sanitário, condição para o encerramento dos lixões.

O indicador do objetivo específico 0277 do Plano Plurianual 2024-2027 relaciona-se, segundo sua descrição, ao desvio de resíduos sólidos da disposição final. A emenda propõe para 2027 meta de 5%, acima dos 3% previstos no PPA revisado, cujo índice de referência é de 2,2%. A inclusão do objetivo e dessa meta entre as prioridades de 2027 reforça a política de reciclagem como parte do enfrentamento da emergência climática, pela redução das emissões de metano associadas à disposição de resíduos.

A emenda não cria despesa e não altera dotação ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Deputado Federal	Inclusão	**40770003**

EMENTA

[ZV] DESTINAÇÃO ADEQUADA DE RESÍDUOS E FIM DOS LIXÕES - META

PROGRAMA

2322 - Saneamento Básico

OBJETIVO ESPECÍFICO

0500 - Ampliar o acesso da população aos serviços adequados de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana

INDICADOR	ACRÉSCIMOS
Proporção de Resíduos Sólidos Urbanos Coletados com destinação final adequada	81.05

UNID. MEDIDA	META CUMULATIVA?
1232 - %	Sim

JUSTIFICATIVA

O objetivo específico 0500 do Plano Plurianual 2024-2027 tem como finalidade, segundo sua própria descrição, o aumento da coleta seletiva com a participação de cooperativas de catadores e o fomento ao tratamento e à disposição final ambientalmente adequada, "oportunizando soluções para erradicação dos lixões". O indicador associado mede a proporção dos resíduos sólidos urbanos coletados que recebe destinação adequada – reciclagem, compostagem ou aterro sanitário –, e a meta do PPA para 2027 é de 81,05%.

O desafio é grande. Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), áreas de disposição final inadequadas receberam mais de 28 milhões de toneladas de resíduos em 2024, cerca de 40,3% do total encaminhado para disposição final, com percentuais acima da metade nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Os prazos do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para a implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos se encerraram, o último deles em 2 de agosto de 2024.

A inclusão do objetivo e de sua meta entre as prioridades de 2027 sinaliza que o encerramento dos lixões é prioridade da administração pública federal, com ganhos de saúde pública, de proteção do solo e da água e de redução das emissões de metano – o que justifica seu enquadramento na prioridade de enfrentamento da emergência climática.

A emenda não cria despesa e não altera dotação ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770004**

EMENTA
[ZV] Anexo III, Seção I - SEGURO RURAL DESPESA OBRIGATÓRIA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção I, Inciso LXXI

TEXTO PROPOSTO
LXXII - subvenção econômica ao prêmio do seguro rural (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026, deu às despesas com a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural "caráter obrigatório, limitadas ao montante previsto no projeto de lei orçamentária anual" (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003) e incluiu entre as despesas que "não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira" as "referentes a ações relacionadas à subvenção ao prêmio do seguro rural" (art. 5º). A subvenção passou a ser obrigação legal da União. O lugar dela no Anexo III é a Seção I, que relaciona as despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União e define as despesas primárias obrigatórias (art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "a", do Projeto), ao lado das indenizações do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro (inciso XVI) e da contribuição ao Fundo Garantia-Safra (inciso XXIX).

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 foram encaminhados antes da publicação da lei: a subvenção não consta do Anexo III, e a ação 099F aparece com R$ 1,2 bilhão integralmente classificado como despesa discricionária. Na lei de diretrizes de 2026, o Congresso Nacional incluiu a subvenção entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho, e o dispositivo foi vetado sob o fundamento de que "essas despesas seriam originalmente discricionárias" (Mensagem nº 1.912, de 2025). Desde a Lei nº 15.526, de 2026, a despesa é obrigatória por lei, e esse fundamento deixou de existir. As medidas de compensação foram examinadas na tramitação da lei, conforme o Parecer nº 204/2026-PLEN-SF.

Registre-se, ademais, que a Lei Complementar nº 239, de 24 de novembro de 2026, acrescentou o art. 6º-D à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. O dispositivo admite, tanto para os fins do art. 6º-C daquela Lei Complementar quanto do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas primárias do Poder Executivo legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação, ressalvadas, entre outras, as despesas "ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim". A subvenção ao prêmio do seguro rural tem disciplina própria: constitui obrigação legal da União (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003), e a lei que lhe conferiu esse caráter determinou, de forma específica, que as despesas referentes a ações relacionadas à subvenção não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira (art. 5º da Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026). A inclusão da subvenção no rol de despesas obrigatórias reafirma, no âmbito da lei de diretrizes orçamentárias, o caráter que a lei já lhe confere e reforça, para todos os fins, inclusive os do art. 6º-D da Lei Complementar nº 200, de 2023, a proteção estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 15.526, de 2026.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
40770005

EMENTA
[ZV] Anexo III - SEGURO RURAL

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I - subvenção econômica ao prêmio do seguro rural (Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003), inclusive os acréscimos ao montante previsto no projeto de lei orçamentária.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural é o principal instrumento de gestão de riscos climáticos da agropecuária e depende de previsibilidade ao longo do ano, sincronizada com o calendário das safras. A ressalva foi aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026 e dá ao PSR o mesmo tratamento já conferido no Anexo III ao Proagro, ao Garantia-Safra e à subvenção nas operações oficiais de crédito rural. A redação alcança expressamente os valores acrescidos pelo Congresso Nacional ao montante proposto pelo Poder Executivo, parcela mais exposta a bloqueios.

Registre-se, ademais, que a Lei Complementar nº 239, de 24 de novembro de 2026, acrescentou o art. 6º-D à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. O dispositivo admite, tanto para os fins do art. 6º-C daquela Lei Complementar quanto do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas primárias do Poder Executivo legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação, ressalvadas, entre outras, as despesas "ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim". A subvenção ao prêmio do seguro rural tem disciplina própria: constitui obrigação legal da União (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003), e a lei que lhe conferiu esse caráter determinou, de forma específica, que as despesas referentes a ações relacionadas à subvenção não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira (art. 5º da Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026). A ressalva ora proposta reafirma, no âmbito da lei de diretrizes orçamentárias, a proteção já estabelecida em lei e a explicita para todos os fins, inclusive os do art. 6º-D da Lei Complementar nº 200, de 2023, de modo a conferir segurança jurídica e previsibilidade à execução do programa ao longo do calendário das safras.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770006**

EMENTA
[ZV] SEGURO RURAL - RESSALVA DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ART. 68)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO
§ 20. As dotações destinadas à subvenção econômica ao prêmio do seguro rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, inclusive os acréscimos aprovados pelo Congresso Nacional ao montante constante do projeto de lei orçamentária, ficam ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, para os fins do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de quaisquer outras hipóteses de limitação previstas em lei complementar.
§ 21. As dotações de que trata o § 20 não serão reduzidas ou canceladas em decorrência de limitação de empenho e movimentação financeira, nem utilizadas como fonte de cancelamento para a abertura de créditos adicionais, salvo para suplementação da própria programação.

JUSTIFICATIVA
A Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026, conferiu caráter obrigatório à subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, até o montante previsto no projeto de lei orçamentária, e determinou que as despesas relacionadas à subvenção não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira. A emenda incorpora essa proteção ao dispositivo da lei de diretrizes que disciplina a limitação de empenho, estende-a expressamente aos valores acrescidos pelo Congresso Nacional e impede que a programação seja reduzida, cancelada ou usada como fonte de recursos para outros créditos. Em 2025, bloqueios e contingenciamentos reduziram a dotação disponível para o programa de cerca de R$ 1,06 bilhão para aproximadamente R$ 600 milhões, comprometendo o planejamento das safras.

Registre-se, ademais, que a Lei Complementar nº 239, de 24 de novembro de 2026, acrescentou o art. 6º-D à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. O dispositivo admite, tanto para os fins do art. 6º-C daquela Lei Complementar quanto do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas primárias do Poder Executivo legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação, ressalvadas, entre outras, as despesas "ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim". A subvenção ao prêmio do seguro rural tem disciplina própria: constitui obrigação legal da União (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003), e a lei que lhe conferiu esse caráter determinou, de forma específica, que as despesas referentes a ações relacionadas à subvenção não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira (art. 5º da Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026). A emenda reafirma essa proteção no dispositivo que disciplina a limitação de empenho, para todos os fins, inclusive os do art. 6º-D da Lei Complementar nº 200, de 2023, e veda a redução ou o cancelamento da programação, conferindo segurança jurídica e previsibilidade ao planejamento das safras.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770007**

EMENTA
[ZV] SEGURO RURAL - RP 1 E EXCEÇÃO AO ART. 75

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 75

TEXTO PROPOSTO

Art. XX. As dotações destinadas à subvenção econômica ao prêmio do seguro rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, serão classificadas com o identificador de resultado primário de que trata o art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "a", até o montante previsto no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, no referido Projeto, na respectiva Lei e em créditos adicionais, vedada a alteração de que trata o art. 48, § 1º, inciso III, alínea "d".
§ 1º O disposto no art. 75 não se aplica às dotações de que trata o caput.
§ 2º As dotações de que trata o caput, inclusive os acréscimos ao montante previsto no projeto de lei orçamentária por emendas parlamentares ou créditos adicionais, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 5º da Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026, não integrarão a base de cálculo de que trata o art. 68, § 1º, inciso I, e ficam ressalvadas, para esse fim, em qualquer hipótese de limitação prevista em lei complementar.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 15.526, de 2026, conferiu caráter obrigatório à subvenção ao prêmio do seguro rural até o montante previsto no projeto de lei orçamentária (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 2003) e excluiu da limitação de empenho as despesas relacionadas à subvenção (art. 5º). Como o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 foi encaminhado antes da lei, a ação foi classificada como despesa discricionária, omissão de ordem legal que o art. 24 deste Projeto admite corrigir durante a apreciação. O caput determina a classificação como despesa primária obrigatória, com o identificador do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "a". O § 1º afasta a restrição do art. 75, que limita as emendas a programações discricionárias, para que o Congresso Nacional possa ampliar as dotações acima do valor proposto pelo Poder Executivo. O § 2º explicita que nem a dotação original nem o valor acrescido serão contingenciados, como determina a lei, e qualifica essa proteção como ressalva da lei de diretrizes orçamentárias para esse fim.

A classificação tem efeito próprio. O bloqueio de dotações de que trata o art. 165, § 11, inciso I, da Constituição, disciplinado no art. 66 do Projeto, alcança as despesas discricionárias e, ao contrário da limitação de empenho, não admite rol de ressalvas: o critério é a classificação da despesa. Somente a classificação como despesa primária obrigatória protege a subvenção desse mecanismo, e o art. 48, § 1º, inciso III, alínea "d", do Projeto permitiria alterá-la por ato da Secretaria de Orçamento Federal. A emenda fixa a classificação em lei e a subtrai de alteração por ato, técnica que o próprio Projeto já adota para as programações incluídas ou acrescidas por emendas.

Registre-se, ademais, que a Lei Complementar nº 239, de 24 de novembro de 2026, acrescentou o art. 6º-D à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. O dispositivo admite, tanto para os fins do art. 6º-C daquela Lei Complementar quanto do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas primárias do Poder Executivo legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação, ressalvadas, entre outras, as despesas "ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim". A subvenção ao prêmio do seguro rural tem disciplina própria: constitui obrigação legal da União (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003), e a lei que lhe conferiu esse caráter determinou, de forma específica, que as despesas referentes a ações relacionadas à subvenção não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira (art. 5º da Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026). O § 2º reafirma essa proteção e a qualifica como ressalva da lei de diretrizes orçamentárias, para todos os fins, inclusive os do art. 6º-D da Lei Complementar nº 200, de 2023, conferindo segurança jurídica e previsibilidade à execução do programa ao longo do calendário das safras.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770008**

EMENTA
[ZV] SEGURO RURAL - REMANEJAMENTO DO PROAGRO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25

TEXTO PROPOSTO

Art. XX. As dotações destinadas à subvenção econômica ao prêmio do seguro rural de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, poderão ser acrescidas por dotações remanejadas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro, de que trata o art. 59 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. O remanejamento previsto no caput deverá preservar a capacidade operacional, financeira e atuarial do Proagro, vedada a redução de recursos em montante que comprometa a execução regular do Programa ou o atendimento das operações já contratadas.

JUSTIFICATIVA

A emenda retoma dispositivo aprovado pela Câmara dos Deputados no PL nº 2.951/2024 e suprimido no Senado Federal por razões de forma. Ela permite que a subvenção ao prêmio do seguro rural seja ampliada com recursos do Proagro, em linha com a estratégia do Conselho Monetário Nacional de migrar gradualmente o atendimento de produtores para o mercado segurador, mantendo o Proagro focado nos empreendimentos sem oferta de cobertura privada. A redação preserva a capacidade do Proagro e o atendimento das operações já contratadas e não cria despesa nova. Os limites do remanejamento ficam definidos no parágrafo único, sem condicionar a subvenção à "disponibilidade orçamentária e financeira", expressão incompatível com o caráter obrigatório que a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, na redação da Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026, confere à despesa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770009**

EMENTA
[ZV] Anexo III - EMBRAPA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I - despesas com as ações de "Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária" e de "Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa", vinculadas ao programa 2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

JUSTIFICATIVA

A pesquisa agropecuária tem ciclos longos, e a interrupção de experimentos por limitação de empenho compromete anos de trabalho e o investimento já realizado. A ressalva foi aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026 e se restringe às ações finalísticas e de infraestrutura da Embrapa no Programa 2303.

Cumpre observar, ainda, que o atual contexto de ajuste fiscal tem motivado propostas de ampliação das hipóteses e do alcance da limitação de empenho e movimentação financeira, inclusive sobre despesas cuja execução depende de disponibilidade orçamentária ou está limitada ao montante da dotação. Nesse cenário, a ressalva prevista na lei de diretrizes orçamentárias assume papel ainda mais relevante para a previsibilidade das políticas públicas. Por essa razão, esclarece-se que a ressalva ora proposta tem a finalidade expressa de afastar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas nela indicadas em qualquer hipótese prevista na legislação, presente ou futura, inclusive em lei complementar, e deve ser considerada, para esse fim, como ressalva da lei de diretrizes orçamentárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770010**

EMENTA

[ZV] Anexo III - DEFESA AGROPECUÁRIA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I - defesa agropecuária.

JUSTIFICATIVA

A defesa agropecuária é condição para o acesso da produção brasileira aos mercados internacionais e para a prevenção de emergências sanitárias de alto custo econômico, como demonstra a manutenção do status de país livre de febre aftosa sem vacinação, reconhecido pela OMSA em 2025. A ressalva foi aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026 e sua reapresentação garante que ações de vigilância e de contenção de pragas e doenças não sejam interrompidas por limitação de empenho.

Cumpre observar, ainda, que o atual contexto de ajuste fiscal tem motivado propostas de ampliação das hipóteses e do alcance da limitação de empenho e movimentação financeira, inclusive sobre despesas cuja execução depende de disponibilidade orçamentária ou está limitada ao montante da dotação. Nesse cenário, a ressalva prevista na lei de diretrizes orçamentárias assume papel ainda mais relevante para a previsibilidade das políticas públicas. Por essa razão, esclarece-se que a ressalva ora proposta tem a finalidade expressa de afastar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas nela indicadas em qualquer hipótese prevista na legislação, presente ou futura, inclusive em lei complementar, e deve ser considerada, para esse fim, como ressalva da lei de diretrizes orçamentárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
40770011

EMENTA
[ZV] Anexo III - AGÊNCIAS REGULADORAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I - despesas de regulação e fiscalização, no âmbito das agências reguladoras.

JUSTIFICATIVA

As agências reguladoras exercem poder de polícia custeado por taxas de fiscalização pagas pelos regulados, e a limitação de empenho compromete a própria atividade que justifica a cobrança. A ressalva, com esta redação, foi aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026.

Cumpre observar, ainda, que o atual contexto de ajuste fiscal tem motivado propostas de ampliação das hipóteses e do alcance da limitação de empenho e movimentação financeira, inclusive sobre despesas cuja execução depende de disponibilidade orçamentária ou está limitada ao montante da dotação. Nesse cenário, a ressalva prevista na lei de diretrizes orçamentárias assume papel ainda mais relevante para a previsibilidade das políticas públicas. Por essa razão, esclarece-se que a ressalva ora proposta tem a finalidade expressa de afastar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas nela indicadas em qualquer hipótese prevista na legislação, presente ou futura, inclusive em lei complementar, e deve ser considerada, para esse fim, como ressalva da lei de diretrizes orçamentárias.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770012**

EMENTA
[ZV] TRANSPARÊNCIA DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA (ART. 72-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 72

TEXTO PROPOSTO

Art. 72-A. Sem prejuízo do registro no Siop de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, os órgãos e as unidades responsáveis pela execução divulgarão, em sítio eletrônico e em formato aberto e legível por máquina, os impedimentos de ordem técnica relativos às dotações ou às programações incluídas ou acrescidas por emendas, com, no mínimo:
I - o número da emenda, o autor e o beneficiário indicado, com o número de inscrição no CNPJ;
II - o número da proposta, do plano de trabalho ou do plano de ação e o valor alcançado pelo impedimento;
III - a hipótese de impedimento, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e a descrição do motivo;
IV - o fundamento legal ou normativo invocado; e
V - a data do registro do impedimento e, quando houver, a da sua superação, a do remanejamento ou a da nova indicação.
Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput ocorrerá no prazo de cinco dias, contado do registro do impedimento, e alcançará todas as modalidades de transferência e de aplicação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O impedimento de ordem técnica decide se a emenda será executada ou se o recurso volta ao autor para remanejamento, e a Lei Complementar nº 210, de 2024, manda a área técnica do órgão executor identificá-lo e formalizá-lo (art. 10, § 1º). O Projeto exige o registro e a divulgação do impedimento no Siop (art. 78, III, e art. 82, § 1º, II), cujo módulo de impedimentos exige credencial de acesso, e leva as justificativas de inexecução aos relatórios anuais de prestação de contas (art. 72). Nenhuma regra obriga a divulgação pública e estruturada de cada impedimento.

As bases abertas tratam o impedimento de modo desigual. Na transferência especial, a base aberta do Transferegov.br traz a situação e o motivo de cada plano de ação: em 6 de novembro de 2026, 1.018 planos de emendas de 2026 estavam impedidos e 8.789 em situação “ciente”. Nos convênios e termos, os arquivos abertos do Transferegov.br trazem só a situação “Proposta/Plano de Trabalho Rejeitados por Impedimento técnico”, sem motivo nem fundamento; em 15 de outubro de 2026, eram 354 vínculos entre emendas de 2026 e propostas nessa situação. Na saúde, o painel do Fundo Nacional de Saúde mostra o tipo de impedimento das emendas individuais, sem acesso automatizado aos dados.

A emenda padroniza o que se divulga: a hipótese legal, o motivo, o fundamento e as datas do impedimento e da sua superação, por emenda e por proposta, em todas as modalidades, no prazo de cinco dias. Com a hipótese e o fundamento à vista, o autor e o beneficiário sabem se o óbice se supera por diligência, como prevê o § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 2024, ou se o recurso deve ser remanejado, e o controle social passa a medir em que hipóteses e em que órgãos o impedimento se concentra.

A divulgação usa a informação que o órgão já produz ao formalizar o impedimento, não cria despesa, não altera meta ou limite e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento novo.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770013**

EMENTA
[ZV] MODELO DE PLANO DE TRABALHO E LISTA DE DOCUMENTOS (ART. 77-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77-A. Os órgãos e as unidades responsáveis pela execução das dotações ou das programações incluídas ou acrescidas por emendas publicarão em seus sítios eletrônicos e no Transferegov.br, até a data de abertura do Siop de que trata o art. 78, caput, inciso I, para cada ação orçamentária que possa receber indicação de beneficiário:
I - o modelo padronizado de plano de trabalho, com os campos e as informações exigidos para a análise; e
II - a lista dos documentos exigidos do proponente em cada fase, da proposta à prestação de contas, com a indicação do fundamento legal ou normativo de cada exigência.
§ 1º A publicação de que trata o caput abrange as programações de que tratam o art. 78, o art. 82 e o art. 83 e cada modalidade de transferência admitida na ação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.
§ 2º Documento não constante da lista publicada somente poderá ser exigido com a indicação do fundamento legal ou normativo que o torne necessário ao caso concreto.
§ 3º Alterações no modelo ou na lista publicados após a abertura do Siop não alcançarão as propostas já cadastradas, salvo quando decorrerem de lei ou de decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

O calendário das emendas individuais começa com a abertura do Siop até dois dias após a publicação da Lei Orçamentária. Seguem oito dias para a indicação de beneficiários e até cem dias para que os ministérios divulguem os programas e as ações, analisem e ajustem as propostas e registrem impedimentos, dos quais ao menos dez reservados ao cadastramento e ao envio das propostas pelos beneficiários (art. 78, I a III, e § 1º). Nas emendas de bancada, as indicações começam cinco dias após a publicação da Lei, com até noventa dias para a análise e o mesmo mínimo de dez dias para o cadastramento (art. 82, §§ 1º e 2º). A divulgação dos programas ocorre, assim, dentro do prazo de análise, depois da indicação do beneficiário.

As regras vigentes não exigem a publicação anterior. A Lei Complementar nº 210, de 2024, manda publicar, até 30 de setembro do exercício anterior, os critérios e as orientações para a execução das emendas de bancada e de comissão (art. 2º, § 6º, e art. 4º, § 2º), sem modelo de plano de trabalho, sem lista de documentos e sem alcançar as emendas individuais. A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, prevê que o cadastro do programa contenha “descrição, exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade” (art. 16, § 1º), mas vale só para convênios e contratos de repasse acima do valor do regime simplificado do art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021 (art. 1º). O próprio Projeto apenas faculta aos órgãos disponibilizar “projetos básicos e de engenharia pré-formatados” (art. 17, § 3º).

A lista publicada antes da abertura do Siop permite ao beneficiário reunir os documentos dentro do prazo de cadastramento. Sem ela, a exigência chega por diligência durante a análise, e a complementação não feita no prazo é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, XI), assim como a proposta ou o plano de trabalho apresentado fora do prazo (art. 10, X).

O § 2º dá efeito à lista: documento que não consta dela só pode ser exigido com o fundamento que o torna necessário ao caso, como a Lei nº 9.784, de 1999, já exige da intimação para diligência (art. 26, § 1º, VI). O § 3º impede que a mudança do modelo ou da lista depois da abertura do Siop alcance a proposta já cadastrada, salvo quando imposta por lei ou por decisão judicial.

A emenda não cria despesa nem altera meta ou limite. O conteúdo do modelo e da lista continua definido pelo órgão setorial; a emenda fixa o momento da publicação e o lugar em que ela fica disponível, a partir do cadastro de programas que o Decreto nº 11.531, de 2023, já exige no Transferegov.br (art. 6º). A obrigação recai sobre o Poder Executivo e não impõe às emendas regra, restrição ou impedimento, o que a mantém compatível com o art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770014**

EMENTA

[ZV] ESTUDOS E AVALIAÇÕES POR ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS (ART. 88 § 13)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, § 12

TEXTO PROPOSTO

§ 13. Para os fins do caput, consideram-se complementares aos serviços prestados diretamente pelo setor público os diagnósticos, os estudos, as pesquisas aplicadas e as avaliações de políticas públicas, com base em dados e evidências, cujo objeto guarde pertinência com a finalidade institucional da entidade e com o programa do órgão ou da entidade concedente.

JUSTIFICATIVA

O art. 88 condiciona a transferência a entidade privada sem fins lucrativos a que a entidade possa “complementar de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, conforme justificação do órgão concedente”, além de exigir comprovação de atividade na matéria, capacidade técnica e gerencial e manifestação prévia dos setores técnico e jurídico do concedente (incisos I, XII e XIII). O critério de complementaridade não diz se estudos, pesquisas e avaliações o atendem.

O ordenamento já reconhece essas atividades como finalidade das organizações da sociedade civil e como necessidade do Estado. A Lei nº 13.019, de 2014, inclui entre as finalidades dessas organizações os “estudos e pesquisas” e a “produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos” (art. 84-C, XIII); a Constituição manda os órgãos e as entidades da administração pública realizar avaliação das políticas públicas (art. 37, § 16); e o próprio Projeto admite estudos e pesquisas como objeto de transferência a entidades sem fins lucrativos, mas só na política de trabalho, emprego e renda (art. 84, parágrafo único, II, “i”, e art. 87, XII).

O § 13 resolve a dúvida no sentido do interesse público e exige, como condição, a pertinência do objeto com a finalidade institucional da entidade e com o programa do concedente. É o mesmo critério cuja ausência a Lei Complementar nº 210, de 2024, trata como impedimento de ordem técnica (art. 10, VIII e IX). Os demais requisitos do art. 88 continuam exigíveis.

A emenda não cria despesa, não altera meta ou limite e não dispensa habilitação, capacidade técnica ou prestação de contas; define que o estudo aplicado a uma política pública pode ser objeto de parceria com entidade sem fins lucrativos.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770015**

EMENTA

[ZV] ESTUDOS, PLANOS E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS COM RECURSOS DE EMENDAS (ART. 93)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. As transferências voluntárias ou decorrentes de dotações ou programações incluídas ou acrescidas na Lei Orçamentária de 2027 por emendas poderão ser utilizadas para pagamento de despesas relativas:
I - à elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental;
II - à elaboração de anteprojetos e projetos básicos e executivos;
III - ao licenciamento ambiental;
IV - à elaboração de diagnósticos, estudos e pesquisas aplicadas, com base em dados e evidências, destinados à formulação, à implementação, ao monitoramento e à avaliação de políticas públicas, incluídos o tratamento, a integração e a disponibilização, em formato aberto, das bases de dados produzidas;
V - à elaboração e à revisão de instrumentos de planejamento governamental, inclusive planos plurianuais, planos diretores e planos setoriais; e
VI - à avaliação de resultados e de impacto de programas, projetos e ações governamentais.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências a entidades privadas sem fins lucrativos de que trata a Seção I deste Capítulo, observados os requisitos nela estabelecidos.
§ 2º Nas transferências especiais de que trata o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição, a aplicação de recursos nas despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput deste artigo observará o disposto no § 5º do referido artigo.
§ 3º As despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput poderão constituir objeto autônomo da transferência.

JUSTIFICATIVA

O art. 93 do Projeto reproduz o art. 100 da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO 2026), e autoriza o uso de transferências decorrentes de emendas para pagar estudos de viabilidade, anteprojetos, projetos e licenciamento ambiental, isto é, o trabalho técnico que antecede a obra. O artigo não alcança o trabalho técnico que antecede a política pública: o diagnóstico que mede o problema e localiza o público, o plano que ordena as ações do ente e a avaliação que verifica se o programa entregou o resultado previsto.

A avaliação de políticas públicas é dever constitucional desde a Emenda Constitucional nº 109, de 2021. Os órgãos e as entidades da administração pública “devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados” (Constituição, art. 37, § 16), e as leis orçamentárias “devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas” (art. 165, § 16). A Lei de Responsabilidade Fiscal atribui à lei de diretrizes orçamentárias as “normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos” e as “demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas” (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, I, “e” e “f”). Os incisos IV a VI dão aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades parceiras o meio de cumprir esse dever com recursos de emenda.

O inciso V alcança os instrumentos de planejamento que orientam a aplicação do recurso. O Estatuto da Cidade manda que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município incorporem as diretrizes e as prioridades do plano diretor, e que a lei do plano diretor seja revista pelo menos a cada dez anos (Lei nº 10.257, de 2001, art. 40, §§ 1º e 3º). A incompatibilidade da proposta com a política pública do órgão setorial ou com o programa do executor é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, VII e VIII); diagnóstico e plano são os documentos com que o ente demonstra essa compatibilidade.

O § 1º estende a regra às entidades privadas sem fins lucrativos e mantém todos os requisitos da Seção I do Capítulo V. O Projeto já admite estudos e pesquisas como finalidade de transferência a essas entidades, mas só na política de trabalho, emprego e renda (art. 84, parágrafo único, II, “i”, e art. 87, XII), e a Lei nº 13.019, de 2014, inclui entre as finalidades das organizações da sociedade civil os “estudos e pesquisas” e a “produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos” (art. 84-C, XIII).

O § 2º preserva a regra da transferência especial. A Lei nº 4.320, de 1964, classifica como investimento as dotações “para o planejamento e a execução de obras” (art. 12, § 4º), o que põe em despesa de capital os incisos I a III; diagnósticos, pesquisas, planos e avaliações contratados como serviços de terceiros são despesa de custeio (art. 13). Pelo menos 70% das transferências especiais devem ser aplicados em despesas de capital (Constituição, art. 166-A, § 5º), e a inobservância desse mínimo, por autor, é hipótese de impedimento de ordem técnica (Lei Complementar nº 210, de 2024, art. 10, XIX); o parágrafo deixa expresso que as novas finalidades cabem na parcela de custeio.

O § 3º impede que diagnóstico, plano e avaliação sejam tratados como peça acessória de obra. O Decreto nº 11.531, de 2023, permite liberar recursos para estudos e projetos antes de cumprida a condição suspensiva, limitados a 5% do valor total do convênio ou do contrato de repasse (art. 13, §§ 5º e 6º), e a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, aplica o mesmo limite (art. 25). O teto foi fixado para a peça que prepara a obra; nos incisos IV a VI, o estudo é o produto contratado e pode ser o objeto inteiro da transferência.

A emenda não cria despesa, não altera dotação, meta ou limite e não obriga o concedente a aprovar proposta: amplia as finalidades que a análise técnica pode aceitar e mantém, para cada uma, os requisitos de habilitação, de capacidade técnica e de prestação de contas do Capítulo V.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770016**

EMENTA
[ZV] RAP - DEFINIÇÃO DE EXECUÇÃO INICIADA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 174

TEXTO PROPOSTO

Art. XX. Para fins do disposto no art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, considera-se iniciada a execução da despesa inscrita em restos a pagar não processados relativa a convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres quando ocorrer, alternativamente:
I - a homologação do procedimento licitatório ou a ratificação da contratação direta;
II - a assinatura do contrato com o executor ou fornecedor; ou
III - a emissão da ordem de serviço ou de fornecimento.

JUSTIFICATIVA

O art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986, permite manter os restos a pagar não processados cuja execução tenha sido iniciada, mas não define o que caracteriza esse início, o que leva a interpretações divergentes entre concedentes e mandatárias e ao cancelamento de recursos de obras já licitadas ou contratadas. A emenda apenas explicita critérios objetivos para a aplicação da regra existente, sem reconhecimento de dívida e sem impacto sobre a meta fiscal, dando segurança jurídica aos entes e evitando a paralisação de objetos em andamento.

Registre-se, ademais, que, no atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, cresce a pressão pelo bloqueio e cancelamento de restos a pagar. Critérios objetivos para caracterizar a execução iniciada tornam-se ainda mais necessários para que a contenção não alcance objetos já licitados ou contratados.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770017**

EMENTA
[ZV] DILIGÊNCIAS NAS TRANSFERÊNCIAS - FUNDAMENTO E PRAZO MÍNIMO (ART. 103-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 103

TEXTO PROPOSTO
Art. 103-A. As diligências, os pareceres e as solicitações de complementação, de ajuste ou de saneamento dirigidos ao proponente, ao convenente, ao ente beneficiário ou à entidade parceira:
I - indicarão expressamente o fundamento legal ou normativo que os ampara, com a identificação do ato e do dispositivo invocado, e descreverão de forma objetiva a providência exigida;
II - concederão prazo não inferior a dois dias úteis para o atendimento, salvo quando o termo final de prazo fixado em lei, inclusive nesta Lei, exigir prazo menor, hipótese em que o ato indicará o dispositivo que o limita; e
III - indicarão, quando concluírem pela existência de impedimento de ordem técnica, a hipótese em que ele se enquadra, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e, na forma do inciso I, o ato e o dispositivo que fundamentam a conclusão.
§ 1º O disposto no caput aplica-se ao concedente, ao órgão ou à entidade repassadora, ao órgão setorial e à instituição financeira que atue como mandatária da União, e alcança:
I - a análise e os ajustes das propostas e dos planos de trabalho de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, inclusive os decorrentes das indicações de que trata o art. 83;
II - a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais de que trata o art. 81; e
III - todas as fases dos instrumentos de que trata este Capítulo, inclusive a análise da proposta e do plano de trabalho, a análise das peças documentais, o cumprimento da condição suspensiva, o acompanhamento da execução do objeto e a análise da prestação de contas.
§ 2º Consideram-se fundamento normativo, para os fins dos incisos I e III do caput, a lei, o decreto, a instrução normativa, a portaria, o manual e os demais atos administrativos de caráter geral do órgão ou da entidade, bem como o parecer jurídico de caráter normativo ou referencial do órgão de assessoramento jurídico, desde que vigentes, públicos e acessíveis ao destinatário na data em que o ato for expedido, e não constituem fundamento, para esses fins, a mera menção à hipótese de impedimento de ordem técnica nem o entendimento que não esteja formalizado em ato oficial.
§ 3º O ato de que trata o caput será registrado no Transferegov.br ou no sistema em que tramitar a proposta ou o instrumento, acompanhado do fundamento, e o prazo para o seu atendimento somente terá início a partir desse registro.
§ 4º O prazo mínimo de que trata o inciso II do caput não reduz prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.
§ 5º Expedido o ato sem a indicação exigida no inciso I do caput, o destinatário poderá requerer a sua complementação, hipótese em que ficará suspenso o prazo de atendimento até que o fundamento seja indicado, sem que o decurso do prazo implique desistência do prosseguimento do processo, extinção do instrumento ou impedimento de ordem técnica.
§ 6º O órgão ou a entidade publicará em sítio eletrônico o entendimento adotado sobre as exigências de que trata este artigo, que vinculará todas as suas unidades até ulterior revisão, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

JUSTIFICATIVA
As transferências da União avançam por diligências sucessivas: o concedente, a mandatária ou o órgão setorial exige complementação de documento, ajuste do plano de trabalho ou saneamento de vício, e a proposta ou o instrumento fica parado até o atendimento. O Decreto nº 11.531, de 2023, prevê que a proposta e o plano de trabalho “serão analisados pelo concedente ou pela mandatária quanto à viabilidade e à adequação aos objetivos do programa” (art. 7º, § 3º) e que, cumprida a condição suspensiva, o órgão “solicitará complementação”, se for o caso (art. 13, § 4º). A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, manda sanar a impropriedade constatada no plano de trabalho “no prazo estabelecido pelo concedente ou mandatária” (art. 23, § 1º). Nenhuma dessas normas fixa prazo mínimo para o atendimento nem obriga a indicar a regra que fundamenta a exigência.

O prazo não atendido tem consequência escrita. Pela Portaria Conjunta, “a ausência de manifestação do proponente, no prazo estipulado, implicará desistência do prosseguimento do processo” (art. 23, § 2º). Pela Lei Complementar nº 210, de 2024, a “não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos” é hipótese de impedimento de ordem técnica da emenda (art. 10, XI). Sem prazo mínimo, uma exigência sanável pode terminar em desistência do processo ou em impedimento da emenda.

A lei geral do processo administrativo já contém o que a emenda leva às transferências. A intimação para a efetivação de diligências deve indicar os “fatos e fundamentos legais pertinentes” (Lei nº 9.784, de 1999, art. 26, § 1º, VI), e o ato que imponha dever ou encargo deve ser motivado “com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos” (art. 50, II). A mesma lei dá ao administrado cinco dias para praticar o ato quando não há disposição específica (art. 24). A Portaria Conjunta deixa o prazo a critério de quem expede a exigência; a emenda fixa o piso de dois dias úteis e preserva, no § 4º, qualquer prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato.

O inciso III aplica a mesma regra ao parecer que conclui por impedimento de ordem técnica. A Lei Complementar nº 210, de 2024, enumera as hipóteses de impedimento “exclusivamente” (art. 10, caput), atribui à área técnica do órgão executor identificar e formalizar o impedimento, “sob pena de responsabilidade” (art. 10, § 1º), e manda determinar diligências para regularizá-lo “sempre que possível” (art. 10, § 2º). A hipótese e o fundamento indicados no próprio parecer permitem ao autor e ao beneficiário saber se o óbice se supera por diligência ou exige remanejamento.

O inciso III e os §§ 2º e 6º fecham o fundamento. O parecer que conclui por impedimento indica a hipótese legal e também o ato e o dispositivo em que se apoia; o parecer jurídico normativo ou referencial passa a contar como fundamento, e a mera menção à hipótese

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

ou o entendimento não formalizado em ato oficial deixam de contar. O § 6º manda publicar o entendimento do órgão e o torna vinculante para todas as suas unidades, como já prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas “terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão” (art. 30, parágrafo único). A finalidade é que a mesma exigência receba a mesma resposta em qualquer unidade do órgão.

O § 1º alcança as fases em que a diligência decide a execução da emenda: a análise das propostas de emendas individuais (art. 78, III) e de bancada (art. 82, § 1º, II), inclusive as originadas de indicações de comissão (art. 83), e a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais (art. 81). Alcança também todas as fases dos convênios, contratos de repasse e termos do Capítulo V. A regra vale para toda transferência, e não só para as decorrentes de emenda, o que a mantém fora da vedação do art. 14 da Lei Complementar nº 210, de 2024, que proíbe impor às emendas regra não aplicável às programações discricionárias do Poder Executivo.

O prazo em jogo é curto. No convênio ou contrato de repasse com cláusula suspensiva, o prazo para cumpri-la “poderá ser de até 9 (nove) meses”, prorrogável até o total de 18 meses (Portaria Conjunta nº 33, de 2023, art. 24, § 3º, II e III); se as peças documentais não forem apresentadas no prazo, ou forem rejeitadas, o instrumento é extinto ou rescindido (art. 28). Na base de convênios do Transferegov.br, posição de 21 de outubro de 2026, 4.395 instrumentos ligados a emendas parlamentares tinham cláusula suspensiva e nenhum desembolso, com R$ 7,46 bilhões em recursos de emendas; dos 2.855 instrumentos com cláusula suspensiva assinados em 2026, 2.628 (92%) receberam prazo de nove meses.

Os §§ 3º e 5º dão consequência ao comando. O prazo só corre a partir do registro do ato, com o fundamento, no sistema em que a proposta tramita, e o ato expedido sem fundamento não produz desistência, extinção nem impedimento enquanto o fundamento não for indicado. A emenda não cria despesa, não altera meta nem limite e não retira do concedente, da mandatária ou do órgão setorial a prerrogativa de analisar, exigir ou recusar; obriga a Administração a dizer, no ato em que exige, com que base exige e em quanto tempo espera a resposta.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
40770018

EMENTA
[ZV] RESSALVA

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19

TEXTO PROPOSTO

"Art. 68. .....

§ 20. As despesas relacionadas no Anexo III e no § 17 consideram-se ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira também para os fins da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023."

JUSTIFICATIVA

O Anexo III e o § 17 do art. 68 relacionam as despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. A Lei Complementar nº 239, de 24 de novembro de 2026, acrescentou à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, o art. 6º-D, pelo qual as despesas primárias do Poder Executivo que estejam legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação orçamentária poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ressalvadas, entre outras, “as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para este fim”.

O parágrafo estende aos fins da Lei Complementar nº 200, de 2023, as ressalvas que esta lei já relaciona, para que a relação votada pelo Congresso Nacional valha também para os instrumentos de limitação criados naquela lei complementar. A remissão é feita à lei complementar, e não a dispositivo específico, para que a ressalva alcance qualquer hipótese de limitação nela prevista.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA
4077 - Zé Vitor

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
40770019

EMENTA
[ZV] RAP - LIQUIDAÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE TRANSFERÊNCIAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XII, Art 174

TEXTO PROPOSTO

Art. XX. Os restos a pagar não processados inscritos a partir do exercício de 2019, vigentes no mês de novembro de 2026, e que se refiram a transferências realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ou a descentralizações de crédito realizadas entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União poderão ser liquidados até 31 de dezembro de 2027.

JUSTIFICATIVA

A emenda reproduz regra já adotada pelo Congresso Nacional e sancionada no art. 172 da Lei nº 14.791, de 2023 (LDO 2024), atualizada para 2027. Obras e serviços executados por meio de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios foram afetados por atrasos alheios aos convenentes, e o cancelamento dos respectivos restos a pagar paralisa objetos já iniciados e gera obras inacabadas. A regra se limita ao exercício de vigência desta Lei, o que responde à objeção do parecer de 2026.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, aumenta a pressão pelo bloqueio e cancelamento de restos a pagar. A regra proposta assegura que objetos já pactuados com Estados, Distrito Federal e Municípios possam ser concluídos, evitando que a contenção recaia sobre obras e serviços em andamento, cujo abandono gera custos maiores para a própria União.

AUTOR DA EMENDA
4077 - Zé Vitor

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770020**

EMENTA
[ZV] NOTA DE EMPENHO ANUALIDADE

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 104

TEXTO PROPOSTO
§ 8º Para os convênios e os contratos de repasse cujas notas de empenho tenham sido emitidas até 31 de dezembro de 2027, a aprovação do plano de trabalho, a assinatura do instrumento e a publicação do respectivo extrato poderão ser realizadas no Transferegov.br até 20 de janeiro de 2028.

JUSTIFICATIVA

A concentração de empenhos no fim do exercício, sobretudo de programações oriundas de emendas, gera volume de instrumentos que as mandatárias e os concedentes não conseguem formalizar até 31 de dezembro. A emenda cria uma janela curta para concluir a formalização de instrumentos já empenhados no exercício, sem alterar a exigência de empenho no ano, em linha com a regra de transição já prevista no art. 17, § 2º, e evita o cancelamento de empenhos por razões meramente operacionais.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal tem motivado propostas de ampliação da limitação de empenho e movimentação financeira, o que tende a acentuar a concentração de empenhos nos últimos meses do exercício, à medida que as programações são desbloqueadas. A janela de formalização proposta torna-se, assim, ainda mais necessária para evitar que recursos regularmente empenhados sejam perdidos por razões meramente operacionais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
40770021

EMENTA
[ZV] REGIME SIMPLIFICADO - COORDENADAS GEOGRÁFICAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 2

TEXTO PROPOSTO
§ 2º No caso de celebração de convênios ou contratos de repasse com cláusula suspensiva, inclusive aqueles submetidos ao regime simplificado de que trata o art. 95, é dispensado o detalhamento de coordenadas geográficas, trechos, ruas, bairros e localidades, entre outros modos de indicar o lugar, na proposta, na definição do objeto, na justificativa e no plano de trabalho, devendo essas informações constar do anteprojeto ou do projeto de engenharia apresentado ao concedente ou à mandatária.

JUSTIFICATIVA
A emenda apenas explicita a compatibilidade entre a dispensa já prevista no § 2º e o regime simplificado estendido pelo art. 95, evitando interpretações divergentes entre concedentes e mandatárias, sem criar obrigação nova.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, tende a reduzir o tempo disponível para a formalização dos instrumentos após a liberação dos recursos. A simplificação proposta evita que exigências de detalhamento prematuro atrasem a celebração de convênios e contratos de repasse e levem à perda de recursos já alocados.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR
Individual

EMENDA
40770022

EMENTA
[ZV] REGIME SIMPLIFICADO - PARCERIAS COM OSC

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88

TEXTO PROPOSTO
Art. XX. Nas parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, custeadas com recursos de programações incluídas ou acrescidas por emendas, a prestação de contas observará os procedimentos simplificados de que trata o art. 63, § 3º, daquela Lei, priorizando-se a verificação do cumprimento do objeto e das metas pactuadas, com acompanhamento por etapas, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA
A Lei nº 13.019, de 2014, determina que o regulamento estabeleça procedimentos simplificados de prestação de contas (art. 63, § 3º) e tem como premissa a simplificação e a racionalização (art. 63, § 1º). A emenda apenas manda aplicar esse rito, já previsto no próprio marco das parcerias, às programações de emendas executadas por organizações da sociedade civil, em paralelo ao regime simplificado que o art. 95 desta Lei estende aos convênios e contratos de repasse. Diferentemente da proposta de 2026, não remete ao art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, que não se aplica aos termos de colaboração e de fomento, o que afasta o motivo da inadmissão.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, exige que os recursos efetivamente liberados sejam executados com agilidade e foco em resultados. Procedimentos simplificados de prestação de contas, centrados no cumprimento do objeto e das metas, contribuem para esse objetivo sem afastar o controle.

AUTOR DA EMENDA
4077 - Zé Vitor

TIPO AUTOR
Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770023**

EMENTA
[ZV] CAUC 65 MIL HABITANTES

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91, § 2

TEXTO PROPOSTO
§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

JUSTIFICATIVA
A emenda reproduz regra aprovada pelo Congresso Nacional na LDO 2026 e mantida pela derrubada do veto correspondente em 21 de maio de 2026. A dispensa alcança cerca de 3,1 mil municípios de pequeno porte, com menor capacidade administrativa para manter a regularidade cadastral, e evita que pendências formais interrompam o acesso a transferências e emendas parlamentares destinadas a serviços essenciais à população.

Registre-se, ademais, que o atual contexto de ajuste fiscal, com propostas de ampliação dos instrumentos de contenção da despesa, tende a concentrar a liberação de recursos em janelas mais curtas do exercício. Nesse cenário, exigências formais que interrompam o fluxo de transferências aos municípios de pequeno porte podem levar à perda definitiva dos recursos, o que reforça a necessidade de que a lei de diretrizes orçamentárias discipline a matéria de forma expressa.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770024**

EMENTA
[ZV] RESERVA ORÇAMENTÁRIA PARA LICITAÇÕES (ART. 17-A)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 17

TEXTO PROPOSTO
Art. 17-A. Os objetos cuja licitação tenha sido regularmente concluída, com adjudicação homologada e contrato passível de celebração, deverão contar com reserva orçamentária suficiente para viabilizar sua execução.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por objetivo assegurar que os objetos licitados com processo regularmente concluído e adjudicação homologada disponham de cobertura orçamentária suficiente para viabilizar sua execução. Trata-se de medida que busca conferir maior efetividade à gestão pública e racionalidade ao processo licitatório, evitando que procedimentos formalmente concluídos se tornem inócuos por ausência de dotação orçamentária.

Ao garantir que o resultado da licitação seja acompanhado de reserva orçamentária, a proposta reforça a credibilidade dos procedimentos administrativos, proporciona maior segurança aos fornecedores e previne a frustração de políticas públicas por incapacidade de execução financeira. A compatibilização entre o planejamento das contratações e a disponibilidade orçamentária, além de respeitar os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal, contribui para a concretização dos objetivos do gasto público com maior previsibilidade e eficiência.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770025**

EMENTA
[ZV] FUNCAFÉ - SUPERÁVIT DE FUNDOS DE CRÉDITO RURAL (EC 136)

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16

TEXTO PROPOSTO

Acrescentem-se ao Capítulo IV, Seção I, do Projeto os seguintes arts. 16-A, 16-B e 16-C:

“Art. 16-A. No exercício de 2027, a destinação de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e a desvinculação de superávit financeiro de fontes vinculadas autorizada em lei complementar não alcançarão o superávit financeiro dos fundos que financiem, por meio de operações de crédito reembolsáveis, instrumentos creditícios da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição, entre os quais o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé, de que trata o Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986.
Parágrafo único. O superávit financeiro dos fundos de que trata o caput somente poderá ser utilizado, na Lei Orçamentária de 2027 e em suas alterações, inclusive nas modificações de fontes de recursos de que trata o art. 48, nas finalidades previstas na legislação do respectivo fundo.”

“Art. 16-B. Cada ato de destinação de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, ou de desvinculação de superávit financeiro autorizada em lei complementar, praticado no exercício de 2027, observará o seguinte:
I - será motivado especificamente para cada fundo, com a demonstração da prescindibilidade dos recursos para as finalidades do fundo de origem, das razões do percentual adotado, das alternativas examinadas e das consequências da medida para a política pública financiada pelo fundo;
II - será precedido de manifestação do órgão gestor do fundo e, quando houver, do respectivo conselho deliberativo ou gestor, no prazo de quinze dias;
III - excluirá do superávit financeiro passível de destinação os valores comprometidos com contratos, com a programação aprovada pelo órgão ou conselho competente ou com obrigações futuras do fundo;
IV - observará os limites percentuais previstos na respectiva norma autorizativa, calculados sobre o superávit financeiro de cada fonte de recursos de cada fundo e deduzidos os valores já destinados ou desvinculados, no mesmo exercício, com fundamento em outra autorização; e
V - indicará o programa, o projeto ou a despesa a que se destinam os recursos e, no caso da destinação de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, a sua correspondência com as finalidades previstas no caput daquele artigo, vedada a destinação genérica a unidade gestora.
Parágrafo único. Os atos de que trata este artigo e os documentos que os fundamentam serão publicados em sítio eletrônico do Ministério da Fazenda na data de sua edição.”

“Art. 16-C. Os recursos destinados na forma do art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, inclusive em exercícios anteriores, serão registrados e acompanhados de modo a identificar, por fundo de origem e por fonte de recursos:
I - os valores destinados, aplicados e não aplicados;
II - a remuneração das disponibilidades não aplicadas, que integrará o saldo a ser devolvido ao fundo de origem; e
III - os retornos dos financiamentos concedidos.
§ 1º O Ministério da Fazenda publicará, bimestralmente, em sítio eletrônico, demonstrativo das informações de que trata o caput.
§ 2º As exposições de motivos dos créditos adicionais que utilizem recursos destinados na forma do caput identificarão os fundos de origem e os respectivos valores.”

Acrescente-se ao art. 52 do Projeto o seguinte § 4º:

“Art. 52. .....
.....
§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às fontes de recursos provenientes de destinação realizada com fundamento no art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, cujos saldos somente poderão ser utilizados nas finalidades previstas no caput daquele artigo ou restituídos à fonte de recursos do fundo de origem.”

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, autorizou que, entre 2025 e 2030, até 25% do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo federal sejam destinados a projetos estratégicos do próprio fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos relacionados à mudança do clima e à transformação ecológica, com devolução gradual a partir de 2031. A Emenda não revogou as vinculações legais desses fundos: abriu exceção temporária, facultativa (“poderão ser destinados”) e limitada (“até 25%”). O percentual é teto, e não meta.

Em 2026, a Secretaria do Tesouro Nacional aplicou ao Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) exatamente o teto. Pela Portaria STN/MF nº 1.260, de 6 de maio de 2026, destinou R$ 291,8 milhões do Fundo ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; quinze dias depois, pela Portaria STN/MF nº 1.464, de 21 de maio de 2026, destinou outros R$ 559,7 milhões a uma unidade gestora do próprio Ministério da Fazenda, operada pelo BNDES. Somados, os R$ 851,5 milhões correspondem a 25% do superávit do Funcafé apurado em 2025. A segunda parcela foi incorporada, quatro dias depois, ao crédito extraordinário de R$ 30 bilhões aberto pela Medida Provisória nº 1.362, de 2026, para financiar a aquisição de veículos por taxistas e motoristas de aplicativo, inclusive modelos flex. Com esses remanejamentos, inteiramente desvinculados da política cafeeira e de iniciativas ambientais palpáveis, o Funcafé ficou seriamente

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

debilitado quanto à execução do Plano Safra 2026/2027.

O risco agravou-se. Em 11 de novembro de 2026, foi apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, cujo texto original autoriza o Poder Executivo a desvincular até 40% do superávit financeiro do exercício anterior das fontes legalmente vinculadas a finalidade específica, “inclusive mediante fundos”, para o custeio de obrigações constitucionais, nos termos da lei orçamentária anual, afastando expressamente o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o art. 73 da Lei nº 4.320, de 1964. Ao contrário da Emenda Constitucional nº 136, essa autorização não prevê devolução nem prazo final, destina os recursos a despesas correntes e não ressalva os fundos de crédito da política agrícola. Somadas, a destinação constitucional e a nova desvinculação poderiam retirar do Funcafé até 65% do seu superávit num único exercício. Qualquer que seja a redação final daquele projeto, a possibilidade de autorizações dessa natureza recomenda que a lei de diretrizes orçamentárias fixe, desde logo, os limites de sua execução em 2027.

A presente emenda responde a esses problemas com três novos artigos no Capítulo IV do projeto e um novo parágrafo no seu art. 52.

O art. 16-A protege os fundos que financiam instrumentos creditícios da política agrícola, tanto da destinação prevista na Emenda Constitucional nº 136 quanto de desvinculação autorizada em lei complementar, e o seu parágrafo único impede que o superávit desses fundos seja empregado em finalidade estranha por meio de alterações orçamentárias, inclusive por simples troca de fontes. O Funcafé, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 1986, foi formado em sua origem pela quota de contribuição sobre as exportações de café e tem destinação vinculada por lei à cafeicultura, à indústria e à exportação do café. É fundo rotativo: os retornos dos financiamentos voltam ao Fundo e financiam o ciclo seguinte, segundo programação construída no Conselho Deliberativo da Política do Café, com participação do setor e do próprio Ministério da Fazenda. Nesse tipo de fundo, o superávit apurado em 31 de dezembro não é excedente, mas o caixa do ano-safra seguinte. A retirada de 2026 ocorreu vinte dias depois da aprovação da programação de R$ 7,37 bilhões para o Plano Safra 2026/2027, num ciclo em que a demanda dos agentes financeiros chegou a cerca de R$ 22,7 bilhões; o Ministério da Agricultura e Pecuária registrou a falta de estudos prévios e advertiu que a medida inviabilizaria o desembolso integral dos recursos contratados no início do Plano Safra. O art. 187 da Constituição manda que a política agrícola seja planejada e executada “na forma da lei”, com participação efetiva do setor de produção e atenção especial aos instrumentos creditícios; a emenda dá concretude a esse comando.

A medida é compatível com a Emenda Constitucional nº 136, de 2025. O seu art. 5º confere uma faculdade, e não um dever, e o § 2º atribui ao Ministério da Fazenda apenas a regulamentação das demais condições operacionais, sem afastar a competência do legislador para disciplinar o exercício dessa faculdade. A lei de diretrizes orçamentárias orienta a elaboração e a execução do orçamento (art. 165, § 2º, da Constituição), e o art. 16, inciso I, do próprio projeto já determina a observância das vinculações legais das receitas, em linha com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000. O custo para as políticas destinatárias é marginal: a parcela do Funcafé correspondeu a cerca de 2% de cada operação de 2026.

Quanto à desvinculação autorizada em lei complementar, a emenda não altera a norma autorizativa. A própria autorização remete a sua execução à lei orçamentária anual, e cabe à lei de diretrizes orçamentárias orientar a elaboração dessa lei e disciplinar as suas alterações, inclusive as modificações de fontes de recursos previstas no art. 48 do projeto. Trata-se de faculdade, e não de dever: a emenda apenas define que, em 2027, o superávit dos fundos de crédito da política agrícola não será fonte dessas despesas, escolha que se insere na competência do Congresso Nacional sobre o orçamento.

O art. 16-B explicita as condições procedimentais para os demais fundos, aplicáveis tanto à destinação constitucional quanto à desvinculação. Os atos de 2026 não tinham motivação: as razões só surgiram entre 70 e 85 dias depois, em resposta ao Requerimento de Informação nº 1.772/2026, e descreviam um percentual uniforme que não se verificou, pois dois fundos perderam 8,567% e os demais, 25%. A emenda exige motivação prévia e individualizada por fundo, com exame de alternativas, como já impõem o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; a oitiva prévia do órgão gestor e do conselho do fundo; a exclusão dos valores já comprometidos, critério que o próprio Ministério da Fazenda afirmou adotar; a observância dos limites percentuais em cada fonte de recursos, conforme a definição de superávit da Portaria MF nº 2.358, de 2025, deduzidos os valores já retirados com base em outra autorização, para evitar retiradas sucessivas sobre a mesma base; e a indicação, no próprio ato, do programa ou projeto destinatário, em vez de destinação genérica a unidade gestora, como ocorreu com a Portaria STN/MF nº 1.464, de 2026.

O art. 16-C assegura a rastreabilidade que a regulamentação prometeu e o arranjo de 2026 não entregou. Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, os retornos dos financiamentos são recolhidos a uma fonte comum a todos os fundos e só serão atribuídos a cada um em 2031, e a remuneração dos saldos não aplicados é paga à União. A emenda exige registro e publicação, por fundo de origem, dos valores destinados, aplicados e não aplicados, da remuneração e dos retornos; esclarece que a remuneração integra o saldo a ser devolvido; e determina que as exposições de motivos dos créditos que utilizem esses recursos identifiquem os fundos de origem.

O novo § 4º do art. 52 impede que, quando o crédito extraordinário que absorveu recursos destinados com base na Emenda perder a eficácia, os saldos sejam reaproveitados em qualquer finalidade por simples alteração orçamentária. A razão dessa adição decorre do que aconteceu com a Medida Provisória nº 1.362, de 2026, que absorveu R$ 26,46 bilhões de superávit de fundos e perdeu a eficácia em 22 de setembro de 2026 sem ter sido convertida em lei. Os saldos devem permanecer vinculados às finalidades da Emenda ou retornar ao fundo de origem.

Por fim, a emenda atende aos alertas do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.372/2026-Plenário, que apontou os riscos do financiamento de políticas públicas fora do ciclo ordinário do orçamento, sem transparência, rastreabilidade e mensuração de impactos, e determinou a adoção de marcação de origem e rastreabilidade dos retornos das operações de crédito. As regras propostas não criam despesa, não afetam a meta de resultado primário e preservam as faculdades conferidas pela Constituição e pela lei complementar,

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

JUSTIFICATIVA

disciplinando apenas o seu exercício no orçamento de 2027.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770026**

EMENTA
produtor rural1 FUNCAFÉ

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Antes	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 50

TEXTO PROPOSTO
No exercício de 2027, a desvinculação do superávit financeiro do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), com fundamento no art. 5º da EC nº 136/2026, ficará condicionada à comprovação de que os recursos desvinculados em 2026, com base no superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025, foram efetivamente aplicados em projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.
§1º A comprovação de que trata o caput será feita por meio da publicação de relatório com o impacto da utilização dos recursos oriundos do Funcafé sobre as metas de mitigação e adaptação climática.
§2º São vedadas novas desvinculações do superávit financeiro do Funcafé enquanto não forem publicados os relatórios de impacto, nos termos do par1º, para todas as políticas públicas destinatárias de recursos do superávit financeiro do fundo.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por objetivo assegurar transparência, rastreabilidade e avaliação dos resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira — Funcafé destinados a outras políticas públicas, condicionando novas destinações, no exercício de 2027, à comprovação da efetiva utilização dos valores destinados em 2026 e à publicação dos respectivos relatórios de impacto.
O art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, autoriza, durante os exercícios de 2025 a 2030, a destinação de até 25% do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, a projetos estratégicos relacionados à finalidade do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos de enfrentamento e mitigação da mudança do clima, adaptação aos seus efeitos e transformação ecológica. Seu § 1º prevê a devolução gradual dos recursos aos fundos de origem a partir de 2031, considerando os saldos não aplicados e o retorno dos financiamentos concedidos.
Em 2026, as Portarias STN/MF nº 1.260, de 6 de maio, e nº 1.464, de 21 de maio, autorizaram a destinação de recursos do superávit financeiro do Funcafé apurado em 31 de dezembro de 2025, no montante total de R$ 851.539.890,97. Desse valor, R$ 291.796.624,97 foram destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima — Fundo Clima, e R$ 559.743.266,00 ao Ministério da Fazenda, na Unidade Gestora.
As próprias portarias estabelecem obrigações de acompanhamento e avaliação. O art. 2º de ambas determina a aplicação dos recursos exclusivamente em programas de financiamento reembolsável vinculados a ações de mitigação e adaptação à mudança do clima. Além disso, o art. 4º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.260/2026 e o art. 5º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 1.464/2026 exigem relatórios anuais com informações sobre o impacto dos projetos financiados nas metas de mitigação e adaptação climática, além dos montantes transferidos e aplicados, dos saldos disponíveis e da previsão de reembolsos.
A emenda transforma essas obrigações de acompanhamento em condição expressa para novas destinações em 2027. Busca-se assegurar que a autorização para utilização de recursos do Funcafé seja acompanhada de demonstração pública de sua efetiva aplicação e dos resultados alcançados, permitindo ao Congresso Nacional, aos órgãos de controle e à sociedade verificar o cumprimento das finalidades que fundamentaram a medida.
Considerando a relevância do Funcafé para o financiamento da cafeicultura brasileira, a adoção dessa condição reforça a responsabilidade na gestão de seus recursos e permite avaliar os efeitos de sua utilização antes de novas destinações.
Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 2/2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770027**

EMENTA

produtor rural2 TRANSPARÊNCIA E O CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. Y. O Poder Executivo federal divulgará trimestralmente, em sítio eletrônico de acesso público, demonstrativo da execução orçamentária e financeira das programações orçamentárias destinadas à execução dos instrumentos da política agrícola, com discriminação, por instrumento, de:
I – dotação inicial e dotação atualizada;
II – valores empenhados, liquidados e pagos;
III – restos a pagar inscritos e pagos; e
IV – metas físicas e indicadores de execução disponíveis.
Parágrafo único. O demonstrativo distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar e permitirá a identificação das diferenças entre os recursos programados e os efetivamente executados.”

JUSTIFICATIVA

A divulgação periódica de informações consolidadas permitirá acompanhar a execução financeira dos instrumentos da política agrícola, identificar eventuais insuficiências e avaliar seus efeitos sobre a continuidade das políticas.
A medida fortalece a transparência e o controle da execução orçamentária, sem alterar os procedimentos de programação financeira previstos na legislação vigente.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770028**

EMENTA

produtor rural3 PROTEÇÃO AOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS À POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se à Seção II do Anexo III do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Despesas destinadas à concessão de subvenções econômicas associadas ao crédito rural; ao cumprimento de obrigações decorrentes de mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos; e às ações essenciais de vigilância, prevenção, controle e erradicação de pragas e doenças de animais e vegetais, no âmbito da defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade preservar a continuidade de instrumentos essenciais à execução da política agrícola, mediante sua inclusão entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
As subvenções associadas ao crédito rural viabilizam operações contratadas em condições previamente estabelecidas, cujos efeitos financeiros podem ultrapassar o exercício orçamentário. A descontinuidade dos recursos destinados a esses instrumentos compromete a previsibilidade do financiamento da produção agropecuária.
Os mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos, por sua vez, destinam-se a mitigar riscos inerentes à produção, contribuindo para a estabilidade da renda dos produtores, a segurança alimentar e a continuidade das atividades produtivas.
A defesa agropecuária compreende ações de caráter permanente, indispensáveis à prevenção e ao controle de riscos sanitários e fitossanitários, à proteção da produção e à manutenção das condições de comercialização dos produtos agropecuários.
A ressalva proposta não implica criação de despesa obrigatória, vinculação de receitas ou autorização para execução de despesas sem dotação orçamentária. Seu alcance restringe-se à limitação de empenho e movimentação financeira prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, preservadas as demais regras fiscais e orçamentárias aplicáveis.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770029**

EMENTA

produtor rural4 PRIORIZAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS NÃO CONDICIONADAS DESTINADOS À POLÍTICAS AGRÍCOLAS

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, o seguinte parágrafo:
“§ __. Na seleção das programações de despesas correntes primárias cuja execução fique condicionada à autorização legislativa de que trata o caput, o Poder Executivo federal deverá priorizar a utilização de fontes de recursos não condicionadas para o financiamento das despesas destinadas à equalização de taxas de juros e demais subvenções econômicas associadas ao crédito rural, à subvenção ao prêmio do seguro rural, aos mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e de cobertura de eventos catastróficos e às ações essenciais de defesa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo conferir maior previsibilidade à execução orçamentária das políticas agrícolas essenciais, reduzindo sua dependência de fontes de financiamento condicionadas à autorização legislativa.
O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 contempla despesas relevantes da política agrícola, como o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), a subvenção ao prêmio do seguro rural e a equalização de taxas de juros do crédito rural, financiadas pela Fonte 9444, relativa a operações de crédito condicionadas à autorização legislativa em razão da regra de ouro prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.
A utilização dessa fonte introduz uma restrição adicional à execução dessas políticas. Mesmo quando existem dotações orçamentárias e as despesas estão ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, sua execução permanece condicionada à superação da restrição legal incidente sobre a fonte de financiamento.
Essa situação compromete a previsibilidade de instrumentos que dependem de continuidade, particularmente aqueles relacionados à gestão de riscos agropecuários, ao financiamento da produção e à defesa agropecuária. A incerteza quanto à disponibilidade dos recursos pode prejudicar o cumprimento de obrigações assumidas, a contratação de seguros, o acesso ao crédito rural e a execução tempestiva de ações essenciais.
A emenda propõe, portanto, que o Poder Executivo federal priorize a utilização de fontes não condicionadas para o financiamento dessas despesas. Não se pretende afastar a regra de ouro, criar despesas obrigatórias ou estabelecer novas vinculações de receitas, mas aperfeiçoar os critérios de programação orçamentária, de modo a reduzir o risco de interrupção das políticas agrícolas essenciais.
A medida complementa a proposta de proteção contra a limitação de empenho e movimentação financeira, enfrentando uma restrição distinta: a disponibilidade jurídica das fontes de financiamento. Busca-se, assim, assegurar maior estabilidade à execução da política agrícola, preservadas as regras fiscais e orçamentárias vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770030**

EMENTA

produtor rural5 INCLUSÃO DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS ENTRE AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A elaboração e a execução do orçamento de 2027 observarão, no âmbito das políticas agrícolas, diretrizes de planejamento de médio prazo destinadas a ampliar a previsibilidade dos recursos, favorecer a continuidade das políticas públicas e compatibilizar a programação orçamentária com os ciclos de produção e comercialização agropecuária. § 1º O planejamento de médio prazo das políticas agrícolas considerará: I – a continuidade das operações de crédito rural e dos compromissos de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros assumidos em exercícios anteriores; II – a previsibilidade dos recursos destinados à subvenção ao prêmio do seguro rural e aos demais instrumentos públicos de gestão de riscos agropecuários; III – a continuidade das ações essenciais de defesa agropecuária; IV – as necessidades de prevenção, resposta e recuperação relacionadas a eventos climáticos severos; e V – a programação dos investimentos e incentivos destinados à superação de gargalos estruturais da produção agropecuária, especialmente em armazenagem, irrigação e recuperação de solos. § 2º Na definição das prioridades orçamentárias, o Poder Executivo federal considerará as necessidades de financiamento dos instrumentos de política agrícola, os compromissos assumidos em exercícios anteriores e seus efeitos sobre os exercícios subsequentes, em consonância com o Plano Plurianual e com o Marco Orçamentário de Médio Prazo. § 3º As diretrizes previstas neste artigo orientarão a programação orçamentária, sem constituir autorização para realização de despesas, estabelecer vinculações de receitas ou afastar a observância das disponibilidades orçamentárias e financeiras e das regras fiscais vigentes.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o planejamento orçamentário das políticas agrícolas, considerando a necessidade de compatibilizar a programação anual do orçamento federal com os ciclos de produção e comercialização agropecuária e com os compromissos financeiros decorrentes de políticas de execução continuada. As propostas do Sistema CNA para o Plano Agrícola e Pecuário 2026/2027 destacam a importância de conferir maior previsibilidade aos recursos destinados ao crédito rural, ao seguro rural, à defesa agropecuária e aos investimentos estruturantes da produção. A equalização de taxas de juros, especialmente nas operações de investimento rural, gera compromissos que ultrapassam o exercício de contratação. Da mesma forma, os instrumentos de gestão de riscos agropecuários e as ações de defesa sanitária exigem continuidade e planejamento antecipado. Nesse contexto, a emenda estabelece diretrizes para que a elaboração e a execução do orçamento considerem os compromissos já assumidos, as necessidades de financiamento e os efeitos das decisões presentes sobre os exercícios seguintes. A proposta complementa a exigência de apresentação de informações plurianuais sobre o financiamento da política agrícola, prevista em emenda específica ao Anexo II do PLDO 2027. Enquanto aquela emenda disciplina as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das políticas, a presente proposta estabelece diretrizes para sua consideração no planejamento e na programação orçamentária. A medida contribui para o aperfeiçoamento do Marco Orçamentário de Médio Prazo e para a continuidade dos instrumentos de política agrícola, sem criar despesas obrigatórias, estabelecer vinculações automáticas de receitas ou afastar a observância das regras fiscais e orçamentárias vigentes.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770031**

EMENTA

produtor rural6 CRIAÇÃO DE CLASSIFICADORES ORÇAMENTÁRIOS PARA O AGRO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap I, Art 1

TEXTO PROPOSTO

Aditiva
Referência: Corpo do projeto – estrutura e organização dos orçamentos
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. X. A Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais identificarão, por meio dos classificadores orçamentários existentes ou de mecanismos complementares de identificação, as programações destinadas aos instrumentos da política agrícola previstos no art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, de forma a permitir o acompanhamento individualizado das dotações e da execução orçamentária e financeira.
§ 1º A identificação distinguirá as programações destinadas à agricultura familiar das demais programações da política agrícola.
§ 2º A identificação abrangerá, no mínimo, as despesas com equalização de taxas de juros e demais subvenções associadas ao crédito rural, subvenção ao prêmio do seguro rural, mecanismos públicos de garantia da atividade agropecuária e cobertura de eventos catastróficos.
§ 3º O Poder Executivo federal disponibilizará informações consolidadas por instrumento da política agrícola e órgão responsável.”

JUSTIFICATIVA

A identificação específica das despesas destinadas aos instrumentos do Plano Safra permitirá maior transparência e acompanhamento dos recursos efetivamente destinados à política agrícola, inclusive daqueles executados por diferentes órgãos e unidades orçamentárias. A medida incorpora mecanismos de identificação orçamentária sem alterar a finalidade dos classificadores existentes, especialmente o identificador de resultado primário, e permitirá distinguir os recursos destinados à agricultura familiar daqueles destinados às demais modalidades de produção agropecuária.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770032**

EMENTA

produtor rural7 MARCO ORÇAMENTÁRIO DE MÉDIO PRAZO

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo II, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo II do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, item com a seguinte redação:
“Demonstrativo das necessidades de financiamento dos instrumentos da política agrícola para o exercício de 2027 e os três exercícios subsequentes, com discriminação das dotações orçamentárias previstas, dos compromissos financeiros decorrentes de operações e obrigações assumidas em exercícios anteriores, das estimativas de recursos para os exercícios futuros e das principais hipóteses e parâmetros utilizados nas projeções.
O demonstrativo identificará separadamente os recursos orçamentários, as operações de crédito rural e as demais fontes públicas e privadas de financiamento, bem como as diferenças entre as necessidades

JUSTIFICATIVA

A política agrícola compreende instrumentos cujos compromissos financeiros frequentemente ultrapassam o exercício orçamentário, especialmente no financiamento do crédito rural e nos mecanismos de gestão de riscos.
A inclusão de demonstrativo plurianual nas informações complementares ao projeto de lei orçamentária permitirá avaliar a compatibilidade entre as necessidades de financiamento da política agrícola e a programação dos recursos públicos.
A medida contribui para o aperfeiçoamento do Marco Orçamentário de Médio Prazo, sem criar vinculações automáticas ou afastar a observância das metas e dos limites fiscais.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770033**

EMENTA
[ZV] FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 1

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 94

TEXTO PROPOSTO

Art. 94-A. A celebração de transferência voluntária da União com Município, Distrito Federal ou consórcio público, destinada a ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, fica condicionada, quando o beneficiário mantiver em operação área de lançamento de resíduos in natura a céu aberto, vedado pelo art. 47, caput, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:
I - à inclusão, no objeto do instrumento, de ações de encerramento da área; ou
II - à apresentação de termo de compromisso de encerramento da área, com cronograma de execução e medidas de inclusão socioeconômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que nela atuem.
§ 1º O disposto no caput não se aplica às transferências destinadas exclusivamente à elaboração de planos, estudos e projetos ou à implantação de solução de disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.
§ 2º O descumprimento injustificado do cronograma de que trata o inciso II do caput impede a celebração de novos instrumentos com a mesma finalidade enquanto perdurar a situação.
§ 3º A situação de que trata o caput será comprovada por declaração do beneficiário, sem prejuízo da verificação das informações do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), áreas de disposição final ambientalmente inadequadas – lixões, aterros controlados, valas e vazadouros – receberam mais de 28 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos em 2024, cerca de 40,3% de todo o volume encaminhado para disposição final no País. Nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a disposição inadequada supera a metade do total. O quadro persiste embora os prazos do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para a implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos tenham se encerrado – o último deles em 2 de agosto de 2024, para os Municípios com menos de 50 mil habitantes.

O art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, prevê que a lei de diretrizes orçamentárias estabeleça exigências para a realização de transferências voluntárias, além das que a própria Lei Complementar relaciona. A emenda usa essa faculdade, aplicando a mesma condição aos consórcios públicos, para que os recursos federais voluntários aplicados em resíduos sólidos não convivam com a manutenção de lixões: o ente que ainda opera lixão continua podendo receber os recursos, desde que o encerramento integre o objeto do instrumento ou seja assumido em termo de compromisso, com cronograma e medidas de inclusão dos catadores.

A regra não corta recursos de quem está saindo do lixão: planos, estudos, projetos e a implantação de aterros sanitários ficam fora da condição. O termo de compromisso de encerramento de lixões, por sua vez, já foi exigido pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em chamamento público para apoio a consórcios; a emenda dá a essa prática caráter geral.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770034**

EMENTA
[ZV] FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 2

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 93

TEXTO PROPOSTO
Art. 93-A. As programações destinadas a ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, inclusive as incluídas ou acrescidas na Lei Orçamentária de 2027 por emendas, poderão custear:
I - o encerramento de áreas de disposição final de resíduos que não seja ambientalmente adequada, incluídos a reconformação e a cobertura da massa de resíduos, a drenagem, o manejo de lixiviados e de gases e o isolamento da área;
II - a recuperação ambiental e o monitoramento das áreas encerradas; e
III - ações de inclusão socioeconômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis afetados pelo encerramento.

JUSTIFICATIVA
De acordo com o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), lixões, aterros controlados e unidades similares não possuem base impermeabilizada nem sistemas de drenagem de lixiviado, de gases e de águas pluviais, e por isso são ambientalmente inadequados. Encerrar essas áreas exige justamente executar tais estruturas: reconformação e cobertura da massa de resíduos, drenagem, captação e manejo de chorume e de biogás e isolamento da área. Estudos da ABREMA estimam o custo do encerramento em cerca de R$ 37 mil por tonelada diária de resíduos recebida pelo lixão durante sua fase ativa.

Apesar de o encerramento de lixões ser objetivo declarado da política federal de resíduos sólidos, ele não aparece como objeto financiável nas orientações para emendas da principal ação orçamentária do setor no Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que privilegiam coleta seletiva, triagem e compostagem. Sem previsão expressa, as obras de encerramento e a recuperação da área ficam sem cobertura segura, o que trava a execução de emendas e convênios na etapa que efetivamente elimina o passivo.

O encerramento também afeta quem trabalha nas áreas. Segundo a ABREMA, mais de 700 mil catadores autônomos coletaram cerca de 4,6 milhões de toneladas de materiais recicláveis em 2024, quase dois terços de todo o material enviado à reciclagem no País. A emenda deixa claro, à semelhança do art. 93, que as obras de encerramento, a recuperação das áreas e a inclusão socioeconômica dos catadores afetados podem ser custeadas pelas programações de resíduos sólidos, inclusive as oriundas de emendas.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770035**

EMENTA

[ZV] FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 3

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 90, § 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º Nas transferências voluntárias destinadas a ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sem prejuízo do disposto no § 5º, terão prioridade:
I - os consórcios públicos de que trata o art. 45 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos ou que se inserirem nos planos microrregionais de resíduos sólidos, nos termos do art. 18, § 1º, inciso I, da referida Lei;
II - os entes que tenham firmado termo de compromisso de encerramento de área de disposição final de resíduos que não seja ambientalmente adequada e estejam em dia com o respectivo cronograma; e
III - os Municípios que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, nos termos do art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2010.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Resíduos Sólidos já prioriza, no acesso a recursos da União, os municípios que optam por soluções consorciadas intermunicipais e os que implantam coleta seletiva com a participação de cooperativas ou associações de catadores (art. 18, § 1º, e art. 45 da Lei nº 12.305, de 2010). Essa prioridade, porém, não é reproduzida nas regras orçamentárias que orientam os órgãos concedentes.

O Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), mostra que o problema está concentrado nas regiões de menor escala e capacidade financeira: a disposição final inadequada alcança 61,3% do volume no Norte, 55,3% no Nordeste e 54,2% no Centro-Oeste, contra 28,7% no Sudeste. Para municípios pequenos, que não têm escala para implantar e operar aterro sanitário próprio, as soluções consorciadas e regionalizadas são o caminho mais viável.

A emenda leva essa prioridade à LDO, sem afastar a regra geral do § 5º, e acrescenta os entes que assumiram compromisso formal de encerrar seus lixões e o estão cumprindo.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770036**

EMENTA

[ZV] FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 4

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO

XVIII - implantação, ampliação, operação ou manutenção de área de disposição final de resíduos sólidos que não seja ambientalmente adequada, nos termos do art. 3º, caput, inciso VIII, e do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ressalvadas as ações de encerramento e de recuperação dessas áreas e as soluções admitidas no art. 54, § 2º, da referida Lei.

JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 18 do Projeto de Lei o inciso XVIII, com o consequente ajuste de pontuação nos incisos XVI e XVII (no inciso XVI, "; e" passa a ";"; no inciso XVII, "." passa a "; e").

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, proíbe o lançamento de resíduos a céu aberto (art. 47) e considera ambientalmente adequada apenas a disposição de rejeitos em aterros que observem normas operacionais específicas (art. 3º, inciso VIII).

Conforme o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), a única forma de disposição final que atende a essa definição é o aterro sanitário, com base impermeabilizada e sistemas de drenagem de lixiviado, gases e águas pluviais, nos termos da Norma de Referência nº 7/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Lixões, aterros controlados, valas e vazadouros são inadequados e, ainda assim, receberam mais de 28 milhões de toneladas de resíduos em 2024.

Não faz sentido que recursos da União financiem a implantação, a ampliação ou a operação dessas áreas. A emenda inclui a vedação no rol do art. 18, que se aplica a todas as programações e a todos os órgãos concedentes, e preserva expressamente o financiamento do encerramento e da recuperação das áreas, bem como as soluções alternativas que a própria lei admite quando a disposição em aterro sanitário for economicamente inviável (art. 54, § 2º).

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**40770037**

EMENTA
[ZV] FORTALECIMENTO DO ENCERRAMENTO HUMANIZADO DE LIXÕES - 5

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Art 158

TEXTO PROPOSTO
Art. 158-A. O Poder Executivo federal divulgará e manterá atualizada em sítio eletrônico, com periodicidade mínima semestral:
I - a relação dos Municípios e do Distrito Federal que destinam resíduos sólidos urbanos a áreas de disposição final que não seja ambientalmente adequada, com base nas informações do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir; e
II - os valores transferidos pela União a cada ente federativo e consórcio público, no exercício, para ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, discriminados por órgão concedente, por modalidade de transferência e por identificador de resultado primário, inclusive os decorrentes de emendas.

JUSTIFICATIVA
Os recursos federais para resíduos sólidos estão distribuídos entre diversos órgãos – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Ministério das Cidades, Fundação Nacional de Saúde, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba –, e não há informação pública que cruze quais entes ainda mantêm lixões com os valores que recebem da União para o setor.

O Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), mostra a dimensão do problema em escala nacional e regional: mais de 28 milhões de toneladas de resíduos foram encaminhadas a áreas inadequadas em 2024, e as prefeituras gastaram cerca de R$ 46 bilhões com o gerenciamento de resíduos sólidos urbanos no mesmo ano. Falta, contudo, a visão por ente federativo que permita acompanhar a aplicação dos recursos federais.

A emenda determina a divulgação semestral dessas informações, com base no sistema federal de informações sobre resíduos sólidos, permitindo ao Congresso Nacional, aos órgãos de controle e à sociedade verificar se os recursos estão chegando a quem precisa encerrar lixões e se estão produzindo resultados.

A emenda não cria despesa e não altera dotação, meta ou limite de despesas.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
4077 - Zé Vitor	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28490001**

EMENTA

Emenda ao PLDO 2027 - Proteção de universidades e institutos federais do contingenciamento e do bloqueio de dotações

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, ao PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027), o seguinte artigo:
"Art. W. As despesas com custeio e investimentos das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, identificadas com RP 2 e RP 3, não serão objeto:
I – de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficando ressalvadas nos termos do § 2º do referido artigo; e
II – de bloqueio de dotações orçamentárias para cumprimento do limite de despesas primárias de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o escalonamento da liberação dos limites de empenho e movimentação financeira ao longo do exercício, nos termos da programação financeira de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, desde que assegurada a disponibilidade integral das dotações até 30 de setembro de 2027."

JUSTIFICATIVA

O orçamento discricionário das universidades e dos institutos federais paga despesas contínuas e essenciais: contratos de limpeza, vigilância e energia, assistência estudantil, manutenção de laboratórios e obras. Durante a execução, essas despesas ficam expostas a dois instrumentos de corte: o contingenciamento por frustração de receita (LRF, art. 9º) e o bloqueio para cumprir o limite de despesas da LC nº 200/2023. Interrupções no meio do ano comprometem o calendário acadêmico e paralisam obras em andamento, que depois custam mais para retomar.
Com base na competência da LDO para fixar critérios de limitação de empenho e ressalvar despesas (LRF, art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º), a emenda protege a rede federal de ensino dos dois instrumentos. Ao mesmo tempo, preserva a programação financeira do Poder Executivo: o ritmo de liberação ao longo do ano continua sob gestão do governo, desde que os recursos estejam integralmente disponíveis até 30 de setembro, a tempo de serem empenhados e executados no exercício. A emenda dá previsibilidade orçamentária e respeita a autonomia de gestão financeira assegurada pelo art. 207 da Constituição.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2849 - Zeca Dirceu	Deputado Federal

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA
Individual	**28490002**

EMENTA

Emenda ao PLDO 2027 - Proteção de universidades e institutos federais do contingenciamento

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção II, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se ao Anexo III do PLN nº 2/2026-CN (PLDO 2027) a seguinte Seção III:
“Seção III – Das Demais Despesas Ressalvadas
I – despesas com custeio e investimentos das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

JUSTIFICATIVA

A LRF (art. 4º, I, b, e art. 9º, § 2º) atribui à LDO a definição dos critérios de limitação de empenho e admite que ela ressalve despesas dessa limitação. A emenda usa essa prerrogativa para incluir no Anexo III o custeio e os investimentos das universidades e dos institutos federais.
O orçamento discricionário dessas instituições paga despesas contínuas e essenciais ao seu funcionamento: contratos de limpeza, vigilância e energia, assistência estudantil, manutenção de laboratórios e obras. Contingenciamentos e bloqueios no meio do ano interrompem esses serviços, comprometem o calendário acadêmico e paralisam obras em andamento, com custos maiores para retomá-las depois. A ressalva dá previsibilidade à execução, reforça a autonomia de gestão financeira assegurada pelo art. 207 da Constituição e preserva a expansão da rede federal de ensino, prioridade do Governo Federal.

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
2849 - Zeca Dirceu	Deputado Federal